

TRABALHOS DA COMMISSÃO REVISORA

DA

TARIFA DAS ALFANDEGAS

NOMEADA PELO MINISTERIO DA FAZENDA

(Junho a Novembro de 1903)



SECRETARIA DE DIRETORIA
DE DIRETORIA
DE DIRETORIA

RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1904

Comissão Central e das sub-comissões encarregadas dos trabalhos
da revisão da Tarifa das Alfandegas

SENADOR FELICIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA, }
DEPUTADO FRANCISCO BERNARDINO RODRIGUES SILVA, } presidente.

» ANYSIO DE ABREU, vice-presidente.

DR. JULIO BENEDICTO OTTONI, 1º secretario.

A. HENAUULT, 2º secretario.

CONDE DE FIGUEIREDO, presidente do Centro Commercial.

HONORIO ALONSO BAPTISTA FRANCO, inspector da Alfandega.

JOÃO FRANCISCO DE PAULA E SILVA, conferente.

ANTONIO DE ARAUJO LIMA MACEDO, conferente.

Industriaes

Dr. Jorge Street.
Dr. Luiz Raphael Vieira Souto.
Dr. Trajano Viriato de Medeiros.
Vicente Werneck.
Dr. Carlos Ferreira de Almeida.
Dr. Aarão Reis.
José Maria da Cunha Vasco.

Importadores

Silva Gomes & C.^a
John Moore & C.^a
Camille Rouchon.
Hasenclever & C.^a
Ribeiro, Macedo & C.^a
M. Nunes & C.^a
Joaquim José Gonçalves & C.^a

Sub-comissões

Classes 1ª, 2ª e 3ª

Maia, Costa & C.^a
Quayle, Davidson & C.^a
Joaquim da Silva Paranhos Filho.
José Ignacio Coelho & C.^a
Martins, Tinoco & C.^a

Angelino Simões & C.^a
A. Avenier & C.^a
Luiz Augusto de Magalhães.
Borlido, Moniz & C.^a
Emilio de Barros (commendador).
Gustavus Gudgeon & C.^a
José Gonçalves da Motta.
Herm Stoltz & C.^a

Classes 4ª e 6ª

John Moore & C.^a
Sequeira & C.^a
Dr. Julio B. Ottoni.
Cabrai, Belchior & C.^a

Classe 5ª

Sampaio, Oliveira & C.^a
Mattos, Maia & C.^a
Costa, Pacheco & C.^a
Costa, Pereira & C.^a

Classe 7ª

Herm Stoltz & C.^a
Angelino Simões & C.^a
Sequeira & C.^a
José Gonçalves da Motta.
Antonio de Araujo Lima Macedo.
Gerente do Moinho de Inglez.
F. Canella.

Classe 8ª

Gabriel Filgueiras.
J. F. Corrêa & C.^a
J. Francisco de Paula e Silva.
Ferreira Irmãos & C.^a
J. A. Sardinha.
Lopes, Sá & C.^a
Angelino Simões & C.^a

Classe 9ª

Herm Stoltz & C.^a
Joaquim José Gonçalves & C.^a
A. Avenier & C.^a
Casemiro Abranches.
Borlido, Moniz & C.^a
Dr. Julio B. Ottoni.
Angelino Simões & C.^a
Mendes, Silva & C.^a
Antonio de Araujo Lima Macedo.
Coelho, Martins & C.^a

Classes 10ª e 11ª

Silva Gomes & C.^a
Vicente Werneck.
A. Henault.
J. B. Lopes.
Dr. Luiz R. Vieira Souto.
Francisco de Barros.
Gabriel Filgueiras.

Classes 12ª, 13ª e 14ª

H. Berrogain.
Trajano V. de Medeiros.
Emilio de Barros (commendador).
Leal, Oliveira & Carvalho.
P. Isigmondy.
Dr. Julio B. Ottoni.

Classes 15ª, 16ª, 17ª e 18ª

A. C. de Oliveira Torres.
Cruz, D'Olne & C.^a
Dr. Carlos Ferreira de Almeida.

Dr. Luiz José da Cosfa.
Eugenio Meyer & C.^a
Gsell, Wild & C.^a
Henri Guilbaud.
Ildefonso C. A. Dutra.
Ed. Ferreira.
José Maria da Cunha Vasco.
Oliveira, Valle & C.^a
Sampaio, Avelino & C.^a
M. Nunes & C.^a
Joaquim Carvalho de Oliveira e Silva.
Braulio Guidão & C.^a
Dannecker, Caroli & C.^a
Dr. Jorge Street.
Dr. Luiz R. Vieira Souto.
Ed. Ashworth & C.^a
Hasenclever & C.^a
H. A. Baptista Franco.
John Moore & C.^a
João de Deus Freitas.
Oliveira, Azevedo, Barros & C.^a
R. Diethelm & C.^a
Leon Simon.
Frederic Burrowes.
Coronel Alfredo Augusto de Almeida.
Costa, Pereira & C.^a

Classe 19ª

Dr. Antonio Felicio dos Santos.
Laemmert & C.^a
H. Garnier.
Ribeiro, Macedo & C.^a
Carlos Rainsford.

Classes 20ª e 21ª

Camille Rouchon.
Meyer & C.^a
F. B. Esberard.
Dr. Americo Ludolf.
Antonio de Araujo Lima Macedo.

Classes 22ª e 29ª

Charles Mueder Du Bois.
Luiz de Rezende & C.^a

Classes 23ª e 24ª

Arens Irmãos.
Hime & C.^a
Antonio Pitta & C.^a
Antonio de A. Lima Macedo.

Classes 25ª, 26ª, 27ª e 28ª

Antonio Pitta & C.^a
Arens Irmãos.
Freitas Couto & C.^a
Luckhaus & C.^a
Dr. Araújo Reis.
Sampaio, Oliveira & C.^a

Classe 30ª

Henrique C. Röhe.
Maia, Costa & C.^a

Classes 31ª, 32ª e 33ª

Fernandes Malmo & C.^a
José Hermida Pazos.
A. de Araujo Lima Macedo.

Classe 34ª

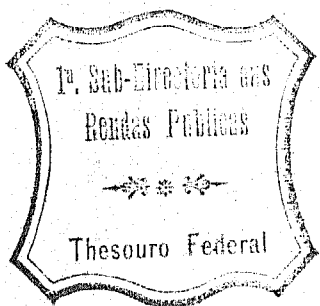
Arens Irmãos.
Arp & C.^a
Quayle Davidson & C.^a
Hime & C.^a
Wenceslão Alves Oliveira Bello.
Aschoff & Guinle.
Trajano Medeiros.

Classe 35ª

Costa, Pereira & C.^a
Costa Pacheco & C.^a
Mattos, Maia & C.^a
Victor Uslaender.
Sampaio, Oliveira & C.^a
M. Nunes & C.^a
Luckhaus & C.^a
Honório A. Baptista Franco.
A. de Araujo Lima Macedo.

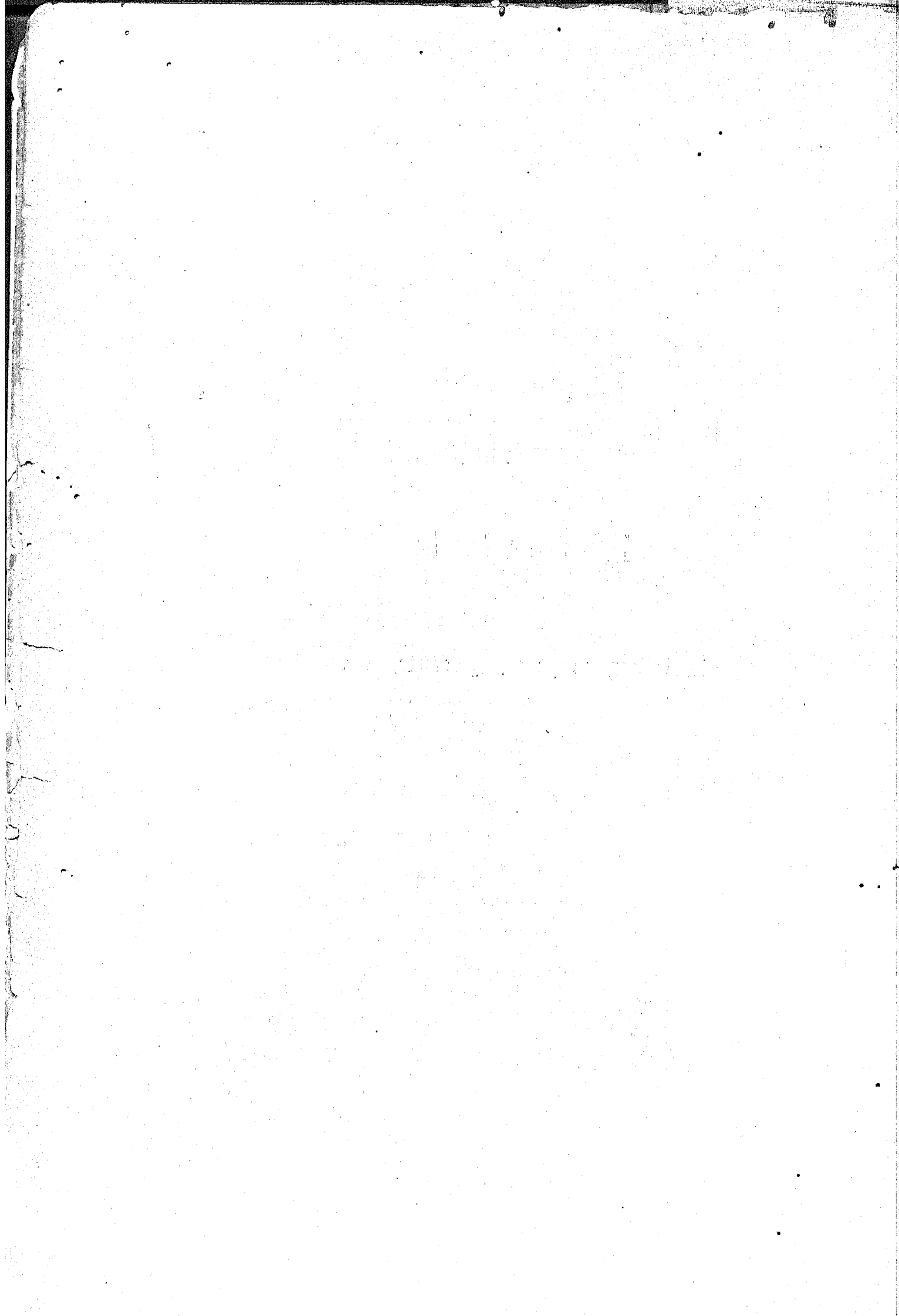


1944
1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025



Primeira Parte

Memoriaes, propostas, pareceres, etc.



Justificação das emendas propostas á Tarifa das Alfandegas por H. A. B. Franco

Art. 5.º A taxa de 2\$, para o pello de lebre, coelho, castor e semelhantes é uma immensa concessão á industria nacional. O pello mais barato que vem ao mercado custa 20\$, o kilogramma; a taxa representa, portanto, 10 % desse valor.

Simultaneamente, a taxa de 6\$400 para o chapéo de pello simples só permite a entrada dos de qualidade fina, que um ou outro alfaiate da moda, ou uma ou outra casa importa para seus freguezes privilegiados, que podem pagal-os a 40\$ cada um.

A taxa igual (6\$400) para o chapéo de lã ou de feltro de lã faz lembrar as medidas do bloqueio continental, em que o homem do seculo mandava queimar nas praças publicas os productos de procedencia ingleza.

O chapéo de lã ou de feltro de lã simples não se póde importar; em compensação o que é enfeitado, sujeito portanto a direitos *ad valorem*, entra com taxa inferior ao de lã simples.

A taxa de 4\$, que é ainda uma concessão á industria nacional, representa os 20 % da Tarifa sobre o valor mínimo da mercadoria importada.

Art. 13. Não determinando a Tarifa um meio pratico de distinguir a escova para barba da escova para bigodes, d'ahi se originam amiudadas questões, não guardando as decisões a uniformidade precisa.

Foi para obviar a tão grande inconveniente que propuz o *addendum* á nota 1ª da Tarifa.

Art. 52. O *addendum* proposto consagra uma decisão justa e racional do Sr. Ministro da Fazenda sobre os productos conhecidos com o nome de *Gordpure* e *Vegetole*, verdadeiros substitutos da banha de porco e como tal vendidos em nosso mercado, que eram classificados nesta Alfandega como sebo animal e que mandei assemelhar á banha ou unto de porco.

Si a Tarifa actual impõe á manteiga de margarina e seus substitutos uma taxa dupla da da manteiga de vacca, não vejo razão para que não se imponha, pelo menos, a mesma taxa da banha ao *Gordpure* e semelhantes.

O caso é perfeitamente identico. A manteiga de margarina é uma falsificação da manteiga de leite, assim como o *Gordpure* e o *Vegetole* são tambem uma falsificação da banha de porco.

Art. 86. A taxa de 6\$ para os pentes de osso, bufalo ou chifre é excessiva; essa taxa foi alcançada no seio da commissão verificadora da Tarifa por uma fabrica então existente no Rio de Janeiro e que, creio, não existe mais. Ora, a Tarifa é geral e suppondo, na melhor das hypotheses, que o producto fluminense possa abastecer este mercado, teriamos com semelhante taxa estabelecido para os Estados da União, que não tem fabricas de taes productos, uma aggravação para o consumidor.

A protecção aproveita só á pouco desenvolvida industria da fabricação de pentes, com prejuizo, não só do consumidor, como da receita aduaneira.

A taxa por mim proposta (4\$) me parece ser susceptivel de diminuição.

Art. 99. A taxa de \$600 para as massas alimenticias, macarrão, aletria e semelhantes, representa 80 % do seu custo a retalho nos mercados do paiz.

Si a colonia italiana aqui e em S. Paulo tem montado em grande numero pequenas fabricas desses productos, o que fabricam não corresponde ao grande consumo do paiz. Dahi resulta o preço exaggerado das massas alimenticias, o retrahimento da importação e consequentemente o desfalque da receita aduaneira.

A taxa por mim proposta (\$480) corresponde a 40 % sobre o custo maximo a varejo de taes productos. E' ainda uma taxa altamente proteccionista.

Art. 130. São excessivas as taxas em relação ao valor médio do producto importado.

A importação dos licores diminuiu sensivelmente, devido ao rigor das taxas.

A industria nacional, que com tal protecção poderia se desenvolver, si quizesse aproveitar a immensa variedade de productos naturaes que são a materia prima desta industria, limita-se á fabricação dos licores feitos com essencias artificiaes importadas.

Os licores nacionaes, com a unica excepção da pequena fabricação do Sr. Freire de Aguiar, são detestaveis e, sem duvida alguma, nocivos á saude.

Art. 131. Era a genebra um producto que deixava nos cofres da União muitas centenas de contos de réis; a receita dessa origem desapareceu, desde que se alterou a unidade da cobrança do imposto sujeitando o genero a direitos por kilogramma e a peso bruto.

Si compararmos o que então pagava um litro de genebra com o que hoje paga o kilogramma, reduzindo isto a volume pela multiplicação do factor — peso específico, veremos que a taxa foi quintuplicada, si se attender à circumstancia que os direitos são cobrados a peso bruto.

Parece-me que as taxas por mim propostas ainda são fiscaes e permitirão a entrada do genero em nossos mercados.

Art. 164. A importação da perfumaria diminuiu espantosamente com a taxa prohibitiva da actual Tarifa, sem que a industria nacional procurasse melhorar os seus productos, que são o que ha de peor na especie.

O paiz tem em sua flora os mais delicados perfumes; as flores silvestres e indigenas, bem como as flores transplantadas, brotam no nosso solo abandonado com igual espontaneidade; entretanto, a nossa industria nacional não as aproveita para seus preparados e preere as essencias importadas.

Estou convencido que será de grande vantagem para a receita alterar-se a taxa de 4\$ para 3\$, porque ainda assim fica á industria nacional, aliás muito pouco desenvolvida, grande margem para seu desenvolvimento.

Arts. 262, 280 e 288. Em nenhuma outra classe da Tarifa, mais do que na classe 11.^a (Productos pharmaceuticos), se cogitou de proteger a industria nacional.

E' assim que as taxas da medicina de Humphreys (art. 262), das pastilhas comprimidas (art. 280), e das pilulas, bolos, etc., etc. (art. 288), me parece, deverão ser modificadas.

As taxas que proponho ainda são, embora diminuidas, uma garantia dos preparados nacionaes.

Art. 297. Ha toda a conveniencia em equiparar a taxa do sabão medicinal simples ou composto á dos sabonetes (perfumaria) classificados no art. 164 da Tarifa.

A modificação proposta tem por fim tornar uniforme em todas as alfandegas a classificação de taes productos, acabando com as eternas questões suscitadas sempre que ha em despacho sabonetes medicinaes ou não medicinaes.

Nos sabonetes perfumados não fica excluido o emprego de algum agente therapeutico, assim como nos sabonetes medicinaes, simples ou compostos, não fica excluido tambem o emprego de qualquer perfume.

A equiparação por mim proposta é fiscal e resolve as duvidas de classificação.

Classe 12.^a As razões de 50 % e 60 %, que incidem sobre os moveis de madeira, são em realidade de 80 % e 100 %, havendo alguns casos em que ella attinge a 130 %.

Si a nossa industria está, como asseguram, tão desenvolvida, não serão sufficientes as razões de 40 % e 50 % para que ella entre em pé de igualdade na concorrência com os productos da industria estrangeira?

Parece-me que, conservados os valores officiaes, que são exaggerados, as razões de 40 % e 50 % são mais que sufficientes para proteger a industria indigena.

Art. 474. Na primeira parte deste artigo estão incluidos os castores e tecidos semelhantes, que eram outr ora largamente importados e tinham grande consumo nos Estados de S. Paulo, Minas, Paraná e Rio Grande do Sul, onde a temperatura no inverno solicita o uso de taes tecidos.

A taxa de 2\$, commum aos tecidos leves de verão, como sejam os brins, impossibilita a importação dos tecidos a que me refiro, os quaes não teem substituto na industria nacional. O resultado de tal taxação é o prejuizo do consumidor e o desfalque da receita aduaneira.

Para remover esse erro da Tarifa apresento a minha proposta, que subdivide a primeira parte do artigo em dous grupos: o 1.^o comprehende os tecidos, brins, cassinetas, castores, relativamente leves e que são fabricados no paiz; o 2.^o abrange os tecidos grossos, pesados, alguns pelludos pelo avesso, e cuja importação é nulla, com a taxa de 2\$000.

Art. 483. São irrisorias as taxas do fio de lã para tecelagem, comparadas com as do fio de algodão para o mesmo fim.

Entretanto, os tecidos de algodão estão tão protegidos como os de lã e, si não se fia a lã em igual proporção em que se fia o algodão, em nosso paiz, não me parece razoavel nem fiscal conservar-se na Tarifa a desproporção acima apontada.

A minha proposta mantém os valores officiaes e equipara a razão á do fio de algodão.

Art. 488. Ha toda a conveniencia, para a precisa uniformidade na arrecadação dos impostos de importação, em restabelecer a equiparação da taxa deste artigo com a do art. 517.

Nada é mais semelhante a um riscado ou a um merinó de lã e tecidos semelhantes, classificados neste artigo, do que uma cassineta ou uma flanela americana. Ainda mais: onde ou em qual dos dous artigos estão classificadas as sarjas de lã?

Si a sarja é pesada, o commercio importador quer classifica-la no art. 517, para aproveitar-se da taxa de 4\$200; si ella é leve e destina-se a forros, já elle a transporta para o art. 488, para fugir da taxa de 8\$ do art. 517, que neste caso lhe caberia.

Por seu lado, o Fisco insiste, e com razão, em incluir as sarjas entre os tecidos não especificados do art. 488.

Desta luta não se pôde originar sinão a mais completa variedade de classificações dos tecidos comprehendidos nos dous artigos citados, em todas as alfandegas da Republica.

Tecidos ha que, nesta Alfandega, são incluídos no art. 517 e que, em outras, o são no art. 488 da Tarifa e vice-versa.

Para evitar, como cumpre, tal confusão é que apresento a minha proposta.

A diminuição de \$500 na taxa dos tecidos do art. 517 é largamente compensada pelo augmento igual na dos tecidos do art. 488.

Art. 500. A taxa de 6\$400 para o chapéo de feltro ordinario não se commenta. Tanto paga o chapéo fino de lebre ou castor, como o chapéo de Braga, usado pelo labrego!

A taxa da minha proposta já é uma protecção immensa á industria nacional.

Art. 517. Sobre a modificação deste artigo reporto-me ao que já disse sobre o art. 488.

Art. 534. O valor exacto dos tecidos de aniagem e canhamação, calculado ao cambio de 12 *pence* por 1\$ e com todas as despesas posteriores á compra, é de \$700 o kilogramma; a taxa da Tarifa actual corresponde, portanto, a 107,7 % do valor e não a 60 % como está inscripto na Tarifa.

A taxa deve ser alterada para \$450, conservada a razão de 60 %.

Art. 503. A taxa de \$300 da Tarifa actual é excessiva; a da proposta me parece garantir ainda a industria nacional.

Art. 589. O valor médio da importação das gravatas de seda oscilla entre 60\$ e 70\$ o kilogramma.

Tomando-se o valor maximo, como garantia á industria nacional, e, conservada a razão, teremos a taxa de 42\$ ou, digamos, a de 45\$ da proposta.

Como está na Tarifa a taxa corresponde a 80 % sobre o valor maximo (70\$000).

Art. 505. O valor médio da importação dos tecidos não especificados de seda varia entre os limites 60\$ e 80\$ o kilogramma, calculado ao cambio de 12 e com todas as despesas posteriores á compra nos mercados exportadores.

Tomando-se o maximo (80\$), a taxa por mim proposta ainda é superior a 60 %.

Como está na Tarifa a taxa corresponde a 70 %, calculada sobre o maximo valor.

A este artigo cumpre adicionar-se uma nota, que vou justificar:

Ha tempos apparecem nos mercados uns tecidos fabricados de *asclepia syriaca*, cujo brilho, assetinado, applicação, facilidade com que recebem todas as cores da estamparia fina, são tão semelhantes aos tecidos de seda pura, que, mesmo para os mais praticos e exercitados conferentes, é muitas vezes necessario recorrer-se ao exame chimico para a exacta classificação.

Muitas vezes no mesmo volume, com o mesmo padrão e as mesmas cores, encontram-se peças de seda pura, de seda e *asclepia* e de *asclepia* pura.

Esta dificuldade de classificação pôde acarretar sérios prejuizos aos interesses fiscaes e, na melhor das hypotheses, impor ao serviço de conferencia de taes tecidos os mais demorados processos de investigação.

Não se pôde dar sahida a volumes contendo taes tecidos, sem que o conferente examine, peça por peça, fio por fio da urdidura e da trama, sujeitando uns e outros á prova do fogo, e mesmo assim as questões se succedem sem interrupção.

A prova do fogo e o cheiro caracteristico da fibra animal não é sempre decisivo, e dahi a necessidade do exame chimico.

A *asclepia* é a soda vegetal; os tecidos della fabricados são vendidos como de seda, a sua applicação e o seu uso são perfeitamente identicos aos da seda pura.

A vista destas razões, creio ter justificado a nota constante da minha proposta.

Art. 601. Qual a differença que existe, e possa servir de criterio para a classificação, entre o cartão em folha e o papelão? Entretanto, este está sujeito á taxa de 100 réis, e aquelle á de 300 réis o kilogramma.

As facturas francezas, sob a designação de *carton*, tanto se referem ao papelão como ao cartão em folhas.

O unico meio de regular sobre base segura a cobrança dos direitos é estabelecer a mesma taxa, quer para o cartão, quer para o papelão.

A taxa de 180 réis para o cartão, com diminuição de \$120, é perfeitamente compensada pela do papelão (\$180) em que se verifica um augmento de \$080.

Art. 612. Ha séria dificuldade em differenciar o papel liso, assetinado, branco ou de cores para escrever, do assetinado, branco ou de cores, para impressão ou typographia.

Não ha uma linha divisoria entre os dous typos, que só se differenciam pelas taxas a que estão sujeitos — \$350 e \$100.

É evidente que todo o papel assetinado é pelo commercio reputado proprio á impressão, da taxa de \$100, e pelo Fisco como para escrever, da taxa de \$350.

Sendo assim, é impossivel evitar a mais completa desuniformidade de classificação e por conseguinte, a mais injusta arrecadação dos impostos de importação.

Sobre o mesmo typo de papel estão firmadas decisões antinomicas, de modo que nem o commercio importador, nem a classe dos conferentes sabe como haver-se na classificação deste producto.

O unico meio de levar a luz a tal cahos de classificação é a alteração constante do quadro junto.

Esta alteração, já por mim proposta, mereceu a aprovação dos mais habéis conferentes desta Alfandega e dos mais importantes negociantes desta praça, importadores de papel.

Art. 613. A emenda é consequencia das considerações precedentemente feitas sobre o art. 601.

Art. 665. A emenda proposta ás 1ª e 2ª partes do artigo, é oriunda de reclamações da industria nacional que, me parece, devem ser attendidas pela forma indicada no quadro junto.

Art. 741. Pelo modo por que está redigido o artigo, a taxa de 3% incide não só sobre as fivellas para vestido, calçados e semelhantes, como tambem sobre as que se empregam nos arreios para animaes.

A inclusão destas fivellas na taxa de 3% é forçosa, á vista dos termos da Tarifa, mas é absurda e iniqua.

A emenda corrige o erro da Tarifa, creando uma taxa razoavel sobre taes fivellas.

Art. 758. O aluminio é hoje um metal relativamente barato. As obras deste metal, colheres, garfos, trem de cozinha, etc. tem affluido a este mercado e em taes condições é applicavel o despacho *ad valorem*.

A pratica tem mostrado que as obras deste metal são mais ou menos de valor igual ás obras idênticas fabricadas de cobre, e sendo da maior vantagem evitar, quanto possível, o despacho *ad valorem*, do qual não pôde resultar sinão a desigualdade de imposto, por isso proponho o *addendum* constante do quadro junto.

Classes 31ª, 32ª e 33ª. Não se comprehende a razão por que os artigos classificados nas classes 31ª e 32ª sejam sujeitos á razão minima de 15 %, ao passo que os da classe 33ª pagam sob a razão de 50 %.

Entendo que se devem fazer nas tres classes as modificações constantes da minha proposta, as quaes, em tempo opportuno, me encarrego de justificar.

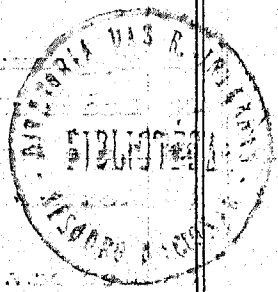
Alfandega do Rio de Janeiro, 4 de março de 1903.

Honorio Alonso Baptista Franco.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXA	RAZÃO	OBSERVAÇÕES
5	Bello de coelho, lebre, castor e semelhantes.....	Kilog.	4\$000	20 %	Conservam-se as taras da Tarifa.
13	Acrescente-se à nota 1ª o seguinte : Serão consideradas escovas para bigode as que na base das filas de cabelo não excederem de oito centímetros de comprimento sobre quatro de largura.				
52	Banha ou unto de porco, derretido ou preparado e seus substitutos, taes como o <i>Gondpure</i> , o <i>Cotolene</i> , o <i>Vegetole</i> e preparados semelhantes...	»	\$300	50 %	
86	Pentes de osso, bufalo ou chifre de qualquer qualidade.....	»	4\$000	»	
99	Macarrão, aletria e semelhantes.....	»	\$500	40 %	
130	Licores de (em cascos.....) qualquer qualidade..... (em quaesquer outros vasos.....)	»	1\$800	60 %	
131	Genebra... (em cascos.....) (em quaesquer outros vasos.....)	»	\$800	»	
164	Perfumarias.....	»	3\$500	»	
162	Medicina em granulos de Humphreys.....	»	30\$000	30 %	
280	Pastilhas comprimidas ou fundidos, tabloides de qualquer qualidade.....	»	30\$000	40 %	
288	Pilulas, bolos, granulos e grãos medicinaes assucarados, prateados ou envolvidos em qualquer substancia, de qualquer qualidade.....	»	35\$000	30 %	
297	Sabão ou sabonete medicinal, simples ou compos	»	3\$500	50 %	
	Brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes proprios para roupa de homem e menino, lisos, entrançados, lavrados ou imitando lona, brancos, tintos ou estampados pesando até 200 grammas por metro quadrado.....	»	2\$000	60 %	
474	Fio de lã, simples de uma ou mais cordas, para tecelagem ou para obras de serigueiro, da lã pura ou de lã e algodão pesando mais de 200 grammas por metro quadrado.....	»	1\$200	»	
	Fio de lã, simples de uma ou mais cordas, para tecelagem ou para obras de serigueiro, da lã pura ou de lã e algodão crú ou branco.....	»	1\$000	30 %	
	Fio de lã, simples de uma ou mais cordas, para tecelagem ou para obras de serigueiro, da lã pura ou de lã e algodão tinto.....	»	1\$200	»	
	Fio de lã, simples de uma ou mais cordas, para tecelagem ou para obras de serigueiro, da lã pura ou de lã e algodão com mescla de seda.....	»	1\$400	»	
488	Alpacas, cassas de lã, durantes, damascos, sarjas, merinós, cachemiras, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, tecido de ponto de meia, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados, lisos ou entrançados, lavrados ou adamacados.....	»	7\$500	60 %	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXA	RAZÃO	OBSERVAÇÕES
	Chapéus.....	Um	3\$000	60 %	Conservam-se as taras da Tarifa.
	lisos.....	—	Ad val.	»	
517	Pannos, casimiras e casinetas com ou sem mescla de seda, cheviots, flannels americanas e diagonaes.....	Kilog.	7\$500	»	
	de lã pura ou com mescla de algodão: pesando até 450 grammas por metro quadrado.....	»	4\$000	»	
	de mais de 450 grammas por metro quadrado.....	»	4\$500	»	
	de lã e algodão em partes iguaes. pesando até 400 grammas por metro quadrado.....	»	2\$500	»	
534	Aniagem, canhamação e outros tecidos não especificados de fio de estopa, proprios para saccoes e para enfardar, lisos ou entrançados.....	»	\$500	»	
563	Saccoes.....	Um	3\$200	50 %	
	de viagem.....	Kilog.		60 %	
	de aniagem, canhamação e semelhantes.....				
589	Gravatas de seda pura ou de seda com qualquer materia, para homem ou mulher.....	»	45\$000	»	
595	Tecidos de seda ou de asclepia syriaca á imitação de seda não especificados, lisos, lavrados, adamacados ou com flores e outros ornatos aveludados, imitando o bordado.....	»	50\$000	»	
	NOTA N. Os tecidos de asclepia ficam sujeitos ás mesmas taxas e regras a que estão os de seda.				
601	Cartão em folha.....	»	\$160	50 %	
612	Papel.....	»	\$150	»	
	para escrever, desenho, impressão ou typographia, de qualquer qualidade, branco ou de cores... liso ou assetinado.....	»	\$350	»	
	pautado, liso ou assetinado em formato pequeno para cartas e officios..	»			
741	Fivelas.....	»	\$700	60 %	
	de ferro, simples, estanhadas ou envernizadas.....	»	3\$000	»	
	de ferro ou aço polidas para calçado, cintos ou vestidos, cobertas ou não de qualquer materia.....	»	1\$200	»	
	de ferro ou aço, polidas, para arelos e semelhantes.....	»			
758	Aluminio.....	»	1\$500	25 %	
	em barra, laminas, fios e pó.....	»	—	50 %	
	em obras, os mesmos direitos estabelecidos para as de cobre....	»			
811	Agatas etc.....	Duzia	1\$600	20 %	
812	Alcoometros etc.....	Um	6\$400	»	
	de vidro.....	»	1\$300	»	
	de metal.....				

NÚMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXA	RAZÃO	OBSERVAÇÕES
813	Alidades.....	Uma	4\$000	20 %	Conservam-se as taras da Tarifa.
	{ De metal com pinulas... Idem com oculos, ni- veis, circulo ou meio circulo.....	»	13\$400	»	
814	Ampulhetas.....	Duzia	2\$600	»	»
	{ de madeira ou de vidro de metal.....	»	8\$000	»	
815	Anemometros, etc.....	Um	6\$500	»	
816	Anemographos.....	»	107\$000	»	
817	Anéis, collares, etc.....	Kilog.	21\$000	»	
818	Apparelhos (Conserva-se como está, com excepção da ultima parte, em que a razão de 15 % substituirá a de 20 %).	—	—	—	
819	Areometros, etc. { de vidro..... de metal.....	Duzia Um	3\$200 1\$300	20 % »	
820	Barometros.....	»	10\$400	»	
821	Barquinhas, etc.....	Uma	7\$800	»	
822	Barras, etc.....	»	\$520	»	
823	Bussolas.....	1ª parte do artigo.....	»	1\$580	»
		2ª » » »	»	5\$200	»
		3ª » » »	»	5\$200	»
		4ª » » »	»	9\$000	»
		5ª » » »	»	10\$400	»
		6ª » » »	»	42\$000	»
		7ª » » »	—	Ad val.	»
824	Cadeias, etc.....	Kilog.	\$400	»	
825	Camaras.....	1ª parte do artigo.....	Uma	5\$200	»
		2ª » » »	»	15\$600	»
826	Chapiteis, etc.....	Duzia	8\$000	»	
827	Circulos, etc.....	Um	52\$000	»	
828	Compassos.....	1ª parte do artigo.....	»	2\$600	»
		2ª » » »	Duzia	4\$200	»
829	Condensador de Volta.....	Um	6\$500	»	
830	Conta-fios.....	Duzia	2\$600	»	
831	Conta-passos, etc.....	Um	2\$100	»	
(Eliminei o art. 832, daguerreotypos, aparelho para photographia, porque elles já estão classificados no artigo ultimo da classe.)					
832	Escalas, etc., etc..	1ª parte do artigo.....	Uma	\$400	»
		2ª » » »	»	1\$300	»
		3ª » » »	»	4\$000	»
833	Esquadros de agri- mensor.....	1ª » » »	Um	1\$500	»
		2ª » » »	»	4\$000	»
		3ª » » »	»	8\$500	»



NÚMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXA	RAZÃO	OBSERVAÇÕES	
834	Estojos ou caixas....	1ª parte do artigo.....	Um	2\$100	20 %	Conservam-se as taras da Tarifa.
		2ª » » »	»	3\$100		
		3ª » » »	»	5\$500		
		4ª » » »	»	13\$000		
		5ª » » »	»	13\$000		
		6ª » » »	»	62\$400		
		7ª » » »	—	Ad val.		
835	Garrafas	Uma	1\$300	»		
836	Globos geographicos.	1ª parte do artigo.....	Um	1\$900	»	
		2ª » » »	»	5\$000		
		3ª » » »	»	15\$600		
		4ª » » »	»	26\$000		
837	Graphometros ..	1ª » » »	»	3\$900	»	
		2ª » » »	»	10\$400		
		3ª » » »	—	Ad val.		
838	Gravimetros	Um	10\$400	»		
839	Horisontes	1ª parte do artigo.....	»	3\$900	»	
		2ª » » »	»	10\$400		
840	Hygrometros....	1ª » » »	»	\$650	»	
		2ª » » »	»	2\$600		
		3ª » » »	»	5\$200		
		4ª » » »	»	15\$600		
841	Hypsometros	»	10\$400	»		
842	Imans artificiaes	»	2\$600	»		
843	Kaleidoscopios	»	6\$000	50 %		
844	Lanternas magicas — (Sem alteração).....	—	—	—		
845	Lentes.....	1ª parte do artigo.....	Uma	3\$900	20 %	
		2ª » » »	Duzia	3\$900		
		3ª » » »	Uma	3\$900		
		4ª » » »	»	7\$800		
846	Lunetas.....	1ª » » »	»	15\$600	»	
		2ª » » »	»	30\$000		
		3ª » » »	—	Ad val.		
(Supprimido o art. 848 pela mesma razão por que foi eliminado o art. 832.)						
847	Manometros	Um	6\$500	»		
848	Maregraphos	»	156\$000	»		
849	Meridianas	1ª parte do artigo.....	Uma	2\$600	»	
		2ª » » »	»	7\$800		
		3ª » » »	—	Ad val.		
850	Microscopios	1ª » » »	Um	3\$900	»	
		2ª » » »	»	15\$600		
		3ª » » »	»	41\$600		
		4ª » » »	—	Ad val.		
85	Molinetes de Woltman	Um	10\$400	»		
85	Navispheres	»	10\$400	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXA	RAZÃO	OBSERVAÇÕES	
853	Niveis.....	1ª parte do artigo.....	Duzia	9\$100	20 %	Conservam-se as taras da Tarifa.
		2ª » » »	Um	3\$900		
		3ª » » »	»	2\$600		
		4ª » » »	»	5\$200		
		5ª » » »	»	18\$200		
854	Oculos.....	1ª » » »	Duzia	7\$900	»	»
		2ª » » »	Um	1\$100		
		3ª » » »	»	3\$640		
		4ª » » »	»	6\$500		
		5ª » » »	»	13\$000		
		6ª » » »	»	26\$000		
		7ª » » »	—	Ad val.		
		8ª » » »	Um	6\$500		
		9ª » » »	»	15\$600		
		10ª » » »	—	Ad val.		
(Conserva-se a nota.)						
855	Palinuros, etc.....	Um	10\$400	»	»	
856	Pantographos..	1ª parte do artigo.....	»	1\$300	»	»
		2ª » » »	»	5\$200	»	»
		3ª » » »	»	31\$200	»	»
857	Pantometros.....	»	15\$600	»	»	
858	Pluviometros...	1ª parte do artigo.....	»	2\$600	»	»
		2ª » » »	»	5\$200	»	»
		3ª » » »	—	Ad val.	»	»
859	Prumos, etc., etc.....	Um	7\$800	»	»	
860	Psychrometros	1ª parte do artigo.....	»	2\$600	»	»
		2ª » » »	»	7\$800	»	»
861	Reguas de etc., etc.	1ª » » »	Uma	3\$900	»	»
		2ª » » »	»	7\$300	»	»
		3ª » » »	—	Ad val.	»	»
862	Saccharimetros.....	Um	39\$000	»	»	
863	Sextantes etc., etc.....	»	15\$600	»	»	
864	Stereoscopios (como está na Tarifa).....	—	—	50 %	»	
(Para que um artigo especial para telescopios si elles entram na disposição geral do art. 875? Supprima-se o artigo.)						
865	Thermometros..	1ª parte do artigo.....	Um	\$780	20 %	»
		2ª » » »	»	2\$100		
		3ª » » »	—	Ad val.		
866	Theodolitos.....	Um	78\$000	»	»	
867	Tira-linhas.....	Duzia	2\$000	»	»	
868	Transferidores	1ª parte do artigo.....	Um	\$400	»	»
		2ª » » »	»	5\$200	»	»
		3ª » » »	»	10\$400	»	»
869	Transitos, etc., etc.....	»	52\$000	»	»	
870	Vidros.....	1ª parte do artigo.....	Duzia	2\$600	»	»
		2ª » » »	Kilog.	7\$800		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXA	RAZÃO	OBSERVAÇÕES	
871	Vistas { 1ª parte do artigo..... 2ª » » » 3ª » » » 4ª de papel (como estampas).	Duzia » » —	10\$400 2\$000 13\$000 —	20 % » » —	Conservam-se as taras da Tarifa.	
872	Quaesquer outros instrumentos etc., etc.... (Conserva-se a nota.)	—	Ad val.	20 %		
873	Aguilhas { 1ª parte do artigo..... 2ª » » » 3ª » » » 4ª » » » 5ª » » »	Kilog. Duzia » Uma Duzia	24\$000 4\$200 12\$500 1\$560 34\$000	» » » » »		
874	Algalias, etc., etc..... { 1ª » » » 2ª » » » 3ª » » »	» Kilog. Duzia	3\$100 7\$800 20\$300	» » »		
875	Amygdalatomos.....	Um	6\$500	»		
876	Apparelhos... { 1ª parte do artigo..... 2ª » » » 3ª » » »	» » »	7\$100 9\$100 5\$200	» » »		
877	Bisturis..... { 1ª » » » 2ª » » »	Duzia »	7\$300 9\$500	» »		
878	Boticões, chaves, etc., etc.....	»	1\$560	»		
879	Caixas, carteiras etc., etc..... { 1ª parte do artigo..... 2ª » » » 3ª » » » 4ª » » » 5ª » » » 6ª » » » 7ª » » » 8ª » » » 9ª » » » 10ª » » » 11ª » » » 12ª » » » 13ª » » » 14ª » » » 15ª » » » 16ª » » » 17ª » » »	Uma » » » » » » — Uma » » » » » — Uma Kilog. Uma	3\$100 7\$800 11\$700 15\$600 20\$800 26\$000 — Ad val. 5\$200 10\$400 14\$300 18\$200 26\$100 39\$000 — Ad val. 5\$200 2\$400 1\$000	» » » » » » » » » » » » » » » » 50 % »		
880	Cephalotribes, etc., etc.....	Um	5\$200	20 %		
881	Chapas para, etc., etc.....	Duzia	2\$600	»		
882	Cintas, etc., etc.....	Uma	1\$800	»		
883	Cornetas.....	»	\$900	»		
884	Curativo de Lis- ter..... { 1ª parte do artigo..... 2ª » » » 3ª » » »	Kilog. » »	\$800 1\$000 2\$600	» » »		
885	Dentes..... { 1ª » » » 2ª » » »	» »	83\$000 41\$600	» »		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXA	RAIZO	OBSERVAÇÕES
886	Escalpellos, etc., etc.....	Duzia	2\$600	20 %	Conservam-se as aras da Tarifa.
887	Esmagadores.....	Um	6\$300	»	
888	Espelhos, etc., etc.....	Duzia	10\$400	»	
889	Esqueletos.....	Kilog.	900	»	
890	Estyletes, etc. { 1ª parte do artigo.....	Duzia	2\$100	»	
	{ 2ª » » »	»	6\$100	»	
891	Facas, etc., etc.....	»	10\$400	»	
892	Ferros, etc., etc.....	»	4\$700	»	
893	Flames, etc., etc.....	»	3\$100	»	
	{ 1ª parte do artigo.....	»	5\$200	»	
	{ 2ª » » »	»	9\$400	»	
894	Fundas hernia-rias.....	{ 3ª » » »	15\$000	»	
	{ 4ª » » »	»	26\$000	»	
	{ 5ª » » »	»	31\$200	»	
	{ 6ª » » »	»	62\$400	»	
895	Lancetas.....	»	3\$900	»	
896	Laryngoscopios, etc., etc.....	Um	2\$600	»	
897	Limas, para dentes.....	Kilog.	10\$400	»	
898	Lithotomos, etc., etc.....	Um	6\$240	»	
899	Machinas de vulcanite, etc.....	Uma	8\$300	»	
	{ 1ª parte do artigo.....	Duzia	5\$200	»	
900	Mamadeiras..	{ 2ª » » »	2\$600	»	
	{ 3ª » » »	»	1\$300	»	
	{ 4ª » » »	»	\$280	»	
901	Manequins, etc.....	Um	8\$300	»	
902	Martellos para etc.....	Duzia	12\$500	»	
903	Massas para, etc.....	Kilog.	20\$800	»	
904	Meias elasticas, etc. etc....	{ 1ª parte do artigo.....	Duzia	7\$800	»
	{ 2ª » » »	»	20\$800	»	
905	Muletas, etc.....	Par	3\$640	»	
906	Olhos artificiaes.....	Um	\$650	»	
907	Pernas de, etc., etc.....	Uma	1\$800	»	
	{ 1ª parte do artigo.....	Duzia	4\$160	»	
908	Pinças.....	{ 2ª » » »	»	7\$800	»
	{ 3ª » » »	»	12\$500	»	
	{ 4ª » » »	»	32\$500	»	
909	Porta-causticos.....	{ 1ª parte do artigo.....	»	13\$500	»
	{ 2ª » » »	»	3\$640	»	
910	Pulverisadores, etc., etc.....	Um	2\$600	»	
911	Farjadeiras, etc., etc.....	Uma	1\$700	»	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXA	RAZÃO	OBSERVAÇÕES	
912	Seringas.....	{ 1ª parte do artigo.....	Kilog.	4\$200	20 %	Conservam-se as taras da Tarifa.
		{ 2ª » » »	»	\$780		
		{ 3ª » » »	»	5\$200		
		{ 4ª » » »	»	2\$600		
		{ 5ª » » »	Uma	2\$600		
913	Serras e serrotes.....	»	2\$100	»		
914	Speculums.....	{ 1ª parte do artigo.....	Kilog.	0\$800	»	»
		{ 2ª » » »	»	4\$200		
		{ 3ª » » »	Um	\$900		
		{ 4ª » » »	»	2\$600		
915	Stethoscopos, etc., etc.....	»	1\$300	»		
916	Suspensorios, etc.	{ 1ª parte do artigo.....	Duzia	1\$700	»	»
		{ 2ª » » »	»	0\$500		
(Conserva-se a nota.)						
917	Talas de etc., etc.....	»	2\$600	»		
918	Tenta-canulas...	{ 1ª parte do artigo.....	»	2\$600	»	»
		{ 2ª » » »	»	10\$100		
919	Tesouras, etc., etc.....	»	10\$400	»		
920	Tira-leite.....	»	2\$600	»		
921	Torniquetes.....	Um	1\$700	»		
922	Trocateis.....	Duzia	10\$400	»		
923	Urethrotomos.....	Um	0\$500	»		
924	Ventosas.....	{ 1ª parte do artigo.....	Duzia	2\$600	»	»
		{ 2ª » » »	»	\$650		
925	Instrumentos, etc.	{ 1ª parte do artigo.....	Kilog.	23\$400	»	»
		{ 2ª » » »	Gram.	\$140		
		{ 3ª » » »	Kilog.	0\$800		
		{ 4ª » » »	»	13\$000		
		{ 5ª » » »	-	Ad val.		
(Conserva-se a nota.)						
926	Arcos, etc.....	Um	\$640	40 %		
927	Arvores de, etc., etc.....	Uma	10\$000	»		
928	Bandolins, etc., etc.....	Um	6\$400	»		
929	Batutas.....	{ 1ª parte do artigo.....	Uma	1\$200	»	»
		{ 2ª » » »	»	3\$200		
		{ 3ª » » »	»	6\$400		
930	Boccaes.....	{ 1ª parte do artigo.....	Kilog.	8\$000	»	»
		{ 2ª » » »	»	6\$400		
		{ 3ª » » »	»	9\$600		
		{ 4ª » » »	»	32\$000		
931	Boldriés, etc., etc.....	Um.	1\$600	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXA	RAZÃO	OBSERVAÇÕES			
932	Boquilhas, etc.....	{ 1ª parte do artigo... 2ª » » » ... 3ª » » » ... 4ª » » » ...	Uma » » »	\$640 \$960 3\$200 \$320	40 % » » »	Conservam-se as taras da Tarifa.		
933	Caixa (Como está na Tarifa, com excepção da 1ª parte do artigo).....	»	160\$000	»				
934	Caravelhas, etc, etc.....	Kilog.	1\$300	»				
935	Carrilhões.....	{ 1ª parte do artigo... 2ª » » » ...	Um »	\$5000 48\$000	» »			
936	Castanholas.....	{ 1ª parte do artigo... 2ª » » » ... 3ª » » » ...	Par » »	\$960 2\$400 6\$400	» » »			
937	Cavaquinhos, etc., etc.....	Um	3\$200	»				
938	Chaves, etc., etc.....	Kilog.	1\$300	»				
939	Clarinetas, etc., etc.....	{ 1ª parte do artigo... 2ª » » » ... 3ª » » » ...	Uma » —	9\$600 16\$000 Ad val.	» » »			
940	Cordas.....	{ 1ª parte do artigo... 2ª » » » ... 3ª » » » ... 4ª » » » ...	Kilog. » » »	1\$600 2\$400 9\$600 6\$400	» » » »			
941	Cornetas, etc., etc.....	{ 1ª parte do artigo... 2ª » » » ...	Uma »	\$320 \$960	» »			
942	Corn inglez.....	Um	24\$000	»				
943	Cytharas.....	Uma	9\$600	»				
944	Diapasões.....	{ 1ª parte do artigo... 2ª » » » ...	Um »	\$320 \$160	» »			
945	Estandartes, botões.....	Kilog.	4\$800	»				
946	Fagotes.....	Um	48\$000	»				
947	Flautas.....	{ 1ª parte do artigo... 2ª » » » ... 3ª » » » ... 4ª » » » ... 5ª » » » ... 6ª » » » ... 7ª » » » ... 8ª » » » ... 9ª » » » ... 10ª » » » ... 11ª » » » ... 12ª » » » ...	Uma » » » » » » » » » » »	\$800 2\$400 2\$400 4\$800 6\$400 9\$600 12\$000 12\$000 16\$000 24\$000 32\$000 80\$000	» » » » » » » » » » » »			
		948	Flautins.....	{ 1ª parte do artigo... 2ª » » » ... 3ª » » » ... 4ª » » » ... 5ª » » » ... 6ª » » » ... 7ª » » » ... 8ª » » » ...	Um » » » » » » »		\$480 1\$600 1\$600 3\$200 4\$000 6\$400 8\$000 8\$000	» » » » » » » »

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXA	RAZÃO	OBSERVAÇÕES	
948	Flautins..... (Continuação).	9 ^a parte do artigo ...	Um	9\$600	40 %	Conservam-se as taras da Tarifa.
		10 ^a » » » ...	»	16\$000	»	
		11 ^a » » » ...	»	24\$000	»	
		12 ^a » » » ...	»	48\$000	»	
949	Gaitas de folles.....	Uma	4\$000	»		
950	Guitarras.....	1 ^a parte do artigo...	»	3\$200	»	
		2 ^a » » » ...	»	8\$000	»	
951	Harmonicás, etc.	1 ^a parte do artigo ...	Kilog.	2\$000	50 %	
		2 ^a » » » ...	Um	12\$000	40 %	
		3 ^a » » » ...	»	16\$000	»	
		4 ^a » » » ...	»	20\$000	»	
		5 ^a » » » ...	»	24\$000	»	
		6 ^a » » » ...	»	28\$000	»	
		7 ^a » » » ...	»	32\$000	»	
		8 ^a » » » ...	»	36\$000	»	
		9 ^a » » » ...	»	24\$000	»	
		10 ^a » » » ...	»	28\$000	»	
		11 ^a » » » ...	»	32\$000	»	
		12 ^a » » » ...	»	36\$000	»	
		13 ^a » » » ...	»	40\$000	»	
		14 ^a » » » ...	»	32\$000	»	
		15 ^a » » » ...	»	40\$000	»	
		16 ^a » » » ...	»	48\$000	»	
		17 ^a » » » ...	»	56\$000	»	
		18 ^a » » » ...	»	72\$000	»	
		19 ^a » » » ...	»	96\$000	»	
		20 ^a » » » ...	»	120\$000	»	
		21 ^a » » » ...	»	160\$000	»	
		22 ^a » » » ...	»	200\$000	»	
		23 ^a » » » ...	»	280\$000	»	
	(Conserva-se a nota.)					
952	Harpas.....	1 ^a parte do artigo ...	Uma	192\$000	»	
		2 ^a » » » ...	»	288\$000	»	
953	Instrumentos de metal.....	1 ^a parte do artigo ...	Um	24\$000	»	
		2 ^a » » » ...	»	16\$000	»	
		3 ^a » » » ...	»	12\$000	»	
		4 ^a » » » ...	»	32\$000	»	
		5 ^a » » » ...	Kilog.	6\$100	»	
954	Machanismos para piano.....	1 ^a parte do artigo ...	Um	240\$700	»	
		2 ^a » » » ...	Kilog.	9\$600	»	
		3 ^a » » » ...	Um	24\$000	»	
		4 ^a » » » ...	»	64\$000	»	
955	Metronomo.....	»	3\$200	»		
956	Musicas.....	1 ^a parte do artigo...	Kilog.	2\$000	50 %	
		2 ^a » » » ...	»	1\$500	»	
		3 ^a » » » ...	»	2\$000	»	
		4 ^a » » » ...	»	2\$100	»	
		5 ^a » » » ...	»	4 000	»	
957	Palhetas.....	1 ^a parte do artigo...	Duzia	\$320	40 %	
		2 ^a » » » ...	»	1\$900	»	
958	Pandeiros.....	1 ^a parte do artigo...	Um	\$800	»	
		2 ^a » » » ...	»	2\$400	»	
959	Pelles para, etc., etc.....	Kilog.	3\$200	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	TAXA	RAZÃO	OBSERVAÇÕES
960	Pianista automatico.....	Um	100\$000	50 %	Conservam-se as taras da Tarifa.
961	Pifaros.....	»	\$480	40 %	
	} 1ª parte do artigo..	»	1\$600	»	
	} 2ª » » »	»			
962	Pianos.....	»	216\$000	»	
	} 1ª parte do artigo..	»	240\$000	»	
	} 2ª » » »	»	344\$000	»	
	} 3ª » » »	»	344\$000	»	
	} 4ª » » »	»			
	(Conserva-se a nota.)				
963	Pratos.....	Par	12\$900	»	
964	Rabecas, etc., etc.....	Uma	8\$000	»	
965	Rabecões.....	Um	20\$000	»	
	} 1ª parte do artigo..	»	32\$000	»	
966	Realejos (Conserva-se o artigo como está na Tarifa, bem como a nota respectiva).....	—	—	50 %	
967	Tambores, etc., etc.....	Um	8\$000	40 %	
968	Tampas, etc., etc.....	Kilog.	\$320	»	
	} 1ª parte do artigo..	»	\$640	»	
	} 2ª » » »				
969	Timbales.....	Par	72\$000	»	
970	Triangulos.....	Um	\$960	»	
971	Vaquetas.....	Par	\$800	»	
	} 1ª parte do artigo..	Uma	\$560	»	
	} 2ª » » »				
972	Violas.....	»	4\$800	»	
973	Violões, etc., etc.....	Um	8\$000	»	
974	Zabumbas, etc., etc.....	»	12\$800	»	
975	Quaesquer outros, etc., etc.....	—	Ad val.	»	
	(Conserva-se a nota final da classe.)				
1033	Onde diz: tubos, fios, folhas, laminas, diga-se: Tubos, fios, folhas ou laminas simples, ou com tela de ferro ou cobre, ou cobertas de tecido.....	Kilog.	1\$200	50 %	
1057	A' nota 142ª accrescente-se o seguinte: Os leques que tiverem até 15 centimetros de comprimento nas hastes extremas serão considerados para crianças e pagarão metade das taxas acima inscriptas. Esta disposição será extensiva aos leques classificados nos arts. 38, 84 e 371 da Tarifa.				

Honorio Alonso Baptista Franco, Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

ILLM. SR. INSPECTOR

Tenho a honra de apresentar a V. S. algumas observações sobre a Tarifa das Alfandegas, cumprindo mal as recommendações que V. S. se dignou de fazer-me.

O trabalho diario das conferencias habilita de facto o funcionario no conhecimento das mercadorias para a classificação dellas segundo a Tarifa, mas não ha outros elementos que o instruem sobre o valor no mercado exportador de todos os variadissimos productos. Segundo a lei que estabeleceu o regimen das facturas consulares, é de presumir que os valores declarados naquelles documentos sejam verdadeiros, mas nem sempre é o que se tem verificado; seja porque haja a intenção de defraudar o Fisco, seja porque o carregador repute sem importancia a declaração para a fiscalisação, pois é certo que até entre nós muitos pensam que a factura consular só teve por fim offerecer base para a estatística.

E sem o conhecimento exacto do valor das mercadorias pouco adianta o conhecimento da sua qualidade, fabricação, materia prima, tintas, substancias de composição, no sentido do imposto que recabe sempre sobre o valor.

Os importadores por sua vez tem interesse que o imposto seja o menor possível, e enquanto não houver industria do similar estrangeiro, que defenda pela discussão e concorrência a sua existência, ha de lutar o Fisco com a maior difficuldade no imposto proporcional aos valores.

Temos procurado conhecer por outros meios; além dos catalogos e preços correntes de certos productos, não restam outros elementos. As tarifas de todos os paizes adoptam systemas muito differentes do nosso, que, ao lado da taxa, escreve a razão ou os tantos por cento do tributo, e, conseguintemente, o valor official que serve para base da cobrança da armazenagem.

Nenhuma outra Tarifa assim o faz, e falta nellas o valor sobre o qual estabelecem a taxa.

As Republicas do Prata adoptam outro systema, que se amolda muito mais aos interesses do Thesouro, é a proporcionalidade do imposto, prestando-se á revisão annual dos valores. Os direitos são estabelecidos pela lei em 5 %, 10 %, 20 %, 25 %, 30 %, 50 % e 60 %, sobre as diversas mercadorias indicadas sob cada uma das percentagens, conforme as conveniencias do paiz. Mas a cobrança não é feita sobre os valores na occasião do despacho.

A repartição competente organisa annualmente a pauta dos artigos de importação, revendo os valores, que de anno a anno se modificam, como é natural, e, determinado o valor de cada um, calcula a taxa correspondente, segundo a Tarifa, para a arrecadação aduaneira.

De sorte que não dispomos nem mesmo destes elementos, que seriam de prova evidente para determinarmos o valor de uma mercadoria.

Penso, portanto, que devemos persistir na factura consular, o unico meio mais ao alcance da administração, e estou convencido que havemos de chegar ao mais approximado da verdade do que sem ella; principalmente si a lei cercar de garantias efficazes, dando todo valor juridico para os ajustes de contas, liquidações entre commerciantes, o de escriptura publica, como o Código do Commercio dá para os conhecimentos de carga. A difficuldade maior que na execução do actual regulamento se apresenta, se resolverá com uma nomenclatura accommodada aos usos commerciaes; pois, é hem de ver que de outra maneira não é viavel a sua organisação, por ser difficilima a comprehensão de uma Tarifa tão especifica como a nossa.

Isso não quer dizer que as facturas consulares sejam vagas e indefinidas como o são os manifestos e que o uso fez derogar o regulamento de 19 de setembro de 1860; não; facil é comprehender que as mercadorias tem denominações de fabrica e de commercio, são assim facturadas e assim escripturadas, balanceadas; sejam tambem assim organisadas as facturas consulares, cópias das facturas commerciaes authenticadas pelos consules, sob promessa formal de que não ha outra, servindo, portanto, essa para todos os fins em direito.

Chegaremos a alcançar o fim desejado.

PRELIMINARES DA TARIFA

§ 6.º Convem acrescentar que não são extensivos aos consules esses favores da 1ª parte do art. 2º, § 6º, conforme já declarou a circular do Ministerio da Fazenda, n. 47, de 9 de outubro de 1890.

§ 8.º Convem que se declare quaes são os generos e objectos, como já recommendou o aviso n. 47, de 30 de outubro de 1875.

Deve-se intercalar a disposição da circular n. 4, de 18 de janeiro de 1890, do Sr. Ruy Barbosa — « Livres de direitos quaesquer envoltorios, vasio ou não, que regressarem de paizes estrangeiros, para onde tenham sido enviados, acondicionando productos nacionaes, comtanto que venham comprovados, e se sujeitem os interessados ás cautelas que as Alfandegas exigirem, para prova da identidade de que tenham pago os direitos de consumo ».

§ 36. Convem acrescentar : — o requerimento de isenção deve ser acompanhado dos desenhos das machinas com detalhes, da area que occupam, da força de vapor, descripção do trabalho a desenvolver, e producção, valor dos machinismos, accessorios e materiaes de custeio para apreço e informação do engenheiro fiscal e estatística.

GENEROS PROHIBIDOS

Para garantia da industria nacional, de certos productos já acreditados no consumo e procurados pela sua qualidade e preços, tem o poder publico o dever de estabelecer regras que façam effectivas essa garantia.

Os tecidos de algodão, por exemplo, estão entrando falsificados, trazendo as peças de riscado os rotulos de fabricas nacionaes da Bahia, como verifiquei em despachos de uma casa commercial desta praça.

Assim como vêm da Allemanha productos com rotulos francezes, camisas com rotulos de *Rocha Leão (do Porto)*, virão outras com rotulos das fabricas nacionaes.

Sob essa epigraphe pôde ficar a disposição seguinte :

« Os productos ou artefactos estrangeiros ou de origem e procedencia estrangeira, trazendo rotulos, marcas de fabrica ou indicações conhecidas de productos nacionaes, serão multados no dobro dos direitos e inutilisados os rotulos, marcas e indicações. »

Não vejo razão que justifique a prohibição dos punhaes e canivetes-punhaes, das espingardas ou pistolas de vento e das bengalas e guarda-chuvas ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

As casas de armas tem a venda e expostos todos aquelles artigos, apezar da prohibição aduaneira, e nem por isso a policia procede á indagação, pelo menos, de sua procedencia.

Si o motivo é o uso daquelles, outras armas deveriam ser prohibidas tambem ; os revolvers, as pistolas de repetição modernas, de effeitos destruidores.

No meu entender, basta augmentar ou crear taxas que as onerem, de maneira a não ser facil o consumo.

Ha mercadorias ou generos que, apezar de não se acharem avariados ou podres, são, todavia, prejudiciaes á saude publica, como as banhas e graxas sob o nome de *Gordpure*, *Cotolene* e outras denominações, acondicionadas em barris, baldes ou latas de folha de Flandres, com rotulos estampados ou não, dando a perceber ao consumidor ser um genero de boa qualidade para a alimentação e que não passam de uma mistura de oleo de caroço de algodão, segundo o exame incompleto e defeituoso do Laboratorio Nacional de Analyses. São essas banhas ou oleos concretos vendidos como substitutos das banhas de porco americanas.

O laboratorio não faz a analyse quantitativa ; o seu empirismo se contenta em dizer que não contém substancias nocivas á saude publica ; si bem que a Junta de Hygiene a declarasse impropria para a alimentação. Como a mercadoria é de valor correspondente á banha de porco, convem taxal-a de maneira relativa a não offerecer vantagem aos falsificadores.

APPLICAÇÃO DA TARIFA

Art. 9.º A providencia que este artigo estatue é de grande alcance ; mas faz uma excepção sem motivo que a justifique : é sobre os moveis e peças de madeiras da classe 12.º.

No § 5º do art. 18 permite-se o despacho *ad valorem* aos moveis e outros utensilios usados, o que tem dado logar a muitos abusos. Um individuo vende sua casa porque vae á Europa ; lá demora-se o tempo de um passeio ; no seu regresso traz a mobilia completa da

casa que vae montar, e como as cadeiras e outros moveis indicam pelos pés o signal de haver roçado a pedra ou a madeira, quer despachar como moveis usados ou de uso, pelo valor, já se sabe, que lhe dá. Esses factos são constantes.

A nota 42ª, final á classe, manda pagar por peso as peças avulsas e soltas, que não formarem um objecto completo, classificado. O importador, quando a taxa fixa lhe é desfavoravel, e o movel ou moveis são de madeira leve, manda-os vir em peças separadas, despachando os volumes nos termos da nota 42ª, ferindo assim o preceito legal do art. 9º.

Convem, portanto, eliminar no art. 18, § 5º, os MOVEIS, etc., e da nota 42ª AQUELLA PARTE. Aquelle art. 9º é a providencia mais sabia da Tarifa, que ainda assim é sophismada quanto a certos artigos; convido dar-lhes mais latitude.

Por exemplo: ha mercadorias cujas taxas foram estabelecidas com os respectivos envoltorios: caixas de papelão, caixinhas de madeira, latas, etc., segundo veem acondicionadas para a venda.

Na taxa se attendeu ao valor e ao peso com o envoltorio; razão por que, em vez de dez, marcou-se cinco. Sem o envoltorio seria maior o valor, e do mesmo modo a taxa. O que faz o commercio? Importa a mercadoria separada dos envoltorios, aproveitando a taxa respectiva da caixa de papelão, muito menor da do artigo, ficando assim a mercadoria menos tributada do que a devida pela Tarifa. Convém, portanto, prever o caso:

- Os envoltorios sujeitos a direitos pertencentes ás mercadorias cuja indicação traga nos rotulos, pagam os mesmos direitos da mercadoria que deveria conter;
- ou a mercadoria tributada com envoltorios de madeira, papelão, folha, ou outras quaesquer, vindo separada delles, pagará mais 30 %.

Art. 10. A experiencia aconselha que se dê mais elasticidade a este artigo.

Os tecidos e outros productos bordados, enfeitados, ou com guarnição de ouro ou prata, etc., etc.

O termo *fazendas*, empregado exclusivamente ahi, não é tecnico.

MERCADORIAS OMISSAS DA TARIFA

Assemelhação

Convem manter-se a disposição do art. 13 e seus paragraphos e que está sem execução, em virtude da lei n. 640, de 11 de novembro de 1899, art. 5º, letras *a* e *b*, que permitem da decisão da Comissão de Tarifa recurso para a Comissão de Arbitros.

Teem-se admittido tambem recursos para a Comissão de Arbitros das decisões da Comissão de Tarifa, sem attender-se á alçada do Chefe da Repartição, como nos casos da classificação das amostras de mercadorias ainda por despachar, contra o que está previsto na Consolidação, e nunca foi revogado expressamente.

DESPACHO « AD VALOREM » OU POR FACTURAS

Facturas e despachos « ad valorem »

Neste capitulo deve entrar a legislação sobre facturas consulares fazendo corpo com a Tarifa.

Ahi se harmonizará o que está em vigor com o respectivo Regulamento.

Quanto ás facturas consulares, offereço as seguintes considerações:

O artigo do Regulamento pôde ser substituído pelo seguinte:

Facultar-se-ha ao carregador especificar as qualidades das mercadorias pelos seus nomes de uso commercial, de conformidade com a factura particular, sob a condição indispensavel da designação das materias que as compõem em quantidade predominante ou da materia principal.

Entender-se-ha por materia predominante a que entrar em maior quantidade no producto fabricado. Nos tecidos, porém, a materia predominante é a que entrar em maior quantidade na urdidura e na trama conjuntamente.

Quando a trama for de uma materia e a urdidura de outra, ou vice-versa, se dirá ter sido em partes iguaes, e quando na trama e na urdidura entrarem sómente poucos fios de materia differente, se dirá tecido com mescla, — indicando a qualidade da materia principal e da mescla.

A especificação se fará de cada artigo em separado.

Convem que o carregador não encontre embaraço na descripção a fazer das mercadorias. A nomenclatura annexa ao Regulamento em vigor é incompleta e obscura, o que dá lugar ás divergencias, pela ignorancia manifesta do estrangeiro; não satisfaz ao entendimento fiscal, não corresponde ás especificações dos variadissimos artigos da Tarifa e afasta-se dos termos usados no commercio, sem approximar-se dos da Tarifa.

Esta disposição é a de maior valia no Regulamento das facturas consulares, é o *pivot* onde gyra toda a engrenagem no sentido fiscal. Si ella não for clara, precisa, ao alcance do carregador, negociante ou fabricante, que vença mesmo o proposito calculado de causar embaraços para os seus fins occultos, perde a lei toda sua importancia. Uma factura que não sirva de prova, ou cujos termos na descripção possam ter mais de uma classificação, ou estabeleçam a duvida, não é documento de valor, e, em vez de garantir a Fazenda, garantirá os defraudadores.

Não ha fugir dahi.

A nomenclatura official, a que serve para a estatistica da Alfandega, é absolutamente inexequível; ella foi organizada para outro fim pela Alfandega, em substituição á nomenclatura organizada pela Directoria Geral de Estatistica do Thesouro Nacional, mandada adoptar pelo Ministro da Fazenda, o Visconde do Rio Branco, em 1873.

Aquella foi organizada obedecendo mais ás razões officiaes, do que ás especificações da Tarifa; não tem mesmo nenhum merecimento como norma para a estatistica, como adiante demonstrarei.

Si para aquelle fim ella é absurda, peor ainda para servir de nomenclatura ás facturas consulares, que por sua natureza exigem trabalho accomodado aos usos do commercio e da industria.

A nomenclatura official adoptada pela Alfandega e recommendada no projecto da Camara e nos outros, é dividida por trinta e cinco classes da Tarifa e estas subdivididas em artigos, os quaes por sua vez foram reduzidos a termos que obedeceram a diversas causas. Na classe 2ª, art. 4ª, especifica: Pelle de lebre, castor, coelho e *semelhantes*; na classe 7ª, art. 39: macarrão, alstria e *semelhantes*; na classe 9ª, de licores *communis*.

Estas especificações são de difficil comprehensão. Na classe 11ª, productos chimicos, etc., art. 69, a especificação é esta: quaesquer outros productos chimicos naturaes ou artificiaes, drogas, especialidades pharmaceuticas e medicamentos em geral não classificados ou não comprehendidos nos artigos antecedentes:

Taxas de.....	15 %
> de.....	20 %
> de.....	25 %
> de.....	30 %
> de.....	40 %
> de.....	50 %

O exportador tem de estudar a Tarifa para especificar os artigos pelas taxas.

Para que fim esta discriminação da nomenclatura? Que valor tem para a estatistica?

Na numerosa classe dos productos chimicos, na qual figuram os acetatos, os acidos e os alcaloides, os bromuretos, chloruretos, oxidos e outros de valor, a nomenclatura só especifica as aguas mineraes, alvaiades de chumbo e zinco, barrilha (potassa ou soda do commercio), sal commum grosso e puro refinado.

Que valor tem esta nomenclatura?

Vejamos adiante. Na classe 13ª — MADEIRA — art. 72, ficam sob o mesmo artigo objectos dissemelhantes, como estes: bastidores para bordar de *madeira fina*, colheres, facas, garfos e outras peças *semelhantes* para salada, mostarda e outros usos, *idem*; galheteiros e licoreiros, *idem*; leques de qualquer qualidade. E' uma verdadeira salada de objectos heterogeneos e de minudencias dispensaveis.

Vá saber o estrangeiro o que é *madeira fina*, ordinaria, sem recorrer a um dictionario das leis aduaneiras (ainda por fazer).

No art. 73, moveis de *madeira fina* e moveis de *madeira ordinaria*.

Releva notar que nem sempre os empregados aduaneiros conhecem ou distinguem a *madeira fina da ordinaria* sem a muita pratica das conferencias.

Na classe 15ª, das mercadorias de maior importação, a nomenclatura official é incomprehensivel, ora por omissão, ora por superabundancia de termo ou de especificações.

O estrangeiro terá absoluta duvida na classificação a dar diante disto. Roupa feita, art. 96 — distribuida em camisas de meia, em roupa de qualquer qualidade não especificada. A unica especificação sendo camisas de meia por duzia, e a não especificada por kilogramma, não tem onde incluir as roupas de tecidos lisos, morins, cambraias, etc., por duzia.

A factura assim organizada não corresponderá ao fim desejado.

Nos tecidos, art. 47 — tecidos lisos, entrançados e não especificados, base 10 × 10 fios — é ella incomprehensivel; só pela Tarifa poderá alcançar o que é 10 × 10, o que não é facil ainda assim, visto a Alfandega dia a dia vacillar na classificação dos artigos

taxados a 15 fios por 0^m.005 quadrados, cuja base para o calculo foi uma média tomada de 10 x 10 fios na confecção da Tarifa, e na classificação dos lavrados, adasmacados, de listras, de xadrez, impressados, abertos e outros não especificados.

Nem as proprias alfandegas são capazes de comprehender todas essas denominações. Nesta classe 15^a ainda o art. 100 é outro phenomeno de intelligencia; assim é formulado para o estrangeiro especificar a mercadoria na factura: obras não comprehendidas nos artigos antecedentes: capas para chapéo de sol e para piano, cobertura e rosetas para chapéo de sol, coxinilhos, lençoes, frouhas, toalhas e guardanapos *bordados*, com *renda ou crivo*, mantas, xergas, e baixeiros; rédes, saccoes não especificados, sapatinhos *sem sola* para criança, torcidas para lampeão, transparentes para janella e véos *bordados*. Por que teriam sido incluídos em um só artigo objectos tão disparatados para estatística? A razão é profundissima, porque todos estão tarifados a 60 % na Tarifa.

Parece escusado analysar mais, basta; quem prestar um pouco de attenção reconhecerá que aquella nomenclatura é mil vezes peor do que a do Regulamento em vigor.

PESO LIQUIDO, BRUTO E TARA

Parece illogico que estatuida uma taxa fixa na Tarifa, sobre uma mercadoria, depois de conhecido o seu valor sobre o qual se creou a mesma taxa, entrando no aprego do valor os envoltorios necessarios e indispensaveis que a acompanham e com elles são expostos á venda, se permita que o importador escolha entre o peso liquido e o liquido legal para pagar os direitos.

A classe 11^a, dos productos chimicos, a mais extensa em artigos de difficil verificação a peso liquido real, se compõe de uma serie de taxas ou abatimentos, por se ter attendido ás diversas qualidades de envoltorios, — frascos, latas, tubos, et., no emtanto não se faz um só despacho a peso liquido legal, até pelos mesmos organisadores da classe 11^a na confecção da Tarifa. E' maior o trabalho na conferencia do peso liquido de tão variados artigos de diversos tamanhos de envoltorios, atraza o expediente sem proveito nenhum para o Fisco.

Outros artigos ha dessa especie que não se prestam á verificação do liquido, sem prejuizo da propria mercadoria.

Mas o que ha de verdade é que não se verifica, não ha tempo para isso aceita-se o peso dado por approximação, o que deve prejudicar a Fazenda.

Convem supprimir os arts. 24, 25 e parte do § 5^o do art. 42 da Tarifa. O peso liquido legal determinado obriga a parte e a Fazenda.

FORMALIDADES DAS NOTAS PARA DESPACHO

Art. 41, § 7.º Convem substituir pelo seguinte :

A declaração da entrada e descarga será previamente conferida á vista da factura consular e conhecimento, e do livro de armazem, lançando nos despachos os respectivos empregados as competentes verbas.

O manifesto de carga do navio não traz declarações claras e precisas das mercadorias; nunca foi possivel obter as especificações que a Consolidação e a Tarifa requerem para o confronto do despacho com o conteúdo dos volumes.

Dahi nasceu a idéa de um outro documento que cercasse a Fazenda de maior garantia na arrecadação de suas rendas, e essa se traduziu nas facturas consulares que, não correspondendo a todos os intuitos esperados, vão satisfazendo ás primeiras necessidades.

O manifesto só representa as responsabilidades dos capitães pela carga recebida a bordo dos navios, isto é, pelos volumes conforme as suas qualidades, marcas, contramarcas e numeros.

E' desnecessario, portanto, o trabalho que pesa sobre a 1^a secção, occupando tantos empregados em folhear manifestos, á procura das marcas, numeros dos volumes, constantes dos despachos apresentados para a conferencia; serviço sem utilidade, que com mais proveito pôde ser feito á vista das facturas exhibidas com os despachos.

Parece-me que a preferencia é evidente.

Resta, porém, uma difficuldade, devida ao processo adoptado e seguido, que convem regularisar.

Os importadores, por economia, fazem vir suas mercadorias em uma só factura consular, englobando os volumes pertencentes a diversos, para satisfazerem um só emolumento na repartição consular da expedição, conseguindo dos seus committentes ou carregadores incluírem os volumes de diversas marcas em uma só factura.

Desta sorte não será fácil a averbação das notas de despachos, na falta do documento que os acompanhe, á proporção que forem apresentados para a devida averbação. E' essa a dificuldade que nas portas de sahida se observa, retardando a conferencia emquanto o despachante vae á procura da factura em mão de outrem que a conserva para o mesmo fim.

Cada importador tem por lei a obrigação de ter a factura de suas mercadorias como a tem dos conhecimentos, que deve acompanhá-las, sujeita aos emolumentos da tabella consular.

Sahir dahi é sophismar e desviar a parte do imposto devido.

Será, portanto, necessário desfazer essa exploração, cobrando-se nas Alfandegas pela factura que comprehender mercadorias para mais de um importador, ou de mais de uma marca, os emolumentos sonogados e que deviam pagar no Consulado.

Desde que sejam á isso obrigados não persistirão na fraude e ficarão afastados os embaraços para a conferencia e sahida a tempo dos volumes.

Ainda é preciso que a Tarifa estatua que as mercadorias constantes de um conhecimento e de uma factura sejam apresentados a despacho simultaneamente, ou de uma só vez, para facilidade e rapidez da entrada e averbação. Ficara ao arbitrio do importador pagar os direitos quando lhe convenha, mas é preciso que o despacho ou despachos sejam apresentados ao mesmo tempo para a averbação pela factura. Devolvida esta á parte com as respectivas notas do empregado da secção, elle a exhibirá aos conferentes que a solicitarem.

Parece-me claro o meu pensamento.

O manifesto servirá para a conferencia da descarga e liquidação da responsabilidade dos capitães; e o serviço da 1ª secção será muito mais regular.

Na Tarifa já se veem disposições semelhantes nos arts. 45 e 46.

TARIFA

Deixo de entrar em longa apreciação das qualificações das mercadorias constantes do corpo da Tarifa, por me parecerem improficuas as indicações que possa fazer sobre artigos que tem dado logar a questões nas conferencias e decisões da Comissão de Tarifa e de arbitros.

Isso consumiria muito tempo, sem resultados.

Penso que o estudo de uma Tarifa tão especifica como é a nossa e que deve ser mais ainda para se dizer justa, tanto quanto possível, só será proveitoso por uma commissão de funcionarios competentes, que tenham estudo sobre a materia.

Não basta, o que não é pouco, relacionar todos os productos e materias primas que o paiz importa para satisfazer a necessidade da industria, commercio ou consumo nos diversos Estados da Republica, com as suas especialidades; determinar-lhes o valor, calcular a taxa ou imposto relativo; não basta, repito, dar outra feição á Tarifa vigente, que muito generalisa os productos classificados, dando-lhes taxas correspondentes a valores medios que estão longe da verdade, e que são impossiveis de determiná-los, do que resulta serem uns muito tributados e outros insignificamente taxados, numa desproporção odiosa e injusta; é preciso mais do que isso, — attender ás conveniencias de uma politica financeira que nos dê resultados no commercio dos nossos productos no estrangeiro. Só conseguiremos esse almejado fim com a Tarifa, este instrumento de equilibrio do commercio internacional.

Aconselham os nossos interesses que antes de crear o imposto para as necessidades publicas olhemos um pouco mais longe, de onde nos podem vir vantagens que nos offerecem os paizes que mantem relações de commercio com o Brazil.

De todos, são os Estados Unidos da America que maior somma empregam na compra do café, gomma elastica, cêra e pelles, e não impoem tributos na entrada dolles nos seus portos.

A Inglaterra, si compra menos, tambem não tributa o nosso algodão e assucar, e nos tem como a nação a mais favorecida.

Será, pois, de interesse nosso que a Tarifa attenda aos artigos especialmente da America do Norte e da Inglaterra e que os demais não possam concorrer, dando mais desenvolvimento á importação de preferencia a outros paizes da Europa. Está nas mãos do Governo conseguil-o, bastando alterar a fórmula do tributo, aliás seguida pelos Estados Unidos e Suissa, sem offensa aos interesses dos demais paizes.

As mercadorias que assim fossem de conveniencia facilitar a entrada ou dar-lhes preferencia deverão ser tarifadas a taxa fixa e outra proporcional ao valor ao mesmo tempo. Com a taxa fixa ficariam equiparados os de todas as origens e procedencias e a taxa proporcional ao valor estabeleceria o correctivo em favor.

As Alfandegas seriam instruidas do modo de proceder.

Quanto aos paizes que nada ou pouco consomem os nossos productos, e que muito exportam para o Brazil, como a Republica Argentina, Uruguay e Portugal, é facil a compensação a tirar, pois que delles não dependemos nem tememos represalias.

Nesse sentido a Commissão apresentaria estudo completo, tendo por base a estatística daquelles paizes e do nosso, os productos de maior importação em varios Estados da Republica, e os impostos comparados da nossa Tarifa com os dos paizes estrangeiros.

Isso, porém, não me demove do dever de pedir a attenção para a classe 11^a, productos chimicos, drogas, preparações pharmaceuticas, e alguns outros artigos que teem dado prejuizos ao Thesouro, e estão muito favorecidos na Tarifa.

No art. 177. Dos acetatos, omittiram-se os acidos chrysophanicos, chromico, cyanhidrico, gallico, gynocardio, iodico, muriatico, osmico, salycilico, sulfuricino, cacolydico, etc.

No art. 182. Muitos alcaloides.

No art. 213. Dos chloruretos — os de cobalto, lithio, magnesio, paladio, platina, etc.

No art. 272. Dos oxalatos — os de rubro de mercurio, branco de antimonio, calcio, cobre, ferro, zinco, etc.

No art. 308. Dos sulfatos — os de chromo, manganez, nickel, ammoniaco, potassio puro, etc.

E assim muitos outros.

Falta classificação na Tarifa para os bromolydratos, bromos, orthophornios e outros de muito preço.

No art. 234. Ferro e aço — reduzido pelo hydrogeno ou pela electricidade, no valor official de 5\$ e taxa de 2\$500, não se especificaram os preparados especiaes de ferro, como o ferro de Bravais e o de Quavenne, cujo valor é de 360\$ por kilo.

Outros productos foram insignificamente tributados, como se vé comparando os preços ainda ha pouco publicados no *Diario Official* na proposta ao Governo por uma casa importadora.

Por exemplo :

Acetato de chumbo, valor official.....	1\$000	o seu preço é de	2\$800
» de cobre, »	2\$500	» » »	5\$000
Acetato de potassio.....	3\$000	» » »	5\$000
Acido azotico a 42" Baumé.....	\$750	» » »	4\$800
» chlorhydrico puro.....	\$600	» » »	4\$800
Azotato de baryo.....	\$600	» » »	4\$000
Aristol.....	50\$000	» » »	280\$000
Benzoato de ammonio.....	25\$000	» » »	40\$000
Bisulfato de mercurio.....	6\$500	» » »	14\$000
Bromo puro.....	9\$000	» » »	32\$000
Bromureto de ammonio.....	6\$000	» » »	24\$000
Bromureto de stroncio.....	9\$000	» » »	40\$000
Calomelanos a vapor.....	9\$000	» » »	15\$000
Chlorureto de estanho.....	15\$000	» » »	20\$000
» de stroncio.....	15\$000	» » »	20\$000
» de ethyla.....	12\$000	» » »	80\$000
» de sodio puro.....	\$500	» » »	5\$000
» de zinco puro.....	1\$800	» » »	20\$000
Creosoto de faia.....	5\$000	» » »	40\$000
Iodoformio.....	50\$000	» » »	160\$000
Lypol.....	1\$500	» » »	5\$000
Manteiga de cacáo.....	4\$200	» » »	9\$000
Naphtol B.....	4\$500	» » »	20\$000
Papaina.....	75\$000	» » »	160\$000
Pepsina — acida de Boudault.....	15\$000	» » »	180\$000
Torpinol.....	9\$000	» » »	40\$000
Terpina.....	9\$000	» » »	60\$000

e assim a maior parte dos productos chimicos com valores falseados e ainda assim tributados á razão de 25 %.

Foi para corresponder á confiança do Sr. Inspector que apresento esses ligeiros reparos, pois bem sabe o honrado Chefe da Repartição que minha saude não permite maiores esforços; e como não posso ter a satisfação de colaborar na confecção da Tarifa, vou transcrever ainda o que ha momento li na Revista franceza das substancias de tinturaria sobre os tecidos de seda:

Seda artificial — (sur une nouvelle par E. Knecht) I of the soc. of Dyers of colours ist. Este novo producto chamado seda Vauduara, acaba de ser descoberto por M. A. lam, Glasgow, e se fabrica nesta cidade.

O producto de onde parte a gelatina faz-se com uma solução bem concentrada e quente através de orificios estreitos: Os fiozinhos liquidos, por consequencia da evaporação

d'agua e do resfriamento, começam logo a solidificarem-se, e se os recebem uma tira sem fim de onde se enrola em bobinas.

Tratou-se de fazer a gelatina insolúvel. Experimentou-se juntar o bichromato de potássio á solução de gelatina e de expor os filamentos á acção de vapores de formolde-hydos durante algumas horas.

Para obter a seda colorida junta-se um colorante na solução da gelatina, 1/3 % será sufficiente para obter uma boa nuance. A fibra poderá ser produzida com grande proveito (cerca de 9 francos por kilogramma).

A apparencia da seda Vanduara é de toda belleza, ella iguala ás das melhores qualidades de seda.

Differe, entretanto, por um effeito scintillante e apresenta uma resistencia mais fraca do que a seda.

Mergulhada n'agua, ella se annella (*se boucle*) e torna-se molle, mas retoma suas qualidades depois de secca. Queima com o cheiro caracteristico das materias organicas azotadas, como, por exemplo, o chifre.

A invenção de Adam Müller póde ser considerada como tão importante como a de Chardomet.

Assim, podem-se obter hoje fibras animaes (seda Vanduara) e seda vegetal (seda de Chardomet) de grande belleza, por meios artificiaes.

A seda Chardomet tem por base a cellulose pura e fabrica-se hoje em grande escala em França, queima como as fibras vegetaes.

No 3º supplemento ao fasciculo 22, 2ª edição de março de 1897, do « Bulletin International des Douanes », consta decisão do Governo Francez, mandando classificar a seda artificial (fios e tecidos) como productos chimicos não classificados, base a alcool.

Diz a nota: « A preparação de um kilogramma de seda artificial, necessitando de 11 litros, 75 centilitros de alcool, é sobre esta base que se effectuará a cobrança dos direitos de alfandegas e taxa de desnaturalisação. »

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1903. — O conferente, *Leopoldo L. de Alencar*.

CLASSE 2ª

Art. 16. Leques de pennas — A nota 2ª, relativa a estes leques, podia tornar-se extensiva aos demais leques da Tarifa.

Art. 17. Pennachos e plumas para fardamento. Pennas (excluidas as para escrever).

Para facilidade das conferencias e para não damnificar a mercadoria, podia admittir-se a tara — em caixas de madeira ou de papelão ou envoltorios semelhantes, fazendo-se, porém, nas taxas dos direitos uma redução razoavel, talvez de 20 %.

CLASSE 3ª

Art. 24. As pelles com pello de arminho, castor, lontra e semelhantes — devem pagar direitos a peso bruto — em caixas ou caixinhas de madeira, papelão ou envoltorios semelhantes, reduzida, porém, a taxa dos mesmos direitos a 5\$ por kilo.

Art. 27. Nota — Convem additar-se a este artigo a seguinte nota — As bolsas de mão, que trouxerem carteiras ou porta-moedas, pagarão os direitos de 10\$ por kilogramma do art. 1038.

Art. 30. A nota 7ª seria acertado acrescentar: O calçado que trazer sola de madeira ou borracha fica comprehendido neste artigo.

CLASSE 4ª

Art. 55. Colla ou gelatina — Acrescentar na tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

CLASSE 5ª

Art. 74. Esponjas — Ha necessidade de uma taxa média para as esponjas, as quaes poderiam ficar assim tributadas:

Esponjas finas.....	Kilo	20\$000
> ordinarias para lavagens de casas e semelhantes.....	>	5\$100
> não especificadas.....	>	10\$000

CLASSE 6^a

Art. 91. Poderiam entrar os palhões no peso bruto das mercadorias deste artigo.

CLASSE 8^a

Art. 118. Pimenta — Em saccos — Bruto: Para ficar de accordo com o louro, cravo da India e outros condimentos.

CLASSE 10^a

Art. 148. Essencias artificiaes de qualquer qualidade — Tara — Em quaesquer vasilhas — Bruto.

Art. 162. Oleos volatels, essenciaes ou essencias. Tara — Em quaesquer vasilhas — Bruto.

Supprimida assim a nota 17^a, que estatue não ser permittida a verificação do peso liquido real de taes mercadorias.

CLASSE 11^a

Art. 297. Sabão e sabonetes medicinaes. Deve ficar assim redigido este artigo :
Simples..... 1\$500 Kilo
Compostos..... 3\$000 »
Quando perfumados..... 4\$000 »

CLASSE 12^a

Art. 341. Bastidores para bordar. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

Art. 351. Cabides. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

Art. 374. Molduras. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

Art. 377. Peanhas e porta-bustos, estantes para musica, étagères de pendurar e jardineiras. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

Art. 380. Pulseiras e outros enfeites, etc., etc. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

Art. 381. Reguas. Tara — Idem.

Art. 394. Obras não classificadas : De talha ; Quaesquer outras. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

CLASSE 13^a

Art. 395. Canna. Art. 396. Junco ou rotim. Art. 397. Vime em bruto, etc., etc. Tara — Em capas — Bruto.

Art. 399. Cabos para chapéos de sol. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

CLASSE 14^a

Art. 428. Esteiras. Art. 430. Saccos de guné, etc., etc. Tara — Em caixas — Bruto.

CLASSE 15^a

Art. 439. Alamares, etc., etc. E' conveniente transferir para aqui, com a numeração que lhe couber, a nota 66^a da Tarifa, mal collocada, a meu ver, na classe « Seda ».

Art. 440. Alcatifas e tapetes. Tara — Em fardos — Bruto.

Art. 441. Barretes, carapuças, toucas ou coifas. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

Art. 445. Capas para guardar chapéos de sol, etc., etc. Tara — Idem.

Art. 446. Chales, lenços, mantas, ponchos, palas e pannos de mesa : de setineta, froco, filó e ponto de malha, de outro tecido não especificado. Tara — Idem.

Art. 451. Cobertores, etc., etc.:

Branços, de côres, escuros, riscados, com ou sem pello, ordinarios..... Kilo 1\$500
Idem idem não ordinarios e os lavrados e adamascados imitando o fustão e semelhantes..... » 3\$000

Art. 453. Cordoalha, cordas e cabo. Tara — Em fardos, capas, pacotes, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

Art. 458. Forres, tiras ponteadas, etc., etc. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

Art. 480. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos. Tara — Idem.

CLASSE 16ª

Art. 485. Fio de qualquer qualidade para obras de sirgueiro, kilog. 3\$000. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

Art. 486. Alamares, etc. E' conveniente transferir para aqui, com a numeração que lhe couber a nota 66ª da Tarifa.

Art. 487. Alcatifas e tapetes. Tara — Em fardos — Bruto.

Art. 498. Capas para guardar chapéos de sol, etc., etc. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

Art. 499. Chales, mantas, lenços e palas de ponto de malha, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, brancos, tintos ou estampados. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto. Reduzidas, porém, as taxas a 6\$ e 8\$000.

Art. 515. Obras de ponto de malha, etc., etc. Tara como acima. Reduzida, porém, a taxa a 6\$000.

CLASSE 17ª

Art. 532. Alamares, etc., etc. Transferir para aqui a nota 66ª.

Art. 533. Alcatifas e tapetes. Tara — Em fardos e envoltorios semelhantes — Bruto.

Art. 541. Capas para guardar chapéos de sol. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão e envoltorios semelhantes — Bruto.

CLASSE 18ª

Art. 571. Elimine-se a nota 66ª.

Nota 68ª. Talvez fosse acertado excluir desta nota os chapéos e a roupa feita, visto que pelo facto de terem enfeites de vidrilho alcançam maior preço no mercado.

CLASSE 19ª

Art. 599. Albuns para desenhos, etc., etc. Incluir na taxa de 12\$ os albuns com enfeites de ouro, prata, marfim, madreperola e tartaruga, ficando a respectiva subdivisão assim redigida : Albuns com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, ou de qualquer materia com enfeites de ouro, prata, marfim, madreperola ou tartaruga.

Art. 605. Livros impressos ou de leitura, etc., etc. A mesma alteração o igual redacção nos livros com enfeites de ouro e prata.

Art. 612. Papel para escrever, liso ou pautado. Igualar a taxa deste papel, 350 réis, á do papel pintado, estampado, tinto ou colorido, liso, lavrado ou marroquinado, para encadernação e outros usos, e incluir na mesma taxa o papel para embrulho, sem impressão, tinto ou colorido.

Art. 612. Papel para impressão ou typographia de qualquer qualidade, kilogramma \$060.

CLASSE 20ª

Accrescentar ao art. 628 — Gesso. Figuras, bustos, estatuas, vasos e objectos de adorno ou phantasia para cima de mesa, kilogramma 3\$500 — Razão 50 %. A tara como no — Barro — Em caixas ou caixinhas de papelão ou madeira ou envoltorios semelhantes — Bruto.

CLASSE 21ª

Louça

Art. 645. Aparelhos e peças de qualquer forma ou feitto não classificados. Convem redigir a nota 87ª de accordo com a das Tarifas passadas, não se dando taxa para a louça de granito, que se confunde com a de pó de pedra, tanto mais que tal distincção só abrange a louça de pó de pedra e a de granito branco e não a com frisos, pintada, estampada, cõr de cobre e semelhantes e esmaltada e dourada, que são tributadas com a mesma taxa da louça e pó de pedra de igual qualidade. Acrescentar na tara: Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, ou nas palhas em que vierem acondicionadas — Bruto.

Art. 650. Vasos e jarras para flores, etc., etc., etc. Acrescentar na tara: Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, ou nas palhas em que vierem acondicionados — Bruto.

Widros

Art. 665. Acrescentar na tara da 1ª e 2ª parte: Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, ou nas palhas em que vierem envolvidos — Bruto.

CLASSE 23ª

Cobre

Art. 684. Dragonas, borlas e outras obras de sirgueiro. Acrescentar na tara: Incluídos carreteis ou taboas em que vierem enrolados. Art. 686. Estribeiras ou caçambas. Convem reunir as fundidas com as batidas para pagarem a taxa de 30\$ por duzia de pares, que é a média das que pagam, aquellas 40\$ e estas 20\$000.

CLASSE 24ª

Chumbo

Art. 700. Em laminas delgadas para botes de rapé e semelhantes. Convem elevar a taxa de 150 réis para 1\$, como pagam as laminas delgadas de estanho; ambas tendem a fins industriaes.

Nas obras não especificadas de chumbo, estanho e zinco convem igualar as especificações de modo a ficarem de harmonia com as obras de chumbo, dizendo-se em cada uma dellas assim:

simples	1\$000
prateadas ou douradas no todo ou em parte	3\$500
não especificadas	2\$500

CLASSE 28ª

Ferro e aço

Art. 720. Birimbãos, devem figurar entre os brinquedos, da classe 35ª.

Art. 741. Fôrmas ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhados ou pintados. Podem ser eliminados daqui para ficarem comprehendidos no art. 1025 da classe 34ª entre os utensilios não classificados para artes ou officios — manuaes — da taxa de 600 réis.

Art. 718. Bicos para gaz — Pagam 2\$400. Talvez não seja desacertado taxal-os a 2\$, como pagam os de cobre, mas a peso bruto em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Art. 757. Nas obras não classificadas de ferro fundido convem estabelecer taxa especial para as — esmaltadas — como nas tarifas autigas, a qual poderá ser de 800 réis por kilogramma.

Nas obras não classificadas de ferro fundido e batido convem incluir as — nickela-das — com as pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanisadas, com zinco ou outro metal ordinario, de modo a evitar a anomalia de pagarem aquellãs taxa menor ou inferior a estas.

CLASSE 26ª

Art. 758. Alumínio. Acrescentar : Em obras de qualquer qualidade, kilo 8\$000. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

CLASSE 29ª

Art. 799. Despertadores, etc., etc. Acrescentar : Despertadores que derem horas ou trouxerem caixas de musica — Um 4\$000.

Art. 802. Vidros para relógio de algibeira, etc., etc. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto — como nas tarifas antigas.

CLASSE 30ª

Carros e outros vehiculos

Pelas Tarifas antigas os carros, carrinhos, caleças, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes, sem o appendice de serem de duas ou quatro rodas ou em osso (distincções estas feitas nas duas ultimas tarifas) pagavam direitos *ad valorem*, assim como as carroças, carros e carretas para condução de generos; mas a ultima Tarifa tributa os carros, carrinhos, caleças, etc., completos e em osso, a kilogramma, segundo o numero de rodas, e continúa a tributar por valor as carroças, etc., etc., para condução de generos.

Podendo talvez desta innovação resultar a anomalia de ficarem as carroças, etc., para condução de generos, mais tributadas do que os carros, carrinhos, caleças, etc., de construção muito mais leve, seria conveniente volver ás tarifas anteriores, para que uns e outros destes vehiculos paguem direitos *ad valorem*.

Adoptado este alvitre, a nota 111ª ficará reduzida á ultima parte, mas assim redigida : « As caixas de carros de madeira sem preparo, importadas em separado, pagam direitos *ad valorem* na mesma razão das obras de madeira não especificadas, incluídas no ultimo artigo da classe « Madeira ».

CLASSE 31ª

Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

Incluir no art. 874 — vidros — as chapas seccas (chapas preparadas) para photographia, para pagarem 500 réis por kilo a peso bruto em qualquer envoltorio, por ser mercaderia que se damnifica ao contacto do ar.

Modificar a ultima parte da nota 115ª, ficando assim redigida : « As obras desta classe com enfeites ou guarnições de marfim, madreperola e tartaruga pagarão mais 30 % dos respectivos direitos, e as com guarnições de ouro e prata ou enfeitadas de pedras preciosas ficam sujeitas a direitos *ad valorem*. »

CLASSE 32ª

Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

Modificar a nota 117ª para ficar de accordo com a alteração para a nota 115ª.

CLASSE 33ª

Instrumentos de musica e suas pertenças

Tara : Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto — para as mercadorias do art. 933. Bocaes — do art. 937 — Caravelhas — do art. 941 — Chaves de aço ou ferro para pianos e outros instrumentos.

Art. 956. Instrumentos de metal não classificados e pertenças. Tara — Em caixas de papelão ou nos papeis e palhas em que vierem acondicionados — Bruto.

Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto — para as mercadorias do art. 959 — Musicas — e do art. 971 — Tampos, lados e outras peças proprias para violas, violões e instrumentos semelhantes.

CLASSE 34

Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

Art. 983. Balanças de plataforma ou estrado de ferro, de qualquer tamanho. Para pôr termo ás frequentes questões sobre os direitos destas balanças, porque muitas vezes indicam nos braços força inferior á que realmente supportam, não seria desacertado tarifal-as a peso para pagarem 400 réis por kilo, taxa das obras não especificadas de ferro batido simples; permanecendo a disposição para as balanças de plataforma com estrado de madeira, com ou sem estrias de ferro, e as romanas, typo antigo conhecido como de vara de aço (*steelyard*) para pagarem a metade das taxas das de estrado de ferro.

Art. 983. Bombas. Reunir as communs ás aspirantes, calcantes ou prementes, pagando:

as de ferro.....	kilo	\$500
as de ferro e latão.....	>	\$700
as de latão ou bronze.....	>	1\$200

Art. 999. Ferramentas grossas. Tirar deste artigo as — enxadinhas e machadinhas — que não são ferramentas grossas, para serem incluídas no art. 1025 — Ferramentas manuaes para artes e officios — kilo, \$600.

CLASSE 35

Art. 1037. Tirar as caixas para oculos e navalhas de entre as para as joias, e incluí-las entre as para instrumentos mathematicos, chirurgicos, medicamentos homeopathicos e para talheres.

Art. 1048. Flores artificiaes. Tara — Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes — Bruto. Fazendo-se reduções nas taxas.

Art. 1056. Lanternas para carros, navios e locomotivas. Tara — em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes — Bruto.

Alfandega do Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1903. — O conferente, *José Alves da Silva Oliveira*.

CLASSE 1ª

EMENDA DO DR. TRAJANO S. V. DE MEDEIROS

(Doc. n. 32)

« Art. 1.º — Animas vivos :

Gado . . .	{	vacum.....	30\$000—Razão—30 %
		assinino, muar e cavallar.....	60\$000—Razão—30 %
		lanigero e caprino.....	10\$000—Razão—30 %
		suino.....	12\$000—Razão—30 %

Justificação — E' conveniente defender a produção nacional contra a concorrência estrangeira, que só em casos especiaes se torna possível por circumstancias alheias a industria pastoril propriamente.

Si nos mercados do Rio e Pará pôde acontecer em certas occasiões, devido a fretes baratos e difficuldades monetarias, que a concorrência beneficia o consumidor, mesmo então ella é inconveniente pela perturbação que acarreta para as industrias pastoril e de transporte.

Astaxas reduzidas da importação favorecem, sobre tudo, aos monopolisadores do abastecimento de carne verde, permittindo-lhes frequentemente impor o preço ao gado do paiz, sem que o publico autilra as vantagens correspondentes.

São da maior relevancia o desenvolvimento e melhoramento da industria pastoril, e por isso não se deve favorecer por motivos futeis a entrada do gado estrangeiro.»

CLASSE 2ª

MEMORIAL DO SR. MANOEL CARLOS DIAS DA SILVA

As fabricas de oleos importam uns saccoes quadrados de cabello, a que os fabricantes de Marselha dão o nome de *scourtins*.

Na Alfandega quasi sempre apparecem difficuldades sobre a classificação, visto não haver tarifa especial para este artigo, e os sujeitam, quasi sempre, á taxa de *ad valorem*.

O seu custo conforme poderei provar com as facturas, regula 2000 francos para 160 *scourtins*, pesando bruto 551 kilos ou a média de 3 1/2 francos por kilo.

Sendo este artigo importado exclusivamente para fins industriaes, isto é, para pannos de prensa de espremer oleos, por igualdade de exemplo elle deve figurar na ordem. Além disso o art. 11 da classe 2ª manda cobrar 30 % sobre o valor da mercadoria e, sendo os de *scourtins en crins* de 3 1/2 francos, é justo que pague na proporção.

O valor de 3 1/2 francos corresponde a 2\$740 da nossa moeda e 30 % serão, pois, 822 réis. Assim, pois, tomo a liberdade de lembrar a V. Ex. a seguinte emenda :

Art. 11. Corjoalha — de qualquer qualidade em peça ou em obra, com lagariças ou guardanapos e pannos milfi, simples ou guarnecidos de ferro ou cobre e obras semelhantes — kilo 700 réis Rº 30 % saccoes quadrados — *scourtins en crins* — ou fio em rolos (para costurar os mesmos) para uso industrial, kilo 500 réis Rº 30 %.

Assim ficar-se-ha pagando :

75 % papel ou 375 réis.

25 % ouro ou 462 réis = 887 réis ou 30 % mais ou menos.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1903.

ROBERTO B...
F...
SECRETARIA DO SENADO

EMENDA DO SR. DR. TRAJANO DE MEDEIROS

Doc. n. 32:

Art. 11. *Cordaalha* — de qualquer qualidade, etc. etc.

Accrescente-se na redacção do artigo, depois da palavra — *guardanapo* — o seguinte :
Saccos para filtrar oleos (*sacourins en crins*), conservando-se o mais como existe.

Justificação:— A tarifa é omissa sobre este artigo que costuma ser importado pelas fabricas de oleo.

Elle é assimilavel aos pannos *malfi*, ao lado dos quaes o classifico, pelo seu valor a razão de 30 % ficou respeitada.»

PROPOSTA INSERTA NO MEMORIAL DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

- | | |
|---|---------|
| 13. Escovas — Com costas ou cabo de osso, bufalo, chifre, ou de madeira com ou sem embutidos, para limpar mesas, lavar casas e semelhantes, duzia..... | 6\$000 |
| 14. Espanadores — de pennas de pavão e semelhantes, incluindo os de qualquer outra qualidade, duzia..... | 14\$000 |
| 16. Leques de pennas. Classificar como segue: com vareta de marfim, madreperola ou tartaruga, um..... | 15\$000 |
| Com vareta de qualquer outra qualidade, um..... | 2\$500 |
| 18. Pennas — as taxas deste artigo são desproporcionaes, mesmo á alta razão de 100 %; uma reducção de 30 %, no minimo, estabeleceria os direitos justos a cobrar. | |
| 19. Pinceis — todas as taxas deste artigo representam a razão de 100 % do seu valor, pelo que devem ser reduzidas á razão de 50 %, marcada pela Tarifa. | |

PROPOSTA DOS SRS. GOTTEVALD & COMP. APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Art. 19. Pinceis — No intuito de evitar classificação erronea das brochas para pintar ou cair, da taxa de 3\$200, torna-se necessario declarar que são consideradas como taes todas aquellas de feitio redondo que forem fabricadas de cerda de porco, misturadas ou não com fios de fibra, e tiverem no minimo um centimetro de grossura, tomada na parte maior da base.

Sendo a maior parte das vezes difficil verificar o que são pinceis para pintor e dourador, da taxa de 12\$ e de qualquer outra qualidade, chatos, redondos ou de ponta, etc., para pagar 5\$ o kilo, achamos mais no interesse do fisco e da parte estabelecer uma só taxa de 6\$ para pinceis não classificados.

CLASSE 3ª

PROPOSTA DOS SRS. MARX & COMP.

Os abaixo assignados, industriaes estabelecidos nesta Capital de S. Paulo, aproveitando-se da oportunidade que ora se offerece de uma revisão das tarifas aduaneiras, trabalho esse confiado ao vosso esclarecido estudo, vem offerecer-vos, acompanhando esta sua representação, uma brochura de um estudo que elaboram ha cerca de um anno e que, embora de um modo resumido, esclarece a posição da industria do cortume do nosso paiz presentemente, e mais as principaes causas da situação afflictiva e decadente em que ella se encontra.

Decorrido um anno, da data daquella publicação, mais se justificaram as nossas provisões de sua crescente decadencia, chegando ao ponto de terem cessado de funcionar cerca de metade dos cortumes do paiz, á mingua de recursos para sustentar-se, subsistindo hoje apenas uma parte com sacrificios de toda a sorte e sem que um só delles possa dizer que aufrá resultados remuneradores do capital empregado. A diminuição da producção, por mo-

tivo do fechamento de muitos cortumes, não trouxe aos subsistentes vantagem alguma, como se poderia suppor. Os cortumes que ainda funcionam em apertadas condições não succumbiriam ainda vivendo alentados pela esperança de conseguirem dos poderes competentes algum auxilio, embora de modo indirecto, como já indicamos na nossa brochura, auxilio esse que venha evitar o descalabro completo de uma das principaes industrias do paiz, puramente nacional, pôde-se dizer, por possuir dentro do paiz todos os elementos materiaes e essenciaes à sua existencia. De mais, estando a industria do cortume ligada a outras de que dependem, como sejam: a pastoril e a da cultura de vegetaes proprios ao curtimento, o auxilio que se impetra virá naturalmente estender-se até estas ultimas nos seus beneficos effeitos.

Um Governo providente, e de certo modo animado do desejo de prestar auxilio ás industrias sérias, não se esquivará, certamente, de fazel-o, adoptando das medidas que lhe forem propostas as que julgar adequadas a conjurar a crise industrial. Para melhor demonstrar o adiantamento da industria nacional do cortume, remetteremos a essa illustre Commissão diversos specimens dos artigos que produzem, sendo os principaes de sua fabricação:

- a) vaquetas;
- b) pelles de cabras, pellicas pretas e de côres;
- c) pelles de carneiros;
- d) pescoços de cavallos;
- e) gaspes de ditos;
- f) sola para sapateiro e dita para selleiro;
- g) couros para tentos «pickling vauls» envernizados; correias para transmissão, etc.

Do exame desses specimens pôde-se dizer do notavel adiantamento da industria nacional, que tende a maior desenvolvimento, quer quanto ao augmento de produção, quer quanto ao aperfeiçoamento dos seus productos, uma vez que seja amparada pelo auxilio de que é carecedora.

Assignalamos como uma das diversas causas do entorpecimento da industria nacional o despropósito que se dá nas tarifas actualmente em vigor, taxando uniformemente um kilo de pellicas finas e um kilo de sola, quando são bem diferentes os valores dessas mercadorias, conforme indicamos abaixo:

- 1) Um kilo de pellicas vale cerca de 40\$000.
- 2) Um kilo de vaquetas varia de 8\$ até 15\$, conforme a qualidade, e do mesmo modo um kilo de bezerro.
- 3) Um kilo de sola vale cerca de 2\$000.

E assim se demonstram o absurdo da taxaçaõ actual; accresce que as pellicas finas constituem artigo de luxo, ao passo que a sola é artigo de primeira necessidade e de nenhum modo deve equiparar-se para os impostos aduaneiros.

Submettendo ao esclarecido criterio dessa illustre commissão as considerões acima feitas, confiamos inteiramente que ellas sejam acolhidas com a benevolencia que merece tão justa causa como a de que se trata.

S. Paulo, 6 de março de 1903.— (Assignado), *Marx & Comp.*

Carta junta ao documento acima :

Srs. Marx & Comp., S. Paulo :

Amigos e senhores — Temos estudado com grande interesse a brochura sobre a situação da industria de cortumes no Brazil. E' claro que devemos trabalhar para obter uma revista das tarifas da Alfandega para reanimar nossa industria, gravemente ferida.

O caminho, porém, que temos de seguir ha de ser unanime; devemos crear uma sociedade entre, nós dos maiores cortumes do Brazil, devemos chamar a attençaõ dos nossos Deputados para o assumpto, e assim entrar no Congresso com uma representação, que, de todos os pontos da Republica, resôe em plena harmonia.

As tarifas actuaes foram estabelecidas considerando as praças do commercio; isto quer dizer: respeitando as maiores casas importadoras ou exportadoras da Republica.

Mas, os interesses dos negociantes em muitos casos não combinam com os dos industrialistas; ao contrario, occorrem contrariadamente e consideramos que o Governo por muitos motivos tem mais empenho para dar protecção ás industrias nacionaes, do que ao commercio.

O negociante, pagando os direitos de importação, pôde fazer seu calculo e fazer venda immediatamente das suas mercadorias, salvando-se assim de prejuizos de alteraçãõ do mercado. O fabricante compra a materia prima por um certo preço, não sabendo as condições do mercado em tres ou quatro mezes, quando seu producto está entrando no mercado. O fabricante está sujeito a um jogo muito mais arriscado, está obrigado a empregar um capital muito maior do que o negociante: fóra do capital por materia prima, o fabricante emprega grandes capitales pelos edificios de sua fabrica, pelo machinismo, pelos ingredientes, que pela maior parte tem de importar e pela mão de obra. Elle dá a vida a milhares de familias de empregados e trabalhadores que fazem suas despezas e effectuam

uma influencia immensa no commercio em geral e assim tambem, á receita do cofre do Governo. Todos estes capitães não pôdem ser retirados, como o negociante retira os seus generos — mas, elles representam um valor positivo, um melhoramento dos bens nacionaes, aos quaes o Governo tem de dar a sua protecção.

Devido a uma tarifa inapta e a direitos demasiadamente altos, toda a industria nacional está soffrendo grandes difficuldades e o estado presente não pôde ser desconhecido ao nosso Governo.

Não pôde ser desconhecido o numero immenso de fallencias e fechamento de portas de estabelecimentos nacionaes, que lutaram nos ultimos annos no Brazil. Mas, isto não quer dizer que alguns industrialistas perderam capital mal empregado — isto quer dizer: que os bens nacionaes estão desvalorizados pela tarifa inapta, que a receita do cofre nacional está diminuindo em logar de augmentar e que milhares de familias estão sem recursos para sustentar a vida, que o proletariado vagabundante está crescendo, retirando-se das cidades para dentro da campanha, para a fronteira, vivendo de roubos e matanças, juntando-se a chefes politicos revolucionarios, ameaçando a vida vantajosa da colonisação, espalhando desordem em toda a parte, e o Governo com despezas extraordinarias tem de mandar forças militares para acabar, á bala e fogo, com estes pobres, que em baixo de uma tarifa favoravel poderiam ser conservados á sociedade publica, que poderiam ajudar a produção nacional, reanimar o commercio do paiz e reforçando assim a receita do cofre do Governo.

Por todos estes motivos achamos de proprio interesse do Governo prestar sua protecção ás industrias nacionaes, e compete a nós e á nossa associação curtidora apresentar unisono nossas justas reclamações para alteração da tarifa da Alfandega.

Considerando, emfim, que muitas outras industrias nacionaes lutam em semelhante situação e que os interesses industrialistas não combinam com os interesses do negociante, achamos conveniente, constituir uma representação permanente de todos os industrialistas do Brazil, uma « Junta Industrial » para dar o equilibrio á Junta Commercial e defender por esta representação os nossos direitos e interesses perante os tribunaes.

Pedimos aos amigos nos dizerem seus pensares e, tendo á disposição mais exemplares da sua brochura, nos remetter para distribuir a outros cortumes do Estado e apresentar uma subscrição aos nossos deputados estaduaes.

Firmamo-nos com alta estima, etc.— *Helkthener & Becker.*

PROJECTO MARX & COMP.

Pelles e couros em bruto curtidos e preparados.

Em bruto de qualquer qualidade — Salgados, purgados, envenenados ou conservados de outra maneira :

Verdes (frescos).....	\$050
Seccos.....	\$100

Curtidos com pello :

Arminho, castor, lontra e os semelhantes.....	7\$600
Carneiro, cabra e semelhantes, servindo de tapete e para sellaria.....	2\$400

Curtidos sem pello, curtimento chromo vegetal, mineral, etc. :

Boi, vacca, cavallo, burro, buffalo e semelhantes, em sola.....	2\$400
Em atanados, vaquetas, côr natural, sem preparo.....	2\$400
Atanados, vaquetas com preparo, preto ou tinto.....	3\$600
Os mesmos envernizados, lisos ou graneados.....	6\$000
Bezerros, porcos, veados e semelhantes, côr natural, sem preparo.....	2\$400
Com preparo, pretos ou tintos.....	4\$000
Envernizados.....	6\$000
Côr natural.....	2\$400

Carneiras :

Côr natural, sem preparo.....	1:800
Pretas, tintas ou pellica.....	3\$600
Envernizadas.....	4\$800
Qualquer outra especie curtida, sem preparo.....	3\$600
Com preparo, preta, tinta, envernizada.....	6\$000
Correias, mangieras, guascus, etc., de qualquer especie.....	3\$600

Croupons, pedaços, tiras, gaspes, pelles estampadas, pagarão um augmento de 20 % sobre as respectivas taxas.

Apresento em seguida o substitutivo para a tarifa das pelles e couros — arts. 23 e 24. Em bruto, preparados ou curtidos e envernizados.
Art. 23. Em bruto.

Frescos e salgados

	Kilogr.	Razão	Abat.
De animal vaccum, cavallar, muar e semelhantes.....	\$100	15 %	Peso liquido em barris ou ancoretas 10 %
» » lanigero e suino.....	\$200	15 %	
» caprino e semelhantes.....	\$300	15 %	
<i>Seccos, salgados ou envernizados</i>			
De animal vaccum, cavalhar, muar e semelhantes.....	\$150	15 %	Peso liquido em barris ou ancoretas 10 %
» » lanigero e suino.....	\$300	15 %	
» caprino e semelhantes.....	\$450	15 %	
<i>Purgados sem pelle e carnal limpo</i>			
De animal vaccum, cavallar, muar e semelhantes.....	\$200	15 %	Peso liquido em barris ou ancoretas 10 %
» » lanigero e suino.....	\$460	15 %	
» caprino e semelhantes.....	\$600	15 %	

Art. 24. Preparados, curtidos e envernizados.

I — *Curtidos com pello*

	Kilogr.	Razão	Abat.
De arminho, castor, lontra e semelhantes.....	7\$600	30 %	
» bezerro, cabra e mestiços.....	4\$000	30 %	
» carneiro.....	1\$500	30 %	
» animaes não especificados.....	3\$000	30 %	

II — *Curtidos e preparados sem pello*

De vacca, cavallo e semelhantes, em solas, meio atanados ou vaquetas :			
Cor natural (sem preparo).....	1\$800	40 %	Em caixa 10 % Em fardos Em bruto
Idem espichado ou engraxado.....	2\$000	40 %	
Tinto.....	2\$200	40 %	
Envernizado liso.....	3\$500	40 %	
Graneado, denominado « couro da Russia ».....	5\$000	50 %	
De carneiro, bezerro, porco, veado, cachorro, camurça, cabra e semelhantes:			
Curtido por espichar.....	2\$000	30 %	
Engraxado na cor natural.....	2\$500	30 %	
Tinto e preparado mat.....	3\$500	30 %	
Envernizado ou preparado em chagrin ou marroquin preto e de cores.....	4\$000	30 %	
Em pellicas ou camurças.....	5\$000	30 %	
De qualquer outra especie não assemelhavel ás classificadas :			
Curtido sem preparo.....	2\$500	30 %	
Tinto, envernizado ou preparado de qualquer outro modo.....	6\$000	30 %	

NOTA 5ª — As pelles e couros lavrados ou estampados, bem como os croupons, as tiras, gaspas e outros pedaços recortados pagarão... respectivas taxas. (Nota — Está incompleta, por não estar legivel o original.)

PARECER DA SUB-COMISSÃO

Exm. Sr. Presidente da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira.

O projecto apresentado ao estudo da Comissão de Tarifas pelos Srs. Marx & Comp., de São Paulo, visa alterar completamente a classificação da tarifa actual, bem como as respectivas taxas dos arts. 23 e 24.

A classificação das pelles tintas segundo a sua qualidade, dado o grande aperfeiçoamento a que chegou esta industria no estrangeiro, seria a confusão e a incerteza dos direitos a pagar pelo importador e pelo industrial de calçados.

Temos vinte e poucas alfandegas no extenso littoral do paiz; em cada uma dellas poderiamos conhecer pelos pôras a pelle de cabra, o mestiço e o carneiro; preparadas, é tal a sua perfeição e semelhança que, para uns seria cabra, para outros mestiço, para outros carneiro: é facil imaginar o que adiviria de semelhante classificação.

As taxas indicadas e pretendidas pelos Srs. Marx & Comp., viriam aniquillar completamente a industria de calçado, feita no paiz a dezenas de annos, com capitaes empregados em somma superior a oito mil contos, dando trabalho a mais de quatro mil operarios só nesta Capital, pagando direitos alfandegarios de suas materias primas na razão de 30 %, que nenhuma outra industria nacional paga, sobrecarregada com impostos de consumo equivalentes a 6 % de sua produção, com augmento de mão de obra devido a greve de seus operarios, com o novo imposto ouro sobre o valor de suas materias primas, que não tardará, enfrentando com muitas outras, a immensa crise economica que atravessamos, aggravada com a enorme concurrencia interna, derivada da super-produção. A applicação desta nova e curiosa theoria economica seria com certeza um padrão de glorias para os Srs. Marx & Comp. e seus adeptos.

Não ha duvida que estes senhores estão agindo com habilidade, aproveitando a corrente geral, excessivamente protecconista.

Este protecconismo, tal qual o querem applicar, é, segundo o nosso modo de ver, um grave erro economico, que fatalmente produzirá graves e profundos abalos na economia geral do paiz, em proveito de poucos, que só veem na protecção exaggerada da nossa tarifa aduaneira a melhoria de seus interesses. Os Srs. Marx & Comp., na sua exposição pretendem, como compensação á industria de calçado, o augmento dos direitos do calçado estrangeiro, sem reflectirem que tal medida nada aproveitaria á industria de calçado, porque, infelizmente os preços do calçado nacional estão tão baixos que já o artigo importado não pôde competir com o fabricado no paiz; qualquer augmento reduziria ainda mais o seu consumo. Si os Srs. Marx & Comp. pretendem ser acreditados, affirmam que tudo podem produzir no paiz, em pelles preparadas, porque não se dedicam quando ao preparo da vaqueta americana, com o valor official de 5\$ o kilo; as carneiras pretas, imitando cordovão denominado *mouton noir mat*, com o valor official de 5\$200? Para estes dois productos teem elles na taxa actual da tarifa a protecção de 60 %.

Porque não produzem as carneiras amarroquinadas, nas suas diversas variedades, do valor official de 6\$? Neste artigo teem uma protecção de 50 %.

Porque não produzem as carneiras acamurçadas, do valor official de 7\$, com uma protecção de 43%? Porque não produzem os bezerros pretos, engraxados, e carneiras charginadas, com a protecção de 38 %? São artigos estes, Sr. Presidente, que constituem o grosso de nossa importação, em uma porcentagem seguramente inferior a 80% de sua totalidade annual, como pôde attestar o digno Sr. inspector da Alfandega.

Ora, si os Srs. Marx & Comp. ainda não sabem ou não querem preparar estes artigos, altamente protegidos pela nossa tarifa, e isto em um paiz como o nosso, onde elle encontra o couro, a sua materia prima, em quantidade, tal insucesso só podemos levar a conta de sua incompetencia. A sua parcialidade, para não dizermos tudo, querendo convencer que as pelles preparadas tintas pagam uma ninharia, servindo-se para seus calculos e demonstrações, do artigo pellica e bezerro vero-chromo, dando-lhe valor official phantastico de 30\$ o kilo, occultando muito de proposito que pela taxa actual sahiram de nossas Alfandegas, dez outras qualidades diversas de pelles preparadas, de valores muito menores; como fica indicado, é a prova cabal que o trabalho habilmente architectado visa outro fim.

A sua tendencia como fabricante é querer só produzir a pellica, exactamente o artigo para cujo preparo exige grande copia de conhecimentos technicos, e um pessoal amestrado, que, infelizmente, podemos affirmar-o com segurança, não existe no Brazil.

Só três paizes, actualmente, produzem a pellica: a França, Allemanha e Estados Unidos da America do Norte; entretanto, é bom observar que só a Allemanha produz com perfeição a pellica de côr, a França e os Estados Unidos produzem melhor a preta.

A Inglaterra, onde a industria de calçado é secular, fornecendo a todo o mundo o artigo, ainda não conseguiu fazer a pellica e outras pelles finas, que gozam de entrada livre para suas industrias de calçado.

A França, que na industria de cortumes e pelles preparadas attingiu ao mais elevado grão de perfeição, ainda importou do estrangeiro no anno findo a insignificante somma de 28.619.000 francos sómente em pelles de bezerro, cabra e carneiro, não fallando em couros grandes de boi, vacca e cavallo, na importancia de 2.488.000 francos, como se verifica da estatistica publicada nos ns. de 524 e 525 do jornal *Le Franc Pardeur*.

O empenho manifestado pelos Srs. Marx & Comp. de reduzirem a 50 francos a taxa para o kilo de pelles em bruto, e crear-se uma nova classificação para pelles purgadas com a taxa de 200 réis por kilo, ou 50 %/o, *ad valorem*, suggeriu-nos a idéa de que a pretensão destes senhores é crear em S. Paulo uma grande fabrica de preparar pelles, importando-as com o primeiro trabalho de curtimento a 200 réis por kilo, locupletando-se com a differença estabelecida na Tarifa, entre a taxa que pretendem para os couros naquellas condições e a taxa elevada que desejam crear para as pelles preparadas.

Estes senhores teem parentes curtidores na Allemanha, que naturalmente lhes fornecem os couros purgados.

Nós aconselhamos os Srs. Marx & Comp. a mandarem vir para S. Paulo os seus parentes, trazendo-nos para aqui a sua actividade e competencia e purgando aqui as pelles do nosso paiz.

Si não penetramos bem no seu trabalho e lhe damos a interpretação errada, aqui registramos as nossas desculpas pela injustiça que fazemos; porém, como é melhor prevenir que remediar, entendemos de fazer desde já uma nova classificação para os couros crus, segundo os seus valores. Com isto protegemos a nossa industria pastoril, evitando deste modo que aqui se estabeleça uma industria de preparos, como devemos ter uma industria de curtimento. Estamos certos que os senhores proteccionistas, que olham para a nossa industria pastoril extractiva com tanto carinho, devem acceher bem a idéa.

O trabalho dos Srs. Hecthner & Becker, é baseado nos mesmos moldes dos Srs. Marx & Comp., e a situação em que se encontra a sua industria é perfeitamente identica á de muitas outras industrias nacionaes; quando a dos curtidores é má, a de calçado, que é a consumidora de seus artigos, é peor ainda; da situação de uma depende a situação de outra.

Os Srs. Marx & Comp. pretendem ainda importar drogas para o seu processo de curtir, achando as taxas actuaes exaggeradas; a commissão respectiva que os attenda, e assim o entender; este assumpto escapa á nossa competencia. Os valores especiaes para a taxa das pelles em bruto são baseados no preço do couro que exportamos, o que favorece extraordinariamente a quem precisar importar tal materia prima, e, como até hoje ninguem cogitou importar couro cru do estrangeiro, a não serem os Srs. Marx & Comp., não temos dados seguros para fixar o seu valor com segurança; entretanto, as taxas estabelecidas acautelam os interesses do fisco e da industria pastoril do paiz.

Quanto ás pelles tintas, mantemos a taxa actual e a razão respectiva, simplificando a sua classificação — *Couros envernizados*.

Temos visto diversos projectos de tarifa de industriaes, reduzindo os direitos a 5\$000 em vez de 6\$000 da actual Tarifa.

Accetamos a indicação, porque realmente vende-se o artigo nacional por menos do que paga de direitos um couro estrangeiro, que ainda é artigo de larga importação, como póde attestar o Sr. inspector da Alfandega. A industria nacional do artigo que aliás o produz razoavelmente, não póde supprir o estrangeiro para diversas applicações devido a serem os couros do sul todos marcados a fogo exactamente sobre o lombo do animal, tornando-se imprestaveis para coberturas de carros e outros mistéres.

Uma taxa ainda reduzida nada affectava á industria nacional, que principiou a produzir o artigo em 1875, quando o artigo estrangeiro era taxado a 2\$400. Agora as indicações aqui apresentadas, achamos que deve ser mantida a classe 3ª da Tarifa, tal qual acha-se actualmente.

Juntamos o projecto de classificação dos arts. 23 e 24 da classe 3ª.

Art. 23 :

Classificação dos arts. 23 e 24 da classe 3ª da Tarifa.

Pelles em bruto com pello :

	Razão	Taxa	Valor Official
Verdes salgados.....	30 %	\$200	\$660
De boi, vacca ou cavallo, seccas.....	30 %	\$300	1\$000
De cabra, carneiro, bezerro, verdes salgadas.....	30 %	\$600	2\$000
Outro animal qualquer, seccas.....	30 %	\$900	3\$000

Purgados sem pello e sem cortume de qualquer especie :

De boi, vacca ou cavallo.....	30 %	\$600	2\$000
De bezerro, cabra, carneiro ou outro qualquer animal.....	30 %	1\$200	4\$000

T. A.

Art. 24 :

Pelles preparadas e artigos com pellos :			
De arminho, castor, lontra e semelhantes.....	50 %	7\$600	15\$200
Outras não especificadas.....	40 %	2\$000	5\$100
Pelles preparadas e curtidas sem pello :			
Retalhos ou fragmentos de pellica.....	30 %	1\$200	4\$000
Sola, atanados e vaqueta, côr natural.....	60 %	1\$800	3\$000
Pelless não classificadas, côr natural, com ou sem graxa...	30 %	1\$400	4\$660
Tintas com ou sem graxa, de boi, vacca, cavallo, bezerro, de porco, cabra, carneiro, acamurçados, amarroquinados em pellica ou em qualquer outro preparo ou especie.....	30 %	2\$200	7\$500
Couros e pelless envernizadas:			
De couro de boi ou cavallo, graneado, denominado couro da Russia.....	50 %	5\$000	10\$000
Idem idem de boi ou cavallo, envernizados, lisos.....	30 %	3\$000	10\$000
Idem idem de cabra, carneiro ou bezerros envernizados, lisos ou graneados.....	30 %	3\$000	10\$000
Deve-se manter a nota 5ª sobre os couros estampados.			

EMENDAS DO SR. TRAJANO DE MEDEIROS

Art. 23. Em bruto de qualquer qualidade salgados, envernizados ou conservados de outras maneiras:

Verde, kilogramma.....	\$100 — 15 %
Seccos, »	\$200 — 15 %

Nota — Os mesmos couros pellados na cal (purgados), verdes ou seccos, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.

Avulsos ou em fardo — peso bruto — em barris, 20 % para a tara.

Art. 24. Preparados e curtidos.

Com pello:		Kilogramma
De arminho, castor, lontra ou semelhantes.....		7\$600
De carneiro.....		1\$300
De bezerro, cabra e outras variedades não especificadas.....		2\$500
Sem pello:		
Curtidos na côr natural, sem preparo, taes como as solas, atanados, vaquetas, carneiras, bezerros e semelhantes.....		1\$600
Tintos engraixados taes como as vaquetas, bezerros engraixados e o cordavão.....		2\$200
Tintos marroquinados, qualquer que seja a côr.....		2\$200
Tintos e envernizados, lisos ou chagrados de qualquer côr e as pelless acamurçadas, taes como vaqueta e bezerro de cores, o Marroco, o bezerro envernizado ou acamurçado, o chagrão e a camurça, kilogramma.....		3\$500
Couro da Russia (envernizado graneado) ou pelless verdadeiras ou suas imitações, kilogramma.....		5\$000

Nota — As pelless e couros lavrados ou estampados pagarão mais 20 % sobre as respectivas taxas, e bem assim as tiras, gaspas e outros pedaços recortados.

Justificação — Serve de fundamento a essas emendas a conveniencia que ha em favorecer a industria dos cortumes, já permittindo-lhe a importação de couros especiaes que aqui não tenhamos (não obstante admittirmos diversas taxas superiores ás actuaes) já permittindo-lhe o curtimento dos couros de carneiro, bezerro e cabra, que as taxas actuaes não consentem. Adoptamos para os couros brutos a razão de 15 % e para os curtidos em geral a de 30 %, que a Tarifa actual consigna.

Não obstante, devemos assignalar que as nossas taxas para couros tintos são sensivelmente superiores ás existentes, porque essas foram calculadas, tomando por base especialmente as carneiras, ao passo que me apoiem na média dos tres couros — carneiro, bezerro e cabra — que, por motivos fiscaes, não podem ser distinguidos.

Destas emendas resultará augmento consideravel da renda aduaneira, sem prejuizo das industrias que utilizam os couros curtidos como materia prima.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO DA INDÚSTRIA DE CORTUME NO BRAZIL, POR
MARX & COMP.

Nenhum ramo da industria nacional devia merecer maior protecção dos poderes publicos do que a industria do preparo de couros e pelles.

Contam-se por milhões as pelles e couros que exportamos e que vão alimentar a industria estrangeira, voltando para o paiz preparados e vindo aqui competir com os productos similares da industria nacional, que, por falta da devida protecção, não supporta essa concurrencia e definha de dia para dia.

Já é tempo de pôr cobro a esse estado de cousas; e aquillo que os outros paizes teem feito para acoroçoar o desenvolvimento de tão util industria, está a indicar-nos o caminho a seguir.

Não fallando nos paizes europeus e na America do Norte, os argentinos nos dão o exemplo de quanto a protecção pôde infuir para o desenvolvimento dessa industria: alli, graças a ella, a importação dos preparados de couros e pelles já é muito diminuta, produzindo o paiz quasi o necessario para o proprio consumo.

Para demonstrar o valor da protecção que a Republica Argentina tem, avisadamente, prestado á industria do preparo de couros e pelles, juntamos a esta exposição um quadro comparativo dos direitos de importação daquelle paiz, e no Brazil sobre os preparados dessa materia prima.

A necessidade de uma revisão das nossas tarifas sobre a importação dos preparados de couros e pelles se faz sentir tanto mais quanto são notaveis as recentes transformações effectuadas nos processos de curtimentos hoje generalizadas.

De facto, o emprego de substancias chemicas no preparo dos couros e pelles faz com que os seus productos tornem-se muito mais leves; ora, sendo as nossas tarifas applicaveis a esses productos taxados por peso, segue-se que estão elles tendo entrada quasi franca no paiz, em vista do que deveriam pagar, quer quanto ao peso, quer quanto ao seu valor.

Exemplifiquemos:

Uma vaqueta fina pesa dous kilos; paga 1\$800 por kilo ou 3\$600 cada vaqueta. Razão da tarifa 40%. Entretanto, sendo o preço da vaqueta fina 22\$ a 25\$ ao cambio de 12 d., a taxa que deveria pagar seria 4\$400 a 5\$ por kilo, em vez de 1\$800.

Uma duzia de pellicas pesa 1 1/2 a 2 kilos; custa no minimo 60\$ cada duzia. Sendo a razão da tarifa 30%, deveria pagar de direitos 18\$ á duzia, entretanto, paga apenas 2\$200 por kilo ou 3\$300 a 4\$400 a duzia.

Uma duzia de bezeros (verochromo) pesa cinco kilos e vale ao cambio de 12 d. 110\$. Sendo a razão da tarifa de 30%, deveria pagar 6\$600 por kilo ou 33\$ por duzia; entretanto, paga 2\$200 por kilo ou 11\$ por duzia.

Nesta confrontação calculamos o peso maximo da mercadoria e o seu valor minimo.

E' claro, portanto, que, tendo havido sensivel modificação no peso dos productos da industria, em consequencia dos novos processos chemicos para o curtimento dos couros e pelles, devem as nossas tarifas, que teem por base o pezo, serem modificadas no sentido de se harmonizarem com os pesos reaes das mercadorias importadas.

O pensamento do legislador está sendo burlado, e, o que é peor, em detrimento da industria nacional, cujos productos, preparados por outros processos, aliás tão bons e mais economicos, porém mais pesados, não podem supportar a concurrencia dos similares importados.

Não pedimos que se estabeleça para as mercadorias acima indicadas a mesma razão das tarifas, convenientemente ratificadas, segundo o peso e valor dellas, mas, é de justiça que as bases actuaes respectivas sejam elevadas ao triplo para as vaquetas e bezeros e ao quadruplo para pelles de cabra, cabritos e pellicas.

Pelles e couros crus

Para que a industria nacional possa satisfazer a todas as necessidades do consumo dos preparados de couros e pelles, convém favorecer a importação dessa materia prima, estabelecendo-se a permuta dos couros e pelles que possuímos em abundancia, por muitos que nos faltam. Sómente assim a industria nacional deixará de servir-se exclusivamente dos couros e pelles do paiz, que nem sempre se prestam a todos os fins industriaes, e, nem outra cousa teem feito outros paizes, onde, entretanto, como entre nós, ha grande abundancia de couros e pelles, como por exemplo a America do Norte, onde essa materia prima tem livre

entrada, ao passo que são prohibitivos os direitos de entrada para as pelles e couros preparados.

E' assim que os norte-americanos exportam hoje para a Europa, da qual eram não ha muito tributarios, em elevadissima escala, preparados de couros, que dalli recebera como materia prima.

Ha tambem necessidade de classificar como couros crus os couros e pelles pelladas (purgadas) para serem isentas de direitos, ou pelo menos, taxadas moderadamente.

Nas tarifas vigentes não ha classificação para couros e pelles nesse estado.

Correias para machinas

Já se fabricam no paiz correias para machinas iguaes em qualidade ás estrangeiras, que, entretanto, continuam a ser importadas em larga escala.

O facto seria inexplicavel si não tivesse, talvez, como razão de ser, uma errada classificação dessas correias em nossas alfandegas.

De facto, ha nas nossas tarifas dous artigos em que são taxadas as correias: o art. 995, que estabelece a taxa de 1\$800 por kilo para as correias de algodão e de borracha, e a de 200 réis para as correias de couro *ensebadas* proprias para ligação de martellos de teares; e o art. 42, que estabelece a taxa de 2\$400 por kilo para as correias para machinas.

Ora, as correias para machinas são *ensebadas*, e por esse facto não estarão sendo taxadas a razão de 200 réis por kilo, de accordo com o art. 995?

Este ponto precisa ser esclarecido, porque difficil é explicar a concurrencia que as correias importadas estão fazendo as nacionaes.

Annexos

BRAZIL

EXTRACTO DAS TARIFAS EM VIGOR

Classe 3ª — Pelles e couros

Em bruto, preparados ou curtidos e envernizados

23.	Em bruto de qualquer qualidade.....	kilo	\$200.	Razão 30 %	} liquido
	seccos ou salgados.....	>	\$300.	> 30 %	

24.	Com pello	{ de arminho, castor, lontra e semelhantes... kilo	7\$600.	Razão 30 %	} En caixa ou fardo 10 % bruto	
		{ não especificados.....	>	2\$000.		> 40 %
	Sem pello	{ Retalhos ou fragmentos de pellica.....	>	1\$200.		> 30 %
		{ Sola e couro de vacca grosado, denominnado atanado ou vaqueta.....	>	1\$800.		> 40 %
		{ De porco do matto, camurça, marroquim ou pelle marroquinada e pellica.....	>	2\$200.		> 30 %
	Outros não especificados: de cor natural.....	>	1\$400.	> 30 %		
	Sem pellos tintos ou engraxados.....	>	2\$200.	> 30 %		

Preparados e curtidos { de couro de boi ou cavallo, graneado, de-
nominado couro da Russia..... kilo 6\$000. Razão 60 %

Envernizados { idem lisos e quaesquer outro lisos ou gra-
neados..... > 3\$000. > 30 %

(NOTA 5ª — As pelles e couros lavrados e estampados pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.)

EXTRACTADO DAS TARIFAS ADUANEIRAS DA REPUBLICA ARGENTINA

Cueros e pieles curtidos

Numero	ARTICULO	Unidad	Aforo en \$	Tasa del derecho ad valorem %	Base de almacenaje y espinajes
Nota: En todas las partidas de esta seccion aforada al peso, debe incluir-se en este las cajas, papelese envolturas.					
Becerros :					
297	betumados ó curtidos al natural.....	kilo	2.20	40	— valor
298	charolados, imitacion gamuza y de toda outra clase, inclusive los llamados cueros da Russia.....	»	4.00	40	— »
Cabras :					
209	y cabrillonas engrasadas.....	»	2.20	40	— »
300	marroquines negros ó de colores.....	»	3.50	40	— »
301	ó cabrillonos, inclusive los mestizos, negros ó de colores, de todo o uso y curtido.....	»	4.00	40	— »
Cabritillas :					
302	y sus imitaciones, para guantes.....	»	8.00	40	— »
303	para calzado, y sus imitaciones inclusive los corderos....	»	5.00	40	— »
Nota: Se consideran cabritillas y sus imitaciones para calzados, las que no excedan de 3 kilos por docena.					
Carneros :					
304	curtidos, llamados tafletes, de todos colores, y los gamuzados, para reparar.....	»	1.50	40	— »
305	curtidos en cualquier otra forma.....	»	2.50	40	— »
Chanchos y lobos :					
306	en general.....	»	3.00	40	— »
Potros :					
307	charolados ó curtidos en cualquier forma.....	»	2.80	40	— »
Suelas :					
308	charoladas.....	»	2.80	40	— »
309	curtidos en otra forma.....	»	1.10	40	— »
310	factiso, ó residuos de cueros comprimidos.....	»	0.25	25	— »
Vaquetas :					
311	curtidos en cualquier forma.....	»	2.80	40	— »

EXPORTAÇÃO

Quatro por cento *ad valorem* para graxa, chifres e pontas de chifres (fragmentos) ossos, cinzas, crina de cavallo, couros e pelles.

(Lei de 23 de setembro de 1898.)

DIVERSOS EXEMPLOS

Demonstrativos dos direitos aduaneiros que se pagam no Brazil e na Republica Argentina, sobre couros e pelles preparadas e artigos manufacturados

Duas caixas pellica de «Philadelphia» por vapor *Catania* compradas a dinheiro

Pagou no Brazil :	Pagaria na Republica Argentina :
56 duzias, peso kilos 155 ⁷⁵⁰ liquido.	Art. 303. Peso kilos 155 ⁷⁵
Direitos inclusive ouro (a 12 d) a 2\$200 por kilo 452\$400.	a \$5.00 por kilo (40 %) total \$778 ⁷⁵ (cambio de 12 d) ou réis 3.968, réis 3.090.080 ou cerca de 683 % mais do que paga no Brazil.

Duzia Verochromo (bezerros) pesa cinco kilos valor de 100 a 110 marcos (conf. qual.)

Direitos a 2\$200 por kilo ou 2\$950, inclusive ouro a 12 d. 14\$750. Art. 298. Peso kilos 5.
a \$4.00 por kilo (40 %) total \$20.00 (cambio de 12 d.) ou réis 3.968, réis 79.360 ou cerca de 538 % mais do que paga no Brazil.

Uma vaqueta fina pesando dous kilos, custo da vaqueta importada de 22\$ a 25\$000

A 1\$800 por kilo 3\$600 com 25 % ouro. Paga no Brazil 4\$750. Art. 311. Peso kilos 2.
a \$2.80 por kilo (40 %) total \$5.60 (cambio de 12 d.) ou réis 3.968. Réis 22.220 ou cerca de 467 % mais do que paga no Brazil.

Vaquetas das mais pesadas para selleiros

36 vaquetas pagam de direitos (ouro inclusive) 390\$000, Art. 311. Peso kilos 230.
a \$2.80 por kilo (40 %) total \$644.00 (cambio de 12 d.) ou réis 3.968. Réis 2.555.400 ou cerca de 655 % mais do que paga no Brazil.

Uma partida de camurças que importamos (Factura de 4 de fevereiro de 1902) na importancia marcos 1.036,75 peso 73 kilos

Pagamos a 2\$200 por kilo (ouro inclusive) 215\$350. Art. 306. Peso kilos 73.
a \$3.00 por kilo (40 %) total 219 (cambio de 12 d.) ou réis 3.968. Réis 868.990 ou cerca de 400 % mais do que paga no Brazil.

CONFRONTO DA FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA COM A DO BRAZIL EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DE QUE DISPÕEM UMA E OUTRA PARTE

No Estrangeiro :

Tem à disposição as pelles que procedem de todos os paizes, conseguindo desse modo grandes vantagens nas compras.

Trabalha-se illimitadamente, em grande escala para attender ao grande consumo do paiz e á importante exportação para o exterior.

Dispõe-se de pessoal habilitadissimo, altamente disciplinado e pratico na fabricação pelo curso dos annos.

as edificações, o combustivel, os ingredientes, os machinismos, os concertos, o juro do capital, etc., tudo em boas condições de barateza, além das facilidades nas operações commerciaes, financeiras, hypothecas, imposto de classe e estabilidade do padrão monetario.

facilidade completa no transporte e fretes maritimos e terrestres a preços moderados e de igual modo o premio dos seguros.

No Brazil :

Limita-se á fabricação ás pelles do proprio paiz.

Limita-se á fabricação a uma parte, menos importante, do seu proprio consumo.

Precisa-se contractar mestres, contra-mestres e operarios estrangeiros, sendo que o pessoal do paiz sómente com o desenvolvimento da industria poderá tornar-se habilitado e bom. Assim, o pessoal habilitado em pequena escala, custa mais caro,

tudo muito mais caro, elevando-se mesmo o combustivel, o juro e os impostos ao triplo ou ao quadruplo do que se paga fóra, além das difficuldades financeiras e da instabilidade do valor do padrão monetario.

deficiencia de meios de transportes, sendo elevados os preços dos que se dispõe ; bem como o premio de seguros.

TABELLA COMPARATIVA DO CUSTO DA FABRICAÇÃO DE UMA DUZIA DE PELLICAS NO BRAZIL COM O EMPREGO DAS PELLAS DOS ESTADOS DO NORTE DO BRAZIL; E DA MESMA FABRICAÇÃO COM A REFERIDA MATERIA PRIMA EM PHILADELPHIA (EST. UNID. DA AMERICA), E REEXPORTADA PARA O BRAZIL DEPOIS DE FABRICADA

Em Philadelphia :		No Brazil:	
12 pelles de cabra (Pernambuco) custo, posto a bordo, cerca de réis.	40\$000	Custo de 12 pelles (Pernambuco)....	40\$000
Frete para Philadelphia, 6 kilos a a 12\$ por 1.000 kilogrammas....	\$288	Frete para S. Paulo.....	\$560
Seguro 1/4 % de 50\$.....	\$125	Seguro 1/2 % de 50\$.....	\$250
Curtimento (chromo kid) maximo por duzia \$015.....	3\$000	Curtimento (chromo kid) chevraux pellica.....	9\$000
Preparo e surragem, inclusive dro- gas \$050.....	2\$000	Preparar, surrar incluindo drogas..	5\$000
Custo da duzia em Philadelphia....	45\$413		54\$810
Reexportado :			
Frete para o Brazil (Rio): 2 kilos sem embalagem)		Frete para o Rio.....	\$200
3 kilos com embalagem) (60\$000) a \$15 por tonelada.....	\$080		
Seguro 1/4 % 60\$000.....	\$150		
Direitos de entrada no Brazil (11/2 a 2 kilos) a 2\$200 = 4\$400 com 25 % ouro.....	5\$800		
Total.....	51\$543	Total.....	55\$010
Baseado ao cambio de 12 pence por 1.000 = 4\$000.			

TABELLA COMPARATIVA DO CUSTO DA FABRICAÇÃO DE UMA VAQUETA SOB A MESMA BASE ESTABELECIDADA PARA A PELLICA

Nos Estados Unidos da America:		No Brazil:	
Curtimento \$025.....	1\$000	Curtimento.....	4\$000
Preparar e surrar (incluindo drogas)	1\$000	Preparar e surrar (incluindo drogas)	
Frete para o Brazil (incl. emballa- gem) a \$015 ou ins. 60\$ por ton. 2 k.....	\$120		
Seguro 1/4 por %.....	\$075		
Direitos 1 1/2 inclusive ouro.....	4\$400		
Réis.....	6\$595	Réis.....	7\$500

Vê-se que os direitos de importação do artigo estrangeiro não balanceam o excesso do custo da fabricação no Brazil agravando-se mais essa fabricação pelas diversas causas que apontamos na confrontação dos recursos que dispõe a industria fóra e dentro do paiz.

Deixamos de mencionar a fabricação de bezeros preparados por ser diminuta essa fabricação neste paiz por falta de pelles.

PROPOSTA INSERTA NO MEMORIAL DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

- Art. 30. — Calçado — sapatos e borzequins de qualquer tecido de seda, etc. até 22 cm. do comprimento..... 2\$000
- Art. 35. — Cintos — de qualquer qualidade : valem 10\$ kilo razão 60 % kilo... 6\$000
- Art. 40. — Luvas — Os direitos representam o valor médio deste artigo : sendo a razão marcada de 60 % deve ser feita a redução relativa para todas as classes.

Art. 41. — Malas — verifica-se aqui o mesmo excesso nas taxas como no artigo precedente, pelo que se torna justa uma redução proporcional nas taxas.

Art. 42 — As correias de couro para machina, sujeitam-se, pela tarifa actual a uma taxa de 2\$400 por kilo, que deve corresponder a 30 % de seu valor, estão muito altamente tributadas. A razão de 30 % seria alcançada com uma taxa de 1\$ por kilo, a qual estaria tambem mais em harmonia com as correias de algodão e borracha evidentemente de mais valor, as quaes pelo art. 995 pagam apenas 1\$800 por kilo, sendo a razão a mesma.

CLASSE 4^a

(Documento n. 26.)

Illms. Srs. Membros da Sub-Commissão Revisora da Tarifa Aduaneira para a classe 4.^a

O abaixo assignado, negociante estabelecido nesta praça, vem, perante esta digna Sub-Commissão de Revisão da Tarifa Aduaneira, solicitar a sua digna attenção relativamente ao art. 60 da classe 4^a (manteiga de leite), por lhe parecer de justiça re-luzir a taxa de importação actualmente em vigor.

Assim, sendo, passa a expor as razões da causa justa que advoga, certo de que ellas são bem conhecidas da illustre Sub-Commissão.

Antigamente a manteiga de leite pagava a taxa de 1\$200 por kilogramma e a de 2\$400 quando preparada com margarina.

Em dezembro ultimo, na occasião da discussão do orçamento, foi proposto um augmento de trezentos réis por kilogramma, que foi adoptado, e assim a nova taxa de 1\$500 por kilogramma acha-se em vigor desde 1 de janeiro proximo passado.

O maior consumo de manteiga no Brazil provém do producto importado do estrangeiro, cujo preço de custo, posto na Alfandega, é de 2,25 a 2,50 por kilogramma, ou sejam mil e oitocentos réis a dois mil réis ao cambio de 12 dinheiros.

A taxa aduaneira sobre esse producto, incluindo o ouro e varias despezas, sendo de dois mil e duzentos réis por kilogramma, esses algarismos demonstram claramente que esse artigo paga 100 % de seu valor, o que representa um imposto tanto mais prohibitivo quanto se trata de um producto de alimentação indispensavel á população.

O abaixo assignado chama igualmente a subida attenção da Commissão para as seguintes:

Considerações :

1^a, a producção da manteiga nacional não é sufficiente para o consumo do paiz. De facto, informações diversas fornecidas pelos negociantes esrecialistas nas vendas desse artigo asseguram que a producção nacional teria dado para o anno de 1902 apenas 2.500 caixas approximadamente ou 125.000 kilos;

2^a, tendo sido a importação total estrangeira para o mesmo anno de 3.500.000 kilos e esta importação correspondendo ao consumo geral do Brazil, é facil verificar que a industria nacional só pôde produzir uma quantidade reduzida do que a indispensavel para alimentar a nação de um producto absolutamente necessario;

3^a, a producção nacional, sendo totalmente absorvida pelos Estados do Sul e a Capital Federal, os Estados do centro e os do Norte, que não teem pastagens, estão na obrigação de mandar vir do estrangeiro este indispensavel artigo, e de pagal-o carissimo em consequencia dos direitos actuaes, que são absolutamente prohibitivos;

4^a, os proprios Estados productores importam grande quantidade de manteiga estrangeira, e esse facto é igualmente uma prova da insufficiencia actual da industria nacional;

5^a, entretanto, ha já muitos annos que foram elevados os direitos da manteiga acima de 60 % do seu valor, e os industriaes desse producto tiveram todo o tempo para desenvolver em qualidade e quantidade essa producção;

6^a, considerando-se que uma vacca só fornece annualmente 1.800 litros de leite, o que corresponde apenas a 65 de kilos de manteiga (pois é preciso uma média de 28 litros de leite para fabricação de um kilogramma de manteiga), é facil de imaginar as difficuldades encontradas para fazer progredir uma industria que precisa de muitos capitaes, como de um pessoal numeroso : dous elementos quantos indispensaveis que são raros na actualidade;

7^a, além disso, é preciso de um pessoal muito habilitado e bem conhecedor dos melhores processos applicados nesta não muito facil industria, o que não acontece em casos frequentes ; pois ninguem ignora que ha marcas de manteiga de industria nacional que — devido ao forte calor e outras razões — não podem conservarem-se por muito tempo nos armazens dos negociantes;

8ª, pelos mesmos motivos, essa manteiga não poderá ser sempre exportada pelas provincias do Norte do Brazil, si daqui a alguns annos a sua producção augmentar realmente bastante para tratar dessa exportação ;

9ª, o augmento de taxa sobre um producto alimenticio cuja importação em 1902 attingiu a 7.600:000\$ approximadamente, terá por consequencia uma forte diminuição das rendas aduaneiras sobre este artigo, e os interesses do fisco — que a commissão revisora da tarifa tem por missão zelar — serão consideravelmente lesados ;

10ª, a manteiga nacional, tão favorecida pelos poderes publicos, goza da isenção de direitos de importação para ás latas vasias do seu acondicionamento, e bem assim do privilegio de não ser submettida aos exames do Laboratorio Nacional de Analyses, o que evita despezas, além de certos vexames que essas analyses ás vezes provocam.

Em resumo, o abaixo assignado pede simplesmente o restabelecimento da taxa já tão elevada de 1\$200 por kilo (ou seja 1\$600 com a taxa em ouro) que vigorou até o fim do anno de 1902 e que representa 8 % do valor do producto, certo de que essa taxa é já uma protecção muito mais que sufficiente para um artigo cuja producção nacional tem progredido com tanto vagar, não podendo satisfazer pela qualidade como pela quantidade — nem mesmo o consumo dos proprios Estados productores.

Convencido da justiça que lhe assiste, espera que a digna sub-commissão lhe dará favoravel deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1903. — A. Henault.

PROPOSTA

Doc. n. 39 :

Art. 51. Azeite purificado para machinas de costuras e semelhantes, o kilogramma 1\$200. Em latas ou vidros, peso bruto, razão 50 %. Este artigo vem na maior parte em frascos de vidro, muito grossos e pesados, como, por exemplo : um vidro com conteúdo, peso 60 grammas, quando o azeite contido apenas pesa 10 grammas ; estes frascos de azeite veem em caixinhas de duzia e pagam os direitos com peso bruto ; proponho que se dê uma tara de 30 %.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1903. — C. Maëder Du Bois.

PROPOSTA

Doc. 39 :

Art. 51. Azeite purificado para machinas de costuras e semelhantes. Propomos, em lugar da tara de 30 %, conforme proposta do Sr. Du Bois, passe a pagar 1\$000 por kilo, peso bruto, afim de facilitar-se melhor a conferencia da mercadoria.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1903. — Borlido, Muniz & Comp.

PARECER

Doc. n. 39 :

A sub-commissão das classes 4ª e 6ª é de parecer que a proposta poderia ser atendida, mas por outra forma :

Que em lugar de 30 % de tara, conforme a proposta do Sr. Ch. Maëder Du Bois, passe o «azeite purificado para machinas de costuras e semelhantes» a pagar a taxa de 1\$000 por kilo, peso bruto, afim de melhor facilitar-se a conferencia da mercadoria.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1903. — Propostas do Sr. Dr. Trajano Saboia.

Doc. n. 32 :

Art. 61. Propõe que os ovos de gallinha e outras aves domesticas paguem a taxa de 120 réis por duzia, em vez de serem livres.

Art. 62. Propõe a elevação da taxa dos pérxes não classificados etc., etc., quaesquer outros, seccoos, salgados ou em salmoura, bem como os frescos por frigorificação ou outro processo, de \$080 para 120 réis, sendo a razão de 30 %.

Art. 63. Propõe que os queijos de qualquer qualidade paguem 1\$500 o kilo, em vez de 1\$200.

Art. 69. Propõe a elevação da taxa de toucinho salgado ou em salmoura de 200 para 260 réis, razão 40 %.

Art. 52. Propõe a elevação da taxa de banha ou unto de porco, derretido ou preparado — de 300 para 350 réis ; e que se introduza a seguinte : — Nota : — Os preparados, substancias oleosas, animaes ou vegetaes destinados a preencher o papel alimentar da

banha de porco, sob as denominações de *Gordpure*, *Collabon*, *Vegetale*, ou outras serão consideradas imitações e pagarão a taxa de 600 réis o kilo.

Art. 53. Propõe a elevação da taxa de carne verde ou fresca por frigorificação ou outro processo — de vacca, carneiro e de porco, de 100 para 150 réis (razão de 30 %).

Propõe igualmente a elevação da taxa da carne secca (xarque) de 120 para 140 réis, que se institua para esse artigo o *retorno (dranhrek)* de 30 réis por kilogramma de xarque exportado dos Estados productores.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1903.—Pareceres da sub-comissão da classe 4^a, em relação ás propostas acima, do Sr. Dr. Trajano Saboia:

(Doc. ns. 43, 48, 49 e 52.)

Art. 62. E' de parecer que se mantenha taxa actual de 80 réis por kilo. Os peixes seccos, salgados ou em salmoura são na sua maioria destinados á população menos abastada, e a emenda proposta representa uma elevação de 50 % sobre a taxa actual. O peixe fresco por frigorificação poderia talvez supportar a taxa de 120 réis, mas a sua importação é diminuta mesmo na época quaresmal, de forma que não pôde fazer uma regular competencia ao peixe fresco nacional, mantida a taxa actual.

Art. 63. E' de parecer que se mantenha a taxa de 1\$200 por kilo, taxa que accrescida do agio sobre 25 % em ouro (cambio de 12 d.) eleva os direitos em moeda papel a 1\$575.

O augmento proposto obedeca sem duvida a tornar mais effiz a protecção á industria nacional de lacticinios, mas, se alguma á sub-comissão, salvo melhor juizo, que a taxa actual de 1\$200 (ou cerca de 1\$300, moeda papel) não tem sido a causa de não se desenvolver no paiz o fabrico das qualidades importadas, taes como, queijo Flamengo, Chester, Prato, Gruyere e Parmosão.

Um kilogramma de queijo Flamengo commum, custa franco a bordo, no Rio de Janeiro, 51/8^o70; um kilo de queijo Chester 2/1^o30, que ao cambio 12^o 60 por 1\$ é respectivamente, 1\$724 e 2\$140 por kilo, e tomando-se por base a taxa de 1\$200, elevada a 1\$575 pelo agio da parte ouro, equivale a cerca de 90 % e 70 1/2 % os direitos que paga sobre o custo real, o que não é protecção de somenos importancia.

Art. 6^o. E' de parecer favoravel a elevação da taxa de 200 para 260 réis por kilo, mas offerece sobre esse augmento as seguintes considerações:

Os Estados de Minas Geraes, S. Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul tem producção sufficiente para seu abastecimento e a importação de toucinho americano, que se fez durante alguns annos pelo porto do Rio de Janeiro e Santos, cessou completamente, o que prova que a producção dos Estados supra citados é sufficiente para rechassar a importação estrangeira, mesmo com actual taxa de 200 réis, não succede o mesmo quanto aos Estados do Norte, onde a importação parece ser ainda necessaria, e assim o augmento proposto, se fará sentir exclusivamente nos mercados do Norte.

Art. 61. A sub-comissão, não vê inconveniente algum em que se estabeleça uma taxa para ovos, mas, propõe que a taxa seja de 200 réis por kilogramma — Bruto.

A sub-comissão ignora si se faz importação de ovos, mas, no caso que se faça ou venha a fazer, seria difficil a verificação pela unidade—duzia—e assim propõe a unidade kilogramma, como meio mais pratico para verificação e cobrança da taxa pautal.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1903.

Memorial dos Srs. Leal Santos & Comp. (documento n. 47):

« E' essa industria a que em mais larga escala é explorada pelos abaixo assignados, que, aproveitando a variedade e abundancia prodigiosa de peixe no Rio Grande, conseguiram com a sua iniciativa dar incentivo extraordinario á pesca.

A sua producção annual de dous milhões de latas 1 1/2 kilo, reunida á que é produzida por outras fabricas existentes em Santa Catharina e outros Estados da União, alimentando grande numero de familias, basta as necessidades do consumo nacional, que já hoje não procura no mercado o similar estrangeiro.

Desenvolvendo-se essa industria á sombra da actual taxa da tarifa de 1\$200 por kilo, sobre a importação estrangeira, os abaixo assignados animam-se a pedir á essa illustre commissão, a conservação da actual taxa, adim de que, pela sua redução, não venham a ser sacrificados os grandes capitães que tem sido envolvidos nesse ramo de industria.

Trata-se de assumpto de real interesse para o paiz, pela exploração de elementos ricos, de natureza puramente nacional.

Toda protecção que lhe for dispensada é perfeitamente justificada.»

Conservas de carne de vacca, porco, carneiro, linguiças e paos

A tarifa anterior taxava esses productos em 1\$800 por kilo, taxa que pela actual foi reduzida a 1\$200, o que concorreu para desanimar o productor nacional.

Parece aos abaixo assignados que devemos voltar ao regimen anterior para animar a industria nacional.

Os criadores mineiros e rio-grandenses, já não fallando de outros Estados da União que exploram a industria pastoril, preferem mandar as carnes dos suinos para os mercados, salgadas simplesmente pelo processo primitivo, a se occuparem com aquellas especialidades, por isso que o similar estrangeiro não permite a sua entrada no mercado.

Ao vosso lucido espirito não escaparão a razão de ser de semelhantes factos e os prejuizos que dahi decorrem para nossa industria pecuaria.

Restabelecida, porém, a taxa da tarifa anterior, a sombra da qual se fundaram diversas fabricas no paiz, facil será a industria nacional tomar o incremento e o impulso que são para desejar.

Dessa elevação, si resultar a diminuição das rendas da Alfandega, em compensação lucrará o paiz indirectamente todas as vantagens decurrentes do desenvolvimento de uma industria que, por inteiramente nacional, irá dar os elementos de vida a milhares de individuos que hoje se sentem inteiramente desprotegidos e desanimados pelos favores dispensados ao producto estrangeiro.

Volte a illustre comissão as suas vistas para esse importante assumpto, e proponha no interesse da industria do nosso paiz o restabelecimento das taxas anteriores, unicas que podem occupar o seu respectivo desenvolvimento.

Limitando-se a essas ligeiras observações, os abaixo assignados aguardam as deliberações desta comissão para, si for preciso, ainda trazer-lhe outros e mais completos esclarecimentos.

PARECER DA SUB-COMISSÃO DA CLASSE 4ª

Documento n. 53:

O memorial dos Srs. Leal, Santos & Comp. foi recebido depois de encerrada a materia sobre a classe 4ª; todavia, a sub-comissão é de parecer que se mantenha a taxa actual de 1\$200 por kilo, bastante alto para carnes em conservas, paos, e chouriços.

MEMORIAL DOS SRS. SEQUEIRA & COMP.

Documento n. 5:

Proposta:

Os abaixo assignados voem propor a seguinte modificação na tarifa vigente:

Classe 4ª art. 52 — Banha ou unto de porco, derretido ou preparado — taxa actual 300 réis.

Propomos que seja elevada a taxa para 400 réis, modificada a respectiva razão.

— Propomos mais:

Que ao art. 52 se accrescente o seguinte:

« Similares de banha de porco preparados com sebo simples ou em mistura com oleo vegetal ou animal ou com outras substancias oleosas — taxa 500 réis o kilo ».

Justificamos as propostas acima com a seguinte exposição:

A industria da banha de porco nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina (e dentro em pouco tempo tambem no Estado de Minas Geraes), principalmente quanto ao primeiro destes Estados, está em condições de attender ás necessidades do consumo dos demais Estados não productores desse producto.

Não se trata, pois, de uma industria incipiente, sem materia prima nacional, insufficiente para satisfazer ás necessidades do consumo; trata-se de uma industria de longa data subsistente, que de anno para anno vae augmentando a sua capacidade productora, afastando lentamente os mercados nacionaes o producto similar estrangeiro, ao qual se avanteja pela sua superior qualidade, más que precisa ser amparada para que a sua pro-

dução possa ter o desenvolvimento correspondente ás necessidades dos mercados dos Estados do Norte, onde ainda predomina o producto norte-americano, carecendo por isso da protecção pautal que propomos, mormente agora que a taxa cambial ultrapassou de 12 pence por mil réis.

Para avaliar da importancia dessa industria nacional, basta saber-se que sómente pelo porto do Rio de Janeiro entraram durante o anno proximo passado, 87.872 caixas, 733 barris e 358 latas, com um total de 5.300.000 kilos de banha no valor approximado de 5.300.000\$000 ! Não possuímos dados estatísticos da importação de banha, nacional nos demais Estados da União, mas, quanto ao Estado de S. Paulo, sabemos ser muito importante, computando-se em muitos milhares de caixas a quantidade consumida neste Estado, na sua maioria de produção do Estado do Rio Grande do Sul. Com o augmento da taxa que propomos, a industria da banha de porco terá, necessariamente, maior expansão, quer nos Estados do Rio Grande do Sul, quer no de Minas Geraes, onde a produção do toucinho vae augmentando annualmente, carecendo, talvez, dentro em pouco tempo, de transformar em banha o excesso de sua produção do toucinho.

Com relação á segunda proposta — *Similares de banha de porco* — trazemos ao vosso conhecimento o seguinte: de precedencia dos Estados Unidos da America do Norte, está vindo ao nosso mercado um producto gorduroso, que se diz substituto de banha de porco, o qual, analysado no Laboratorio da Alfandega desta Capital, revelou compor-se de *sebo e oleo vegetal*, e que ultimamente foi classificado na classe 4ª, art. 67, pagando, portanto, 100 réis por kilo (taxa do sebo), quando a sua applicação é exclusivamente para uso culinario, concorrendo assim parallelamente, no consumo, com a banha nacional e estrangeira, annullando com justa protecção devida áquella e afastando esta do mercado, pela differença pautal de 300 réis, que paga a banha de porco estrangeira, e a de 100 réis, que paga esse substituto de banha !

A taxa de 100 réis para os productos gordurosos, que veem ao nosso mercado sob as denominações de *Gordpure, Boipurine, Cotolene, Vegetole, Americana*, etc., preparados de sebo e oleo vegetal, causou enorme alarma nos centros productores de banha de porco nacional, e por isso carece ser modificada no sentido da proposta que além apresentamos, do contrario aniquillará em pouco tempo a produção da banha de porco nacional ; ainda que o consumo interno exigisse, por mais barato, esse substituto da banha, a elevação da taxa deveria ser, nesse caso, equiparada á que paga a banha de porco, visto que tal producto é destinado ao mesmo fim que a banha, e sem duvida muito inferior á banha ou unto de porco. São essas as considerações que julgamos de utilidade trazer ao vosso esclarecido conhecimento e confiamos que ellas merecerão a vossa approvação.

Em tempo :

Já estava prompto o « Memorial » acima, quando, na qualidade de membros da Comissão de Tarifas, fomos honrados com o valioso trabalho sobre a revisão de tarifas, organizado pelo Exm. Sr. Honorio Alonso Baptista Franco, digno inspector da Alfandega desta Capital. Com grande satisfação nossa, vemos que nesse trabalho já S. Ex. attende, em parte, ao objecto de nossa proposta, quanto aos substitutos da banha ; mas, pedimos permissão para manter na integra as nossas propostas, justificadas pela exposição acima feita, e se tivéssemos necessidade de produzir novos argumentos em prol de nossa proposta, não podíamos tel-os melhores do que aquelles que nos fornece o muito digno Sr. inspector da Alfandega, a fls. 1 e 16 do seu valioso trabalho, e para os quaes pedimos a attenção da illustrada Comissão de Tarifas.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1903. — *Sequeira & Comp.*

Discutida esta proposta, foi ella aceita nos termos em que se acha concebida, por maioria.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1903. — *Luis Augusto de Magalhães*, presidente da sub-comissão das classes 4ª e 6ª.

Telegramma de Blumenau :

« Conselho Municipal por proposta hoje, approvada protesta, perante essa comissão, contra allegações feitas pela firma Costa, Simões & Comp., dessa praça, relativas exportação manteiga este municipio, visto evadas falsidades. Exportação aquelle producto para norte paiz, montou anno passado em 520.000 kilos, tendo exportado sómente firma Gustavo Salinger & Comp. desta praça 1.740 caixas, cerca de 75.000 kilos, baixa imposta importação manteiga importará, grande prejuizo industria nacional, deve ser protegida para progresso desenvolvimento paiz.

Cordiaes saudações. — O presidente do Conselho, *Francisco Margarida*. — O secretario, *Eugen Touquet*. »

PROPOSTA DE VICTORIO MIGLIORA, FABRICANTE DE PHOSPHOROS DE SEGURANCA

Art. 55—Colla—da tarifa actual; taxada a 700 réis, por kilo, razão de 50 %; não custando actualmente sinão 800 réis por kilo, deve ser taxada a 400 réis por kilo, razão 50 %.

Art. 68—Stearina—taxada a 800 réis por kilo, razão 25 %; sendo seu custo actual 1\$200 por kilo deve ser taxado a 300 réis por kilo, razão 25 %.

MEMORIAL DOS SRS. COSTA, SIMÕES & COMP.

Chamamos a attenção da Exma. Commissão para o artigo « Manteiga », pois que ha grande equívoco no modo de taxar este artigo.

Os direitos deste genero teem sido elevados constantemente.

Na tarifa actual figura com 1\$200 réis por kilo, porém, o Congresso ao fechar os seus trabalhos, sobrecarregou este genero com mais 300 réis por kilo, que ao cambio de 12 d. regula pagar 2\$160 por kilo, prefazendo para cada caixa de 24 kilos 51\$840, e está na tarifa á razão de 50 %, ao passo que o custo della, cotizando os preços de umas marcas com outras, é de frs. 50,60 por caixa, importancia esta que ao cambio de 12 d., tomando-se por base frs. 55, dá 44\$0.

Admittindo mesmo frs. 60 por caixa, o custo é de 48\$000, o que prova que a razão não é de 50 % mas, sim, de mais de 100 %.

A dizer-se que temos producção no paiz que chegue, não é exacto, o que pôde-se facilmente verificar pela estatística.

No 1º, 2º e 3º trimestre de 1902 foram importadas 2.655.322 kilos que, segundo a estatística, pagaram 6.799:733\$000, mas, como a estatística não faz menção do agio do ouro por isso os direitos pagos elevam-se a muito mais. Calculando o ultimo trimestre de 1902 pelos outros tres, a importação deve ter sido pouco mais ou menos de 3.540.422 kilos, cujos direitos entraram para o Thesouro na importante somma de 7.647:311\$520 incluindo o agio de ouro. (Vide tabella.)

Falla-se em producção nacional; pois, procuramos obter as informações mais exactas das quantidades que nos podiam fornecer os fabricantes nacionaes e conseguimos os seguintes :

Manteiga de Santa Catharina

Maiores fabricantes :

Gustavo Salinger, de.....	300 a	500 caixas
Altemburger Filho, de.....	400 a	600 »
Jansen, de.....	300 a	500 »
Guilherme Engelk, de.....	200 a	400 »
Carlos Chraut, de.....	300 a	400 »
Pequenos fabricantes, de.....	400 a	600 »
	<hr/>	<hr/>
	1.900 a	3.000 »
isto é.....	45.600 a	72.000 kilos

Nesta occasião não ha 200 caixas no mercado.

Mineira

A quantidade vinda ao mercado no anno passado não chegou a 7.000 kilos. Actualmente não ha no mercado.

Pela demonstração presente verifica-se que a producção nacional concorre só com a porcentagem de 2 %; admittamos mesmo 3 %. Não se pôde allegar que não haja collocação para as nacionaes e a prova em contrario é que os Estados productores deste artigo importam a estrangeira tambem.

A elevação dos direitos da manteiga já data desde muitos annos, tempo de sobra para ter desenvolvido esta industria, mas ella não é tão facil como parece. Dizem os que fabricam este genero que, para fabricar um kilo de manteiga precisa-se de 25 a 30 litros de leite e obter-se esta quantidade diaria é preciso sustentar tres vacas, motivo pelo qual esta industria não pôde, por emquanto, progredir, pela escassez de braços e capitaes, que são caros actualmente, e por haver não pastagens proprias para tal fim.

Allegam não haver gado sufficiente para abastecimento de carne verde e xarque, quanto mais vacas para fornecer 87.500.000 litros de leite, que são precisos para a fabricação de 3.500.000 kilos de manteiga.

Acho que, pelo que acabo de expor, que os direitos da manteiga não devem exceder a 1\$ por kilo e ainda assim é uma das taxas mais elevadas para o genero de consumo de primeira necessidade.

Importação de manteiga no Brazil durante o 1º, 2º e 3º trimestres de 1902, a saber, conforme os dados estatísticos, calculando o ultimo trimestre pelas tres

DESTINOS	KILOS	DIREITOS	TOTAL — Kilos
Amazonas.....	83.377	230\$593	111.169
Pará.....	313.015	913\$918	457.550
Maranhão.....	76.546	200\$517	102.194
Piauí.....	1.237	3\$051	1.649
Ceará.....	47.896	124\$442	63.861
Parahyba.....	22.105	49\$413	29.473
Pernambuco.....	502.938	1:137\$539	670.584
Alagoas.....	51.091	93\$225	68.121
Bahia.....	481.197	1:179\$258	641.596
Rio de Janeiro.....	827.309	2:269\$526	1.103.078
S. Paulo.....	180.026	473\$827	240.035
Paraná.....	5.738	18\$601	7.650
Santa Catharina.....	1.821	5\$100	2.428
Rio Grande do Sul.....	19.433	55\$280	25.910
Matto Grosso.....	11.493	45\$443	15.324
	2.655.322	6:799\$733	3.540.422
ORIGENS			KILOS
Allemanha.....			7.488
Argentina.....			15.734
Uruguay.....			410
Belgica.....			419
Estados Unidos.....			574.159
França.....			1.418.463
Inglaterra.....			8.406
Hespanha.....			59
Hollanda.....			5.200
Italia.....			222.549
Portugal.....			854
Hungria.....			6.516
Suecia e Noruega.....			1.006
Diversos paizes.....			394.780
			2.656.044

PARECER DA COMISSÃO

Art. 60. Manteiga de leite:

Memoriaes apresentados:

Um—dos Srs. Costa Simões & Comp., pedindo a redução da taxa actual para 1\$000 o kilo.

Outro — do Sr. A. Henault, pedindo a redução da taxa para 1\$200; ambos referentes art. 60, classe 4ª, manteiga de leite, taxa actual 1\$500 o kilo.

As propostas de modificação da taxa pautal que incide sobre a manteiga de leite, apresentadas pelos Srs. Costa Simões & Comp. e A. Henault, vem elucidadas com considerações e dados estatísticos sobre a importação estrangeira, produção nacional, taxa, preços, etc.

A sub-comissão das classes 4ª e 6ª, tendo tomado conhecimento das considerações expostas pelos Srs. Costa Simões & Comp. e A. Henault, ambas propondo a redução da taxa actual de 1\$500, áquelles para 1\$ e este para 1\$200, é de parecer que a taxa de 1\$200, proposta pelo Sr. A. Henault, poderá ser aceita em vista das considerações amplamente fundamentadas nas exposições que acompanham as propostas para a redução da taxa actual de 1\$500 por kilo.

A sub-comissão não desconhece ser de justiça amparar-se com a differença pautal uma industria de futurosos resultados para a industria pastoril nacional, mas tambem não des-

conhece que não é de justiça sujeitar-se desde já, toda população da União aos elevados direitos de 1\$500 por kilo, em vigor desde 1 de janeiro do corrente anno, incidindo sobre um producto de consumo real, cuja produção nacional offerece um *deficit* superior a 90 % do consumo necessorio; *deficit* que a produção nacional não poderá supprir antes do largo periodo de alguns annos. O direito de 1\$200, proposto pelo Sr. A. Henault, accrescido da differença do custo de 25 % ouro, eleva os direitos de um kilo de manteiga a 1\$575 moeda papel, ou seja cerca de 1\$600, devido ás despezas de analyses no laboratorio da Alfandega, parecendo á sub-commissão, salvo melhor juizo, que essa taxa não é insufficiente para estimular, ao presente, a industria nacional da manteiga, a qual parallelamente, com o seu desenvolvimento, poderá, em futuro não remoto, ser melhor amparada.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1903.

« N. 100— Ministerio da Fazenda— Em 30 de junho de 1903.

Sr. Dr. Feliciano Augusto de Oliveira Penna. — Incluso vos envio, para que tomeis na consideração que merecer, o officio n. 175, de 19 de corrente mez, em que o director do Laboratorio Nacional de Analyses trata das arguições que allega terem sido feitas contra o mesmo laboratorio, em um officio assignado pelo conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Leopoldo L. de Alencar, e transcripto na publicação denominada «Justificação das emendas propostas á Tarifa das Alfandegas», por H. A. B. Franco.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.* »

« N. 175 — Laboratorio Nacional de Analyses — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1903.

Sr. Ministro. — Em officio assignado pelo Sr. conferente Leopoldo L. de Alencar e transcripto na publicação denominada «Justificação das emendas propostas á Tarifa das Alfandegas por H. A. B. Franco», encontrando-se algumas palavras, que envolvem censuras á repartição que tenho a honra de dirigir, corre-me o dever de não deixar passar sem reparo as inexactidões, contidas na alludida e infundada censura.

Na supracitada «Justificação», á pag. 16, lê-se o seguinte:

« Ha mercadorias ou generos que, apesar de não se acharem avariados ou podres, são todavia, prejudiciaes á saude publica, como as banhas e graxas sob o nome de *Gordpure*, *Cotolene* e outras denominações, acondicionadas em barris, baldes ou latas de folha de Flandres, com rotulos estampados ou não, dando a perceber ao consumidor ser um genero de boa qualidade para o alimentação e que não passam de uma mistura de oleo de caroço de algodão, segundo a exame incompleto e defeituoso do Laboratorio Nacional de Analyses.

São essas banhas ou oleos concretos vendidos como sstitutos das banhas de porco e americanas.

O Laboratorio não faz analyse quantitativa; o seu empirismo se contenta em dizer que não contém substancias nocivas á saude publica; si bem que a Junta de Hygiene a declarasse impropria para a alimentação.

Como a mercadoria é de valor correspondente á banha de porco, convém taxal-a de maneira relativa a não offerecer vantagem aos falsificadores.

Notarei que o autor destas linhas se basa no exame do mesmo Laboratorio para dizer qual a natureza dos productos denominados *Gordpure*, *Cotolene*, etc.

Si elle proprio que ousa chamar defeituoso o exame do Laboratorio, funda-se nos pareceres desta repartição, é que taes pareceres não são defeituosos, pois preenchem o fim principal de todo o exame chimico, que é determinar a natureza do producto a analysar.

O Laboratorio não disse simplesmente que taes productos eram « uma mistura de oleo de caroço de algodão », como escreveu o Sr. Alencar, mas, designou o outro corpo, com o qual o referido oleo se acha misturado. O que o Laboratorio tem dito é que taes productos são misturas de sebo e oleo de algodão, predominando a primeira destas substancias.

O Sr. Alencar chama aos referidos productos « banhas ou oleos concretos ».

Para que não pareça que encontrou taes denominações em pareceres do Laboratorio, devo declarar que o mesmo Laboratorio nunca deu a taes productos as denominações erroneas de banhas ou oleos concretos, como pensa o Sr. Alencar; os mesmos productos são misturas de substancias gordurosas, de consistencia diversa, que constituem productos novos, tendo apenas ligeira semelhança com a banha de porco, mas chimicamente muito differentes da mesma banha.

Não admira que o autor da critica ao Laboratorio confunda mistura de sêbo e oleo de algodão com banhas e oleos concretos, quando, á pag. 20 da *Justificação*, entende que no artigo *Acetatos*, devem ser incluídos os ácidos chrisophanico, phenico e outros ! proposição que dispensa commentarios.

E' inexacta a affirmação do Sr. conferente Alencar de que o Laboratorio não faz analyse quantitativa dos referidos *Gordpura*, *Cololene*, etc.

O Laboratorio não poderia dizer que taes productos são « mistura de sêbo e oleo de caroço de algodão, predominando o primeiro », si não procedesse á analyse quantitativa.

Ainda que não declarasse qual a substancia predominante, o Laboratorio teria de proceder á referida analyse quantitativa e determinar a proporção relativa dos ácidos stearico e oleico, o ponto de fusão do producto e o ponto de solidificação dos ácidos graxos, etc., afim de poder saber si se tratava de sêbo puro, ou misturado com uma substancia graxa mais ou menos rica em acido oleico ou em acido stearico.

Não consigna ordinariamente o Laboratorio em seus pareceres as quantidades das diversas substancias encontradas nos productos importados, mas isso não quer dizer que esses productos não tenham sido analysados quantitativamente.

Em muitas das analyses de productos importados o Laboratorio procede a dosagens, mas não as consigna nos pareceres de analyse sinão quando os interessados pagam a taxa correspondente ás analyses quantitativas, taxas sempre mais elevadas do que as outras.

Ora, geralmente, sendo pagas por productos importados pelas alfandegas, sómente taxas de analyses quantitativas, não póde o Laboratorio, em taes casos, fornecer pareceres de analyses quantitativas, sem lesar o fisco.

O Sr. Alencar diz que « o empirismo do Laboratorio se contenta em dizer que não contém substancias nocivas á saude publica... »

Assim exprimindo-se, demonstra claramente, o Sr. conferente Alencar, que não conhece o regulamento do Laboratorio Nacional de Analyses, o qual não procede, nem jamais procedeu com empirismo nos seus trabalhos, cujo caracter scientifico é geralmente conhecido e proclamado pelos nossas mais competentes autoridades na materia.

Declarando em seus boletins si um producto é ou não nocivo, depois de o ter classificado, quando é preciso fazel-o, o Laboratorio tem fiel e rigorosamente cumprido o art. 2º do regulamento vigente, que baixou com o decreto n. 1257, de 3 de fevereiro de 1893, que preceitua o seguinte : « As amostras dos productos importados serão submettidas ao Laboratorio, para a necessario analyse, pela Inspectoria da Alfandega da Capital Federal, com as indicações indispensaveis em talões apropriados. Attenta a urgencia do serviço, as analyses das bebidas e substancias alimentares importadas terão particularmente por fim a investigação de substancias nocivas á saude publica e na distribuição dos trabalhos terão sempre preferencia os productos importados. »

Cumpra ainda o Laboratorio o art. 40 da lei, n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

Diz o autor do officio, referindo-se ás gorduras em questão: « Si bem que a Junta de Hygiene a declarasse impropria para a alimentação ».

Não tem esta repartição conhecimento de nenhuma resolução a esse respeito da antiga Junta de Hygiene, que foi extincta em 1886.

No artigo 40 da citada lei, entre as substancias julgadas nocivas pelo poder competente, não se encontram as substancias graxas, que entram na composição dos productos imitativos da banha de porco, que até hoje tem sido analysados neste Laboratorio. (*)

A' vista do exposto, em vossa elevada apreciação, podereis julgar, Sr. Ministro, do valor das asserções do Sr. conferente Alencar.

Terminando estas rapidas considerações, peço que vos digneis fazer presente (si julgardes conveniente) este officio ao Exm. Sr. Presidente da Commissão, nomeada pelo Governo para rever a Tarifa Aduaneira.

Saude e fraternidade. — A S. Ex. Sr. Dr. José Leopoldo de Bulhões Jardim, Ministro de Estado da Fazenda. — O director, Dr. José Borges Ribeiro da Costa. »

PARECER DA SUB-COMISSÃO

« A sub-comissão das classes 4ª e 6ª da tarifa, a quem foram presentes varias propostas tendentes ao augmento de direitos sobre o xarque de procedencia estrangeira, é de parecer que se conserve a taxa actual de 120 réis, por se tratar de um artigo de primeira necessidade para a alimentação da população de todos os Estados. Não desconhece a sub-comissão a necessidade de protecção e amparo a uma industria de grande valor como é a do xarque, no Estado do Rio Grande de Sul, mas também não desconhece os inconvenientes de ser aggravado com augmento de direitos um artigo de primeira necessidade, em uma

(*) O autor do officio consigna um topico em relação á seda artificial, que vae transcripto na respectiva classe.

quadra em que a lavoura dos demais Estados da União luta com a enorme redução de seus recursos pecuniarios, devido a baixa dos preços dos principaes productos de sua produção agricola.

A sub-comissão lembra que ao Congresso Nacional devem ser levadas pelos interessados as reclamações especiaes sobre a redução ou mesmo isenção dos direitos alfandegarios e de consumo, sobre o sal de Cadiz, destinado exclusivamente ao preparo do xarque, medida esta excepcional e que não pôde ser objecto da revisão da tarifa, que tem de ser igual para toda a União.

O systema de reversão dos direitos do sal (*drarback*), proposto pela Associação Commercial de Pelotas, é perfeitamente applicavel ao caso do xarque nacional, e constitue, sem duvida, um auxilio á industria do xarque.

Igualmente ao Congresso Nacional compete attender aos meios praticos de obter fretes menores para mercadorias de primeira necessidade.

E' este o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1903.»

Emenda incerta no memorial da Praça do Commercio de Porto Alegre :
« Art. 62 — diga-se na primeira parte — bacalhau ou peixe páo.»

CLASSE 3ª

PROPOSTA DOS SRS. FREITAS COUTO & COMP.

Art. 74 — Esponjas :

Finas, kilo.....	20\$000
Ordinarias, para lavagem de casas, carros, etc., kilo.....	5\$000
Idem, lavadas, idem.....	10\$000

PROPOSTA DA SUB-COMISSÃO

(Doc. n. 46)

Art. 86 — Pentas — Primeira parte :

A taxa, que tão pesadamente incide sobre este artigo, foi, como bem disse o Sr. inspector da Alfandega, obtida por uma fabrica que existiu em tempos, e concedida pela ultima commissão revisora no sentido de proteger essa industria nascente. A taxa era nesse tempo de 2\$ + 40 % = 2\$800 e foi elevada a 6\$ + 25 % ouro = 7\$900. Apesar de ter sido montada nas melhores condições de successo, e com uma direcção competente, aquella fabrica teve que fechar, porque o consumo de seus productos era insufficiente para mantel-a.

Acreditamos que não se faça outro emprehendimento no mesmo sentido.

Conviria por equidade estabelecer na taxa desse artigo uma differença entre os pentas de chifre, de valor inferior, e os pentas de outras materias, mas, a industria europeá conseguiu tal aperfeiçoamento no preparo do chifre que é extremamente difficil, em certos casos, distinguir facilmente entre esta materia e o bufalo.

Para obviar este inconveniente julgamos perfeitamente aceitavel a proposta do Sr. inspector.

Art. 86 — 2ª parte :

A taxa exaggerada, que pesa sobre os objectos de tartaruga, e as suas pequenas dimensões, tem por principal inconveniente animar o contrabando.

Em relação aos primeiros — pentas de alisar, travessas e semelhantes temos a considerar que as disposições não estão redigidas com clareza. Assim, por *pentas-travessas*, deve comprehender-se as travessas do que usam geralmente as creanças, e que alguns conferentes classificam como *pentas para trança* (taxa de 100\$) o que até certo ponto é razoavel, apesar de não haver pentas propriamente para trança. *Artigos semelhantes*, pôde considerar-se como sendo qualquer pente com a fórma de travessa; assim, os pentas para lados e outros, que na conferência é facil incluir na taxa de 100\$000.

Para evitar essas duvidas, propomos que se altere a redacção.

Não comprehendemos o motivo por que se elevou tão fortemente a taxa sobre este artigo, dando causa a seu quasi desaparecimento dos nossos mercados.

Apezar da taxa prohibitiva, nunca houve fabrica desses artigos e é de suppor que jamais se faça essa tentativa, si nos lembrar que todo o consumo do paiz não dá para sustentar uma pequena fabrica.

Na qualidade de importadores, e para os effeitos da fiscalização aduaneira, convém accrescentarmos que o *celuloide* attingiu hoje ao mais alto aperfeçoamento, sendo já mui difficil distinguir, com precisão, entre os artigos feitos dessa materia imitando a tartaruga, e a tartaruga legitima quando reunidos dentro do mesmo involucro e impregnados do cheiro caracteristico do celuloide.

Este modo de importar os artigos de tartaruga não está provavelmente posto em pratica, mas é perfeitamente exequivel.

Dizemos que não está posto em pratica, e estamos certos que não tenha havido contrabando, porque só excepcionalmente se encontra á venda em um ou outro ourives da moda; verdade seja que depois que se introduziu o melhoramento do *Colis postal*, as senhoras de nossa sociedade acharam o meio pratico e expedito de receberem de Pariz todos estes pequenos objectos de *toilette* que *passam* com extrema facilidade envoltos na benevolencia do fisco.

Reservamo-nos para, em occasião opportuna, discutir esse negocio de *Colis postal*.

O que é certo, e para esse facto chamamos a attenção da commissão julgadora, é que os artigos de tartaruga deixaram de concorrer aos nossos mercados, com manifesto prejuizo para as rendas aduaneiras e para o publico.

E' a seguinte a modificação que propomos :

Pentes para alisar, para barba, bigodes e para caspa, e semelhantes, kilo.....	35\$000
Para adornos de cabellos, kilo.....	55\$000
Razão.....	50 %

Artigo 88 — Varetas de barbatana

A taxa que agrava este artigo é igual á dos pentes e foi obtida na mesma occasião pela fabrica a que já nos referimos.

Trata-se de um artigo que deve ser considerado como materia prima, para a industria de espartilhos, que já se acha bem desenvolvida entre nós.

Precisamos dizer que não nos escapa a differença que ha entre barbatanas de baleia e varetas de chifre. O custo das primeiras é de 50 francos o kilo, e o custo das segundas é de 7 francos a mesma quantidade; mas, apezar de ser relativamente pequena a taxa sobre barbatanas de baleia, o seu custo é tão elevado, que só vem ao nosso mercado em quantidade insignificante.

Ha tambem uma certa difficuldade em distinguir, para os effeitos da classificação, entre barbatanas de baleia e as de chifre tosco, e como convém tanto quanto possivel simplificar as classificações, agrupando os artigos, julgamos que a taxa proposta deve abranger as duas materias como está na tarifa actual.

Art. 88. Varetas de barbatana :

Para espartilhos, kilo.	3\$000 — 50 %
Para espingardas e outros usos, kilo.	2\$000 — 50 %

PROPOSTA DO SR. DR. TRAJANO SABOIA VIRIATO DE MEDEIROS

(Doc. n. 56)

Art. 70. Proponho o desdobramento da taxa deste artigo em duas, a saber :

Em bruto, kilo	1\$000 — 15 %
Serrados ou preparados, kilo	3\$000 — 15 %

Parecer da sub-commissão sobre a representação dos Srs. Freitas, Couto & Comp.

(Doc. n. 61)

Art. 74. De pleno accordo com a opinião emittida. O artigo em questão deve pagar :

Esponjas finas, kilo	20\$000
Ordinarias para lavagem de casas, carros, etc., kilo	5\$000
Lavadas, kilo.	10\$000

Estas taxas representam cerca de 100 % do valor official.

CARTA DO SR. ERNESTO ROSSI

« O abaixo assignado, industrial estabelecido em S. Paulo, com fabrica de barbatanas, vem respeitosamente solicitar da muito digna Commissão Central de Revisão das Tarifas manter a disposição actual do art. 88 da classe 5ª, com referencia ás varetas de barbatana para espartilhos.

Allega o mesmo, em abono do que pede, o interesse que ha para o progresso da industria nacional neste genero, que forçosamente decahirá, quando em concurso com o estrangeiro.

Allega ainda o seu proprio e particular interesse pelo capital que tem empatado, assim como outras industrias congeneres, na aquisição de machinismos e material.

Assim sendo, pede ser mantido o artigo que acima citou, continuando as barbatanas importadas do estrangeiro a pagar a tarifa actual. »

Reclamação do Sr. Maurizio Reich :

« Tendo chegado ao conhecimento do abaixo assignado, que pela respectiva sub-commissão da classe 5ª foi apresentado parecer opinando pela reduccão da taxa das varetas e barbatanas de chifre, com a devida venia, vem perante a Commissão Revisora lavar o seu protesto contra o parecer alludido.

A digna sub-commissão da classe 5ª, ao votar o seu parecer, esqueceu-se, por certo, que só no Estado de S. Paulo existem tres fabricas de barbatanas e varetas de chifre.

Diminuir a taxa destes artigos, cuja materia prima existe em excesso no paiz, é privar do trabalho grande numero de operarios, pois que trará por consequencia o fechamento das fabricas que exploram a industria das barbatanas e varetas de chifre, e, portanto, a ruina de seus proprietarios, que, confiados na estabilidade da tarifa, compraram na Exropa, como o abaixo assignado, os mais aperfeçoados machinismos, empregando para isso os seus capitaes.

Só a fabrica do abaixo assignado está aparelhada a fornecer todo mercado do Brazil, sem temer na perfeição a competencia das mais adeantadas fabricas da Europa, pois, além do esmero cuidadoso que preside ao fabrico em seu estabelecimento industrial, está habilitado a satisfazer as mais pretenciosas exigencias.

Por estas razões, espera o abaixo assignado que a criteriosa commissão, da qual sois digno presidente, tome em consideração este protesto, conservando como está na tarifa actual a taxa das barbatanas e varetas de chifre.

S. Paulo, 2 de setembro de 1903. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano de Medeiros (Doc. n. 32):

« Art. 70. Proponho o desdobramento da taxa do marfim e madreperola em duas outras :

— em bruto — kilogramma 1\$, razão 15 %.

— serrado ou preparado — kilogramma 3\$, razão 15 %.

Justificação — O objectivo desta emenda é beneficiar a importação da materia prima para o fabrico de botões, restabelecendo o valor real do artigo. Segundo as informações que tenho, o maior valor da madreperola é de 5\$ o kilogramma, de sorte que a taxa maxima para o mesmo artigo bruto deveria ser 750 réis; adoptei o de mil réis para comprehender tambem o marfim, que aliás não usamos na industria nacional. Para o artigo serrado ou preparado, conservamos a taxa de 3\$, pela variedade admissivel no grão de beneficiamento da materia prima. »

Propostas apresentadas por intermedio da Associação Commercial do Rio Grande

LYCURGO TELLES DE MENEZES E PAULO A. LUCHSINGER

Marfim, madreperola, tartaruga, etc.

Artigo 81

Botões ou marcas — Propomos que nos de osso, bufalo ou chifre — com furos, pés, guarnições ou enfeites — se accrescente — e de coco.

Propomos mais que as taxas de 12\$, 8\$ e 30\$, que ora pagam os de marfim, madreperola e tartaruga, sejam substituidas pelas de 8\$, 5\$ e 30\$000.

Pela pequenez dos volumes em que são importados, e pelos altos direitos a que estão sujeitos, taes botões são largamente contrabandeados nas nossas fronteiras.

Artigo 86

Pentes — Os de osso, bufalo ou chifre não devem pagar mais de 4\$, tanto mais porque esta taxa pagam os de — borracha — art. 1.033.

COTTWALD & COMP.

Artigo 74

Esponjas — Classificação finas : taxas 20\$, ordinarias para lavagem de casas e semelhantes: taxa 5\$000.
E' muito vaga o sempre dará origem a questões. Propomos por isso uma só taxa do 10\$000.

Proposta apresentada pela Praça do Commercio de Porto Alegre

79. Adereços, etc. — Reducção a metade dos actuaes direitos.
81. Botões — ou marcas, com furos, de marfim, madreperola e tartaruga, kilo 6\$000.
Com pês, guarnições ou enfeites da mesma materia ou de qualquer outra, excepto ouro e prata : de osso, bufalo ou chifre, kilo 2\$000.
De qualquer outra qualidade, kilo 4\$000.
De marfim, madreperola ou tartaruga, kilo 12\$000.
82. Coral — Em obras de qualquer qualidade, kilo 9\$000.
84. Leques — De osso, bufalo ou chifre, um 2\$000.
De marfim, madreperola ou tartaruga, um 10\$000.
86. Pentes — Redigir como segue: de osso, bufalo ou chifre, de qualquer qualidade ou feito, kilo 4\$000.
De marfim, idem, idem, kilo 12\$000.
De tartaruga, idem, idem, kilo 40\$000.
88. Varetas — de barbatana ou de chifre, polidas ou toscas, para qualquer fim, kilo 2\$000.
89. Quaesquer outras obras não classificadas : de osso, bufalo ou chifre, kilo 4\$000.
De marfim, madreperola ou tartaruga, kilo 24\$000.
74. Esponjas — Ou faça-se uma classe só com taxa média de 10\$ por kilo, ou então especifique-se claramente quaes as finas e quaes as ordinarias. As alfandegas, em geral, consideram todas como finas.

CLASSE 6ª

Propostas do Sr. Dr. Trajano de Medeiros :

« Art. 90 — diga-se :

Verde — uvas, pêras, pecegos e semelhantes, kilo.	\$300 — 20 %
Castanhas, melões, amendoas, nozes e semelhantes, kilo.	\$200 — 20 %
Azeitonas de qualquer qualidade, kilo	\$100 — 20 %

estabelecendô-se para as tres especies as taxas indicadas. »

« Art. 91 — Proponho a elevação das taxas de « Quaesquer outras fructas, etc., etc. »
Em conserva de espirito, de calda, em massa, em geléa ou recheiadas — de 1\$200 para 1\$500 o kilo; e em doces, seccos ou em calda, crytallizados ou de qualquer outro modo preparados — de 2\$ para 2\$400 o kilo.

Justificação

Esta medida visa favorecer a industria de fabricação de doces, dando extracção ás nossas fructas e augmento do consumo de assucar nacional. Foi proposta e aceita na Camara dos Deputados, no anno proximo passado, e a commissão da tarifa justificou-a amplamente.

Na redacção do artigo fiz duas ligeiras modificações : a primeira, referente aos doces em calda, accrescentando depois da palavra « geléa » — « ou recheiadas »; a segunda, supprimindo nos doces seccos a expressão « ou confeitados ». Na primeira tive em vista abranger com precisão certos artigos para evitar os despachos *ad valorem*; e na segunda, evitar que, por esse artigo, fossem despachados os confeitos de amendoa, pistache, etc., etc., pois o art. 1.041 é que estabelece taxa para confeitos; e deve-se evitar a dualidade da imposição.

Pareceres da sub-comissão :

«O Sr. Dr. Trajano Saboia subdivide o art. 90 (taxa de 100 réis) em tres classes e propõe:

Uvas, peras, pecegos e semelhantes, kilo 300 réis, razão 20 %. Castanhas, avelãs, amendoas, nozes e semelhantes, kilo 200 réis, razão 20 %. Azeitonas de qualquer qualidade, kilo 100 réis, razão 20 %; estabelecendo-se para as taxas indicadas, isto é, as da tarifa actual.

A sub-comissão das classes 4ª e 6ª verificou que o augmento proposto para as duas primeiras classes corresponde a 200 % para a primeira e 100 % para a segunda, em relação á taxa actual de 100 réis para ambas. Verificou mais que as taxas concedidas pela tarifa actual estão muito a quem das que correspondem a cada especie de acondicionamento, como se poderá avaliar pelo quadro aqui annexo, incidindo, portanto, tambem uma quota dos direitos sobre objectos não commerciaveis (ou de insignificante valor, como sejam caixas, barricas, palha, serragem, etc.), quota essa ainda aggravada pela grande percentagem de fructa que chega deteriorada, imprestavel, sobre a qual paga o importador tambem direitos, pela impossibilidade de immediata vistoria em mercadoria que é forçoso ser despachada sobre agua para ter immediata sahida para o consumo, visto que toda a demora augmentará a percentagem da que se deteriora, resultando desse conjuncto de circumstancias que os direitos que terá de supportar a fructa aproveitavel são sem duvida equivalentes a um augmento de 100 a 200 % da taxa actual, ao que deverá adicionar-se a perda total da fructa deteriorada.

Nestas condições, a sub-comissão é de parecer que, quanto á primeira subdivisão (uvas, peras, etc.), se conserve a taxa de 100 réis, incluindo-se nella as castanhas verdes. E, quanto á segunda (nozes, amendoas, etc., que se eleve a taxa a 150 réis por kilo, razão 25 %.»

As nozes, amendoas, etc. não estão sujeitas a deteriorar-se rapidamente como a fructa verde e podem supportar esse augmento.

Quanto as azeitonas de qualquer qualidade, a taxa proposta é a que vigora actualmente, e a sub-comissão é de parecer que seja mantida.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1903.»

Annexo a que se refere o parecer acima :

Fructas verdes

TARAS CONCEDIDAS PELA ALFANDEGA — BARRICAS OU CAIXAS 14 %

Proporção verificada

ESPECIE DE VOLUME	FRUCTAS	PROCEDENCIA	PESO BRUTO POR VOLUME, KILOS	TAXA DO ENVOLUCRO, KILOS	TAXA DA SERRAGEM, KILOS	PESO LIQUIDO POR VOLUME, KILO	PERCENTAGEM CORRESPONDENTE Á TAXA EM KILOGRAMMA
Caixa	Castanhas	Italia	36	6	...	30	16,666 %
»	»	Portugal	60	12	...	48	20 %
»	Uvas	»	48	10	18	20	53,333 %
Barril	»	Hispanha	30	6	4	20	33,333 %
Caixa	Maças e peras	Portugal	42	12	...	30	28,571 %
Barrica		N. America	73	15	...	58	20,547 %
Caixa		Montevideo	38	10	...	28	26,316 %
Cesto	Pecegos	»	24	6	...	18	25 %

« O Sr. Dr. Trajano Saboia propõe para a 1ª parte (art. 91) a taxa de 1\$500 e para a segunda a de 2\$400; que se acrescente, quanto a primeira, a expressão — *ou recheiadas* e, quanto a segunda, que se elimine a expressão — *ou confeitadas*.

A sub-commissão das classes 4ª e 6ª é de parecer que, quer quanto a primeira parte, quer quanto a segunda do art. 91, se mantenham as taxas vigentes de 1\$200 e 2\$ respectivamente.

Quanto a expressão *ou recheiadas*, a sub-commissão limita-se a registral-a aqui, sem opinar pela sua rejeição ou aprovação, por desconhecer a natureza das mercadorias a que ella attinge.

Quanto à eliminação da expressão *ou confeitadas*, é de parecer que se aceite a proposta visto que a sua inclusão na segunda parte do art. 91, offerece duvidas em relação ás mercadorias constantes do art. 1.041.

A taxa de 1\$200 para as fructas em conserva de espirito, em calda, etc., acrescida agio sobre 25 % em ouro (cambio de 12 d.), eleva os direitos a 1\$575, moeda papel, ou cerca de 1\$600 por kilo, com despezas de analyses, etc.

Tomando-se por base os preços em grosso para as fructas nacionaes em conserva, actualmente de 600 a 800 réis por lata de 450 a 500 grammas, verifica-se que, sendo o peso de duas latas cerca de um kilogramma e o custo de duas latas 1\$400 (termo médio), a mesma quantidade de fructa importada paga de direitos quantia superior ao custo da mesma quantidade de fructa nacional em conserva.

Que a taxa vigente garante largamente a produção nacional, não ha negal-o, e isso demonstra o desenvolvimento que tem tido essa industria no Rio Grande do Sul e aqui na Capital Federal, e tambem o decrescimento da importação das fructas em conserva, que, custando cerca de 400 réis por lata com todos os gastos até ao porto do Rio de Janeiro pagam cerca de 800 réis de direitos ou approximadamente 200 % de seu custo real!

Mais ou menos, na mesma proporção se acham tarifadas as fructas crystallizadas, cuja taxa actual é de 2\$, que o agio dos 25 % em ouro, eleva a 2\$625, moeda papel, por kilo. Rio de Janeiro, 9 de julho de 1903.»

CLASSE 7ª

Memorial dos Srs. Leal, Santos & Comp. (Doc. n. 47) — Leal, Santos & Comp., industriaes estabelecidos no Rio Grande do Sul, com grande fabrica de *Biscoutos e conservas alimenticias*, aproveitando-se da oportunidade que lhes offorece a reunião desta illustre commissão, veem submeter ao seu alto criterio alguns esclarecimentos sobre diversos productos de sua industria, a fim de que a reforma da tarifa aduaneira, em estudos possa, por uma justa protecção, garantir e animar o desenvolvimento da mesma industria, já de certo modo prospera e floresente no paiz.

Certos e seguros de que as suas observações serão tomadas na devida consideração por esta illustre commissão, desejosa como se mostra ella de amparar os grandes interesses da industria e commercio nacionaes, até agora descurados, os abaixo assignados passam a fazer ligeiras considerações sobre as mais urgentes providencias que, como protecção aos diferentes productos de sua industria, de consumo exclusivamente nacional, devem ser decretadas pelo poder competente.

MASSA DE TOMATES

A produção propriamente nacional deste genero está quasi que inutilizada, soffrendo com isso a pequena lavoura e industria do paiz, por permittir a tarifa actualmente vigente a importação de tomates esmagados, salgados e livres de sua parte aquosa, como *legumes em salmoura*, pagando apenas a taxa de *duzentos réis o kilo (200 réis)*.

Si os tomates fossem importados inteiros ou si não lhes fosse propositalmente extrahida a agua que corresponde a seis partes de seu peso, aquella taxa seria perfeitamente razoavel e o producto nacional encontraria o necessario amparo para manter-se no mercado, em concurrencia com o similar estrangeiro. Com o systema, porém, usado pelos importadores e autorizado pela tarifa, essa concurrencia é impossivel. O producto estrangeiro, importado por esse processo, fica mais barato que o nacional, e aos consumidores, nem sempre preparados para distinguir a superioridade do nosso sobre aquelle, só interessa o baixo preço da mercadoria.

Além disso, o que se importa por um tal systema não é *tomate em salmoura*, mas, uma massa de *tomate impura*, que é aqui submettida a uma prensa peneira, que completa o esmagamento da polpa e cascas e separa ao mesmo tempo as pequenas sementes. Vendido este producto como *conservas de tomates* sem outro preparo que o fica que indicado comprehende-se que ella entra no mercado por preço muito inferior ao que teria, si outra fosse a classificação dada pela Alfandega, no acto da importação, ou si, considerado como *conserva*, pagasse a taxa de 800 réis o kilo, como está fixado na tarifa (art. 102).

Os termos, porém, em que foi concebido o citado artigo da tarifa — *conservas de qualquer qualidade, com ou sem mistura de fructas, em massa simples ou de qualquer modo preparadas*, permitindo a classificação até agora feita pelas alfandegas, importam verdadeira defraudação do fisco, embaraçando por outro lado o desenvolvimento da industria nacional.

Os inconvenientes de um tal systema de taxação não precisam ser encarecidos, e ao alto criterio desta illustre commissão não escaparia, certamente, a necessidade de se fazer nesse artigo da tarifa a modificação que a pratica tem aconselhado e que os grandes interesses da industria nacional estão reclamando.

Acreditam os abaixo assignados que, modificadas as disposições do art. 102 da tarifa, no sentido de pagar a taxa de \$800 por kilo — *o tomate em salmoura ou a massa de tomate impura* satisfará perfeitamente esses interesses.

O producto estrangeiro assim ficará em condições de preço perfeitamente iguaes ao producto nacional que com elle entrará em concorrência para a final, por sua excellencia e superior qualidade, excluui-as dos mercados do paiz.

BISCOUTOS E BOLACHAS

Apezar da baixa taxa de 1\$ por kilo (art. 99) a que estão sujeitos os *biscoutos communs* importados, já quasi que conseguimos expellir dos mercados nacionaes os similares estrangeiros, tal é a superioridade do nosso producto. As fabricas nacionaes produzem o quando basta para as necessidades do consumo e o seu producto já é procurado pelo consumidor de preferencia ao estrangeiro. A taxa da tarifa é, por isso, protectora e deve ser mantida.

Ha, porém, marcas de biscoutos finos, como os chamados *Wafers, crachinet e de ovos* sujeitos a mesma taxa de 1\$ por kilo, que estão reclamando outra taxação mais de harmonia com a qualidade e valor desse producto, em cuja manufactura entra substancias de qualidades superiores.

A indistincção da tarifa a respeito desse producto e a sua taxação igual á fixada para os biscoutos communs, além de corresponder á razão maxima de 20 %, e não 50 % como está indicado na tarifa, collocam o producto estrangeiro no mercado, em condições muito mais vantajosas do que os *biscoutos communs*; apezar de seu valor commercial ser excessivamente maior.

Os biscoutos finos pesam muito pouco, e aquelles direitos em quasi nada influem no seu valor. Isto concorre para que o producto nacional, preparado pelo mesmo processo, e talvez com muito mais cuidado, não possa concorrer com o similar estrangeiro.

O seu custo de producção não permite que elle seja vendido pelo mesmo preço que aquelle.

Entretanto, si ha industria que esteja a reclamar protecção franca dos poderes nacionaes é essa. Temos grandes fabricas no paiz, com capacidade de producção para abastecer todos os mercados nacionaes.

Só a fabrica dos abaixo assignados produz a média diaria de 2.500 a 3.000 kilos de biscoutos finos, preparado com as melhores substancias.

Grande numero de familias tambem, sem terem estabelecido fabricas, com pequenos fornos familiares vão tambem produzindo os chamados *ceguilhos* de onde tiram os recursos de sua subsistencia.

E' esta, portanto, uma industria generalisada no paiz, e que a Commissão de Orçamento da Camara dos Deputados quiz em parecer dado pelo seu relator, o Sr. Dr. Serzedello Corrêa, no anno proximo passo, proteger e animar, propondo a elevação das taxas estabelecidas para o producto estrangeiro.

Esta illustre commissão andaria, pois, acertadamente se propuzesse a modificação da tarifa nessa parte para taxar com a quantia de 2\$ o kilo — os *biscoutos finos* de producção

Sem ser prohibitiva, essa taxa permittiu o desenvolvimento da nossa industria por facilitar a concorrência do producto nacional com o estrangeiro.

EMENDA DOS SRS. COSTA SIMÕES & COMP.

(Documento n. 23.)

Massa de tomate : paga actualmente \$800, mais deve-se acrescentar *ou tomates em qualquer especie*, pagando a mesma taxa.

MEMORIAL DO SR. F. CANELLA

Sr. Presidente — A questão do trigo e das farinhas de trigo é bastante conhecida e me parece sufficientemente ventilada.

Julgo, portanto, inutil renovar aqui toda a serie de considerações que já tive a honra de expor sobre a conveniencia de manter e auxiliar entre nós a industria da moagem, considerações que já publiquei em folheto e que vou distribuir aqui tambem.

Lembro, entretanto, a V. Ex. as conclusões a que chegou a industria nacional da moagem no Brazil, seriamente prejudicada pela tarifa actual.

Repito que os moinhos não querem protecção maior da que lhes era indispensada pela tarifa anterior.

A questão, portanto, cifra-se no seguinte :

A tarifa que vigorou até 1899 dava livre entrada ao trigo em grão, e taxava a farinha estrangeira em 30 réis.

A modificação estabelecida pela tarifa em vigor, emquanto taxou o trigo em grão em 10 réis por kilo, abateu de 5 réis o direito sobre a farinha importada; isto é, facilitou a entrada do producto similar ao aqui fabricado com a materia prima onerada de um imposto que não existia.

V. Ex. percebe que a reforma mudou completamente o caracter da antiga tarifa, sob cujos auspícios tantos moinhos se fundaram e tantos capitaes foram nisso empregados.

E' preciso que fique bem claro que os moinhos não se queixam tanto do direito imposto ao trigo em grão, quanto da desproporção estabelecida entre aquelle cereal e o similar manufacturado que se importa do exterior.

O que os moinhos pretendiam e pretendem ainda hoje é uma cousa que o criterio impõe e que os mais comensinhos principios de equidade deviam ter aconselhado a seu tempo, isso é, que, quando se taxou o trigo em 10 réis fosse proporcionalmente augmentado tambem o direito sobre a farinha.

Proponho, portanto, que, qualquer que seja a taxa adoptada para o trigo em grão, seja augmentada a da farinha de trigo de accordo com a proporção estabelecida pela tarifa que deu logar a creação dos moinhos, isto é, 25 réis de differença para mais.

Proponho mais que, no acto da exportação do farello nacional para o exterior sejam devolvidos ao exportador industrial, isto é ao moleiro, 25 % dos direitos que pagou na importação da parte do trigo em grão que foi empregado para o fabrico deste farello.

Como V. Ex. sabe a exportação do farello para a Europa é especialmente para o porto de Hamburgo e feita sobre vasta escala, porque o farello aqui produzido não encontra nem o consumo, nem a collocação conveniente.

Na Europa no acto da exportação dos productos manufacturados com materias primas importadas, se concede geralmente, e isso como medida proteccionista, a restituição dos direitos pagos na importação das materias primas que serviram ao preparo daquelles productos.

Esta disposição, que é conhecida com o nome de *drambach*, me parece que deve ser adoptada tambem entre nós, por ser o incentivo criterioso e racional de nossa industria, especialmente em se tratando de desenvolver o trabalho do operariado nacional.

São estas, por ora, as considerações que tinha a fazer,

EMENDA DO SR. F. CANELLA

(Documento n. 63.)

Onde se diz : Art. 95. Cevada em grão, 40 réis; torrefacta ou malte, 80 réis.

Diga-se: Art. 95. Cevada em grão, 20 réis; torrefacta ou malte, 40 réis. Rio de Janeiro, 25 de julho de 1903.

Pareceres da sub-commissão :

Art. 97. O Sr. Guilherme Guimarães Junior, no estudo que apresenta sobre esta e outras classes, propõe que na columna dos abatimentos se diga— liquido.

A sub-commissão da classe 7ª é de parecer que não pôde ser attendida a emenda proposta pelo Sr. Guilherme Guimarães Junior, visto que esse precedente viria estabelecer uma excepção, contrariaria á norma seguida pela actual tarifa, que estabelece a taxa dos direitos pelo peso—Bruto— para muitas outras mercadorias da mesma e de outras classes, accendicionados em envolveros semelhantes aos da emenda proposta. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1903.

Art. 99. Os Srs. Leal, Santos & Comp., do Rio Grande do Sul, fazem em seu memorial varias considerações sobre a taxa de 1\$000 para os biscoutos finos, taes como os chamados *Walfers*, *Craknel* e de *Ovos*, pedindo para os biscoutos finos a taxa de 2\$000 por kilo e mantendo-se a de 1\$000 para as demais qualidades.

A sub-commissão é de parecer que se mantenha a taxa de 1\$000 indistinctamente para todas as qualidades abrangidas pela taxa de 1\$000, visto que a differenciação de qualidades *finos e não finos* offereceria ao fisco e aos importadores ensejo a classificações divergentes sobre a especie e a qualidade, questões que a actual revisão da tarifa procura obstar e não ampliar. Rio de Janeiro, 17 de julho de 1903.

Art. 102: Os Srs. Costa Simões & Comp. propoem que ao art. 102 da tarifa— taxa 800 réis, na qual está incluída a massa de tomate, se acrescente: «Ou tomates em qualquer especie», para a mesma taxa.

A sub-commissão da taxa 7^a é de parecer que a emenda não pôde ser attendida redigida como está.

O direito pantal em que incide esse legume (tomate e outros legumes) é o da 1^a alinea do art. 102, taxa 200 réis o kilo.

Si o autor da proposta teve em vista amparar o fabrico da massa de tomate nacional, evitando que o tomate conservado em salmoura ou por outro qualquer processo pague pela taxa de 200 réis, propomos que se acrescente á nomenclatura dos generos do art. 102, taxa 800 réis, o seguinte:

«Inclusive os tomates em conserva por qualquer processo», evitando-se assim que fique sujeito á taxa de 800 réis o tomate em fructo natural.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1903.

Art. 102 — Os Srs. Leal, Santos & Comp., do Rio Grande do Sul, pedem a inclusão do tomate salgado e em salmoura, da taxa de 800 réis, que é tambem a da massa de tomate.

A sub-commissão da classe 7^a já deu parecer favoravel a igual proposta dos Srs. Costa Simões & Comp.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1903.

PARECER EM SEPARADO

Os abaixo assignados, membros da sub-commissão da classe 7^a, veem apresentar separadamente o seu parecer sobre a proposta apresentada pelo Sr. F. Canella, que pede a redução de 50 % nos direitos do arroz com casca e o augmento de 50 % nos direitos do arroz pilado ou sem casca, art. 93.

Da longa série de considerações apresentadas no «Memorial» lido pelo Sr. Canella, sobressahem aquellas que se referem ao arroz de produção nacional que o autor da proposta diz ser de qualidade superior ao estrangeiro e de cuja cultura, já bastante radicada nos differentes Estados da União, apresenta um estudo mais ou menos desenvolvido, reconhecendo elle proprio que essa cultura é susceptivel de facil desenvolvimento pela uberidade do solo nacional para o cultivo dessa graminea. Em face dessas considerações parecia curial que o Sr. Canella propuzesse tambem o augmento de 50 % nos direitos do arroz com casca, e não propor a sua redução que, a dar-se, viria fatalmente annullar o desenvolvimento da cultura do arroz nacional, estimulando fortemente a introdução de producto exotico com casca para ser aqui beneficiado, concorrendo assim parallelamente com o producto indigena e o estrangeiro pilado! O autor dessa proposta procura ainda fortalecer a com os exemplos seguidos por varias nações europeas, que concedem taxas muito modicas para todos os productos que forem considerados materias primas, exemplos inapplicaveis em um paiz que, como o Brazil, é mais agricola que industrial e que por isso precisa augmentar a sua produção cereolifera. Isto posto, e para não nos alongarmos em considerações de outra ordem, os abaixo assignados não concordam com ambas as propostas do Sr. Canella e opinam por que sejam mantidas as taxas actuaes de 40 réis para o arroz com casca e 60 réis para o arroz pilado ou sem casca.

Os abaixo assignados consideram as taxas vigentes sufficientes para estimularem a cultura do arroz no paiz, pois os direitos actuaes correspondem para um sacco de 60 kilos a 3\$800 ou 4\$750, devido ao agio de 25 % em ouro; sendo que para o mercado do Rio de Janeiro esse imposto é elevado a 5\$940 por 60 kilos, devido ao imposto de 1 1/2 % em ouro (540 réis) por sacco, tambem calculado á taxa de 12 d. por 1\$000.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1903. — *Sequeira & Comp.* — *Herm Stoltz & Comp.* — *Angelino Simões & Comp.* — *José Gonçalves da Motta.* — *Antonio de Araújo Lima Macedo.*

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE (MEMORIAL) — ART. 97 — DIGA-SE NA PRIMEIRA PARTE: FARINHA DE TRIGO OU SEMOLA

Propostas apresentadas por intermedio da Associação Commercial do Rio Grande DE ASHLIN & COMP.

Tratando-se da alteração das Tarifas da Alfandega, para a cobrança dos direitos sobre generos estrangeiros, lembramos a essa illustre Commissão a conveniencia de diminuir-se a taxa sobre a farinha de trigo. A farinha de trigo paga actualmente 25 réis por kilo, 25 % ouro, equivalendo a 33 réis por kilo, sobre a base de cambio 12^a por mil réis. Custando a farinha de 6 1/4 até 9 1/4 shillings por sacco de 44 kilos posto no porto do Rio Grande, diremos uma média de 8 shillings ou Rs. 8,000 ao cambio de 12^a, os direitos 33 réis por kilo representam um imposto de 18 1/2 %. Tratando-se do principal alimento do povo, é anti-economico

tributar-se a farinha de trigo com uma percentagem tão elevada, sobrecarregando um genero de primeira necessidade, em prejuizo da parte menos abastada da população. Quando a farinha valia Rs. 20.000 por sacco, os direitos correspondiam a pouco mais de 7 %, cuja percentagem é sufficiente, tomando-se em consideração a parte importante que representa esse artigo na economia do povo. Dirão talvez os moinhos (*soidisant* nacionaes) que uma diminuição nos direitos da farinha será « un colpo di distruzioni » para a industria da moagem e si acompanharem a opinião do Sr. Canella, apresentada em folheto aos nossos legisladores, terão que accrescentar a idéa da entrada livre do trigo para proteger (*sic!!*) a industria agricola e melhorar (*sic!!*) as finanças do Thesouro. A verdade é que o trigo paga 10 réis por kilo, 25 % em ouro, diremos 13 réis papel ou 13.000 por tonelada (1.000 kilos): 1.000 kilos de trigo produzem em qualquer moinho de 2ª ordem 650 kilos de farinha e 300 kilos de farelo e rolão. Si estes 950 kilos fossem importados do estrangeiro pagariam de direitos:

650 kilos de farinha	a 33 réis papel —	21\$450
300 » » farelo e rolão	a 39 » » —	11\$700
	Rs.	33\$150

Ora, 650 kilos de farinha pagam 8\$150 mais do que 1000 kilos de trigo, e adicionando-se os direitos do farelo e rolão — producto do mesmo trigo —, temos uma protecção de 20\$ por 1000 kilos a favor dos moinhos, que mesmo sendo pequenos poderão facilmente trabalhar com 600 toneladas por mez, isto é, Rs. 12:000\$ (doze contos) de vantagem ou Rs. 144:000\$ (cento e quarenta e quatro contos) por anno; fazendo-se uma deducção de Rs. 10:000\$ para custo extra do carvão, ficam Rs. 134:000\$ para um emprego de capital (morto e de movimento) de Rs. 500:000\$ ou cerca de 27 %. Si o farelo e rolão não pagassem direitos alguns, ainda assim os da farinha dariam uma margem de 8\$150 por tonelada, ou approximadamente sessenta contos de réis por anno, sendo o moinho pequeno 600 toneladas por mez. A differença actual entre os direitos do trigo e da farinha é de 20 réis papel por kilo — uma differença de 10 réis —, seria a sufficiente para uma protecção ampla aos moinhos, que são automaticos e por consequencia occupam um numero insignificante de operorios na moagem, sendo a maior parte dos empregados com occupação identica á que teriam si a farinha viesse do estrangeiro.

Em conclusão entendemos que deverá haver uma redução nos direitos da farinha e que a differença entre o imposto sobre a mesma e o trigo em grão nunca excede de 10 réis papel por kilo.

Rio Grande, 9 de dezembro de 1902. — *Ashlin & Comp.*

DE ALBINO & COMP.

De todas as industrias a unica desprotegida é a da moagem do trigo, sentindo-se ella ainda mais da alteração da Tarifa, que principiou a vigorar em 1º de janeiro de 1901, que veio alterar a classe setima, elevando todas as taxas, exceptuando unicamente a da farinha de trigo, que baixou para 25 réis e kilo, e o trigo que era livre foi taxado a 10 réis o kilo.

Para poderdes julgar das vantagens que tem o importador de farinhas de trigo sobre a mesma industria, basta saber que um kilo de trigo só produz 650 grammas de farinha, e que a limpeza de corpos estranhos que veem no trigo dão uma quebra de 5 a 8 %, que paga direitos e frete, o que não acontece com a farinha que o importador recebe sem quebra alguma.

Damos em seguida o demonstrativo dos direitos de farinha que são cobrados em diferentes paizes consumidores, alguns dos quaes são grandes productores de trigo:

	Base ao cambio de 12 Direitos, por kilo
França	52 réis
Austria-Hungria	45 »
Bulgaria	44 »
Allemanha	40 »
Hespanha	40 »
Italia	40 »
Suecia	30 »
Servia	30 »
Brazil	25 »

Rio Grande, 3 de dezembro de 1902.

Albino & Comp.

Emenda do Sr. F. Canella :

Art. 95. Onde se diz :

Cevada	{ em grão	040
	{ torrefacta ou malte	080
Diga-se:		
Cevada	{ em grão	020
	{ torrefacta	046

Proposta do Sr. Guilherme Guimarães Junior :

Art. 97. A mesma redacção — Liquido — kilo 2\$ — R. 50 %.

Classe 8ª

PROPOSTA DO SR. FRANCISCO B. MENDONÇA, APRESENTADA POR INTERMÉDIO DA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Art. 119. — *Raizes e bolbos não especificados* — diga-se ; kilo 600 réis — Razão 25 %.

EMENDA DO SR. CANELLA

Art. 114. Onde se diz : — *Folhas de lupulo etc.*, 300 réis—diga-se : —*Folhas de lupulo, etc.* 150 réis.

PROPOSTA DO SR. GUILHERME GUIMARÃES JUNIOR

Art. 105. *Bagas, grãos, favas, fructas, cardos, sementes, nozes e outras especies semelhantes, proprias para tinturarias, medicina e outros usos.*

Âniz ou herva doce commum	kilo	\$100	25 %
Âniz ou herva doce estrellado	—	\$400	—
Baunilha	—	9\$000	—
Cardamono menor	—	1\$000	—
Colloquintidas	—	1\$000	—
Cuminhos	—	\$100	—
Dormideiras	—	\$200	—
Galhas	—	\$100	—
Linho ou linhaça	—	\$040	—
Melancia com cascas	—	\$100	—
Melancia descascada	—	\$500	—
Moscada	—	\$800	—
Mostarda negra ou branca	—	\$100	—
Mostarda de qualquer qualidade, preparada em conserva ou em pó	—	\$300	—
Santo Ignacio	—	\$200	—
Sabugueiro-bagas	—	\$100	—
Sezamo ou gergelin	—	\$050	—
Tonka-fava de cheiro	—	1\$000	—
Zimbros, junipero ou genebra	—	\$050	—
Não especificados	—	\$200	—
Para hortas, etc.	—	Livres	—

Art. 114. *Folhas, flores herbas, caules, juncos, musgos, talos e outras especies semelhantes, medicinaes e de tinturaria.*

Açafrão (croceus sativus)	—	10\$000	—
Lupulo (humulus lupulos)	—	\$300	15 %
Não especificados	—	\$200	25 %
Alcaçuz	kilo	\$100	25 %

Art. 119. Raizes e bolbos proprios para medicina, tinturaria e outros usos, — cortados, rachados e cortados e rachados.

Althéa ou malvaisco com o sem epiderme.	—	\$200	—
Curcuma inteira ou em pó.	—	\$100	—
Genciana	—	\$100	—
Gramma (agropyrum repens).	—	\$400	—
Ipecacuanha ou poaia	—	2\$000	—
Lyrio Florentino	—	\$200	—
Jalapa	—	\$100	—
Orcaneta	—	1\$000	—
Polygala	—	\$500	—
Pyrethro	—	\$200	—
Ratanhia	—	\$300	—
Rhuibarbo ou rhapsontico.	—	\$400	—
Salep	—	\$400	—
Salsaparrilha	—	\$500	—
Serpentaria	—	\$200	—
Turbitlio	—	\$500	—
Valeriana	—	\$300	—
Não especificadas	—		—

CLASSE 9ª

PROPOSTA DO SR. VICTORIO MIGLIORA

Art. 129 — Gommás e resinas

« Gomma Senegal, taxada a 300 réis por kilo, razão 20 % ; seu custo é de 1\$ por kilo, deve, portanto, ser tarifada a 200 réis por kilo ; razão 20 % .
Gomma Manilha — não existindo classificação desta gomma e não sendo possível comprehendel-a nas gommás não classificadas a 1\$200 por kilo, razão 20 %/, pois custa 500 réis por kilo, deve ser acrescentada ao art. 129, a 100 réis por kilo, razão 20 %/.

Art. 132 — Manná

Este artigo só paga peso liquido quando a palavra Manná vem gravada na lata e peso bruto quando em etiqueta. Convém acabar com essa dupla classificação descabida e que todo o manná seja taxado por peso liquido.

REPRESENTAÇÃO DOS FABRICANTES DE CERVEJA

« Os fabricantes de cerveja solicitam a redução dos impostos aduaneiros sobre as garrafas vasias e sobre a cevada e o lupulo, baseados nos seguintes fundamentos:
A fabricação da cerveja na forma actual foi iniciada no Brazil somente ha oito annos, mais ou menos. As cervejarias estabelecidas são dotadas com aparelhos e machinismos modernos, de forma, sem presumpção, poder-se dizer com relação á utilidade de instalação e direcção technica, não são excedidas pelas melhores fabricas de cerveja europeas.
O producto é relativamente barato, porém, não tão barato para ficar ao alcance de todas as classes sociaes.
Ao Governo cabia o interesse moral de considerar a industria de cerveja como é feito em outros paizes, com uma certa benevolencia, pois que a cerveja fabricada pelo systema moderno, e sob o ponto de vista physiologico e chimico, é a bebida mais pura. Em quantidades moderadas, bem proveitosa, refrigerante, alimenticia e vantajosa para a saude.
No decorrer de oito annos, esta industria ficou sobrecarregada de impostos directos e indirectos e impostos industriaes, de tal forma que, em consiueração ainda aos fretes elevadissimos para o interior, ha tres annos ficou completamente paralyzada no seu desenvolvimento, porque o grosso do publico não pôde mais pagar o preço da cerveja deste modo onerada.

T. A.

A consequencia fatal disto é que as fabricas traçadas e construidas para grandes produções encontram consumo sómente para ainda menos da metade de sua capacidade de produção. As fabricas do Rio de Janeiro e S. Paulo pôdem produzir mais ou menos 200.000 hectolitros e não vendem nem 100.000 em todo o paiz. Si esta industria não tivesse sido logo no principio de seu desenvolvimento opprimida, ficaria ella nas condições de poder fornecer ao publico a cerveja muito mais barata, e consequentemente explorar a sua capacidade de produção, ficando assim sem duvida mais util ao mesmo publico.

A situação nestes ultimos annos decorridos foi tão critica para esta industria, o lucro e o consumo tão reduzidos, que os diversos cervejeiros pretenderam fundir-se em uma só sociedade, para reduzir as despezas, e consequentemente vender seu producto mais barato e conseguir consumo maior. A fusão não se realisou porque as classes financeiras tiveram receio de que o Governo fosse sobrecarregar ainda mais esta industria, já tão onerada.

Não se tendo realisado a fusão, as fabricas só resta confiar nas medidas aliviadoras que o Governo resolver conceder, e pedem para essa illustrada commissão de tarifas vir em auxilio desta industria, ameaçada de morte pelo sobrepeso das contribuições, solicitando redução nos direitos sobre as materias primas, cevada e lupulo, e principalmente garrafas vazias.

Junto a esta vae uma estatistica comparativa dos impostos, cujas cifras dão testemunho eloquente da verdade da argumentação supra.

Contribuição paga ao Thesouro Nacional, em fôrma de impostos diversos, para uma fabrica de produção de 25.000 hectolitros de cerveja:

São necessarias para esta produção:

12.500 caixas de cevada a 50 kilos; 7.500 kilos de lupulo, 25.000 caixas de garrafas vazias (suppondo que só um quarto das garrafas necessarias seja importado); 2.200 toneladas de carvão; 300.000 garrafas em fardos ou gigos, além de outros materias e machinismos.

Pagava este material na Alfandega, em 1895:

12.500 caixas de cevada de 50 kilos, a 2\$850	35:625\$000
7.500 kilos de lupulo, a 228 réis	1:710\$000
25.000 caixas de 48 garrafas vazias, a 2\$272	56:800\$000
2.200 toneladas de carvão, a 2\$300	5:060\$000
300.000 garrafas em fardos ou gigos, a 44 réis	13:200\$000
Materias diversos, machinismos para fabricação, utensilios, etc.	27:000\$000
	<hr/>
	139:395\$000

Paga actualmente:

12.500 caixas de cevada de 50 kilos, a 6\$968	75:850\$000
7.500 kilos de lupulo, a 427 réis	3:202\$500
25.000 caixas de 48 garrafas vazias, a 6\$445	161:125\$000
2.200 toneladas de carvão, a 2\$300	5:060\$000
300.000 garrafas vazias em fardos ou gigos, a \$128	38:400\$000
Materias diversos, machinismos para fabricação, utensilios, artigos de reclame, etc.	50:000\$000
Imposto de consumo, 25.000 hectolitros, a 7\$500	187:500\$000
	<hr/>
	521:137\$500

Além disto pesam sobre a cerveja impostos interestaduaes cobrados, por caixas de 48 garrafas, pelas Mesas de Rendas nos Estados de:

Minas Geraes	8\$400
Maranhão	9\$200
Sergipe	5\$400
Pernambuco	4\$620
Paraná	4\$600
Alagoas	4\$000
Pará	3\$450
Parahyba	1\$300

Imposto pago pela cerveja em diversos paizes, ao cambio de 12 d. por 1\$000:

- Allemanha do Norte, 20 réis por litro.
- Baviera, 30 réis idem.
- Wurtemberg, 25 réis idem.
- Inglaterra, 41 réis idem.
- Estados Unidos da America, 31 réis idem.
- França, 30 réis idem.

Republica dos Estados Unidos do Brazil, 75 réis de imposto de consumo e 133 réis de direitos de alfandega — 208 réis !

Os dados referentes aos paizes estrangeiros são extrahidos do *Brauer und Malzer Kalender*, ed. de 1898 e 1899, de Munich.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1903. — *Companhia Antarctica de S. Paulo*. — *Fabrica de Cerveja Bavaria de S. Paulo*. — *Cerveja Teutonia «Mendes»*. — *Cerveja Brahma Rio de Janeiro*. — *Cervejaria Bavaria Rio de Janeiro*. — *George Maschke & Comp.*

PARECER

A sub-commissão da classe 9ª entende que se devem conservar as taxas da actual tarifa, attendendo a que a industria de cervejas nacionaes acha-se bastante protegida e desenvolvida entre nós.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1903.

Pelas mesmas razões acima expostos a sub-commissão não julga acceitavel a proposta do Sr. F. Canella. — *Antonio de Araujo Lima Macedo*. — *A. Avenier & Comp.* — *Mendes Silva & Comp.* — *Coelho, Martins & Comp.* — *Angelino Simões & Comp.*

PROPOSTA DO SR. DR. TRAJANO MEDEIROS

Proponho o seguinte :

Art. 123. Proponho a uniformização da taxa dos azeites sem oleos, de modo que paguem uma taxa de 300 réis ; quer o oleo de oliveira, quer os de algodão e outro qualquer não especificado. — Razão 5 %.

Art. 124. Elevação da taxa do *Calto ou terra japonesa (couchou)* de 100 para 300 réis. — Razão 25 %.

Art. 128. Reducção da taxa de *sebo vegetal simples* de 200 para 150 réis — 25 %.

Art. 129. Gommaz : Onde a tarifa diz : « *Gomma arabica do Senegal* » — 300 réis — 20 %, diga-se : *gomma arabica commum em grão*, 300 o kilogramma — 30 %.

Idem, idem, em pó, 500 réis — 30 %.

Idem, idem, liquido — sendo sem perfume, 800 réis ; perfumado, e mais : *gomma copal dura ou tenra (Dammar)* — kilogramma — 350 réis e não 500 réis. — *Gomma de pés negro (breu)* — 15 réis e não 25 réis e accrescente-se : *gomma adragante ou alcetira* — kilogramma, 800 réis. — 25 %.

Art. 130. Estabeleça-se a mesma taxa para o *bitter annis pi etc.*, em cascos e em quaesquer outras vasilhas, 500 réis o kilogramma.

Eleve-se a taxa do champagne de 1\$600 para 3\$, conservando-se a da 1\$600 para os outros vinhos espumosos.

Rio, 1 de agosto de 1903.

MEMORIAL DO SR. MANOEL C. D. DA SILVA

« As industrias favorecidas com a razão de 60 % são :

Papel e suas applicações, aniagem, cordoalha, barbante, etc., palha, vassouras, etc., vellaz, oleina pura ou do commercio, chapéos de pello, lebre, etc., phosphoros, calçados, vernizes, tintas para escrever, bahús e caixas, arreios, sellins, etc., graxa para sapatos, moveis, louças e vidros, bebidas em geral, chocolate, manteiga, margarina etc., tecidos de algodão, etc., etc.

Sendo estas industrias favorecidas com a razão de 60 %, não é de justiça que lhe seja equiparada a de oleos !

Sihão examinemos cada uma de per si.

Papel e suas applicações : — Em massa de qualquer qualidado para fabricação de papel paga de direito 10 réis ou 10 % ; e o producto manufacturado sóbe de 60 %.

Aniagem. — Importa sua materia prima ; gosa da seguinte regalia :

Estopa em bruto ou em rama 20 réis por kilo ou 20 %. Aniagem e canhamaco e outros tecidos não classificados, de fio de estopa, proprios para saccoes e para enfardar, lisos ou entrancados, 650 réis por kilo ou 60 %.

Cordalho, barbante, etc. — Importa sua materia prima, goza da seguinte regalia: Materia prima, 100 réis por kilo ou 20% ; manufacturado, 1\$200 a 1\$800 ou 80% .

Palha, vassouras, etc. — Importa sua materia prima ; goza da seguinte regalia: Materia prima, 30 réis por kilo ou 20% ; manufacturada, duzia 10\$000.

Vellas. — Importa. 50% de sua materia prima ; goza da seguinte regalia:

Sebo de qualquer qualidade, 100 réis por kilo ou 25% ; manufacturadas, *vellas de sebo*, 700 réis por kilo e de stearina 1\$200 por kilo ou 60% .

Sabão commum ordinario. — Paga 400 réis por kilo (até o sabão ordinario conseguiu a taxa de 400 réis quando o oleo de algodão não tem obtido mais de 200 réis, de 1895 para cá).

Eu poderia estender este exame sobre todas as industrias mencionadas adeante, mas para exemplo creio que são sufficientes as que acima apresento.

Consequentemente, pergunto: Quanto não perderá o paiz consentindo que a materia prima necessaria a essas fabricas entre com uma taxa tão baixa?

E si o Governo acha razão em consentir taes favores a essas industrias, que são forçadas a importar toda a sua materia prima ; exportar grandes sommas do nosso erario ; concorrer com a procura de cambiaes para satisfazer seus compromissos ; porque não se deve fazer com justiça a mesma — *razão* — a uma industria que não precisa de nenhuma destas concessões ?

A industria dos oleos não importa cousa nenhuma ; pelo contrario, já exporta grande parte de residuos ou bagaços de suas sementes para Hamburgo ou Liverpool. Assim como ella já exportou grande quantidade de bagaço ou farello de suas sementes, fazendo entrar para o paiz erario estrangeiro, quem nos contesta que amanhã ella poderá tambem exportar o excesso da producção de seus oleos — desde que encontre justiça por parte dos Governos ? E' uma industria que promete ; esse futuro não deve ser abandonado pelos Governos de uma Nação. O seu abandono seria um erro imperdoavel.

Eu li, attentamente, o abaixo assignado dos Srs. importadores e pensei encontrar nelle contestações ás minhas affirmações. Em meus *Estulos* affirmei que: o fisco foi lesado pelo acrescimo da palavra — « corado » — nos oleos de petroleo escuro, negro, para lubrificação de machinas (art. 161, classe 10ª), palavra que não existia na classificação dessa especie

O fisco foi lesado pela importação de oleos com nomes trocados.

Os oleos de petroleo escuro, negro, para lubrificação, mesmo abstrahindo os — corados — são de valores superiores ao kerozene.

O oleo de algodão importado é para ser empregado em substituição do azeite de oliveira.

Muitas quartolas de oleo de algodão importadas já trazem o lettreiro: « puro salada ».

O oleo de algodão pagava em 1889, com o cambio a 27, 400 réis de direitos ás Alfandegas.

Sobre estes pontos nenhuma contestação séria encontrei na manifestação-protesto dos Srs. importadores.

Limitaram-se exclusivamente a affirmar que o oleo pagando 200 réis por kilo tem pago bastante, e si as fabricas não podem funcionar com estes favores, que fechem suas portas, porque o paiz encontrará uma boa fonte de renda na exportação de suas sementes !

Não sei si devemos rir ou ficar boquiabertos deante dessa conclusão !...

Nessa representação, lembram-se os Srs. importadores que o oleo extrahido dos caroços do algodão é um producto de primeira necessidade, consumido pelos colonos italianos, etc. ; porém se esquecem de mencionar que o caroço de algodão constitue um dos artigos da sua lavoura, aliás tão desfavorecida.

Si o Governo olhar com bons olhos para essa industria, puramente nacional, é fóra de duvida que as fadricas existentes no paiz darão mais largo desenvolvimento á sua producção, a ponto de, por si sós, poderem abastecer o mercado, sem temer de modo algum a concorrência estrangeira quanto á qualidade do producto e quanto mesmo á igualdade de preços, porque haverá então algum equilibrio de forças na luta que as fabricas nacionaes tem sustentado com o maior denodo.

O caroço de algodão alcança hoje, nos portos do norte, o preço de 1\$050 por arroba, porque encontra offertas das fabricas nacionaes, que consomem cerca de vinte milhões de kilos annualmente, e offertas do estrangeiro.

O consumo das fabricas do paiz regula mais ou menos:

Companhia Nacional de Oleos:

	Kilos
Fabrica no Rio de Janeiro	4.253.467
Fabrica no Estado de Sergipe	4.842.678

Rorsbach Brother :

Fabrica em Pernambuco	5.000.000
Em diversos Estados	6.000.000

Trabalhando 10 horas por dia 20.096.143

Si trabalharem as 24 horas de cada dia poderão consumir todo o caroço produzido no paiz e, talvez, para exportação.

Si estas fabricas forem obrigadas a fechar, como aconselham os Srs. importadores, esses vinte milhões de kilos não forçariam a baixa do preço e com isso não soffreria a nossa pobre lavoura (já tão explorada), o nosso estado economico e o nosso colosso? Restringidos os nossos lavradores de algodão ás offertas do estrangeiro, pergunto, essas offertas poderão ser as mesmas? Uma vez as fabricas paradas, os oleos ou azeites importados conservarão o mesmo preço?

Lembram os Srs. importadores a renda que pôde produzir a exportação do caroço de algodão e se esquecem do augmento da importação do oleo.

Neste caso, si o dinheiro entra por um lado, sahe muito mais pelo outro; sinão, vejamos um exemplo. Que o nosso paiz produza 50.000.000 de kilos de caroços de algodão, e que venha, felizmente, exportal-os todos, encontrando até a grande felicidade de conservar sempre a mesma procura, temos, por conseguinte—50.000.000×70 réis (preço do caroço actualmente) 3.500:000\$. Temos, portanto, a entrada de tres mil e quinhentos contos de réis.

Agora, por outro lado (uma vez as fabricas fechadas) que o oleo de algodão tenha a mesma grande felicidade de conservar sempre o mesmo preço, embora não tenha concorrência, o caroço dá 12 % de oleo, temos, por conseguinte, 50.000.000×12÷100=6.000.000 de kilos de oleo que, multiplicados por 800 réis, preço do kilo, dão 4.800:000\$. Ha, portanto, uma differença de 1.300:000 para mais, com as hypothèses de não serem alteradas as taxas dos caroços de algodão, nem as do oleo, o que é impossivel; quero dizer, exportamos 3.500:000\$ de caroços de algodão, e importamos 4.800:000\$ de oleo, isto é, exportamos mais 1.300:000\$ em dinheiro, ficamos com as nossas fabricas paradas, que representam milhares de contos de réis, e pela falta de trabalho, entregaremos á miseria centenas de familias!

E' preciso que os Srs. importadores attendam a que as fabricas existentes nada mais querem que justiça; ellas foram montadas confiadas nas tarifas de 1889.

Si amanhã qualquer de vós lembrar-se de empregar milhares de contos de réis na montagem de qualquer industria do nosso paiz, confiado nas regalias que proporcionam as tarifas em vigor e, depois de vossos capitaes consumidos vir peioradas as taxas em que confiou, certamente que o vosso animo se abaterá diante da inutilidade dos esforços empregados para a fructificação do vosso trabalho.

Demais, Srs. importadores, não ha nesse vosso procedimento uma ingratitude?... Por que negaes preferencia aos artigos nacionaes?... Estabelecei a concorrência nacional, principalmente com esta industria, que não precisa importar cousa nenhuma; a sua materia prima é um producto da nossa lavoura; o seu combustivel outro producto da mesma lavoura; o seu lubrificante, finalmente, outro producto dessa mesma lavoura.

Para que então esta predilecção pelo producto estrangeiro, desde que sois defensores da nossa pobre lavoura?

Mas, argumentemos ainda:

Os Srs. importadores allegam em sua representação que o preço médio de uma quartola de 50 galões, ao cambio de 12, regulou, nestes dous ultimos annos, 97\$416, e que uma quartola de 50 galões paga os seguintes direitos:

50 galões, 170 kilos a 200 réis.	34\$000
25 % ouro, ao cambio de 12.	19\$125
75 % papel	25\$500
	44\$625

Direitos de uma quartola

Allegam, mais, porcentagem sobre o preço da venda, 46 %.

Peço a VV. SS. me permittirem fazer-lhes ver que o oleo custa muito mais do que o calculo apresentado pelos referidos senhores.

O oleo de algodão actualmente está custando 48 cents. por galão, posto a bordo, no porto de Nova York. As quartolas, que nós chamamos communmente de 50 galões, trazem 52 a 53 galões; considerando a média 52 1/2 galões, temos 52,5×48=25 dollars e 20 cents. que, ao cambio de 12 ou 4\$117 por dollar, dão 103\$749 por quartola, preço a bordo, não incluindo fretes. Frete de uma quartola, de Nova York ao nosso porto, por 116\$100.

As quartolas contendo 52 1/2 galões de oleo contem 178 1/2 kilos de oleo, porque um galão tem 7 1/2 libras e a libra 454 grammas. Uma quartola cheia pesa, na média, 211 kilos; retirando os 178 1/2 kilos de oleo, ficam 32 1/2 kilos, o que é a tara real.

Com a reforma das tarifas em 1900, os Srs. importadores foram contemplados com a tara de 20 %; ora, si tirarmos 20 % em 211 kilos, ficarão 170 kilos apresentados pelos referidos senhores.

Qual será a quartola vazia de oleo de algodão que pese 42 kilos de tara? Será facil a VV. SS. convencerem-se do que acabo de dizer, pois, poderão procurar em todos os armazens desta praça que não encontrarão quartolas vazias de oleo de algodão com semelhante tara.

As taras que encontrarem serão de 30 a 31 kilos no maximo.

As pessoas interessadas nisso poderão mandar-as vir com o menor peso possivel de tara e não com o maior, que regula 34 kilos.

Concluindo, direi que si exportassem as nossas sementes, pelo motivo de fecharmos as nossas fabricas, os resultados seriam negativos, porque o caroço de algodão, só encontrando offerta do estrangeiro, não poderia se manter no mesmo preço, prejudicando com isso o lavrador.

Além desse enorme prejuizo para a lavoura nacional, teriamos, com o fechamento das fabricas, o desastre causado a centenas de operarios e á fortuna particular com a perda dos capitaes empregados nos machinismos e beneficios necessarios á montagem dessas fabricas. E ao prejuizo industrial propriamente dito corresponderia tanto o do consumidor como o do fisco, pois, uma vez as fabricas fechadas teriamos de importar toda a immensa quantidade de oleos precisos para o consumo e esse oleo com certeza seria vendido mais caro, porque não encontraria concorrência e a importancia a despendar com o oleo importado seria muito maior do que a adquirida com a do caroço exportado. Essa é que é a verdade.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1903.

PARECER DA SUB-COMISSÃO

Os abaixo assignados, membros da sub-comissão encarregada do estudo da classe 9ª da Tarifa das Alfandegas veem apresentar a VV. SS. o resultado do seu estudo. Poucos são os artigos da referida classe, que julgam possiveis de alterações.

Art. 129 — Gomma-arabica, de acacia ou do Senegal

Pensa a sub-comissão que pôde ser elevada a 500 réis por kilogrammas a taxa de 300 réis da actual tarifa, quando importada em estado solido. — R. 20 %.

Quando importada em estado liquido, deve a taxa ser de 750 réis por R. a peso bruto. — R. 30 %.

Mesmo artigo. — *Gomma de pinho.* — Parece á sub-comissão que a negra (breu) e de qualquer outra qualidade deve estar sujeita aos direitos actuaes pelo seu peso bruto nas barricas em que vem acondicionada.

Art. 130 — Licores

Em cascos, litro 1\$500 ; em outras vasilhas, kilo 1\$200.

Artigo 131 — Liquidos e bebidas alcoolicas

Sobre este artigo o Sr. Lima Macedo insinuou que se deve voltar ao antigo systema de cobrar os direitos destes generos pela força real do alcool puro, reconhecida pelo alcoometro e instrucções de Gay-Lussac.

Deste modo os direitos são pagos pelo alcool puro, e não paga o importador agua, barro ou vidro, como alcool puro. Si se admittir esta opinião, deverá este artigo ser redigido do modo seguinte :

Liquidos e bebidas alcoolicas { Absyntho, brandy, eucalypsontcha cognac, Kirsh, rhum, wiskey, aguardente comum da França, do Rheno, da Jamaica, e de qualquer outra qualidade. } Litro 1\$500.

Accrescentando-se a seguinte nota :

Os direitos dos liquidos alcoolicos serão cobrados pela força real do alcool puro, reconhecida pelo alcoometro e instrucções de Gay-Lussac : reformando-se, portanto, a taxa acima a 100 graus deste instrumento a temperatura de 15 graus centigrados.

A tara acima comprehende unicamente os liquidos importados em cascos ; quando vierem em garrafas pagarão menos 25 %, e em botijas, frascos, garrafas ou outra qualquer vasilha, de barro, louça ou vidro, mais 50 % sobre os respectivos direitos, ficando nestes comprehendido os das mesmas vasilhas.

Art. 134 — Sumos de fructas de qualquer qualidade

Julga a sub-comissão que se pôde elevar a 600 réis a tara destes productos, dando-se para tara A MESMA DOS ACETATOS, digo a mesma do artigo — Gommás.

Art. 135 — Vinagre

Commum ou azedo, vermelho ou branco, kilo, 100 réis.
Composto, etc., kilo 500 réis.

Art. 136 — Vinhos

Sobre este artigo a sub-commissão é de parecer que para os não especificados se adopte a seguinte tabella de alcoolisação :

Até 15° de alcool absoluto:

Em cascos, kilo, 200 réis.

Amostras vasilhas, kilo 200 réis.

De mais de 15°:

Kilo, 400 réis.

Em outra vasilha, kilo, 250 réis.

A sub-commissão accêta as taras actualmente em uso, mas entende que se deve em nota a este artigo declarar que os palhões que envolvem as garrafas e as capas de madeira que cobrem os cascos não são sujeitos a direitos.

São estas as alterações que a sub-commissão julga deverem ser feitas nos artigos acima referidos.

Faz parte deste parecer o apresentado pelos Srs. Borlido, Muniz & Comp. e Lima Macedo, sobre oleos.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1903.— Antonio de Araujo Lima Macedo.— A. Avenir & Comp.— Mendes Silva & Comp.— Angelino Simões & Com.

MEMORIAL

Como membros da sub-commissão das tarifas aduaneiras da classe 9ª, vimos combater em todos os pontos primordiales os estudos apresentados pelo Exm. Sr. Manoel Carlos Dias da Silva, apresentados ao Sr. presidente da Commissão Central Revisora da Tarifa das Alfandegas, relativamente ao artigo « oleo de caroço de algodão », tendo apenas como intuito principal collocar a illustre commissão perfeitamente ao corrente da situação.

O oleo de caroço de algodão paga 40 % e si ainda se exporta para o estrangeiro a materia prima em grande quantidade, para o fabrico do oleo de caroço de algodão, é justamente a maior prova de que a manipulação aqui feita deixa muito a desejar, pois que todas fabricas reunidas não conseguem consumir o stock da materia prima apurada no Brazil por não terem consumidores, devido á sua qualidade imperfeita.

O fisco não foi lesado em 10 %, como assevera S. S., porque não ha liquido algum que pela tarifa pague por litro e sim por kilo; não foi ainda lesado em 5 % porque o acondicionamento em que vem este artigo do estrangeiro tem realmente 20% de tara, como podemos provar, não foi tão pouco lesado no acrescimo da palavra « corado », nos oleos de petroleo escuro, negro, para lubrificação, porque não são, como insiste S. S., de valor superior ao kerozene, do que poderemos igualmente dar provas com facturas.

Indubitavelmente o oleo de caroço de algodão de fabricação americana é tão bem manipulado e desinfectado, que a colonia italiana prefere-o ao proprio azeite de oliveira para seu uso domestico, sendo este o principal motivo da sua grande exportação para a Italia e França.

Infelizmente, porém, o de fabricação nacional, pela sua imperfeita manipulação, não se presta absolutamente para este fim, e como prova do que garantimos, collocamos á disposição desta illustre commissão uma amostra do oleo de algodão americano e uma outra nacional, e contra factos não ha argumentos.

Não está acertada a comparação de S. S. elevando o preço de 800 réis, pois esse oleo custa no estrangeiro 550 réis. Não depende dos importadores a poucada ou augmentada venda dos artigos nacionaes, e sim exclusivamente do consumidor. Quando os artigos nacionaes são de fabricação similar aos estrangeiros, como existem muitos e alguns mesmos superiores, o importador é o primeiro a preferir-o no seu negocio, e a venda ao consumidor torna-se facil; porém, quando, como no caso do oleo de caroço de algodão, a fabricação nacional é bastante imperfeita, qualquer esforço do negociante neste sentido torna-se improficuo.

A certeza que temos do que garantimos é tão real que, mesmo com a tarifa elevada a 400 réis, nunca deixaríamos de importar este artigo do estrangeiro e, neste caso, só a classe proletaria seria a prejudicada e soffreria, porque ella teria de pagar differença maior.

Não pairaria em nosso espirito, um momento sequer, a idéa de importarmos o oleo de caroço, si tivéssemos no Brazil fabricas com machinismos aperfeçoados e que produzissem artigos identicos ao estrangeiro, em cujo caso o proprio consumidor seria o primeiro a exigil-o e nós a propagal-o.

O que, emfim, queremos accentuar bem e o que desejamos que fique bem comprehendido pela illustre commissão é que nós, como os demais importadores, podemos affirmar o com summa satisfação e mui gostosamente, seríamos os principaes propagadores do oleo nacional, caso elle se pudesse comparar ou confundir com o estrangeiro, o que depende exclusivamente dos fabricantes nacionaes, pois não lhes faltam nem elementos, nem intelligencia para este fim patriótico.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1903. — *Borlido & Comp.* — Antonio de Araujo Lima Macedo.

CONTESTAÇÃO

O abaixo assignado vem pedir permissão para apresentar algumas contestações ao parecer apresentado pelos Srs. Borlido Muniz & Comp. sobre a classe 9^a. É natural que, sendo estes distinctos senhores representantes de algumas fabricas estrangeiras, não concordem com as razões do trabalho que apresentei a essa illustre commissão.

Dizem Ss. Ss. que exportamos grande parte da materia prima porque a manipulação nacional deixa muito a desejar e, por isso, as fabricas não consomem toda a materia prima do paiz, forçando a importação do producto manufacturado no estrangeiro.

Ss. Ss. reconhecem que temos fabricas sufficientes para manipularmos toda a materia prima e, por conseguinte, para produzirmos o necessario para o consumo, porém, são de opinião que a importação do estrangeiro ha de continuar ainda a fazer-se, porque a nossa manipulação é má, não produzindo por isso as fabricas tanto como podia. No entanto Ss. Ss. ignoram que as fabricas foram montadas com as garantias que lhes proporcionavam as tarifas de 1899, e que com as reformas posteriores soffreram e soffreram muito.

Ignoram tambem que muitos collegas de Vv. Ss. são de opinião que o nosso oleo póde perfeitamente rivalizar com o producto estrangeiro, tanto que muitos — poucos escrupulosos — passam o nosso oleo para quartolas estrangeiras para vendel-o como tal.

Outros até o vendem em latinhas como oleo de colza de superior qualidade. Ss. Ss. dizem que não ha liquido que pague por *litro* e sim por *kilo*: si Ss. Ss. derem-se ao trabalho de rever todas as nossas tarifas até 1889 convencer-se-hão de que até essa data sempre pagaram por litro. Os oleos e azeites pagavam até 1889, pela unidade de 900 grammas (*litro*) com as reformas posteriores passaram a pagar pela unidade de 1.000 grammas (*kilo*) ficando as alfandegas prejudicadas na unidade em 1.000 grammas ou 10 %.

Foi isto que affirmei e que é a verdade mais completa. Ss. Ss. affirmam ainda que a taxa das quartolas é de 20 % e não de 15 % como demonstrei. As minhas affirmações consistiram no seguinte: o peso bruto de uma quartola regula de 200 a 212 kilos, o peso de uma quartola nossa regula de 25 a 35 kilos.

Nas proprias quartolas encontram-se marcados o peso bruto e a taxa. Não ha armazem onde não se encontre quartolas vazias de oleo de algodão, sendo bastante facil de verificar. Ha 20 annos que compro quartolas vazias e nunca encontrei uma que pesasse 40 kilos! A Estrada de Ferro Central do Brazil marca 34 kilos para taxa official de suas quartolas.

O Exm. Sr. Dr. Felisbello Freire, quando Ministro da Fazenda, em 25 de junho de 1894, baixou o art. n. 5, tomando em consideração as consultas feitas por alguns dos Srs. inspectores das alfandegas a respeito do modo por que deveriam ser executadas varias disposições, etc., marcou para taxa das quartolas 15 %.

O Exm. Sr. Dr. Prudente de Moraes, quando Presidente da Republica, sendo Ministro da Fazenda o Exm. Sr. Dr. Rodrigues Alves, baixou em 24 de dezembro de 1894 a lei n. 265, que marca para as quartolas que contiverem oleo a taxa de 15 %.

Os proprios catalogos da *The American Cotton Oil Company* dizem: Os azeites vendidos por esta companhia são embarcados em barris novos de carvalho, completamente seccos, com arcos de ferro e contendo de 52 a 53 galões cada um. Um galão pesa 7 1/2 libras. Barris deste tamanho pesando mais ou menos 464 libras, brutas, e 400 libras, liquido, mais ou menos. De 465 a 390 qual é a differença?

Ss. Ss. dizem tambem que o oleo de algodão custa no estrangeiro 550 réis e que paga a razão de 46 %. Ora, o valor real de uma mercadoria não se faz pelo custo no estrangeiro e sim em nosso porto; si Ss. Ss. fizerem bem o calculo hão de ficar convencidos de que ficará por muito mais em nosso porto um kilo deste oleo.

Ss. Ss. dizem ainda mais que os oleos escuros para lubrificação de machina não são de valores superiores aos do kerosene. Eu pediria a Ss. Ss. que me dissessem qual é o preço dos oleos Red Strr Engine, Darle Marine, Cylindre Special Hoay do Swau & Finch Comp. e outros, e qual o preço do kerosene! Estes oleos, conforme a conta junta regulam custar de 900 a 1\$ o kilo—o kilo de kerosene chega a custar a 200 réis? O que mais me admira como se taxa a 70 réis o kilo de kerosene—a illuminação do pobre—e se taxa com 40 réis oleos que se vendem em nosso mercado a 1\$ o kilo!

Qual é o artigo na tarifa que goza de semelhante regalia? Um artigo manufacturado que paga de direito quasi 4 % sobre o seu valor real. É este um dos motivos que deu causa a minha reclamação sobre a introdução da palavra—corodo—que existia nos oleos negros e residuos de petroleo.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1903. — Manoel Carlos Dias da Silva.

CARTA ANNEXA À CONTESTAÇÃO ACIMA

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1903.

Illm. Sr. Manoel Carlos Dias da Silva—*Nesta*. Tendo-me informado com os Srs. Charles Hue & Comp. desta praça, agentes geraes da Swau & Finch Comp. sobre os preços e comissões dos oleos pedidos por V. S., tenho o prazer de abaixo apresentar-lhe: S. F. Special Hoay Rd Stor Engine a 850 réis o kilo. S.F. Dork Moune Cylindre Oil a 900 réis o kilo. S. E. Red Stor Engine Oil a 850 réis o kilo em quartolae de 170 kilos liquidos mais ou menos, a dinheiro com 2 % desconto.

Sem mais, subscrevo-me com consideração. De V. S. amigo, creado e obrigado.—
Eduardo Kock.

Proposta dos Srs. Costa Simões & Comp.

Azeite — de algodão e outros semelhantes devem pagar o mesmo ou mais do que o azeite de «oliveira» por não haver este no paiz e prestar-se o de algodão e outros a falsificação de serem vendidos no mercado como sendo de «oliveira».

Proposta inserta no memorial da Praça do Commercio de Porto Alegre

Art. 122

Assucar — Acrescente-se: queimado para coloração de cerveja (caramel) kilo 200 — R. 40 %.

Proposta do Sr. Guilherme Guimarães Junior

Art. 122

	Unidade	Direitos	%
Assucar de qualquer qualidade	Kilo	\$300	150

Art. 126

Camphora	—	\$500	25
--------------------	---	-------	----

Art. 129

Gommas — gommas resinas com balsamos naturaes:

Almeçada, Elimi, secca ou mole.	—	\$600	—
Aloes	—	\$100	—
Amonlaco	—	\$200	—
Arabica, de accacia ou do Senegal	—	\$200	—
Assafetida ou fetida.	—	\$200	—
Copal e Dammar.	—	\$300	—
Escamonea inteira ou em pó	—	2\$000	—
Insenso ou olibano.	—	\$100	—
Jalapa negra ou branca	—	2\$000	—
Laca em palhetas ou outras formas.	—	\$200	—
Peruviano ou do Perú	—	2\$000	—
Méca ou da judéa	—	2\$000	—

Terebentina :

Bordeaux.	—	\$100	—
Chios.	—	2\$000	—
Veneza.	—	\$200	—

Pinho, pés, breu ou colophonia :

Bourgogne.	—	\$050	—
Preparado para instrumentos.	—	1\$200	—
De qualquer outra qualidade	—	\$010	—
Tolú secco ou molle.	—	1\$000	—
Não especificados.	—	\$500	—

T. A.

Art. 132

Maná — \$500 —

Art. 133

Opio bruto ou solido — \$900 —

Emenda do Sr. F. Canella

Art. 124

Cerveja:

Onde se diz: — commum em barril 750 réis, em garrafas 500 réis — diga-se: commum em barril. 800 réis ; em garrafa, 1\$500.

CLASSE 9ª

MEMORIAL DO SR. ALFREDO CANDIDO MOREIRA

Tenho a subida honra de apresentar a V. Ex. uma proposta que, penso, auxiliando o desenvolvimento da industria nacional, não deixa contudo de contribuir para o augmento da renda aduaneira.

A industria dos vernizes, tintas, seccantes, etc., tem tido nestes ultimos annos um começo de desenvolvimento, devido ao aperfeicoamento de sua confecção, sendo certo que diversas repartições já delles fazem uso com bastante proveito, nomeadamente a Estrada de Ferro Central do Brazil.

Accresce, porém, que a aversão que teem o consumidor e alguns negociantes pelos artigos de fabricação nacional, o que em parte é justificavel, devido a que alguns fabricantes, menos escrupulosos, depois de adquirirem nomeada para seus productos, modificam-lhe o preparo, empregando materia prima de qualidade inferior, obriga aos que trabalham com escrupulo a venderem seus productos por preço relativamente tão baixo que, se não torna a industria estacionaria, pelo menos a sua marcha é lenta, não compensando os esforços empregados.

Ora, não se pôde modificar o systema: só terão acceitação no mercado os artigos nacionaes de boa qualidade, e que fizerem grande differença para menos, em preço, dos similares estrangeiros.

Penso, pois, que se houver uma diminuição de direitos na materia prima e augmento nos dos artigos similares manufacturados no estrangeiro, o que não diminuirá a renda, porquanto augmentará consideravelmente a importação da mesma materia prima, poderemos em pouco tempo attingir a uma época de franca prosperidade para a referida industria.

A' vista do exposto, proponho:

Art. 129

Gommas, gommas resinas, resinas e balsamos naturaes	
almecegas da India ou mastica, kilo	1\$200 — 25 %
Copal dura ou tenro (gomma Dammar), kilo	\$300 — 15 %
Lacca, kilo	\$240 — 15 %
Therebentina de Veneza, kilo	\$500 — 25 %
De pinho (pez), negra (breu) e qualquer outra qualidade,	
kilo	\$015 — 15 %
Sandaraca, kilo	\$400 — 20 %

OBSERVAÇÃO — A gomma de pinho (breu) paga pelo peso bruto, entretanto o envolvimento ou barrica de pinho é bastante pesada, não tendo applicação de importancia. A gomma sandaraca, tão empregada nos vernizes de alcool, não está classificada, pagando um direito excessivo, quando o seu custo é inferior ao da copal dura ou tenra; por isso proponho classificação. A razão da resina elemi (50 %) acho exaggerada, porquanto é uma gomma muito barata. (V. continuação das classes 10ª e 11ª.)

CLASSE 10ª

PROPOSTA DOS SRS. ALVES MAGALHÃES & COMP.

Os abaixo assignados, industriaes, já tiveram occasião de representar a essa digna e util commissão para pedirem a protecção e auxilio para a industria de perfumarias e sabonetes, visto que tambem são fabricantes destes artigos, sendo a fabrica estabelecida á travessa de S. Diogo n. 8, e o escriptorio á rua de S. Pedro n. 73.

Comquanto a tarifa actualmente em vigor ampare um pouco as fabricas de sabonetes pela taxa cobrada ao producto estrangeiro, ainda assim esta industria precisa de maior auxilio para poder, não desenvolver-se, que já o está, mas, para aperfeiçoar os seus productos, que, si ainda não igualam os estrangeiros, é porque a materia prima de maior vulto, oleo de côco refinado e clarificado, paga taxa excessiva, e as *essencias*, sendo taxadas rigorosamente, ficam aqui carissimas.

Vimos, pois, pedir a essa illustre commissão que auxilie a industria de perfumarias, conservando a taxa que pesa sobre sabonetes estrangeiros, e allieve tanto quanto possivel a industria nacional dos excessivos direitos que pagam as *essencias*, que bem poderiam entrar livres, provando o industrial que as importa para sua fabrica.

O oleo de coco, infelizmente, importado de paizes estrangeiros, e indispensavel a esta industria, porque o nacional é tão impuro que não se presta a tal fim, tambem julgamos deve merecer a attenção da commissão, diminuindo a taxa ou extinguindo-a, nas condições acima citadas com referencia a *essencias*.

Fazendo esse appello, esperam merecer justiça os industriaes.

PROPOSTA DO SR. T. CANELLA

Onde se diz :

Art. 164 — Perfumarias 4\$ — diga-se: perfumarias 6\$000.
Deixando, como estão, as disposições da nota n. 18.

PROPOSTA DO SR. FRANCISCO B. MENDONÇA, APRESENTADA POR INTERMEDIO DA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Art. 160 — Oleos de fígado de bacalhau — diga-se: kilo \$600, 40 %.
Art. 161 — Oleo de petroleo — substituam-se as palavras: — escuro, negro ou corado, por — de qualquer qualidade.

MEMORIAL DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Art. 164 — Perfumarias — Não incluir no peso bruto, além dos envoltorios de madeira tosca, a palha, papeis cortados, cortiça em pó e outras materias identicas, e sim somente os envoltorios designados na tarifa.

Art. 165 — Pós para impressão de côr ou para dourar ou pratear, simples ou em verniz, kilo \$500

Art. 139 — Diga-se : — Azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade: \$250

Em pó, kilo. \$500
Em bolas, bastonetes e semelhantes, imitando anil, kilo. \$500

E' preciso distinguirem-se nas tintas as que são productos naturaes de baixo preço e as que são o resultado de combinações chemicas ; assim é que ha ocre de diversas côres, os quaes sendo, por exemplo, verdes, terão de pagar, pelo art. 174, 400 réis por kilo, o que é uma taxa muito alta.

Art. 161 — Os oleos de petroleo, que muitas vezes são impugnados nas Alfandegas por oleos animaes, precisam ser melhor classificados.

E' preciso neste artigo se fazer menção do oleo consistente, vulgarmente chamado *graxa para machinas*.

EMENDAS DO SR. GUILHERME GUIMARÃES JUNIOR

Art. 141

	Unidade	Direitos %
Carmim	Kilo	4\$000 25

Art. 144

Cochonilha.	»	\$400 »
---------------------	---	---------

Art.

Castoreo interno e em pó	»	20\$000 »
------------------------------------	---	-----------

Art.

Oleos líquidos, fixos e concretos :

De amendoas doces, amargas, sezamo e gergelim.	»	\$300 »
De caroços de algodão, palma christi, côco e semelhantes	»	\$100 »
De croton	»	1\$000 »
De figado de bacalhau ou arraia.	»	\$200 »

De linhaça :

Impuro ou corado.	»	\$100 »
Purificado ou incolor	»	\$300 »
Fervido	»	\$200 »
De noz moscada ou manteiga de noz moscada	»	1\$000 «
Não especificados medicinaes.	»	\$500 »
Não especificados para usos não medicinaes.	»	\$200 »

Art. 162

Oleos volateis essenciaes ou essenciaes :

De flores de laranjeiras ou Neroly	»	20\$000 »
De rosas	»	50\$000 »

De therebentina, espirito de therebentina ou agua-raz :

Puro.	Kilo	\$100 »
Impuro.	»	\$050 »
Não especificados.	»	3\$000 »

Art.

Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos:

De cade	»	\$300 »
De genebra, junipero ou zimbro	»	\$500 »

Petroleo :

Preparado ou purificado para illuminação (kerozene ou gazolina)	»	\$050 »
---	---	---------

	Unidade	Direitos	%
Escuro, negro ou corado para lubrificação de machinas e residuos da distillação do oleo de petroleo.....	Kilo	\$020	25
Não especificados.....	»	\$500	»

Art. 164

Perfumarias.....	»	3\$000	50
			Peso liquido.

NOTA — Este artigo não comprehende as essencias e oleos puros, mas somente as preparações mixtas que, com os nomes de extractos ou essencias, forem destinados para o lenço; as loções e os oleos perfumados destinados ao uso dos cabellos; as aguas de Cologne e da Colonia e outras perfumadas por addição para o uso da *toilette*; as dentifricias de qualquer qualidade; as para tingir os cabellos; as perfumadas para amaciar e conservar a pelle e so cabellos; os pós para os dentes; os perfumados para addição, para a pelle e os cabellos; as pomadas ou banhas perfumadas para os cabellos; os sabões perfumados, não medicinaes, em parra, em pó, em massa ou por qualquer outro modo preparados, sem combinação medicinal; os sabonetes perfumados, não medicinaes; e os productos perfumados por addição para uso não medicinaes.

Não se consideram perfumarias os productos que, embora destinados aos usos da perfumaria, não forem perfumados, ou sejam por perfume ou aromas naturaes de balsamo, resinas, favas, etc., e os que tiverem applicação á medicina.

EMENDA DO SR. DR. TRAJANO DE MENEZES

Supprima-se os arts. 138 e 162, e modifique-se o art 148 pelo seguinte modo:

Essencias—Naturaes ou artificiaes, simples ou compostas, solidas ou liquidas, amorphas ou crystalizadas, de qualquer qualidade, por qualquer modo preparadas, kilo 6\$, peso bruto. Mantenha-se a nota 17^a deslocada para o art. 148.

Art. 146 — Reduza-se a taxa das côres de anilina ou fuchsina, etc., de 2\$ para 1\$300.

Art. 149 — Eleve-se a taxa das graxas para sapatos:

Em massa ou pó — de \$300 para 1\$000.

Liquida, em vidros ou qualquer vasilha, de \$250 para \$500.

Art. 154 — Proponho a introducção do extracto de quebracho no numero dos extractos designados e que pagam \$500 o kilogramma.

Art. 157 — Proponho a elevação da taxa de mordente para dourar de \$500 para 1\$000.

Art. 159 — Proponho que o art. 159 seja modificado, conforme o seguinte:

Ocres (oxydos de ferro naturaes):

Almagro, amarello e roxo-terra — \$060 — em vez de \$030 — R. 50 %.

R. 50 %
Roxo-rei, terra de sienne, natural ou crua e semelhantes — \$120 — em vez \$100;

Art. 160 — Oleos fixos, liquidos e concretos:

Proponho que oleo de linhaça seja taxado pela seguinte fórmula:

Impuro, \$200 (a actual);

Corado ou fervido, purificado ou incolor, \$300, em vez de \$300 e \$600 da tarifa.

Art. 161 — Oleos pyrogenicos ou empyreumaticos:

Proponho a seguinte redução:

De jumipero (oleo de cade), kilo \$600;

Venango, ou neutral oil, kilo \$400;

De naphta, kilo \$150.

Petroleo:

Preparado ou purificado para illuminação (kerozene e gazolina) kilo \$070;

Escuro ou negro para lubrificação de machinas, kilo \$060;

Não especificados, \$500.

Art. 162 — Proponho que o art. 162 fique reduzido ao seguinte:

Espirito ou essencia de therebentina; pura, kilo \$200; impura ou agua-raz, kilo \$050



Art. 172 — Proponho que ao lado da terra de Sienne tostada ou em pó, cuja taxa é de \$250, se classifiquem os *oxydos artificiaes* ou pós para preparo de peças de fundição.

Art. 173 — Proponho que se retirem da tarifa as tintas para escrever em pó ou em massa e as tintas de qualquer qualidade preparadas a agua, porque representam anilinas solidas ou liquidas, que já estão taxadas.

Proponho outrossim que a tinta para escrever pague \$800 o kilogramma :

Tintas para carimbo, tintas preparadas a oleo e semelhantes: para impressão ou lithographia e para pintura de casas e usos semelhantes: brancas ou pretas, kilo, \$200; de qualquer outra côr, kilo, 1\$000.

PROPOSTA DO SR. MANOEL CARLOS DIAS DA SILVA

Estando a Companhia Nacional de Oleos estendendo actualmente sua fabrica, á rua de S. Christovão n. 254, nesta capital, afim de montar machinas aperfeiçoadas para extracção do oleo de linhaça, vem por isso pedir-vos um pequeno accrescimo na tarifa actual.

A tarifa marca :

Art. 160, Oleo de linhaça—impuro ou corado, kilo . . .	\$200—R. 50 %
Purificado ou incolor, kilo.	\$600—R. 50 %
Fervido, kilo.	\$300—R. 50 %

Tambem pede que seja retirada a palavra *corado*, que só servirá para prejudicar o fisco, e pede para que sejam elevadas as taxas para as seguintes :

Oleo de linhaça—impuro, kilo	\$300—R. 50 %
Purificado, kilo.	\$600—R. 50 %
Fervido, kilo.	\$400—R. 50 %

Além disso, o oleo de linhaça impuro regula no mercado 1\$ o kilo, o fervido, 1\$200 e o purificado, 1\$500. Ora, sendo a sua razão de 50 %, deveriam pagar 500, 600 e 750 réis, em lugar até da taxa que peço. Mas, si se limita a este pequeno accrescimo, é para não influir na importação actual deste artigo, e, por sua vez, a fabrica poder realizar os melhoramentos que iniciou.

Na exploração da industria dos oleos, nós encontramos ainda excellentes lubrificantes para as nossas machinas, como o oleo de recino, etc.

Possuimos ainda jazidas de oleos mineraes já descobertas, uma em Taubaté, Estado de S. Paulo, e outra em Macahu', Estado da Bahia, esta ultima pertencente ao Sr. conde Sebastião de Pinho.

Qualquer de vós sabe perfeitamente o quanto custa uma sondagem, o quanto custa uma exploração de oleos mineraes, e, por sabel-o, quer me parecer que opportuna seria a occasião de animar-se os possuidores destas jazidas com a necessaria protecção, para os ajudar nos seus futuros empreendimentos.

Em meus «Estudos» (já apresentados) chamei a attenção dos illustres Srs. membros da commissão central para a protecção de que gozam os oleos escuros para lubrificação de machinas. Infelizmente lá encontramos tambem o enxerto da palavra—*corado*—que tem dado motivo á importação de oleos de naphtha e superiores pela classe de oleos escuros para lubrificação de machinas, isto é, em lugar de pagarem 150 réis por kilo, como manda a Tarifa, pagam 40 réis!

Nós vemos o kerozene, que é a illuminação do pobre, pagando 70 réis de direitos, justamente 60 % de seu valor real. Porque não devemos elevar a taxa dos oleos escuros, desde que o seu valor é muito superior ao do kerozene ?

Portanto, tomaria a liberdade de apresentar a seguinte emenda sobre o art. 161 :

Oleos pyrogenicos ou empyreumaticos—de junipero (oleo de cade), kilo	\$300—R. 60 %
Dito de naphtha, kilo	\$200—R. 60 %
Dito—petroleo—escuro, para lubrificação de machinas e residuos da distillação do oleo de petroleo, kilo. .	\$100—R. 60 %
Dito preparado ou purificado para illuminação (kerozene ou gazolina), kilo	\$070—R. 60 %
Dito <i>neutral oil</i> ou venango neutral, ou não especificados, kilo.	1\$000—R. 60 %

Estes ultimos—os oleos *neutral oil* ou venango neutral, puro, não tem serventia nenhuma, misturados com o oleo de algodão, só servem para falsificar, para luz—produzindo um oleo bonito na apparencia, porém pessimo no effeito, sobretudo pela fumaça que é peor do que a do kerozene. Seria justo, seria justissimo, que a sua taxa fosse muito elevada; por esse modo se dificultaria a sua entrada no mercado.

MEMORIAL DO SR. MANOEL CARLOS DA SILVA

Venho mais uma vez chamar a atenção da illustre comissão central para a importação dos oleos escuros para lubrificação de machinas. A sua taxa está errada. Mais uma vez repito : esses oleos são de valores superiores aos do kerosene.

Os valores desses oleos regulam de 300 a 1\$ por kilo; como poderão ser taxados a 60 reis? Qual fica sendo a sua razão?

São ou não productos já trabalhados? Qual deve ser a razão de um producto já trabalhado?

Qual a taxa e razão do trigo em grão e qual o seu valor real?

Qual a taxa e razão de sal bruto e qual o seu valor real?

Qual a taxa e razão da carne secca e qual o seu valor real?

Qual a taxa e razão do kerosene e qual o seu valor real?

E' estranha, é inqualificavel a excepção.

Então pretende-se taxar esse producto, já trabalhado, com a taxa de 60 reis e a razão de 6 %? Mas não ha disso exemplo em toda a tarifa!

Pois bem; dizai-me si ha genero de primeira necessidade, si ha materia prima de primeira necessidade que sejam contemplados com a mesma excessiva protecção?

E para disfarçar-se a *mais que excessiva protecção*, dizem que são productos necessarios a todas as industrias!

Mas eu peço a VV. EExs. que reflectam e me respondam : quem é o maior necessitado — a fabrica ou o operario?

Nós taxamos em maior o sal, procuramos augmentar a taxa do trigo em grão ou da farinha, da batata, da cebola, etc., cobramos 30 % sobre a carne secca e 60 % sobre o kerosene e insistimos em conservar a taxa insignificantissima de 6 % para os oleos escuros, só porque auxilia a industria nacional! O operario e o pobre para nós não valem nada, são menos que o capital produzindo juros! São menos que os irrationaes de cuja alimentação se procura reduzir os preços! E' triste este modo de pensar.

O meu argumento e este: si o kerosene paga a razão de 60 %, esses oleos devem pagar a mesma razão porque são muito mais caros, o seu trabalho é maior e, além disso, a maioria é uma composição de gorduras animais ou vegetaes, que nos impingem pelas alfandegas como oleos escuros para lubrificação! E não satisfeitos com isso, pretendem uma taxa ainda muito mais reduzida para os *residuos de petroleo*, allegando que elle é de vantagem para as nossas estradas de ferro e que só poderá entrar si se equiparar a sua razão á do carvão de coke!

Sobre esse oleo ser de valor superior ao do carvão de coke, trará ainda o grande inconveniente de facilitar sophismas aduaneiros, ou amanhã passar-se-ha a importar o oleo bruto de algodão, o oleo fervido de linhaça, diversas graxas, mais ou menos aproveitaveis, sob o disfarce de *residuo de petroleo*!

Não é um impossivel, porque hoje passam livremente pelas alfandegas do Brazil oleos refinados, claros e transparentes, por oleos escuros ou negros para lubrificação de machinas.

Aqui tendes, illustre Sr. presidente, um ponto importantissimo da questão, que ora se debate no seio desta comissão, e para o qual peço a vossa reflexão que o saber e a patriotismo illuminam. Sei que V. Ex. o tomará na devida conta.

PROPOSTA DOS SRS. COSTA, PEREIRA & COMP.

Os abaixo assignados, negociantes importadores, veem perante V. S. discordar do parecer da comissão parcial sobre a taxa de 2\$500 por kilo de perfumaria, peso bruto nas caixinhas de madeira, pelas razões seguintes:

A prevalecer o parecer da comissão, as perfumarias de baixo preço, como loções para cabeça, aguas para dentes, aguas de Colonia, agua de Florida e outras que, pelo seu peso, não podem vir ao mercado sinão acondicionadas em caixinhas de madeira, ficam onormemente sobrecarregadas, emquanto os extractos finos, sabonetes, pó de arroz de maior preço, passarão a vir exclusivamente em caixinhas de papelão, ficando desta forma o artigo fino e caro pagando muito menos direitos do que o artigo ordinario e de baixo preço; assim, pois, pensam os abaixo assignados que deve ser accepta a proposta do Sr. Baptista Franco, inspector da Alfandega, para pagar a perfumaria em geral a taxa de 3\$ por kilo, excluidas, como na tarifa em vigor, as caixinhas de madeira e a perfumaria em vidro n. 2 o dobro das taxas.

PROPOSTA DOS SRS. CAZEMIRO RIBEIRO & COMP.

Os abaixo assignados, industriaes estabelecidos nesta Capital, com usina a vapor, para o preparo e moagem de ocres nacionaes, (oxidos de ferro naturaes), minerio este abundantissimo no Estado de Minas Geraes, de onde importam a materia bruta, veem, por meio desta pequena exposiçao, mui respeitosa e pedir a attenção dessa illustre commissão para o completo desamparo em que se acha este ramo de industria natural, de grandioso futuro para o nosso paiz.

Enormes esforços de nossa parte são o unico motivo que ainda sustentam hoje a sua usina, porquanto a taxa infima a que estão sujeitos os ocres estrangeiros, a par de pesados impostos, quer à União, quer ao Estado de Minas, e fretes elevados da Estrada de Ferro Central com que são taxados os nossos ocres, deixam aquelles a campo completamente livre e em optimas condições de vantagem sobre o producto nacional, que é de qualidade igual, sinão superior, á de seus congeneres estrangeiros.

Certos de que com toda lealdade e patriotismo, que caracterizam os illustres membros de que se compõe a muito honrada commissão, nomeada para rever as tarifas e proporcionar um amparo a industria nacional legitima, seriamos incluídos no numero daquelles que devem viver, e que ainda trabalhamos afrontando todos os dissabores e prejuizos que temos tido, esperando um verdadeiro amparo, para uma industria real como é esta e de um futuro grandioso.

Estamos preparados para, com facilidade, produzir toda a quantidade do artigo necessario para o consumo do Brazil inteiro e ainda dando margem á exportação e apresentando qualidades e preparo superiores.

Feitas estas considerações, os abaixo assignados pedem que na classe 10^a, art. 159 das tarifas ora em vigor, onde se lê : — almagre amarello, roxo-terra, kilo 30 réis, razão 50 % — seja alterado para : kilo 100 réis, razão 50 %.

Accresce ainda que esta razão para a taxa de 30 réis não é verdadeira, pois sendo o preço do custo dos ocres estrangeiros mais de 200 réis por kilo, como 30 réis dão a razão de 50 % ?!

Esperamos, pois, que seja tomada na devida consideração esta reclamação e com toda a justiça attendido o pedido.

PROPOSTA DOS SRS. GOTTFWALD & COMP., APRESENTADA POR INTERMEDIO DA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Art. 159. Azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade. Taxa 250 réis

Tendo sido impugnado muitas vezes o ultramarino em bola destinado a lavagem de roupa branca, para pagar, como anil, a taxa de 1\$200 o kilo, excessivamente alta para uma mercadoria de valor tão baixo, pois não se trata sinão do mesmo azul ultramar amalgamado por meio de amidon, e feito em bola, entendemos que se devia classificar o artigo mencionado do modo seguinte :

Azul ultramar ou ultramarino em pó, kilo 250 réis.
» » » » » pedras ou bolas, kilo 500 réis.

Art. 161. Oleos pyrogeneos

Os que se destinam á lubrificação de machinas nos estabelecimentos industriaes e vapores, e por este motivo com muita razão tributados com a taxa baixa de 40 réis por kilo, são não raras vezes impugnados pelos Srs. conferentes para pagarem ou a taxa exorbitante de 2\$, dos oleos não especificados, ou de 300 réis, do azeite animal (art. 51 da Tarifa), com grave prejuizo para a nossa industria, que não póde dispensar este artigo, cujo valor mercantil insignificante, corresponde á sua origem mineral como residuo da distillação de petroleo. A estes lubrificantes, aos quaes como producto da mesma industria também pertence a graxa consistente destinada ao mesmo fim, devia se dar uma classificação mais clara e livre de origem a duvidas.

PROPOSTA DOS SRS. MARX & COMP.

Art. 151 — Massas, extractos de campeche, sumagre, etc.

Quinhentos réis e não especificados 1\$000. Os classificados pagam 100 % approximadamente do seu valor, e os não classificados 200 %, quasi impossibilitando sua importação; dever-se-hia pagar por extractos liquidos ou solidos de campeche, sumagre e outras cascas ou madeiras, no maximo, 200 réis.

MEMORIAL

Os abaixo assignados, fabricantes de papeis pintados, ha longos annos, nesta Capital, onde existe uma fabrica ha cincoenta annos, veem reclamar contra a resolução de se retirar da tarifa das Alfandegas a parte do art. 173, que se refere « ás tintas preparadas a agua ».

Essa qualidade de tintas tem quasi exclusiva serventia para a fabricação de papeis pintados e é uma das suas principaes materias primas, de que não ha nem uma fabrica no paiz.

Considerar-se tal artigo desconhecido e só preparado para este mercado, é ignorar completamente a fabricação de tintas em geral; as quaes, antes de serem reduzidas a pó, foram antes tintas a agua e como neste Estado servem para estamperia de papeis pintados, são para essa fabricação aproveitadas, attendendo ao preço mais barato, visto não ser preciso passarem por outro processo, muitas vezes caros, para tornarem-se em pó.

As tintas preparadas a agua, não são liquidas e sim em massa, com diversas composições em que entram varias materias corantes e não tão somente a anilina, como se pretende insinuar; algumas são feitas com taes bases, que não podem passar do estado de tintas preparadas a agua a tintas em pó, por isso que, para serem a tal reduzidas depende de grande dispendio, que não dá resultado.

Não é curial que o parecer classificando a existencia de tintas preparadas a oleo exclua as preparadas a agua, quando este é o estado primitivo de quasi todas as tintas, que depois são seccas, para então poderem ser ligadas ás substancias oleosas.

A taxa actual para as tintas preparadas a agua é relativamente mais cara que para as tintas a oleo. Nas tintas a agua existe no seu peso bruto apenas de 50 a 60 % de tinta, isto é, de massa, tendo esta uma parte infima de materia corante, quando todo o resto, 40 % a 50 %, é de agua, que nenhum valor tem, e no entanto sobre o total pesam os direitos taxados.

Nas tintas a oleo existem tintas já por si de maior valor, por isso que, conforme foi exposto, passam antes por processos caros para serem seccas e depois misturadas com oleo, substancia esta de valor e que tem a sua taxa especial, que é maior que a destas tintas em cuja composição entra.

Não é de crer que a digna Comissão Revisora da Tarifa tenha o intuito de prejudicar a qualquer industria nascente, e muito menos ás já existentes no paiz, sobretudo as que estão no caso da de papeis pintados, cujos productos são hoje tão perfeitos como os vindos dos melhores fabricantes estrangeiros.

A informação dada para eliminar-se do art. 173 as tintas preparadas a agua foi de visionario que temeu que essa parte do artigo desse occasião a prejudicar a sua industria, fazendo assim máo juizo dos conferentes da Alfandega, quando qualquer pessoa pôde bem discriminar a anilina pura da tinta preparada a agua, e quando houvesse qualquer ma apreciação, para isso foi creado o Laboratorio de Analyses, que, com facilidade resolveria si a massa da tinta de que se duvidasse era anilina pura ou composições com anilina.

Além de tudo, entre as tintas preparadas a agua, ha muitas que não contem a menor particula de anilina, e que tambem são igualmente tintas preparadas a agua; neste caso, qual a taxa para despachal-as como materia prima para fabricas de estamperia?

Não é artigo esse que seja preparado só para o Brazil: são essas tintas preparadas na Europa e nos Estados Unidos para serventia das fabricas desses paizes, como tambem para qualquer outro, onde haja fabrica de papeis pintados, tanto assim que os livros de amostras que são remettidos dão a escolha o pedil-as em pó ou em massa a que chamam « pate-teig-pulp ».

Emfim, não pôde haver confusão das tintas preparadas a agua com anilinas puras.

Em vista de ser o intuito da digna commissão confeccionar uma tarifa de modo a não deixar duvidas, que venham prejudicar aos interessados e crear difficuldades para os despachos, esperam os abaixo assignados reconsideração do resultado da discussão sobre essa parte do art. 173, affirm de ser a taxa existente mantida, que foi creada quasi que exclusivamente para as fabricas de papeis pintados, assim redigindo-se esta parte do artigo: « tintas preparadas a agua, de qualquer qualidade, proprias para fabrica de estamperia, 80 réis, razão 25 % ».

Aguardando os doutos supprimentos dos dignos membros da commissão, esperam os abaixo assignados que seja a presente attendida, como é de recta justiça.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1903.—Caetano Garcia.— Ignacio da Fonseca & C.— Antonio José Dias & C.— Anachoreta & Machado.

MEMORIAL

Os abaixo assignados, fabricantes de papeis pintados, veem respeitosamente chamar a attenção da illustrada Commissão de Revisão da Tarifa Aduaneira, nomeada pelo Ministerio da Fazenda, para a alteração feita pela commissão da Associação Commercial na redacção do art. 173, classe 10ª, que trata das tintas preparadas a agua.

Rapidamente farão o historico do que occorreu, determinando a alludida modificação. Primeiramente foi apresentado um parecer á sub-commissão respectiva da mencionada Associação, propondo a eliminação da classificação « tintas preparadas a agua » a pretexto de que podiam ser confundidas com outras de classe differente já taxada.

Demonstrado, porém, que isso não podia succeder, visto não serem ellas liquidas e sim em massa ou pasta, resultado de bases ou precipitados extremamente baratos e coloridos, em regra, com diversas materias corantes, sendo a parte destas insignificante em relação ao peso total, e por isso tinta em sua primitiva, antes de passar pelos longos e caros processos de seccar, triturar e peneirar, que pelo seu preço mais em conta usava-se na fabricação de papeis pintados, como constava de tratados e revistas de chimica industrial, e comprovado que a eliminação desse artigo determinaria ficarem os fabricantes de papeis pintados privados de uma materia prima imprescindivel á sua industria, por isso que não existem, nem se projectam no paiz fabricas que possam produzir taes tintas, pois os ingredientes nellas empregados são os residuos de productos de outras industrias, que igualmente no paiz não ha, deliberou a Commissão da Associação Commercial restabelecer o citado art. 173, com a seguinte redacção:

« Tintas pastosas destinadas especialmente á estamperia de papeis pintados, 80 réis, razão 25 %/o.

Nota. — Entendem-se como tintas pastosas as formadas de gesso, argila e outras substancias quaesquer de bases terrosas, sulfato de baryo, oxido de zinco e semelhantes, e em massa ou pasta aquosa, brancas ou coloridas, applicaveis « sómente » á estamperia de papeis pintados. Não se comprehendem nestas pastas as substancias chimicamente puras. »

O inconveniente de tal redacção resalta logo á primeira vista pela restricção que se faz com o emprego das palavras « exclusivamente e sómente », visto que não ha tinta alguma para pintura na estamperia, seja qual fór a sua natureza, que tenha « exclusivamente e sómente » esta ou aquella applicação, pois, em outros misteres, si bem que poucos, póde ser usada, como, por exemplo, na scenographia.

Quantas duvidas se podem suscitar pelos estreitos limites da redacção para o despacho de um artigo que transita pela Alfandega desta Capital ha dezenas de annos !!! Cada partida de tintas ou mesmo amostra terá de passar por exames chimicos que não são de pouco preço, para verificar-se si pódem ser incluídas nos restrictos termos da pretendida redacção.

Depois será difficil proceder-se a tal exame, quando venham as amostras applicadas já em papeis pintados e impossivel no caso de constarem de prospectos ou annuncios.

Não póde industria alguma caminhar, sem de antemão calcular, pelo menos approximadamente, o custo da materia prima que emprega, o que seria vedado a de papeis pintados pelas difficuldades que crearia a nova redacção do art. n. 173.

Conhecidas como são as tintas preparadas á agua, que se distinguem perfeitamente das anilinas e materias corantes puras, e das tintas de escrever, não póde haver confusão com estas; todavia, para que fiquem bem determinadas a sua qualidade e natureza, lembrem os abaixo assignados a seguinte redacção:

Tintas preparadas a agua em massa ou pasta, brancas ou coloridas, proprias para fabricas de estamperia, 80 réis, razão 25 %/o.»

Assim nem se dará qualquer confusão que possa prejudicar o fisco, nem, tão pouco difficuldar aos fabricantes de papeis pintados a introdução de materia prima imprescindivel á sua industria, que ha meio seculo é explorada nesta Capital, unica que na America do Sul possui esse ramo de industria.

Convictos de que a illustrada commissão tomará na devida conta as considerações expostas, aguardam os abaixo assignados a sua deliberação, que será de accordo com os dictames da justiça. — Outubro de 1903. — *Cactano Garcia.* — *Ignacio da Fonseca & Comp.*

PROPOSTA DO SR. ALFREDO CANDIDO MOREIRA

Art. 146. Cores de anilina ou fuschina de qualquer qualidade e semelhantes, etc. kilo 1\$ — 25 %/o.

Art. 162. Oleos volateis etc. — de alecrim ou rosmaninho kilo 1\$500 — 25 %/o, de alfazema aspic ou lavanda kilo 2\$500 — 25 %/o.

Art. 175. Vernizes não especificados — kilos 2\$ — 100 %/o.

Observações — A tarifa actual marca 2\$ para as cores de anilina com a razão de 25 %/o; não póde estr de accordo com o preço médio das anilinas mais em uso, não só nas fabricas de vernizes e tintas, como nas de tecidos; regula 4\$ por kilo no maximo.

Uma vez que se fabricam no paiz vernizes de boa qualidade, acho justo que se augmentem os direitos do similar estrangeiro.

PROPOSTA DOS SRS. LUCKHAUS & COMP.

Graxa amarella para pellica — Convém esclarecer as duvidas ultimamente suscitadas com este artigo; diz a tarifa que a graxa paga 800 réis por kilo; nós, porém, temos sido obrigados a pagar 1\$600 por kilo da graxa em questão, por conter alguma cêra que para conservação do artigo é necessaria.

Propomos, portanto, classificar toda a graxa amarella para pellica, com ou sem cêra a uma unica taxa, isto é, 800 réis por kilo.

Considerações do Sr. A. Hénault:

« A maioria da sub-commissão encarregada do estudo do art. 164 «perfumaria» adoptou a taxa de 2\$500 por kilo, peso bruto, incluindo as caixas de madeira, em vez de 4\$, taxa actual, com o peso bruto sem as mesmas caixas. No seu relatorio ao Ministerio da Fazenda, o Illm. Sr. inspector da Alfandega pedia a redução da taxa a 3\$ por kilo com os pesos actuaes, propondo 2\$500 com o acrescimo das caixas de madeira; a maioria da sub-commissão quiz tomar e respeitar a base apresentada pelo Sr. Baptista Franco e ao mesmo tempo dar satisfação ao commercio importador em geral, que ha muito tempo clama contra as difficuldades de declarações dos pesos brutos com ou sem as caixas de madeira contra as multas pagas por erros provenientes dessas differenças e, no acto da conferencia, contra as violações legais ou rasgamento dos envolveros de perfumarias geralmente artisticamente apresentadas.

O Sr. inspector da Alfandega, consultado em nome da sub-commissão por um dos seus membros, declarou-se de accordo com a mesma proposta substitutiva que, sem alterar em nada o seu projecto quanto aos interesses do fisco, dá satisfação ás reclamações do commercio quanto ás embalagens.

Relativamente ás perfumarias com o vidro n. 2 ou em frascos ou vasos de porcellana dourada etc., a mesma maioria pede 50 % de augmento sobre a taxa de 2\$500 acima indicada e nas mesmas condições de embalagem, ou seja sobre o peso bruto da mercadoria dos vidros, potes, caixas de papelão e de madeira, etc.

Essa dupla decisão da maioria da sub-commissão é igualmente o resultado da nova taxa que foi adoptada, por unanimidade, pelos membros da mesma e relativa ás essencias naturaes e artificiaes, cujas taxas foram reduzidas a 6\$ o kilo, redução enorme feita em favor da industria nacional e para melhor ajudal-a.

E', pois, muito comprehensivel que, quando as essencias naturaes, que servem á fabricação da custosa industria de perfumaria, e cujos preços são avaliados de 4 a 15 francos por kilo, pagam sómente 6\$ de direitos aduaneiros por kilo, peso bruto, é logico que as simples perfumarias, que são unicamente misturas das mesmas essencias com addição de grande quantidade de alcool e cujo preço médio representa muito menos que a decima parte das essencias naturaes, devem pagar tambem dez vezes menos pelo peso bruto.

Sr. Presidente, antes de proseguir, devo declarar que nessas discussões geraes precisamos nos lembrar de que chamados pela confiança do Illm. Sr. Ministro da Fazenda para o estudo desses problemas aduaneiros, devemos ter exclusivamente em vista a defesa dos interesses que nos foram confiados.

No caso presente, trata-se em primeiro logar dos interesses do fisco: é esse o nosso ponto de partida; immediatamente depois vem a questão não menos importante da protecção que todo o governo deve reservar aos seus industriaes. Os interesses do publico na questão da perfumaria, que é um producto considerado, com razão ou não, como dispensavel, veem sómente em ultimo logar.

Começando por apresentar a defesa dos interesses do fisco, é geralmente sabido que, desde a criação da taxa de 4\$ por kilo, estabelecida pela tarifa de 1897, em substituição á de 5\$, que vigorou sómente durante um anno, a importação baixou consideravelmente.

E' preciso declarar que essa diminuição não póde ser attribuida ás crises commerciaes que attingiram o paiz nestes ultimos annos, porque é facil verificar o contrario com as estatisticas commerciaes e com o estudo comparativo de certos outros artigos cujas entradas augmentaram no mesmo espaço de tempo em vez de diminuir.

Bastaria igualmente ás autoridades aduaneiras para obter a resposta affirmativa que a diminuição da importação da perfumaria é devida exclusivamente á taxa elevadissima que pesa sobre esse producto desde o anno de 1896.

E' verdade, e todos nós sabemos, que as importações geraes no Brazil diminuiram tambem bastante estes ultimos annos; entretanto, devemos tomar em conta que o uso da perfumaria generalisando-se, esse producto tornou-se tambem indispensavel á *toilette* como á hygiene das pessoas, até as menos favorecidas da fortuna; pois, si as taxas de 1896 e 1897 não tinham sido tão elevadas, a importação desse artigo teria attingido proporções tanto mais importantes que a população, desde 1895, sempre augmentou e que o uso do producto tornou-se muito mais commum em todas as classes da sociedade.

Em resumo, Sr. Presidente, essa redução de importação das perfumarias traz um prejuizo enorme aos interesses do fisco, conforme se declara em duas linhas o Illm. Sr. inspector da Alfandega que, no seu relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda, diz categoricamente: « A importação da perfumaria diminuiu espantosamente com a taxa

prohibitiva da actual tarifa. » São estas as palavras da maior autoridade aduaneira, que, antes de escrevel-as em um documento official se baseou incontestavelmente sobre fundamentos seriamente estudados.

Ficou, pois, bem provado que a diminuição de tão importante artigo « perfumarias » é muito mais o resultado da taxa actual tão elevada que a diminuição das importações geraes, resultado da crise que atravessamos.

Estabelecido esse primeiro ponto, que tanta importancia tem no assumpto, passarei a examinar a questão dos preços e valores dessa mercadoria, para salientar quanto a taxa elevada tem prejudicado a sua importação.

Resulta das facturas originaes que me foram fornecidas pelos importadores desta Capital e que apresento á mesa, que a percentagens entre os direitos pagos e os valores reaes das mercadorias com todas as despezas eleva-se de 35 % sobre as facturas do fabricante estrangeiro mais careiro até 150 % sobre as facturas dos fabricantes mais barateiros.

A minha opinião sobre o assumpto é que as perfumarias importadas que teem maior consumo no Brazil representam uma percentagem de 75 a 90 % do valor real da mercadoria.

Certas facturas, exclusivamente de sabão, attingem até 200 %; o sabão, pois, que é o artigo que mais se fabrica no paiz e o unico que dá alguns resultados aos fabricantes nacionaes, tem uma protecção desmedida, e a nova taxa proposta é ainda uma taxa altamente prohibitiva, garantindo perfeitamente os interesses da industria nacional.

Não posso deixar de assignalar que as importações de « agua de toilette », agudas de Colonia, quina, locções vegetaes, que rendiam ao fisco receitas aduaneiras tão avultadas antes de 1896, cahiram quasi completamente depois do regimen das taxas prohibitivas.

Tratando depois da fabricação nacional das perfumarias, sou de opinião que o melhor argumento que posso fornecer nesta discussão é estabelecer um termo de comparação entre as perfumarias nacionaes e as estrangeiras, com os seus resultados. Logo depois, darei alguns dados sobre o quadro verdadeiramente desolador, offerecido nesse producto pela industria nacional, que luta ha mais de 20 annos contra as difficuldades da fabricação, entre a indifferença do publico e contra a fatalidade da sorte. Ao contrario de muitas outras industrias que teem progredido neste paiz, a de perfumarias ficou quasi completamente estacionaria, especialmente pelas razões acima indicadas; não foi, pois por falta de capitaes, como acontece em muitos casos, pelo contrario, os capitaes acudiram á vontade e foram quasi todos naufragando uns após outros.

Sr. Presidente, ha bem perto de 20 annos que assisto nesta praça á luta verdadeiramente homerica travada pela industria nacional de perfumarias para conseguir um pequeno logar, « pour se faire une place au soleil », desse sol brazileiro tão brilhante como esmagador, e nunca até hoje essas fabricas o puderam conseguir. As principaes casas de perfumarias do Rio de Janeiro podem vender sabões communs de fabrico nacional, mas, de todas as outras classes de perfumarias, posso affirmar que sobre 100 artigos, não vendem cinco das nacionaes; 95 % dos productos procurados pelo consumidor são estrangeiros; conheço até casas de perfumarias que se recusam a vender productos da industria nacional.

Porque tanta antipathia da parte da população para esse producto, sendo, entretanto, de origem tão querida?

Dir-me-hão que seja pelo facto de ser o producto NACIONAL? Nessas condições, os fabricantes de moveis, cerveja, velas, tintas, phosphoros, especialidades pharmaceuticas, fumos, chocolate, graxa, etc., enfim, de todos os artigos que no mesmo espaço de tempo e mesmo em muito menos tempo fizeram uma carreira brilhante e progressos reaes, podiam reclamar e apresentar — com muita razão — provas do contrario.

Todos nós sabemos que o producto estrangeiro em muitos casos é o preferido, mas sempre existe entre os dous a luta da concurrencia leal; no caso da perfumaria, essa luta quasi desaparece e o publico em geral compra sempre de preferencia o artigo estrangeiro.

Como esse producto é mais caro, elle compra pouco, ou não compra nada e é justamente o que mais prejudica o fisco, porque pela abstenção ou diminuição de compradores — o que é o caso actual — o fisco não ganha nada sobre o producto nacional, nem sobre o estrangeiro.

Presentemente, conheço nesta Capital apenas duas ou tres fabricas que tiraram dessa industria alguns resultados, mas, resultados muito mais interessantes ao ponto de vista do progresso no fabrico que dos resultados pecuniarios.

Todos os outros, mais de vinte do meu conhecimento, succubiram successivamente na tarefa, fechando os seus estabelecimentos, abandonando a luta, liquidando com vil preço o material e todas as mercadorias, sem contar as fallencias e liquidações judiciaes.

E' que essa industria de perfumarias é na realidade uma das mais difficéis que eu conheço e uma das mais arduas.

As razões de tantos insuccessos consecutivos e tantas vezes repetidos são bem claras: é que a industria da perfumaria é uma sciencia, quasi uma arte; ninguém pôde se improvisar perfumista de um dia para outro, e seria para acreditar que é preciso nascer com os dotes dessa sciencia como os mathematicos, poetas ou architectos, nascem com os seus

talentos naturaes. E justamente a razão pela qual existem celebridades na perfumaria que teem os nomes de *Houbigant, Roger Gallet, Pinaud*, etc., como existem na physica, na musica e outras sciencias ou artes.

Indo ainda mais longe nesse paralelo, da mesma fórma que a Grecia e a Italia foram o berço das artes immortaes, da mesma fórma as margens do Mediterraneo, a França mais especialmente parece ter tirado o dote da sciencia como da arte da perfumaria e tel-a levado aos limites do mais puro requinte. Muitos outros paizes procuraram arrebatá-la a essa nação o privilegio quasi exclusivo dessa industria e como pouco ou nenhum o conseguiram, como é que podemos exigir nesse producto resultados — mesmo satisfactorios — do Brazil, que é um paiz novo, onde quasi tudo está ainda por crear, desde industrias muito rudimentares.

Não posso dizer que os melhores productos nacionaes sejam perfeitos, a perfeição não é deste mundo, — mas o que é preciso declarar para o bem da verdade é que existe uma superioridade verdadeiramente esmagadora em favor do producto estrangeiro, producto que uma grande parte do consumidor não pôde prescindir e que se tornou quasi uma necessidade. Alguns podem dizer que é uma necessidade que não é indispensavel; podem até allegar que emprega-se a perfumaria por luxo, posso responder e assegurar que a maior parte da população usa a perfumaria mais por hygiene que por luxo ou ostentação, pois, sem fallar nos sabões, dentifricios, oleos e brilhantinas, bem pouco dispensaveis á *toilet*, deve-se reconhecer igualmente que em um paiz de calor tão intenso, o uso dos extractos e aguas de *toilet* impõe-se igualmente, e uma boa parte da população repara a sua falta quando preços exorbitantes a impede de os comprar.

Sr. Presidente, os resultados dos regimens das taxas prohibitivas nesses productos só podem favorecer essa industria odiosa das contrafacções que tanto nos prejudica e que vae tomando proporções assustadoras.

As tarifas elevadas sobre as bebidas alcoolicas e os licores só facilitaram essa industria das falsificações, essa industria que envena, que é tão prejudicial á saude e que os poderes publicos deveriam tratar de fiscalisar e analysar nos laboratorios officiaes para melhor garantia da saude publica.

Si os resultados das contrafacções causam prejuizos unicamente materiaes nas perfumarias o fisco será sempre lesado porque deixa de receber os direitos aduaneiros sobre productos estrangeiros que o publico compra e paga como taes.

Termino, Sr. Presidente, declarando que o governo e o legislador não podem continuar a proteger ao excesso (como protege com a taxa annual) os 20 ou a pequenos fabricantes que, além das duas ou tres boas installações conhecidas, existem actualmente no paiz, não pôde conservar essa protecção exagerada para uma industria que ainda não deu bastante provas do seu adiantamento, de uma industria que teve sete annos para se desenvolver á sombra de taxas altamente proteccionistas, que não aproveitou essa circumstancia pela razão que apresentei e que não poderá supprir o mercado do paiz emquanto o seu numero não se elevar de 200 a 300 fabricantes, pelo menos, e da importancia igual aos que existem presentemente.

Sr. Presidente, a Commissão aceitando a taxa proposta pela Sub-commissão, podemos presumir com serenidade um augmento importante nas rendas desse producto, rendas indispensaveis que o Governo não deve sacrificar.

Considerando, pois, como um erro profundo aconselhar aos legisladores de guardar na tarifa aduaneira uma taxa que pela sua exigencia tanto prejudica o fisco; foi a razão pela qual apresentamos pelo contrario uma proposta de redução baseada no projecto do Ilm. Sr. inspector da Alfandega e aceita por elle, proposta que pela sua modicidade salvaguardará os interesses da industria nacional e contribuirá effizamente para o augmento das rendas aduaneiras nesse producto.

MEMORIAL DO SR. JOSÉ GOMES FERREIRA

José Gomes Ferreira, industrial com fabrica de vernizes e secantes, estabelecido na Ilha de Paquetá e fundada em 1891, fabrica essa que se acha funcionando regularmente desde essa época e fornecendo nosso mercado apezar da concorrência estrangeira; e sendo os seus productos de superior qualidade, tanto que são adoptados por estabelecimentos do Governo, taes como a Estrada de Ferro Central do Brazil, que se fornece exclusivamente de sua fabrica o que lhe serve de attestado para a bondade de seus productos; vem perante V. Ex. pedir a attenção sobre as taxas da tarifa affirm de que esta fabrica possa tomar mais desenvolvimento, pois acha-se aparelhada para produzir o sufficiente para o consumo do nosso mercado.

Devido, porém, a natural negação que tem o consumidor para o genero da fabrica nacional, esta fabrica tem lutado com essa difficuldade, principalmente depois que foi decretada a rotulagem em lingua portugueza.

As vendas que até então eram regulares e remuneravam, embora pouco, o capital empregado, decresceram, devido a essa medida, ameaçando a extincção desta industria.

Os intermediarios que vendiam esses productos como estrangeiros, e dahi auferiam avultados lucros, de então por diante passaram a recusar-os por offerecerem menos margem para o ganho. Embora os nossos productos possam competir em qualidade com o similar estrangeiro, não podem contudo avantajarem-se em preço devido à mão de obra ser mais cara no paiz.

Ora, sendo a taxa dos vernizes—classe 10^a art. 175, de mil réis por kilogr. peso bruto,—muito favorecida,—o abaixo assignado vem lembrar a essa illustre Commissão que, por equidade, essa taxa seja elevada ao minimo de tres mil réis, afim de que o producto nacional possa competir em preço com o estrangeiro e obtenha franca collocação. O uso exclusivo que a Estrada de Ferro Central do Brazil faz dos vernizes de nossa fabrica para pintura dos seus *wagons*, attesta a sua superior qualidade.

Os attestados fornecidos por essa Estrada de Ferro garantem a veracidade do que allega o abaixo assignado e a competencia de sua fabrica. A fabricação do seccante cujas materias primas, manganez e acido sulphurico são nacionaes e que tem como vehiculo unicamente o sulphato de cal, acha-se nas mesmas condições de decadencia devido ao simililar estrangeiro que não sendo tão bom, é contudo mais vendavel, devido à taxa proteccionista de duzentos réis por kilogs. classe 11^a art. 274.

Esta fabrica que produzia para o consumo MIL CAIXAS annualmente, está reduzida a menos de um terço depois da medida de rotulagem.

O consumidor que até então recebia esses productos como estrangeiros e como tal pagava-os, passou a recusar-os pelos preços pedidos pelos intermediarios, pelo facto unico de saberem-os nacionaes, e que portanto, deviam ser mais baratos.

Assim, pois, pelas razões expostas acima, pede que a taxa do seccante seja elevada ao minimo de 600 réis o kilogramma, para não expellir do mercado o genero nacional.

Certo da competencia dessa illustre commissão, aguarda o seu *desideratum* que salvaguardará os interesses da industria nacional.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1903.

PARECER DA SUB-COMISSÃO

E' acceita a proposta do Sr. Dr. Trajano de Medeiros, pedindo a supressão dos artigos 138 e 162 e alterando a redacção do artigo 148 para : — ESSENCIAS NATURAES OU ARTIFICIAES, simples ou compostas, solidas ou liquidas, amorphas ou crystallisadas, de qualquer qualidade, por qualquer modo preparadas — kilo, 6\$. — Em qualquer envoltorio pagará pelo peso bruto.

E' acceita pela maioria da sub-commissão a diminuição sobre o artigo 164 (perfumarias) que passará a pagar 2\$500 por kilo, peso bruto, incluindo as caixinhas de madeira, pagando 50 % mais as perfumarias que vierem em potes, frascos ou vasos de porcellana dourada, com figuras, ou de vidro.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1903.

PARECER DA SUB-COMISSÃO

(segunda parte)

A sub-commissão da classe 10^a acceita as seguintes emendas do Sr. Dr. Trajano de Medeiros.

(Art. 146. Reducção da taxa das côres de anilina ou fuchina, que pagam actualmente 2\$, para 1\$800 o kilo.

Art. 151. Introducção do extracto de quebracho no numero dos extractos designados e que pagam 500 réis por kilo, por ser de grande utilidade nas preparações dos courcs nacionaes.

Art. 159. Modificação deste artigo conforme o seguinte :
Cores (oxydos de ferro naturaes): almagre amarello e roxo-terra, kilo, 60 réis, em vez de 30 réis, razão 50 %.

Roxo-rei, terra de Sienna, natural ou crúa e semelhantes, kilo, 120 réis, em vez de 100 réis, razão 50 %.

Art. 160. Alteração dos oleos fixos, liquidos e concretos.
Oleo de linhaça: impuro, kilo, 200 réis, corado, ou fervido, purificado ou incolor, kilo 300 réis, em vez de 300 réis, e 600 réis, razão da tarifa.

Art. 162. Reducção da taxa sobre espirito ou essencia de terebentina :
Pura, kilo, 200 réis; impura ou agua-raz, kilo, 50 réis,

Art. 172. Classificação dos oxidos artificiaes em pó para preparas de peças de fundicção ao lado da terra de Sienne, tostada ou em pó, cuja taxa é de 250 réis por kilo.

Relativamente ás outras emendas do mesmo Sr. Dr. Trajano de Medeiros:

Art. 149. A maioria da sub-commissão resolveu augmentar a taxa da graxa para sapatos, liquida, em vidros ou em qualquer vasilhame, de 250 para 500 réis, por kilo, e recusou a elevação dos direitos sobre a graxa em massa ou em pó, cuja taxa foi considerada já muito elevada, comparativamente ao valor da creadoria.

Art. 157. Não convém alterar a taxa do mordente para dourar, que já paga muito mais que 100 % do seu valor.

Art. 161. E' aceita tal qual a 1ª parte desta emenda.

Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos:

De junipero (oleo de cade), kilo.	\$600
De venango (neutral e oil), kilo.	\$400
De naphta, kilo.	\$150

Relativamente aos oleos de petroleo, a sub-commissão é de opinião que a taxa do kerozene não seja alterada, e a do petroleo escuro ou negro para lubrificacção de machinas seja fixada em 50 réis em vez de 60 réis por kilo. Em relação á taxa de 500 réis por kilo para os oleos não especificados, em substituição á de 1\$ réis, tambem foi aceita pela sub-commissão.

Art. 173. A sub-commissão não é de opinião que devam ser retiradas da tarifa as tintas para escrever, em pó ou em massa, e as tintas de qualquer qualidade preparadas a agua; tambem não está de accordo com a elevação dos direitos sobre tintas para escrever, que já pagam a taxa elevada de 600 réis — peso bruto.

A sub-commissão não concorda com a divisão das taxas das tintas preparadas a oleo e semelhantes, nem com as taxas propostas, sendo de opinião que a taxa de 100 réis o kilo deve ser mantida.

A reclamação dos Srs. Casimiro Ribeiro & Comp. foi attendida em parte, por isso que a sub-commissão resolveu elevar a taxa actual de 30 réis para o almagre, amarello roxo-terra a 60 réis por kilo — 50 %, e não 100 réis, como propuzeram os mesmos senhores.

Todas as propostas apresentadas pelo Sr. Manoel Dias Cardoso da Silva, como representante da Companhia Nacional de Oleos, foram detidamente examinadas e attendidas sómente em parte, conforme as resoluções já expendidas com relação ás propostas, no mesmo sentido, do Sr. Dr. Trajano de Medeiros.

Em relação ás propostas do Sr. J. A. Sardinha, os membros da sub-commissão fazem sentir que o mesmo senhor retirou as suas emendas, allegando que as apresentadas pelo Sr. Dr. Trajano de Medeiros satisfaziam vantajosamente tudo que elle propuzera.

PARECER EM SEPARADO DO SR. J. A. SARDINHA

Por estar em completo desaccordo com a sub-commissão que, do parecer do Dr. Trajano só accitou pequenas elevações e diminuições de taxas, não attendendo á suppressão de titulos de sentidos multiplos, que dão logar a geraes inconvenientes, como, por exemplo, o de se poder despachar côres de anilina, ora como anilinas, a 2\$, ora como tintas de escrever, em pó ou em massa, a 1\$600, ora (com uma porção dagua variavel) como tintas a agua, a 80 réis etc., venho submeter ao elevado criterio da Commissão Revisora a proposta do Dr. Trajano, unica, julgo eu, nas condições de reconciliar os interesses do fisco, do commercio e da industria.

Art. 116 — Côres de anilina, kilo 1\$800 em vez de 2\$, razão 25 %.

Art. 138 — Supprimido.

Art. 148 — Em vez do que está, diga-se — essenciaes naturaes ou artificiaes, simples ou compostas, solidas ou liquidas, amorphas ou chrystallisadas, de qualquer qualidade, por qualquer modo preparadas, kilo, 6\$; em qualquer envoltorio, peso bruto.

Art. 147 — Graxa para sapato, liquida, kilo, \$500, 50 %; graxa em massa, kilo, \$800, 50 %.

Art. 154 — Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos — inclua-se — massa ou extracto de quebracho no grupo dos extractos sujeitos á taxa de \$500 o kilo.

Art. 157 — Mordentes para dourar, kilo 1\$, em vez de \$500.

Art. 159 — Oxydos de ferro naturaes, almagre amarello, roxorei, terra de Siannenatural, talco e semelhantes, kilo, \$120, 5 %.

Art. 161 — Classifiquem-se oleos pyrogeneos ou empyreumaticos pela fôrma seguinte : oleo de junipero (oleo de cade) kilo, \$600, 50 %; venango neutral oil, kilo, \$500, 50 %; oleo de naphta, kilo, \$150, 50 %, oleos preparados ou purificados para illuminaçção: kerozene ou gazolina, escuro ou negro, para lubrificacção de machinas, e residuos da distillaçção de petroleo, kilo \$040; não especificados, kilo \$500.

Art. 162 — Supprimam-se todos os oleos volateis essenciaes ou essenciaes ali incluídos (que ficam comprehendidos no art. 148) e redija-se assim : espirito ou essencia de therebentina pura, kilo, 200 réis ; impura (agua-raz) kilo, 50 réis.

Art. 161 — Perfumarias — Diga-se kilo, 5\$, 50%, em vez de 4\$, 60%.

Art. 172 — Terra de Sienna calcinada ou queimada, tostada ou em pó, oxydos artificiaes, pós para preparo e mistura de peças de fundição de ferro, kilo, 250 réis, 50%.

Art. 173 — Supprimam-se os titulos — Tintas de escrever, em pó ou em massa (anilinas) e tintas preparadas a agua (solução de anilinas). Neste artigo diga-se : Tintas de escrever ou de copiar, kilo, 800 réis, 60%, e inclua-se : tintas para carimbo, kilo, 1\$600, 50% ; tintas liquidas para desenho, kilo, 2\$, 50% ; tintas preparadas a oleo, pretas e brancas, kilo, 200 réis, em vez de 100 réis, 30% ; de outra qualquer côr, kilo, 1\$, 30% ; (para typographia, lithographia, pintura de casas e usos semelhantes).

Art. 175 — Vernizes de alcatrão, kilo, 700 réis, 60% ; não especificados, kilo, 1\$200.

CLASSE II

PROPOSTA DO SR. GUILHERME GUIMARÃES JUNIOR

	Unidade	Direitos	%
Art. 176. Acetona ou espirito pyroacetico e seus compostos	Kilo	\$300	25
Art. Absinthina	Grs.	\$050	»
Art. Acetanilide, ante-febrina e seus compostos	Kilo	\$300	»
Art. Acetyla e seus compostos	»	2\$500	»
Art. Acido acetico :			
Anhydro puro	»	\$600	»
Crystalizavel	»	\$100	»
Diluido a 10° no pesa-acidos Baumé	Grs.	\$050	»
Agaricico ou agaricina	»	\$030	»
Acido arsenioso ou arsenico :			
Puro, inteiro ou em pó	Kilo	\$100	»
Impuro ou do commercio, inteiro ou em pó	»	\$050	»
Benzoico	»	1\$500	»
Acido borico :			
Em pó, crystalizado ou em palhetas	»	\$100	»
Carbonico liquefeito	»	\$100	»
Chlorhydrico, hydrochlorico ou muryatico puro	»	\$050	»
Idem, idem idem, impuro	»	\$020	»
Chromico	»	\$300	»
Chrysophanico ou chrysarobina	»	2\$000	»
Citrico crystalizado ou em pó	»	\$400	»
Cyanhydrico ou prussico	»	\$500	»
Acido fluorhydrico :			
Para as artes	»	\$060	»
Medicinal	»	\$200	»
Para analyses	»	1\$000	»
Formico	»	\$200	»
Galbico ou gallico	»	1\$000	»
Lactico	»	\$600	»
Nitrico ou azotico, puro	»	\$050	»
Idem idem, impuro	»	\$020	»
Osmico	Grs.	\$500	»
Oxalico	Kilo	\$100	»
Acido phenico ou carbolico, crystalizado, em pó ou liquido :			
Puro	»	\$200	»
Impuro	»	\$020	»
Acido phosphorico :			
Glacial em pedaços ou cylindros	»	\$400	»
Xaroposo	»	\$250	»
Liquido	»	\$100	»

	Unidade	Direitos	%
Pierico	Kilo	\$400	25
Pyrogallico	»	\$500	»
Pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira.	»	\$030	»
Salicylico crystalizado ou em pó	»	\$500	»
Sulphydrico.	»	\$100	»
Sulfuroso	»	\$030	»
Acido sulfurico, oleo ou espirito de vitriolo :			
Puro	»	\$050	»
Impuro	»	\$020	»
Tannico ou tannino	»	\$800	»
Tartarico ou tartrico crystalizado ou em pó.	»	\$300	»
Não especificados	»	1\$500	»
Art. Aconitina e seus saes.	Grs.	\$100	»
Art. Adonidina.	»	\$200	»
Art. Agathina.	»	\$050	»
Art. Aguas mineraes naturaes ou artificiaes	Kilo	\$150	»
Art. Albumina de ovos, sangue, plantas, etc., em pó ou não.	»	\$400	»
Art. Alcaloides e glucosides, não especificados	Grs.	\$100	»
Art. Alcool absoluto; amylico ou oleo de batatas; methylico ou de quaesquer outras qualidades	Kilo	\$300	»
Art. Alcoolatos ou espiritos medicinaes	»	1\$500	100
Art. Aldehydes e seus compostos, não especificados.	»	2\$000	25
Art. Algodão polvora ou pyroxilina.	»	2\$000	»
Art. Allyla e seus compostos, não especificados.	»	15\$000	»
Art. Alphol, betol e as preparações do naphthol com acido salicylico sob quaesquer denominações.	»	2\$500	»
Art. Alumínio ou aluminium e seus saes, de uma ou mais bases.	»	1\$000	»
Metallico em fios, laminas, fitas, folhas, etc	»	\$100	»
Oxydo ou alumina secca ou gelatinosa.	»	\$100	»
Sulfato	»	\$100	»
Seus saes não especificados.	»	1\$000	»
Art. Alumen:			
De potassa ou pedra-hume.	»	\$030	»
De potassa calcinado em pó ou não	»	\$100	»
De potassa fundido em cylindros, em placas, em lapis com ou sem estojo, e em tijolos, etc.	»	\$200	»
Não especificados	»	\$050	»
Art. Ambar cinzento ou <i>gris</i>	Grs.	\$500	»
Art. Amido:			
Iodureto.	Kilo	1\$500	»
Preparado por combinações chimicas sob quaesquer denominações	»	1\$000	»
Art. Ammoniac liquido	»	\$060	»
Ammonio ou ammonium e seus saes, de uma ou mais bases:			
Acetato.	»	\$300	»
Bromureto	»	\$600	»
Carbonato.	»	\$100	»
Chlorureto	»	\$070	»
Glycero-phosphato.	»	2\$500	»
Iodureto.	»	3\$500	»
Nitrato	»	\$100	»
Oxalato.	»	\$200	»
Phosphato	»	\$200	»
Salicylato.	»	1\$500	»
Sulfato.	»	\$050	»
Sulfocyanureto	»	\$200	»
Sulfureto.	»	\$070	»
Valerianato.	»	1\$500	»
Não especificados	»	1\$000	»
Art. Amygdalina	»	7\$500	»

Art. Amyla e suas preparações:

	Unidades	Direitos	%
Acetato	Kilo	\$200	25
Nitrito	»	\$500	»
Não especificados	»	1\$500	»
Art. Amyleno e suas preparações	»	4\$000	»
Art. Anilina, phenylamina e suas combinações químicas: ex clidas as côres de anilina (V. classe 10 Art. 146)	»	1\$070	»
Art. Anthraquinona	»	2\$000	»
Art. Anthrarobina	»	3\$500	»
Art. Antifebrina, crystallizada ou em pó	»	\$300	»

Art. Antimonio e seus saes, de uma ou mais bases:

Metallico ou Regulo	»	\$150	»
Arseniato	»	1\$000	»
Bromureto	»	2\$000	»

Chlorureto:

Crystallizado	»	\$600	»
Liquido ou manteiga de antimonio	»	\$400	»
Iodureto	»	4\$000	»
Oxychlorureto	»	1\$000	»
Oxydo branco	»	\$300	»
Oxido de potassio ou antimonio diaph. lavado	»	\$400	»
Oxydo escuro não lavado	»	\$150	»

Sulfureto:

Negro em pó ou em pedra	»	\$100	»
Vermelho ou Kermes	»	\$100	»
Não especificados	»	\$400	»
Art. Antipyronina	»	1\$200	»
Art. Antipyrina, dimetyloxyquinizina, analgesina, phenazone crystallizada ou em pó e suas combinações	»	2\$500	»

Apiol:

Art. Crystallizado	»	10\$000	»
Liquido	»	4\$000	»
Art. Apiolina	»	25\$000	»
Art. Apocodina e seus saes	Grs.	\$800	»
Art. Apocodina e seus saes	»	\$400	»
Art. Apolysina	Kilo	5\$000	»
Art. Apomorphina e seus saes	»	10\$000	»
Art. Arbutina e seus saes	»	10\$000	»
Art. Arecolina e seus saes	Grs.	\$150	»
Art. Argentamina	Kilo	5\$000	»
Art. Argonina	»	7\$000	»
Art. Aristol	»	20\$000	»

Art. Arsenico e seus saes de uma ou mais bases:

Metallico inteiro ou em pó	»	\$200	»
Bromureto	»	1\$500	»
Clorureto	»	1\$500	»
Amarello ou ouro pimenta, inteiro ou em pó	»	\$100	»
Iodureto	»	4\$000	»
Rubro ou vermelho ou Realgar	»	\$100	»
Sulfureto amarello	»	\$200	»
Não especificados	»	\$400	»
Art. Arthemisina	Grs.	\$100	»
Art. Aseptol	Kilo	\$500	»
Art. Asparargina, seus saes	»	7\$500	»
Art. Aspidospermina e seus saes	Grs.	\$100	»
Art. Asaprol	Kilo	5\$000	»
Art. Assucar de leite inteiro ou em pó	»	\$150	»
Art. Antropina e seus saes	Grs.	\$080	»

Art. Baryum, baryta e seus saes de uma ou mais bases :

	Unidade	Direitos	%
Metallico	Gr.	\$500	25
Bromureto	Kilo	\$500	»
Carbonato	»	\$500	»
Clorato	»	\$200	»
Chlorureto	»	\$025	»
Iodureto	»	4\$000	»
Nitrato crystalizado ou em pó	»	\$050	»
Oxydo hydratrado ou barita caustica	»	\$050	»
Peroxydo hydratrado	»	\$200	»
Sulfato	»	\$070	»
Sulfureto	»	\$025	»
Não especificados	»	\$400	»
Art. Balsamos, manipulados ou distilados	»	\$500	»
Art. Bebeerina e seus saes	Gr.	\$010	»
Art. Benzaldehyde, benzanilide ou benzidina e seus compostos	Kilo	1\$000	»
Art. Benzina, e semelhantes ou similares	»	\$070	»
Art. Benzol e seus compostos	»	1\$000	»
Art. Benzophenona, benzosol, benzoyl e seus compostos	»	2\$500	»
Art. Berberina e seus saes	Gr.	\$010	»
Art. Betol, salicylato de naphtol ou naphtol salol	Kilo	2\$500	»
Art. Biscouts, medicinaes	»	2\$000	50
Art. Bismal	»	2\$500	25

Art. Bismuto e seus saes de uma ou mais bases :

Metallico em blocos, em laminas, granulado e em pó	»	2\$000	»
Bromureto	»	4\$000	»
Iodureto e airoi	»	4\$500	»
Naphtolato	»	4\$000	»
Salicylato	»	1\$500	»
Sub-nitrato em pó ou em trochiscos	»	2\$000	»
Não especificados	»	2\$500	»
Art. Boro e suas combinações	Gr.	\$100	»
Art. Bromal e bromalina	Kilo	5\$000	»
Art. Bromo, liquido ou solido	»	1\$000	»
Art. Bromipina	»	1\$500	»
Art. Bromoformio	»	1\$500	»
Art. Brucina	»	5\$000	»
Art. Bryonina e seus saes	Gr.	\$100	»
Art. Butyl-chloral e outros semelhantes	Kilo	3\$000	»

Art. Cadmio e seus saes de uma ou mais bases :

Metallico em bastonetes, fitas, laminas em pó, etc.	»	2\$000	»
Bromureto	»	1\$000	»
Iodureto	»	2\$500	»
Não especificados	»	3\$000	»

Art. Cafeina ethoxicafeina, theina e seus saes de uma ou mais bases :

Pura	»	5\$000	»
Benzoato	»	2\$500	»
Bromhydrato	»	4\$000	»
Clorhydrato	»	3\$500	»
Citrato	»	5\$000	»
Sulfato	»	3\$000	»
Não especificados	»	3\$000	»

Art. Calcio e seus saes de uma e mais bases :

Metallico	»	2\$500	»
Bromureto	»	1\$000	»
Carbide ou carbureto de calcio	»	\$050	»
Carbonato ou carbonato de cal puro ou greda pp	»	\$100	»
Impuro	»	\$050	»
Clorhydrophosphato	»	\$500	»

	Unidade	Direitos	%
Chlorureto fundido, crystalisado, granulado, em pó, em placas, cylindros	Kilo	\$100	25
Fluorureto	»	1\$000	»
Glycerophosphato	«	2\$000	»
Lactophosphato	»	2\$500	»
Hippurato	»	8\$000	»
Hypochlorito	»	\$100	»
Hypophosphito	»	1\$000	»
Hyposulfito	»	\$300	»
Iodureto	»	4\$000	»
Lactato	»	\$300	»
Nitrato	»	\$300	»
Oxydo caustico ou cal virgem	»	\$060	»
Phenato	»	\$040	»
	} impuro	»	\$600
	} puro	»	\$020
Phosphato	»	\$400	»
	} impuro	»	1\$500
	} puro em pó ou trochiscos	»	\$200
Salicylato	»	\$100	»
Sulphyrato	»	\$050	»
Sulfato ou gesso	»	2\$000	»
Sulfito	»	\$030	»
Não especificados	»	\$030	»
Art. Cal, chlorureto	»	1\$500	»
Art. Camphora, monobromada ou sob qualquer combinação, excluida a camphora pura já especificada	»	8\$000	»
Art. Cannabina e seus saes	»	\$400	»
Art. Cantharidina	Grs.	\$200	»
Art. Carbono e seus compostos	Kilo	\$050	»
Art. Carbureto de enxofre ou sulfureto de carbono	»	6\$000	»
Art. Capsulas, confeitos, perolas, globulos, dragéas, grageas, bolos e semelhantes	»	\$200	»
Art. Caseina, e suas combinações	»	50\$000	»
Art. Cerio e seus saes de uma ou mais bases :			
Metallico	»	\$400	»
Oxalato	»	2\$000	»
Não especificados	»	3\$000	»
Art. Cesio e seus saes de uma ou mais bases :			
Metallico	Grs.	10\$000	»
Não especificados	Kilo	\$500	»
Art. Carvão vegetal de qualquer qualidade	»	\$200	»
Art. Chelidonina, e seus saes	Grs.		»
Art. Chloral e suas combinações :			
Hydratado em placas, em crystaes e pedacos combinado sob qualquer forma não especificada	»	\$050	»
Art. Chloro liquido ou agua chlorada	»	\$500	»
Art. Chlorodyna	»	\$300	»
Art. Chloroformio	»	1\$500	»
Art. Chlorophyla	»		»
Art. Chromio e seus saes de uma ou mais bases :			
Metallico	»	3\$000	»
Não especificado	»	\$500	»
Art. Chumbo e seus saes de uma ou mais bases :			
Metallico em baguetas, granulado, fitas, laminas e em pó	»	\$100	»
Acetato chrystalisado e em pó	»	\$100	»
Carbonato	»	\$100	»
Iodureto	»	2\$000	»
Nitrato	»	\$100	»
Oxydo e peroxydo	»	\$100	»
Não especificados	»	\$500	»
Art. Cicutina ou conina e seus saes	»	\$060	»

	Unidade	Direitos	%
Art. Chinchonamina e seus saes	Grs.	\$200	25
Art. Chinchonidina e seus saes.	Kilo	5\$000	»
Art. Chinchonina e seus saes.	»	2\$500	»
Art. Cigarros medicinaes de qualquer qualidade.	»	1\$000	»
Art. Citrophenio.	»	10\$000	»
Art. Cobalto e seus saes de uma ou mais bases :			
Metalico granulado, em cubas, em pó, em lam- minas, etc	»	4\$000	»
Não especificados	»	2\$000	»
Art. Cobre e seus saes de uma ou mais bases :			
Metalico em folhas, laminas, fitas, limalhas, granu- lado, etc., inteiro ou em pó	»	\$300	»
Acetato	»	\$300	»
Aluminato ou pedra divina	»	\$150	»
Arseniato.	»	\$300	»
Carbonato	»	\$300	»
Iodureto	»	6\$000	»
Nitrato	»	\$200	»
Oxychlorureto	»	1\$000	»
Oxydo (proto ou deuto)	»	\$300	»
Sulfato :			
Do commercio ou pedra lipes	»	\$100	»
Puro em crystaes, fundido, em cylindro ou lapis, etc.	»	\$200	»
Não especificados	»	\$500	»
Art. Cocaina, eucaina e seus saes	Grs.	\$100	»
Art. Codeína, e seus saes.	»	\$060	»
Art. Colchicina, e seus saes	»	\$150	»
Art. Collodio de qualquer qualidade	Kilo	\$500	50
Art. Colocoyntina, e seus saes.	Grs.	\$100	25
Art. Conservas, electuarios, opiatos medicinaes . .	Kilo	1\$000	50
Art. Canvallamarina, canvallarina, e seus saes . .	Grs.	\$040	25
Art. Cornutina, e seus saes	»	3\$000	»
Art. Cotoina, e seus saes	»	\$010	»
Art. Creolina	Kilo	\$150	»
Art. Creosoto e seus compostos :			
Art. Mineral.	»	\$250	»
Vegetal.	»	1\$000	»
Benzoato	»	6\$000	»
Carbonato ou creosotal	»	3\$000	»
Phosphato	»	3\$000	»
Não especificados	»	4\$000	»
Art. Creosol, cresalol e seus compostos	»	3\$500	»
Art. Cresol ou oleo de alcatrão bruto.	»	\$050	»
Art. Curare.	»	3\$000	»
Art. Daturina e seus saes	Grs.	\$250	»
Art. Delphinina e seus saes.	»	\$200	»
Art. Dermatol.	Kilo	4\$000	»
Art. Dextrina branca ou amarella	»	\$050	»
Art. Desinfectantes não especificados	»	\$200	»
Art. Didymo metallico e seus saes	»	40\$000	»
Art. Digitalina, digitoxina e seus saes	Grs.	\$400	»
Art. Dioniona e seus saes.	»	0\$70	»
Art. Duboisina e seus saes.	»	\$200	»
Art. Ecgonina e seus	»	\$100	»
Art. Elacterio crystalisado ou em pó	Kilo	6\$000	»
Art. Elacterina.	Grs.	\$100	»
Art. Emetina e seus e saes.	»	\$070	»
Art. Emetico ou tartaro emetico crystalisado ou em pó	Kilo	\$200	»
Art. Emplastos ou emplastos :			
Art. Em massas ou magdaleões.	»	1\$000	100

	Unidade	Direitos	%
Estendidos ou esparadrapos :			
Vesicatorios de qualquer qualidade	Kilo	2\$000	25
Encerados, oleados, tafettás pharmaceuticos	»	4\$000	»
Adhesivos e outros não espeificados	»	\$500	»
Art. Enxofre e seus compostos de uma ou mais base :			
Fundido em bastões e sublimado em pó ou flôr de enxofre	»	\$025	»
Depurado e lavado	»	\$030	»
Precipitado, magisterio de enxofre ou leite de enxofre	»	\$100	»
Dourado de antimonio	»	\$400	»
Iodureto	»	3\$000	»
Não especificados	»	\$500	»
Art. Esbojas calcinadas e em pó	»	\$300	»
Art. Erbto metallico e seus saes	Grs.	\$100	»
Art. Ergotina :			
Molle ou secca	Kilo	6\$000	»
liquida ou em solução	»	2\$500	»
Art. Ergotina e seus saes	Grs.	2\$500	»
Art. Eserina, eseridina e seus saes	»	\$400	»
Art. Estanho e seus saes de uma ou mais bases :			
Metallico em bases, baguetas, granulado, em limas, etc	Kilo	\$500	»
Não especificados	»	\$500	»
Art. Ethers :			
Acetico	»	\$250	»
Amylico	»	10\$000	»
Bromhydrico — ou bromureto de ethyla ou methyla	»	\$800	»
Chlorhydrico ou chorureto de ethyla ou de methyla	»	\$400	»
Indhydrico ou iodureto de ethyla ou methyla	»	3\$500	»
Nitrico ou nitroso	»	\$500	»
Sulfurico	»	\$300	»
Não especificados	»	1\$000	»
Art. Ethyla e seus compostos não especificados, excluidos os ethers	»	1\$000	»
Ethyleno e seus compostos	»	2\$000	»
Art. Eucalyptiol, eucalyptol eucalypteno e semelhantes e seus compostos	»	1\$000	»
Art. Eugenol	»	2\$000	»
Euphorina	»	5\$000	»
Art. Europheno	»	20\$000	»
Art. Evonymina de qualquer qualidade	»	6\$000	»
Art. Exagina—Kairina, antikania, thalmia	»	10\$000	»
Art. Extractos seccos, molles e ethereos :			
Absinthio	»	\$300	»
Aconito	»	\$400	»
Alface	»	1\$500	»
Aloes	»	\$300	»
Alcaçuz molle ou duro	»	\$250	»
Arnica	»	\$600	»
Belladona	»	\$600	»
Catto	»	\$500	»
Campeche	»	\$100	»
Cicuta	»	\$500	»
Digitalis	»	\$300	»
Dulcamara	»	\$300	»
Feto macho	»	1\$500	»
Genebra, junipero e zimbro	»	\$100	»
Genciana	»	\$400	»
Ipecacuanha ou poaia	»	15\$000	»
Jaborandy	»	2\$000	»
Kola	»	1\$500	»
Lactuario	»	20\$000	»

	Unidade	Direitos	%
Lupulo ou lupulina	Kilo	1\$000	25
Malte.	»	\$200	»
Marte pommado ou pommato de ferro	»	\$500	»
Noz-vomica.	»	\$400	»
Opio	»	6\$000	»
Polygala	»	1\$000	»
Quina de qualquer qualidade.	»	1\$000	»
Ratanhia	»	\$600	»
Rhuibarbo	»	1\$000	»
Salsaparrilha	»	1\$000	»
Valeriana.	»	\$600	»
Não especificados	»	1\$000	»
Art. Extratos, fluidos de qualquer qualidade	»	4\$000	100
Art. Ferro e aço e seus saes de uma ou mais bases, ammoniacal ou não :			
Ammonio ou ferro ammoniacal :			
Citrato em palhetas.	»	\$500	25
Sulfato.	»	\$100	»
Não especificados	»	1\$000	»
Calcio não especificado.	»	1\$000	»
Magnesia não especificada	»	1\$000	»
Manganez não especificado	»	1\$300	»
Potassio ammoniacal ou não :			
Citrato	»	1\$000	»
Cyanureto	»	\$200	»
Tartarato.	»	\$300	»
Não especificados	»	1\$000	»
Sodio não especificado	»	\$500	»
Em limalhas, porphyrisado ou inteiro	»	\$200	»
Carbonato ou ferro hydratado	»	\$100	»
Chlorureto-proto ou per-secco	»	\$200	»
Dito de ferro ou solução	»	\$030	»
Glycerophosphato em palhetas ou não.	»	2\$500	»
Iodureto	»	2\$500	»
Lactato em pó, em crystaes ou palhetas	»	\$300	»
Oxalato em pó ou palhetas ou de Girard.	»	1\$000	»
Oxydo proto ou deuto	»	\$200	»
Peptonato.	»	1\$000	»
Phosphato	»	\$400	»
Pyro-phosphato.	»	\$500	»
Reduzido pelo hydrogeneo	»	\$300	»
Salicylato.	»	1\$000	»
Sulfato proto ou deuto puro	»	\$100	»
Sulfato protoxido bruto ou caparrosa verde.	»	\$010	»
Não especificados	»	1\$000	»
Art. Ferratina	»	10\$000	»
Art. Ferripirina e ferropirina	»	10\$000	»
Art. Fibrina de qualquer qualidade	»	2\$000	»
Art. Fígado de antimonio em pó ou em chrystaes.	»	\$200	»
Art. Formol ou formaldehyde:			
Para-solido ou trioxymethileno ou paraformio	»	2\$000	»
Liquido.	»	\$200	»
Não especificado.	»	2\$000	»
Art. Formamide, formanilide, furfurina e furfurol e seus compostos	»	5\$000	»
Art. Guaiacol e suas combinações :			
Liquido dito absoluto	»	2\$500	»
Crystalisado	»	4\$000	»
Carbonato.	»	8\$000	»
Phosphato	»	10\$000	»
Valerianato.	»	7\$000	»
Não especificados	»	5\$000	»

	Unidade	Direitos	%
Art. Galactose	Kilo	7\$000	25
Art. Gallacetophenona liquido ou em pó	»	1\$000	»
Art. Glalanol	»	5\$000	»
Art. Gallobromol e gallacina	»	5\$000	»
Art. Gelatina branca ou de cores	»	\$500	»
Art. Gelsemina	Grs.	\$20	»
Art. Gelseminina e seus saes	»	\$600	»
Art. Geléas medicinaes de qualquer qualidade	Kilo	1\$000	50
Art. Genebras, idem, idem	»	1\$000	»
Art. Geosote	»	9\$000	25
Art. Globos hmœopathicos	»	2\$000	50
Art. Glucinio e seus saes de uma ou mais bases :			
Metallico inteiro ou em pó	Grs.	3\$000	25
Não especificados	»	\$200	»
Art. Gluten	Kilo	\$500	»
Art. Glycerina	»	\$500	50
Glycose ou glucose :			
Art. Pura	»	\$800	25
Art. Para as artes	»	\$050	»
Art. Glycyrrhisina	»	2\$000	»
Art. Guayacetina e guayaçil	»	15\$000	»
Art. Guttapercha purificada branca em cylindros ou outras fórmas	»	3\$000	»
Art. Helenina	Grs.	\$020	»
Art. Helecina	Kilo	1\$000	»
Art. Heliotropina ou piperonal	»	4\$000	»
Art. Helleboreina e helleborina	Grs.	\$050	»
Art. Hemalbumina	Kilo	5\$000	»
Art. Hematina e hematoxylina	»	10\$000	»
Art. Hemoglobina em pó ou em palhetas	»	2\$000	»
Art. Hemol e hemogalol	»	3\$000	»
Art. Hexamethylenotetramina, formina ou urotro- pina	»	3\$000	»
Art. Holocaina e seus saes	Grs.	\$050	»
Art. Homotropina e seus saes	»	1\$000	»
Art. Hydrolatos ou aguas distilladas de qualquer qualidade	Kilo	\$150	»
Art. Hyoscina e seus saes	Grs.	\$400	»
Art. Hypnal	Kilo	12\$000	»
Art. Hypnona	»	4\$000	»
Art. Ichtalbina	»	7\$500	»
Art. Ichthyol de qualquer qualidade	»	3\$500	»
Art. Indio, ou indium metallico e seus saes	Grs.	2\$000	»
Art. Iodo metallico e suas combinações com outros metalloides, exceptuadas com os metaes, já espe- cificados	Kilo	2\$500	»
Art. Iodipina e bromipina	»	2\$500	»
Art. Iodoformio em pó ou cristalizado, em cylin- dros, aromatisado, etc.	»	3\$000	»
Art. Iodol, iodoformina e iodopirina, crystalizado ou em pó	»	8\$000	»
Art. Iridio metallico fundido, em cylindros ou em pó, e seus saes de uma ou mais bases	Grs.	\$300	»
Art. Ítrol	Kilo	15\$000	»
Art. Keratina, Kreatina e Kreatinina	»	15\$000	»
Art. Kousseina	Grs.	\$050	»
Art. Lacmus ou tounesol	Kilo	2\$000	»
Art. Lactopepsina	»	1\$500	»
Art. Lonolina	»	\$600	»
Art. Lanthanio metallico e seus saes	Grs.	\$050	»
Art. Largina	Kilo	20\$000	»
Art. Lithargirio ou fezes de ouro	»	\$070	»
Art. Lithio e seus saes de uma ou mais bases :			
Metallico	»	30\$000	»
Benzoato	»	2\$500	»

	Unidade	Direitos	%
Bromureto	Kilo	2\$500	25
Cacodylato	»	15\$000	»
Carbonato	»	3\$000	»
Iodureto	»	5\$000	»
Salicylato	»	2\$000	»
Não especificados	»	5\$000	»
Art. Lobelina e seus saes	Grs.	\$600	»
Art. Loretina, e losophan	»	6\$000	»
Art. Lycetol	»	40\$000	»
Art. Lysol	»	\$200	»
Art. Lycopodio em pó ou tamisado	»	\$700	»
Art. Magnésio e magnesia e seus saes de uma ou mais bases :			
Metallico em fics, fitas, cylindros, limalhas, em pó, etc.	»	3\$000	»
Acetato	»	\$600	»
Cacodylato	»	15\$000	»
Carbonato em pó, em pães ou crystalisados	»	\$150	»
Chlorureto impuro	»	\$015	»
Chlorureto puro crystalisado ou fundido	»	\$050	»
Citrato granulado, em pó, em palhetas, effervescente ou não	»	\$250	»
Glycerophosphato solido ou liquido	»	2\$500	»
Hypophosphitos	»	2\$000	»
Hyposulfito	»	\$500	»
Iodureto	»	4\$500	»
Lactato	»	1\$500	»
Nitrato	»	\$300	»
Oxydo ou magnesia calcinada pesada ou leve	»	\$300	»
Phosphato	»	\$250	»
Salicylato	»	2\$000	»
Sulfato ou sal amargo	»	\$010	»
Sulfito	»	\$300	»
Não especificados	»	1\$000	»
Art. Malakna	»	10\$000	»
Art. Maltina ou diastase	»	6\$000	»
Art. Manganéz e seus saes de uma ou mais bases :			
Metallico puro	»	2\$000	»
Acetato	»	\$250	»
Borato	»	\$100	»
Bromureto	»	2\$000	»
Carbonato	»	\$150	»
Chlorureto	»	\$050	»
Oxalato	»	\$250	»
Oxydo hydratado	»	\$150	»
Peroxydo	»	\$100	»
Sulfato	»	\$070	»
Não especificados	»	2\$500	»
Art. Mannita	»	1\$500	»
Art. Manteiga de cacáo	»	\$500	»
Art. Mel :			
Simples	»	\$250	»
Composto	»	1\$000	»
Art. Mentol crystalisado ou fundido em estojos de qualquer qualidade ou não	»	5\$000	»
Art. Mercurio ou hydrargirio e seus saes de uma ou mais bases :			
Vivo ou azogue	»	\$800	»
Bichlorureto, sublimado corosivo, ou solimão	»	\$800	»
Bi-iodureto	»	2\$500	»
Cacodylato	»	20\$000	»
Chlorureto ou calomelanos	»	1\$000	»
Iodureto	»	2\$500	»
Nitrato	»	\$800	»
Oxydo rubro ou pó de Joannes	»	\$800	»
Peptonato	»	1\$000	»
Salicylato	»	\$600	»
		1\$500	»

Sulfato :	Unidade	Direitos	%
Basico ou turbitio do mineral	Kilo	1\$000	25
Neuto ou bisulfato	»	\$700	»
Sulfocyanureto	»	1\$500	»
Sulfureto :			
Negro	»	\$600	»
Vermelho ou cinabrio inteiro ou em pó	»	\$800	»
Tannato	»	1\$000	»
Não especificados	»	2\$000	»
Art. Metacetina	»	5\$000	»
Art. Methylal	»	1\$500	»
Art. Methylamina e suas combinações	»	25\$000	»
Art. Methyla :			
Salicylato	»	\$700	»
Não especificados excluidos os ethers	»	10\$000	»
Art. Methyleno e suas combinações	»	2\$000	»
Art. Microdicina	»	\$500	»
Art. Minio ou zarcão	»	\$600	»
Art. Molybdeno e seus compostos	»	8\$000	»
Art. Morphina e seus saes :			
Pura	»	30\$000	»
Acetato	»	25\$000	»
Bromhydrato	»	25\$000	»
Chlorhydrato	»	25\$000	»
Sulfato	»	25\$000	»
Não especificados	»	40\$000	»
Art. Morrhuel	»	1\$000	»
Art. Muscarina e seus saes	»	\$300	»
Art. Mydrina	»	\$300	»
Art. Myrtol	»	1\$000	»
Art. Naphtalina e suas combinações :			
Bruta	»	\$020	»
Branca crystalizada, em escamas ou palhetas, em bolas, etc.	»	\$050	»
Não especificados :	»	1\$000	»
Art. Naphtol e suas combinações :			
Alpha e beta crystalizado ou em pó	»	\$300	»
Benzoato	»	1\$000	»
Não especificadas	»	1\$000	»
Art. Naphtylamina e seus compostos	»	1\$000	»
Art. Narceina e seus saes	Grs.	\$100	»
Art. Narcotina, anarcotina e seus saes	»	\$060	»
Art. Nerolina	Kilo	4\$000	»
Art. Neurodina e Neurina	»	8\$000	»
Art. Nickel e seus saes de uma ou mais bases :			
Metallico granulado, em cubas, laminado, fundido e fios ou fitas.	»	\$600	»
Chlorureto	»	\$400	»
Iodureto	»	4\$500	»
Nitrato	»	\$300	»
Oxido preto ou deutoxido	»	\$500	»
» protoxido	»	1\$500	»
» verde para as artes	»	\$500	»
Sulfato	»	\$150	»
Não especificados	»	1\$500	»
Art. Nicotina e seus saes	Grs.	\$020	»
Art. Niobio metallico e seus saes de uma ou mais bases	»	\$200	»
Art. Nitralina, nitransol, nitrobenzaldehyde, nitro-guanidina, nitro-betanaphtol, nitro-sophe- nol, nitro-tuluol e semelhantes	Kilo	5\$000	»
Art. Nitrobenzol ou essencia de Mirbane crystali- zado ou não	»	\$100	»

	Unidade	Direitos	%
Art. Nitronaphtalina, nitrophenol e semelhantes .	Kilo	\$100	25
Art. Nitroxilol ou algodão polvora ou piroxylina.	»	3\$000	»
Art. Nosopheno	»	20\$000	»
Art. Oleina ou acido oleico.	»	\$100	»
Art. Opo-organo-therapia ou preparações organo-therapicas animaes, seccas, em extracto, etc. .	Grs.	\$020	»
Art. Orexina e seus saes.	Kilo	25\$000	»
Art. Orthoformio e seus saes.	»	15\$000	»
Art. Ossos calcinados em pó ou trochicos.	»	\$100	»
Art. Osmio metallico e seus saes de uma ou mais bases.	Grs.	\$500	»
Art. Ouro e seus saes de uma ou mais bases:			
Metallico puro	»	\$500	»
Bromureto (mono ou tri)	»	\$400	»
Chlorureto amarello ou castanho.	»	\$200	»
Sodio chlorureto	»	\$100	»
Não especificados	»	\$250	»
Art. Palladio e seus saes de uma ou mais bases .	»	\$200	»
Art. Pancreatina, em pó ou palhetas.	Kilo	1\$500	»
Art. Papaina e papayotina.	»	6\$000	»
Art. Papeis chimicos e sinapisados.	»	1\$000	»
Art. Papaverina e seus saes	»	10\$000	»
Art. Parafina em massa ou não	»	\$150	»
Art. Paralpehyde	»	1\$000	»
Art. Pelletierina e seus saes.	Grs.	\$030	»
Art. Pastilhas comprimidas ou fundidas, tabloides de qualquer qualidade, para uso interno ou ipodermico	Kilo	7\$000	»
Art. Pastilhas comprimidas, traboides para uso externo, como as de formol, sublimado, pó da Persia, etc.	»	1\$500	»
Art. Pastilhas e pastas medicinaes não comprimidas	»	2\$000	»
Art. Pental	»	5\$000	»
Art. Pepsina e suas combinações:			
Com amido ou amilacá.	»	\$300	»
Acida e de porco	»	4\$000	»
Com dextrina.	»	\$400	»
Chlorhydrica	»	1\$500	»
Extractiva	»	1\$500	»
Pura granulada.	»	1\$500	»
Pura em pó	»	1\$000	»
Pura em palhetas.	»	2\$000	»
Pura absoluta 1.400	»	10\$000	»
Com assucar de leite	»	\$400	»
Com glicerina	»	\$600	»
Com acido lactico ou lactopepsina	»	1\$500	»
Não especificados	»	2\$000	»
Art. Peptona de qualquer qualidade e suas combinações	»	1\$000	»
Art. Peroxydo de hydrogeneo ou agua oxygenada	»	\$050	»
Art. Peroniana	Grs.	\$150	»
Art. Phenacetina	Kilo	1\$500	»
Art. Phenocol, e seus saes.	»	15\$000	»
Art. Phenol e suas combinações chimicas com metaes ou metaloides	»	2\$500	»
Art. Phosphoro e suas combinações com metaloides:			
Em bastões ou cylindros, amorpho ou não	»	2\$500	»
Não especificados	»	2\$000	»
Art. Picrotoxina	Grs.	\$030	»
Art. Pilocarpina e seus saes	»	\$300	»
Art. Piperazina	»	\$040	»
Art. Piperina e seus saes.	»	\$025	»
Art. Piperina	Kilo	7\$000	»

	Unidade	Direitos	%
Art. Pilulas, bolos, granulos e grãos medicinaes, de qualquer qualidade, assucarados, prateados ou envoltos em qualquer substancia	Kilo	20\$000	25
Platina e seus saes de uma ou mais bases :			
Metallico em fio, laminas, pó, etc	Grs.	\$400	»
Não especificados	»	\$300	»
Art. Podophiline, ou podophylotaxina.	Kilo	3\$000	»
Art. Pomadas, ungentos e cerotos medicinaes.	»	2\$000	50
Art. Potassio e seus saes de uma ou mais bases:			
Metallico	»	9\$000	25
Acetato :			
Para as artes	»	\$200	»
Puro crystallizado, fundido, etc.	»	\$300	»
Arseniato	»	\$100	»
Benzoato	»	\$800	»
Bicarbonato crystallizado ou em pó	»	\$100	»
Bichromato :			
Commercio	»	\$100	»
Puro	»	\$200	»
Bisulfato	»	\$100	»
Bisulfito	»	\$300	»
Glycerophosphato	»	4\$000	»
Bitartarato ou cremor de tartaro pó ou crystallizado.	»	\$250	»
Boro tartrico ou cremor de tartaro soluvel em pa- lhetas.	»	\$500	»
Bromureto	»	\$600	»
Carbonato :			
Do commercio ou potassa.	»	\$030	»
Puro em pó ou não	»	\$120	»
Chlorato crystallizado ou em pó	»	\$120	»
Chlorureto :			
Impuro.	»	\$040	»
Puro	»	\$080	»
Chromato :			
Amarello do commercio	»	\$200	»
Puro para analyses	»	\$400	»
Citrato	»	\$600	»
Cianureto em placas, cylindros, etc.	»	\$150	»
Hydrico ou potassa caustica :			
Puro a alcool, em placas, cylindros, etc.	»	\$250	»
Do commercio, impuro, em cylindros ou placas	»	\$150	»
Hypophosphito	»	1\$000	»
Hyposulfito	»	\$500	»
Iodureto, iodeto ou iodato	»	2\$500	»
Nitrato em pó, cylindros ou crystallizado	»	\$080	»
Oxalato	»	\$150	»
Permanganato	»	\$150	»
Phosphato	»	\$400	»
Salicylato	»	1-500	»
Silicato :			
Puro secco	»	\$800	»
Puro em solução.	»	\$060	»
Bruto em solução para as artes.	»	\$030	»
Sulphato crystallizado ou em pó	»	\$060	»
Sulfito	»	\$200	»
Art. Potassio, etc. (continuação) :			
Sulfocyanureto, para as artes	»	\$250	»
Dito puro.	»	\$300	»
Sulfureto para banhos	»	\$070	»

	Unidade	Direitos	%
Sulfureto puro ou sulfurina	Kilo	\$800	25
Tartarato de qualquer qualidade	»	\$300	»
Não especificados	»	1\$000	»
Art. Prata e seus saes de uma ou mais bases :			
Nitrato puro crystallizado, fundido em cylindros	»	10\$000	»
Nitrato mitigado com nitrato de potassio	»	3\$000	»
Não especificados	Grs.	\$020	»
Art. Popylamina e seus compostos	Kilo	25\$000	»
Art. Popyla e seus compostos	Grs.	\$010	»
Art. Pyoctanina de qualquer côr, qualidade e forma	Kilo	3\$000	»
Art. Pyridina e seus compostos	»	2\$000	»
Art. Pyrocatechina crystallizada ou não	»	4\$000	»
Art. Pyrrhol, vermelho ou não	»	10\$000	»
Art. Pontas, de veado, inteiras, raspadas, calcinadas, em pó e em trochiscos	»	\$250	»
Art. Pós, medicinaes não assemelháveis	»	2\$500	»
Art. Quassina, amorpha ou crystallizada	»	20\$000	»
Art. Quinidina, e conchinina e seus saes	»	5\$000	»
Art. Quinina, euquinina e seus saes, de uma ou mais bases	»	7\$500	»
Art. Quinium molle ou secco	»	2\$500	»
Art. Quinoidina e seus saes	»	1\$000	»
Art. Quinolina e seus saes	»	3\$000	»
Art. Resorcina e seus compostos	»	1\$500	»
Art. Retinol	»	\$400	»
Art. Rhodio e seus saes	Grs.	1\$500	»
Art. Rubidio metallico e seus saes, de uma ou mais bases	Kilo	10\$000	»
Art. Ruthenio e seus saes de uma ou mais bases	Grs.	\$500	»
Art. Saleceto	Kilo	10\$000	»
Art. Salicina	»	5\$000	»
Art. Salicylamido	»	7\$000	»
Art. Salypirina	»	3\$000	»
Art. Salol e seus compostos	»	1\$000	»
Art. Salopheno	»	10\$000	»
Art. Saccharatos e saccharuretos em pó ou gra- nulados	»	3\$000	»
Saes :			
Art. Granulados ou em pó, efferecentes ou não, para o fabrico do gelo	»	\$150	»
Art. De aguas naturaes, em pó, chrystallizado e em tabloides	»	1\$000	»
Art. Santonina	»	\$500	»
Art. Saponina	»	3\$000	»
Sabões ou sabonetes para usos medicinaes, perfu- mados ou não :			
Para opodeldoc	»	\$150	»
Medicinal ou em pães, barras, etc	»	\$150	»
Amygdalino em pó	»	\$250	»
Nolle	»	\$100	»
Verde	»	\$100	»
Não especificados	»	1\$000	»
Art. Selenio metallico e seus saes	»	16\$000	»
Art. Seruns, soros e injeções hypodermicas	»	25\$000	»
Art. Serum vital ou chlorureto de sodio	»	2\$000	»
Silicio metallico e seus saes, de uma ou mais bases	»	7\$500	»
Art. Sodio, ou soda e seus saes de uma ou mais bases :			
Metallico	»	1\$000	»
Acetato crystallizado em pó ou fundido	»	\$100	»
Arseniato crystallizado ou em pó	»	\$250	»
Benzoato em pó, ou granulado	»	\$500	»
Biborato, borax, ou tincal, fundido calcinado, crys- tallizado e em pó	»	\$060	»

	Unidades	Direitos %	
Bicarbonato, em pó crystallizado em placas, etc.....	Kilo	\$030	25
Bichromato.....	»	\$100	»
Biphosphato.....	»	\$500	»
Bisulfato crystallizado em pó ou fundido.....	»	\$100	»
Bromureto em pó ou crystallizado.....	»	\$600	»
Cacodylato.....	»	12\$000	»
Carbonato.....	»	\$030	»
Chlorato.....	»	\$100	»
Chlorureto crystallizado, em pó e fundido.....	»	\$050	»
Glycorophosphato.....	»	2\$000	»
Hyppurato.....	»	6\$000	»
Hydrico, oxydo de sodio, ou soda caustica : Bruto para as industrias.....	»	\$040	»
A cal ou impuro, secco, em placas, cylindros, etc.	»	\$100	»
A alcool, puro em placas, cylindros, etc.....	»	\$300	»
Hypochlorito ou agua de Labarraque.....	»	\$050	»
Hypophosphito.....	»	1\$000	»
Hyposulfito.....	»	\$030	»
Iodureto secco em pó.....	»	2\$500	»
Nitrato.....	»	\$050	»
Nitrito.....	»	\$100	»
Oxalato.....	»	\$150	»
Phenato.....	»	\$400	»
Phosphato crystallizado ou em pó.....	»	\$100	»
Salicylato crystallizado ou em pó.....	»	\$500	»
Silicato puro.....	»	\$500	»
Silicato impuro ou bruto.....	»	\$030	»
Sulfato ou sal de Glauber.....	»	\$010	»
Sulfito.....	»	\$030	»
Sulfovinato.....	»	\$250	»
Sulfureto.....	»	\$020	»
Tartarato crystallizado ou em pó.....	»	\$300	»
Não especificados.....	»	\$500	»
Art. Solanina e seus saes.....	Grs.	\$150	»
Art. Sommali.....	Kilo	4\$000	»
Art. Somatose, nutrose e similares.....	»	2\$000	»
Art. Soziodoi de qualquer base.....	»	10\$000	»
Art. Sparteina e seus saes.....	Grs.	\$010	»
Art. Stroncio, ou stronciana e seus saes, de uma ou mais bases :			
Metallico.....	Grs.	1\$000	»
Bromureto.....	Kilo	\$700	»
Chlorato.....	»	\$900	»
Chlorureto.....	»	\$100	»
Iodureto.....	»	3\$000	»
lactato.....	»	1\$000	»
Nitrato.....	»	\$070	»
Sulfato.....	»	\$060	»
Não especificados.....	»	\$500	»
Strophantina e seus saes.....	Grs.	\$150	»
Art. Strichnina e seus saes de uma ou mais bases...	Kilo	7\$500	»
Art. Sulphaminol e suas combinações.....	»	3\$000	»
Art. Sulfonal.....	»	6\$000	»
Art. Suppositorios, ovulos, vellas medicinaes.....	»	2\$500	»
Art. Tannalbina.....	»	5\$000	»
Art. Tannigeno.....	»	8\$000	»
Art. Tannoformio.....	»	3\$000	»
Art. Tantalio e seus saes :			
Metallico.....	Grs.	2\$000	»
Não especificados.....	»	\$200	»
Art. Tinturas, alcoolaturas e laudanos de qualquer qualidade.....	Kilo	2\$000	50
Art. Tellurio metallico e seus saes.....	Grs.	\$200	25
Art. Terebena.....	Kilo	\$400	»
Art. Terpina, terpinol e terpineol.....	»	\$500	»
Art. Thallina, tetronal e seus saes ou compostos....	»	20\$000	»

	Unidade	Direitos %
Art. Thallo metallico e seus saes.....	Grs.	\$020 25
Art. Theobromina, diuretina, seus saes, de uma ou mais bases.....	»	\$050 »
Art. Thermodina, thioformio, thyl molle ou secco, thyosinamina e semelhantes.....	Kilo	3\$000 »
Art. Thorio, metallico e seus saes.....	Grs.	\$010 »
Art. Thridacio.....	Kilo	2\$000 »
Art. Thymol.....	»	5\$000 »
Art. Titanio, metallico e seus saes.....	Grs.	\$020 »
Art. Tuluol e suas combinações.....	Kilo	\$100 »
Art. Traumaticina.....	»	\$700 »
Art. Trional.....	»	12\$000 »
Art. Tumenol.....	»	3\$500 »
Art. Tungstenio metallico e seus saes.....	»	1\$000 »
Art. Tussol.....	»	12\$000 »
Art. Uranio metallico e seus saes, de uma ou mais bases.....	»	2\$500 »
Art. Uréa e seus compostos.....	»	2\$000 »
Art. Urethana e suas combinações.....	»	4\$000 »
Art. Vanadio metallico e seus saes.....	Grs.	\$010 »
Art. Vaselina concreta ou liquida.....	Kilo	\$100 »
Art. Veratrina e seus saes.....	Grs.	\$020 »
Art. Vidro de antimonio.....	Kilo	\$200 »
Art. Vinhos, xaropes soluções, licores, linimentos, fomentações, embrocações, elixires, gotas, emulsões, injeções e vinagres medicinaes.....	»	1\$500 50
Art. Xeroformio.....	»	7\$500 25
Art. Xylol.....	»	\$100 »
Art. Yttrium metallico e seus saes.....	Grs.	\$500 »
Art. Zinco e seus saes, de uma ou mais bases :		
Metallico em placas, laminas, fios, limalhas fitas etc.	Kilo	\$200 »
Acetato.....	»	\$150 »
Bromureto.....	»	1\$000 »
Carbonato.....	»	\$200 »
Chlorureto em bastões, cylindros, placas, secco.....	»	\$150 »
Lactato.....	»	\$300 »
Oxydo sublimado ou precipitado.....	»	\$100 »
Permanganato.....	»	4\$000 »
Salicylato.....	»	2\$000 »
Sulfato } para artes.....	»	\$020 »
} puro.....	»	\$040 »
Valerianato.....	»	1\$200 »
Não especificados.....	»	\$500 »
Art. Zirconio e seus saes, de uma ou mais bases....	Grs.	\$010 »

NOTA — Os productos não especificados serão taxados por assemelhação determinada pelos Laboratorios de Analyses — ou consulta a competentes.

Entendem-se por competentes os Laboratorios particulares, ou pessoas profissionais que apresentem a resposta por escripto.

Não sendo, pelas fórmulas acima, possível assemelhar qualquer producto não especificado, será taxado pelo componente mais tributado.

Salvo melhor juizo, é este o humilde trabalho que tenho a honra de apresentar á illustre Comissão Revisora da Tarifa de 1897 — para as Alfandegas do Brazil — tendo por base, conforme pede o Governo Brasileiro: « O augmento da renda »,

Rio de Janeiro, 10 de março de 1903. — *Guilherme Guimarães Junior*.

CARTA

Os abaixo assignados, industriaes, estabelecidos nesta capital de S. Paulo, referindo-se á exposição constante da brochura que acompanha a presente representação, na parte especial que trata das drogas (classificação 3 e 11 das tarifas) pedem a VV. SS. se dignem tomar em consideração aquella sua exposição (elaborada ha cerca de um anno) e as ponderações que aqui submettem ao vosso juizo, o que tudo justifica suas previsões da decadencia sempre crescente da industria do cortume no nosso paiz.

No espaço do ultimo anno decorrido, mais de metade dos cortumes deste paiz cessaram seus trabalhos e a outra parte mantem-se com grandes sacrificios, produzindo em limitadissima escala, sómente esperaçada de conseguir um auxilio dos poderes competentes e dependente da revisão das tarifas para que não pereça fatalmente este importante ramo da industria nacional.

O curtimento mineral (com saes de chromo) não tem passado entre nós de uma tentativa que se mallogra, por ser impossivel ao curtidor nacional concorrer nessa especie com o curtidor estrangeiro, sendo uma das causas principaes dessa incompetencia a elevada taxaçã das drogas ; enquanto entre nós isso se dá, tal processo de curtimento se desenvolve dia a dia de um modo espantoso fóra deste paiz, concorrendo as industrias de toda a parte com seus productos leves e adrede preparados para burlar as taxas fixadas nas nossas tarifas ora em vigor.

Dahi esse elemento poderoso para a annullaçã da industria nacional.

Para conjurar esse mal e corrigir a imprevisã das tarifas, parece-nos da maior conveniencia que todos os saes, combinaçã de chromo, de alumen e de bases semelhantes, drogas que são usadas pelos cortumes, sejam tarifadas com as taxas minimas que já indicamos na nossa referida brochura: devendo se acrescentar a seguinte nota: Oleos, graxas, drogas, tintas, etc., não especificados e proprios para cortumes, preparo de pelles, etc., pagarão de direitos 10 % *ad valorem*.

Taes são as considerações que submettemos ao vosso esclarecido criterio ; e sendo, como sabeis, da maxima importancia o assumpto de que se trata, confiamos plenamente que elle mereça de vossa parte detido estudo e plena approvaçã das medidas indicadas.

S. Paulo, 6 de março de 1903. — *Marx & Comp.*

EXPOSIÇÃO A QUE SE REFEREM OS. SRS. MARX & COMP.

Drogas — Tendo em vista o emprego dos productos chimicos no processo do curtimento dos couros e pelles e o desenvolvimento que esse novo processo tem dado a essa industria na Europa e na America do Norte, paizes em que tem desaparecido o processo do curtimento vegetal, ao menos quanto a couros e pelles finas ; tendo igualmente em vista que as principaes drogas usadas nesse processos são productos chimicos de baixo preço, por serem derivados de residuos da industria chimica, é de absoluta necessidade não onerar de impostos pesados esses productos, que, unicos, podem habilitar a nossa industria a concorrer vantajosamente com os preparados estrangeiros de couros e pelles.

Infelizmente ainda não está desenvolvida no paiz a fabricaçã de productos chimicos applicaveis á industria fabril, de sorte que elles teem de ser importados; dahi, a necessidade de favorecer a importaçã desses productos.

Em um dos mappas que annexamos a esta exposiçã vê-se o custo de 100 kilos de muitos desses productos a bordo no porto de sahida, os quaes, postos em qualquer dos portos do Brazil, ficam encarecidos em mais do dobro até o quadruplo do seu valor na Europa, sem contar os direitos de importaçã, os quaes, em muitos casos, são desproporcionaes ao valor da mercadoria, demonstrando isso a necessidade de uma completa revisão das respectiva tarifas.

Organizamos o referido mappa, tomando por base a taxa cambial de 12 d por mil réis.

DROGAS QUE SE EMPREGAM NO PREPARO DE COUROS, PELLAS, ETC.

PRODUCTOS	Preço 100 ks. inclusive oncaixotamento especial F. O. B. Hamburgo, Marcos	Frete mínimo 100 ks. para o Brazil		Commissão 5 % despacho 3 %		Custo a bordo porto Brazil		A cambio 42 d.		Despacho no porto e transporte até São Paulo	100 kilos, direitos de consumo papel, e 25 % euro	Total dos direitos	Custo total no Brazil
		Marcos	Réis	Marcos	Réis	Marcos	Réis	Marcos	Réis				
Bisulfito de soda ...	12.50	6.00	1.48	19.98	19\$980	4\$012	309	20\$000	imp.	26\$400	50\$392		
Bichromato de soda.	45.50	6.00	4.12	55.62	55\$620	6\$141	216	15\$000	imp.	19\$800	81\$561		
Sulfato de alumen...	7.90	6.00	1.11	15.01	15\$010	3\$630	308	6\$000	imp.	7\$920	26\$560		
Sulfato de alumen e chromo.....	21.75	6.00	2.22	29.97	29\$970	3\$900	*	40\$000	imp.	52\$800	86\$670		
Borato de soda.....	32.00	6.00	3.04	41.04	41\$040	5\$560	200	30\$000	imp.	39\$600	86\$200		
Acido sulfurico....	16.50	12.00	2.28	30.78	30\$780	10\$700	178	3\$000	imp.	3\$960	45\$440		
Acido muriatico....	22.00	12.00	2.72	36.72	36\$720	11\$002	*	3\$000	liq.	3\$960	51\$682		
Acido acetico.....	35.00	12.00	3.76	50.76	50\$760	11\$000	*	10\$000	liq.	13\$200	74\$960		
Acido lactico.....	160.00	12.00	13.76	185.76	185\$760	15\$200	*	160\$000	liq.	211\$200	412\$160		
Sulfureto de sodio..	22.00	6.00	2.24	30.24	30\$240	2\$460	313	12\$000	imp.	15\$840	48\$540		
Soda	13.50	6.00	1.55	21.05	21\$050	2\$910	205	3\$000	imp.	3\$960	27\$920		
Glycerina	80.00	6.00	6.88	92.88	92\$880	9\$260	242	100\$000	Puro	26\$100	50\$360		
Extracto de cam-poche	67.57	6.00	5.92	79.42	79\$420	5\$260	154	50\$000	Puro	132\$000	234\$140		
Massas não especi-ficadas.....													
Sulfureto de arse-nico	58.00	6.00	5.12	69.12	69\$120	5\$260	313	50\$000		66\$000	140\$380		

MAPPA DEMONSTRATIVO E COMPARATIVO DO GUSTO DAS DROGAS NECESSARIAS PARA O CURTI-MENTO DE 1.000 VAQUETAS, NA ALLEMANHA E NO BRAZIL

DROGAS	Qualidade	Kilos	ALLEMANHA			BRAZIL	
			CONSUMO LOCAL		Exportação com embalagem	Por 100 kilos	Custo total
			Sem emba-lagem	Total			
Bichromato sodio.....		1.440	42.00	604.80	45.50	81\$560	1:174\$470
Sulfato alumen.....		720	6.00	43.20	7.90	26\$560	191\$232
Bisulfato de soda.....		3.300	11.00	368.00	12.50	50\$392	1:662\$936
Borato de soda.....		720	30.00	216.00	32.00	86\$200	620\$640
Acido sulfurico.....		1.152	15.00	172.80	16.50	45\$440	523\$468
* muriatico.....		324	20.00	64.80	22.00	51\$682	167\$449
			(Fabricado no Brazil,			35\$000	403\$200
			Total marcos...		1.464.60	Réis...	4:340\$195



Com o curtimento de outras especies de couros e pelles, dá-se a mesma desproporção entre o Brazil e a Europa.

Bisulfato de sodio — N. 309 — Impuro kilo 200 réis.

Residuo da fabricação da soda. Não ha, portanto, razão para pagar direitos differentemente dos de sulfato de soda (sal de Glauber) que paga somente 15 réis por kilo, e assim deveria ser em relação todos os saes da mesma base.

Bichromato de soda e de potassio. — N. 216 — Kilo 150 réis — Não deveria pagar mais de 50 réis, equivalendo a 66 réis ou 15 % do seu valor na Europa. Nesse artigo dever-se-hia comprehender os saes de outras bases.

Sulfato de aluminio. — N. 308 — Custa na Europa 6\$ (com embalagem M. 7.90); paga de direitos 7\$920, vindo a custar inclusive despezas no Brazil mais do quadruplo. Dever-se-hia dar livre entrada, ou tariffar a 10 réis por kilo e assim aos productos similares, pedra hume, etc.

Sulfato de ferro impuro 10 réis. Sal de Glauber 15 réis.

Sulfato de alumen e chromo. — Nas tarifas paga 400 réis. Custa na Europa menos da metade desse preço e assim fica quadruplicado o custo no Brazil. Deveria pagar os preços acima indicados, ou, pelo menos, incluir-se nos sulfatos n. 308 (de base de aluminio) para pagar 60 réis.

Borato de soda (Borax). — N. 200 — Vale na Europa 32\$ e com despezas, posto no Brazil, 46\$600. Paga de direitos 39\$600. Total 86\$200; quasi o triplo do custo. Deveria pagar 30 réis, visto que o silicato de soda, producto similar e empregado para fins semelhantes (neutralização) paga essa taxa. — N. 302.

Acidos sulfurico e muriatico. — Não estão altamente tributados, devido comtudo ás despezas elevadas, por serem inflammaveis, veem a custar caros no Brazil. Dever-se-hia, porém, reduzir os direitos para: acetico a 30 réis e para acido lactico a 100 réis.

Sulfato de soda. — N. 313 — 120 réis — Deveria ser tributado como o sulfato de ferro e analogos com 10 a 15 réis por kilo e do mesmo modo o sulfureto de arsenico, que paga mais do duplo do seu custo na Europa.

Glycerina. — Artigo muito usado em cortumes, paga elevadissimo imposto 100\$=130\$ com ouro. Não deveria pagar mais de 200 a 300 réis.

PROPOSTA DOS SRS. GOTTFWALD & COMP., APRESENTADA POR INTERMEDIO DA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Sal commum ou de cozinha

Art. 213. Para o despacho do sal á granel o decreto n. 2765, de 27 de dezembro de 1897, reduziu a 3 % o limite para os acrescimos, encontrados nas quantidades verificadas, revogando as disposições do art. 501 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas*.

Na pratica se tem reconhecido que o limite de 3 % dá logar a constantes duvidas pela sua insufficiencia.

Propomos, pois, que, no interesse do fisco e do commercio, para melhor facilidade nos despachos, seja restabelecido o limite de 10 %, consignado no art. 501 a que acima nos referimos.

PROPOSTA DO SR. FRANCISCO B. DE MENDONÇA, APRESENTADA POR INTERMEDIO DA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Art. 178. Acidos — accrescente-se: *não especificados* — kilo 800 — razão 35 %.

Art. 182. Alcaloidee — accrescente-se: *não especificados* — gr. 100 — razão 30 %.

Art. 223. Desinfectantes não classificados — diga-se: kilo 500 — razão 25 %.

Art. 232. Extractos moles — accrescente-se: *não especificados* — kilo 5\$ — razão 50 %.

Art. 233. Extractos fluidos — reduza-se a taxa — kilo 3\$ — razão 25 %.

Art. 244. Gostas medicinaes — supprima-se.

Art. 246. Hydrolatos ou agnas distilladas — *de rosas, de flor de laranjeira, diga-se: de qualquer qualidade* — kilo 400 — razão 50 %.

Art. 280. Pastilhas comprimidas, etc. — reduza-se a kilo 10\$000 — razão 25 %.

Art. 281. Pastilhas comprimidas de *saes de Vichy* — diga-se: *de saes de agnas mine-
raes* — kilo 4\$000 — razão 20 %.

Art. 297. Sabonetes medicinaes — accrescente-se: *perfumados ou não*.

Art. 325. Reduza-se a razão a 25 %.

MEMORIAL

Para ser apresentado ao Congresso Federal e à Comissão Especial revisora da tarifa aduaneira, em nome dos xarqueadores da praça de Pelotas, Rio Grande do Sul, pela Associação Commercial da mesma cidade

E' indiscutido, está fartamente provado, e grandes prejuizos repetidos de sobejo o confirmam, que o sal nacional não se presta para a salga da carne, com destino ao preparo do xarque, nem para o bom preparo dos couros salgados, pois que se dilue rapidamente e mancha-os de vermelho.

Ou menos cuidado na sua fabricação, ou sobrecarga de saes de magnésio ou de calcio ou outros principios estranhos e improprios para o fim em vista, a verdade é a exposta.

No entretanto, no consumo immediato o dito sal é tolerado e empregado em bem avultada quantidade. Os saes de Lisboa, Setubal e outros, que eram em outro tempo empregados, foram de ha muitos annos já substituidos pelos xarqueadores; forçadamente, devemos confessal-o, somos tributarios das salinas de Cadix, que fornecem o artigo que constitue, por enquanto, o typo preferido.

E tanto que, apesar da elevação constante dos impostos, do alto custo do genero no centro productor, por motivo das ultimas grêves, da queda do nosso cambio, que mais encarece o custo e os fretes, e da nossa lei de cabotagem que tambem influe sobre estes, em relação aos navios, que, nem sempre accedem em trazer sal, na duvida de regressarem em lastro; apesar dessas asperas difficuldades, o xarqueador se vê forçado a trabalhar com o sal de Cadix porque se vê entre as duas pontas do dilemma:

- ou salgar com sal nacional e saber de antemão perigando a sua mercadoria, por vicio de beneficio;
- ou pagar exorbitantemente a materia prima estrangeira, mas, abrigar-se na confiança que lhe inspira — justificadamente — a firmeza e a duração das suas boas qualidades.

Cabe aqui frizar que a differença de preço no mercado, entre os dous saes — nacional e de Cadix — não é tão grande que anime o industrialista a correr o risco, dando a preferencia ao nacional.

Convém tambem deixar repetido que a industria da xarqueada rio-grandense, pela sua exportação de couros salgados, cabellos, chifres, ossos, cinza e alguma gordura, introduz no paiz mais de £ 500.000, valor que, mesmo na sua pequena cota, influe na balança cambial.

Está verificado, por uma longa pratica de cerca de 80 annos, o gasto médio de um alqueire (40 litros) para a salga da carne de uma rez — média 60 kilos de xarque, e o de uma quarta (10 litros) para a salga de um couro ou seja tudo: 50 litros de sal por cabeça.

Consumindo o Estado do Rio Grande do Sul, annualmente, só nas suas xarqueadas, approximadamente 500 mil alqueires (de 40 litros, ou seja 20 milhões de litros de sal, com destino ao xarque e salga de couros, corresponde essa entrada — de imposto de importação e de consumo — ao valor de cerca de 1.000 contos de réis.

Pedir a redução do imposto — de importação ou de consumo — sobre o sal, ou a isenção delle, traz innegavelmente o embaraço seguinte: a redução dos impostos ou a isenção delles, dada para toda a massa de sal que entra ou é produzido e consumido no paiz, cerceia fundamentalmente uma volumosa verba da receita geral; com effeito, si ella é dada para todo o paiz: computemos em 10 mil contos o producto dos impostos sobre o sal; digamos que o Rio Grande — só elle — concorre com dous mil contos para esse total, sendo mil para a industria; mas, para ser elle alliviado desse pagamento, teria a União de deixar de receber dos outros Estados os outros oito mil contos com que elles concorreram; é obvio que elle não pôde e não deve, portanto, fazer tal concessão, si tal concessão é dada sómente para o Rio Grande do Sul, ficaria este em uma antipathica e illegal posição privilegiada em relação aos outros Estados, e com o fito de proteger a um só ramo de industria, esta aproveitaria menos e a União ainda teria uma parte de prejuizo, sem realisar a pretendida protecção.

Dar entrada e consumo livre de qualquer imposto ao sal com o destino sómente á industria de xarqueada, torna-se um problema de difficil solução, para averiguação da realidade: seria preciso estabelecer-se um complicado processo de inscrições, fianças, declarações prévias da matança projectada; si esta ultrapassasse o calculo, novas declarações, etc., e se não attingisse o numero visado, necessidade de conferencias em cada estabelecimento, para computar o sal que ficava em ser e dali, ou o compromisso de conserval-o, sujeito a prejuizo, pela sua diluição ou outras causas, ou então, o pagamento, no acto, do imposto relativo; haveria, emfim, necessidade de uma fiscalização especialmente organizada e seria possivel que se gerassem em abusos e attritos.

A nossa pretensão parece trazer a solução desejada ; de accordo com o que solicitamos, nenhum dos inconvenientes apontados se dá, nem se pôde dar ; é o estabelecimento de um processo pratico, de execução rapida, de resultados seguros, de beneficio real e eficaz, sem nenhuma despeza de fiscalização : incide sómente para o fim proposto e arreda qualquer pretensão de fraude.

Requeremos á União a — restituição — dos impostos sobre o sal, quando este for effectivamente na industria de xarqueada, no preparo de xarque e couros salgados, que sahirem para fóra do Estado productor. Não se dará a restituição relativa ao xarque e couros que forem consumidos no proprio Estado, já na alimentação local, aquelle, já para o negocio de cortumes, etc., estes.

Não se pôde computar em menos de 100:000\$ o valor dos impostos sobre o sal empregado e couros salgados, entregues ao consumo local ; informações seguras amparam esta affirmativa.

Por outro lado — para compensar a restituição — orçada em mil contos — bastaria um pequeno augmento de taxa de — 30 réis — por kilo de xarque estrangeiro que é introduzido nos nossos mercados em uma média annual, conhecida, maior de 30 milhões de kilos, o que produziria importancia maior de 900:000\$000.

Teriamos assim, para contrabalançar a contribuição de 1.000:000\$ a mesma importancia, seguramente sem falhas. Assim, a União cobrindo-se do beneficio, protegera — aliás em uma reduzida escala, que não é absolutamente um sacrificio — á uma industria acclimatada e importante, e que tende manifestamente a decahir, sem ter ainda uma sucessora.

O gravame sobre o similar estrangeiro é tão modico, que não pôde dar logar ás habituaes solicitações diplomaticas, que teem, sempre conseguido a suspensão das taxas mais elevadas, votadas, como aconteceu nos annos de 189... e 189... e como — desconsoladamente o dizemos — mais uma vez aconteceria si a taxa, alta fosse ora votada : o augmento que se pede é apenas o relativo aos impostos sobre o sal, que nos oneram e que a industria platina, nos seus paizes não paga.

Releva ainda notar que a taxa actual de 120 réis por kilo, que paga o xarque platino, é menor que o onus que peza sobre o xarque rio-grandense, na relatividade : nós pagamos mais de 2\$200 de impostos sobre cada alqueire (40 litros) de sal que empregamos ; pagamos impostos sobre a corda e aniagem da enfardagem, enquanto o genero platino, nos paizes de origem, onde ha tambem salinas em actividade, nada paga de impostos sobre o sal estrangeiro e aniagem que emprega ; e, mais ainda, os seus fretes custam até o Rio de Janeiro uma média inferior a 10 shillings por tonelada, quando a nossa média, mesmo no momento actual de cambio mais favoravel, custa mais de 100\$000 !...

Dessa exorbitancia, oriunda da nossa lei de cabotagem, decorre a necessidade de incluir o xarque na tabella dos generos de facil deterioração, afim de poder aproveitar-se do mais rapido transporte, mesmo por navios estrangeiros.

Do cotejo destes algarismos evidencia-se que o kilo de xarque rio-grandense fica posto no Rio sob o valor proporcional de 160 réis.

No emtanto, gozando de todas as facilidades, o xarque platino só paga 120 réis de importação !

A differença — ouro — nós tambem a pagamos no sal.

Crear para o xarque platino uma taxa elevada, prohibitiva, não seria de tão bom conselho como poderia parecer á primeira vista : nós não produzimos o genero sufficiente para abastecer o mercado, e dahi resultaria evidentemente uma sobrecarga para o consumidor.

A taxa modica que pedimos (150 réis por kilo) para o xarque platino, e que provamos ficar apenas a nivel dos onus que entravam a nossa industria, não pôde ser grave tal, que annulle a parte do fornecimento que o dito xarque offerece aos nossos mercados.

Bastante tem sido discutido esse interessante assumpto : do Congresso Federal, das revistas commerciaes e da propria correspondencia entre industriaes e consignatarios do artigo, se extrahiriam dados valiosos para robustecimento do quanto é forçoso acudir com uma medida proteccionista a este desamparado ramo da industria pastoril. As medidas solicitadas, que não se prendem a uma industria exclusiva para o nosso Estado, pois que outros podem e teem como exploral-a, não obedecem tambem a um fim egoistico, pois, serão temporarias, até dar tempo a que a industria salineira nacional possa aperfeiçoar os seus productos, de fórma a poderem e deverem então ser preferidos.

Nos limitamos a dar em linhas geraes o esboço de um projecto de regulamento, que, posto em pratica — com o polimento de criterioso estudo — alliviará, em parte, como vem

provado, a nossa enfraquecida industria, revigorando-lhe esperanças sem desamparar outra, tambem valiosa, que continuaria trazendo supprimento, que seria utilizado, isto é, o sal nacional continuaria a ser recebido para a alimentação, para os gados e outros usos. O sal estrangeiro seria sómente considerado para a industria, para gozar do favor preterido neste memorial, quando empregado em xarque e salga de couros de xarqueada.

A — O valor dos impostos—de consumo e de importação—sobre o sal estrangeiro (actualmente de l\$200 sobre alqueire de 40 litros e l\$ papel) será restituído quando o dito sal for effectivamente empregado no fabrico do xarque e na salga de couros de xarqueada.

B — As Alfandegas e Mesas de Rendas Federaes, sob cuja jurisdicção e por onde se fizer o embarque ou se der a sahida effectiva do xarque ou de couros salgados de xarqueada, ficam habilitadas a effectuar a referida restituição, tão prompto esteja legalizado o competente processo.

C — A restituição dar-se-ha a quem em seu nome houver despachado e carregado a mercadoria—seja ou não seja xarqueador.

D — O interessado requerente, instruirá a sua petição de restituição do valor que for devido, com certidões dos despachos federal e estadual, ambos com as competentes annotações dos respectivos guardas e uma via de conhecimento maritimo com o competente recibo de bordo.

S — Si se tratar de transporte por estrada de ferro, o conhecimento trará o recibo do chefe da estação de partida.

E — As repartições mencionadas empregarão as cautelas fiscaes que reputarem necessarias para seu seguro conhecimento em relação á effectiva sahida do xarque ou dos couros salgados.

S — O chamado xarque de vento, ou carne secca ao sol e ao vento, sem sal ou com salmoura branda, não é comprehendido na industria de xarqueada.

F — Dar-se-ha a restituição na razão do valor dos impostos de importação (valor papel, ora 25 réis por litro) e de consumo (30 réis por kilo) equivalente a 40 litros-kilos de sal por cada lote de 60 kilos de xarque—não contadas as fracções—ou a 10 litros-kilos de sal por cada couro vacuum salgado, quando sobre estes se requerer a restituição.

S — E' juigada legal a equiparação do litro ao kilo.

G — O direito da restituição ao carregador proprietario, prescreve passados 90 dias, improrogaveis, da data da sahida do xarque ou dos couros salgados, para fóra do Estado productor.

H — Os casos de fraude serão punidos com a perda do direito á restituição ao carregador proprietario, mesmo que este não seja conhecedor, nem connivente no caso, e mais a multa de um conto de réis, imposta, metade ao promotor da fraude e a outra metade ao capitão ou mestre do navio, ou qualquer vehiculo conductor, sendo, na ausencia deste co-infractor, responsavel pelo pagamento o respectivo consignatario ou chefe; o que tudo se fará sob processo summario—punido o guarda connivente com as penas da lei.

I — O xarque ou couros sahidos e do qual se houver dado a restituição do valor do imposto do sal correspondente, e que, por qualquer circumstancia de contraordem de viagem, arribada, avaria, etc., tiver regressado, fica sujeito ao immediato pagamento do referido valor, salvo se for apenas temporario o regresso e continuar durante a parada, dentro do vehiculo, devidamente vigiado. Considerado como—salvados—fica da mesma fórma sujeito ao pagamento acima, menos o que incidir sobre a quantidade que as repartições de Saude Publica mandarem effectivamente inutilizar como nociva; um attestado desta autoridade instruirá a justificação do interessado.

J — Disposições geraes—attenderão a varias outras providencias attinentes á organização do regulamento apropriado a este regimen.

Ainda encarado sob o principio da equidade, o regimen da restituição, conforme solicitamos, obedece á já traçada lei que se preocupou de isentar de quaesquer impostos as materias primas para applicação exclusiva na industria e do que nunca usufruimos, pelos obices que se nos deparavam na pratica.

Vem de sobra provado que o sal nacional está, por ora, infelizmente, condemnado para a industria de xarqueada, que não o emprega e só utiliza com confiança o sal estrangeiro: esta preferencia está fartamente demonstrada e justificada.

Póde, porém, por um excesso de precauções, muito da nossa indole, entender-se duvidosa ou difficil a fiscalisação para saber (art. F.) si é empregado o sal nacional em vez do estrangeiro, para o fim deshonesto de, ao ser requerida a restituição, locupletar-se um especulador com o valor correspondente não só ao imposto de consumo, como ao de impor-

tação—como si o genero fosse preparado com sal estrangeiro ; tal não se dará: 1º pelo risco de imminente e infallivel avaria que corre o genero preparado com o sal nacional ; 2º seria um caso de fraude, patente, facillimo de constatar pelo simples exame e ligeiro confronto, que ao exactor federal, o menos prevenido, se evidenciaria.

Mas, ainda admittida essa nuga, então a restituição somente do valor do imposto de consumo sobre o sal nacional ou estrangeiro, cortaria essa unica especiosa objecção, tornando-se a tranquillidade fiscal, então completa.

De tudo quanto vem dito, se pôde consubstanciar a seguinte

INDICAÇÃO

Ficar o Governo autorizado a effectuar a restituição do valor dos impostos de importação (taxa papel) e de consumo sobre o sal estrangeiro empregado na industria de xarqueada, no preparo de xarque e na salga dos couros vaccums, quando os ditos productos tenham effectiva e provada sahida do Estado productor. A restituição, que se dará a quem, em seu nome houver despachado e carregado o genero, seja ou não xarqueador, será equivalente ao valor dos ditos impostos, relativo a 40 litros de sal para cada lote de 60 kilos de xarque, e a 10 litros para cada couro vaccum salgado ; e se fará pelas Alfandegas e Mesas de Rendas, sob cuja jurisdicção se der a effectiva sahida do xarque ou dos couros.

O Governo organizará dosde logo as instrucções especiaes para regerem esta materia.

Como complemento, a adopção da proposta de 13 de novembro de 1902 do Sr. Dr. Paula Ramos e mais 40 signatarios.

PROJECTO

« O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º — São considerados productos agricolas e fabris de facil deterioração, para gozarem do favor de que trata o n. 4 do art. 4º da lei n. 113, de 11 de novembro de 1892, os seguintes : assucar, farinha, xarque, fumo, arroz, feijão, milho, manteiga, banha, productos suinos, sal, fructas e legumes.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.»

Tal é, em linhas geraes, a pretensão actual, a bem da nossa industria de varqueada, ora em vossas mãos.

Submettida ao vosso alto criterio, estudada com toda a calma, pesados todos os considerandos que della dimanam e concertado um regulamento para seu governo pratico, não nos cabe apontar necessidades, nem antecedentes que a justifiquem mais, no emtanto, não é justo que sejamos exceptuados de poder esperar melhores dias para a nossa industria que geme e declina ao peso da completa teia da tributação federal, estadual e municipal.

O requerimento parece ser merecedor de deferimento.

Pelotas, 5 de junho de 1903.

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Os envoltorios de ferro batido chamados botijões, usados para certos acidos e substancias corrosivas devem ser livres de direitos, pois, ou se estragam com o contacto dessas substancias ou então são reembarcados vazios para os logares onde vieram, afim de, de novo virem servindo de envoltorios aquellas substancias.

Art. 178. Falta uma designação de não especificados com a taxa de *ad valorem* 25 %.

Art. 213. *Sal grosso ou impuro*. O pagamento dos direitos desta mercadoria por litro, dá logar a continuos attritos entre o fisco e o commercio. Basta lembrar que a medição do sal pôde ser feita por diversas fórmãs, ou mais soccado ou mais frouxo, as quaes produzem sempre resultados differentes. As Alfandegas, ns intuito de apurar maior numero de litros, costumam fazer esta medição de uma fórmula verdadeiramente esdruxula — pois, peneiram o sal com tal subtiliza nas medidas, que o mais levo impulsó que se lhe de, depois de cheias, o contendo abate dous ou tres dedos. Assim uma differença de um a dous litrou em cada 30 kilos é facto inteiramente commum. Achamos que a unidade — *kilo* — é mais exacta e facil de verificar-se tanto mais que a quantidade de kilos precisa sempre ser tambem verificada, pois é por ella que o imposto de consumo é cobrado.

MEMORIAL

Apollinaris Company Limited, per seus agentes infra assignados, vem solicitar a attenção da illustre Commissão de Tarifas, do Centro Commercial do Rio de Janeiro, sobre os pesados direitos de importação com que são taxadas as aguas mineraes pela actual tarifa das Alfandegas, cento por cento da mercadoria posta aqui, como se verifica da domonstração detalhada annexa a este memorial.

Tão elevados direitos importa uma incitação ao fabrico de aguas falsificadas, que nada aproveitando aquelles que dellas fazem uso, difficultam o consumo das legitimas, pelo seu preço elevado; emquanto que, reduzidos os direitos de importação, a falsificação não offereceria mais as vantagens que actualmente auferem os seus autores, e o seu consumo devido à barateza do genero se desenvolveria em grande escala e do seu uso o consumidor colheria resultados reaes.

E' certo que existe a lei que condemna as imitações, mas, são tantas as formalidades a preencher para tornar effectivas as penas comminadas, e são essas tão suaves, que o processo, além de fatigante e dispendioso, é de resultado negativo.

Parece, pois, de inteira justiça e vantagem, reduzir os direitos de importação, sujeitando a direitos o peso liquido real das aguas, excluido o peso das garrafas e essa differença dos direitos seria sem duvida recuperada em pouco tempo, pelo desenvolvimento do consumo, que resultaria da barateza do genero.

No mesmo tempo e para melhor garantir o consumidor contra as falsificações, seria de alta conveniencia modificar a lei actual contra os falsificadores, no sentido de estabelecer penas mais fortes, nem só contra os fabricantes, como tambem contra aquelles que expõem, a venda o genero falsificado, como seja, além de fortes multas, a pena de prisão, porquanto, convém notar que os inconvenientes que resultam das falsificações são importantissimos e ao uso das aguas falsificadas, nem só é nullo o resultado que se colhe, como tambem pôde ainda ser prejudicial à saude.

A redução dos direitos que indicamos reduziria apenas de um terço a renda aduaneira proveniente desse artigo, o que seria facilmente compensado pelo augmento da importação, que adoptadas as medidas alludidas se encontraria em condições de effectiva protecção.

Isto posto, acredita *Apollinaris Company, limited*, que a illustre commissão, reconhecendo o fundamento da presente reclamação, supprirá com seus doutos argumentos o que houver de omisso nessa exposição.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1903.—*A Apollinaris Company, limited*, por seus agentes *John Moore & Company*.

NOTA DETALHADA DA AGUA APOLLINARIS

Uma caixa contém 48 meias garrafas de 1/2 litro pesando:

			Kilos	
Agua.....			23	
Garrafas.....			21 1/2	
Palhões.....			2	
Caixa.....			13 1/2	
			—	
		Peso bruto.....	60	
			Kilos	
Os direitos são pagos s/agua e garrafas, 44 1/2 kilos a			15\$580	
350 réis.....			\$310	
Vols., 200 réis. Dezenas, 100 réis. Est. 10 réis.....			—	
			15\$890	
25 %, ouro.....	3\$895	c/2 d.....	8\$755	
75 %, papel.....	11\$995		3\$895	4\$800
			—	
			15\$890	20\$750
				\$400
Analyse, 20\$ por 50 c.....				21\$150
				—

Custo de 1/c posta a bordo.....	£ 1.0.0	
Frete seguro.....	2.3	
		22\$250
Direitos.....	1.2.3 c/2 d.	21\$150
		43\$400

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1903. — A Apolaris Company, limited, por seus agentes *John Moore & Company*.

MEMORIAL DO SR. FRANCISCO DE BARROS

Francisco de Barros vem apresentar á commissão encarregada pelo Exm. Sr. Ministro da Fazenda de estudar a revisão das tarifas aduaneiras, algumas considerações tendentes a fazer desaparecer anomalias que só teem servido a paralyzar o movimento progressivo de uma industria extractiva, como a do sal, podemos assim dizer, essencialmente brasileira, e que favorecida pelos poderes publicos poderia, pouco a pouco, tornar-se industria exportadora, o que não é para ser desprezado em um paiz como o nosso em que a exportação é tão pouco variada.

Bem poucos paizes no mundo possuem localidades tão perfeitamente apropriadas ao fabrico do sal, de qualquer qualidade, como o Brazil, principalmente o Estado do Rio Grande do Norte com o seu clima ardente, terrenos planos; ventillação constante, seccas prolongadas, etc.

Entretanto, ainda importamos sal do estrangeiro, e isto pelos motivos que vou expor :

1.º Pela lei de cabotagem nacional o sal só pôde ser transportado em embarcações nacionaes, collocando-nos nas seguintes condições para com a concorrência estrangeira : Em vapores nacionaes o frete por tonelada de 1.000 kilos para o Rio Grande do Sul é de 40\$, quando os exportadores de Cadiz pagam 11 schillings e no maximo 12 schillings por tonelada de 1.015 kilos para o mesmo destino.

Para o Rio de Janeiro, em vapores nacionaes, o frete é de 26\$ por 1.000 kilos e nos estrangeiros 11 schillings por 1.015 kilos.

Convém observar que, se encontra sempre grande difficuldade em obter embarcações para o transporte do sal, havendo mesmo armadores que se recusam terminantemente a receber essa carga, e entre estes citarei o Lloyd Brasileiro.

A Empresa de Sal e Navegação, principal salineiro do Brazil, lutou com tão grandes difficuldades em relação ao transporte dos seus productos, que viu-se obrigada a adquirir cinco vapores, unica e exclusivamente empregados nesse serviço.

2.º Lutamos com a carestia da mão de obra, que é geralmente sabido, superior á da Europa em mais de 200 %.

3.º Com as tarifas aduaneiras actualmente em vigor, encontramos a seguinte tabella comparativa dos preços do sal nacional e do estrangeiro :

Nacional por 40 litros		Estrangeiro por 40 litros	
		Cambio de 13	2\$805
Produção transporte para bordo	\$820	» » 13 1/2	2\$730
Frete para o Rio	1\$000	» » 14	2\$706
Imposto de consumo	1\$000	» » 14 1/2	2\$673
Total	2\$820	» » 15	2\$640

Sendo muito natural a alta do cambio, deixo de fazer considerações, esperando que essa illustrada commissão facilmente ajuizará da situação em que ficará a industria do sal, que sómente por um dos seus representantes a Empresa de Sal e Navegação, verá os enormes capitães empregados sem remuneração de especie alguma, não sendo para desprezar tambem a quantidade de brasileiros que ficarão sem meios de subsistencia, notando se que só essa empresa emprega em seus diversos serviços mais de 1.000 pessoas, e que nos periodos de secca nos Estados do Norte, tiram a sua subsistencia na fabricação de sal, unico meio de vida que lhes é facultado nessas tremendas crises que teem proporcionado a morte pela fome a milhares de pessoas.

Allega-se que para as xarqueadas do Rio Grande é indispensavel o sal estrangeiro por não servir para a salga das carnes o producto nacional.

Essa allegação é pessimista, pois mostraremos á digna commissão, sal fabricado nas salinas de Macão perfeitamente igual ao melhor de Cadiz, e si não o fabricam em grande

escala é pelo receio de vel-o ficar nos depositos por falta de transporte e por favorecerem as actuaes tarifas aduaneiras os productos estrangeiros. Brevemente serão apresentadas analyses chemicas das duas qualidades, que provarão á evidencia o que assevero.

Além disto :

O consumo em todo o Estado do Rio Grande do Sul é de mais ou menos 700.000 alqueires annualmente, sendo empregados na salga das carnes, apenas 120.000 alqueires, como provo com os telegrammos, que junto, dos principaes xarqueadores de Pelotas.

O consumo em todo o Brazil é superior a 4.000.000 de alqueires e seria injustiça que por causa de 120.000 alqueires necessarios ás xarqueadas do Rio Grande viesse a soffrer uma industria tão importante como a do sal no Brazil, e isto admittindo como verdadeira a allegação de não produzir o Brazil sal igual ao de Cadiz.

Considerando, entretanto, a prevenção que teem os xarqueadores do Rio Grande do Sul em relação ao sal nacional, e considerando ainda a importancia para o Brazil do desenvolvimento da industria das carnes, sem desprezar-se, entretanto, tambem o progresso da industria do sal, lembro á Commissão da Revisão de Tarifas uma medida que, além de salvaguardar os interesses das duas industrias, tão ligadas entre si, trará a vantagem de acabar com a desunião desses dous ramos de actividade, quasi sem prejuizo para as rendas federaes.

Actualmente pelo art. 213, classe XI, paga o sal commum ou de cozinha, impuro, \$030 por kilo de direitos, sendo 25 % em ouro; proponho, que esse artigo seja substituido pelo seguinte :

CLASSE II^a

Art. 213. Sal commum ou de cozinha, impuro, direito \$050 por kilo, 25 % em ouro.

Para evitar, porém, reclamações dos Srs. xarqueadores, proponho mais : por cada kilo de carne, xarque, exportado para fóra do Estado productor, serão restituídos pela repartição fiscal do porto de embarque, em virtude de certidão official da Alfande do porto do destino, \$030 por cada kilo de carne xarque.

Deve infermar á illustrada commissão que a industria do sal acha-se sobrecarregada, independente do imposto de consumo, com os impostos estaduaes de exportação e municipaes de industria, contribuindo, pois, directamente e com importancia não pequena para a receita geral de toda a Republica.

Todo e qualquer esclarecimento de que necessitar essa digna commissão para melhor poder julgar esta proposta, será pelo abaixo assignado fornecido e tanto quanto possivel acompanhado dos necessarios documentos.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1903.—Francisco de Barros.

CARTA

Tem esta por fim entregar-vos a cópia do officio que dirigimos em 4 do corrente á illustrada Commissão da Tarifa Aduaneira, da qual sois muito digno membro.

Pedimos permissão para fazer algumas ponderações, afim de explicar o motivo que nos levou a dirigir o officio á essa illustrada commissão.

Tratemos em primeiro logar do hydrolato de hamamelis, que tem uma classificação especial com uma taxa quasi que prohibitiva, porquanto custando em Nova-York mais ou menos 600 réis o kilo e tribulado em 2\$ por kilo de direitos aduaneiros, que com 25 % em ouro e mais 1 1/2 % será mais ou menos \$3500 ou, mais ou menos, 600 % sobre o valor real.

Conforme tivemos occasião de provar com os preços correntes publicados na *Pharmaceutical Era* na sessão de 4 do corrente, este artigo custa em Nova-York 600 réis o kilo em porção e tem applicação em preparados que não podem supportar essa taxa.

Ora, não tendo estes producto similar algum aqui no paiz, tornando-se, portanto, indispensavel a sua importação, ver-nos-hemos obrigados a suspender nosso trabalho, o que directamente irá diminuir a renda aduaneira porque deixarão de entrar este medicamento, vidros, rolhas, impressos, etc., diminuindo tambem a renda do imposto do consumo correspondente e indirectamente com este a dispensa de um numero regular de operarios, desfalecendo a nossa industria, já tão depauperada.

A razão apresentada pelo autor da emenda em questão, da que vem ella cohibir os abusos praticados na Alfandega do Pará não procede, porquanto, além de haver já a taxa especial para os preparados medicinaes, querendo especificar melhor o preparado a que visa a emenda, é muito mais razoavel declarar-se-lhe o nome especial, afim de não haver duvidas onerando indevidamente.

LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Analyse numero quatorze mil quatrocentos e dezoito.

Amostra de sal commum a que se refere o requerimento da Empresa do Sal e Navegação, de 30 de março ultimo,

Remette-se para o Laboratorio Nacional de Analyses uma amostra de sal commum constante do carregamento da galera nacional Guanabara, entrada de Macau em 6 do corrente e consignada à Empresa de Sal e Navegação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1900.— O guarda, *Edgar Gomes de Oliveira*.

A referida amostra apresenta a seguinte composição por 100:

Chlorureto de sodio.....	91,86
Chlorureto de magnesio.....	0,39
Sulphato de calcio.....	0,35
Sulphato de magnesio.....	0,36
Materias estranhas.....	0,15
Agua.....	6,25
Perda.....	0,44
	100,00

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1900.— O director, Dr. *Borges da Costa*.

THESE DE CONCURSO À VAGA DE LENTE SUBSTITUTO DA ÚNICA SECÇÃO DO CURSO DE ARTES E MANUFACTURAS DA ESCOLA POLYTECHNICA APRESENTADA POR WILLIAM ROBERTO LUTZ

Ponto n. 6—Extracção do sal marinho, fabricacção da soda material e artificial

Diz o illustrado Dr. Lutz, referindo-se ao sal nacional :

Pagina 74:

«... é bastante puro e comparavel aos das melhores procedencias, como pedemos ver pela analyse seguinte, feita pelo professor Dr. Krarl Krant, da Escola Polytechnica do Hanover:

Chloreto de sodio.....	88,9023
Chloreto de calcio.....	0,0298
Chloreto de magnesio.....	0,5915
Sulphato de magnesio.....	0,3948
Sulfato de calcio.....	0,7043
Agua.....	9,3773
	100,000

Diz mais á pagina 82 :

« As seguintes analyses feitas pelo Sr. Dr. Francisco Antonio Carneiro da Cunha nos darão perfeita idéia da boa qualidade do sal ahi produzido:

Chloreto de sodio.....	894
Sulphato de magnesio.....	16
Agua.....	67
Materias insolueveis.....	33
	1.000

Tal como está redigida a alludida emenda não dá o resultado que tinha em vista o seu autor, e mais ainda, vem complicar e dificultar os despachos de outros artigos.

Julgamos, pois, que o hydrolato de hamamelis deve ser incluído no mesmo paragrapho dos outros hydrolatos citados no art. 245.

Quando reclamação sobre o art. 240—Globulos homoeopathicos, julgamos tambem justa, á vista da razões que apresentamos no officio entregue á Commissão.

Desde que não haja differença de taxa para os direitos de importação entre os globulos homoeopathicos inertes e globulos homoeopathicos com medicinas, é claro que torna-se mais vantajoso para o importador mandal-os vir já preparados com as medicinas porque importando os globulos inertes pagam o mesmo que os preparados e mais os direitos sobre as drogas, etc., necessarias para preparal-os, vidros, etc., para acondicionamento.

Ainda quanto a este artigo, desde que haja preferencia da importação de granulos homeopathicos com medicinas aos inertes, deixará de haver a preparação dos mesmos aqui e que representa diminuição de trabalho para os nossos operarios.

Contando que tomareis em consideração as razões acima apresentadas, esperamos ser attendidos e nos subscrevemos com o maior apreço e estima.

Amigos obrigados. — *Delabalse & Comp.*

MEMORIAL A QUE SE REFERE A CARTA ACIMA

Na qualidade de droguistas, portanto, interessados na classificação dos diversos productos para a arrecadação dos direitos aduaneiros, vos pedimos permissão para apresentar algumas observações que julgamos serem uteis para a clareza de alguns artigos.

No art. 240—*Globulos homeopathicos com a taxa de 3\$200 por kilo* indistinctamente quando ha duas qualidades inteiramente diversas: Globulos homeopathicos inertes e globulos homeopathicos com medicinas, custando os primeiros em *New-York* \$ 0. 35 ou mais ou menos em nossa moeda 1\$400 o kilo e os outros muito mais, segundo as medicinas que contém.

Ora, é justo que os globulos homeopathicos inertes, que custam muito menos dos outros, sejam taxados com um tributo menor, visto como estão snjeitos a varias despezas de manipulação. etc., antes de poderem ser expostos á venda, além das medicinas empregadas que por sua vez pagam tambem direitos aduaneiros.

Outra observação é sobre o art. 245, onde se encontra uma taxa especial para o hydrolato de hamamelis de 3\$ por kilo quando os outros hydrolatos congenes como de flores, de laranjeiras, de rozas, de louro cereja, etc., pagam somente 300 réis.

Além disso, o preço do hydrolato de hamamelis (*Witch Haze*) é nos Estados Unidos de \$ 0, 15 o litro (mais ou menos 600 réis em nossa moeda, ao cambio actual) e é justo que não sendo um objecto de luxo e sim uma medicina, não esteja sujeita á uma taxa cinco vezes superior ao seu valor.

Sendo nós importadores em grande escala desses artigos, vos apresentamos estas razões que julgamos justas, esperando que depois de estudal-as com o vosso esclarecido espirito não deixareis de fazer justiça equiparando o hydrolato de hamamelis aos demais hydratos taxados a 300 réis o kilo e os globulos homeopathicos inertes com uma taxa menor que a dos já preparados com medicinas.

Esperando, pois, ser attendidos nos, firmamos com a mais elevada estima e consideração, — Amigos obrigados, *Delabalse & Comp.*

PROPOSTA DOS SRS. LUCKHAUS & COMP.

Anil—Art. 222—Este artigo antigamente tinha a taxa mais elevada que o azul da Prussia e todo o anil precisava ser despachado como *anil*. Depois foram mudadas as taxas, de forma que actualmente o anil paga 1\$200 e o azul da Prussia 1\$800; entretanto hoje somos obrigados a despachar o mesmissimo anil de antigamente como azul da Prussia ou 1\$800 por kilo. Como estes direitos importem em 400 % sobre o custo, propomos unificar a taxa para estes dous artigos, pagando, tanto o anil como o azul da Prussia, 1\$200 por kilo,

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1903.

PROPOSTA DO SR. VITTORIO MIGLIORA

Gomma Senegal, taxada á \$300 por kilo, razão 20 %; seu custo é de 1\$000 por kilo, deve, portanto, ser tarifada a 200 réis por kilo, razão 20 %.

Gomma manilla, não existindo classificação desta gomma e não sendo possivel comprehendel-a nas *gommas não classificadas* a 1\$200 por kilo, razão 20 %, pois custa 500 réis por kilo, deve ser accrescentada ao art. 129 a 100 réis por kilo, razão 20 %.

Art. 211 — Taxado a 300 réis por kilo, razão 30 %, custa 600 réis por kilo, para conservar a razão de 30 % deve ser taxado a 200 réis por kilo.

Art. 216 — Custa presentemente 700 réis por kilo; sendo a taxa actual 150 réis por kilo, razão 15 %, deve ser diminuida para 100 réis por kilo, conservando a mesma razão 15 %.

Art. 274 — Taxado a 100 réis por kilo, razão 25 %, custando 150 o kilo, a taxa deve ser de 40 réis com a mesma razão.

Art. 313 — Taxado a 200 réis por kilo com a razão de 25 %, seu custo é de 400 réis por kilo, deve, portanto, ser taxado a 100 réis por kilo com a mesma razão (25 %).

Art. 323 — Não havendo na actual tarifa distincção entre vaselina bruta e purificada, é necessario fazer a divisão neste artigo deixando a taxa actual para a vaselina pura e taxando «vaselina bruta amarella» a 200 réis por kilo, razão 50 %, sendo o seu custo actual de 400 réis approximadamente para a qualidade bruta para fins industriaes.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1903.

EMENDAS DO SR. DR. AARÃO REIS

Ao art. 211 — Substitua-se por 200 réis a taxa actual de 300 réis para o chlorato de potassio em pó; conservando-as á mesma razão de 30 %.

Ao art. 216 — Substitua-se por 100 réis a taxa actual de 150 réis, para o chromato e bichromato de potassio em pó, conservando a mesma razão de 15 %.

Ao art. 274 — Substitua-se por 40 réis a taxa actual de 100 réis, para os oxydos, bioxydos e peroxydo de manganez, conservando a mesma razão de 25 %.

Ao art. 313 — Substitua-se por 100 réis a taxa actual de 200 réis para o sulfureto de antimonio crú ou nativo, conservando a mesma razão 25 %.

EMENDAS DO SR. F. CANELLA

Art. 178 — Acido carbonico liquefeito, 200 réis.....	25 %
Diga-se :	
Art. 178 — Acido carbonico liquefeito, 400 réis.....	25 %
Onde se diz :	
Sal commum ou de cosinha grosso ou impuro, litro.....	\$030
Sal commum de cosinha puro, kilo.....	\$100
Diga-se :	
Sal commum ou de cosinha, grosso ou impuro, litro.....	\$060
Sal commum ou de cosinha, puro, kilo.....	\$200
Onde se diz :	
Lysol, creolina, cresol e congeneres 300, réis.....	25 %
diga-se	
Lysol, creoline, cresol e congeneres 600, réis.....	50 %

MEMORIAL DOS SRS. CARDOSO MONTEIRO & COMP.

Os abaixo assignados, industriaes brasileiros, estabelecidos com fabrica de tintas de escrever, perfumarias e lacres á rua Theophilo Ottoni ns. 103 e 109, veem respeitosamente chamar á vossa attenção para os direitos excessivos que paga o *sulphato de baryta* de commercio classificado no n. 308 da classe 11^a.

Como vereis, esse artigo que paga 300 réis por kilo, além dos 25 % em ouro, custa em Hamburgo ou Londres 0-6-6 por 100 kilos, como provamos com facturas recebidas ou preços correntes.

E' de justiça que o *sulphato de baryta refinada* pague aquelles direitos, ou ainda maiores, devido á sua qualidade superior e ao preço que obtem no mercado, porém uma mercadoria de infima qualidade não pôde estar sujeita a tal excesso.

Já por varias vezes a Commissão de Estatística nos tem exigido as facturas, duvidando do preço de tal genero e admirando-se dos enormes direitos que paga, o que muito coopera para a alteração que respeitosamente pedimos.

Em virtude do exposto, os abaixo assignados propõem que o *sulphato de baryta de commercio*, que é importado em barricões, seja tarifado na classe 20^a, no n. 628, pagando 60 réis por kilo, pela mesma razão que o gesso está tarifado em 3^a classe, conforme as qualidades.

Nestes termos os abaixo assignados esperam que lhe seja tomada em consideração a emenda que respeitosamente propõem. — Rio, 9 de junho de 1903.

MEMORIAL DO SR. G. FILGUEIRAS

Os industriaes fabricantes de sulphureto de carbono (formicida) veem sujeitar ao illustrado juizo de VV. EEx. a seguinte flagrante injustiça :

Ha mais de 40 annos que o barão de Capanema fundou no Estado do Rio duas fabricas de sulphureto de carbono (formicida), logo em seguida foram se montando outras neste e nos demais Estados do Brazil, chegando o seu numero a 18, que produziam grande quantidade de formicida para fornecer á lavoura, dando trabalho a grande numero de operarios e concorrendo para a Nação com avultada somma de impostos federaes, municipaes e estaduais ; sendo nessa época pouco ou nenhum o sulphureto de carbono (formicida) importado do estrangeiro, pagando a taxa de 1\$ por kilo.

Ha annos para cá, o estrangeiro começou a mandar sulphureto de carbono em quantidade para o Brazil, tendo, por intermedio de seus representantes aqui, conseguido que, apezar da Tarifa consignar apenas a insignificante taxa de \$300 por kilo, fosse este producto (formicida) incluído no numero dos dispensados de direitos de consumo e expediente, considerando-o como adubo para a lavoura (irrisorio), como se vê nas disposições preliminares da Tarifa, de modo que se dá o seguinte absurdo : a industria nacional acabrunhada de impostos e lutando mais com a crise que asoberba actualmente todas as classes, e a industria estrangeira protegida pelos poderes publicos.

Consequencia logica : de 18 fabricas que existiam, só existem tres ou quatro, e estas mesmo teem reduzido grandemente a sua produçõ e despedido parte consideravel de empregados, e, finalmente, acabam por tambem fechar, por não poderem sustentar lucta tão desigual e injusta ; e então ficando só em campo, o estrangeiro saberá impor o preço ao consumidor, que não mais terá o recurso do artigo nacional, e tão pouco ninguém mais quererá montar novas fabricas, embarcando seus capitales em uma tal industria, á vista do triste fim das anteriores.

Assim, os industriaes fabricantes de sulphureto de carbono (formicida) julgam de toda a justica que se lhes conceda dispensa de direitos de consumo e expediente de toda a materia prima que importam para o seu formicida (sulphureto de carbono) e bem assim de todos os impostos federaes, municipaes e estaduais. Ou, o que talvez seja mais conveniente, se faça cessar o grande prejuizo que tem tido até hoje o Thesouro Federal, não pagando direitos nem expediente o formicida ou sulphureto de carbono estrangeiro, e taxando, no minimo, em \$500 por kilo, deste modo haverá uma justa equiparação.

E quanto á concorrência, para que os industriaes nacionaes não abusem, basta de sobra o que já ha entre os existentes e os que virão.

MEMORIAL DOS SRS. MOITREL, BARBOSA & COMP.

Moitrel, Barbosa & Comp., representantes no Brazil da casa Vial, de Paris, veem respeitosamente dar-lhes conta do que se ha passado em relação ao «Ferro de Girard», afim de instruir essa digna Commissão sobre assumpto carecedor de estudo.

O «Ferro de Girard» é o proto-oxalato de ferro chimicamente puro, por processo especial do Sr. Girard, que assim o tornou utilizavel como precioso medicamento que é, reconhecido por 30 annos de uso constante, e ainda pela confiança que neste lapso de tempo lhe tem dado a classe medica do Brazil.

Em todas as tarifas anteriores pagou taxa razoavel. A tarifa presente, que está sendo revista creou o *ad valorem* para os productos não especificados, produzindo graves prejuizos para a renda publica, pela diminuição do consumo de productos que, como este, tinham fortes e repetidas entradas.

O proto-oxalato de ferro puro é do preço de 4 francos o kilo, em fabrica, ou 3\$200 pelo cambio de 12 dinheiros.

Pagando *ad valorem* 50 %_o deveria pagar no maximo 2\$, excluído o ouro. Entretanto, a alfandega deu-lhe o valor de 144\$, baseada pelo preço de cada vidro.

Essa base não deve prevalecer para o caso, pois, si assim devesse ser, o «Ferro de Quevenne», com propriedades iguaes, ao de Girard bem como a mesma forma, natureza e preço deste, deveria pagar por outra taxa que não a do «Ferro reduzido pelo hydrogeneo ou pela electricidade : 2\$500 o kilo».

Essa taxa é, porém, a que deve pagar, por ser producto perfeitamente definido e claramente taxado. E, portanto, justo que o «Ferro de Girard, tambem producto perfeitamente definido e em tudo igual ao de «Quevenne», fóra o preço (o «Ferro de Girard» é mais barato vinte francos em kilo que o de «Quevenne»), seja taxado de accordo com o seu valor representado pelo preço do sal puro.

Desejariamos, pois, que a illustre Commissão Revisora da Tarifa de 1897 o especificasse, dando-lhe taxa capaz de fazer desaparecer o tributo terrivel que sobre elle pesa, afas-

tando o gradualmente do consumo e prejudicando a receita aduaneira, pela decrescente entrada de producto que tem tido aceitação franca e consumo enorme, em periodo excedente a 30 annos.

Esperando ser merecedor da equidade lembrada, em nome do Sr. Girard, de Paris — antecipadamente panhoramos os nossos votos de sincera gratidão, si essa illustre Commissão propuzer a especificação seguinte :

«Ferro proto-oxalato, ou de Girard : kilo 2\$, razão de 50 %/».

CLASSE II^a

CARTA (*)

Tem esta por fim entregar-vos a cópia do officio que dirigimos em 4 do corrente á illustrada Commissão de Tarifa Aduaneira, da qual sois digno membro.

Pedimos permissão para fazer algumas ponderações afim de explicar o motivo que nos levou a dirigir o officio a essa illustrada Commissão.

Tratemos em primeiro logar do hydrolato de hamamelis, que tem uma classificação especial com uma taxa quasi que prohibitiva, porquanto custando em Nova-York mais ou menos 600 réis o kilo, é tribulada com 2\$ por kilo de direito: aduaneiros, que com 25 % em ouro e mais 11/2 % serão mais ou menos 3\$50' ou mais ou menos 600 % sobre o valor real.

Conforme tivemos occasião de provar com os preços correntes publicados na *Pharmaceutical Era*, na secção de 4 do corrente, este artigo custa em Nova York 600 réis o kilo em porção e tem applicação em preparados que não podem supportar essa taxa. Ora, não tendo este producto similar algum aqui no paiz, tornando-se, portanto, indispensavel a sua importação, ver-nos-hemos obrigados a suspender nosso trabalho, o que directamente irá diminuir a renda aduaneira porque deixarão de entrar este medicamento, vidros, roltas, impressos, etc., diminuindo tambem a renda do imposto do consumo correspondente e indirectamente com este a dispensa de um numero regular de operarios desfalcando a nossa industria, já tão depauperada.

A razão apresentada pelo autor da emenda em questão de que vem ella cohibir os abusos praticados na Alfandega do Pará, não procede, porquanto, além de haver já a taxa especial para os preparados medicinaes, querendo especificar melhor o preparado a que visa a emenda, é muito mais razoavel declarar-se-lhe o nome especial afim de não haver duvidas, onerando indevidamente outros generos que tambem já estão tributados.

Tal como está redigida, a alludida emenda não dá o resultado que tinha em vista o seu autor e mais ainda vem complicar e difficultar os despachos de outros artigos.

Julgamos, pois, que o hydrolato de hamamelis deve ser incluído no mesmo paragrapho dos outros hydrolatos citados no art. 245.

Quanto a reclamação sobre o art. 240, globulos homeopathicos, julgamos tambem justa, á vista das razões que apresentamos no officio entregue á Commissão.

Desde que não haja differença de taxa para os direitos de importação entre os globulos homeopathicos com medicinaes, é claro que torna-se mais vantajoso para o importador mandal-os vir já preparados com as medicinaes porque importando os globulos inertes pagam o mesmo que os preparados e mais os direitos sobre as drogas, etc., necessarias para preparar-os, vidros, etc., para acondicionamento.

Ainda quanto a este artigo, desde que haja preferencia da importação de granulos homeopathicos com medicinaes aos inertes, deixará de haver a preparação dos mesmos aqui o que representa diminuição de trabalho para os nossos operarios.

Contando que tomareis em consideração as razões acima apresentadas, esperamos ser attendidos e nos subscrevemos com o maior apreço e estima.

Amigos obrigados — *Delabalze & Comp.*

MEMORIAL A QUE SE REFERE A CARTA ACIMA

Na qualidade de droguistas, portanto interessados na classificação dos diversos productos para a arrecadação dos direitos aduaneiros, vos pedimos permissão para apresentar algumas observações que julgamos serem uteis para a clareza de alguns artigos.

No art. 240 — *Globulos homeopathicos com a taxa de 3\$200 por kilo* indistinctamente quando ha duas qualidades inteiramente diversas : Globulos homeopathicos inertes e

(*) Reproduz-se esta carta por ter sido publicada com incorrecções.

globulos homeopathicos com medicinas, custando os primeiros em Nova York \$ 0.35 ou mais ou menos em nossa moeda 1\$400 o kilo e os outros muito mais, segundo as medicinas que conteem. Ora, é justo que os globulos homeopathicos inertes que custam muito menos que os outros sejam taxados com um tributo menor visto como estão sujeitos a varias despezas de manipulação, etc., antes de poderem ser expostos á venda, além das medicinas empregadas que por sua vez pagam tambem direitos aduaneiros.

Outra observação é sobre o art. 245, onde se encontra uma taxa especial para o hydrolato de hamamelis de 3\$ por kilo quando os outros hydrolatos congeneres, como de flores de laranjeiras, de rosas, de louro cereja, etc., pagam sómente 300 réis.

Além disso, o preço do hydrolato de hamamelis (Witch Hazel) é nos Estados Unidos de \$ 0.15 o litro (mais ou menos 600 réis em nossa moeda, ao cambio actual) e é justo que não sendo um objecto de luxo e sim uma medicina, não esteja sujeita á uma taxa cinco vezes superior ao seu valor.

Sendo nós importadores em grande escala desses artigos, vos apresentamos estas razões que julgamos justas, esperando que depois de estudal-as com o vosso esclarecido espirito, não deixareis de fazer justiça equirando o hydrolato de hamamelis aos demais hydrolatos taxados a 300 réis o kilo e os globulos homeopathicos inertes com uma taxa menor que a dos já preparados com medicinas.

Esperando, pois, ser attendidos nos firmamos com a mais elevada estima e consideração.

Amigos obrigados — *Delabalse & Comp.*

MEMORIAL DOS SRS. DROGUISTAS DE S. PAULO (POR INTERMEDIO DA A. COMMERCIAL DE S. PAULO)

Os droguistas de S. Paulo, querendo prestar o seu concurso para o bom exito da revisão das tarifas aduaneiras que o Governo Federal está procedendo, veem pedir á Associação Commercial de S. Paulo que advogue as modificações abaixo consignadas, que lhes pareceram necessarias para uma boa classificação.

Para a boa comprehensão das alterações que propõem, juntam um esboço de classificação de fórmulas pharmaceuticas e das drogas e productos chimicos.

MODIFICAÇÃO PROPOSTA PELOS DROGUISTAS DE S. PAULO

I. Subdivisão da classe II^a em duas sub-classes, assim intituladas :

Drogas e productos chimicos e fórmulas, especialidades pharmaceuticas

A primeira deverá conter, além das drogas e productos chimicos da actual tarifa, as plantas medicinaes e algumas outras drogas simples que se acham disseminadas pelas outras classes sem motivo plausivel. Neste caso estão a camphora, o opio, o almiscar, etc., etc.

A segunda sub-classe constará unicamente das fórmulas pharmaceuticas officinaes e aquellas que estão especializadas e que constituem os preparados pharmaceuticos.

A vantagem que traz esta modificação é condensar em um pequeno grupo um grande numero de artigos que, por não estarem especificados na actual tarifa, são taxados arbitrariamente pelos conferentes.

Assim, por exemplo, a Piperasina Midy, que é um medicamento granulado, tem sido classificada como alcaloide !

II. Modifica o actual systema de classificação dos saes de maneira que o nome da base preceda ao do acido.

Na maioria destes compostos chimicos é sempre a base que valorisa o sal ; assim por exemplo, os preços do nitrato de prata, do bromureto de lythio, etc., são tirados das respectivas bases, prata e lithium e não dos acidos nitrico e bromhydrico.

É natural, portanto, que a base sirva de nucleo aos saes della derivados, mesmo porque elles são em numero limitado (excluidos os alcaloides que estão classificados) em comparação com o numero sempre crescente de acidos.

Todos os compostos novos que a chimica for creando vão se agrupando em torno dos nucleos constituídos pelas respectivas bases.

III. Organização de uma lista de todos os sinonimos adoptados scientifica e commercialmente para os corpos chimicos e preparados pharmaceuticos.

Por esse modo se evitarão as delongas e controversias resultantes da ignorancia ou da duvida entre os conferentes e que nos causam não pequenos prejuizos.

Sabem todos os que lidam com drogas que é muito frequente a importação de um mesmo artigo com diferentes nomes.

O dermatol, o aristol, antipyrina são importados também com nomes de sub-gellatos de bismutho, de iodo-di-thimol, e de analgesina, e assim muitos outros, causando isso uma confusão entre os que não estão familiarizados com suas nomenclaturas.

Esta confusão se observa na actual tarifa que taxa differentemente o mesmo artigo, só porque está especificado com dous nomes differentes ; veja-se o iodureto de ethyla e o ether iodrydrico, que são os mesmos corpos.

IV. Reducção dos direitos sobre as pilulas, tabloides; equiparando-os aos das capsulas, drageas, etc., assim como elevação nos direitos nos globulos homeopathicos de modo a nivelal-os com os que são os granulos dosimetricos e a medicina de Humphrey's.

Desse modo ficarão estas formas pharmaceuticas, á maioria das quaes são especialidades, com uma taxa uniforme. Por serem especialidades, cuja acceitação depende do reclame, não podem offerecer concorrência os similares nacionaes e por isso não ha razão para pagarem algumas dellas direitos quasi prohibitivos.

V. Equiparação das taxas sobre formas pharmaceuticas similares com o fim de simplificar a tarifa e facilitar a conferencia, assim os elixires, soluções, xaropes, vinhos, e similares, ficarão subordinados á mesma taxa; as capsulas, drageas, perolas, pilulas, granulos, tabloides, etc. formarão outro grupo.

VI. Isentar do pagamento de direitos as capas de palha e outras substancias empregadas para calçar os frascos nas caixas.

VII. Abolição do pagamento de direitos em dobro para as perfumarias acondicionadas em frascos lapidados.

S. Paulo, 16 de junho de 1903. — J. Amarante & Comp. — Queiroz, Mallet & Comp. — L. Queim & Comp. — A. de Souza Silveira & Comp. — Schaumann & Stuele. — P. Vas de Almeida & Comp. — Baruel & Comp.

ESBOÇO A QUE SE REFERE O MEMORIAL ACIMA

Formas pharmaceuticas

Aguas — Distilladas ou hydrolatos, mineraes, naturaes ou artificiaes, kilo.....	\$350
Diversas — V. soluções.	
Alcoolaturas ou espiritos — Simples ou compostos, kilo.....	3\$200
ou tinturas alcoolicas ou ethereas :	
De almiscar, kilo.....	25\$000
De ambar, kilo.....	25\$000
De açafião, kilo.....	5\$000
De castoreo, kilo.....	5\$000
De qualquer qualidade, kilo.....	3\$200
Balsamos, embrocações e linimentos, kilo.....	3\$200
Capsulas gelatinosas ou azimas, perolas, drageas, grageas, pilulas, bolos, con- feitos medicinaes, granulos dosimetricos e homeopathicos assucarados, prateados ou não, kilo.....	25\$000
Chás ou especies medicinaes, kilo.....	2\$000
Cigarros medicinaes, kilo.....	3\$200
Collodio de qualquer qualidade, kilo.....	2\$000
Conservas, electuarios, polpas e opiatos, kilo.....	2\$000
Elixires, emulsões, essenciaes, injeções, licores, soluções de qualquer qualidade, kilo.....	3\$200
Emplastos medicinaes em massa ou magdaleoes — V. unguentos estendidos, esparadrapos, taffetas, papeis sinapismados, etc. :	
Visicatorios de cantharidas.....	3\$200
Não especificados.....	2\$000
Extractos fluidos :	
De açafião, kilo.....	20\$000
De almiscar, kilo.....	20\$000
De ambar, kilo.....	20\$000
De baunilha, kilo.....	16\$000
De castoreo, kilo.....	3\$000
De qualquer qualidade, kilo.....	5\$000

Molles ou secos, aquosos, alcoolicos ou ethereos :

De açafraão, kilo.....	70\$000
De alcaçuz, kilo.....	\$900
De ipecacuanha, kilo.....	20\$000
De opio, kilo.....	25\$000
De qualquer qualidade, kilo.....	3\$200
Gottas medicinaes — V. soluções ou elixires.	
Globulos homœopathicos — V. capsulas.	
Injecções — V. soluções ou elixires.	
Laudano — V. soluções.	
Le Loy purgativo — V. elixires.	
Medicina de Humphrey's — V. capsulas, pilulas.	
Medicina dosimetrica — V. capsulas, pilulas, etc.	
Medicamentos granulados effervescentes ou não, kilo.....	3\$200
Oleos medicinaes — simples ou compostos ou oleoleos :	
De belladona, kilo.....	3\$200
De meimendo, kilo.....	3\$200
De balsamo tranquillo, kilo.....	3\$200
De qualquer qualidade, kilo.....	3\$200
Papeis chimicos para reactivos, kilo.....	3\$200
Sinapismados — V. Esparadrapos.	
Pastilhas, tabletas e pastas medicinaes :	
Aromaticas, kilo.....	3\$200
Comprimidas ou fundidas, tabloides, lenticulas ou tabloides hypodermicas, kilo...	25\$000
Pomadas, cerotos, unguentos, emplastos em massa, kilo.....	3\$200
Pós medicinaes compostos, kilo.....	8\$000
Sabões ou sabonetes medicinaes, simples ou compostos, perfumados ou não, em pó ou pasta :	
Amigdalina ou animal.....	1\$500
De outra qualquer qualidade.....	3\$200
Liquido — V. linimentos.	
Saccharuretos em pó granulados, kilo.....	3\$200
Saes — Granulados effervescentes ou não, de aguas naturaes em pó ou em cystaes — V. medicamentos granulados, kilo.....	3\$200
Para o fabrico de gelo, sóros ou seruns medicinaes, naturaes ou artificiaes, ad valorem, 50 0/0.	
Suppositorios, ovulos, velas, lapis de gelatina ou de qualquer qualidade, kilo.....	3\$200
Tinturas homœopathicas — V. alcoolaturas.	
Trochiscos :	
Aromaticos para defumar, kilo.....	3\$200
De menthol, kilo.....	3\$200
Vinagres medicinaes, kilo.....	3\$200
Vinhos medicinaes de qualquer qualidade, kilo.....	3\$200
Xaropes medicinaes, arrobes ou robes, kilo.....	3\$200
Mellites e ozimellites, kilo.....	3\$200
Acidos :	
Acetico puro crystallisavel, kilo.....	\$300
» » deluido a 80 0/0, kilo.....	\$100
» impuro ou pyrolinhoso, kilo.....	\$050
Arsenioso puro, kilo.....	\$300
Impuro para as artes, kilo.....	\$100
Borico em pó, crystaes ou palhetas, kilo.....	\$300
Carbonico liquido, kilo.....	\$300
Citrico crystallisado ou em pó, kilo.....	\$700
Chlorhydrico ou muriatico:	
Puro, kilo.....	\$300
Impuro para artes, kilo.....	\$100
Fluorhydrico, kilo.....	\$700
Gallico, kilo.....	1\$500
Lactico, kilo.....	1\$500

Nitrico ou azotico :

Puro, kilo.....	\$300
Impuro para artes, kilo.....	\$100
Oleico, kilo.....	\$300
Oxalico, kilo.....	\$300

Phenico ou carbonico ou phenol :

Puro crystallizado ou liquido, kilo.....	\$300
Impuro ou cru, kilo.....	\$100
Pierico ou carbazotico, kilo.....	1\$000
Pyrogallico, kilo.....	1\$000
Salicylico, kilo.....	1\$000

Sulfurico :

Puro, kilo.....	\$300
Impuro para artes, kilo.....	\$100
Sulfuroso liquido, kilo.....	\$300
Tannico ou tamnico — V. tamnico, kilo.....	2\$000
Tartarico ou tartrico em crystaes ou pó, kilo.....	\$700

Não especificados 50 % *ad valorem*.

Albumina animal secca, kilo.....	1\$500
----------------------------------	--------

Alcool :

Anylico, kilo.....	1\$000
Ethylico absoluto, kilo.....	1\$000
Ethylico ordinario, kilo.....	1\$000
Methylico, kilo.....	1\$000

Não especificados, *ad valorem*.

Alcaloides naturaes :

Aconitina, gramma.....	\$180
Atropina, gramma.....	\$120
Cafeina, theina, theobromina, diuretina, gramma.....	\$300
Cocaina, eucaina.....	\$

Alcaloides naturaes :

- Colchicina, gramma.
 - Ergotinina.
 - Ezerina.
 - Evonymina.
 - Hyosciamina.
 - Lecithyna.
 - Morphina.
 - Piperazina.
 - Pylocarpina.
 - Quinina.
 - Santonina.
 - Strychnina.
- Não especificados.

Alcaloides artificiaes ou syntheticos :

- Anilina.
- Antipyrina ou analgesina.
- Analgeno.
- Antifebrina, phenacetina.
- Acetanilide, metacetina.
- Arpinina thalina.
- Exalgina ferropyrina, etc.
- Pyridina.
- Algodão polvora.
- Almiscar.

Aluminio :

- Metallico.
- Acetato.
- Hydrato ou aluminio gelatinoso ou secco.
- Sulfato puro.
- Sulfato impuro.
- Sulfato potassio.

Sulfato duplo ou pedra hume.
Saes de aluminio não especificados.
Alumen de ammoniaco ou chromo.
Alunnol.
Ambar amarello ou succino.
Ambar grisco.

Ammonio :

Solução ou ammoniaco liquido.
Arseniato.
Benzoato.
Bromureto.
Carbonato.
Chorureto.
Florureto.
Iodureto.
Malybdato.

Nitrato :

Puro.
Impuro.

Phosphato :

Puro.
Impuro.

Sulfato :

Puro.
Impuro.
Valerianato.
Sâes de ammonio não especificados.

MEMORIAL DO SR. J. B. A. PETIT

Como agente da «Compagnie des Eaux de Vichy» do Estado Francez venho pedir á muito digna sub-commissão da classe II o seu valioso auxilio com referencia ás aguas de Vichy.

A agua de Vichy é do custo de fr. 34.15 cent. a caixa posta aqui, quando calculada ao cambio de 12 d. ou 800 réis o franco, seja 19\$315, quando ella paga de direitos 23\$370, ainda mais a analyse na importancia de 20\$ por cada expedição.

Estes direitos são elevadissimos, sendo dado que a agua de Vichy não tem similares no Brazil, é uma agua medicinal e offerece toda a garantia de legitimidade porque ella não é expedida sem a fiscalização do Estado Francez.

Sem querer solicitar uma tarifa especial para a agua de Vichy, peço, portanto, licença á sub-commissão para notar que ella não deve ser assimilada a aguas mineraes de mesa, na sua maior parte artificial e importada para o Brazil.

Rogo a VV. SS. se sirvam dar o conveniente destino á alludida reclamação para ser tomada na devida consideração.

Subscrevendo-me, etc.

(Está acompanhado de tres documentos a seguir.)

Doc. n. 1

Os abaixo assignados, medicos residentes no Rio de Janeiro, declaram pela presente que para os proprios interesses da classe medica e especialmente para a saude dos doentes deve ser facilitada a entrada no Brazil das aguas mineraes naturaes, que não tenham similares nem substitutos nas aguas mineraes do paiz, como, por exemplo, as de Vichy do Estado Francez, as quaes são absolutamente indispensaveis para completar o tratamento de numerosas molestias confiadas aos seus cuidados.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1903. — Dr. *Cardoso Fonte*. — Dr. *Azevedo Sadré*. — Dr. *Fernando Figueira*. — Dr. *Felippe Meyer*. — Dr. *Joaquim Mattos*. — Dr. *Carlos Gröss*. — Dr. *Pinto Portella*. — Dr. *Franklin Guedes*. — Dr. *Alberto de Siqueira*. — Dr. *João Drummond*. — Dr. *Publio de Mello*. — Dr. *Numo de Andrada*. — Dr. *Silva Gomes*. — Dr. *Rego Monteiro*. — Bacharel *Cesar Diogo*.

Doc. n. 2

Compagnie Fermière de l'Etablissement Thermal de Vichy, propriété de l'Etat, Société Anonyme capital 12 millions — Siège social: Paris, 24, Boulevard des Capucines — N. 1.206.

Paris, le 30 avril 1903 — Doit Messieurs Coelho Martins & Cie. — Rio de Janeiro (Brésil):

C — M — C — Rio de Janeiro — 101/200 :

100 c. de 50/2 Vichy-Celestins, 21.90.....				2.150
Visa consulaire.....	18			
Frét.....	235			
Connaist permis statistique.....	14	10	264	10
			Frs. 2.414	10

Cambio a 800 rs. Frs. 1.931.28.

Valeur dont veuillez nous couvrir par une valeur à vue sur Paris:

Direitos :

5.000 kilos a 350 rs., peso bruto.....	1:750\$000
Capatazias.....	35\$000
	<hr/>
	1:785\$000
	<hr/>
Ouro 25 % 437.500, cambio de 800 réis.....	984\$000
Papel 75 %.....	1:347\$900
	<hr/>
	2:337\$100

Doc. n. 3

Compagnie Fermière de l'Etablissement Thermal de Vichy, propriété de l'Etat, Société Anonyme, capital 12 millions — Siège social: Paris, 24 Boulevard des Capucines —

Paris, le 30 avril 1903 — Doit Messieurs J. B. A. Petit à Rio de Janeiro (Brésil) :

J — P — Rio de Janeiro — 1/100 :

100 c. de 50/2 Vichy-Célestins, 21.90.....				2.190
Assurance maritime.....	14	10		
Visa consulaire.....	18			
Frét.....	232			
Connaist permis statistique.....	14	10	278	20
			Frs. 2.428	20

Cambio a 770 réis: 7:869\$710.

MEMORIAL DA COMPANHIA DE ACIDOS

Abstrahindo o preço da materia prima (salitre e enxofre), que a companhia importa e de que paga respectivamente o imposto de 50 e 60 réis por kilo, bem como do preço da mão de obra, que aqui é muito mais elevado á falta de pessoal habilitado á fabricação, basta attender a que, emquanto o producto estrangeiro está apenas sujeito ao imposto de 30 réisa por kilo de peso, liquido real (mercadoria e envoltorio), a companhia é obrigada a pagar pela entrada do envoltorio (botijões de grés impermeavel), e tão sómente do envoltorio, 80 réis por kilo. Esta differença, que representa 63 % contra o acido nacional, é ainda augmentada pela tara ou abatimento, que num caso é de 12 a 20 % e noutro de 8 % apenas, e pôde ser levada a descommunaes proporções, como se verá mais adiante, si não for cortado o abuso que se começa a introduzir de importar o acido em caixas de chumbo.

A elevação do imposto actual não só igualaria a condição commercial dos dous productos, nacional e estrangeiro, como é de-toda justiça, mas tambem facilitaria a produção do primeiro sem prejuizo da renda aduaneira e antes com vantagem manifesta. Essa elevação se poderia mesmo operar mantendo a taxa actual para o acido como mercadoria, e creando nova taxa para o envoltorio, ou, em uma palavra, sujeitando ambos ao pagamento de direitos especiaes.

REQUERIMENTO DIRIGIDO PELA COMPANHIA DE ACIDOS AO SR. INSPECTOR DA ALFANDEGA

Illm. e Exm. Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro. — Encaminhe a sua reclamação ao presidente da comissão encarregada pelo Governo de rever a actual tarifa. — Alfandega, 7 de julho de 1903. — *B. Franco.*

A Companhia de Acidos, estabelecida nesta cidade, vem expor succintamente o que occorre acerca do despacho do acido sulphurico, um dos productos de sua fabricação, e solicitar as providencias que couberem dentro das attribuições de V. Ex. afim de ser coarctado um abuso que se vai generalizando com prejuizo do Fisco e dos interesses ligados á protecção da industria nacional.

A Companhia de Acidos importa, além da materia prima (enxofre e salitre) necessaria a fabricação do acido sulphurico, o vasilhame (botijões de grés impermeavel) destinado a receber o producto fabricado, pois, no estado actual de nossa industria ceramica, não é possível obtel-o aqui por qualquer preço.

Desta fórma o seu producto se pôde dizer duplamente tributado, pagando os direitos relativos á introdução da materia prima pelo n. 268 da 11ª classe da Tarifa das Alfandegas e os do vasilhame pelo n. 620 da 20ª classe, ou 80 réis por kilo, não computada a differença, da quota exigivel em ouro, que eleva quasi ao dobro a importancia dos mesmos direitos.

Do producto similar estrangeiro, importado até agora em vasilhas de barro ou louça, em barricas ou caixas de ferro, em latas e vidros, cobram-se os direitos sobre o *liquido real* com os abatimentos variaveis das respectivas tabellas. Por aqui já se vê a grande vantagem commercial do producto estrangeiro sobre o nacional; mas nesta parte o inconveniente não pôde ser sanado senão em uma nova revisão da tarifa.

E' para outro ponto que a Companhia de Acidos quer chamar a esclarecida attenção de V. Ex.

Começa a se importar o acido sulphurico em caixas de chumbo, que são despachadas pelo n. 178 da citada 11ª classe, como se fossem de barro, louça, ferro ou de qualquer outra das materias designadas no n. 177.

Aos que não lidam com essas cousas poderá parecer indifferente o modo da percepção dos direitos, desde que estes são calculados sobre o liquido real; ao experimentado criterio de V. Ex. não escapa, entretanto, a irregularidade, para não dizer a illegalidade, do meio empregado e a argucia do importador para eximir-se ao pagamento dos direitos effectivamente devidos.

A Tarifa das Alfandegas não cogita do acido sulphurico acondicionado em caixas de chumbo, metal de preço mais alto que o ferro e muito mais alto que o barro e as outras materias com que se fabrica o vasilhame usado para tal fim; e no caso vertente seria inadmissivel proceder por semelhança ou analogia, forçando a interpretação da lei ou fazendo-a fallar no seu silencio, mórmente quando ha disposição que pôde ser applicada sem injustiça ao contribuinte e sem prejuizo do Fisco.

Si o calculo dos direitos sobre o acido sulphurico e sobre a vasilha ou caixa de chumbo que o contém, pôde offerecer difficuldades, outro meio deve existir e, realmente, existe na Tarifa das Alfandegas para obviar esse inconveniente.

O chumbo em *obras simples* (e tal se pôde considerar a caixa em que é importado o acido sulphurico) paga 1\$600 por kilo (n. 700 da 24ª classe); mais ainda que se lhe dê outra classificação a de chumbo em laminas, que é a mais barata, os direitos a pagar (200 réis por kilo) excedem mais de seis vezes aos cobrados pelo n. 178 da 11ª classe (30 réis por kilo).

Ao lado e á sombra do prejuizo fiscal, a exploração illicita vae realisando lucros fabulosos, vendendo o acido pelo mesmo preço por que o vende a Companhia e vendendo o chumbo, de que se pôde dizer não paga imposto, pelo preço commum, que é superior ao do proprio acido.

E' na esperanza de ver corrigido esse abuso que a Companhia de Acidos se dirige a V. Ex.

Digne-se V. Ex. attentar nas expostas razões, supprindo-as e contemplando-as com o exacto conhecimento que possui do serviço aduaneiro e da legislação que o rege, e providenciar como for mais acertado.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1903. — *A. Dias de Pinna*, presidente da Companhia.

PARECER DA SUB-COMISSÃO

A maioria da sub-comissão pensa que os artigos desta classe que pagam 50 % devem pagar 45 % e os que pagam 40 % passam a 35 %, conservando-se as actuaes taxas, com excepção das seguintes:

Ver o quadro junto.

A maioria da Sub-Comissão não acceita a classificação proposta pelos negociantes de S. Paulo, remetida pela Associação Commercial do mesmo Estado; attendendo, entretanto,

a algumas emendas de interesses geraes e decidindo augmentar de 30 para 40 réis a taxa do acido sulphurico, art. 178.

A reclamação da Companhia das Aguas Apollinaris não pôde ser attendida, tratando-se de agua de mesa com similares no paiz e não de agua medicinal; conserve-se, portanto, a taxa actual.

Relativamente ao ferro de Girard, a reclamação não foi attendida por ser este producto uma especialidade pharmaceutica não classificada e estar sujeito ao art. 323 (producto *ad valorem*).

Sobre a reclamação da Companhia de Acidos, já foi attendida em parte, conforme a decisão dado ao pedido da Associação Commercial de S. Paulo, pela qual foi elevada a taxa de 30 para 40 réis.

A Sub-Commissão, por maioria, deliberou que fosse eliminada das Preliminares da Tarifa a clausula que isenta de direito de consumo e expediente o sulphureto de carbonio ou formicida, e que seja taxado em 200 réis por kilo.

Esta deliberação foi tomada contra os votos do Sr. J. B. Lopes que reclamava isenção e do Sr. Gabriel Filgueiras que propoz que, sendo eliminada a clausula de isenção, fosse elevada a taxa de 500 réis por kilo.

A decisão foi a mesma relativamente ao trabalho apresentado pelo Sr. Alves de Magalhães.

Relativamente a emendas apresentadas pelo Dr. Aarão Reis:

Art. 211 — Chlorato de potassio; foi adoptada a taxa de 250 réis em vez de 300 réis.

Art. 216 — Foi aceita a emenda, substituindo-se a taxa de 150 réis por 100 réis.

Art. 274 — Peroxydo de manganez, e art. 313 — não foram acceptas as emendas.

A maioria vota pela conservação da taxa do sal e contra proposta do Sr. Francisco de Barros e os votos do mesmo e do Sr. Gabriel Filgueiras, por se tratar de um producto de grande consumo indispensavel á lavoura e á industria da salga.

Sobre as propostas do Sr. Vittorio Migliora:

Chlorato de potassio (art. 211), a sub-commissão já decidiu como acima fica exarado; relativamente ao art. 323 (vaselina), não é conveniente propor duas taxas para a vaselina branca e amarella pela difficuldade no acto da conferencia.

Em relação ao art. 216 é aceita a proposta da redução dos 150 réis por kilo para 100 réis sobre o bichromato de potassio e não é aceita a redução pedida para o art. 211 (chlorato de potassio) de 300 réis para 200 e sim para 250 réis.

Não é tambem aceito o pedido de diminuição para o oxydo de manganez (art. 274) por ser materia prima existente no paiz e que pôde ser explorada.

A sub-commissão dirige felicitações ao Sr. Guilherme Guimarães Junior pelo seu importante estudo sobre as diversas classes, entre as quaes, a classe 11^a, mas declara que não o pôde tomar em consideração pelas mesmas razões expostas relativamente ás novas classificações propostas pelos negociantes de S. Paulo, e mesmo por não se tratar da reforma total da Tarifa e sim de uma revisão de accordo com os interesses geraes. Outrosim, a sub-commissão declara ter attendido em parte as muitas reclamações apresentadas no mesmo trabalho que lhe pareceram justas.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1903.

PROPOSTA DA SUB-COMISSÃO

Os artigos desta classe, que pagam 50% passam a pagar 45% e os que pagam 40% passam a pagar 35%, conservando-se as demais taxas á excepção das seguintes:

Art. 178. Deve especificar-se: Acido fluorhydrico.....	\$150	25 %
Art. 179. Substituir a especificação existente pela seguinte: <i>Aguas mineraes naturaes e artificiaes</i>	\$350	60 »
<i>Aguas mineraes naturaes purgativas de: Janos, Rubinat, Carls bad, Villacabras, Carabana, etc.</i>	\$200	40 »
Art. 184. Alcolato, ou espiritos medicinaes, simples ou compostos.....	\$5000	40 »
Art. 194. Deve especificar-se: <i>Arseniato de cobre</i>	\$400	25 »
Art. 196. Balsamos manipulados de qualquer qualidade.....	1\$700	30 »
Art. 199. Biscoutos nacionaes.....	2\$000	40 »
Art. 208. Cerveja medicinal de qualquer qualidade.....	1\$600	40 »
Substituir a especificação existente pela seguinte:		
<i>Chlorato de potassio</i>	\$250	25 »
<i>Chlorato de sodio</i>	\$250	25 »
<i>Chlorato de baryo precipitado</i>	\$250	25 »

	Perchlorato de potassio.....	\$500	25 %
	Perchlorato de sodio.....	\$500	25 %
Art. 213.	Deve especialisar-se: <i>Chlorureto de chumbo impuro</i>	\$350	25 %
	Substituir a taxa do chlorureto de sodio puro de 100 réis para.....	\$200	25 %
Art. 214.	Chocolate medicinal.....	3\$600	30 %
Art. 216.	Deve especificar-se: <i>Chromato de baryo</i>	\$100	15 %
Art. 217.	Cigarros medicinaes.....	3\$600	30 %
Art. 220.	Conservas, electuarios, polpas, etc.....	1\$500	30 %
Art. 223.	Desinfectantes não classificados <i>ad valorem</i>		25 %
Art. 227.	Elixires, licores, gottas, injeccões e soluções medicinaes...	3\$000	40 %
Art. 228.	Emulsão medicinal de qualquer qualidade.....	2\$400	40 %
Art. 234.	Extracto fluido de qualquer qualidade.....	8\$000	40 %
Art. 238.	Geléas medicinaes de qualquer qualidade.....	1\$800	40 %
Art. 239.	Genebra medicinal de qualquer qualidade.....	3\$000	40 %
Art. 240.	Globulos homeopathicos.....	3\$200	40 %
Art. 242.	Glycerina.....	\$900	40 %
Art. 244.	Deve ser supprido: está incluido no art. 227.		
Art. 245.	Deve substituir-se a especificação existente pela seguinte:		
	Hydrolatos ou aguas distilladas e hydro-alcoolatos:		
	De flôres de lorangeira, rosa e louro cerejo.....	\$300	25 %
	De hamamelis simples ou compostos.....	2\$000	40 %
Art. 255.	Laudano de Rousseau e Syddenham.....	6\$500	40 %
Art. 256.	Le Roy purgativo e vomitivo.....	3\$000	40 %
Art. X.	Deve especificar-se aqui:		
	Levedo ou levurina de cerveja em pó ou granulado.....	4\$000	25 %
Art. 257.	Linimento, fomentações, etc.....	3\$000	40 %
Art. 249.	Deve ser supprido: está incluido no art. 227.		
Art. 262.	Medicina em granulos de Humphreys.....	45\$000	30 %
Art. 263.	Medicina em granulos dosimetricos.....	20\$000	40 %
Art. 274.	Deve especificar-se do seguinte modo os artigos seguintes:		
	Oxydo de antimonio puro.....	1\$000	25 %
	» » » impuro.....	\$500	25 %
	» » cobalto puro.....	7\$500	25 %
	» » » impuro, industrial.....	3\$000	25 %
	» » cobre puro.....	1\$000	25 %
	» » » impuro.....	\$400	25 %
	» » chromo puro.....	\$500	25 %
	» » » impuro.....	\$250	25 %
	» » estanho puro.....	\$800	25 %
	» » » impuro.....	\$400	25 %
	» » ferro impuro medicinal.....	\$500	25 %
	» » » industrial.....	\$030	15 %
Art. 278.	Papeis chemicos e sinapisados.....	2\$500	40 %
Art. 229.	Pastas, pastilhas etc.....	3\$000	40 %
Art. 280.	Pastilhas comprimidas, fundidas, tabloides, etc.....	30\$000	30 %
Art. 281.	Pastilhas comprimidas de saes de Vichy.....	7\$000	30 %
Art. 288.	Pilulas, bolas, conforme está especificado.....	35\$000	30 %
Art. 291.	Pomadas, unguentos, etc.....	3\$600	40 %
Art. 293.	Pós medicinaes compostos, de qualquer qualidade.....	6\$500	30 %
Art. 297.	Deve ser especificado do seguinte modo :		
	Sabão medicinal simples ou amygdalino.....	1\$300	40 %
	Sabonetes medicinaes compostos de uma ou mais substancias, aromatizados ou não.....	3\$000	50 %
Art. 298.	Saccharatos, saccharuretos, em pó ou granulados, simples ou compostos.....	6\$800	40 %
Art. 299.	Deve ser especificado do seguinte modo :		
	Saes granulados ou em pó, offervescentes ou não, simples ou compostos, de qualquer qualidade.....	3\$500	40 %
	Saes de aguas mineraes naturaes, em pó ou crystallizados.....	3\$000	30 %
Art. 313.	Sulfureto de carbono ou formicida.....	\$200	50 %
Art. 320.	Tinturas alcoolicas ou ethereas, de qualquer qualidade.....	5\$000	50 %
Art. 324.	Vinagre medicinal de qualquer qualidade.....	2\$800	40 %

- Art. 326. Xaropes e robs medicinaes, de qualquer qualidade..... 2\$800 40 %
Art. 328. Productos chimicos, naturaes ou artificiaes, drogas, especialidades pharmaceuticas e medicamentos não classificados, nunca poderão ser assemelhados a qualquer outro e devem pagar sempre..... ad val. 30 »

A nota 26 deve ser suprimida, ou substituida pela seguinte:

« As mercadorias desta classe, quer sejam importadas, contusas, em rasuras, raspas, ou em pó, não pagarão por isso mais que as taxas estabelecidas.»

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1903.

PARECER ESPECIAL E RECTIFICATIVO DA SUB-COMISSÃO

Substituir o seguinte :

- Art. 246. Hydrolatos ou aguas destilladas :
De flores de laranjeira e rosas, kilo..... \$400 50 %
De louro-cereja, kilo..... \$300 50 »

Pelo seguinte :

- Art. 246. Hydrolatos ou aguas destilladas:
De flores de laranjeira, rozas e louro-cerejo, kilo..... \$300 25 »
De hamamelis e outros não especificados, kilo..... ad val. 50 »

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1903.

PARECER ESPECIAL E RECTIFICATIVO DA SUB-COMISSÃO

Art. 179. Substituir a especificação existente pela seguinte :

- Aguas mineraes naturaes e artificiaes..... \$350 60 %
Aguas mineraes naturaes purgativas de Janos, Rubinat, Carlsbader, Villa Cabras, Carabana, etc., e agua mineral de Vichy, do Estado Francez..... \$200 60 »

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1903.

PROPOSTA DO SR. ALFREDO CANDIDO MOREIRA

« Art. 274. Oxido de chumbo composto ou seccante branco kilo 400 — 100 %.
Observações — A fabrica de vernizes e seccantes do Sr. José Gomes Ferreira, na ilha de Paquetá, tem apresentado no mercado seccante de primeira qualidade tão bem preparado, que não se distingue do similar estrangeiro. Outros fabricantes poderão também fabrical-o; acho portanto, que taxando o seccante estrangeiro á razão de 100 % seria contribuir patrioticamente para o desenvolvimento da industria nacional.»

CLASSE 12ª

EMENDA DOS SRS. EMILIO DE BARROS E DR. AARÃO REIS

- Art. 330 — Tóros — de pinho ou qualquer outra qualidade para construção em geral — metro cubico..... 20\$000

EMENDA DO SR. F. CANELLA

Em vez da especificação estabelecida na tarifa em vigor, diga-se :

- Art. 335 — Chapéos de laminas ou fitas de madeira.

EMENDA DO SR. A. HENAUULT

Onde se diz :

Art. 374 — Molduras armadas ou desarmadas, simples, pintadas, envernizadas ou douradas, inclusive os florões e os filetes ou cordões, kilo..... 2\$000 50 %.

Diga-se :

Art. 374 — Molduras simples pintadas, envernizadas ou douradas com ou sem ornamentação, kilo:
Desarmadas..... 2\$000 50 %
Armadas 3\$000 50 »

Justificação — As facturas originaes que submetto à apreciação da Mesa, tratam de molduras estrangeiras e por ellas fica demonstrado sufficientemente que a industria nacional é actualmente mais que protegida, conforme se verifica, pois, que essas facturas nos fornecem os dados seguintes :

Fact. n. 22 — De 1:166\$160, ao cambio de 12 d. pagou na alfandega 1:284\$000.

Fact. n. 37 — De 516\$688, ao cambio de 12 d., pagou na alfandega 524\$300.

Fact. n. 39 — de 1:206\$685, ao cambio de 12 d., pagou na Alfandega 1:353\$100, ou sejam mais de 100 % de protecção.

E' preciso notar que as molduras ordinarias não se importam mais, por existirem fabricas no paiz, supprindo o mercado á sombra da tarifa que as protege com uma taxa de 150 %; é, pois, sobre os artigos superiores, os unicos que veem ao mercado, que a taxa actual de 2\$ attinge a razão de 100 % sobre o valor da mercadoria, conforme fica provado com as facturas alludidas que acima transcrevi.

Ora, como é devido a essa taxa que a industria nacional se desenvolveu e progrediu rapidamente, dando actualmente resultados excellentes, essa taxa póde perfectamente continuar a vigorar sem nenhum augmento, e, com tanto mais facilidade, que os proprios industriaes declaram poder vender pela metade do preço molduras superiores, iguaes ás que veem do exterior; o que é uma prova de que, si a taxa actual, em vez de ser de 2\$, fosse mais baixa — o que deveria ser — tambem não os poderia difficultar.

O commercio de molduras protesta, pois, contra a elevação da taxa, affirmando tambem que grande parte de sua freguezia não quer comprar o producto nacional, porque em muitos casos não apresenta, nem a excellencia do fabrico estrangeiro, nem o seu gosto novo ou artistico, nem tampouco a sua qualidade no dourado, especialmente, e outras applicações modernas.

Afirmaram-me, por exemplo, que a maior parte dos quadros do actual salão de pintura da Escola de Bellas Artes foram todos armados com molduras estrangeiras, porque os artistas não podem restringir as suas escolhas ás qualidades e modelos das molduras nacionaes.

Relativamente ás varias classificações propostas pelo Sr. Dr. Trajano de Medeiros, eu as acho inuteis, porque os proprios fabricantes nacionaes e os negociantes de molduras affirmam ser nulla a importação de molduras sómente gessadas, sem verniz, pinturas, ouro ou outras applicações. Não vejo, pois, nenhuma necessidade de crear novas taxas para esse genero, achando já a nossa tarifa muito complicada, como está actualmente, e sendo sabido que é a mais longa do que a de qualquer outro paiz.

Farei uma excepção para as molduras armadas, que devem ser destacadas das outras para pagar a taxa de 3\$ por kilo.

E' uma concessão justa feita á industria nacional, que quer iniciar no paiz esse fabrico, e porque as molduras ovacs e curvas, geralmente applicadas aos espelhos, são molduras de preço alto, que podem supportar melhor esse augmento quando importadas.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903.

PROPOSTA DO SR. DR. TRAJANO DE MEDEIROS

Art. 330. Madeira bruta, cerrada, etc., etc.

a) Em tóros, vigas, vigotas, mastros, vergontees e blocos: — de carvalho, teca, mogno, nogueira, páo setim e outras madeiras proprias para marcenaria — metro cubico 45\$; de pinho e qualquer outra qualidade para construcção em geral, metro cubico 25\$000.

b) Em taboado, pranchões ou couçoiras: de carvalho, teca, etc., etc. (como acima), metro cubico 60\$; de pinho e qualquer outra qualidade para construcção em geral, metro cubico, 35\$000.

c) Em folhas delgadas, colladas sobre madeira até seis millimetros de grossura, envernizadas ou pintadas, kilo 1\$; lisas ou simples, kilo 2\$; com embutidos, kilo 50\$000.

T. A.

Nota 23ª — Conserve-se a nota, supprimido o ultimo periodo, cuja razão de ser desappareceu com a alteração das taxas propostas.

Tratando-se de peças de fôrma muito irregular, cujo volume não possa ser bem determinado, deverão ser taxadas pelo art. 391.

Art. 333. Conservem-se as taxas de *aparadores*, alterando-se sómente as dimensões uos de menor taxa de 1^m,50 para 1^m,20 de comprimento.

Art. 337. *Bahús e caixas* :

a) De *pinho simplesmente aplainados* : desarmados 250 réis o kilo (em vez de 100 réis da Tarifa) e armados 350 réis o kilo (em vez de 130 réis da Tarifa) ;

b) De *madeira ordinaria, pintados ou forrados de lona ou oleados* : até 60 c/m, um 7\$500 (em vez de 5\$300 da Tarifa) ; de mais de 60 até 80 c/m 13\$ (em vez de 11\$ da Tarifa) ; de mais de 80 c/m 24\$ (em vez de 22\$ da Tarifa).

c) De *camphora, sandalo, etc., etc.* (V. Tarifa), com as dimensões acima indicadas, as taxas devem ser 14\$, 28\$ e 40\$; (em vez de 12\$, 24\$ e 36\$ da Tarifa).

Art. 354. Acrescente-se o seguinte : « *camas de campanha, de qualquer feito, uma 15\$000* ».

Art. 389. *Tornos de madeira para calçado*, kilo 1\$ (em vez de 300 réis da Tarifa).

Art. 340. *Barcos e embarcações miudas* :

Acrescente-se : *embarcações de regatas e respectiva palamenta 40 réis por kilo.*

Art. 352. Altere-se a designação do artigo, substituindo-se as palavras *cabos e castões* por *cabos e punhos*, — e bem assim a taxa dos *cabos e punhos para bengalas, chapéos de sol, instrumentos ou ferramentas miudas* — de 1\$ para 1\$300 o kilo — razão 50 %. Taxe-se mais : *cabos para machados, alviões, enxadas e ferramentas semelhantes para lavoura, mineração, etc.* — kilo 400 réis, razão 50 %.

Art. 353. Proponho que as taxas para as cadeiras sejam estabelecidas do accordo com a Tarifa de 1896, elevada a razão de 4\$ a 60 %, na parte referente ás cadeiras de madeira ordinaria, como está na Tarifa actual, a saber :

I. De madeira ordinaria :

a) com assento de páo : de madeira vergada com braços, uma 9\$, em lugar de 20\$; sem braços, uma 4\$500 em lugar de 6\$. De madeira cortada, com braços, 3\$200, idem 5\$; sem braços 1\$600, idem 4\$000 ;

b) com assento de palha ou palhinha : com braços, uma 11\$500 em lugar de 20\$; sem braços, 5\$750 idem 6\$000 ;

c) de balanço ou de abrir e fechar ou de extensão : com braços 12\$500, em lugar de 30\$; sem braços 8\$250, idem 20\$00 ;

d) para criança : pagarão 50 % das taxas correspondentes ás cadeiras para adultos.

II. De madeira fina :

e) com assento de palha ou palhinha : com braços 24\$700, em lugar de 50\$. Sem braços 13\$, idem 20\$000.

f) de balanço ou de abrir e fechar ou de extensão, com braços 32\$500, em lugar de 50\$. Sem braços 18\$200, em lugar de 30\$000.

III. *Toscas de pinho ou outra madeira semelhante* :

De abrir e fechar, para jardins, uma 1\$500 em lugar de 3\$000.

IV. *Idem de galhos e arvore*. Com ou sem cortiça, uma 3\$ em lugar de 6\$000.

V. *Idem não especificadas 60 % ad valorem.*

IV. B. — Conserve-se a nota 30ª.

Art. 374. *Molduras*.

Proponho a seguinte classificação :

I. *Molduras desarmadas em tiras ou varas* :

a) *lisas de madeira na côr natural ou engessadas*, kilo 1\$500 em lugar de 2\$000 ;

b) *ornamentadas nas mesmas condições*, kilo 2\$, como actualmente ;

c) *pintadas ou douradas*, kilo 3\$ em lugar de 2\$000.

II. *Molduras armadas de qualquer feito* :

Pagarão o duplo das taxas estabelecidas para as molduras correspondentes desarmadas.

Art. 392. Elevem-se as taxas deste artigo na ordem da Tarifa, para 1\$, \$600, 2\$, \$100, 5\$ e \$100, em lugar de 1\$600, \$400, 1\$600, \$060, 4\$000 e \$060.

Art. 360. *Cortiça*.

Em vez de *cortiça em rolha* ou em quaesquer outras obras simples, kilo 300 réis, diga-se :

Cortiça :	
Em rolhas, kilo.....	\$300
Em quaesquer obras, kilo.....	1\$200

Entre os arts. 333 e 334 colloque-se o seguinte :
 Saltos para calçado, simples ou cobertos, com ou sem chapa de metal, kilo 3\$,
 razão 30 %.
 Na nota 42ª onde se diz : « as peças avulsas e soltas, etc., pagarão 1\$200, sendo de
 madeira ordinaria », diga-se : pagarão 1\$600 o kilo, sendo de madeira ordinaria.

PROPOSTA DOS SRS. LUCKHAUS & COMP.

Art. 394. Fundos de madeira para pratos :
 Sobre esse artigo teem surgido duvidas para o despacho — *ad valorem* ou por peso —
 Propomos estabelecer para elle a taxa de 1\$200 por kilo, evitando assim prejuizos cau-
 sados pelos modos como um ou outro entende taxal-o.

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Art. 339 — Bandejas e cuias — de xarão ou axaroadas : não se explicam os altos direitos da Tarifa para estas e outras obras axaroadas ; esta especie de verniz é hoje de preço barato, tanto no Japão, de onde é originario, como em outros paizes da Europa e America ; por isso devem passar as bandejas a uma só taxa, kilo.....	3\$000
Art. 341 — Bastidores de madeira ordinaria. kilo.....	\$800
De madeira fina, kilo.....	1\$800
Art. 355 — Chapéos de lascas de pinho, sem enfeites, um....	\$800
Com enfeites, um.....	1\$600
Art. 357 — Colheres, etc., redução das taxas actuaes, a metade.	
Art. 377 — Peanhas, etc., simples, pintadas ou envernizadas, kilo.....	\$900
Douradas ou á sua imitação, kilo.....	1\$800
Art. 380 — Pulseiras, etc., a taxa representa muito mais do que o valor de taes artigos, pelo que deve ser reduzida á metade, para corresponder á razão marcada de 50 %/, kilo.....	10\$000
Art. 386 — Tacos para bilhar — Pela mesma razão acima, propomos a redução da taxa de cada um taco a...	1\$000
Art. 387 — Tecido de madeira, simples ou pintado para transparentes, kilo.....	1\$000
Art. 391 — Transparentes, um.....	3\$000
Art. 393 — Venezianas, uma.....	6\$000

Observações — Nesta classe ha artigos, que facilmente estabelecem a confusão. Para exemplo, os aparadores e prateleiras do art. 333 (*etagères*), e dos *etagères* de pendurar, do art. 377.

O facto de naquelles se dizer *etagères* faz com que não raras vezes as Alfandegas incluam ahí mercadorias que não passam de estantes para musica, *etagères* de pendurar, etc. Os primeiros são claramente os armarios ou aparadores de sala de jantar, semelhantes aos guarda-louças e vulgarmente chamados *buffets*.

MEMORIAL DO SR. J. B. FERRINI

J. B. Ferrini, negociante e industrial, com casa de negocio nesta Capital, á rua Sete de Setembro n. 102, e fabrica de armações, cabos e punhos para chapéos de sol, na estação do Rodeio, Estrada de Ferro Central do Brazil, vem justificar o pedido de augmento da taxa com que são gravados actualmente os « cabos e cartões para bengalas e chapéos de sol », n. 352, classe 12ª, em protecção de uma nascente industria nacional.

O abaixo assignado está montando uma fabrica de armações no Rodeio, empregando cerca de 300.000\$, adquirindo para isso vasta extensão de terreno, afim de possuir as qualidades e quantidades de madeira necessarias, e iniciar o cultivo de bambús, rotins, canna da India, etc., e dispor da força hydraulica indispensavel á possante turbina, que deverá pôr em movimento as 26 machinas que para tal fim importou da Europa e Norte America.

Para o fabrico dos «cabos e castões para bengalas e chapéus de sol», nada é preciso importar, com relação à madeira tão abundante e de tão boa qualidade aqui, que chega a ser incompreensível não tenha sido mais convenientemente aproveitada até hoje.

Não é justo que quem se arrisca a montar uma fabrica, expondo toda a sua fortuna para executar todo o trabalho no paiz, não seja protegido por um imposto de importação, capaz de compensar a diferença de custo da mão de obra, muito mais caro aqui do que na Europa.

A razão de 50 %, pela qual são taxados os cabos e castões, é equitativa e talvez mesmo elevada unicamente para os cabos de canna simples, que são os mais ordinarios e cujo custo na Europa é, na média, de 26 a 30 francos a grossa, com um peso de 18 a 25 kilos. Tratando-se, porém, dos impropriamente chamados castões (na opinião do abaixo assignado deveria dizer-se «punhos») e dos cabos de madeira, a razão real, com a taxa actual de 1\$, não representa nem 25 %.. De facto, uma duzia de punhos de madeira, pesando em média 500 grammas, não custa menos de dous francos, que, ao cambio de 12, perfazem approximadamente 1\$590, ou 3\$180 por kilo que com razão de 50 % daria uma taxa superior a 1\$500 por kilo, e não 1\$, como na actual tarifa. Isto tratando-se da qualidade de punhos da mais barata, havendo punhos do custo de seis e mais francos por duzia.

Tratando-se, pois, de materia prima que existe no paiz, como em parte alguma, o supplicante pede que, a bem da industria nacional, sejam elevados os direitos sobre os punhos e cabos de madeira, para chapéus de sol, na proporção que a alta sabedoria de VV. Ss. julgar mais conveniente, racional e justa.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1903.

MEMORIAL DO SR. A. HENAULT

Alguns negociantes de moveis em S. Paulo, me encarregaram, na occasião de minha ultima viagem áquella praça, de apresentar os seus protestos referentes á classe actualmente em discussão, ao art. 353, cadeiras de madeira ordinaria.

Esses negociantes protestam, porque, com o intuito de proteger duas ou tres fabricas ainda não funcionando com bastante actividade e não podendo supprir o mercado do Brazil, os legisladores augmentaram no fim do anno passado, de mais de 150 % os direitos sobre as cadeiras em geral.

Protestam porque affirmam que essa lei foi votada quasi de surpresa e sem consultas prévias dos interessados, que não tiveram depois bastante tempo para demonstrar o não fundamento de semelhante medida.

Protestam porque affirmam igualmente que não ha exemplo algum na tarifa de uma protecção tão exaggerada, mesmo em favor de productos nacionaes em significativas provas de adeantamentos.

E é por estas razões e baseando-se sobre as importações e direitos correspondentes pagos no corrente anno, que os importadores de S. Paulo pedem que sejam applicadas as taxas da tarifa, que vigorou até o fim de dezembro do anno passado, e conservando a mesma nota final n. 42.

Entregando á mesa duas facturas originaes, pôde-se verificar pela de n. 1, que importando cadeiras pelo valor de 1:325\$450, pagou na alfandega de Santos 2:992\$200 ou 225 %; pela de n. 2, no valor de 2:514\$800, pagou na mesma alfandega 5:850\$200 ou 235 %.

Juntando o meu protesto pessoal aos dos negociantes de S. Paulo, desejo accrescentar que uma industria que não se pôde crear ou se levantar com uma taxa altamente proteccionista de 100 %, como é a taxa que vigorou até 31 de dezembro do anno passado, a qual pedimos seja novamente applicada, é uma industria que não está aproveitando dos favores que os legisladores lhe concedem. Porque, com uma protecção de 100 % e possuindo materia prima no paiz em quantidade para a fabricação, materia prima ainda superior em qualidade á que vem do estrangeiro, as nossas consciencias podem ficar tranquillias e a nossa missão de defender os interesses do fisco, servindo e animando os dos industriaes e commerciantes, está perfeitamente preenchida nesse caso.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903.

MEMORIAL DOS COMMERCIAENTES DE MOVEIS DE S. PAULO APRESENTADO PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DA MESMA CIDADE

Os abaixo assignados negociantes e importadores de moveis, prejudicados desde 1 de janeiro do corrente anno, com o excessivo augmento dos direitos sobre moveis estrangeiros e estando-se actualmente trabalhando no Rio de Janeiro na revisão das tarifas, veem pela presente pedir a V. Ex. para, em nome destes negociantes, intervir perante a commissão a que foi confiado este trabalho, para que sejam reduzidos esses direitos, fazendo vigorar os

da tarifa, sendo que neste sentido já foram feitas diversas representações de negociantes do Rio de Janeiro.

Confiamos nos membros da comissão encarregada dessa tarafa, que, sendo também do commercio, sabem que a *cadeira austriaca*, que antigamente estava ao alcance da classe pobre, hoje não pôde ser vendida, pois a cadeira simples, que pagava a taxa de 3\$500, hoje paga 6\$ e a cadeira com braços, também simples, que era taxada a 7\$, hoje paga 20\$; não fallando na taxa de 25% em ouro, que, conforme o cambio, poderá calcular-se mais 50% de augmento.

Estes negociantes prejudicados naturalmente pela crise que o commercio está em geral atravessando, são ainda sacrificados com esse excessivo augmento de direitos que na pessima quadra só poderemos qualificar de absurdo, pois que, além de tornarem prohibitiva, por assim dizer, a importação, prejudicaram a venda do *stock* existente e, infelizmente, não temos moveis nacionaes de madeira curvada que possam competir com os austriacos, não só pela difficuldade da madeira curvada chamada (Faia), que não temos no paiz, como também pela mão de obra, que é mais cara, encarecendo assim os moveis nacionaes curvados que, não obstante serem de inferior qualidade, ficam muito mais caros.

Além disso, os fabricantes nacionaes, não obstante saberem existir ainda grande *stock* de moveis austriacos, prevaleceram-se do augmento de direitos para reputarem productos que não se assemelham aos outros por preços elevadissimos.

Constou em tempo haver no Rio de Janeiro uma fabrica que se dizia fabricar moveis curvados semelhantes aos austriacos e cujos proprietarios muito influram para esse grande augmento de direitos, entretanto são decorridos seis mezes e só podemos lamentar que essa grande fabrica até hoje não tivesse fornecido sequer uma amostra da sua fabricação para podermos ver si de facto estaria em condições de poder substituir o artigo austriaco, que neste caso serviria também para fornecer a estabelecimentos publicos, que estão sendo suppridos de moveis austriacos.

Os moveis austriacos não podem ser considerados de luxo, portanto, tudo esperamos da comissão, que, estamos certos, procederá com todo criterio.

Os abaixo assignados pedem pois ao digno presidente da Associação Commercial de São Paulo auxilia-los nesta justa representação, fazendo chegar-a ás mãos do poder competente e, confiados no criterio e justiça da illustre comissão da Revisão de Tarifas, esperam que estas allegações sejam tomadas em toda a consideração.

S. Paulo, 20 de junho de 1903.— (Seguem-se 26 assignaturas.)

MEMORIAL DOS SRS. RIBEIRO ALVES & COMP.

Nós abaixo assignados, importadores de vidros, espelhos, molduras para quadros e muitos outros artigos, estabelecidos á rua General Camara n. 126 e 128, casa filial á rua Gonçalves Dias n. 15, sabendo que diversas casas representaram á essa digna comissão para que seja augmentada a taxa que actualmente pagam (molduras de madeira) art. 374 (classe 12), vimos pela presente também representar perante essa illustrada comissão o que nos occorre sobre o artigo ora em discussão e pedir seja tomado na devida consideração o que em seguida expomos.

Art. 374, molduras de madeira, armadas ou desarmadas: pagam pela tarifa em vigor 2\$ por kilo, razão de 50%; ora, essa taxa não está na proporção de 50% como estipula a tarifa, e sim, na de mais de 100%, e como prova vamos mencionar diversas facturas e qual as suas importancias de custo da mercadoria posta na Alfandega, inclusive todas as despesas feitas até este porto.

Uma factura de molduras, vinda da America do Norte, paga, ao cambio de 12 dinheiros, importou em 1:166\$160 e pagou de direitos na Alfandega 1:284\$100; outra factura vinda da Europa e também paga ao mesmo cambio, custou 1:206\$685, e pagou de direitos 1:353\$100 portanto, parece-nos que está bem provado o que acima allegam; que a taxa não está na proporção de 50% e sim na de 110%, não contando com o novo imposto, que agora foi creado; portanto, pedimos para que seja mantida a mesma taxa de 2\$ por kilo, para toda e qualquer qualidade dourada ou não, pois que se acha bem elevada, e portanto, bastante protectora da industria nacional e como tal, veja-se que a importação desse artigo tem diminuido mais de 75%, conforme poderão ver na estatística da alfandega, isto porque as molduras estreitas e as de qualidade inferior não podem comportar tamanha taxa que excedia na razão de 150%, o que actualmente se importa é só de qualidade superior, e isto porque as fabricas nacionaes não fabricam molduras que se possam igualar em qualidade e gosto artistico ás que importamos da America do Norte ou da Europa, que são as melhores que fabricam.

Acresce que, si se augmentar a taxa que actualmente pagam, não consistirá isso em uma protecção á industria nacional já bastante protegida (e ainda mais, tendo agora novo imposto em ouro para as obras do porto, que augmentará em mais de 77% no total dos direitos a pagar, e sim quasi uma prohibição na entrada desse artigo estrangeiro e assim

ficarão os consumidores, especialmente os entendidos em objectos de arte, coagidos de possuírem molduras de fina qualidade e gosto artistico, e disto appellamos para o alto conhecimento da illustre commissão para que faça um pequeno estudo sobre o que acima expomos.

Esperando que esta justa apresentação obtenha o fim a que se destina, temos a honra de subscrevermos com subida honra e alta consideração.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1903.

MEMORIAL DOS SRS. RIBEIRO ALVES & COMP.

Em resposta ás allegações dos fabricantes de molduras para quadros, Srs. Martins Seabra & Comp., pedindo augmento de direitos para o artigo similar estrangeiro, ractificamos tudo quanto já dissemos em nossa representação anterior e apresentamos á digna commissão as seguintes ponderações:

Não faziamos opposição a que a taxa actual (art. 374, classe 12) fosse augmentada:

1º, si os fabricantes nacionaes produzissem o artigo de luxo e de fina qualidade que, por emquanto, só o temos importados do estrangeiro;

2º, si o artigo estrangeiro semelhante ao nacional ficasse aqui por preço inferior ou igual e este, impedindo desta fórma sua sahida e prompta venda.

3º, si as fabricas nacionaes tivessem de se limitar a exiguo lucro para poderem arcar com a concorrência do genero estrangeiro.

Porém, tal não se dá. As fabricas nacionaes, mesmo a de S. Paulo que produz melhor artigo, não produzem a moldura fina, cara e de gosto artistico; augmentar a tarifa é prohibir a sua entrada, sem lucro para a industria do paiz e com grande damno do commercio já sacrificado.

O artigo estrangeiro no typo do que aqui se fabrica fica onerado com os actuaes direitos (2\$ por kilo) por mais do dobro do custo da factura e por mais 50 % por que é vendido o de fabricação nacional. E' logico que o consumidor e o proprio negociante deem como dão para o artigo baixo preferencia ao nacional, que faz quasi a mesma vista.

Sendo o preço do artigo nacional 50 % inferior ao estrangeiro, não se pode acreditar que as fabricas não aufram um lucro razoavel do seu producto, e si tal não se dá, o que ignoramos, não póde ser isso attribuido á concorrência do artigo estrangeiro (muito mais caro), e sim a que fazem entre si as fabricas nacionaes.

Citamos, para exemplo, o facto de uma fabrica de S. Paulo ter no Rio de Janeiro um deposito de molduras onde vende mais barato 5 a 10 % que a fabrica daqui, sendo o producto, entretanto, mais perfeito.

Bastaria o que acabamos de expor para nos dar ganho de causa, pois é corrente e de boa razão que se deve proteger, com direitos prohibitivos, uma industria quando ella se acha aparelhada a competir com a estrangeira em qualidade e quantidade.

A industria de molduras entre nós só produz por emquanto o artigo commum e relativamente barato. Nessa producção o estrangeiro não se tem prejudicado, pois fica, como já dissemos, posto aqui, por mais 50 %.

Tanto isto é verdade que a importação tem diminuido cerca de 75 % em vista de quasi não se importar a moldura estreita ou de inferior qualidade, que já não comporta a taxa actual, em que os direitos pagos excedem de muito o custo, como provamos com a factura e cópia de despacho junto. Estamos, por conseguinte, desde já, limitados a importar o artigo de luxo e artistico que aqui não se fabrica e que sendo ainda augmentado de direito ficará prohibido de entrar no mercado, sem proveito para a industria nacional e com grande prejuizo do commercio e das bellas-artes.

E'-nos lisonjeiro apresentar á illustre commissão a declaração junta firmada pelos principaes artistas, inclusive o vice-director da Escola de Bellas-Artes, que corroboram esta nossa asserção.

Habilitem-se as fabricas nacionaes a produzir o artigo de superior qualidade e de fino gosto artistico, que mesmo com a tarifa actual ainda poderão competir com o estrangeiro.

Basta lembrar que ainda teem 50 % de margem para esse fim.

Estamos persuadidos da justiça da causa que defendemos e estamos convictos de que a digna commissão, estudando bem o assumpto, concordará na permanencia da actual taxa.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1903.

(Acompanham tres documentos a seguir.)

PUBLICA-FORMA

Documento n. 1.—A' mui digna Commissão de Tarifas do Centro Commercial. — Os abaixo assignados, artistas residentes nesta Capital, veem pedir a esta illustrada commissão que os actuaes direitos sobre molduras importadas não sejam elevados, visto estarem, como estão, pesadissimos e não poder o actual fabrico nacional satisfazer debaixo de todos os pontos de vista as exigencias dos signatarios e demais consumidores.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1903.—*J. Fiuza.—Zeferino da Costa.—J. Baptista da Costa—Carlos Balliester—Benno Freidter—Auguste Petit—Valle de Souza Pinto—Roberto Rorrley—Rodolpho Amocda—Pedro Peres—Teixeira da Rocha—Gustavo Dall'Ara—Martinho Dominense—Inslay Pacheco—Angelo Agostini.*—Reconheço verdadeiras as firmas supra.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1903. Em testemunho da verdade—signal publico.—*Evaristo Valle de Barros.*

Nada mais contém o documento aqui transcripto, que me foi apresentado, ao qual me reporto e de onde fielmente fiz extrahir esta publica-fôrma que, achando conforme, subscrevo e assigno em publico e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1903.—*Evaristo Valle de Barros;* tabellião que subscrevi e assigno em publico e raso.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1903.

Documento n. 2.—N. 40.—Bleissem & Comp.—Cold-Und Politurleisten-Fabrik Gegründet 1850.—Specialitat: Verzierte Leisten.—Fernspr. Nr. 1639. (Amt. Köln). —Calculada ao cambio de pagamento de 991 réis o marco, 12 dinheiros.

Köln, den 4. august 1903.—*Herren Ribeiro Alves & Comp.—Rio de Janeiro—Rua General Camara 126/128.*

Wir hatten heut das Vergnügen den uns durch uns Vertreter Herrn F. Wattenberg gütigst er eilten Auftrag bestens auszuführen und bitten uns für den Betrag der untenstehenden Faktura mit Mark: 741. 65 gefl. erkennen zu wollen.

Bel ferneren Bedarf halten wir uns bestens empfohlen und zeichnen — Hochachtend!

Rechnung Bleissem & Comp.—Sandten Thnen für Ihre Rechnung und Gefahr durch Dampfer «Dacia» franco Hamburg.

Ziel Monat gegen unsere Tratte oder pr. comptant mit % Sconto.—Als Erfüllungsort gilt Köln.—1 Kiste brutto 388 Ko. netto 308 Ko. incl. Verpackungsmaterial:

Molduras de madeira dourada rein netto : 298 Ko. ohne Papier & Holzvolle :

R.A.C	6 met. Nr. 1.942 Gold	1.40	M.	8	40
2.002	29.60 » » SA 235 Gold	90	»	26	65
	29.80 » » 4.047 Grünld	90	»	26	80
	28.50 » » 286 Wfs Gold.	50	»	14	25
	36 » » 5.035 10 c/m Gold.	2.50	»	90	—
	42 » » 5.035 Gold.	4	»	168	—
	30 » » 478 Gold Cree.	1.25	»	37	50
	29.60 » » 478 7 c/m Gold Cree.	1.35	»	39	95
	6 Hgen à 3 met. Nr. 1.934 82 m/m Gold I Gold.	8.50	»	51	—
	6 Hgen à 3 met. Nr. 1.934 82 m/m Gold V Gold.	8.50	»	51	—
	6 Hgen à 3 met. Nr. 1.934 82 m/m Gold VI Gold.	8.50	»	50	—
	6 Hgen à 3 met. Nr. 1.934 82 m/m Gold glatt.	5.25	»	31	50
	fe 1 Musterecke 1934 82 I, V I, V Gold.				
2.003	1 Kiste brutto 58 Ko. netto 33 Ko. incl. Verpackungsmaterial rein netto 30 Ko. ohne Papier & Holzvolle.				
	30 met. molduras de madeira dourada Nr. 433 Gold.	1.20	»	36	—
	24 metros molduras de madeira dourada Nr. 1.942 Gold.	1.40	»	33	60

Mark. 665 65
Seefracht Is. Vola. 76 —

Factura: Rs. 712\$940 Mark. 741 65

N.—Factura n. 40—Cópia do despacho de 2 caixas ns. 2002 e 2003, com molduras em varas, vindas pelo vapor *Darcin*, entrado em 5 de setembro corrente.

R. A. C. 2 caixas contendo molduras de madeira desarmadas, pesando liquido 341 kilos.

Art. 374 — 341 kilos a 2\$	682\$000	
Armazenagem	13\$640	
Capatazias	3\$900	
Estatistica	\$040	
		699\$580
Melhoramentos 1 1/2 % ouro, vol. off. 1.364.000.	20\$460	
		720\$040
Ouro 25 %	170\$500	
» 1 1/2 %	20\$460	
Total em ouro	190\$960	Ouro a 2262. 431\$951
Em papel	529\$080	Papel 529\$080
	720\$040 Réis.	961\$031

Ribeiro Alves & Comp.

MEMORIAL DOS SRS. MARTINS SEABRA & COMP.

Exm. Sr. Presidente.—Os abaixo assignados, com fabrica de molduras em geral para quadros, espelhos e outros semelhantes, nesta cidade, veem até Vós solicitar o valioso auxilio da vossa interferencia perante quem de direito, no sentido de serem melhoradas as condições de sua industria, pelo que tomam a liberdade de offerecer a V. Ex., como Presidente da illustrada commissão, os dados abaixo, afim de que seja feita na Tarifa das Alfandegas uma discriminação no art. 374. Após lutas incessantes inherentes a uma industria nova no paiz, tendo contra si todos os elementos colligados, acham-se, porém, montadas e funcionando já no Brazil tres fabricas de molduras, sendo duas dellas no Estado de S. Paulo, onde existem ha já 12 annos, e uma nesta Capital, propriedade dos abaixo assignados, que funciona, sem interrupção, desde o anno do 1896, tendo concorrido com os seus productos á Exposição da Industria Nacional, levada a effeito no Lyceu de Artes e Officios, por occasião das festas commemorativas do Quarto Centenario do Descobrimto do Brazil, obtendo nesse certamen o premio da 1ª categoria na secção do mesmo artigo.

Estas fabricas, que representam hoje um capital importante, que empregam, em sua generalidade, pessoal do paiz, acham-se habilitadas, pela sua producção, a fornecer todos os mercados da America do Sul, não temendo o confronto com o producto similar estrangeiro.

E, pois, uma industria perfeitamente viavel no Brazil e já ali implantada, sem favor algum dos Governos transactos.

Ao seio da Commissão, de que é V. Ex. tão digno presidente, temos necessidade de levar as nossas reclamações, que são as seguintes :

Não tendo sido o artigo «molduras» especificadamente determinado na tarifa, aconteceu que toda a importação de molduras, quer em varas, lisas ou ornamentadas, quer em medallhões ou florões, armadas ou desarmadas em ovaes, quadrilongos, oitavadas e galerias para reposteiros, simples, engessadas, pintadas ou douradas, são cobrados os direitos pelo art. 374, que envolve em seu dispositivo «molduras armadas ou desarmadas, simples, pintadas, envernizadas ou douradas, inclusive os florões e os filetes ou cordões, kº 2\$ — peso liquido real.

E como na Commissão não tenha a industria que exploramos um representante, respetosamente pedimos a V. Ex. e aos illustres membros desta digna Commissão a fineza de uma visita ao nosso estabelecimento, onde de visu terão a occasião de certificarem-se de que a industria de fabricação de molduras existe no Brazil e que, portanto, assiste-lhe direito igual ao de suas co-irmãs, de obter do Governo o amparo justo e razoavel, como tem acontecido com as industrias de *papeis pintados, ferros de engommar, phosphoros, pontas de Pariz e muitas outras*, dando-lhe na revisão das tarifas aduaneiras aquillo a que ella em incontestavel direito.

A' vista do exposto, os supplicantes pedem para que no art. 374 seja feita uma emenda dividindo-o em quatro taxas, conforme o anexo junto.

Esperam os abaixo assignados, conhecidos como são os sentimentos de justiça e elevação de vistas de V. Ex., que serão honrados com a presença de V. Ex. no seu estabelecimento, afim de que sejam tomadas as providencias que parecerem efficazes, auxiliando as

industrias, que (como melhor do que nós sabem) são a grande fonte productora da riqueza social.

Expostas assim, em traços rapidos, para não fatigar a attenção de V. Ex. as razões capitaes de que justificam esta representação, os supplicantes aguardam confiantes que V. Ex. se dignará tomal-a no apreço que merece. Assim, pois, subscrevem esta com elevada consideração e apreço».

ANNEXO QUE ACOMPANHA ESTE MEMORIAL

Molduras em varas, lisas simples em madeira ou com aparelho de gesso, kilo 2½; lisas ou ornamentadas, pintadas, envernizadas ou douradas, kilo 4½; armadas ou desarmadas em ovaes, quadrilongos, sextavados ou oitavados, inclusive os florões, filetes ou cordões, simples em madeias ou com aparelhos de gesso, kilo 6½; lisas e ornamentadas, pintadas, envernizadas ou douradas, kilo 8\$000.

MEMORIAL DOS SRS. MARTINS SEABRA & COMP.

Sr. presidente, em primeiro logar nos cabe agradecer a esta digna commissão, e particularmente a V. Ex., os favores que nos tem dispensado em acceitar com toda a cortezia as nossas reclamações sobre a industria de «molduras», e por isso solicitamos a attenção de V. Ex. e da digna commissão para uma pequena exposição que temos ainda a fazer.

Causa verdadeira admiração o exito que alcançam entre nós, certos e determinados ramos de industria, embora abandonados, como vivem, pelos depositarios dos poderes publicos. Victima e alvo de todas as injustiças, a industria das molduras, quer aqui no Rio, quer no Estado de S. Paulo, tem vegetado sem interrupção desde o anno de 1891, atrophiada e perseguida por todos os contrarios ao seu desenvolvimento. Para demonstrar a essa digna commissão a validade destes factos, basta lembrar o que se passou em a sessão passada deste centro, na qual os Srs. Ribeiro Alves & Comp., declararam que as fabricas de molduras não estavam em condições de fabricar o bastante para o consumo e que tambem não sabiamos executar qualquer trabalho, finalizando, que nós fabricantes, queriamos fazer monopolio; ora, isto é uma inverdade, Sr. presidente, porque, quanto á produção, temos sempre remettido os pedidos com a maxima promptidão e temos sempre grande stock de molduras; quanto a executar qualquer trabalho, cremos que é o bastante as amostras que neste momento exhibimos, para provar que estamos em condições de fabricar todo e qualquer trabalho em molduras, por mais difficil que elle seja; e quanto ao monopolio, isto é, um impossivel, porque temos a concurrencia dentro do proprio paiz, já existindo tres fabricas, sendo uma aqui no Rio e duas em S. Paulo.

Sr. presidente, para mostrar a pressão que os Srs. importadores nos fazem, basta recordar um ponto em que o Sr. Ribeiro Alves, na reunião passada, teve o arrojo de declarar que as nossas molduras eram tão ordinarias que, na Exposição de Bellas Artes, não existia um só quadro com moldura de nossa fabrica, e para nos certificarmos, Sr. presidente, fomos á Exposição e ali verificamos que, na verdade, não existia um quadro, mas sim 51 quadros com molduras de nossa fabrica, que para prova offerecemos os numeros dos mesmos constantes do annexo junto.

Ainda mais, Sr. presidente, o Sr. Henault, promettendo dizer alguma cousa sobre molduras, diz em seu relatorio que só fabricavamos molduras ordinarias, e interpellado pelo Sr. Dr. Trajano de Medeiros, em plena reunião, diz que a nossa fabricação é tão perfeita como a estrangeira, provando ahi a falta de conhecimento da materia.

A conclusão é esta, é que os Srs. importadores aqui entendem que só poderão viver com o desaparecimento por completo das industrias nacionaes; e isto é um grande erro imperdoavel, porque as principaes nações do universo se tem enriquecido pelo progresso industrial.

Sr. presidente, não é a ganancia dos lucros que nos leva a reclamar um pequeno auxilio para a nossa industria, mas sim, para nos facilitar o desenvolvimento deste artigo neste paiz, pois está mais que provado não existir difficuldade alguma para a fabricação do similar estrangeiro.

Para finalizarmos a presente exposição, mais uma vez chamamos a attenção de V. Ex. para o art. 369 da tarifa vigente, que dispõe: *lanças ou varas, argolas, maçanetas e outras peças semelhantes de madeira não classificadas, para cortinados, bambinellas, etc., etc.*, simples ou envernizadas, kilo 1\$800; douradas ou sua imitação, kilo 3\$600.

Por isso, Sr. presidente, pedimos a esta digna Commissão a inteira justiça para uma industria que luta ha 12 annos, sem favor algum dos governos transactos.

ANNEXO QUE ACOMPANHA ESTE MEMORIAL

Numeros dos quadros com molduras da fabrica Martins, Seabra & C., que fazem parte na exposição das Bellas Artes, a saber : 193, 180, 106, 107, 178, 75, 117, 161, 115, 77, 134, 165, 63, 56, 128, 167, 64, 175, 78, 190, 58, 186, 159, 59, 160, 138, 151, 144, 130, 133, 116, 131, 192, 191, 129, 179, 68, 181, 131, 76, 108, 188, 189, 110, 177, 70, 20, 21, 65, 150 e 62.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1903. — *Martins Seabra & Comp.*

MEMORIAL DOS SRS. MARTINS SEABRA & COMP.

Exm. Sr. presidente e mais membros da muito digna Comissão Revisora de Tarifas Aduaneiras — Entre pessoas de reconhecido criterio, intelligencia lucida, como V. Ex. e os dignos membros da Comissão, não pôde haver divergencia sobre a imprescindivel necessidade de proteger as industrias do paiz, toda a vez que ellas apresentem condições especiaes e synthetizem o resultado de um esforço continuo, feito no intuito de manufacturar o artigo com a maxima perfeição, elegancia, solidez, e igual em condições ao similar estrangeiro.

V. Ex. ha de permittir-nos algumas digressões que confirmarão, ou melhor, darão robustez, pelo valor da argumentação e pela sinceridade das analysys veridicas e concludentes, a estas proposições com que temos o agrado de submeter ao saber e ao patriotismo indiscutíveis de V. Ex., a justiça de nossas pretensões.

Estamos acostumados a ver os agentes das manufacturas estrangeiras nos paizes importadores lançarem mão de todos os recursos para validar a cupidiz encoberta de suas agencias rendosas. Os ha que sophismam dados estatisticos, adulteram facturas exhibem attestados apocriphos, empregam toda a sorte de tricas para desprestigiari o producto nacional, finalmente, procuram vencer na concorrência dos interesses pela superioridade numerica ou pelo prestigio do dinheiro.

Contra tal superioridade não ha argumentação possivel.

De nada servem as provas mais convincentes.

São proverbias os vossos impulsos de patriota sincero, e confiamos nelles para o triumpho da nossa causa, desejando tambem que sejam partilhados pela maioria da commissão.

Para isso, juntamos uma declaração assignada pela maioria dos negociantes de molduras desta praça, e de artistas conceituados, documentos estes que pelo seu conteúdo fazem desaparecer toda e qualquer suspeita sobre a qualidade da nossa fabricação, ficando mais uma vez firmada a superioridade das nossas molduras.

Declaramos tambem (e desafiamos o contrario) que nossas molduras são em perfeição, nitidez, belleza artistica e qualidade, iguaes ás similares estrangeiras, e afirmamos que só o nosso fabrico dá para abastecer todos os mercados do paiz.

Expostas assim as razões que nos assistem e o direito que nos devem ser garantidos, em nome de nossa prosperidade industrial, reiteramos o nosso pedido de justiça, confiados que a sabedoria, competencia, lucidez e patriotismo de V. Ex. e dos demais membros da Comissão, venham pôr a questão no verdadeiro pé, reconhecendo a legitimidade de nossas pretensões, na certeza de que deste momento terão oppor-tunidade de prestar um grande beneficio ao progresso material deste paiz, que muito espera da sinceridade e do civismo de seus filhos. (A este memorial acompanham tres documentos.)

Documento n. 1 — Nós abaixo assignados declaramos que de cinco annos a esta parte deixamos de importar molduras em geral, devido a existir nesta praça uma fabrica, que é a dos Srs. Martins, Seabra & Comp., estabelecida actualmente á rua Sete de Setembro ns. 199, 201 e 203, a qual fabrica com tanta perfeição, como as similares estrangeiras, quer em gosto artistico, quer em dourados ou fingimentos, pelo que declaramos mais que a referida fabrica nos tem fornecido as molduras com a maxima promptidão possivel; o referido é verdade, e para produzir os seus efeitos subscrevemos a presente e autorizamos os Srs. Martins, Seabra & Comp. a fazerem desta o uso que lhes convier.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1903 — *J. Rodriguez da Cruz & Comp.* — *José Augusto da Silva.* — *Manoel Ribeiro de Souza.* — *J. P. dos Santos & Comp.* (Seguem-se mais 24 assignaturas.)

Documento n. 2 — Declaro que tenho feito uso das molduras nacionaes da fabrica Martins Seabra & Comp., tirando o melhor resultado quanto á durabilidade do dourado, que é fixo, sem alterar a côr do ourg, por tempo indeterminado.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1903. — *João Domingos da Cunha.*

Documento n. 3 — Consultado sobre a qualidade e gosto artistico das molduras fabricadas pelos Srs. Martins Seabra & Comp., tenho a dizer que em nada as acho inferiores ás que nos veem do estrangeiro. Ha annos que por diversas vezes tenho comprado não pequeno numero de molduras aos mesmos senhores, e verifico sempre, que conservam a dourado com brilho e côr sempre igual. Nas molduras onde ha fingimento de madeira o perfeição é digna de nota e a sua duração é em nada inferior ao dourado. Isto quanto ás molduras feitas para o commercio. A fabrica, que tambem se encarrega de fazer molduras conforme modelo dado nestas, de custo naturalmente mais elevado, empregam os Srs. Martins Seabra & Comp., não só ouro de 1ª qualidade, como tambem madeira.

S. Domingos, setembro de 1903.—A. Carreira.

MEMORIAL

Honrados com vossa circular convidando-nos a dar parecer sobre a classe 12ª da tarifa aduaneira em vigor, vamos dar cumprimento á honrosa missão para que vos dignastes nomear-nos, sentindo que os nossos allazeres por um lado, e por outro a insufficiencia de nossos conhecimentos nos não permittam tratar o assumpto com a proficiencia e desenvolvimento que seriam para desejar, de fôrma á fazer-nos comprehender quanto é grande a necessidade de serem alteradas algumas das taxas, attendendo a fôrma por que muitos artigos se acham classificados.

A simples apreciação dos modestos dados que apresentamos, serão talvez, sufficientes para justificar a necessidades de reformas urgentes na tarifa em vigor, harmonizando os interesses do Estado e dos consumidores com os da industria nacional, que, si, é certo, tem sido alvo da mais louvavel protecção, não é menos certo, que de tão nobres e patrioticas intenções, apenas um ou outro fabricante se tem aproveitado com desprezo manifesto do engrandecimento da mesma industria e em detrimento das conveniencias publicas.

Deixamos, porém, á competencia e alto criterio de V. Ex. a apreciação dos factos e passamos a tratar do assumpto.

Classe 12

Art. 338. Bancos para piano :		
Custo até á alfandega		4\$600
Direitos actuaes.		9\$300
Na razão de.		202 %
Art. 341. Bastidores :		
Custo até á alfandega, kilo.		1\$050
Direitos actuaes, idem.		2\$213
Na razão de.		134 %
Art. 343. Berços de madeira :		
Custo até á alfandega		15\$850
Pagam de direitos.		13\$000
Na razão de.		85,8 %
Art. 344. Bidets de madeira ordinaria :		
Seria razoavel a redução da taxa neste artigo, porquanto, sendo :		
O seu preço de.		11\$500
Pagam de direitos.		13\$300
Na razão de.		115 %
Art. 353. Cadeiras da madeira ordinaria, cortada, com assento de panno e com braços :		
Este artigo não é mais importado, mas conviria que ficasse nas condições em que estava na tarifa de 1902.		
Cadeiras de madeira ordinaria :		
Cortada, sem braços :		
Custam até á alfandega		1\$660
Pagam actualmente de direitos.		5\$333
Na razão de.		321,8 %
Taxa esta prohibitiva, que tem causado sérios transtornos, tanto ao commercio como aos consumidores, em virtude da falta de artigo que o substitua no mercado, visto as de fabrico nacional não supprirem as necessidades do consumo.		



Vergadas de assento de páo com braços :

Este artigo quasi não vem ao mercado, por não ser procurado. Parece-nos, entretanto, que deveria ser tarifado com uma taxa razoavel. O seu custo até á alfandega é de 8\$400.

Vergada com assento de páo, sem braços :

Este artigo esta nas mesmas condições das com braços, mesmo porque estava taxado por mais 100 réis do que as cadeiras com assento de palhinha na tarifa de 1902. O seu custo é de 4\$200 até á alfandega.

Cortada com assento de palha, sem braços :

Custo até a alfandega	3\$020
Pagam de direitos actualmente	8\$083
Na razão de	237,6 %

Cortada com assento de palhinha, com braços:

Este artigo quasi não vem mais ao mercado. Seu custo até á alfandega regula entre 6\$ e 8\$000.

A tarifa não separa estes dous ultimos artigos. Pedimos para que o faça pela mesma razão por que estão separadas as cadeiras com assento de madeira cortada da vergada. A differença do custo é bastante sensivel.

Vergadas, sem braços:

Custam até á alfandega	4\$040
Pagam de direitos.	8\$083
Na razão de	200 %

Vergadas, com braços:

Custo até á alfandega	8\$400
Pagam actualmente de direitos.	27\$000
Na razão de	321 %

Vergadas, de balanço com braços:

Custo até á alfandega, média.	20\$000
Pagam de direitos actualmente.	52\$000
Na razão de	260 %

Cortadas, de balanço com braços:

Custo até á alfandega.	8\$900
Pagam actualmente de direitos	52\$000
Na razão de	580 %

Separamos propositalmente estes dous ultimos artigos para que a dignissima commissãõ melhor possa apreciar a taxa exorbitante por que estão hoje tarifados.

De abrir e fechar, sem braços:

Custo até á alfandega.	9\$000
Pagam actualmente de direitos.	34\$500
Na razão de	383 %

De abrir e fechar, com braços:

Custam até á alfandega.	14\$000
Pagam 52\$, na razão de	371 %

Cadeiras para crianças:

As taxas da tarifa de 1902 estavam já na proporção de cerca de 140 %, mas, com a taxa actual é de 190 %, approximadamente.

Nota 30ª da tarifa em vigor. Parece-nos que tambem deve ser modificada. A porcentagem para as cadeiras com encosto de palha que é de 30 % não está de accordo com o augmento que o artigo tem na fabrica. O mesmo se dá com as cadeiras que tem torneados, que estão oneradas com 20 %, quando existem alguns modelos mais baratos do que as simples.— O augmento de 20 % nas de encosto de palhinha e 10 % nas de torneados seria mais equitativo com o seu custo real.

Art. 385. Sofás :

Este artigo está tambem muito sobrecarregado, pois que, sendo o seu custo de 18\$ na média até á alfandega, paga de direitos 38\$, na razão de 211 %.

Deixamos de mencionar as cadeiras de madeira fina por ser artigo que quasi não vem mais ao mercado.

Parece-nos, portanto, desnecessaria a alteração das taxas que presentemente pagam. Ainda sobre outros artigos da Classe 12ª deixamos de emitir a opinião, visto não termos conhecimento de uns, ser quasi nulla a importação de outros e, finalmente, por acharmos regulares as taxas applicadas aos restantes.

Em todos os paizes e em todos os tempos a concorrência foi sempre um dos mais poderosos lementos do desenvolvimento da industria. Eliminar dessa concorrência com taxas prohibitivas o producto estrangeiro é, a nosso ver, prejudicial ao consumidor, que terá de pagar muito mais caro os artigos de que necessita, e ruinoso para os cofres publicos pela diminuição das receitas da alfandega, sem uma compensação apreciavel.

Mesmo com as taxas anteriores, pôde a industria nacional desenvolver-se bastante e ninguem ignora os progressos que ella tem conquistado nestes ultimos annos, em relação aos productos de que trata a classe 12^a.

Corroborando quanto é desnecessario o augmento da tarifa em relação ao artigo de que tratamos, apontamos aqui a opinião insuspeita do industrial Sr. Dr. Julio Ottoni, transcrevendo as seguintes linhas de um artigo que S. Ex. fez publicar em todos os jornaes da Capital, em 22 de dezembro do anno proximo passado.

Diz S. Ex. :

... « e as cadeiras recurvadas, vulgarmente conhecidas por cadeiras austriacas, vão ser de ora em diante vendidas não por 130\$ mas por menos » ... E mais adiante:

« Convém avisar o publico que não compre sinão muito barato as taes cadeiras estrangeiras, pois nellas dá o bicho e nas nacionaes não. Demais, as cadeiras estrangeiras são muito pesadas, o que lhes augmenta o frete; as nacionaes são mais fortes, mais leves e mais elegantes » ...

É evidente que, si a mobilia nacional é mais solida, mais barata e mais elegante, desnecessario se torna o augmento da tarifa, pois é logico que, tanto por patriotismo como por economia e esthetica, se prefira o artigo nacional ao estrangeiro, que antes da emenda approvada pelo Senado, se podia vender por 130\$ e agora, com o augmento da tarifa é impossivel vender-se por menos de 174\$000.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1903.— *Leal, Oliveira, Carvalho & Comp.*

ANNEXO AO MEMORIAL ACIMA

Tabella demonstrativa dos direitos e respectiva porcentagem dos arts. ns. 353 e 385 da Tarifa de 1902 comparada com a que se acha em vigor.

		CUSTO DOS ARTIGOS AO CAMBIO DE 12 D.	DIREITO DA TARIFA DE 1902	PORCENTAGEM	DIREITO DA TARIFA DE 1903	PORCENTAGEM
353 cadeiras de madeira ordinaria.	Com assento de pau { De madeira { com braços . { sem braços .		Estes tres artigos quasi que não veem mais ao mercado. Seria razoavel que conservas- sem as taxas de 1902.			
		1\$600	1\$600	96,3 %	5\$330	321,2 %
	Com assento de palhinha { com braços . ou de palha { sem braços .	8\$400	9\$280	110 %	27\$000	321,4 %
		4\$040	4\$630	114 %	8\$083	200 %
De balanço ou de abrir e fechar ou extensão. . . { com braços . { sem braços .	20\$000	16\$000	80 %	52\$000	260 %	
	9\$000	10\$300	114 %	34\$500	383,3 %	
385 sofás	18\$000	38\$000	211 %	38\$000	221 %	

Em todos os calculos estão comprehendidos 25 % ouro.

As taxas das cadeiras de balanço e de abrir e fechar, que quasi só veem ao mercado com encosto de palhinha, já estão oneradas com o augmento de 30 % de conformidade com a nota 30^a da Tarifa.

Todas as outras taxas são applicadas a cadeiras sem encosto de palhinha; as com encosto e torneadas pagam mais 50 % dos respectivos direitos.

PARECER DA SUB-COMISSÃO

Os abaixo assignados, membros da sub-comissão de revisão da Tarifa Aduaneira nomeada para dar parecer sobre as classes 12^a, 13^a e 14^a da mesma tarifa, tendo-se reunido no dia 26 do corrente mez no salão do Centro Commercial desta Capital, com a ausencia dos Illms. Srs. Drs. Trajano de Medeiros e Julio B. Ottoni, que, apezar de convidados com a devida oportunidade, não compareceram, e tendo examinado cuidadosamente os trabalhos apresentados, bem como diversas facturas e catalogos de muitos fabricantes, é de parecer que seja novamente posta em vigor a tarifa que vigorou até 31 de dezembro de 1902, em relação á classe 12^a, com excepção, porém, do art. 330, sobre o qual se não chegou a accordo, porquanto ficou evidenciado que a applicação das taxas da tarifa em vigor são prejudiciaes aos interesses do Estado, do commercio, dos consumidores e da propria industria nacional, que, livre da concorrência estrangeira, como ficará pela applicação das taxas prohibitivas da actual tarifa, estacionará sem duvida, paralyndo-lhe o extraordinario desenvolvimento que adquiriu sob o regimen proteccionista das taxas já excessivas da tarifa que vigorou até 31 de dezembro de 1902.

E como reforço do parecer que temos a honra de apresentar, citaremos a opinião do Exm. Sr. Honorio A. Baptista Franco, dignissimo inspector da Alfandega, quando no seu trabalho de «Justificação das emendas propostas á Tarifa das Alfandegas, diz, em relação á classe 12^a:

«As razões de 50 % e 60 % que incidem sobre os moveis de madeira são em realidade de 80 % e 100 %, havendo alguns casos em que ella attinge a 130 %.

Si a nossa industria está, como asseguram, tão desenvolvida, não serão sufficientes as razões de 40 % e 50 % para que ella entre em pé de igualdade na concorrência dos productos da industria estrangeira?

Parece-nos que, conservados os valores officiaes, que são exaggerados, as razões de 40 % e 50 % são mais que sufficientes para proteger a industria indigena.

Ainda sobre esta classe, art. 314 — Molduras — somos de parecer que é improcedente a petição dos fabricantes Martins Seabra & Comp., porquanto pelo exame minucioso a que procedemos nos trabalhos e facturas apresentados por diversos importadores, verificámos quanto são já elevadas e onerosas as taxas da tarifa em vigor.

CLASSE 13^a

MEMORIAL DO SR. J. B. FERRINI

J. B. Ferrini, negociante industrial, com casa de negocio nesta Capital, á rua Sete de Setembro n. 102, e fabrica de armações para chapéos de sol, cabos e punhos, na estação do Rodeio, Estrada de Ferro Central do Brazil, vem justificar o pedido de augmento da taxa em que são actualmente gravados «os cabos para chapéos de sol» n. 399, classe 13^a, em protecção de uma nascente industria nacional.

O abaixo assignado está montando uma fabrica de armações, cabos e punhos para chapéos de sol, empregando um capital de cerca de 300 contos de réis.

Adquiriu, para esse fim, no Rodeio, vastas extensões de terreno, afim de possuir as qualidades e quantidades de madeiras necessarias, iniciou o cultivo de bambús, rotins, cannas da India, etc., e dispõe da força hydraulica indispensavel a possante turbina que deverá pôr em movimento as 26 machinas que para tal fim comprou na Europa e Norte America.

Para o fabrico de cabos e punhos para chapéos de sol, nada é preciso importar, com relação a madeiras, cannas e cipós, tão abundantes e de tão boa qualidade aqui, que até chega a ser incomprehensivel não tenham sido mais convenientemente aproveitados até hoje.

Não é justo que quem se arrisca a montar uma fabrica, com risco de toda sua fortuna, para realizar todo o trabalho no paiz, não seja protegido por um imposto de importação capaz de compensar a differença do custo da mão da obra, muito mais cara aqui que na Europa.

A «razão» de 50 %, pela qual são taxados os cabos para chapéos de sol, é equitativa e talvez mesmo elevada, unicamente para os cabos de canna simples, que são os mais ordinarios e cujo custo na Europa é na media de 26 a 30 francos por groza, com um peso de 18 a 25 kilos. — Tratando-se, porém, de outra qualquer qualidade de cabos e especialmente de punhos, a razão real para estes, com a taxa actual de 1\$, não representa nem 25 %.

De facto, uma duzia de punhos, pesando na media 500 grammas, não custa menos de dous francos, que ao cambio official de 12 d. perfaz approximadamente 1\$590 ou 3\$180 por kilo, e com a razão de 50 % deveria pagar mais de 1\$500 e não 1\$, como actualmente.

Isto tratando-se da qualidade de punhos os maia baratos, havendo-os do custo de seis e mais francos por duzia.

Tratando-se, emfim, de materia prima, que existe em abundancia no paiz, como em parte alguma, o supplicante pede que, a bem de industria nacional, sejam elevados os direitos sobre os punhos e cabos para chapéos de sol, na proporção que a alta sabedoria de VV. SS. julgar mais conveniente, racional e justa.

Rio, 20 de julho de 1903.

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Art. 403 — Chapéos simples, um.	1\$000
Idem » enfeitados, um.	2\$000
Art. 408 — Varetas para qualquer uso, kilo	2\$000

PARECER DA SUB-COMISSÃO

« E' quasi nulla, ha já alguns annos, a importação dos artigos constantes desta classe, em consequencia das taxas exaggeradas que lhe estão applicadas.

Existem no paiz algumas pequenas fabricas, que nenhum desenvolvimento tem dado á industria.

Pelas facturas e catalogos que nos foram apresentados, verificámos que as taxas de 3\$ por kilo para as cestas de papeis, compras, talheres e semelhantes, são muito altas.

Propomos a taxa de 2\$200 para estes artigos, porquanto em nada fica prejudicada a industria nacional e é mais consentaneo com os preços de seu custo. »

CLASSE 14^a

EMENDA DO SR. F. CANELLA

Art. 424. Em vez da especificação existente na tarifa em vigor, diga-se:
Cordoalha de qualquer qualidade, em peças ou em retalhos, kilo 750 réis.
Cordoalha de qualquer qualidade, em obras, kilo 1\$200.

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

N. 421. Chapéos :	
De palha do Chile, do Perú ou de Manilha, um.	4\$000
De palha da Italia e semelhantes, sem enfeites, um	1\$500
De palha de arroz e semelhantes, idem, um	1\$000
De qualquer qualidade, com enfeites, um.	10\$000
N. 427. Espanadores, duzia.	6\$000
N. 428. Esteiras :	
Finas, para cama, kilo	2\$000
Para forrar soalhos de casas e semelhantes, kilo	\$500
N. 429. Redes de qualquer qualidade, kilo.	2\$000
N. 430. Transparentes, um.	3\$000
N. 410. Diga-se na ultima parte :	
Para outros usos, inclusive os palhões para garrafas, kilo. . .	\$040
Accrescente-se :	
Pinceis ou brochas de qualquer qualidade, kilo.	3\$000

MEMORIAL

Illm. e Exm. Sr. presidente e mais dignos membros da Comissão Central da Revisão da Tarifa.

Na reunião effectuada em 2 do corrente, ao ser posta em discussão a 14ª classe, sobre a qual não havia nenhuma emenda, foi nessa occasião apresentada pelo Sr. Dr. Trajano Saboia uma sobre o art. 410, 1ª alinea: Palhas para cigarros, soltas ou em maços ou em livrinhos, kilo 10\$, razão 50%.

Essa mercadoria paga pela tarifa actual 4\$, razão 50%.

Encerrada immediatamente a discussão dessa classe, não tendo, portanto, havido qualquer parecer da sub-comissão sobre tal emenda, mas que suppunha que o seu valor seria muito superior ao que dá a razão da Tarifa, isto é, 8\$ o kilo, que é ao quanto corresponde a razão de 50%. Do estudo a que procedi sobre o custo dessa mercadoria, verifiquei que a razão de 50% aproxima-se um pouco do custo real, que é na média para as quatro qualidades que veem ao mercado, de 6\$975 por kilo, e o direito de 4\$ corresponde assim a 57 1/2 %, aproximadamente. Verifiquei, porém, e é isto um facto e uma razão de racional, que o maior consumo de palha destinada ao fabrico dos cigarros é das qualidades denominadas no commercio « primeira » e « segunda », e custando aquella 5\$500 e esta 8\$300, a média é de 4\$400 por kilo, e assim a taxa actual de 4\$ corresponde a cerca de 91% e não 50%.

O Sr. Dr. Trajano Saboia, si a memoria não me atraiçoa, disse então que não conhecia bem o valor de um kilo de palha de milho, mas que suppunha que o seu valor seria muito superior ao que dá a razão da Tarifa, isto é, 8\$ o kilo, que é ao quanto corresponde a razão de 50%. Do estudo a que procedi sobre o custo dessa mercadoria, verifiquei que a razão de 50% aproxima-se um pouco do custo real, que é na média para as quatro qualidades que veem ao mercado, de 6\$975 por kilo, e o direito de 4\$ corresponde assim a 57 1/2 %, aproximadamente. Verifiquei, porém, e é isto um facto e uma razão de racional, que o maior consumo de palha destinada ao fabrico dos cigarros é das qualidades denominadas no commercio « primeira » e « segunda », e custando aquella 5\$500 e esta 8\$300, a média é de 4\$400 por kilo, e assim a taxa actual de 4\$ corresponde a cerca de 91% e não 50%.

Sobre a palha para cigarros incidem ainda mais dous impostos, a saber: 1 1/2 % ouro para melhoramentos do porto e o imposto de sello de consumo na razão de 20 réis para cada maço de 50 palhas e, como cada kilo de palhas corresponde a 12.700 palhas, verifica-se que só o imposto de sello attinge a 5\$080 por kilogramma.

Apresento agora a V. Ex. uma recapitulação dos impostos que percebe a Alfandega do Rio de Janeiro por um kilo de palhas para cigarros:

Direitos — 1 kilogramma (25 % são em ouro).....	4\$000
Imposto—de 1 1/2 %, ouro	\$120
Imposto de sello—1 kilo (12.700 palhas).....	5\$080
Agio—s/ 25 % e mais 1 1/2 % ouro, ao cambio de 12 d.....	1\$100
Total.....	10\$600

Como fica demonstrado, um kilogramma de palhas para cigarros já paga ao sahir da Alfandega 10\$600 e raros serão os artigos de fraco valor intrinseco que suportam uma contribuição de tal ordem. Si, conservando-se os impostos actuaes, as taxas que incidem sobre e palha são elevadissimas, calcule-se a quanto não iria attingir o imposto alfandegario de 10\$ por kilo, que propõe o Sr. Dr. Trajano Saboia. Tomada essa taxa de 10\$ por kilo, chegaríamos ás seguintes conclusões: Para o custo de 6\$975 o kilo, o direito de 10\$ corresponderia a razão de cerca 143 1/2 % e a 227 % para o custo de 4\$400. Ora, sendo este imposto de 10\$ independente dos impostos de 1/2 % ouro e do de sello, addicionando-se-lhe estes, verifica-se que esses impostos sommados attingiram a cerca de 399 % e 633 % respectivamente.

A proposta do Sr. Dr. Trajano Saboia teve naturalmente em vista o fabrico de palha nacional similar á estrangeira já foi tentado no Brazil pelo Sr. Joaquim de Oliveira e Souza, em 1899 e 1900, primeiramente em Bello Horizonte, depois em Barbacena e após, na Estação do Meyer; mas não conseguiu esse industrial obter da palha nacional um producto aceitavel, pelo que desistiu dessa tentativa. Constatou-me que outro industrial já anteriormente tentara tambem o aproveitamento da palha nacional, mas sem resultado. Não é, pois, a questão dos direitos de entrada que tem obstado a implantação dessa industria no paiz, mas sim os requisitos que faltam á materia prima nacional. Mesmo em Portugal essa industria se acha localizada quasi que exclusivamente em Pena Fiel, porque só nessa zona a palha de milho ahi produzida offerece os necessarios requisitos para um producto igual ás amostras que tenho a satisfação de apresentar a V. Ex. Igualmente submetto á apreciação de V. Ex. amostras da palha nacional que se encontram no nosso mercado.

Exposta a questão nos termos em que a faço, não parece procedente a proposta da taxa de 10\$ a qual viria annular a industria do fabrico do cigarro de palha com a natural perfeição e agradável apparencia exigida pelo consumidor e que aqui se fabrica como em nenhuma outra parte, não só para o consumo do paiz, como para exportação para Inglaterra, Alemanha, etc.

Na impossibilidade de apresentar a V. Ex. facturas originaes, visto que esse artigo vem exclusivamente em consignação, submetto á apreciação de V. Ex. uma conta de venda (fac-simile do original) dos Srs. José Francisco Corrêa & Comp. que dá os preços obtidos em recente data em nosso mercado para as quatro qualidades, e, do liquido

producto, deduzi 10 % para os gastos de embalagem e transporte até o Rio de Janeiro, e foi sobre esse producto que calculei o custo para cada kilo de palha. Só as tres addições: direitos, imposto de selo e agio do ouro para 671 kilos de palha dessa conta de venda attingiram a 7:125\$550, ou seja 10\$604 por kilo!

Pela proposta do Sr. Dr. Trajano Saboia, um kilo de palha seria onerado com um total de imposto em 27\$830 por kilogramma.

Proponho, pois, que a taxa de 4\$ seja mantida na actual revisão.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1903.—*Sequeira & Comp.*

Documento n. 1 — Grande Manufactura de Fumos e Cigarros Marca Veado — José Francisco Corrêa & Comp. — Rua Sete de Setembro n. 74 — Rio de Janeiro:

Sem direitos:

Palha seda n. 1 tem	16.500	milheiros em kilo, custo....	13\$600
» especial	» 13.500	» » » » ...	8\$600
» primeira	» 11.000	» » » » ...	5\$500
» segunda	» 9.800	» » » » ...	3\$300

Cada kilo paga na Alfandega:

Direitos.....	4\$000
Agio sobre 25\$, ouro.....	1\$300
1 1/2 ouro para o caes.....	270

Total..... 5\$570

Na Alfandega, paga mais o imposto de consumo que é de 20 réis por maço de 50 palhas ou 400 réis por milheiro.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1903.—*José Francisco Corrêa & Comp.*

Documento n. 2 — Conta da venda e liquido producto de que abaixo se declara e pelo vapor *Prinz Eitel Friederich*, nos foi consignado pelos Srs. Ferreira Vianna & Filhos, de Penafiel :

N. 1	1	caixa palha	seda	8	caixas com 840 milheiros a 1\$700	1:428\$000
N. 2	1	»	»	8	» » 846 » a 1\$700	1:428\$000
N. 3	1	»	»	N. 2	» 544 » a 1\$550	843\$200
N. 4	1	»	»	N. 2	» 544 » a 1\$550	843\$200
N. 5	1	»	»	N. 2	» 544 » a 1\$550	843\$200
N. 6	1	»	especial	»	» 560 » a 1\$450	812\$000
N. 7	1	»	»	»	» 560 » a 1\$450	812\$000
N. 8	1	»	»	»	» 560 » a 1\$450	812\$000
N. 9	1	»	»	»	» 574 » a 1\$450	832\$300
N. 10	1	»	fina	»	» 580 » a 1\$400	832\$300
N. 11	1	»	»	»	» 520 » a 1\$400	728\$000
N. 12	1	»	»	»	» 520 » a 1\$400	728\$000
N. 13	1	»	»	»	» 520 » a 1\$400	728\$000
N. 14	1	»	segunda	»	» 520 » a 1\$300	676\$000
N. 15	1	»	»	»	» 520 » a 1\$300	676\$000

13:001\$900

Deduz-se :

Direitos.....	2:796\$200
Agio sobre 671\$000.....	830\$950
Imposto de consumo.....	3:498\$400
Despacho e sello.....	11\$000
Carreto.....	15\$000
Nossa comissão 5 %.....	650\$100
	<u>7:801\$650</u>

Liquido a seu favor S. E. ou O. 5:200\$250

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1903.

Agosto, 903 — Ferreira Vianna & Filho — Penafiel — Por vapor *Magellan*.

Temos em nosso poder seus favores de 12 e 19 de junho proximo findo. Juntamos conta de venda das palhas de sua consignação pelo vapor *Prinz Eitel Friederich*, mostrando o liquido a seu favor de 5:200\$250, que remettemos na inclusa

primeira via de letra saque a 90 d/v do London & Brazilian Bank Ltd. sobre o mesmo em Londres de £ 260-13-0 ao cambio de 12 1/32.

Farão o favor de nos enviar uma nova remessa de palhas.
Sem outro motivo, somos de VV. SS.

Documento n. 3 — Grande Manufatura de Palhas de Milho para cigarros — Ferreira Vianna & Filho — Rua do Carmo n. 202 — Penafiel — Factura — De 15 caixas com palhas de milho — Aos Srs. José Francisco Corrêa & Comp., do Rio de Janeiro, a saber :

N.	QUALIDADE	MILHEIROS	PESO		Total
			Tara	Liquido	
1	Sêda n. 1 (caixinhas)	840	36,5	51	87,5
2	Idem (idem)	840	37,5	50,5	88
3	Idem n. 2	544	10,5	36,5	47
4	Idem n. 2	544	12	36	48
5	Idem n. 2	544	11,5	36	47,5
6	Especial	560	14	41	55
7	Idem	560	11	42	53
8	Idem	560	11	41,5	52,5
9	Idem	574	13	43	56
10	Fina	580	14	58	62
11	Primeira	520	14	47	61
12	Idem	520	13,5	46,5	60
13	Idem	520	14	46,5	60,5
14	Segunda	520	14,5	53	67,5
15	Idem	520	14,5	52,2	67
		8.746	241,5	671,0	912,5

A tara das caixinhas vaee marcada nas mesmas e já se acha englobada no peso acima mencionado.

Penafiel, 12 de junho de 1903.—*Ferreira Vianna & Filho.*—Vapor *Prinz Eitel Friederich.*

Documento n. 4 — 4ª via — Factura Consular Brasileira — N. da factura 5.126 — Consulado do Brazil, no Porto — Declaração .

Declaro solemnemente que sou exportador das mercadorias mencionadas nessa factura contida nos 15 volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effeitos, sendo essas mercadorias destinadas ao porto do Rio de Janeiro do Brazil e consignadas a José Francisco Corrêa & Comp., do Rio de Janeiro.

Porto, 8 de junho de 1903. — Por *Ferreira Vianna & Comp., Viriato Gouvêa.*

Observações do consul — Visto. Consulado dos Estados Unidos do Brazil. Porto, 9 de junho de 1903.— Visto, Dr. *Alberto Conrado,* consul.

Nome e nacionalidade do navio á vela... — Nome e nacionalidade do navio á vapor, allemão, *Prinz Eitel Frederick* — Porto do embarque da mercadoria, Leixões — Porto do destino da mercadoria, Rio de Janeiro — Porto do destino da mercadoria... com opção para... — Porto do destino da mercadoria... em transitio para... — Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas, 1:500\$. — Frete e despezas approximadas, 80\$. — Agio da moeda do paiz de procedencia, 40.

PARECER DA SUB-COMISSÃO

Sobre esta classe verificamos que as taxas applicadas aos arts. 420 e 428, não estão de accordo com as facturas apresentadas, porquanto, em lugar da percentagem de 50 % designada na tarifa, se encontram oneradas em 90 %, 100 % e mais.

Como equidade propomos para taes artigos :

Cestas para papeis, para compras, para talheres e semelhantes, taxa de 2\$200 por kilo.

Esteiras para camas e semelhantes, 2\$ por kilo; ditas para assoalhos de casas e semelhantes, 800 réis por kilo.

Notamos tambem nesta classe uma lacuna que bastante prejuizo tem causado ao commercio, originando constantes conflictos e reclamações que seriam faceis de evitar. Referimo-nos aos tecidos de pita, côco, cair e outras materias filamentosas em peças, para forrar soalhos, escadas, etc., etc., que deveriam fazer parte desta classe, taxando-os a 1\$ por kilo, classificação igual á que tem os capachos de côco orlados de lã, etc., etc., artigo de mais valor que os tecidos semelhantes em peças.

CLASSE 15

MEMORIAL DO SR. A. R. DOS SANTOS

« Antes de entrarmos na apreciação do assumpto que nos move a pedir o sabio contingente da illustrada commissão nomeada para o estudo e revisão das tarifas aduaneiras, devemos declarar que é nosso fim concorrer igualmente para o desenvolvimento da industria nacional sacrificada pela estrangeira, que conta com a protecção do nosso fisco ou com a dos encarregados da execução das leis que regem as tarifas aduaneiras para a cobrança dos respectivos direitos.

O esclarecido legislador em sua alta competencia cogita sempre em beneficiar a industria nacional, para que esta prospere, evitando a concorrência da estrangeira, mas, infelizmente, ou por má interpretação, descuido ou com o fim de lesar o fisco, permitta-nos a franqueza, os seus representantes não classificam a mercadoria importada de accordo com a tarifa, isto, portanto, em prejuizo da nossa industria.

E' notorio e quasi diariamente verifica-se o que acima apontamos, e só uma immediata fiscalisação por parte da nossa repartição aduaneira, fará cessar taes inconvenientes, e o que mais adiante expomos, com toda a verdade, convencerá a illustrada Commissão Revisora, da necessidade de dispensar a merecida protecção á nossa industria, com o levantamento de direitos para a estrangeira.

Parecerá a principio que, dispensando-se tal equidade á industria nacional, o fisco será prejudicado em suas rendas, naturalmente por diminuir a importação dos similares estrangeiros, que até hoje teem competido com os da nossa industria.

Isto não se dará, porquanto a industria nacional ficará obrigada ao sello de consumo, que perfeitamente compensará o supposto prejuizo com o decrescimento daquella importação, mas sello relativo, de forma a poderem os nossos artigos ser vendidos por preços inferiores aos estrangeiros.

Basta percorrer-se o commercio de nossa praça, para chegar-se ao perfeito conhecimento de nossas allegações: artigos ha, que são vendidos por preços inferiores aos direitos especificados na tarifa, prejudicando grandemente o fisco e a industria nacional, que, por este e outros motivos, vive asphyxiada, quando, ao contrario, deveria gozar de certas prerogativas.

Quer isto dizer que foi mal feita a classificação, não se observando a respectiva tarifa, ou, para melhor explicarmos, citaremos um exemplo: Um artigo importado é de seda ou contém nelle tecido de seda, é despachado como algodão, paga os direitos da classe—algodão—consegue franca sahida da Alfandega, e é lançado em praça e vendido por preço inferior áquelle pelo qual é vendido o proprio artigo estrangeiro bem classificado e o nacional.

Por isso é que pedimos o augmento dos direitos para os artigos estrangeiros com o fim de diminuir a grande importação.

Vamos agora referir-nos á—Tecelagem—industria na qual distrahimos todas as nossas atenções e applicamos todas as nossas forças.

Esta nossa industria, uma das mais futuras do nosso paiz, soffre muito tambem com os inconvenientes já apontados.

Eis os principaes artigos de importação:

Fitas — Art. 439, pag. 52 da tarifa — Paga de direitos por kilo 8\$; cada kilo contém 167 metros, o que quer dizer que cada metro paga, mais ou menos, 48 réis, preço do custo médio por 100 metros a 3 francos, ou seja 62 réis o metro, abstrahindo despesas, commissão, cambiaes, seguro, etc.; e o producto é vendido entre nós ao preço de 50 a 60 réis cada metro!

Cadargos — Art. 444, pag. 52 da tarifa — De mais de 0^m,04, pesa, na média, cada metro 50 grammas, pagando de direitos, na média, 1\$400 o kilo, ou sejam 70 réis o metro, podendo ser elevado a tres ou quatro vezes o direito, fica por 300 réis; vende-se nesta praça ao preço de 300 a 350 réis o metro!

Cilhas — Art. 448, pag. 53 da tarifa — Paga 1\$200 de direitos cada uma, e em nosso mercado vende-se pelo preço de 1\$ cada uma! »

PROPOSTA DOS SRS. M. NUNES & COMP.

« Art. 439 — Alamares, borlas, etc.

Substitua-se pelo seguinte: — Alamares, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes:

Galões, gregas, franjas, fitas, minhardizes e outros requifes semelhantes, kilo	8\$000
Com orla, bordados ou com mescla de seda, kilo	10\$400

Nota. — Pode-se esta alteração para que desapareçam as duvidas que muitas vezes se suscitam : quando se submete a despacho um galão de algodão com pequena orla de seda, obrigam á taxa injusta de 30\$ por kilogramma (amostras explicativas).

Art. 446 (3ª parte).

Substituam-se as palavras : — « De renda e pannos de mesa bordados, *ad valorem* » — pelas seguintes:—bordados ou com rendas, kilo 6\$700 (R. 60 %).

Suprima-se a primeira parte da nota 49, conservando-se a disposição que determina : « Não se consideram bordados os lenços com simples iniciais nos cantos ».

Nota. — A alteração tem por objecto obter maior facilidade na classificação e evitar as duvidas constantes que se dão, principalmente no artigo « lenços » de que se importa grande variedade em pequenas quantidades, sendo sempre difficil presisar o valor.

Estabelecida a taxa acima indicada, torna-se desnecessaria a lã, parte da nota 49 a. A taxa pedida de 6\$700 será perfeitamente equitativa si se attender a que os objectos a que se refere este artigo só se importam em quantidades minimas nas qualidades de valor elevado.

Art. 449. Cintas, ligas ou suspensorios lisos ou bordados, kilo 8\$000.

Propomos : Equiparar a taxa desse artigo á do n. 1033, que estabeleco a taxa de 7\$ para os mesmos artigos com borracha.

Na alfandega ha sempre duvidas quando se submete a despacho o suspensorio de algodão contendo uma ou duas pequenas tiras elasticas, na vergencia das duas hastes. Não havendo differença de valor entre os suspensorios elasticos e os raros que o não são, achamos inutil a differença de taxa. Optamos pela taxa menor, por estar de accordo com o valor official.

Art. 464. Manteletes, camisinhas, etc.

Substitua-se pelo seguinte :

Manteletes, gollas, bollerros, applicações e outros enfeites da moda :

De renda não especificada, kilo.	25\$000
De filó liso ou bordado, kilo.	15\$000

(Razão 60 %)

Nota. — Os objectos a que se refere este artigo são principalmente as golas e applicações de renda, que servem para guarnecer vestidos.

Ha uma grande diversidade destes artigos, não sendo possivel fixar um valor official que sirva de base para o calculo dos direitos. As facturas, na maior parte dos casos, não fazem fé, dando logar a apreciações arbitrarias do conferente.

Alguns destes artigos podem ser importados de um modo especial, isto é, reunidos entre si, de modo a poderem ser classificados como rendas, dando occasião a outras applicações. Para obviar esse inconveniente, propomos a mesma taxa estabelecida para as rendas, com o augmento de 5\$ por kilogramma.

Esse modo de classificar é um simplificação vantajosa, que, sem trazer para o fisco um prejuizo sensivel, resolve todas as duvidas.

Art. 469. Estando incluída nesse artigo a roupa feita de criança (camisas, collarinhos, punhos, ceroulas), cujas dimensões e valor são muito inferiores ás do homem, pedimos redução de 30 % nos respectivos direitos, conservada a razão official.

Para não alterar a redacção do artigo, conviria acrescentar á nota 54 a, o seguinte : pagarão menos 30 % sobre os direitos estatuidos para o art. 469, as roupas feitas que não excederem das seguintes dimensões :

Camisas para rapaz, cujo collarinho não exceda de 0,34 de comprimento.

Ceroulas até 0,90 de comprimento, por 0,65 de cintura, inclusive.

Collarinhos até 0,34, inclusive.

Punhos até 0,21, inclusive.

Nota. — Achamos inutil insistir sobre os motivos em que se funda esta reclamação, de tal modo são intuitivos. Basta dizer que uma duzia de camisas para meninos, com peito de linho, que custa 18 francos, paga 39\$ de direitos, e as de algodão, que custam 14 francos, pagam 19\$500 ; a mesma taxa que pagam as camisas de homem, que custam o dobro! »

PROPOSTA DO SR. A. PAIVA FERREIRA

O abaixo assignado, negociante nesta praça, com casa de industria de gravatas e suspensorios, á rua Primeiro de Março n. 40, achando-se prejudicado com a tarifa, pela razão de ser a taxa dos suspensorios importados do estrangeiro igual á taxa do cadarço importado para o fabrico dos mesmos. Ora, desta fórma, não pôde desenvolver-se esta

industria, que há seis annos lucta com o similar estrangeiro. Portanto, pede o auxilio das tarifas, augmentando a taxa dos suspensorios da seguinte fórma :

Art. 449 — Suspensorios de algodão, lisos ou bordados que pagam por kilo	8\$000
Devem pagar por kilo	16\$070
Art. 460 — Gravatas de algodão, lisas ou bordadas, que pagam por duzia	3.070
Devem pagar por duzia	10\$000

MEMORIAL DA FABRICA DE FIAÇÃO E TECIDOS ANDORINHAS

« A fabrica de fiação e tecidos Andorinhas, em Santo Aleixo, representada por Blum & Comp., nesta Capital, submete á vossa apreciação quatro amostras de tecidos, de ns. 1 a 4, de sua fabricação, cujos similares estrangeiros desde algum tempo são despachados nas Alfandegas desta Capital, da Bahia, Pernambuco e outras praças da União, pela taxa de 2\$ por kilo, do art. 472 da actual tarifa, pertencentes, entretanto, ao art. 473, taxas de 4\$ ou 5\$, conforme o peso de mais de 100 grammas, ou menos de 100 grammas por metro quadrado, porque o art. 472 inclue sómente — Tecidos lisos e entrançados — e não — Tecidos de cordão em relevo, listras ou xadrez.

A supplicante pede a classificação das suas amostras dos ns. 1 a 4, nesta alfandega, afim de que no futuro, artigos identicos estrangeiros sejam despachados pelo art. 473, taxas de 4\$ ou 5\$, como julga que é de direito, e lembra á illustre commissão, da qual V. Ex. é digno presidente, emendar na nova tarifa em estudos, no art. 473, os dizeres: — Riscados, lavrados de listras ou de xadrez — em — Riscados, lavrados ou de cordão em relevo, de listras ou de xadrez — para excluir qualquer duvida para o futuro, e evitar que um tecido de fabricação mais difficil e mais caro, pague pela taxa mais baixa dos tecidos de fabricação mais simples. »

MEMORIAL DA COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS MAGEENSE

« A Companhia Fiação e Tecidos Magéense, em Magé, representada por seu director-the-soureiro Jacques Müller nesta Capital, submete á vossa apreciação quatro amostras de tecidos, de ns. 5 a 8, de sua fabricação, cujos similares estrangeiros, desde algum tempo, são despachados nas Alfandegas desta Capital, da Bahia, Pernambuco e outras praças da União, pela taxa de 2\$ por kilo, do art. 472 da actual tarifa, pertencentes, entretanto, ao art. 473, taxa de 4\$ ou 5\$, conforme o peso de mais de 100 grammas ou menos de 100 grammas por metro quadro, porque o art. 472 inclue sómente — Tecidos lisos e entrançados — e não — Tecidos de cordão em relevo, listras ou xadrez.

A supplicante pede a classificação das suas amostras dos ns. 5 a 9 nesta alfandega, afim de que no futuro, artigos identicos estrangeiros sejam despachados pelo art. 473, taxas de 4\$ ou 5\$, como julga que é de direito, e lembra á illustre commissão, da qual é V. Ex. digno presidente, emendar na nova tarifa em estudos, no art. 473, os dizeres: — Riscados, lavrados, de listras ou xadrez — em — Riscados, lavrados ou de cordão em relevo, de listras ou de xadrez, para excluir qualquer duvida para o futuro, e evitar que um tecido de fabricação mais difficil e mais caro pague pela taxa mais baixa dos tecidos de fabricação mais simples. »

MEMORIAL DOS SRS. ARTHUR DUARTE PINTO E OUTROS FABRICANTES DE ALGODÃO EM PASTA

« Os abaixo assignados, fabricantes nesta Capital de — algodão em pasta, cardado ou em folhas gommadas — veem perante essa illustre sub-commissão, pedir o amparo da que necessitam, para poderem desenvolver a pequena industria que exploram, e a qual vive atrophiada, e, portanto paralyzada, pela concurrencia do similar estrangeiro, que não é melhor, como provam as amostras do artigo nacional que apresentam.

O similar estrangeiro é artigo menos aperfeiçoado, além de ser uma mistura de algodão branco e preto, e, ás vezes, de outras cores, o que faz crer que seja fabricado com residuos das fabricas de tecidos da Europa, e d'ahi concorrem em preço aqui, com o artigo nacional mais aperfeiçoado e limpo.

As fabricas nacionaes, ao contrario, separam as côres, cardando-o ora em branco, ora em preto, conforme as amostras, e a sua materia prima é o algodão em rama, e o artigo por ellas fabricado, usado pelos alfaiates, tem uma vantagem sobre o estrangeiro: não desbota com o suor, não sujando pois, a roupa.

Trata-se de uma industria pequena, é certo, mas nem por isso é ella indigna de merecer amparo, tanto mais que sua materia prima é exclusivamente nacional.

Não precisam as fabricas nacionaes apresentar argumentos em favor da sua pretensão, elles não escaparão ao criterio e illustração dessa sub-commissão, de quem os abaixo assignados confiam seja adoptada a seguinte emenda ao

Art. 436 — Algodão em pasta, cardado ou em folhas gommadas, kilo 1\$800 — R. 60 %.

Convencidos de que essa illustrada sub-commissão se dignará apoiar o justo reclamo dos fabricantes nacionaes de pasta, antecipadamente agradecemos. »

PROPOSTA DO SR. DR. LUIZ JOSÉ DA COSTA

Art. 436:

« Proponho a taxa de 1\$200 para o algodão cardado e importado, em pasta, destinado a alfaiates ou costureiras. »

PROPOSTA DO CENTRO DE FIAÇÃO E TECIDOS DE ALGODÃO

« A industria de tecidos de algodão, acatando sinceramente as intenções do Governo, e certa de que é seu intuito e empenho auxiliar quanto possivel a produção nacional, e nenhum meio ha mais eficiente e justificado do que manter melhorando-as successivamente, as condições em que foi organizada e se tem desenvolvido, submeterá apenas ao estudo e approvação da digna commissão revisora da tarifa aduaneira, ligeiras modificações, que julga indispensaveis, e com as quaes pensa que ficarão mais harmonicas e mais justas as disposições da tarifa, que lhe dizem respeito.

E' inconteste que as declarações recentes dos Srs. importadores, de sympathia e de apreço pelo trabalho nacional, são a expressão rigorosa da verdade, e o claro tetesmunho do valor e da extensão do terreno conquistado.

Temos assim por evidente o nosso direito á consideração dos Poderes Publicos, de quem não é demasiado esperar agora, DEPOIS QUE NOS RETIRARAM TODOS OS FAVORES ESPECIAES COM QUE SE REUNIRAM NA NOSSA INDUSTRIA, CAPITAES HOJE EXCEDENTES DE DUZENTOS MIL CONTOS DE RÊIS, o firme proposito e a resoluta energia de nos garantirem de vez, melhorando quanto possivel as condições em que estamos trabalhando, ainda que diversas e muito inferiores ás que tivemos, e nos outorgaram como definitivas.

São de importancia minima, repetimos, embora de adopção inadiavel, as propostas que adiante exemplificamos. E não se diga que vivemos a coberto da concorrência estrangeira ; um facto apenas, e este da maior relevancia e deveras caracteristico, dá a exacta medida da situação: na ultima concorrência da Intendencia da Guerra, effectuada no dia 17 de abril deste anno, foi preferido panno estrangeiro para forro, comprando o Ministerio da Guerra, em virtude dessa decisão, 37.290 metros de algodão cru estrangeiro !

E que não é caso isolado, nem essa a unica fórma de concorrência, temos prova decisiva no trabalho do illustre conferente Sr. Leopoldo de Alencar, mandando imprimir pelo Governo, conjuntamente com a « JUSTIFICAÇÃO DAS EMENDAS PROPOSTAS Á TARIFA DAS ALFANDEGAS » pelo digno inspector Sr. Baptista Franco.

São desse documento official os conceitos e a affirmação, que transcreveremos litteralmente: « Para garantia da industria nacional, de certos productos já acreditados no consumo e procurados pela sua qualidade e preços, tem o poder publico o dever de estabelecer regras, que façam effectiva essa garantia. Os tecidos de algodão, por exemplo, estão entrando falsificados, trazendo as peças de riscados os rotulos de fabricas nacionaes na Bahia, como verifiquei em despachos de uma casa commercial desta praça. Assim como vaem da Allemanha productos com rotulos francezes, camisas com rotulos de Rocha Leão (do Porto), virão outros com rotulos de fabricas nacionaes. »

Abstemo-nos, de plano, dos commentarios decorrentes destes factos, que bem merecem, entretanto, a maior attenção do Governo, e o estudo imparcial da illustre commissão revisora da Tarifa Aduaneira.

Art. 437. Fio de algodão simples para tecelagem cru, branco e tinto:

Propomos para valor official: 1\$700, 2\$000 e 2\$500 o kilo respectivamente e que a razão seja elevada a 40 %.

Cru	Direitos	\$680	Razão 40 %
Branco	»	\$800	» » »
Tinto	»	1\$000	» » »

Trata-se de um dupla concorrência á materia prima e ao trabalho nacionaes, ambos já attingidos como prova a somma consideravel da importação:

Em 1901 — 2.152.888 kilos, no valor de 3.126.646\$000 ;

Em 1902 — 2.187.643 kilos, no valor de 3.367.478\$000 .

Todas as fabricas nacionaes, com raras excepções (raras em numero e em importancia) fizeram verdadeiros sacrificios para montar as suas secções de fição e empregarem assim, exclusivamente, o algodão nacional. Cumpre tambem ponderar o grande dispendio das installações, e o custeio avultado das tinturarias, prejudicadas especialmente pelo fio tinto estrangeiro, que vem concorrer com o nosso, em condições excepcionaes, não só com as vantagens inherentes a industrias largamente protegidas pelo meio em que funcionam (facilidade de capitães e installações, barateza e proficiencia da mão de obra, etc.), como tambem pela isenção completa dos pesados direitos, que pagam actualmente as materias corantes e os productos chimicos, na sua quasi totalidade de procedencia estrangeira, que somos obrigados a importar.

Obedecendo, de certo, a iguaes ponderações é que o notavel Congresso Industrial, Agricola e Commercial do Estado de Minas Geraes, adoptou sobre o assumpto a seguinte conclusão:

« Convém que seja taxado fortemente desde já o fio estrangeiro importado, até o de n. 20 (numeração ingleza) e o de numero superior a 20 seja paulatina e gradativamente sobrecarregado de anno para anno, até chegar-se ao imposto prohibitivo. »

Amparada pelo augmento proposto, ou antes, harmonizada a razão com as demais da classe, a industria da fição progredirá indubitavelmente, substituindo no consumo interno o algodão estrangeiro, com que é feito o fio importado, pelo algodão nacional de tão notoria superioridade e cujo cultura, como é de simples intuição, devemos a todo o transe, desenvolver e auxiliar.

Art. 472. Tecidos crus:

Harmonizando os valores actuaes e mantendo a razão actual, propomos:

Cl. VI — VIII — de mais de 49 grams. por m²., direitos 1\$700, razão 60%.

A melhoria do cambio e a composição especial dos pannos destinados a concorrer com os nacionaes, pannos leves, de fio fino e preparo adequado a realizar o duplo fim de apparentar melhor aspecto e de pagar a menor somma de direitos, facilitam a concorrência que está sentindo a industria nacional, como prova o facto por demais característico exemplificado na exposição que antecede as nossas propostas: a compra, pelo Ministerio da Guerra, de 39.200 metros de panno de algodão cru para forros.

Art. 472. Tecidos brancos:

Pela tarifa de 20 de abril de 1896, do actual Presidente da Republica, Exm. Sr. Dr. Rodrigues Alves, estes pannos pagavam 2\$400.

Nenhuma razão especial justifica a redução que sofferam na tarifa em vigor. E' de toda justiça que se restabeleça a antiga taxa, e propomos assim:

Cl. VI — VIII — de mais de 49 grms. por m²., direitos 2\$400, razão 80%.

Art. 472. Tecidos tintos em peça, ou de fio tinto de uma ou mais cores:

A exemplo do que estatue a tarifa actual para os tecidos crus e brancos, propomos que sejam reunidas em uma só taxa as classes VI e a VII e VIII, com a redução seguinte:

Cl. VI e VII — de mais de 49 grams. por m²., direitos 2\$400, razão 60%.

Art. 472. Tecidos estampados:

Propomos que se restabeleçam os direitos da tarifa do Exmo. Sr. Dr. Bernardino de Campos, de 17 de dezembro de 1897:

Cl. V e VII — de mais de 40 grms. até 75 m²., direitos 3\$800, razão 60%.

Cl. VIII — de mais de 75 grams. por m²., direitos 3\$400, razão 60%.

Nada ha tambem que justifique as reduções da tarifa em vigor; as condições do fabrico, longe de baratearem, encarecem constantemente, e a concorrência estrangeira, além de ter aperfeiçoado notavelmente os seus elementos de combate, continúa a ser auxiliada pela sensível melhoria da taxa cambial.

Art. 474. Brins, cassinetas, castores, etc.

Tratando-se de pannos semelhantes aos do art. 472 — tecidos tintos — propomos que a taxa seja a mesma pedida para o art. 472, que é, afinal, a da tarifa do Exm. Sr. Dr. Rodrigues Alves, de 20 de abril de 1896:

Brins, cassinetas, etc., direitos 1\$2\$400, razão 60%.

A divisão indicada pelo illustre inspector da Alfandega, Sr. Baptista Franco, só pôde ser attribuida a inadvertencia de occasião, facilmente verificavel ao mais ligeiro exame dos productos correntes da industria nacional. Os pannos a que S. Ex. quer franquear a entrada do nosso mercado, sob pretexto de que não se fabricam no paiz, são exactamente os de maior produção, talvez, na actualidade, e os que mais evidenciam o empenho decidido da industria de tecidos de aperfeiçoar constantemente os seus productos.

Concluindo, confiamos plenamente no espirito de justiça dos poderes publicos, que auxiliarão, sem duvida, com medidas efficazes, o alto proposito em que estão empenhadas todas as classes productoras pela conquista, difficil, mas realizavel, da nossa independencia economica. »

MEMORIAL DOS SRS. REGOLI, GRESPI & COMP.

« Os abaixo assignados, industriaes residentes em S. Paulo, tendo conhecimento, pela publicação no *Diario Official*, da justificação das emendas propostas ás tarifas das Alfândegas por A. Baptista Franco, veem offerecer as seguintes considerações, tendentes a combater a referida justificação na parte que lhes diz respeito — industria de tecelagem.

E' de tempos remotos a luta que existe entre qualquer industria e a similar estrangeira, o cuidado sempre manifestado de se proteger a industria nacional, assegurando o seu desenvolvimento.

Na confecção das tarifas, essa protecção se manifesta de duas maneiras:

- a) diminuindo-se o imposto da materia prima que não é produzida no paiz;
- b) onerando os productos importados, e que são produzidos no paiz, com taxas que permitam a concorrência.

São essas as medidas que os supplicantes veem reclamar, e que não foram observadas na alludida justificação.

E' sabido que os impostos aduaneiros constituem a base para o industrial auferir o lucro que possa ter na produção de certos artigos, que, importados, são mais custosos.

A modificação dos direitos de entrada, para menos, existindo industria nacional, vem forçosamente tornar o seu estado precario.

Nestas condições se acham as modificações propostas.

A justificação das emendas ao art. 474 contém duas proposições evidentemente falsas:

- a) que os productos nella referidos não tem substitutos na industria nacional;
- b) que, com a taxa de 2\$, a importação é nulla.

Para a fabricação de taes productos conhecidos por *diagonal*, os supplicantes tem actualmente montados 50 teares mecanicos, que occupam de 110 a 120 operarios, com uma produção mensal de 40.000 metros ou 11.500 kilos.

A importação desses tecidos, feita pelos supplicantes no primeiro semestre do corrente anno, foi de 116.926 metros ou 29.571,50 kilogrammas.

Os direitos pagos, comprehendidos os sellos de consumo, foram na importância de 88.785\$300.

A linguagem desses algarismos demonstra, por si só, o equivoco do parecer; não só o producto é fabricado no paiz, como o imposto não impede a sua importação.

Assim, não ha razão que justifique a diminuição proposta.

Os supplicantes aproveitam a oportunidade para lembrar-vos a necessidade que sente a industria nacional da redução dos impostos da materia prima, que não é produzida no paiz.

Na industria de tecelagem, os productos chimicos destinados á tinturaria pagam impostos pesados que difficultam o desenvolvimento da industria, por causa da concorrência estrangeira.

Estes productos são privilegios de certos paizes e sem a diminuição das taxas não poderão ser importados com vantagem.

Mencionaremos o dentre elles os mais essenciaes:

Chlorhydrato de anilina, resultante da combinação do acido muriatico e o oleo de anilina. A sua produção é feita quasi exclusivamente na Allemanha.

Bichromato de potassa, extrahido de *bromite*, mineral que se encontra na Inglaterra.

Sulphato de cobre, já bem conhecido.

Acetato de aluminium, actualmente o mais onerado.

Lembram tambem os supplicantes a conveniencia de serem cobrados taes impostos *ad valorem* e não por peso como actualmente.

Sujeitos taes productos ás leis da oferta e da procura, o seu preço é variavel e como tal, acontece muitas vezes que o valor do imposto é superior ao do seu custo, facto este que difficulta o franco desenvolvimento da industria.

Seria de grande vantagem que taes impostos fossem cobrados á razão de 25 % do valor dos productos.

Finalmente, pedem os supplicantes que se estabeleça uma medida que os colloque em iguaes condições dos importadores de tecidos felpudos, conhecidos technicamente por tecidos garzados.

O processo pelo qual se produz o pello nos tecidos, quer em um, quer em ambos os lados, além de exigir machinismos custosos, traz como consequencia a diminuição no peso primitivo do tecido. Esse prejuizo póde attingir a 20 %/o. Para obviar esse inconveniente, e constituir a industria nacional em condições de poder lutar com a estrangeira, seria necessario elevar as tarifas para os tecidos garzados.

Em conclusão, pedem os supplicantes :

- a) conservação do art. 474, tal como se acha ;
 - b) diminuição dos impostos dos productos destinados á tinturaria, e a sua cobrança *ad valorem*, á razão de 25 %;
 - c) augmento de impostos para os productos — *tecidos garzados*.
- Confiados no vosso patriotismo, e certos da justiça das medidas que pleiteam, esperam deferimento.»

PROPOSTA DO SR. A. PAIVA FERREIRA

« O abaixo assignado, negociante nesta praça, com casa de industria de gravatas e suspensorios, á rua Primeiro de Março n. 40, vem perante a digna commissão de tarifas, pedir para serem augmentados os direitos nos suspensorios importados do estrangeiro, pois luta ha seis annos sem poder desenvolver esta industria, devido ao similar estrangeiro. Portanto, pede para ser auxiliado na tarifa da seguinte fórma:

Art. 449. Suspensorios de algodão, lisos ou bordados, que pagam 8\$ o kilo, passarem a pagar — kilo 15\$000.

Pede tambem para ser creado um artigo na mesma tarifa, para o cadarço importado propriamente para suspensorios, sendo este cadarço de 30 e 36 millimetros de largura.»

PROPOSTA DOS SRS. COSTA PEREIRA & COMP.

« Os abaixo assignados, negociantes importadores e membros da commissão parcial da classe 15ª da tarifa, não tendo podido comparecer á maior parte das reuniões das mesmas, veem propor-vos as seguintes alterações:

Art. 457. Filó de algodão:

Liso :

Pesando 100 metros quadrados 3 1/2 kilos ou menos, kilo . . . 12\$000
Pesando 100 metros quadrados mais de 3 1/2 kilos, kilo . . . 6\$000

Lavrado ou bordado :

Para cortinas, cortinados, colchas e semelhantes, kilo. 9\$000
Para véos, kilo. 18\$000

As taxas da actual tarifa, que para este artigo estão na razão de 60 %₀₀, são, no emtanto de mais de 100 %, como facilmente se verificará por qualquer factura, motivo por que propomos estas alterações, que trarão maiores beneficios para o fisco, visto que, a redução das taxas augmentará a importação.

Art. 461. Luvas de algodão :

Em substituição das actuaes taxas de 2\$400 e 6\$400 por duzia, propomos uma unica taxa de 4\$ por duzia de pares de luvas de algodão, de qualquer qualidade. Esta proposta é baseada na difficuldade que constantemente encontramos na Alfandega, para o despacho deste artigo, visto que só as luvas muito grossas e ordinarias são consideradas para tropa, de forma que as luvas tambem para tropa, porém, de melhor qualidade, são consideradas na 2ª parte do referido artigo, para pagar a taxa de 6\$400 por duzia, o que eleva a razão de 200 % do seu valor.

Art. 465. Meias de algodão :

Para as meias de algodão de fio de Escossia, propomos o dobro das taxas das meias de algodão não especificadas, visto que são muito elevadas as taxas da actual tarifa para aquelle artigo.

Art. 468. Rendas de algodão :

Em lugar das tres taxas que teem actualmente, e que apenas servem para difficultar a cobrança dos direitos e embarçar o processo dos despachos, propomos as seguintes taxas :

Rendas de algodão, de qualquer qualidade, kilo. 20\$000
Em côrtes de vestidos, véos, roupa feita e outros objectos, kilo. . . 22\$000

Art. 469. Roupa feita de algodão :

A taxa actual das camisas de algodão com peito de linho é muito alta, porquanto tende a camisa apenas o peito de linho, o seu custo no mercado exportador apenas augmenta do cinco a seis francos por duzia; por exemplo: a camisa toda de algodão, com peito tambem de algodão, custa 30 francos a duzia; si quizerem nesta mesma camisa o peito de linho,

teremos de pagar mais cinco ou seis francos, no maximo, ao passo que os direitos são no dobro, o que é demasiado, além de tornar a entrada do artigo muito difficil no mercado; portanto, propomos para as camisas de algodão com peito de linho a taxa de 24\$ por duzia, não só porque esta taxa corresponde mais realmente á razão de 60% da actual tarifa, como também porque o abatimento da taxa dos direitos trará augmento da importação, augmentando, portanto, as rendas da Alfandega.

Ceroulas de algodão. A taxa actual de 13\$ por duzia é muito elevada; portanto, propomos a taxa de 10\$ por duzia, cuja taxa corresponde á razão de 60%, de accordo com a tarifa.

Camisas de meia. Para este artigo pedimos duas taxas, sendo uma para camisas de criança e outra para camisas de homem, ficando assim dividida: camisas de meia até 46^{cm}, na maior extensão, duzia 4\$; de mais 46^{cm}, duzia 8\$000.

Esta proposta é baseada no facto de estar quasi annullada a importação das camisas para criança, devido a elevada taxa.

Art. 475. Tiras e entremeios bordados:

Em logar das taxas de 35\$, 20\$, 10\$ e 6\$, por kilo, como existem na actual tarifa, que apenas servem para crear difficuldades, propomos uma unica taxa de 15\$ por kilo para tiras bordadas de qualquer qualidade, no tear, á mão ou machina, lisas, estampadas ou simplesmente com fôfos ou pregas, inclusive as denominadas *plissés*.

Art. 479. Véos de algodão:

Em logar do que se acha na actual tarifa, isto é, *ad valorem* para os bordados, e os direitos dos tecidos correspondentes para os não especificados, propomos o seguinte:

Véos de filó de algodão, do qualquer qualidade, os direitos dos tecidos correspondentes.

Esta proposta acata os interesses do fisco, além de facultar o processo dos despachos, visto que os filós acham-se perfeitamente discriminados e tarifados no art. 457 da tarifa.»

PROPOSTA DA COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS MAGEENSE

«A Companhia Fiação e Tecidos Mageense, representada pelo seu director-thesoureiro, Jacques Müller, propõe as seguintes taxas com fio de algodão mercerizado:

Fio de algodão mercerizado para tecelagem:

Crú, em meadas, bobinas ou em conicaes, kilo . . .	\$760	Razão 40 %
Branco, em meadas, bobinas ou em conicaes, kilo. . .	\$880	« 40 %
Tinto, em meadas, bobinas ou em conicaes, kilo . . .	1\$000	» 40 %

Como o processo de mercerização consiste em uma simples impregnação do fio de algodão em uma solução de soda caustica, não acha razoavel que pague *ad valorem*, como arbitrariamente agora se pratica na Alfandega desta Capital, porque acha que até vigorar as taxas propostas acima, este artigo seria perfeitamente classificado no art. 437 da actual tarifa, não alterando a mercerizagem a qualidade do fio, dando-lhe apenas uma outra apparencia.»

PROPOSTAS DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Tecidos

« Art. 437. Propomos que tenha inclusão neste artigo, com classificação especial o fio branco ou tinto para meias, para pagar 1\$ por kilo, visto como a taxa de 2\$, que paga por assemelhação é exaggerada, em comparação com o baixo preço do custo na Europa.

Este artigo que tinha grande consumo neste Estado, está quasi abandonado á vista do exaggerado imposto que paga.

Art. 446. Chales, mantas, lenços, ponchos, palas e panos de mesa:

De setineta, frôco, filó e ponto de malha, reduzir a taxa a . . .	4\$000
De qualquer outro tecido não especificado.	3\$000
De renda e pannos de mesa bordados.	<i>ad val.</i>

Art. 457. Filó lavrado ou bordado: pôde-se conservar a taxa de 18\$ para o que pesar, 100 m², seis kilos ou menos.

Para o que pesar mais de seis kilos 100 m ² a taxa de	8\$000
Filó liso pesando tres kilos ou menos 100 m ² a taxa de.	18\$000
Filó liso pesando tres até quatro kilos 100 m ²	10\$000
Pesando mais de quatro kilos 100 m ²	6\$000

Art. 472. Tecidos lisos e entrançados não especificados, base 10×10 fios, propomos as seguintes taxas:

Crus:

Classe I conservar a taxa de.	14\$000
Dita II idem idem.	9\$500
Dita III idem idem.	6\$000
Dita IV reduzir a taxa a.	3\$200
Dita V idem idem.	1\$800
Ditas VI — VIII idem idem.	1\$200

Aqui trata-se quasi que exclusivamente das classes VI — VIII, porque os artigos que caem nas classes mais tributadas quasi que não teem importancia para a importação.

Achamos que se deve crear duas novas classes para os artigos mais pesados, a saber:

Classe IX de 100 até 120 grammas.	1\$000
Classe X de mais de 120 grammas.	\$900

Art. 472. Brancos:

Classe I conservar a taxa de.	20\$000
Dita II idem idem.	13\$000
Dita III idem idem.	10\$000
Dita IV reduzir a taxa a.	5\$000
Dita V idem idem.	2\$000
Ditas VI — VIII idem idem.	1\$900

Para as duas classes IX e X, que aventamos a idéa de acrescentar, propomos o que segue:

Classe IX de 100 a 120 grammas.	1\$800
Dita X de mais de 120 grammas.	1\$600

Art. 472. Tintos:

Classe I conservar a taxa de.	15\$000
Dita II idem idem.	10\$000
Dita III idem idem.	7\$500
Dita IV reduzir a taxa a.	4\$500
Dita V idem idem.	2\$400
Dita VI idem idem.	2\$200
Ditas VII — VIII idem idem.	1\$800

As duas classes novas poderão ser taxadas da seguinte fórma:

Classe IX de 100 até 120 grammas.	1\$700
Dita X de mais de 120 grammas.	1\$600

Art. 472. Estampados:

Classe I conservar a taxa de.	15\$000
Dita II idem idem.	10\$000
Dita III idem idem.	7\$500
Dita IV reduzir a taxa a.	4\$500
Dita V — VII idem idem.	2\$800
Dita VIII idem idem.	2\$500

As duas classes novas poderão ser taxadas da seguinte fórma:

Classe IX de 100 a 120 grammas.	2\$200
Dita X de mais de 120 grammas.	1\$600

Art. 473. Lavrados, adamascados, etc., etc.:

Achamos antes de tudo acertado mandar riscar completamente os dizeres da segunda chave, a saber: «Cambraias, cassas de listas, de xadrez e salpicos, fustões, setinetas, lisas e de phantasia, etc., etc.» A inclusão destes dizeres explicativos, porém, que nada explicam, tem servido simplesmente para desorientar tudo e todos. E' sabido que a commissão que organisou este systema taxativo encomiou-o, dizendo que não poderia haver mais duvidas na classificação dos tecidos de algodão, restringia-se tudo a um calculo mathematico. Assim devia ser, si tãj chave explicativa não tivesse sido imprudentemente publicada, e sem a menor utilidade.

Esta chave explicativa deu o resultado de barulhar os arts. 472 e 473, de maneira que é um verdadeiro *steepie chase* em todas as alfandegas do Brazil, entre o commercio e os empregados do fisco.

Tem havido verlaideiros absurdos de classificação, de maneira que, a continuar um tal estado de cousas, talvez seja preferivel voltar-se ás antigas classificações denominativas

dos artigos. Pensamos, entretanto, que a simples supressão da tal chave tudo remediara, principalmente si for possivel fazerem-se no art. 473 as alteraçoes que passamos a propor, e que nos parecem justas, attendendo á pratica de mais de tres annos deste novo regimen de taxaçaõ.

Achamos que as alteraçoes e redacçaõ deste artigo devem ser as seguintes:

Art. 473. Lavrados:

Adamascados de listas, de xadrez ou phantasia, abertos e tecidos semelhantes não especificados :

Crú:

Até 20 grammas por metro	15\$000
De mais de 20 até 40 grammas, por metro	7\$000
» » » 40 » 75 » »	4\$000
» » » 75 » 100 » »	3\$200
» » » 100 » 120 » »	2\$800
» » » 120 grammas, por metro	2\$500

Branços e tintos, em peça ou de fio tinto de uma ou mais côres:

Até 20 grammas, por metro	18\$000
De mais de 20 até 40 grammas, por metro	9\$000
» » » 40 » 75 » »	4\$500
» » » 75 » 100 » »	4\$000
» » » 100 » 120 » »	3\$600
» » » 120 grammas, por metro	3\$000

Estampados :

Até 20 grammas, por metro	21\$000
De mais de 20 até 40 grammas, por metro	10\$000
» » » 40 » 75 » »	4\$500
» » » 75 » 100 » »	4\$000
» » » 100 » 120 » »	3\$600
» » » 120 grammas, por metro	3\$000

Nota 55 — Amplial-a da seguinte fórma :

Os tecidos bordados a mão, machina ou tear, e os impressados (*gaufrés*) pertencentes a este artigo e ao 472, pagarão as taxas acima com mais 40 % para os bordados e 20 % para os impressados (*gaufrés*).

Art. 474. De conformidade com as reduçoes que acabamos de propor aos dous artigos anteriores, nos parece que o art. 474 deve ser alterado como segue:

Art. 474. Outros tecidos não especificados :

Brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, para roupa de homem e de menino, lisos, entranchados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados, kilo	1\$600
Casas grossas, lisas ou entranchadas, de listas ou de xadrez, proprias somente para forro, e panninhos envernizados e os transparentes, proprios para mappas ou plantas, brancos ou tintos, kilo	1\$600
Belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos, lisos ou entranchados brancos, tintos ou estampados, kilo	5\$000
Panno felpudo, propria para toalhas e lençoes, kilo	2\$000
Pannos listado, proprio para ponchos, kilo	4\$000
Lonas e meias lonas proprias para velas, toldos e usos semelhantes, kilo	1\$200
Talagarça, kilo	3\$000
Tecido de ponto de meia, kilo	6\$000

Algodão em bruto ou preparado

Art. 437. Em fio:

Torcido, para qualquer fim, kilo	1\$500
--	--------

Art. 439. Em obras e tecidos :

Neste artigo devem ficar somente classificados :

Alamares — borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes, á taxa de kilo	4\$000
--	--------

Indo o restante para o art. 444, como segue:

Art. 444. Cadarços, cordões, tranças, trancelins, galões, gregas, franjas, fitas, mignardise e outros requifes quaesquer e obras, semelhantes, imitando a palha, proprios para enfeites de chapés, simples ou com vidrilho, kilo.	10\$000
De qualquer outra qualidade, incluídos os cadarços largos para o cós, kilo.	3\$000
Cadarços para cillas, grosseiros, de mais de quatro centímetros de largura, kilo.	1\$000
Art. 449. Cintos, ligas e suspensorios, lisos ou bordados, kilo. . .	4\$000
Art. 456. Espartilhos, um	2\$000
Art. 457. Neste artigo devem ficar classificados os véos de fló de algodão, lisos ou bordados, com qualquer materia, kilo. . .	18\$000

Art. 405 — MEIAS — Elevar o limite do comprimento no pé de 20 a 22 centímetros, afim de ficarem as meias para crianças, de ns. 7 e 8, comprehendidos nas taxas menores. Reduzir os direitos das meias de fio de Escocia a 50 %, e das não especificadas a 75 % das taxas actuaes.

Art. 468 — RENDA — Classificar como segue:

De algodão ou de algodão com mescla de lã ou linho, do fló bordado ou de qualquer outra qualidade, kilo.	20\$000
Em córte de vestido, véos e outras confeccões, kilo.	30\$000

Excluir do peso as caixinhas de qualquer qualidade.

Art. 469 — ROUPA FEITA — Classificar como segue:

Camisas de meia, duzia.	8\$000
Lisas ou com pregas, duzia.	12\$000
Com peito de linho ou meio linho, duzia.	24\$000
Com peito de qualquer outro tecido, duzia.	30\$000
Ceroulas: de meia, inclusive as de banho, duzia.	6\$000
De qualquer outro tecido, duzia.	8\$000
Collarinhos para camisa, duzia.	2\$400
Peitos lisos ou com pregas, simples ou bordados, os direitos de 8\$ por kilo liquido.	
Punhos, duzia de pares.	3\$600
Não especificada — De tecido de ponto de meia, kilo.	9\$000
De qualquer outro tecido: o dobro do tecido respectivo com o augmento de 30 %.	

Propomos adicionar a este artigo o seguinte: jaquetões, saias e colletes grossos, de ponto de meia ou malha de algodão, kilo.

	10\$000
--	---------

Art. 475 — TIRAS e entremeios bordados no tear, á mão ou machina: de fló, á imitação de renda, kilo.	20\$000
De qualquer outro tecido, kilo.	15\$000
(Reunindo assim as duas taxas da tarifa á uma só) estampados, etc., de cassa, fló ou cambráia, com ou sem renda, denominados plisés ou ruches, kilo.	12\$000

Art. 477 — TRANSPARENTES para janellas, com ou sem rodizios, um

	3\$000
--	--------

Art. 479 — Fica eliminado este artigo, por estar já incluído no 457.

Nota. — Os tecidos e obras, bem como os fios de algodão, em que houver emprego da chamada seda artificial (algodão mercerizado), não terão elevação alguma de taxa.»

MEMORIAL DOS SRS. M. NUNES & C. « OBSERVAÇÕES SOBRE O ART. 418 »

RENDAS — A tarifa, estabelecendo uma distincão entre rendas de fló bordado e rendas de outras qualidades, taxando as primeiras com onus mais elevados do que as segundas, obedeceu ao criterio que suppõe umas de maior valor do que as outras.

Esta apreciação é fundamentalmente errada:

Em todos os generos de rendas existem qualidades superiores e qualidades baixas. A renda valenciana póde custar, na largura de um centimetro, 50 centimos a peça, da mesma fórma que póde custar 10 francos. O mesmo diremos das de *guipure*, *chantilly*, irlandezas etc., e que é precisamente o que se dá com as rendas de fló bordado.

E' bem possivel que tivesse ainda influido no espirito de quem approvou esta taxa a circumstancia de serem as rendas de filó pouco pesadas. São igualmente leves as rendas valencianas e todas as que imitam esta qualidade ou as que são conhecidas pelo nome generico de rendas de *Nottingham*, logar onde se fabricam.

Accresce que o ponto do filó e o ponto valenciano são semelhantes, e tem havido conferentes que obrigam estas á taxa daquellas. Na nossa Alfandega estão em processo varias questões sobre este mesmo assumpto. Dado mesmo que estas questões sejam decididas pelas commissões de tarifas com a justiça devida, isto é, não considerando filó a que realmente não é filó, mas renda, nem por isso fica a duvida resolvida. Na primeira occasião, qualquer conferente insistirá sobre o mesmo absurdo, repetindo-se o facto, que se tem dado frequentemente, da commissão de tarifas julgar de um modo differente, decidindo precisamente o contrario do que havia determinado anteriormente.

Póde ter ficado archivada a amostra com a respectiva decisão; isto não importa, nem influe no julgamento.

A commissão declara que é «preto» o que hontem tinha decidido que fosse «branco» com a mesma convicta *sinceridade*.

Torna-se imprescindivel acabar de vez com estas questões em que o importador tem de defender-se contra a ganancia do conferente, que lança mão de todos os subterfugios que lhe fornece a tarifa para chegar á multa de direitos dobrados.

Não ha, pois, motivo razoavel para tributar de modo differentes as rendas de filó bordado.

Logo posto e tomando em consideração as duvidas e as questões a que a classificação deste artigo dá constantemente logar, propomos que A TAXA SEJA UMA SÓ E A MESMA PARA TODAS AS RENDAS DESTA MATERIA.

Resta decidir qual deve ser esta taxa.

O criterio, que á primeira occorrença, é que se tem a taxa média ou seja de 27\$500.

Attendendo, porém, que as rendas de filó são as que se importam em menor quantidade, enquanto que das outras rendas importam-se muito generos, subdivididos todos igualmente em qualidades diversas, achamos mais razoavel e equitativo que SEJA ADOPTADA A TAXA DE 25\$ POR KILOGRAMMA, CONSERVADA A RAZÃO OFFICIAL DE 50 %.

Deste modo, não só haveria vantagem para o fisco, como tambem facilidade na conferencia.

Para nós importadores esta modificação, assim como todas as que se fizerem no mesmo sentido, só tem uma vantagem, a de evitar as questões e este inqualificavel abuso das multas de direitos dobrados, escandalo revoltante que nos reservamos para profligar em occasião opportuna.»

PROPOSTA DOS SRS. LEUCKHAUS & COMP.

«RENDAS—Art. 468. E' este um artigo sobre que muito influe a variação de temperatura, ocasionando augmento ou diminuição de peso entre a occasião do embarque no porto de procedencia e a chegada aqui.

Constantes duvidas pelo augmento do peso, e redundantes em prejuizo pela multa a que somos obrigados pelo excesso do peso aqui verificado, em confronto com o do despacho, que é o da factura, temos nós tido.

Para evital-as convém estabelecer a porcentagem de 5 %, até quanto os pesos podem differir para mais ou para menos; exemplo: uma caixa de renda pesando liquido 120 kilos, conforme a factura, e verificando-se aqui, devido á temperatura, 126 kilos, pagar-se os direitos de seis kilos de acrescimo sem multa; em caso de decrescimo, por temperatura secca, serem restituídos os direitos do peso pago a mais. Será essa uma medida de justa equidade.»

MEMORIAL DOS FABRICANTES DE COLLARINHOS E PUNHOS

(CASEMIRO LIMA & COMP. E OUTROS)

«Os abaixo assignados, estabelecidos nesta praça com fabrica de collarinhos e punhos, apoiados nos direitos que lhes são permittidos, veem chamar vossa preciosa attenção para o seguinte:

Ha seis annos que, baseados no cambio de então, nos direitos que pagavam á Alfandega os collarinhos e punhos e nas taxas pouco elevadas que pagavam os tecidos de linho, que precisamos importar para a nossa industria, fundámos nossas fabricas, que iam progredindo paulatinamente, a ponto de conseguirmos já empregar mais de quinhentas operarias nacionaes, produzindo actualmente mais de quinhentas duzias de collarinhos e punhos por dia, os quaes já rivalizam com o producto manufacturado no estrangeiro, como mão de obra e confecção, como provaram com amostas e certificados das principaes casas importadoras, hoje consumidoras das nossas fabricas.

Ha quatro annos, quando se procedeu á verificação da nova tarifa da Alfandega, justamente as materias primas a que acima nos referimos foram muito augmentadas nos direitos e, por outro lado, a taxa que pagavam os collarinhos e punhos soffreu grande redução; mas, como o cambio ainda dava margem para competirmos com o producto estrangeiro, soffremos resignadamente esses primeiros contratempos.

Hoje, porém, eis que o cambio melhorou consideravelmente e esse unico e ultimo auxilio com que contavamos desapareceu.

Não nos resta sinão um unico recurso :

Appellar para a digna commissão, afim de não nos vermos forçados, ao cabo de tantos sacrificios e de havermos arrostado com tantas difficuldades, aliás communs a uma nova industria, a fechar as nossas fabricas.

Ficará assim perdido todo o fructo do nosso trabalho e mais de quinhentas operarias nacionaes, que difficilmente encontrarão novo meio de ganhar a vida pelo trabalho honrado, irão augmentar o já elevado numero de familias, que se encontram a braços com todas as difficuldades da vida.

E é, plenamente justificados, que passamos a narrar o nosso pedido, que é o seguinte: Desejamos que se faça uma pequena alteração na subdivisão da tarifa, quanto á contagem do linho, que sendo actualmente tributada na razão de 12 em 12 fios por cinco millimetros, passe a ser subdividida de 14 em 14 fios por cinco millimetros, por nos favorecer a importação do linho de 38 a 40 fios que melhor se adapta para ainda mais melhorar a nossa fabricação.

Que o actual direito que pagam á Alfandega por duzia de collarinhos de linho ou de algodão, que é de 3\$600, seja elevado a 5\$000.

Que o actual direito que paga cada duzia de pares de punhos de linho ou de algodão, que é de 5\$, seja elevado a 7\$000.

Desarrazoada não se nos afigura a nossa pretensão. Com a devida venia, pedimos lembrar á digna commissão que, pela tarifa que vigorou de 1896 a 1898, era para cada duzia de collarinhos de linhos ou de algodão 4\$700 e para cada duzia de pares de punhos dos mesmos tecidos, 6\$500.

Não se diga que os favores que impetramos redundem em diminuição da renda fiscal, porque, si em parte diminuir a importação dos collarinhos e punhos, mais e muito mais augmentará a importação dos tecidos de linho e de algodão de fios finos, que não se fabricam no paiz, a linha de cozer, o polvilho especial e todos os mais accessorios que são necessarios á nossa industria.

Ainda mais: obtidos os favores que solicitamos, poderemos empregar milhares de operarias nacionaes, que ganharão sua vida com um trabalho honesto, limpo e adaptado a seu sexo.

Esperando do patriotismo da digna commissão que acquiesça ao nosso justificado pedido, desejamos ver a almejada solução.»

PROPOSTA DOS SRS. FRED. BURROWES E DR. LUIZ JOSÉ DA COSTA

Propomos que seja creado um artigo especial para ESTOPA com a taxa de 100 réis por kilo — razão 20 %,

PROPOSTA DOS SRS. HASENCKLEVER & COMP.

Art. 465. MEIAS — Pedimos os seguintes abatimentos :

De fio de Escossia :

Curtas :

Até 20 c/m. de 5\$ para	3\$000
De mais de 20 c/m. de 10\$ para.	6\$000

Compridas :

Até 20 c/m. de 10\$ para	6\$000
De mais de 20 c/m. de 20\$, para.	9\$000

Não especificadas :

Curtas :

Até 20 c/m. de 1\$800, para.	1\$500
De mais de 20 c/m. de 4\$, para.	3\$000

Compridas :

Até 20 c/m. de 3\$200, para	2\$500
De mais de 20 c/m. de 6\$, para.	5\$000

Annexa acompanha uma tabella explicativa dos direitos relativos ao art. 465.

Meias de algodão não especificadas — Art. 465.

CAMBIO DE 12 D.

N. da qualidade	Custo posto na Alfandega	Taxa por duzia	Razão effectiva
Para homens :			
315	3\$442	4\$000	118 %/o
350	3\$578	4\$000	155 %/o
471	3\$708	4\$000	108 %/o
473	4\$473	4\$000	90 %/o
336	2\$785	4\$000	144 %/o
			Termo médio 118 %/o
Para senhoras :			
496	2\$698	6\$000	223 %/o
808	5\$924	6\$000	101 %/o
494	2\$884	6\$000	208 %/o
815	5\$247	6\$000	115 %/o
561	7\$317	6\$000	82 %/o
			Termo medio 124 %/o
Média		121 %/o	
Incluidos 25 %/o em ouro		31 %/o	
Despezas do despacho		5 %/o	157 %/o

EMENDA DO SR. F. CANELLA

Art. 453. Em vez da especificação estabelecida na tarifa em vigor, diga-se :
 CORDOALHA, cordas e cabos, kilo 1\$500, — 275 %/o.
 NOTA 51^a. Será considerado cabo ou corda o que tiver mais de 10 m/m. de diametro.

PROPOSTA DOS SRS. FRED. BURROWES E DR. LUIZ JOSÉ DA COSTA

Art. 470 SACOS SIMPLES NÃO ESPECIFICADOS.
 Propomos que a taxa actual seja modificada para a seguinte :
 Que pague os direitos dos tecidos respectivos, razão de 60 %/o.

PROPOSTA DOS SRS. FRED. BURROWES E JOAQUIM C. DE OLIVEIRA E SILVA

Art. 478. *Trapos, ourelos e aparas ou estopa :*
 Elevar a taxa actual a 100 réis o kilogramma, razão de 20 %/o, ficando entendido que se deve acrescentar na tarifa as palavras « ou estopa » depois da palavra « aparas ».

PROPOSTA DO SR. OSCAR A. DO NASCIMENTO

« Aproveitando a ocasião mais que opportuna que agora se me offerece de apontar uma adducção à tarifa aduaneira, necessaria como verão mais adeante, tomo a liberdade de dirigir-me a VV. SS. certo de que acharão justo o que vou pedir para um producto, dentre os muitos de minha fabrica, o qual não mais se deve importar, pelas razões que passo a expor. Refiro-me ao fitilho de algodão engommado, para amarrar pacotes e que está incerto no art. 444 da actual tarifa.

Consultando a dita tarifa, VV. SS. verificarão o que acabo de affirmar, isto é, que nesse art. 444 está classificado o fitilho de algodão engommado (collado), cuja amostra junto sob o n. 12, fitilho esse que nada tem que invejar ao similar estrangeiro.

Possuo, perfeitamente montadas, machinas aptas a fabricar até 1,500 carreteis de 200 metros por dia, isto é, o bastante para fornecer todos os nossos mercados; e, no emtanto, devido a ser baixa de mais a taxa aduaneira a elle correspondente, não ultrapasso sequer a produção de 100 carreteis, isto é, 1/15 do valor productivo das machinas!!!

Essa taxa, como é sabido, é de 2\$300 por kilo, (peso bruto); e, tendo em vista que essa industria é puramente nacional, pois nella emprego materias primas nossas, como sejam: o algodão (das fiações de nosso paiz), a colla, a glycerina, polvilho, etc., e tendo tambem em vista que o dito fitilho é tão leve que são necessarios 3.000 metros para perfazer um kilo, acho que a referida taxa de 2\$800 por kilo seja verdadeiramente baixa, tomando mesmo por base o valor do fitilho.

Sendo a taxa do art. 444, calculada na base de 50 %, temos que um carretel de fitilho, pesando 100 grammas, custa no logar de origem de 80 a 90 centimos (moeda franceza), 8 ou 9 francos cada kilo; ora, a sua razão devia ser, portanto, de 4\$ até 4\$500, por kilo, isso sem vislumbre de protecção á industria...

Achando inutil a entrada de um producto perfeitamente fabricado pela industria nacional e tratando-se de um producto engommado e não tecido, que não póde de modo algum se misturar com os cadarços, tranças tecidas, cordões, etc., constantes do art. 444, sendo, pois, um producto todo especial, peço que seja creado um artigo tambem especial para elle, que poderá ser assim elaborado. »

CLASSE 15ª

Art. n. Fitolho de algodão engommado, não tecido e sim. constituido por fios reunidos e collados, proprios para amarrar pacotes — por kilo 4\$, (peso bruto).

Impellido-me sómente um desejo, de que seja feita justiça, espero de que vós partirá ella certamente, nesta opportunidade em que se manuseia um dos grandes interesses do nosso futuroso paiz.

S. Paulo, 26 de agostó de 1903. — Por procuração, *Raul de Mello Souza*.

PROPOSTA DOS SRS. LYCURGO TELLES DE MENEZES E PAULO A. LUGHSINGER, APRESENTADA POR INTERMEDIO DA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Art. 439. Alamares e borlas, etc.

Para fugir a questões, cuja solução depende da maior ou menor aptidão dos Srs. agentes do fisco, propomos que a este art. 439, seja appensa esta nota :

As mercadorias do art. 439, quando tiverem frizos, lavores ou qualquer mescla de seda, pagarão mais 30 %.

Art. 446 — Chales, lenços, mántas, etc.

Parecendo-nos elevadas em demasia as taxas de 5\$200 e 4\$, propomos esta alteração :

— de setineta, froco, filó, e ponto de malha	4\$500
— de qualquer outro tecido não especificado	3\$500

Art. 451. Cobertores e mantas para camas.

Não pedimos modificações nas taxas. Pedimos, sim, que no numero dos tecidos se acrescente — e de fustão — assim como que além de — Cobertores e mantas — se diga — e colchas.

Art. 457. Filó de ponto de malha, de rêde, de ponto de crochet e semelhantes.

Propomos as seguintes alterações que bem consultariam os interesses do commercio e do fisco, dando logar a uma maior importação :

<i>Lis</i> — pesando 100 metros quadrados 4 kilogrammas ou menos	12\$000
Idem mais de 4 ditos	6\$000
Idem lavrado ou bordado	12\$000

Acrescentando á ultima parte do art. 457 as palavras — e de ponto de renda.

Art. 465. Meias diversas.

Nada diremos sobre as de flo de Escossia, attenta a sua minima importação.

Quanto ás — não especificadas — suggerimos uma alteração que, não prejudicando o fisco, põe termos a questões tantas vezes suscitadas nas alfandegas.

E' o caso que, por causa das medidas de 20 centímetros e de mais de 20 centímetros no pé, as meias para meninas por acaso excedentes daquelle primeiro limite tem pago 6\$, como si de mulheres fossem, esquecido o fisco que, dado o excesso, nem por isso as referidas meias deixam de ser para meninas — á vista da altura e grossura da perna.

Assim é que, conservadas as mesmas taxas, propomos a extinção daquelles limites, e que o art. 465, na sua 2ª parte, seja redigido assim :

Meias não especificadas

Curtas para <i>homens</i>	4\$000
Idem para <i>meninos</i>	1\$800
Compridas para <i>mulheres</i>	6\$000
Idem para <i>meninas</i>	3\$200

Art. 468. Rendas de algodão, etc.

E' sabido que o despacho deste artigo, sujeito a direitos sobre peso bruto, excluidas somente as caixinhas de papelão, torna-se fatigante para a verdadeira verificação do peso liquido e prejudica o valor da mercadoria pela desaparição do bom arranjo em que se apresenta ao despacho.

Propomos, pois, que as caixinhas de papelão *não sejam excluidas* e que, em compensação, sejam estas as taxas :

— de filó bordado	22\$000
— de qualquer outra qualidade	12\$000
— em corte de vestidos, véos, etc.	<i>ad-valorem</i>

Art. 469. Roupas feitas :

A ultima parte deste artigo deve ser reformada para que desapareça a anomalia de pagar-se 9\$ por kilog. de tecido de ponto de meia de algodão, quando uma duzia de *jaquetões, colletes* ou *saias* de ponto de meia de malha de lã paga 18\$000 por duzia.

Propomos, assim, que a ultima parte do art. 469 acrescente-se — *jaquetões e colletes, de malha tricot e semelhantes* — e que a taxa de 9\$000 por kilog. seja substituida pela de, — *por duzia 9\$000.*

Art. 472. Tecidos tintos.—Cl. I/VIII :

No intuito de melhor esclarecimento e buscando evitar controversias com o fisco propomos — que nos *tecidos tintos, em peça ou de fio tinto de uma ou mais cores* — acrescente-se — *e malhados.*

Propomos mais que nos *tecidos estampados* da Cl. V/VIII se alterem os pesos por metro quadrado, assim :

Cl. V/VII de mais 40 grs. até 70 grs. por metro quadrado.	3\$400
Cl. VIII mais de 70 grs.	3\$000

Art. 473. Tecidos lavrados, etc. :

Tantas questões se hão dado em despachos deste art. 473, que para melhor harmonia do fisco e do commercio, propomos :

- 1.º A suppressão da palavra — *riscados.*
- 2.º O acrescimo, depois dos — *não especificados, de — bordados e semelhantes.*
- 3.º O acrescimo, depois dos *tecidos de fantasia abertos ou tapados adamascaos* de — *os de perguinhas.*
- 4.º A suppressão da nota 55ª.

Art. 474. Outros tecidos não especificados :

Como consequencia da suppressão de — *riscados* — do artigo 473, propomos que estes sejam acrescentados na primeira parte do artigo 474.

E na ultima parte deste artigo 474, onde se lê — *talagarças* — propomos que se adicionem estas palavras — *e outros tecidos semelhantes para bordar.*

Art. 475. Tiras e entremeios :

Pelos mesmos motivos por que no artigo — *Rendas* — propuzemos que as caixinhas de papelão paguem direitos, propomos aos que o mesmo aconteça com todos os artigos incluidos neste 475, e que sejam estas as taxas :

Em logar de 35\$000.	22\$000
» » » 20\$000.	15\$000
» » » 10\$000.	6\$000
» » » 20\$000.	12\$000
» » » 6\$000.	3\$500

PROPOSTA APRESENTADA POR INTERMÉDIO DA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

« O ponto que nos interessa na reforma das tarifas aduaneiras é sobre as lonas que importamos para o fabrico de alpargatas.

Este artigo está classificado na tarifa no n. 474, classe 15ª: *Algodão e outros artigos não especificados, pagando a taxa de 1\$200 por kilo*, como lonas e meias lonas proprias para velas, toldos e usos semelhantes, quando são de tecido branco, e a de 2\$ por kilo como brins, casinetas, castores e tecidos semelhantes proprios para roupa de homem e menino, sendo os tecidos lisos, enfiados, lavrados ou imitando lona, brancos, tintos ou estampados, quando o artigo importado é de côr.

Si o genero que importamos e que nos serve de materia prima tivesse tambem applicação para roupa de homem e outros usos semelhantes, não teriamos a pretensão de obter a minima redução de direitos para o mesmo, pois comprehendemos que a Fazenda Nacional não conviria, para proteger a nossa industria, reduzir a taxa de mercadorias cuja maior parte teria applicação diversa.

Não acontece, porém, isto, pois, os brins, casinetas e mais tecidos de maior consumo raras vezes pesarão mais que 280 grammas por metro quadrado, ao passo que as lonas brancas ou de côr, lisas ou riscadas, pesam de 359 a 450 grammas por metro quadrado, razão pela qual não se prestam a usos vulgares e sim quasi exclusivamente, quando de côres, ao fabrico de alpargatas e calçados leves.

Nos parece que a redução da parte do art. 474 da tarifa que tributa esta mercadoria poderia ser approximadamente a seguinte :

«Lonas e meias lonas, brancas ou de côres, lisas ou riscadas, proprias para velas, toldos, alpargatas e usos semelhantes—1\$200.»

Sendo consideradas lonas e meias lonas as que pesarem mais de 349 grammas por metro quadrado.

Rio Grande, 1 de janeiro de 1903. — *Llopert, Mata & Comp.*»

PROPOSTA

Art. 472. Tecidos crus :

Harmonizando os valores officiaes e mantendo a razão actual propomos :

Cl. VI e VII de mais de 49 grs. por m², direitos 1\$700, razão 60 %.

A melhoria do cambio e a composição especial dos pannos destinados a concorrer com os nacionaes — pannos leves, de fio fino e preparo adequado a realizar o duplo fim de apparentar melhor aspecto e de pagar menor somma de direitos, facilitam a concorrência que está sentindo a industria nacional, como prova a compra recente pelo Ministerio da Guerra, de 37.200 metros de panno de algodão cru, estrangeiro.

Art. 472. Tecidos brancos :

Pela tarifa de 20 de abril de 1896, do actual Presidente da Republica, Exm. Sr. Dr. Rodrigues Alves, estes pannos pagavam 2\$400.

Nenhuma razão especial justifica a redução que soffreram na tarifa em vigor. E' de toda a justiça que se restabeleça a antiga taxa, e propomos assim :

Cl. VI e VIII de mais de 49 grs. por m², direitos 2\$400, razão 80 %.

Art. 472. Tecidos tintos em peça, ou de fio tinto de uma ou mais côres :

A exemplo do que estatue a tarifa actual, para os tecidos crus e brancos, propomos que sejam reunidas numa só taxa as classes

VI — VII — VIII com a redacção seguinte :

Cl. VI e VIII de mais de 49 grs. por m², direitos 2\$400, razão 60 %.

Art. 472. Tecidos estampados :

Propomos se restabeleçam os direitos da tarifa do Exm. Sr. Dr. Berdardido de Campos, de 17 de dezembro de 1897 :

Cl. V e VII de mais de 49 grs. até 75 por m², direitos 3\$800, razão 60 %.

Cl. VIII, de mais de 75 grs. por m², direitos 3\$400, razão 60 %.

Nada ha tambem que justifique as reduções da tarifa em vigor; as condições de fabrico, longe de baratarem, encarecem constantemente, e a concorrência estrangeira, além de ter aperfeiçoado notavelmente os seus elementos de combate, continúa a ser auxiliada pela sensível melhoria da taxa cambial.

Art. 474. Brins, cassinetas, castores, etc. :

Tratando-se de pannos semelhantes aos do art. 472 — Tecidos tintos — propomos que a taxa seja a mesma pedida para o art. 472, que é afinal a da tarifa do Exm. Sr. Dr. Rodrigues Alves, de 29 de abril de 1896 :

Brins, cassinetas, etc., direitos 2\$400, razão 60 %.

A divisão indicada pelo illustre inspector da Alfandega, Sr. Baptista Franco, só póde ser attribuida a inadvertencia de occasião, facilmente verificavel ao mais ligeiro exame dos productos correntes da industria nacional. Os pannos que S. Ex. quer franquear a entrada no nosso mercado, sob pretexto de que não se fabricam no paiz, são exactamente os de maior producção, talvez na actualidade, e os que mais evidenciam o empenho decidido da industria de tecidos, de aperfeiçoar constantemente os seus productos.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1903. — Pelo Centro Industrial de Fiação e Tecidos de Algodão, *Plinio Soares*, presidente do Centro Industrial. — *Joaquim C. de Oliveira e Silva*, secretario. — *João Ferreira*, thesoureiro. — *J. M. da Cunha Vasco*. — *Frederico Burrowes*.

RELATORIO DA SUB-COMISSÃO

Exm. Sr. Senador Feliciano Penna, digno Presidente da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira.

Em seis reuniões successivas, de 1 de julho a 6 de agosto, a sub-comissão das classes 15^a, 16^a, 17^a e 18^a da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira, discutiu e votou todas as emendas apresentadas á classe 15^a.

Tendo ainda demora o estudo das demais classes, accordou-se em apresentar desde já o relatório dos trabalhos referentes aquella, submettendo-os á apreciação definitiva da illustre Comissão Central.

Das seis actas que annexamos em original, como das propostas e justificações respectivas, constam miudamente a direcção e os intuitos que presediram e animaram todas as discussões. Excepto casos especiaes, sem possibilidade de convergencia de opiniões, pela diversidade dos interesses em jogo, todos os assumptos foram tratados com evidente uniformidade de vistas, obedecendo assim ao pensamento do Governo, expresso nas instrucções publicadas, de não alterar a estrutura da tarifa em vigor — modificando-se apenas para attender, quanto possivel, aos inconvenientes e lacunas averiguadas até hoje.

Foram discutidas e approvadas a seguintes emendas :

Art. 436 — Algodão em pasta, cardado ou folhas gommadas : direitos 1\$200, razão 60 %. Approvada por unanimidade.

Art. 437 — Algodão em fio simples, para tecelagem, crú, branco, tinto, etc., elevado o valor official a 1\$700, 2\$ e 2\$500, respectivamente :

Fio crú, direitos.....	\$680, razão 40 %
» branco, direitos.....	\$800, » 40 %
» tinto, direitos.....	1\$000 » 40 %

Approvada por 12 votos contra 4 e uma abstenção.

Art. 170. Saccos simples, etc., para que paguem os direitos dos tecidos respectivos, razão 60 %. Approvada por unanimidade.

Art. 473. *Em vez de riscados lavrados de listra ou de xadrez, diga-se: riscados lavrados ou de cordão em relevo, de listra ou de xadrez.*

Approvada por 14 votos contra 12.

Artigo especial (novo). Estopa de algodão, direitos \$100 — 30 %.

Approvada por 21 votos, abstendo-se de votar, por desconhecerem o valor da mercadoria, cinco Srs. membros da subcomissão.

Não foram approvadas, por unanimidade, as emendas apresentadas aos arts. ns. 439, 446, 449, -- duas — 164, 468, 469 e 474 — duas. Não foram approvadas tambem, tendo apenas a favor o voto dos proponentes, as emendas apresentadas aos art. 451 e 465.

Tiveram larga discussão as emendas apresentadas aos arts. 472 e 474, e por isso se transcreve da acta de 6 de agosto a parte que lhe diz respeito.

Proposta do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão :

« Art. 472. Tecidos crús :

Harmonizando os valores officiaes e mantendo a razão actual propomos :

Cl. VI — VIII de mais de 49 grammas por m², direitos 1\$700; razão 60 %.

A melhoria do cambio e a composição especial dos pannos destinados a concorrer com os nacionaes — pannos leves, de fio fino e preparo adequado a realizar o duplo fim de apparentar melhor aspecto e de pagar menor somma de direitos, facilitam a concurrencia

que está sentindo a industria nacional, como prova o facto por demais característico, exemplificado na exposição que antecede ás nossas propostas — a compra pelo Ministerio da Guerra de 37.290 metros de panno de algodão crú, estrangeiro.

Art. 472. Tecidos brancos.

Pela tarifa de 29 de abril de 1896, do actual Presidente da Republica, Exm. Sr. Dr. Rodrigues Alves, estes pannos pagavam 2\$400.

Nenhuma razão especial justifica a redução que soffreram na tarifa em vigor.

E' de toda a justiça que se restabeleça a antiga taxa e propomos assim :

Cl. VI — VIII, de mais de 49 grammas por m², direitos 2\$400, razão 8 %.

Art. 472. Tecidos tintor em peça ou de fio tinto de uma ou mais côres.

A exemplo do que estatue a tarifa actual, para os tecidos crus e brancos, propomos que sejam reunidas em uma só taxa, as classes VI, VII e VIII, com a redução seguinte :

Cl. VI — VIII, de mais de 49 grammas por m², direitos 2\$400, razão 60 %.

Art. 472. Tecidos estampados :

Propomos que se restabeleçam os direitos das tarifas do Exm. Sr. Dr. Bernardino de Campos, de 17 de dezembro de 1897 :

Cl. V — VII, de mais de 40 grammas, até 75 por m², direitos 3\$800, razão 60 %.

Cl. VIII, de mais de 75 grammas por m², direitos 3\$400, razão 60 %.

Nada ha tambem que justifique as reduções das tarifas em vigor ; as condições de fabrico, longe de baratarem, encarecem constantemente, e a concorrência estrangeira, além de ter aperfeiçoado notavelmente os seus elementos de combate, continua a ser auxiliada pela sensível melhoria da taxa cambial.

O Sr. Cunha Vasco, terminada a leitura das propostas e das justificações respectivas desenvolve depois alguns dos argumentos escriptos e apresenta numerosas amostras de pannos estrangeiros especialmente fabricados para concorrerem com similares nacionaes.

Chama a attenção dos que realmente se interessam pelo trabalho nacional, para o facto significativo do augmento consideravel da importação de tecidos no anno de 1902, comparado com o anno antecedente :

	1901	Quantidade	Valor
Tecidos brancos.....		1.248.715	4.222:955\$000
Tecidos crus.....		145.037	302:145\$000
Tecidos estampados.....		2.052.700	8.406:754\$000
Tecidos tintos.....		1.953.951	7.949:901\$000
		5.400.403	20.881:755\$000
	1902	Quantidade	Valor
Tecidos brancos.....		2.434.523	7.952:585\$000
Tecidos crus.....		196.690	420:261\$000
Tecidos estampados.....		4.158.183	15.750:977\$000
Tecidos tintos.....		3.589.706	14.109:361\$000
		10.379.102	38.233:184\$000

Pede a palavra o Sr. Dannecker e explica a sua ausencia, que muito sente, nas reuniões da sub-comissão, pelo máo estado dos seus olhos, e accumulo extraordinario de serviço na sua casa commercial, e procede á leitura de um trabalho, em que historia minudamente o longo estudo que teve de fazer e as lutas que foi necessario sustentar na difficil e demorada organização da actual tarifa, que o illustre Sr. importador julga por demais garantidora da industria nacional de tecidos. Defende a classificação da mesma tarifa, que aliás não é atacada por nenhum Sr. industrial, e conclue declarando que se oppõe franca e absolutamente a qualquer augmento de direitos.

Submettidas á votação as propostas do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, votaram contra os Srs. Eugenio Meyer & Comp., Gisell, Wild & Comp., Oliveira, Valle & Comp., Sampaio, Avelino & Comp., M. Nunes & Comp., Bráulio Guidão & Comp., Dannecker Caroli & Comp., E. Ashworth & Comp., Hasenclever & Comp., John Moore & Comp., Oliveira, Azevedo, Barros & Comp., R. Diethelm & Comp., Costa Pereira & Comp. e Dr. João Francisco de Paula e Silva — 14.

E a favor os Srs. A. C. de Oliveira Torres, Cruz D'Olne & Comp., Dr. Luiz José da Costa, Dr. Carlos Ferreira de Almeida, Dr. Ildelfonso C. A. Dutra, João Ferrer, J. M. da Cunha Vasco, Joaquim C. de Oliveira & Silva, Dr. Jorge Street, Vieira Souto, João de Deus Freitas e Frederic Burroves — 12.

Art. 474. Proposta do Sr. inspector da Alfandega, Honorio A. Baptista Franco, para que os brins, cassinetas, etc., pesando mais de 200 grammas por m² paguem 1\$200 :

O Sr. presidente declara em nome do Sr. Baptista Franco que ha equívoco no peso indicado na sua proposta — em vez de 200 deve ler-se 300 grammas.

No grande numero de amostras de tecidos nacionaes, de diversas fabricas, especialmente do Rio Grande do Sul, presentes á sub-commissão, verifica-se que a maior parte é de pannos que teem mais de 300 grammas — não ha uma só que não seja de pannos que pesem mais de 200 grammas por m². Submettida á votação, não é approvada por unanimidade, votando todos pela conservação da taxa em vigor, sob proposta dos Srs. Costa Pereira & Comp. — 26 votos.

Ficou assim prejudicada tambem a proposta do Centro Industrial de Fiação e Tece-lagem de Algodão, redigida nos termos seguintes :

Art. 474. Brins, cassinetas, castores, etc.:

Tratando-se de pannos semelhantes aos do art. 472 — tecidos tintos — propomos que a taxa seja a mesma pedida para o art. 472, que é, afinal, a da tarifa do Exm. Sr. Dr. Rodrigues Alves, de 20 de abril de 1896 : — brins, cassinetas, etc., direitos 2\$400, razão 60 ".

A divisão indicada pelo illustre inspector da Alfandega, Sr. Baptista Franco, só pôde ser attribuida a inadvertencia de occasião, facilmente verificavel ao mais ligeiro exame dos productos correntes da industria nacional. Os pannos a que S. Ex. quer franquear a entrada do nosso mercado, sob pretexto de que não se fabricam no paiz, são exactamente os de maior produção, talvez, na actualidade, e os que mais evidenciam o empenho decidido da industria de tecidos, de aperfeçoar constantemente os seus productos.

Reduzimos ao essencial esse succinto relatorio, podendo, entretanto, quem desejar conhecer melhor o trabalho da sub-commissão, recorrer ás actas e propostas já referidas, onde encontrará noticia minuciosa de todos os pormenores.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1903. — *J. F. de Paula e Silva*. — *J. M. da Cunha Vasco*.

Actas da sub-commissão

A' 1 hora da tarde do dia 1 de julho de 1903, reunidos no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro os membros da sub-commissão das classes 15, 16, 17 e 18 da Tarifa Aduaneira, constante da relação de presenças, o Sr. coronel Alfredo Augusto de Almeida, vice-presidente do Centro Commercial, declara aberta a sessão e propõe, com approvação unanime, para presidente, o Sr. Dr. João Francisco de Paula e Silva e para secretario o Sr. J. M. da Cunha Vasco. Organizada a mesa, o Sr. presidente agradece por si e pelo secretario a prova de consideração e confiança que lhes é conferida, e dá começo aos trabalhos. Recebe-se communicação dos Srs. John Moore & Comp., e aqui se registra, de não poderem comparecer á reunião de hoje. Vem á mesa uma proposta, que é lida pelo Sr. secretario, assignada pelos Srs. Arthur Duarte Pinto, José da Silva Araujo, José Pereira Gomes de Oliveira e Francisco Borges da Silva, fabricantes, pedindo augmento de taxa para o algodão *em pasta, cardado ou em folhas gommadas*. É discutida por alguns Srs. membros da sub-commissão e, não havendo outros trabalhos para examinar, ficou resolvido, por indicação do Sr. Frederico Burrowes, adiar para uma proxima sessão o estudo definitivo dessa proposta. Sendo, assim, geral o accordo sobre o adiamento de sessão, o Sr. presidente, insistindo na conveniencia de apressar, quanto possivel, os trabalhos da sub-commissão, pede para serem enviadas desde já á sede do Centro Commercial, dirigidos ao Sr. secretario, todas as reclamações e subsidios referentes ás classes confiadas ao seu estudo. Julgado sufficiente o prazo de oito dias, o Sr. presidente designa para nova reunião o dia 8 do corrente, á 1 hora da tarde, e manda em seguida lavrar a presente. — *J. F. de Paula e Silva* — *J. M. da Cunha Vasco*.

ACTA DA SESSÃO DE 8 DE JULHO DE 1903

Presidencia do Sr. Dr. João Francisco de Paula e Silva

A' 1 hora da tarde do dia 8 de julho de 1903, reunidos no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro os membros da sub-commissão das classes 15, 16, 17 e 18 da Tarifa Aduaneira, o Sr. Presidente declara aberta a sessão.

É lida pelo secretario e approvada sem debate a acta da sessão antecedente.

Iniciados os trabalhos, o secretario procede á leitura de uma exposição dos Srs. Casimiro Lima, Arthur Frenckel e Manoel de Mesquita Cardoso, fabricantes do collarinhos, motivando a proposta que fazem para que sejam elevados a 5\$ e 7\$, respectivamente, os direitos de 3\$600 e 5\$, por duzia de collarinhos, e duzia de pares de punhos, de linho ou de algodão; e que a contagem do linho, em vez de ser feita na razão de 12 fios em doze fios, por cinco millimetros, como determina a tarifa em vigor, passe a ser de 14 em 14 fios.

Trata-se depois successivamente dos arts. 434 a 469 da tarifa, sendo apresentadas algumas porpostas verbaes, e usando da palavra, para observações e esclarecimentos do assumpto, os Srs. Dr. Jorge Street, commendador Ramalho Ortigão, Hasenclever & Comp., Francisco Burrowes, Gsell Wild & Comp. e Cunha Vasco.

A's quatro horas da tarde, com aquiescencia geral, o Sr. Presidente encerra os trabalhos, designando para nova reunião o dia 16 do corrente, á 1 hora da tarde, e pede aos Srs. membros da sub-commissão que reduzam a escripto as suas propostas para serem discutidas e votadas opportunamente mandando em seguida lavrar a acta presente. — *J. F. de Paula e Silva.* — *J. M. da Cunha Vasco*, secretario.

ACTA DA SESSÃO DE 15 DE JULHO DE 1903

Presidencia do Sr. Dr. João Francisco de Paula e Silva

No dia 15 de julho de 1903, á 1 hora da tarde, reunidos no salão do Centro Commercial os membros da sub-commissão constantes da relação de presença, o Sr. presidente declara aberta a sessão, e o secretario lê a acta da sessão anterior, que é approvada sem debate. Veem á mesa e são lidas pelo secretario as exposições e propostas dos Srs. Hasenclever & Comp., Léon Simon, M. Nunes & Comp., e Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão. Submettidas á discussão, fallam successivamente os Srs. Ramalho Ortigão, Hasenclever & Comp., e Dr. Luiz José da Costa, sobre diversos artigos das quatro classes em estudo, demorando-se a combater o augmento dos direitos do fio simples para tecelagem, cru, branco e tinto, adduzindo copiosas considerações, o Sr. Léon Simon, a quem respondeu o Sr. Cunha Vasco, sustentando a proposta do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão. Estando a hora adeantada, e já tendo sido sufficientemente discutidas algumas das propostas apresentadas, o Sr. Presidente pede o comparecimento dos Srs. membros da sub-commissão na proxima reunião de quarta-feira, 22 do corrente, para iniciar a votação dessas propostas. A's 4 horas, encerrando os trabalhos, o Sr. Presidente mandou lavrar a presente. — *J. F. de Paula e Silva.* — *J. M. da Cunha Vasco.*

ACTA DA SESSÃO DE 22 DE JULHO DE 1903

Presidencia do Sr. Dr. João Francisco de Paula e Silva

A' 1 hora da tarde do dia 22 de julho de 1903, reunidos no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, os membros da sub-commissão das classes 15, 16, 17 e 18 da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e o secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que é approvada sem debate.

Achando-se no salão apenas dous Srs. importadores, resolve-se, por unanimidade, adiar a votação das propostas recebidas, e continuar o estudo da classe 15^a, o que se realiza effectivamente, ficando terminad esse trabalho. Apresentam emendas aos artigos 468, 470 e 478 os Srs. M. Nunes & Comp., Frederico Burrowes, Dr. Luiz José da Costa e Joaquim C. de Oliveira e Silva, e são discutidas desenvolvidamente. Attribuida a ausencia dos Srs. importadores ao accumulo de serviço para o vapor do dia seguinte, e como as sahidas dos vapores coincidem agora com as reuniões da sub-commissão, accorda-se em transferir esta para as segundas-feiras, a começar pela primeira, que será realizada no dia 27, encarregando-se o secretario de avisar, por escripto, a todos os Srs. membros da Sub-commissão.

O Sr. Wild pede em seguida que lhe seja confiada a exposição apresentada pelo Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, com a faculdade de mostral-a aos seus collegas e poderem assim estudar melhor as respectivas propostas. O Sr. presidente com a aquiescencia de todos, satisfez de prompto o pedido do Sr. Wild.

As 3 1/2 horas da tarde, o Sr. presidente encerra sessão, e manda lavrar a presente. — *J. F. de Paula e Silva.* — *J. M. da Cunha Vasco.*

ACTA DA SESSÃO DE 3 DE AGOSTO DE 1903

Presidencia do Sr. Dr. João Francisco de Paula e Silva

A' 1 1/2 hora da tarde do dia 3 de agosto de 1903, reunidos no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, os membros da sub-commissão das classes 5^a, 16^a, 17^a e 18^a da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira, o Sr. presidente abre a sessão, e o secretario procede á leitura da acta da sessão antecedente, que é approvada sem debate. Lê em seguida uma proposta do Sr. Joaquim Müller, director da Companhia de Fiação e Tecidos Magéense, para que sejam substituidos os dizeres actuaes de art. 473, pelos seguintes — *Riscados laorados ou de cordão em relevo de listras, ou de madres; outra em tudo identica,*

dos Srs. Blum & Comp., representantes da Companhia Fiação e Tecidos Andorinhas; uma do Sr. A. Paiva Ferreira, pedindo o augmento de taxas de diversos artigos das classes 15^a, 16^a, 17^a e 18^a. Terminado o expediente, o Sr. presidente declara que tendo sido encerrada na sessão anterior a discussão da classe 15^a, vae proceder á votação das emendas apresentadas.

Art. 436. Em pasta, carlado ou folhas gommadas.

Proposta dos Srs. Arthur Duarte Pinto, José da Silva Araujo, José Pereira Gomes de Oliveira e Francisco Borges da Silva — direitos kilo 1\$807, razão 60 % — Do Sr. Dr. Luiz José da Costa — direitos kilo 1\$200.

Submettido a votos, primeiro — si devia ser conservada ou augmentada a taxa actual votaram pelo augmento os Srs. A. C. de Oliveira Torres, Dr. Carlos Ferreira de Almeida, Dr. Luiz José da Costa, João Ferrer, J. M. da Cunha Vasco, Joaquim C. de Oliveira e Silva, João de Deus Freitas, Frederick Burrowes, Cruz d'Olne & Comp., Dr. João Francisco de Paula e Silva, 10; e pela conservação os Srs. Eugenio Meyer, Gsell Wildt & Comp., Oliveira Valle & Comp., Hasenclever & Comp., John Moore & Comp., Oliveira Azevedo Ramos & Comp., R. Diethelm & Comp., 7. Votadas em seguida as duas propostas — de 1\$800 e de 1\$200 — foi approvada por unanimidade a de 19200.

Art. 437. Em fio, simples para tecelagem, crú, branco, tinto, etc.

Proposta do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, para que o valor official seja do 1\$700, 2\$000 e 2\$500, respectivamente e que a razão seja elevada a 40 %.

Fio crú — direitos \$680 — razão 40 %.

Fio branco — idem \$800 — razão 40 %.

Fio tinto — idem 1\$000 — razão 40 %.

Pede a palavra o Sr. João Garcia de Almeida, apresentando algumas amostras de fio, que importa em conicaes, para sua industria de tecidos de malha, e pede para que seja conservada a taxa actual para o fio importado nessas condições, que, não podendo ser utilizado sem maior despeza pela industria de tecelagem de panno, fica ainda bastante mais caro pelo seu acondicionamento especial que determina tambem um augmento sensivel de frete. Responde-lhe o Sr. Dr. Luiz José da Costa, combatendo um por um os argumentos apresentados, que julga em absoluto insubsistentes. Procedendo-se á votação, é approvada a proposta do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, votando a favor os Srs. A. C. de Oliveira Torres, Dr. Carlos Ferreira de Almeida, Dr. Luiz José da Costa, Eugenio Meyer, Gsell Wildt & Comp., João Ferrer, J. M. da Cunha Vasco, Joaquim C. de Oliveira e Silva, Dr. João de Deus Freitas, Frederick Burrowes, Cruz d'Olne & Comp., e Dr. João Francisco do Paula e Silva, 12; e contra os Srs. Oliveira Valle & Comp., John Moore & Comp., Oliveira Azevedo Barros & Comp., R. Diethelm & Comp., 4; e abstando-se de votar os Srs. Hasenclever & Comp.

Art. 439. Alamares, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes.

Proposta dos Srs. M. Nunes & Comp. — Substitua-se pelo seguinte: galões, gregas, franjas, fitas mignardizes e outros requifes semelhantes, kilo 8\$000 — com orla, bordados ou com mescla de seda, kilo 10\$400.

Não foi approvada por unanimidade.

Art. 446. Chales, lenços, etc. (3^a parte.)

Proposta dos mesmos senhores. — Substituam-se as palavras: « de renda e pannos de mesa bordados — *Ad-valorem* — pelas seguintes: bordados ou com rendas (60 %). kilo 6\$700.

Supprima-se a primeira parte da nota 49, conservando-se a disposição que determina.

Não se consideram bordados os lenços com simples inicial nos cantos.

Nã foi approvada por unanimidade.

Art. 449. Cintos, ligas e suspensorios lisos ou bordados — kilo 8\$000.

Proposta dos mesmos senhores. — « Equiparar a taxa deste artigo á do n. 1033, que estabelece a taxa de 7\$000 para os mesmos artigos com borracha. »

Não foi approvada por unanimidade.

Proposta do Sr. Paiva Ferreira — elevando os direitos actuaes, de 8\$ para 16\$000.

Não foi approvada por unanimidade.

Art. 451. Cobertores, etc. (2^a parte).

Proposta verbal dos Srs. Gusell Wild & Comp., pedindo augmento de razão.

Não foi approvada, tendo apenas a favor o voto dos proponentes.

Art. 459. Gravatas lisas ou bordadas. Proposta do Sr. A. Paiva Ferreira. — Elevando os direitos em vigor, de 3\$ para 10\$000.

Não foi approvada por unanimidade.

Art. 464. Manteletes, camisinhas, etc.

Proposta dos Srs. M. Nunes & Comp. — Substitua-so pelo seguinte — Manteletes, golas boleros, applicações e outros enfeites da moda, de renda não especificada, kilo 25\$; de filó liso ou bordado, kilo 45\$, (razão 60 %).

Não foi approvado por unanimidade.

Art. 465. Meias de fio de escossia não especificadas, etc.

Proposta dos Srs. Hasenclever & Comp. — Pedindo os seguintes abatimentos: meias de fio de escossia, curtas, até 20 centímetros — de 5\$ para 3\$ — de mais de 20 centímetros —

de 10\$ para 6\$ — compridas, até 20 centímetros — de 10\$ para 5\$ — de mais de 20 centímetros — de 20\$ para 9\$ — não especificadas, curtas, até 20 centímetros — de 1\$800 para 1\$500 — de mais de 20 centímetros — de 4\$ para 3\$ — compridas até 20 centímetros — de 3\$200 para 2\$500 de mais de 20 centímetros — de 6\$ para 5\$000.

Não foi approvada, tendo apenas a favor o voto dos proponentes.

Art. 468. Renda de algodão ou de algadão com mescla de lã ou linho, etc.

Proposta dos Srs. M. Nunes & Comp., para que a taxa seja uma só e a mesma para todas as rendas desta materia, sendo adoptada a taxa de 25\$ por kilogramma, conservada a razão official de 50 %.

Não foi approvada por unanimidade.

Art. 469. Roupa feita, etc.

Proposta dos mesmos senhores.—Para não alterar a redução do artigo, conviria acrescentar á nota 54ª o seguinte : « Pagarão apenas 30 % sobre os direitos estatuidos para o artigo 469 as roupas feitas que não excederem as seguintes dimensões : Camisas para rapaz, cujo collarinho não exceda a 34 c/m de comprimento ; ceroulas até 90 c/m de comprimento por 65 c/m de cintura, inclusive ; collarinhos, até 34 c/m, inclusive ; punhos até 21 c/m, inclusive.

Proposta dos Srs. Casimiro Lima, Arthur Frenckel e Manoel de Mesquita Cardoso, para que os direitos de cada duzia de collarinhos de algodão ou de linho, sejam elevados de 3\$600 para 5\$; e de cada duzia de pares de punhos, de 5\$ para 7\$000.

Submettidas successivamente á votação, não foram approvadas por unanimidade.

Art. 470. Saccos simples, etc.

Proposta dos Srs. Frederick Burrowes e Dr. Luiz José da Costa, para que paguem os direitos dos tecidos respectivos, razão 60 %.

Approvada por unanimidade.

Antes de começar a votação do art. 472 — Tecidos — o Sr. Wild, ponderando o adeantado da hora, propõe o adiamento para a proxima reunião, o que foi approvado, designando o Sr. presidente o dia de quinta-feira, 6 do corrente, á uma hora da tarde, para continuação dos trabalhos. As 3 1/2 horas da tarde o Sr. presidente encerrou a sessão, mandando lavrar a presente.— J. M. de Paula e Silva.— J. M. da Cunha Vasco.

ACTA DA SESSÃO DE 6 DE AGOSTO DE 1903

Presidencia do Sr. Dr. João Francisco de Paula e Silva

No dia 6 de agosto de 1903, á 1 1/2 hora da tarde, reunidos no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, os Srs. membros da sub commissão das classes 15ª, 16ª, 17ª e 18ª da Commissao Revisora da Tarifa Aduaneira, inscriptos na relação de presença, o Sr. presidente declara aberta a sessão e o secretario lê a acta da sessão antecedente, que é approvada sem debate. Procede em seguida a leitura do expediente constante de uma exposição e proposta dos Srs. Bergman, Howarick & Comp., de S. Paulo, referentes á classe 18ª e uma dos Srs. Costa Pacheco & Comp., pedindo redução da taxa do art. 562 — classe 17ª, e do art. 469 da classe 15ª, si aquellas forem aceitas. Registra-se que o art. 469 já foi votado na sessão anterior.

O Sr. presidente annuncia que vae continuar a votação da classe 15ª, principiando pelo art. 472 — Tecidos.

Propostas do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão.

« Art. 472.— Tecidos crus.

Harmonizando os valores officiaes e mantendo a razão actual, propomos :

Cl. VI — VIII de mais de 49 grs. por m² — direitos — 1\$700 — razão 60 %.

A melhoria do cambio e a composição especial dos pannos destinados a concorrer com os nacionaes — pannos leves, de fio fino e preparo adequado a realizar o duplo fim de apparençar melhor aspecto e de pagar a menor somma de direitos, facilitam a concurrencia que está sentindo a industria nacional, como prova o facto, por demais característico, exemplificado na exposição que antecede as nossas propostas — a compra pelo Ministerio da Guerra de 37.290 metros de panno de algodão cru estrangeiro.

Art. 472.— Tecidos brancos.

Pela tarifa de 20 de abril de 1896, do actual Presidente da Republica, Exm. Sr. Dr. Rodrigues Alves, estes pannos pagavam 2\$400.

Nenhuma razão especial justifica a redução que soffreram na tarifa em vigor. E' de toda a justiça que se restabeleça a antiga taxa, e propomos assim :

Cl. VI — VIII de mais de 49 grs. por m² — direitos — 2\$400, razão 80 %.

Art. 472. Tecidos tintos em peça ou de fio tinto de uma ou mais côres.

A exemplo do que estatue a tarifa actual, para os tecidos crus e brancos, propomos que sejam reunidos em uma só taxa as classes VI, VII e VIII com a redacção seguinte :

Cl — VI — VIII de mais de 49 grs. por m² — direitos 2\$400, razão 60 %.

Art. 472. Tecidos estampados.

T. A

Propomos que se restabeleçam os direitos da tarifa do Exm. Sr. Dr. Bernardino de Campos, de 17 de dezembro de 1897 :

CI — V — VII de mais de 40 grs. até 75 por m² — direitos 3\$800 — razão 60 %.

CI. — VIII de mais de 75 grs. por m² — direitos 3\$400 — razão 60 %.

Nada ha tambem que justifique as reduções da tarifa em vigor; as condições de fabrico, longe de baratarem, encarecem constantemente, e a concorrência estrangeira, além de ter aperfeiçoado notavelmente os seus elementos de combate, continúa a ser auxiliada pela sensível melhoria da taxa cambial.»

Cunha Vasco, terminada a leitura das propostas e das justificações respectivas, desenvolve depois alguns dos argumentos escriptos e apresenta numerosas amostras de pannos estrangeiros especialmente fabricados para concorrerem com similares nacionaes.

Chama a attenção dos que realmente se interessam pelo trabalho nacional para o facto significativo do augmento consideravel da importação de tecidos no anno de 1902, comparado com o anno antecedente :

1901	Quantidade	Valor
Tecidos brancos	1.248.715	4.222:955\$000
» crus.....	145.037	302:145\$000
» estampados.....	2.052.700	8.406:754\$000
» tintos.....	1.953.951	7.949:901\$000
	5.400.403	20.881:775\$000
1902	Quantidade	Valor
Tecidos brancos.....	2.434.523	7.952:585\$000
» crus.....	196.690	420:261\$000
» estampados	4.158.183	15.750:977\$000
» tintos	3.589.706	14.109:361\$000
	10.379.102	38.233:184\$000

Pede a palavra o Sr. Dannecker e explica a sua ausencia, que muito sente, nas reuniões da sub-commissão, pelo máo estado de seus olhos e accumulo extraordinario de serviço na sua casa commercial, e procede a leitura de um trabalho, em que historia miudamente o longo estudo que teve de fazer, e as lutas que foi necessario sustentar na difficil e demorada organização da actual tarifa, que o illustre Sr. importador julga por demais garantidora da industria nacional de tecidos. Defende a classificação da mesma tarifa, que aliás não é atacada por nenhum Sr. industrial, e conclue declarando que se oppõe franca e absolutamente a qualquer augmento de direitos. Submettidas á votação as propostas do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, votaram contra os Srs.: Eugenio Meyer & Comp., Gsell Wild & Comp., Oliveira Valle & Comp., Sampaio Avelino & Comp., M. Nunes & Comp., Braulio Guidão & Comp., Dannecker, Caroli & Comp., Ed. Ashworth & Comp., Hasenelever & Comp., John Moore & Comp., Oliveira Azevedo Barros & Comp., R. Diethelm & Comp., Costa Pereira & Comp., e Dr. João F. de Paula e Silva — 14 — e a favor, os Srs.: A. C. de Oliveira Torres, Cruz d'Olne & Comp., Dr. Luiz José da Costa, Dr. Carlos Ferreira de Almeida, Dr. Ildfonso C. A. Dutra, João Ferrer, J. M. da Cunha Vasco, Joaquim C. de Oliveira e Silva, Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto, João de Deus Freitas e Frederick Burrowes — 12.

Art. 473 — Proposta dos Srs. Blum & Comp. e Companhia de Fiação e Tecidos Andorinhas, para que os dizeres do art. 473 — *Riscados lavrados de listras ou de vadrez*, sejam modificados assim — *Riscadas lavrados ou de cordão em relevo de listras ou de vadrez*.

Votam a favor da alteração os Srs.: A. C. de Oliveira Torres, Cruz d'Olne & Comp., Dr. Carlos Ferreira de Almeida, Dr. Luiz José da Costa, Dr. Ildfonso C. A. Dutra, João Ferrer, J. M. da Cunha Vasco, Oliveira Valle & Comp., Joaquim C. de Oliveira e Silva, Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto, João de Deus Freitas, Frederick Burrowes e J. F. de Paula e Silva — 14, e contra os Srs.: Eugenio Meyer & Comp., Sampaio Avelino & Comp., M. Nunes & Comp., Braulio Guidão & Comp., Dannecker, Caroli & Comp., John Moore & Comp., Oliveira Azevedo Barros & Comp., R. Diethelm & Comp., Costa Pereira & Comp., e Gsell Wild & Comp. — 12.

Art. 474 — Proposta do Sr. inspector da Alfandega, Honorio A. Baptista Franco, para que os brins, cassinetas, etc., pesando mais de 200 grammas por metro quadrado, paguem 1\$200. O Sr. Presidente declara, em nome do Sr. Baptista Franco, que ha equivoço no peso indicado na sua proposta — em vez de 200, deve ler-se 300 grammas.

No grande numero de amostras de tecidos nacionaes, de diversas fabricas, especialmente do Rio Grande do Sul, presentes á sub-commissão, verifica-se que a maior parte é de pannos que teem mais de 300 grammas — não ha um só que não seja de pannos que pesem mais de 200 grammas por metro quadrado.

Submettida a votação, não é approvada por unanimidade, votando todos pela conservação da taxa em vigor, sob proposta dos Srs. Costa Pereira & Comp., 25 votos.

Ficou assim prejudicada também a proposta do Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão, redigida nos termos seguintes :

« Art. 474. Brins, cassinetas, castores, etc.

Tratando-se de pannos semelhantes aos do art. 472 — Tecidos tintos — propomos que a taxa seja a mesma pedida para o art. 472, que é actual a da Tarifa do Exm. Sr. Dr. Rodrigues Alves, de 20 de abril de 1896 :

Brins, cassinetas, etc. — direitos 2,400 — razão 60 %.

A divisão indicada pelo illustre inspector da Alfandega, Sr. Baptista Franco, só pôde ser attribuida a inadvertencia de occassião, facilmente verificavel ao mais ligeiro exame dos productos correntes da industria nacional.

Os pannos a que S. Ex. quer franquear a entrada no nosso mercado, sob pretexto de que não se fabricam no paiz, são exactamente os de maior producção, talvez, na actualidade, e os que mais evidenciam o empenho decedido da industria de tecidos, de aperfeiçoar constantemente os seus productos.»

Artigo especial. — Proposta dos Srs. Frederick Burrowes e Dr. Luiz José da Costa, creando um artigo especial para estopa com a taxa de 100 réis por kilo, razão 20 %.

Sujeita á votação, é approvada, abstendo-se de votar, por desconhecerem o valor da mercadoria, os Srs. Dannecker, John Moore & Comp., Ed. Ashworth & Comp., R. Dietholm & Comp., e Oliveira Valle & Comp.

As 3 1/2 horas da tarde, o Sr. presidente, designando o dia 11 do corrente para a continuação dos trabalhos, encerra a sessão e manda lavrar a presente. — *J. F. de Paula e Silva.* — *J. M. da Cunha Vasco.*

RECTIFICAÇÃO

CLASSE 12^a

No 4º periodo do memorial de 22 de julho, dos Srs. Ribeiro Alves & Comp., leia-se «... (e ainda mais, tendo agora novo imposto em ouro para as obras do porto, que augmentará em mais de 7 % no total dos direitos a pagar)...», e não como foi publicado.

CLASSE 16^a

PROPOSTA DO SR. A. HENAUULT

« O abaixo assignado, estabelecido nesta praça, no intuito de informar a digna sub-commissão da classe 16^a, chama a attenção dos seus illustres membros para o art. 487: « Alcatifa e tapetes de lã amarellados, de pelo curto, macio, apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo.»

A importação deste artigo se faz geralmente em duas qualidades, cujos tamanhos correntes são de 1^m.25×0^m.60 e 1^m.45×0^m.70. O preço do primeiro tamanho é na média de fr.3,50 (com as despesas de frete, etc.), para a qualidade inferior, e de 5 francos, para a qualidade superior; do segundo tamanho fr. 4,90, em qualidade inferior, e fr. 7,50, em superior.

O peso médio do primeiro tamanho, sendo de um kilo, e o do segundo de 1 kilo e 400 grammas, o tapete de 1^m.25×0^m.60, cujo preço médio é do custo de fr.3,50, em qualidade inferior, ou 2,800 ao cambio de 12d, tem, pois, de pagar de direitos 5,200 por tapete ou 185 % do seu valor; o mesmo tapete de 1^m.25×0^m.60, cujo preço médio é de 5 francos, em qualidade superior, ou 4,5 ao cambio de 12d, tem de pagar de direitos 7,300 por tapete ou 183 % do seu valor; o tapete de 1^m.45×0^m.70, cujo preço médio é de fr. 4,90 em qualidade inferior, ou 3,900 ao cambio de 12d, tem de pagar os direitos de 5,200 por tapete ou 135 % do seu valor; o mesmo tapete de 1^m.45×0^m.70, cujo preço médio é fr. 7,50 em qualidade superior, ou 6,5 ao cambio de 12d, tem de pagar os direitos de 7,800 por tapete ou 122 %.

Offerendo, como ultimo exemplo, o tapete de sala de visitas, cujo tamanho médio mais corrente é de 2^m.85×2^m.00, do preço médio de 28 francos ou 23,400 ao cambio de 12d., o peso sendo de 7.300 grammas, os direitos importam, pois, em 38\$ ou 170 % do seu valor.

Considerando:

que as alcatifas e tapetes não se fabricam no paiz ;
que esse artigo, sendo de fabricação difficil e muito complicada, exige para sua manufactura uma installação importante e custosa, bem como um numero de pessoal habil e profundamente conhecedor de sua arte ;
que, por estas razões, é de suppor que muitos annos decorrerão ainda antes que essa industria seja iniciada no paiz ;
que não ha motivos para manter uma taxa elevadissima, cujo fim não é proteccionista e que, pelo contrario, ha necessidade para os interesses fiscaes de diminuir os direitos aduaneiros com o fim de contribuir para o augmento da importação deste artigo ;
que, verificando-se pelos algarismos acima mencionados, que o preço médio de um kilo de tapetes de lã avelludado de pello curto é de 3\$500 ao cambio de 12 d.;

Proponho:

que o valor official deste artigo seja fixado em 4\$ e que a razão de 60 % não seja alterada, visto tratar-se de um artigo que pôde ser considerado como de luxo ; teremos, pois, a taxa de 2\$100, que proponho em vez de 4\$ por kilo, taxa prohibitiva actual.

Antes de terminar, peço á digna sub-commissão a fineza de examinar as outras igualmente taxas do mesmo art. 487, por serem todas ellas exaggeradas e nas mesmas condições e proporções que para o artigo «tapets avelludado de lã de pello curto, macio...» E' evidente tambem que a alteração de uma dessas taxas obriga a modificação das outras, incluindo a do art. 440, classe 15 — alcatifas e tapetes de algodão — cuja taxa é igualmente muito alta.

Entretanto, de todos esses artigos é o « tapete de lã avelludado de pello curto e macio » o mais excessivamente taxado com os direitos de 4\$ por kilo, e é especialmente sobre este mesmo artigo — que tem a maior importação — que chamo toda a subida attenção da illustre sub-commissão. Rio, 11 de agosto de 1903.»

Os abaixo assignados se declaram de accordo com as informações e propostas acima apresentadas pelo Sr. A. Henault e, cortos da consideração que a illustre sub-commissão terá para o exposto supra, esperam com confiança obter a sua valiosa protecção.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1903.— *Monteiro & Comp.*— *Arthur Leitão & Comp.*— *Leandro Martins & Comp.*— *J. R. Succena & Comp.*— *Bénac, Teixeira & Comp.*— *Leal, Oliveira, Carvalho & Comp.*— *Querido, Menezes & Comp.*— *Hasen clever & Comp.*— *Dannecher & Caroli.*— *Bruga, Carneiro & Comp.*— *Herm Stoltz & Comp.*— *Francisco Lella & Comp.*— *Maia, Costa & Comp.*— *José da Cunha Pinto.*— *Soares & Baptista.*— *J. R. Camões & Comp.*

PROPOSTA DAS FABRICAS NACIONAES DE PAPEL

Art. 489. — Baetas e baetões — em peças cylindricas para as machinas de fabricar papel — kilo, 1\$ — 50 %, quando importadas directamente pelas mesmas; diga-se, conservando-se a redacção da tarifa:— kilo, 500 réis — razão 25 %.

Art. 608 — Accrescente-se:

Feltros ou manchons — em peças cylindricas para as machinas de fabricar papel. Quando importadas pelas mesmas — kilo, 500 réis — razão 25 %.

Sala das sessões, 16 de setembro de 1903.— *Steinberg Klabino.*— *Dr. Felicio dos Santos,* director da Companhia Industrial Itacolomy.— Pela Companhia Melhoramentos de São Paulo, *Paulo Alfredo Polto.*

PROPOSTA DAS FABRICAS NACIONAES DE PAPEL, APRESENTADA PELO SR. DR. FELICIO DOS SANTOS, COMO DIRECTOR DA COMPANHIA INDUSTRIAL ITACOLOMY E REPRESENTANTE DAS FABRICAS DESTA CAPITAL E DE S. PAULO.

« Onde se diz:

Art. 489 — Baetas e baetões — em peças cylindricas para machinas de fabricar papel — kilo, 1\$100 — razão 50 %;

Diga-se:

Feltros ou manchons — em peças cylindricas para machinas de fabricação de papel — kilo, 500 réis — razão 25 %.

Justificativa — As fabricas nacionaes de papel importam em quantidade e frequentemente para as suas machinas continuas—feltros e manchons — especialmente fabricados para taes machinas e por tal fórma, que não pôde offerecer duvidas o seu emprego,

São elles em peças cylindricas, sem costura, de maneira que a sua applicação é uma unica.

Até 1899 taes sobresalentes, quando importados pelas fabricas de papel, eram taxados pela Alfandega ou como baeta e boetões da taxa de 2\$200, ou como feltros não especificados da taxa de 2\$400.

Attendendo a que o verdadeiro nome de taes aparelhos é o de *feltros ou manchons*, parece-nos, pois, acertado, afim de evitar confusões, substituir as palavras baetas e baetões por aquellas.

Taxado por um modo ou por outro, conforme ficou dito, era isto evidentemente um mal ás fabricas de papel que acabaram de se estabelecer no paiz, com as machinas continuas, de 1896 para cá.

Não havia até então importação de taes feltros, pela simples razão de que as fabricas então existentes não tinham machinas continuas.

Iniciadas pelas fabricas de papel de dentro para cá a importação de taes artigos, cuja taxação pela tarifa era omissa, e sendo evidentemente os feltros e manchons — peças integrantes das machinas de papel — pois, sem elles, as machinas não produzirão trabalho e, na ausencia de disposição especial na tarifa, não havendo outro meio de os despachar, entenderam as fabricas e a Alfandega os assimilar a um dos artigos da tarifa, e assim eram taxados como baetas e baetões, ou como feltros não especificados.

Assim considerando, as fabricas de papel dirigiram-se ao illustrado Congresso Nacional em 1899, solicitando a remoção de tal absurdo e uma disposição clara nas tarifas sobre taes aparelhos.

Reconhecendo a justiça da nossa reclamação, o operoso Deputado Dr. Francisco de Sá propoz e a illustrada Commissão de Orçamento, aceitando, mandou additar nas tarifas de 1900, para os feltros e manchons, a seguinte disposição, no art. 489:

Baetas e baetões em peças cylindricas para as machinas de fabricar papel, kilo 1\$100.

Foi, não ha duvida, um favor ás fabricas de papel a redução feita e que só diz respeito a um artigo que somente importam as referidas fabricas; mas, ainda assim, ellas acham que essa taxa é excessiva, attendendo ao grande consumo de taes sobresalentes, consumo que se tornará tanto maior quanto maior fôr a produção de numero de kilos de papel.

Os feltros e manchons, principalmente os seccadores, são de grande peso; os molhados montantes ou planos e manchons pequenos são mais leves, regulam de 12 a 15 kilos; mas si considerarmos que a duração dos mesmos não é grande, reconhecer-se-ha da justiça do nosso reclamo.

Os feltros planos ou montantes substituem-se, não havendo accidentes muito communs — como o de romper-se logo que seja collocado na machina, e outros — de oito em oito dias, para uma produção regular de 20.000 kilos.

Os seccadores, tambem afastada a hypothese de qualquer accidente, regulam durar dois mezes.

Para uma fabricação mais esmerada, de qualidades finas de papel, menor ainda é a sua duração, pela necessidade de os renovar frequentemente, mesmo estando elles em condições de servir em papeis mais ordinarios.

Isto porque, quando as necessidades de fabrico forçam a retiral-os da machina, de nada mais servirão; não tem a menor applicação.

Accresce ainda que, por não haver no paiz fabrico de taes sobresalentes, necessitam as fabricas ter sempre um grande *stock* dos mesmos, não só em virtude do seu grande consumo, como tambem pela possibilidade de algum accidente (como já ficou dito), como inutilizar um ou mais feltros ainda novos, o que aliás é commum. Assim, julgam as fabricas nacionaes de papel poder-lhes ser concedida, sem que dali possam advir prejuizos ao fisco e aos interesses industriaes do paiz, a modificação da tarifa em seu art. 489 ou 503, pela fórmula pedida, isto é:

FELTROS OU MANCHONS — em peças cylindricas para as machinas de fabricar papel, kilo 500 réis ração 25%.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1903.»

PROPOSTA DO SR. F. CANELLA

Art. 493. Nas alfandegas de Pernambuco e Bahia tem sido despachados *ad valorem* chapéus de pello, em carapuças, como mercadoria omissa, segundo determina o art. 13 das «Disposições preliminares» da actual tarifa, quando é certo que semelhante artigo, assim mandado vir em carapuças, nada mais é do que um chapéo para acabar e sujeito á taxa de 6\$400 para cada um, como o tem entendido a Alfandega do Rio de Janeiro.



A denominação de carapuças ou filtros de lã, como querem os Srs. importadores de Pernambuco e Bahia, só tem servido para lezar enormemente o fisco, com graves prejuizos também para a industria nacional, em lucta com a desleal concorrência que taes despachos *ad valorem* lhe acarretam. Assim, proponho: Barretes, carapuças, toucas e coifas não especificados, de fôrma conica ou outras, 6\$400 cada um, em vez de *ad valorem* — razão 50 %.

PROPOSTA DOS SRS. HASENCLEVER & COMP.

Art. 495. Botões de lã.

Propomos a redução da taxa de 3\$500 a 3\$ — mesma razão.

PROPOSTA DOS SRS. COSTA PEREIRA & COMP.

Art. 497. Para os artigos tarifados na segunda parte deste artigo, propomos a taxa de 4\$500, por kilo, em lugar de 6\$, como pagam actualmente.

PROPOSTAS DOS SRS. COSTA PEREIRA & COMP., OLIVEIRA VALLE & COMP. E OLIVEIRA AZEVEDO BARROS & COMP.

Art. 499. Para os artigos tarifados na segunda parte daquelle artigo, propomos a taxa de 8\$ por kilo, em lugar de 10\$, como pagam actualmente e ficando desta fôrma equiparada á taxa dos artigos tarifados na primeira parte do referido artigo.

PROPOSTAS DOS SRS. DR. JORGE STREET, A. C. DE OLIVEIRA TORRES, CORONEL ALFREDO AUGUSTO DE ALMEIDA, FREDERICO BURROWES, CRUZ D'OLNE & COMP., J. M. DA CUNHA VASCO E DR. ILDEFONSO DULTRA.

« Propomos que seja mantida a taxa do art. 499 — chales, mantas, lenços e palas, que é um dos principaes artigos da fabricação nacional, especialmente com lã nacional. »

PROPOSTA DO SR. DR. JORGE STREET

Art. 600. Acrescente-se :

Chapéus de feltro envernizado, proprios para trabalhadores ou marinheiros, um 3\$, razão 50 %.

Art. 508. Feltro não especificado, 3\$, razão 60 %.

PROPOSTA DOS SRS. COSTA PEREIRA & COMP.

Art. 510. Neste artigo estão incluídas as faixas, que propomos sejam retiradas do referido artigo e tarifadas em artigo especial á taxa de 8\$ por kilo, incluídas as caixas e caixinhas de papelão.

Sendo este artigo destinado a trabalhadores e pessoas de poucos recursos, é absurdo que paguem a mesma taxa de artigo de luxo, como gravatas, laços, etc.

PROPOSTA DOS SRS. COSTA PEREIRA & COMP.

Art. 520. Jaquetões, saias, colletes grossos, de ponto de meia ou de malha, que actualmente pagam a taxa de 18\$ por duzia, propomos o seguinte:

Jaquetões, saias, colletes, blusas de ponto de meia ou de malha, duzia 15\$.

Saixas de feltro de lã, duzia 15\$000.

Como a pratica tem demonstrado, todas as mercadorias comprehendidas neste artigo estão muito taxadas e sem proporção possível.

As camisas para crianças, por exemplo, não podem ser importadas, porque a taxa actual de 22\$ por duzia, que já é demaziada para as camisas de homens, para as de criança torna-se prohibitiva; assim, pois, propomos o seguinte:

Camisas de meia de qualquer qualidade até 46 c/m, duzia 9\$000.

Pelas ditas de mais de 46 c/m, duzia 22\$000.

Para as camisas de baetilha ou flanela mantemos as mesmas taxas, devendo sómente ser incluídas naquella parte todas as camisas de qualquer tecido de lã, para evitar as constantes duvidas que ha na Alfandega, querendo cobrar direitos por kilo.

Ceroulas de baetilha, flanela ou qualquer tecido de lã, duzia 18\$000.

Roupa feita de feltro de lã, de casemira de lã singela, ou qualquer tecids de lã e de casemira de lã dobrada.

As taxas destes artigos são, pela tarifa actual, muito elevadas, bastando para prova o seguinte :

O feltro de lã em peça paga 2\$400 o kilo, em roupa feita 12\$, mais 500 % pela mão de obra; a casemira de lã singela paga 8\$ o kilo, em roupa feita 24\$ o kilo ou sejam 300 % pela mão de obra.

Nestas condições não ha proporção possível, vendo-se constantemente no despacho destes artigos serem os direitos duas vezes mais que o custo da mercadoria, no mercado exportador.

Assim, pois, propomos as seguintes taxas :

Roupas feitas de feltro de lã, liso, kilo 8\$000.

Em logar das taxas de 18\$ a 24\$ por kilo para a roupa feita de casemira de lã dobrada e casemira de lã singela, ou qualquer outro tecido, propomos a taxa de 20\$ para a roupa feita não especificada de qualquer tecido de lã.

Estamos certos de que esta proposta trará vantagens para o fisco, porquanto augmentará a importação da roupa, que está taxada a 24\$000.

Para as saias de feltro de lã, podemos destacar da nossa primitiva proposta e pedimos para o referido artigo a taxa de 8\$ por kilo, em logar de 18\$ por duzia, como havíamos proposto.

PROPOSTA DO SR. DR. JORGE STREET

« Proponho que sejam mantidas as taxas de roupa feita — art. 520 — porque o seu abaixamento transtorna completamente a orientação da tarifa, pois virá favorecer como obra feita a importação do que é dificultado como fazenda, o que é contrario ao trabalho nacional. »

PROPOSTA DOS SRS. COSTA PEREIRA & COMP.

Art. 525 — Tiras e entremeios, simples ou com vidrilho.

Este artigo, devido ás grandes taxas por que está tarifado, desapareceu por completo do mercado; assim, pois, propomos que o artigo fique assim tarifado :

Tiras, entremeios simples ou com vidrilho em bordado de algodão, lã, linho ou seda, kilo 15\$, ficando á razão de 60 %.

MEMORIAL DOS SRS. BERGMAN, KOVARICK & COMP.

Os abaixo assignados, fabricantes de tecidos de lãs, veem submitter ao justo criterio de VV. EEx. os argumentos seguintes, como réplica á proposta do illustre inspector da Alfandega do Rio, para a nova taxaço dos artigos concernentes á industria que representam neste Estado.

Sobre o art. 485 da Tarifa actual, diz o illustre inspector da Alfandega, na sua proposta :

« São irrisorias as taxas do fio de lã para tecelagem, comparadas com as do fio de algodão para o mesmo fim.

Entretanto, os fios de algodão estão tão protegidos como os de lã, e, si não se fia a lã em igual proporção em que se fia o algodão, em nosso paiz, não me parece razoavel, nem fiscal conservar-se na Tarifa a desproporção acima apontada.

A minha proposta mantém os valores officiaes e equipara a razão á do fio de algodão. »

O illustre autor da proposta, que não é assaz conhecedor das circumstancias e condições da industria de tecidos de lãs, não só acha irrisorias as taxas actuaes, como deixa transparecer certo descontentamento pela desproporção existente, na Tarifa em vigor, entre a lã e o algodão; e, nos traços geraes da sua exposição, parece querer ainda negar áquella industria o direito de existencia neste paiz.

E' desconhecer profundamente não só a situação da industria de tecidos de lãs, como recusar as consequencias, grandes e infalliveis, que ella ha de trazer no seu desenvolvimento natural.

Desde o periodo relativamente curto, mas arduo em seus principios e cheio de sacrificios, esta industria, pela constancia na peleja, attinge, na actualidade, um grão tal de desenvolvimento e perfeição, que o criterio imparcial lhe não pôde recusar o justo apreço de que ella é merecedora.

Começou modestamente esta industria a tecer com fios importados, installando depois a fiação do fio de lã cardada; hoje verifica-se que invadiu o dominio difficilissimo e vasto das casemiras. E, como o espirito humano não descança, não estará remoto o dia em que a industria, desenvolvendo-se sempre mais, chegará á perfeição suprema: pois, é com a pentação da lã que se tornará uma industria essencialmente nacional.

Si este grande designio, que a industria tem deante de si, é de um lado momentaneamente importantissimo para ella, não é menos de ponderação para o proprio paiz, e digno da inteira attenção do Governo.

A industria, progredindo sempre, tem no seu proprio interesse de assumir, no círculo dos fazendeiros criadores, um papel importantissimo — qual o de estimular a criação de carneiros com mais incremento, pois esta é a base sobre a qual ella se firma harmonizando aliás, os largos interesses dos referidos criadores.

Uma vez reconhecido o valor ou a grande importancia que dahi advirá, a criação de carneiros não limitar-se-ha sómente a abastecer as fabricas, não; infallivelmente ella ha de estender-se a uma larga exportação, cuja materia prima tão apreciada em todo mundo cooperará no florescimento deste grande paiz.

Verdadeiramente predestinadas para este fim são as vastas campanhas dos Estados de Minas Geraes, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e outros Estados, que podem-se comparar aos melhores do mundo.

Immensos são os beneficios deste designio para todo o nosso bello paiz e, forçosamente, reconhecerá o illustre autor da proposta a sua importancia capital, lançando as vistas para os nossos vizinhos da Republica Argentina, para a Australia, etc., reconhecerá a opulencia afinal desta industria que taes consequencias infalliveis traz consigo.

Então, não se onere, nem se abaixe, uma industria que, em todos os paizes é um factor de alta consideração para a economia nacional; não se metta a pique uma industria, que recentemente está a receber os primeiros alcores do florescimento e que de todos os patriotas só merece sympathia.

Protestamos, portanto, não só no nosso, como no nome de nossos collegas, contra a proposta do illustre inspector da Alfandega, Sr. H. A. B. Franco, solicitando, pelo menos, a manutenção do art. 485 da tarifa actual e dos arts. 488 e 517, sob as considerações seguintes:

Actualmente, o fio de lã crú, branco, tem a taxa de 500 réis por kilogramma bruto, isto é, com envoltorios, ao cambio de 12 d.: adicionando-se, porém, o acerescimento em ouro, armazenagens, capatazias, etc., ella sóbe a \$730 por kilog. Dest'arte concorremos com a importação de fios de lã em cerca de 140.000 kilogs. por anno, o que quer dizer que, pagamos ao fisco a respeitavel somma de mais de 102.000\$, de onde se infere que o tributo que pesa sobre a industria de tecidos de lã não é tão irrisorio!

Mas, isso não é tudo: um kilog. de lã em fio, que pagou \$730, fica transformado em dous ou tres metros de fazenda prompta, que por seu turno paga novamente \$200 de imposto de consumo sobre cada metro, de modo que, na realidade, um kilog. de fio de lã importado rende para o fisco a quantia de 1\$130 a 1\$330.

Póde-se desassombradamente, perante a rapida exposição que aqui fazemos, dizer que esta industria goza de protecção?

Quanto aos arts. 488 e 517, diz o autor da proposta:

« Ha toda a conveniencia, para precisa uniformidade na arrecadação dos impostos de importação, em restabelecer a equiparação da taxa deste artigo com a do art. 517.

Nada é mais semelhante a um riscado ou a um merinó de lã e tecidos semelhantes, classificados neste artigo, do que uma cassineta ou uma flonella americana. Ainda mais: onde ou em qual dos dous artigos estão classificados as sarjas de lã?

Si a sarja é pesada, o commercio importador quer classificar-a no art. 517, para aproveitar-se da taxa de 4\$200; si ella é leve e destina-se a forros, já elle a transporta para o art. 488, para fugir da taxa de 8\$ do art. 517, que neste caso lhe caberia.

Por seu lado, o Fisco insiste, com razão, e em incluir as sarjas entre os tecidos não especificados no art. 488.

Desta luta não se pôde originar sinão a mais completa variedade de classificações dos tecidos comprehendidos nos dous artigos citados, em todas as Alfandegas da Republica.

Tecidos ha que, nesta Alfandega, são incluídos no art. 517 e que, em outras, o são no art. 488 da Tarifa e vice-versa.

Para evitar, como cumpre, tal confusão, é que apresento a minha proposta.

A diminuição de 500 réis na taxa dos tecidos do art. 517 é largamente compensada pelo augmento igual na dos tecidos do art. 488. »

Achamos completamente autoeratica a inclusão de sarjas no art. 488, de todo infundada, pela razão de que esses tecidos fazem parte bem pronunciada do art. 517, que não dá logar a sophisma, nem permite outra interpretação.

É o que mais causa admiração é a confusão do proprio Fisco em insistir na inclusão das sarjas no art. 483, com manifesto prejuizo dos seus cofres, como da industria nacional.

Não menos injustificada é a pretensa luta originada entre os arts. 488 e 517, adoptando-se, conforme a proposta, a taxa diminuida no art. 517, de 8\$ a 7\$500. Os tecidos especificados neste artigo constituem a classe de maior importancia, pelos seus pesos, valores e largo consumo, resultando, portanto, um desfalque, para o Fisco, como de outro lado torna-se obvia a pressão terrivel com que se pretende aniquilar a industria nacional que não pôde supportar maior gravame.

Para evitar, porém, a confusão possivel, propomos incluir, como abaixo se verá, os tecidos do art. 488 — eliminando, todavia, as alpacas, que representam um typo especial — no art. 517, dando a estes tecidos uma classificação geral, distinguindo o seu peso, de moço que qualquer tecido leve, que anteriormente era taxado pelo art. 488, achava-se agora classificado no art. 517 á base de

Pesando até 200 grammas por metro quadrado.....	7\$200 o kilogramma
» mais de 200 grammas.....	8\$000 » »

Não se sabe qual a razão por que estes tecidos não foram incluídos no art. 517 e por que não foram favorecidos como os outros desse artigo, não obstante não serem outra cousa mais que uma especie de casimiras, distinguindo-se dos do supradito artigo unicamente pela sua levidade e pelos seus caracteres como tecidos.

Seriam objecto para desenvolvidos commentarios e estudo, si na verdade merecessem esse favor.

Quanto aos tecidos de alpaca, achamos justa a manutenção da taxa actual, especificada no art. 488.

Um outro inconveniente contém o art. 517 em prejuizo do fisco como da industria quanto aos tecidos pesados, excedendo ao peso de 450 grammas por metro quadrado.

É comprehensivel e aceitavel que uma sarja, um sarjão, fabricado de fios grossos pague menos, porque o valor é menor, porém, não é justo que, por exemplo, um diagonal de material fino, cujo peso, para obter-se ainda um typo melhor de fazenda, foi augmentado com o auxilio de um segundo systema de urdum no avesso, não só pague a mesma taxa como o sarjão ordinario, como tambem é contrario o seu custo mais elevado, occasionando a entrada de tecidos congenes do estrangeiro, mais baratos pelo modo de sua taxaço do que o respectivo tecido mais leve pesando só até 450 grammas.

É uma anormalidade com a qual o fisco e a industria sensivelmente ficam prejudicados e que exige uma rectificação.

Propomos, pois, repartir os tecidos pesados em dous grupos :

Tecidos de lã pura ou com mescla de algodão de qualidade e fios finos a.....	8\$000
Idem idem de qualidade grossa e fios grossos a.....	4\$200

Não custará a distinguir-se os fios grossos dos fios finos, e com a maior facilidade se poderá pôr termo a qualquer questão que dahi nasça com a balança de fios do systema « Staub » ou semelhante, adoptando, por exemplo, como limite de dous grossos até o numero de 15.000 metros por kilogramma. Não ha nisso a mais leve dificuldade ou complicação.

Portanto, os abaixo assignados, recapitulando, propõem :

Sobre o art. 485 : Pela manutenção das taxas actuaes.
 Sobre o art. 488 : Exclusivamente mantido para tecidos de alpaca.
 Sobre o art. 517 :

Pannos, casimiras e cassinetas, com ou sem mescla de seda, cheviots, flannels americanas, sarjas e diagonaes, de lã pura, com ou sem mescla de algodão, pesando até 450 grammas por metro quadrado ou mais, sendo composto de	
fios finos passando o n. 15.....	8\$000
Idem, idem, de mais de 450 grammas por metro quadrado, sendo composto de	
fios grossos até o n. 15.....	4\$200
Idem, de lã e algodão em partes iguaes :	
pesando até 450 grammas por metro quadrado.....	4\$200
de mais de 450 grammas.....	2\$400
Cassa: de lã, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, seraphinas, gorgorões, riscados, royal, setins da China, tecido de ponto de meia, tonkim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes, não classificados, lisos	
ou entrançados, lavrados ou adamascados :	
pesando até 200 grammas por metro quadrado.....	7\$200
mais de 200 grammas.....	8\$000

Estação de S. Bernardo, Estado de S. Paulo, 31 de julho de 1903. — Bergman, Kowarick & C.

RECTIFICAÇÃO DOS SRS. BERGMAN, KOWARICK & COMP.

Illm. e Exm. Sr. presidente e mais membros da Comissão Central de Tarifa — Tomamos a liberdade de apresentar a V. S. uma emenda á nova proposta a respeito do art. 517 e tambem dos tecidos finos e mais pesados, passando o peso de 450 grammas por metro quadrado, em substituição, e no caso em que a classificação á base do numero de fios empregados nestes tecidos cause receio de complicação.

Apresentamos, então, um modo de classificação á base de peso, pela qual todos os interesses, não só do fisco e da industria, como do commercio, ficarão defendidos pelo modo seguinte :

Repartimos do art. 517 os « tecidos de lã pura ou com mescla de algodão » em tres classes de peso, como sejam :

- 1º, pesando até 420 grammas por metro quadrado, a taxa de 8\$ por kilo ;
- 2º, pesando de 421 a 480 grammas por metro quadrado, a taxa de 6\$ por kilo ;
- 3º, pesando mais de 480 grammas por metro quadrado, a taxa de 4\$200 por kilo, e obtemos o resultado seguinte :

a) Diminuindo o limite do peso da 1ª classe dos tecidos que pagam 8\$ por kilo, de 450 a 420 grammas, o commercio obtem uma margem a favor ;

b) Formando a 2ª classe de taxaço para os tecidos que pesam 421 a 480 grammas por metro quadrado, o fisco e a industria serão recompensados, sem prejuizo do commercio, da margem que concederam na 1ª classe, como de outro lado, aquellos tecidos finos e mais pesados serão submettidos a uma taxaço justa e correctá da qual se privaram até agora illegalmente, com grande prejuizo do fisco e da industria ;

c) A 3ª classe de tecidos de mais de 480 grammas por metro quadrado, fórma então a verdadeira classe de tecidos grossos e mais pesados, sem terem soffrido uma alteraçáo, pois, ficaram nos limites proprios dos seus pesos usuaes.

Desta fórma, incontestavelmente, ficarão defendidos os interesses de todas as partes e submettemos a nossa proposta ao justo criterio de V. S., nesta formula :

Art. 517. Pannos, casimiras e cassinetas, com ou sem mescla de algodão, chevots, flannels americanas, sarjas e diagonaes de lã pura com ou sem mescla de algodão, pesando até 420 grammas, por metro quadrado, por kilo..... 8\$000

Idem, idem, pesando 421 a 480 grammas por metro quadrado, por kilo..... 6\$000

Idem, idem, de mais de 480 grammas por metro quadrado, por kilo..... 4\$200

Idem de lã e algodão em partes iguaes, pesando até 450 grammas por metro quadrado, por kilo..... 4\$800

Idem, idem, de mais de 450 grammas por metro quadrado, por kilo..... 2\$400

Cassas de lã, liláz, durantes, damasco, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, tecidos de ponto de meia, tonkim, russo ou veludo de lã e tecidos semelhantes não classificados, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, pesando 200 grammas por metro quadrado por kilo..... 7\$200

De mais de 200 grammas, conforme seus pesos a base da taxaço dos tecidos de lã pura com ou sem mescla de algodão.

Qualquer tecido, independente da sua nomenclatura ou do seu destino, está desta fórma já classificado pelo seu peso, não dando logar a qualquer interpretação.

Estação de S. Bernardo, 8 de agosto de 1903.— Bergman, Kowarick & Comp.

PROPOSTAS DOS SRS. R. DIETHELM & COMP., SAMPAIO AVELINO & COMP., OLIVEIRA VALLE & COMP., OLIVEIRA, AZEVEDO, BARROS & COMP., COSTA PEREIRA & COMP. E GSELL WILD. & COMP.

Art. 488. Propomos que os artigos desta classe em logar de pagarem 7\$200 passem a pagar 6\$800.

Art. 517. Propomos que os artigos desta classe, pesando até 450 grammas por metro em taxa de 8\$, passem a pagar 7\$500, ficando os artigos que pesarem mais de 450 grammas como as taxas actuaes.

PROPOSTA DOS SRS. HASENCLEVER & COMP.

Art. 488. Alpacas, etc.:

Reduzir a taxa de 7\$200 a 6\$800 mesma razão.

Art. 517. Pannos, casimiras, etc.:

Reduzir a taxa de 8\$ a 6\$800 mesma razão.

PROPOSTA DOS SRS. GOSTA PEREIRA & COMP.

Art. 488. Para os artigos da taxa de 7\$200 propomos a taxa de 6\$800 por ilo.
Art. 517. Para os artigos desta classe propomos a conservação das taxas da tarifa.

PROPOSTA DOS SRS. DR. JORGE STREET, DR. ILDEFONSO DUTRA, CRUZ, D'OLNE & COMP. E CORONEL ALFREDO AUGUSTO DE ALMEIDA

Propomos que sejam mantidas as taxas actuaes e a mesma classificação.
Caso seja necessario equiparar as taxas dos arts. 488 e 517, eleve-se a do 488 a 8\$000.

EMENDA DOS SRS. DR. JORGE STREET, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, ILDEFONSO DUTRA E CORONEL ALFREDO AUGUSTO DE ALMEIDA, A. C. DE OLIVEIRA TORRES, CRUZ D'OLNE & COMP. E DR. LUIZ JOSÉ DA COSTA

Diga-se — pannos, casimiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, chevlots, diagonaes, sarjas, flannels americanas e outras quaesquer, proprias para tropas.

PROPOSTA DOS SRS. LYCURGO TELLES DE MENEZES E PAULO A. LUCHSINGER, APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Art. 497. Cadarços, cordões, tranças, etc.:

Propomos que na 2ª parte deste art. 497, dos não especificados acrescente-se: e os denominados vassourinhas e semelhantes, proprios para barras de vestidos.

Art. 508. Cobertores de lã ou de lã e algodão :

Propomos que na primeira parte deste art. 508 acrescente-se — e mantas para camas — assim como que na segunda se juntem as palavras — lavrados e adamascados.

Art. 514. Meias de lã :

Conservadas as actuaes taxas, propomos que desapareçam os limites de 20 e de mais de 20 centimetros no pé, a exemplo das meias de algodão do art. 465.

Si encontrar objecções este nosso alvitre, propomos que em logar delle sejam augmentados os limites (contidos nos arts. 465 e 514), para 22 centimetros e de mais de 22 centimetros.

PROPOSTA DOS SRS. LUCKANS & COMP.

Art. 485. Lã, pello de cabra :

Os direitos em comparação com o custo são insignificantes. Propomos augmentar a taxa que é de 600 réis para a de 4\$ por kilo, fazendo a respectiva classificação da tarifa.

PROJECTO DOS SRS. M. NUNES & COMP.

Art. 513. Manteletes, camisinhas, etc.— Substitua-se pelo seguinte:

Manteletes, golas, holeros, applicações e outros enfetes da moda :

De renda não especificada, simples ou com vidrilho, kilo.....	33\$000
De qualquer tecido com renda ou bordado, kilo.....	28\$000

(Razão 60 %).

PROPOSTA DO SR. A. PAIVA FERREIRA

Art. 502. Suspensorios de lã lisos ou bordados, que pagam o kilo 12\$ devem pagar 24\$000



PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Art. 488. Alpacas, cassas, etc., etc.:	
Achamos razoavel a taxa, por kilo.....	6\$000
Art. 489. Baetilhas e flannels — Astaxas actuaes estão muito altas e devem sofrer uma redução de 30 % pelo menos.	
Art. 517. Pannos, casemiras, etc., etc. Propomos as seguintes taxas :	
Os de lã pura até 450 grammas.....	6\$000
Os de lã pura de mais de 450 grammas.....	3\$800
Os de lã e algodão em partes iguaes até 400 grammas.....	4\$500
Os de lã e algodão em partes iguaes de mais de 400 grammas.....	2\$400
Art. 524. Tecidos abertos ou transparentes :	
As taxas de 18\$ e 10\$ são altas de mais, e uma redução pela metade na de 18\$ e taxa de 6\$, para fazendas pesando mais de 80 grammas o m ³ seriam razoaveis.	
Lã em bruto e preparada :	
Em fio frouxo ou torcido para bordar, kilo.....	4\$000
Em obras e tecidos :	
Art. 486. Este artigo só deve comprehender os alamares, borlas, barbicachos e artigos semelhantes, kilo.....	8\$000
Art. 487. Redução geral das taxas de 25 %, visto não estarem de accordo com a razão respectiva.	
Art. 497. Inclusão neste artigo dos galões, gregas, franjas e requifes de lã pura ou com mescla de algodão e linho, e a taxa de hilo.....	6\$000
Art. 499. Chales, mantas, lenços e palas.	
Propomos alteral-o pela fôrma seguinte :	
Chales, mantas e lenços :	
De ponto de malha, kilo.....	6\$000
Lisos, entrançados, lavrados, adamascados, brancos, tintos ou estampados, kilo.....	7\$000
Palas, kilo.....	10\$000
Art. 502 — Cintos, ligas e suspensorios :	
Lisos ou bordados, kilo.....	8\$000
Art. 503. — Cobertores de lã ou de lã e algodão :	
Escuros ordinarios e semelhantes, kilo.....	1\$000
De qualquer outra qualidade, kilo.....	2\$000
Art. 508. — Feltro :	
Não especificado, liso ou estampado, em peças ou em obras não classificadas, kilo.....	2\$400
Art. 510. — Gravatas, faixas, laços, lisos ou bordados, de qualquer feitio, kilo.....	6\$000
Art. 511. — Luvas, lisas ou bordadas, duzia de pares.....	4\$000
Art. 513. — Supprime-se por estar incluído no n. 250.	
Art. 515. — Obras de ponto de malha, etc., etc., kilo.....	5\$000
Art. 519. — Rendas de lã, ou de lã com mescla de algodão ou linho, simples ou com vidrilho, kilo.....	20\$000
As obras de renda de lã vão para o numero seguinte :	
Art. 520 — Roupa feita, de renda ou com enfeites e bordados, pagará mais 30 % sobre as taxas respectivas de roupa feita não especificada.	
Propomos mais as seguintes classificações :	
Jaquetões, saias e colletes grossos de ponto de meia ou malha, de lã pura, duzia.....	18\$000
De lã e algodão, duzia.....	12\$000
E' indispensavel ampliar a tarifa neste particular, afim de poder-se novamente importar este artigo que antigamente o era em quantidades avultadas.	

Pela classificação actual os colletes de algodão, ou de lã com mescla de algodão, pagam direitos á razão de 600 % ao cambio de 12 d., como vae provado em seguida.

Custo na Europa de uma duzia mk. 14 a 1\$000.....	14\$000
Direitos de 6 k. 800 grammas a 9\$000.....	61\$200
Augmento 30 % pelo ouro.....	18\$360
Total.....	93\$560
Menos custo na Europa.....	14\$000
Direitos.....	79\$560
ou quasi seis vezes mais o custo.	
Art. 525. — Tiras e entremeios, simples ou com vidrilhos, com borbado de algodão, lã ou linho, kilo.....	12\$000
Com bordado de seda, kilo.....	20\$000

CLASSE 17^a

MEMORIAL DOS SRS. ANACHORETA & MACHADO

Em 31 de julho tivemos a honra de submeter á consideração de V. Ex. um memorial, tambem assignado pelo nosso collega Sr. Paulo Zsigmondy, pedindo a conservação das taxas e especificação do art. 529 da actual tarifa, e depois disto foi pedida por desinteressados a alteração do referido artigo, para que se equipare á taxa do fio de linho, o de canhamo que até aqui tem estado junto ao da juta.

Agora que se vae tratar no seio da commissão, tão dignamente presidida por V. Ex., da discussão da classe 17^a, pedimos autorização para expender os justos motivos que nos levaram a fazer aquella petição, combatendo a emenda do Sr. F. Canella, que propõe a unificação da taxa do fio de canhamo á do linho.

Ha 13 annos, quando não havia no Brazil outra fabrica de cordoalha, montámos a nossa, á custa dos nossos exclusivos recursos, mandando vir da Europa os mais aperfeiçoados machinismos para a confecção de cordas e barbantes, no que despendemos cerca de 600 contos de réis, inclusive installação, edificios, etc.

No começo, trabalhámos unicamente com o fio da juta que, embora não seja tão clara e resistente como o canhamo, prestava-se aos primeiros passos de uma industria que ainda não tinha concorrência no paiz e que como todas, tem a sua phase rudimentar.

Nessa época a tarifa aduaneira taxava o fio de juta tanto como a estopa preparada, isto é, dez réis por kilo, por isso não vimos a necessidade de montar a fiação; além disso, pagando o barbante estrangeiro sómente 450 réis de direitos por kilo, e sendo o cambio favoravel á importação, era necessario fazermos a maior economia no capital a empregar e na mão de obra, para poder competir com o estrangeiro.

A actual tarifa, em 1897, por uma commissão nomeada pelo Governo e presidida pelo Sr. Dr. Leopoldo de Bulhões, juntou na classe 17^a, art. 529, o fio de canhamo ao de juta, elevando a sua taxa de 10 para 100 réis, e passando a da estopa preparada para 20 réis; havendo, portanto, uma differença de direitos entre estes dous artigos, ns. 528 e 529 da tarifa, de 500 %, o que quer dizer que o fio paga 100\$ por tonelada e a estopa 20\$000.

Agora, os importadores da estopa preparada, não contentes com esta protecção, querem que o fio de canhamo passe a pagar a mesma taxa do fio de linho, isto é, 640 réis, continuando o de juta a pagar a taxa actual de 100 réis por kilo.

Exmo. Sr., si isto fosse attendido, seria uma injustiça clamante, não só porque o fio de linho que se importa para tecelagem custa de 300 a 500 % mais do que o fio de canhamo, que se importa para cordoalha, como provamos com as facturas, além de que as duas unicas fabricas que importam a estopa preparada só fiam 400 kilos diarios cada uma para a sua confecção de cordoalha, estando impossibilitadas de fornecer um unico kilo de fio a quem quer que seja, e muito menos podem supprir os mil kilos diarios que gastamos na nossa industria de cordas e barbantes.

Allega-se que é necessario proteger a cultura das fibras textis que existem no paiz, no que concordamos; mas, para isso, a primeira cousa a fazer é elevar a taxa da estopa preparada, que só paga 20 réis por kilo, e em seguida augmentar os direitos do fio de juta de que se importam annualmente 13 milhões de kilos, enquanto que de canhamo só se consomem duas a tres centenas de mil kilos; portanto, não é equitativo que, deixando ficar como está a taxa do fio de juta, queira separar-se desta a do canhamo, cujo fio custa sómente mais 25 % do que aquelle, agora que subiu extraordinariamente na Europa, como provamos com as amostras e preços correntes, para junta-lo á taxa do fio de linho, que custa mais de 300 a 500 % do que o canhamo.

Na comparação dos valores dos fios é preciso se considerar o fim a que se destinam, porquanto a tecelagem só emprega fios finos de ns. 25 para cima até 40 ou 60, que são os mais caros, enquanto que a cordoalha só utiliza os fios grossos, de ns. 1/2 a 3 e muito raramente até 6 ou 8, que são os mais baratos; portanto, dada a hypothese da mesma natureza do fio, o que se emprega na tecelagem é muito mais caro do que o que se usa na cordoalha. Toma-se como pretexto para querer equiparar a taxa do fio de canhamo à do linho, o facto da tarifa designar para tecelagem o fio de juta e canhamo, que paga a taxa de 100 réis, e sendo para cordoalha o que importamos e o nosso collega Zsigmendy, deve ser considerado não especificado para pagar os mesmos direitos do fio de linho, que oh! coherencia! a tarifa também designa para tecelagem.

Porém, isto não passa de um sophisma, para os importadores da estopa preparada conseguirem os seus fins, porquanto, é evidente que, quando o legislador a determinou para a tecelagem teve em vista explicar a qualidade do fio a que cabia aquella taxa, o qual não é torcido, e não restringir a sua importação a determinada industria, visto que o fisco não podia impedir que depois de sahir da Alfandega se lhe dêsse applicação differente do que a designada na tarifa.

Rio, 16 de setembro de 1903.

PROPOSTA DO SR. DR. TRAJANO DE MEDEIROS

Proponho que no art. 529 se separe o fio de canhamo do de juta, e taxe-se da seguinte forma:

Fio de canhamo:

Crú — 200 réis por kilo.

Tinto — 300 réis por kilo.

Sobre o mesmo artigo proponho que no fio para sapateiro e fogueteiro, inclua-se a «linha para coser calçado em machina», sujeita á mesma taxa de 60 réis.

EMENDA DO SR. F. CANELLA

Em vez da especificação estabelecida na tarifa em vigor, diga-se:

Art. 529 — Em fio:

De juta — simples para tecelagem:

Crú.....	100 réis
Tinto.....	130 »

Não especificados, os mesmos direitos do fio de linho.

De linho e canhamo — simples para tecelagem:

Crú ou branco.....	\$840
Tinto.....	\$840
Torcido ou linho de qualquer qualidade em carreteis, novellos ou meadas, para costuras, crochet, tricot e semelhantes.....	2\$000

CLASSE 17ª

PROPOSTA DO SR. DR. JORGE-STREET

Art. 529. Em fio de linho simples para tecelagem, crú ou branco.....	\$400	20 %
Tinto.....	\$800	

PROPOSTA DO SR. ARTHUR TRENCKEL

Art. 538. Proponho que a taxa de 9\$300 para o linho de 36 a 48 fios passe a pagar 8\$ por kilo e o de mais de 48 fios pague a taxa de 12\$ em lugar de 13\$000.

PROPOSTA DO SR. A. PAIVA FERREIRA

Art. 547. Suspensórios de linho, lisos ou bordados, que pagam o kilo 8\$, devem pagar o kilo 16\$000.

PROPOSTA DO SR. F. CANELLA

Art. 547. Onde se diz:

Cordoalha, barbante, merlim, fio de vela, de porrete, ou qualquer outro..... 1\$200

Diga-se:

Cordoalha, barbante, merlim, fio de vela, de porrete, fio para sapateiro ou fogueteiro ou qualquer outro..... 1\$200

PROPOSTA DOS SRS. COSTA PACHECO & COMP.

Art. 562. Roupas feitas:

Collarinhos de linho para camisa

Em vez de duzia..... 3\$600 60 %
Duzia..... 2\$400 60 »

Punhos de linho para camisa

Em vez de duzia..... 5\$000 60 »
Duzia..... 4\$200 60 »

JUSTIFICAÇÃO

Pelas razões da pauta calculadas ao cambio de 12 d. verifica-se um valor medio para os collarinhos de 6\$ e para os punhos de 8\$333 1/3 a duzia.

O collarinho de linho que vem ao nosso mercado custa em média 3 s/6 ou seja, ao cambio de 12 d., 3\$500 que, accrescidos de 10 % para despezas, fica, posto na Alfandega do Rio de Janeiro, por 3\$850.

Si, para o collarinho de algodão, tomarmos tambem um custo médio de dous marcos ao mesmo cambio e com uma despeza de 15 %, obtemos um custo, igualmente posto na Alfandega, de 2\$300.

Para evitar difficuldades de classificação equiparou-se o collarinho de algodão ao de linho e, em vez de se tomar para valor official o custo medio destes dous artigos, como pareceria justo, tomou-se um valor sensivelmente mais elevado que o mais caro dos dous, isto é, 6\$ a duzia.

Com esta classificação o collarinho de algodão desapareceu quasi completamente do mercado e o de linho ficou taxado, não em 60 %, como se teve em vista, mais de facto em 93 1/2 %.

Os punhos de linho, com um custo original de 6/s, ficam em identicas condições por 6\$600 a duzia e pagam, em vez de 60, 75 3/4 %.

Assim, parece-nos justificada a modificação que se propõe no valor official destes artigos, de 4\$ para os collarinhos e 7\$ para os punhos.

PROPOSTA DOS SRS. COSTA PEREIRA & COMP.

Art. 561. Rendas de linho:

A taxa actual de 54\$ por kilo de rendas de linho não especificadas é exorbitante e fica o artigo tarifado em 200 % do seu valor, o que tem feito com que o artigo tenha quasi desaparecido do mercado, principalmente as rendas de linho grossas.

Entretanto, o artigo poderá ser importado em grande quantidade desde que a taxa não seja prohibitiva, como a actual, pelo que propomos a taxa de 30\$ por kilo, conservando-se a mesma razão de 60 %.

PROPOSTA DOS SRS. COSTA PEREIRA & COMP.

Art. 562. Ceroulas de linho.

E' demasiada a taxa actual de 24\$ por duzia ; portanto, propomos a taxa de 20\$ por duzia, mantendo-se a mesma razão de 60^o/_o.

Roupa feita de linho, lisa, não especificada

Em substituição da taxa fixa de 12\$ por kilo, propomos que pague o dobro dos direitos dos respectivos tecidos, pois não é justo que a roupa feita de brim, por exemplo, pague as mesmas taxas que a roupa feita de tecido de linho aberto ou de fantasia, cujos direitos são muito mais elevados.

CONTINUAÇÃO DO MEMORIAL DO SR. A. R. DOS SANTOS

(V. cl. 15)

« ... na classe 17^a, n. 540, pag. 62 da tarifa, os «cadarços de linho» pagam de direito 1\$400 por kilo, o mesmo que pagam os de algodão ; no art. 545, pag. 63, dá-se o mesmo com as «cilhas», o que não tem razão de ser, porquanto aquelles artigos são melhor reputados que os de algodão e devem pagar maiores direitos...

Com referencia aos cadarços de juta, insistimos quanto aos direitos, que devem ser elevados, porquanto temos um producto nosso que substitue perfeitamente aquelle com mais vantagens, que é a *aramina*, já conhecida, ou por outra já explorada largamente em São Paulo ; mais resistente, mais sedosa e de melhor aspecto.

O que se dá com tres artigos — Fitas, cadarços e cilhas — acontece com tantos outros importados, que prejudicam as nossas industrias, que seria fastidioso enumeral-os e que a douta commissão, em seu subido criterio, procurará encontral-os na tarifa das alfandega e adaptal-os em outras classes para a cobrança dos direitos e que mais favoreçam as variadas e diversas especies de que se compõe a industria nacional.

Ao terminar a nossa exposição, na qual, sem duvida, a illustre commissão encontrará muitos senões, que esperamos serão relevados, confiantes aguardamos favoravel resultado á nossa justa pretensão e

P. deferimento.»

PROJECTO DOS SRS. M. NUNES & COMP.

Art. 557. Mantelotes, camisinhas, etc.

Substitua-se pelo seguinte:

Mantelotes, golas, boleros, applicações e outros enfeites da moda:

De renda não especificada, kilo.....	60\$000
De qualquer tecido, bordado ou com rendas, kilo.....	45\$000

Razão %.

NOTA — As observações feitas sobre o art. 464 (vide classe 15^a) subsistem em relação aos dous artigos acima (513 e 557). As taxas indicadas são as mesmas que incidem respectivamente sobre as rendas das duas materias — lã e linho.

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Art. 529. Em fio:

De linho, torcido ou linha de qualquer qualidade, em carreteis, novellos ou meadas para costura, crochet, tricot e semelhantes, kilo.....	1\$200
Art. 532. Em tecidos e obras: neste numero ficarão sómente comprehendidos os ALAMARES, borlas e passalores e obras semelhantes, kilo.....	8\$000

Arts. 534 e 535. A aniagem e a lona ou meia lona oferecem muitas vezes motivos para duvidas na classificação. As aniagens de qualidade melhor, mesmo sendo lisas, são em geral classificadas pelas Alfandegas, como lonas, achamos que se deve estabelecer claramente a distincção entre um tecido e outro ou supprimir a lona, reunindo-a as aniagens. Sendo a lona um tecido excessivamente pesado, esta redução na sua taxa não seria mais do que justa.

Art. 540. Este artigo deverá comprehender os GALÕES, gregas, franjas e outros requifes, kilo.....	2\$800
Art. 546. Cintos, ligas e suspensorios lisos ou bordados, kilo.....	4\$000
Art. 550. Espartilhos, um.....	2\$000
Art. 551. Gravatas, lisas ou bordadas, dzia.....	3\$660
Art. 552. Lençóes, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos, lisos, os direitos dos tecidos respectivos com mais 10 %; bordados ou renda ou de crivo, idem, com mais 30 %.	
Art. 554. Luvas, lisas ou bordadas, duzia de pares.....	6\$400
Art. 559. Oleados para forrar salas, kilo.....	\$500
Art. 560. Rêdes de qualquer qualidade, kilo.....	2\$000
Art. 561. Rendas, em côrtes de vestidos, véos e outras confecções, kilo.....	40\$000
Não especificadas, kilo.....	30\$000
Art. 562. Roupa feita:	
Ceroulas, duzia.....	2\$000
Collarinhos para camisa, duzia.....	2\$400
Peitos para camisas de qualquer qualidade (excluindo o peso das caixas ou calxinhas de papelão e envoltorios semelhantes), kilo.....	10\$000
Punhos para camisas, duzia de pares.....	3\$600
Não especificada de qualquer tecido, kilo.....	12\$000
Bordada, enfeitada ou de renda, kilo.....	18\$000

PROPOSTA DOS SRS. PAULA A. LUCHSINGER E LYCURGO TELLES DE MENEZES, APRESENTADA POR INTERMEDIO DA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Art. 534—Propomos que a este art. 534 se juntem as palavras—*e para catres e semelhantes.*
 Art. 593—Achando desarrazoadas as taxas de 900 e 2\$200 para os tecidos lisos de 12 e 24 fios, somos de parecer que se intercalle uma nova taxa e passem a vigorar as seguintes taxas:

Até 12 fios em 5 millímetros em quadra.....	\$900
De mais de 12 até 18.....	1\$500
De mais de 18 até 24.....	2\$200

PROPOSTA DOS SRS. GOTTWALD & COMP., APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Art. 534. Aniagem e outros tecidos não classificados de fio de estopa, etc.

Para distinguir este artigo das lonas e meias lonas, que, por serem de tecido trançado se acham bem classificadas com taxa de 1\$200, devia-se redigir aquelle artigo do modo seguinte:

Aniagem e outros tecidos lisos, não trançados, de juta, e que tiverem no máximo quatro fios em cada 5 millímetros quadrados, por kilo 900 réis.

MEMORIAL DOS SRS. OLIVEIRA MARQUES & COMP.

Tendo chegado ao nosso conhecimento que o chefe de uma importante casa commercial, importadora, tinha affirmado na reunião de sexta-feira passada, nessa benemerita e illustre associação, que o art. ROUPA BRANCA se não fabricava no paiz; cumpre-nos esclarecer a V. Ex., por esta forma, tendo-o já feito *de viso* e verbalmente com provas de que *tal affirmativa* é destituida de fundamento, porquanto, é sabido que existem diversas fabricas do citado artigo nesse paiz, como sejam as dos Srs. Motta, Rosa & Comp., J. M. Borges & Comp. e outros, que não nos occorre de momento.

T. A.

Além destas ha a que tem a hora de apresentar a V. Ex. esta exposição-protesto, que vem iniciando a fabricação de ROUPA BRANCA a qual, si não faz competencia as estrangeiras, não está longe de a fazer si não nos faltar a protecção daquelles sob as quaes se obrigam todos os industriaes que neste paiz põem em pratica a sua actividade.

Em S. Paulo, o Sr. coronel Asdrubal do Nascimento, além de possuir 20.000 pés de amoreira e recolher grande quantidade de casulos, prepara o fio precioso em sua bem aparelhada fiação, attestado eloquente de que pôde a sua tenacidade e patriotismo já demonstrado em outros grandes tentamens que muito tem beneficiado o futuroso Estado.

Ainda em S. Paulo posso citar o Exm. Sr. conselheiro Dr. Antonio Prado, que mandou plantar em suas terras cerca de 50.000 pés de amoreira para criação do bicho da seda, cuja, colheita promete ser abundantissima.

E a proposito faço vêr que toda essa producção de seda do Estado de S. Paulo será consumida pela minha fabrica e pelas outras que no mesmo Estado existem, para o que tenho firme tenção de montar uma fiação em ordem, tenho já feito o meu orçamento, estudos necessarios, etc. E assim todos os agricultores poderão collocar immediatamente o fructo dos seus trabalhos, estimulando por esta fórma a implantação definitiva de tão futura industria neste paiz, industria que foi, é, e ha de ser sempre o meu alvo, emquanto eu dispuzer de capitaes.

O que se dá em S. Paulo e Minas, dá-se tambem em todos os outros Estados que citei, nos quaes cada um se esforça pelo progresso de tão importante industria agricola, para cujo desenvolvimento não ha paiz no globo que tanto se preste como o Brazil, em que a facilidade extraordinaria da plantio da amoreira se allia a da criação do bicho da seda.

E todo este movimento evolucionista, e todos esses esforços ingentes vão bater de encontro á muralha aniquiladora do impossivel, porque, além da reducção que soffreu a tarifa de 1896, como fez ver o Sr. F. Canella, ainda ha para afogal-os no berço a especulação que fazem com fibras de apparencia sedosa, alguns importadores pouco escrupulosos!

Não é, pois, a reducção da tarifa de 1896 o unico causador do atrazo ou estacionamento da seticultura e tecelagem da seda; é a falsificação de tão valioso producto animal, que, armando-se da *asclepia syriaca* (seda vegetal) e seda artificial (cellulorica), verdadeiro aborto da chimica moderna, produz a confusão nas alfandegas, a illusão nos mercados e consequentemente o prejuizo no bolso do consumidor, e ainda a morte das industrias já tão florescentes neste paiz colossal e grandioso sob todos os pontos de vista, e por isso mesmo, sujeito a essas formidaveis especulações.

Esses enormes abusos se teem dado ultimamente com o apparecimento de uma infinidade de productos fabricados com *asclepia* e seda artificial, dos quaes não podia cogitar a tarifa actual, cuja decretação foi anterior; mas agora, que se trata da sua revisão, é indispensavel cogitar disso, como muito bem expoz o Sr. Baptista Franco, muito digno inspector da Alfandega da Rio de Janeiro, no sen parecer de 4 de março do corrente anno.

E' indispensavel obviar a essas prejudicialissimas confusões entre productos de seda animal puramente, e productos de seda animal e *asclepia*, de pura *asclepia* e de seda artificial, confusões essas que occasionam questões sobre questões, difficultam a conferencia dos volumes nos quaes veem peças de todas essas sedas citadas e que é forçoso examinar uma por uma, distrahem do fisco rendas relativamente fabulosas, e, além disso tudo, após a sua passagem pelas alfandegas, onde já deixaram seus gergens de desorganização administrativa, vêm cá fóra lesar o consumidor e entrar a roda da industria nacional, que conta algumas fabricas no valor de milhares de contos de réis, não fallando nas pequenas fabricas que existem em grande numero, cujo trabalho garante a subsistencia de muitos mil operarios e, portanto, de milhares de familias!

Com effeito, esses productos teem entrado pelas alfandegas sob a classificação de productos de linho, dando um enorme prejuizo ao fisco e afastando por completo dos mercados os seus similares de pura seda animal, fabricados por mim e por outros, aqui no paiz.

Não era intenção nossa dizermos uma palavra que traluzisse pedido de protecção para esta industria, que ora nasce em nossa casa, visto que o nosso fabrico especial é o de *gravatas*, mas, em face da declaração havida em reunião publica de que tal industria não existia, com fins desde logo declarados, de pedir reducção dos actuaes direitos alfandegarios, não podendo deixar sem protestos taes intuitos, o que vimos fazer perante V. Ex. e a digna Commissão do Centro Commercial a que V. Ex. com tanto zelo e patriotismo preside.

Ha industrias, Exm. Sr., que em nossa humilde opinião, devem a todo *transe* ser protegidas, e no numeros dellas, está a de *roupas brancas*, estão a de *gravatas* e muitas outras, que todas são de serviço banal e por consequencia ao alcance de familias que hontem viveram abastadas e hoje se veem obrigadas a recorrer ao trabalho. E que trabalho ha de essa gente procurar sinão o que lhe é accessivel.

As pequenas industrias são em todos os paizes consideradas como uma força enorme porque ellas, por si só bastariam para o equilibrio de um paiz no seu estado economico.

Muitas outras considerações teriamos a fazer, mas, nos abtemos porque não queremos que sejam vistas nellas pretensões egoistas.

Desculpem V. Ex. e a Exma. Commissão pelo tempo tomado.

CLASSE 18^a

MEMORIAL DO SR. OSCAR A. DO NASCIMENTO

Ninguém desconhece o enorme alcance do desenvolvimento das indústrias de seda aqui no Brazil, já pela facilidade com que ellas attingirão o seu auge de prosperidade, attendendo as condições mesológicas estupendamente favoráveis á criação do bicho que produz tão preciosa materia prima, já pelos beneficios extraordinarios que trarão ao paiz, não só na lavoura, como no commercio, não fallando nos não menores beneficios ao fisco e ao consumidor, ambos sempre lesados pecuniariamente.

Digo que as indústrias de seda com facilidade attingirão o pinaculo do seu desenvolvimento, porque, ao contrario do que succede na França e na Italia, em que os agentes exteriores, influindo sobre a criação do bicho, só permitem uma colheita por anno, aqui no Brazil, devido ao clima, que facilita immensamente a incubação, e á uberidade do solo, que permite a brotação da amoreira logo após a desfolha, fazem-se duas e tres colheitas annualmente.

Além disso, a fibra de seda da Italia e da França é muito menos resistente que a obtida aqui no Brazil e essa condição de resistencia é de summa importancia na fição e na tecelagem.

Como VV. SS. sabem e como muito bem expoz o Sr. F. Canella no seu trabalho apresentado á Associação Commercial, a cultura do bicho de seda já possui no Brazil os nucleos sufficientes para, em breves tempos, collocar-se no logar que lhe compete, desde que a sua força impulsora—a tarifa aduaneira lhe forneça as garantias de existencia e estabilidade indispensaveis.

Nos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Espirito Santo e Minas, já é bem animadora essa cultura, cujos resultados teem sido e serão sempre satisfactorios.

Na colonia Rodrigo Silva, em Barbacena, ha grandes plantações de amoreiras e grande produção de casulos, graças ao genio emprehendedor e incansavel do Sr. Ravassi, seu director, e em breve talvez lá mesmo seja preparado o fio de seda, projecto que, segundo o Sr. F. Canella, consta estar em andamento.

Entre esses productos estão os de passamaneria, ramo de industria em que se executam os mais bellos trabalhos, e que, de viçoso que era, se tornou murcho e estiolado á mingua do orvalho benefico e rejuvenescedor de um olhar dos poderes publicos que se volvesse para elle !

O Sr. Baptista Franco alludiu, no seu parecer, á asclepia sómente e em tecidos, quando é certo que essa fraude incessante é praticada em muito maior escala com os artigos de passamaneria, os quaes, em virtude do seu uso superficial, podem muito bem e sem inconveniente algum ser fabricados com a seda artificial.

Na verdade não ha ainda materia prima alguma que substitua a seda animal, a não ser na apparencia, pois que as imitações da seda não teem a resistencia que ella offerece; e sendo requisito essencial para tecelagem a resistencia do fio, e concludente que nos tecidos em pequenissima escala são empregadas a asclepia e a seda artificial. Em todo o caso são empregadas, mas o resultado é ver o negociante a sua fazenda de seda falsificada reduzir-se a pó nas prateleiras, após um anno de comprada, como já tive occasião de verificar.

Nos passamanes, porém, dá-se o contrario, porque nelles a seda só entra para cobrir outras materias, como o algodão, a madeira, etc.; e por essa razão, é de certo modo dispensado o requisito da resistencia, o que faz com que se possam empregar a asclepia e a seda artificial e ainda outras que a sciencia ha certamente, deproduzir em um futuro não remoto.

E tendo eu cerca de 400 contos de réis empatados em uma fabrica de passamaneria de seda, com uma porção de machinismos aperfeiçoadissimos para executar todos esses trabalhos e vendo que os meus productos de verdadeira seda são suplantados pelos de asclepia e seda artificial, que conseguem penetrar nos mercados brazileiros pela porta do linho, é que resolvi fazer este appello ao criterio e justiça de VV. SS. afim de, certificando-se plenamente da veracidade do que venho expondo, estabeleçam medidas represivas a taes abusos que não prejudicam só a mim, mas ao Fisco, ao consumidor e á industria nacional.

Passarem na alfandega, como de linho, artigos que não são de seda e que se vendem como si o fossem, é uma iniquidade tão grande como o de conceder a alguns importadores o passarem com uma taxa muitissimo menor a propria seda !

E, no entanto, isso é um verdadeiro absurdo.

Para corroborar os meus argumentos cheios de verdade, submetto á apreciação de VV. SS. tres amostras de productos de passamaneria, fabricados de seda artificial, despachados na Alfandega do Rio de Janeiro, este anno; juntamente apresento uma carteira

com amostras de gregas de seda por mim fabricadas e que desejo sejam confrontados com as primeiras falsificadas:

Referencia n. 1.— Amostra de uma grega fabricada com seda artificial, despachada como galão de linho, classificado no art. 532, da classe 17^a, pagando 10\$ por kilo, em vez de 30\$000.

Consta isto da decisão n. 51, de janeiro de 1903.

Referencia n. 2.— Idem, idem, constando da decisão n. 209, de 4 de abril deste anno.

Referencia n. 3.— Por esta então é que VV. SS. verão como ha necessidade absoluta de tomar as providencias que peço mais adiante ; trata-se de um galão de seda artificial, que foi submettido a exame chimico no Laboratorio de Analyses em 20 de junho deste anno.

Eis a cópia do parecer : « a referida amostra de côr azul clara é constituida por fios de seda artificial (cellulorica) em cuja preparação interveiu o acido nitrico e por fios de algodão. »

Os Srs. P. Silva Magalhães, Fróes, Dr. C. Costa e L. Macedo (5) votaram para ser assemelhados ao linho de accordo com diversas decisões ; os Srs. Macalhyba, J. Alves e Orlandini (3) votaram como mercadoria omissa *ad valorem* 50 % ; o Sr. inspector despachou com a minoria — *ad valorem* 50 %.

E ainda bem que o Sr. Baptista Franco, consciencioso inspector da Alfandega, despachou com a minoria !

Em face dessas amostras, como é possível lutar com tal concurrencia ? Quantas vezes vou offerecer os meus galões de seda, por exemplo, aos importadores e quasi sou victima de uma caçada verdadeira por parte delles ? ...!

Si lhes offereço uma grega de seda verdadeira por 200 réis, elles me perguntam si a quero comprar igual por 100 réis, e mostram-me taes imitações que illudem perfeitamente.

No primeiro momento fico pasmo, não podendo comprehender como é possível vender grega de seda estrangeira por menos do que eu vendo ; mas, examinando logo o artigo, vejo que se trata de seda artificial ou Chardonnét, e assim procurei obter informações de como eram despachadas na Alfandega, o que consegui, conforme já expuz.

A mim fazem elles esse preço, mas aos intermediarios reputam mais o dito artigo e estes por sua vez o reputam mais ainda, vendendo-o como seda !

E eu que gastei uma fortuna com a montagem e custeio de minha fabrica, não só para fazer render o meu dinheiro, como para engrandecer o meu paiz, o que é incontestavel, fico de mãos atadas porque a especulação atravessou-se no meu caminho, sem me burlar, é verdade, mas burlando o Fisco e o consumidor.

E isso que se dá com a grega de seda, tambem se dá com os artigos de ombrelleria, cordões, embrasses, lizzardas, etc., etc., artigos estes que se prestam muito, como já fiz ver, ao emprego da seda artificial.

Submetto, pois, ao criterio de VV. SS. a seguinte proposta, que julgo um acto de justiça:

Proponho que seja acrescentada aos arts. 571, 576, 586, 587, 590 e 595, a seguinte:

NOTA — Os productos de asclepia, seda artificial ou de qualquer outra materia parecida com seda ficam sujeitos ás mesmas taxas a que estão sujeitos os de seda animal.

Convém notar que cito só esses artigos porque são os do meu fabrico ; quanto aos restantes de toda a classe 18^a, o criterio de VV. SS. resolverá attendendo ao que propõe o digno inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e ainda a que esses outros artigos poderão constituir os productos de fabricas que futuramente se organizem.

Dentre os artigos que citei, destaco tres, sobre os quaes desejo dizer alguma cousa mais: são os arts. 570, 586 e 587.

Art. 570 — Consultando a tarifa actual vê-se que este artigo diz:

Seda em fio — frouxo para bordar e torcido.....	em meidadas...	12\$000
(Retroz e torçal).....	em carreteis ..	4\$000

E' mais que razoavel pagar essa taxa a seda para bordar, a qual, como todos sabem, vem confeccionada em pequeninas meadas, pesando 2, 5 e 10 grammas cada uma, tingida em variadissima cores (vêde cartella de cores que junto) as quaes por sua vez se desdobram em uma infinidade de matizes (nuanças).

Serve e só pôde servir mesmo para bordar.

Mas sob que artigo será possível importar os chappes (sedas cardadas torcidas) proprias para tecidos e passamanes ?

E' essa uma seda indispensavel aos productos tecidos ou de passamaneria e, no emtanto, centenas delles deixam de ser fabricados porque o seu preço não supporta a taxa dessa materia prima ; alguns delles sou forçado a fabricar, embora com prejuizo, sómente para me apresentar no mercado com o sortimento completo, e desses VV. SS. verão alguns na referencia n. 4.

A seda propria para bordar (referencia n. 5) custa no logar de origem de 40 a 70 francos por kilo e isso devido justamente ás grandes despezas de tintas, mão de obra, etc. A mesma seda applicada á industria, quer para tecelagem (referencia n. 6), quer para passamanes (referencia n. 7) chega em meadas, sempre de um só fio ou cabo contrariamente á de bordar que tem geralmente de tres a oito cabos) pesando no minimo 200 grammas e no maximo 400 e esta por sua vez em pacotes de 5 a 10 kilos, todos de uma só côr ; custa no logar do origem de 8 a 18 francos, sendo o menor preço para a preta, cuja tinta lhe augmenta o peso de 200 até 300 % do seu peso primitivo, e o de maior para a de cores do titulo mais fino, cujo peso tambem é augmentado de 50 a 80 % pela tinta.

Por ahí vê-se que os valores intrinsecos da seda frouxa para bordar e do chappe (seda para tecer) são muito differentes e que as suas applicações igualmente o são ; e assim é uma injustiça até hoje praticada na Alfandega querer manter a mesma classificação para ambos.

Facto identico a este dá-se no art. 485, da classe 16^a, mas neste ha toda a justiça porque a lã torcida para tecelagem paga a taxa minima de 500 a 600 réis, branca e tinta, e a taxa de 6\$ a mesma lã para bordar.

Digo a mesma lã porque a nossa industria emprega o typo « zephyr » para a fabricação de chales, esse typo, tingido em cores e confeccionado em meadas pequenas e novellos se importa para bordar.

Aproveito a occasião de declarar que a proposta dos Srs. Costa Pereira & Comp., com relação ao art. 485 é muito justa.

Tanto nesse art. 485, da classe 16^a, como na emenda que vou propor para o art. 570, da classe 18^a, não é possivel absolutamente dar-se confusão alguma nos despachos, pois que, além de serem muito diversos os typos das duas sedas em questão a propria, confecção por si só declara sob que classificação deverá ser despachada.

E não se diga que pôde haver mystificação de especie alguma com as duas sedas, porquanto si alguém quizer importar seda para bordar de um cabo só e em meadas grandes de uma só côr pagando a taxa menor que vou propor, para depois confeccional-a aqui em meadas pequenas a tres e mais cabos e vendel-a como seda para bordar, incorrerá em despezas tão grandes que não só perderá a differença de taxa, como ainda se arriscará a perder todo o valor da dita seda.

Acho, portanto, e estou certo de que VV. SS. tambem hão de achar de toda a justiça e necessidade para a industria nacional que o art. 570 seja assim emendado:

Sedas em fio crú, branco ou tinto, simples ou torcido, proprio para tecido ou obras de passamaneria :

Meadas.....	4\$000
Carreteis ou tubos de papelão.....	2\$000

Frouxo, tecido (retroz ou torçal) proprio para bordar:

Meadas.....	8\$000
Carreteis ou tubos de papelão.....	3\$000

Submetto á deliberação e competencia de VV. SS. a idéa de serem especificados o peso das meadas, o numero de cabos das duas sedas, que não sei si, limitados, serão fiscaes ou não.

Esse acto de justiça redundará em beneficio da industria nacional e do fisco, porque milhares de kilos de chappe serão importados não só para os passamanes, como tambem e de modo especial para os tecidos, os quaes posso fornecer aos mercados brasileiros, porque tenho em minha fabrica teares preparados para esse fim, como VV. SS. podem ver pela referencia n. 8, que contem artigos fabricados com algodão, e não com seda como os que junto sob a referencia n. 9, porque a tarifa não me permite fabrical-os com esta ultima materia prima.

Art. 586. Sobre este artigo só desejo chamar a attenção de VV. SS. para as amostras de fitas para chapéos, que junto, e que são fabricadas por mim, como verão é producto perfeito e definido, cujos preços são muitos inferiores aos do similar estrangeiro, e que faz com que fabricantes de chapéos os adoptem em grande escala e com plena satisfação propria e do consumidor.

Dentre os productos que fabrico, como sejam galões de seda, de todos os desenhos, pompões de seda para calçado e bonets, cordões para chapéos, camisas, calçado e tapeçaria, embrasses, lizzardas, borlas, franjas, lacinhos para chapéos, atacadores de seda para colletes, barbichachos, alamares, etc., etc., é a fita para chapéos um dos importantes, attendendo ao grande consumo que tem, e que com uma tarifa justiceira, me obrigará a uma importação grande de fio de seda, o que implicará em lucros para o fisco.

Art. 587. Como protecção á industria de chapéos é que até hoje vigorou o taxa de 10\$ por kilo para os forros de chapéos, taxa que não tem mais razão de ser, porque essa industria já está solidamente firmada em nosso paiz, tanto mais que os industriaes de chapéos têm a seu favor taxas verdadeiramente prohibitivas ás entradas desses productos de fabrico estrangeiro.

E', pois, de justiça que, assim protegidos, também concorram para o desenvolvimento de uma industria que tem necessidade de se firmar aqui : a dos tecidos de seda.

Com effeito, nenhum outro tecido de seda, é mais simples do que o setim empregado nos forros de chapéus : elle é feito com seda crua e, portanto, justamente com o primeiro e mais facil producto que a nossa industria agricola nos pôde fornecer, e que em S. Paulo, Minas, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Santa Catharina, etc., já se encontra em não pequena escala, como já tive occasião de expor.

Mas, como dar principio ao fabrico do setim para forros, desde que os forros para chapéus (que gastariam $\frac{4}{5}$ do setim que se fabricasse) pagam a taxa de 10\$ por kilo, quando o setim em peça que nelles se emprega paga 28\$ por kilo (vide preliminares da tarifa actual, tecidos mixtos)?

Não pretendo uma taxa prohibitiva sobre os forros para chapéus, mas, tão sómente que seja ella calculada na razão do tecido empregado na sua fabricação.

Não acham os senhores que é razoavel?

As diversas fabricas de tecidos de seda existentes em nosso paiz podiam muito bem fabricar o setim ; e a minha, além desse tecido, poderia fabricar os proprios forros, dispondo, como dispõe, de machinismos apropriados. Qualquer que não conheça a tarifa actual estranhará forçosamente que em um paiz cuja industria já está tão adiantada, sejam importados forros confeccionados para chapéus.

Para maior clarividencia apresento um exemplo pelo qual VV. SS. verão que a tarifa nesse ponto não é justiceira :

Para se fabricar uma grossa de forros são necessarios 20 metros de setim e estes 20 metros pesam em média 1 $\frac{1}{2}$ kilo ; importando o setim, a taxa a pagar seria de 40\$, e, além disso, ainda haveria a despeza do córte dos forros, e mais despezas de confecção.

Agora importando a mesma grossa de forros já promptos, o importador só pagará 10\$ de taxa por kilo e visto como essa grossa pesa em média 1 $\frac{1}{2}$ kilo, elle despenderá só 15\$000.

E' ou não é um flagrante contrasenso ?

E' o mesmo que dizer a tarifa : o setim em peça pagará a taxa de 28\$ por kilo, mas si dentro mesmo da Alfandega o importador corta-o em forros para chapéus pagará só a taxa de 10\$000!!!

E isto seria um enormissimo absurdo !

Vamos agora tomar por base o valor :

No logar de origem custam os forros de seda entre 40 e 70 francos por grossa ; os 60 % dariam uma média de 33\$ por kilo e isto admittindo que todos os forros importados sejam mixtos, isto é, com urdidura de seda e trama de algodão, quando é certo que ha forros todos de seda, os quaes alcançariam o dobro da taxa, se devessem pagar em razão do tecido de que fossem feitos.

Vê-se, portanto, que, impondo aos forros a taxa correspondenté á do tecido de que são feitos, ainda assim o fisco será de mãos largas para com os chapeleiros.

Finalmente, proponho a seguinte emenda :

Art. 587. Forros, lados e tiras, ponteadas ou não, para chapéus, de seda, de asclepia ou de seda artificial, pura ou com qualquer outra materia — kilo 28\$000.

Tenho, pois, concluido e crendo ser uma cousa justa e que interessará a todos — fisco — industria e consumidor, peço a VV. SS. a conservação de todas as taxas dos artigos da classe 18^a, feitas, bem se entende, as alterações que também já pedi.

E reforço o pedido do Sr. Canella, de ser rejeitada a proposta do Sr. Manoel Carvalho da Silva Leal, tão bem e tão criteriosamente rebatida pelo mesmo Sr. F. Canella, cujos trabalhos merecem todo o acolhimento pela competencia, clareza e justiça com que são feitos.

Antes de por ponto final, chamo pela ultima vez a attenção de VV. SS. para os productos fabricados com seda artificial, cuja entrada nas alfandegas é enorme, pois, todos os importadores os mandam vir, contando de antemão com a taxa insignificante que já apontei. Custam esses productos verdadeira bagatella nas fabricas estrangeiras e, após essa mystificação aduaneira, são aqui vendidos como legitimos productos de seda, causando-me e aos meus collegas sérios prejuizos, dos quaes não está isento igualmente o consumidor.

Esses productos só tem aquella apparencia ephemera, que se desfaz em pouco tempo, manchando-se, deteriorando-se, inutilizando-se emfim ; além das referencias ns. 1, 2 e 3, que apresentei, muitas outras poderia apresentar, de franjas, fitas, cordões, etc., que soffrem a mesma falsificação.

Ainda agora está aqui um viajante da Allemanha com mostruario completo dessas falsificações, por preços miseraveis e obtendo encomendas !

Assim minha fabrica se definha de dia a dia, e os 120 operarios que eduquei para esses delicanos trabalhos custam-me muito dinheiro: e além de ter de conserval-os afim de não ser obrigado a depois educar outros tantos ou mais (pois já trabalhei com 210 operarios, dos quaes tenho dispensado a pouco e pouco até o numero de 90), fico com stocks não pequedos, sujeitos a se desvalorizar em parte ou mesmo totalmente, porque os artigos de seda com defeito nada valem e muitos nada valem só por passarem de moda.

Com os meus collegas succede a mesma cousa, engrossando portanto o prejuizo geral. Cogitando, pois, a tarifa desses abusos eminentemente prejudiciaes, o progresso da industria, a renda do fisco e a certeza de ser bem servido o consumidor, são cousas certas, positivas, concludentes.

Espero, pois, que os poderes publicos, já pela sua honesta coadjuvação em prol da patria, já pela patriótica orientação que VV. SS. lhes fornecerão, hão de decretar as medidas que peço e que constituem um acto de justiça e um beneficio a nação.

S. Paulo, 28 de agosto de 1903. — Por procuração, *Raul de Mello Senra*.

MEMORIAL DO SR. A. R. DOS SANTOS

(Continuação V. Cl. 15^a, 16^a e 17^a)

« Na classe 18^a, art. 536, estão classificadas as fitas de seda, etc., que pagam do direito 30\$ cada kilo; este artigo é importado em grande escala para o nosso mercado e rarisimas vezes satisfazem aquelles direitos, porque são despachados como tendo de algodão 8\$ o kilo classe 15^a. »

PROJECTO DOS SRS. M. NUNES & COMP.

Art. 571. *Alamares, borlas, passadores, etc.*

Substitua-se pelo seguinte :

Alamares, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes :

Cordões, cadarços, tranças, trancelins, gregas e franjas de seda pura, kilo.....	30\$000
De seda mesclada de qualquer outra materia, kilo.....	20\$000

NOTA — Em consequencia das disposições contidas neste artigo da tarifa ora em vigor e das omissões que se deram nas clases 15^a, 16^a e 17^a, qualquer dos objectos a que elle se refere, sendo de algodão ou de lã, desde que contenham um fio de seda ficam sujeitos a taxa de 30\$. E' flagrante a iniquidade desta taxa sobre artigo de valor insignificante e constitue um absurdo que convém remover.

Art. 579. Na ultima parte deste artigo substitua-se a taxa *ad valorem* pela que abaixo indicamos :

Idem, idem bordado kilo 53\$ — 60 %.

Esta taxa de 53\$ é a que está estabelecida para os artigos antecedentes, augmentada de 20 %.

Art. 581. *Cintos, ligas, suspensorios, etc.*

Este artigo deve ficar equiparado, para os effeitos do peso, ao artigo similar n. 1.033. Propomos a substituição das palavras « *em caixas ou caixinhas, etc.* » por *excluidas as caixas e caixinhas de papelão.* »

A disposição actual obrigou o importador a dispensar as caixas de papelão ou, quiçá, a fazer acondicional-a separadamente.

Em todos os casos o fisco não lucra cousa alguma, havendo prejuizo para a mercadoria e para o consumidor.

Art. 593. Na terceira parte deste artigo propomos a seguinte alteração :

« *Não especificada, com vidrilhos, os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %.* »

Roupa feita não especificada, isto é, sem enfeites, para a taxa de 56\$, e mais 10 %. Quando enfeitada paga a taxa de 59\$, e mais 30 a 50 %, a juizo do conferente. Considerando que a roupa feita enfeitada com vidrilhos se torna excessivamente pesada, e por tal motivo muito onerada a taxa, propomos a modificação indicada, isto é, que seja considerada como simples e sujeita á taxa de 56\$, e mais 10 %.

PROPOSTA DO SR. A. PAIVA FERREIRA

Art. 582. *Suspensórios de seda, lisos ou bordados, que pagam o kilo 30\$, devem pagar o kilo 56\$.*

OFFICIO DO SR. DIRECTOR DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES (CONTINUAÇÃO V. CL. 4ª)

«...Finalmente, no seu officio refere-se à seda artificial, traduzindo uma noticia, que leu em uma revista franceza.

Devo lembrar que mais de uma vez tem o Laboratorio verificado a presença da seda artificial nos tecidos, que lhe tem sido remetidos pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, para serem examinados.

E' mais uma prova que esta Repartição tecnica se acha a par dos trabalhos os mais modernos, relativos aos numerosos problemas, cuja resolução exige que se ponham em contribuição os mais variados conhecimentos scientificos... »

CARTA DO SR. E. LAMBERT

« Junto tenho a honra de remetter a V. Ex., amostras de diferentes cadarços, com as decisões correspondentes.

Como se vê, ha uma anomalia completa nessas decisões : cadarços cheios de seda pura, só empregados para enfeites de luxo, pagam os direitos de 10\$400, por kilo ; emquanto que para os cadarços contendo apenas uma orla de seda e linho, querem impor a taxa de 30\$, o kilo ! Estes ultimos, chamados tecnicamente « CABECEADOS » são destinados, à encadernação.

Deixo pois o exposto, assim como as respectivas amostras, ao julgamento de V. Ex., e subscrevo-me com toda estima, etc. »

PROPOSTA DOS SRS. COSTA PEREIRA & COMP.

Art. 598. Velludo de seda e algodão da taxa de 25\$, por kilo ; em virtude de ser artigo muito pesado, propomos a taxa de 18\$, por kilo ; cuja taxa deverá ser applicada à pellucia de seda e algodão tarifada no art. 591.

PROPOSTA DOS SRS. DRS. JORGE STREET, ILDEFONSO DUTRA, FREDERICO BARROWES E JOAQUIM C. DE OLIVEIRA E SILVA

« Propomos manter as taxas actuaes do art. 595 da tarifa. »

PROPOSTA DOS SRS. COSTA PEREIRA & COMP.

Art. 593 — Roupas feitas

Neste artigo pedimos a criação de uma nova taxa para as camisas de crepe de seda, pelas seguintes razões :

Este artigo paga pela actual tarifa os direitos dos respectivos tecidos com mais de 10 %, ou sejam mais de 100 % do valor respectivo, como facilmente se verificará.

Attendendo a que o crepe de seda tarifado no arts. 574, é o tecido leve, fino e de qualidade superior, e portanto, podendo perfeitamente supportar a taxa de 60\$, tanto assim que para estes tecidos não pedimos abatimento algum ; emquanto que o crepe empregado nas camisas em questão é um tecido especial, tendo até alguns fios de algodão e portanto tornando-se a taxa prohibitiva ; propomos a seguinte taxa :

Camisas de crepe de seda duzia. 45\$000

Art. 595. Tecidos de seda, não classificados ou não especificados :
De borra de seda — crús, brancos, tintos estampados, lavrados e broché.
As actuaes taxas são muito altas.

Como a experiencia nos tem demonstrado, portanto, propomos as seguintes taxas :

De borra de seda, crús.	Kilo	12\$000
Branços, tintos, estampados, lavrados e brochês.	»	20\$000

Para os tecidos de seda tarifados na segunda parte deste artigo, com as taxas de 42\$, e 56\$, por kilo; propomos uma unica taxa de 45\$, ficando incluidos nesta taxa os tecidos de ponto de meia, tarifados actualmente a 42\$, por kilo.

PROPOSTA DO SRS. LEON SIMON & COMP.

Propomos que na classe 18ª ao n. 583 se acrescente :

Em tiras menores do 1 ^m ,00 para fabricas de chapêos de feltro, kilo	15\$000—30%
---	-------------

PROPOSTA

Art. 582. Cobertores e mantas de borra de seda ou de borra de seda com urdidura ou trama de algodão, para cama.

Em virtude de ser artigo muito ordinario e muito pesado, e, portanto, não sendo importado, a taxa actual por ser muito elevada, propomos a taxa de 6\$ por kilo.

R. Diethelm & Comp.— Sampaio Avelino & Comp.— Oliveira, Azevedo, Barro & Comp.— Gesell Wild & Comp.— Oliveira Valle & Comp.— Edward Ashworth—Costa Pereira & Comp.

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Tecidos

Nada nos occorre para indicar embora de passagem, não possamos deixar de ponderar que os tecidos de seda estão taxados de uma forma excessiva e só ao alcance dos bolsos mais privilegiados, isto é, dos muito ricos, pois os remediados não podem ter a pretensão de vestir-se com seda.

Por esta razão no Rio Grande do Sul a seda está hoje considerada pelo commercio como artigo de somenos importancia. Aos nossos collegas do Rio compete propor as alterações proprias aos tecidos de seda.

Seda em bruto ou preparada

Art. 570. Em fio frouxo, para bordar, em meadas (inclusive o torcido), kilo	6\$000
Em carreteis, kilo	2\$400
Art. 571. Em tecidos e obras: alamares, borlas, barbicachos, e obras semelhantes, de seda pura ou de seda com qualquer materia, kilo	24\$000
N. B.— No peso excluir as caixas ou caixinhas de qualquer materia.	
Art. 573. Barretes, carapuças e demais artigos deste numero, kilo	25\$000
Art. 574. Baréges, filó, garça e demais tecidos classificados neste artigo, kilo	35\$000
Art. 575. Bonets e gorros, lisos ou enfeitados, um.	3\$000
Art. 579. Shales, mantas, palas, lenços e véos de renda, filó, etc., lisos ou bordados, kilo	35\$000
de retroz ou froco, idem, idem, kilo	25\$000
de tecidos não especificados, lisos, entrançados ou lavrados, kilo.	25\$000
Idem, idem, bordados, kilo	30\$000
Art. 581. Cintos, ligas e suspensorios, lisos ou bordados, kilo	15\$000
Art. 583. Coberturas e rosetas para chapêos de sol, kilo.	25\$000
Art. 585. Espartilhos, um.	10\$000

T. A.

Art. 586. Fitas de qualquer tecido, de seda pura ou de seda com qualquer outra materia e frosos com ou sem arame, kilo.	20\$000
Art. 588. Gaze gommada, denominada «asa do mosca», kilo..	12\$000
Art. 589. Gravatas de seda pura ou de seda com qualquer materia, de qualquer feitio, para homem ou mulher, kilo. .	30\$000
Art. 592. Rendas:	
De seda pura ou de seda com qualquer outra materia, kilo . . .	36\$000
Em côrtes de vestidos ou outras confeccões, kilo.	48\$000
Art. 593. Roupa feita, mantelêtes, vestidos, camisinhas e outras confeccões:	
De barra de seda, kilo.	15\$000
Não especificada — Os direitos do tecido respectivo e mais 10 %; bordada ou enfeitada, idem, idem, mais 30 %.	
Art. 595. Tecidos não especificados:	
De borra de seda, crús, kilo	10\$000
Idem brancos, tintos, estampados, lavrados e brochés, kilo. . .	15\$000
De ponto de meia, de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, com ou sem vidrilhos, kilo	20\$000
Não especificados, kilo.	30\$000
Art. 596. Tiras, etc., kilo.	30\$000
(Excluidas as caixas de qualquer materia).	
Art. 598. Velludos, etc. :	
De seda pura, kilo	25\$000
De seda e algodão, kilo.	12\$000

PROPOSTA DOS SBS. LYCURGO TELLES DE MENEZES E PAULO A. LUCSHINGER, APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Art. 570. Seda.

Em fio: Somos de parecer que á quarta parte deste artigo, onde se lê — *retroz e torçal em carretéis*, acrescente-se — *em novellos e bobinas de papel ou papelão*.

Art. 579. Chales, mantas, etc.

Achamos razoavel que as taxas de 44\$ e *ad-valorem* sejam substituidas pelas de 40\$ e 44\$, esta ultima substituindo a taxa *ad-valorem* e aquella a de 40\$000.

Art. 582. Cobertores e mantas, etc.

Propomos que a taxa de 13\$, seja substituida pela de 10\$, assim como que no mesmo art. 502 se augmente a taxa de 20\$ para — *os de qualquer outro tecido de seda e algodão*.

Art. 583. Coberturas e rosetas, etc.

Seria equitativa, e nós a propomos, a creação de uma taxa para os — *de seda e algodão* — e que essa taxa fosse de 25\$000.

Art. 586. Fitas de qualquer tecido, etc.

Para o despacho, *a peso bruto*, deste artigo, lembramos o processo proposto para *Rendas, Tiras e Entremeios*, devendo não ser maior de 18\$ a *nova taxa*.

Art. 592. Rendas.

Tambem aqui cabe lembrar o processo relativo ao despacho das *Rendas de Algodão*, ou seja *peso bruto*. A nova taxa não deve ser maior de 60\$ em lugar da de 72\$000.

Lembramos tambem que a ultima parte do art. 592 (em côrtes de vestidos) *pague 72\$ em lugar de «ad-valorem»*.

Art. 593. Roupa feita.

Seria mais equitativo que as tres classes deste art. 593 passassem a pagar assim:

— de borra de seda — em lugar de 30\$000	25\$000	em fiança
— de renda, bordada ou enfeitada — em lugar de <i>ad-valorem</i>	30\$000	em fiança
— não especificada — em lugar de <i>ad-valorem</i> e mais 10 %	30\$000	em fiança

Art. 595. Tecidos, etc.

Propomos que a 3ª parte deste art. 595 pague, em lugar de 56\$, 50\$000.

E' fraca ainda assim esta redução si tivermos em vista que *os tecidos de seda*, tão tributados no Brazil, entram em grande escala, por contrabando, nas nossas fronteiras com as republicas do Prata.

RELATORIO DA SUB-COMISSÃO DAS CLASSES 16ª, 17ª E 18ª

Exm. Sr. Senador Feliciano Augusto de Oliveira Penna, digno Presidente da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira.

Temos a satisfação de apresentar a V. Ex. a conclusão dos trabalhos realizados pela sub-comissão das classes 15ª, 16ª e 18ª da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira.

As seis actas que annexamos, das reuniões de 13 e 24 de agosto, 1, 4, 10 e 14 do corrente mez, e as numerosas propostas, e respectivas discussões a que ellas se referem, explicam sufficientemente a demora da entrega deste relatorio.

Nas tres ultimas classes 16ª, 17ª e 18ª, como na 15ª, que foi objecto de um trabalho especial, está bem evidenciado que os intuitos do poder publico com relação à Tarifa Aduaneira, correspondesse exactamente à opinião dominante nas classes interessadas. Salvo pequenos retoques, para harmonizar disposições antagonicas ou restabelecer taxas antigas, modificadas por influencia de momento, sem razão plausivel, todas as votações affirmam na sua generalidade, o desejo corrente de que seja mantida, na sua organização e systema, a tarifa em vigor.

E' o que asseguram, de maneira inconteste, os resultados dessas votações, que em seguida exemplificamos:

Foram discutidas e approvadas as seguintes emendas:

Art. 485. Lã em fio (votação englobada — tres propostas):

« Manter as duas taxas de 500 e 600 réis, sómente para o fio proprio para tecelagem.»
« Crear a taxa especial para o fio mohair e semelhantes, proprio para singueiros.

Direitos 1\$400, razão 40 %.

Fio frouxo ou ligeiramente torcido proprio para bordar e fio com mescla de seda.

Direitos 4\$, razão 50 %.

Approvadas, 11 votos a favor e seis contra.

Art. 488. — Alpacas, cassas, etc.

Direitos 6\$800, razão 60 %.

Approvada, tendo apenas o voto em contrario do Sr. Dr. João Francisco de Paula e Silva.

Art. 495. Botões, etc.:

Direitos 3\$, razão 50 %.

Approvada contra o voto do Sr. Dr. João Francisco de Paula e Silva.

Art. 500. Chapéos, etc.:

Accrescente-se a especificação da Tarifa: —chapéos de feltro envernizados propios para trabalhadores ou marinheiros.

Um 3\$, razão 50 %.

Approvado unanimemente.

Art. 508. Feltro, etc.:

Feltro não especificado.

Direitos 3\$, razão 60 %.

Approvada, 10 votos a favor e nove contra.

Feltro ou manchons em peças cylindricas para as machinas de fabricação de papel.

Direitos 1\$100, razão 50 %.

Approvada unanimemente.

Art. 510. Gravatas, etc.

Para constituir artigo especial: —Faixas— incluindo as caixas e caixinhas de papelão — direitos 8\$000.

Approvada por unanimidade.

Art. 532. Cobertores, etc. — direitos 6\$000.

Approvada, votaram nove a favor e seis contra.

Art. 595. Tecidos, etc.

Emendas do Sr. Inspector da Alfandega:

Tecidos de seda ou de asclepia syriaca á imitação de seda não especificados, lisos, adameados ou com flores e outros ornatos avelludados, imitando o bordado.

50\$, razão 60 %.

Emenda dos Srs. Costa Pereira & Comp.:

« De lã, crús, direitos 12\$; brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*, direitos 20\$000. Os tecidos da 2ª parte deste artigo, direitos 45\$000.»

O Sr. Dr. Jorge Street e mais tres senhores industriaes propoem a manutenção das taxas actuaes, e que a proposta do Sr. inspector da Alfandega seja dividida em duas partes, votando-se primeiro a que se refere ás taxas, e depois a que propõe que sejam equiparados os artigos de asclepia aos de seda, para os efeitos da Tarifa. Quanto à primeira

parte votam pela manutenção das taxas em vigor, prejudicando assim a proposta do Sr. inspector da Alfandega e a dos Srs. Costa Pereira & Comp., os Srs. Oliveira Azevedo Barros & Comp., Dr. Jorge Street, Cruz, d'Olne & Comp., A. C. de Oliveira Torres, Dr. Ildefonso Dutra, Frederik Burrowes, J. M. da Cunha Vasco, Joaquim de Oliveira e Silva e Dr. João Francisco de Paula e Silva (9), e contra os Srs. Sampaio Avelino & Comp., Costa Pereira & Comp., R. Diethelm & Comp., Oliveira Valle & Comp., Gesell Wild & Comp. e Ed. Ashworth & Comp. (6), e pela equiparação votaram todos os membros da sub-comissão, declarando, porém, os Srs. Sampaio Avelino & Comp., Costa Pereira & Comp., R. Diethelm & Comp., Oliveira Valle & Comp., Gesell Wild & Comp., Ed. Ashworth & Comp. que votam por ella, mas com a taxa proposta pelos Srs. Costa Pereira & Comp.

Manutenção de taxa

Art. 499. Chales, mantas, etc.

Approvada; votaram 12 a favor e nove contra.

Art. 517. Pannos, casemira, etc.

O Sr. Dr. Jorge Street e mais seis senhores industriaes apresentaram a seguinte emenda sobre a redacção desse artigo:

Diga-se: pannos, casemiras e cassinetes, com ou sem mescla de seda, cheviots, diagonaes, sarjas, flanellas americanas e outras quaesquer proprias para tropa.»

E' approvada por unanimidade.

Art. 520. Roupa feita, etc.

Emenda do Sr. Dr. Jorge Street:

«Para que sejam mantidas as taxas de roupa feita, porque o seu abaixamento transtorna completamente a orientação da tarifa, pois virá favorecer uma obra feita a importação do que é dificultado como fazenda, o que é contrario ao trabalho nacional.»

E' approvada, com exclusão apenas de dous votos.

Foi tambem approvado que na discriminação do mesmo artigo, em vez de:

Baetilhas ou flanellas, etc., diga-se:

«De qualquer outra qualidade, com ou sem bordado de cordão.»

Não foram approvadas, por unanimidade, as emendas apresentadas aos arts. 485, 487, 480, 500, 602, 513, 534, 538, 546, 557, 563, 571, 579, 581, 586, 289 e 503. A emenda ao art. 597 teve 2 votos contra e 7 a favor; ao art. 520 (creando especificação nova) teve 12 votos contra e 4 a favor; ao art. 529, 9 votos contra e 7 a favor e ao art. 561, 10 votos contra e 6 a favor. Não foram approvadas tambem duas emendas apresentadas ao art. 562; a primeira teve a favor apenas o voto dos proponentes, e a segunda 12 votos contra e 4 a favor. A emenda ao art. 581 (dos Srs. M. Nunes & Comp.) teve 12 votos contra e 3 a favor, e, finalmente, a apresentada ao art. 598, 9 votos contra e 6 a favor.

Apenas uma votação ficou empatada, a de duas emendas apresentadas ao art. 562 pelos Srs. Costa Pacheco & Comp. e Arthur Frankel.

Propunham os primeiros que a duzia de collarinhos de linho pagasse 2\$400 em vez de 3\$600, e a duzia de pares de punhos de linho para camisa 4\$200, em vez de 5\$; propunha o segundo que a taxa dos collarinhos fosse elevada de 3\$600 para 5\$, e a dos punhos, de 5\$ para 7\$000.

Votaram pela manutenção das taxas em vigor os Srs. Sampaio Avelino & Comp., Oliveira Azevedo Barros & Comp., R. Diethelm & Comp., Oliveira Valle & Comp. Gesell Wild & Comp., Costa Pereira & Comp., Ed. Ashworth & Comp. e Dr. Francisco de Paula e Silva—8—e pelo augmento da taxa os Srs. Dr. Jorge Street, Cruz D'Olne & Comp., João de Deus Freitas, A. C. de Oliveira Torres, Dr. Ildefonso Dutra, Frederik Burrowes, J. M. da Cunha Vasco e Joaquim de Oliveira e Silva — 8.

Nas actas e propostas a que já nos referimos, a illustre Comissão Central encontrará comprehendidos todos os subsidios necessarios para julgar, nas linhas geraes, como nos pormenores, os trabalhos da sub-comissão.

Terminando este relatório succinto, deixamos aqui a expressão sincera do nosso agradecimento aos Srs. membros da sub-comissão, congratulando-se com todos pela efficiencia do nosso esforço e pela absoluta cordialidade que nos teve sempre unidos, apesar de discussões calorosas, no alto proposito de corresponder, pelo melhor, á penhorante confiança com que nos distinguio o eminente Sr. Ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1903.—*J. F. de Paula e Silva*, presidente.—*J. M. da Cunha Vasco*.

Actas das reuniões da sub-comissão das classes 16ª, 17ª, e 18ª

ACTA DA SESSÃO DE 13 DE AGOSTO DE 1903

Presidencia do Sr. Dr. João Francisco de Paula e Silva

No dia 13 de agosto de 1903, à 1 1/2 hora da tarde, reunidos no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, os Srs. membros da sub-comissão das classes 15ª, 16ª, 17ª e 18ª da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira, constantes da relação de presença, o Sr. presidente abre a sessão e o secretario lê a acta da sessão antecedente, que é approvada sem debate.

O expediente consta de tres propostas dos Srs. Regoli, Crespi & Comp., Bergman Howarick & Comp. e A. Henault e mais 15 Srs. importadores, a cuja leitura o secretario procedeu seguidamente.

O Sr. presidente, iniciando o estudo da classe 16ª, lê os arts. 481 a 484, sem que haja a respeito impugnação ou proposta. Passa a tratar do art. 485 — Lã em fio. O Sr. Dr. Jorge Street pede a palavra e trata desenvolvadamente da proposta do Sr. Baptista Franco e da justificação que a antecede. Leu e releu, sem que entendesse, afinal, os intuitos do Sr. Inspector da Alfandega, que a julgar por estas e outras alterações que propõe a tarifa em vigor desconhece em absoluto as condições da industria nacional. Faz um estudo comparado das ultimas tarifas e prova a saciedade que a protecção á sua industria não só permanece a mesma, como a taxa do fio está em perfeita relação com a taxa dos tecidos.

Compendia os factos principaes da industria de tecidos de lã, o seu desenvolvimento consideravel, evidenciado no fornecimento da marinha e exercito nacional, e no de todos os corpos armados dos Estados, sem que, entretanto, desse largo consumo lhe advenham lucros remuneradores do seu laborioso trabalho e dos grandes capitaes nelle representados.

Falla em seguida o Sr. Souza e Costa, generalizando as observações sobre o assumpto e resumindo-as por fim o mesmo senhor na proposta seguinte :

« Manter as duas taxas de 500 e 600, somente para o fio proprio para tecelagem (indicação do Sr. Dr. J. Street).

« Criar a taxa especial para o fio Moahir e semelhantes, proprio para sirgueiros, 1\$400 — razão 40 % . Fio frouxo ou ligeiramente torcido, proprio para bordar, e fio com mescla, de seda 50 % (indicações ambas do Sr. Souza e Costa).

Accordou-se em votar englobadamente as tres propostas, ficando salvo o direito ao Sr. Souza e Costa de pedir votação separada das suas si cahissem as tres na primeira votação. Ninguem mais pedindo a palavra, o Sr. presidente submete a votos a proposta do Sr. Souza e Costa, compreendendo as tres; e votam pela sua approvação os Srs. Cruz, D'Olne & Comp., B. Carvalho, Dr. Luiz José da Gosta, J. M. da Cunha Vasco, Sampaio Avelino & Comp., Joaquim C. de Oliveira e Silva, Dr. Jorge Street, Frederick Burrowes, coronel Alfredo Augusto de Almeida, Costa Pereira & Comp. e Dr. João Francisco de Paula e Silva — 11 — e contra os Srs. Eugenio Meyer & Comp., Gesell Willd & Comp., Oliveira Valle & Comp., Hasenclever & Comp., Oliveira Azevedo, Barros & Comp., e R. Diethelm — 6.

O Sr. Presidente declara approvadas as tres propostas, ficando assim prejudicada a do Sr. Baptista Franco.

Não havendo propostas quanto ao art. 486, é lido de novo o trabalho do Sr. A. Henault e mais 15 signatarios sobre o art. 487, propondo :

« Que o valor official deste artigo seja fixado a 4\$, e que a razão de 60 % não seja alterada — visto tratar-se de um artigo que pôde ser considerado como de luxo — teremos, pois, a taxa de 2\$400 que proponho, em vez de 4\$, por kilo, taxa prohibitiva actual. »

Ninguem pedindo a palavra, é sujeita a proposta á votação, e não é approvada por unanimidade.

Sendo 4 horas da tarde, o Sr. presidente declara encerrados os trabalhos e designa o dia 19 do corrente para nova reunião.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1903.—J. F. de Paula e Silva.—J. M. da Cunha Vasco.

ACTA DA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Presidencia do Sr. Dr. João Francisco de Paula e Silva

No dia 24 de agosto de 1903, à 1 1/2 horas da tarde, reunidos no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro os Srs. membros da sub-comissão das classes 15ª, 16ª, 17ª e 18ª da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira, constantes da relação de presença, o Sr. presidente abre a sessão, e o Dr. Ildefonso Dutra, servindo de secretario, na ausencia justificada do Sr. Cunha Vasco, lê a acta da sessão anterior, que é approvada sem debate, com a declaração apenas do Sr. Souza e Costa de que as propostas que apresentou e discutiu na reunião antecedente fê-lo em nome da casa Costa Pereira & Comp., da qual é socio.

Entram em discussão os arts. 488 e 517. É lida a proposta do Sr. Baptista Franco com relação a estes artigos. Os Srs. Costa Pereira & Comp., declaram que a proposta do Sr. inspector da Alfandega virá favorecer o fisco, pelo que a aceitam. Em seguida, Sr. Dr. Jorge Street, ainda sobre o art. 517, baseado em um calculo apresentado pelo Sr. Werner, prova que o abaixamento de 500 rs. continuará a impedir a entrada das sarjas de inferior qualidade, que a industria nacional fornece em melhores condições, trazendo para as fazendas de melhor qualidade um abatimento tão insignificante (1\$500) por terno de roupa, que em nada favorecerá ao consumidor. Conclue que o fisco, ao contrario do que pensa o Sr. inspector da Alfandega, só terá a perder com a sua proposta, sendo de opinião que ou se deve manter a taxa actual dos arts. 488 e 517, ou, para unificar as taxas, elevar-se a do art. 488 a 8\$, para o que envia proposta com os Srs. Cruz D'Olne & Comp. e Dr. Ildefonso Dutra. O Sr. Werner, pelos Srs. Hasenclever & Comp., apresenta as seguintes propostas :

«Art. 488. Alpacas, etc. Reduzir a tava de 7\$200 para 6\$800, mesma razão.

Art. 517. Pannos, casimiras, etc. Reduzir a taxa de 8\$000 para 6\$800, mesma razão.»

O Sr. Souza Costa, pelos Srs. Costa Pereira & Comp., e mais cinco Srs. importadores apresentam estas propostas :

Art. 488. Propomos que os artigos desta classe, em lugar de pagarem 7\$200, passem a pagar 6\$800.

Art. 517. Propomos que o artigo desta classe, pesando até 450 grammas por metro quadrado, da taxa de 8\$ passe a pagar 7\$500, ficando os artigos que passarem mais de 450 grammas com as taxas actuaes. Encerrada a discussão, passa-se ao art. 489.

O Sr. Dr. Felicio dos Santos, por seu representante, apresenta um trabalho justificativo da seguinte proposta:—«Feltros ou manchons—em peças cylindricas para as machinas de fabricação de papel, kilo 500 réis—razão 25 % .» Não havendo discussão quanto aos arts. 490 a 493, são, entretanto, apresentadas as seguintes propostas—Dos Srs. Hasenclever & Comp.—«Art. 495. Propomos a redução da taxa de 3\$500 para 3\$000.»—Dos Srs. Costa Pereira & Comp.—«Art. 497. Para os artigos tarifados na segunda parte deste artigo propomos a taxa de 4\$500 por kilo em lugar de 6\$, como pagam actualmente.

A's 3 ½ horas da tarde, o Sr. Presidente, designando o dia 27 do corrente para continuação dos trabalhos, encerra a sessão e manda lavrar a presente—*J. F. de Paula e Silva.*—*Ildefonso Dutra.* secretario interino.

ACTA DA SESSÃO DE 1 DE SETEMBRO DE 1903

Presidencia do Sr. Dr. João Francisco de Paula e Silva

A' 1 1/2 horas da tarde do dia 1 de setembro de 1903, reunidos no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro os Srs. membros da sub-commissão das classes 15^a, 16^a, 17^a e 18^a, da Commissão Revisora da Tarifa Aduaneira, constantes da relação de presença, o Sr. Presidente abre a sessão, e o Sr. Ildefonso Dutra, servindo de secretario, na ausencia justificada do Sr. Cunha Vasco, lê a acta da sessão antecedente, que é approvada sem debate. Em seguida os Srs. Costa Pereira & Comp apresentam uma proposta sobre o art. 499, para que a taxa da segunda parte seja reduzida a 8\$, e o Sr. Dr. Jorge Street pede que lhe seja reservado o direito de voltar a este assumpto na proxima reunião, e apresenta uma proposta para ser incluída no art. 500 chapéus de feltro envernizado, proprio para trabalhador ou marinho, na taxa de 3\$, razão 50 %. No art. 510 os Srs. Costa Pereira & Comp. propõem a retirada da palavra—faixas—e incluí-a no art. 499, na taxa de 8\$, e sobre os arts. 513 e 527 reservam-se o direito de apresentar propostas na proxima sessão. O Sr. Dr. Jorge Street e mais seis Srs. industriaes apresentam a seguinte proposta sobre o art. 517, emendando a redacção :

«Art. 517—Diga-se :—Pannos, casemiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, cheviots, diagonaes, sarjas, flannels americanas e outras quaesquer proprias para tropas».

Quanto ao art. 525.—Tiras, etc.: O Srs. Costa Pereira & Comp. fazem a seguinte proposta, para unificação da taxa :

«Tiras e entremelos simples ou com vidrilho, com bordado de algodão, lã, linho ou seda—kilo 15\$—razão 60 % .»

A's 3 ½ horas da tarde o Sr. Presidente encerra a sessão e manda lavrar a presente.—*J. F. de Paula e Silva.* Presidente.—*Ildefonso Dutra.* secretario interino.

ACTA DA SESSÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 1903

Presidência do Sr. Dr. João Francisco de Paula e Silva

No dia 4 de setembro de 1903, à 1 1/2 horas da tarde, reunidos no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, os Srs. membros da sub-commissão das classes 15^a, 16^a, 17^a e 18^a da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira, constantes da relação de presença, o Sr. Presidente declara aberta a sessão, e o secretario procede à leitura da acta que é approvada sem debate. Cunha Vasco participa em seguida que recebeu um aviso verbal da parte do Sr. Oscar Dannecker, communicando não poder comparecer à reunião da sub-commissão, devido a um accidente grave, que soffreu hontem, e que o priva em absoluto de sahir. É recebida com geral sentimento esta communicação, e, sob proposta do mesmo senhor, é approvada por unanimidade uma sentida moção de pesar pelo deploravel accidente, com os mais ardentes votos de toda a assembléa pelo rapido e completo restabelecimento do digno Sr. Dannecker. Não havendo expediente, continuam em estudo desde logo as classes 16^a, 17^a e 18^a, sendo apresentadas e discutidas desenvolvidamente emendas á classe 16^a :

Art. 499. Chales, mantas, etc. — dos Srs. Dr. Jorge Street, A. C. de Oliveira Torres, Frederick Burrowes, Cruz, D'Olne & Comp., J. M. da Cunha Vasco e Dr. Ildefonso Dutra. « Propomos que seja mantida a taxa do art. 499, chales, mantas, lenços e palas, que é um dos principaes artigos da fabricação nacional, especialmente em lã nacional. »

• Art. 500. Chapéos, etc., do Sr. Inspector da Alfandega :

Chapéos lisos, um 3\$, razão 60 %.

Chapéos enfeitados, *ad valorem*. »

Art. 502. Cintos, ligas, etc., do Sr. A. Paiva Ferreira :

« Augmentar a taxa de 12\$, para 24\$000 ».

Art. 508. Feltro, etc., do Sr. Dr. Jorge Street.

« Feltro não especificado, kilo 3\$, razão 50 %.

Art. 510. Gravatas, faixas, etc., dos Srs. Costa Pereira & Comp. :

« Neste artigo estão incluídas as faixas que propomos sejam retiradas do referido artigo e tarifadas em artigo especial, á taxa de 8\$, por kilo; incluídas as caixas e caixinhas de papelão ».

Art. 513. Manteletes, etc., dos Srs. M. Nunes & Comp. :

« Substitua-se pelo seguinte :

Manteletes, gollas, boleros, applicações e outros enfeites da moda; de renda não especificada, simples ou com vidrilhos, kilo 33\$; razão 60 %, de qualquer tecido com rendas ou bordado, kilo 28\$; razão 60 %.

Art. 517. Pannos, etc., do Sr. Inspector da Alfandega :

« Pannos, etc., de lã pura, pesando até 450 grammas, por metro quadrado., kilo 7\$500; razão 60 %, de mais de 450 grammas, por metro quadrado kilo 4\$, razão 60 %.

De lã e algodão, etc., pesando até 400 grammas, por metro quadrado., kilo, 4\$500; razão 60 %.

De mais de 400 grammas, kilo 2\$500; razão 60 %.

Art. 520. Roupa feita, etc., dos Srs. Costa Pereira & Comp.

« Camisas de meia de qualquer qualidade até $\frac{c}{m}$, duzia 9\$.

Ditas de mais de $\frac{46}{m}$, duzia 18\$.

Camisas de baetilha, flanella ou qualquer tecido de lã, até $\frac{46}{m}$, duzia 11\$000.

Ditas de mais de $\frac{46}{m}$, duzia 22\$000.

Mantendo as taxas em vigor para as camisas de baetilha e flanella.

Ceroulas de baetilha, flanella ou qualquer tecido de lã, duzia 18\$000.

Roupa feita de feltro de lã lisa, kilo 8\$000.

Em logar das taxas de 18\$ a 24\$, por kilo; para roupa feita de casimira de lã dobrada e casimira de lã singela, ou qualquer outro tecido, propomos a taxa de 20\$, para a roupa feita não especificada de qualquer tecido de lã.

Jaquetões, saias, colletes, blusas de ponto de meia ou de malha, duzia 15\$000.

Saixas de feltro de lã, duzia 15\$000. »

PROPOSTA DO SR. DR. JORGE STREET

« Proponho que sejam mantidas as taxas de roupa feita, art. 520, porque o seu abajamento transtorna completamente a orientação da Tarifa, pois virá favorecer como obra feita a importação de que é dificultado como fazenda, o que é contrario ao trabalho nacional. »

A' classe 17^a, artigos :

Art. 529. Em fio, etc., do Sr. Dr. Jorgo Street :

« De linbo simples para tecelagem, cru ou branco, kilo 400 réis — razão 20 % ;
Tinto, kilo 600 réis — razão 20 % ».

Art. 534. Aniagem, etc., do Sr. Inspector da Alfandega :

« Aniagem, etc., kilo \$500 — razão 60 % ».

O Dr. Street destroe, ponto por ponto, a justificação com que é apresentada esta emenda, e dosafia a quem quer que seja que prove a veracidade dos valores indicados. Autoriza os Srs. importadores a que telegraphem aos seus correspondentes, e todas as despesas correrão por sua conta si taes valores forem authenticados. O preço attribuido á mercadoria está nas mesmas condições da celebre porcentagem de 107, 7 %, que tanto barulho faz no infeliz trabalho de S. Ex. — tudo errado.

Abstem-se de mais considerações, certo de que esta, como as demais emendas do Sr. Inspector da Alfandega, terão o destino que merecem.

Art. 546. Cintos, etc., do Sr. A. Paiva Ferreira.

« Augmentar a taxa de 8\$ para 16\$000 ».

Art. 557. Mantelletes, etc., dos Srs. M. Nunes & Comp.

Substitua-se pelo seguinte :

« Mantelletes, gollas, boleros, applicações e outros enfeites da moda:
De renda não especificada, kilo 60\$, a razão de % ».

De qualquer tecido bordado ou com rendas, kilo 45\$, razão % ».

Art. 561. Rendas etc., dos Srs. Costa Pereira & Comp., kilo 30\$, razão 60 %.

Art. 562. Roupa feita, etc., dos Srs. Costa Pereira & Comp.

« Ceroulas de linho, duzia 20\$, razão 60 % ».

Roupa feita de lino, lisa, não especificada; propomos que paguem o dobro dos direitos respectivos tecidos ».

Art. 563. Saccos, etc., do Sr. inspector da Alfandega :

« De viagem um 3\$200, a razão 50 % ».

De aniagem, cambamaço e semelhantes, kilo 600 réis, razão 60 % á classe 18^a ».

Art. 571. Alamares, etc., dos Srs. M. Nunes & Comp. :

« Substitua-se pelo seguinte :

Alamares, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes, etc.

De seda pura, kilo 30\$000.

De seda mesclada de qualquer outra materia, kilo 20\$000 ».

Art. 579. Chales etc., dos mesmos senhores.

« Na ultima parte deste artigo substitua-se a taxa *ad-valorem* pela que abaixo indicamos:

Idem, idem bordados, kilo 53\$, razão 60 % ».

Art. 581. Cintos, etc., dos mesmos senhores.

« Propomos a substituição das palavras « em caixas ou caixinhas, etc. » por: — « excluidas as caixas e caixinhas de papelão ».

Proposta do Sr. A. Paiva Ferreira:

« Augmentar a taxa de 30\$ para 56\$000 ».

Art. 589. Gravatas, etc., do Sr. inspector da Alfandega:

— « de seda pura ou de seda com qualquer materia, para homem ou mulher.

— kilo 45\$, razão 60 % ».

Art. 593. Roupa feita, etc., dos Srs. M. Nunes & Comp.

« Na 3^a parte deste artigo propomos a seguinte alteração:

« Não especificada com vidrilhos, os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 % ».

Art. 595. Tecidos, etc. — dos Srs. Costa Pereira & Comp.

« Camisas de crepe de seda:

— duzia 45\$000 ».

« de lona de seda, crus — kilo 12\$000 ».

« Brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*:

— kilo 20\$000 ».

« Para os vestidos de seda tarifados na 2^a parte deste artigo, com as taxas de 42\$ e 56\$ por kilo, propomos uma unica taxa de 45\$, ficando incluídos nesta taxa os tecidos de ponto de meia, tarifados actualmente a 42\$ por kilo ».

Proposta do Sr. inspector da Alfandega:

« Tecidos de seda ou de *asclapia syriaca* á imitação de seda, não especificados, lisos, lavrados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados, imitando o bordado, kilo 50\$ — razão 60 % ».

Art. 508. Velludos lisos, etc. — dos Srs. Costa Pereira & Comp. :

«Velludo de seda e algodão da taxa de 25\$ por kiilo, em virtude de ser artigo muito pesado, propomos a taxa de 18\$ por kiilo, cuja taxa deverá ser applicada à pellucia de seda e algodão tarifado do art. 591».

A's 3 horas da tarde encerra-se a discussão, o Sr. presidente annuncia que vae submeter á approvação as emendas apresentadas; mas retirando-se acto continuo um Sr. importador e não podendo assim, por falta de numero, continuar o trabalho, o Sr. presidente deu por terminada a reunião, protestando energicamente grande parte dos Srs. membros da sub-commissão contra o facto inesperado. O Sr. presidente designa o dia de quinta-feira, 10 do corrente, para votação de todas as emendas apresentadas ás classes 16ª, 17 e 18 de maneira a poder ser entregue á commissão central, na sessão de sabbado, 12 do corrente o respectivo relatorio. — J. F. de Paula e Silva. — J. M. da Cunha Vasco.

ACTA DA SESSÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 1903

Presidencia do Sr. João Francisco de Paula e Silva

A' 1 1/2 horas da tarde do dia 10 de setembro de 1903, reunidos no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro os Srs. membros da sub-commissão das classes 15ª, 16ª, 17ª e 18 da Commissão Revisora da Tarifa Aduaneira, constantes da relação de presença, o Sr. presidente abre a sessão, e o secretario procede á leitura da acta que é approvada sem debate.

O Sr. presidente declara que vae iniciar a votação das emendas apresentadas, começando pelo art. 488 — classe 16ª.

O secretario lê em seguida não só as que se referem a esse artigo, como tambem ao artigo 517 que se relaciona com elle.

São ao todo sete emendas, sendo uma do Sr. inspector da Alfandega, uma do Sr. Bergman, Howarck & comp., uma do Sr. Dr. Jorge Street e mais seis Srs. industriaes, uma dos Srs. Costa Pereira & comp., uma dos Srs. R. Diethelm & comp. e mais cinco Srs. importadores, uma dos Srs. Hasenclever & Comp. e mais uma do Sr. Dr. Jorge Street e mais tres industriaes, sendo preferida, mediante approvação prévia unanime, a emenda apresentada hoje, com esse intuito, pelos Srs. Costa Pereira & Comp., assim redigida:

Art. 488. Alpacas, cassas de lã, etc.

Para os artigos da taxa de 7\$200 propomos a taxa de 6\$800.

Art. 517. Pannos, casemiras, etc.

Para os artigos desta classe propomos a conservação das taxas da actual tarifa.

Submettida depois á votação, foi approvada, tendo apenas um voto em contrario, quanto a redução de taxa do art. 488, do Sr. Dr. Paula e Silva. É approvada em seguida, por unanimidade, a emenda do Sr. Dr. Jorge Street e mais seis Srs. industriaes sobre a redução do art. 517. — Diga-se: — « Pannos, casemiras e cassinetas em ou sem mescla de seda, cheviots, diagonaes, sarjas, flannels americanas e outras quaesquer proprias para roupas. »

Emenda do Sr. Dr. Antonio Felicio dos Santos, representando as fabricas de papel desta capital e de S. Paulo.

Art. 488. Baetas e baetões, etc. — Diga-se — «Feltros ou manchons — em peças cylindricas para as machinas de fabricação de papel — kiilo 500 réis, razão 25 %.

Não foi approvada por unanimidade, resolvendo-se, porém, incluir esta nova discriminação no art. 508., com a mesma taxa de baetas e baetões. Direitos 1\$400, razão de 50 %.

Emenda dos Srs. Hasenclever & Comp.

Art. 495. Botões.

« Propomos a redução da taxa de 5\$500 para 3\$, mesma razão. »

Approvada, contra o voto do Sr. Dr. Paula e Silva.

Emenda dos Srs. Costa Pereira & Comp.

Art. 497. Cadarços, cordões, etc.

« Para os artigos tarifados na 2ª parte deste artigo, propomos a taxa de 4\$500 por kiilo em lugar de 6\$ como pagam actualmente. »

Não foi approvada; votaram a favor os Srs. R. Diethelm & Comp., Costa Pereira & Comp., Gesell Wild & Comp., John Moore & comp., Ed. Ashworth & Comp., Oliveira Azevedo Barros & Comp., e Sampaio Avelino & Comp. — 7; abstiveram-se de votar, por não conhecerem a mercadoria, os Srs. Oliveira Valle & Comp., e votaram contra os Srs. Dr. J. F. de Paula e Silva, Dr. Street, A.C. de Oliveira Torres, Cruz d'Olive & Comp.,

João de Deus Freitas, Dr. Luiz José da Costa, Dr. Ildfonso Dutra, João Ferrer, Dr. Carlos Ferreira de Almeida, Frederick Burrowes, J. M. da Cunha Vasco, Joaquim C. de Oliveira e Silva — 12.

Emendas dos Srs. Costa Pereira & Comp., Oliveira Valle & Comp. e Oliveira Azevedo Barros & Comp.:

Art. 499. Chales, mantas, etc.

« Para os artigos tarifados na 2ª parte daquelle artigo propomos a taxa de 8\$ por kilo, em lugar de 10\$ como pagam actualmente, ficando desta fórma equiparada a taxa dos artigos tarifados na 1ª parte do referido artigo.»

Emenda do Sr. Dr. Jorge Street e mais seis Srs. industriaes.

Art. 499. « Propomos que seja mantida a taxa do art. 499, chales, mantas, lenços e palas que é um dos principaes artigos da fabricação nacional, especialmente com lã nacional.»

Submettida simultaneamente á votação, foi approvada a do Sr. Dr. Jorge Street votando a favor os Srs. Dr. J. F. de Paula e Silva, Dr. Jorge Street, A. C. de Oliveira Torres, Cruz D'Olive & Comp., João de Deus Freitas, Dr. Luiz José da Costa, Dr. Ildfonso Dutra, João Ferrer, Dr. Carlos Ferreira de Almeida, Frederick Burrowes, J. M. da Cunha Vasco e Joaquim C. de Oliveira e Silva — 12; e contra os Srs. R. Diethelm & Comp., Costa Pereira & Comp., Gesell Wild & Comp., John Moore & Comp. Ed. Ashworth & Comp., Oliveira Azevedo Barros & Comp., Sampaio Avelino & Comp. e Oliveira Valle & Comp., — 8; ficando assim prejudicada a daquelles senhores.

Emenda do Sr. inspector da Alfandega:

Art. 500. Chapéus, etc.: « lisos, um 3\$, razão 60 %, enfeitados, *ad valorem*.

Não foi approvada por unanimidade.

Emenda do Sr. Dr. Jorge Street.

Art. 500. « Accrescente-se chapéus de feltro envernizado proprios para trabalhadores ou marinheiros — um 3\$, razão 50 % . »

Approvada unanimemente.

Emenda do Sr. A. Paiva Ferreira.

Art. 502. Cintos, ligas, etc.: « que pagam o kilo 12\$, devem pagar o kilo 24\$000.»

Não foi approvada por unanimidade.

Emenda do Sr. Dr. J. Street.

Art. 508. Feltro, etc. « feltro não especificado — direitos 3\$, razão 60 % . »

Approvada; votaram a favor os Srs. Cruz, D'Olive & Comp., A.C. de Oliveira Torres, Dr. Jorge Street, Dr. Luiz José da Costa, Dr. Ildfonso Dutra, João Ferrer, Dr. Carlos Ferreira de Almeida, Frederick Burrowes, J. M. da Cunha Vasco e Joaquim C. de Oliveira e Silva, 10; e contra os Srs. R. Diethelm & Comp., Costa Pereira & Comp., Gesell Wild & Comp., John Moore & Comp., Ed. Ashworth & Comp., Oliveira Azevedo Barros & Comp., Sampaio Avelino & Comp., Oliveira Valle & Comp. e Dr. João Francisco de Paula e Silva, 9.

Emenda dos Srs. Costa Pereira & Comp. ao art. 510, propondo:

Artigo especial. « Neste artigo estão incluídas as faixas que propomos sejam retiradas do referido artigo e tarifadas em artigo especial, a taxa de 8\$ por kilo, incluídas as caixas e caixinhas de papelão.»

Approvada unanimemente.

Emenda dos Srs. M. Nunes & Comp.:

Art. 513. Manteletes, camisinhas, etc.

« Substitua-se pelo seguinte:

Manteletes, gollas, boleres, applicações e outros enfeites da moda; de renda não especificada simples ou com vidrilho. kilo 33\$, razão 60 % ; de qualquer tecido com rendas ou bordado, kilo 28\$, razão 60 % . »

Não foi approvada por unanimidade.

Emenda dos Srs. Costa Pereira & Comp.:

Art. 520. Roupa feita, etc.

« Camisas de meia de qualquer qualidade até 46 c/m, duzia 9\$000.

Ditas de mais de 46 c/m, duzia 18\$000.

Camisas de baetilha, flanela ou qualquer tecido de lã até 46 c/m, duzia 11\$000.

Ditas de mais de 46 c/m, duzia 22\$000.

Mantendo as taxas em vigor para as camisas de baetilha e flanela.

Ceroulas de baetilha, flanela ou qualquer tecido de lã, duzia de 18\$000.

Roupa feita de feltro de lã lisa, kilo 8\$000.

Em lugar das taxas de 18\$ e 24\$ por kilo, para roupa feita de casimira de lã dobrada e casimira de lã singela, ou qualquer outro tecido, propomos a taxa de 20\$ para a roupa feita não especificada de qualquer tecido de lã.

Jaquetões, saírs, colletes. bluzas de ponto de meia ou de malha, duzia 15\$000.
Saías de feltro de lã, duzia 15\$000.

Emenda do Sr. Dr. Jorge Street :

Art. 520, «Proponho que sejam mantidas as taxas de roupa feita, art. 520, porque o seu abaixamento transtorna completamente a orientação da tarifa, pois virá favorecer como obra feita a importação do que é dificultado como fazenda, o que é contrario ao trabalho nacional.»

Submettidas a votos as dos Srs. Costa Pereira & Comp., tiveram sómente dous votos a favor, sendo em seguida a do Sr. Dr. Jorge Street, com exclusão apenas dos mesmos dous votos. E' tambem approvedo que na discriminação do mesmo artigo em vez de — baetilhas ou flanella, etc., se diga :

«De qualquer outra qualidade, com ou sem bordado de cordão».

Os Srs. Costa Pereira & Comp. destacam de uma das suas emendas ao art. 520 a parte que se refere a saías de feltro de lã, para constituir um artigo ou especificação especial. A hora, porém, está adeantada e o Sr. Presidente, com approvação geral, resolve encerrar os trabalhos, convidando com instancia os senhores membros da sub-commissão para não faltarem á proxima reunião, que será effectuada segunda-feira, 14 do corrente. Mandou em seguida lavrar a presente.—*J. F. de Paula e Silva.*—*J. M. da Cunha Vasco.*

ACTA DA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Presidência do Sr. Dr. João Francisco de Paula e Silva

No dia 14 de setembro de 1903, á 1 1/2 horas da tarde, reunidos no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro os Srs. membros da sub-commissão das classes 15, 16, 17 e 18ª da Commissão Revisora da Tarifa Aduaneira, constantes da relação de presença, o Sr. presidente declara aberta a sessão, e o secretario lê a acta da sessão anterior, que é approveda sem debate.

Não havendo expediente, o Sr. presidente inicia os trabalhos, submettendo a votos a proposta dos Srs. Costa Pereira & Comp., destacada das que apresentaram ao art. 520 :

«Para as saías de feltro de lã, propomos destacar da nossa primitiva proposta e pedimos para o referido artigo a taxa de 8\$ por kilo, em lugar de 18\$ por duzia, como haviamos proposto.»

Não foi approveda; votaram a favor os Srs. Sampaio Avelino & Comp., Oliveira Azevedo Barros & Comp., Costa Pereira & Comp., e Dr. João Francisco de Paula e Silva(4) e contra os Srs.: Dr. Jorge Street, R. Diethelm & Comp., Oliveira Valle & Comp., Cruz D'Oliveira & Comp., Gesell Wild & Comp., João de Deus Freitas, A. C. de Oliveira Torres, Dr. Ildefonso Dutra, Frederick Burrowes, J. M. da Cunha Vasco, Joaquim C. de Oliveira e Silva e Ed. Ashworth & Comp. (12).

Emenda dos Srs. Costa Pereira & Comp. :

Art. 525. Tiras e entremeios, etc. :

«Tiras e entremeios simples ou com vidrilhos, com bordado de algodão, lã, linho ou seda, kilo 15\$, ficando á razão de 60 % . »

Retirada pelos proponentes com assentimento prévio da assembléa.

CLASSE 17ª

Emenda do Sr. Jorge Street :

Art. 529. Em flo, etc.:

« De linho, simples para tecelagem :

Cru ou branco	\$400 razão 20 %
Tinto	\$600 » 20 %»

Não foi approveda; votaram a favor os Srs. Sampaio Avelino & Comp., Cruz D'Oliveira & Comp., João de Deus Freitas, A. C. de Oliveira Torres, Dr. Ildefonso Dutra, Joaquim C. de Oliveira e Silva e Dr. J. Street (7); e contra os Srs. Oliveira Azevedo Ramos & Comp., R. Diethelm & Comp., Oliveira Valle & Comp., Gesell Wild & Comp., Costa Pereira & Comp., Frederick Burrowes, J. M. da Cunha Vasco, Dr. Francisco de Paula e Silva e Ed. Ashworth & Comp. (9).

Emenda do Sr. inspector da Alfândega :

Art. 534. Aniagem, etc. :

« Aniagem, canhamão e outros tecidos não especificados de fio de estopa, proprios para saccoes e para enfardar, lisos ou entrancados, kilo 500 réis, razão 60 % .
Não foi approvada, por unanimidade.

Emenda do Sr. Arthur Frenckel :

Art. 538. Brim, bretanha, etc. :

« Proponho que a taxa de 9\$300 para o linho de 36 a 48 fios passe a pagar 8\$ por kilo e o de mais de 48 fios pague a taxa de 12\$, em logar de 13\$000.
Não foi approvada, por unanimidade.

Emenda do Sr. A. Paiva Ferreira :

Art. 546. Cintos, ligas, etc.

« Que pagam o kilo 8\$, devem pagar 16\$000. »
Não foi approvada, por unanimidade.

Emenda dos Srs. M. Nunes & Comp. :

Art. 557. Manteletes, camisinhas, etc.

« Substitua-se pelo seguinte :

Manteletes, gollas, boleros, applicações e outros enfeites da moda :

De renda não especificada, kilo	60\$000	razão	%
De qualquer tecido bordado ou com rendas.	45\$000	»	% .»

Não foi approvada, por unanimidade.

Emenda dos Srs. Costa Pereira & Comp. :

Art. 561. Rendas de linho, etc.

« Propomos a taxa de 30\$ por kilo, conservando-se a mesma razão de 60. »
Não foi approvada. Votaram a favor os Srs. Oliveira Azevedo Barros & Comp., R. Diethelm & Comp., Oliveira Valle & Comp., Gsell Wild & Comp., João de Deus Freitas e Costa Pereira & Comp. (6); e contra es Srs: Sampaio Avelino & Comp., Dr. Jorge Street, Cruz d'Olne & Comp., A. C. de Oliveira Torres, Dr. Ildefonso Dutra, Frederick Burrowes, J. M. da Cunha Vasco, Joaquim C. de Oliveira e Silva, Ed. Ashwort & Comp. e Dr. João Francisco de Paula e Silva (10).

Emendas dos Srs. Costa Pereira & Comp. :

Art. 562. Roupa feita, etc.

« Ceroulas de linho :

Propomos a taxa de 20\$ por duzia, mantendo-se a mesma razão de 60 % . »

« Roupa feita de linho lisa, não especificada : propomos que pague o dobro dos direitos dos respectivos tecidos. »

Sobre a proposta do Sr. Dr. Jorge Stret, foi dividida em duas partes, sendo a primeira a que se refere à taxa de 20\$, por duzia, e a segunda a que trata da taxa fixa de 120\$ por kilo.

Não foram approvadas; a primeira teve apenas a favor o voto dos proponentes e a segunda quatro votos a favor : Srs. Oliveira Azevedo Barros & Comp., R. Diethelm & Comp., Gsell Wild & Comp., e Costa Pereira & Comp., e 12 contra : os Srs. Sampaio Avelino & Comp., Dr. Jorge Street, Oliveira Valle & Comp., Cruz D'Olne & Comp., João de Deus Freitas, A. C. de Oliveira Torres, Dr. Ildefonso Dutra, Frederick Burrowes, J. M. da Cunhr Vasco, Joaquim C. de Oliveira e Silva, Ed. Ashworth & Comp. e Dr. João Francisco de Paula e Silva,

Emenda dos Srs. Costa Pacheco & Comp. :

Art. 562. Roupa feita, etc.

« Collarinhos de linho para camisa: em vez de duzia 2\$600, duzia 2\$400, razão 60 % . »

Punhos de linho para camisas, em vez de duzia, 5\$000, duzia, 4\$200, razão 60 % . »

Emenda do Sr. Arthur Frenckel :

Art. 462. Roupas feitas, etc.

Collarinhos de linho : em vez de 3\$600 a duzia, propomos 5\$000.

Punhos de linhos, duzia de pares : em vez de 5\$ propomos 7\$000, »

Accordou-se em submeter a votos, sobre proposta dos Srs. Ed. Ashworth & Comp., a manutenção das taxas em vigor, de preferencia a votar separadamente cada uma das protas.

Votaram pela manutenção os Srs. Sampaio Avelino & Comp., Oliveira Azevedo Barros & Comp., R. Diethelm & Comp., Oliveira Valle & Comp., Gsell Wild & Comp., Costa

Pereira & Comp., Ed. Ashworth & Comp., e Dr. João Francisco de Paula e Silva (8); e pelo augmento da taxa, proposta do Sr. Arthur Frenckel, os Srs. Dr. Jorge Street, Cruz D'Olne & Comp., João de Deus Freitas, A. C. de Oliveira Torres, Dr. Ildefonso Dutra, Frederick Burrowes, J. M. da Cunha Vasco e Joaquim C. de Oliveira e Silva (8).

Ficou assim a votação empatada.

Emenda do Sr. inspector da Alfandega :

Art. 563. Saccos, etc.:

De aniagem, um	3\$200	Razão	50 %/o
De aniagem, canhamago e semelhantes, kilo	\$600	»	60 %/o

Não foi approvada por unanimidade.

CLASSE 18^a

Emenda do Sr. M. Nunes & Comp.:

Art. 571. Alamares, borlas, etc.

« Substitua-se pelo seguinte :

Cordões, cadarços, tranças, trancelins, galões, gregas e franjas de seda pura, kilo	30\$000
De seda mesclada de qualquer outra materia, kilo	20\$000

Não foi approvada por unanimidade.

Emenda do Sr. M. Nunes & Comp.:

Art. 579. Chales, etc. :

« Na ultima parte deste artigo substitua-se a taxa *ad valorem* pela que abaixo indicamos ; idem, idem, bordados, kilo 53\$, razão 60 %/o.»

Não foi approvada, por unanimidade.

Emenda do Sr. M. Nunes & Comp.:

Art. 581. Cintos, ligas, etc.

Propomos a substituição das palavras —em caixas ou caixinhas, etc.— por: —excluidas as caixas e caixinhas de papelão.»

Não foi approvada : votaram a favor os Srs. Gsell Will & Comp., Costa Pereira & Comp. e Joaquim C. de Oliveira e Silva (3); e contra os Srs. Sampaio Avelino & Comp., Dr. Jorge Street, Oliveira Azevedo Barros & Comp., R. Diethelm & Comp., Oliveira Valle & Comp., Cruz D'Olne & Comp., A. C. de Oliveira Torres, Dr. Ildefonso Dutra, Frederico Burrowes, J. M. da Cunha Vasco, Ed. Ashworth & Comp. e Dr. João Francisco de Paula e Silva (12).

Emenda do Sr. A. Paiva Ferreira :

Art. 581. Cintos, ligas, etc.:

« Que pagam o kilo 30\$, devem pagar o kilo 50\$000.»

Não foi approvada, por unanimidade.

Emenda dos Srs. R. Diethelm & Comp. e mais seis Srs. importadores :

Art. 582. Cobertores, etc.

« Propomos a taxa de 6\$ por kilo.»

Foi approvada. Votaram a favor os Srs. Sampaio Avelino & Comp., Oliveira Valle & Comp., R. Diethel & Comp., Gsell Wild & Comp., Costa Pereira & Comp., Joaquim C. de Oliveira e Silva, Ed. Ashwort & Comp., Dr. João Francisco de Paula e Silva e Oliveira Azevedo Barros & Comp. (9); e contra os Srs. Dr. Jorge Street, Cruz D'Olne & Comp., A. C. de Oliveira Torres, Dr. Ildefonso Dutra, Frederico Burrowes e J. M. da Cunha Vasco (6).

Emenda do Sr. Léon Simon :

Art. 586. Fitas, etc.:

« Proponho que se acrescente : — em tiras menores de um metro, para fabricas de chapéos de feltro, kilo 15\$, razão 30 %/o.»

Não foi approvada, por unanimidade.

Emenda do Sr. Inspector da Alfandega :

Art. 589. Gravatas, etc.:

« Kilo 45\$, razão 60 %/o.»

Não foi approvada, por unanimidade.

Emenda dos Srs. Costa Pereira & Comp. :

Art. 593. Roupa feita, etc. :

« Propomos :

Camisas de crepe de seda, duzia 45\$000 ».

Não foi approvada por unanimidade.

Emenda do Sr. Inspector da Alfandega :

Art. 595. Tecidos, etc. :

« Tecidos de seda ou de asclepia syriaca á imitação de seda, não especificados, lisos, avrados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados, imitando o bordado : Kilo 50\$, razão 60 % ».

Emendas dos Srs. Costa Pereira & Comp. :

Art. 595. Tecidos, etc. :

« Propomos :

De borra de seda, crús, kilo 12\$000.

Branco, tintos, estampados, lavrados e broches, kilo 20\$000.»

« Para os tecidos da segunda parte deste artigo, propomos uma unica taxa de 45\$000.»

O Sr. Dr. Jorge Street e mais tres Srs. industriaes propõem a manutenção das taxas accuaes, e que a proposta do Sr. Inspector da Alfandega seja dividida em duas partes, votando-se primeiro a que se refere ás taxas, e depois a que propõe que sejam equiparados os artigos de asclepia aos de seda para os effeitos da tarifa.

Quanto á primeira parte votam pela manutenção das taxas em vigor, prejudicando assim a proposta do Sr. Inspector da Alfandega e a dos Srs. Costa Pereira & Comp., os Srs. Oliveira Azevedo Barros & Comp., Dr. Jorge Street, Cruz d'Olne & Comp., A. C. Oliveira Torres, Dr. Ildefonso Dutra, Frederick Burrowes, J. M. da Cunha Vasco, Joaquim C. de Oliveira e Silva e Dr. João Francisco de Paula e Silva (9); e contra os Srs. Sampaio Avelino & Comp., Costa Pereira & Comp., R. Diethelm & Comp., Oliveira Valle & Comp., Gsell Wild & Comp. e Ed. Asworth (6); e pela equiparação votaram todos os membros da sub-commissão, declarando, porém, os Srs. Sampaio Avelino & Comp., Costa Pereira & Comp., R. Diethelm & Comp., Oliveira Valle & Comp., Gsell Wild & Comp. e Ed. Ashworth & Comp., que votam por ella, mas com a taxa proposta pelos Srs. Costa Pereira & Comp.

Emenda dos Srs. Costa Pereira & Comp. :

Art. 598. Velludos, etc. :

« Propomos a taxa de 18\$ por kilo, taxa que devera ser applicada á pellucia de seda e algodão, tarifada no art. 591.»

Não foi approvada, tendo a favor os votos dos Srs. R. Diethelm & Comp., Sampaio Avelino & Comp., Oliveira Valle & Comp., Oliveira Azevedo Barros & Comp., Ed. Ashworth & Comp. e Costa Pereira & Comp. (7); e contra os dos Srs. Gsell Wild & Comp., Dr. Jorge Street, Cruz D'Olne & Comp., A. C. de Oliveira Torres, Dr. Ildefonso Dutra, Frederick Burrowes, J. M. da Cunha Vasco, Joaquim C. de Oliveira e Silva e Dr. João Francisco de Paula Silva (9).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece a collaboração dedicada dos Srs. importadores e industriaes, e, declarando terminados os trabalhos da sub-commissão, mandou lavar a presente, ás 4 horas da tarde. — *J. F. de Paula e Silva*. — *J. M. da Cunha Vasco*.

Classe 19ª

MEMORIAL DA ASSOCIAÇÃO TYPOGRAPHICA FLUMINENSE

A Associação Typographica Fluminense, por sua commissão abaixo assignada, vem respeitosamente solicitar de V. Ex. benevola attenção para a decadencia relativa da industria typographica no Brazil, no seu entender, devido principalmente aos direitos aduaneiros que oneram sem justiça a materia prima de livros.

E, para mostrar a justiça do seu modo de ser, lembra que pela tarifa actual o livro mpresso, brochado ou encadernado, em lingua vernacula ou estrangeira, paga 300 réis o kilo, ao passo que o papel de impressão para typographia paga a taxa de 100 e 350 réis o kilo; muito embora nesta ultima taxa a tarifa só comprehenda os papeis proprios para

escrever, especialização que pouco aproveita, porque a falta de conhecimentos técnicos dos Srs. conferentes das Alfandegas faz-os sempre classificar como — para escrever — qualquer papel de impressão que, por seu preparo ou fabricação aperfeiçoada, se afasta do commum ou mais conhecido.

Os livros em lingua vernacula, de procedencia estrangeira, pagam nas Alfandegas de Lisboa e do Porto 900 réis por kilo, conforme se vê da tarifa de 1893; ao passo que nas Alfandegas do Brazil são elles recebidos de lá e outras procedencias estrangeiras a 300 réis fracos, sendo vendidos no mercado por muito bom preço!...

Varias representações teem sido dirigidas ao Congresso Nacional mostrando a necessidade de se augmentar essa taxa, mas sem o resultado positivo que se tem procurado obter. Não obstante, o illustre Deputado riograndense Sr. Dr. Alfredo Varella e outros apresentaram, em sessão de 8 de outubro de 1900, um projecto sobre livros, cujo parecer, até o presente, ainda não foi dado pela commissão respectiva.

Esse projecto, verdadeiramente patriótico, com pequenas modificações, poderia dar desenvolvimento á referida industria mas, infelizmente, cahiu a tentativa no esquecimento daquella nobre commissão.

A Associação Typographica Fluminense suppõe que o progresso da industria typographica brazileira, desde alguns annos desamparada pelo Estado e agora com a providencia que adoptou de concentrar na Imprensa Nacional o fornecimento de todos os trabalhos de que necessita, medida cuja analyse não cabe na presente representação, não deve encontrar peias em disposições de tarifas, que o bom senso está mostrando devem ser alteradas.

De facto, não se comprehende por que motivo, em que razão de ordem assenta a taxa do papel simples ou commum para impressão de jornaes em 10 réis e a do papel para typographia em 100 réis, 10 vezes maior, isto na hypothese de ser assim classificado, pois, como já ficou dito, este ultimo vai sempre para a taxa de 350 réis!

Basta lembrar que o papel da taxa de 100 réis, apenas beneficiado pelo processo mecânico do assetinamento, passa logo a pagar dez vezes mais pela tarifa para se ver que a essa taxa não presidiu a equidade e não se aquilatoou principalmente do alcance moral, pois é fóra de duvida que, em regra o que se imprime em livro tem muito mais valor para o futuro de um paiz do que o que se estampa no jornal, publicação ephemera.

Vem de molde lembrar tambem que a Tarifa das Alfandegas não trata em nenhuma das suas classes de um importante ramo da industria typographica — a stereotypia — apenas lembrada na classe — estanho — pela palavra *clichés* de mistura com as chapas abertas a buril e outras, e isto contra disposição da mesma tarifa que manda classificar pela materia predominante os artefactos compostos de mais de uma, e ninguém ignora que na stereotypia a materia predominante é o chumbo.

Ora, parece á commissão abaixo assignada que as obras scientificas e outras relativas ao desenvolvimento moral de um povo, escriptas em lingua estrangeira, dada a elevação da taxa respectiva, objecto da presente representação, poderiam ser importadas em chapas stereotypadas, favorecendo assim, em parte, a nossa industria com a impressão e encadernação no paiz, si os direitos aduaneiros fossem quasi prohibitivos, como se vai ver.

A stereotypia de uma pagina de oitavo francez pesa, na média, 500 grammas, e na Alfandega, por muita benevolencia, teem classificado esse producto como *cliché* para pagar 1\$400 o kilo, equivalente a, mais ou menos, 1\$ a pagina, com 25 % ouro, o que, junto ao custo da manufactura, dará quasi o valor da composição feita aqui, que não terá a vantagem da stereotypia, que é a reprodução do livro impresso na Europa, revisto pelo autor, etc.

Os nossos grandes editores teem, pois, todo o interesse em confiar á industria estrangeira os trabalhos graphicos que fazem objecto do seu commercio; evitando os dissabores das controversias aduaneiras sobre classificação de papel, as consequentes multas de direitos em dobro, os direitos quasi prohibitivos do fabrico de livros, como as percalines, o panno gomado para ferro, marroquim, o ouro para os dizeres das lombadas, etc.

Assim, a Associação Typographica Fluminense, representada pela commissão sub-assignada, apresenta para base de estudos de V. Ex. o seguinte projecto :

Art. 1.º Jornaes, revistas, manuscriptos, musicas, avulsos ou brochados, sem enfeites, kilo	\$300 — 15 %
Art. 2.º Livros de leitura, brochados ou forrados de papel simples e sem enfeites, de qualquer especie, impressos em lingua estrangeira, kilo	\$300 — 15 %
Art. 3.º Idem, idem, com qualquer enfeite, incluindo ouro, prata, marfim madreperola, tartaruga, impressos em lingua estrangeira, kilo	15\$000 — 50 %
Art. 4.º Idem, idem, livros de leitura ou romances e traducções, impressos em lingua vernacula e de procedencia estrangeira, kilo	\$900 — 30 %
Art. 5.º Idem, idem, idem com enfeite de qualquer natureza, incluindo ouro, prata, madreperola, marfim, tartaruga, kilo	15\$000 — 50 %



Art. 6.º As chapas de composição typographica em stereotypia ou outro qualquer processo graphico, com ou sem gravura e estampas, destinada à impressão de livros scientificos de propaganda moral ou de productos da industria estrangeira :

Em lingua estrangeira, kilo 1\$500
Em lingua vernacula, kilo 4\$500

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1903. — Manoel Francisco da Trindade. — Elixario Alves da Silva Freire. — Antonio Alves de Oliveira.

PROPOSTA DO SR. DR. TRAJANO DE MEDEIROS

Art. 601. *Cartão*, branco ou de côr, redija-se :

Em folhas abertas ou não e em rolos ou bobinas, kilo \$350 em vez de \$300 — razão 50 %.

Cortados para bilhetes de visita e outros misteres, simples ou dourados nas beiras, tarjados ou com cercadura dourada, pintados ou em relevo, kilo 1\$ (taxa actual) — razão 50 %.

Furado ou picado com ou sem flores e arabescos e desenhos para bordados e outros trabalhos de agulha, kilo 2\$ — 50 % (especificação nova). Tara em caixa ou caixinhas de papelão — bruto.

Em pratos e bandejas de qualquer forma, proprios para confeitaria, kilo \$700 — 50 %.

Art. 604. *Estampas, desenhos e photographias* :

Na 2ª parte, onde se diz : « para cartazes, annuncios, brinquedos » — accrescente-se : folhinhas, cartões postaes e semelhantes, kilo 4\$, em vez de 3\$000 — razão 50 %. O mais como na tarifa.

Art. 606. *Livros impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas* :

As mesmas taxas actuaes, accrescentando-se a este artigo a seguinte :

Nota n. — Os livros de autores ou editores nacionaes escriptos em lingua vernacula e impressos no estrangeiro pagarão o dobro da taxa respectiva quando brochado ou em folhas e o triplo quando estiverem cartonados ou encadernados.

Art. 612. *Papel* — redija-se, classificando novamente as primeiras partes assim :

a) em pasta ou massa de qualquer qualidade, chimica ou mecanica, para fabricação de papel, taes como : cellulose, pasta de madeira ou de palha, branqueada ou de côr — em folhas perfuradas, kilo \$010 (taxa actual — razão 10 %).

b) para escrever, desenho, impressão ou typographia, de côres naturaes (branco ou sem coloração) :

1º, assetinado ou não, cortado ou em bobinas, kilo 180 réis, em vez de 100 e 350 réis — razão 30 % ;

2º, pautado, branco ou de côr, em folha ou em cadernos e o liso em caderno, branco ou de côr, kilo 400 réis, em vez de 350 réis — razão 50 % ;

3º, dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, tarjado ou com cercaduras, pintura, estampas, relevos ou monogrammas, kilo 1\$ (taxa actual) — razão 50 % ;

4º, simples ou commum para impressão de jornaes, branco ou de côr natural, até 65 grammas de peso por metro cubico 30 réis, em vez de kilo 10 réis, da tarifa actual e de 60 réis da tarifa de 1896 — razão 10 %.

c) pintado, estampado, tinto ou colorido, assetinado de um ou dos dous lados, javrado ou marroquinado, para encadernação, desenho, impressão qualquer, embrulho, *confetti* e outros usos, em folhas, tiras ou rolos, kilo 350 réis, em vez de 400 réis — razão 50 %.

d) ordinario para embrulho, de côr natural e aspero dos dous lados (taxa actual), kilo 150 réis.

e) branco ou tinto, assetinado ou não, em peças, rolos ou bobinas de 0^m,50 de largura, proprio para fabrica de estamparia, kilo 150 réis, em vez de 100 réis — razão 40 %.

No mesmo art. 612 :

Supprima-se a especificação « papel de embrulho com impressão », que deve near comprehendido no art. 610.

Taxem-se os saccos de papel e capas para cartas (enveloppes) : sem letreiros 1\$500 o kilo, em vez de 900 réis — razão 50 % ; com letreiros kilo 1\$800 — razão 50 %.

O mais como está na tarifa em relação às antigas taxas e especificações.

Art. 613. — *Papelão* — classifique-se novamente.

Envernizado para palas de bonet e semelhantes, como na tarifa actual.

— Preparado com ornatos e arabescos em alto relevo para forrar carros de estrada de ferro ou salas, e o preparado para padrão das machinas de fabricar rendas e tecidos de fantasia, kilo 1\$ — razão 50 %.

— Não especificado, kilo \$150, em vez de 100 réis da tarifa actual, e de 200 réis da tarifa de 1896.

Accrescente-se a seguinte nota :

Nota—... « O papelão simplesmente forrado de um lado pagará mais 60 % da taxa. Só poderá ser classificado como papelão não especificado aquelle que, rasgado, se apresentar como formado de camadas superpostas, reunidas por compressão sem colla.»

Art. 515. Quaesquer outras obras de papel, papelão ou massa não classificadas :

Accrescente-se : taes como « caixinhas com fórma de estojos com os respectivos preparos » *ad valorem* 50 %.

PROPOSTA DO DR. AARÃO REIS

O « papel uzul em rolos » importado para o fabrico de caixinhas para phosphoros, está sendo classificado nas alfandegas como « papel para encadernação e outros usos » e sujeito, assim, á elevadissima taxa de 400 réis por kilo, á razão de 50 %, quando custa no Brazil menos de 400 réis por kilo.

Transferida a classificação para « papel branco ou de côr, assetinado ou não, em peça, ou rolo, proprio para fabricas de estamperia, » que paga 100 réis por kilo, ainda não ficaria de accordo com a razão respectiva, que é, neste caso, de 15 %, visto custar menos de 400 réis por kilo; em todo o caso, seria taxa já equitativa. Proponho, pois, a seguinte emenda:

Ao art. 612—Onde diz:—« branco ou tinto, assetinado ou não, em peça ou rolo, proprio para fabrica de estamperia » — accrescente-se — « ou para o fabrico de caixinhas de phosphoros, não excedendo a 60 milímetros de largura. »

MEMORIAL DO SR. JOSÉ CONSTANTE

« Não ignora esta digna commissão que fabricantes, e exportadores estrangeiros teem por habito incluir dentro das caixas dos productos que exportam, objectos de mais ou menos valor como reclame dos mesmos productos. Esses objectos teem varias fómas e feitios, como sejam : leques, carteiras, copos de metal, pequenos pratos e bandejas de estanho, folha de Flandres, cartão, louça ou madeira, sempre com o annuncio gravado nos mesmos, onde indica os nomes do exportador e do artigo que este quer tornar conhecido.

Alguns destes objectos podem ser utilizados pelo publico, por a isto se prestarem, mas o que nunca podem é ser expostos á venda, porque pessoa alguma compraria em uma casa commercial um objecto de que carecesse desde que o mesmo tivesse aquella inscripção.

Dito isto, venho muito respeitosamente lembrar á illustrada Commissão que, para esses objectos distribuidos para propaganda de um producto qualquer, não devia existir taxa alguma, para pagamento de direitos a luaneiros, ou, quando existisse, devia ser insignificante, porque parece justissimo que um objecto destinado á distribuição gratis não seja sobrecarregado com pesados direitos aduaneiros, porque, quando os pague, fará encarecer o producto que se tornar conhecido, e encarecendo diminue a venda e, diminuindo a venda, diminuirá a importação, o que traz como consequencia uma diminuição de uma renda da alfandega.

A' feição do que já se fez com os chromos, cartões, etc., que, quando são importados em grande quantidade destinados ao commercio, pagam as taxas de 4\$ e 7\$ e mais por kilo; quando, porém, o mesmo chromo ou cartão vem incluido dentro de um volume de um artigo qualquer e, portanto, destinado a fazer o reclame deste, paga apenas a taxa de 300 réis por kilo, que é taxa de livros impressos.

Para o artigo « leques » existem as taxas de 2\$400 e 6\$, etc., por duzia, para os de papel, etc., quando os mesmos sejam toscos ou de madeira simples, quer dizer, sem verniz ou pintado, porque, nestes casos, pagarão a taxa de 6\$ e mais, isto para os leques importados e destinados á venda ao publico.

Para o mesmo artigo enviado um a um, dentro de volumes de qualquer outra mercadoria, trazendo a inscripção reclame do artigo que acompanha, e ainda com a indicação : « Distribuição gratis » parece que, fossem elles de que qualidade fossem (desde que não fossem demasiados finos), não deveriam pagar mais do que a taxa minima de 2\$400, por duzia, como si fossem leques ordinarios.

E, neste caso, parece que devem estar incluidos todos os artigos que sejam destinados á reclame, que tragam aquella inscripção e a de « distribuição gratis. »

MEMORIAL DOS SRS. MANOEL FRANCISCO DA TRINDADE, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA E ELISARIO ALVARES DA SILVA FREIRE

Constando aos sub-assignados, membros da Associação Typographica Fluminense (que já nessa illustrada commissão tem uma representação a respeito), que tendo na commissão de tarifas presidida pelo Sr. Dr. Innocencio Serzedello, o Sr. Dr. Trajano de Medeiros proposto e acceito que na classe 19^o — papel e seus similares — fosse acceita a taxa de 300 réis para os livros brochados, impressos em lingua estrangeira e taxa dupla e tripla para os brochados e encadernados, simples, em lingua vernacula de procedencia estrangeira, de autor ou editor nacional; veem, respeitosaente, pedir a V. Ex., em nome da mesma Associação Typographica, para que seja acceita, por esta commissão, aquella proposta do Sr. Dr. Trajano, visto que, ella, de alguma fórma, satisfiz, mais ou menos, o desenvolvimento da industria typographica na Republica Brasileira, e, além disso, essa futura taxa trará augmento de receita para o erario publico e por isso mesmo em proveito geral da Nação.

MEMORIAL DO SR. CAETANO GARCIA

E' uma grande injustiça querer-se augmentar a taxa do papel para estamperia, materia prima na industria de papeis pintados.

Não é isso uma justa recompensa á industria, que luta ha cincoenta annos para conseguir estabelecer-se condignamente no paiz.

Hoje podemos apresentar productos que rivalisam com os das melhores fabricas estrangeiras, e é justamente agora que se vos vem collocar em posição embaraçosa.

Ha pouco tempo foi aqui apresentado, com surpresa para mim, parecer eliminando da tarifa das alfandegas a taxa de uma das nossas materias primas, e que não se fabrica no paiz — *as tintas preparadas a agua* — sobre que já apresentei reclamação.

Hoje augmentaram a taxa de outra principal materia prima — o *papel*. Sem essas materias primas pergunto: como podem as fabricas de papel pintado proseguir?

Para justificar o augmento dos direitos sobre o papel, trazem á collecção os grandes direitos que pagam os papeis pintados importados.

O auxilio á industria, por meio de direitos aduaneiros, é muito passageiro; serve apenas para o começo de qualquer industria nova, mas, não quando ella se desenvolve e crea muitas fabricas do mesmo genero, que então esses direitos veem unicamente arredar a concorrência do estrangeiro, mas não facilitar a grandes lucros para as fabricas estabelecidas no paiz.

Uma vez creado grande numero de fabricas do mesmo artigo, vem a difficuldade para o industrial, que é a falta relativa de consumidores e, portanto, a concorrência entre essas fabricas, o que annulla a vantagem offerecida pelos direitos aduaneiros.

Os fabricantes, procurando sahida para o seu producto que são obrigados a fabricar, ainda que com moderação, encontram um mercado pequeno, porque: onde existem esses consumidores?

Só nesta Capital, no littoral do paiz e em quasi nenhuma cidade do interior.

O que acontece com o nosso artigo, dá-se com muitas outras industrias.

Não tragam como exemplo de consumo a industria de tecidos de algodão, que é genero fabricado com materia prima do paiz, e não é isso o principal, e sim que, nos pontos mais afastados do paiz, todos uzam a sua calça e camisa de algodão, mas não gastam de papel pintado, sedas, etc.

Procurar o meio da exportação, pôde ter logar para algumas industrias, como experiencia; o desenvolvimento é empreza muito difficil e se consegue só depois de muitos annos e de grandes sacrificios.

Sendo assim, como podemos supportar esse augmento de direitos sobre a materia prima de que precisamos e que não se encontra no paiz?

As fabricas de papel existentes e que estão muito bem montadas, teem outras qualidades de papel a fabricar e que lhes dão mais lucro de que o destinado á estamperia, que quasi é uma fabricação especial.

Si até aqui não lhes valia a pena tratarem dessa fabricação, não será o actual augmento de direitos que os induzirá a fazer reformas em suas fabricas, para conseguirem ser nossos fornecedores.

Na ultima sessão da commissão da Associação Commercial, tratando-se de tal assumpto, votava-se um augmento sobre os direitos, sem uma razão plausivel; mas, tão sómente devido á precipitação da discussão, ainda assim, poude obter que se alterasse a *razão* e que a *armazenagem* passasse a ser simples.

Esse augmento não traz vantagem, nem auxilio a qualquer industria montada, e só uma sobrecarga á nossa velha industria, que com sacrificios tem sabido se acreditar no paiz, apezar da aversão que ha contra tudo quanto é industria nossa.

Neste caso, venho pedir para que, por intermedio desta digna commissão official, seja mantido o direito (ou taxa) sobre o papel para estampanaria, sem a menor alteração do que está na Tarifa vigente.

Confiados nos sentimentos e conhecimentos que exornam os dignos membros da commissão, aguardo que seja attendida a presente pretensão de accordo com o que dita a

Justiça.

MEMORIAL DO SR. HENRIQUE WEISS

O abaixo assignado, industrial, estabelecido com fabrica de caixas de papelão, á rua Chile n. 28, nesta Capital, vem por meio deste pedir a vossa valiosa intervenção em favor desta industria tão mal amparada. A industria de fabrica de caixas de papelão, tão florescente em outros paizes, pois que é um artigo de primeira necessidade, não pôde progredir entre nós com a actual tarifa, pois a materia prima para este ramo de negocio pesa de 80 a 200 % de direitos sobre o valor, quando as caixas importadas pagam a insignificante taxa de 1\$500 por kilo, e como veris na tarifa das alfandegas — Classe 19, n. 600. Para melhor comprehensão junto amostras de caixas para boticas, etc. A materia prima para este fabrico é classificada como cartão e paga como tal 300 réis o kilo, isto é, 200 % sobre o valor; como estas caixinhas pesam quatro a cinco grammas cada uma, são 700 grammas 12 duzias. Sendo o valor das caixas 10 marcos por groza, paga então cada groza 1\$050 réis de direitos ou pouco mais de 10 % sobre o valor.

Vegetam nesta Capital algumas fabricas bem montadas, com os machinismos os mais aperfeiçoados, impotentes, porém, para lutar contra a importação tão protegida, e os industriaes veem os seus avultados capitales empregados em machinismos, perdidos.

Pedindo a vossa benevolente intervenção em favor desta industria, peço não augmentar os actuaes direitos sobre o papelão, cartão e papel para encadernação, e augmentar os direitos sobre bocetas ou caixinhas de papelão pequenas para obreias, botica, perfumarias e semelhantes, a 3\$ em logar de 1\$500, e outrossim, augmentar os direitos sobre pratos de papelão para confeitaria a 3\$ o kilo, sem impressão, e a 4\$ com impressão, que actualmente pagam *ad valorem*.

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Art. 599 — Albuns — Reducção das varias taxas á metade.

Art. 606 — Livros impressos com capas de seda, velludo, massa ou madeira, etc., kilo 3\$000.

Com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, etc., kilo 7\$500.

Com enfeites de ouro ou prata, kilo 1\$000.

Art. 614 — Pastas simples ou furradas de panno, couro ou oleado, kilo 1\$500.

Forraças de velludo ou de seda, kilo 5\$000.

Art. 612. Nenhum artigo da tarifa offerece margem para tantas discussões e controversias como o que se refere á classificação do papel.

Compreende-se que é difficil estabelecer em algumas qualidades desta mercadoria a verdadeira distincção. Onde termina o papel de impressão assetinado e onde começa o de escrever?

O papel de embrulho como se distingue do papel tinto para encadernação e outros usos? O criterio da côr geralmente applicado nas alfandegas para o fim de fazer pagar qualquer papel, por ordinario que seja, a taxa de 400 réis por kilo, como tinto, é extraordinariamente fallivel.

Sendo todo o papel proveniente de uma massa pastosa, á qual é facil addicionarem-se algumas grammas de anilina, o que lhe não altera o custo, comprehende se bem que a côr é circumstancia tão minima que, de fórma alguma, pôde affectar a qualidade e a applicação. Em principio até evidencia-se o contrario.

As côres carregadas incumbem-se de acobertar as imperfeições dos papeis ordinarios e simplicam a sua fabricação, porque os papeis brancos precisam ainda ser sujeitos a processos especiaes para sua classificação.

A actual classificação, confusa como é, é aproveitada pelos empregados do fisco para, de acordo com suas tendencias em geral, desclassificarem constantemente os papeis, dando-lhes taxas mais altas, afim de auferirem as pesadas multas que lhes facultam as nossas leis aduaneiras, draconianas em extremo.

Para a prova do que avançamos, veja-se uma collecção qualquer dos boletins da Alfandega do Rio de Janeiro.

São as questões sobre papel as que mais avultam entre as que são propostas á commissão de Tarifas, e são também essas as que por causa da má redacção da Tarifa, mais frequentemente são decididas contra a parte.

Como um meio de conciliar os interesses do fisco com os do commercio, e ainda com os da industria nacional, que não fabrica sinão papeis ordinarios para embrulhos e semelhantes, especialmente os de côr, por causa mesmo da maior facilidade de sua fabricação, lembramos a seguinte modificação, já apresentada pelo Sr. Dr. Alfredo Varella, sob emenda n. 1, nestes termos:

Ao projecto n. 171 B, de 1902, Receita da Republica, accrescente-se ao n. 1 do art. 1º o seguinte:

Modificados na vigencia da presente lei, os de papel para escrever, desenho ou de impressão de qualquer qualidade, branco ou de côres:

- 1º, lizo ou assetinado, a 150 réis por kilo, razão 30 %;
- 2º, pautado e em formato pequeno para cartas, officios, a 350 réis por kilo, razão 50 %;
- 3º, dourados nas beiras, marcado, riscado para a escripturação mercantil ou contabilidade, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas, a 1\$ por kilo, razão 50 %;
- 4º, commum para impressão de jornaes, a 10 réis por kilo, razão 10 %.
- 5º, pintado ou estampado, lavrado ou marroquinado, sendo proprio para encadernação a 400 réis por kilo, razão 50 %.

NOTA — Será considerado papel de impressão assetinado ou simples todo o papel que tiver no minimo formato de 45 x 58 centimetros.

Sala das sessões, 19 de setembro de 1902. — *Elpidio de Figueiredo.* — *Alfredo Varella.*

O mais como está, adicionando-se a seguinte nota:

Será considerado assetinado para impressão ou typographia, o papel branco sem linhas d'agua, destinado á impressão de obras, importado em formato grande, e o de côr destinado a edições especiaes de qualquer jornal, quando directamente importado pela empreza respectiva.

O papel para encadernação e semelhantes é aquelle que, tendo tido primitivamente a côr branca, foi depois pintado ou preparado para aquelle fim. Nunca poderá, pois, ser assim considerado o papel que foi tinto em massa, salvo si além de tinto for lavrado ou marroquinado.

Art. 604 e 610 — Os cartazes, prospectos e impressos semelhantes, destinados sempre á distribuição gratuita, e cujo fim principal é attender ás exigencias do *reclame*, tornando conhecidos productos da industria, fazem suscitar-se muitas vezes duvidas nas alfandegas sobre classificação competente. O facto de poderem estes artigos ser classificados ora no art. 604 com a taxa de 3\$ por kilo, ora no art. 610 com a taxa de 4\$ e 8\$ por kilo, ora ainda na nota 72ª, que os sujeita apenas á taxa de 300 réis, só serve para dificultar o seu despacho e promover questões, que muitas vezes pecam pela falta de justiça. Achamos que, quando não se possa isentar inteiramente de direitos estes artigos, deve-se, pelo menos, sujeital-os a uma taxa barata e unica, de 300 réis, por exemplo. O fisco só tem a lucrar com esta concessão, pois é sabido que da importação e distribuição dos cartazes resulta a importação posterior dos respectivos productos, que em mais larga escala veem contribuir para o desenvolvimento das rendas.

PROPOSTA DOS SRS. GOTTWALD & COMP., APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Art. 112. Papel de impressão e typographia.

Para estipular bem claramente o que deve ser classificado como tal propomos:

Papel de impressão:

Commum e branco, em rolos e folhas, para impressão de jornaes, kilo..... 10 réis
Branco, assetinado, em folhas, sem linhas d'agua, para impressão de obras, kilo.. 100 »

NOTA — E' considerado papel assetinado aquelle cujo formato tiver no minimo 400 centimetros quadrados e cujo peso não exceder a 130 grammas por metro quadrado.

Papel pintado, etc., para encadernação e outros usos, da taxa de 400 réis o kilo.

Achando-se incluído neste artigo também o papel tinto e colorido que, pelo seu valor e applicação para embrulho e impressão de avulsos não pôde supportar esta taxa alta, entendemos dever excluir-se-o, e equiparal-o ao papel de embrulho, creando as taxas como seguem:

Papel de embrulho, de cor natural, tinto ou colorido, de qualquer qualidade, não assetinado, kilo. 150 réis
Assetinado de um lado, kilo. 180 »
Assetinado dos dous lados, kilo 240 »

MEMORIAL DOS SRS. PINTO & COMP., APRESENTADO PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Papel e sua classificação

O art. 612 da tarifa das Alfandegas é um dos que tem dado origem a maior numero de questões, pois que a classificação do papel offerece grandes difficuldades.

E nem pôde ser de outro modo, pela deficiencia da tarifa, que não estabelece para esta classe um estalão preciso, pelo qual possa ser a mercadoria tributada.

Quasi todos os paragraphos do art. 612 não tem uma delimitação exacta, ignorando em verdade as partes a linha divisoria das differentes qualidades de papel. Entre o papel assetinado e o de escrever, entre o tinto e o de embrulho, as differenças ás vezes são de tal ordem que não é possível deixar de existir a confusão.

No sentido de evitar qu'anto possível as incertezas que, com a actual redacção da tarifa, se suscitam todos os dias, vimos apresentar algumas idéas, que devidamente aproveitadas poderão talvez fixar um característico preciso para a classificação deste artigo.

Antes de qualquer outra consideração, seja-nos, porém, permitido levantar uma preliminar, e vem a ser que a — cor — de modo algum deve influir na classificação do papel.

De facto, ella não altera a qualidade nem modifica em quasi nada o custo.

A coloração do papel não é um processo especial de fabricação; nem custosa, nem difficil, depende apenas de uma quantidade de materia corante, misturada á massa na occasião do seu preparo. É um accidente de minima importancia no fabrico e que serve muitas vezes para simplificar-o, mascarando com a cor as imperfeições dos papeis de baixo preço. A classificação dos papeis brancos, finos, é, pelo contrario, um processo complexo e caro, dependendo do emprego de reagentes chemicos e de uma apurada escolha da materia prima.

Os característicos que podem fixar um criterio na classificação do artigo — papel — são a *qualidade* e o *emprego*, porém nunca a *cor*.

De facto, a cor encontra-se em todas ou em quasi todas as qualidades especificadas na tarifa e em que se subdivide o art. 612, sem que em nenhuma possa determinar a classificação.

Exemplifiquemos para maior clareza.

São correntes os papeis para uso commercial ou para correspondencia particular, em tons desmaiados de verde, azul, rosa, etc., assim como os papeis de fantasia para cartas, em tons mais carregados, ou ainda bem vivos, pautados ou lisos, mas em todo caso á primeira vista reconheciveis como papeis de escrever, ou pela pauta ou pelas linhas d'agua, ou ainda pelo acondicionamento em caixinhas com os respectivos enveloppes.

Contam-se hoje no paiz muitos jornaes que se imprimem em papeis coloridos, seguindo a praxe ha muito adoptada na Europa. É desnecessario citar nomes, pois que até na propria Alfandega do Rio de Janeiro mais de uma decisão tem mandado classificar esses papeis como de impressão simples para jornaes.

Os papeis á imitação de dourado ou prateado, os para photographias, mata-borrão, de desenho em rolo para estamperia, de seda, de copiar, oleado, carbonisado, oriental, de arroz, hygienico (*water-closet*) e mesmo os para cigarros; enfim, todas as variedades assignaladas na Tarifa, apresentam grande diversidade de coloração, sem que isso influa na sua classificação.

Ao contrario, para ella prevalecem os característicos de *qualidade* e *emprego*, sendo a *cor* de nenhuma importancia, por ser commum a todas ellas. O papel é de escrever, de impressão, etc., porque realmente o é, ou se destina a este fim, e não pelo facto de ser tinto ou simplesmente branco.

Para tornar mais flagrante o absurdo da interpretação até hoje dada á Tarifa, basta apresentar as amostras juntas, de papeis de embrulho, de baixo preço e de qualidade uniforme.

Os de tom amarellado ou pardacento, em qualquer alfandega, seriam taxados como de embrulho, e de facto o são; ao passo que os outros, de igual qualidade, do mesmo fabrico e de idêntico aspecto, pelo unico facto de terem cor, teriam de pagar a taxa de 400 réis, como papeis tintos para encadernação e outros usos.

Neste modo de ver, si o papel é azul ou verde, não tem mais o mesmo emprego e a mesma qualidade que outro igual, amarellado ou pardacento. É impossivel esconder as falhas desta argumentação, que infelizmente tem sido até hoje o criterio seguido na classificação aduaneira, e inda recentemente referendado por uma decisão ministerial.

Ora, si a *qualidade* e o *emprego* são os característicos unico que prevalecem para uma classificação conforme o bom senso, e a *cor* pôde apenas fornecer elemento para uma classificação absurda, deve ser em absoluto posta de parte como característica capaz de definir a mercadoria.

Ella é apenas uma feição visivel das differentes qualidades de papel, pôde encontrar-se em todas ellas, porém nunca caracterisal-as.

Posto isto, passemos a definir o que seja papel proprio para encadernação e outros u-os.

Neste ponto a redacção da Tarifa é confusa. As palavras *tinto* ou *colorido* teem tido sempre a interpretação erronea de que é a *côr* que determina a taxa de papel desta natureza. Si é de *côr* é de encadernação, porque é *tinto* ou *colorido*. O absurdo deste argumento já ficou bem assignalado com a apresentação das amostras.

Os outros dous característicos da Tarifa — *pintado* e *estampado* (lavrado ou marroquinado) são os que, em verdade, distinguem este papel.

Estampado (lavrado marroquinado) é qualidade, por assim dizer, essencial do papel fino de encadernação. A expressão — *pintado*, porém, o define ainda de um modo mais preciso e rigoroso.

Pintado, dá idéa de uma camada de tinta dada por cima do papel depois de fabricado, o que encarece o seu custo. De facto, o papel de encadernação, sendo destinado a collar, só necessita de aspecto (*côr*, assetinamento, lustro, ramagens, marmorizado ou estamparia) de um lado. A propria estamparia, com maior ou menor relevo, imitando marroquim, etc., também tem direito e avesso, isto é, uma face com aspecto de fantasia e colorida, e outra sem elle, e as mais das vezes branca, destinada a receber a colla.

Na Tarifa, as palavras, *tinto* ou *colorido*, sendo de synonymia perfeita, estão em duplicata. Por um descuido, de certo, escaparam na redacção, dando origem a uma lamentavel confusão na taxação do artigo. O que estava no espirito do legislador, como está dentro do estricte bom senso, era o emprego das variantes — *branco* ou *colorido*, variantes que existem tanto nas outras qualidades como nesta, a que a propria Tarifa consigna em quasi todas ellas.

Resta elucidar a differença entre o papel assetinado para impressão e o liso de escrever. Abstraindo deste ultimo, quando em pacotes ou caixinhas, destinado especialmente para correspondencia ou usos semelhantes, pois que, de si mesmo já é perfeitamente caracterizado, só se poderão suscitar duvidas quando importado de grande formato, em caixas ou fardos.

Todos os dias, por assim dizer, levantam se questões na classificação destes papeis. Entende o fisco que, prestando-se o papel assetinado para a escripta e sendo no geral destinado a pantar, deve pagar pela taxa mais alta de papel de escrever. É um erro de apreciação, que tem accarretado ao commercio graves prejuizos. No geral, quasi sem excepção até, o papel assetinado serve para escrever; e é mesmo importado para esse fim. Exceptuando o ramo propriamente dito de editoração, quasi todos os trabalhos de typographia neste papel são destinados a escrever. Nem se comprehende a impressão de notas, facturas, recibos, etc., etc., sem o complemento indispensavel da escripta.

O papel assetinado de impressão póde ser um papel de escrever, porém, o papel de escrever propriamente dito não é um papel de impressão.

Esta é toda a differença. Um detalhe tecnico, de officio, vae dal-a a conhecer perfeitamente. Tendo o papel de escrever, de boa qualidade, linhas de agua, tem, embora a vista e o tacto não o percebam um insignificante relevo, e nunca dá por isso uma impressão perfeita. Obras finas, que requerem um papel de prego, não podem ser trabalhados nelle. O de impressão assetinado dá, ao contrario, um trabalho nitido e irreprehensivel, porque é perfeitamente liso. Torna-se a-sim palpavel a differença entre um e outro, e comprehende-se também que possa haver papel assetinado de impressão tão bom como o de escrever, ou ainda melhor que muitas qualidades desse.

Poderia se sustentar ainda, em bom direito, a existencia de papel assetinado para impressão, em cores desmaiadas, porém, a distincção aqui seria muitas vezes tão sutil e tão difficil que, no intuito de expurgar a Tarifa de ambiguidades, preferimos desistir do intento da discussão, deixando que taes papeis sejam taxados como de *côr*, juntamente com os de embrulho e semelhantes.

Como a categoria de papel para embrulho e usos semelhantes comporta uma grande variedade de typos, accrescidos ainda dos papeis de *côr*, que teem a sua exacta e rigorosa classificação neste grupo, deve-se, no intuito mesmo de protecção á industria nacional, que fabrica quasi exclusivamente papel desta qualidade, subdividir o paragrapho do art. 12 da Tarifa a ella referente, em tres partes, ficando assim redigido :

- a) não assetinado 150 réis.
- b) assetinado, de um lado, 200 réis.
- c) assetinado de dous lados, 250 réis.

Com esta distincção ficam equitativamente tributados os diversas typos deste papel, na proporção do custo, assim como fica favorecida a industria nacional. A distincção, para applicação da Tarifa, não póde ser mais palpavel.

Devem também desaparecer da Tarifa os paragraphos do art. 612 referentes a papel de embrulho com impressão (taxa 600 réis) e a capas ou saccos com lettreiros (taxa 1\$200). Taes mercadorias devem ser classificadas no art. 610, como obras impressas. Conservadas como estão, importa em um favor iniquo, pois que são obras impressas, tanto como o são todas as outras discriminadas no art. 610. Releva ainda notar o absurdo de serem os enveloppes da mesma taxa os saccos sem letreiro (900 réis) e, quando impressos, pagarem estes 1\$200 e aquelles 4\$000.

Resumindo, apresentamos o art. 612 com a redacção que nos parece mais razoavel e que não dará margem a duvidas na classificação:

Papel em massa de qualquer qualidade, para fabricação de papel kilo, 10 réis.

Para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores, pautado, ou liso com linha de agua, kilo 350 réis; dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas, kilo 1\$000.

Para impressão ou typographia: simples ou commum para jornaes, branco ou colorido, kilo 10 réis; assetinado e de qualquer outra qualidade, kilo 100 réis.

Pintado ou estampado: lustroso, lavrado ou marroquinado, para encadernação e usos semelhantes, kilo 400 réis.

Dourado, prateado ou à sua imitação, kilo 1\$000.

Albuminado ou chloruretado, para photographia, branco ou de côr, kilo 2\$500.

Passento ou matta-borrão, de filtro ou para filtrar, kilo 300 réis.

De côres, incluindo o propria para embrulho e usos semelhantes:

a) não assetinado, 150 réis.

b) assetinado de um lado, 200 réis.

c) assetinado de dous lados, 250 réis.

O mais como está na Tarifa, supprimindo apenas as taxas de papel de embrulho com impressão e de saccos ou capas com letreiros.

PARER DA SUB-COMMISSÃO

Esta comissão reuniu-se em tres sessões para estudo das questões e ella attinentes. Havendo o Dr. Felicio dos Santos estudado as reclamações da industria da fabricação nacional de papel, e a de outros interessados em alterações de tarifa, leu o relatorio que vae junto ao nosso parecer.

Depois de largas discussões, combinou a comissão nas conclusões que vão subscriptas por todos os membros.

O Dr. Felicio dos Santos declara que, comquanto mantenha as suas idéas como principios geraes, aceita as emendas propostas pela comissão.

Quanto, porém, à questão do papel para jornaes, assigna se elle vencido porque sua opinião é que se aceite a taxa de 60 réis proposta pelo Sr. inspector da Alfandega, e a regulamentação dessa importação, ou que se eleve a taxa à 100 réis, razão de 30 %.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1903.—*Laemmert & Comp.*—*Ribeiro, Macedo & Comp.*—*Carlos Raynsford.*—*H. Garnier.*—*Dr. A. Felicio dos Santos* (com a restricção acima).

RELATORIO DO SR. DR. FELICIO DOS SANTOS

Apenas nomeado para esta importante sub-commissão, como unico representante da industria nacional da fabricação de papel, convidei os meus companheiros para uma reunião, esperando poderem-se nella harmonizar os grandes interesses que inspiram o governo na reforma das tarifas das alfandegas—o interesse do fisco, as facilidades do commercio de importação e desenvolvimento da industria nacional.

De facto, o verdadeiro progresso do paiz não se ha de determinar sem attenção a esses tres factores.

A' outra orientação só poderão obedecer individuos egoisticamente preocupados esquecidos dos interesses geraes da sociedade em que vivem e só visando proventos de seus negocios, ainda que com isso sofram os outros.

Antes de fundamentar meu parecer e de apreciar as reclamações em meu poder, deveria fazer ligeiras considerações sobre a industria do papel entre nós, e expôr os reclamos della e como tem sido elles acolhidos.

Como, porém, esse trabalho está feito no folheto que juntarei a este parecer, limto me a observar que a industria do papel, iniciada ha uns quarenta annos, cahiu completamente, por muito tempo, restabelecendo-se em escala insignificante até o advento da Republica; que todas as reformas das tarifas aduaneiras tem sido successivamente prejudiciaes a ella, de modo que parecem visar systematicamente a sua ruina, ou por alterações directas,

baixando sempre a taxa dos similares estrangeiros ou consignando disposições que se prestam a artifícios de interpretação. (*)

Apreciando-se imparcialmente o espirito dessas reformas, vê-se que as reclamações que as motivaram, só se manifestam quando a industria póe concorrer com a importação dos similares estrangeiros.

Emquanto essa concorrência não se fazia, ninguem se queixava da alta das taxas nem se tentaram interpretações tendentes a facilitar o commercio e a economia fiscal.

As grandes sympathias pelo consumidor, o prejuizo do fisco, a campanha pelas grandes corvéas e responsabilidades dos conferentes, o patriotismo do commercio importador, só se exhibem quando no mercado apparece o similar nacional.

Como isso, porém, é materia que já hoje está na consciencia publica, basta uma inspecção da tabella do nosso folheto para ver-se como essas reflexões se applicam particularmente à industria do papel.

Assim se exprimiu o illustrado Sr. Dr. Serzedello Corrêa, relator da Commissão de Orçamento da Camara dos Deputados, ao apreciar o folheto dirigido ao Congresso Nacional pelas fabricas nacionaes de papel :

« O historico da vida de nossas fabricas de papel é simples e foi feito com verdade em uma representação à Camara: O relator do presente parecer foi o autor da tarifa de 1896 e acredita que, si ella tivesse sido mantida, estariam em condições de prosperidade as industrias de fabricação de papel. Infelizmente isso não se deu, e dahi as queixas das industrias de fabricação de papel, cuja situação precaria se aggravaria si a emenda em questão fosse aceita tal qual está redigida, attendendo exclusivamente aos interesses do commercio e das industrias de lithographia e typographia, com prejuizo do fisco e das poucas fabricas de papel que ainda existem.»

(Vide *Diario Official* de 28 de setembro de 1902.)

Não se póde mais ser indifferente a um ramo do trabalho nacional, que não interessã só as fabricas e a seus operarios, mas tambem a tantos pobres residentes no paiz, para os quaes esta industria creou uma subsistencia, e a agricultores que nella acham uma venda para os restos, aliás inserviveis, de suas lavouras. Não valerá a pena a utilisção de materias primas que não podem ser exportadas, e hoje, já valorizadas pelas fabricas em centenas de contos, sei-o hão amanhã em milhares, porque estamos abrindo larga arena ao supprimento de papel e á concorrência interna ?

Houvesse entre nós o espirito pratico de patriotismo, como na Republica Argentina, no Mexico, nos Estados Unidos da America do Norte, na Russia, na Italia, em toda a Europa, emfim, e a industria do papel, da qual somos *pioneiros*, mereceria mais respeito, em um paiz que possui tantos elementos proprios para ella.

Art. 601. Apreciemos agora a proposta do digno inspector da Alfandega englobando o cartão, tarifado a 300 réis o kilo, e o papelão, em um só artigo, e applicando a ambos a taxa de 180 réis, conforme se vê na justificação da emenda proposta pelo digno funcionario.

A grande estima em que tenho o honrado inspector da Alfandega não me acanha em discordar da sua opinião, em uma questão technica como é esta.

Diz elle que não ha criterio para a distincção entre o cartão e o papelão.

A differencição é facil e fundamental. O papelão que tem semelhança com o cartão é o fino ; mas basta quebral-o para ver se que é formado de folhas superpostas e reunidas por compressão, sem colla, ao passo que o cartão é homoganeo.

A differença de preços desses artigos é muito notavel, e não é justo que pague como papelão o cartão, que vem para ser apenas cortado para cartas de visitas e para outros usos em que a parte industrial é insignificante.

As fabricas nacionaes pedem que, em vez de baixar a taxa de 300 réis, seja ella elevada a 350 réis para o cartão, importado quer em folhas quer em bobinas. Ainda assim não será a razão superior aos 50 % da tarifa.

Papelão — Com relação ao papelão observo que até 1899, sempre e invariavelmente fóra taxado esse artigo em 200 réis. Quando, então, se aparelhavam as fabricas nacionaes

(*) A reforma da tarifa de 1896 foi calculada sobre a de 1890, dobrando-se as taxas e conservando-se as razões, attendendo-se á queda cambial de 24 para 12. Um anno depois, só os artigos referentes ao papel, que começavam a ser fabricados no paiz, foram alterados diminuindo-se as taxas !

Exemplifiquemos :

	Tarifa 1896	A actual
Papel de jornaes.	0,60	0,10
» para impressão, assetinado.	200	100
» pintado ou estampado, tinto ou colorido, etc.	500	400
» ordinario, para embrulho.	200	150
» branco ou tinto para estamparia.	200	100
» papelão	200	100

para produzi-lo, uma emenda reduzindo-o a 100 réis, recusada na Camara dos Deputados e, de surpresa, reproduzida no Senado e votada á *ultima hora*, sem que a Camara pudesse destacal-a do orçamento!

As fabricas nacionaes reclamam, com razão, que seja restabelecida a disposição da tarifa, que vigorou até 1899.

Ainda mais. Está se fazendo em larga escala a importação do papelão forrado, de um ou dos dous lados, e, como não cogita disso a tarifa, o despacho se faz como papelão não especificado, á taxa de 100 réis.

Ora, é claro que se trata de um artigo mais caro e com um preparo, que depende de industria especial, para a qual já se estão aparelhando as fabricas nacionaes.

Não é necessario dizer mais para justificar o pedido da industria nacional, que é uma taxa de mais 50 % sobre a do papelão não forrado.

A restauração da taxa de 200 réis para o papelão não especificado impõe-me attender á reclamação das industrias de caixas e pratos de papelão, para que se eleve o direito dos artefactos de papelão, do art. 600, de 1\$500 a 2\$300, e dos pratos de papelão a 1\$500 em vez de pagarem *ad valorem*.

Art. 612. — A Inspectoria da Alfandega propõe equiparar os papeis para escrever, para desenho de qualquer qualidade, branco ou de cores, liso ou pautado, que paga 350 réis, ao assetinado ou de qualquer outra qualidade para impressão ou typographia, taxado a 100 réis. E que a todos caiba a taxa uniforme de 150 réis.

Apenas conserva a taxa actual de 350 réis para o pautado, liso ou assetinado, em formato pequeno, para cartas e officios.

Não ha absoluta equidade em fazer a mesma taxa para papeis de valores tão differentes que tornam extravagante a razão de 50 %.

As razões em que se funda o parecer official são, porém, dignas de ponderação.

Si não ha outro meio de remover as questões agitadas, seja lei a necessidade. Minha acquiescencia, porém, limita-se *ao systema, mas não a taxa*.

Ha meio simples de conciliar todas as pretensões justas.

O interesse do fisco tem melhor e mais directo representante do que eu, e, portanto, dou que esteja defendido na reforma proposta, embora assim não me pareça.

Não é, pois, tanto para garantil-o, como porque não podemos, os fabricantes de papel, pretender menos do que aquillo que já tivemos na tarifa de 1896 que, accetando o systema da classificação proposta, reclamamos todavia, a taxa de 200 réis, em vez da de 150 réis para aquelles papeis equiparados.

Representa ella uma redução de 150 réis para o papel de escrever, o que não é insignificante.

Temos assim quasi a média entre os dous extremos da tarifa actual — 100 e 350 réis. (1)

Accetamos essa taxa enquanto não se aparelha a industria nacional para concorrer com a estrangeira, em alguns desses productos mais caros, para os quaes a razão ficará 20 % e menos, acceta a reforma.

Não posso tambem acquiescer na inclusão das palavras — *ou de cores* — na redução da emenda.

A industria nacional já fabrica papeis coloridos, importando materias corantes pelas quaes paga direitos consideraveis; não se pôde admittir que taes papeis entrem no paiz sem a taxa correspondente a essa differença, já não é pouco pagarmos direitos de machinas e accessorios, de feltros e telas, cujo estrago corresponde a alguns réis por kilo do papel que fabricamos, collocando-nos em peor condição do que a industria estrangeira.

Não é justo que até as materias corantes entrem tarifadas para colorirmos nossos papeis, e que passem sem esse imposto quando incorporadas nos papeis importados.

Não se presume que se trata de uma ninharia.

O preço das anilinas e os direitos que pagam, de 2\$ por kilogramma, elevam o custo da fabricação do papel colorido a 100 e 300 réis mais por kilo, conforme a materia corante empregada.

E' de rigorosa justiça a taxa de 400 réis para os papeis coloridos.

Registre-se agora que essas exigencias de reforma de tarifas nunca foram cogitadas quando o cambio estava ao par, ou quasi, na vigencia das primeiras tarifas.

Só depois que se crearam as fabricas nacionaes é que surgem essas reclamações do commercio importador...

Foi perfeitamente comprehendida e claramente exposta a questão pelo relator da classe 19ª na commissão que funciona na Associação Commercial, sob a presidencia do benemerito Dr. Serzedello Corrêa.

(1) Parece-me uma inadvertencia, bem explicavel em tão longo e difficil trabalho, essa taxa de 150 réis para taes papeis quando se propõe a de 180 réis para o papelão ordinario. Assim, presumo que minha proposta interprete bem o pensamento da administração.

Transcrevemos esse trecho redigido pelo commissario, o Dr. Trajano de Medeiros cuja proficiencia, illustração e rara dedicação a estas questões vitaes de nossa economia social não ha brasileiro que não admire e agradeça:

«Papeis tintos ou coloridos, etc., para encadernação e outros usos.
Si procurarmos fazer a distincção entre os artigos que incidem nessa taxa (400 réis) e os que a Alfandega do Rio tem permittido despachar como papel ordinario, proprio para embrulho (150 réis), chegaremos á conclusão tirada pelos mais esclarecidos funcionarios desta repartição, isto é, a taxa deve ser a mesma para os dons artigos.

Examinada a bella collecção de amostras de papel apresentada pela Companhia Melhoramentos de S. Paulo, se reconhecerá que a taxa de 150 réis só é legitimamente applicavel aos papeis ordinarios de embrulho, conhecidos tradicionalmente no mercado pelas cores amarelladas ou cinzentas e pelo aspecto grosseiro; e não a grande variedade de outros papeis coloridos, de excellente qualidade e de grande consumo industrial. Considerando mais que os papeis tintos, *me-mo para embrulho*, absorvem ao colorirem-se, de 100 a 300 reis de materias corantes por kilogrammas de massa de papel, julgo que é necessario adoptar, para os papeis de embrulho quaesquer, a mesma taxa dos pintados, tintos, etc., etc.; por essa fórma só ficará aggravada a importação do arugo grosseiro, a qual não tem mais razão de ser.

Para alistar qualquer objecção que essa medida possa suscitar, junto a este relatório o livro de amostras da Companhia Melhoramentos de S. Paulo, ao qual se referem as seguintes observações:

Consumo de anilinas — O consumo de anilinas varia segundo a intensidade da cor; raramente é menos de 1 kilogramma por 100 de papel, chegando até a 6 kilogrammas. Por exemplo: a cor de rosa das marcas JI e J só se obtem com 2 kilogrammas por 100 de riosamina G G, cujo custo por kil gramma é de 18\$ posto aqui, inclusive direitos. O papel marca K e o I g levam 2% de erythrosina NI do custo de 15\$; o escarlate I b leva 6% de *écarlate pour coton extra* que custa 7\$800 o kilogramma.

Este parecer nenhuma impugnação soffreu na reunião geral a que foi sujeito. Adoptado o alvitre proposto pelo honrado Sr. inspector da Alfandega, com as correções que apresento, ficam attendidas as justas reclamações dos importadores e satisfeitos os louvaveis desejos da autoridade fiscal, sem prejuizo da industria nacional.

Cellulose e pasta de madeira — Não insisto na redução do direito sobre a importação dessas materias primas, attenlendo ás razões do parecer do Dr. Serzedello, já citado, e porque uma das fabricas (a do Rio Grande), que está utilizando fibras vegetaes do paiz em larga escala, julga-se prejudicada com a alludida redução.

E nós mesmos estamos empregando a palha de arroz, com o que temos fomentado a cultura desse cereal, quasi abandonada em Mendes. Poderia com vantagem demonstrar o erro dessa apreciação e allegar o exemplo da França, Allemanha e outros paizes que se suprem dessa materia prima, importada da Suecia e Noruega, livre de direitos de entrada, mas, como se propõe a elevação do direito no papel de impressão, e assim fica sanada a anomalia de pagar elle tanto como a materia prima de que é feito, acceito a taxa actual.

E' necessario, porém, para evitar as impugnações dos conferentes de alfandegas, acrescentar na redacção as palavras: «inclusive cellulose, pasta de madeira ou de palhas, chímicas ou mecanicas de qualquer cor, em folhas perfuradas, de modo a conhecer-se que só se destinam ao fabrico de papeis».

Papel de jornaes — O papel de jornaes até 1897 pagava 60 réis de direitos de entrada. E já era um grande favor á imprensa, comparando-se com o onus dos consumidores de outros artigos estrangeiros. Na tarifa desse anno soffreu uma redução de 50 réis, passando a pagar 10 réis, á razão de 10%. Ora, essa taxa não representa nem 5%...

Por que se fez a redução?

E' uma dessas surpresas de favor, tão communs em nosso paiz e que nenhuma justificação de utilidade publica explica.

Quiz-se proteger a industria jornalística, justamente quando se prejudicaram quasi todas as industrias nacionaes...

O Thesouro abriu mão de centenas de contos annualmente e os jornaes diarios, em vez de baixarem de preços, elevaram-no de 40 réis a 100 réis, de 100 réis a 200 réis!!...

Pretenderia o Governo ganhar mais prestigio por esse meio?

Ganhou a instrucção popular?

Cresceu a moralidade com esse favor, unico, á publicidade jornalística, ficando á margem os livros?

Não teria a imprensa mais autoridade anteriormente, quando com seriedade se dedicava simplesmente ao serviço das idéas que advogava, sem a exploração da venda do papel impresso ou não, fazendo concorrência desleal aos que o fabricam ou importam por preço elevado?

Não responderei ás primeiras interrogações. A consciencia de cada um deixo o juizo sobre ellas, mas, quanto á ultima, não posso deixar de accentual-a, porquanto basta ella para mostrar os desastres causados pelo deploravel erro da tarifa do Sr. Bernardino de Campos.

Com effeito, das consequencias della é que decorrem haverem-se frustado os louvaveis intuitos que deveriam provir de uma protecção razoavel á imprensa.

De facto: o correctivo da má imprensa está na falta de acolhimento dos leitores. Ninguem poderá manter um má jornal, quando só vivem seus proprietarios do apreço daquillo que imprimem.

Quando, porém, o jornal é um pretexto para vender-se o papel em que é impresso ou o papel apenas importado para isso, com margem a grandes lucros, a imprensa deixa de exercer suas altas funcções civilisadoras, para manter-se como exploradora de um contrabando.

Isso é o que se dá, de facto, em escala ascendente, aqui, em S. Paulo e provavelmente em outras grandes cidades da Republica. O papel de embrulho importado ou fabricado no paiz não custa menos de 400 réis o kilo. Está taxado por 150 réis.

Ora, o papel de jornal, pagando só 10 réis, pôde ser vendido a 300 réis com lucro!

Assim, pois, as emprezas jornalisticas pôdem viver negociando em papel e vendendo-o a esse preço ou mesmo nelle imprimindo tudo quanto quizerem. Si não ha assignantes ou compradores do jornal, vendem-no para embrulho e com lucro!

Ganhara com isso a moralidade publica? Não fica assim sem correctivo social a imprensa esse grande instrumento do bem ou do mal?

Fazer cessar esse abuso é, portanto, de utilidade á verdadeira imprensa, a que só visa a publicidade e suas consequencias.

Acresce que entre nós, apezar de tanta agitação de prophylaxia contra molestias transmissiveis, ainda não está em vigor uma disposição, que é rigorosa em todos os paizes civilizados, prohibindo o embrulho de generos alimenticios em jornaes.

Uma circular do Sr. Waldeck Roussau tornou extensiva a toda a França essa prohibição, por se haver verificado a existencia de microbios diversos, inclusive o da tuberculose, e até ovos de tenias e de outros hematozoarios nos jornaes servidos.

Mas, por grave que seja o que deixamos dito, ainda é maior o inconveniente da disposição da tarifa exaggeradamente protectora do papel de jornaes, porque os abusos não são praticados sómente pelas emprezas jornalisticas.

Os importadores de papel prevalecem-se da tarifa para retirar-o da Alfandega e vendel-o como papel de embrulho.

E não ha meio de evitar que o façam, desde que a disposição não está regulamentada, de modo a aproveitar sómente aos jornaes.

Todo o favor especial a emprezas particulares deve ser feito de modo a só aproveitar a ellas; e assim se tem sempre entendido e praticado, com a unica excepção apontada. Finalmente, e porque o abuso como o abysmo é sempre prolifico, diversos papeis para outros usos são despachados como papel para jornaes. A's vezes a fraude é apanhada, outras vezes passa sem obices.

Debalde tem a Alfandega do Rio reclamado contra algumas elasticidades da interpretação desse artigo da tarifa. O *terror sagrado* da imprensa, endemia incuravel de nossa terra, leva tudo de vencida... Ha pouco tempo lembraram-se de importar papel de cor para se imprimirem jornaes. Parece que a Alfandega oppoz-se a principio, mas afinal teve de ceder, por ordem superior. E por isso estão as fabricas nacionaes na imminencia de uma enorme importação de papel colorido para embrulho e que pagará como papel de imprensa á razão de 10 réis!...

Nem é necessario que seja elle importado em bobinas, porque nem essa condição é exigida para o papel para jornaes.

Diversas tentativas já tem sido feitas de importar, como para jornaes, papel para *confetti* e para outros usos, e nem sei como tem podido a Alfandega impedir algumas...

Esta questão de papel de jornaes é a mais importante para as fabricas nacionaes e, si ella não for resolvida de um modo satisfactorio, podemos considerar morta a industria do papel entre nós.

Para não abusar da attenção dos leitores, limitamo-nos ao que ficou dito.

Em conclusão: as fabricas nacionaes applaudem a restauração da taxa antiga para o papel de jornal, como propõe o Sr. inspector, e reclamam a regulamentação desse favor á imprensa jornalistica, caso não se eleve a taxa, equiparando-a á dos mais organarios.

Reclamam mais: que não se considere como papel de jornaes sinão o branco ou de cor natural.

Papel para estamperia — O regimen de protecção a industrias secundarias, em detrimento das industrias fundamentaes, é sempre nocivo, mesmo quando legal e *maximé* — quando a isso cresce o favor especial a certos individuos.

Razões de conveniencia intuitivas me inhiem de fundamentar essa proposição com a narração da campanha que, em nome das fabricas nacionaes, tive de sustentar, ha pouco, contra o abuso da importação de papel para *confetti*, assemelhado ao de estamperia que gosa

de um favor especial para proteger as fabricas de papeis pintados. O apoio que achou a justa causa das fabricas nacionaes de papel no Centro Commercial e no Congresso, o Conselho de Fazenda, sustentando a resistencia tenaz da actual Inspectoria da Alfandega e de seus dignos auxiliares que, embora vencidos pelo poder superior, continuaram sempre a protestar contra o abuso, eis os fortes elementos (e tanto era necessario) que deram ganho de causa á industria nacional.

Na sua memoria ficara registrada que a elles deve ella não ter succumbido, ferida por um abuso que já tinha custado ao Thesouro centenas de contos, em beneficio dos que o commettiam.

É para que não se reproduzam essas tentativas lesivas ao fisco e destructivas da industria nacional, proponho que o papel proprio para as fabricas de estampanaria seja só por ellas despachado e na quantidade apenas necessaria para o seu consumo.

Devo mais ponderar que as fabricas nacionaes poderiam já produzir esse papel, si elle não gozasse desse favor.

Como a industria do papel é nova no paiz, della não cogitaram os legisladores quando estabeleceram essas taxas de protecção a industrias que teem o papel como materia prima.

Essa industria, porém, tem grandes elementos de vida e só espera, para desenvolver-se, que cesse o regimen que criticamos, hontem justificavel mas hoje erroneo.

Desde que a materia prima dessas industrias secundarias já é produzida como producto fabricado no paiz, é regra economica obvia supprimir o favor excepcional da importação della para taes fabricas, que só hão de achar compensação no seu trabalho no systema de exacta taxação do similar estrangeiro.

Si de outra sorte procedermos, nunca teremos solidas industrias que valorizem, como convém, as materias primas nacionaes, augmentando a riqueza publica.

Esse principio, que é absolutamente exacto, mesmo quando taes materias primas primitivas são exportaveis, mais intuitivo é quando a ella se afere uma industria como a do papel, cuja materia prima nas actuaes circunstancias do paiz só pôde ser aproveitada aqui.

Reclamações — Sinto não poder attender á reclamação do Dr. Aarão Reis, que já foi desattendida pela Commissão de Orçamento da Camara dos Deputados no anno proximo passado. Trata-se de papel colorido, que paga 400 réis e não pôde ser taxado a 100 réis. As fabricas nacionaes já o estão fornecendo ás fabricas de phosphoros por preço inferior ao importado.

O illustrado reclamante já é um dos nossos bons freguezes e não queremos perdê-lo.

Tambem não posso attender á reclamação do Sr. José Constante sobre impressos de propaganda industrial.

A Associação Typographica Fluminense com razão deseja alguma protecção ás industrias de impressão de livros, quando a de jornaes foi tão exaggeradamente auxiliada. Estou de accordo com a opinião do Dr. Trajano Medeiros, que propõe attender a essa reclamação pela fórma seguinte:

Acerescentando-se a seguinte nota ao art. 606 :

« Os livros de autores ou editores nacionaes, escriptos em lingua vernacula e impressos no estrangeiro, pagarão o dobro da taxa respectiva, quando brochados ou em folhas, e o triplo quando estiverem cartonados ou encadernados. »

Quanto ás chapas de composição typographica em stereotypia ou outro processo graphico, acho fundamento no pedido, mas proporia uma taxa de 3\$ para as composições em lingua vernacula, em vez da de 4\$500 que pedem e da de 1\$400 da tarifa.

São estas as observações que me parecem mais opportunas sobre a classe 19ª.

Aguardo a discussão para reunir em uma tabella as emendas correspondentes ás idéas que formulei e as que forem apresentadas e me parecerem aceitaveis.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1903.

FELHETO A QUE SE REFERE O SR. DR. FELICIO DOS SANTOS EM SEU RELATORIO

Exms. Srs. Membros do Congresso Nacional — A primeira fabrica de papel nacional foi fundada, ha quarenta annos, pelo sabio Barão de Capanema, aproveitando uma queda de agua da serra de Petropolis; outro benemerito brasileiro, Irinôu Evangelista de Souza — Visconde de Mauá — iniciava por alli a viação ferrea do Brazil.

Apezar dessa condição favoravel, a fabrica não resistiu á retirada de seu energico fundador.

A semente brotou em outra parte e mais tarde. Surgiram cinco pequenas fabricas nas cachoeiras da Tijuca, só produzindo — « papel ordinario de embrulho e papelão.

Ellas só se tem mantido porque são exploradas directamente por modestos operarios mourejando em arduo trabalho, com tenacidade digna de melhor emprego e sorte.

Do Governo só conheceram este acto administrativo — a alteração da tarifa, reduzindo o imposto de importação do papel que fabricavam !...

Si não foram aniquilados, é que as protogeu a depressão cambial de então. Ainda trabalham, algumas com intermitencias, conforme as oscillações do cambio e as *investidos retracções* da fraude na importação estrangeira dos artigos similares.

Do impulso industrial dos primeiros annos da Republica nasceram seis fabricas maiores sendo tres no Estado de S. Paulo, uma das quaes de papelão, duas no Rio Grande do Sul e uma no Estado do Rio de Janeiro — em Mendes.

Iniciava ellas o trabalho á sombra da tarifa de 1896, quando, logo em 1897, reduziram-se os direitos sobre papel de 25 a 20 %/o, incluindo os que se começavam a fabricar no paiz ! !...

Feridas tão profundamente, tentavam as fabricas refazer-se em outras producções e especialmente na do papelão... Eis que, em 1900, reduz-se — de surpresa — o direito sobre esse artigo de 200 réis a 100 réis ! !...

Por outro lado veiu a redução do papel de impressão de jornaes, de 60 réis a 10 réis, para proteger a industria do *jornalismo*...

Omittiremos as reflexões que este acto sugger e e suas consequencias politicas para só assignalar o desenvolvimento da fraude resultante delle. Sob aquella designação começou a importação em larga escala do papel destinado a *outros usos*, prejudicando-se enormemente o fisco e arruinando-se a industria nacional.

Era um favor especial a *industria das gazetas* e nem foi regulamentado de modo a limitar-se a esse fim...

Das reformas de tarifa só tem resultado a perda immediata de muitas centenas de contos para o Thesouro e conjunctamente o prejuizo de uma industria nacional, que, sem ellas teriam largo desenvolvimento, que utiliza materias primas nacionaes : palhas, fibras, residuos e trapos de valor aliás nullo, fornecendo o pão aos pobres que os apanham no chão das fazendas e nas ruas da cidade...

Que idéa politica terá presidido a taes alterações de tarifa, tendentes a collocar as fabricas nacionaes já estabelecidas em um meio economico peor do que era antes de creadas ?

O systema colonial, ao menos era franco e tinha uma explicação nas necessidades da metropole.

O que tem vigorado, entre nós, em caso como o que apontamos, e infelizmente não é o unico, é o da recondução do paiz a condição de feitoria colonial da Europa. E' o systema de hostilidade as industrias nacionaes a *tudo transe*, mesmo quando vae de envolta o prejuizo directo do fisco.

Ouvem os Poderes Publicos o conselho interessado dos exploradores estrangeiros de preferencia aos justos reclamos do patriotismo que procura valorizar os braços inserviveis á agricultura, diminuir a mendicidade e crear industrias que attenuem a dependencia do paiz aos mercados estrangeiros.

E' necessario repetir, á saciedade, a sentença de Sullivan — « A questão da protecção as industrias nacionaes, verdadeiras, não é de escola nem de doutrina absoluta, mas sim de experiencia e bom senso. »

Eis as disposições das tarifas de 1896 a 1900 :

TARIFA DE 1896 — RODRIGUES ALVES		TARIFA DE 1897 BERNARDINO DE CAMPOS	TARIFA DE 1900 MURTINHO				
649	Papel, actual- mente art. 612	Em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel.....	\$020	O mesmo	\$010		
		Liso ou pautado....	\$400	\$350	\$350		
		Para desenho ou para escrever, de qualquer qua- lidade, branco ou de cores.	\$900	O mesmo	O mesmo		
		Dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou con- tabilidade, tarjado ou com cercaduras, pinturas, e a t m pas. relevos ou mo- nogrammas					
		Para impressão ou typographia	Simples ou commum para impressão de jornacs.....	\$060	\$010	\$010	
			Assetinado e de qual- quer outra quali- dade	\$200	\$100	\$100	
		650	Papellão, actual- mente art. 613	Pintado, estampado, tinto ou colorido, liso, lavrado ou marroquinado, para encadernação e outros usos.....	\$500	\$400	\$400
				Dourado, prateado ou a sua imitação..	\$600	O mesmo	O mesmo
				Albuminado ou chloruretado, para pho- tographia	29600	»	»
				Passento ou mata-borrão de philtro ou para filtrar.....	\$800	»	»
Ordinario, proprio para embrulho, sem impressão.....	\$200			\$150	\$150		
Idem com impressão.....	\$600			O mesmo	O mesmo		
Branco ou tinto, assetinado ou não, em peça ou em rolo, proprio para fabrica de estamperia	\$200			\$100	\$100		
Forrado de panno para qualquer fim..	\$400			O mesmo	O mesmo		
De seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes.....	\$700			\$600	\$600		
Envernizado para palas de bonet e se- melhantes.....	\$700			O mesmo	O mesmo		
	Não especificado.....	\$290	»	\$100			

Embora mal e sem poderem desenvolver-se, tem as fabricas de papel vivido graças á desgraça dos cambios de 6 a 9. Agora o de 12d. por si só justificaria um pedido de auxilio.

E, todavia, a industria de papel só deseja que se removam as alterações feitas depois que ellas se estabeleceram, menos uma que foi imposta pela necessidade de remover um absurdo: da redução dos direitos das telas e bastões proprios para as fabricas de papel, redução ainda assim insufficiente, attendendo se ao enorme gasto e custo de taesapparelhos.

Assim pois — pedem as fabricas do papel a seguinte emenda :

Restabeleça-se a tarifa de 1896, quanto aos actuaes art. 612, desde o grupo 2 ao grupo 13 e art. 613.

Reduza-se o direito dos bastões e telas metallicas proprias para fabrica de papel a 300 reis o kilo.

Autorização ao Governo para regulamentar o favor concedido ao papel de impressão de jornaes, de modo que não seja elle importado para outros usos.

Reduza-se o direito actual sobre o papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel a cinco réis o kilo.

N. B.— No projecto apresentado ao Congresso por diversos negociantes e officinas typographicas pedem-se alterações do art. 612.

As mais importantes estão incluídas nas emendas acima expostas. Sobre as outras não podem concordar as fabricas de papel, por causa das fraudes a que podem dar entrada taes alterações.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1902.—Pela Companhia industrial Itacolomy, fabrica de papel e papelão em Mendes, Dr. A. Felício dos Santos, presidente.— Pela Companhia Melhoramentos de S. Paulo, A. Bernardo Pinto, presidente.— Por procuração de José da Silva Araujo, Tijuca, João Ayres Pinto.— José Pereira Gomes de Oliveira, Tijuca.— Francisco Borges da Silva, Tijuca.— Os agentes geracs da fabrica Hugo Gertum, no Rio Grande do Sul, Amarel Ribeiro & Comp.

Proposta da sub-comissão

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO
600	Bocetas.....	Kilo	\$2000	mesma
601	Cartão branco ou de cor.....	»	\$300	mesma
604	Supprimam-se a disposição sobre cartazes, annuncios e semelhantes (por estar incluído no art. 610).	»	Conserve-se	mesma
606	Livros impressos ou de leitura, jornaes, periodicos ou revistas, mappas ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, musicas.	»	Conserve-se	mesma
608	Supprimam-se, por estarem comprehendidas suas disposições no art. 606.	»	Conserve-se	mesma
609	Supprimam-se o final da nota 72 — onde se diz : « os prospectos, cartazes, etc. »	»	»	»
610	em massa ou massa de qualquer qualidade chimica ou mechanica, taes como : cellulose, pasta de madeira ou de palha, etc., branqueada ou de cor, em folhas perfuradas, exclusivamente para fabricação de papel.....	Kilo	\$0110	mesma
612	Papel.....	»	\$150	30 %
	para escrever, pautado, liso ou assetinado, em formato pe- desenho, im- pressão ou typographia, branco ou azulado.	»	\$350	mesma
	liso, assetinado ou calandrado..... pautado, liso ou assetinado, em formato pe- desenho, im- pressão ou typographia, branco ou azulado.	»	Conserve-se	mesma
	quando exceder do peso de 0 ^h , 60 por m ² , pe- gará 150 réis o kilo.	Kilo	\$030	15 %

124

<p>612</p> <p>Papel.....</p>	<p>pintado, estampado, tinto ou colorido, assetinado de um ou dos dous lados, lavado ou marroquinado para encadernação, desenho ou impressão, para embrulho, empacotamento de caixas de phosphoros e quaesquer outros usos.....</p> <p>dourado, prateado, etc.....</p> <p>aluminado ou chloruretado, etc.....</p> <p>propria para embrulho, aspero ou assetinado de um só lado, excedendo do peso de 0,75 por m.....</p> <p>Quando excedem desse peso, pagarão a taxa de 400 réis por kilo.</p> <p>Idem, idem com impressão — Supprime-se, por estar incluído no art. 610.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Kilo</p>	<p>mesma</p> <p>mesma</p> <p>mesma</p> <p>mesma</p>
<p>613</p> <p>Papelão.....</p>	<p>branco ou tinto, assetinado ou não, em rolos de 0m,50 de largura, para fabrica de estamperia.....</p> <p>envernizado para palas de bonets e semelhantes.....</p> <p>em folha, forrado de um só lado.....</p> <p>não especificado, aliás em folha lisa.....</p> <p>em pratos, para confeitaria ou usos semelhantes, sem impressão.....</p> <p>em quaesquer outras obras.....</p> <p>As obras de papelão com impressão incidem na taxa do art. 600, que na sua redacção diz-se-ha « EM PAPEL, PAPELÃO OU CARTÃO ».</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>Kilo</p> <p>»</p> <p>»</p> <p>»</p>	<p>mesma</p> <p>mesma</p> <p>mesma</p> <p>mesma</p> <p>50 %</p> <p>50 %</p>

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1908. — Laemmert & Comp. — Ribeiro, Maccdo & Comp. — Carlos Rajnsford. — p. p. H. Garnier. — Dr. A. Felício dos Santos (venceido quanto ao papel para jornales).

CLASSE 20ª

PROPOSTA DO SR. DR. TRAJANO DE MEDEIROS

- Art. 618 — Argila e areia de moldar.
Diga-se : argilas brancas ou de cor natural, brutas ou preparadas, simples ou compostas e areia de moldar (a taxa actual.)
- Art. 619 — Barro em bruto de qualquer qualidade.
Supprima-se este numero por estar comprehendido no antecedente.
- Art. 620 — Barro em obra.
Apparelhos e peças não classificadas (com a redacção da tarifa actual), kilo 600 réis, em vez de 1\$800, razão 50 %.
- Botijas, botijões, kilo 40 réis em vez de 80 réis, 20 %.
- Telhas de qualquer feitio, inclusive os ventiladores e capotes :
De barro simples, 12\$ em vez de 8\$, 60 %.
- De barro vidrado, 145\$ 60 %.
- Tijolos de ladrilho de barro simples, m² 1\$, em vez de 850 réis.
- De ladrilho de barro vidrado (azulejos) diga-se :
De ladrilho com esmalte branco ou monochromias, m² 4\$, em vez de 2\$000.
Idem, idem com decoração polychromica, m² 5\$000.
O mais como na tarifa.
- Art. 624 — Carvão.
Classifique-se tambem :
Combustivel liquido de petroleo, livre.
Consigne-se depois deste numero o seguinte :
- Nota — A importação deste combustivel só será permittida em navios apropriados, cuja descarga se effectuará em locais especiaes, sujeitos á fiscalização do governo.
Si em qualquer tempo pretender-se refinal-o, o artigo ficará sujeito ao pagamento de uma taxa prévia correspondente á metade da do kerosene, sem a qual o material será considerado contrabando.
- Art. 631 — Louza ou ardozia : Em ladrilhos, m² 1\$200, em vez de 1\$600.
Art. 638 — Filtros açorianos, um 7\$, em vez de 5\$000.

PROPOSTA DOS SRS. CH. MAEDER DU BOIS E FRANCISCO ANTONIO SANTOS

« Os abaixo assignados, membros da sub-comissão das classes 2ª e 29ª, considerando que a razão de 2 % applicada ás « pedras preciosas », art. 637 da actual tarifa, que são despachadas *ad-valorem*, sobrecarrega esta mercadoria de tal fórma que anima a sua importação sem passar pela Alfandega em detrimento dos importadores honestos, veem lembrar a essa illustre comissão a conveniencia de ser alterada essa taxa de maneira a serem muito reduzidos os direitos respectivos de entrada. »

PROPOSTA DO SR. ANTONIO DE ARAUJO LIMA MACEDO

- Art. 620 — Barro em obra.
- Tijolos de ladrilho calcinado e de grés impermeavel, lisos ou com mosaicos, m²..... 5\$000 — 50 %
- Diga-se :
- Tijolos de ceramica proprios para calçamentos de ruas, cocheiras e emprego semelhante, m²..... 1\$300 — 50 %
- De tons variados, m²..... 2\$500 — 50 %
- Art. 625 — Cimento romano, etc. :
- Em bruto ou em pó..... \$020 — 30 %
- Diga-se \$010 — 15 %
- Em ladrilhos lisos ou de diversas côres, denominados litroides mosaicos com as duas incrustações do marmore, m²..... 3\$200 — 60 %
- Diga-se : m²..... 4\$000 — 60 %

Proponho o abatimento do ladrilho calcinado porque, segundo as facturas que possuo, o preço deste genero tem baixado na Europa, e, além disso, não se fabrica no Brazil.

A taxa actual é por assim dizer, prohibitiva.

Quanto aos do cimento ou hydraulicos, parece-nos não haver inconveniente em augmentar os direitos, porque deste genero possuimos muitas fabricas, as quaes chegam para supprir abundantemente todos os mercados do Brazil.

EMENDAS DOS SRS. DR. AMERICO LUDOLF E F. A. M. ESERARD

Art. 618 — Onde diz :	
Argila e areia de moldar, diga-se :	
Argilas brancas ou de côr natural, brutas ou preparadas, simples ou compostas e areia de moldar.....	\$010
Art. 619 — Supprimir por inutil.	
Art. 620 — Onde se diz :	
Telhas de qualquer qualidade, etc., cento.....	8\$000
Diga-se, cento.....	15\$000
Telhas vidradas, cento.....	76\$000
Diga-se, cento.....	40\$000
Onde se diz :	
Tijolos de ladrilho de barro simples, m ²	\$850
Diga-se, m ²	1\$000
Vidrados (azulejos) m ²	2\$000
Diga-se :	
De esmalte branco ou com ornamentação monochroma.....	4\$000
Com ornamentação polychroma.....	5\$000
Calcinaados ou de grés impremeavel, etc. — conservar as taxas.	
Apresentam em seguida ao n. 641 :	
Silex ou pederneiras e feldspaths pulverizados, crús ou calcinaados, kilo.....	\$010

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Art. 629 — Giz preparado para alfaiate, para tacos de bilhar e outros usos, kilo.....	\$300
— A taxa actual, em vez de 50 %, representa 150 % sobre o valor do artigo.	
Art. 633 — Acrescente-se :	
Em pó, em pedra ou em tijolos.	

CONSIDERAÇÕES SOBRE A VANTAGEM DO COMBUSTIVEL LIQUIDO DE RESIDUO DE PETROLEO

Por causa do alto preço do carvão de pedra como combustivel deixam de existir muitas industrias neste paiz, e as industrias já existentes em muitos casos lutam com difficuldades pelo mesmo motivo.

O combustivel acima referido pôde até um certo ponto, diminuir estas difficuldades, mas para alcançar este fim será preciso que o Governo admitta a entrada deste combustivel como se fosse carvão de pedra. De outro modo será seu custo prohibitivo, isto é, augmentado com direitos á razão de 40 réis por kilo. O preço deste combustivel entregue na Inglaterra é de 45 por tonelada, e é de presumir que pôde ser entregue aqui mais ou menos ao mesmo preço.

Si o Governo consentir em admittir o combustivel liquido na base de carvão de pedra, as vantagens não serão tanto no preço como nos factos apontados nas informações que receemos da Europa e que abaixo vão traduzidas.

VANTAGENS DO COMBUSTIVEL LIQUIDO

1. Ausencia de fumaça.
2. A facilidade de combustão perfeita e produção de vapor. Na pratica actual cada unidade de poder calorifico inherente ao oleo torna-se effectiva, sendo que com carvão de pedra perde-se de 15 até 35 %.
3. Rapidez em accender.
4. Uniformidade na produção de vapor ; o fogo sempre se mantém limpo. O residuo sendo infinitesimal, não é preciso limpar os tubos das caldeiras sinão a longos intervallos.
5. Uma tonelada do combustivel liquido faz o serviço de duas toneladas de carvão de pedra de boa qualidade.
 - 1 lb. de carvão de pedra evapora de 7 1/2 até 9 lbs. de agua.
 - 1 lt. do combustivel liquido evapora de 14 até 16 lbs. de agua.
6. Sendo liquido, o transporte do combustivel é mais facil do que o carvão de pedra ; por meio de bombas e tubos evitam-se os trabalhos a mão necessarios com o carvão de pedra e o serviço é feito em menos tempo.
7. O fogo se mantém automaticamente nas fornalhas, necessitando os bicos e injectores pouca attenção, de sorte que um paquete, precisando hoje de 160 foguistas, não precisará mais de 20 homens servindo-se do combustivel liquido.
8. Evita-se a expansão e contracção causada em abrir e fechar as portas das fornalhas, augmentando assim a vida das caldeiras. O combustivel liquido corre por gravitação dos tanques collocados em plano mais alto directamente ás fornalhas.
9. Apaga-se o fogo immediatamente, podendo tambem se regularizar o fogo por meio de simples valvulas.
10. Na ausencia do carvão de pedra ha ausencia de poeira, e portanto, menos fricção nas machinas.
11. Em um lugar em que se empregam tres caldeiras constantemente, usando carvão de pedra, pôde-se obter o vapor necessario de duas caldeiras, dando occasião de concertos e limpeza na terceira.

O combustivel liquido pôde evaporar com duas caldeiras tanto vapor como pôde o carvão de pedra com tres caldeiras.

12. Economia de espaço. Uma tonelada do combustivel liquido occupa 37 pés cubicos ; carvão de pedra 42 até 45 pés cubicos ; e tomando em consideração o facto que uma tonelada do combustivel liquido fará o serviço de duas toneladas de carvão de pedra, ha uma economia de 47 pés cubicos. Um vapor da companhia Norddeutscher Lloyd, de 2.000 toneladas, correndo entre Bangkok e Singapore, economizou 700 dollars por mez, equivalente em nossa moeda, ao cambio de 12 d., a 2:800\$, em usar o combustivel liquido em lugar de carvão de pedra.

13. O combustivel liquido pôde ser transportado por tubos de bombas com facilidade e em qualquer distancia, sendo a economia nisto muito grande.

14. Um vapor, usando combustivel liquido, pôde utilizar o espaço ganho nas carvoeiras para levar mais carga, como tambem pôde obter de duas caldeiras o mesmo vapor que o carvão de pedra fornece com tres. O vapor *Mures* do « Shell Transport & Trading Comp. » viajou de Singapore a Londres, via Cabo de Boa Esperança — uma distancia de 11.830 milhas — gastando apenas 769 toneladas de combustivel liquido. O vapor andava 9.7 nós com 15.1 toneladas para as machinas grandes e quasi duas toneladas para as machinas auxiliares, em cada 24 horas. O consumo do melhor carvão de Cardiff teria sido de 1.200 toneladas. Tambem se empregaram apenas tres foguistas na viagem em vez de 24, que teria sido necessario com carvão de pedra.

Para demonstrar a rapidez com que se pôde carregar este combustivel, basta citar o caso do vapor da companhia Hamburgo Americana « C. Ferdinand Laersz », que carregou 360 toneladas em duas horas.

O combustivel liquido tem applicação, não só nas caldeiras de vapores, como tambem nas locomotivas e fabricas em terra. O resultado com locomotivas tem mostrado que uma tonelada de combustivel liquido faz o serviço de 2 1/8 toneladas de carvão de pedra. Além disto não ha desperdício em moinho e ha uma grande economia no transporte do combustivel para depositos no interior ; é preciso transportar menor quantidade ou peso, e deste peso não se perde nada em poeira, é carregado e descarregado quasi sem trabalho manual e, por conseguinte, com grande economia.

Estimos autorizados a declarar que, no caso de poder importar o combustivel liquido nas condições acima indicadas, a Estrada de Ferro Leopoldina modificará todas as suas locomotivas para queimar este combustivel, por haver nisto grande vantagem. Julgamos que a Estrada de Ferro Central nisto tambem tirará vantagens.

A modificação necessaria para queimar o combustivel liquido não impede, quer nas locomotivas ou outras caldeiras, o uso de carvão de pedra, si for necessario.

Embora na sua infancia esta industria, uma companhia já se formou tendo 30 vapores queimando este combustivel liquido. A mesma companhia tem 41 depositos na beira-mar

em várias partes do mundo, com uma capacidade total de 235.000 toneladas. A lista, que segue, dos principaes depositos, mostra a importancia das operações desta companhia.

Londres, Alexandria, Suez, Karachi, Bombay, Madras, Calcutta, Colombo, Amoy, Swatoy, Fuchau, Shanghai, Bangkok, Penang, Kan-kau, Singapore, Batavia, Surabaya, Hong-Kong, Sydney, Melbourne, Adelaide, Zanzibar, Mombassa, Yokohama, Kohe, Nagasaki, e estão se construindo outros dep sitos em Southampton, Copenhagen e Cape Town. Ha tambem um deposito para fornecer vapores em Balak Koetei, em Borneo, com uma capacidade de 72.000 toneladas.

CLASSE 21ª

MEMORIAL APRESENTADO PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE S. PAULO

Tendo a Camara Federal dos Deputados designado uma commissão para rever as tarifas aduanciras, a qual deverá estudar as modificações que julgar applicaveis ás tarifas em vigor para o bem do commercio, que a esta hora se acha flahellado pela crise que enfrentamos, e cujas medidas deverão reverter em prol dos interesses communs, isto é, da nação, do commercio e do consumidor, julgamos plausivel solicitar a valiosa intervenção desta associação, da qual sois dignos representantes, para junto á mesma illustrada commissão pugnar pelos interesses do nosso commercio.

Desejamos fallar particularmente das alterações que pensamos adequadas a fazer-se na classe 21ª, que implica louças, porcellanas, chrystaes, vidros, etc.; antes, porém, de entrar no assumpto, cumpre-nos fazer sciente á digna directoria que alguns fabricantes de vidro, nacionaes, impetram junto aos poderes competentes um augmento dos direitos, já sobrecarregados, para os artigos de vidro, a pretexto de protegerem a industria nacional; quando nós ao contrario, vimos recorrer o efficaz auxilio desta associação para, ao lado dos mesmos poderes, concorrer para que sejam reduzidas algumas taxas da actual tarifa, inclusive ás do vidro, pelos seguintes motivos:

1.º O pedido feito pelos senhores fabricantes tem por fim afastar a concorrência estrangeira, resultando dahi a elevação dos preços, de artigos que podemos reputar de maior necessidade no dominio domestico.

Ora, o primeiro prejudicado é naturalmente o consumidor e por sua vez, variando a sahida da mercadoria na razão inversa do seu valor, certo é que haverá uma diminuição sensivel nas transações, a qual representará o prejuizo dos negociantes.

Tudo isso será, pois, produzido para proteger tres ou quatro fabricantes e sacrificar a collectividade daquelles.

2.º De outro lado, admittindo que a difficuldade da importação faça desenvolver-se a industria vitrea, na melhor das hypotheses, não vemos os reacs proveitos que viriam com isso serem auferidos:

- a) por não valorizarem productos naturaes actualmente explorados;
- b) por estar na dependencia do estrangeiro, de onde lhes chegam quasi todos os seus elementos de fabricação;
- c) por um outro forte elemento que devemos prever — situação do cambio; pois si elle se elevar, como é de esperar, os fabricantes nacionaes ver-se-ão coagidos a pedir novos direitos e difficilmente poderiam ser attendidos em vista dos que já pesam sobre esse ramo da classe 21ª.

Assim, pois, ligeiramente pensamos ter justificado não ser aceitavel a elevação das taxas, que todos os commerciantes em geral procuram o meio de diminuir, por isso que importam artigos mais ordinarios pelos enormes direitos alfandegarios que os encarecem e que veem directamente recahir sobre o consumidor, que tem de render-se ao peso desses impostos!

Agora permitta-nos a digna directoria que passemos a discriminar os artigos da referida classe 21ª que julgamos dever soffrer modificações, e para os quaes pedimos a benevola attenção.

Art. 645 — Não achamos razão bastante, nem praticavel que organisassem para a louça tres classes, sendo que todas ellas são fabricadas da mesma materia, tendo por base a argila; assim, pois, seria muito justo e razoavel criarem apenas duas.

N. 1. — Louça pó de pedra e granito, 200 réis por kilo.

N. 2. — Louça de pó de pedra e granito com frisos, orlas, bordas de qualquer cor, pintada, dourada ou estampada, etc., a 2\$500 por kilo.

Conformando-se assim com as tarifas anteriores, que os Srs. legisladores especificaram sómente em duas classes e que tornar se-hão mais simples os despachos.

A actual louça n. 4 (porcellana branca) achamos dever pagar 500 réis, assim como a classe n. 5, que se acha um tanto sobrecarregada, de 1\$200 passar a 1\$ por kilo.

Art. 650 — Vasos e jarras para flores, estutuetas, frasco para agua de cheiro o outros objectos de ornamento.

Julgamos necessitar de abatimento os mesmos « para cima de mesa » de louça ns. 1, 2 e 3 actualmente a 2\$500 o kilo para 1\$200 e ns. 4, 5 e 6 de 4\$ para 2\$000.

Art. 660 — Declara que os frascos para agua de cheiro, vazos e jarras para flores, etc., devem pagar liquido nos envoltorios. Ora, a fragilidade dessas mercadorias e viagem longinqua de onde procedem, necessitam claramente de um acondicionamento especial e não é justo o pagamento desses envoltorios como mercadorias.

Essa mesma injustiça acha-se ainda imposta na classe 20ª.

Art. 620 — *Barro em obras* — que manda pagar liquido nos envoltorios, figuras, estatuetas, vazos e outros objectos, que necessitam, pela mesma razão que já demonstramos, de um empalhamento mais preservativo.

Outrosim, pedimos á nobre associação intervir para que esses jarros para flores, vidros para agua de cheiro, etc., de vidro n. 1, que pagam 2\$300 passem a pagar 2\$ e o vidro n. 2 de 4\$ a 3\$000.

Para provar-vos que são elevadas as taxas, diremos que uma factura de jarros para flores, de francos 176.20, pagou de direitos 462\$600; outra de marcos 191.00, pagou 498\$068, e outra de francos 284.75, pagou 514\$000.

Mais poderíamos ainda citar, si assim houvesse necessidade.

Art. 665 — Propomos, a bem da justiça e para evitar as constantes questões com os Srs. conferentes, a unificação das duas classificações deste artigo « obras não classificadas para o serviço de mesa » e « para outros usos » supprimindo os direitos desta e applicando as taxas daquella.

Vidro n. 1, kilo.....	\$700
Vidro n. 2, kilo.....	1\$200

NOTAS — Os legisladores que laboraram na organização das tarifas concederam mi justamente o abatimento de 35 % sobre o peso bruto da louça encaixotada em barricas, de 30 % ella em caixas e de 25 % sobre a mesma em gigos ou engradados, porém, si algumas alfandegas do Brazil, comprehendendo essa observação, assim despacham, infelizmente outras, nomeadamente a de Santos, exigem, apoiando-se no art. 25 das Disposições Preliminares (peso liquido — peso bruto — tara), o pagamento do peso liquido real menos 5 % para quebras, que jámais correspondem aos prejuizos causados por esta.

Em vista disto seria prudente que a illustre comissão revisora das tarifas, para evitar essas desviadas interpretações de alguns conferentes, mesmo porque nas facturas consulares se discriminaram — peso bruto — peso liquido real — augmentassem o abatimento das quebras para 10 % em logar de 5 %, que, como dissemos, nunca é proporcional aos damnos causados por aquellas, inevitaveis pelas diversas baldeações, e que pagam direitos; e revogassem as referidas Disposições Preliminares (peso liquido — peso bruto — tara), que concedem aquelles abatimentos, para prevalecer este de 10 % sobre o peso liquido real.

Na nota 86ª, ainda da classe 21ª, fallando-se sobre o art. 665 (obras não classificadas de vidro ns. 1 e 2) diz: « Ficam comprehendidas nas taxas acima a dos boccaes, virolas, guarnições e correntes de metal que vieram presas, unidas ou grudadas ás obras de vidro, bem assim as de quaesquer guarnições ou enfeites de madeira que pertencerem ou fizerem parte das mesmas, etc. »

Essa nota prova o cuidado que dispensaram os illustres organizadores das tarifas, mandando pagar na taxa do art. 665, todos aquelles debaixo dessa nota, como garrafas, geladeiras, biscouteiras, saladeiras, saleiros, etc., etc., de vidro ou crystal, que tenham apenas uma guarnição ou enfeite de metal ligados ás mesmas.

Entretanto, seria louvavel que frizassem melhor essa acertada observação para evitar as constantes más interpretações dos Srs. conferentes, desejando e fazendo pagarem taes artigos cobertos por aquella nota, na razão da classe 23ª, art. 671, a 4\$ e 8\$! quando são nickelados ou prateados, firmando-se elles na nota 89ª dessa classe — *objectos de adornos* — como se aquelles pertencassem a esta categoria!

Essas modificações, que expomos á apreciação da illustrada comissão revisora, porão termo aos assiduos attritos entre as partes declarantes nas alfandegas.

Terminando nossas considerações, regamos mais uma vez á dedicada directoria pôr em pratica os seus poderosos elementos, defendendo o direito do nosso commercio junto á comissão especial revisora das tarifas, cujas medidas, si forem tomadas na devida consideração, produzirão dous nobres fins, que positivamente concorrerão para os interesses communs.

A facilidade na venda desses artigos que em parte, hoje, são unicamente de privilegio dos abastados, para tornarem-se geral ao alcance de todos e principalmente do laborioso trabalhador que dispõe de escassos recursos, sem sacrificio.

Em segundo logar o desenvolvimento das transacções commerciaes, augmentando a importação e, conseguintemente, as rendas das alfandegas.

Assim, pois, confiados no franco apoio que sempre tem dispensado essa grande associação, da qual sois dignos directores, a qual sempre tem denotado nas occasiões necessarias, o valor da sua benefica influencia; assim, confiados no alto criterio que preside vossos

actos, esperamos não deixarão passar despercebido esse ponto em que nessa hora converge-se afflicto o olhar do commercio as decisões da digna Commissãe Especial Revisora das Tarifas Aduaneiras.

S. Paulo, 2 de junho de 1903.— *Magalhães Balkecl & Comp.*— *Leite & Comp.*— *Cardoso Barbosa & Comp.*— *José da Cunha Freire.*— *A. Nascimento & Comp.*— *Domingos Soares & Comp.*— *Antonio Miguel.*— *Alfredo das Chagas Sampaio.*— *José Rodrigues de Arruda.*— *Paulino A. Pereira & Irmão.*— *Jeronymo Sampaio.*— *José Borri.*— *Frangi & Orsi.*— *Abreu Teixeira & Comp.*— *Alberto Sampaio.*

PARECER SOBRE A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE
S. PAULO

A maior parte das modificações ou alterações são satisfeitas pelo relatorio junto e assignado por tres membros da sub-commissão.

As outras são relativas á classificação das louças em tres classes a esse respeito:

Não podem os abaixo assignados concordarem e elles mantem o que indicam e que é mais de accordo com os respectivos valores, na separação do granito, tanto de côr como branco, dos similares em louça.

Além desta consideração dos respectivos valores elles entendem que reclamando certas redações em artigos da classe sobrecarregados pelo imposto é justo indicar para augmento os artigos aonde o imposto é superior ás disposições da lei.

Em relação ao abatimento maior que pede a dita nota sobre as quebras, elevando este abatimento a 10% em vez de 5% é accetavel esta indicação pelo motivo que pelo moderno serviço dos vapores, a rapidez das operações de carga e descarga, não ha duvida que as avarias de quebra teem sensivelmente augmentado.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1903.— *Camille Rouchon.*— *Meyer & Comp.*— *Antonio de Araujo Lima Macedo.*

PROPOSTA DO SR. DR. TRAJANO DE MEDEIROS

Art. 364. Azulejos ou ladrilhos.

Classifique-se:

Com esmalte branco monochromico, ou sem decoração, m ²	4\$000	40 %
Com decoração polychromica, m ²	5\$000	15 %

Art. 651. Vidros em desperdicios, residuos das fabricas, etc.

Accrescente-se:

Em lâ ou flor, kilo.....	\$010	15 %
--------------------------	-------	------

Art. 652. Vidros em massa conicos ou em tubos para cortar, lapidar e polir, kilo 1\$400, em vez de 2\$400.

Art. 654. Vidros em chapas ou laminas.

De vidraça e pintados, representando figuras com ligaduras de qualquer metal ordinario, kilo 1\$600, em vez de 3\$200.

Nota 82ª — diga-se:

« Os vidros polidos denominados *biscauté* pagarão mais 40 % e não 30 % de direitos.

Art. 659. Esmalte:

Substitua-se o «ordinario ou cobalto vitrificado para olheiros», pelo seguinte: «ordinario ou verniz vetrificavel para coberta de productos ceramicos», kilo \$200 15 %.

Art. 660. Frascos para agua de cheiro, etc. :

De vidro n. 1, kilo 1\$400 em vez de 2\$800 ;

De vidro n. 2, kilo 2\$, em vez de 4\$000 ;

Art. 661. Garrafas:

De vidro ordinario, escuro denominado preto e semelhantes, sem rolha e sem bocca esmerilhada, kilo 180 réis em vez de 150 réis ;

Dito com rolha e bocca esmerilhada, kilo 240 réis em 200 ;

De vidro ordinario, branco ou de côr, esverdeado ou azulado, sem rolha ou bocca esmerilhada, kilo 360 réis em vez de 300 réis.
O mais como na tarifa.

Art. 635. Obras não classificadas, de vidro para o serviço de mesa etc. e caixas de qualquer fôrma etc.:

Na primeira parte do artigo eleva-se elevem-se as taxas em mais de 200 réis conservando-se as segunda e terceira partes.

PROPOSTA DOS SRS. DR. AMERICO LUDOLF E F. A. M. ESBERARD

Art. 645. Conservação das taxas.

Art. 646. Onde diz azulejos ou ladrilhos, m² 2\$, diga-se: de esmalte branco ou com ornamentação monochroma 4\$, com ornamentação polychroma, sobre fundo branco ou colorido 5\$ mil réis.

Art. 650. Conservação das taxas.

Art. 659. Esmalte:

Fino para ourives, kilo.....	8\$000
Branco ou colorido para cerâmica ou ferro, kilo.....	\$250
Cobertas ou vernizes vitrificaveis para cerâmica, kilo.....	\$150

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Art. 544. Agulheiros, etc., kilo..... 8\$000

Art. 657. Contas e avellorios assetinados, branco ou de côres, etc, kilo... 4\$000

Em obras não classificadas, kilo..... 6\$000

Deve-se tornar extensiva às obras de louça a nota 90ª, que sem um motivo justo só se refere às de vidro.

Art. 654. Vidros polidos com e sem aço.

A unidade decimetro quadrado, determinada pela tarifa para o pagamento de direitos desta mercadoria tem grandes inconvenientes.

Em primeiro logar é moroso e mesmo difficil o processo usado; em segundo logar a subdivisão da mercadoria pelas grossuras e dimensões é extraordinariamente injusto e desproporcional, e em terceiro logar o processo de medição nas alfandegas occasiona facilmente quebras — por ser preciso despir as laminas de seu acondicionamento, inteiramente especial, não sendo além disso facil o seu manuseamento.

Si se pudesse adoptar a base do peso, a qual já attenderia tambem circumstancia da espessura do vidro, seria o caso resolvido por uma fôrma summaria.

Lembramos como um alvitre a taxa de 250 réis por kilo para os vidros polidos sem aço e a de 300 réis para os com aço. Resta ainda o recurso do *ad-valorem* que, com as exigencias actuaes das facturas consulares, não pôde dar logar a abusos.

PARECER

Os abaixo assignados membros da commissão parcial encarregada do estudo das classes 20ª e 21ª para revisão da tarifa aduaneira resolveram entregar á digna commissão central a cópia integral do trabalho já apresentado em fevereiro proximo passado á commissão pelo mesmo fim organizada pela Associação Commercial, acompanhado das facturas e mais documentos originaes comprobatorios, que não tendo em duplicata não podemos juntar aqui.

Como era de prever a divergencia que se produziu a respeito do vidro n. 1 no estudo então feito para a commissão da Associação Commercial persistiu, neste novo exame, entre os industriaes e os importadores commerciantes.

A Companhia de Vidros e Crystaes, reclamando um augmento e os importadores pedindo uma diminuição na taxa do vidro n. 1.

A commissão ajuizará tendo em vista todas as considerações que imperem em tal objectivo.

O augmento de um imposto que já attinge a 96 1/2%, seria tornal-o prohibitivo, privar o fisco de uma renda necessaria, privar o consumidor dos artigos que a industria nacional não produz e não poderá produzir tão cedo, como tambem obrigar-o a consumir productos notavelmente inferiores e cujo preço encarecerá fatalmente, sendo isso o principal objectivo dos fabricantes, desde que não podem abastecer o mercado dos artigos que elles possuem, e vendem com metade dos preços dos mesmos importados.

E' portanto, evidente que, só elles podem lucrar com a enormidade das taxas que estão reclamando.

Na sua exposição elles argumentam dos pesos, não achamos nem valiosa nem exacta tal argumentação.

Não é valiosa porque em toda a parte em qualquer industria similar procura-se diminuir os pesos e os preços, não ha novidade nisto. E' o progresso natural da industria.

Na especie não é exacta, porque é facil provar que o copo chamado «Thiers» pesa 265 grammas e não 220: o «chop» chamado conico, pesa 130 grammas e não 115.

O commercio dos intermediarios e dos varejistas está unanime em apoiar nossas considerações que mantemos na sua integralidade.

Em relação ao tão notavel trabalho apresentado pelo Illm. Sr. inspector da Alfandega, offerecemos apenas duas observações.

Uma refere-se á classe 21^a, art. 645.

Entendemos que se pôde manter a classificação da actual tarifa com a louça n. 2, dita granito, e completal-a, taxando o mesmo quando vem de côr, com ou sem ouro, separadamente da louça n. 3.

Mostramos que em cor esta mercadoria está apenas tributada em 46 %.

Pedindo uma diminuição de taxa em certos artigos desta classe que pagam acima da razão de 60 % entendemos procurar a justa compensação lá onde o tributo é inferior ás disposições da lei.

Até hoje a conferencia se tem feito com a difficuldade e continuará assim.

As muitas em direitos dobrados quando a peclaração não é exacta bastam garantir que ninguem se animará a declaração falsa além de que a distincção entre os artigos é muito facil.

A nossa segunda observação é relativa ás facturas consulares e formalidades das notas para despacho.

Achamos muito justo que os importadores possam englobar em uma só factura consular os diversos volumes que elles estão recebendo com mercadorias e marcas diversas.

Achamos tambem justo que os importadores, que mandam vir por sua conta por conta de seus clientes, possam englobal-os na mesma factura consular, desde que sejam apenas alguns volumes e estes de pouca monta, como acontece, por exemplo, com as louças e vidros cujos volumes não chegam sempre a um valor de 100 francos.

E' de occasião lembrar tambem que uma casa importadora tem de usar diversas marcas conforme as precedencias, para evitar confusões, seja na Alfandega, seja nos seus depositos.

Não podemos concordar com a obrigação de despachar de uma só vez, mesmo em diversos despachos, todos os volumes constando de uma factura consular.

E' sabido que grande parte das casas importadoras vendem suas mercadorias em volumes fechados na Alfandega, mormente durante o mez da entrada do navio, entregando pertences aos compradores, evitando assim adeantar direitos e são estes direitos bastante pesados para que não se negue aos importadores tal facilidade nas suas operações.

Taes medidas indicadas pelo Sr. inspector da Alfandega seriam portanto um aggravado e um embaraço, que se devem evitar.

Acreditamos que seria facil á reconhecida sagacidade do Sr. inspector achar outro meio de regularizar, a bem de todos os interessados, o serviço das conferencias.

Juntamos aqui uma communicação de diversos importadores e negociantes de S. Paulo, dirigida á directoria da Associação Commercial dahi e o nosso parecer a respeito.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1903.— *Camille Rouchon.*— *Meyer & Comp.*— *Antonio de Araujo Lima Macedo.*

CLASSES 20^a E 21^a

RELATORIO APRESENTADO Á COMISSÃO CENTRAL NOMEADA NA REUNIÃO CHAMADA PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL PARA A REVISÃO DA TARIFA DA ALFANDEGA

Srs. membros da commissão central.

Apresentamos ao vosso esclarecido juizo nosso trabalho, relativo as classes acima indicadas.

CLASSE 20^a

Na falta de membros com á sufficiente competencia em diversos ramos desta classe, deixamos reservados certos artigos, na esperança de que outros mais autorizados entre os directamente interessados forneçam as precisas informações.

T. A.

Barro, art. 620, aparelhos e peças não classificadas, etc., kilo 800 réis.
Tendo-se dado muitas questões na alfandega sobre o que é ou não é barro, recorreremos ás pessoas competentes, tal como o Sr. Commendador Esberard, e outros: ficou convencio-
nado propor a seguinte nota indicativa:
Considerar-se-ha como barro qualquer objecto que, limado ou quebrado, appareça
por dentro de cor vermelha, amarella ou preta.
Sendo o interior de cor branca, será considerado como louça.
Os artigos considerados como barro pagarão a taxa de 600 réis o kilo, que é muito
sufficiente, por ser a maior parte dos artigos importados muito pesados, tornando-se por
este motivo exaggerada a taxa de 800 réis.
Art. 625. Cimento bruto ou em pó.
Reduzir a taxa a 15 rs. o kilo.
Art. 629. Gesso em pedra ou em pó.
Estabelecer para estes dous artigos uma unica taxa de 30 rs. o kilo.
Art. 631. Louça em ladrilhos.
Reduzir a taxa a 1\$200 o metro quadrado.
Art. 638. Filtros denominados açorianos.
Póde-se augmentar a taxa a 7\$ cada um.

CLASSE 21ª

Louça e vidros

Pelas facturas originaes e documentos que apresentamos, vê-se que estão taxadas pela
tarifa em vigor:

A louça n. 1, em 65 1/2 %.
» » n. 2, » 69 %.
» » n. 3, » 65 1/2 %.
» » n. 4, » 73 1/2 % o 95 % quando ha pratos.
» » n. 5, » 92 %.
» » n. 6, Em vista do seu pouco peso, este artigo supporta a taxa de 2\$000.

As taxas ns. 1, 2 e 3 podem ser conservadas, convindo apenas observar que entra na
taxa n. 3 um genero moderno e leve, granito de cor (ver os documentos D) que satisfaz
apenas uma taxa de 46 %.

Por isso pensamos introduzil-o na louça n. 4, ficando assim junto com a porcellana
branca, cuja taxa varia (documentos E e F) de 73 1/2 a 95 %.

Ou, si se entender melhor, creando uma numeração *bis* (4 *bis*) de fôrma a não haver le-
baixo da mesma numeração dous artigos não similares, veem alterar a serie de seis numeros
de louça.

Entendemos que podia se applicar á louça n. 4 (porcellana branca) e ao dito granito
de cor a taxa de 500 réis por kilo, dando assim um imposto de 83 1/2 % para a porcellana
branca e de 74 % para o granito de cor.

A porcellana branca, taxada como um verdadeiro artigo de luxo, é, porém, o unico
genero na especie de completo asseio, não passando de conforto. Tanto é assim, que nos
hospitaes, nas casas de saude, nos sanatorios é o unico usado na Europa.

Sua coberta, soluvel sómente a mais alta temperatura, é refractaria qualquer invasão
de germens pathologicos.

Louça n. 5. Como o deve demenstrar a estatistica, esta importação tam diminuido con-
sideravelmente, e parece que no proprio interesse da renda a taxa pudesse ser reduzida a
1\$000.

Art. 660. Vasos e jarros para flores, etc.

As taxas em vigor são por drmais carregadas, quasi impossibilitando a entrada. A estes
artigos, não deixando porém de ter sua necessidade, propomos as seguintes taxas.

De louça n. 1, 2 e 3, 1\$200 o kilo, em vez de 2\$500.

De louça para jardim ns. 1, 2 e 3 a mesma existe.

De louça n. 4, 5 e 6, 2\$000 o kilo, em vez do 3\$700.

De louça para jardim, ns. 4, 5 e 6, 1\$000 o kilo, em vez de 2\$400.

Art. 644. Agulheiros, pulseiras, etc.

Reduzir a taxa a 8\$000, em vez de 12\$000 o kilo.

Art. 640. Frascos ou vasos para pilhas.

Elevar a taxa a 600 réis o kilo.

Art. 652. Vidros em massa conica ou em tubos, etc, para cortar, lapidar, ou polir.

Artigo necessario a diversas industrias, reduzir a taxa a 1\$400 o kilo.

Art. 654. Vidros pintados representaudo figuras, com ligadeiras de chumbo ou outro
metal ordinario.

Este artigo não se importa, e podia ter aqui certo consumo si não fosse a exorbitancia
da taxa, por causa do peso das ligaduras de metal. Parece que, devido ao peso, seria
sufficiente a taxa de 1\$600 em vez de 3\$200.

A este respeito, e sobre mais objectos, juntamos uma nota fornecida pela casa Vieitas, documento J.

Art. 660. Frascos para agua de cheiro, vasos, jarras, etc.

As taxas em vigor são excessivos, representando em muitos uma porcentagem de 150 a 200 % do valor das mercadorias. Entendemos, portanto, que a renda lucraría em reduzir as taxas a:

De vidro n. 1.....	1\$800
De dito n. 2.....	3\$000

Art. 661. Garrafas de vidro escuro, denominado preto, ou semelhantes, e de vidro ordinario, brancos ou de cores, esverdeados ou azulados.

Achamos conveniente unificar as taxas do modo seguinte.

As sem rolha e em bocca.....	\$150
As com rolha e com bocca.....	\$300
As com tampo de metal.....	\$400

Recebemos do Sr. Dr. Antonio Prado, proprietario da vidraria Santa Maria, no Estado de S. Paulo, uma carta, pedindo um augmento de 20 % sobre a taxa actual das garrafas para cervejaria, que a dita usina produz em quantidade importante, proprias para resistir á pasteurisação, e que já fornece com pouco resultado beneficiario ás cervejarias Antarctica, Bavaria, Teutonia, e por milhares cada anno.

Art. 665. Vidros para o serviço de mesa, copos, calices, compoteiras, garrafas, etc.

Pelos documentos apresentados (H, I), vê-se que são taxados pela tarifa em vigor:

O vidro n. 1, em 96 1/2 %.

O vidro n. 2, em 80 %.

Sendo o vidro n. 1 o artigo mais barato que podem usar as classes menos favorecidas da fortuna, considerando que a industria nacional não pôde de tudo nem de todos os artigos necessarios abastecer o mercado, e mais parecendo-nos que ella se pôde sustentar com vantagem com um imposto de 70 %, propomos as taxas seguintes:

De vidro n. 1, 600 réis o kilo.

De vidro n. 2, 1\$200 o kilo.

E achamos conveniente confundir nas mesmas taxas os artigos de vidro ns. 1 e 2 da segunda parte deste art. 665, por serem elles todos de uso domestico, terem uma importancia diminuta, vindo por isso sempre misturados com os artigos de mesa; tomaria talvez a sua importação um augmento e assim a renda não soffreria na sua receita. A fiscalizaçao seria tambem mais simples e mais rapida.

Tem-se dado, a respeito do vidro n. 1 para a mesa, divergencia entre os membros da commissão especial, os industriaes pedindo um augmento de taxa, de 700 réis o kilo para a de 900 réis, os importadores, pretendendo uma diminuição de 700 para 600 réis. Estes ultimos baseam-se sobre o imposto actual de 96 1/2 % sobre um artigo que representa o que podem usar as classes sociaes mais modestas, como tambem sobre a consideração que a industria existente difficilmente pôde abastecer o mercado nos artigos de sua fabricaço e apenas possui alguns dos artigos necessarios, de fórma que a classe toda supportaria um imposto absolutamente injusto.

Por isso assignamos em separado o nosso relatorio, na completa confiança de o termos redigido com a mais stricta imparcialidade entre os interesses da industria, do commercio e do fisco.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1903.—Reichers & Comp.—Gaspar & Lemos.—Rouchon & Comp.

Louça n. 1:

U&C..... Factura, 18 de janeiro de 1902—Pelo Dacio, de Antuerpia, entrado em 20 de fevereiro de 1902:

6 barricas de louça branca, frs.	323.70
Emballagem, frs.	90.60
Despacho de embarque, constante da factura correspondente, etc.	7.10
Frete—D—341/11—C—17/6 a 10 1/3 @ 8.4.7.....	25.15

1.130.80

Seguro marítimo 3/4 %.....
 8.45 |

Frs.....
 1.139.25 |

Ao cambio de 12,795, Rs.
 905.700 |

Direitos:

2.101 kilos, louça n. 1 a 200 rs.	420\$200
Armaz., capataz., agencias, etc.	42\$000
	<hr/>
	462\$200
25 % ouro, 105\$050 ouro 2.262.	237\$730
Papel..... 357\$150	357\$150
	<hr/>
462\$200	594\$780

Imposto: 65 1/2 %.

Louça n. 2:

A. M. ... Factura, 17 de dezembro de 1902—Pelo *Gulicia*, de Diverpool, entrado em 31 de janeiro de 1903.

26 gigos de granito branco C.	169.14.7
Transporte, embarque e frete C.	38.19.1
	<hr/>
	C 208.13.8
Ao cambio de 12.	4:173\$60
Seguro maritimo 3/4 %.....	31\$300
	<hr/>
	4:204\$966

Direitos:

8.194 kilos a 250 rs.	2:048\$500
Armaz., capataz., agencias, etc.	19\$000
	<hr/>
	2:244\$500

Sendo:

25 % ouro 512\$130 ouro, 2.262.	1:158\$440
Papel..... 1:732\$370	1:732\$370
	<hr/>
2:244\$500	2:890\$810

Imposto: 69 %.

Louça n. 3, granito de côr, artigo fino e leve:

M & S... Factura, 20 de novembro de 1902, pelo *Chespis*, de Liverpool, entrado em 19 de dezembro de 1902.

7 barricas ns. 3.107, 3.108, 3.109, 3.131, 3.132, 3.133 e 3.134..	C 58.2.1
Transporte, embarque e frete.	C 11.14.5
	<hr/>
	C 69.16.6
Ao cambio de 12.	1:404\$500
Seguro maritimo 3/4 %.....	10\$540
	<hr/>
	1:415\$040

Direitos:

1.524 kilos de louça n. 3 a 300 réis.	457\$200
Armazenagem, capataz., agencias, etc.	50\$000
	<hr/>
	507\$200

Sendo:		
Ouro 25 %	114\$300 ouro 2.262.....	258\$550
Papel.....	392\$900.....	392\$900
	<hr/> 507\$200	<hr/> 651\$450

Imposto: 46 %.

Nota—O granito branco paga 250 réis, 69 %, si o de cor paga-se 500 réis, o imposto seria o seguinte:

Direitos:

1.524 kilos a 500 réis.....	762\$000
Armazenagem, capataz., agencia, etc.....	50\$000
	<hr/> 812\$000

Sendo o valor no Rio..... 1:415\$040

Ouro 25 %	190\$500 ouro 2.269.....	430\$910
Papel.....	621\$500.....	621\$500
	<hr/> 812\$800	<hr/> 1:052\$410

Imposto: 74 %.

(Imposto muito menor do que paga actualmente a louça n. 5).

Louça n. 3:

U&C..... Factura, 13 de março de 1903 — Pelo *Kartago*, entrado em 21 de abril de 1902:

9 barricas ns. 3.015, 3.017, 3.024, 3.026, 3.027, 3.029, 3.036, 3.038 e 3.039.....	1.552.00
Emballagem.....	127.60
Despeza de embarque, constante da factura consular, etc.....	12.25
Frete d. 454'5" a 11/6 e 10 %.....	278.20
£ 10.18.8 25.45.....	1.970.65
Seguro marítimo 3/4 %.....	14.75

Fr. 1.985.40

Ao cambio de 12,795..... 1:578\$400

Direitos:

2.444 k.—Louça n. 3 a \$300.....	733\$200
Armaz., capataz., agencias, etc.....	63\$000
	<hr/> 796\$200

25 % ouro	183\$300 ouro, 2\$262.....	414\$620
Papel.....	612\$900.....	612\$900
	<hr/> 796\$200	<hr/> 1:027\$520

Imposto: 65 1/2 %.

Louça n. 4 (porcellana):

J P..... Factura, 3 de outubro de 1903. — Pelo *Paranaquá*, do Havre, entrado em 8 de novembro de 1902.

6 barricas ns. 607, 608, 609, 610, 611 e 612.

Frs.....	1.055.85
Transporte e embarque.....	108.40
Frete conforme conhecimento.....	137.20

Frs..... 1.301.45

Ao cambio de 12, 795 Rs.....	1:033\$350
Seguro maritimo 3/4 %/o.....	7\$750
<hr/>	
Rs.....	1:041\$100
Direitos :	
1.197 k. a 600 réis.....	718\$200
Armazenagem, capatazias, agencia, etc.....	43\$540
<hr/>	
Rs.....	761\$740
Sendo :	
25 %/o ouro 179\$500 ouro 2\$262.....	406\$140
Papel..... 582\$240.....	582\$240
<hr/>	
761\$740	988\$380

Imposto: 95 %/o.

NOTA — A' taxa de 500 réis, os direitos importarão em 830\$880, 83 1/2 %/o.

Louça n. 4 (Porcellana):	
JP..... Factura 17 de dezembro de 1902 — Pelo <i>Ville de San Nicolas</i> , entrado em 27 de janeiro de 1903.	
10 barricas ns. 639, 640, 641, 644, 645, 646, 647, 648, 642 e 643, frs.	1.795.05
Transporte, embarque e fretes.....	365.35
<hr/>	
	2.160.40
Seguros maritimos 3/4 %/o.....	16.20
Frs.....	2.176.00
<hr/>	
Ao cambio de 12, 795.....	1:738\$220
Direitos :	
1.519 kilos a 600 réis.....	911\$400
Armazenagem, capatazias, agencia, etc.....	73\$340
<hr/>	
Total.....	984\$740
Sendo :	
25 %/o ouro, 227\$850, ouro 2\$262.....	515\$400
Papel, 756\$890.....	756\$890
<hr/>	
	1:272\$290

Imposto: 73 1/2 %/o.

NOTA — A' taxa de 500 réis o imposto seria 62 %/o.

Louça n. 5 (Porcellana de côr):	
JB..... Factura, 3 de março de 1902 — Pelo <i>Paraguay</i> :	
2 barricas ns. 510 e 511.....	535.50
Factura, 20 de março de 1902 — Pelo <i>Colonia</i> :	
3 barricas ns. 522, 523 e 535.....	554.—
Factura, 19 de novembro de 1902 — Pelo <i>Santa Fé</i> :	
1 barrica n. 635.....	196.25
Factura, 4 de janeiro de 1903 — Pelo <i>Carolina</i> :	
2 barricas ns. 651 e 652.....	435.—
<hr/>	
	1.720.75
5 %/o.....	85.05
<hr/>	
	1.635.70
8 barricas emballadas.....	124.25
<hr/>	
	1.759.95

Augmento de fabrica 10 %/o.....	176.—
Despacho de transporte e embarque.....	87.95
Frete 7 ^m , 200 a 25 frs. e 10 %/o.....	198.—
	<hr/>
Seguro maritimo 3/4 %/o.....	2.221.90
	16.65
Frs.....	2.238.55
Ao cambio de 12.795.....	1:777\$400
Direitos :	
1.003 k.— Louça n. 5 a 1\$200.....	1:203\$600
Armazenagem, capatazias, agencia, etc.....	56\$000
	<hr/>
	1:259\$600
Sendo :	
25 %/o ouro 300\$900 ouro, 2\$262.....	680\$640
Papel..... 958\$700.....	958\$700
	<hr/>
1:259\$600	1:639\$340
Imposto 92 %/o.	

Vidro n. 1 :

V & P.... Factura, 22 de outubro de 1902 — Pelo *Cordoba*, entrado em 27 de novembro de 1902.

R & C—P:

Numeros	Francos	Peso liquido Kilo
3.504.....	134.80	157
3.505.....	285.—	220
3.510.....	215.40	146
3.511.....	154.97	157
3.520.....	108.—	138
3.521.....	86.40	104
3.522.....	86.40	104
	<hr/>	
	1.070.97	1.026
15 %/o.....	160.65	
Emballagem.....	60.—	
	<hr/>	
Augmento de fabrica 15 %/o.....	970.32	
	146.55	
	<hr/>	
(Transporte gratuito) :	1.115.87	
Embarque.....	18.20	
Frete D/ 248' C 17/6 a 10 %/o		
£ 5.19.4.25.45.....	151.38	
	<hr/>	
	1.285.45	
Seguro 3/4 %/o.....	9.65	
	<hr/>	
	1.295.10	
Ao cambio de 12.....	1:028\$310	

Direitos :	
1.026 k., a rs. 700.....	718\$200
Armazenagem, capatazia, agencia e etc.....	49\$300
	<hr/> 767\$500
25 % ₀ , ouro 179\$550, 2\$262.....	406\$150
Papel..... 587\$950.....	587\$950
	<hr/> 767\$500
	<hr/> 994\$100

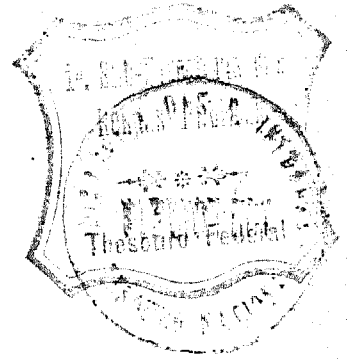
Imposto 1/2 %.

Vidro n. 2:

Factura, 22 de outubro de 1902 — Pelo *Cordoba*, entrado em 27 de novembro de 1902 :
B S. C:

	Francos	Vidro n. 2 branco	Vidro n. 1 de c6r	Vidro n. 1 de c6r
Numeros				
3.491.....	244.80	170		
3.492.....	310.80	78	42	
3.493.....	319.30	73		21
3.494.....	223.03	63		
3.495.....	252.—	110		
	<hr/> 1.350.53	<hr/> 494 k.	<hr/> 42 k.	<hr/> 21 k
15 %.....	202.53			
	<hr/> 1.148.—			
Emballagem.....	42.50			
	<hr/> 1.190.50			
Augmento de fabrica 15 % sobre 180.60.27.10				
Augmento de fabrica 10 % sobre 1029.25				
162.90.....	130.—			
(Transporte gratuito). Embarque e factura				
consignada.....	16.—			
Frete d/ 162'5" @ 17/6 a 10 % e 3.17.11.25.45	99.45			
	<hr/> 1.433.95			
Seguro maritimo 3/4 %.....	10.75			
	<hr/> 1.446.70			
Frs.....	1.446.70			
	<hr/> 1:148\$680			
Ao cambio de 12 d. Rs.....				
Direitos :				
494 kilos de vidro n. 2, 1\$200.....	592\$800			
21 kilos de vidro n. 2 de c6r 1\$800.....	37\$800			
42 kilos de vidro n. 1 de c6r 1\$050.....	44\$100			
	<hr/> 674\$700			
Armazenagem, capatazias, agencia, etc.....	35\$300			
	<hr/> 710\$000			
Sendo :				
Ouro 25 % 168\$680 2\$262.....	381\$560			
Papel..... 541\$320.....	541\$320			
	<hr/> 710\$000			
	<hr/> 922\$880			
Imposto 80 %.				

RÉPLICA AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS IMPORTADORES, SOBRE A INDUSTRIA DO VIDRO NO BRAZIL



O commercio importador argumenta com as mesmas razões sobre o artigo vidro como argumenta sobre os outros productos da industria nacional.

Para principiar, declaramos que a industria do vidro não é uma industria manufactureira que *fabrica seus productos por machinas*. As poucas machinas empregadas nessa industria servem apenas para o preparo da materia prima; é uma industria toda manual, sendo todo o trabalho feito directamente pela mão do operario vidreiro; a materia prima preparada, o vidro, é areia derretida, em formas espezias por meio do carvão de pedra; esta industria depende, pois, de dous factores principaes, que são *operarios e carvão*.

Acceptando-se os dados apresentados pelo importador, por meio de facturas escolhidas *ad hoc*; não discutindo si estas facturas representam productos de primeira ou de segunda qualidade, da tal chamada *articles d'exportation*; estes senhores chegam á conclusão que a industria do vidro é protegida uma parte em 96 1/2 %, no vidro n. 1, e em 80 % no vidro n. 2.

Dependendo esta industria de dous factores principaes, o operario e o carvão, o operario pagando aqui o dobro do operario similare europeu, o carvão custando mais do dobro, perguntamos onde existe esta protecção que os Srs. importadores acham excessiva.

Todas as industrias manufactureiras existentes no paiz, elaborando os seus productos por machinas, na maior parte guiadas por operarios baratos, sem aptidões espezias, são muito mais protegidas que a industria do vidro, tendo algumas uma protecção que varia de 100 a 250 %, e mais; perguntamos outra vez que protecção é essa para uma industria que demanda oito annos para formar um bom operario vidreiro.

Todas as fabricas existentes na Capital, apezar dos fretes excessivos da cabotagem nacional, mandam seus productos para as praças do norte até Manãos, ao passo que a fabrica de vidros e crystaes, estabelecida no Rio de Janeiro, apezar da grande protecção que o importador lhe attribue, não conseguiu ainda mandar seus productos além da Bahia, tendo-se mandado para esta cidade só alguns objectos mais pesados.

Nossos productos postos em Pernambuco, já não podem luctar em preço com os similares estrangeiros.

De passagem declaramos que existe uma fabrica de vidros em Pernambuco, actualmente parada, e apezar de já ter passado por diversas mãos, ainda não conseguiu vida, sempre devido á grande protecção gozada por esta industria.

Dizem os importadores que a industria de vidros não produz senão poucos artigos notavelmente inferiores, e que não produzirá tão cedo uma infinidade de outros artigos que o commercio importa do estrangeiro.

Respondemos que a primeira allegação é menos exacta, como provamos pelo nosso catalogo junto; temos dito, e repetimos, que nos os productos não temem confronto com os similares estrangeiros, e figuram hoje com honra em todas as casas brasileiras.

Não pretendemos produzir crystaes iguaes ao *Baccarat*, não se lucta contra o *Baccarat* do mesmo modo que não se lucta contra as sedas de Lyon, os annos de Sédan, ou as porcellanas de Sévres.

A industria de vidros se subdivide em grande variedade de artigos, cada variedade constituindo uma fabricação especial; nós por enquanto produzimos os artigos de mesa de vidro commum, ns. 1 e 2 e uma infinidade de objectos diversos; fabricamos igualmente garrafas e frascos de vidro branco; esta fabricação na Europa constitue geralmente duas industrias espezias diversas; lá, mesmo, não ha fabrica alguma que produza todos os artigos de vidro.

Sustentamos toda a nossa argumentação, baseada sobre a diminuição do peso dos vidros importados, e concordamos com os importadores sobre o progresso realizado neste sentido, sendo os productos actuaes muito superiores aos antigos.

Pedimos-lhes muitas desculpas se nos termos furtado a este golpe mortal, não olhando sacrificios para mudar completamente nosso systema de fabricação, conseguindo produzir igual ao similare importado; mas, no que não podemos concordar, é perder a vantagem que nos concedia a tarifa com os pesos antigos, e por esta razão é que pedimos o augmento de 200 réis por kilo, augmento minimo, sendo esse augmento uma simples equidade que nos fará voltar as mesmas condições em que estavamos, em relação da tarifa com os pesos antigos.

Finalmente, dizem os importadores que o commercio dos intermediarios e varejistas está unanime em apoiar as considerações feitas por elles sobre este artigo.

Oppomos o mais formal desmentido a estas allegações, por demais levianas; o commercio a retalho é que nos compra toda a nossa fabricação; este commercio tem augmentado consideravelmente com o estabelecimento da industria de vidro no paiz; pôde fazer grandes transacções com capital diminuto, visto estar dispensado dos grandes *stocks* a que era obrigado antigamente, por não haver fabricas no paiz.

T. A.



Quando o commercio necessita de um objecto qualquer que a industria nacional ainda não produz, é obrigado a uma espera de seis e mais mezes para receber esse objecto da Europa.

A fabrica tem fornecido pedidos no prazo de 24 horas, e os mais demorados não passam geralmente de oito dias.

Temos mais a dizer que a industria nacional tem feito baixar consideravelmente o preço dos objectos fabricados aqui; basta dizer que, devido á concurrencia interna e externa, ella é obrigada a se contentar com um lucro que muitas vezes não chega a 5 %, ao passo que é sabido que a industria estrangeira estabelece todos os seus preços sobre uma base de lucro minimo de 40 %.

Para avaliar o lucro fabuloso auferido pelos importadores e a industria estrangeira, basta dizer que qualquer modelo novo, produzido pela industria nacional, encontra quando é posto á venda uma diminuição de 40 e 60 % sobre o preço até então pedido pelos importadores, o que não impede os mesmos de continuarem a venda deste mesmo producto, naturalmente com um lucro muito mais reduzido. Tudo isto é mais que sufficiente para explicar a animosidade manifestada pelos mesmos contra a industria nacional.

Para avaliar a seriedade dos Srs. importadores, basta ver a proposta que fazem, de equiparar as taxas do artigo 661, segunda parte, do vidro ordinario branco ou de cor, esverdeado ou azulado, que paga actualmente a taxa de 300 e 400 réis, por kilo, com a taxa da primeira parte, do vidro ordinario escuro, e denominado preto e semelhante, que está taxado em 150 réis o kilo.

Si não existisse a industria nacional para lhe por embargos, era de suppor muita ingenuidade da parte das nossas repartições fiscaes para lhe accetar semelhante alvitre; além do vidro branco e de cor sahir muito mais caro que o vidro preto, a taxa modica deste ultimo é explicavel, visto recahir sobre os objectos de mais peso, como garrafas, garrações para vinho, cerveja, etc.; este artigo é produzido exclusivamente pela fabrica do Sr. Antonio Prado, de S. Paulo, que pede um augmento de 300 réis por kilo, amplamente justificado.

Nos artigos de vidro branco e de cor, a industria nacional pede um augmento de 100 réis por kilo, que lhe permittirá fabricar as garrafinhas pequenas para pharmacia, cujo fabrico, apezar da supposta *grande* taxa actual, não é remunerativo; mesmo com o augmento pedido, as fabricas nacionaes ainda não poderão produzir remunerativamente os vidros mais miudos, homceopathicos e outros, que a industria estrangeira continuará a introduzir no mercado.

E' de notar que o fabrico dos artigos desta classe de productos é o abecedario da arte do vidreiro, toda o trabalho sendo feito por menores aprendizes.

Salarios pagos aos aprendizes nacionaes sem preparo, ao entrarem na fabrica, 800 réis diarios.

Salarios pagos aos mesmos, depois de seis mezes a um anno de pratica, que os habilita a produzirem este artigo 1\$200, 1\$600 e 2\$000 diarios, conforme a aptidão.

O salario que se paga na Europa aos aprendizes productores do mesmo artigo, é de meio franco diario, ou seja de 400 réis ao cambio actual.

Propomos manter a classificação actual da tarifa com as modificações pedidas, tudo conforme o quadro annexo.

Quadro das modificações pedidas pela industria nacional de vidro sobre a actual tarifa

	T A R I F A ACTUAL	MODIFICAÇÕES PEDIDAS	AUGMENTO
<i>N. 661 — Garrafas, garrações, potes e frascos communs</i>			
De vidro ordinario escuro denominados pretos e semelhantes:			
	Kilo	Kilo	Kilo
Sem rolha e sem bocca esmorilhada.....	\$150	\$180	\$030
Com rolha ou bocca esmerilhada.....	\$200	\$250	\$050
De vidro ordinario, branco ou de côr, esverdeados ou azulados:			
Sem rolha e sem bocca esmerilhada.....	\$300	\$400	\$100
Com rolha ou bocca esmerilhada ou com tampa de metal.....	\$400	\$500	\$100
Garrafas ou frascos forrados de palha, couro ou linho, com ou sem corpo de vidro.....	1\$300	Como está	Nenhum
Garrações forrados de vime ou palha.....	\$100	Como está	Nenhum
Soccos ou frascos com rolha automatica para aguas gazosas.....	\$200	Como está	Nenhum
<i>N. 662</i>			
Isoladores de vidro para postes telgraphicos ou telephonicos.....	\$100	Como está	Nenhum
<i>N. 663</i>			
Lustres, candelabros, arandellas e serpentinas.....	3\$200	Como está	Nenhum
<i>N. 664</i>			
Telha de qualquer qualidade.....	\$150	Como está	Nenhum
<i>N. 665 — Obras não classificadas</i>			
Para o serviço de mesa: copos, calices garrafas, etc.:			
De vidro n. 1.....	\$700	\$900	\$200
De vidro n. 2.....	1\$200	1\$100	\$200
Caixas para qualquer fim, licoreiros, verre d'eau îête à îête, etc.:			
De vidro n. 1.....	1\$100	1\$300	\$200
De vidro n. 2.....	2\$000	2\$200	\$200
Tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, etc.....	\$400	Como está	Nenhum

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903. — Charles Pazie. — Americo Ludolf. — F. A. M. Esberard.

CLASSE 22^a

PROPOSTA DO SR. TRAJANO DE MEDEIROS

Art. 666. Ouro:

Em folhas para dourar ou para dentista, kilo 8\$000—20 %.

PROPOSTA DO SR. F. CANELLA

Art. 667. Prata:

Em folhas para pratear ou para dentista, kilo 8\$000—15 %.

PARECER

Como membro da sub-comissão, encarregada de elaborar o projecto de revisão das classes 22^a e 29^a da tarifa aduaneira, vimos desempenhar-nos dessa incumbencia apresentando a V. Ex. os mappas detalhados das duas classes acima referidas com as modificações que julgamos conveniente fazer afim de, não só tornar mais equitativa a applicação de suas taxas, harmonizando os interesses do fisco com os dos importadores, como tambem de facilitar a sua classificação, evitando questões que se originam da má interpretação.

Para que o estudo das alterações que fizemos se torne menos penoso a V. Ex., abaixo os salientamos, precedendo as de uma ligeira explicação que serve igualmente para mostrar o fim que visamos assim precedendo:

1.^a Sendo fino o ouro empregado nas folhas para dourar e para os dentistas e não obstante serem cobrados os direitos com as caixinhas de papelão e envoltorios semelhantes, achamos razoavel que seja elevada a sua taxa de 45\$ a 90\$ o kilogramma, ficando ainda assim mais favorecida do que a do ouro lisa em obras de ourives, cujo toque é de 750^m/ e paga 410 réis a gramma.

2.^a Tendo sido importado ultimamente fio de ouro com mistura de outros metaes, julgamos conveniente crear uma nova classificação para este artigo afim de não ser confundido com o fio de cobre dourado, cuja taxa é de 2\$409 o kilogramma, quando a taxa de 200 réis a gramma que propomos ainda é inferior a do ouro de menos de 750^m/ conhecido por ouro baixo, que para facilidade de conferencia é taxado como se tivesse aquelle titulo.

3.^a Sendo iguaes na actual tarifa as taxas para pennas de ouro, para escrever, com pontas de diamantes ou sem ellas, e outras quaesquer obras de ouro não classificadas reunimo-las em uma só classificação.

4.^a Pelos mesmos motivos que nos levaram augmentar a taxa do ouro em folhas para dourar e para os dentistas, tambem elevamos a da prata, confeccionada da mesma forma de 12\$000 a 20\$000 o kilogramma.

5.^a Sendo cobrados o direito de canutilhos, franjas, galões, etc., de prata, excluidas as caixas de papelão, é de justiça que se observe o mesmo preceito com as dragonas, borlas, e outros objectos de sirgneiro.

6.^a Sendo inferior o valor do feitto das obras de prata em baixellas para o serviço de mesa e de lavatorio, etc., do das obras de joalheria, propomos a redução da taxa daquellas obras, de 40 para 20 réis a gramma, ficando assim em relação com a taxa de 30 réis marcada na actual tarifa para as obras de joalheiro.

7.^a Não constando da actual tarifa, sendo duas taxas para obras de platina de qualquer qualidade e platina em bruta, barra, etc., e sendo esta metal aproveitado tambem obras de ourives, julgamos de conveniencia ampliar a sua classificação, equiparando as suas taxas as da obra de ouro para o mesmo fim, propondo a entrada livre quando em bruto, barra, residuos e obras inutilizadas.

8.^a Sendo cobrados, direitos dos artefactos de coral, marfim, madreperola e tartaruga com fechos ou pequenos enfeites de ouro ou platina como so fossem inteiramente destes metaes, sómente com um abatimento de 30 %, propomos que os direitos dos referidos artefactos sejam cobrados pelas taxas dos arts. 82 e 89, com um augmento de 30 % para os pequenos enfeites e fechos.

9.^a Sendo diminuto o abatimento de 30 % consignado na actual tarifa para os accessorios e pertencas dos objectos desta classe, quando de louça, vidro, madeira, chifre e semelhantes, marfim, madreperola, tartaruga, e não poderem ser separados para pagarem os

direitos correspondentes, visto representarem quasi sempre um peso muito superior aos das abras desta classe, propomos que se estabeleça, para estes casos, o abatimento de 50 %, a sim como tambem para as facas, garfos e outras peças semelhantes, que tiverem laminas e outros accessorios de ferro, aço ou outro qualquer metal ordinario, que pela actual tarifa tem simplesmente o abatimento de 30 %.

10.^a Finalmente para melhor elucidação de um ponto que tem suscitado duvidas na occasião das conferencias relativamente as caixas e caixinhas que acompanham os objectos desta classe, julgamos de conveniencia que a nota 88^a seja modificada, tendo a seguinte redacção.—nos direitos das joias e outras obras desta classe: ficam comprehendidos os das caixas e caixinhas em que servirem as mesmas.

Rio, 21 de setembro de 1903.—*Charles Maeder Du Bois.*—*Francisco Antonio Santos.*

Mappa a que se refere o parecer supra
CLASSE 23

NUMERO	VALOR OFFICIAL	OURO, PRATA E PLATINA	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						Qualidade dos envoltorios	Abatimento
	600\$000	em barra, pó ou mina e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas.....	Livre			
		em folhas para dourar ou para dentista.....	Kilo	90\$000	15 %	Em papeis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto.
		em moedas nacionaes ou estrangeiras.....	Livre	5 %	Liquido.
	6\$000	em medalhas, colleções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes.....	Grammas	\$300	5 %	Liquido.
	Ouro.....	(com brilhantes, rubis, sapphyras, pedras, esmeraldas ou opalas..... de qualquer qualidade, simples, ou de filigrana ou com coral, pedras finas não especificadas ou com pedras falsas e outras quaesquer obras não classificadas.....	Ad val.	15 %	Liquido.
	4\$000	em fio com mistura de outro qualquer metal.....	Grammas	\$400	10 %	Liquido.
	2\$000	em pennas para escrever com pontas de diamantes ou sem ellas ou em quaesquer outras obras não classificadas...	Grammas	\$200	10 %	Liquido.
	4\$000	em pennas para escrever com pontas de diamantes ou sem ellas ou em quaesquer outras obras não classificadas...	Grammas	\$300	15 %	Liquido.

133\$000	em obras inutilizadas.....	Livre
	em folhas para pratear ou para dentista.....	Kilo	20\$000	15 %	Em papeis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto.	
\$600	em moedas nacionaes ou estrangeiras.....	Livre	
	em medalhas, colleções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes.....	Grammas	\$030	5 %	Liquido.	
166\$666	em canotilhos, franjas, galochas e quaesquer outras obras de passamanheiro.....	Kilo	25\$000	15 %	} Excluidas caixas } } ou caixinhas } } de papelão....	Bruto	
233\$333	em canotilhos, franjas, galochas e quaesquer outras obras de passamanheiro.....	Kilo	35\$000	15 %			
280\$000	em dragonas e outras obras de serigueiro.....	Kilo	42\$000	15 %	Excluidas caixas ou caixinhas de papelão....	Bruto.	
	em obras de ourives.....	Grammas	\$020	30 %	Liquido.	
\$066	} lisas, lavradas estampadas, esmaltadas ou com pedras falsas, simples ou douradas ou de filigrana: } em baixellas para o serviço de mesa, } em obras de joalheiro, brinços, pulseiras, adereços e semelhantes ou quaesquer obras semelhantes não classificadas.....	Grammas	\$030	15 %	Liquido.	
\$200		de qualquer qualidade com mosaicos, coral, perolas, pedras finas e outros adornos.....	At val.	15 %	
\$133	em quaesquer outras obras não classificadas.....	Grammas	\$040	30 %	Liquido.	
	em bruto, barra, residuos ou em obras inutilizadas.....	Livre	

607

Prata.....

NÚMEROS	VALOR OFFICIAL	OURO, PRATA E PLATINA	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						Qualidades dos envoltorios	Abatimento
	2\$000	em laminas, fios, pós e esponjas.....	Grammas	\$300	15 %	Liquido.
		de qualquer qualidade, simples ou com pedras finas não especificadas ou quaesquer outras obras não classificadas.....					
668	2\$666	Platina ... (em obras de ourives) com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas ou opalas.....	Grammas	\$400 <i>Ad val.</i>	15 %	Liquido.
	2\$000	em quaesquer outras obras não classificadas.....	Grammas	\$300	15 %	Liquido.
		<p>Nota n 88 — Os artefactos de marfim, coral, madre perola e tartaruga, que tiverem somente fechos ou pequenas guarnições de ouro e platina, pagarão direitos pelas taxas dos arts. 82 e 89, com o augmento de 30 % para os fechos e guarnições.</p> <p>No peso das obras desta classe fica comprehendido os dos accessorios e pertenças, taes como: cabos, pés, etc., quando forem de marfim, madreperola ou tartaruga, e bem assim os de louça, vidro, madeira, chifre e semelhantes, quando não puderem ser separados para pagarem os direitos correspondentes, dando-se, porém, neste caso, o abatimento de 50 %.</p> <p>A's facas, garfos e outras peças semelhantes que tiverem laminas e outros accessorios de ferro, aço ou outro qualquer metal ordinario dar-se-ha igualmente o abatimento de 50 %, ficando comprehendido nas respectivas taxas as de taes artigos.</p> <p>Nos direitos das joias e outras obras desta classe ficam comprehendidos os das caixas e caixinhas em que servirem as mesmas.</p> <p>Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903.—Francisco Antonio Santos.</p> <p>—Charles Maeder Du Bois.</p>					

RECTIFICAÇÃO

Os abaixo assignados, membros da sub-commissão nomeada para elaborar o projecto de revisão das classes 22ª e 29ª das Tarifas, sendo reconhecido posteriormente a entrega do seu trabalho, que o ouro e prata para dourar, pratear e para dentista estão sufficientemente tributados e que não ha motivo para serem augmentadas as sus taxas, conclusão a que chegaram com o estudo mais minucioso que fizeram sobre o acondicionamento destes artigos, cujos direitos são cobrados a peso bruto representando os envoltorios 90 % e o ouro somente 10 %, apressam-se em rectificar esse ponto do seu trabalho, propondo que sejam conservadas as actuaes taxas para estas classificações de ouro e prata, adicionando-se simplesmente na qualidade dos envoltorios o seguinte: em vidros ; por ser tambem este um dos vulgares acondicionamentos destes artigos.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1903.— Francisco Antonio dos Santos.— Charles Maeder Du Bois.

CLASSE 23ª

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Art. 671. Baixellas ou aparelhos, etc.

Somos de opinião que se classifiquem neste artigo somente as obras inteiramente de metal, ou nas quaes o peso predominante seja o de metal e não aquellas em que, sendo de outra materia, como louça ou vidro, ha apenas uma guarnição, virola, enfeite alça ou accessorios semelhante de metal, de diminuto peso.

As baixellas prateadas ou douradas não devem pagar mais de 6\$, isto é, 50 % mais do que as simples, como acontece com todos os outros artigos prateados. Neste artigo é preciso evitar abusos, que se tem dado, dizer-se claramente que os objectos de vidro, madeira ou louça, ainda que tenham virolas ou enfeites de metal, devem, quando aquellas materias predominarem, pagar nos respectivos artigos e não serem incluídos nas baixellas.

Tambem é necessario accentuar-se mais claramente, que neste artigo só estão comprehendidos os objectos de cima de mesa, de adorno ou de fantasia para evitar a constante inclusão ahi, por parte do fisco, de objectos destinados a usos, inteiramente differentes dos quaes citaremos de momento as bombas para matte, que não entram em nenhuma das categorias deste artigo e, no entanto, são constantemente ahi classificadas.

Como alguns conferentes tem querido classificar os castiçoes ordinarios de latão como baixellas simples, pelo facto da palavra castiçoes estar mencionada no art. 671, quando essa mercadoria tem a sua classificação nas obras de cobre e suas ligas, convém supprimir os castiçoes do alludido artigo para evitar duvidas e discussões, tanto mais que os castiçoes ordinarios de latão não são objectos de adorno como está especificado no art. 671.

Art. 674. Bijouteria de qualquer qualidade, kilo 8\$000.

Apezar de estar claramente redigido este artigo, entendem muitos Srs. conferentes que devem nelle incluir mercadorias que de fórma alguma podem ser consideradas como bijouteria.

Entre outras podemos citar os alfinetes de segurança para fraldas, que não são outra coisa sinão obras não especificadas de arame, de cobre, do art. 678. A accentuação clara deste artigo que só se refere a objectos de adornos semelhantes ás jóias de ouro ou prata, é mais que necessaria.

Art. 675. Botões para casaca, farda ou libré, uma só taxa, kilo 6\$000.

Art. 681. Canotilhos inclusive lantejoulas, kilo 6\$000.

Art. 686. A conservação da designação de polidos neste artigo, posta de parte em outros como os freios, etc., dá logar a interpretações forçadas por parte do fisco, as quaes só trazem incommodos ao consumidor.

E' assim que, não raras vezes querem as alfandegas considerar os estribos prateados, como sendo tambem polidos, o que é um absurdo, pois ninguém vae por meio de um trabalho moroso e caro como é o polimento, dar brilho a um objecto de metal — para depois applicar o prateamento, que tem o mesmo fim e se executa com mais facilidade.

Além disso, justamente por ser o prateamento hoje um trabalho facil e relativamente barato, tem desaparecido quasi por completo os objectos polidos.

Propõe-se a seguinte modificação:

Estribos limados, simples, duzia de pares.....	10\$000 50 %
Estribos polidos ou prateados, duzia de pares, com mola.....	30\$000 50 %
Sem mola.....	16\$000 50 %

T. A.

Art. 687. Havendo fechaduras ordinarias de uma ou duas voltas com trinco e que não supportam a taxa das de segredo, etc., pois o seu custo é maior dos que as de uma só volta, propõe-se a seguinte modificação:

Fechaduras simples, de uma ou duas voltas, com ou sem trinco.....	2\$400
Idem de bomba, segredo, etc.....	4\$000
Art. 688. Fio (arame) coberto de seda, etc., kilo.....	1\$800
Alfinetes, colchetes, etc., kilo.....	2\$000

Art. 699. Incluir neste artigo, para clareza, nas obras nickeladas.
Supprima-se a 1ª parte da nota 96ª, devido ás considerações feitas acima no n. 672.

PROPOSTA DOS SRS. GOTTURALD & COMP. POR INTERMEDIO DA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Art. 671. Apparelhos e baixellas simples: kilo 4\$, prateados ou dourados em todo ou em parte, kilo 8\$000,

Além de não ser justo e razoavel que para os apparelhos prateados ou dourados se exija o dobro da taxa dos simples, esta disparidade sóbê de ponto quando aos demais artigos desta classe que não forem assim classificados, se cobra apenas o augmento de 50 %.

As taxas acima, já por si muito altas, ficam ainda mais pesadas pela circumstancia dos Srs. conferentes quererem applical-as tambem a objectos de vidro, louça ou porcellana, preses a pequenos adornos de cobre, como virolas, correntes, etc.

Propomos, pois, para os apparelhos e objectos que sejam prateados ou dourados, em todo ou em parte, a taxa de 6\$, o kilo e para aquelles unidos á porcellana, louça ou vidro, quando não puderem ser separados, o abatimento de 30 % sobre as respectivas taxas.

Art. 686. Estribos polidos com mola, duzia 30\$, estribos polidos sem mola, duzia 16\$000.

Estas taxas, já por si muito altas, comparadas com aquellas de artigos semelhantes, como esporas e freios, tornam-se prohibitivas quando se trata de estribos prateados que neste caso pagam mais 50 % como o tem entendido algumas Alfandegas.

Comprehende-se que não se polirão estes objectos quasi sempre ornados de labores e relevos, para depois prateal-os; entendemos, por isso, que se devia equiparar os estribos polidos aos prateados, mencionando na tarifa só estribos polidos ou prateados.

PROPOSTA DOS SRS. SAMPAIO OLIVEIRA & COMP., ANTONIO PITTA & COMP. E FREITAS COUTO & COMP.

Art. 699. Barbellas de metal — As de ferro pagam 2\$800 por kilo e estas de metal, designadas como — obras não classificadas — pagam sómente 2\$ por kilo. Propomos augmentar a taxa para 6\$ por kilo.

PROPOSTA

Os abaixo assignados, membros da sub-comissão das taxas 22ª e 29ª considerando o art. 674 — *Bijouterias de cobre e suas ligas* — e tendo em vista o peso muito elevado desta mercadoria, veem respeitosamente a V. S. pedir que se baixem os direitos a 8\$ o kilogramma, a razão de 50 %.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903. — Francisco Antonio Santos. — Charles Maeder Du Bois.

PROPOSTA DO SR. F. CANELLA

Art. 690. Cobre e suas ligas.
Folhas para dourar e pratear, kilo, 12\$ e 8\$000.

EMENDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL ITACOLOMY

Art. 688. Onde se diz fio em tella metallica em formas cylindricas para as machinas de papel, kilo 1\$200, a mesma razão.

PROPOSTA DOS SRS. FREITAS COUTO & COMP.

- Art. 669 a 671. Como se acham.
Art. 672. Argolas: dividir em:
Argolas, kilo..... 1\$200
Meias argolas..... 1\$500
Art. 673 a 685 sem alteração.
Art. 686. Sobre este artigo optamos pela emenda apresentada pelo Sr. conferente Silva Oliveira.
Art. 687 sem alteração.
Art. 688, diz este artigo:
2ª addição: cobertas de papel algodão ou borracha, etc., kilo 900 réis.
4ª addição: cobertas de algodão, borracha, etc., *ad valorem*.
Julgamos de bom acerto fundil-as em uma só.
Art. 689 a 699 : como se acham.

PROPOSTA DO SR. DR. TRAJANO DE MEDEIROS

- Art. 669. Cobre fundido, coado, em limalha etc., kilo 150 em vez de 200 réis.
Art. 671. Apparelhos ou baixellas, etc.
Diga-se: prateados ou dourados, no todo ou em parte, kilo 6\$ e não 8\$000.
Art. 672. Argollas e meias argollas:
Supprima-se as palavras finais « simples para arreios, » dizendo-se: para qualquer uso, kilo 1\$500 em vez de 1\$200.
Art. 675. Classifique-se:
Simples com ferros para alças kilo 3\$ (taxa actual.)
Prateados, dourados ou esmaltados, kilo 4\$500.
O mais como na tarifa.
Art. 677. Cadeados — Claassifiquem-se assim:
De bomba, segredo ou letras, kilo 5\$ em vez de 6\$000.
De qualquer outra qualidade, kilo 2\$500 em vez de 2\$400.
Art. 686. Estribos :
Denominados estribos ou caçambas — taxe-se 30\$ a duzia, sem distinguir entre fundidos e batidos como na tarifa actual (40\$ e 20\$ a duzia).
Art. 680. Campainhas, guizos, sincerros e tympanos:—Classifiquem-se : — Communs para qualquer uso, lisos ou simplesmente polidos e envernizados, com ou sem mola — kilo 2\$400 — razão 50 % ; — com lavores ou enfeites dourados ou prateados e semelhantes — kilo 6\$500 — razão 50 % ; — electricos, com caixa de madeira ou ferro — kilo 4\$ — razão 50 % .
Art. 687. Fechaduras — Estabeleça-se uma unica taxa de 2\$500 por kilogramma em vez de 2\$400 e 4\$000.
Art. 688. (Arame) singelo, em cordão ou corda, cabo, etc.
— nu ou simples, de metal branco, vermelho ou amarello, kilo, 250 réis em vez de 400 réis, razão de 20 % ;
— dourado ou prateado, ou coberto de seda pura ou com mesclas de algodão, lã ou linho, para quaesquer usos, kilo 1\$200 em vez de 2\$400 — razão de 20 % .
— coberto de algodão ou borracha, com capa de chumbo ou ferro, proprio para cabos submarinos ou subterraneos, telegraphos, telephones, transmissão de força e luz e quaesquer outras installações electricas — 10 % *ad valorem* em vez de 20 % ;
— tela metallica ou panno de arame, em pega ou retalho e em peças cylindricas para a fabricação de papel, kilo 600 réis, em vez de 2\$400 e 1\$200 da tarifa.
Supprima-se a especificação de « telas metallicas em obras de qualquer qualidade » a qual será classificada mais não especificada — kilo 2\$000.
Art. 690. Folhas para dourar ou pratear, kilo 8\$ em vez de 12\$000.
Art. 698. Tubos de qualquer qualidade — kilo 250 réis em vez de 500 réis — razão 20 % .

PARECER DA SUB-COMISSÃO

Art. 672. A actual tarifa classifica este artigo da seguinte forma:

Argolas, meias argolas simples, para arreios, kilo 1\$200.

Esta classificação tem causado graves transtornos por nunca se poder chegar a um accordo com o conferente sobre o fim a que são destinadas, resultando dahi ter-se de pagar como obras não classificadas, quando de facto são para arreios, e que pagam 2\$000.

Para que termine-se com estas duvidas propomos eliminar as palavras « para arreios » e ser este artigo taxado da seguinte forma:

Argolas simples.....	1\$200
Meias argolas.....	1\$500

Art. 886. Sobre este artigo optamos pela emenda do conferente o Sr. Silva Oliveira.

Art. 688. Julgamos conveniente juntar a 2ª e 4ª addição em uma só, kilo 900 reis.

CLASSE 24ª

PROPOSTA DOS SRS. FREITAS, COUTO & COMP.

Art. 700 — 2ª addição : Laminas delgadas para potes de rapé e semelhantes, deve ser, kilo 1\$000.

Arts. 701 e 702 — Sem alteração.

PROPOSTA DO SR. DR. TRAJANO DE MEDEIROS

Art. 700 — Chumbo :

Em obras não classificadas :

- a) prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas, kilo 3\$500 (taxa actual).
- b) não especificadas, inclusive as simples, kilo 2\$, em vez de 1\$600 e 2\$000.

Art. 701 — Estanho :

Em barras, verguinhas, etc., kilo 1\$200, em vez de 400 reis — 20 %.

Em obras não classificadas :

- a) prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas, kilo 4\$, em vez de 3\$500.
- b) não especificadas, inclusive as simples, kilo 2\$500.

Art. 702 — Zinco :

Em obras não classificadas :

- a) prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas, kilo 4\$, em vez de 3\$500.
- b) não especificadas, inclusive as simples, kilo 2\$500.

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Arts. 701 e 702 — Para as obras não classificadas de zinco e estanho, achamos mais curial a seguinte classificação :

Simple ou pintadas, kilo.....	2\$000
Prateadas, douradas ou bronzeadas, kilo.....	3\$000

Nota — Ficam comprehendidas neste artigo as corôas para tumulos, com folhas de zinco, mesmo tendo enfeite de biscuit.

— Foram omittidas nesta classe as obras de alluminium, e, para evitar duvidas quanto à sua classificação, convém estabelecer para ellas a mesma classificação das obras de estanho.

CLASSE 25.

PROPOSTA DOS SRS. LUCKHAUS & COMP.

Art. 741 — Os dizeres da tarifa não são claros, pois diz :

« Fivellas de ferro simples, estanhadas ou envernizadas, 700 réis o kilo » e aquellas « de ferro ou aço, polidas, para cintos, vestidos ou *outro qualquer uso*, cobertas ou não de qualquer materia, 3\$ o kilo ». Quaes são as fivellas que não são destinadas para qualquer uso ?

Fivellas pretas para calças, por exemplo, pagam actualmente 3\$ o kilo em vez de 700 réis, ou 400 % sobre o custo.

Convém mudar a classificação da seguinte forma :

a) Fivellas de ferro simples, estanhadas, ou envernizadas para arreios e para calças, kilo 700 réis.

b) Fivellas de ferro simples, estanhadas ou envernizadas para calçados, cintos ou qualquer outra applicação, com enfeite ou fantasia, kilo 3\$000.

Fivellas nickeladas para arreios: Deviam pagar por kilo 700 réis com 30 % de augmento, 910 réis o kilo. Mas devido à classificação — « Fivellas cobertas ou não de qualquer materia, 3\$ o kilo — todas as fivellas nickeladas para arreios pagam hoje 3\$ o kilo, ou 30 % sobre o custo. Como, com os direitos de 910 réis por kilo, o artigo paga 60 % sobre o custo, propomos elevar estes direitos a 1\$200 e classificar na tarifa, da seguinte forma :

Fivellas de ferro nickeladas para arreios e calças, 1\$200.

Art. 757 — Baldes de ferro batido estanhado : São enormes os direitos tributados sobre este artigo (250 % sobre o custo). Trata-se de um artigo cujo maior consumo cabe as classes pobres que encontram difficuldades para adquiril-o, em vista do preço elevado porquanto é encontrado no mercado. Convém, portanto, reduzir a taxa o que propomos, a 400 réis por kilo.

Art. 715 — *Bandejas* : As de folha, estampadas, não estão classificadas, o que convinha fazer, de forma que pagassem 1\$600 por kilo, e que deste modo todas as bandejas ordinarias, de folha pintadas ou nickeladas, pagassem a mesma taxa de 1\$600 por kilo.

Parecer — A sub-comissão respectiva concorda plenamente com as modificações propostas pelos Srs. Luckhaus & Comp.

PROPOSTA DOS SRS. FREITAS GOUTO & COMP.

Arts. 703 a 707 — Sem alteração.

Art. 708 — Entendemos para boa orientação ficar este artigo assim constituido :

Aguilhas para costura, machinas, crochet, kilo 4\$000.

Ditas curvas e direitas de 3 1/2 a 6, para sacco, kilo 2\$000.

Arts. 709 a 718 — Sem alteração.

Art. 719 — Para distinguir das de cobre :

Bijouteria de aço, kilo 10\$000.

Art. 720 — Birimbãos, kilo 3\$000.

Arts. 721 a 739 — Sem alteração.

Art. 740 — Tecidos liso ou entrançado, em peça.

Este artigo, na proporção de seu preço liquido, está taxado muito alto e assim julgamos que só deve pagar 1\$ o kilo.

Os outros, como se acham.

Arts. 741 a 743 — Sem alteração.

Art. 744 — Formas ou pés de ferro, kilo 600 réis.

Art. 745 — Sem alteração.

Art. 746 — Fuzis, kilo 2\$000.

Art. 747 e 748 — Sem alteração.

Art. 749 — Parafusos de ferro, kilo 500 réis.

Arts. 750 — 751 — Sem alteração.

Art. 752 — Puxadores, trinco, tranquetas, etc., kilo 1\$500.

Art. 753 — Rodizios de ferro, kilo 600 réis.

Arts. 754 a 756 — Sem alteração.

Art. 757 — Obras de ferro fundido, estanhado — como está.

Obras de ferro fundido, esmaltado, kilo 500 réis.

Não achamos razoavel a proposta de 800 réis, do Sr. conferente Silva e Oliveira, pois, a taxa por si só já é puxada e o artigo não comporta tal elevação, ainda mais tendo em vista ser a maior parte dos objectos fabricados para uso de cozinha.

PARECER DA SUB COMMISSÃO SOBRE A PROPOSTA DOS SRS. FREITAS, COUTO & COMP.

- Art. 708 — Como propõem.
Aglulhas para costura, machinas e crochet, kilo 4\$000.
Aglulhas direitas e curvas para saccos, kilo 2\$000.
Para estas ultimas deve ser a taxa indicada, porque seu valor official é muito menor e o peso muito maior.
- Art. 719 — A actual tarifa aduaneira não distingue a bijouteria de aço da de cobre que paga 12\$, o que é absurdo para a de aço. Propomos :
Bijouteria de aço, kilo 8\$000.
Esta taxa representa 200 % do valor official.
- Art. 720 — Somos de opinião que não se deve alterar a taxa.
- Art. 740 — E' realmente muito elevada a taxa deste artigo; deve-se modificar para — kilo 1\$000.
- Art. 744 — Deve ser elevada a taxa deste artigo para :
Fôrmas ou pés de ferro, etc., kilo 600 réis.
- Art. 746 — Não concordamos com a elevação da taxa, porque já representa 200 % do valor official.
- Art. 749 — Entendemos que pôde ser baixado a taxa deste artigo por ser de muito peso, propomos :
Parafusos de ferro, kilo 500 réis.
- Art. 752 — Propomos :
Puxadores, trincos, tranquetas, etc., kilo, 1\$500.
- Art. 753 — Propomos :
Rodizios de ferro, kilo 600 réis.
- Art. 757 — A actual tarifa taxa as obras de ferro fundido, estanhado e esmaltado, a 400 réis o kilo.
Propomos : — Obras de ferro fundido-esmaltado, kilo 500 réis.

MEMORIAL DA COMPANHIA FERRO CARRIL DO JARDIM BOTANICO

« A Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, conscia do espirito de justiça e do perfeito conhecimento que tem VV. EEx. do assumpto confiado a tão prudente estudo, vem perante VV. EEx. trazer uma reclamação de toda oportunidade e procedencia.

Assim é que esta companhia tem importado muitas vezes parafusos de ferro para construcção de bonds que fabrica em suas officinas, contribuindo assim para o progresso e desenvolvimento da industria nacional, pagando a exorbitante taxa de 600 réis por kilo dos mesmos parafusos, computados na classe 25^a, art. 749, quando no emtanto, este artigo tem para valor de custo na média £ 15 cif. ou 300\$ por tonelada ou ainda 300 réis por kilo, computado ao cambio de 12 d.

Ora, a razão da pauta referente a este artigo sendo de 50 %, nada mais injusto do que tributar-se esta mesma mercadoria na razão de 200 %!

Parece que seria perfeitamente justo e equitativo fazer-se uma redução sensivel na pauta, de maneira que, parafusos de ferro até determinada e razoavel grossura pagassem 200 réis por kilo e os mais finos então sendo taxados a 400 réis.

Uma outra ponderação fará tambem a companhia, baseada em motivos analogos. Importando ella parafusos para conservação de suas linhas, pelo simples facto de terem estes accessorios a cabeça quadrada em lugar de oblonga, foram considerados como proprios para outros misteres e como tal tributados em 600 réis o kilo, e assim a companhia os pagou, em lugar de 80 réis, o que tambem constitue injustissima disparidade com o seu valor, que é na média de £ 10 cif. de custo, e para obviar-a acredita esta companhia que bastará que á nota 99^a se acrescentem os dizeres: «qualquer que seja o feitio da cabeça dos parafusos».

São estas as reclamações que a Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico julga de seu dever submitter ao elevado criterio de VV. EEx. nesta breve exposição, esperando que mereçam a costumada justiça.»

PARECER DA SUB-COMISSÃO

« Já emitimos a nossa opinião sobre a actual taxa dos parafusos de ferro e aço da classe 25ª.

Art. 740 — No nosso parecer sobre as propostas dos Srs. Freitas, Couto & Comp., concordamos que se modificasse a actual taxa de \$600 para \$500 o kilo, não podemos, portanto, concordar com as taxas propostas pela companhia, porque viriam dificultar a conferencia que seria embaraçada pela grande discriminação de espessuras que ha neste artigo.

O feitto da cabeça do parafuso nada tem que ver com os direitos, porque não existe na tarifa especificação nesse sentido.

Os parafusos que pela actual tarifa pagam \$080 o kilo, estão bem especificados no art. 755 e não pôde haver duvidas desde que seja bem interpretado este artigo.

Não vemos motivo para se accrescentar na nota 99ª os dizeres « qualquer que seja o feitto da cabeça dos parafusos », porque essa nota não se refere a parafusos e mesmo, como já dissemos, o feitto da cabeça do parafuso não influe nos direitos, porque a tarifa não os especifica dessa forma.»

PROPOSTA DOS SRS. HIME & COMP.

Propõem a seguinte emenda para ser collocada depois do art. 703, a saber :

Art. . . Ferro puidado, proprio para laminação, taxa, kilo 10 réis, como está na actual tarifa.

Art. 755—Grampos ou pregos, todas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente, devem pagar 500 réis por kilo.

Quando, porém, importados com os trilhos pagarão 80 réis, como está na actual tarifa.

Art. 749—Parafusos de ferro de qualquer qualidade, propomos 700 réis por kilo e não 500 réis, como propõem os Srs. Freitas, Couto & Comp. e outros.

Art. 703—Fica como está.

Art. 704—Chapas, etc. Propomos modificar este artigo do modo seguinte :

Chapas simples, laminadas e arcos em feixes, rolos ou soltos, kilo \$080.

Art. 705—Propomos modificar a redacção deste artigo do seguinte modo :

Barras, etc. Em barra ou verguinha, em geral laminado de qualquer feitto, liso ou moldurado pelo laminador, kilo \$100.

Art. 706—Fica como está.

Art. 707—Aço fundido, pela razão já acima e para que se faça a verdadeira classificação, distinguimos o aço fundido, unico que verdadeiramente se pôde considerar como propriamente dito, e propomos a seguinte redacção :

Aço de cadinho em barra, verguinha e em aros proprios para ferramentas, ou para calçar ferramenta, kilo \$120.

Art. 708—Propomos a divisão deste artigo em dous, com a redacção seguinte :

Agulhas :

Para saccos, crochet e semelhantes, de mais de 0^m,10, kilo 2\$000.

Para costura a mão ou a machina, para crochet e semelhantes, até 0^m,10, kilo 4\$000.

Art. 708 a 709—Devem ficar como estão.

Art. 711—Tem sido até hoje despachadas instinctivamente correntes em peças para se fazerem amarras e as proprias amarras já incluídas em os seus pertences.

Para evitar sophismas e para dar a verdadeira classificação a estas e aquellas, propomos modificar a redacção deste artigo e ampliar o de n. 731 a respeito.

Amarras e amarretas :

De qualquer tamanho, com argollas, ganchos ou outras peças que lhes são proprias e que a ellas venham ligadas, simples ou pintadas, kilo \$300.

Art. 712—Para evitar duvidas na classificação deste artigo, propomos a seguinte redacção.

Anzões, simples, envernizados ou estanhados, kilo 3\$600.

Arts. 713 a 718—Devem ficar como estão.

Art. 719—*Bijouteria de aço*.—Nas obras de cobre e suas ligas, art. 674, estão as bijouterias classificadas a 12\$000 por kilo ; não achamos razoavel que as de ferro ou aço tenham a mesma taxa, e por ser de equidade e razoavel, propomos a modificação seguinte :

Bijouteria de aço, kilo 10\$000.

A nota 94ª fica como está.

Arts. 720 a 724—Devem ficar como estão.

A nota 95ª fica como está.

Art. 725—Para evitar interpretações erroneas na classificação deste artigo, propomos alterar a redacção do mesmo, pelo modo seguinte :

Cadeados com bomba, segredo e lettras, kilo 3\$000.
Cadeados de outra qualidade qualquer, kilo 1\$000.
Peçimos a mesma alteração para o art. 677.

Art. 726—Propomos para este artigo as seguintes alterações de redacção e de taxa :

Cadeiras :

- Lisas ou simples, uma 4\$000.
- Com ornatos ou enfeites, uma 6\$000 ;
- De braços e assentos flexivel, uma 10\$000 ;
- De balanço e outras não especificadas, uma 20\$000.

Nota 96^a. As cadeiras ou tamboretas quando forem pintados com esmalte de mais de uma côr, ou ornamentados com filetes e decoração, pagarão mais 2\$ cada uma.

Art. 727—Camas—Propomos uma n^a ta mais explicativa em substituição da que está com o n. 96^a, dando-se-lhe o n. 97^a e ficando as taxas como estão redigidas.

Nota 67^a. Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem 1^m,10 de largo, tomada a medida por dentro, e para creanças até 1^m,50 de comprimento, por dentro. Nos direitos supra estão incluídos os estrados de madeira, ou os de aro de ferro ou laminas entrançadas. Quando as camas tiverem estrado de arame de aço ou cobre, ou estrado de molas, pagarão mais 20 %, além das taxas respectivas.

Art. 728—Chapas—Propomos ficar tudo como está, menos a penultima parte, onde diz : galvanizadas para cobrir casas — que deverá ser assim redigida — Chapas corrugadas ou ondeadas, simples ou galvanizadas para coberturas ou outros usos, kilo \$080.

Art. 729—Chaves—Fica como está.

Art. 730—Colleiras—Idem.

Art. 731—Pelas razões que já expuzemos, quando tratámos do art. 711, propomos que seja modificada a redacção deste artigo, do modo seguinte :

Correntes :

De ferro, de élos desligaveis, com ou sem azas, correntes de ferro batido, ou aço doce em peça simples ou pintadas, kilo 200 réis.

Com argollas, pitões, ganchos simples ou com molas, servindo para balanças para prisão de anilhas ou de objectos, e para usos semelhantes, obra simples, estanhada ou pintada, kilo 800 réis.

Arts. 732 a 737—Ficam como estão.

Art. 738—Propomos modificar a redacção e taxa deste artigo dando-lhe classificação mais apropriada e mais de accordo com o valor das diferentes categorias, a saber :

Fechaduras :

De uma só volta, com ou sem broca, com ou sem travador, kilo \$600.

De duas voltas, com ou sem broca, com ou sem trinco, kilo 1\$000.

De duas voltas com bomba ou segredo e trinco, e outras não especificadas, kilo 2\$000.

Tambem estamos de accordo em unificar todas as categorias para 1\$, para evitar questões de classificação e o fisco não será prejudicado com esta modificação, visto que o maior numero que se importa é justamente da taxa inferior, 600 réis.

Art. 739—Fica como está.

Art. 740—Sendo nossa opinião modificar a redacção deste artigo, propondo que seja assim redigido, para facilitar, transcrevemos todo o artigo a saber :

Fio de arame :

De qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado, liso ou farpado, comprehendendo os grampos ou pregadores proprios para cercas e o destinado a fabricação de pontas de Paris, kilo \$060.

Coberto de papel, seda ou algodão, kilo 1\$200.

Em obra :

Alfinetes simples ou com cabeça de vidro ou de louça, envernizados ou galvanizados, kilo 1\$600.

Cochetes e prisões para botões, envernizados ou galvanizados, kilo 1\$000.

Cordalha, kilo, \$200.

Garotas, kilo 2\$000.

Grampos envernizados e galvanizados, simples ou com cabeça de vidro ou louça, kilo \$800.

Greijas, ratoeiras, cobertias para pratos e outras obras semelhantes, kilo 1\$000.

Mólas para assentos ou enxergões, kilo 1\$000.

Téla metálica ou panno de arame :

De tecido liso ou entrançado e de malha, proprio para cercas, viveiros, peneiras, estrados de camas, turbinas e usos semelhantes, simples ou galvanizados, kilo 1\$200.

Idem em retalhos até 1 metro X 1 metro, para machinas de beneficiar café e outros productos de lavoura, kilo \$150.

Não especificadas, kilo 1\$200.

Art. 741—Fica como está.

Art. 742—Temos somente no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul, fabricas sufficientes para supprir todo o Brazil e ainda para exportar este artigo, si o taxarem com equidade aos tributos que os industriaes teem a seu cargo ; por isso, propomos modificar a redacção e taxas deste artigo :

Fogões :

De qualquer especie, fornos, fornalhas e accessorios promptos a empregar nos mesmos, kilo \$500.

Fogareiros quadrados ou redondos e outros artigos semelhantes para usar com carvão ou lenha, kilo \$300.

Fogareiros de ferro fundido para queimar espirito, kilo \$500.

Art. 743—Propomos para este artigo a alteração das taxas não só para desenvolver a fabricacção dos artefactos de folha, supprir a industria de conservas alimenticias, manteiga, banha de porco, etc. aqui e nos Estados, como tambem para serem aproveitados os braços de grande numero de operarios e aprendizes que trabalham em officinas particulares e do Governo e outras que se poderão montar em colonias e casas correccionaes, asylos, etc.

Folha de Flandres

Em laminas :

Simples, kilo \$050.

Simplemente cortadas, pintadas, envernizadas ou estampadas, kilo \$600.

Em obras de qualquer qualidade não classificadas:

Simples ou lisas, kilo 1\$500.

Pintadas ou envernizadas no todo ou em parte, com guarnições ou enfeites de latão, cobre, ou zinco, ou outros metaes ordinarios ou sem elles, kilo 3\$000.

A nota fica como está, alterando apenas o numero para 98ª.

Art. 744. Propomos uma pequena alteracção na redacção deste artigo:

Fôrmas ou pés de ferro fundido, simples, para calçado, kilo \$250.

Arts. 745 e 746. Ficam como estão.

A nota fica como esta, alterando apenas o numero para 99ª.

Art. 747. Propomos augmentar 2\$ em cada classificacção, ampliar mais a redacção do artigo e crear uma nota para as mesas pintadas, a saber:

Mesas de ferro:

Lisas ou simples, uma 6\$000.

Com lavoures ou enfeites, uma 10\$000.

Nota 100 — Quando as mesas forem pintadas ou decoradas pagarão mais 2\$ cada uma.

Art. 748. Fica como está.

Art. 749. Sobre este artigo fazemos algumas considerações para justificar a modificacção na redacção e taxas que aqui propomos, a saber:

Não temos por enquanto nenhuma fabrica de parafusos de diametro inferior a 12 ^m/_m, ao passo que ha fabricas bem montadas para os diametros de 12 ^m/_m e superior, sem fallar no grande numero de pequenos industriaes daqui e dos Estados que os fabricam em numero sufficiente para o consumo do paiz ; será um erro conservar a taxa indistincta para as duas categorias.

Achamos muito mais razoavel diminuir a taxa dos mais finos e conservar, se não augmentar as dos mais grossos.

Não ha classificacção para as porcas avulsas, que em geral são importadas do estrangeiros, e é para evitar duvidas desagradaveis por occasiões dos despachos, que lembramos a creacção de classificacção para esta mercadoria.

Parafusos :

Com cabeça de latão, kilo	1\$500
Todos de ferro ou aço doce até, 10 ^m / _m de diametro, e porcas avulsas para os mesmos, kilo	\$500
Idem de 11 ^m / _m inclusive, e para cima, kilo	\$700
Porcas avulsas de qualquer feitio, atarrachadas, simples ou azeitadas para azeitadas, para parafusos de 11 ^m / _m e mais, kilo	\$500

Art. 750 a 754. Ficam como estão.

Art. 755. Somos de opinião que se conservem como estão a 1ª e 2ª parte deste artigo e que seja modificada a redacção da 3ª e ultima, a saber:

Trilhos e accessorios, grampos ou pregos, tirefónds, talas de junção, placas de apoio e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente, kilo \$400.

A nota que figura com o n. 99^a deve desaparecer porque incluye dormentes, giradores e outros accessorios como sobresalentes de trilhos que é erro.

Estes artigos devem pagar pelas taxas respectivas.

Art. 756. Propomos modificação de classificação e de taxa para este artigo, a saber:

Tubos:

De ferro batido ou aço doce:

Simplees ou gavalnizados para caldeiras, agua, gaz e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas, junções e outros accessorios, kilo \$100.

Idem coberto com folha fina de latão, para fabricação de cama e outros usos semelhantes, kilo \$150.

De ferro fundido:

Até 202 ^m/_m de diametro interno, para agua, gaz, vapor ou semelhantes, rectos ou curvos, simplees ou pintados, kilo \$250.

Idem de mais de 202 ^m/_m de diametro interno, nas condições suppra, kilo \$100.

Idem esmaltados de qualquer diametro, kilo \$200.

Idem para postes telegraphicos, telephonicos e transporte de força, inclusive bases e remates, kilos \$100.

Art. 757. Para as obras de ferro em geral, ou aço, torneadas, aplainadas ou polidas, não ha classificação.

Para as obras de ferro fundido esmaltadas, a taxa é a mesma das que são só pintadas ou estanhadas.

As importadas a titulo de obras para edificação de casas, armazens, etc., pagam 20 % *ad valorem*, prejudicando o Estado e a industria metallurgica do paiz, sem proveito algum para os consumidores.

Si alguma industria póde actualmente competir com a estrangeira em perfeição é, sem duvida alguma, a industria de serralheria civil: nella estão já empenhados grandes capitaes e para ella semanter é preciso, pelo menos, equidade no pagamento dos tributos.

O material metallico poga cerca de 70 % sobre o seu valor; como poderá continuar essa industria, tendo de lutar com a differença de 70 % em material já manufacturado em obras? Sem fallar na fraude a que está sujeito o pagamento pelo systema *ad valorem*.

Estas e outras razões que apresentaremos, sendo necessario, nos obrigam a propor o seguinte:

Quaesquer outras obras não especificadas:

Fundidas:

Simplees, pintadas ou envernizadas, kilo \$300.

Estanhadas ou gavalnizadas com outro metal ordinario, kilo \$350.

Esmaltadas, aplainadas, torneadas ou polidas, em todo ou em parte, kilo \$450.

Douradas ou prateadas, kilo 1\$000.

Batidas:

Simplees, pintadas ou envernizadas, kilo \$500.

Estanhadas ou galvanizadas com outro metal ordinario, aplainadas, torneadas ou polidas em todo ou em parte, kilo \$600.

Esmaltadas, kilo 1\$200.

Douradas e prateadas, kilo 1\$600.

A nota n. 100 fica como está, mudando o numero para 101.

Tudo o mais deve desaparecer. »

PARECER DA SUB-COMISSÃO

Art. 719. Bijouteria de aço — Já demos nossa opinião sobre este artigo no parecer as propostas de Freitas, Couto & Comp.

Art. 725. Cadeado de ferro — Estando os cadeados de ferro simplees, bastante carregados de direitos, entendemos que as taxas actuaes devem ser conservadas. A mesma opinião temos sobre correntes de ferro para animaes e que actualmente já pagam 150 % sobre o custo.

Art. 738. Fechaduras — Achamos que a proposta sobre a classificação das fechaduras deve ser acceita tal qual os Srs. Hime & Comp. propoem.

Art. 740. Fio de arame — Somos de opinião que a classificação deve ficar tal qual a actual tarifa, fazendo unicamente a modificação no sentido da proposta dos Srs. Freitas, Couto & Comp.

Art. 743. Folha de Flandres — Não comprehendemos o augmento de folhas simples em obras, de 1\$ a 1\$800, e da folha pintada em obras de 2\$ a 3\$, visto os direitos novos em nada affectarem a industria nacional.

Art. 749. Parafusos de ferro — Não convém duas diversas classificações; 500 réis por kilo, deve ser a taxa para todos os tamanhos.

Art. 750. Louça fundida — Mantemos nossa opinião sobre a proposta dos Srs. Freitas, Couto & Comp.

EMENDA DO SR. F. CANELLA

Art. 757. Onde se diz — Em peças para edificações de casas, ou armazens e para construcção de barcos ou vasos miudos, etc., *ad valorem* 26 %.

Diga-se — Em peças para edificação de casas, ou armazens, para construcções de barcos ou vasos miudos, etc., *ad valorem* 5 %.

MEMORIAL DOS SRS. CABRAL & COMP.

Cabral & Comp., negociantes industriaes estabelecidos á rua Tobias Barreto n. 50, antiga do Regente, com officinas de lithographia e estamparia sobre metaes, achando de justiça, em vista dos muitos esforços que tem feito pela « industria brasileira » no que diz respeito á sua profissão, que é chegado o momento de serem auxiliados pelos poderes competentes, (a exemplo do que fizeram os poderes competentes da Republica do Prata, taxando de tal maneira o que fabricavam, que hoje é uma realidade a industria nestes paizes) e de accordo com os trabalhos que apresentam sobre estamparia e lithographia sobre metaes especialmente — folha de Flandres — estando aparelhados para competirem com os congeneres estrangeiros e em vista de nenhuma protecção que encontram na tarifa em vigor, no que diz respeito a folhas de Flandres, art. 743, esperam merecer alguma protecção.

O art. 743 diz : Folha de Flandres em obras simples ou lisas, 1\$ o kilo; em obras pintadas ou envernizadas no todo ou em parte, com guarnições ou enfeites, 2\$ o kilo; em laminas simplesmente cortadas, pintadas ou envernizadas estampadas, 300 réis o kilo !

Como veem, Exms. Srs., essas taxas são infinitamente pequenas para a protecção que pedimos, pois, facilitam a entrada não só das laminas pintadas simplesmente como em obras de qualquer natureza, lithographadas ou não, o que de forma alguma compensa os esforços e capitaes empregados pelos abaixo assignados, que desejam dar á industria de estamparia sobre metaes, o futuro a que tem direito esta cidade, como centro commercial, e capital, que é, da Republica Brasileira.

Pelas amostras que juntam, esperam os supplicantes que se lhes faça justiça e só justiça, e para isso lembram á digna commissão de tarifas, a bem desta nova industria que por sua vez irá desenvolver outras e muitas a ella ligadas, que surgira o augmento de direitos em folhas de Flandres lithographadas em laminas simplesmente envernizadas ou em obras de qualquer natureza na proporção seguinte :

Em laminas, simplesmente cortadas ou envernizadas, 1\$. Em obras de qualquer natureza, simples ou lisas, 2\$. Em obras de qualquer natureza, pintadas ou envernizadas, no todo ou em parte, kilo 4\$000.

MEMORIAL DO SR. J. B. FERRINI

« J. B. Ferrini, negociante industrial, com casa de negocio nesta Capital, á rua Sete de Setembro n. 102, e fabrica de armações, cabos e punhos para chapéos de sol na estação do Rodeio, vem com todo o respeito apresentar a V. Ex. algumas ponderações sobre erroneas interpretações dadas á actual tarifa das alfandegas e bem assim, justificar o pedido de augmento de algumas taxas, em protecção de uma nascente industria, primeira tentativa séria deste genero, na America do Sul.

Com sacrificio de toda sua fortuna, sem ter pedido aos poderes constituídos favores de especie alguma, e pagando todos os direitos aduaneiros de, relativamente, avultado numero de machinas que teve que importar, pensou o supplicante poder contar com uma racional interpretação da tarifa, e assim pensando, julgou que poderia importar a materia prima de que precisa—o aço—pagando os direitos, que se lhe affguravam estarem claramente definidos na mesma tarifa.

Isso, porém, infelizmente não acontece e se vê a braços com sophisticas interpretações, que só podem servir para esmagar uma iniciativa que, apesar de modesta é merecedora de apoio.

Não ha uma unica fabrica de armações, no mundo inteiro, que produza a materia prima de que necessita, e que é precisamente o aço.

A tentativa do abaixo assignado poderia ser taxada de inefficaz, de querer illudir, limitando-se a importar as diferentes partes que constituem uma armação, com começo de preparo, e aqui reunidas, dando impropriamente a este trabalho superficial e primitivo, o rotulo, ou o nome de «industria nacional», si o contrario não pudesse ser facilmente provado, não só pelo facto de ser o trabalho, que aqui pretende fazer o supplicante, igual ao das melhores fabricas europeas e norte-americanas, mas, tambem por não ser possível a nenhuma fabrica de armações poder produzir o aço de que se trata.

Para patentear a importancia do trabalho, seria sufficiente uma simples inspecção á installação da fabrica no Rodeio, onde o abaixo assignado adquiriu vastas extensões de terreno, e, afim de possuir as qualidades e quantidade de madeiras necessarias, iniciou o cultivo de bambús, rotins, cannas da India, etc., e dispõe da força hydraulica indispensavel á possante turbina que deverá pô em movimento as 26 machinas que, para tal fim, comprou na Europa e Norte-America.

Para o funcionamento da fabrica do Rodeio, como para o de toda e qualquer fabrica de armações, actualmente existente, é indispensavel importar o aço, sob a fórma de verguinhas laminadas, conforme a amostra que tem a honra de apresentar.

Esse aço, constitue materia prima para todas as fabricas de armações do mundo inteiro. As maiores da All-manha, Franca, Inglaterra, Norte-America, etc., não o produzem, de sorte que a fabrica que o supplicante está montando no Rodeio, a primeira que funcionará na America do Sul, não se encontrará em condições de inferioridade, comparada com as mais importantes actualmente existentes, sem excepção.

Calculando, aproximadamente, o consumo annual do Brazil em quarenta mil duzias de armações, a fabrica no Rodeio estará aparelhada, para produzir mais de sessenta mil duzias, destinando o excesso á exportação para as vizinhas republicas Sul-Americanas.

Até hoje só existe uma unica fonte onde pôde ser adquirido o aço em verguinhas laminado em questão, e ao supplicante, como aos demais industriaes do mesmo ramo, foi forçoso allí dirigir-se, isto é, á *Société des Usines et Acieries de Sandwich*, na Suecia.

A produção da fabrica do Rodeio, constará principalmente das duas qualidades mais usuaes de armações: «paragon» e «aço redondo», conforme as amostras ns. 4 e 5.

Para o fabrico da armação «paragon», necessita importar o aço em verguinhas, laminado (amostra n. 3).

Para o fabrico da armação «aço redondo» necessita importar o ferro em fios (amostra n. 2), que felizmente se acha claramente classificado na tarifa.

A produção do aço laminado em verguinhas soffre os identicos, mesmíssimos processos, da produção do arame (do taxado a 100 réis). As verguinhas de aço laminado, sahem da fiação do mesmo modo e sem mais trabalho que o arame, são consideradas como materia prima para todas as fabricas de armações, e são de produção exclusiva da mencionada *Société des Usines et Acieries de Sandwich* na Suecia, quer como qualidade, quer como barateza.

A semelhança do ferro que na tarifa está assim classificado: *N. 705, em barra ou verguinha, em geral laminado de qualquer feitio*.— o abaixo assignado pensa ser razoavel que, afim de evitar qualquer duvida sobre a classificação do aço em verguinhas, ao n. 707, sejam accrescidas as palavras: *em geral, laminado de qualquer feitio e comprimento, para industria*

Parece ao supplicante que essa alteração na redacção do n. 707, se impõe por equidade e justiça e visa unicamente tornar bem claro o espirito e letra da tarifa, de fórma que, para o futuro, não sejam possiveis sophismas que cheguem ao ponto de taxar os objectos, não pelo que são realmente, mas em relação ao fim a que só poderão servir depois de soffrerem as transformações da industria e quando no acto de serem importados não são mais que materia prima, grosseira e tosca que de forma alguma pôde ser produzida no paiz.

A comissão da tarifa, na Alfandega desta Capital, torcendo assim o verdadeiro sentido do art. 13, das disposições preliminares, classifica como «varetas para armações de chapéos de sol» o aço em verguinhas laminado de que se trata, sujeitando-o á mesma taxa que pagam as armações já promptas e acabadas, isto é, 1\$500 o kilo.

Desse modo torna-se impossivel a existencia da industria nacional!

Digne-se V. Ex. conceder alguns instantes de attenção ao exame detido das verguinhas, comparando-as minuciosamente com uma verdadeira vareta de chapéo de sol, e, com toda certeza, por esse exame feito sem prevenção, V. Ex. verificará facilmente que nas verguinhas não é possível descobrir o menor vestigio de preparo para o fim a que são destinadas: pontas, furos, mallas, curvas, verniz, nada emfim do que fórma o trabalho da vareta pôde ser lobrigado nas amostras em questão; ahí só existe a materia prima, grosseira, tosca, e surgirá a vareta após as transformações da industria.

Sendo assim, e devendo todo o trabalho ser executado por machinas custosissimas, trabalho que com a materia prima existente no paiz—a madeira—e os demais accessorios, con-

stitue a obra fabril, tanto aqui como em qualquer parte, é possível que tudo isto nenhum valor tenha e que por uma simples verguinha de aço, deva, o supplicante pagar os mesmos direitos que pagam as armações já promptas?

Semelhante injustiça representara a ruina do supplicante que será assim severamente punido de ter arriscado perto de 300:000\$, em tentar uma nova industria nesta terra hospitaleira.

O supplicante pede, pois, por equidade e justiça que a redacção da classificação do aço —classe 25ª—n. 707, seja a seguinte: em verguinhas, vergalhão ou barra, em geral laminado, de qualquer feitio e comprimento, para industria—ficando a taxa inalterada como na actual tarifa.

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Art. 708. Agulhas para costuras, machinas de qualquer especie, crochet e semelhantes, kilo	3\$000
Art. 714. Argolas, inclusive as nickeladas para chaves; este artigo deve comprehender tambem as correntes para chaves ou tesouras, visto que são obras de valor identico ao das argolas, devendo a taxa ser reduzida a 3\$ o kilo, que corresponde a 50% do valor de taes artigos.	
Art. 719. Bijouteria de aço, kilo	8\$000
Art. 728. Capas e varetas para espartilho, etc., kilo	2\$000
Art. 733. Dedaes, kilo	1\$000
Art. 750. Pennas para escrever, de qualquer qualidade, kilo	5\$000
Art. 757. e nota 104. As obras nickeladas devem passar a pagar a mesma taxa das estanhadas, galvanizadas, visto não haver razão para o augmento marcado.	
Art. 719. Applicavel a este artigo o que dissemos sobre as bijouterias de cobre.	
Art. 737. Diga-se na segunda parte:	
Polidos ou prateados:	
Com mola, duzia, pares	15\$000
Sem » » »	5\$000
Art. 738. Pelas mesmas razões que allegamos na nota do art. 687. Classe 22ª.	
Convem modificar :	
Fechaduras simples, uma ou duas voltas, com ou sem trinco.	\$600
Trinco de bomba, segredo, etc	1\$500

Art. 742 — Fogões de ferro.

Opinamos pela adopção de uma taxa mais elevada (300 réis por kilo) para os fogões de ferro com chapas esmaltadas na parte externa. A designação unica de —simples— na tarifa faz com que os fogões esmaltados, a que nos referimos, cujo custo é pouco superior aos communs, offereçam ensejo ás alfandegas de fazer classificações ás vezes impossiveis, tendo se já dado o caso de quererem ellas classificar estes fogões, em cuja confecção avulta o ferro fundido simples, como obras não classificadas de ferro batido esmaltado com a taxa de 1\$200 por kilo.

Art. 743 — Folha de Flandres.

Para evitar confusões, que sempre se dão entre mercadorias deste artigo e as obras de ferro batido estanhado, do art. 757, explique-se claramente o que é obra de folhas de Flandres.

Parece-nos que o caracteristico principal da obra de folha de Flandres é a costura ou solda, que ella forçosamente deve ter, por ser feita de uma lamina já prompta. Muitas vezes é realmente difficil estabelecer-se a distincção feita pela tarifa, pois em si a folha de Flandres não é mais que uma lamina de ferro batido estanhado.

Feita a discriminação a que nos referimos, seria ainda necessario reunir em uma só taxa as obras simples e as pintadas, pois não ha razão para tributa-las com taxas differentes. Essa taxa não deverá ser maior de 1\$ por kilo.

Propriamente este artigo podia ser supprimido, collocando-se a folha de Flandres em laminas no principio da classe, entre o ferro em bruto ou preparado, e levando-se as obras para o art. 757 sob a denominação de obras de ferro batido estanhado, laminado.

As cordas de folha de Flandres para tumulos, mesmo tendo flores ou enfeites de biscuit, devem ser classificadas neste artigo com a taxa de 1\$, a peso bruto.

Actualmente, por decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, pagam essas cordas *ad valorem*, sendo a base a taxa das obras de folha pintada a 2\$ por kilo. Mas essas decisões tem deixado duvidas, porque ora se referem ao peso liquido, ora ao peso bruto e este é notadamente muito consideravel, devido ao acondicionamento especial.

Art. 745. Diga-se unicamente:

Simple de qualquer qualidade, um	\$800
Nickelados ou polidos, um.	1\$500

Art. 752. Não sendo justo que as mercadorias comparadas neste artigo, sendo de ferro, paguem tanto como as identicas de cobre, propõe-se a reduçãõ da taxa de 1\$ por kilo.

Art. 755. Diga-se trilhos para estradas de ferro com seus accessorios. Livres de direito e de expediente, quaesquer outros, kilo 15 réis.

Em nota explique-se que os trilhos para estradas de ferro são os que pesam mais de 10 kilos por metro corrente.

Art. 757. A taxa de 1\$200 para as obras batidas e esmaltadas é muito elevada para o genero commum que tem sido importado, e não está ella de accordo com a respectiva razão de 50 %.—A taxa elevada de 1\$200 dá margem a ser importado somente o artigo ordinario e de pouco peso para não elevar o seu custo.

Propomos a taxa razoavel de 800 réis.

PROPOSTAS APRESENTADAS PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dos Srs. Lycurgo Menezes e Paulo Luchsinger

Art. 721. Botões — Pensamos ser de vantagem que á primeira parte do artigo se acrescente «com ou sem guarnições de qualquer metal».

Dos Srs. Gottwald & Comp.

Art. 755. Trilhos — Não é justo que os que pesam até 10 kilos por metro, e que em geral são destinados a estabelecimentos fabris e agricolas, sejam taxados com 500 réis o kilo, principalmente os que são destinados ao auxilio do desenvolvimento da cultura do trigo, algodão, café e outros productos agricolas. E' necessario que se facilite a importação desses trilhos leves, que são indispensaveis para a construcção de vias portateis destinadas á remocão das colheitas, como se usa na Republica Argentina. Devia-se, pois, equiparar estes trilhos aos proprios para estradas de ferro, para pagarem a taxa de 15 réis por kilo.

CLASSE 26ª

PROPOSTA DOS SRS. FREITAS, COUTO & COMP.

Art. 758 — Alumínio em barra, lamina, fios e pó. — Como está.

Accrescente-se: em obras para uso domestico e outros, kilo 4\$000.

Arts. 792 a 797 — Sem alteraçãõ.

Art. 833 — Escalas — Somos de parecer que se deve conservar a tarifa actual, nas de madeira, osso e latão, por serem para artistas.

PARECER DA SUB-COMISSÃO

Art. 758 — Accrescente-se: — Alumínio em obras para uso domestico e outros, kilo 4\$000.

Facas em cabo de aluminio, para mesa e sobre-mesa, duzia 4\$000.

Art. 833 — Não se deve alterar.

PROPOSTA DO SR. F. CANELLA

Art. 758 — Accrescente-se:

Em folhas para pratear, kilo 4\$000.

PROPOSTA DO SR. DR. AARÃO REIS

Art. 768 — Substitua-se por 800 réis a taxa actual de 1\$200 por kilo do phosphoro, conservando-se a mesma razão de 20 %.

Para justificar esta emenda, creio bastante dizer que, sendo de 4\$ por kilo o custo deste artigo, a actual taxa de 1\$200 não está de accordo com a razão de 20 % estipulada na tarifa.

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Art. 758 — Alumínio — Acrescente-se em obra de qualquer especie, kilo 6\$000.

Art. 767 — Nickel — Acrescente-se: em obras de qualquer especie, kilo 6\$000.

Art. 758 — Diga-se:

Alumínio e nickel em barras:

Laminas, cubos ou em pó, kilo 500 réis — 25 %.

Em obras de qualquer qualidade, kilo 3\$ — 50 %.

Supprima-se o art. 767.

PROPOSTA DOS SRS. GOTTWALD & COMP., APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Art. 758 — Alumínio — Tendo baixado consideravelmente o valor deste metal, devido à sua extracção mais facil, conseguida por meio da electricidade, e tendo por este motivo adquirido elle uma applicação muito vasta, somos de opinião que se devia baixar a taxa para este metal como segue: em barra, laminas, fio e pó, 600 réis o kilo; em fibras, 3\$ o kilo.

CLASSE 27ª

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Art. 788 — Diga-se em nota: as pistolas de repetição ou automaticas pagarão, como os revolvers, 1\$ por tiro.

CLASSE 28ª

Não foi presente á Commissão proposta alguma.

CLASSE 29ª

OFFICIO DO EXM. SR. MINISTRO DA FAZENDA

« Afim de ser presente á Commissão que, sob a vossa presidencia, procede a estudos sobre a revisão da tarifa das alfandegas, junto vos envio o requerimento em que Maurice Grumbach e outros, importadores de joias e relógios em S. Paulo, pedem redução dos direitos desses artigos, allegando constistuir esta medida um meio indirecto de reprimir, sinão extinguir a introdução clandestina dos mesmos artigos por este porto e pelo de Santos.

Saude e fraternidade. — Leopoldo de Bulhões. »

Requerimento a que se refere o officio acima

« Os negociantes, abaixo assignados, importadores de joias e relógios, em fevereiro do corrente anno, dirigiram a V. Ex. representação no sentido de ser augmentada a fiscalização aduaneira no porto de Santos e do Rio de Janeiro, e de ser reprimido o contrabando de joias, principalmente de relógios, que se estava fazendo e era evidente pela venda que, ás claras era feita nesta capital e em cidades do interior do Estado de S. Paulo, de tal mercaderia por preços que desafiavam competencia honesta e séria, e tambem pelas offeras que, de tempo a tempo, era feita ao supplicante com a declaração accetavel de terem as mercadorias, sujeitas a negocio, illudido o pagamento do fisco.



Tiveram os supplicantes o prazer de notar que, á petição endereçada a V. Ex. seguiram-se buscas a bordo de alguns vapores, todas ellas ou a mór parte coroadas de exito.

Mas, porque afrouxasse a vigilancia, ou porque realmente a boa vontade e os esforços da guardamoria e inspectoría da alfandega não conseguissem sobrepujar a astucia e os elementos inconfessaveis de que dispõem os contrabandistas, doloroso é registrar a recrudescencia da importação clandestina de joias e relogios.

Dado isto, mais uma vez tomaram os supplicantes a liberdade de solicitar a attenção de V. Ex. e de invocar o auxilio da competencia de V. Ex. para as medidas que ousam suggerir e que julgam de alguma efficacia na repressão do contrabando, sem provocarem alteração sensivel nos interesses da Fazenda Nacional.

E' fóra de contestação que os artigos sobre que recalle de preferencia o contrabando, relogios de ouro, prata e metal, tem consumo limitado, isto é, a procura delles é normal desde alguns annos, sem tendencia a augmentar.

Póde-se, ao contrario, afirmar que o consumo tende a diminuir.

A continuação da importação clandestina acarretará fatalmente a morte da importação honesta pela impossibilidade de uma concorrência nos preços; e, consequentemente, trará a extincção da renda atualneira.

Para impedir este resultado recommenda-se a redução dos direitos de importação á semelhança do que foi praticado em identica emergencia, na R. publica Argentina.

Com a redução, isto é, com uma taxa reduzida, conseguir-se-ha perceber sobre a totalidade da importação, o mesmo valor ou mesmo maior importancia que actualmente é orçada e acarretada.

São os direitos altos que animam o contrabando de joias e relogios; reduzidos áquelles este cessa ou desaparecerá de todo ou em grande parte; a Fazenda não perderá em sua renda compensada como fica a redução de taxa com a completa percepção dos direitos sobre a totalidade de importação reclamada pelo consumo; e, o Governo concorrerá para a normalidade do commercio, protegendo indirectamente os capitães dos negociantes importadores e intermediarios, empregados no commercio de joias e relogios e em risco de serem sacrificados.

Como complemento á redução de direitos de entrada, deverão ser adoptadas medidas fiscaes, entre as quaes as seguintes que julgam os supplicantes aptas ao fisco que se tem em vista:

1^o, applicação mediante preço, de um chumbo de garantia no aro do relógio; ou:

2^o, collocação no mesmo lugar, de uma etiqueta de pergaminho em cuja ponta estará impresso um sello que servirá de fecho á mesma (modelo junto).

As etiquetas serão de tres classes, correspondentes a sellos de tres cores e de diferentes valores; de cinco réis applicaveis aos relogios de metal, de dez réis aos de prata, de vinte réis aos de ouro.

O chumbo da garantia, ou a etiqueta que os supplicantes julgam de applicação mais pratica será fornecida pela Alfandega, no acto de serem os relogios submettidos a despacho, e em numero correspondente á quantidade e qualidade dos mesmos, indemnizando os importadores ao Governo o custo da etiqueta e o valor do sello estampado.

Nenhum relógio poderá ser vendido pelo importador sem que este tenha applicado a etiqueta, fechada pelo sello, escrevendo na parte em branco da mesma, o numero do relógio (numeração do fabricante).

Nenhum intermediario poderá expol-o á venda sem que venha acompanhado da etiqueta.

A fiscalisação das etiquetas será feita pelos fiscaes do sello.

O Governo marcará por edital, prazo dentro do qual devam ser applicadas as etiquetas aos *stocks* já existentes; a Alfandega, Delegacias Fiscaes e collectorias fornecerão excepcionalmente as etiquetas mediante requisição escripta e assignada dos importadores e intermediarios e do pagamento do custo das ditas etiquetas.

Com semelhante providencia acham os supplicantes que o mal ficará sanado; o contrabando só poderá ter logar com a cumplicidade dos encarregados da venda das etiquetas ou dada a falsificação das mesmas.

Convenientemente apreciado e estudado por V. Ex. o assumpto, cujas linhas geraes ficaram aqui expostas e submettido ao Congresso, com as modificações que V. Ex. julgar acertadas, acreditam os supplicantes que o problema terá solução satisfactoria.

Para terminar, julgam os supplicantes de seu dever communicar á V. Ex., como aviso, que, é corrente e foram os supplicantes informados de que, em principios de dezembro o vapor italiano *Toscana*, aportára a Santos, trazendo importante contrabando de relogios que serão desembarcados á sua chegada ou em torna-viagem de Buenos Ayres, se fallar a primeira tentativa.

Parecer — A sub-commissão está de pleno accordo com as idéas expendidas no presente requerimento, tanto mais quanto no seu parecer relativo a esta mesma classe discutiu o assumpto detalhadamente pensando da mesma fórma.

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Art. 801. Relogios: de algibeira, chronographos, chronometros, etc., de qualquer outro metal, um 2\$000.

Relatorio da sub-commissão

Concernente a esta classe, considerando os meios facéis que tem estes objectos de lesar o fisco, produzindo geraes prejuizos tanto a este como aos dignos representantes deste ramo de negocio, pedimos que se rebaixem as taxas dos direitos desta mercadoria à mesma razão que os brilhantes soltos.

Fazemos esta proposta porque ultimamente tem-se realizado vendas de relógios de algibeira a tão vil preço, que parece impossível que os vendedores, na maior parte ambulantes, pinguem os respectivos direitos na Alfandega; assim não só lesam immensamente o fisco, como também os negociantes que honestamente pagam os direitos conforme as tarifas.

Louge é de nós, querer accusar o pessoal das Alfandegas, porque sabemos perfeitamente bem, que esta fraude não se passa lá, estamos, porém, certos que ella se faz por fóra das Alfandegas, e só se poderá acabar esta grave irregularidade, fazendo pagar estes artigos direitos tão diminutos que os taes mercadores não possam mais continuar a lesar o fisco.

Lembramos a este respeito de vantagem a crear-se um meio de contrastar os relógios de algibeira na Alfandega, seja por uma etiqueta adhesiva, ou por um chumbo, systema esse que se usa ha já muitos annos na Russia como em outros paizes, e que daria um esplendido resultado ao fisco. Esta etiqueta ou chumbo se prenderá aos relógios e só serão tiradas na occasião da venda ao particular.

Deste modo não poderão ser mais vendidos publicamente os relógios que não passem pela Alfandega.

Por essas razões, propomos os seguintes direitos e classificações:

Art. 798. Chaves, de cobre e suas ligas de ferro ou aço para relógio de algibeira, abaixamos os direitos de 9\$600 a 6\$ porque este artigo é do custo de cinco francos a caixa do peso de um kilo.

Os direitos para os de parede e de cima de mesa, não modificamos por se acharem na justa proporção.

Art. 799. Despertadores. — Botamos o preço antigo de 1\$ de direitos por cada despertador, porque a maior importação deste artigo são do preço de 1,30 e 1,95 pfenning e dous marcos cada um, sejam elles redondos ou quadrados, brancos ou dourados.

Por conta fizemos uma segunda classificação deste artigo para os despertadores que batem horas ou que tocam musica; estes despertadores são do custo 2,50 marcos e 1 dollar e propomos que este artigo pague 3\$ cada um.

Art. 800. Ponteiras, palhetas, cylindros, molas, mostradores, rodas e quaesquer outras peças soltas para relógios de algibeira. — Achamos os direitos de 20\$ o kilo desta mercadoria muitissimo elevado, que fazem assim pagar de 300% direitos do custo deste artigo; por esta razão propomos que este artigo volte a pagar 10\$ por kilogramma.

Para os relógios de parede, de cima de mesa, caixa de musica, excluindo-se os pentes e os cylindros, achamos que devemos deixar a taxa actual de 4\$, por serem estes artigos muito difficeis de lesar o fisco, embora estejam os direitos elevados de 100% sobre o custo desta mercadoria.

Art. 801. Relógios de algibeira para senhora, medindo até 40^m/_m de diametro:

De ouro	6\$000
De prata simples, dourada ou oxidada	2\$000

Para homens, medindo mais de 40^m/_m de diametro e simples, sem complicação de systema:

De ouro	10\$000
De prata simples, dourada ou oxidada	3\$000

Para senhoras e homens, simples e sem complicação de systema:

De nickel, cobre ou aço	1\$000
De metal dourado, folheados de ouro	1\$500

Para homens ou senhoras, com complicação, como: chronographo, repetição, calendario, segundos independentes, ou semelhantes:

De ouro	20\$000
De prata simples, dourada ou oxidada	5\$000
De metal dourado, folheados de ouro, de nickel, cobre ou aço	3\$000
Com pedras preciosas	<i>ad valorem</i>

De parede, de cima de mesa, chronometros de balanço para navios, ordinarios, de balanço e sem pendulas para navios, não especificados, embora pagando 100% de seu custo, achamos que devemos pagar as taxas actuaes, por serem artigos que não podem lesar o fisco.

Art. 802. Vidros para relógios de algibeira.— Botamos os direitos a 3\$ o kilogramma, porque esta mercadoria vem em caixa de madeira e é principalmente um artigo de uma fragilidade extraordinaria e tambem de um preço baratissimo, como um franco a grossa, e tres grossas fazem um kilo, mas, principalmente muito pesado por causa do seu acondicionamento e para evitar a quebra; a mesma cousa dá-se com os vidros para relógios de parede, de cima de mesa e despertadores, porém ainda sem maior desproporção, e por esta razão achamos que este artigo deve ser taxado a 1\$500 o kilo.

Recebemos mais uma carta de uma importante casa de importação em grande escala da cidade de S. Paulo, que nos pede de dar leitura da mesma á digna Commissão Central. »

Carta a que se refere o memorial acima

« S. Paulo, 1 de julho de 1903.— Amigo e senhor.— Somos informados que V. S. com justo merecimento tem sido escolhido para fazer parte da commissão para estabelecer as tarifas novas da Alfandega, concernentes á ourivesaria e relojoaria, e tendo-se nesta parte ultimamente produzido graves irregularidades, que não só lesam o fisco como tambem os negociantes que honestamente pagam os direitos conforme as tarifas em vigor.

Justamente para fazer cessar taes abusos e contando com o seu criterio habitual, permitta-nos, pois, dirigir-lhe esta carta, afim de chamar a sua attenção sobre diversos pontos que julgamos de grande importancia para a missão honrosa da qual V. S. está incumbido.

Principalmente na parte relojoaria, tem-se de algum tempo para cá realizado vendas a varejo a tão vil preço que parece impossivel que os vendedores, na maior parte ambulantes, paguem os respectivos direitos na Alfandega. Por isto, a nosso modo de ver, devia a estes artigos ser applicada uma tarifa minima, como ha tempo para os brilhantes soltos sobre papel, pagando direitos tão diminutos que os taes mercadores não possam mais continuar a lesar o fisco, que deste modo lucraria mais.

Em vista da nossa exposição acima, permittimo-nos de demonstrar-lhe como a nosso modo de ver deviam ser cobrados os direitos sobre certos artigos, que mais adeante mencionamos. Julgamos que assim os negocios ou vendas destes artigos se façam com mais seriedade e que isto seja uma garantia para a Fazenda Nacional e para os negociantes honrados.

Além disto, lembramos-lhe a grande conveniencia para a Alfandega, em crear um meio de contrastar todos os relógios na occasião da conferencia, seja por uma etiqueta adhesiva, um contraste ou um chumbo que se deve adaptar em cada relógio e que se destacará só na occasião da venda ao consumidor particular. Desta maneira o fisco, por intermedio de fiscaes, sempre poderá verificar em casa do importador e do varejista, si estão de accôrdo com a lei em vigor.

Naturalmente, si esta lei que julgamos de alta importancia fôr adoptada, devem se resalvar os *stocks* existentes antes da promulgação da lei e munil-os gratuitamente com a marca que fôr adoptada.

Abaixo damos, pois, as modificações que nos parecem de util applicação, e rogando a V. S. de bem querer desculpar a nossa franqueza, agradecemos de ante-mão pelo que V. S. se dignar de fazer em prol dos negociantes prejudicados.

Os negociantes, nem sempre são unicamente prejudicados pelos abusos que commettem outros, pois existem actualmente tambem tarifas injustas que dependem da má classificação de certos artigos.

Por exemplo, ha mezes fomos obrigados a abandonar, nos armazens da Alfandega, duas caixas, contendo relógios de madeira, fantasia, chamados *Tic-Tac* e *Iohelo*, que apenas são relógios instructivos para creanças, compondo-se de poucas peças, que veem desmontadas.

Estes relógios são muito usados nas Escolas da Europa, servindo ás creanças a montagem dos mesmos. Este artigo custa na fabrica de marco 1.10 a 1.90, e além de não passar de um simples brinquedo e vender-se como artigo de reclame, porque tambem deve servir para ensinar ás classes pobres, e apesar de tudo a classificação deu em resultado que cada brinquedo destes devia pagar 3\$, de direitos além do ouro. Por ser, pois, esta tarifa exaggerada, e creando-nos a impossibilidade de vender este artigo, por este motivo fomos obrigados a abandonal-o na alfandega, sendo o prejuizo total para nós.

Esperando, pois, que com a sua influencia e bom senso habitual ajudará a fazer desaparecer taes erros, apresentamos á V. S. os protestos da nossa mais alta estima. De V. S. amigos, creados e obrigados.— *Edmond Hanan & Comp.* »

Tarifas novas applicaveis :
Para relógios de algibeira :
De nickel, 1\$000.
De aço e metal dourado, 1\$500.
De prata, 2\$000.
De prata com complicações, 4\$000.
De ouro simples para senhoras, 4\$000.
De ouro com pedras finas para senhoras, 6\$000.
De ouro para homens, 5\$000.
De ouro com complicações, 15\$000.
De ouro Pateck Philippe, Longines, 15\$000.
Ditos para senhoras, 10\$000.
Despertadores simples, redondos ou quadrados, 2\$000.
Ditos com musica e batendo horas, 3\$000.
Relógios de parede, conforme o comprimento, sem guarnições soltas.
Quanto ás fornitureas para relógios, todos cuja tarifa é de 20\$ o kilo, deve ser diminuido da metade, e das dos relógios de parede, pagando 4\$ o kilo, só devia pagar 2\$ o kilo.
Vidros para relógios, diminuir a 2\$, o kilo.

A bijouteria de ouro com pedras falsas e meias perolas devia pagar á razão de 200 réis a gramma.

Dito dito com pedras finas, *ad valorem* (como antes).

O double podia ser diminuido a 8\$ o kilo; e quanto a prataria julgamos necessarias grandes modificações, principalmente nas peças onde são adaptados outros metaes, como por exemplo, os talheres e faqueiros, e tambem tinteiros, etc., etc.

Para as peças pequenas a actual tarifa tambem está muitissimo alta.

São estas as unicas modificações que achamos util a expor-lhes.

Edmond Hanan & Comp.

Proposta da sub-comissão

NUMEROS	OPRAS DE RELOGARIA	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	VALOR OFFICIAL	TAXAS Qualidades dos envoltucros	ABATIMENTO
798	Chaves de cobre e suas ligas de ferro ou aço. { para relógios de algibeira. para relógios de parede e de cima de mesa. de metal branco ou dourado, redondo ou quadrado, pequenos ou de qualquer qualidade ou feitio. idem idem redondo ou quadrado, balendo horas ou com musica de uma ou duas arias.	Kilog.	65000 25000 15000 35000	50 %	125000 45000 25000 65000	{ Em caixinhas de peão ou envoltucros semelhantes. { Em caixinhas de peão ou madeira. { Em caixinhas de peão ou envoltucros semelhantes.	Bruto. Bruto. Bruto.
799	Despertadores.	Um	405000		205000	{ Em caixinhas de peão ou envoltucros semelhantes.	Bruto.
800	Ponteiros, palhetes, cabellos, cilindros, molas, mostradores, rodas e quaisquer outras peças soltas. de algibeira { para senhoras. sem complicação de systema { para homens. ou honras. de prata simples, dourada ou oxydada de ouro de prata simples dourada ou oxydada de níquel, cobre ou aço. de metal dourado folheado de ouro. de ouro. de prata simples, dourada ou oxydada repetição, calendario, segundos independentes ou semelhantes. { ro, de níquel, cobre ou aço. com pedras preciosas. com caixa de madeira, medindo até 65 centímetros de comprimento na maior extensão da caixa. de mais de 65 centímetros até 100 idem idem. de mais de 100 idem idem. com caixa de madeira medindo até 55 centímetros de comprimento na maior extensão da caixa. de mais de 65 centímetros até 100 idem idem. com caixa de bronze ou de metal bronzado ou dourado, marmore, alquastro, etc. chronometros de balanço para navios. ordinarios, de balanço e sem pendula para navios. não especificados. para relógios de algibeira.	Kilog.	405000 4000 25000 105000 35000 15000 15000 15000 15000 205000 5000 35000 Ad. val. 5000 25000 85000 45000 15000 Ad. val. 705000 85000 Ad. val. 5000 15000	20 %	30000 105000 50500 155000 55000 75500 1005000 255000 155000 105000 125000 85000 125000 3505000 65000 65000 35000	{ Até 40 milímetros de diametro. { Mais de 40 milímetros de diametro.	Bruto.
801	Relógios. de parede. de cima de mesa.	Um	Ad. val. 5000 25000 85000 45000 15000 Ad. val. 705000 85000 Ad. val. 5000 15000	50 %	105000 125000 165000 85000 125000 3505000 65000 65000 35000	{ Em caixinhas de peão ou envoltucros semelhantes.	Bruto.
802	Vidros. para relógios de parede, de cima de mesa e despertadores.	Kilog.	15000		35000	{ Em caixinhas de peão ou envoltucros semelhantes.	Bruto.

Nota 109. — Na medição dos relógios de parede e de cima de mesa devem ser desprezados os enfeites que as caixas tiverem.
Nota 110. — Os relógios de algibeira, de prata, com garnhões de ouro ou vice-versa, e os de ouro com garnhões de qualquer outro metal, serão reputados de ouro para o pagamento de direitos.
Os novos por acabar, as caixas de relógios sem machinismo, e os machinismos para relógios separados das respectivas caixas, ficam sujeitos as taxas marcadas para os relógios acabados, considerando-se os machinismos como pertencentes aos relógios mais tributados.
Nas taxas acima estabelecidas ficam comprehendidas as das caixinhas communes ou que vierem os relógios.
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1908. — Francisco Antonio Santos. — Charles Maehler Du Bois.

CLASSE 30^a

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Art. 803. Carros, carrinhos, etc.:

De quatro rodas, um 2\$000;

De duas rodas, um 3\$000.

Arts. 807, 809 e 810. Accrescente-se:

Para estradas de ferro — livres de direito e de expediente.

MEMORIAL DAS COMPANHIAS DE FERRO CARRIS

Os abaixo assignados, na qualidade de representantes de empresas de viação que funcionam no paiz, tendo tido conhecimento pelo *Jornal do Commercio*, de 21 do corrente, na publicação sob o titulo *Revisão de tarifas*, das conclusões do parecer apresentado a 4 do corrente perante a Comissão de Tarifa Aduaneira reunida na Associação Commercial, cumprem o dever de chamar a attenção de VV. EEx. para as aggravações propostas no supra dito parecer, no que diz respeito á classe 30^a que trata de carros e outros vehiculos.

Por ali se vê que, o parecer opina que, em vez de continuar a vigorar o art. 805, da actual tarifa, pelo qual os direitos são de 30 % *ad. valorem*, seja elle substituído pelos dizeres dos arts. 805 A, 805 B e 805 C, contidos no referido parecer e assim concebidos:

Art. 805 A—Carros e outros vehiculos para estradas de ferro e *tramways*, armallos ou desarmados:

I. Para conducção de mercadorias quaesquer, gado em pé ou abatido, trucks e boggies para carros quaesquer—kilog. 500 réis. Em caixas ou engratados—abatimento 5 %.

II. Para conducção de passageiros de 1^a classe e dormitórios—kilog. 1\$000. Em caixa ou engradado—abatimento 10 %.

III. Para conducção de passageiros de 2^a classe, correio e chefe de trem e bagagem, kilog. 800 réis. Em caixas ou engradados—abatimento 10 %.

Art. 805 B — Sobresalentes quaesquer de ferro ou aço para carros de estrada de ferro e *tramways*, taes como rodas, eixos, rodeiros montados, molas, caixas de lubrificação, e pertenças, aparelhos de freio a mão, ar ou vacuo, tirantes, para-choques, engates e outros semelhantes, kilogramma 400 réis — peso liquido.

Art. 805 C — Sobresalentes especiaes de metal e outros para carros de passageiros, taes como lampeões, cabllos e prateleiras, fechaduras, mananetas, dobradiças, pegadores grandes e pequenos, cortinas e reposteiros, assentos e encostos alcochoados com molas e guarnecidos de pallinha ou couro, poltronas, ventiladores de metal e outras pertenças de carros, kilogramma 1\$200 — peso liquido.

Caso seja adoptada esta resolução vejamos qual o resultado a que chegaremos tomando para exemplo rodas e trucks para *tramways*, que são productos frequentemente importados.

1) uma roda para bond commum custa actualmente cif Rio 5,73 réis, o que equivale ao cambio de 4\$200 por dollar, a 24,66, pagos os direitos pela tarifa actual, isto é, á razão de 30 % *ad. valorem*, importarão estes em 7\$200, ao passo que, si forem adoptadas as modificações propostas, esta mesma roda, que pesa em média 87 kilos, pagando na razão de 400 réis o kilo, teria os seus direitos elevados a 34\$800 ou a 141 % do seu custo, posta no Rio de Janeiro!

2) Vejamos agora quanto aos trucks para carros electricos:

Um truck custa cif Rio 370 réis ou, ao cambio de 4\$200 por dollar, importará em 1:554\$ pagos os direitos pela tarifa actual, isto é, na razão de 30 % *ad. valorem*, importarão estes em 466\$200, no entretanto, si vierem a vigorar as alterações propostas o truck que pesa em média 2.643 kilos, pagando na razão de 500 réis o kilo, passaria a pagar 1:321\$500 ou 85 % de seu valor de custo posto aqui!

Para ambos os casos exemplificados deixamos de mencionar outras razões de accressimo de direitos, como o agio do ouro, etc., etc., que vem ainda augmentar a flagrante desproporeção.

E assim é tudo mais que se refere ao art. 805, que trata de objectos de ferro ou em que predomina este metal e nos quaes o peso influe de um modo consideravel.

Como todas os que se interessam pelo progresso e desenvolvimento da industria nacional, tambem entendemos que tarifas proteccionistas até limites razoaveis podem contribuir para este resultado benefico, não assim a protecção exaggerada que póde ser prejudicial a ponto de impedir por completo o estabelecimento ou manutenção de linhas ferreas ou de carris no paiz, o que fatalmente succederá siingar a idéa de se augmentarem os direitos

concernentes aos artigos apontados, além da já muito elevada taxa de 30 % existente na tarifa actual.

Outras considerações poderiam adduzir os abaixo assignados, que serão doutamente suppridas pelo elevado criterio de VV. EEx.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1903.—Arthur Getulio das Neves.—C. Muller.—Alberto de Faria.—Visconde de Moraes.—Frederico A. Liberalli.

MEMORIAL DA COMPANHIA DE S. CHRISTOVÃO

A Companhia de S. Christovão tomou conhecimento no *Jornal do Commercio* de 21 do proximo passado, das conclusões do parecer apresentado a essa commissão sobre a 30ª classe da actual tarifa aduaneira.

Nesse parecer se aconselha a substituição da taxa actualmente cobrada de 30 % *ad valorem* sobre os materiaes referidos no art. 805, por taxas sobre o peso desses materiaes especificados em artigos substitutivos sob os ns. 805 a, 805 b e 805 c, que passamos a transcrever:

Art. 805 A. Carros e outros vehiculos para estrada de ferro e tramways, armados ou desarmados:

I. Para conducção de mercadorias quaesquer, gado em pé ou abatido e trucks e boggies para carrós quaesquer — kilogramma \$500. Em caixa ou engradados — abatimento 5 %.

II. Para conducção de passageiros de 1ª classe e dormitorios — kilogramma 1\$. Em caixa ou engradados — abatimento 10 %.

III. Para conducção de passageiros de 2ª classe, correio ou chefe de trem e bagagem, kilogramma \$300. Em caixa ou engradados — abatimento 50 %.

Art. 895 B. Sobresalentes quaesquer de ferro ou aço para carro de estradas de ferro e tramways, taes como rodas, eixos, rodeiros montados, molas, caixas de lubrificação e pertenças, aparelhos de freios a mão, ar ou vacuo, tirantes, para-choques, engates e outros semelhantes, kilogramma \$400 — peso liquido.

Art. 805 C. Sobresalentes especiaes de metal e outros para carros de passageiros, taes como lampeões, cabides e prateleiras, fechaduras, maçanetas e dobradiças, pegadores grandes e pequenos, cortinas e reposteiros, assentos e encostos acolchoados com molas e guarneçidos de palhinha ou couro, poltronas, ventiladores de metal, e outras pertenças dos carros, kilogramma 1\$200 — peso liquido.

A Companhia de S. Christovão, empresa de transportes, interessada, portanto, na questão, pede licença a essa commissão para apresentar rapidamente as razões por que pensa que não convém que seja aceita a referida substituição.

Pensa a companhia que grave erro se commetterá na substituição proposta pelo art. 805 A.

A taxa aduaneira deve ter por base o valor do objecto taxado:

Quando esse valor guarda uma relação exacta ou variavel dentro de limites muito estreitos, com o peso especifico do objecto, comprehende-se que na tarifa se possa tomar para unidade um ou outro desses dous elementos.

Quando, porém, a relação entre o valor e o peso varia muito, não é indifferente cobrar o imposto aduaneiro tomando-se por base um ou outro.

Dous carros da mesma classe e do mesmo peso podem ter valores muito differentes. Cobrada a taxa pelo peso, elles pagarão igualmente, com prejuizo do fisco ou do importador, conforme o caso.

Pelo artigo substitutivo 805 B, as rodas dos carros dos tramways deverão pagar a taxa de 400 réis por kilo.

As rodas que esta companhia emprega sahem-lhe a 385 réis o kilo.

Assim, a taxa proposta é superior ao valor desse material.

Levando-se em conta que desses \$400, \$100 serão pagos em ouro, conclue que ao cambio de 12 d. por mil réis, a taxa proposta representa 137 % do valor das rodas.

Essa taxa é pois, ultra prohibitiva.

Pensa esta companhia que nenhuma razão aconselha a sua adopção.

Faltam-nos os elementos necessarios á vida deste ramo de industria.

As jazidas de minerio de ferro, que conhecemos em nosso paiz, não teem ao seu lado a hulha, ou grandes florestas que permittam a sua exploração.

E', pois, forçoso recorrer ao ferro guza estrangeiro.

Ainda mais: não ha entre nós um unico estabelecimento industrial aparelhado para produzir rodas aceitaveis, da especie usada nos nossos tramways.

Esta companhia já teve necessidade de experimentar as rodas que aqui se fabricam, e sente ser obrigada a declarar que ellas não satisfazem absolutamente ás suas necessidades.

Finalmente, a Companhia de S. Christovão não pôde deixar de ponderar a essa illustre commissão que a barateza e facilidade dos transportes são de vital necessidade para este paiz, e que a aggravação dos direitos de importação para os materiaes empregados pelas emprezas que exploram esse genero de industria, fere profundamente a todas as classes da sociedade.—Saudações. Pela Companhia de S. Christovão, o director-presidente, *João Augusto Cesar de Souza*.

Parecer da sub-commissão

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1903.

Illms. Srs. membros da Commissão Central para revisão da Tarifa Aduaneira.

Art. 803. A commissão modifica e accresce especies de carros sem alterações das taxas.

Inclue o art. 401, sem alteração das taxas, devendo não vigorar só para vime, como para outras madeiras.

Igualmente avoca para esta classe os « velocipedes » art. 1.024, para os quaes aceita toda a redacção da tarifa.

Art. 804. Propõe a elevação das taxas, conserva a nota 111^a e inclue o « automovel ».

Art. 805. Quanto ao art. 805 referente a carros para estrada de ferro e suas pertenças foi subdividido em tres outros para taxar o peso (razão 50 %).

Art. 806. Modifica os direitos a pagar por peso, quando pago *ad valorem*, inclue nesta classe o art. 992—carrinhos de mão—e altera a taxa.

Art. 807. A commissão propõe modificação explicativa no texto do artigo sem alterar a taxa para as obras simples e aceita para as estanhadas e galvanizadas as do art. 757, assim como para as de prateados, dourados ou chapeados ; quanto ás buchas, cubos e outros objectos de ferro fundido simples, devem ser despachados pelo proprio art. 757, segundo a taxa respectiva.

Art. 808. Modifica a redacção do artigo e propõe : frizos de metal, cheios de chumbo ou estanho, para guarnição de carro.

Art. 809. A commissão propõe que se estabeleça a taxa geral de 600 réis—sem distincção das peças de madeira sómente, daquellas que tiverem madeira e ferro, e inclue a

Nota—Quando as peças forem envernizadas e pintadas pagarão mais 20 % de direitos e 30 % quando tiverem frizos de metal nickelados ou prateados. Os aros de borracha massiça pagarão em separado 5\$ por metro corrido para a secção 25^m/^m × 25^m/^m—e com aro pneumatico, por kilo 5\$000.

Art. 810. A commissão aceita a redacção da Tarifa.

Henrique C. Rohe.

Assigno com restricção quanto ao art. 805, por escapar ao meu conhecimento esta especie de material.

José Alves de Azevedo Maia.

Tarifa actual

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
	<i>Classe 30ª</i>					
	Carros e outros vehiculos :					
803	Carros, carrinhos, caleças, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes	Kilogr.	\$5000	60 %		
		»	\$500	»		Liquido
804	Carros, carrinhos, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes, em osso	»	\$800	30 %		
		»	\$500	»		
	<i>Nota 11ª</i> — Entende-se por carro em osso o carro inteiro sem nenhum preparo ou forros internos ou externos. As caixas de carros de madeira, sem preparo, importadas em separado, pagam metade destas taxas.					
805	Carros e outros vehiculos de condução de pessoas ou de generos e suas pertencas, proprios para estradas de ferro	»	<i>ad val.</i>	»		
806	Carroças, carris e carretas para condução de generos	»	»	60 %		
807	Eixos, forquilha, buchas, jogos, molas, cubos e outros objectos de ferro, para carros	»	\$400	50 %		Liquido
808	Frios de estanho cobertos de casquinha, para guarnição de carros	»	1\$500	60 %		
809	Rodas, varaes, raios, cubos, pinas, caixados, armões e outras quaesquer peças simples, pintadas ou envernizadas para carros	»	\$650	»		
		»	\$450	»		
810	Quaesquer outras peças e objectos proprios para seges, carros ou carroças, não classificados	»	<i>ad val.</i>	»		

Proposta para a modificação da Tarifa da classe 30ª

NÚMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					Qualidade dos envoltórios	Abatimento
303	Carros, carrinhos, landaus, coupés, victorias, carruagens, { de quatro rodas. filburys e vehiculos semelhantes. } { de duas rodas.	Kilog. »	3\$000 4\$500	60 % »		
401	Carros e carrinhos para crianças, com ou sem rodas, de simples forrado. vime ou de outras madeiras } { ou acoleado (de duas rodas, bicyclettes com um assento, para adultos idem, para meninos e meninas de tres rodas, tricycles, com cestas ou caixas para trans- porte de pessoas e de mercadorias e usos identicos idem ordinarias de ferro estanhado ou de madeira, para criança.	Um » » » »	7\$300 16\$000 50\$000 20\$000 <i>Ad. val.</i> \$300	50 % » 25 % » » »		
1.024	Velocipedes	Kilog.				Líquido

Nota 193ª — As bicyclettes (tanden) que tiverem mais de um assento pagarão de cada um de excesso mais 30\$000.
Nos direitos dos velocipedes estão comprehendidos os dos accessorios indispensaveis que os acompanham.
Os tricycles para crianças, quando trouxerem rolas pneumaticas, pagarão direitos *ad valorem*, na razão de 25 %.
Serão considerados bicyclettes para meninos os que medirem até 49 centimetros de comprimento, contados do eixo do centro da roda motora (pedalier) até a extremidade do quadro no logar do sellim (donille), e para meninas os que tiverem até 43 centimetros, contados do mesmo modo.

T. A.

33

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
804	Carros, carrinhos, landaus, coupés, victorias, carruagens, } de quatro rodas. tilburys e vehiculos semelhantes, em osso } de duas rodas	Kilog. »	1\$500 \$900	50 % »		
	<i>Nota 11ª</i> — De accordo com a redacção da tarifa.					
	Automoveis para passeio, <i>sport</i> ou diverso qualquer	»	1\$800	30 %		
	Automoveis para serviços industriaes, condução de generos e material bellico	»	1\$200	25 %		
	Truck de automoveis—armado ou desarmado—rodagem deanteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertencas, sem preparo, nem caixa de carro	»	\$600	15 %		
805	Carro e outros vehiculos proprios para estradas de ferro—sub-dividido.					
805 A	Carros e outros vehiculos para estradas de ferro e tramways, armados ou desarmados :					
	1.º Para condução de mercadorias quaesquer, gado em pé ou abatido, trucks e boggies para carros quaesquer	»	\$500	Em caixas ou engradados.	5 %
	2.º Para condução de passageiros de 1ª classe e dormitorios	»	1\$000	Em caixas ou engradados.	10 %
	3.º Para condução de passageiros de 2ª classe, correio e chefe de trem e bagagem	»	\$800	Em caixas ou engradados.	»
805 B	Sobresalontes quaesquer de ferro ou aço, para carros de estrada de ferro e tramways, taes como rodas, eixos, rodeiros montados, molas, caixas de					

805 C	lubrificação e pertences,apparelhos de freios a mão, ar ou vacuo, tirantes, para-choques, engates e outros semelhantes	»	\$400	»	Liquido
	Sobresalentes especiaes de metal e outros para carros de passageiros, taes como lampeões, cabides, prateleiras, fechaduras, maçanetas e dobradiças, pegadores grandes e pequenos, cortinas e repositores, assentos e encostos acolchoados com e guarnecidos de palhinha ou couro, poltronas, ventiladores de metal e outras pertenças dos carros.	»	1\$200	»	»
806	Carroças, carros, carretas e carrinhos para condução de generos, — machinas ou armamentos e vehiculos semelhantes	»	1\$000	60 %	»
	de madeira para aterro	Um	5\$000	40 %	»
992	Carrinhos de mão. } idem para armazen.	»	10\$000	»	»
	de ferro simples, pintado ou galvanizado, para aterro, } carvão ou para qualquer uso.	»	10\$000	»	»
807	Elxos completos (com buchas e porcas) — jogos, molas, grampos, argolas para cubos, bragaadeiras, estribos e outros objectos de ferro batido, simples para carro.	»	\$400	50 %	»
	{ pintados, envernizados, estanhados ou zincados e os nickelados e chapeados } com metal ordinario.	Kilogr.	\$800	»	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto
757	{ prateados, dourados ou chapeados com prata	»	16\$000	»	
757	Buchas, cubos e outros objectos de ferro fundido, simples	»	\$200	»	»
808	Frizos de metal ou casquinha, cheios de chumbo ou estanho, para guarnição de carro.	»	1\$500	60 %	»
809	Rodas, raios, pinas, cubos, lanças, varaes, cajados, jogos, armões e outras quaesquer peças simples, com simples apparelho de madeira sómente, ou de madeira e ferro.	»	\$800	»	»
810	Quaesquer outras peças e objectos proprios para segus, carros ou carroças não classificados.	»	Ad val.	»	»

Henrique C. Rêie. — Assigno com restricções quanto ao art. 805, por escapar ao meu conhecimento este material. — José Alves de Azevedo Maia.

CLASSE 31ª

PROPOSTA DO SR. JOSÉ HERMIDA PAZOS

«O abaixo assignado vem perante V. Ex. propor para que se conserve a classe 31ª como está na tarifa actual, fazendo-se apenas as seguintes alterações no art. 823, onde se lê :

Art. 823 — Bussolas :

Pequenas, simples ou com meridianos, em forma de relogio para algibeira, uma	\$400 15 %
Com pinnulas e declinatorias para prancheta, uma.	1\$200 15 %

(As outras como estão na tarifa.)

Proponho redução nas pequenas bussolas por ser seu custo de fr. 1.70, 2 e 3; tomando as de fr. 3 a 800 réis, temos 2\$400 — 15 %, 360 réis, razão por que proponho a pagarem 400 réis.»

PROPOSTA DOS SRS. FREITAS, COUTO & COMP.

«Art. 843 — Imans — Julgamos ter havido má interpretação do Sr. inspector da Alfandega, quanto á proposta que faz, para que este artigo pague por unidade.

Sendo, como elle é, de pequena monta, não dá margem para tal e assim achamos para sanar qualquer duvida a taxa de kilo 2\$600.

Art. 855 — Niveis — Nas mesmas condições do art. 833, acha-se o presente; por isso é de justiça conserval-os com a mesma taxa, na primeira parte, visto serem para identico fim.»

PARECER DA SUB-COMISSÃO

«Art. 843 — A classificação deve ser por peso e não por unidade; propomos: Imans, kilo 2\$600.»

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

«Acréscente-se em qualquer parte desta classe :

Camisas para bico «Auér», *ad valorem* 15 %.

Art. 856. Oculos de punho para theatro ou binocolos :

De folha, latão, louça, etc., um	3\$000
De marfim, madreperola, etc., um.	8\$000

Art. 833. A's escalas divididas de madeira pagando como exige a tarifa actual 300 réis cada uma, na razão de 15 %, corresponde um valor official de 2\$ para cada uma, o que é verdadeiro absurdo. Uma taxa de 100 réis para cada uma, ainda estaria fóra de proporção verdadeira; contudo seria mais ou menos razoavel.»

CLASSE 32ª

PROPOSTA DOS SRS. FERNANDES MALMO & COMP.

«Os abaixo assignados propoem que os artigos de borracha para cirurgia, como sejam: canulas com ou sem torneira para lavagens ou injeções em geral, em logar de 10\$ por kilo, passem a pagar 3\$200, taxa igual á das seringas de borrocha, porque pagando esta taxa ainda pagará mais de 15 %, como passam a demonstrar; 10 grosas de artigos iguaes á amostra pesam bruto 41^h, 800, que, segundo a tarifa em vigor, pagam 418\$ quando, segundo sua razão, 15 %, ao cambio de 12 dinheiros, devia pagar 57\$ e, pagando como seringas, a 3\$200 o kilo, seriam 133\$760.»

Propoem mais a sub-divisão das carteiras, caixas e estojos para cirurgia e dentista, art. 882, pelo seguinte :

Pequena cirurgia, até seis ferros.	2\$400
De mais de 6 a 9.	4\$500
De mais de 9 a 12.	6\$000
De mais de 12 a 15.	7\$500
De mais de 15 a 18.	9\$000
De mais de 18 a 21.	10\$500
De mais de 21 a 24.	12\$000
De mais de 24 a 30.	14\$000
De mais de 30 a 36.	16\$000
De mais de 36 a 50.	20\$000
Alta cirurgia, de 1 a 6 ferros.	4\$000
De mais de 6 a 9.	6\$000
De mais de 9 a 12.	8\$000
De mais de 12 a 15.	9\$500
De mais de 15 a 18.	11\$000
De mais de 18 a 24.	14\$000
De mais de 24 a 30.	17\$000
De mais de 30 a 36.	20\$000
De mais de 36 a 42.	25\$000
De mais de 42 a 50.	30\$000

Esperam, pois, que esta sua proposta seja tomada na devida consideração.
Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1903.— *Fernandes Malmo & Comp.*

Em tempo :

Propoem que sejam conservadas as taxas dos demais artigos desta classe, por estarem, segundo sua razão, perfeitamente taxados, e no paiz não se fazem objectos desta especialidade.— *Fernandes Malmo & Comp.*»

CLASSE 33ª

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

« Art. 954. Harmonicas, portateis, concertinas e semelhantes, kilo, 1\$500
Art. 975. Violas, uma 2\$000.»

CLASSE 34ª

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

« Art. 986. Supprimam-se as classes intermedias denominadas de ferro e latão.

Art. 1.008. Motores fixos, locomoveis ou portateis :

Diga-se : de qualquer qualidade — Livres de direitos e de expediente.

Art. 1.024. Acrescente-se :

Automoveis de qualquer qualidade, *ad valorem* 15 %.

Pertences de qualquer qualidade para velocipedes, inclusive os pneumaticos de borracha — *ad valorem* 25 %.»

PROPOSTA DOS SRS. GOTTWALD & COMP., APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

« Art. 1.008. Motores fixos, locomoveis ou portateis.

O mesmo motivo que nos induziu a pedir a redução da taxa dos trilhos, também nos parece justo e razoavel invocar para os motores de toda especie, diminuindo-se a taxa *ad valorem* de 15 % para 5 %.»

PROPOSTA DOS SRS. FREITAS, COUTO & COMP.

« Art. 991. Cardas :

Para limas, par 300 réis.
Para lã e algodão, par 600 réis.
Para outros fins, par 1\$000.

Não somos mais minuciosos nos commentarios feitos sobre os artigos em que apresentamos modificações para evitar delongas que só redundam em tomar tempo; por isso promptificamo-nos a provar com facturas e a dar explicações que forem de utilidade e outros quaesquer esclarecimentos que julgardes precisos.

Releve-nos a franqueza de nos confessarmos em completo desacordo com a idéa expendida pelo Sr. conferente Silva e Oliveira, de que devia ser o pagamento por peso bruto, alvitre este que posto em pratica só daria margem franca para subterfugios ou outras cousas mais.

Crentes de que, pelo que acabamos de expender, cooperamos na medida das nossas forças para um fim util, nos subscrevemos com subida consideração.»

PARECER DA SUB-COMISSÃO

« Art. 991. Achamos razoaveis as classificações propostas :

Cardas para limas, par 300 réis.
Ditas para lã e algão, par 600 réis.
Ditas para outros usos, par 1\$000.»

PROPOSTA DOS SRS. FARINHA, CARVALHO & COMP. E HIME & COMP.

« Art. 983. Propomos modificar a redacção e taxas deste artigo do modo seguinte: sómente na parte que se refere ás de cima de mesa ou balcão. Todas as outras ficam como estão.

Balanças de qualquer feitio com base ou socco de qualquer qualidade:

Até 0^m.30, uma 8\$000.
Até 0^m.50, uma 14\$000.
Até 0^m.70, uma 30\$000.
Até 0^m.80, uma 45\$000.

Art. 1.000. Propomos a alteração da taxa dos ferros de engommar de ferro ou aço sómente, a saber:

De enrespar, cortar hostias, obreias, pastilhas e semelhantes, de ferro ou latão, kilo 600 réis.

De engommar ou brunir, de qualquer feitio, de ferro ou aço, 500 réis.

Idem, idem, de qualquer feitio, de latão, 2\$000.»

PARECER DA SUB-COMISSÃO

« Art. 983. Balanças — As taxas actuaes foram creadas em protecção da industria nacional e importam em 300 % e em alguns tamanhos até 400 !

Achamos, portanto, que com estas taxas a industria nacional é bastante protegida e as mesmas devem ser conservadas.»

PROPOSTA DO SR. ANTONIO DE ARAUJO LIMA MACEDO

« Art. 849. Manometro para marcar a pressão do vapor, um 5\$000.

Accrescentem-se as palavras :—e outros usos.»

Art. 983. Tendo sido impugnado o parecer que nós, abaixo assignados, membros da sub-comissão, elaborámos sobre balanças, vimos asseverar que não exaggerámos dizendo que a industria nacional de balanças já era muito favorecida com os actuaes direitos deste artigo que representam 300 % e até 400 % em alguns tamanhos, do seu valor.

Os proprios fabricantes Srs. Hime & Comp., Isnard & Comp. e Carlos Conteville nã podem affirmar que as porcentagens dos direitos, isto é, a razão de 300 e 400 % não sejam verdadeiras.

As balanças que estes industriaes fabricam são as de cima de mesa ou balcão, como a tarifa as especifica e a que os importadores e igualmente os industriaes denominam «horizontaltaes».

Apresentamos abaixo um quadro demonstrativo dos valores dessas balanças, respectivos direitos e competentes razões, pelo qual se poderá certificar o que allegamos sobre os exorbitantes direitos do artigo.

Quadro demonstrativo

BALANÇAS FORÇA DE	VALOR	A 12 d/1000	DIREITOS	RAZÃO	DIREITOS COM AGIO DE OURO E 1 1/2 % OURO	RAZÃO
1 kilo	M. 2,20	2\$200	6\$000	300 %	8\$400	400 %
5 »	» 2,45	2\$450	6\$000	300 %	8\$400	400 %
10 »	» 2,60	2\$600	6\$000	300 %	8\$400	400 %
25 »	» 4,40	4\$400	12\$000	200 %	17\$800	300 %
30 »	» 5—	5\$000	12\$000	240 %	17\$800	280 %

A' vista da exposição que fizemos no quadro supra, fica bem provado que a industria nacional é muito favorecida e, segundo a opinião de um illustre membro da «Commissão Central», a industria nacional já seria bem recompensada com os direitos na razão de 100 % do valor official, entretanto, não pedimos a redução das taxas e só nos oppuzemos a que fossem elevadas.

Não apresentamos *facturas authenticas* porque nada adiantariam aos nossos argumentos e, talvez, seriam refutadas, como não verdadeiras; declaramos que seremos de bom grado fornecedores do artigo áquelle que puzer em duvida os valores que citamos.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1903. — *Sampaio, Oliveira & Comp.* — *Luchhaus & Comp.* — *Freitas Couto & Comp.* — *Antonio Pitta & Comp.*»

CLASSE 33ª

MEMORIAL DA COMPANHIA LUZ STEARICA

« A Companhia Luz Stearica vem representar perante esta illustre Commissão sobre a conveniencia de serem conservadas as taxas de 800 réis e 1\$500 para a parafina em massa e em velas, da tarifa actual.

Estas taxas, baseadas na razão de 50 %, representam o verdadeiro valor deste artigo na sua boa qualidade, e os varios pedidos de desdobramento da taxa da parafina em massa feitos pelos Srs. fabricantes de phosphoros, que alludem importar este artigo muito inferior e desejam assim uma classificação especial pela gradação, veem prejudicar grandemente a industria stearica onde ella existe de facto, isto é, as fabricas que produzem no paiz a stearina, utilizando o sebo, em grande parte nacional.

Esta classificação especial, impossivel de ser qualificada nos Estados pelas alfandegas que não teem laboratorio, concorrerá para augmentar a importação da parafina pelas fabricas de velas que apenas moldam a stearina, tambem importada, desenvolvendo assim uma pretença industria stearica em detrimento da verdadeira, que auxilia poderosamente a industria pastoril.

E' exacto que o valor da parafina empregada na fabricação de phosphoros, visto a sua inferior qualidade, não corresponde á razão do imposto; mas, attendendo-se a que esta industria está tão protegida que arredou por completo, pôde-se dizer, o similar estrangeiro, a taxa de \$300 da tarifa actual deverá ser considerada como uma compensação deste auxilio, alias bem concedido.

Accresce ainda a circumstancia que foi na vigencia desta mesma taxa que as fabricas se estabeleceram em grande numero.

Assim, pece e espera a Companhia Luz Stearica, que as taxas actuaes que paga a parafina em massa e em velas não soffram nenhuma alteração.»

PARECER DA SUB-COMISSÃO

« Estamos de pleno accordo com os bem desenvolvidos argumentos da Companhia Luz Stearica, pedindo a conservação das actuaes taxas da parafina em massa e em velas.

De facto as taxas de \$800 e 1\$500 o kilo para a parafina em massa e em velas representam, realmente, 50 % do valor official deste artigo; portanto, não são elevadas estas taxas, considerando que ha na tarifa, artigos muito mais elevadamente taxados, sem haver, entretanto, industria dellas no paiz.

As fabricas de phosphoros já estão muito favorecidas com os direitos deste artigo e pôde-se mesmo dizer que é essa a industria nacional mais protegida pela tarifa das alfandegas, e tanto assim é que, á importação de phosphoros diminuiu tão consideravelmente, que podemos dizer que não existe.

Taxar parafina pela gradação seria crear fortes embaraços e difficuldade aos Srs. Conferentes das alfandegas, que, embora com instrumentos apropriados, necessitariam da pratica para distinguir as diversas gradações da parafina.

Devemos ter uma tarifa facil de se comprehender para ser facilmente executada.

Accresce ainda que a redução das taxas da parafina favoreceria uma industria já muito recompensada pelos direitos actuaes e prejudicaria consideravelmente uma industria bem desenvolvida e aperfeçoada, podendo revalorisar os seus productos com similares estrangeiros.

A' vista do que expomos, tambem pedimos á illustre commissão central que conserve as actuaes taxas da parafina.»

MEMORIAL DOS SRS. VITTORIO MIGLIORA, LEÓN RODD E OUTROS

« Os abaixo assignados veem perante a commissão de que sois digno presidente reclamar contra uma emenda apresentada sobre a classe 35ª. Trata-se, véos para luz incandescente.

Esta mercadoria, por não se achar devidamente classificada na tarifa, paga direitos *ad valorem* na razão 50 %, de accordo com as especificações dados pela commissão de tarifas da alfandega.

A proposta que foi sujeita á dignissima commissão de tarifas pede a taxa \$500 por unidade ou sejam 6\$ por duzia.

Em que base se fundou o proponente para pedir taxa tão exorbitante ?

Não foi, com certeza, no preço real da mercadoria, pois, como podemos provar com o catalogo e facturas, este preço é de 200\$ por milheiro ou \$200 por cada um.

Que se quizesse fazer artigo especial para uma mercadoria que já é de grande consumo e cuja importação está se tornando bastante elevada, comprehende-se; porém, pedir a taxa de \$500 por um ou 6\$ por duzia é simplesmente um absurdo, pois que, por 6\$ por duzia vende o varejista no mercado.

Tambem não podemos crer que o proponente tivesse em vista a protecção á industria nacional, si é que se chama industria a simples manufactura de véos, pois que a tela já vem prompta e cortada e ás vezes já com banhos, sendo aqui apenas sujeita simplesmente ao ultimo banho e á aformação.

E' a razão por que não acreditamos que fosse este o fim da proposta, está na propria tarifa; pois que esta estabelece a taxa de 6\$ por kilogramma para os *tecidos de ponto de meia*, artigo por onde pagam as telas para taes véos.

E está na comprehensão de qualquer pessoa que, sendo o peso de cada véo 2 grammas, serão precisos 500 véos para fazer um kilogramma; pagando, portanto, um véo sem o competente banho a insignificancia de \$012.

A taxa proposta é iniquidade, Sr. Presidente, e recalirá sobre o consumidor, em nada aproveitando o fisco; e o consumidor não é só o rico, pois que as classes menos abastadas utilisam estes véos nas lampadas a alcool e a petróleo.

São estas as considerações que julgamos conveniente fazer contra a emenda iniqua que foi submettida á apreciação da dignissima Commissão Revisora da Tarifa.»

PROPOSTA

« Os abaixo assignados, membros da sub-comissão das classes 23ª e 29ª, considerando o art. 1037, *Varios artigos*, e tendo em vista o preço tão insignificante destes objectos, veem respeitosamente a V. Ex. pedir que se baixem os direitos a 5\$, a razão de 50 %.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903.—Francisco Antonio Santos.—Ch. Maeder Du Bois.»

PROPOSTA DO SR. DR. AARÃO REIS

« Art. 1066. Substitua-se por 200 réis a taxa actual de 800 réis por kilo, para a parafina em massa, cujo grão de fusão não exceda de 48, conservando a mesma razão de 50 %.

Esta qualidade de parafina que não se presta ao fabrico das velas, custa apenas, actualmente, 400 réis por kilo e está pagando, portanto, taxa aduaneira á razão de 200 %.

Art. 1037. No ultimo item, referente a caixinhas para phosphoros, substituam-se, respectivamente, as actuaes taxas de 320 a 400 réis pelas seguintes : 1\$500 e 2\$500.

Trata-se de artigo já largamente fabricado no paiz, de norte a sul, para o que abundam as mais apropriadas madeiras; e não ha justificativa para a manutenção das actuaes taxas, que, além do mais, permitem abuso lesivo ao fisco.»

PROPOSTA DO SR. ANTONIO DE ARAUJO LIMA MACEDO

« Art. 1019. Elimine-se por já estar comprehendido no art. 1009.»

PROPOSTA

A. Paiva Ferreira, negociante nesta praça, vem perante a digna comissão de tarifas pedir o auxilio para a industria de suspensorios, que ha seis annos luta com o similar estrangeiro, devido á taxa dos suspensorios importados do estrangeiro ser igual á taxa do cadarço importado do estrangeiro para o fabrico dos mesmos. Portanto, pede o augmento para os suspensorios importados, de borracha cobertos de algodão, devendo pagar o kilo 16\$ — Classe 35ª, art. 1033.—A. Paiva Ferreira.»

PROPOSTA DOS SRS. LUCKHAUS & COMP.

Art. 1033 — *Elastico para braço* — E' mais um artigo que não está classificado e sempre ha divergencia sobre o despacho: si *ad-valorem*, si por peso.

Propomos que sejá este artigo classificado pagando a taxa de 1\$200 por kilo.

« Art. 1033 — *Grampos de celluloides ou de borracha* — Como o precedente, tambem não está classificado e paga 10\$ por kilo como bijouteria, o que achamos ser uma taxa muito elevada. E, como dissemos, não estando estes grampos para cabelo classificados, propomos que se os classifique, estabelecendo para o futuro a taxa de 6\$ por kilo, que importa em 150 % sobre o custo do artigo.»

PROPOSTA

« A. Paiva Ferreira, negociante nesta praça, vem perante a digna Comissão de Tarifas pedir o auxilio para a industria de suspensorios da seguinte fórma :

Classe 35ª, art. 1033 — Cadarço de borracha coberto de algodão — Onde diz — em peças ou em côrtes, diga-se : e para suspensorios.—A. Paiva Ferreira.»

MEMORIAL

« A' dignissima Comissão de Revisão das Tarifas das Alfandegas — Illms. Srs. — Representando os Srs. Jung & Comp., proprietarios da fabrica de phosphoros Sul Rio Grandense, estabelecida em S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, venho expôr o seguinte :

A 6 do corrente o *Jornal do Commercio* daqui publicou uma relação das fabricas existentes no paiz, destacando as que já estão preparadas no todo ou em parte para a

fabricação dos palitos e das caixinhas, em cujo numero, entretanto, não incluiu a dos ditos Srs. Jung & Comp., cujo estabelecimento ha quasi 10 annos, desde sua fundação, produz palitos e caixinhas para phosphoros, de madeira nacional, tanto que ha pouco o confirmaram e pediram rectificação daquelle relação, que o referido jornal foi solícito em fazer na *Varia* de 20 do andante, aqui junta. Como, porém, o mesmo jornal, na edição do dia 9, na secção *Revisão das Tarifas Aduaneiras*, tambem publicasse a proposta do Ill. Sr. Silva Leal, apresentada á muito digna Commissão Central das Tarifas, organizada pela Associação Commercial, de que annexo igualmente um retalho, e em que, decerto por equívoco, ainda se lê que a *fabrica dos Srs. Jung & Comp. não estava aparelhada para produzir no país as caixinhas e palitos, mas, deseja continuar a importar estes artefactos fabricados na Europa*, peço licença para transcrever o telegramma que estes me passaram, assim redigido: « *Proteste em nosso nome. Só empregamos caixinhas e palitos que fabricamos madeira nacional.* » Deduz-se dahi que os Srs. Jung & Comp., subscrevem a proposta do illustre Sr. Silva Leal, de serem fortemente elevados os direitos aduaneiros sobre as caixinhas e palitos para phosphoros, o que constituirá acto de patriotismo e de rigorosa justiça, porque tornará *nacional de facto* uma industria que em quasi todo o Brazil só o tem sido no nome.

Esperando que esta exposição ainda chegue a tempo para poder ser considerada na discussão e votação da respectiva classe, de antemão agradece em nome dos Srs. Jung & Comp., seu bondoso acolhimento, e aproveita o ensejo para apresentar a essa muito digna commissão os protestos de inteira estima e consideração pessoal.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1903.—*Luiz Presser.*»

PROPOSTA DOS SRS. PAULO LUCHSINGER E LYCURGO TELLES DE MENEZES

« Art. 1033 — Borracha, etc. Propomos que — aos pentes, regoas e canetas — se juntem — travessas para crianças.

1037 — Leques — Propomos que as taxas para as duas primeiras posições do art. 1057, actualmente de 2\$400 e 6\$ por duzia, sejam substituidas pelas de 2\$ e 4\$000. »

PROPOSTA DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

1028. Armações para chapéos de chuva ou sol, com varetas de barbatana, junco, ferro ou aço, etc., etc., kilo	1\$000
1029. Bandejas, caixas, peanhas, étagères, etc., de xarão, de madeira axaroadada ou de papel imitando o xarão, (papier maché), etc., kilo	3\$000
1031. Bengalas — As bengalinhas para creanças pagarão por duzia	1\$800
1033. Borracha, celluloides, etc.:	
Bengalas, chicotes, etc., kilo	3\$000
Bolsas para fumo, etc., kilo	2\$000
Bonecas, brinquedos, etc., kilo	2\$000
Botões de qualquer qualidade, kilo	2\$800
Calçado, kilo	1\$800
Leques, um	1\$800
Pentes de qualquer feitio e para qualquer fim, com ou sem enfeites, kilo	4\$000
Cintas ou cintos, etc., cobertos de seda pura ou de qualquer materia com mescla de seda, kilo	15\$000
Idem de qualquer outra materia, kilo	4\$000
Pulseiras, brincos e outros adereços, kilo	6\$000
Em tecido de algodão, lã ou linho em peças ou côrtes, kilo	3\$000
Em obras não classificadas	5\$000
Obras não classificadas neste artigo, kilo	10\$000
1034. Bonecas e brinquedos, etc., com machanismos de dar corda ou movimento a vapor, kilo	4\$000
Não especificados, kilo	1\$500
1035. Brochas ou bonecas de armarinho para pó de arroz, kilo	8\$000
1037. Caixas e bocetas. Reducção geral de 25 % nas taxas actuaes.	

1038. Carteiras, charuteiras, cigarreiras, etc. — Sem aros — de palha do Chile ou do Perú, kilo	50\$000
De marfim, madreperola, seda ou velludo, tartaruga ou de palha não especificada, kilo	20\$000
De couro, berracha, etc., etc., kilo	6\$000
Com aros de cobre ou metal ordinario :	
Com costas de marfim, madreperola ou tartaruga, kilo. . .	15\$000
Com costas de couro, palha, etc., kilo	6\$000
De folha de Flandes simples, pintadas e semelhantes, kilo	3\$000
De qualquer qualidade com enfeites ou aros de ouro, prata e outras não especificadas, kilo.	25\$000
1039. Chapéos para sol ou chuva com cobertura de algodão ou linho, duzia.	10\$000
Idem, idem de lã	20\$000
Idem, idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples, duzia	36\$000
Enfeitados, etc., duzia	120\$000
Com enfeite ou cabo de ouro, prata, etc., um.	15\$000
1043. Corças funebres com folhas de qualquer metal ordinario, pintado ou envernizado e com flores e enfeites de louça e semelhantes, kilo	2\$000
1046. Espelhos e quadros. Pequenos com moldura de papelão ou forrados de papelão, ou de metal ordinario, simples, pintado ou envernizado, kilo	1\$000
Com moldura de madeira ou massa, cellulóide e semelhantes: simples, dourado ou envernizado, kilo	1\$000
Idem, idem decorado ou com ornatos de fantasia, kilo. . . .	2\$000
Com moldura de cobre prateado, dourado ou nickelado, liso ou lavrado, ou forrados de seda ou velludo, kilo. .	3\$000
Não especificados, kilo.	5\$000
NOTA—No peso dos quadros será incluído o dos vidros, das estampas impressas ou lytographadas, o das pinturas ou photographias e semelhantes. Quando os vidros dos espelhos trouxerem pintura, gravura ou outro qualquer ornato, pagarão mais 30 % sobre as taxas respectivas. .	
1048. Flôres artificiaes. Reducção das taxas actuaes á metade.	
1053. Jogo de damas, gamão, xadrez, dominó, etc., de papelão ou de madeira ordinaria ou massa, kilo.	1\$500
De madeira fina, xaráo ou axaroadado, kilo.	3\$000
Não especificados.	6\$000
1057. Leques. Redigir este artigo como se segue:	
De papel: com varetas de papelão, páo ou bambú, simples, pintados ou envernizados, duzia.	1\$300
De seda: com varetas de madeira polida ou envernizada e com ou sem rendados e enfeites, duzia	24\$000
Com varetas de couro, osso, chifre, sandalo, borracha, massa ou metal ordinario, duzia.	30\$000
Com varetas de marfim, madreperola ou tartaruga, um. . . .	10\$000
De qualquer tecido, lisos, bordados, pintados ou enfeitados com arminho, rendas ou pennas, a metade das taxas dos de seda.	
Supprimir a 1ª parte do 2º paragrapho da nota 143ª.	
1059. Mascaras de seda ou cobertas de seda, kilo.	25\$000
De qualquer outra qualidade, kilo.	6\$000
1062. Obras de côco. Adereços, pulseiras, alfinetes e obras semelhantes, kilo.	6\$000
Quaesquer outras, kilo.	2\$000
1070. Ventarolas com cabos não especificados de papel, duzia. .	1\$800
Com cabos de marfim, madreperola ou tartaruga, de qualquer tecido ou papel, uma.	6\$000
Crear um artigo para o seguinte:	
Laços de fita de seda ou de velludo, com enfeites do fiôres, plumas ou de qualquer outra natureza, kilo	20\$000
Peso bruto, excluidas as caixas ou caixinhas de papelão.	
Art. 1068. Pós para destruir insectos.	

Este artigo manda a tarifa pagar bruto em caixas ou caixinhas de papelão e envoltórios semelhantes. As alfândegas costumam assemelhar a esses envoltórios as latas de folha em que geralmente vem acondicionada tal mercadoria, o que a encarece muito por ser este envoltório o mais pesado do que o papelão.

Achamos que a relação da taxa de 2\$, que é pesada, para 1\$200 ou 1\$500 bruto em qualquer envoltório, sanaria os inconvenientes apontados.

MEMORIAL

« J. B. Ferrini, negociante industrial com casa de negocio nesta Capital, á rua Seta de Setembro n. 102, e fabrica de armações para chapéus de sol na Estação do Rodeio, Estrada de Ferro Central do Brazil, vem justificar o pedido de augmento da taxa com que são actualmente gravadas as armações para chapéus de sol ou chuva, n. 1028, em protecção de uma nascente industria nacional.

O abaixo assignado está montando uma fabrica de armações para chapéus de sol no Rodeio, empregando um capital de cerca de 300.000\$. Adquiriu para esse fim, no mencionado lugar, vastas extensões de terreno; affim de possuir as qualidades e quantidades de madeira necessaria, iniciou o cultivo de bambus, rotins, cannas da India, etc., e dispõe da força hydraulica necessaria á possante turbina que deverá pôr em movimento as 26 machinas que, para tal fim, comprou na Europa e Norte America.

Calculando approximadamente o consumo annual do Brazil em 40.000 duzias de armação a fabrica do Rodeio estará aparelhada para produzir mais de 60.000 duzias, destinando o excesso de produção á exportação para as vizinhas republicas sul-americanas.

A razão de 50 % pela qual são taxadas as armações para chapéus de sol ou chuva exprime, talvez, a verdade com a taxa do 1\$500 por kilo quando se trata de armações com cabos ou punhos; deixa, porém, essa taxa de exprimir a verdade quando se trata de armações com cabos e punhos; para estes deve a taxa ser mais elevada, pois, na maioria dos casos, trata-se de madeiras, bambus, cannas da India, etc., materia prima que existe em abundancia assombrosa no paiz e das melhores qualidades e que, pelo unico facto da falta de protecção, não se desenvolve em grande escala.

O supplicante e muitos pequenos fabricantes lutam contra essa desigualdade para com os fabricantes estrangeiros, e é de toda justica que um imposto equitativo compense a desigualdade do custo da mão de obra, muito mais cara do que na Europa, elevando-se a taxa que actualmente pagam (1\$500) as armações completas para chapéus de sol ou chuva.

O supplicante espera que, pelo elevado criterio e espirito justiceiro de V. Ex., serão favoravelmente acolhidas as ponderações acima mencionadas, e nestes termos, etc.»

PRÓPOSTA DO SR. DR. TRAJANO DE MEDEIROS

« Art. 1.028 — Armações para chapéus de chuva ou sol, com varetas de barbatana, junco, ferro ou aço, garfos de ferro e cabos deste metal ou de madeira ou Canna, ou sem cabos, simplesmente varetas ou garfos de qualquer qualidade:

Com cabo de canna inteiro ou

Sem punhos. kilo 1\$800, razão 60 %
Com punhos. » 3\$000, » 60 %

Nota 135ª — Onde está a palavra « cabos », diga-se « punhos ».

MEMORIAL

« Illm. Sr. Presidente da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira:

Os abaixo assignados, com fabricas de chapéus de sol e chuva nesta Capital, veem perante essa comissão protestar contra a pretensão do Sr. J. B. Ferrini, de elevar os direitos das armações de ferro com cabos e castões ordinarios, classe 35ª, art. 1.028, de 1\$500 para 3\$ o kilo, fazendo apenas uma reserva para as armações que trouxerem cabos inteiros de canna da India e madeira ordinaria que viriam a pagar 1\$800 o kilo, assim como as armações sem punho.

Em primeiro lugar, protestamos por não existir, em actividade, nenhuma fabrica de armações, por não termos visto ainda nenhuma amostra, nem tão pouco nenhum preço de venda, todos factos que, em parte, podiam justificar um pedido de elevação de taxas aduaneiras.

Consideramos, e certamente V. Ex. concordará connosco, que o Sr. J. B. Ferrini tendo conseguido, o que é de justica, mais feliz neste caso que os fabricantes francezes, que

pagam de direitos preço igual pelos aços laminados brutos, pelas armações manufacturadas, tendo conseguido, dizemos, despachar os aços laminados proprios para a fabricação das armações á taxa de 120 réis o kilo, acha-se neste facto, a fabricação largamente protegida pela taxa de 1\$500 o kilo, fóra o agio de ouro, nas armações de ferro com cabos e castões ordinarios para chapéus de sol manufacturados e importados.

Qualquer aggravação de taxa virá pesar sobre o pequeno consumidor, sobre a classe mais desprotegida, pois que as armações que se empregam na fabricação do chapéu de sol de seda são as mais leves, e, pelo contrario, de muito maior peso são as que se empregam no fabrico de chapéus de sol de algodão.

Vamos demonstrar a V. Ex. a verdade das nossas asserções.

Fabricamos uma marca de chapéus denominados « Chapéus de Zunalla » com cabo de canna da India e se os fazem em tres tamanhos 60, 65 e 70 centimetros, de comprimento com 10 varetas de aço redondo.

O peso da duzia de armações de 65 c/m., que é o tamanho médio, é de cinco kilos 800 grammas; pagamos, por conseguinte, 8\$790 de direitos por duzia á taxa de 1\$500 o kilo. Com a taxa de 1\$800, pedida pelo nosso collega Sr. J. B. Ferrini, teriamos de pagar por duzia 10\$548, sempre fóra o agio de ouro.

Quando dissermos a V. Ex. que estas armações custam um pouco menos de sete francos a duzia (o que consta das nossas facturas originaes) ou 5\$600 a duzia ao cambio de 12. V. Ex. será convencido que uma armação tributada com direito de 157 %, não carece de maior protecção, mais sim uma redução de taxa, pelo motivo que acima expomos, sem serem estes chapéus usados por operarios, colonos e trabalhadores de toda a categoria.

Estudaremos, em seguida, uma outra marca, que é o chapéu de algodão regular com armação chamada « Paragão » ou « vareta ôca ».

Estas armações são de preços variando de oito a doze francos a duzia; tomamos a média que é dez francos, sejam 8\$ ao cambio de 12 d.

A média de peso destas armações é de 4 kilos e 500 grammas, por duzia, pela qual pagamos a taxa actual de 1\$500 por kilo a quantia de 6\$750 ou 85 % de direitos fóra o ouro; pagando, porém, a taxa pedida pelo Sr. J. B. Ferrini a razão de 3\$ o kilo, chegaremos á enorme quantia de 13\$500, fóra o ouro, ou uma protecção exaggerada de 169 %.

Si esta protecção se applicasse aos chapéus de sol de seda, não insistiriamos, porque quem paga 30\$ por um chapéu de seda, pôde pagar 32\$, sem que por isso se acarrete uma diminuição de venda. V. Ex., porém, comprehenderá facilmente que, tributando demasiadamente e inutilmente o chapéu de sol barato, commetter-se-hia ao mesmo tempo um erro, um attentado contra o consumidor, pertencente á classe necessitada.

Convém notar que, infelizmente, nesta quadra calamitosa, poucos são os chapéus de sol ou chuva de preços elevados que vendemos; 70 % das nossas vendas são de chapéus de algodão, de preços baixos.

E, enfim, porque fazer uma differença de taxa entre as armações sem punhos e as armações com punhos e castões ordinarios? Haverá aqui alguma fabrica de punhos? Será simplesmente para obrigar-nos ao trabalho incommodo de mandar vir separadamente armações e punhos e colla-os aqui? Que vantagem trará esta medida á industria nacional?

Não está no nosso animo, Sr. presidente, nenhuma hostilidade á tentativa do nosso collega, o Sr. J. B. Ferrini: desejamos sinceramente que elle consiga levar a bom termo a tarefa que empreendeu e para isso, está elle largamente protegido pela tarifa actual; o que pedimos é que, por uma elevação inconsiderada dos artigos de preços baixos, não se venha augmentar as difficuldades de venda que soffremos na terrivel crise pelo commercio atravessada actualmente.

Julgamos que a nossa breve exposição terá convencido a illustre commissão, da qual V. Ex. é o muito digno presidente, ser de toda justiça conservar a taxa actual de 1\$500 para as armações de ferro com cabos e castões ordinarios para chapéus de sol e chuva, classe 35, art. 1.028.

Esperando sermos attendidos, temos a honra de assignar-nos.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1903.

Seguem as assignaturas seguintes, todas de fabricantes de chapéus de sol e chuva. — Noé, Revel & Comp. — Loubet Irmãos. — Lyra & Comp. — Roberto Buzzone & Comp. — Barbosa & Manotti — A. E. Peicoto & Comp. — Henrique Ribeiro. — Martin & Comp. — G. Possas & Comp. — Bravilio & Dias. — Roque Torteroli. — O. Moura. — P. J. Portella. >



MEMORIAL

« Illm. Sr. Presidente e mais membros da Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira. Tendo chegado ao meu conhecimento o protesto assignado por illustres collegas, contra a emenda pedindo augmento de 20 % sobre os direitos actualmente cobrados, para as armações de ferro para chapéos de sol ou chuva, e o dobro da taxa actual para as armações que forem importadas com os respectivos punhos, peço venia para prestar alguns esclarecimentos a respeito.

Estranho que o protesto esteja tambem assignado por diversos distinctos collegas, que não são importadores, e por consequencia, não directamente interessados.

Estranho tambem que o facto de ter eu conseguido despachar na Alfandega, *aço laminado... como aço laminado*, seja referido como um grande favor feito á industria da fabricação de armações !!

Dizem os meus collegas que nisso fui mais feliz que os fabricantes francezes. Não concordo: o aço laminado bruto para armações paga, na França, 30 francos de direitos por 100 kilogrammas, que ao cambio official de 12 d. perfazem 240 réis por kilogramma.

Pergunto: qual a taxa da nossa actual tarifa que mais se approxima desta a não ser a de 120 réis ?

Si considerarmos a enorme somma de recursos de toda a especie de que dispõe a grande nação franceza, o que deverá incontestavelmente causar pasmo, é que, ainda hoje, ella seja tributaria do estrangeiro, para a laminação do aço. Ou, porventura, os meus dignos collegas exigiriam que, desde já, eu realizasse no Brazil aquillo que na França não conseguiram ?

Os fins da emenda apresentada são dous :

- 1.º Augmento de 20 % sobre os direitos *actuaes*,
- 2.º Augmento de 10 % da taxa actual, *unicamente* para as armações que forem importadas *com punhos*, exceptuando as de cabo de canna inteiriço, que pagarão a taxa minima.

Não faço muito empenho em conseguir a primeira parte, que constitue o auxilio á industria nacional, não porque seja menos justa, mas, porque não contei com esse favor para os calculos da montagem da fabrica. Não deixarei, comtudo, de analysar as razões adduzidas ao protesto, em parte justas e em parte erradas.

A demonstração referente á marca denominada *Chapéos de Zanella* é justa; estou de pleno accordo, e é por isso mesmo que inclui essa marca, cujas armações são de *cabo de canna inteiriço*, mas, que devem continuar a pagar a taxa minima, como se fossem sem punhos.

A que vem, pois, esta demonstração ?

Quanto aos *chapéos de algodão regular*, com armações chamadas *Paragon*, os dados e cifras apresentados são verdadeiros; houve, porém, engano não pequeno na sua applicação. O preço médio de 10 fr. é justo, porém, para as armações *sem punhos*. O peso comquanto exaggerado (4 kilos e 500 grammas, quando não chega a 3 kilos) tambem pôde ser acceito.

O que está errado e não pôde ser acceito é que, para chegar á *exaggerada protecção de 169 %*, os meus collegas baseam o calculo sobre a taxa pedida para as armações com punho (3\$) e apresentam o preço de custo das armações sem punho (para as quaes é pedida a taxa de 1\$800 e não a de 3\$). São factores inteiramente distinctos, sem nenhuma relação entre si! Na realidade, pois, o calculo está certo, precisando *apenas* corrigir-se o producto em 50 % para menos, e só então é que será a expressão da verdade.

Assim como os meus collegas se servem dos preços de algumas qualidades de armações, poderia eu tambem apresentar armações sem punhos, cujo preço de custo na Europa é de 17 marcos por duzia, pesando menos de tres kilos, e para as quaes a nova taxa pedida (1\$800) representa menos de 30 %.

Com referencia á segunda parte da emenda, e respondendo ao mesmo tempo á impo-nente alluvião de perguntas que, no protesto, são formuladas pelos meus distinctos collegas, direi que a divisão da taxa fiscal, para as duas classes de armações, com e sem punhos, e indispensavel para evitar que sejam importadas armações pagando diminutos direitos e até sem pagar direito algum, como passo a provar :

As armações mais usadas, tanto para chapéos de algodão como para os de seda, são as armações denominadas *agulha*, cujo peso não chega a tres kilogrammas por duzia.

Os actuaes direitos de uma duzia dessas armações importam em 4\$500 no maximo.

Si essa duzia de armações for importada com uma duzia de punhos de chumbo nicke-lado (ao todo quatro kilogrammas) a Alfandega cobrará 6\$ emquanto que, si a duzia de punhos for despachada separadamente, a Alfandega cobrará 4\$500 para as armações e 2\$500 para os punhos. Ao todo 7\$, em lugar de 6\$000.

Si a duzia de armações for importada com punhos de chumbo prateado, a Alfandega cobrará sempre os taes 6\$, emquanto que, si os punhos forem despachados separadamente, a Alfandega cobrará, por tudo junto, os mesmos 6\$, emquanto que si os punhos despacha-

dos separadamente, cobrará \$500 para as armações e 3\$500 para os punhos. Ao todo 8\$, em lugar de 6\$000.

Si a mesmíssima dúzia de armações for importada com uma dúzia de punhos de chifre, a Alfandega, cobrará, sempre os taes 6\$, enquanto que, si os punhos forem despachados separadamente, cobrará 4\$500 para as armações e 6\$ para os punhos. Ao todo 10\$500, em lugar de 6\$, isto é, as armações terão entrado sem pagar nem um real de direito!

O trabalho incommodo, a que alludem os meus dignos collegas, da collagem dos punhos só poderá servir para dar um pouco de trabalho aos operarios daqui, e isto, me parece não ser grande inconveniente.

Pelo subterfugio apontado, o fisco é lezado, e a nenhum importador convirá comprar armações nacionaes, enquanto puder importar os punhos de que precisa (que tarifa deveriam pagar uma taxa muito mais elevada que a das armações), sem pagar direitos, ou pagando-os muito diminutos.

E' preciso, enfim, evitar que sob a denominação geral de armações, possa fugir-se ao pagamento dos direitos devidos pelos punhos.

E' uma medida moralisadora, exigida imperiosamente pelos interesses do fisco e da industria nacional.

Creio, Exm. Sr. presidente, completamente superfluo insistir ainda sobre a necessidade de ser approvada a segunda parte, pelo menos, da emenda apresentada, não podendo a taxa para armações de ferro, classe 35ª, art. 1.028, decentemente conservar-se como está na actual tarifa.

Nestes termos espero que

S. F. J.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1903. — Por procuração de J. B. Ferrini, F. M. Mandroni. »

Memoriaes, propostas, emendas, pareceres, etc.

CLASSE 33ª

PROPOSTA DO SR. DR. TRAJANO DE MEDEIROS

Art. 1.037—Caixas e bocetas.

Na 4ª parte, depois das palavras—e para talheres—acrescentem-se as seguintes:—
espingardas e semelhantes.

Supprima-se a especificação:

Caixas de pinho proprias para encaixotamento de vinhos, cerveja, etc., por já estar comprehendida no art. 337, cujas taxas foram augmentadas a 200 e 300 réis respectivamente.

Alterem-se tambem as taxas para—as caixas de pinho para phosphoros:

Desarmadas, em osso, kilo.....	1\$500
Desarmadas e rotuladas, kilo.....	2\$000
Armadas e completas, kilo.....	2\$000

Art. 1.062—Obras de côco:

Adereços, pulseiras, alfinetes e obras semelhantes, kilo...	10\$000	50 %
Botões de qualquer feitio, ventiladores para chapéos e quaesquer outras obras não classificadas, kilo.....	4\$000	50 %

Art. 1.065—Palitos de madeira para phosphoros, kilo 1\$ em vez de 80 réis.

Accrescente-se este novo:

Art.—Vécos para luz incandescente,

Embebidos ou impregnados de liquido metallico incandescente, um.....	\$150	50 %
Collodiado e preparado para o consumo, em caixinhas ou envoltorios semelhantes, um.....	\$250	50 %

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Memorial

Por ocasião da votação das emendas apresentadas para a 3ª discussão do projecto que orçou a receita geral da Republica para o actual exercicio de 1903, entraram na arena da discussão varios illustres Srs. Deputados, dentre os quaes salientaram-se os Srs. Drs. Bueno de Andrade e Paula Ramos.

As razões que apresentaram então esses dignos Srs. Representantes da Nação para a rejeição da emenda n. 7, do Sr. Deputado Heredia de Sá, assim como para a rejeição do substitutivo que a illustre Comissão do Orçamento apresentou aquella emenda, com o louvavel intuito de conciliar interesses, nos parecem decisivas e do maior criterio, além de inspiradas em verdadeiro patriotismo.

Eis o que se passou naquelle momento na Camara dos Srs. Deputados:

E' annunciada a votação da seguinte emenda, n. 7, do Sr. Heredia de Sá ;

« Onde couber:—Sulfureto de carbono (Formicida) 300 réis por kilo, além dos impostos aduaneiros, que ficam estabelecidos.»

O Sr. Bueno de Andrada (pela ordem)— Esta emenda não deve passar nesta Casa...

O Sr. Paula Ramos—Apolado.

O Sr. Bueno de Andrada—Porque é um imposto lançado sobre a lavoura. (*Apoiados*).

Uma voz—Está condemnado.

O Sr. Bueno de Andrada—Só saberei que está condemnada depois da votação.

Não privo na intimidade dos Srs. Deputados, nem ando na cabala de emendas para saber quem vota a favor ou contra.

Lançar um imposto de 300 réis, como quer a emenda, e de 200 réis, como quer a Comissão, sobre cada kilo de formicida, é lançar imposto pesado sobre a lavoura. (*Apoiados e não apoiados*.)

Ouvi a este respeito pessoas entendidas, que me disseram que a lavoura gasta, em média, 100\$ com formicidas para cada 1000 arrobas de café. Isto quer dizer que vamos lançar o imposto de 10\$, ou 20\$ sobre o café. (*Apertes*).

Sei que o formicida não se applica á carne de vacca ; o imposto diz respeito a Minas, S. Paulo e Rio de Janeiro.

Sei que não ha outro meio pratico para destruir essa praga permanente, a formiga sinão o formicida, de modo que, lançar este imposto, tomar a Comissão de Orçamento a responsabilidade desse novo imposto, é fazer mal á lavoura, é menosprezar os seus interesses.

O Sr. Serzedello Corrêa — Para que é V. Ex. 'aggressivo ? Por que não attribue a seus collegas intuito potriotico ?

O Sr. Bueno de Andrada — V. Ex. podia errar em seu patriotismo, lançar esse imposto a lavoura não é bem servir ao paiz. Eu não faço politica neste momento, mas, peço á maioria que não acompanhe a Comissão, porque a Comissão não foi bem inspirada lançando actualmente imposto sobre a lavoura. (*Muito bem*.)

O Sr. Serzedello Corrêa (pela ordem) — Sr. Presidente, não venho propriamente defender a emenda...

O Sr. Bricio Filho — Vem defender o substitutivo da Camara.

O Sr. Serzedello Corrêa — ... nem o substitutivo. Já está na consciencia da Camara pelo procedimento que ella teve em relação ás emendas anteriores, relativas a tarifas, que essa emenda está de antemão condemnada.

O Sr. Seabra — Sem desconsideração á Comissão de Orçamento.

O Sr. Serzedello Corrêa — Mas, eu não podia ficar calado diante das observações do nobre Deputado por S. Paulo, porque a Comissão estudou longamente esta emenda em seu parecer...

O Sr. Bueno de Andrada — Mas não accetou.

O Sr. Serzedello Corrêa — No juizo de V. Ex.

A Comissão ponderou de um lado, interesse de uma industria que já teve um largo desenvolvimento neste paiz.

O Sr. Bueno de Andrada — As materias primas desta industria são enxofre e carvão de pedra veem do estrangeiro.

O Sr. Serzedello Corrêa — O nobre Deputado para que quer me desviar ? A importação da materia prima para a industria não tem essa importancia. A industria do papel em França é das mais ricas e a materia prima é importada da Suecia e Noruega. A industria do chocolate é das mais importantes ; entretanto, a França importa cacão do Brazil. E' colossal a industria de tecidos na Inglaterra, que importa o algodão.

E assim tantas outras.

Mas, o que quero dizer é que a Comissão pôde ter errado, mas, si errou, errou com a consciencia de quem procura acertar e acautelar os altos interesses deste paiz. Não lhe pareceu conveniente matar de vez a industria de formicida nacional, industria que já teve

largo desenvolvimento e que hoje vae a caminho do aniquilamento, e isso em favor e em defeza da agricultura, porque isso pó-de dar e trazer o peor de todos os monopolios, o monopolio de formicida estrangeiro importado e, nessa occasião, ha de ser imposto o preço á lavoura do paiz e esta accarretará com os mais profundos prejuizos, porque não terá onde ir busca-la.

Foi isso que a Commissão procurou evitar.

O Sr. *Bueno de Andrada* — Não é isso possível.

O Sr. *Serzedillo Corrêa* — Acabe a concorrência do producto nacional, que é mais barato e que obriga o commercio a vender o estrangeiro pelo mesmo preço ou por pouco mais, e veremos quem tem razão, quem defende a lavoura, que olha para o futuro, si o nobre Deputado ou o relator da Receita.

O Sr. *Paula Ramos* (pela ordem) — Sr. Presidente, todas as vezes que tem sido proposto imposto sobre formicida nesta Casa, tenho tomado a palavra para me oppor systematicamente a qualquer gravame sobre formicida, porque entendo que é um dos elementos essenciaes á lavoura nacional.

Si não estivesse estabelecida a preliminar que todas as emendas de tarifas devem ser rejeitadas, ou viria responder ao argumento apresentado pelo illustrado relator do Orçamento de Receita. Mostraria que na contingencia de proteger as fabricas nacionaes, productoras de formicida ou proteger a lavoura nacional, eu me decidiria pela segunda hypothese. (*Apriados.*)

O que é facto, é que o formicida nacional existe em uma pequena região do paiz, e que esse genero é considerado como exclusivo, e o seu transporte para diversos Estados do norte da Republica é tão oneroso que o frete é muito forte para aquelles Estados, com o valor do producto tambem, de maneira que Estados do norte se veem privados de importar formicida nacional, si passar o imposto, que será prohibitivo, para o formicida estrangeiro.

Nestas condições estabeleço o dilemma que sempre estabeleço quando se trata da questão a questão tem de ser resolvida entre a protecção ás fabricas nacionaes productoras de formicida e a protecção a lavoura nacional.

Em seguida é posto a votos e rejeitado o seguinte substitutivo da Commissão:

« Art. Os formicidas ficam sujeitos á taxa do sulfureto de carbono, isto é—200, supprimido a isenção do paragrapho 30º do art. 2º das Preliminares».

E' igualmente rejeitada a referida emenda sob n. 7.

Além desses argumentos do maior valor, que motivaram com toda a logica a permanencia da isenção de quaesquer direitos para o formicida (sulfureto de carbono) importado do estrangeiro, transcrevemos ainda aqui o seguinte communicado que se acha publicado no *Jornal do Commercio*, de 30 de setembro do anno proximo passado, e pelo qual, bem se vê que, aquella emenda, ia preferir com a mais clamorosa injustiça a parte pelo todo, o bem estar de alguns ao bem estar de todos, o progresso de uma industria nacional exotica contra o amparo e protecção devida á agricultura, nossa verdadeira industria nacional indigena e principal fonte de riqueza e engrandecimento.

Em consequencia do que deixamos expor acima e por nos parecer curial que se conservem as medidas que resguardem os mais legitimos interesses nacionaes, não nos resta a menor apprehensão nem suspeita de que possam vir a ser alterados pela Commissão Revisora da Tarifa das Alfandegas, os dispositivos nella contidos desde os seus preliminares sobre o formicida importado do estrangeiro.

Ante-nutrimos as mais fundadas esperanças e temos a mais firme convicção que, o illustrado e incansavel brasileiro, que preside e dirige os trabalhos desta esclarecida Commissão, procurará manter a todo transe, de accordo com seus pares, aquelles actuaes dispositivos.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1903. — *Joaquim José Gonçalves & Comp.*
Jornal do Commercio, de 30 de setembro de 1902:

Escrevem-nos:

«E' iniqua a emenda sob n. 7, apresentada para 3ª discussão do projecto n. 171, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1903.

Emenda n. 7:

«Onde couber: Sulfureto de carbono (formicida), 300 réis o kilo. dos impostos aduaneiros que ficam restabelecidos.»

E', além de iniqua, anti-patriotica essa emenda, porque vem onerar a já exhausta classe dos lavradores no Brazil para favorecer um grupo relativamente de interessados que se delicam á industria que não encontra no paiz os elementos essenciaes ao seu desenvolvimento, e por isso não pó-de vender barato o seu producto.

A industria do sulfureto de carbono (formicida) estabelecida entre nós, necessita de importar materia prima e tem de supportar a carestia do trabalho; nestas condições ella já-mais poderá competir com essa mesma industria, exercida em logares onde é barafissimo o salario e onde se obtem a materia prima a baixo preço.

Esta é a verdade e foi isto mesmo que reconheceu, com maior criterio, a digna Commissão de Orçamento da Camara dos Srs. Deputados, fazendo o historico das fabricas de sulfureto de carbono entre nós.

T. A.



Não ha positivamente uma razão formal, nem principio justificativo que autoriza diante dessa confissão da Comissão de Orçamento, a modificação das disposições da tarifa das alfândegas no que diz respeito á importação de formicida, que tão grandes beneficios presta á lavoura do paiz que o adquire a baixo preço no mesmo mercado e de melhor qualidade.

Actualmente os lavradores compram o formicida por metade do preço porque se vendia antes da entrada em nosso mercado do producto importado.

E porque não possa o fabricante de formicida no paiz vendel-o ao fazendeiro por preço reduzido, porque não possa essa industria auferir lucros remunerativos de uma industria que entre nós não encontra os elementos essenciaes ao seu desenvolvimento, segue-se que se deva onerar o producto de melhor qualidade que é fornecido ao agricultor por baixo preço?

A industria agricola do paiz vale, a nesse ver, mais do que os interesses de alguns, poucos, que se dedicam a industria verdadeiramente exotica para nós e que, talvez, vissem mais do que os importadores de formicida, o monopolio avassalador e destruidor da nossa já tão depauperada lavoura.

E' por demais anti-patriotica a emenda a que alludimos e não encontramos deveras uma razão que a justifique.

Não é de hoje, ha já muitos annos, vende-se formicida estrangeiro por preço infimo aos lavradores; ainda não houve abusos e os consumidores preferem-no por sua efficacia, sem que ainda esta circumstancia tenha servido para despertar a ganancia em seus importadores.

A decretação de imposto sobre esse producto é, pois, uma providencia patrocinadora de alguns e prejudicial a um grande numero, que virá principalmente onerar a agricultura que é industria natural do paiz, e que reclama amparo e protecção, porque é a sua principal fonte de riqueza.

Devemos fomentar e desenvolver as industrias que nos são proprias, cercando-as de todas as facilidades e recursos para o seu progresso, porque é nellas que encontraremos campo vasto a nossa actividade e recompensa ao nosso trabalho.

Isso é que é patriotico.

As isenções de direitos até hoje mantidas para o formicida importado e a modicidade de tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil nas remessas desse producto para os lavradores, demonstram como andavam bem orientados os legisladores com relação a doutrina que acabamos de expor,

O substitutivo que a Comissão de Orçamento da Receita apresentou a emenda do Sr. Deputado Heredia de Sá, soffre ainda a mesma critica.

Diz esse substitutivo:

« Os formicidas ficam sujeitos á taxa de sulfureto de carbono, isto é, \$200. Supprimida a isenção do § 30 do art. 2º das Preliminares. »

Si a emenda ou o substitutivo fôr aceito pelo Congresso Nacional só poderá occasionar o desaparecimento do producto importado, que é mais efficaz e muitissimo barato, para ser substituido por outro menos energico e de preço muito mais elevado com gravame para a nossa lavoura, já tão atormentada, sendo que então os fabricantes do producto no paiz, senhores do terreno, poderão impor preço ás suas victimas e fazel-as pagar bem caro esse empenho patriotico de proteger ás industrias nacionaes exoticas. »

Graças, porém, á clarividencia dos Srs. representantes da Nação, na resolução da questão de tão grande alcance para os interesses vitaes do paiz, conservam-se ainda isentos de impostos de importação os formicidas (sulfureto de carbono) de origem estrangeira, introduzidos nos nossos mercados.

Durante o anno de 1902 apenas 2.000 caixas desse producto vieram a praça do Rio de Janeiro, e, não é com essa mediocre quantidade de formicida estrangeiro que se póde aniquilar, nem perturbar sequer, o desenvolvimento da industria nacional desse genero, cujo consumo deve elevar-se annualmente a muitos milhares de caixas, attendendo-se a colossal vastidão dos territorios agricolas solapados pelas formigas, que devastam as plantações de café de um modo assustador nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo, e em varios outros, cujos territorios se prestam ao cultivo dessa preciosa rubiacea que, é incontestavelmente uma importantissima fonte de receita para o Brazil.

Assim tambem não é a importancia relativamente insignificante que poderia provir dos direitos pagos por cinco ou dez mil caixas de sulfureto de carbono (formicida) annualmente importados, que viria fazer peso no equilibrio financeiro do Brazil, que muitissimo mais tem a lucrar com a existencia em seus mercados de um producto de efficacia reconhecida e comprovada, para a salvação e garantia da agricultura, sua melhor e mais certa fonte de receita.

Estas razões fundamentaes e a consideração de que, o formicida estrangeiro importado livre de direitos, constitue uma garantia para que os agricultores obtenham sempre por preço minimo um elemento indispensavel ao bom exito dos seus esforços e desenvolvimento da industria agricola, que é a principal e deve ser a mais privilegiada das industrias nacionaes, afagam-nos a esperança e avigoram-nos a convicção de que a illustre e criteriosa

omissão da revisão das tarifas, inspirando-se nos legítimos sentimentos de patriotismo, em prol dos verdadeiros interesses da Nação, continuará a manter para o sulfureto de carbono (formicida) importado do estrangeiro, as mesmas disposições e doutrina que se acham consignadas nas preliminares da tarifa em vigor».

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1903. — *Joaquim José Gonçalves & Comp.* »

MEMORIAL

« Vamos expor a largos traços a agonia da « industria de formicida ».

Anteriormente à Republica e ainda pela tarifa de 1890, pagava o sulfureto de carbono (formicida) \$320 por kilo. Foi dessa época em diante, até 1896, que diversas fabricas se montaram, garantidas pela tarifa existente, offerecendo concorrência ás antigas, no numero das quaes está a nossa, que foi montada ha vinte e tantos annos.

As novas fabricas pouco prejudicaram as antigas, porque a concorrência, a luta era travada em igualdade de condições, pois a tarifa de 1890, como já dissemos, estabelecia a taxa de 320 réis ao kilo, e bem assim a de 1895 e além disto, como é sabido, foi no periodo de 1890 a 1895 que a lavoura teve a sua época de ouro e de loucura, que tão caro está pagando.

Em 1896 ainda a Comissão de Tarifas, nomeada pelo Governo, taxou o « sulfureto de carbono no formicida » em 200 réis o kilo. Essa tarifa, porém, foi alterada pelo Congresso, que nas « Disposições preliminares » isentou de direito os « formicidas estrangeiros. »

Os industriaes brasileiros recorreram ao Congresso e todos os annos desde 1897 alguns Srs. Deputados teem apresentado emendas para as verem cahir. O insuccesso destes esforços por parte de alguns Srs. legisladores tem dado logar a entrarem annualmente no paiz muitos milhares de latas de formicida estrangeiro, livres de direitos e expediente, por se haverem fechado muitas fabricas, pois, tendo o industrial brasileiro que importar e pagar direitos do enxofre, carvão, madeira, folha de Flandres, etc., claro está que não pôde lutar com o estrangeiro, tanto mais que o formicida nacional é vendido muito mais barato.

De quem as vantagens desses favores? Da lavoura? Não, porque paga mais caro o formicida estrangeiro, producto igual ao nacional, pois que em toda a parte se fabrica pelo mesmo processo; a quem, pois, aproveitam os favores da tarifa, sinão ao estrangeiro? Só a este. A quem prejudicam?

Em primeiro logar, a industria nacional e em seguida ao paiz, pois deixa de cobrar os direitos da materia prima, tributada para as fabricas nacionaes, porque cada lata que entra do estrangeiro é uma lata que se fabrica de menos no paiz.

Si continuar a ser protegida por tal fórma a industria nacional, esta desaparecerá, e então a lavoura terá que pagar o producto estrangeiro pelo preço que o portador entender que o deve vender, porque não terá concurrentes.

Será uma nova fórma de auxiliar a lavoura? Confiamos nessa, como já confiamos na comissão de tarifas de 1897 e convictos que farão justiça, agradecemos em nosso nome, da lavoura e do paiz.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1903. — *Alves, Magalhães & Comp.*

PARECER

« A sub-commissão da classe 11ª vem apresentar o seu parecer sobre as reclamações de diversss industriaes fabricantes de sulfureto de carbono ou formicida.

Considerando que a industria do sulfureto de carbono ou formicida existe no paiz a mais de 40 annos, sendo ella introduzida pelo barão de Capanema, obtendo dos poderes publicos, como premio de sua descoberta, que foi então considerada inestimavel para a lavoura, o privilegio por 15 annos;

Considerando que, tendo o barão de Capanema montado tres fabricas, sendo uma na Bahia e duas no Estado do Rio e que sendo tal a procura de formicida que esta era vendida por empenho a 12\$, 14\$ e 16\$, a lata, e conseguindo satisfazer a tempo todos os pedidos;

Considerando que então diversos negociantes importadores, como Antonio Soares Dias, Klingelhoefer & Comp., Berrini & Comp. e outros, começaram a importar o sulfureto de carbono do estrangeiro e fazer concorrência ao barão de Capanema, o que levou este a conseguir dos poderes publicos que a taxa de sulfureto de carbono ou formicida fosse elevada a 1\$ por kilo;

Considerando que, naquella época, as materias primas para o fabrico do sulfureto de carbono custavam muito menos: por exemplo, a caixa de 60 kilos de enxofre custava 4\$800, hoje custa 12\$, a tonelada de carvão de pedra custava 30\$, hoje custa 46\$, o trabalhador custava 2\$, hoje custa 4\$ e 5\$, e tudo mais em proporção;

Considerando que, apesar de ter sido diminuída a taxa do sulphureto de carbono a 320 réis o kilo, foram-se montando diversas fabricas em diversos Estados do paiz, chegando seu numero a dezoito ou mais, dando logar a concorrência a sensível diminuição no preço do formicida, não obstante, em nova reforma da tarifa ainda foi reduzida a taxa de sulphureto ou formicida a 200 réis o kilo;

Considerando que importadores estrangeiros conseguiram dos poderes publicos que fosse o sulphureto de carbono ou formicida incluído nas disposições preliminares da tarifa na parte que diz — isenção de direitos de consumo — o formicida como adubo para lavoura, o que é absurdo, pois, nunca foi nem poderá ser considerado como tal, e baseado nessa isenção tem-se importado a quatro annos milhares de latas de formicida ou sulphureto, prejudicando grandemente o fisco, que deixou de cobraros direitos aduaneiros e até expediente;

Considerando que em virtude de tão clamorosa injustiça, visto que os industriaes nacionaes, tão sobre-arregados de impostos federaes, municipaes e estadoaes, além da crise que ha tempos assoberba todas as classes, é impossivel a luta, tanto que das dezoito ou vinte fabricas que existiam, hoje só existem cinco ou seis, e estas mesmas condemnadas tambem a desaparecer, pois que já tem reduzido grandemente o seu fabrico, deixando sem trabalho numero vultado de operarios;

Considerando que, desaparecendo do paiz esta industria, então a lavoura ficará sujeita á imposição dos importadores, que saberão impor o preço do formicida, sem que ella tenha para quem apellar, pois que ninguem mais ousará montar novas fabricas de formicida para terem o mesmo desgraçado fim das anteriores;

Esta sub-commissão é de opinião e propõe que seja eliminada a palavra FORMICIDA das « Preliminares da Tarifa » concedendo isenção de direitos de consumo, e que a taxa para o sulphureto de carbono ou formicida seja elevada a 500 réis por kilo.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1903. — *Gabriel Filgueiras.* — *Vicente Werneck.* »

PARECER EM SEPARADO

« Gabriel Filgueiras vem, como membro da sub-commissão da classe 11^a, sustentar o seu parecer, que, discordando do da maioria da dita commissão, opina por que, além do sulphureto de carbono ou formicida ser eliminado das « Preliminares da Tarifa » que concede isenção de direitos, seja taxada em 500 réis por kilo.

Justificando o seu voto, diz que :

Sendo o sulphureto de carbono um producto chimico descoberto em 1793 por Lampadius, tanto assim que é elle conhecido em todos os tratados de chimica por licor de Lampadius, nunca se tinha fabricado no Brazil, e sua importação era nulla, apenas a indispensavel para usos de pharmacias.

O barão de Capanema, brasileiro distincto pelo seu talento e illustração, autoridades em chimica e physica, quando director dos telegraphos, percorrendo o vasto territorio do nosso paiz, teve ensejo de se convencer de que o maior inimigo da lavoura era a formiga, sobretudo a denominada « sauva »; então procurando o remedio para este mal, depois de trabalhosas experiencias, chegou á convicção de que o sulphureto de carbono era a unica cousa que mais rapidamente extinguiu os formigueiros. Trazendo a publico a sua descoberta, pediu ao Congresso que o premiasse. O Congresso de então (1873), achando que o barão tinha com effeito prestado relevante serviço com a sua descoberta, concedeu-lhe o privilegio por 15 annos, para ser o unico a fabricar sulphureto de carbono ou formicida (cujo nome adoptou) no paiz.

Montando então duas fabricas, começou o barão a vender o sulphureto de carbono a 14\$ e 10\$ a lata de 4 litros.

Alguns negociantes importadores entenderam que poderiam usufruir lucros fabulosos importando o sulphureto do estrangeiro, que pagava então uma taxa insignificante, e assim prejudicaram grandemente a industria do barão, que, influente como era na monarchia, conseguiu facilmente dos poderes publicos que a taxa do sulphureto de carbono fosse elevada a 1\$ o kilo. Cessando, ou pelo menos diminuindo consideravelmente a importação e terminando o prazo do privilegio, alguns brasileiros começaram a montar fabricas de sulphureto de carbono ou formicida, em diversos Estados do Brazil, chegando o seu numero a cerca de vinte fabricas, que, em virtude da concorrência, reduziram de muito o preço da formicida e produziam o necessario ao consumo da lavoura.

Ha, porém, cerca de tres ou quatro annos, alguns estrangeiros importadores de vinhos e outros artigos inteiramente estranhos ao commercio de productos chimicos, que, baseados na tão decantada quanto falsa protecção á lavoura, conseguiram do Congresso que o sulphureto de carbono ou formicida fosse incluído nas « Preliminares da Tarifa » que concede isenção de direitos a certas drogas que servem de adubos para a lavoura. Que absurdo!

Pois bem, Sr. presidente, armados com esta tão injusta e inqua protecção dos Poderes Publicos, os importadores estrangeiros tem introduzido no paiz grande quantidade de sulphureto de carbono, subindo nesses tres ultimos annos a sua importação só no porto do Rio de Janeiro a cerca de cincoenta mil latas, sem contar Santos e outros portos, e isto não

pagando direitos, nem expediente e ficando a lata do sulphureto estrangeiro a 3\$ no maximo, que os Srs. importadores, por protecção á lavoura (como dizem) vendem a 6\$, isto é, ganham cento por cento! E a industria nacional, Sr. presidente, sobrecarregada de impostos, lutando com a tremenda crise que ha tempos assoberba todas as classes productoras, não podendo sustentar lucta tão desigual, está succumbindo, tanto que hoje existem apenas seis ou oito fabricas, do formicida, e estas mesmas tem reduzido grandemente o seu fabrico e acabam tambem fechando, si continuar esta protecção escandalosa dos Poderes Publicos á industria estrangeira, em detrimento da industria puramente nacional e que existe no paiz ha trinta annos, e então, Sr. presidente, quando fechar á porta a ultima fabrica, o importador estrangeiro, só em campo, saberá impor á lavoura o preço do seu formicida e esta não poderá apellar para o producto nacional, porque ninguem mais quererá embarcar seus capit es em uma industria que já existiu e morreu por abandono dos Poderes Publicos do seu paiz.

E, nestes termos, conto que a commissão conceda a taxa de \$500 por kilo, equivalente a 50 % do valor, como de justiça. »

PROPOSTA DOS SRS. LYCURGO TELLES DE MENEZES E PAULO AULUCHSINGER, APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE

Tecidos mistos

« Art. 12. E' sobremodo fóra de equidade o abatimento de sómente 10 % que se concede aos tecidos que contiverem — ou todos os fios da urdidura ou todos os fios da trama — da materia menos tributada.

As taxas dos *pannos*, *casimiras*, etc. (art. 517) comprovam o nosso reparo, porquanto o dito art. 517 determina taxa para o que é pura lã e para o que é de lã e algodão em partes iguaes, enquanto que para os tecidos do art. 488 (alpaca e muitos outros) o art. 12 das « Disposições Preliminares » concede 10 % de abatimento, quando não forem de pura lã.

Conviria, pois, com justiça, que o abatimento de 10 % fosse elevado a 30 %, ou, si o quizerem, estabelecer taxa para os tecidos que não forem de pura lã.

Tambem no art. 12, 1ª e 2ª regras, com relação aos tecidos misturados com seda, ha materia a esclarecer afim de fugir-se á *barbara taxa de 28\$*, a que estão condemnados quasi todos os tecidos de lã misturados com seda.

Equitativamente, taes tecidos deveriam pagar — quando em partes iguaes de lã e seda — 7\$200 e 60 % pela seda ou seja 11\$520 por kilog. e quando em menor proporção de seda — 7\$200 e 30 % pela seda ou sejam 9\$360 por kilog.

A taxa actual de 28\$ é que não póde subsistir, e nós esperamos que assim aconteça.

O apendice da 2ª parte do art. 12, onde diz — Não se concederá, porém, abatimento, etc., etc., *deve ser eliminado*, pois que pela redacção do — em proporção insignificante —, o que é elastico e vago, prejudica a interpretação do mesmo art. 12 — 2ª parte. »

MEMORIAL DA COMPANHIA DE ACIDOS

« A Companhia de Acidos vê-se forçada a voltar á presença dessa honrada commissão para insistir num dos pontos do seu memorial de 23 de julho ultimo.

Parecendo á Companhia que o art. 27, paragrapho unico, n. 2, do decreto n. 3617, de 19 de março de 1900 « Disposições Preliminares da Tarifa » era perfeitamente applicavel ao despacho do acido sulphurico acondicionado em latas ou caixas de chumbo, requereu ao digno inspector da Alfandega se servisse ordenar que a cobrança dos respectivos direitos se fizesse de accordo com a mencionada disposição, concebida nestes termos :

« Art. 27. Os envoltorios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias...

Paragrapho unico. Exceptuam-se : 2º, quaesquer outros (envoltorios) que tarifados a peso bruto estejam sujeitos a direitos inferiores aos que pagariam os proprios envoltorios si fossem importados separadamente. »

Mas, aquelle alto funcionario desattendeu á justa reclamação da Companhia, allegando que « o § 8, art. 2º das Preliminares » isenta absolutamente de direitos as latas de chumbo servindo de envoltorio a mercadorias não sujeitas ao pagamento dos direitos a peso bruto. »

Não occorreu, por certo, ao digno funcionario que a propria disposição invocada como fundamento do seu despacho encerrava já a excepção, que o legislador resolveu para formular expressamente no art. 27 juntamente com as outras ahi consignadas.

As latas ou caixas de chumbo que servem de envoltorio ao acido sulphurico teriam de pagar, si fossem importadas separadamente, no minimo 200 réis por kilo (clausula 24 n. 700 da tarifa); o acido sulphurico está apenas sujeito ao pagamento de 30 réis por igual peso (clausula 11, n. 178).

Esta desproporção já é de si mesma tão excessiva que se não faz preciso observar para tornal-a mais irritante que no peso do acido se comprehende tambem o de involucro (botijão de grés), pois o acido é tarifado a peso bruto (cit. clausula 11, n. 178).

A reclamação da companhia ao digno inspector da Alfandega não podia, portanto, ser mais claramente fundamentada, concorrendo nella, como concorrem, todos os elementos constitutivos da excepção do art. 27, paragrapho unico, no 2 das cit. « Preliminares », isto é, a tariffação dos direitos dos envoltorios de chumbo em relação aos dos proprios envoltorios importados separadamente.

Sabe a companhia que a essa honrada commissão falta de todo competencia para prover a casos como este, e si ainda uma vez vem abrigar-se á sombra de sua patriotica iniciativa é unicamente para pedir-lhe que, quando tenha de attender á reclamação agora repetida, se sirva indicar, de modo que não seja possivel qualquer duvida, que os envoltorios das mercadorias paguem direitos separados sempre que se verificar o caso da excepção do cit. art. 27, paragrapho unico n. 2 das « Preliminares da Tarifa ».

Rio, 14 de setembro de 1903. »

MEMORIAES DA COMPANHIA DE ACIDOS

« Não é por demais insistir a Companhia de Acidos nas reclamações expostas em seu memorial de 7 de julho ultimo, principalmente na parte em que profliga um abuso que os importadores de acidos estrangeiros vão introduzindo, de os importar em dupla caixa de madeira e chumbo, com grave prejuizo do fisco e de uma industria nacional, cujo producto é duplamente tributado, pagando os direitos relativos á introdução das materias primas (salitre e enxofre) inclusive os de seu envoltorio (saccos) e os de vasilhame, botijões de grés impermeavel, não preparados aqui e destinados ao producto depois de fabricado.

Ao passo que isso se dá com uma industria nacional, importadores do similar estrangeiro não satisfeitos com vantagens que lhes asseguram as actuaes tarifas, para se furtarem ao pagamento dos direitos de embalagem, como são as barricas de ferro, botijões de grés, etc., em que costuma ser transportado o acido, fazem-no vir em caixas de chumbo, pelas quaes nada pagam, limitados assim os direitos sobre o peso liquido.

Não cogitando a Tarifa da Alfandega do acido sulphurico, assim acondicionado, parece que taes caixas devem ser igualmente sujeitas a direitos, consideradas então como chumbo em obras simples.

Com o fim de ver corrigida essa exploração illicita, com a qual, além dos prejuizos reaes do fisco, vão sendo realisados enormes lucros pela venda do acido e pela do chumbo, livre de direitos, a Companhia sujeita á apreciação da illustre Commissão o despacho de uma caixa de 100 kilos de acido sulphurico, como é, e como deveria ser feito.

Despacho :

Uma caixa contendo acido sulphurico em envoltorio de chumbo, pesando liquido real 100 kilos :

100 kilos \$030	3\$000
Estatistica	\$015
Movimento do porto, valor official 12\$	\$072
	<hr/>
	3\$087
Ouro 25 % \$750	
Ouro 1 1/2 % \$072 Ouro	\$822
	<hr/>
	\$822 Agio ouro
Papel 2\$265	2\$265
	<hr/>
	3\$087
	<hr/>
	4\$120

Uma caixa contendo acido sulphurico em envoltorio de chumbo, pesando liquido real.

Réis 25 %, 100 kilos, \$030	3\$000
Obras não classificadas de chumbo simples pesando liquido, Rs. 50 % 20 kilos 1\$600.	32\$000
	<hr/>
	35\$000
Estatistica	\$015
Movimento do Porto sobre 76\$000.	\$140
	<hr/>
	36\$155

Ouro 25 %	8\$750	Ouro	9\$399
Ouro 1 1/2 %	1\$140	Agio ouro	12\$431
	<u>9\$890</u>	Papel	26\$265
Papel	26\$265		<u>48\$586</u>
	<u>36\$155</u>		

Reportando-se a companhia ao seu alludido material, está convencida de que a illustre commissão saberá providenciar de maneira a garantir a industria nacional, resguardados os interesses fiscaes, que vão sendo grandemente lesados, como deixa patente o confronto dos despachos supra, que é de 4\$120, quando devera ser de 48\$586, produzindo assim um desfalque de 44\$466 em 100 kilos de acido sulphurico.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1903.»

PROPOSTAS APRESENTADAS PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO GRANDE
Dos Srs. *Gottwald & Comp.*

«Quebras—Em vez do estabelecido no art. 40, devia-se conceder, como antigamente se fez a vistoria para verificação da quebra nos vinhos em cascos, bem como nos outros líquidos, como oleos, alcetração, et.. pois não é justo que se negue ao negociante a restituição dos direitos pagos sobre estes artigos despachados sobre agua no caso que se verifique o derrame que muitas vezes tem importado em mais 10 %.

Regulamento das facturas consulares—Capitulo X — Das multas—Com referencia ao § 3º, deve ser estipulado claramente que ao negociante caberá o direito de requerer a rectificação da factura consular, si antes de iniciar o despacho, elle verificar que ha divergencia no contendo do volume ou volumes, referentes a quantidade, qualidade ou pezo da mercadoria, pois é demasiadamente injusto, constituo mesmo um absurdo que a parte, além de pagar o excesso do peso que não existe, seja condemnada a multa em dobro pelo facto da factura consular accusar peso maior de que aquelle que vem consignado na factura particular de negociante.

De varios commerciantes:

Entre muitas disposições e leis referentes ao assumpto — Alfandegas — que muito entorpecem a marcha regular do commercio e da industria nacional, avulta extraordinariamente, pelo que encerra de vexatorio, o imposto chamado de — consumo. A regulamentação deste imposto, de feição inquisitorial, as multiplas e varias interpretações a que elle se presta segundo o criterio do funcionario que o tem de applicar, e as armas por elle collocadas nas mãos dos senhores chamados — fiscaes do imposto de consumo —, vem constantemente dando logar á mais atroz perseguição a estas duas classes e arrancando-lhes violentamente, por meio de multas descabidas, o resultado que vão auferindo do seu honrado trabalho e da sua louvavel economia.

Com effeito, pelo citado regulamento, Illms. senhores, compete ao varegista a applicação do sello á mercadoria no acto da venda ou na occasião de expol-a no mostruario, cabendo ao importador a entrega, em separado no acto de remettel-a ao comprador, dos respectivos sellos correspondentes á mercadoria vendida; isto com referencia á de procedencia estrangeira. Parece, assim de inteira viabilidade a execução do já mencionado regulamento. Entretanto, Illms. senhores, dá-se na sua pratica, precisamente o inverso, como nos propomos demonstrar.

Diz a lei ser prohibida a apposição de um sello sobre outro, sob pena de nullidade e consequentemente multa. Succede, porém, seguidamente, que as repartições fiscaes, por culpa que não cabe ao commercio, acham-se desprevenidas de sellos de maior valor supprindo pela maior quantidade o que lhes falta pelo lado do valor.

O commerciante importador, que, á bem de poder retirar sua mercadoria da Alfandega e livral-a do prejuizo de armazenagem fiscaes e do que resulta da immobilidade do capital correspondente ao seu valor, é obrigado a aceitar os sellos que lhe são fornecidos pela repartição arrecadadora, e, por sua vez, assim os entregar ao varegista, resultando disto o facto de encontrar-se este com cinco, dez e mais sellos, feitos em grandes tiras de papel, para collocar, como manda a lei, exclusivamente no gargalo de uma garrafa, de fórma a abranger a rolha, em um pequeno pacote de fumo, em uma pequena lata contendo algum dos muitos artigos que importamos, etc., sendo obrigado, nestes ultimos casos, a collocar o

sello por acima do logar em que deve ser aberto o envolvero. E' fatal, portanto, a posição de um sello sobre outro, e diariamente estamos vendo serem multados em quinhentos mil réis, um conto e maiores cifras, casas que assim foram obrigadas a proceder.

Sob este ponto accresce ainda a circumstancia que, dando a lei uma parte da multa aos fiscass que encontram a *chamada* — fraude — e interessando-os, portanto, na sua applicação no maior gráo possível, tem se dado o facto deprimente do fiscal aconselhar ao varegista a fórma da apposição do sello, voltando dentro de poucos dias á casa desse mesmo varegista para actual-o como infractor !

Com a balburdia havida na applicação do referido regulamento na parte referente ao primeiro *stock* existente, e não sabendo no momento as repartições fiscaes orientar, sobre o assumpto, convenientemente o commercio, e, por outro lado, não tendo o sello para as mercadorias nacionaes nada que o distinga do estrangeiro por declaração, côr, valor ou outro qualquer caracteristico, succedem que muitas mercadorias nacionaes foram selladas com sellos destinados ás estrangeiras e vice-versa. Normalizada, posteriormente, para os senhores fiscaes, a situação com referencia á differença entre o sello chamado nacional e o estrangeiro, trataram elles de verificar a fórma por que tinha sido sellado o *stock* ! E' facil de comprehender, Illms. senhores, o que dahi resultou. Multas sobre multas foram applicadas ao commerciante, que, no louvavel desejo de cumprir a lei, era assim agarrado em uma ratoeira. E de nada servia a allegação de que a propria repartição arrecadadora não tinha podido bem interpretar a lei, que no valor do sello não havia discrepância ; limitando-se, pois, a falta na applicação de um pelo outro sello; sem prejuizo algum para o *Thesouro Nacional* ! Não obstante, as multas choviam porque isso interessava aos senhores fiscaes ?

E, no emtanto, Illms. senhores, é intuitivo no caso o espirito do legislador, que, creando essas multas, teve por fim armar o fisco contra a fraude. O que se pratica, porém, é a perseguição mais atroz ao commerciante honesto, no afan unico de fazer pecúlio á custa de quem vive do seu trabalho honrado.

Repetidos casos se tem visto de serem multadas casas em quantiosas sommas pelo simples motivo da differença do sello, da fórma da sua apposição, ou ás vezes, por pequenos enganões de mil, dous ou tres mil réis, que á luz do mais commum criterio fica patenteado, e que irrisoriamente tem sido levados á conta de fraude.

Assim, no proprio interesse do fisco, que pôde dispensar grandes despesas com papel e impressão dos sellos e o enorme exercito de fiscaes, hoje existente no paiz, e nos do commercio, propomos que seja abolido o uso do sello, cobrando-se o imposto de consumo na Alfandega por meio de guia na occasião da sahida da mercadoria ; o referente á industria nacional poderá ser cobrado igualmente pelo mesmo systema de guia, adoptada para as demais formalidades de cobrança deste a mesma fórma até hoje seguida.

Rio Grande, 10 de novembro de 1902.

Legeren & Azambuja.

Pedro Peres & Comp.

Shomsen & Comp.

J. L. Vianna & Comp.

Fritz Engel.

Oscar Asti.

Fernandes Campos.

Gothwald & Comp.

P. p. de G. F. A. Hoofe, Alfred Klutt.

Augusto Cesar do Valle Junior.

Corrêa Braga & Comp.

Guimarães & Germano.

Vieira Mendes & Filhos.

José da Silva Fresteiro & Comp.

Bernardino Lopes Palhares.

Campos & Assumpção.

Joaquim J. Taveira.

Abel Asti & Comp.

Cunha Guimarães & Comp.

P. p. de Raphael Anselmi & Comp., Alvaro Faria.

Campos Moraes & Comp.

Farinha & Taveira.

Lewas Reis & Comp.

P. p. Otero, Gomes & Comp., C. de Otero.

Arnaldo Pereira & Comp.

C. Albrecht & Comp.

Fraeb, Niechele & Comp.

Virgílio Porciuncula Junior.

Antonio Joaquim da Silva Cintra.

Luchsinger & Comp. »

Dos Srs. Llopart, Mata & Comp.

O ponto que nos interessa, na reforma das tarifas aduaneiras, é sobre as lonas que importamos para o fabrico de alpargatas.

Este artigo está classificado na tarifa no n. 474, classe 5ª: *Algodão e outros artigos não especificados pagando a taxa de 2\$000 por kilo*, como lonas e meias lonas proprias para velas, toldos e usos semelhantes, quando não são de tecido branco, e a de 2\$000 por kilo, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes proprios para roupa de homem e menino, sendo os tecidos lisos, entrançados, lavrados ou imitando lona, brancos, tintos, ou estampados quando o artigo importado é de côr.

Si o genero que importamos e que nos serve de materia prima tivesse tambem applicação para roupa de homem e outros usos semelhantes, não teriamos a pretensão de obter a minima redução de direitos para o mesmo, pois, comprehendemos que a Fazenda Nacional não conviria, para proteger a nossa industria, reduzir a taxa de mercadorias cuja maior parte teria applicação diversa.

Não acontece, porém, isto, pois os brins, cassinetas e mais tecidos de maior consumo, para vezes pesarão mais de 280 grammas por metro quadrado, ao passo que as lonas brancas ou de cor, lisas ou riscadas, pesam de 350 a 440 grammas por metro quadrado, razão pela qual não se prestam a usos vulgares, e sim quasi exclusivamente, quando de cores, ao fabrico de alpargatas e calçados leves.

Parece-nos que a redução da parte do art. 474 da tarifa que tributa esta mercaderia poderia ser approximadamente a seguinte:

« Lonas e meias lonas, brancas ou de cores, lisas ou riscadas, proprias para velas, toldos, alpargatas e usos semelhantes, 1\$200 » sendo consideradas lonas e meias lonas as que pesarem mais de 349 grammas por metro quadrado.

Do Sr. Jorge Vereker

Aos distinctos cavalheiros escolhidos pela Associação Commercial desta praça para elaborarem um plano de modificações à tarifa das alfandegas, tomo a liberdade de lembrar a conveniencia de pedir-se isenção de direitos de consumo e de transmissão sobre as embarcações pertencentes a brasileiros ou que venham a ser por estes adquiridas com o fim de se nacionalizarem, desde que ellas tenham mais de quatro annos de idade.

E' de presumir que esta medida, acompanhada de outras que se tornam necessarias, dê algum impulso à marinha mercante nacional.

A actual tarifa, no § 23 do art. 2º diz que estão isentos dos direitos de consumo os barcos condemnados por innavegaveis e que forem arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

A minha lembrança, sendo aceita, tornará mais ampla a disposição desse paragrapho, dispensando tambem do pagamento de direitos as embarcações que não forem novas.

O imposto de transmissão consta que está presentemente supprimido.

Apresento-vos as minhas respeitosas saudações.

Memorial

Attendendo a que a lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, diminuiu de 30 % os direitos a que estavam sujeitas as materias primas, as substancias tintorias e os productos chimicos de uso industrial e os demais artigos de consumo necessarios ás fabricas ;

Attendendo a que as seguintes leis de orçamento (n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, e n. 265, de 24 de dezembro de 1894), em lugar de mandarem vigorar aquella disposição, ordenaram que os direitos de importação fossem cobrados nos termos da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, em que se não acha incluído o supramencionado favor ;

Attendendo a que a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, no art. 23, autorizando novamente a diminuição dos 30 %, não declarou ser essa disposição permanente ;

Attendendo a que semelhante concessão não foi repetida em nenhuma outra lei de orçamento, nem foi incluída nas disposições preliminares das tarifas organizadas de 1895 em deante, o que claramente indica que tal concessão não pôde ser considerada permanente ;

Attendendo a que na revisão que ora se fez elevaram-se as taxas de artefactos similiares aos fabricados no paiz, no intuito de proteger-se tanto quanto era possivel a industria nacional ;

Attendendo, finalmente, a que a tarefa da comissão revisora não é sómente proteger a industria fabril, mas tambem zelar os interesses da comunidade, que já está tão onerada :

Proponho, para tirar qualquer duvida que possa existir a semelhante respeito, que se declare nas disposições preliminares da tarifa que de nenhuma outra isenção de direitos se pôde gozar senão as que se acham descriptas no art. 2º das preliminares da tarifa approvada pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1890.

Rio, 14 de outubro de 1903. — *Manoel Carvalho da Silva Leal.*

T. A.

CLASSE 33^a

REPRESENTAÇÃO DA PRAÇA DO COMMERCIO DE PORTO ALEGRE

Consolidação das leis, disposições preliminares, armazenagens, etc.

A Consolidação das Leis das Alfandegas é, em muitos pontos, letra morta; poucos são os funcionarios que a conhecem a fundo e, além disso, as suas disposições, acham-se todas tão alteradas por avisos, decretos, circulares, etc., que impossivel se torna realmente evitar a confusão e o cahos que existem.

Esta reforma é, pois, uma necessidade, mas que ella seja feita com clareza e precisão. Evitem-se de um todo expressões vagas, que precisam ser interpretadas pelos funcionarios, os quaes sempre se inclinam a dar estas interpretações contra o commercio, ainda que assim sejam sacrificados todos os ditames da razão. Assim, por exemplo, nas multas de expediente, diga-se com clareza quaes são as que devem ser calculadas sobre o valor official e quaes são as que incidem só sobre os direitos — para evitar que, como já se tem praticado na alfandega desta cidade, se cobre até a multa de 5 % nas restituções sobre o valor official, o que não está, nem na letra, nem no espirito da lei.

Regulem-se com mais liberdade os recursos, que em todos os casos devem poder ser interpostos para instancias superiores, não havendo razão para a distincção entre os de revista e os ordinarios, distincção essa que só serve para ser peado o direito dos prejudicados; simplifique-se mesmo o respectivo processo, tornando mais accessivel á justiça e menos arbitraria a acção dos funcionarios.

O processo de despachos nas alfandegas póde ser muito simplificado; em principio — todos os despachos cujas mercadorias se acham classificadas de accordo com a tarifa, devem ser distribuidos ao calculo; as repartições aduaneiras todas resentem-se da falta de pessoal e de localidade para o serviço de duas conferencias.

A tabella de generos *sobre agua* precisa ser reformada de accordo com as modificações da tarifa. A que existe é, salvo uma ou outra disposição, — a mesma que acompanha o regulamento de 1860; tem-se alterado a tarifa muitas vezes, incluindo muitos artigos novos e no emtanto a tabella H — é sempre a mesma.

Juntamos uma relação de artigos da actual tarifa, que entendemos devem ser incluídos naquella tabella, da qual se deve fazer desaparecer designações vagas, como *obras grossas de madeira e outras*, cuja applicação as alfandegas fazem depender de interpretação.

Já que falamos de mercadorias sobre agua, vem a proposito pedirmos para que no artigo relativo ao expediente das capatazias se accentue claramente quaes os casos em que este imposto deve ser pago.

A Alfandega do Rio Grande, por exemplo, determinou, ha tempos, que quasi todas as mercadorias despachadas sobre agua transitem pelo caés da alfandega, e cobra a respectiva taxa; ella chega mesmo a cobrar esse imposto sobre muitas mercadorias, que não transitam pelo caés. Além de applicar-se esse imposto arbitrariamente, ora cobrado — ora não, sobre certas mercadorias, accresce que hoje é este imposto muito pesado e em certos artigos, como cimento, papel de impressão e outros de taxa baixa, equivale aos direitos de consumo.

Melhor seria, quando não se podesse isentar desse onus, todas as mercadorias despachadas sobre agua — reduzir a sua taxa e applical-a sempre, indistinctamente, como se faz com a taxa de estatística.

Armazenagem. — Parece razoavel, que uma vez pago o despacho, a mercadoria não deva ficar sujeita a augmento de armazenagem. Por vontade do commercio, no mesmo dia em que paga os direitos de sua mercadoria, a levaria para casa, e si não o faz é sempre por culpa da alfandega ou de seus funcionarios.

A Consolidação diz que será prorogado pelo chefe da repartição o prazo de oito dias para a sahida das mercadorias, depois de pagas, quando a demora fór motivada por afluencia de serviço, embaraço da repartição e erro ou falta por parte de seus funcionarios. (Art. 593, pag. 5.) Ora, sendo exactamente estes os unicos motivos que dão logar á demora na sahida das mercadorias, não seria muito mais razoavel e de justiça que não se cobrasse augmento de armazenagem depois do despacho pago?

A' vista dos enormes direitos e dos grandes capitães necessarios para negociar hoje em dia, achamos justo que se conceda ao commerciante um prazo maior para a retirada das suas fazendas, digamos tres mezes, com a armazenagem que hoje se cobra por um mez. No Estado Oriental e na Republica do Prata, onde os direitos são consideravelmente mais baixos, tem os negociantes um anno para o despacho das suas fazendas, sem onus algum.

A conferencia da *bagagem* dos passageiros, depois de ter dado logar á innumerados abusos praticados especialmente na Alfandega do Rio de Janeiro em prejuizo do fisco, passou ultimamente a ser feita de uma fórma verdadeiramente cruel.

De um extremo abusivo passou-se a outro que não o é menos.

Sujeitar o passageiro, que traz na sua bagagem artigos sujeitos a direitos, apenas enormes só porque não fez declarações especificadas, é uma pratica que, em parte alguma, é seguida. O passageiro em geral não conhece as disposições da tarifa, e por consequencia, não se acha em condições de fazer essas declarações; elle apresenta a sua bagagem ao fisco e paga aquillo que for justo. Além disso, certos empregados, com a mira nas multas, que revertem em seu favor, mudam as classificações, consideram como artigos de commercio o que não o é, chegando até a cobrar direitos por inteiro, de trastes velhos, ferramentas de uso proprio e outros objectos, que são e serão sempre puramente bagagem.

E' justo que se puna o passageiro, que occulta artigos sujeitos a direitos — mas dahi a oneral-os com multas, quando apresentam ao fisco as suas bagagens para serem conferidas, tendo apenas deixado de fazer a especificação detalhada desses objectos, vae uma grande differença.

Estas difficuldades são augmentadas pela exigencia que entendem dever fazer alguns empregados — das facturas consulares relativas a objectos miudos e de commercio, encontrados nas bagagens, exigencia essa impossivel de ser attendida; pois, o passageiro em geral não pôde cogitar desses promenores, quando toma destino para o nosso paiz.

Sobre *facturas consulares* pouco ha acrescentar-se ás considerações feitas por esta praça em seu memorial dirigido ao Congresso Nacional, em julho deste anno. Escudando-se na opinião insuspeitissima do Exm. Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, enunciada em seu relatório do anno passado, aquella corporação insiste, com razão, pela suppressão completa daquella formalidade, que foi instituida com o fim de auxiliar a cobrança das taxas de uma tarifa maxima para as mercadorias proveniente de paizes que não quizessem favorecer a introdução de nossos productos. Entretanto, as facturas consulares com todos os seus rigores estão em pleno vigor desde janeiro de 1900, e a tarifa continúa inalterada, isto é, o regimen das tarifas maximas e minimas ainda não foi estabelecido. Isto só basta para provar a inutilidade das facturas consulares, tanto mais que, para indicar a origem das mercadorias, seria sufficiente uma declaração especial nesse sentido perante os consulados, feita nos proprios conhecimentos.

Mas, como o Governo, além desse intuito com que ellas foram instituidas, encara agora as facturas consulares como sendo tambem uma fonte de receita, difficil será obter-se a sua suppressão completa e, portanto, é preciso ao menos, que se consiga uma modificação nas disposições referentes ás penalidades, que são absolutamente vexatorias. A esse respeito occore-nos uma consideração. Teem sido ultimamente decididas a favor das partes diversas questões sobre multas proveniente de divergencia com as facturas consulares. Estas decisões teem firmado o principio, que se acha contido no § 3º do art. 35 do respectivo regulamento, isto é, que as divergencias só dão logar a multas, quando verificadas no acto da conferencia, sendo a declaração do conteúdo exacto no proprio despacho sufficientes para fazer desapparecer a multa. Esta doutrina, apezar de muito clara, tem, entretanto, suscitado duvidas, entendendo algumas alfandegas que, sendo sua interpretação dependente do que se acha disposto no art. 433 da Consolidação, só deverão produzir o effeito eliminador da multa, as que foram feitas no sentido de augmentar a taxa a pagar, e nunca as que tendem a diminuir-a. Achamos forçada a interpretação, visto que o art. 35 não cogita sinão da verificação feita no acto da conferencia para a imposição da multa.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA MULTA

Art. 4.º Opinamos pela suppressão deste artigo. Desde que estejam claramente preceituados os casos em que se deva dar isenção de direitos, não vemos razão para fazer depender essa concessão de ordem do Sr. Ministro da Fazenda. Aos inspectores é que compete avaliar do direito para a concessão de despacho livre. A ordem do Sr. Ministro só pôde vir depois de delongas, que apenas prejudicam o despacho.

Art. 38. Apezar de claramente se perceber que o espirito do legislador, ao confeccionar este artigo, foi dar sempre o abatimento de 5% para quebras á, louça de qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou de barro — por que esta quebra é uma circumstancia natural em semelhantes mercadorias, contudo teem suscitado duvidas e teem sido decidido não conceder este abatimento ás mercadorias que pagam a peso bruto nos envoltorios, por não se achar esta circumstancia especificada naquelle artigo.

A Alfandega do Rio de Janeiro tambem deliberou excluir desse favor os vidros de espelhos, que pagam por decimetro quadrado, por fazer o art. 38 referencia apenas a peso.

Estas interpretações são verdadeiras injustiças, pois, as mercadorias constantes deste artigo estão sempre sujeitas a quebra, seja qual for o seu acondicionamento, a fórma e a unidade por que tenham de pagar.

Por isto propõe-se que este artigo seja modificado, dizendo-se — *pagarão sempre* — e supprimindo as palavras: *quer sejam despachados a peso liquido real ou legal.*

Art. 40. Achamos que devem ser restabelecidas as vistorias nos vinhos, supprimidas por este artigo das Preliminares.

Além de não estar claramente redigido este artigo, pois, por fallar em *estado em deposito*, muitos conferentes entendem que o vinho despachado *sobre agua* não tem este abatimento, não obedece á idéa nelle predominante a um principio de justiça. Si os outros liquidos estão sujeitos á regra do pagamento de direitos pelo que realmente se achar contido nos respectivos envoltorios, porque excluir os vinhos dessa regra, quando elles se acham igualmente sujeitos ao derrame? O abatimento de 3 % a que se refere este artigo, si nas partidas grandes poucas vezes corresponde á falta, realmente existente, nas partidas pequenas passa a ser insignificante, quasi nullo, attendendo-se á circumstancia de que um simples furo em um barril é muitas vezes a causa de esgotar-se em viagem ou na descarga todo o seu conteúdo.

TARIFA GERAL

Nós nos permittimos a liberdade de propor em seguida as reduções nas taxas de algumas fazendas; mas, desde já observamos expressamente que as reduções que apresentamos para alguns artigos são tão moderadas, que de maneira alguma poderão trazer desvantagens para a industria nacional. Com estas reduções visamos sómente dar um impulso á importação, que torna-se difficil e onerosa ás taxas actuaes. Nós partimos do principio de que a industria nacional tem incontestavelmente direito á protecção do Governo. Mas esta protecção, segundo pensamos, deve ter limites, tratando-se do bem estar do consumidor e da renda aduaneira.

Nossas propostas estendem-se tambem a algumas alterações de classificação. Bem contra a nossa vontade, vemo-nos obrigados a propor alterações nesse sentido, porque achamos que se deve conservar a maior estabilidade nas classificações para não causar confusões. Mas, o que propomos, julgamos ser de absoluta necessidade. A commissão que, com cuidado e dedicacão, confeccionou a tarifa de 1898, constituiu-se na maior parte de representantes dos Estados do Rio de Janeiro e S. Paulo, de maneira que as condições especiaes dos Estados do sul quasi não foram tomadas em consideração, por serem desconhecidas aos membros daquella commissão as especialidades importadas em larga escala no sul, especialmente no Estado do Rio Grande do Sul. O sul da Republica tem um clima moderado, durante quasi a metade do anno, um clima frio, portanto, as condições de vida são completamente diferentes das do norte, a população do sul compõe-se em grande parte de colonos e criadores de gado. Todas estas circumstancias requerem uma importação de fazendas completamente differente da do Rio de Janeiro, S. Paulo e do norte, sendo aqui no sul importados na maior parte fazendas grossas e pesadas, que sentem muito mais as elevadas taxas do que as fazendas leves importadas no norte.

Nos ultimos annos o importador viu-se obrigado a importar fazendas mais leves, por conseguinte, mais ordinarias, afim de evitar as altas taxas aduaneiras. Com pesar notamos que a importação das fazendas boas e fortes tende a diminuir em grão progressivo, sendo substituidas por outras de evidente inferioridade.

Relação dos artigos da tarifa, que devem ser acrescentados á tabella H — para despacho sobre agua

- Art. 56—espermacete em bruto ou massa.
- Art. 68—stearina em massa.
- Art. 73—buzios, cauris e conchas.
- Art. 91—fructas em conserva.
- Art. 94—avéa em grão.
- Art. 95—cevada.
- Art. 97—farinhas.
- Art. 101—trigo em grão.
- Art. 108—cascas e lenhos.
- Art. 110—chá.
- Art. 111—Cogumelos.
- Art. 112—cravo da India.
- Art. 114—folhas, flores, etc.
- Art. 118—pimenta.
- Art. 119—raizes, bulbos, etc.
- Art. 122—assucar.
- Art. 126—camphora.
- Art. 127—catto.
- Art. 128—cera vegetal.

- Art. 129 — gommas.
- Art. 132 — maná.
- Art. 135 — viuagre para conserva.
- Art. 137 — xaropes não medicinaes.
- Art. 147 — cortiça em pó.
- Art. 148 — essencias artificiaes.
- Art. 149 — graxa para sapatos.
- Art. 150 — indigo.
- Art. 154 — massas ou extractos para tinturaria.
- Art. 160 — oleos fixos, liquidos e concretos.
- Art. 161 — oleos pyrogeneos e empyreumaticos.
- Art. 168 — sigilata.
- Art. 170 — sombras de Colonia.
- Art. 171 — sumagre.
- Art. 172 — terra de Sienne.
- Art. 174 — verde de qualquer qualidade.
- Art. 175 — vernizes.
- Art. 335 — arcos para mastros, peneiras e toneis.
- Art. 341 — barcos e embarcações miudas.
- Art. 343 — batoques.
- Art. 364 — escadas de madeira.
- Art. 377 — gamellas, cochos, etc.
- Art. 374 — moitões, cadernaes, etc.
- Art. 376 — palitos.
- Art. 377 — parafusos de madeira.
- Art. 380 — pranchas ou fôrmas para estampania.
- Art. 389 — torneiras.
- Art. 390 — tornos (pinos).
- Art. 393 — vazilhame.
- Art. 395 — peças para edificação de casas, etc.
- Art. 396 — canna da India.
- Arts. 435/37 — algodão em rama e com caroço.
- Art. 535 — aniagem.
- Art. 613 — papel assetinado para impressão e em serpentinas e *confetti*.
- Art. 614 — papelão.
- Classe 20ª — toda com excepção das pedras preciosas.
- Art. 662 — garrafa, garrafões, etc., todo o artigo.
- Art. 665 — telhas de vidro.
- Art. 689 — arame de cobre.
- Art. 743 — fogões.
- Art. 744 — folha de Flandres em lamina.
- Art. 758 — peças de ferro para edificação de casas.
- Art. 810 — rodas, varaes, etc., para carros.
- Art. 818 — eixos forquilhas, etc., para carros.
- Art. 984 — balanças.
- Art. 987 — bombas.
- Art. 1.000 — ferramentas grossas.
- Art. 1.001 — ferros de engommar.
- Art. 1.003 — forjas portateis.
- Art. 1.004 — fôrmas passadeiras.
- Art. 1.005 — guindastes.
- Art. 1.006 — prensas.
- Art. 1.021 — torradores.
- Art. 1.022 — tornos.
- Art. 1.024 — typos.
- Art. 1.025 — velocipedes, etc.
- Art. 1.026 — ferramentas.
- Art. 1.037 — cachimbos de barro ou gesso.
- Art. 1.062 — molhos, etc.
- Art. 1.065 — panno, esmeril e lixa.
- Art. 1.066 — palitos para phosphoros.
- Art. 1.067 — parafina em massa.

PROPOSTA DO SR. DR. TRAJANO MEDEIROS

Direitos de consumo ou de importação

Art. 1º — Conserve-se.

Isenção de direitos de consumo

Art. 2º § 1.º Acrescente-se : « Não será permittido inutilizar as amostras de valor com o intuito de isental-as de direitos. »

§ 6.º Na primeira parte supprimam-se as palavras e pelos consules geraes de carreira das nações que não tem legações no Brazil.

§ 8.º Acrescente-se : — « Nesta disposição só se comprehendem os artigos mencionados no aviso n. 471, de 30 de outubro de 1875, nos termos do mesmo. »

§ 9.º Altere-se pela fôrma seguinte : « As mercadorias de produção e industria nacional e as estrangeiras nacionalizadas pelo pagamento de direitos de consumo, que tendo sido exportadas regressarem á Republica em qualquer embarcação, contanto que taes mercadorias : — 1º) sejam distinguiveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira ; 2º) regressem dentro de um anno, nos mesmos envoltorios, e por conta do proprio individuo que as exportára ; 3º) venham acompanhadas do certificado, etc., (o mais como na tarifa.)

Acrescente-se : « Nesta disposição não se comprehende os artigos que tiverem servido de envoltorio para productos exportados do paiz. »

§ 14. Acrescentem-se depois da palavra *manuscriptos*, as seguintes : « e qualquer qualidade, encadernados ou não » ; e depois das palavras *retratos de familia*, a restrictiva : « que acompanharem os passageiros seus donos. » Conserve-se o resto do parographo.

§ 18. Redija-se por essa fôrma : « Aos envoltorios proprios para o simples transporte e acondicionamento das mercadorias, taes como bahus, barricas, ancoretas, caixas de ferro ou madeira, vasos de vidro ordinario, barro ou louca, recipientes de borracha ou gutta-percha, latas de folha de ferro, chumbo, estanho ou zinco, o sacco e capas de anilagem ou outro tecido ordinario, e outros quaesquer envoltorios semelhantes em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si estiverem vasios ou por qualquer causa se esvasiarem ou se acharem completamente separados das mercadorias respectivas. Os envoltorios que não forem reconhecidos necessarios e indispensaveis ao acondicionamento, ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos respectivos. »

§ 19. Acrescente-se : « A isenção não será applicavel ao palhões que acompanharem garrafas vasias, quer como enchimento, quer envolvendo-as directamente. »

§ 21. Supprima-se por desnecessario.

§ 22. Altere-se : « As mercadorias e objectos cujo despacho livre seja determinado por concessão ou contracto do Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação, autorizada por disposição legislativa, salva as restricções do decreto n. 947 A, de 1890. »

§ 23. Supprima-se por ser lesivo á industria nacional, prejudicial ao fisco e por fal-sear os orçamentos.

§ 26. Altere-se assim : « As peças importadas directamente pelos constructores navaes estabelecidos no paiz, para uso de sua officina, quer se destinem á construcção propria-mente, quer ao reparo dos navios e vapores, de accordo com as formalidades que a lei exigir. »

§ 30. Substitua-se : « A's machinas para lavoura e instrumentos aratorios como : grades, arados, arrancadores de tocos e de tuberculos sulcadores e semeadores, cegadeiras e outros — bem assim para os productos chimicos naturaes ou artificiaes proprios para adubos e correctivos das terras, taes como o phosphato e superphosphato de cal, os nitratos de potassa e soda, os sulphuretos de ammonio, cobre, ferro ou potassa, o enxofre, o chlorureto de potassio, o kaimito e o gauno. »

§ 31. Substitua-se : « Aos arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer qualidade ; ás sementes e raizes para hortas, jardins e agricultura em geral ; bem assim aos animaes destinados á reproducção e melhoramento das raças indigenas. »

§ 32. Altere-se assim : A's obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que per elles forem importadas ; bem assim as dos artistas estrangeiros, quando se destinarem aos monumentos e museus publicos, ás igrejas ou aos estabelecimentos de ensino das bellas artes e forem julgadas de utilidade immediata para o progresso e aperfeicoamento da arte nacional. »

§ 33. Altere-se : « Ao vasilhame de vidro importado pelas emprezas de aguas mineraes naturaes medicinaes da Republica, desde que elle tenha gravado ou fundido o nome da agua mineral para que tem de ser utilizado. »

§ 34. Altere-se : « Ao gado de qualquer especie que for introduzido pelas fronteiras interiores do paiz, destinado á criação, trabalho ou consumo do Estado que tiver importado, sendo considerado contrabando o que for posteriormente exportado para qualquer parte da Republica. »

§ 35. Altere-se : « Aos livros e reactivos, modelos, machinas e aparelhos, e em geral ao material escolar, com excepção dos moveis, carteiras e livros em lingua vernacula, quando estes objectos forem importados pelos museus e escolas superiores de instrucção,

mantidos pela União, pelos Estados e Municipalidades ou por associações que disponham de edificio proprio destinado a esse fim. »

§ 36. Aos mecanismos, sobressalentes das machinas, apparatus e material da instalação dos engenhos centraes, bem assim para as substancias chimicas necessarias ás fabricas de assucar e de alcool simples ou carburetado.

§ 37. Ao material metallico importado pelas Municipalidades para o estabelecimento das canalizações de agua ou para as rédes de esgoto, bem assim as canalizações de ferro importadas pelas empresas de força hydro-electricas, quando excederem de 100 metros de comprimento.

§ 38. Aos machinismos, peças sobressalentes e material de instalação das empresas de mineração, bem assim os trilhos Décauville para transporte e para as substancias chimicas, explosivos, metaes o metalloides, necessarios ao serviço da mina.

Accrescente-se o seguinte :

§ 39. Ao ouro, platina e prata em barra, pó ou mina em folheta e em moeda nacional ou estrangeira.

— Conservem-se os paragraphos não alterados.

Art. 3.º Conserve-se.

Art. 4.º Altere-se : « Para o despacho livre de que tratam os §§ 22, 26, 29, 32, 35, 36, 37 e 39 do art. 2º, é necessaria ordem prévia do Ministro da Fazenda, nos termos da legislação fiscal e decreto n. 947 A, de 1890 ».

§ 1.º « O despachante quando requerer ao chefe da repartição aduaneira autorização para o despacho livre, deverá mencionar com exactidão a ordem do Ministro da Fazenda, bem assim os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, quantidade, peso ou medida, de accordo com as especificações da Tarifa. »

§ 2.º « As mercadorias serão conferidas como nos despachos ordinarios e feito o calculo pela Tarifa geral e como isenta de direitos, para servir de base á estatística. Esta será organizada com discriminações das isenções, conforme os paragraphos pelos quaes foram concedidas. »

Art. 5.º Substitua-se pelo seguinte :

« As mercadorias quaesquer, isentas de direitos de consumo, ficam sujeitas á taxa de 10 % do seu valor para expediente aduaneiro, salvo : 1º) as mercadorias de que tratam os §§ 36, 37 e 38 do art. 2º, as quaes pagarão sómente 5 % do seu valor para o expediente ; 2º) as de que tratam os §§ 1º a 8º, 11 a 16, 18 a 20, 25, 32, 34 e 36 do art. 2º, ás quaes se concederá tambem isenção de expediente.

Parapho unico. As mercadorias que gozam de isenção de direitos ou de expediente comprehendidas nos §§ 7º e 8º, serão sujeitas ás mesmas restricções e despachadas pela mesma fórma que as mencionadas no art. 4º. »

Generos prohibidos

Art. 6º, § 3.º Depois da expressão — *contrafeitas* — diga-se: « as quaes serão apprehendidas e confiscadas, ficando o importador e o dono da officina de impressão solidariamente responsaveis por uma multa correspondente ao valor da mercadoria. »

§ 4.º Accrescente-se : « boxes e estyletes. »

§ 6.º Modifique-se : « As mercadorias ou generos alimenticios ou medicinaes que forem legalmente considerados nocivos á saude publica, e como taes condemnados pelo Laboratorio Nacional de Analyses, e em sua falta por pessoas idoneas, na fórma prescripta pela Consolidação. »

Incorpore-se aqui o art. 49, que trata de generos alimenticios condemnados.

Accrescente-se o seguinte :

§ 8º : (o texto do art. 50).

Accrescente-se mais :

§ 9º (*novo*). Os rotulos e marcas de fabricis ou de productos estrangeiros, sendo os mesmos confiscados e destruidos e ficando o importador ou consignatario sujeito á multa de 1:000\$000.

§ 10 (*novo*). A importação de productos ou artefactos do estrangeiro, trazendo rotulos, marcas de fabrica ou dizeres precisos de productos nacionaes. As mercadorias que forem encontradas nessas condições serão apprehendidas e confiscadas, sendo vendidas para consumo depois de inutilizados os rotulos, marcas e dizeres.

§ 11. As arvores, sementes e animaes a que se refere o § 31 do art. 2º, quando affectadas de molestias parasitarias e epizooticas.

Art. 7.º Emende-se de accordo com as alterações feitas no art. 6º.

Aplicação da tarifa

Art. 8.º Modifique-se : « Nenhuma pessoa, qualquer que seja seu estado, condição ou cargo, corporação ou companhia, pôde ser isenta de satisfazer os direitos de consumo ou quaesquer outras taxas a cargo das repartições aduaneiras, salvas as excepções e restricções expressamente formuladas em lei.

Art. 9.º Conserve-se.

Art. 10. Substitua-se a expressão : *As fazendas por Os tecidos.*

Art. 11. Conserve-se.

Tecidos mistos

Art. 12. Eleve-se o abatimento do final do periodo, de 10% para 25%, e accrescentem-se os seguintes :

§ 1.º Não se concederá abatimento algum, quando d'elle resultar que o tecido da materia mais tributada na tarifa venha a pagar menos do que identico tecido de materia inferior.

§ 2.º Os tecidos mistos fabricados com sedas vegetaes ou artificiaes serão considerados como si fossem de seda animal.

§ 3.º Os artefactos fabricados com tecidos diversos pagarão seguudo a materia mias tributada, sendo applicada a esta sómente o abatimento consignado acima e os referentes aos tecidos de seda.

O mais como está.

Mercadorias omissas ; assemelhação

Art. 13. Accrescentem-se depois das palavras « analogia ou affinidade » as seguintes *verificadas quer pelo uso a que se destinem ou valor approximado que tiverem*, e continue-se como na Tarifa.

Substitua-se o § 2º pelo seguinte :

§ 2.º Si a parte não concordar com a resolução do inspector, a questão será affecta á Comissão de Tarifas para julgamento, não sendo permittido então o arbitramento. A parte poderá, entretanto, interpôr para a competente autoridade superior recurso, na fórma e nos prazos marcados pela Consolidação.

Substitua-se o § 3º pelo seguinte :

§ 3.º As decisões da Comissão de Tarifas sobre a assemelhação de artigos omissos na tarifa, serão consideradas definitivas para os artigos a que se referirem, cujas amostras e pormenores serão archivados nas Alfandegas para consulta do commercio e do fisco. Quando os mesmos julgados forem confirmados ou reformados pela autoridade superior, as decisões do Ministro da Fazenda serão publicadas e communicadas a todas as repartições que interessar para serem executadas em casos semelhantes.

Despacho «ad valorem» ou por factura

Art. 14. Accrescente-se no fim : « Os direitos dos artefactos sujeitos ao despacho *ad valorem* não poderão ser menores que os fixados na tarifa para as materias primas de que forem fabricados ou que nelles predominarem. »

Art. 15 a 18. Conservem-se.

Abatimentos

Art. 19. Conservem-se.

Peso liquido ; peso bruto ; tara

Arts. 20 a 26. Substituam-se pelos arts. 522 a 526 do decreto n. 2647 de 1860.

Art. 27. Substitua-se pelo seguinte :

« Os envoltorios, envoltas ou taras que consistirem em vasos de crystal ou vidros n. 2, ou de louça classificadas sob os ns. 4, 5 e 6, ou caixa de cobre, chumbo ou outro metal semelhante, de madeira fina ou outra materia de valor commercial de uso differente em que se acha empregado ou susceptivel disso, que for applicado a esse mister, pagarão direitos em separado, conforme sua qualidade e o artigo de Tarifa em que estiverem comprehendidos. »

§ 1.º « Os envoltorios, envoltas ou taras, cuja importancia ou somma de direitos não exceder de 2\$ em um mesmo despacho, serão livres. »

§ 2.º « Quando a mercadoria tiver mais de um envoltorio, a sua tara será a somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, observadas, todavia, as disposições do decreto n. 21, reformado (n. 523, da lei de 1860). »

§ 3.º « Quando na conferencia de uma mercadoria se verificar que os envoltorios respectivos devem pagar direitos, o inspector da alfandega poderá impor a multa de expediente de 10 0/0, mas o accrescimo de direitos não poderá ser computado para dar logar a outras multas. »

Art. 28. Supprima-se.

Avarias

Art. 29. Conserve-se.

Art. 30. Substitua-se pelo n. 529 do decreto de 1860.

Art. 31. Conserve-se.

Art. 32. Conserve-se.

Art. 33. Conserve-se e accrescente-se :

§ 1.º « Quando, porém, do reconhecimento da avaria resultar uma perda de direitos equivalentes a 1:000\$ no Rio e Santos, 600\$ na Bahia, Pernambuco, Pará e Rio Grande do Sul e 400\$ nas outras alfandegas e mesas de rendas da Republica, os chefes das repartições recorrerão *ex-officio* de suas decisões para o Conselho de Fazenda do Thesouro. Estes recursos não terão effeito suspensivo. »

§ 2.º « Nos casos do § 1º supra, a mercadoria não poderá ser despachada sem ser descarregada na alfandega ou em outro posto fiscal. »

Arts. 34, 35 e 36. Conservem-se.

Art. 36 (*bis*). Accrescente-se o art. 536 da lei de 1860.

Art. 37. Conserve-se.

Quebras

Art. 38. Intercalle-se na 4ª linha depois do « envoltorio semelhante » as palavras « bem como o marmore em obra ou em taboas polidas e artigos semelhantes », e depois de « peso liquido real » as palavras « ou com as taras da Tarifa, ou por unidade ou medida », supprimindo-se a expressão « quer legal ».

Conserve-se o resto do artigo, inclusive o paragrapho unico, que passará a 1º, e accrescente-se :

§ 2.º « Quando do abatimento por quebra resultar uma perda de direitos igual ás mencionadas no § 1º, art. 33, os chefes das repartições procederão pelo modo indicado nos §§ 1º e 2º desse mesmo artigo. »

Arts. 39 e 40. Substituam-se pelos arts. 539 e 540 da lei de 1860 — com as seguintes alterações :

Art. 539—§ A 1: « De 1 0/0, ao kerozene importado em latas de folha acondicionadas em caixas de madeira, não sendo admissivel vistoria para concessão de maior quebra, salvo o protesto por avaria grossa. Neste caso a mercadoria será descarregada no entreposto de inflammaveis para ser feita a vistoria. »

Art. 540. Accrescente-se ao § 1º: « A vistoria para verificação da quebra só poderá ser concedida depois que a mercadoria tiver sido descarregada na alfandega. »

Supprima-se o art. 40.

Formalidades das notas para despachos

Arts. 41 a 46. Conservem-se.

Disposições diversas

Art. 47. Conserve-se.

Art. 48. Conserve-se, modificando o § 2º pela seguinte forma:

« Si no volume que contiver taes amostras vierem algumas que devam pagar direitos, serão estas recolhidas por meio de guia ou nota de differença. Esta será sellada com estampilhas de valor igual ás dos despachos de consumo, mencionando o conferente no respectivo bilhete a quantidade das mercadorias, e bem assim o numero da alludida nota de differença. »

Art. 49. Foi incorporado ao art. 6º e deverá ser substituido por:

« As mercadorias de commercio que forem encontrados nas malas dos passageitos de qualquer classe ou categoria social, nacionaes ou estrangeiros, pagarão somente os direitos respectivos desde que elles as sujeitem aos despachos, nos termos do art. 41, dispensada a factura consular, quando se trate de artigos avulsos em pequena quantidade. »

§ 1.º Si o passageiro não fizer a designação especificada dos artigos de commercio que conduz, mas apresentar as malas com a declaração escripta de taes artigos sujeitos aos direitos, pagará estes conforme as classificações que fizer o conferente e mais 10 % dos mesmos, como multa de expediente.

§ 2.º Si as mercadorias do commercio forem encontradas sem aviso do interessado, este incorrerá em multa de dobro dos direitos, e quando em fundos falsos ou em artefactos artificiosamente preparados, as mesmas mercadorias serão apprehendidas por contrabando.»

Art. 50. Incorporado ao art. 6º. Substitua-se:

« As amostras de mercadorias poderão ser importadas nos mesmos volumes que essas. Serão entregues aos destinatarios mediante simples requerimento ao inspector da alfandega, que autorizará a entrega com assistencia do empregado encarregado da conferencia. »

Art. 51. Conserve-se, modificando o paragrapho unico pela seguinte fórma:

« A multa de 50 % ou de direitos em dobro só será applicada quando, comparados os direitos das mercadorias verificadas em todas as addições ou volumes da mesma nota, com os que a parte se proponha a pagar, houver differença superior a 100\$, quer taes differenças sejam de quantidade de medição ou qualidade, quer por disposições particulares da tarifa que obriguem as mercadorias verificadas a taxas superiores, sobre-taxas ou porcentagem estabelecida na mesma tarifa.

Não haverá penalidade alguma, porém, nos erros de taxa e calculo, e no augmento de valor das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, quando se verificar mercadoria igual á declarada em quantidade ou qualidade, salvo o caso da multa do triplo do valor.»

Art. 52. Conserve-se e acrescente-se:

§ 1.º Ficam revogadas as multas do Regulamento de Facturas Consulares que incidam sobre as faltas já punidas pela Consolidação, modificada pela tarifa nova.

§ 2.º Os requerimentos pedindo rectificação de facturas consulares servirão para isentar o declarante das multas em que houvesse de incorrer pelo mesmo erro.

Art. 53. Altere-se:

« A tarifa será dupla, com taxas, máxima e minima. As taxas minimas serão as designadas na tarifa, inclusive a quota de direitos em ouro que annualmente for exigida nas leis orçamentarias. As taxas maximas serão as da tarifa ordinaria, incluindo a parte em ouro e mais 50 %..»

— Conserve-se a 2ª parte do art. 53 e acrescente-se este art. 54 (novo):

« Nas alfandegas em que forem installados laboratorios serão observadas as disposições regulamentares do Laboratorio Nacional de Analyses do Rio de Janeiro.»

Art. 54. Antes da disposição final que este artigo contém acrescentem-se os dous capitulos seguintes:

Commissão de tarifa

Art. 54 (novo). (Em substituição do da comissão de que trata o art. 514 da Consolidação das Leis das Alfandegas.) « Em cada alfandega haverá uma comissão de tarifa, composta de tres membros effectivos e tres substitutos e nomeada pelo Ministro dentre pessoas competentes e de respeitabilidade notoria, residentes na sede da repartição, as quaes se prestarão a servir gratuitamente.

§ 1.º Convocada por escripto pelo chefe da repartição, em todos os casos de duvida na classificação das mercadorias, reunir-se-ha a comissão ordinariamente uma vez por semana em dia previamente annunciado, á hora certa em sala especial, e será presidida por um dos respectivos membros effectivos ou substitutos em exercicio, por combinação entre si, devendo a repartição, em suas relações com o contribuinte, louvar-se no parecer da mesma comissão.

§ 2.º A comissão poderá, em sessão, requisitar do inspector da alfandega quaesquer informações que entenderem com a fiscalisação das rendas *publicas*, toda vez que dellas necessitar. Aos inspectores será concedido o prazo maximo de oito dias para prestarem taes informações, sob pena de suspensão por igual prazo, si ao Ministro representar contra o facto a referida comissão, que tambem poderá dirigir-se directamente ao Ministro, quando a occurrencia interessar ao serviço fiscal.

§ 3.º « As partes interessadas poderão assistir ás sessões da comissão da tarifas e apresentar todos os esclarecimentos que julgarem convenientes. »

§ 4.º Todas as alfandegas terão archivo completo, já para arrecadação de amostras com diversas decisões, consultas, etc., como tambem de livros de auxiliares por ordem alphabetica para elucidação da tarifa, segundo as decisões da comissão da tarifa e do Ministerio da Fazenda.

Processo de arbitramento

Arts. 55 a 58 (novos). Reproduzam-se os arts. 577 a 580 do decreto n. 2647, de 1860, mudadas apenas as referencias a outras disposições de lei, conforme a nova consolidação que opportunamente for feita.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrario.

PROPOSTA DO SR. A. HENAULT

Art. 2º § 9.º Conserve-se, accrescentando-se, de accordo com a proposta do Sr. conferente da alfandega do Rio de Janeiro L. L. Alencar, o seguinte :

« Livres de direitos quaesquer envoltorios, vasilhos ou não, que regressarem de paizes estrangeiros, para onde tenham sido enviados acondicionando productos nacionaes, com tanto que venham comprovados e se sujeitem os interessados ás cautelas que as alfandegas, exigirem para prova da identidade que tenha pago os direitos de consumo. »

Art. 2º, § 27. Accrescente-se onde convier : « as amostras dos caixeiros viajantes. »
Em muitos paizes, como a Republica Argentina e Uruguay existe esta medida que facilita consideravelmente o progresso commercial e industrial, trazendo as ultimas novidades e artigos das fabricas europeas e americanas, estreitando-se as relações commerciaes entre todos os paizes.

Com a devida cautela fiscal, como o carimbo, o sello e outras quaesquer garantias, ficam salvaguardados os interesses do fisco. Além disto o deposito da importancia dos direitos respectivos, que só será restituído na occasião, deduzida a importancia relativa aos direitos das amostras que não forem apresentadas.

Art. 2º, § 19. Declare-se que a palha em que vêm acondicionadas as mercadorias para sua conservação, não deve entrar no peso das mercadorias tarifadas a peso bruto, conforme estatue claramente este paragrapho.

E' de toda necessidade, que seja tomada em consideração esta proposta, porque, apezar da clareza com que é redigido este paragrapho, as alfandegas cobram direitos sobre as palhas em questão, palhas que nenhuma applicação podem ter no commercio. Haja vista ao que succede com as perfumarias, em que o peso é tomado com as palhas que lhes servem de acondicionamento, o que prejudica enormemente o commercio.

Art. 6º, § 4º — Elimine-se a parte referente aos estoques, punhaes, etc., estabelecendo-se taxas elevadas, de accordo com a proposta do Sr. conferente Alencar, attendendo-se ás razões expostas pelo mesmo senhor.

Art. 18, § 3º — Eleve-se a 300\$ o valor de que trata para despachos de amostras.

Art. 42, § 1º — Supprima-se a sua ultima parte, pois que os importadores teem a facilidade de despachar a mercadoria, mediante termo de responsabilidade.

Art. 51 — De conformidade com uma proposta feita por varias casas importadoras e por intermedio do Centro Commercial dirigida ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda, pede a commissão, que as multas em vez de 100\$ passem a 200\$ de differença para mais sobre a qualidade, e para o peso 10 % para mais.

Não agglomerar as multas de um só despacho para conseguir 10 % de peso ou os 200\$ de differença; isso para não impedir de apresentar despachos geraes de muitas caixas e não fraccionadas, como acontece actualmente e tanto trabalho suplementar occasiona á alfandega.

Quanto ás multas impostas, em relação ás bagagens de passageiros, é digno de consideração por parte da Commissão Central, o que a respeito expõe em sua representação a Praça do Commercio de Porto Alegre.

Deve ser diminuida a armazenagem na alfandega, de accordo com a que propõe na mesma representação a citada corporação.

Reclamações apresentadas depois de terminadas as votações

« Exm. Sr. Presidente da Commissão Revisora da Tarifa Aduaneira—Capital Federal — Saudando a V. Ex., vimos com todo acatamento trazer á sua presença a nossa representação contra a redacção do final do artigo relativo ás—aguas mineraes—, na proposta da sub-commissão publicada no *Diario Official* de 24 de outubro de 1903, folha 4781, art. 179, onde se diz — e a agua mineral natural medicinal de Vichy, do Estado francez. Somos ha muitos annos importadores da agua mineral natural medicinal das fontes de Bilin (Bohemia), que é da especie das de Vichy, do Estado francez, com as ques ariva-

lisa na própria França, é por isso que achamos que deve ser equiparada a estas para pagar a mesma taxa de 200 réis o kilo.

Sendo as águas de Bilin verdadeiras rivaes das de Vichy, como taes devem, pois, ser igualadas pela tarifa aduaneira, pelo facto de serem empregadas por muitos, medicos nos mesmos casos de molestias em que são usadas as de Vichy.

E isto é tão verdadeiro, que a própria França *par arreto ministeriel* a considera no mesmo sentido.

Pelo impresso, que tomamos a liberdade de juntar, poderá V. Ex. avaliar a veracidade do que acima está dito; ficando provado que a agua de Bilin é essencialmente medicinal e encerra em si propriedades para produzir com vantagem os mesmos salutaes effectos que produzem as de Vichy.

Afastal-a da classe desta, para não gozar da mesma tara, é uma grande injustiça que importa em uma protecção que se quer dar á agua de Vichy para converter-se em monopolio.

Pelas razões expostas, estamos certos de que a Commissão, tão dignamente presidida por V. Ex., tomará na devida consideração a nossa justa representação, propondo que as aguas de Bilin, que são aguas mineraes naturaes e mais propriamente *medicinaes*, sejam consideradas como as de Vichy, do Estado francez, para virem, como estas, pagar a mesma tara de 200 réis o kilo.

Condantes na boa vontade de V. Ex., nos subscrevemos com todo o respeito e consideração — De V. Ex., etc., *Lion & Comp.* »

« Illm. Sr. Dr. Francisco Bernardino, muito digno presidente da Commissão Revisora da Tarifa Aduaneira.

Amigo e Senhor — Desejo chamar a sua attenção sobre a materia da composição conhecida como « Baking-Powder ». Este artigo, actualmente importado dos Estados Unidos e Europa, contém, conforme a procedencia, uma mistura dos seguintes artigos: cremor de tartaro, acido tartarico, carbonato ou bicarbonato de sodio, sesquis-carbonato de sodio, pedra hume (prohibido), carbonato de magnesia, fubá de arroz e phosphato de calcio. Actualmente aqui no Rio de Janeiro este preparado, em latas rotuladas, paga sómente 200 réis por kilo, entrando como carbonato de sodio, tendo ainda desconto em peso nas latas cujas tampas não veem soldadas, de fôrma que podem ser aproveitadas para outro ou o mesmo fim, enchendo-as novamente.

Na cidade de Santos paga este mesmo artigo 50 % sobre o valor da factura e as latas pagam 2\$ por kilo.

Tendo instalado, á rua da Alfandega n. 50, nesta cidade, um estabelecimento para a fabricaçã de « Baking-Powder », com o nome de « Ideal », e tendo que adquirir o material para o fabrico aqui, ou mandal-o vir da Europa, pagando os direitos sobre o material bruto, mais elevados dos que paga o « Baking-Powder » já feito e acondicionado, pagando aqui o feitto das latas e rotulos lithographados em quatro côres, que ficam mais caros que os feitos no estrangeiro.

Por este motivo, venho pedir a V. S. que se digne fazer um estudo sobre o assumpto e impôr, se achar justo, um imposto mais elevado sobre o material em latas ou em bruto já preparado. O meu fim não é aproveitar dos impostos mais elevados para vender mais caro, pois, assim mesmo, conforme V. S. pôde ver pela circular que envio junta, que vendemos as latas de 200 grammas a 1\$500, quando as latas do mesmo tamanho vindas do estrangeiro são vendidas aos preços de 1\$800 a 2\$500, conforme a localidade.

Esperando que este meu pedido obtenha a boa attenção de V. S., subscrevo-me, etc.
— *Carlos S. Bontecou.* »

REPRESENTAÇÃO

« Exm. Sr. Presidente da Commissão Revisora das tarifas aduaneiras, nomeada pelo Exm. Sr. Ministro da Fazenda — Na sessão de 18 foi pelo Sr. Dr. Trajano apresentada a proposta, para augmentar-se no art. 995 correias para machinas:—de algodão ou borracha de 1\$800 o kilo para 2\$400, e as de couro encebadas, proprias para ligação de martellos de teares, de \$200 para 2\$400 o kilo:—Nesta proposta não precedeu parecer da sub-commissão, nem tampouco foi anteriormente discutida em Commissão especial; era, pois, materia nova e apresentada na Commissão Geral á ultima hora, não havendo tempo para estudo e conhecimento cabal do assumpto. O Dr. Trajano informou apenas que as correias de qualquer qualidade, algodão, lã, borracha denominadas balata, etc., etc., deviam ser equiparadas ás correias de sola, sendo estas produzidas no paiz: que as correias encebadas, proprias para ligação de martellos de teares, era artigo de fabricaçã nacional e de facil

fabrico, e que como corréa devia ter a mesma taxa, o que foi combatido pelo Sr. Dr. Plinio Soares, representando por procuração o Sr. J. M. da Cunha Vasco, devido ao seu estado de saúde. Procedendo-se á votação, votaram a favor 9 e contra o augmento 9, desempatando o Sr. Dr. Bernardino, M. D. Presidente. Ficou, pois, provada a hesitação e a falta de conhecimento pleno do assumpto, por parte da Commissão.

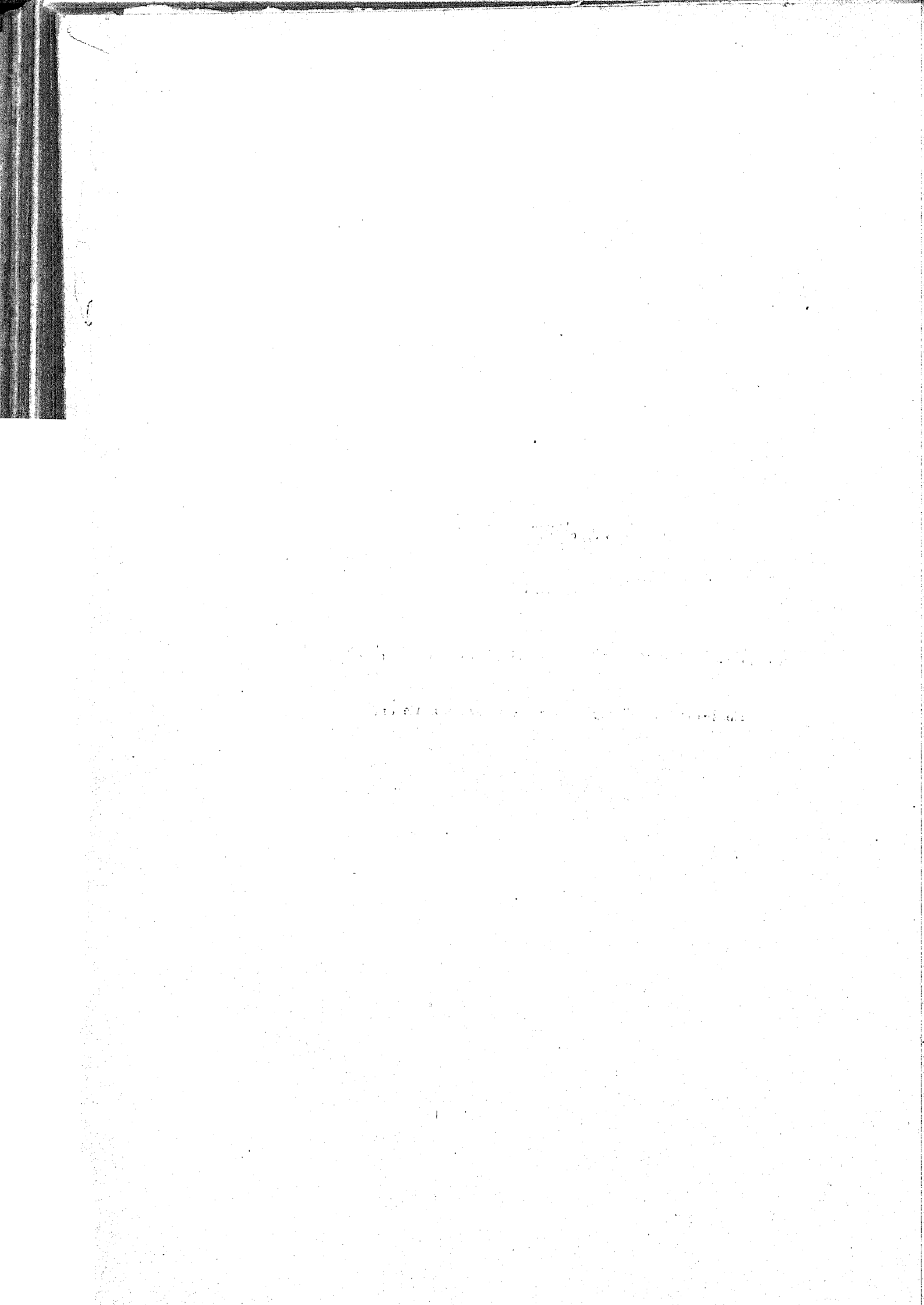
Os industriaes abaixo assignados, soffrendo grande prejuizo em seus interesses, não podem se conformar com a decisão desempatadora do Illm. Sr. Dr. Presidente e pedem venia, pelas razões que passam a expôr, para, discordando desta decisão, appellarem para a Commissão de Tarifa da dignissima Camara dos Srs. Deputados.

As correias de couro, de transmissão de movimento ou força, unicas que se fabricam no paiz, e forçoso é confessar que não satisfazem por completo as necessidades da industria, não podem ser empregadas em todos os logares, assim como junto ás caldeiras ou machinas de aquecer ou enxugar, onde o calor é excessivo, ou junto a machinas que lidam com acidos corrosivos ou sodas; ellas não teem emprego, por deteriorarem-se rapidamente, pelo que a industria exigiu melhor material, tendo sido fabricadas para o caso correias de lã, algodão impermeabilizado e correias de borracha, tendo o emprego segundo os casos. A equiparação de direitos em artigos de valor mercantil differente não é justa: as correias de couro de 2 pollegadas custam 3\$800 o metro e as de algodão 3\$200, no nosso mercado, a varejo:—obrigar a empregar em logares improprios as correias de couro, onde pela pouca duração dão prejuizos, e obrigar, pela equiparação dos direitos, o emprego só de correias de couro, é onerar os fabricantes, sem lucro para o fisco:—o emprego de correias em fabricas de tecidos á de milhares de metros: por exemplo, uma fabrica de 900 teares calcula-se precisa doze mil metros de correias, que pesam mais de 5.000 kilos.

A estes artigos a tarifa marcou a razão de 30 % indistinctamente. Onde, porém, é por demais vexatoria a elevação de direitos de \$200 o kilo para 2\$400 ou a maior 2\$200!! em kilo é para o artigo denominado correia encebada, propria para a ligação de martellos de teares, sendo a razão 15 %, o que foi eliminado pelo Dr. Trajano. Este artigo, além de não se fabricar no paiz, é considerado como accessorio do tear, tal como é a lançadeira, o martello, etc., etc., não prescinde o tear deste artigo, o qual exerce grande importancia na confecção dos tecidos, é uma tira de couro natural ou artificial curtido longamente, impregnado de oleo e encebado, deve ser muitissimo flexivel e elastico para preencher os seus fins, é artigo de curta duração, devido á constante flexão e choques por distenção a que tem de resistir, não tem substituto, e como accessorio de machinismo foi taxado a \$200 o kilo. A proposta do Sr. Dr. Trajano, confundindo este artigo como correia de sola, de transmissão de força ou movimento, com o qual não tem paridade alguma, o eleva de \$200 o kilo a 2\$400 ou torna prohibitivo o seu emprego; como, porém, é insubstituivel, segue-se que todas as fabricas de tecidos, unicas que empregam este artigo, vão ficar oneradas de mais de 2\$200 em kilo de artigo que consome em grande quantidade com grande onus para esta industria, que, si goza de favores da tarifa, já está bem onerada com tributos municipaes estadoaes e da União.

Pedem, pois, os signatarios, por si e pelas fabricas de tecidos do paiz, a manutenção das taxas actuaes de 1\$800 para correias de qualquer especie, que não sejam de sola, e \$200 para as tiras de couro encebadas, para uso da ligação dos martellos dos teares, e que V. Ex. mande inserir esta representação em acta da Assembléa para os devidos effeitos.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1903. — Por J. M. da Cunha Vasco, *Olvio Soares*, Presidente do Centro Industrial de fiação e tecelagem de algodão. »

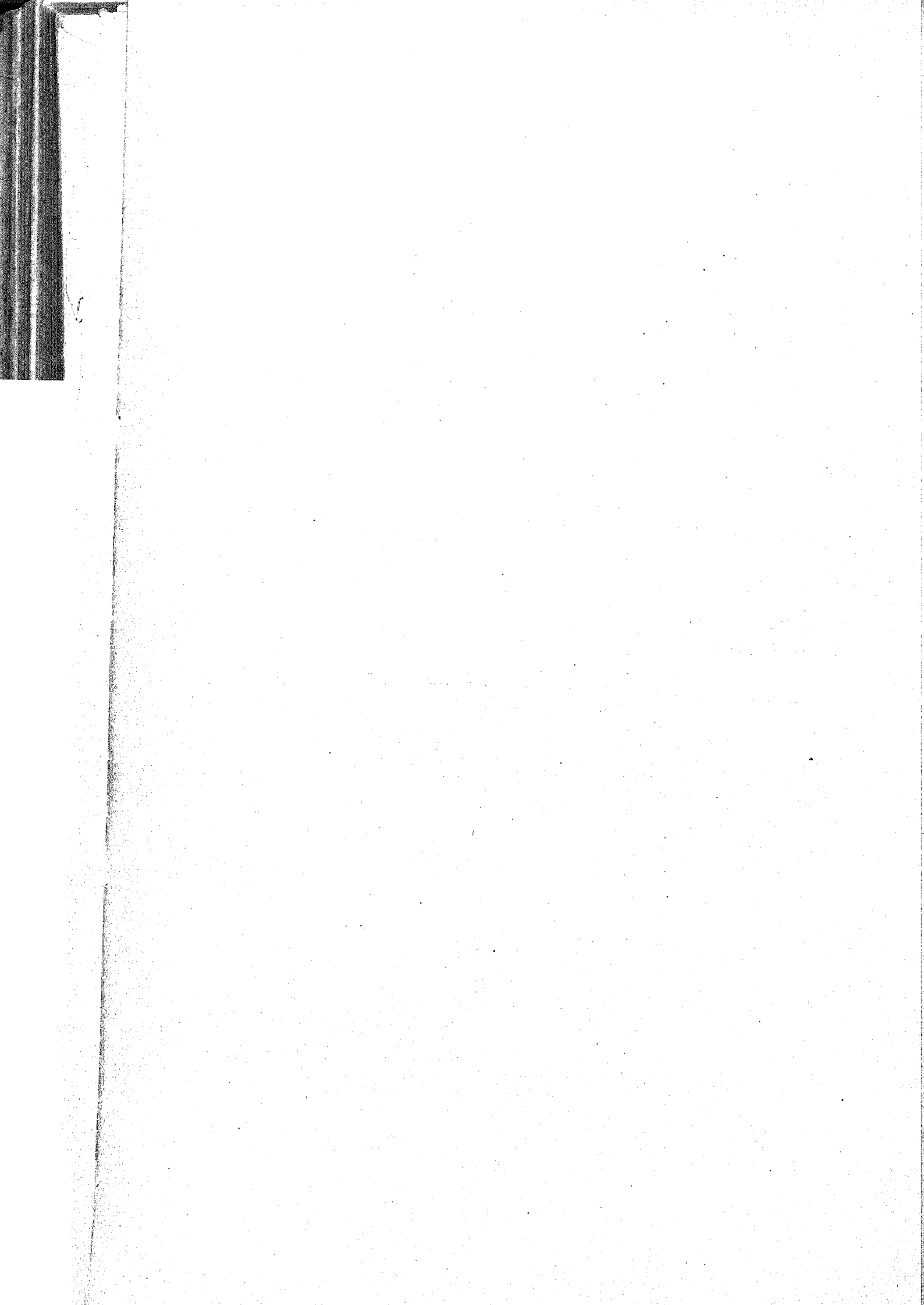


EMENDAS

QUE FORAM

Approvadas na Comissão Revisora da Tarifa Aduaneira

nomeada por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda



CLASSE I

ART. 1º — ANIMAES VIVOS

Gado : Vaccum	Um	30\$000	Razão 30%
Asinino, muar e cavallar.	»	60\$000	» »
Lanigero e caprino.	»	10\$000	» »
Suino.	»	12\$000	» »

CLASSE II

CABELLOS, PELLAS E PENNAS

Art. 11. Cordoalha de qualquer qualidade, etc. Acrescente-se na redacção do artigo, depois da palavra — guardanapos — o seguinte:

« Saccos para filtrar oleos (*scourtins en crins*) », conservando-se o mais como existe.

Art. 13. Escovas.

Acrescente-se à nota n. 1 o seguinte:

« Serão consideradas escovas para bigodes as que na base da fila de cabellos não excederem de oito centímetros de comprimento por quatro de largura. »

CLASSE III

PELLES E COUROS

Art. 23. Pelles em bruto com pello :

De boi, vacca ou cavallo, verdes salgadas.	Kilo	\$200	Razão 30%
Idem, idem, seccas	»	\$300	» »
De cabra, carneiro, bezerro ou outro qualquer animal, verdes salgadas	»	\$600	» »
Idem, idem, seccas	»	\$900	» »
Art. 23 (continuação). Purgadas sem pello e sem cortume, de qualquer qualidade:			
De boi, vacca ou cavallo.	Kilo	\$600	Razão 30%
De bezerro, cabra, carneiro ou outro qualquer animal.	»	1\$200	» »

Art. 24. Pelles preparadas e curtidas com pello :

De arminho, castor, lontra e semelhantes.	»	7\$600	» 50%
Outras não especificadas.	»	2\$000	» 40%

Pelles preparadas e curtidas sem pello:

Retalhos ou fragmentos de pellica	»	1\$200	» 30%
Sola, atanados e vaqueta, cor natural.	»	1\$800	» 60%
Pelles não classificadas, cor natural, com ou sem graxa	»	1\$400	» 30%
Tintas, com ou sem graxa, de boi, vacca, cavallo, bezerro, porco, cabra, carneiro, — acamurçadas, amarroquinadas, com pellica ou com qualquer outro preparado ou especie.	»	2\$200	» 30%

Couros e pelles envernizadas:

De couro de boi ou cavallo, graneado, denominado « couro da Russia »	»	5\$000	» 50%
Idem, idem, de boi ou cavallo, envernizados, lisos	»	3\$000	» 30%
Idem, idem, de cabra, carneiro ou bezerro, envernizados, lisos ou graneados.	»	3\$000	» 30%

Deve-se manter a nota 8ª sobre os couros estampados.

CLASSE IV

CARNES, PEIXES, MATERIAS OLEOSAS E OUTROS PRODUCTOS ANIMAES

Art. 51. Azeite purificado para machinas de costura, kilo 1\$. Peso bruto em quaesquer envoltorios.

Art. 52. Banha ou unto de porco, derretido ou preparado, kilo \$400. Modificada a razao.

Similares de banha de porco, preparados com sebo simples ou com mistura, com oleo vegetal ou animal, ou com outras substancias oleosas, kilo \$600.

Art. 53. Carnes: verde ou fresca por frigorificacao ou outro processo — de vacca, carneiro ou porco, kilo \$150.

Estabelecer o drawbach para o xarque.

Art. 55. Acrescente-se :

« Colla de peixe ou ecthyol, kilo 5\$. Razao 30% .»

Art. 60. Manteiga de leite, kilo 1\$200.

Art. 61. Ovos de gallinha, kilo \$200.

Art. 62. Peixes não classificados, etc.: quaesquer outros, seccos, salgados ou em salmoura, bem como os frescos por frigorificacao ou outro processo. Kilo \$120, 30%.

Conserve-se a taxa do bacalhão.

Art. 64. Sabão sem perfume.

Classifique-se:

Em massa.	Kilo	\$400	Razão 50%
Em pó ou pasta.	»	1\$000	»

Art. 69. Toucinho, kilo \$260.

CLASSE V

MARFIM, MADREPEROLA, TARTARUGA E OUTROS DESPOJOS ANIMAES

Art. 70. Marfim, etc.:

Em bruto, kilo 1\$000 — 30 %.

Serrados ou preparados, kilo 3\$000 — 30 %.

Art. 74. Esponjas :

Finas, kilo 20\$000.

Ordinarias, para lavagem de casas, carros, etc., kilo 5\$000.

Idem, lavadas, idem, kilo 10\$000.

Art. 86. Pentes :

De tartaruga :

Para alisar, para a barba, bigodes, para caspa e semelhantes, kilo 35\$000 — 50 % ;
Para adornos de cabelo, kilo 55\$000 — 50 %.

CLASSE VI

FRUCTAS

Art. 90. Diga-se :

Verdes: uvas, peras, pecegos e semelhantes, kilo \$300 — 25 %; castanhas, avelãs, amendoas, nozes e semelhantes, kilo \$200 — 25 %;

Azeitonas de qualquer qualidade, kilo \$100 — 25 %.

Art. 91. Quaesquer outras fructas :

Em conserva de espirito, de calda, em massa, em gelée ou recheadas, kilo 1\$500.

Em doces, seccas ou em calda, crystalisadas ou de qualquer outro modo preparadas, kilo 2\$400.

CLASSE VII

LEGUMES FARINACEOS E CEREAES

- Art. 94. Avêa em grão, kilo \$050 — 30 %.
- Art. 96. Farelo em restolho de qualquer qualidade, kilo \$040 — 30 %.
- Art. 97. Farinhas :
- De milho, arroz, batata, cevada, avêa, centeio, sagú, tapioca, farinha lactea e semelhantes, kilo \$500 — 30 %;
- Amido, polvilho ou fecula amylacea, em saccos, ou antes volumes grandes, kilo \$500.
- Art. 98. Feijão de qualquer qualidade, litro \$100.
- Art. 99. Massas alimenticias :
- Bolacha ordinaria, kilo \$120 — 30 %.
- Bolachas de outras qualidades, bolachinhas e biscoutos, kilo \$200 — 50 %.
- Art. 100. Milho de qualquer qualidade, kilo \$050 — 30 %.
- Art. 102. (Nota a este artigo) — O tomate fresco, salgado ou em salmoura, ou de qualquer modo preparado pagará, como massa de tomates, a taxa de \$800.

CLASSE VIII

PLANTAS, FOLHAS, FLORES, FRUCTAS, SEMENTES, RAIZES, CASCAS, FORRAGENS E ESPECIARIAS

- Art. 104. Alhos soltos, em restas ou em molhos, kilo \$300 — 60 %.
- Art. 106. Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes, kilo \$080 — 30 %.
- Art. 109. Cebolas e cebolinhas :
- Soltas, em restas ou molhos, kilo \$300 — 60 %.
- Em conserva, com ou sem mostarda, kilo \$000 — 60 %.
- Art. 113. Feno, alfafa, palha de aveia e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas, kilo \$040 — 40 %.

CLASSE IX

SUMOS OU SUCCOS VEGETAES, BEBIDAS ALCOOLICAS E FERMENTADAS E OUTROS LIQUIDOS

- Art. 122. Assucar. Incluir o caramel no assucar de qualquer qualidade.
- Art. 123. Azeites sem oleos, de qualquer qualidade, kilo \$300 — 50 %.
- Art. 134. Sumos de fructas de qualquer qualidade, kilo \$600. — A mesma tara dos acetatos.
- Art. 135. Vinagre :
- Commum ou azedo, vermelho ou branco, kilo \$100.
- Composto, kilo \$500.
- Art. 136. Vinhos :
- Bitter, amer-picon, fernets, etc., em casco ou em qualquer outra vasilha, kilo \$500 — 50 %.
- Não especificados :
- Até 16° de alcool em volume :
- Em cascos, kilo \$240 — 50 %.
- Em quaesquer outras vasilhas, kilo \$220 — 50 %.
- De mais de 16° até 22°:
- Em cascos, kilo \$500 — 50 %.
- Em quaesquer outras vasilhas, kilo \$300 — 50 %.
- De mais de 22° :
- Em cascos, kilo \$600 — 50 %.
- Em quaesquer outras vasilhas, kilo \$400 — 50 %.

CLASSE X

- Art. 138. Supprima-se :
- Art. 146. C6res de anilina, kilo 1\$800.
- Art. 148. Essencias, naturaes ou artificiaes, simples ou compostas, solidas ou liquidas, amorphas ou crystallizadas de qualqueur qualidade, por qualquer modo preparadas, kilo 3\$, peso bruto. Mantenha-se a nota n. 17 deslocada para este artigo.
- Art. 149. Graxa para calçado :
- Liquida, kilo \$500. (Em vidros ou qualquer outra vasilha)
Em massa, ou p6, com ou sem c6ra, de qualquer c6r, kilo \$800.
- Art. 154. Introduzir o extracto de quebracho no meio dos extractos designados e que pagam \$500 por kilo.
- Art. 159. Oeres (oxydos de ferro naturaes) :
- Almagre amarello e roxo-terra, kilo \$060 — 50 %.
- Roxo-rei, terra de sienne, natural ou crua e semelhantes, kilo \$120 — 50 %.
- Art. 160. Oleos fixos, liquidos e concretos :
- Linhaça, impuro, kilo \$200.
- Idem, corado ou fervido, purificado ou incolor, kilo \$300.
- Art. 161. Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos :
- De junipero (oleo de cade), kilo \$600.
- Venango ou neutral oil, kilo \$400.
- De naphta, kilo \$150.
- Escuro ou negro para lubrificaç6o de machinas, kilo \$050.
- N6o especificados, kilo \$500.
- Art. 162. Reduzir ao seguinte :
- Espirito ou essencia de thersentina:
Pura, kilo \$200.
- Impura (aguaraz), kilo \$050.
- Art. 172. Classificar ao lado da terra de sienne tostada ou em p6 os oxydos artificiaes ou p6s para preparo de peças de fundiç6o com a mesma taxa de \$250.
- Art. 173. Tintas:
- Retiradas as tintas para escrever em p6 ou em massa e as tintas de qualquer qualidade preparadas a agua.
- Conservar as tintas a agua, com a seguinte redaç6o: Tintas preparadas a agua, em massa ou pasta, brancas ou coloridas, proprias para fabricas de estamperia, kilo \$080 — 25 %.
- Tintas para carimbo, tintas preparadas a oleo e semelhantes: — para impress6o ou lithographia.
- e para pintura de casas e usos semelhantes :
- brancas ou pretas, kilo \$200.
- de qualquer outra c6r, kilo \$500.
- Art. 175. Vernizes :
- De alcatr6o, kilo \$700 — 60 %.
- N6o especificados, kilo 1\$200 — 60 %.

CLASSE XI

PRODUCTOS CHIMICOS, DROGAS E ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS

- Alterar as raz6es de 50 % para 40 %.
- Art. 177. Acetatos:
- de ammonio, kilo \$500.
- de cobre crystallizado, kilo \$350.
- de dito em p6, kilo \$500.
- Art. 178. Acidos:
- Especificar o acido fluorhydrico.
- Acetico, glacial ou crystallisavel, kilo \$150 — 25 %.
- Borico, crystallizado, em palhetas ou em p6, kilo \$150 — 25 %.

- Carbolico ou phenico puro, incolor ou crystallizado, kilo \$300 — 25 %.
- Citrico, crystallizado ou em pó, kilo \$600 — 25 %.
- Formico, kilo \$300 — 25 %.
- Lactico, kilo \$500 — 25 %.
- Picrico, kilo \$700 — 25 %.
- Art. 184. Alcoolato ou espiritos medicinaes simples ou compostos, kilo \$3000 — 40 %.
- Art. 194. Especificar o arseniato de cobre, kilo \$400 — 25 %.
- Art. 196. Balsamos manipulados de qualquer qualidade, kilo \$700 — 30 %.
- Art. 200. Borato de sodio ou borax, crystallizado ou em pedra, kilo \$100 — 25 %.
- Art. 205. Carbonatos e carburetos :
- De ammonio ou ammoniaco, kilo \$300 — 25 %.
- De bario ou stroncio puro ou impuro, kilo \$200 — 25 %.
- De calcio puro ou impuro, kilo \$030 — 25 %.
- De cobre, kilo \$700.
- De ferro, kilo \$300.
- De lithio, kilo \$5000.
- Art. 208. Cerveja medicinal de qualquer qualidade, kilo \$600 — 40 %.
- Art. 211. Chloratos :
- De potassio em pó, kilo \$200 — 30 %.
- De bario precipitado, kilo \$250 — 25 %.
- Art. 213. Chloretos, hydrochloratos, etc. :
- De chumbo, kilo \$500 — 25 %.
- De sodio puro, kilo \$200 — 25 %.
- De cal, kilo \$030.
- Art. 214. Chocolate medicinal, kilo \$600 — 30 %.
- Art. 216. Chromato e bichromato de potassio em pó, kilo \$100 — 25 %.
- Chromato de bario, kilo \$100 — 25 %.
- Art. 217. Cigarros medicinaes, kilo \$600 — 30 %.
- Art. 222. Cyanuretos, hydrocyanuretos, etc. :
- De ferro ou azul da Prussia, kilo \$200 — 25 %.
- Cyanureto vermelho de potassio e ferro, kilo \$400.
- Art. 223. Desinfectantes não classificados *ad valorem*, 25 %.
- Art. 227. Elixires, licores, gottas, injeções e soluções medicinaes, kilo 3\$ — 40 %.
- Art. 233. Extracto fluido de qualquer qualidade, kilo 8\$ — 40 %.
- Art. 244. — Supprima-se.
- Art. 246. Hydrolatos ou aguas distilladas e hydroalcooolatos :
- De flores de laranjeira, rosa e louro-cerejo, kilo \$300 — 25 %.
- De Hamamelis, simples ou compostos, *ad valorem*, 40 %.
- Art. (Novo). Levedo ou levurina de cerveja, em pó ou granulado, kilo 4\$ — 25 %.
- Art. 268. Nitratos ou azotatos, nitritos, etc. :
- De ammonio ou ammonia crystallizada ou em pó, kilo \$250 — 25 %.
- De chumbo, puro ou impuro, kilo \$200 — 25 %.
- De lithio, thorio ou serio, kilo 6\$ — 25 %.
- De potassio ou de sodio, puro refinado, crystallizado ou em pó, kilo \$200 — 25 %.
- Idem, impuro (salitre ou nitrato do sodio de Perú), kilo \$030 — 25 %.
- Art. 272. Oxalatos :
- De ammonio, kilo \$200 — 25 %.
- De lithio, kilo 10\$ — 25 %.
- De potassio ou sal de azedas, kilo \$200 — 25 %.
- De stroncio, kilo \$800 — 25 %.
- Art. 274. Reduzir a taxa dos oxydos, bioxydos e peroxydos de manganez a \$040, conservando-se a razão de 25 %.
- Oxydos :
- De antiomonio, kilo \$500.
- De estanho, kilo \$500.
- De chromo, kilo \$600.
- De chumbo: amarello ou massicote e vermelho, minio ou zarcão e vitroso, lithargirio ou fezes de ouro, kilo \$100.
- De cobalto, kilo \$5000.
- De cobre, kilo \$500.
- De ferro :
- Medicinal, kilo \$500.
- Industrial, kilo \$030.
- De urano, kilo 4\$000.
- Art. 282 A. Perchloratos :
- De ammonio, kilo \$300.
- De potassio, kilo \$400.

Art. 299. Deve ser especificado do seguinte modo :
Saes granulados ou em pó, effervescentes ou não, simples ou compostos, de qualquer
qualidade, kilo 3\$500 — 40 %.

Saes de aguas mineraes naturais, em pó ou crystallizadas, kilo 3\$000 — 30 %.

Art. 303. Sulfatos :

De aluminio e potassio, ou alumen bruto em pedra ou pulverisado, kilo \$030 — 25 %

Duplo de aluminio e chromo ou de aluminio e outras bases, kilo \$040 — 25 %.

De ammonio, kilo \$100 — 25 %.

De bario, kilo \$150 — 25 %.

De lithio, kilo 5\$ — 25 %.

De potassio, kilo \$100 — 25 %.

De sodio :

Neutro ou sal de Glauber, kilo \$010 — 25 %.

Acido ou bisulfato de sodio, kilo \$100 — 25 %.

De stroncio, kilo \$200 — 25 %.

De zinco, puro, kilo \$100 — 25 %.

Idem, impuro, kilo \$035 — 25 %.

Art. 309. Sulfitos (bi, hypo, etc., etc.) :

De sodio :

Puro, kilo \$200.

Impuro, kilo \$050.

Hyposulfito de chumbo, kilo \$300.

Art. 313. Sulfuretos e sylphyratos :

Cru ou nativo, kilo \$100.

Vitrificado ou vidro de antimonio, kilo \$300.

De arsenico amarello e rubro, kilo \$150.

De sodio, kilo \$050.

Art. 328. Productos chimicos, naturais ou artificiaes, drogas, especialidades pharmaceuticas e medicamentos não classificados nunca poderão ser assemelhados a outros e devem pagar, *ad valorem*, 40 %.

Nota 26.^a Deve ser supprimida ou substituida pela seguinte :

« As mercadorias desta classe, quer sejam importadas contusas, em rasuras ou em pó, não pagarão por isso mais que as taxas estabelecidas. »

CLASSE XII

MADEIRA

Art. 330. Madeira bruta, serrada, etc., etc. :

Em toros, vigas, vigotes, mastros, vergontas e blocos :

De carvalho, teca, mogno, nogueira, pau setim e outras madeiras proprias para marcenaria, m³ 45\$000 ;

De pinho e qualquer outra qualidade para construcções em geral, m³ 35\$000.

Em taboado, pranchões ou couçoiras :

De carvalho, teca, etc. etc. (como acima), m³ 60\$000 ;

De pinho e qualquer outra qualidade para construcções em geral, m³ 20\$000.

Nota 22.^a Conservar, modificando o numero 15 centímetros para 30 centímetros.

Art. 337. Bahús e caixas :

De pinho, simplesmente aplainados :

désarmados, kilo \$250 ;

armados, kilo \$350.

De madeira ordinaria, pintados ou forrados de lona ou oleado :

até 60 c/m, um, 7\$500 ;

de mais de 60 c/m, um 24\$000.

de camphora, sandalo, etc., etc. (vide tarifa) com as dimensões acima indicadas as taxas devem ser de 14\$, 28\$ e 40\$ (em vez de 12\$, 24\$ e 36\$ da tarifa).

Art. 340. Barcos e embarcações miudas :

Acrescente-se: embarcações de regatas e respectiva palamenta, kilo \$040.

Art. 352. Cabos e punhos para chapéos de sol, 1\$500.

Cabos para machados, alviões, enxadas e ferramentas semelhantes para layoura, mineração, etc., kilo \$400 — 50 %.

Art. 353. Voltar á tarifa de 1902.

Art. 354. Camas. Classifique-se tambem : camas de campanha de qualquer feitio, uma 9\$000 — 30 %.

Art. 355. Em vez da especificação da tarifa, diga-se: Chapéos de laminas ou fitas de madeira.

- Art. 360. Cortiça:
Em rolhas, kilo \$300 — 30 %.
Em qualquer obra, kilo 1\$200 — 50 %.
- Art. 374. Molduras simples, pintadas, envernizadas ou douradas com ou sem ornamentação:
Desarmadas, kilo 2\$000 — 50 %.
Armadas, kilo 3\$000 — 50 %.
Artigo novo. Saltos para calçado, simples ou cobertos, com ou sem chapa de metal, kilo 3\$000 — 30 %.
- Nota 42.^a Onde se diz: « as peças avulsas e soltas, etc., pagarão 1\$200, sendo el madeira ordinaria », diga-se: « pagarão 1\$600 o kilo sendo de madeira ordinaria ».

CLASSE XIII

CANNA DA INDIA, BAMBÚ, JUNCO, ETC.

- Art. 399. Cabos e punhos para chapéus de sol, 1\$500.
Art. 402. Cestas e cestos, etc.:
Grandes para roupa, kilo 1\$000 — 50 %.
Ordinarios para aterra, kilo \$100 — 30 %.
O mais como na tarifa.

CLASSE XIV

PALHA, ETC.

Sem alteração.

CLASSE XV

ALGODÃO

- Art. 436. Algodão em pasta, cardado ou folhas gommadas, kilo 1\$200 — 60 %.
- Art. 437. Em fio simples, para tecelagem:
Crú, kilo \$680 — 40 %.
Branco kilo, 800 — 40 %.
Tinto, kilo 1\$000 — 40 %.
Em fio mercerizado, *ad valorem*, 40 %.
- Art. 439. Alamares, borlas, etc.:
Substitua-se pelo seguinte: Alamares, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes:
- Galões, grejas, franjas, fitas, milhardizes e outros requifes semelhantes, kilo 8\$000.
Com orlas bordadas ou com mescla de seda, kilo 10\$400.
- Art. 444. Incluir:— Fitolho de algodão engommado, não tecido e sim constituído por fios reunidos e collados, proprio para amarrar pacotes, kilo 4\$000 (peso bruto).
- Art. 446 (3^a parte). Substituam-se as palavras:
« De renda e pannos de mesa bordados, *ad valorem* » pelas seguintes:— bordados ou: com rendas, kilo 6\$700 — 60 %.
- Supprima-se a primeira parte da nota 49^a, conservando-se a disposição que determina Não se consideram bordados os lenços com simples iniciaes nos cantos.
Estabelecida a taxa acima indicada, torna-se desnecessaria a *lã*, parte da nota 49^a.
- Art. 449. Cintas, ligas ou suspensorios lisos ou bordados, kilo 12\$000.
- Art. 451. Cobertores e mantas para cama: de algodão ou de algodão e *lã*, kilo 4\$000.
- Art. 459. Gravatas de algodão, etc., etc., kilo 6\$000.
- Art. 468. Redija-se assim:
Rendas de algodão, ou de algodão com mescla de *lã* ou linho:
De filó bordado ou qualquer outra qualidade, kilo 27\$500 — 50 %;
Em côrtes de vestidos, véos e outros objectos, *ad valorem* — 60 %.
- Art. 469. Roupa feita:
Collarinhos para camisas, duzia 4\$300.
Punhos para camisas, duzia de pares 6\$000.
- Art. 470. Saccos simples, etc. Os direitos dos tecidos respectivos — 60 %.
- Art. 472. Tecidos crús:
Classes VI — VIII — de mais de 49 grs. por m² 1\$700—60 %.
- Tecidos brancos:

Classes VI — VIII — de mais de 49 grs. por m² 2\$400—80 %.
Tecidos tintos em peças ou de fio tinto de uma ou mais cores :
A exemplo do que estatue a tarifa actual para os tecidos crus e brancos, propomos
que sejam reunidas em uma só taxa a classe VI e as VII e VIII, com a redacção seguinte:
Classes VI e VII de mais de 49 grs. por m² 2\$400—60%.
Tecidos estampados :
Classes V e VIII de mais de 40 até 75 grs. por m² 3\$800—60% .
Classe VIII de mais de 75 grs. por m² 3\$400—60 % .
Art. 474. Modificar a redacção da parte que diz:—riscadas, lavradas de listras ou de
xadrez, para riscados lavrados ou de cordão em relevo, de listras ou de xadrez.
Art. 474. Brins, cassinetas, etc., 12\$400—60% .
Art. novo. Estopa de algodão, kilo \$100 — 20% .

CLASSE XVI

LÃ EM BRUTO E PREPARADA

Art. 485. Lã em fio:
Mantidas as duas taxas de 500 e 600 réis sómente para o fio proprio para tecelagem.
Criar a taxa especial para o fio mohair e semelhantes, proprio para sirgueiros,
kilo 1\$400—40% .
Fio frouxo ou ligeiramente torcido proprio para bordar e fio com mescla de seda,
kilo 4\$000—50 % .
Art. 489. Baetas e baetões :
Em peças cylindricas para machinas de fabricar papel, kilo 500—25% .
Art. 492. Barretes, carapuças, toucas e coifas, não especificadas, de fórma conica, ou
outras, um 6\$400, em vez de *ad valorem*, kilo 50% .
Art. 500. Accrescente-se : Chapéos de feltro envernizados, proprios para trabalhadores
e marinheiros, um 30\$000—50% .
Art. 502. Cintos, ligas, suspensorios, lisos ou bordados, kilo 15\$000.
Art. 508. Feltros ou manchons, em peças cylindricas para machinas de fabricar papel,
kilo \$500 — 25 %/ .
Art. 517. Diga-se: pannos, casemiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, che-
viots, diagonaes, sarjas, flanelas americanas e outros quaesquer proprios para tropa.
Art. 520. Na discriminação deste artigo em vez de — Baetilhas ou flanelas, etc., —
liga-se : — De qualquer outra qualidade, com ou sem bordado de cordão.

CLASSE XVII

Art. 529. Fio :
De canhamo, crú, kilo \$200.
Idem, tinto, kilo \$300.
Em fio de linho simples para tecelagem :
crú ou branco, kilo \$450 — 20 %/ .
tinto, kilo 650 — 20 %/ .
Inclua-se no fio para sapateiro e fogueteiro, a linha para coser calçado em machina,
sujeitando-a á mesma taxa de \$600.
Art. 546. Cintas, ligas, suspensorios, lisos ou bordados, kilo 12\$000.
Art. 551. Gravatas lisas ou bordadas, duzia 6\$000.
Art. 562. Roupa feita :
Collarinhos para camisas, duzia 4\$300.
Punhos para camisas, duzia de pares, 6\$000.

CLASSE XVIII

SEDA EM BRUTO E PREPARADA

Art. 571. Alamares, borlas, passadores, etc. :
Substitua-se pelo seguinte :
Alamares, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes :
Cadarços, cordões, tranças trancellins, galões, gregas e franjas, de seda pura,
kilo 30\$000.
De seda mesclada de qualquer outra materia, kilo 20\$000.

Art. 581. Cintas, ligas, suspensorios, etc. :
Substituam-se as palavras : « em caixas ou caixinhas, etc. » por : « excluidas as caixas e caixinhas do papelão ».

Art. 582. Cobertores e mantas de barra de seda ou de barra de seda com urdidura ou trama de algodão, para cama, kilo 6\$000.

Art. 595. Nota. Os tecidos e artefactos de asclepia e outras sedas artificiaes ficam sujeitos ás mesmas taxas e regras a que estão sujeitos os de seda.

CLASSE XIX

PAPEL

Art. 600. Bocetas, etc. :

pequenas para obreias, botica, perfumaria e semelhantes, kilo 2\$000.

Art... novo. Botões de massa de papel, envernizados de branco ou de côr, com furos ou com pés de metal, kilo 1\$300 — 50 %.

Em caixas ou em caixinhas de papelão, em saccos ou envoltorios semelhantes—bruto.

Art. 601. Cartão branco ou de côr, redija-se :

Em folhas abertas ou não e em rolos ou bobinas, kilo \$300 — 50 %.

Furado ou picado com ou sem fiôres e arabescos e desenhos, para bordados e outros trabalhos de agulha, kilo 2\$000. Em caixas ou caixinhas de papelão—bruto.

Em pratos ou bandejas de qualquer fórma, proprios para confeitaria, kilo \$700—50 %.

Art. 606. Nota. Os livros de autores ou editores nacionaes, escriptos em lingua vernacula e impressos no estrangeiro, pagarão a taxa de \$700 por kilo.

Arts. 608 e 609. Supprimam-se.

Art. 610. Supprima-se o final da nota n. 72, onde diz : « prospectos, cartazes, etc. ».

Art. 612. Papel :

em massa, ou massa de qualquer quantidade chimica ou mecanica, taes como : cellulose, pasta de madeira ou de palha, etc., branqueada ou de côr em folhas perfuradas, exclusivamente para fabricação de papel, kilo \$910.

Para escrever, desenho, impressão ou typographia, branco ou azulado :

liso assetinado ou calandrado, kilo \$150 — 30 % ;

puntado, liso ou assetinado, ou em formato pequeno para cartas e officios, kilo \$350 ;

dourado nas beiras, etc., mesma taxa actual ;

simples ou commum para impressão de jornaes, não excedendo a 65 grs. por m², kilo \$030 — 15 % .

(Quando exceder do peso de 65 grs. por m² pagará \$150) ;

pintado ou estampado, tinto ou colorido, assetinado de um ou dos dois lados, lavrado ou marroquinado, para encadernação, desenho, impressão qualquer, embrulho, *confetti* e outros usos, em folhas, tiras ou rolos, kilos 350 — 50 % ;

ordinario para embrulho, de côr natural e aspero dos dois lados, kilo \$150 ;

branco ou tinto, assetinado ou não, em peças, rolos ou bobinas de 0^m,50 de largura, proprio para fabrica de estamperia, kilo \$150, razão 40 % .

Supprima-se a especificação : « papel de embrulho com impressão ».

O mais como está na tarifa.

Nota... O papel de palha, verde escuro, em pequenas folhas não excedentes de 35 centímetros por 20 centímetros, importado especialmente para pacotes de phosphoros, embora assetinado de um só lado e aspero do outro, será equiparado, para a taxa do papel ordinario para embrulho (taxa \$150 por kilo).

Nota... O papel de impressão para jornaes não pôde ser despachado sobre agua, visto depender de uma conferencia verificadora do peso limite por m² para determinar a taxa a que deve estar sujeito.

Art. 613. Papelão. Classifique-se novamente :

Envernizado para palas de bonet e semelhantes, como na tarifa actual.

Preparado com ornatos e arabescos em alto relevo para forrar carros de estradas de ferro ou solas, e o preparado para padrão das machinas de fabricar rendas e tecidos de phantasia, kilo 1\$ — 50 % .

Não especificado, kilo \$150.

Accrescente-se a seguinte nota :

O papelão simplesmente forrado de um lado pagará mais 60 % da taxa e o forrado dos dois lados pagará mais 80 % .

Só poderá ser classificado papelão não especificado — aquelle que, rasgado se apresentar como formado de camadas superpostas, reunidas por compressão sem colla.

As obras de papelão com impressão incidem na taxa do art. 610 que na sua redacção dir-se-ha « em papel, papelão ou cartão ».

Art. 615. Quaesquer outras obras de papel, papelão ou massa, não classificadas. Accrescente-se :

taes como : caixinhas com fórma de estojos com os respectivos preparos, *ad valorem* 50 % .

CLASSE XX

PEDRAS, TERRAS E OUTROS MINERAES

Art. 618. Argila e areia de moldar. Diga-se : argilas brancas ou de côr natural, brutas ou preparadas, simples ou compostas e areia de moldar (a taxa actual).

Art. 619. Supprima-se.

Art. 620. Barro em obra :

Apparelhos e peças não classificadas (com a redacção da tarifa), kilo \$600 — 50 %.

Botijas e botijões, kilo \$040 — 20 %.

O mais como se acha.

Nota. Considerar-se-ha como barro qualquer objecto que, limado ou quebrado, appareça por dentro de côr vermelha, amarella ou preta. Sendo o interior de côr branca será considerado como louça.

Art. 624. Carvão. Classifique-se tambem :

Combustivel liquido de petroleo, livre.

Nota. A importação deste combustivel só será permitida em navios apropriados, cuja descarga se effectuará em logares especiaes, sujeitos á fiscalisação do governo.

Si em qualquer tempo pretender-se refinal-o, o artigo ficará sujeito a uma taxa prévia correspondente á metade da do kerosene, sem a qual o material será considerado contrabando.

Art. 638. Filtros açorianos, um 7\$000.

Art. 641. Sillex e feldspaths pulverisados, crus ou calcinados, kilo \$010.

CLASSE XXI

LOUÇA E VIDROS

Art. 645. Conservar as taxas da louça ns. 1, 2 e 3. Applicar á louça n. 4 (porcelana branca) a taxa de \$500 e ahí classificar o granito de côr, que actualmente se despacha como louça n. 3. Applicar a taxa de 1\$ para a louça n. 5.

Art. 646. Azulejos ou ladrilhos.

Classifique-se :

Com esmalte branco monochromico, ou sem decoraçào, m² 4\$ — 40 % .

Com decoraçào polychromica, m² 5\$ — 15 %.

Art. 651. Vidros em desperdicios, residuos das fabricas, etc., accrescente-se :

Em lâ ou fôr, kilo \$010 — 15 %.

Art. 654. Vidros pintados representando figuras, com ligaduras de chumbo ou outro metal ordinario — kilo 1\$600.

Nota 82.^a Os vidros polidos, denominados *biscautés* pagarão mais 40 % de direitos.

Art. 659. Esmalte :

Substitua-se o « ordinario ou cobalto vitrificado para oleiras » pelo seguinte : « ordinario ou verniz vitrificavel para coberta de productos ceramicos », kilo \$200 — 15 %.

Art. 660. Frascos para agua de cheiro, etc. :

De vidro n. 1 kilo 1\$800.

De vidro n. 2, kilo 3\$000.

Art. 661. Garrafas :

De vidro ordinario escuro denominado preto e semelhantes, sem rolha e sem bocca esmerilhada, kilo \$180.

Dito com rolha e bocca esmerilhada, kilo \$240.

De vidro ordinario, branco ou de côr, esverdiado ou azulado, sem rolha ou bocca esmerilhada, kilo \$360.

O mais como na tarifa.

CLASSE XXII

OURO, PRATA E PLATINA

Art. 666. Accrescentar na qualidade dos envoltorios as palavras : « em vidros ».

Art. 668. Platina :

Em obras de ourives :

De qualquer qualidade, simples ou com pedras finas, não especificadas, ou quaesquer outras obras não classificadas, gr. \$400 — 15 %.

Com brilhantes, rubis saphiras, perolas, esmeraldas ou opalas — *ad valorem*.

Em quaesquer obras não classificadas, gr. \$300 — 15 %.

CLASSE XXIII

COBRE OU SUAS LIGAS EM BRUTO E EM OBRAS

- Art. 669. Cobre fundido, coado, em limalha, etc., kilo \$150.
Art. 672. Argolas. Dividir em :
Argolas, kilo 1\$200.
Meias argolas, 1\$500.
Art. 675. Classifique-se :
Prateadas, douradas ou esmaltadas, kilo 4\$500.
O mais como na tarifa.
Art. 686. Estribeiras e caçambas. Reunir as fundidas com as batidas para pagarem a taxa de 30\$ por dúzia de pares.
Art. 688. Fio de arame :
Proprio para cabos submarinos ou subterraneos, telegraphos, telephones, transmissão de força e luz e quaesquer outras installações electricas, *ad valorem* — 15 %.
Em peças cylindricas para fabricas de papel, kilo \$600.
O mais como na tarifa.

CLASSE XXIV

CHUMBO, ESTANHO, ZINCO E SUAS LIGAS

- Art. 700. Chumbo :
Em laminas delgadas para botes de rapé e semelhantes, kilo \$800.
Em obras não classificadas :
Prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas, kilo 3\$500.
Não especificadas, inclusive as simples, kilo 2\$000.
Art. 701. Estanho :
Em laminas delgadas para botes de rapé e semelhantes, kilo \$800.
Em obras não classificadas :
Prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas, kilo 3\$500.
Não especificadas, inclusive as simples, kilo 2\$000.
Art. 702. Zinco :
Em obras não classificadas :
Prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas, kilo 3\$500.
Não especificadas, inclusive as simples, kilo 2\$000.

CLASSE XXV

FERRO E AÇO

- Art. 708. Agulhas :
Para costuras, machinas e crochet, kilo 4\$000.
Agulhas direitas e curvas para saccoos (de mais de 15 centimetros), kilo 2\$000.
Art. 715. Bandejas :
Ordinarias, estampadas, pintadas ou nickeladas, kilo 1\$600.
Art. 726. Cadeiras :
Lisas ou simples, uma 4\$000.
Com ornatos ou enfeites, uma 6\$000.
De braços e assento flexivel, uma 10\$000.
De balanço e outras não especificadas, uma 20\$000.
Nota — As cadeiras ou tamboretas quando forem pintadas com esmalte de mais de uma côr, ou ornamentadas com fletes e decoração pagarão mais 2\$ cada uma.
Art. 727. Camas :
Redija-se a nota n. 96 assim :
Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 1^m,10 de largo, tomada a medida por dentro, e para crianças até 1^m,50 de comprimento por dentro. Nos direitos supra estão incluídos os estrados de madeira, ou de aro de ferro ou laminas entrançadas. Quando as camas tiverem estrado de madeira, ou de aço ou de cobre, ou estrado de molas, pagarão mais 20 % além das taxas respectivas.
Art. 741. Fivellas :
De ferro simples, estanhadas ou envernizadas, kilo \$700 — 60 %.

De ferro ou aço, polidas, para calçado, cintos ou vestidos, cobertas ou não de qualquer materia, kilo 3\$ — 60 %.

De ferro ou aço, polidas, para arreios e semelhantes, kilo 1\$200 — 60 %.

Art. 742. Fogões, kilo \$300.

Art. 755. Trilhos e accessorios, grampos ou pregos, tirefonds, talas de junção, placas de apoio e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente, kilo \$300.

Trilhos até 10 kilogrammas por metro corrente, kilo \$030.

O mais como na tarifa.

Nota 99.^a Os accessorios de linha, como pregos, grampos, tirefonds, parafusos, arruelas de compressão, placas de apoio, corações, agulhas e dormentes de aço pagarão as taxas dos trilhos respectivos, quando importados conjuntamente.

Art. 757. Obras. Incluir nas obras não classificados de ferro fundido e batido, as obras nickeladas, com as pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou outro metal ordinario.

CLASSE XXVI

METALLOIDES

Art. 758. Alumínio :

Em barras, laminas ou fio, kilo 1\$500 — 50 %.

Em folhas ou em pó, para pratear, kilo 6\$ — 50 %.

Em quaesquer obras, kilo 4\$ — 50 %.

Art. 767. Acrescente-se : Em obras de qualquer especie 4\$ — 50 %.

Art. 78. Phosphoros, kilo 1\$ — 20 %.

CLASSE XXVII

ARMAMENTÓ

Sem alteração.

CLASSE XXVIII

Sem alteração.

CLASSE XXIX

Art. 799. Despertadores, etc. : Acrescente-se : Despertadores que derem horas ou trouxerem caixas de musica, um 4\$000.

Art. 801 :

Como medida de fiscalização — applicação de um chumbo de garantia no aro do relógio, ou collocar no mesmo lugar uma etiqueta de pergaminho em cuja monta esteja impresso um sello que servirá de fecho á mesma.

As etiquetas serão de tres classes correspondentes a sellos de tres cores e de differentes valores : de cinco réis applicaveis aos relógios de metal, de dez réis aos de prata e de vinte réis aos de ouro.

CLASSE XXX

CARROS, ETC.

Art. 804. Carros, carrinhos, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes, em ouro :

De quatro rodas, kilo \$800.

De duas rodas, kilo \$500.

Art. 805. Carros, etc., para estradas de ferro :

Divida-se este numero em quatro, a saber :

N.º : a) carros e outros vehiculos para estradas de ferro e transways, armados ou desarmados :

1. Para conducção de mercadorias quaesquer, gado em pé ou abatido e trucks e boggies para carros quaesquer, kilo \$400. Em caixas ou engradados, abatimento de 5 %/o. Bruto.

II. Para condução de passageiros de 1ª classe, mixtos e dormitórios, kilo 1\$000. Em caixas ou engradado, abatimento 10 %/o. Bruto.

III. Para condução de passageiros de 2ª classe, correio e chefe de trem e bagagem, kilo 800. Em caixas ou engradados, abatimento de 10 %/o. Bruto.

N... b) sobressalentes quaesquer de ferro ou aço para carros de estradas de ferro e tramways, taes como : caixas de lubrificação e pertenças, apparatus de freios á mão, tirantes, para-choques, engates e outros semelhantes, kilo 400. Peso liquido.

N... c) sobressalentes especiaes de metal e outros para carros de passageiros, taes como : lampiões, cabides e prateleiras, fechaduras, maçanetas e dobradiças, pegadores, grandes e pequenos, cortinas e reposteiros, assentos e encostos acolchoados com molas e guarneçidos de palhinha ou couro, poltronas, ventiladores de metal e outras pertenças dos carros, kilo 1\$200. Peso liquido.

N... d) rodas quaesquer, aros de aço, eixos rodeiros montados, molas e os apparatus de freio a vapor em vacuo, com todos os accessorios, kilo 200. Peso liquido.

Nota... Si as rodas, aros, eixos ou mola forem de mais de 100 kilos, terão 25 %/o de abatimento, e de mais de 200 kilos 50 %/o de abatimento.

Art. 106. Carros, carroças, carretas e carrinhos para condução de generos, machinas, armamentos e vehiculos semelhantes, kilo 1\$ — 60 %/o.

Art. 807. Eixos completos (com buchas e porcas), jogos, molas, grampos, argolas para cubos, braçadeiras, estribos e outros objectos de ferro batido simples, para carro, kilo 400 — 50 %/o.

Pintados, envernizados, estanhados ou zincados e os nickelados e chapeados com metal ordinario, kilo 600 — 50 %/o.

Prateados, dourados ou chapeados com prata, kilo 600 — 50 %/o.

Buchas, cubos e outros objectos de ferro fundido simples, kilo 200 — 50 %/o.

Art. 809. Rodas, raios, frisas, cubos, lanças, varaes, cajados, jogos, armões e outros quaesquer peças simples com simples apparatus de madeira sómente ou de madeira e ferro, kilo 800 — 60 %/o.

Nota sobre o art. 809. Quando as peças forem envernizadas e pintadas pagarão mais 20 %/o de direitos, e 30 %/o quando tiverem frizas de metal nickelado ou prateado. Os aros de borracha massiça pagarão em separado 5\$ por metro corrido para a secção de 25 x 25 millimetros, e os aros pneumaticos 5\$ por kilogramma.

Art. novo. Automoveis, *ad valorem* — 30 %/o.

CLASSE XXXI

INSTRUMENTOS PHYSICOS

Art. 849. Conserve-se a taxa, classificando-se sob a denominação unica de — manometros.

CLASSE XXXII

INSTRUMENTOS CIRURGICOS

Sem alteração.

CLASSE XXXIII

INSTRUMENTOS DE MUSICA, ETC.

Sem alteração.

CLASSE XXXIV

MACHINAS, ETC.

Art. 982. Apparhos de movimento ou transmissão comprehendidos os eixos, etc., kilo 300 — 30 %/o.

Art. 983. Balanças de caixa de mesa ou balcão :

Até 0^m. 30, uma 8\$000.

Até 0^m. 50, uma 14\$000.

Até 0^m. 70, uma 30\$000.

Até 0^m. 80, uma 45\$000.



Art. 992. Carrinhos de mão:
De ferro simples, pintado ou galvanizado, para aterro, carvão e outros usos, um 10\$ — 40 %.

Art. 995. Correias para machinas. Redija-se: de algodão, borracha, ballata, pelle de camello e outros quaesquer, kilo 2\$400 — 50 %.

Supprima-se a especificação das — de couro ensebado — proprias para martellos de teares e conserve-se a nota n. 126.

Art. 998. Extinctores de incendios portateis, *ad valorem* — 30 %.

Art. 1000. Ferros de engommar. Acrescente-se depois da palavra engommar a expressão: — ou brunir.

Art. 1023. Typos. Classifique-se nos typos para typographia os seguintes: Paquets de stereotypia, em lingua estrangeira, kilo \$250 — 25 %.

Ditos em lingua vernacula, kilo \$500 — 50 %.

Corrija-se a razão dos não especificados para 25 %.

Nota 134.^a Acrescente-se:

Os martellos de teares, as bobinas de papelão, os liços, fusos, etc., são partes integrantes das machinas, sem os quaes não funcionam para o fim destinadas, e pagam assim as taxas a que estão sujeitas as respectivas machinas.

CLASSE XXXV

VARIOS ARTIGOS

Art. 1033. Borracha ou gomma elastica, celluloides e gutta-percha, vulcanizada ou não, em obras.

Taxe-se o artigo suspensorios de borracha e qualquer outra materia em 12\$ em vez de 7\$000.

Declare-se que:

Os tubos de borracha pagarão a taxa da tarifa por kilogramma, quer sejam simples, quer revestidos de forro de arame de ferro ou cobre internamente ou externamente, kilo 1\$ — 50 %.

Classifique-se tambem a borracha:

Em pães, tabletas, lapis, bastões e prisões, para escriptorio, em valvulas e outros objectos não especificados, kilo 2\$500 — 50 %.

Conserve-se a especificação — capachos — e o mais como está.

Art. 1036. Acrescente-se a

Nota... Os cachimbos e ponteiras de ouro, prata, marfim, madreperola e tartaruga pagam as taxas correspondentes a estas materias.

Art. 1037. Caixas e bocetas:

Na 4^a parte, depois das palavras — « e para talheres », acrescentem-se as seguintes: — espingardas e semelhantes.

Supprima-se a especificação:

Caixas de pinho para encaixotamento de vinho, cerveja, etc., por já estar comprehendida no art. 337, cujas taxas foram augmentadas a 200 e 300 réis respectivamente.

Alterem-se as taxas das caixas de pinho para phosphoros:

Desarmadas, em osso, kilo 1\$500.

Desarmadas e rotuladas, kilo 2\$000.

Armadas e completas, kilo 2\$500.

Art. 1043. Corôas para tumulos:

Acrescente-se:

De folha de Flandres ou zinco, com flores de biscuit, kilo 4\$ — 50 %.

De celluloides, kilo 6\$ — 50 %.

Em caixas de papelão ou madeira, papeis ou envoltorios semelhantes.

Art. 1046. Espelhos e quadros:

Onde se diz: « com moldura de madeira ou massa », acrescente-se: « e de vidro sem moldura com ornato de fantasia ».

Os espelhos pequenos simples desta classe pagarão 2\$ em vez de 1\$300.

Art. 1053. Jogos de damas, gamão, xadrez, etc.:

Acrescente-se: cricket, foot-ball, etc.

Acrescente-se tambem na nota 141.^a o seguinte: — As redes, postes e outros accesorios entram no peso dos jogos.

Art. 1057. A nota 142.^a acrescente-se o seguinte:

Os leques que tiverem até 15 centímetros de comprimento nas hastes extremas serão considerados para crianças e pagarão metade das taxas acima inscriptas.

Art. 1062. Obras de coco:		
Adereços, pulseiras, alfinetes e obras semelhantes	Kilo 10\$000	Razão 50%
Botões de qualquer feitio, ventiladores para chapéus e quaesquer outras obras não classificadas	> 4\$000	> >
Art. 1065. Palitos para phosphoros, kilo 1\$000.		
Art. 1068. Pós para matar insectos, kilo 1\$500.		
Onde se diz — em caixas de papelão — accrescente-se: latas de folha ou zinco, papeis e envoltorios semelhantes, bruto.		
Art. (novo). Véos para luz incandescente:		
Embebidos ou impregnados de liquido metallico incandescente	Um \$150	Razão 50%
Collodiados e preparados para o consumo, em caixinhas ou envoltorios semelhantes	> \$250	> >

PRELIMINARES DA TARIFA

Art. 2º :

§ 1.º Accrescente-se : « Não será permittido inutilisar as amostras de valor com a idéa de isental-as de direitos.»

§ 6.º Na primeira parte, supprimam-se as palavras: e pelos consules geraes de carreira das nações que não tem Legação no Brazil.

§ 8.º Accrescente-se : « Nesta disposição só se comprehendem os artigos mencionados no aviso n. 471, de 30 de outubro de 1875, nos termos do mesmo. »

§ 9.º Altere-se pela fôrma seguinte :

« As mercadorias de producção e industria nacional e as estrangeiras nacionalizadas pelo pagamento de direitos de consumo, que tendo sido exportadas regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias :

1º, sejam distinguiveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira ;

2º, regressem dentro de um anno nos mesmos envoltorios e por conta do proprio individuo que as exportara ;

3º, venham acompanhadas do certificado, etc. »

(O mais como na tarifa.)

Accrescente-se : « Nesta disposição não se comprehendem os artigos que tiverem servido de envoltorio para productos exportados do paiz.»

§ 14. Accrescentem-se depois da palavra — manuscriptos — as seguintes : « e qualquer qualidade, encadernados ou não », e depois das palavras — retratos de familia — a restrictiva : « que acompanharem os passageiros seus donos ».

(Conserve-se o resto do paragrapho.)

§ 18. Redija-se por esta fôrma:

« Aos envoltorios proprios para os simples transportes e acondicionamento das mercadorias, taes como bahús, barricas, ancoretas, caixas de ferro ou madeira, vasos de vidro ordinario, barro ou louça, recipientes de borracha ou gutta-percha, latas de folha de ferro, chumbo, estanho ou zinco, e sacco ou capa de anagem ou outro tecido ordinario e outros quaesquer envoltorios semelhantes em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si estiverem vasioes ou por qualquer causa se esvaziarem ou se acharem completamente separados das mercadorias respectivas. Os envoltorios que não forem reconhecidos necessarios e indispensaveis ao acondicionamento ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos respectivos.

§ 19. Accrescente-se : « A isenção não será applicavel aos palhões que acompanhem garrafas vasias, quer como enchimentos, quer envolvendo-as directamente.

§ 22. Altere-se: « As mercadorias e objectos cujo despacho livre seja determinado por concessão ou contracto do Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação autorisada por disposição legislativa, salvo as restricções do decreto n. 947 A de 1890.»

§ 23. Supprima-se por ser lesivo á industria nacional, prejudicial ao fisco e por falsear os orçamentos.

§ 26. Altere-se assim: A's peças importadas directamente pelos constructores navaes estabelecidos no paiz para uso de suas officinas, quer se destinem á construcção propriamente, quer a reparo dos navios e vapores, de accordo com as formalidades que a lei exigir.

§ 30. Substitua-se: « As machinas para lavoura e instrumentos aratórios como: grades, arados arrancadores de tocos e de tuberculos, sulcadores e semeadores, cegadeiras e outros—bem assim para os productos chimicos naturaes ou artificiaes para adubos ou correctivos das terras, taes como o phosphato e superphosphato de cal, os nitratos de potassa, e soda os sulphuretos de ammonio, o formicida, os sulphuretos de cobre, ferro ou potassa, o enxofre, chlorureto de potassio, o kounito e o guano. »

§ 31. Substitua-se: « Aos arbustos, e arvores e plantas vivas de qualquer qualidade; as sementes e raizes para hortas, jardins e agricultura em geral; bem assim aos animaes destinados á reproducção e melhoramento das raças indigenas. »

§ 33. Altere-se assim: « Ao vasilhame de vidro importado pelas empresas de aguas mineraes naturaes medicinaes da Republica, desde que elle tenha gravado ou fundido o nome da agua mineral para que tem de ser utilizado. »

§ 34. Altere-se: « Ao gado de qualquer especie que for introduzido pelas fronteiras interiores do paiz, destinado á criação, trabalho ou concurso do Estado que o tiver importado, sendo considerado contrabando o que fôr posteriormente exportado para qualquer parte da Republica. »

§ 35. Altere-se: « Aos livros e reactivos modelos, machinas e aparelhos, e em geral ao material escolar, com excepção dos moveis, carteiras e livros em lingua vernacula, quando estes objectos forem importados pelos museus e escolas superiores de instrucção mantidas pela União, pelos Estados e Municipalidades ou por associações que disponham de edificio proprio destinado a esse fim. »

§ 36. Aos machinismos, sobressalentes das machinas, aparelhos e material da installação dos engenhos centraes, bem assim para as substancias chimicas necessarias ás fabricas de assucar e de alcool simples ou carburetado.

§ 37. Ao material metallico importado pelas Municipalidades para o estabelecimento das canalisações de agua ou para as rêdes de esgoto, bem assim canalisações de ferro importadas pelas empresas de força hydro-electricas quando excederem de 100 metros de comprimento.

§ 38. Aos machinismos peças sobressalentes e material de installação das empresas de mineração, bem assim os trilhos Decauville, para transporte e para as substancias chimicas, explosivas, metaes e metalloides necessarios ao serviço da mina.

Accrescente-se o seguinte:

§ 39. Ao ouro, platina e prata em barra, pó ou mina e em moeda nacional e estrangeira.

Art. 4.º Altere-se: « Para o despacho livre de que tratam os §§ 22, 26, 29, 32, 35, 36, 37 e 39 do art. 2.º, é necessario ordem previa do Ministro da Fazenda, nos termos da legislacão fiscal e decreto n. 947 A, de 1890.

§ 1.º O despachante quando requerer ao chefe da repartiçao aduaneira autorisação para o despacho livre deverá mencionar com exactidão a ordem do Ministro da Fazenda, bem assim o numero e marcas dos volumes, seu conteudo, quantidade, peso ou medida, de accordo com as especificações da Tarifa.

§ 2.º As mercadorias serão conferidas como nos despachos ordinarios e feito o calculo pela Tarifa Geral e como isento de direitos, para servir de base á estatistica. Esta será organizada com discriminação das isenções, conforme os paragraphos pelos quaes foram concedidas.

Art. 5.º Substitua-se pelo seguinte :

As mercadorias quaesquer, isentas de direitos de consumo, ficam sujeitas á taxa de 10 %, do valor para expediente aduaneiro, salvo: 1.º, as mercadorias de que trata o § 38 do art. 2.º, as quaes pagarão sómente 5 % do seu valor para expediente; 2.º, as de que tratam os §§ 1.º a 8.º, 11 a 16, 18 a 20, 25, 30, 32 e 34 do art. 2.º, ás quaes se concederá tambem isenção de expediente.

Art. 6.º § 3.º Depois da expressão — contrafeitos — diga-se: « as quaes serão apprehendidas e confiscadas, ficando o importador e dono da officina de impressão solidariamente responsaveis por uma multa correspondente ao valor da mercadoria. »

§ 4.º Accrescente-se: « boxes e estyletes. »

§ 6.º Modifique-se: As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes que forem legalmente considerados nocivos á saude publica, e como taes condemnados pelo Laboratorio Nacional de Analyses e em sua falta por pessoas idoneas, na fórma prescripta pela Consolidação.

Incorpore-se aqui o art. 49, que trata de generos alimenticios condemnados.

Accrescente-se o seguinte :

§ 8.º (O texto do art. 50.)

Accrescente-se mais :

§ 9.º (Novo) Os rotulos e marcas de fabricas ou productos estrangeiros, sendo os mesmos confiscados e destruidos, ficando o importador ou consignatario sujeito á multa de 1:000\$000.

§ 10. (Novo) A importação de productos ou artefactos do estrangeiro, trazendo rotulos marcas de fabrica ou dizeres precisos de productos nacionaes:

As mercadorias que forem encontradas nestas condições serão apprehendidas e confiscadas, sendo vendidas para consumo depois de inutilizados os rotulos, marcas e dizeres.

§ 11.º As arvores, sementes e animaes a que se refere o § 31 do art. 2.º, quando affectados de molestias parasitarias e lepzooticas.

Art. 7.º Emende-se de accordo com as alterações feitas no art. 6.º.

Art. 8.º Modifique-se: Nenhuma pessoa, qualquer que seja o seu estado, condição ou cargo, corporação ou companhia, pôde ser isenta de satisfazer os direitos de consumo ou quaesquer outras taxas a cargo das repartições aduaneiras, salvo as excepções e restricções expressamente formuladas em lei.

Art. 10. Substitua-se a expressão: *As fazendas, por os tecidos.*

Art. 13. Acrescentem-se depois das palavras « analogia ou affinidade » as seguintes: « verificadas quer pelo uso a que se destinem ou valor approximado que tiverem. »

§ 2.º Substitua-se pelo seguinte:

« Si parte não concordar com a resolução do inspector, a questão será affecta á Commissão de Tarifas para julgamento, não sendo permittido então o arbitramento. A parte poderá, entretanto, interpor para a competente autoridade superior recurso, na fórma e nos prazos marcados pela Consolidação. »

§ 3.º Substitua-se pelo seguinte:

« As decisões da Commissão de Tarifas sobre assemelhação de artigos omissoes na Tarifa serão consideradas definitivas para os artigos a que se referirem, cujas amostras e pormenores serão archivados nas alfandegas para consulta do commercio e do fisco. Quando os mesmos julgados forem confirmados ou reformados pela autoridade superior, as decisões do Ministro da Fazenda serão publicadas e communicadas as todas repartições a que interessar para serem executadas em casos semelhantes. »

Art. 14. Acrescente-se no fim: Os direitos dos artefactos sujeitos ao despacho *ad valorem* não poderão ser menores que os fixados na tarifa para as materias primas de que forem fabricados ou que nelles predominarem.

Arts. 20 a 24. Substituam-se pelos arts. 522 a 526 do decreto n. 2647, de 1860.

Art. 27. Substitua-se pelo seguinte:

« Os envoltorios, envoltos ou taras que consistirem em vasos de crystal ou vidro n. 2, ou de louça classificada sob ns. 4, 5 e 6, ou caixas de cobre, chumbo ou outro metal semelhante, de madeira fina ou outra materia de valor commercial, de uso differente ao em que se ache empregado ou susceptivel disso, que for applicado a esse mister, pagarão direitos em separado conforme sua qualidade e o artigo da Tarifa em que estiverem comprehendidos.

§ 1.º Os envoltorios, envoltos ou taras, cuja importancia ou somma de direitos não exceder de 2\$ em um mesmo despacho, serão livres.

§ 2.º Quando a mercadoria tiver mais de um envoltorio, a sua tara será a somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, observadas todavia as disposições do decreto n. 21, reformado (n. 523 da lei de 1860).

§ 3.º Quando na conferencia de uma mercadoria se verificar que os envoltorios respectivos devem pagar direitos em separado, o inspector da alfandega poderá impor a multa do expediente de 10 %, mas o acrescimo de direitos não poderá ser computado para dar logar a outras multas.

Art. 28. Supprima-se.

Art. 30. Substitua-se pelo n. 529 do decreto de 1860.

Art. 33. Conserve-se e acrescente-se:

§ 1.º Quando, porém, do reconhecimento da avaria resultar uma perda de direitos superiores ás alçadas das alfandegas e mesas de rendas da Republica, os chefes das repartições recorrerão *ex-officio* de suas decisões para o Thesouro. Estes recursos não terão effeito suspensivo.

§ 2.º Nos casos do § 1.º supra, a mercadoria não poderá ser despachada sem ser descarregada na alfandega ou em outro posto fiscal.

Artigo novo (36 bis). Acrescente-se o art. 5036 da lei de 1860.

Art. 38. Intercallem-se na 4.ª linha depois de « envoltorio semelhante » as palavras « bem como o marmore em obra ou em taboas polidas e artigos semelhantes » e depois de « peso liquido real » as palavras « ou com as taras da Tarifa, ou por unidade ou medida », supprimindo-se a expressão « quer legal ».

Conserve-se o resto do artigo, inclusive o paragrapho unico, que passará a 1.º, e cacrescente-se:

§ 3.º Quando do abatimento por quebra resultar uma perda de direitos igual ás mencionadas no § 1.º do art. 33, os chefes das repartições procederão pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º desse mesmo artigo.

T. A.



Arts. 39 e 40. Substituam-se pelos arts. 539 e 540 da lei de 1860 com as seguintes alterações :

Art. 539. § A 1 : « De 1 % ao kerosene importado em latas de folha acondicionada em caixas de madeira, não sendo admissível vistoria para concessão de maior quebra, salvo o protesto por avaria grossa. Neste caso a mercadoria será descarregada no entreposto de inflammaveis para ser feita a vistoria. »

Art. 540. Acrescente-se ao § 1º : « A vistoria para verificação de quebra só poderá ser concedida depois que a mercadoria tiver sido descarregada na alfandega ou em trapiche alfandegado. »

Art. 42. § 1.º Supprima-se a sua ultima parte, pois que os importadores teem a faculdade de despachar mediante termo de responsabilidade.

Art. 48. Conserve-se, modificando o § 2º pela seguinte fórma :

Si no volume que contiver taes amostras vierem algumas que devam pagar direitos, serão estes recolhidos por meio de guia ou nota de differença. Esta será sellada com estampilhas de valor igual ás dos despachos de consumo, mencionando o conferente no respectivo bilhete a quantidade e qualidade das mercadorias, e bem assim o numero da alladida nota de differença.

Art. 49. Fica incorporado ao art. 6º e deverá ser substituído por :

« As mercadorias de commercio que forem encontradas nas malas dos passageiros de qualquer classe ou categoria social, nacionaes ou estrangeiros, pagarão sómente os direitos respectivos desde que elles as sujeitem aos despachos nos termos do art. 41, dispensada a factura consular, quando se trate de artigos avulsos em pequena quantidade.

§ 1.º Si o passageiro não fizer a designação especificada dos artigos de commercio que conduz, mas apresentar as malas com a declaração escripta de taes artigos sujeitos aos direitos, pagará estes conforme as classificações que fizer o conferente e mais 10% dos mesmos, como multa de expediente.

§ 2.º Si as mercadorias de commercio forem encontradas sem aviso do interessado, este incorrerá em multa do dobro dos direitos, e quando em fundos falsos ou em artefactos artificialmente preparados, as mesmas mercadorias serão apprehendidas por contrabando. »

Art. 50. Fica incorporado ao 6º. Substitua-se :

« As amostras de mercadorias poderão ser importadas nos mesmos volumes que essas. Serão entregues aos destinatarios mediante simples requerimento ao inspector da alfandega, que autorisará a entrega com a assistencia do empregado encarregado da conferencia. »

Art. 51. Conserve-se, modificando o paragrapho unico pela seguinte fórma:

« A multa de 50% ou de direitos em dobro só será applicada quando, comparados os direitos das mercadorias verificadas em todas as addições ou volumes da mesma nota, com os que a parte se proponha a pagar, houver differença superior a duzentos mil réis (200\$000), que taes differenças sejam de quantidade, de medição ou qualidade, quer por disposições particulares da Tarifa que obriguem as mercadorias verificadas a taxas superiores, sobre-taxas ou porcentagens estabelecidas na mesma Tarifa. Não haverá penalidade alguma, porém, nos erros de taxas e calculo, e no augmento de valor nas mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* quando se verificar mercadoria igual á declarada em quantidade ou qualidade, salvo o caso da multa do triplo do valor. »

Art. 52. Conserve-se o accrescente-se :

§ 1.º Ficam revogadas as multas do Regulamento de Facturas Consulares que incidam sobre as faltas já punidas pela Consolidação, modificada pela tarifa nova.

§ 2.º No caso de erro de factura consular será permittido á parte requerer a rectificação, antes do inicio do despacho, para ficar isento da multa em que puder incorrer.

Art. 53. Altere-se: « A tarifa será dupla, com taxas maxima e minima. As taxas minimas serão as designadas na tarifa, inclusive a quota de direitos em ouro que annualmente for exigida nas leis orçamentarias. As taxas maximas serão as da tarifa ordinaria, incluindo a parte em ouro, e mais 50%.

Conserve-se a segunda parte do art. 53.

Art. 54 (novo). (Em substituição da Comissão de que trata o art. 514 da Consolidação das Leis das Alfandegas):

« Em cada alfandega haverá uma comissão de tarifas, composta de tres membros effectivos e tres substitutos e nomeada pelo Ministro dentre pessoas competentes e de responsabilidade notoria, residentes na sede da repartição, as quaes se prestarão a servir gratuitamente.

§ 1.º Convocada por escripto pelo chefe da repartição, em todos os casos de duvida na classificação das mercadorias, reunir-se-ha a comissão ordinariamente uma vez por semana em dia previamente annunciado á hora certa, em sala especial e será presidida por um dos respectivos membros effectivos ou substitutos, em exercicio, por combinação

entre si, devendo a repartição, em suas relações com o contribuinte, louvar-se no parecer da mesma comissão.

§ 2.º A comissão poderá, em sessão, requisitar do inspector da alfandega quaesquer informações que entenderem com a fiscalização das rendas publicas, toda vez que dellas necessitar.

Aos inspectores será concedido o prazo maximo de oito dias para prestarem taes informações sob pena de suspensão por igual tempo, si ao Ministro da Fazenda representar sobre o facto a referida comissão, que tambem poderá dirigir-se directamente o Ministro, quando a occurrencia interessar ao serviço fiscal.

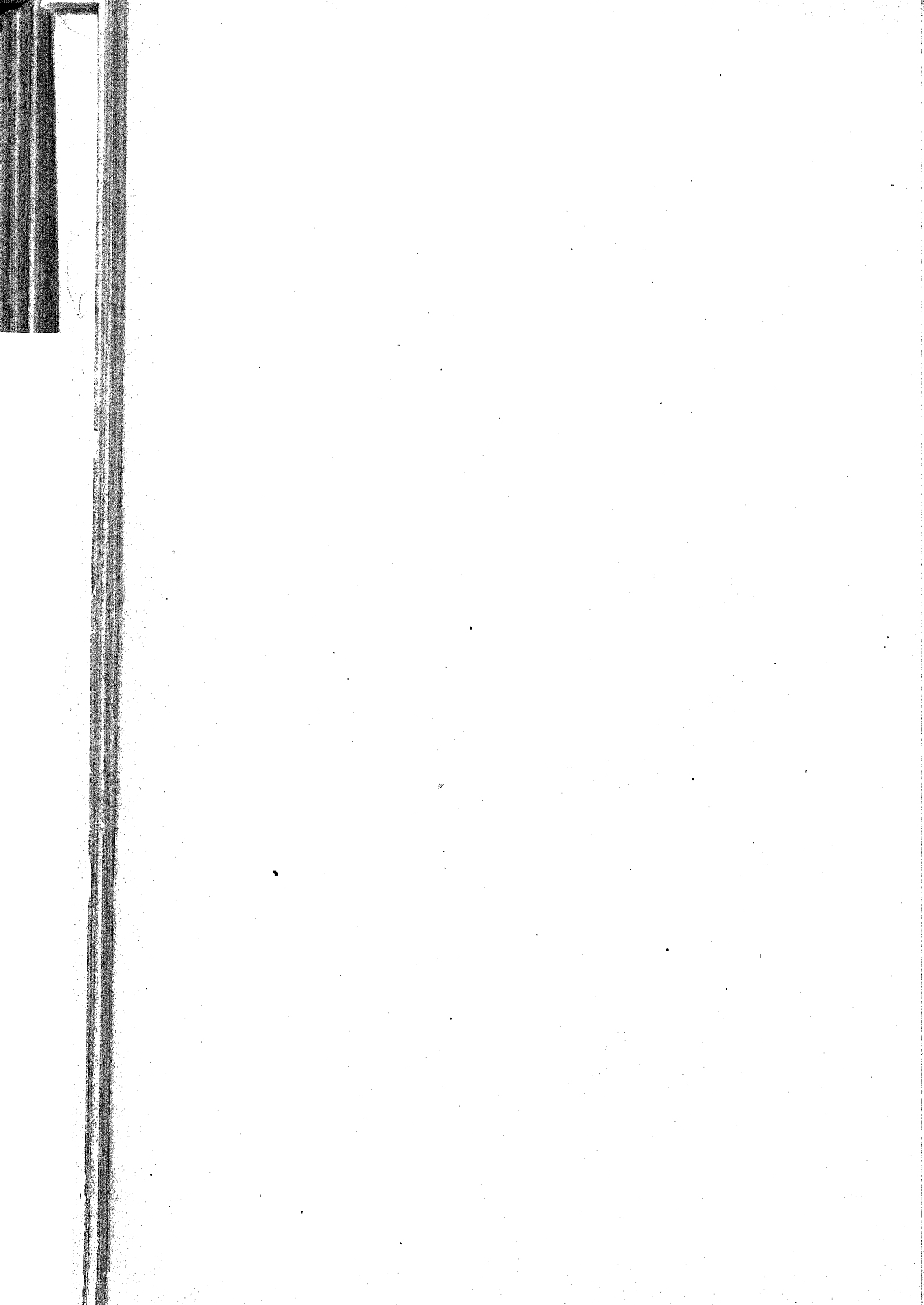
§ 3.º As partes interessadas poderão assistir ás sessões da Comissão de Tarifa e apresentar todos os esclarecimentos que julgarem convenientes.

§ 4.º Todas as alfandegas terão archivo completo, já para a arrecadação de amostras com diversas decisões, consultas, etc., como tambem de livros auxiliares, por ordem alphabetica, para elucidação da Tarifa, segundo as decisões da Comissão da Tarifa e do Ministerio da Fazenda.»

Arts. 55 a 58 (novos). Reproduzam-se os arts. 577 a 580 do decreto n. 2647 de 1860, mudadas apenas as referencias a outras disposições de lei, conforme a nova consolidação que opportunamente for feita.

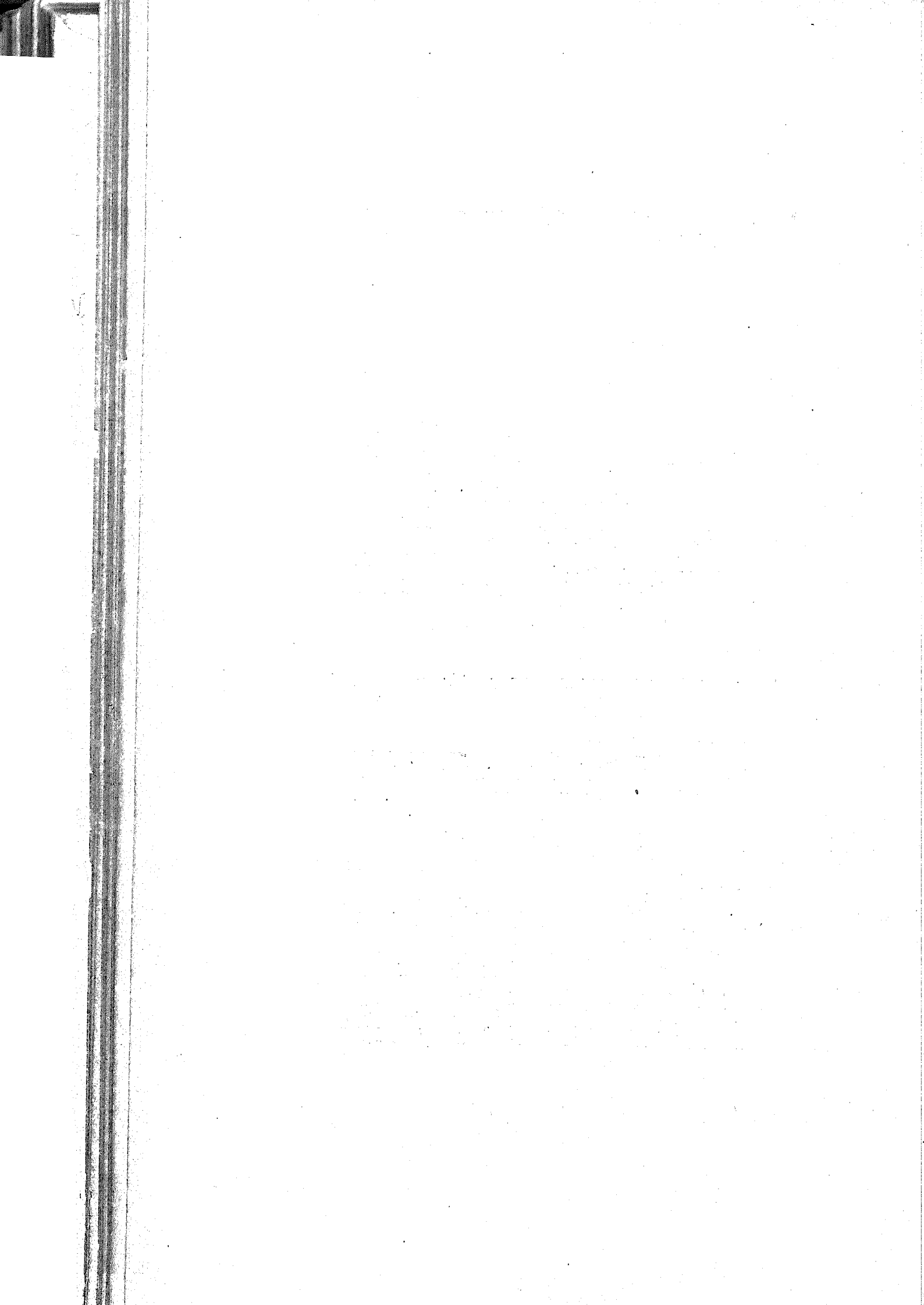
Os §§ 29, 30, 31, 33, 36, 37 e 38 do art. 2º dos preliminares da Tarifa devem ser excluidos desta e fazer parte das leis annuas, convindo que estes favores sejam eliminados progressivamente.

Nas isenções de qualquer especie devem ser observadas as restricções do decreto n. 947A, de 1890, evitada a importação dos artigos que constituem objectos communs de commercio conforme já prescreveu a lei de receita e despeza de 1903.



COMISSÃO GERAL

ACTAS DAS DISCUSSÕES



ACTAS DAS DISCUSSÕES

ACTA DA 1ª REUNIÃO

Achando-se presentes, no salão do Centro Commercial, á 1 hora da tarde do dia 8 de junho de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo da União inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Anisio de Abreu, assumindo a presidencia, declara que o faz em substituição ao Sr. senador Feliciano Penna, impedido por se achar ausente. e declara aberta a sessão.

O Sr. Dr. Anisio de Abreu, depois de expor o fim da reunião, que tem por objectivo satisfazer um dos desejos do Governo com relação á revisão das tarifas aduaneiras, diz que usará de toda a imparcialidade no correr dos trabalhos, e espera que todos os presentes concorrerão com as suas luzes para a tarifa que tem em vista, cuja importancia é desnecessario enaltecer.

S. Ex., depois de agradecer em nome do Governo o concurso de todos os presentes, nomeia os membros da Mesa, que fica constituída pela seguinte fórma:

Presidente, Dr. Feliciano Penna; Vice-presidente, Dr. Anisio de Abreu; 1º secretario, Dr. Julio B. Ottoni; 2º secretario, A. Henault; Conde de Figueiredo, presidente do Centro Commercial; Honorio Alonso Baptista Franco, inspector da Alfandega; João Francisco de Paula e Silva, conferente da Alfandega; Antonio A. de Lima Macedo, conferente da Alfandega.

Em seguida é nomeada a Commissão Central assim constituída;

Industriaes — Dr. Jorge Street, Dr. Luiz Raphael Vieira Souto, Trajano Viriato de Medeiros, Vicente Werneck, Dr. Carlos Ferreira de Almeida, Dr. Aarão Reis e José Maria da Cunha Vasco.

Importadores — Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., Camille Rochon, Hasenclever & Comp., Ribeiro, Macedo & Comp., M. Nunes & Comp. e Joaquim José Gonçalves & Comp.

As sub-commissões foram organisadas da seguinte fórma:

Classes 1ª, 2ª e 3ª — Maia Costa & Comp., Quayle Davidson & Comp., José Silva & Comp., Joaquim da Silva Paranhos, José Ignacio Coelho & Comp. e Martins Tinoco & Comp.;

Classes 4ª e 6ª — John Moore & Comp., Sequeira & Comp., Dr. Julio B. Ottoni Cabral, Belchior & Comp., Angelino Simões & Comp., A Avenier & Comp., José Gonçalves da Motta, Herm Stoltz & Comp., Luiz Augusto Magalhães, Borlido, Muniz & Comp., Emilio de Barros & Comp., Gustavus Gudgeon & Comp. e Moinho Inglez.

Classe 5ª — Sampaio Oliveira & Comp., Mattos Maia & Comp., Costa Pacheco & Comp., Costa Pereira & Comp.,

Classe 7ª — Herm Stoltz & Comp., Angelino Simões, Antonio de Araujo Lima Macedo Moinho Inglez, Siqueira & Comp. José Gonçalves da Motta.

Classe 8ª — Gabriel Filgueiras, J. F. Corrêa & Comp., José Francisco de Paula e Silva, J. A. Sardinha, Lopes Sá & Comp., Ferreira Irmãos & Comp. e Angelino Simões & Comp.

Classe 9ª — Herm Stoltz & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., A. Avenier & Comp., Casimiro Abranches, Borlido, Moniz & Comp., Dr. Julio B. Ottoni, Angelino Simões & Comp., Mendes Silva & Comp. e Antonio de Araujo Lima Macedo;

Classes 10 e 11 — Silva Gomes & Comp., Vicente Werneck, Dr. Luiz Raphael Vieira Souto, A. Henault, João B. Lopes, Gabriel Filgueiras e Francisco de Barros.

Classes 12, 13 e 14 — H. Berrogain, Trajano Viriato de Medeiros, Emilio de Barros & Comp., Leal, Oliveira Carvalho, Dr. Julio B. Ottoni, e P. Isimongdi.

Classes 15, 16, 17 e 18 — Joaquim Carvalho de Oliveira e Silva, Cruz D'Oine & Comp., Dr. Carlos Ferreira de Almeida, Dr. Luiz José da Costa, Eug. Meyer & Comp., Gsella,

Wild & Comp., Henry Guilbaud, Ildefonso C. A. Dutra, Eduardo Ferreira, José Maria da Cunha Vasco, Oliveira Valle & Comp., Sampaio, Avelino & Comp., Bráulio Guidão & Comp., Dannecker, Caroli & Comp., Dr. Jorge Street, Dr. Luiz Raphael Vieira Souto, Eduardo

Achworth & Comp., Hasenclever & Comp., Honorio Alonso B. Franco, John Moore &

Comp., João de Deus Freitas, Oliveira Azevedo Barros, R. Diethelm & Comp., Frederico Burrows, Alfredo Augusto de Almeida, A. C. de Oliveira Torres e Costa Pereira & Comp.

Classe 19 — Dr. Antonio Felício dos Santos, Laemmert & Comp., Ribeiro, Macedo & Comp., C. Raynsford e H. Garnier & Comp.

Classes 20 e 21 — Camillo Rouchon, Meyer & Comp., Antonio de Araujo Lima Macedo, F. B. M. Esberard e Dr. Americo Ludolf.

Classes 22 e 29 — Ch. Maeder Du Bois, Luiz de Resende & Comp.

Classes 23 e 24 — Arens Irmãos, Hime & Comp., Antonio Pitta & Comp., Antonio de Araujo Lima Macedo e Sampaio Oliveira & Comp.

Classes 25, 26, 27 e 28 — Antonio Pitta & Comp., Freitas Couto & Comp., Aarão Reis, Arens Irmãos e Luckhans & Comp.

Classe 30 — Henrique C. Röhe e Maia, Costa & Comp.

Classes 31, 32 e 33 — Fernandes Malmo & Comp., A. de Araujo Lima Macedo e José Hermida Pazos.

Classe 34 — Arens Irmãos, Arrp & Comp., Quayle Davidson & Comp., Dr. Wenceslau Alves Leite Oliveira Bello, Aschoff & Guinle, Hime & Comp., e Trajano Viriato de Medeiros.

Classe 35 — Costa, Pacheco & Comp., Mattos, Maia & Comp., Victor Uslaender & Comp., Honorio Alonso E. Franco, Sampaio Oliveira & Comp., M. Nunes & Comp., Luckhans & Comp., Costa Pacheco & Comp., e A. de Araujo Lima Macedo.

Sendo encerrada a sessão, o Sr. presidente marca a proxima reunião para o dia 16 do corrente mez, á 1 hora da tarde.

Compareceram os seguintes Srs.:

Dr. Anisio de Abreu, deputado federal e vice-presidente, Conde de Figueiredo, José Antunes de Sampaio Guimarães, Dr. Aarão Reis, Ribeiro, Macedo & Comp., Dr. Jorge Street, Ildelfonso Dutra, Dr. Luiz José da Costa, A. Henault, Alfredo Augusto de Almeida, Hascenclever & Comp., John Moore & Comp., J. A. Sardinha, Henrique C. Rohe, José Hermida Pazos, Charles Maeder Du Bois, M. Nunes & Comp., Oliveira, Azevedo, Barros & Comp., Gustavus, Gudgeon & Comp., Freitas, Couto & Comp., pela Companhia Confiança Industrial, J. M. da Cunha Vasco, Julio B. Ottoni, Francisco Antonio dos Santos, Leal, Oliveira Castilhos & Comp., Cabral, Belchior & Comp., João B. Lopes, Luiz Augusto de Magalhães, Joaquim da Silva Paranhos Filho, Camillo Rouchon, José Ignacio Coelho & Comp., Borlido, Moniz & Comp., Lopes, Sá & Comp., M. Baptista Franco, A. A. Lima Macedo, J. F. de Paula e Silva, Sequera & Comp., Gsell, Wild & Comp., Emilio de Barros, A. Felício dos Santos Maia, Costa & Comp., João de Pina Machado, pela *Gazeta Commercial e Financeira*; Laemmert & Comp., Gabriel Filgueiras, Antonio Pitta & Comp., Francisco Bernardino, deputado federal; Luiz M. Lins de Almeida, director da *Gazeta C. Financeira*, e Hime & Comp.

ACTA DA 2ª REUNIÃO

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial, á 1 hora da tarde do dia 16 de junho de 1903, os Srs. negociantes, industriaes e delegados do Governo inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Anisio de Abreu assume a presidencia, secretariado pelos Srs. Dr. Julio B. Ottoni e A. Henault, e declara aberta a sessão.

Sendo procedida a leitura da acta da reunião do dia 8 do corrente mez, é ella approvada e assignada.

Em seguida o Sr. presidente diz que os trabalhos da Commissão deveriam ser effectuados com a celeridade possivel para que alguma cousa util e proveitosa se faça em prol do commercio e da industria para ser levada ao Congresso e convertida em lei na presente legislatura; e dest'arte, coroados de bom exito os esforços da Commissão. Diz mais S. Ex. que é o seu intuito levar ao Governo e á Camara os resultados positivos e claros das conclusões que forem tiradas das alterações a fazer-se na actual tarifa.

O Sr. Baptista Franco, inspector da Alfandega, usa da palavra e diz o seguinte:

« Sr. Presidente — Correndo-me o dever imperioso de dizer alguma cousa sobre o trabalho de simples correcções na tarifa actual, e que já foi presente a V. Ex. e aos illustres membros desta Commissão; me permita V. Ex. que eu reproduza os conceitos que externei no relatorio que tive a honra de apresentar ao Exm. Sr. Dr. Bulhões, actual Ministro da Fazenda, e que presidiu os trabalhos de revisão ordenados pela lei n. 429, de dezembro de 1896. Eu disse então:

« As constantes reclamações do commercio importador e da industria nacional contra a classificação e os valores officiaes da tarifa de 1891, longe de terem desaparecido com as successivas revisões, oriundas das leis orçamentarias de que resultaram as tarifas de 1895, 1896 e 1897, mais vezes desceram, e assim deveria acontecer.

Com effeito, essas tarifas, decretadas no seio do Congresso Nacional sem o exame pre-

ciso e sem o estabelecimento dos valores, pelo menos approximados, das mercadorias importadas, não podiam satisfazer ao commercio importador e á industria nacional, nem tão pouco corresponder ao intuito patriótico. (augmento de receita) com que foram estabelecidas.

Além da adopção do typo cambial de 12 pences por 1\$, o que importava em um augmento de 100% sobre o imposto de importação, taxas prohibitivas e arbitrarías foram lançadas sobre grande numero de mercadorias, taes como pannos e casemiras de lã, canhamão, cerveja, licores, bebidas alcoolicas, phosphoros, perfumarias, etc., etc.; si se attender, além disso, que as sobre-taxas de 30 e 40%, creadas como recurso de receita, foram consolidadas nas taxas dessas tarifas, ter-se-ha proximamente uma idéa da falseação dos valores officiaes das tarifas posteriores á de 1890.

E digo proximamente porque não menciono a disposição do orçamento mandando arredondar as taxas no calculo da revisão e da consolidação, e que em certos casos importou em um augmento de 20% nos direitos.»

Tal era a situação penosa de nosso regimen fiscal, quando o Congresso, satisfazendo á aspiração unanime dos diversos interessados na taxaço das mercadorias e reconhecendo a procedencia das reclamações do commercio e da industria nacionaes, sinão tambem convencido de que tarifas altas não dão receita correspondente, dispoz no art. 7º da lei n. 429, de dezembro de 1896, a revisão geral das tarifas.

Essa revisão, confiada a numerosa commissão, composta de membros do Congresso, de importadores, de industriaes e de funcionarios da Alfandega do Rio, sob a presidencia do actual Sr. Ministro da Fazenda, iniciou os seus trabalhos em abril de 1897, terminando-os em novembro do mesmo anno.

Realizaram-se 71 sessões, nas quaes foram calorosa e judiciosamente discutidas todas as questões referentes á classificacão, á taxaço e ao valor das mercadorias importadas.

A tarifa, assim estudada durante oito mezes de não interrompido, e consencioso trabalho pelos membros das diversas sub-commissões, foi presente pelo governo ao Congresso, que a adoptou com leves alteraçoes.

O decreto n. 2743, de 17 de dezembro de 1897, mandou executar-a em todas as alfandegas e mesas de rendas da Republica.

Esta tarifa foi de novo alterada, por disposiço orçamentaria, e o decreto n. 3617, de 19 de março de 1900, poz em execuço a actual tarifa.

A lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, diz em seu art. 70:

« O governo apresentará ao Congresso, na sessão do anno proximo, uma informacão especial sobre o resultado que tem dado na pratica a execuço da actual tarifa e sobre as reclamações que contra ella tenham apparecido, indicando, ao mesmo tempo, quaesquer modificações que por ventura julgar necessario fazer-se.»

Trata-se, como V. Ex. vê do texto da lei, não de instituir-se uma nova tarifa, como a muitos se afigura, mas sim de corrigir ou modificar a actual tarifa nos pontos em que a pratica e a experiencia tem demonstrado que é necessaria qualquer correccão.

O trabalho que tive a honra de apresentar ao Sr. Ministro da Fazenda é, salvo qualquer omissoo involuntaria, a synthese das modificações que a experiencia e a pratica dos serviços aduaneiros na primeira Alfandega da Republica me suggeriram.

Corre-me, portanto, o rigoroso dever de explicar esse trabalho, uma vez que elle mereceu a subida honra de ser sujeito ao estudo e apreciaço desta illustre commissão.

Antes, porém, de o fazer, seja-me licito declarar a V. Ex. e aos Srs. importadores e industriaes aqui presentes, que sou completamente alheio ás preoccupaçoes das duas escolas em que se degladiam os combatentes do livre cambio e os do proteccionismo.

No horizonte restricto da minha açao official, eu entendo que acima das theorias, mais ou menos abstractas das duas escolas, está o interesse do Estado, que não deve ser esbulhado do seu patrimonio tributario, que constitue o mais poderoso recurso para occorrer ás exigencias dos seus compromissos externos e internos, em beneficio de theorias exclusivistas das duas escolas. Entendo que, attentas as circumstancias economicas do paiz, a exclusiva applicação de qualquer dos dous systemas teria como effeito immediato a depressão da receita dos impostos de importação, que constituem e constituirão por muito tempo o recurso mais importante para vida da nação.

A proteccão irreflectida creá embaraçoes de toda a sorte; aquella que com justiça e criterio se pôde estabelecer nas nossas pautas aduaneiras já está liberalmente concedida pela tarifa vigente. Assim é que a industria da fiaço e tecelagem do algodão, a de fabricaçao de moveis, a do calçado, a de velas, a de phosphoros, a de perfumarias, a de especialidades pharmaceuticas, ora estão mais que garantidas da concurrencia estrangeira.

Não quero nem tenho elementos agora para indagar si essa proteccão tem realmente aproveitado á industria indigena; isto sahe do meu programma, que é molesto e limitado pelo texto da propria lei que nos reúne hoje neste recinto.

Aos Srs. industriaes ou importadores que porventura reclamem a elevaçao das taxas, eu responderei que o simples imposto de 2% ouro sobre a importação, a ser cobrado, como se diz, sobre o valor official das mercadorias, constitue já uma aggravacão, que é tanto maior quanto menor fór a razão dos direitos.

A tabella melhor o demonstrará.

T. A.

A base dos calculos da tabella é a unidade 100\$ como valor official das mercadorias:

RAZÃO DOS DIREITOS	DIREITOS	2 % OURO SOB- BRE O VALOR, AO CAMBIO DE 12	TOTAL DOS DIREITOS EM PAPEL	AUMENTO NOS DIREITOS	OBSERVAÇÕES
		25000 ouro = 4\$100 papel			Si se attender a que 25 % dos direitos são pagos em ouro e si calcularmos sob as mesmas bases essa aggravação, teremos:
2 %	2\$000		6\$490	224,5 %	Para a razão de 2 % + 280,7 %
10 %	10\$000		14\$490	44,9 %	» « » » 10 % + 101,04 %
15 %	15\$000		19\$490	29,9 %	» » » » 15 % + 99,4 %
20 %	20\$000		24\$490	22,45 %	» » » » 20 % + 79 %
25 %	25\$000		29\$490	17,96 %	» » » » 25 % + 56,2 %
30 %	30\$000		34\$490	14,96 %	» » » » 30 % + 49,7 %
40 %	40\$000		44\$490	11,22 %	» » » » 40 % + 39,5 %
50 %	50\$000		54\$490	8,98 %	» » » » 50 % + 28,1 %
60 %	60\$000		64\$490	7,48 %	» » » » 60 % + 24,85 %
80 %	80\$000		84\$490	5,64 %	» » » » 80 % + 19,75 %
100 %	100\$000		104\$490	4,49 %	» » » » 100 % + 14,05 %

Passo agora a dizer poucas palavras sobre o meu projecto. Esse projecto visou sobretudo a uniformidade de classificação das mercadorias. No trabalho que tive a honra de submeter ao Sr. Ministro da Fazedda se distinguem duas partes.

A 1ª diz respeito á classificação das mercadorias, para as quaes é necessario estabelecer-se a perfeita uniformidade de classificação.

Nesta parte está tambem comprehendida a subdivisão na taxação de certos productos, que precisam, para que possam entrar em nossos portos, de uma classificação mais logica e mais compativel com o seu uso ou applicação nos misteres a que se destinam.

A 2ª parte se refere á alteração das razões, conservados os valores officiaes, do grande numero de artigos das classes 31, 32 e 33 da tarifa.

Cada uma das alterações propostas é acompanhada de um ligeira justificação.

O trabalho ahí está. Vós o julgareis, o ampliareis ou o restringireis, segundo a vossa sabedoria.

Não tenho a veleidade de suppor que não me tenha escapado ao examê algum ponto duvidoso e sobre o qual seja necessario instituir-se uma emenda.

Os que estão consignados no novo projecto são os que com mais frequencia fazem objecto de não interrompidas questões entre o Fisco e o commercio importador. Si no correr destas sessões outras emendas me forem presentes á memoria, eu não duvidarei em abusar mais uma vez de vossa benevola attenção, propondo qualquer alteração.

Tenho deste modo cumprido o meu dever, restando-me apenas agradecer-vos a attenção com que fui tratado.

Antes de terminar tenho a ponderar a V. Ex. que o espinhoso cargo que exerço me inibe absolutamente de acceitar a honrosa designação do meu nome para fazer parte da sub-commissão encarregada das classes da tarifa.

Peço, portanto, permissão de escusar-me e ao mesmo tempo licença para em meu logar lembrar o nome do distincto conferente da Alfandega do Rio, o Sr. J. F. de Paula e Silva.

Estou certo de que V. Ex., á vista da razão allegada, obtemperará o meu pedido. »

Fallaram depois os Srs. Dr. Felicio dos Santos, Emilio de Barros, Dr. Julio B. Ottoni, Dr. Vieira Souto e Dr. Aarão Reis sobre o modo por que deviam ser encaminhados os trabalhos, e o Sr. presidente, depois de ouvi-los, decidiu que ficasse concedido o prazo de dez dias para que quaesquer interessados apresentem ás respectivas sub-commissões

as suas reclamações, que devem ser enviadas á Secretaria do Centro Commercial, marcando a proxima reunião para quinta-feira, 25 do corrente, á 1 hora da tarde, devendo então ser discutidas as seis primeiras classes da tarifa.

Estiveram presentes á reunião os seguintes Srs.: Dr. Anísio de Abreu, Conde de Figueiredo, A. Henault, Alfredo Augusto de Almeida, Gabriel Filgueiras, Dr. Vieira Souto, Dr. Aarão Reis, Francisco de Barros, Trajano V. de Medeiros, Luiz Augusto de Magalhães & Comp., J. B. Lopes, Sampaio, Oliveira & Comp., F. A. M. Esberard, Grell, Wild & Comp., J. A. Sardinha, Hime & Comp., C. Rouchon, John Moore & Comp., Cabral Belchior & Comp., H. Guilbaud, Ildelfonso Dutra, Gustavo Gedegeon & Comp., Vicente Werneck, Comp. Maeder du Bois, H. Garnier, Francisco Antonio dos Santos, M. Nunes & Comp., Costa Pacheco & Comp., Freitas, Couto & Comp., Laemmert & Comp., Ribeiro Macedo & Comp., Luckhaus & Comp., Henrique C. Röhe, Silva Gomes & Comp., Hassenclever & Comp., Oliveira Azevedo, Barros & Comp., Antonio Pitta & Comp., Dr. Jorge Street, Dr. A. Felício dos Santos, pelo *Correio da Manhã*, Oscar Dermeval, Mendes, Silva & Comp., Sequeira & Comp., Silva Paranhos & Comp., José Gonçalves da Motta, Ed. Aschworth & Comp., José Hermida Pazos, Raul de Mello Serro, Dr. Luiz José da Costa, Carlos Eaynsford, Lopes, Sá & Comp., Alonso Baptista Franco, A. de Araujo Lima Macedo, J. F. de Paula e Silva, Gerente do Moinho Inglez, Leal, Oliveira Carvalho & Comp., Leon Simon, Arthur Duarte Pinto, Dr. Americo Ludolf, J. M. da Cunha Vasco, F. Burrows, Dr. Julio B. Ottoni, Joaquim José Gonçalves & Comp., Cruz d'Olne & Comp., Braulio Guidão & Comp., Angelino Simões & Comp., Herm. Stoltz & Comp., Sampaio Avelino & Comp. e representantes da imprensa.

ACTA DA 3ª REUNIÃO

Achando-se presente no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 25 de junho de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Anísio de Abreu assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Dr. Julio B. Ottoni e A. Henault, declara aberta a sessão.

Depois da leitura e aprovação da acta da sessão do dia 16, o Sr. presidente dá a palavra ao Sr. A. Henault, que faz algumas considerações sobre o modo pelo qual os importadores membros da comissão concorreram aos trabalhos que foram iniciados.

Os Srs. Drs. Felício dos Santos e Julio B. Ottoni fallam igualmente sobre o mesmo assumpto no tocante aos industriaes; e o Sr. Presidente, resumindo, diz que espera contar com o apoio que acaba de ser prometido pelos importadores e industriaes, afim de satisfazer o objectivo para o qual foram convidados pelo Governo.

O Sr. Dr. Trajano de Medeiros, usando da palavra, pede alguns esclarecimentos sobre a maneira de serem estudadas as varias classes da Tarifa, e o Sr. presidente, explicando novamente o caminho a seguir, declara que a classe em discussão é a primeira.

O Sr. Dr. Trajano de Medeiros apresenta algumas alterações de taxas desta classe; o Sr. inspector da Alfandega não se acha de accôrdo com o proponente no que diz respeito ao gado vaccum e cavallar, explicando as razões pelas quaes se oppunha a qualquer augmento de taxa sobre os mesmos.

Depois de uma discussão geral sobre a mesma classe, na qual tomam parte os Srs. Drs. Vieira Souto e Felício dos Santos, o Sr. presidente declara em discussão a classe segunda.

Varios artigos desta classe foram discutidos pelos Srs. Léon Simon, Maia Costa & Comp. e Dr. Vieira Souto, e o Sr. Inspector da Alfandega respondendo a cada um dos oradores, explica as razões pelas quaes se acha em desaccordo com os mesmos sobre alguns pontos e assignala as modificações que apresentou no seu relatorio ao Sr. Ministro da Fazenda.

Posta em discussão a classe terceira, os Srs. Maia Costa & Comp., ponderando que os trabalhos da sub-comissão da mesma classe não estão concluidos, propõe que a sua discussão seja adiada para a primeira reunião, no que são attendidos.

O Sr. presidente declara que se acha em discussão a classe quarta e concede a palavra ao Sr. inspector da alfandega que faz varias considerações sobre as taxas da banha, e demonstra a grande necessidade que ha de introduzir modificações importantes no que diz respeito a este producto.

O Sr. Dr. Julio B. Ottoni, referindo-se ás reuniões da sub-comissão concernente á classe em discussão, lê nessa occasião o relatorio apresentado pelos Srs. Sequeira & Comp., membros dessa comissão e que foi adoptado por todos os seus collegas da mesma.

O Sr. Dr. Vieira Souto faz algumas considerações e pede alterações de taxa sobre a colla ou gelatina, bem como sobre o sabão sem perfume de qualquer qualidade. Com relação ao sabão, o Sr. Dr. Vieira Souto menciona os constantes erros de classificação que

teem logar na Alfandega, demonstrando que um grande numero de sabões e pó de sabões não perfumados são taxados erradamente como artigos de perfumaria, pagando, assim, 4\$ em logar de \$100 por kilogramma, e pede para que seja feita uma classificação mais clara na tarifa, a respeito.

O Sr. inspector da Alfandega responde que a taxa de 4\$ deve ser applicada, desde que o uso do artigo é proprio para perfumarias.

O Sr. Dr. Trajano de Medeiros declara que tem algumas emendas a apresentar relativamente a classe quarta.

Em virtude de estar a hora bastante adiantada, o Sr. presidente encerra a presente reunião ás 3 1/2 horas, convocando a primeira para o dia 27 do corrente, á 1 hora da tarde, dando para ordem do dia, a continuação da discussão das classes 3^a, 4^a, e discussões das classes 5^a, 6^a e 7^a. — Anisio de Abreu. — Julio B. Ottoni. — A. Henault.

ACTA DA 4^a REUNIÃO

Achando-se presentes os delegados do Governo, grande numero de commerciantes, e industriaes, o Sr. Dr. Anisio de Abreu, secretariado pelos Srs. Dr. Julio B. Ottoni e A. Henault, declara aberta a sessão e diz ter o prazer de annunciar a commissão que passa a presidencia dos trabalhos á S. Ex. o Sr. Senador Dr. Feliciano Penna, que é o presidente da commissão.

Em seguida S. Ex. agradece a benevolencia e o concurso prestados pelos membros da commissão enquanto dirigiu os seus trabalhos.

Assumindo a presidencia, S. Ex. o Sr. Senador Feliciano Penna, agradece ao Sr. Dr. Anisio de Abreu o modo com que iniciou os trabalhos da commissão, salientando, outrosim, a alta competencia de S. Ex. na direcção dos mesmos, enquanto o seu estado de saude não permittiu-lhe assumir a presidencia.

Devido á sua ausencia e não tendo sido publicadas nos jornaes as actas das sessões já effectuadas, ignorava as occurrencias havidas; porém, hoje, logo que chegou, teve S. Ex. a satisfação de obter do Sr. Dr. Julio B. Ottoni, muito digno 1^o secretario da commissão, todos os esclarecimentos necessarios para o proseguimento dos trabalhos.

S. Ex., diz saber já terem sido discutidas algumas das primeiras classes da tarifa, havendo sobre a materia franco e longo debate, e chama a attenção de todos os membros da commissão para o louvavel intuito do Sr. Ministro da Fazenda no sentido de apresentar os trabalhos relativos á revisão da Tarifa ao Congresso Legislativo Nacional, que o approveitará na actual sessão legislativa, afim de chegar-se ao resultado almejado, e recomenda toda celeridade possivel.

Proseguindo, S. Ex. faz igualmente um appello ás sub-commissões, afim de que, por seu turno, activem tanto quanto seja possivel os pareceres relativos aos trabalhos a ellas confiados, reunindo-se para esse objectivo maior numero de vezes, pois, desejava ver o mandato da commissão terminar no fim de dous mezes.

Em seguimento, o Sr. 1^o secretario prosegue a leitura da acta da sessão do dia 25, que, não sendo impugnada em suas asserções, é approvada.

O Sr. Paula e Silva communica que o Sr. Inspector da Alfandega não comparece á presente reunião por se achar enfermo.

O Sr. representante da « Empresa de Sal e Navegação » pede, sendo attendido, para que lhe seja restituído um trabalho que já apresentou relativamente ao artigo de sua industria, no intuito de fazer-lhe algumas modificações.

Acham-se sobre a mesa e são distribuidas ás respectivas sub-commissões as seguintes representações, referentes a diversas classes da Tarifa:

Memorial apresentado pelos Srs. John Moore & Comp., agentes da « Apollinaris Company Limited », com relação á classe 11^a.

Memorial da Associação Commercial de Pelotas, sobre o xarque.

Memorial do Sr. Emilio Lambert, com relação ás taxas dos cadarços.

Memorial do Sr. Director Gerente da Companhia Formicida Capanema, com relação ao producto de sua industria,

Memorial dos Srs. Alves Magalhães & Comp., relativamente ao sulfureto de carbono.

Memorial dos Srs. Alves Magalhães & Comp., com relação á industria de perfumarias e sabonetes.

Memorial dos Srs. Leal, Oliveira, Carvalho & Comp., tratando da classe 12^a.

Memorial dos Srs. Cardoso, Monteiro & Comp., com relação á classe 11^a da Tarifa.

Memorial do Sr. J. A. Sardinha, fazendo considerações geraes sobre a Tarifa e propondo augmento de taxas para alguns artigos e diminuição para outros.

Memorial dos Srs. Freitas, Couto & Comp., apresentando diversas considerações sobre as taxas das classes 5^a, 23^a, 24^a, 25^a, 26^a, 31^a e 34^a da Tarifa.

Officio da Associação Commercial de S. Paulo, remettendo um memorial dos Srs. negociantes de S. Paulo com relação á classe 12ª.

Memorial dos Srs. Costa Simões & Comp., concernente ao imposto da manteiga e bem assim massa de tomate e azeite.

Memorial do Sr. Manoel Carlos Dias da Silva, com relação a oleos.

Memorial do Sr. A. R. dos Santos, relativamente á industria de tecelagem.

E' posta em discussão a classe 3ª e sobre ella fallam os Srs. Maia, Costa & Comp., que procedem a leitura de um longo parecer assignado pela sub-commissão.

Os Srs. Maia, Costa & Comp., fazem diversas considerações concernentes ao assumpto, apresentando dados estatísticos e outros documentos tendentes a justificar as conclusões do parecer apresentado.

O Sr. Dr. Trajano de Medeiros, usando da palavra, combate os argumentos dos Srs. Maia Costa & Comp., bem assim o parecer lido pelos mesmos, fornecendo documentos comprobatorios das suas asserções.

Falla sobre o mesmo assumpto o representante dos Srs. Marx & Comp., de S. Paulo, em apoio do argumento de Sr. Dr. Trajano de Medeiros.

O Sr. Presidente declara encerrada a discussão da classe 3ª e, levantando a presente sessão, convoa a proxima reunião para 4 de julho proximo á 1 hora da tarde, tendo para ordem do dia a discussão das classes 5ª, 6ª e 7ª e continuação da 4ª. — Feliciano Penna.

— Julio Ottoni. — A. Henault.

ACTA DA 5ª REUNIÃO

Achando-se presente no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo da União, inscriptos no livro de presença, o Sr. senador Dr. Feliciano Penna assume a presidencia e tendo por secretarios os Srs. Dr. Julio B. Ottoni e A. Henault, declara aberta a sessão.

Depois da leitura e approvação da acta da sessão do dia 25 de junho, passa-se á leitura do expediente, que constou de diferentes pareceres das sub-commissões.

Declara o Sr. presidente em discussão a classe 4ª, em continuação.

Tratando-se da manteiga de leite e do xarque, o Sr. Dr. Jorge Street, pedindo a palavra, declara desejar que o Sr. inspector da Alfandega externe o seu modo de pensar sobre o assumpto.

O Sr. inspector, satisfazendo ao Sr. Dr. Street, diz que pensa que devem ser renovadas astaxas de 1\$200 para a manteiga de leite e 2\$100 para a de margarina, visto como o consumo da manteiga no Brazil é muito elevado e as fabricas nacionaes, ainda não produzindo nem um terço da manteiga consumida, já se acham bem protegidas com a isenção de direitos do vasilhame, julgando que a taxa de 1\$500 é excessiva. Quanto ao xarque, acha que deve ser conservada a taxa de 120 réis.

Pedindo a palavra o Sr. Dr. Vieira Souto, declara que acha não dever ser modificada a taxa da manteiga, opinando pela conservação da de 1\$500, que actualmente vigora, pois que ha bem pouco tempo foi alterada e não convém tão depressa voltar á antiga taxa de 1\$200, principalmente porque já se começam a sentir os beneficios resultantes deste augmento, pois que as fabricas nacionaes, já augmentando sua produção, deixam transparecer futuros brilhantes para a industria nacional.

Pede a palavra o Sr. A. Henault e defendendo a sua proposta sobre a redução da taxa do artigo em discussão, diz que a taxa de 1\$500 é excessiva e que agrava o genero de tal modo, que se torna um imposto prohibitivo, pois que corresponde a uma taxa de 100% do seu valor, accrescendo a circumstancia de ser um genero necessario e cuja produção no Brazil é insignificante em relação á sua importação.

Em constantes apartes os Srs. Drs. Jorge Street, Vieira Souto e Trajano de Medeiros contestam o Sr. Henault, que, apresentando uma estatística da produção nacional comparada com a importação, declara que não só o Rio de Janeiro consome manteiga e que os Estado do Norte suppreem-se da manteiga estrangeira, pois que a nacional não pôde chegar de modo algum para o consumo de toda a Republica, e que a taxa de 1\$200 que propõe já agrava o artigo com 80% do seu valor.

O Sr. Dr. Trajano de Medeiros, apresentando tabellas de varios fabricantes estrangeiros, contesta os dados fornecidos pelo Sr. Henault, que se compromette a trazer na proxima reunião a demonstração do que adiantou.

O Sr. Angelino Simões declara que é facto que a manteiga nacional entra em tão pequena proporção no mercado que não pôde ser dispensada a estrangeira e que a taxa de 1\$500 não deve continuar a vigorar, porque é excessiva. Os Srs. Siqueira & Comp. são da mesma opinião.

Aproveitando a oportunidade justifica o Sr. Dr. Ottoni o seu voto vencido no parecer da sub-comissão em favor da redução da taxa da manteiga.

Falla o Sr. Dr. Trajano de Medeiros, opinando pela conservação da taxa da manteiga e a elevação da taxa do xarque.

Os Srs. Cabral, Belchior & Comp., pedindo a palavra, declaram que a elevação da taxa do xarque recahirá sobre os operarios e o proletariado que são os maiores consumidores da carne secca e que este augmento não trará beneficio algum ao xarque nacional que é exclusivamente do Rio Grande do Sul, que o consome quasi todo, pois que, quando muito, exportará 5 % da producção.

O Sr. Dr. Vieira Souto, é da mesma opinião dos Srs. Cabral, Belchior & Comp., ediz que sempre votou e votará contra o augmento da taxa sobre o xarque, pois que este é o principal alimento da classe pobre, sobre quem indirectamente recahirá qualquer augmento.

Ninguém mais pedindo a palavra, o Sr. presidente declara encerrada a discussão da classe 4ª e levantando a presente sessão convoca a proxima reunião para o dia 11 de julho proximo, à 1 hora da tarde, tendo para ordem do dia a discussão das classes 5ª, 6ª e 7ª.

Feliciano Penna, Antonio de Araujo Lima, Macedo Bragança, Cid & Comp., Gabriel Filgueiras, Cabral & Comp., Marx & C., Luiz Augusto de Magalhães & Comp., A. Henault, Henrique C. Rohe, A. Aveniar & Comp., Francisco de Barros, Gustavus Cudgeon & Comp., Manoel C. A. da Silva, Sequeira & Comp., Dr. Julio B. Ottoni, J. A. Sardinha, Camillo Rouechon, John Moore & Comp., Silva Gomes & Comp., F. A. M. Esberard, João B. Lopes, Honorio Baptista Franco, José Hermida Pazos, J. F. de Paula e Silva, D. Jorge Street, Dr. Vieira Souto, Martins Seabra & Comp., commendador J. C. V. Mendes, Mendes, Silva & Comp., F. Canella, Ildelfonso C. A. Dutra, coronel Alfredo Augusto de Almeida, Dr. A. Felicio dos Santos, Hasenclever & Comp., Dr. Trajano de Medeiros, Angelino Simões & Comp., por procuração, Herm Stoltz & Comp., J. B. Ferrini, Luiz F. G. Presser, A. Frenchel.»

ACTA DA 6ª REUNIÃO

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, à rua General Camara n. 4, sobrado, à 1 hora da tarde do dia 11 de Julho de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo da União, inscriptos no livro de presença, o Sr. Senador Dr. Feliciano Penna assume a presidencia e secretariado pelos Srs. Dr. Julio B. Ottoni e A. Henault, declara aberta a sessão.

O Sr. Paula e Silva declara que o Sr. Inspector da Alfandega deixa de comparecer á reunião por motivos justos.

Os Srs. Aschoff & Guinde desculpam-se do seu não comparecimento á ultima reunião por não terem recebido o aviso a tempo.

E' lida a acta da reunião do dia 4. O Sr. Presidente declara-a em discussão.

O Sr. Dr. Street, pedindo a palavra, diz que a acta deixou de consignar o seu principal argumento contestantando das razões apresentadas pelo Sr. A. Henault, quando era discutida a questão da manteiga, isto é, a impugnação dos algarismos estatísticos.

O Sr. Dr. Ottoni, defendendo a acta, diz que esta não pôde consignar tudo o que se passa durante a sessão por não dever ser mais que um resumo. No entanto, se o Sr. Dr. Street deseja mais clareza, pôde fazer qualquer declaração, e esta será mencionada na acta desta reunião.

O Sr. Dr. Street, então, declara insistir para que a quantidade de 125.000 kilos, indicada pelo Sr. Henault na ultima reunião como algarismo da producção de manteiga nacional em 1902, contra 3.500.000 kilos de manteiga importada, seja consignada na acta, visto que protestava justamente contra estes algarismos, pois que um telegramma de Blumenau affirmava que a exportação só naquelle municipio attingia a cifra de 520.000.

E' approvada então a acta.

Passando-se á leitura do expediente, é lido um telegramma de Blumenau, protestando contra as allegações feitas por Costa Simões & Comp., desta praça, relativamente á producção de manteiga do Estado, visto só no anno passado terem dalli sido exportados 520.000 kilos, concorrendo a firma Gustavo Salinger & Comp., com 1.740 caixas com cerca de 75.000 kilos.

São lidos os pareceres da Sub-Comissão das classes 4ª e 6ª, sobre as propostas do Sr. Dr. Trajano de Saboia :

Primeiro : O augmento da taxa dos peixes seccos, salgados ou em salmoura, frescos por frigorificação ou outros processos, para 120 réis.

A Sub-Comissão é de parecer que deve ser conservada a taxa de 80 réis.

Segundo : O augmento da taxa do toucinho em salmoura para 200 réis. A Sub-Comissão não é contraria ao augmento, mas, suppõe que recahirá sobre os Estados do Norte, que ainda se supprem do toucinho estrangeiro.

Terceiro : O augmento da taxa dos queijos para 1\$500. A Sub-Commissão é de parecer que se conserve a actual taxa de 1\$200.

Quarto : O augmento para 1\$500 da taxa das frutas em conserva de espirito, em calda, em massa ou em geléa, e para 2\$400 por kilo, dos doces seccos ou sem calda, crystalisados ou de qualquer outro modo preparados, ou confeitados, e accrescimo quanto á primeira parte da expressão — ou recheiados — e a eliminção quanto á segunda da expressão — ou confeitados. A Sub-Commissão é de parecer que se conservem as actuaes taxas de 1\$200 e 2\$, não se pronunciando a respeito do augmento da expressão — ou recheiados—e opinando pela proposta da suppressão da expressão — ou confeitados.

Pedindo a palavra, o Sr. Henault diz que, de conformidade com a declaração que tinha feito na ultima reunião, vinha apresentar as tabellas e facturas originaes, dos preços relativos á manteiga estrangeira ; e mostra que os preços médios resultantes das tabellas que lhe foram entregues pelo Sr. Dr. Trajano de Medeiros com os das facturas que lhe foram fornecidas pelos importadores, davam a média que elle tinha indicado.

O Sr. Dr. Trajano de Medeiros, fazendo notar que estes calculos foram estabelecidos sobre a base de um kilo em vez de duas libras, diz resultar disto uma differença de 10 %, accrescentando mais que os preços das manteigas dinamarquezas que, são bastante elevados, não foram incluídos nestes calculos.

O Sr. Henault diz que, reconhece ser justa a primeira observação do Sr. Dr. Trajano de Medeiros e que levou as suas investigações mais longe ainda, e que pôde submeter á Commissão a tabella das cotações da manteiga no mercado de Paris, demonstrando ella que os preços médios, sem latas, são de 1 franco 82 a 2 francos 05, por kilo. De outra parte se não se occupou das manteigas dinamarquezas, tambem não tratou das americanas, que são as mais baratas.

O Sr. Dr. Trajano persiste, no emtanto, em sustentar que o preço da manteiga é de mais de 3 francos por kilo.

Em relação ás quantidades, o Sr. Henault declara que pela falta de estatística official, houve engano na sua proposta, engano tão bem explicavel pelo facto de ha dous mezes ser difficil encontrar 200 caixas de manteiga nacional no mercado do Rio de Janeiro, o que denota a insufficiencia da produção.

Accrescenta que, admittindo que a fabricação nacional pôde produzir 25 % do consumo, todas as razões apresentadas na sua proposta continuam a subsistir, e que uma industria que não pôde fornecer senão a quarta parte do consumo, nem merece ser protegida com uma taxa de 80 %, que é justamente a taxa attingida pelo sua proposta e que foi aceita pela Sub-Commissão.

Observa, no entanto, que serão precisas 8.000 vaccas para a produção que se diz ter Santa Catharina, e accrescenta que o novo imposto de 1 1/2 %, em ouro vae aggravar ainda mais a manteiga importada, de 120 réis por kilo na Capital Federal e que os fabricantes nacionaes que no anno passado vendiam o seu producto de 1\$680 a 1\$800 por kilo, elevavam o preço actual a 2\$600, depois que houve a aggravação da taxa para a manteiga importada, devendo-se notar, portanto, que não deixarão de aproveitar a nova occasião de augmentar outra vez o preço de seu producto, em prejuizo do consumidor.

Os Srs. Sequeira & Comp., como relatores da Sub-Commissão, declaram que, indicando a quantidade 90 % para a importação da manteiga estrangeira, baseavam-se, por falta de estatística official, sobre as informações contidas nas propostas apresentadas, como tambem sobre as obtidas na praça, onde não existe senão quantidade reduzida da produção nacional, mas, em vista das informações recebidas directamente dos Estados reconhecem que a produção é maior, mas, que não será superior a 25 % do consumo.

Entrando em discussão a classe 5ª, o Sr. Dr. Trajano de Medeiros falla sobre a proposta do Sr. Inspector da Alfandega para reduzir a taxa dos pentes, e diz que já na Camara tratava-se desta questão e que alli a proposta era da elevação da taxa, e que propõe ou que mantenha-se a taxa actual ou então que seja aceita a proposta pela Camara.

O Sr. Henault discorda dizendo que a taxa de 6\$ é muito pesada e agrava demais o artigo.

O Sr. Dr. Vieira Souto é da opinião do Dr. Trajano e diz que pôde provar que um pente pesa tão pouco que será precisa uma grande quantidade para formar um kilogramma e que, portanto, é uma mercadoria que supportará um pequeno augmento.

O Sr. Dr. Trajano de Saboia declara que votará pela manutenção da taxa actual por julgar que ella é que representa os 50 % da tarifa.

Tratando-se da classe 6ª os Srs. Sequeira & Comp., fallam das differentes propostas apresentadas em relação ás frutas em conserva, apresentando uma factura dos preços.

O Sr. Dr. Vieira Souto é de parecer que deve ser elevada a taxa das frutas em conserva.

O Sr. Angelio Simões é contrario á elevação.

O Sr. Dr. Trajano de Medeiros diz que, a aggravação da taxa não recahirá sobre as classes menos abastadas, pois que esta não consome esta mercadoria.

Estando adiantada a hora, o Sr. Presidente declara encerrada a sessão, marcando outra reunião para o dia 18 proximo, tendo para ordem do dia—continuação da discussão das classes 5ª e 6ª, e discussão da 7ª. (Assignados) : A. J. Sardinha, Dr. Jorge Street, F. A. M.

Esberard, Casimiro Ribeiro & Comp., José Hermida Pazos, Dr. Luiz José da Costa, Feliciano Penna (Senador), Dr. Julio B. Ottoni, Antonio Pitta, Antonio de Araujo Lima Macedo, Hime & Comp., Gustavus Gudgeon & Comp., A. Henault, Manoel Carlos Dias da Silva Mendes, Silva & Comp., Vicente Werneck, Francisco de Barros, Henrique C. Röhe, Conde de Figueiredo, gerente do Moinho Inglez, Oliveira, Azevedo, Barros & Comp., Ildefonso Dutra, Sequeira & Comp., Freitas, Couto & Comp., Leal Oliveira, Carvalho & Comp., Dr. Vieira Souto, A. Frenkel, Gabriel Filgueiras, John Moore & Comp., Camillo Rouchon, J. F. de Paula e Silva, Sampaio, Oliveira & Comp., Hasenclever & Comp., A. Avenier & Comp., F. Canella, Dr. Trajano de Medeiros, Conselheiro Luiz Augusto de Magalhães, Lucklaus & Comp., Maia Costa & Comp., Jorge Conceição Emilio de Barros & Comp., Angelino Simões & Comp., Arthur Duarte Pinto.

ACTA DA 7ª REUNIÃO

Achando-se presente no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 18 de julho de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do governo, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Feliciano Penna assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Antonio de Araujo Lima Macedo, na ausencia do Sr. Dr. Julio B. Ottoni, e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida uma participação do Dr. Julio B. Ottoni escusando-se de comparecer a diversas reuniões por se achar ausente da capital.

E' lida a acta da sessão do dia 11 e posta em discussão.

Pede a palavra o Sr. Dr. Street e protesta contra a não inclusão na acta das suas declarações que por escripto enviou á mesa naquella reunião.

O Sr. 2º secretario declara que o que se acha na acta é justamente o que S. S. disse por escripto, porém, que si sua declaração não foi transcripta *ipsis-verbis*, é porque não podia ser transcripta *verbum ad verbum*.

O Sr. Dr. Street, declarando não encontrar palavras que possam ser consideradas inconvenientes, lê a sua declaração.

O Sr. Presidente pede então ao Sr. Dr. Street para modificar um termo de sua declaração e depois disto permite que seja a seguinte declaração transcripta na acta desta sessão:

« O Dr. Jorge Street diz parecer-lhe conveniente que sejam consignados na acta os algarismos citados na reunião passada pelo Sr. Henault. S. S. affirmou que eram importados pelos portos do Brasil 3.500.000 kilos de manteiga e que a produção nacional era apenas de 125.000 kilos.

Protestamos energeticamente contra esta affirmativa sobre a produção nacional, absolutamente ridicula: não se firma em base alguma e ainda agora acaba a deputação de Santa Catharina, de affirmar que só o municipio de Blumenau exportou, em 1902, 520.000 kilos.

Pede para ser isto consignado, para mostrar que protestamos com razão contra uma affirmativa categorica que ficou provado ser absolutamente inexacta.»

E' em seguida lida uma carta do Sr. Coelho Cabral pedindo a seguinte rectificação na acta da sessão do dia 4: « que não disse que o Rio Grande do Sul consome quasi todo o xarque que produz, por ser um dos Estados do Brasil que menos xarque consome, assim como não disse que exportava sómente 5 % da sua produção, e sim que, apesar de estarem demasiadamente protegidos pelos direitos que sobrecarregam o similar estrangeiro em 27 % sobre o preço dos mercados consumidores, só tinham conseguido até hoje abastecer pouco mais da quinta parte do consumo geral do Brasil.»

Passa-se á leitura do expediente, que constou do seguinte:

Proposta do Dr. Trajano de Saboia sub-dividindo o art. 90 em tres classes.
Uvas, peras, pecegos e semelhantes, kilo 300 réis, razão 20 %; castanhas avelãs, amendoas, nozes e semelhantes, kilo 200 réis, razão 20 %, azeitonas de qualquer qualidade, kilo 100 réis, razão 20 %.

A sub-comissão é de parecer que para a primeira sub-divisão se conserve a taxa de 100 réis, incluindo nella as castanhas verdes; quanto á segunda (nozes, amendoas, etc.) se eleve a taxa a 150 réis por kilo, razão 25 %; quanto á terceira subdivisão a taxa proposta é a que vigora, e é de parecer que seja mantida.

Proposta de Costa Simões & Comp., pedindo que ao art. 102, taxa 800 réis, se acrescente: « ou tomates em qualquer especie para pagar a mesma taxa.

A sub-comissão é de parecer que unicamente se acrescente ao citado artigo a expressão — inclusive tomates em conserva por qualquer processo.

Proposta dos Srs. Leal Santos & Comp., do Rio Grande do Sul, pedindo a inclusão do tomate salgado e em salmoura na taxa de 800 réis, que é tambem a da massa de tomates.

A sub-comissão já deu parecer favorável a igual proposta dos Srs. Costa Simões & Comp..

Proposta dos Srs. Guilherme Guimarães Junior, sobre o art. 97, propondo que na columna abatimento se diga líquido.

A sub-comissão é de parecer contrario á proposta.

Proposta dos Srs. Leal Santos & Comp., do Rio Grande do Sul, sobre o art 99, pedindo para os biscoutos finos (Wofers, cracknel e de ovos) a taxa de 2\$, matendo-se a de 1\$ para as demais qualidades.

A sub-comissão é de parecer que se mantenha a actual taxa de 1\$ para todas as qualidades.

Proposta do Dr. Trajano Saboia, pedindo a taxa de 120 réis por duzia para os ovos de galinha e de outras aves domesticas.

A sub-comissão é de parecer que se taxe em 200 réis por kilogramma bruto

Proposta dos Srs. Leal Santos & Comp., do Rio Grande do Sul, pedindo que a taxa do art. 53, presuntos, conservas de carne, palos, linguiças ou chourigos, caldos ou geleias e quaesquer outros preparados não medicinaes, 1\$200 por kilo, volte á taxa de 1\$800 da tarifa antiga.

A sub-comissão é de parecer que se conserve a taxa de 1\$200.

O Sr. Presidente designa o Sr. Léon Simon para fazer parte da sub-comissão das classes 3, 15, 16, 17 e 18.

O Sr. Dr. Vieira Souto, pedindo a palavra declara não estar de accordo com o parecer da sub-comissão das classes 4^a e 6^a que se oppõe ao augmento da taxa das uvas, visto como em nada importa o augmento de 200 % de que trata o parecer, pois que sendo uma mercadoria de luxo, a razão da tarifa é visivelmente ridicula em vista das razões para as mercadorias de primeira necessidade; estando, portanto, de accordo com a taxa de 300 ré-s, de que trata a proposta do Dr. Trajano, pois que é precisamente nestas mercadorias que se deve carregar para se poder descarregar nas outras necessarias ao pobre.

Entra em discussão a classe 7^a (legumes, farinaceos e cereaes).

O Sr. Canella declara que tem algumas considerações a fazer sobre o art. 97, mas que ainda não teve tempo de colher os documentos necessarios, pelo que pede ao Sr. Presidente para não dar por encerrada a discussão sobre esta classe, pois que espera na proxima reunião fazer as considerações que pretende. Ao mesmo tempo pede para serem consignadas na acta desta reunião as seguintes considerações que apresenta por escripto depois de lidas na sessão :

Sr. Presidente — A questão do trigo e das farinhas de trigo é bastante conhecida e me parece sufficientemente ventilada. Julgo, portanto, inutil renovar aqui toda a serie de considerações que já tive a honra de fazer sobre a conveniencia de manter e auxiliar entre nós a industria da moagem, considerações que já publiquei em folhetos e que votu distribuir aqui tambem.

Lembro, entretanto, a V. Ex. as conclusões a que chegou a industria da moagem no Brasil seriamente prejudicada pela tarifa actual.

Repito que os moinhos não querem protecção maior do que lhes era dispensada pela tarifa anterior.

A questão, portanto, cifra-se no seguinte :

A tarifa que vigorou até 1899 dava livre entrada ao trigo em grão e taxava a farinha estrangeira em 30 réis. A modificação estabelecida pela tarifa em vigor abateu de cinco réis o direito sobre a farinha importada, isto é, facilitou a entrada do producto similar ao aqui fabricado com a materia prima, onerada de um imposto que não existia.

V. Ex. percebe que a reforma mudou completamente o caracter da antiga tarifa, sob cujos auspicios tantos moinhos se fundaram e tantos capitães foram nisso empregados.

E' preciso que fique bem claro que os moinhos não se queixam tanto do direito imposto ao trigo em grão, quanto da desproporção estabelecida entre aquelle cereal e o similar manufacturado que se importa do exterior.

O que os moinhos pretendiam e pretendem ainda hoje é uma cousa que o criterio impõe e que os mais comensinhos principios de equidade deviam ter aconselhado a seu tempo, isto é, que quando se taxou o trigo em 10 réis, fosse proporcionalmente augmentado o direito sobre a farinha.

Proponho, portanto, que qualquer que seja a taxa adoptada para o trigo em grão, seja augmentada a da farinha de trigo, de accordo com a proporção estabelecida pela tarifa que deu logar á criação dos moinhos, isto é, 25 réis de differença para mais.

Proponho mais que, no acto da exportação do farello nacional para o exterior, sejam devolvidos ao exportador industrial, isto é, ao moleiro, 25 % dos direitos que pagou na importação da parte do trigo em grão que foi empregado para o fabrico deste farello.

Como V. Ex. sabe, a exportação do farello para a Europa e especialmente para o porto de Hamburgo é feita sobre vasta escala, porque o farello aqui produzido não encontra nem o consumo nem a collocação conveniente.

Na Europa, no acto da exportação dos productos manufacturados com materias primas importadas, se concede geralmente e isto como medida proteccionista, a restituição dos

direitos pagos na importação das materias primas que serviram ao preparo daquelles productos.

Esta disposição, que é conhecida com o nome de drawboock, me parece que deve ser adoptada tambem entre nós, por ser o incentivo criterioso e racional da nossa industria, especialmente em se tratando de desenvolver o trabalho do operariado nacional.

São estas por hora as consideração que tinha a fazer.

Pedindo a palavra, os Srs. Sequeira & Comp. dizem que, como membros da sub-commissão da classe 7ª, teem que explicar as razões por que não se pronunciaram a respeito deste artigo. Porque tendo cada membro sua opinião a respeito do assumpto eram tantas as opiniões quantos os membros, determinando, portanto, deixar a questão para ser resolvida pela Commissão Central.

O Sr. Dr. Vieira Souto, pedindo a palavra, diz que pronuncia-se francamente contra a proposta do Sr. inspector da Alfandega, pedindo a redução da taxa das massas alimenticias para 480 réis, pois que os argumentos apresentados pelo Sr. Inspector como justificativos de sua proposta devem produzir justamente o contrario, visto como a insufficiencia da produção e consequente alta de preços deviam com maior razão determinar o augmento da importação.

No entanto vai restringir o argumento á questão dos preços.

Verificou, examinando diversas revistas, que, em lugar da falta de genero, como diz o Sr. inspector, sempre houve excesso.

Quanto á quantidade de fabricas, está apto a dizer em vista das differentes consultas feitas a alguns Estados, dos quaes só de Pernambuco recebeu resposta da sua não existencia, que no Estado do Rio ha 17 fabricas, na cidade de S. Paulo mais de 25 e em todo o Estado mais de 200, havendo grande numero dellas no Estado de Minas.

A importação que pelo porto do Rio de Janeiro em 1891 ou 1892 era de 72.000 caixas, foi de anno a anno baixando de tal modo que em 1896 era de 23 ou 24 mil caixas, e sempre decrescendo, chegou a ponto de actualmente não attingir a 100 caixas, sendo que essas mesmo são de massas francezas especiaes e finissimas que custam um preço elevadissimo.

Ora está mais que provado que o que fez baixar assim a importação foi unica e exclusivamente o desenvolvimento da industria nacional, demonstrado pelo grande numero de fabricas creadas.

Traz mais em favor de seu argumento que o preço das massas varia entre 4\$ 5\$ para a massa branca e 4\$600 e 5\$600 para a amarella, por caixa, sendo que no quinquennio de 1891 a 1895 (tomando em consideração a taxa cambial) a média dos preços por caixa era de 11 mil tanto, e do dobro para a massa estrangeira.

Além disto, a taxa proposta pelo Sr. inspector, 480 réis por kilo, ainda altamente proteccionista, como diz, em nada influirá no augmento da importação, pois que a redução é diminuta.

E', portanto, contrario á proposta do Sr. inspector.

Achando-se adiantada a hora, o Sr. Presidente declara encerrada a sessão, convocando a nova reunião para o proximo sabbado, 25 de julho corrente, marcando para ordem do dia a discussão das classes 7ª, em continuação, 8ª 9ª e 10ª.— Dr. Feliciano Penna, Manoel Carlos Dias da Silva, A. Henault, D. Jorge Street, Ildefonso Dutra, Aschoff & Grimle, Gabriel Filgueiras, Dr. Luiz José da Costa, Dr. Aarão Reis, Hime & Comp. Francisco de Barros, Martins, Seabra & Comp., Mendes, Silva & Comp., F. Canella, Luckhaus & Comp., Antonio de Araujo Lima Macedo, Gustavus Gudgeon & Comp., Siqueira & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., Cabral Belchior & Comp., M. Nunes & Comp., Maia Costa & Comp., Dr. Vieira Souto, José Hermida Pazos, Leal, Oliveira, Carvalho & Comp., J. A. Sardinha, A. Freneckel, Severo, Jorge & Comp., John Moore & Comp., A. C. de Oliveira Torres, Laemmert & Comp.

ACTA DA 8ª REUNIÃO

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua General Camara n. 4, sobrado, á uma hora da tarde do dia 25 de julho de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo da União, inscriptos no livro de presença o Sr. Dr. Anizio de Abreu assume a presidencia e secretario pelo Srs. Antonio de Araujo Lima Macedo e A. Henault, declara aberta a sessão.

O Sr. Paula e Silva participa que o Sr. inspector da Alfandega deixa de comparecer á reunião por motivos justos.

Lida a acta da sessão do dia 18 e posta em discussão é approvada sem debate.

Acham-se sobre a mesa o parecer da Sub-Commissão das classes 5ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 31ª e 34ª sobre uma proposta dos Srs. Freitas, Couto & Comp., o qual foi guardado para ser discutido quando entrassem em materia as referidas classes e diversas propostas, que são enviadas ás Sub-Commissões respectivas.

O Sr. Dr. Trajano de Saboia pede permissão para apresentar algumas amostras de pentes para constatar o seu argumento apresentado por ocasião de discussão sobre tal artigo.

Nesta ocasião declarára que o peso de um pente regulava 25 grammas, no entanto as amostras que traz pesam 7 e 12 grammas, ficando, pois, de pé e mais fortalecido ainda o primitivo argumento.

Falla o Sr. Leon Simon pedindo para ser consignado em acta um agradecimento ao Sr. Ministro da Fazenda pela sua designação para a commissão, visto como não pôde fazer parte por força maior, mas, que continuará no entanto, como representante da firma Leon Simon & Comp.

Entra em discussão a classe 7^a.

Pede a palavra o Sr. Canela e lê uma longa exposição comprobativa da proposta que apresenta em relação ao arroz, dividindo-o em dous numeros: arroz com casca e arroz pilado ou sem casca, conforme já se acha descriminado na tarifa, porém, estabelecendo a relação entre as taxas de modo a animar o estabelecimento dos engenhos.

Pedindo a palavra o Sr. Dr. Trajano para fallar sobre esta proposta, os Srs. Sequeira & Comp., dizem que tendo a Sub-Commissão que levar o seu parecer sobre o assumpto, torna-se inopportuna a discussão, que deveria aguardar o citado parecer.

O Sr. Dr. Trajano pede a palavra e declara-se francamente contra as actuaes taxas do trigo em grão e da farinha de trigo.

Tem havido desde 1899 para cá, uma luta de interesses entre os moinhos e os importadores, pedindo os primeiros a elevação da taxa da farinha e a redução da do trigo em grão, querendo os segundos a redução da taxa.

Discorda quer de uns querer de outros. As taxas que vigoram são excessivamente modicas e de fôrma alguma pôde a agricultura do trigo progredir sem que o Governo procure protegê-la pelos meios ao seu alcance, isto é, a alta nas taxas da tarifa.

Os Estados do sul não são de clima perfeitamente formados para a cultura do trigo, e no do Rio Grande do Sul ha grandes plantações deste artigo; e conhece alli o Sr. Carlos Rheingantz, que tem feito grandes plantações.

A crise do café é proveniente de não se ter cuidado de outras plantações.

O trigo está nestas condições e os poderes publicos devem tratar disto.

Que se estabeleça, pois, uma taxa de 20 réis para o trigo e de 40 réis para a farinha, ainda são modicas, mas isto já animará de alguma fôrma a agricultura e não protegerá aos moinhos.

Sabe que ha sempre receio de augmentar a taxa da farinha de trigo, temendo-se ir ferir os interesses dos Estados Unidos da America do Norte; mas, julga um receio infundado pois que, além da taxa ser geral, os Estados Unidos já se acham protegidos com a taxa de 20 % da tarifa para a farinha, em barricas, pois que o peso de uma barrica não excede de 10 réis e a farinha da Republica Argentina vem em saccos e paga peso bruto.

O Sr. Paula e Silva declara que a taxa de 20 %, muitas vezes não é acceita pela Alfandega, que julgando-a lesiva á Fazenda Nacional, manda que seja determinado o peso liquido real, e muitas outras vezes é impugnada pelo importador quando por sua vez se julga prejudicado.

O Sr. Dr. Trajano, continuando sua discussão sobre o trigo, diz ser partidario do drawback do farello. Que sejam restituídos cinco réis por kilo ao exportador.

O Sr. Canela declara que os cinco réis que determinam como restituição não são mais do que um premio de exportação, tanto que estende esta protecção até ao farello nacional.

E, concluindo, declara que ou se estabeleçam as taxas de 20 réis para o trigo em grão e 45 réis para a farinha de trigo ou então que seja estabelecido o drawback.

Achando-se adiantada a hora, o Sr. Presidente declara encerrada a presente sessão e convoca nova reunião para o dia 29 de julho corrente, marcando para ordem do dia a discussão das classes 7^a, em continuação, 8^a, 9^a e 10^a.

ACTA DA 9^a REUNIÃO

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua General Camara n. 4, sobrado, á 1 hora da tarde do dia 29 de julho de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo da União, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Anisio de Abreu assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Antonio de Araujo Lima Macedo e A. Henault, declara aberta a sessão.

O Sr. 1^o secretario procede á leitura da acta da sessão do dia 25.

O Sr. Presidente declara que acta acha-se em discussão, e o Sr. Canela observa que esta não consignou a emenda que na ultima reunião apresentou sobre a cevada, respondendo o Sr. 2^o secretario que na acta acha-se consignado que foram apresentadas á mesa diversas propostas, que foram distribuidas ás sub-commissões e que as particularidades de cada uma serão mencionadas depois da discussão dos pareceres.

Pedindo a palavra o Sr. Street faz sentir o receio que tem da inutilidade das discussões que para orientação da Comissão Central são obrigados a manter nestas reuniões, e que grande parte dos membros da Comissão Central não tem comparecido ás reuniões, e a acta por sua natureza não pôde consignar tudo o que se diz, sendo que na occasião da votação final não podem ter um juizo seguro sobre o assumpto, porque não ouviram os argumentos apresentados pró ou contra os pareceres lavrados. Mais felizes serão aquelles que tem apresentados seus argumentos por escripto, pois que levarão toda a vantagem.

O Sr. Presidente diz, então, que a marcha impressa aos trabalhos foi estabelecida de accordo com as praxes mantidas nas reuniões congeneres, e que, sentindo tambem a ausencia de alguns dos membros da comissão, espera, no emtanto, que os esforços de todos concorrerão para o bom exito final. Basta para isso que cada um cumpra o seu dever. Que por ora sua função é muito limitada, aguardando-se para a occasião competente na reunião da Comissão Central.

Não havendo mais quem quizesse fallar sobre a acta, foi esta approvada.

Passou-se á leitura do expediente, que constou de diversas propostas que forão remetidas ás sub-commissões para darem parecer:

Os Srs. Sequeira & Comp. apresentam um parecer em separado contrario á proposta do Sr. Canella, alterando as taxas do arroz. Assignaram o parecer diversos membros da Sub-Commissão da classe 7ª.

O Sr. 1º secretario lê o parecer e o Sr. Presidente sujeita-o á discussão.

O Sr. Canella pede para ser consignado em acta que está de accordo com este parecer por não destruir em nada seus argumentos.

Interpellado sobre a proposta que apresentou sobre a cevada, o Sr. Canella diz que aguarda-se para defendel-a na occasião em que se discutir a cerveja.

O Sr. Presidente declara encerrada a discussão sobre a classe 7ª.

Passando á classe 8ª, o Sr. Canella apresenta uma proposta sobre lupulo, declarando que a justificaria quando se discutir a cerveja.

E' encerrada a discussão sobre a classe 8ª.

Passando-se á classe 9ª, pede a palavra o Sr. Canella, que lê uma longa exposição, na qual compára o systema tributario do Brazil com o de outros paizes e apresenta, quadros estatísticos da importação e da produção da cerveja em diversos annos e na importação da cevada e lupulo.

Propõe as seguintes alterações na tarifa:

Art. 95, onde se diz: Cevada em grão	\$040
Torrefacta ou maltz	\$080
Art. 95, diga-se — Cevada em grão	\$020
Torrefacta ou maltz	\$040
Art. 124, onde se diz: Cerveja commum em barril	\$750
Em garrafas	\$500
Art. 124, diga-se: Cerveja commum em barril	\$800
Em garrafas	\$500
Art. 114, onde se diz: Folhas de lupulo, etc.	\$300
Art. 114, diga-se: Folhas de lupulo, etc.	\$150

Esta proposta é remettida á Sub-Commissão da classe 9ª para dar parecer.

O Sr. Presidente dá por encerrada a sessão, convocando nova reunião para o dia 1 de agosto proximo, marcando para ordem do dia a discussão da classe 9ª, em continuação, 10ª e 11ª.

Estiveram presentes os Srs. Dr. Anisio de Abreu, Conde de Figueiredo, Francisco de Barros, J. B. Lopes, Antonio de Araujo Lima Macedo, F. Canella, José Gonçalves da Motta, A. Henault, D. Paulo Alfredo Porto, representante da Melhoramentos de S. Paulo, Arthur Duarte Pinto, Henrique C. Röhe, Gabriel Filgueiras, Cabral Belchior & Comp., D. Jorge Street, José Hermida Pazos, Angelino Simões & Comp., Dr. Trajano Saboia, Sequeira & Comp., Maia Costa & Comp., Dr. A. S. Viriato de Medeiros, Raul de Mello Senra, A. Paiva Ferreira e J. A. Sardinha.

ACTA DA 10ª REUNIÃO

« Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua do General Camara n. 4, sobrado, á 1 hora da tarde do dia 1 de agosto de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo da União, inscriptos no livro de presenças, o Sr. Dr. Anisio de Abreu assume a presidencia e secretariado pelos Srs. Antonio do Araujo Lima Macedo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e posta em discussão a acta da sessão do dia 29 de julho findo.

O Sr. Canella faz ver que não foi bem traduzido o seu pensamento quando pediu naquella sessão que se consignasse na acta a sua opinião a respeito do parecer da sub-

commissão, lavrado contra a sua proposta sobre o arroz; pois que não disse que estava de accordo com o parecer; visto como elle era contrario á sua proposta.

O Sr. 2.^o secretario declara que a acta consignou justamente o seu pedido, isto é, que o Sr. Canella pedira que fosse consignado na acta que estava de accordo com o parecer; por não destruir em nada seus argumentos.

Não havendo mais quem pedisse a palavra para fazer observações sobre a acta, Sr. presidente considera-a approvada.

Passou-se, então, á leitura do expediente que constou do seguinte:

Parecer da sub-commissão respectiva a respeito da classe 19.^a. Foi reservado para ser discutido quando entrasse em ordem do dia a classe de que se tratava.

Parecer sobre a proposta dos fabricantes de cerveja, pedindo a redução das taxas sobre as garrafas vazias, cevada e lupulo. A sub-commissão é de parecer que se conservem as actuaes taxas.

Parecer sobre os estudos apresentados pelo Sr. Manoel Carlos Dias da Silva a respeito do oleo de caroços de algodão. Os dous membros da sub-commissão que assignaram são de parecer que se conserve a actual taxa.

O Sr. Arthur Duarte Pinto pede para ser transcripta na acta desta sessão a seguinte declaração de protesto, que é lida pelo Sr. 1.^o Secretario:

« Na ausencia do Sr. Dr. Antonio Felicio dos Santos e como gerente da Companhia Industrial de Itacolomy declaro-me sorprendido pela leitura do parecer da sub-commissão da classe 19.^a, sem que tenha ella procurado ouvir o mesmo senhor que fazendo parte da sub-commissão, foi assim por ella excluido.

E como o Sr. Dr. Antonio Felicio dos Santos representa na referida sub-commissão a industria nacional do papel, cujos interesses são prejudicados enormemente, como será sufficientemente demonstrado quando se der a discussão sobre a referida classe da Tarifa, limito-me a apresentar o meu protesto. Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1903. — Assignado: Arthur Duarte Pinto, gerente da Companhia Industrial de Itacolomy. De accordo: Paulo Alfredo Polto, director da Companhia Melhoramentos de S. Paulo ».

Pede a palavra o Sr. Dr. Vieira Souto para se pronunciar contra o parecer da sub-commissão da classe 9.^a pedindo o augmento da gomma Senegal, de 300 réis para 500.

Lembra que esta mercadoria é materia prima de grandes e pequenas industrias; que não é produzido aqui nem na Europa, que a importa do Senegal, observando que, por ser uma materia agglutinante e geralmente importada em sacco, perde sempre cerca de 20 %.

Além disto a Tarifa tanto cobra pela gomma em bruto como pela preparada.

O Sr. Paula e Silva observa que a gomma preparada paga mais 25 %.

O Sr. Dr. Vieira Souto, continuando, diz que esta differença ainda é pequena, pois que é apenas de 75 réis.

A Tarifa é bastante modica em relação á gomma para escriptorio e o parecer da sub-commissão pedindo tambem a elevação desta taxa, ainda é protector.

Acha que a Tarifa contém uma grande lacuna quando inclue nas gommias não especificadas a gomma adragante ou alcantina, que deve ter a sua taxa especial; e pede uma taxa elevada para a gomma perfumada.

O Dr. Trajano de Medeiros declara que tem algumas emendas sobre a classe 9.^a, e que vai justificar-as antes de remettel-as á mesa.

Princiando pelo oleo de caroços de algodão diz que dous membros da sub-commissão entendem não haver conveniencia no argumento da taxa, apresentando como principal argumento que o oleo nacional não tem sahida no mercado.

Se o oleo de caroços de algodão nacional não tem sahida no mercado, é porque o estrangeiro é misturado com azeite de oliveira e como tal vendido aqui, e tanto é assim que pouco azeite de oliveira apparece hoje, e assim mesmo quasi todo em garrafas. Por isso propõe que, ou se eleve a taxa do oleo de caroços de algodão a 400 réis, ou se reduza a do azeite de oliveira a 300 réis. Aceita qualquer das emendas, pois que sua idéa é a uniformisação das taxas, visto como o unico que pôde perder é o oleo de caroços de algodão, mas com isto lucrará a industria nacional.

O Sr. Paula e Silva é de opinião que se estabeleça a taxa de 300 réis para os oleos vegetaes.

Continuando o Sr. Dr. Trajano de Medeiros falla sobre o art. 127 (cacto ou terra japonica) para o qual propõe o augmento da taxa para 300 réis que corresponde a uma média de 25 % do valor, achando que a taxa de 100 réis não corresponde á razão da Tarifa.

Do artigo n. 129 já se tendo occupado o Sr. Dr. Vieira Souto, lembra, no entanto, a conveniencia de estabelecer a taxa de 300 réis para a gomma copal, conservando-se a razão.

Espera que a emenda da sub-commissão propondo a taxa de 400 réis para os summos (art. 134) cairá por si, pois que não se acha baseada em nenhum argumento solido; assim como não sabe qual o objectivo da Sub-Commissão propondo a redução da taxa do vinagre.

Quanto ao vinho, cede a palavra ao Sr. Dr. Vieira Souto.

O Sr. Canella, pedindo a palavra, observa que a sub-commissão da classe 9.^a dando parecer sobre uma sua proposta, entende que não devem ser elevadas as taxas da cerveja.

Não pediu para serem augmentadas as taxas da cerveja, embora fosse este augmento necessario; pediu sim a redução das taxas sobre o lupulo e a cevada, materias primas necessarias ao fabrico da cerveja, e no entanto a sub-commissão nisto não fallou.

Alguns membros da sub-commissão explicam que o parecer não foi lavrado sobre a cevada e o lupulo, porque a discussão das classes respectivas já estava encerrada quando as emendas foram apresentadas.

Continúa o Sr. Canella estranhando que a tarifa estabeleça uma taxa mais elevada para a cerveja em barris do que a da cerveja em garrafas.

O Sr. Paulo e Silva explica que a cerveja em barris paga a peso liquido e que a em garrafas paga a peso bruto com a garrafa, e que regulando o peso desta 750 grammas, fica de facto mais onerada que a primeira.

O Sr. Dr. Vieira Souto pede a palavra e diz que pretende fazer algumas observações sobre a classe 9ª, lamentando a ausencia do Sr. Inspector da Alfandega, sobre cujas propostas vai fallar.

Fallando sobre os vinhos, estranha que a tarifa estabeleça taxa menor para os vinhos engarrafados, se bem que conheça que estes paguem a peso bruto; pois que assim ficam os vinhos de preço, como Bourgogne, Porto, etc., sujeitos a uma taxa muito reduzida, visto como é sabido que estes vêm sempre engarrafados.

Pede ainda a attenção da assembléa, embora não pretenda apresentar emenda, para o methodo da tarifa, mandando cobrar a taxa pela força alcoolica; sendo necessario para isto o emprego de um instrumento delicado, o alcometro, de que nem todos sabem se utilizar.

Conhece que no Rio de Janeiro, o Laboratorio Nacional é o encarregado destas analyses, mas nos Estados, embora que as alfandegas estejam munidas destes instrumentos, é natural que os conferentes não tenham a necessaria pratica para delles se servirem. Além disto, a temperatura influe muito para o erro de grão, acontecendo ora ser prejudicado o fisco, ora ser prejudicado o commercio.

Fallando da genebra diz que o Sr. inspector allega como argumento a favor de sua proposta, que a genebra era um producto que deixava centenas de contos de réis nos cofres da União, e que a receita desta origem desappareceu, e que a taxa hoje, acha-se quintuplicada. Apresentando algumas notas estatisticas prova que ainda a importação representa um valor superior a 100 contos. A baixa é proveniente dos similares nacionaes.

Antigamente pagava a genebra 1\$600; em 1897 foi a taxa reduzida para 800 réis. Dous annos depois, conservando-se a taxa de 800 réis para a genebra em barris, reduziu-se a da em botijas para 400 réis. Portanto, a taxa de 1\$600 veio para 400 réis.

Onde, pois, foi o Sr. inspector achar que as taxas foram quintuplicadas, quando foram reduzidas?

Faz ainda algumas considerações sobre o fabrico das genebras nacionaes e estrangeiras, dizendo que a genebra tem uma média de 48º, que é uma bebida forte e que o alcool é que representa a principal base para a taxa; não achando pelas razões apresentadas explicação para a proposta do Sr. inspector.

Trata-se depois da proposta do Sr. inspector reduzindo a taxa dos licôres.

Apresenta o Sr. inspector como argumentos que os licôres nacionaes são fabricados com essencias artificiaes e que por isso são nocivos a saude, accrescendo a circumstancia de serem detestaveis, exceptuando unicamente a pequena fabricação do Sr. Freire de Aguiar.

Não discute com o gosto do Sr. inspector; acha, porém, que a importação tem diminuido, por que nós pela crise que atravessamos, temos nos abtido de tudo que é superfluo.

Onde não pôde de forma alguma alguma concordar com o Sr. inspector, é quando diz que os licôres nacionaes são fabricados com essencias artificiaes e portanto nocivos á saude.

Ora, as essencias que entram na composição dos licôres são as mais innocentes, e entram em tão pequena quantidade que não acredita que se substitua por essencia artificial, prejudicando assim o producto.

Composição talvez fosse o que quiz dizer; mas composição não é artificio.

Entrando depois em explicações a respeito dos licôres francezes, mostra que as materias primas necessarias ao fabrico são innocentes e que os licôres nacionaes são fabricados com essencias já mandadas vir preparadas para este ou aquelle licôr.

Conclue achando que a industria nacional de licôres merece ser protegida e que, portanto, as taxas deste artigo devem pelo menos ser conservadas.

Por ultimo falla o Sr. Trajano de Medeiros, justificando a emenda apresentada augmentando a taxa do vinho Champagne e conservando as outras bebidas.

Achando-se adiantada a hora, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão e convoca nova reunião para quarta-feira proxima, 5 de agosto, marcando para ordem do dia a discussão das classes 9ª, em continuação, 10ª e 11ª.

Estiveram presentes os Srs.: Dr. Anísio de Abreu, Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. Aarão Reis, F. Canella, Francisco de Barros, A. Henault, A. Paiva Ferreira, Gabriel Filgueiras, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano Saboia, Henrique de Rôhe, Mendés, Silva & C., A. Avenir & C., Conde do Figueiredo, Dr. Paula Polto, representante da C. Melhoramentos de S. Paulo; Arthur Duarte Pinto, Dr. J. F. de Paula e Silva, Sequeira & C., Hime & C., Dr. A. S. Viriato de Medeiros, J. B. Lopes, José Hermida Pazos e Cabral, Belchior & C.

ACTA DA 11ª REUNIÃO

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua do General Camara n. 4, sobrado, á 1 hora da tarde do dia 5 do agosto de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo da União, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Anisio de Abreu assume a presidencia e secretariado pelos Srs. Antonio de Araujo Lima Macedo e A. Henault declara aberta a sessão.

E' lida e posta em discussão a acta da reunião do dia 1 de agosto.

Pede a palavra o Sr. Dr. Aarão Reis e diz achar conveniencia em publicar-se a acta antes da approvação, pois que assim ficam os dignissimos membros da Comissão inteirados do seu conteúdo pela leitura dos jornaes e aptos, portanto, a pedir de prompto qualquer rectificação que deva ser feita na acta seguinte, sem que seja necessario ouvir a leitura com maxima attenção o que ás vezes se torna impossivel pela distancia em que se acham do Sr. 1º Secretario.

O Sr. Presidente declara que vai ver se é possivel satisfazer ao pedido do Sr. Dr. Aarão Reis; não achando, no emtanto, inconveniencia alguma na publicação só depois de approvada, porque qualquer rectificação que sobre ella seja pedida em qualquer acta que seja consignada ficará bem patente, desde que designe a acta a que se refere.

Não havendo mais quem p'risse a palavra para fazer observações sobre a acta, o Sr. Presidente considera-a approvada.

Passa-se á leitura do expediente, que constou do seguinte :

Um trabalho de tres membros nomeados pela Associação Typographica Fluminense, sobre a classe 1ª.

Contestações do Sr. M. C. Dias da Silva ao parecer dos Srs. Borlido Moniz & Comp., sobre a classe 9ª.

E' encerrada a discussão da classe 9ª e posta em discussão a classe 10ª.

Um dos membros da sub-comissão da classe 10ª pede para ser adiada a discussão desta, visto a sub-comissão ainda não ter parecer lavrado sobre a mesma.

O Sr. Presidente diz que a discussão pôde, no emtanto, ser iniciada, adiando-se o encerramento enquanto não for apresentado o parecer.

Pede a palavra o Sr. Dr. Vieira Souto para fallar sobre as propostas do Sr. Inspector da Alfandega em relação á classe 10ª.

Deixa, no emtanto, por ora o trabalho do Sr. Inspector para justificar umas emendas que de accordo com o Dr. Trajano de Medeiros apresenta á Mesa.

Aponta a lacuna da Tarifa, destacando das essenciaes naturaes e artificiaes para fazer artigo á parte, o almiscar, incluindo no seu logar a água-raz.

Vê-se alli almiscar taxado a 250 réis a grama e as essenciaes taxadas desde 3\$ até 100\$ e as não especificadas a 8\$000.

Este disparate de taxas — em que se vê a essencia de hortelã-pimenta a 10\$, combinado com a nota da Tarifa, prohibindo os conferentes de abrirem os frascos, faz com que os importadores só importem essenciaes sujeitas ás taxas mais baixas, pois que basta um rotulo falso para illudir o fisco.

Bem sabe que ha uma proposta do Sr. Inspector pedindo a suppressão da nota prohibitiva; mas, isto é um absurdo a que ninguem se sujeitaria, accrescendo ainda, que as analyses, além de deficientes são em muitos casos difficéis de distinguir as qualidades.

Além disto, a classificação de essenciaes naturaes e artificiaes não tem razão de ser, porque ha essenciaes artificiaes mais caras que as naturaes, além de haver uma série de combinações, tal como a que se faz com a artificial de rosas em que se junta uma pequena quantidade de essencia natural.

Nestas condições como estabelecer a distincção, distincção que nada se distingue? A Alfandega não pôde ser casuistica, não pôde estar a examinar cousa por cousa.

Portanto, se não vem lucro desta regra, e só serve para atrapalhar, entende que se deve estabelecer uma taxa unica, pois que todos importarão com esta taxa.

Isto quanto ás essenciaes de que não faz questão de taxa, e sim do methodo e da logica.

Sae agora das essenciaes para as perfumarias.

Começa por lamentar ainda a ausencia do Sr. Inspector; no emtanto como se acha presente um representante da Alfandega, ha um ponto que este pôde explicar.

Vê no trabalho do Sr. Inspector que elle, pedindo a redução da taxa das perfumarias, na justificação falla na taxa de 3\$ e na tabella na de 3\$500. Qual das duas quer elle?

O Sr. Paula e Silva responde que não sabe, mas suppõe que é a da justificação.

Continuando, diz o Sr. Dr. Vieira Souto que, seja qual for a taxa, elle pede uma redução, e, portanto, vai examinar os argumentos.

Primeiro: diminuiu consideravelmente a importação.

Mas ha quatro annos tudo diminuiu e parece que quando se corta em tudo que é superfluo, não ha cousa mais superflua que a perfumaria.

Ora, tendo tudo diminuído, este argumento se estende aos mil e um artigos da Tarifa. Segundo : a taxa elevada não nos aproveita, porque a nossa industria está atazada. Não temos aqui quem possa dizer a que industria se refere, se á que extrai o perfume ou á que fabrica a perfumaria.

A industria do perfume depende de grandes capitães e de um pessoal tecnico, habilitadissimo, é quasi que uma riqueza exclusiva da França, e além desta nação só existe uma grande fabrica em Leipzig, havendo umas pequenas fabricas em outros paizes.

A França importa as essencias de todo o mundo, e nenhum perfumista tem o fabrico de essencias, pois que são duas industrias distinctas.

Logo, se nós somos ineptos, o mundo inteiro é inepto.

Além disto, se a nossa industria de perfumarias é tão insignificante, como é que no Thesouro entram centenas de contos do imposto de consumo de perfumarias ?

Sabe-se que não são tão finas como as estrangeiras, mas até lá havemos de chegar, pois que ninguem nasce sabendo.

E se não se pôde dizer que é insignificante, porque o Thesouro attesta o contrario, deve-se baixar a taxa do similar estrangeiro ?

Em 1893 pagava a perfumaria 5\$. Actualmente paga 4\$, pretende-se baixar a 3\$ ou 3\$500.

E' despropositada a taxa de 4\$? era a de 5\$000 ?

E' preciso que se note que nesta taxa de 4\$ estão incluídos tanto os perfumes caros como os baratos, e a média dos preços regula 24 francos.

Devemos fazer a concessão ? por que ?

Não ha industria ?

O Thesouro attesta o contrario.

Pois num paiz onde se taxe o sal, o artigo mais necessario ao pobre, vamos desaggravar a perfumaria, que é o que ha de mais superfluo ?

Eu não posso, pois, concordar com o Sr. Inspector, que, além de tudo, não tem logica nos seus argumentos.

O Sr. A. Henault declara que deseja responder ao Sr. Dr. Vieira Souto, aguardando-se para a proxima reunião.

O Sr. Canella apresenta uma proposta elevando a taxa de perfumaria a 6\$000.

O Sr. Dr. Trajano de Medeiros apresenta umas emendas sobre a classe 10ª, que vão á sub-Commissão para dar parecer.

Estiveram presentes á reunião os seguintes Srs. : Dr. Anyisio de Abreu, Antonio de Araujo Lima Macedo, Herm Stoltz & Comp., Francisco de Barros, Conde de Figueiredo, A. Henault, J. A. Sardinha, Leon Simon & Comp., Luiz José da Costa, A. P. Ferreira, Manoel da Silva Gomes, Dr. Paulo Alfredo Polto, representando a Companhia Melhoramentos de S. Paulo, Antonio Pitta & Comp., F. Canella, Camillo Rouchon, Gabriel Filgueiras & Comp., Arthur Duarte Pinto, Leal, Oliveira, Carvalho & Comp., F. A. M. Esberard, João B. Lopes, Lopes Sá & Comp., Martins Seabra & Comp., Mendes Silva & Comp., M. Nunes & Comp., Siqueira & Comp., John Moore & Comp., Dr. Jerge Street, A. Frenckel, Dr. A. S. Viriato de Medeiros, Horacio A. Nabuco Caldas, Dr. Vieira Souto, Dr. Aarão Reis, Freitas Couto & Comp., J. F. de Paula e Silva, Dr. Trajano S. Viriato de Medeiros, Cabral Belchior & Comp. e J. B. Ferrini.

ACTA DA 12ª REUNIÃO

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua do General Camara n. 4, sobrado, á 1 hora da tarde do dia 8 de Agosto de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo da União, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Feliciano Penna assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e posta em discussão a acta da reunião de 5 de Agosto.

O Sr. Dr. Vieira Souto pede ao Sr. Presidente para completar a acta com a seguinte declaração, como esclarecimento de um topico do seu discurso naquella sessão :

« Peço que na acta da sessão do dia 5 do corrente se esclareça, o meu pensamento no ponto em que ella se refere ao absurdo de pretender-se autorizar a Alfandega a abrir os frascos de essencias puras importadas. O absurdo provém de que ha essencias que se oxydão e se deterioram ao contacto do ar e da luz, o que exige precauções, que os funcionarios da Alfandega não podem tomar ».

A acta foi approvada com este complemento.

Passa-se então á leitura do expediente, que constou do seguinte :

Parecer da sub-commissão da classe 10ª sobre as essencias e perfumarias: A sub-commissão é de parecer, conforme a proposta do Sr. Dr. Trajano de Medeiros, que se suppri-

mam os arts. 138 e 162 e se altere a redacção do art. 184, para : *essencias naturaes ou artificiaes, simples ou compostas, solidas ou liquidas, amorphas ou crystalisadas, de qualquer qualidade, por qualquer modo preparadas* — kilo 68. Em qualquer envoltorio, pagarão pelo peso bruto.

E' de parecer que a taxa do art. 164 (perfumarias) seja reduzida a 2\$500 por kilo, peso bruto, incluindo as caixinhas de madeira, pagando 50 % mais as perfumarias que vierem em potes, frascos ou vasos de porcellana dourada ou com figura, ou de vidro.

Parecer da Sub-Commissão da classe 11^a : A maioria da Sub-Commissão é de parecer que os artigos desta classe que pagam 50 %, devão pagar 40 %, e os que pagam 40 %, passem a pagar 30 %, conservando-se as actuaes taxas, com excepção dos artigos constantes da tabella que se acha junta ao parecer. Acha que não deve ser attendida a reclamação da Companhia das Aguas Apollinaris, assim como a reclamação sobre o *Ferro Girard*.

Sobre a reclamação da Companhia de Acidos diz a Sub-Commissão que já foi attendida em parte conforme a decisão dada ao pedido da Associação Commercial de S. Paulo, pela qual foi elevada a taxa de 30 para 40 réis.

A Sub-Commissão, por maioria, é de parecer que deve ser eliminada dos Preliminares da Tarifa a clausula que isenta de direitos de consumo e expediente o *sulphureto de carbono ou formicida*, e que seja taxado a 200 réis por kilo.

E' de parecer, sobre as emendas do Sr. Dr. Aarão Reis, que para o art. 211 (*clorato de potassio*) seja adoptada a taxa de 250 réis, em vez de 300 ré ; para o art. 216 fosse aceita a emenda, substituindo-se a taxa de 150 réis pela de 100 réis ; para o art. 313 não foram acceptas as emendas.

A maioria vota pela conservação da taxa do sal e sobre as propostas do Sr. Vittorio Migliora, para o clorato de potassio, já decidido na proposta do Sr. Dr. Aarão Reis; para a vasellina, não acha conveniente as duas taxas pedidas; aceita a redução da taxa do *bicromato de potassio* para 100 réis; não aceita a redução do art. 211, para 200 réis, e sim para 250 réis; e não aceita o pedido de redução para o exydo da manganez.

O Sr. Dr. Felicio dos Santos pede para lhe ser entregue um trabalho sobre o *papel*, para dar o seu parecer em separado, pois que sabe que a Sub-Commissão já se pronunciou sobre o mesmo, sem que S. S. fosse ouvido; pelo que foi feito um protesto pelo Sr. Arthur Duarte Pinto, protesto que renova.

O Sr. 2^o Secretario declara que o trabalho foi entregue á Mesa que o remetterá ao Sr. Dr. Felicio dos Santos para lavrar o seu parecer em separado.

Tem a palavra o Sr. Henault, que começa por defender o parecer da maioria da Sub-Commissão da classe 10^a, reduzindo a taxa das perfumarias para 2\$500.

Entende que, quando se taxam as essencias com uma taxa modica, de 68, com o fim de proteger a industria nacional de perfumarias, porém, uma taxa que incidirá sobre mercadorias cujos preços são avaliados de 4 francos a 15.000, é justo que as simples perfumarias, que são unicamente misturas das mesmas essencias com addição de grande quantidade de alcool e cujo preço representa muito menos que a decima parte das essencias naturaes, devem pagar tambem dez vezes menos pelo peso bruto.

Argumenta com a diminuição da importação deste artigo desde 1896, demonstrada pelas palavras do Sr. Inspector da Alfandega na justificação de sua proposta, achando que a diminuição neste artigo não é resultado da crise geral que avassalla o paiz, e sim proveniente da taxa actual, resultando, portanto, prejuizo para o fisco.

Diz que, conforme facturas que tem em seu poder, a porcentagem entre os direitos pagos e os valores reaes das mercadorias com todas as despesas, eleva-se de 35 % sobre as facturas do fabricante estrangeiro mais careiro até 150 % sobre os dos fabricantes mais barateiros.

Acha que a industria nacional de perfumarias luta ha mais de vinte annos contra as difficuldades da fabricação, contra a indifferença do publico, e contra a fatalidade da sorte; tendo ficado estacionaria, ao contrario de muitas industrias que tem prosperado no paiz, não pela falta de capitães, mas, pelas razões acima expostas.

Acha que é uma industria difficillima, a de perfumarias, sendo que é quasi um privilegio exclusivo da França, que concorre com cerca de 90 % para o consumo daqui.

Presentemente, nesta Capital, conhece apenas duas ou tres fabricas que tiravam desta industria resultados, mais muito mais interessantes ao ponto de vista do progresso do fabrico, que pecuniarios.

Conclue achando que é um erro profundo, aconselhar aos legisladores de guardar na Tarifa aduaneiras uma taxa que pela sua exigencia tanto prejudica ao fisco; por isso que, apresentaram uma proposta baseada no projecto do Sr. Inspector da Alfandega e aceita por elle, proposta que pela sua modicidade contribuirá efficaizmente para o augmento das rendas aduaneira neste producto.

Pede a palavra o Sr. Dr. Vieira Souto, para responder ao Sr. Henault.

Começa dizendo que, quando na reunião passada o Sr. Henault pedira prazo para responder a seu ataque á proposta do Sr. Inspector da Alfandega sobre as perfumarias, fosse para esmagal-o com os seus argumentos, com as suas estatisticas; mas, vio que seu trabalho é extensissimo e custou a acompanhal-o. No entanto, vae relatar alguns pontos.



Ficou agora sabendo que, na reunião da Sub-Commissão da classe 10ª se votou a taxa de 2\$500 para as perfumarias.

O Sr. Henault observa que S. S. fazia tambem parte da Sub-Commissão.

O Sr. Dr. Vieira Souto diz que, na occasião assistia á reunião de duas Sub-Commissões : — a da classe 10ª e a de tecidos, estando ora numa, ora noutra ; mas, que o resultado seria o mesmo, pois que os importadores estava em maioria.

Volta ao assumpto. O Sr. Inspector pedia a taxa de 3\$ ou de 3\$500 ; a Sub-Commissão foi além, votando a taxa de 2\$500, e isto o pretexto que daqui por diante os caixotes de madeira tambem entram no peso.

Ora, antigamente pagava-se a peso liquido agora, que se paga a peso bruto, com exclusão das caixinhas de madeira tosca, os exportadores deixam de aplinal-as para que não entrem no peso. Mas se, si taxa o peso bruto, entrando neste as caixinhas de madeira tosca, voltam estas a vir aplainadas e envernizadas. E' logico.

Mas, a sub-commissão não se contentou com isto. A perfumaria que vem em frascos n. 2 e que ia pagar o dobro, tem uma pequena redução, ficará pagando 3\$750, quando actualmento paga 8\$. Isto implica simplesmente em importar o frasco de cristal cheio de perfumaria por uma taxa menor que a que paga o frasco vazio ; e o industrial que precisa deste pagará, portanto, mas por elle vazio do que o importador por elle cheio.

Mas, o Sr. Henault fallou tambem da taxa de 6\$ para as essencias, dizendo que aceitou esta taxa minima com o intuito de proteger a industria nacional.

Já explicou as razões por que pedio a uniformisação da taxa das essencias.

O Sr. Henault acha que adoptando-se a taxa das essencias, de 6\$, a industria de perfumarias fica protegida.

São simples reparos que está fazendo, antes de entrar nos argumentos, se são argumentos, pois que quando muito são allegações.

Diz o Sr. Henault que si se mantiver a taxa actual, os interesses do fisco são prejudicados ; e baixando a taxa, o commercio expande-se, a importação augmenta e o fisco lucra.

Já na outra commissão os argumentos foram os mesmos. Pagava a perfumaria em 1896 (cambio a 7) 5\$, baixou-se a 4\$. No entanto a inportação tem diminuido e em 1897 o consumo era maior.

Isto são argumentos de livre-cambista.

Comprehende que a redução no genero de primeira necessidade por menor que seja traz resultados ; mas nas mercadorias de luxo, não são mais quinhentos réis que nos impedem de comprar.

Uma duzia de vidrinhos de extracto (vidrinhos de 30 grammas) pesa um kilo. Se distribirmos 1\$ por 10 vidros, toca 100 réis a cada um.

Alguem acreditará que o retalhista vá fazer abatimento de 100 réis, vá pedir 1\$900 naquillo que vendia a 2\$000. Ninguem.

Logo, se não ha beneficio, não se compra ; se não se compra, a importação não augmenta e o fisco não lucra.

O outro argumento do Sr. Henault, e fez grande cabedal disto, é a opinião da Alfandega ; mas já teve occasião de demonstrar que o Sr. Inspector da Alfandega não tinha uma opinião aceitavel, quando fallava da industria nacional.

Não volta a estes argumentos.

Calcula o Sr. Henault que a porcentagem dos direitos actuaes de 4\$ dão uma média de 75 a 90 %.

A média pôde ser um argumento precioso nas quantidades homogeneas ; mas neste caso não prova nada. Só nos productos de Houbigant ha uma infinidade de variedades, e se considerassemos todos os fabricantes seria um labyrintho.

Argumentando com os preços dos catalogos de diversos fabricantes, onde encontra preços de 15, 18, 24 e 36 francos, mostra que se tomarmos os preços minimo s de 15 e 18 francos, teremos de 12 a 15 mil réis, e a taxa de 4\$ representando menos de 60 % e muito menos de 90 %.

Acha o Sr. Henault que a industria nacional é atrazadissima e que está estacionaria ; que ninguem compra a perfumaria nacional. Por outro lado, diz que a perfumaria estrangeira tem baixado de consumo e que a nacional faz-lhe uma guerra com as falsificações.

O Sr. Henault pôde achar que a perfumaria nacional não presta, pois que, como já tem dito, não discute gostos.

Não argumenta se a razão da tarifa é elevada ; mesmo que fosse 90 %. Quando se taxa com razão elevada tudo que é de luxo, por que se não ha de taxar a perfumaria ?

Na tarifa ha razões até de 100 % como sejam as obras lithographicas ; e é uma mercadoria muito mais necessaria que a perfumaria.

O Sr. Henault falla constantemente nos consumidores. E' preciso dizer que se não deve fazer distincção entre productores e consumidores, pois que todos são productores e consumidores.

Se o Sr. Henault tem muita pena dos consumidores brasileiros, porque não podem usar paerfumaria, o orador tambem tem muita pena dos consumidores francezes, que tem que pagar fr. 1,50 para beber o nosso café.

Pede ainda permissão á assembléa para considerar outra cousa. Uma industria arrasta outra.

Nós não temos a essencia, mas temos o alcool, que devemos proteger, não fabricamos o crystal, mas temos o vidro commum; e temos ainda a caixa de papellão. Ahi temos, pois, tres industrias subsidiarias.

Não ha razão, portanto, para ser reduzida a taxa.

Acha que a redução não é logica, porque não conduz ao augmento do consumo, não é justa, porque prejudica á industria nacional e tres industrias subsidiarias, e até não é republicana.

Falla depois, o Sr. Henault, principiando a dizer que o Sr. Dr. Vieira Souto com o seu grande talento chegou a vencel-o, porém não a convencel-o.

Diz que todos os seus argumentos continuam de pé, confirmando-os em todos os pontos, e quer responder aos pontos que mais discordam da sua exposição.

Começa por dar algumas explicações relativas ás caixas de madeira tossa que actualmente não são incluídas no peso das perfumarias, mas que com a nova proposta de redução deverão pagar direitos.

O Sr. Dr. Trajano de Medeiros, insistindo por demonstrar que as mesmas caixas pagam actualmente, o Sr. Paula e Silva restabelece a verdade, declarando que não.

Continuando, o Sr. Henault falla na redução das essencias naturaes e artificiaes a uma taxa unica de 6% e insiste para provar que é uma diminuição importante reclamada por varios fabricantes (lê a reclamação de um delles) e approvada pela maioria da sub-commissão para melhor ajudar a industria nacional que luta com tanta difficuldade.

Confirma todos os seus argumentos relativos á importação de perfumarias, que diminuo devido muito mais ao augmento das taxas que á crise geral.

Diz que de 1895 em que a perfumaria paga 2\$ a 1896 que passou a pagar 5\$, a importação diminuo da metade e ficou sempre estacionaria, que entre os annos de 1896 a 1897 que a taxa baixou a 4\$, não se devia esperar muito augmento, entretanto, este augmento se deu, mas em pequena escala, devido justamente á taxa ainda muito elevada.

Diz mais que o Sr. Inspector da Alfandega aceitou a nova taxa proposta pela sub-commissão por ser baseada sobre a apresentada no relatorio, lembra outra vez a opinião do Sr. Inspector affirmando que a diminuição espantosa da perfumaria é devida unicamente á taxa elevada.

Argumenta depois com os preços das perfumarias, extranhando que o Sr. Vieira Souto não entendeu no assumpto apresentasse catalogos para a respectiva demonstração, dizendo que só as facturas podem servir para esta demonstração, e folheando o masso das facturas que se acham sobre a mesa, diz que ellas provam que a perfumaria paga 75 a 90 % do seu valor.

Acha que o Sr. Dr. Vieira Souto argumentando com o preço dos extractos, procurou a mercadoria que lhe deu razão em parte. O sabão é tudo o que ha de mais protegido e mesmo com as novas taxas propostas, a industria nacional tem uma grande margem para se desenvolver pois que está protegida com muito mais de 100 %.

Procura demonstrar como é que o fabrico nacional de perfumarias está estacionario e cita exemplos de muitos fabricantes que fecharam os seus estabelecimentos, não podendo resistir ás difficuldades de toda a sorte que os assoberbavam.

Diz que o artigo não é só de luxo, mas tambem é de hygiene, e conclue dizendo que muitas nações fabricam perfumarias e que a Inglaterra, Allemanha, e Estados-Unidos tem conseguido fazer adoptar algumas de suas melhores marcas, mas que é um facto reconhecido por todos que essa industria é quasi o privilegio de uma nação que levou a arte da fabricação até aos ultimos limites, e que tem conseguido resultados reconhecidos por todas as outras nações como excepçoes. Cita este facto só para demonstrar as difficuldades de ordem especial com que o Brazil devia lutar para conseguir resultados que outras nações muito mais adiantadas em muitos annos não puderam obter.

Estando adiantada a hora, o Sr. presidente dá por encerrada a presente sessão, e convoca nova reunião para a quarta-feira proxima, 12 de agosto, marcando para ordem do dia a discussão das classes 10^a, em continuação, 11^a e 12^a.

Presentes no dia 8 de agosto: Senador Feliciano Penna, Conde de Figueiredo, A. Henault, Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. J. A. Sardinha, Arthur de Azevedo, De la Balze & Comp., Dr. Paulo Alfredo Polto, Silva Gomes & Comp., F. Canella, Camillo Rouchon, Henrique C. Röhe, Dr. A. Felicio dos Santos, Arthur Duarte Pinto, Leon Simon & Comp., Manoel C. D. da Silva, Francisco de Barros, Martins Seabra & Comp., p. p. J. B. Ferrini, Gabriel Filgueiras, Dr. Vieira Souto, Dr. João Francisco de Paula e Silva, Dr. Trajano de Medeiros, Sequeira & Comp., Charles Ran, Leal Oliveira Carvalho & Comp., Costa Pereira & Comp., Hime & Comp., Dr. Hldefonso Dutra, Emilio de Barros, Severo Jorge & Comp., José Hermida Pazos, Laemmert & Comp., A. Frenckel, A. Paiva Ferreira, João B. Lopes, M. Nunes & Comp.

ACTA DA 13ª REUNIÃO

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 12 de agosto de 1903 grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo da União, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Feliciano Penna assume a presidencia e secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e Henault declara aberta a sessão.

É lida uma carta do Sr. Baptista Franco, Inspector da Alfandega, excusando-se de comparecer á reunião.

O Sr. 1º secretario procede á leitura da acta da reunião do dia 12, que é em seguida posta em discussão.

O Sr. Henault pede para ser rectificada a parte referente ao algarismo 90 %., citado como sendo a parte com que a França concorre para o consumo da perfumaria aqui; pois que não foi este o seu pensamento, o que disse sómente, e é a isto que se refere aquella algarismo, que as perfumarias pagavam, em relação ao seu valor, de 75 % a 90 %.

É approvada a acta com esta rectificação.

Passa-se á leitura do expediente, que constou do seguinte:

Parecer da sub-commissão da classe 10ª (segunda parte) sobre as emendas apresentadas pelo Sr. Dr. Trajano de Medeiros.

Propostas dos Srs. Luckhans & C. sobre modificação de alguns artigos da Tarifa.

Trabalhos dos Srs. Costa Pereira & C. em discordancia com o parecer da sub-commissão da classe 10ª.

Entendem estes senhores que deve ser aceita a proposta do Sr. Inspector da Alfandega, de 3\$000 para a perfumaria em geral, excluidas, como na tarifa em vigor, as caixinhas de madeira, e do dobro da taxa para as perfumarias em vidros n. 2.

Proposta do Sr. José Gomes Ferreira, pedindo augmento da taxa dos vernizes para 3\$000, e a do seccante para o minimo de \$600.

Trabalho dos Srs. Joaquim José Gonçalves & C. sobre o formicida.

Trabalho dos Srs. De La Balze & C. sobre o hydrolato de hamemelio e sobre globulos homeopathicos.

Pede a palavra o Sr. Sardinha para justificar as razões que tem para apresentar parecer em separado sobre a classe 10ª, acha que a sub-commissão aceitou a parte peor das emendas apresentadas pelo Sr. Dr. Trajano.

Observa que sob o titulo "tintas a agua" a tarifa pôde ser sophismada, dando lugar a que com este titulo sejam despachadas as côres de anilina, que pagam 2\$000, e até as proprias tintas de escrever e de copiar, que são feitas a agua. Que as tintas em pó estão nas mesmas condições.

A Tarifa deve, sobretudo, ser clara, e não sujeitar-se a sophismas.

Entende que uma boa Tarifa deve reduzir a taxa das materias primas, augmentando as dos similares nacionaes. Mas a sub-commissão não entendeu assim, rejeitou a parte mais importante das emendas do Sr. Dr. Trajano. Deixou que o oleo de linhaça, materia prima, continuasse a pagar a taxa mais elevada que os productos manufacturados. Eis as razões que tem para apresentar parecer em separado.

O Sr. Henault declara que val ser o interprete da sub-commissão, quando o Sr. Sardinha der o parecer.

O Sr. Presidente observa que o discurso do Sr. Sardinha equivale a um parecer e que, portanto, o Sr. Henault, si quizer, pôde responder desde já ao Sr. Sardinha.

Falla o Sr. José Gomes Ferreira defendendo a sua proposta pedindo o augmento da taxa sobre os vernizes.

Argumenta com a boa qualidade dos vernizes nacionaes, demonstrada com a adopção que delles fizeram os estabelecimentos do Governo, taes como a Estrada de Ferro Central do Brazil; achando que a taxa de mil réis para os vernizes estrangeiros só serve para proteger as industrias clandestinas.

O Sr. Canella, pedindo a palavra, declara que estranhou que a Assembléa se admirasse da taxa de 3\$000, pedida pelos Srs. Gomes Ferreira para os vernizes. Acha que a taxa da proposta não é exagerada pois que o verniz é uma mercadoria de preço elevado, e que a taxa de mil réis não exprimiu a razão da Tarifa.

O Sr. Gabriel Filgueiras, pedindo permissão para uma explicação, diz que, como membro da sub-commissão da classe 11ª, veio sustentar o seu parecer que, discordando do da maioria da dita sub-commissão, opina para que além do sulfureto de carbono ou formicida ser eliminado das preliminares da Tarifa, que concede isenção, seja taxado em 500 réis por kilo. Sendo o sulfureto de carbono um producto chimico descoberto em 1793 por Lampadius, tanto assim que é elle conhecido em todos os trabalhos de chimica por licor de Lampadius, nunca se tinha fabricado no Brazil, e sua importação era nulla, vindo apenas o indispensavel para o uso das pharmacias.

O Barão de Capanema, brasileiro distincto por seu talento e illustração, autoridade em chimica e physica, quando director dos telegraphos, percorrendo o vasto territorio do nosso paiz, teve ensejo de se convencer que o maior inimigo da lavoura era a formiga, sobretudo a denominada « Saiva »; então, procurando remedio para este mal, depois de trabalhosas experiencias chegou á convicção de que o sulfureto de carbono era a unica cousa que mais rapidamente extinguiu os formigueiros.

Trazendo a publico a sua descoberta, pediu o Congresso que o premiasse, e o Congresso de então (1873), achando que o Barão tinha com effeito prestado relevante serviço com a sua descoberta, concedeu-lhe o privilegio por 15 annos para ser o unico a fabricar o sulfureto de carbono ou formicida (cujo nome adoptou) no paiz. Montando então duas fabricas, começou o Barão a vender o sulfureto de carbono a 14\$ e 16\$ a lata de quatro litros.

Alguns negociantes importadores entenderam que poderiam usufruir lucros fabulosos importando sulfureto estrangeiro, o qual pagava então uma taxa insignificante, e assim prejudicaram grandemente a industria do Barão, que, influente como era na monarchia, conseguiu facilmente dos poderes publicos que a taxa do sulfureto de carbono fosse elevada a 1\$ por kilo.

Cessando, ou pelo menos, diminuindo consideravelmente a importação e terminando o prazo do privilegio, alguns brasileiros começaram a montar fabricas de Formicida em diversos Estados, chegando o seu numero a cerca de vinte fabricas, que em virtude da concorrência reduziram de muito o preço do Formicida e produziam o necessario ao consumo da lavoura.

Ha, porém, cerca de tres ou quatro annos, alguns estrangeiros importadores de vinho e outros artigos inteiramente estranhos ao commercio de productos chimicos que, baseados na tão decantada quanto falsa protecção a lavoura conseguiram do Congresso que o sulfureto de carbono ou formicida fosse incluído nos Preliminares da Tarifa, que concede isenção de direitos á certas drogas que servem de adubo para a lavoura. Que absurdo!

Pois bem, Sr. Presidente, armado com esta tão injusta e iniqua protecção dos poderes publicos, os importadores estrangeiros tem introduzido no paiz grande quantidade de sulfureto de carbono, subindo nestes tres ultimos annos a sua importação só no porto do Rio de Janeiro a cerca de cincoenta mil latas, sem contar Santos e outros portos, e isto não pagando direitos nem expediente, ficando a lata estrangeira a 3\$ no maximo, que o Srs. importadores por protecção a lavoura, vendem a 6\$; isto é, ganham 100%! E a industria nacional, Sr. Presidente, sobrecarregada de impostos, lutando com a tremenda crise que ha tempos assoberba todas as classes productoras, não podendo sustentar luta tão desigual, está succumbindo, tanto que hoje existem apenas seis ou oito fabricas de formicida, e estas mesmas tem reduzido grandemente o seu fabrico e acabarão tambem fechando, si continuar esta protecção escandalosa dos poderes publicos á industria estrangeira em detrimento da industria puramente nacional e que existe no paiz ha 30 annos; e então, Sr. Presidente, quando fechar a porta a ultima fabrica, o importador estrangeiro, só em campo, saberá impôr a lavoura o preço de seu formicida, e esta não poderá appellar para o producto nacional, porque ninguem mais quererá embarcar seus capitales em uma industria que já existiu, e morreu por abandono dos poderes publicos de seu paiz.

E, por isso, espera que a Commissão conceda a taxa de \$500 réis por kilo, que equivale a 50 % do valor.

Falla o Sr. Werneck justificando, como membro da sub-commissão da classe 11ª, os pareceres por esta lavrados.

Quanto ao sulfureto de carbono ou formicida, acha que illiminada a clausula da isenção e continuando a vigorar a taxa de 200 réis para o sulfureto, a industria nacional já fica protegida com cerca de 50 %. Entende, portanto, que a reclamação foi attendida.

Continua fallando sobre os outros artigos da classe em discussão, ora justificando as taxas do parecer da sub-Commissão, ora explicando por que muitas das reclamações não foram attendidas.

Entende que a Tarifa actual é boa, embora tenha alguns defeitos; que o modo de cobrar os direitos é que é máo, pois que cada conferente da Alfandega tem uma opinião e o Sr. Inspector tem a opinião de todos.

A Commissão de Tarifas é composta de profissionaes, porém na Alfandega sempre a opinião destes é rejeitada.

Falla sobre as drogas, dizendo que foi obrigado a estabelecer o artigo das drogas não especificadas, por causa de seu elevado numero.

O Sr. Sardinha observa que se deve especificar o maior numero possivel de drogas, e marcar uma taxa unica para as não especificadas, fugindo do *ad-valorem*, porque as facturas nunca dão o valor exacto.

Continúa o Sr. Werneck relatando factos que se deram na Alfandega relativos á classificação de certos artigos da classe 11ª, pedindo ao Sr. Presidente que fizesse chegar aos ouvidos dos poderes publicos todas estas reclamações affin de que a Tarifa possa ser respeitada.

Pede a palavra o Sr. Dr. Felicio dos Santos para relatar um facto, que sobre classificação de uma mercadoria por S. S. despachada se deu na Alfandega desta Capital.

Diz que, tendo despachado cyanureto de potassio, um Sr. conferente na porta da Alfandega impugnou a sahida da mercadoria, sob pretexto de que se tratava de azul da Prussia.

Até ahí nada de novo, porque o Sr. conferente era ignorante na materia. Mas o que estranhou foi ser obrigado a pagar a analyse por duas vezes pois, que da primeira ainda o Sr. conferente não se convenceu.

O Sr. Paula e Silva explica que neste caso S. S. não era obrigado a pagar a analyse, que esta devia ser *ex-officio*.

O Sr. Felicio diz que pagou as analyses, soffrendo prejuizo pela pouca pratica do Sr. conferente.

Continúa o Sr. Werneck a fazer considerações sobre a Tarifa e sua applicação.

Achando-se adiantada a hora, o Sr. Presidente encerra a sessão, e convoca nova reunião para segunda-feira proxima, 17 de agosto, marcando para ordem do dia — Discussão das classes 11^a em continuação, 12^a, 13^a, 14^a e 15^a — *Feliciano Penna. — Conde de Figueiredo. — A. Henault.*

ACTA DA 14^a REUNIÃO

Achando-se reunido no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, à rua General Camara n. 4, sobrado, à 1 hora da tarde do dia 17 de agosto de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do governo da União, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Feliciano Penna assume a presidencia e secretariado pelos Srs.: Conde de Figueiredo e A. Henault declara aberta a sessão.

O Sr. Paula e Silva declara que o Sr. Inspector da Alfandega deixa de comparecer por motivos justos.

E' lida e approvada sem debate a acta da reunião do dia 12.

Passa-se então à leitura do expediente que constou do seguinte:

Parecer em separado, do Sr. Sardinha sobre a classe 10^a. Foi reservado para ser discutido na Commissão Central.

Reclamação dos Srs. droguistas de S. Paulo.

Continua em discussão a classe 11^a.

O Sr. Dr. Trajano de Medeiros observa que o Sr. Henault promettera na reunião anterior responder ao parecer em separado que o Sr. Sardinha acaba de apresentar á Mesa.

O Sr. Henault responde que o Sr. Presidente lembrara que estando a discussão da classe 10^a encerrada, que todas as outras observações só poderião ser feitas nas reuniões da Commissão Central, e que portanto, nessa occasião responderia ao parecer.

Pede a palavra o Sr. Werneck, para continuar a justificar o parecer da sub-commissão da classe 11^a. Fallando sobre as aguas mineraes, observa que existe uma reclamação do representante das aguas de Vichy, e que esta reclamação deve ser conhecida da Mesa.

O Sr. Henault diz que realmente existe a reclamação alludida e que vai lê-la.

E' immediatamente lida pelo Sr. 2^o Secretario a reclamação a que se referiu o Sr. Werneck.

O Sr. Henault, defendendo a proposta do representante das aguas de Vichy, diz que as aguas de Vichy são especialmente medicinaes, que prestam em todos os Estados do Brazil, como em todas as outras nações, os maiores serviços á classe medica, que as prescreve diariamente, e que as aguas de Vichy não têm nenhum similar nas aguas mineraes do Brazil.

Seria de toda conveniencia, continua, que para esse producto sem substituto no Brazil e absolutamente indispensavel á medicina, a entrada no Brazil fosse melhor facilitada pela creação de uma taxa e denominação especial.

Que actualmente essas aguas pagam mais de 100 % do seu valor, como provam as facturas originaes que submete á apreciação do Sr. Presidente. De facto, uma caixa de agua de Vichy, posta no Rio de Janeiro, do custo de fr. 24,15 ou 19\$315 (ao cambio de 12), paga 23\$370, calculados os 25 % em ouro, fóra as despezas de analyse e a nova taxa de 1 1/2 % das obras do porto; ahí temos, pois, a taxa de 120 %, o que facilita as falsificações e prohibe as entradas, com prejuizo do fisco.

Que essa medida de facilitar o mais possivel a entrada das aguas de Vichy é tambem o desejo de grande numero de summidades medicas do Rio de Janeiro, que em uma declaração com data de 3 do corrente dizem o seguinte:

« Os abaixo assignados, medicos residentes no Rio de Janeiro, declaram pela presente que, para os proprios interesses da classe medica e especialmente para a saude dos doentes, deve ser facilitada a entrada no Brazil das aguas mineraes naturaes que não tenham similares nem substitutos nas aguas mineraes do paiz, como por exemplo as aguas de Vichy, do Estado francez, as quaes são absolutamente indispensaveis para completar o

tratamento de numerosas molestias confiadas aos seus cuidados.» (Seguem-se as assignaturas.)

Pede, pois, para que sejam classificados especialmente as aguas de Vichy, do Estado francez.

O Sr. Werneck declara tambem, que se fosse proposta não se opporia á classificação especial, pois que reconhece a qualidade dessas aguas. E continuando a fazer as justificações do parecer sobre a classe 11^a, o Sr. Werneck diz que, apesar das reclamações de uma companhia de salinas, não achou conveniente a elevação da taxa do sal, pois que é uma mercadoria bastante carregada de impostos estadoaes e federaes, e muito necessaria a todas as classes e as industrias da salga; e que, portanto, a producção da industria do sal não está na tarifa.

Pede a palavra o Sr. Dr. Trajano para justificar as emendas que sobre a classe 11^a vae enviar á Mesa e pede á sub-commissão que não se recuse a examinar o seu trabalho.

O Sr. Werneck observa que a sub-commissão não recusou as emendas do Sr. Dr. Trajano. Que na sua opinião a revisão da tarifa actual é inopportuna, mas que, predominando na maioria da sub-commissão a redução das taxas por causa do imposto em ouro que elevou os direitos, pediram então uma diminuição que não passasse de 10 %, não alterando as taxas de 25 % por não as acharem exageradas.

Continúa o Sr. Dr. Trajano dizendo que o seu ponto de vista é proteger as industrias nacionaes, reduzindo as taxas dos artigos grosseiros, tomando por base a razão de 25 % que é a que predomina.

Argumentando com os preços reaes dos artigos grosseiros, o Sr. Dr. Street observa que sempre está do lado da industria; mas, que é preciso que não se supponha que esta pede demais e que é preciso se argumentar com os valores médios; e que, se se vae modificar as razões, altera-se toda a tarifa, visto que neste ponto está toda errada; que até agora só se tem tratado da média arithmetica, e se não fosse assim os importadores teriam uma protecção enorme, pois que tinham o direito de alterar toda a tarifa.

Continúa o Sr. Dr. Trajano com a sua justificação, fazendo observações sobre as razões da tarifa e as respectivas taxas comparadas com os preços dos artigos, dizendo que se deve especificar o artigo que é puro e o que é impuro.

O Sr. Sardinha observa que a divisão só deve ser adoptada nos artigos facilmente distinguiveis, para que não haja duvidas nas classificações.

Continuando, o Sr. Dr. Trajano diz que dous membros da sub-commissão disseram que não se dão ao trabalho de examinar sua proposta e que votarão contra. No entanto acha que é o melhor serviço que póde prestar ás industrias.

O Sr. Werneck declara que pensa justamente o contrario.

O Sr. Sardinha, dizendo que se encarrega de examinar o trabalho do Sr. Dr. Trajano, este entrega-o, aguardando a assembléa o parecer para a proxima reunião.

Estando adiantada a hora, o Sr. Presidente encerra a presente sessão e convoca nova reunião para sabbado proximo, 22 de agosto, marcando para ordem do dia as discussões das classes 11^a em continuação, 12^a, 13^a, 14^a e 15^a.

Compareceram a esta reunião os seguintes senhores: Silva Gomes & C., Antonio de Araujo Lima Macedo, A. Frenckel, A. Henault, Oliveira, Macedo, Barros & C., Gabriel Filgueiras, A. Paiva Ferreira, J. A. Sardinha, Martins, Seabra & C., Henrique Rohe, F. Canella, Conde de Figueiredo, Casimiro Ribeiro & C., Laemmert & C., Leon Simon & C., Feliciano Penna, Trajano S. V. Medeiros Leal, Oliveira, Carvalho & C., Vicente Werneck, Dr. Jorge Street, P. p. J. B. Ferrini, Paulo Alfredo Pollo pela Companhia Melhoramentos de S. Paulo, Sequeira & C., J. F. de Paula e Silva, Emilio de Barros, Americo Ludolf, De la Balze & C., Luiz Augusto de Magalhães, A. Felicio dos Santos, Luiz José da Costa por Costa, Pereira & C., Sampaio, Avelino & C., e Vicente Werneck.

ACTA DA 15^a REUNIÃO

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 22 de agosto de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Feliciano Penna assume a presidencia, e secretariado pelos Srs. J. B. Ottoni e A. Henault, declara aberta a sessão.

O Sr. 1^o Secretario lê a acta da reunião do dia 12, a qual foi approvada sem discussão.

Passa-se então á leitura do expediente, que constou do seguinte:

Diversas propostas, que foram enviadas ás Sub-Commissões respectivas.

Officio n. 133, do Ministerio da Fazenda, remettendo á Commissão a proposta do Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo a exclusão de diversas mercadorias da tabella H, annexa á nova Cosolidação das Alfandegas e Mesas de Rendas. Foi reservado para ser submettido á apreciação da Commissão Central.

Reclamações da Companhia de Ácidos sobre as caixas de chumbo em que actualmente alguns importadores mandam vir o ácido sulphúrico e que não estão sujeitos a direitos.

Sobre esta reclamação falla o Sr. Dr. J. B. Ottoni, achando-a justa e entendendo que o pagamento das caixas em separado é uma medida fiscal. O Sr. Dr. Jorge Street entende, no entanto, que a Alfândega não póle cobrar direitos das caixas de chumbo, em vista das disposições da 2ª parte do art. 27 das preliminares da Tarifa; e que, portanto, a medida é de caracter especial. Observa o Sr. Dr. Luiz da Costa, que costuma comprar estas caixas a 300 réis. O Sr. Canella acha também que as alludidas caixas devem pagar direitos e faz uma observação sobre o preço por que ficará o ácido sulphúrico e o lucro que tirará nas vendas, o importador que mandalo vir em caixas de chumbo.

Falla o Sr. Sardinha, apresentando á Mesa as emendas do Sr. Dr. Trajano de Medeiros sobre a classe 11ª, em que fez algumas alterações de accôrdo com o mesmo senhor. Estas emendas foram reservadas para serem discutidas na Commissão Central.

Pedindo a palavra o Sr. Canella, diz que deseja justificar algumas emendas, que vae apresentar sobre a classe 11ª, principiando pela creolina e congêneres, para as quaes propõe a taxa de 600 réis; alterando a *razão* para 50 %, declara que, além da creolina já ser fabricada aqui, a *razão* de 25 % é muito modica, accrescendo a circumstancia de haver muitos que montem fabricas desde que tarifa seja proteccionista.

Observa o Sr. Henault que a creolina é um desinfectante necessario. Continuando, o Sr. Canella diz que a creolina vende-se de 50\$ a 100\$ a caixa. Interrompendo-o, diz o Sr. Silva Gomes que a taxa proposta é excessiva e vae recalhir sobre a creolina *Pearson*, que é a geralmente adoptada pelos lavradores para matar bicheiras.

O Sr. Henault lamenta que esta reclamação não fosse apresentada á Sub-Commissão da classe 11ª, para estudal-a e dar o seu parecer; reserva-se, no entanto, para na Commissão Central fazer algumas considerações.

Continúa o Sr. Canella a justificar as suas emendas. Propõe para o ácido carbonico liquefeito a taxa de 400 réis, elevando-se a *razão* a 50 %, e justifica esta emenda como protecção, pois, que diz existir uma fabrica produz cerca de 48 botijas de 10 kilos por dia.

Propõe para o sal as taxas de 60 réis para o grosso ou impuro, e 200 réis para o puro, dizendo que não tem as mesmas idéas do Sr. Dr. Vieira Souto, nem do Sr. Werneck, que justificando o parecer da Sub-Commissão, declarou que o sal era um producto de alimentação necessario ao pobre. Acha que o rico consome mais sal que o pobre. Havendo protestos da assembléa, declara que póde provar que a quantidade de sal consumida pelo pobre é muito menor que a consumida pelo rico. Argumenta com a lei de cabotagem, que impedindo que os navios estrangeiros transportem o sal, onera este com um frete excessivo.

Falla dos impostos estaduais, declarando que no Pará o sal nacional paga 20 réis por kilo, nada pagando o estrangeiro; e continúa provando com as estatisticas de 1901 e 1902 que a importação do sal é elevadissima, contra o que, diz o Sr. Werneck, isto é o resultado da taxa diminuta, que permite a entrada do sal estrangeiro, taxa que ainda é a mesma de 1895, e com uma differença cambial de 70 %. Além disto, continúa, aqui no Rio, de Janeiro é o logar onde se compra o sal mais barato, como prova, apresentando uma tabella dos preços por que se vende o sal em outras nações.

Conclue dizendo que, tudo que se puder fazer no abatimento dos impostos de consumo, deve-se augmentar nos direitos de importação para proteger as salinas nacionaes.

Pede a palavra o Sr. Silva Gomes e diz que o Sr. Werneck, não podendo comparecer a reunião, pedio-lhe para ser interprete do seu modo de pensar sobre as aguas de Vichy. Acha que esta mercadoria deve ser classificada com as aguas purgativas, ou fazer numero especial com as taxas destas.

As taxas elevadas, continúa, favorecem as falsificações, pois que aqui se falsificam todas as aguas, inclusive as nacionaes.

Quanto ao hydrolato de hamamelis, entende, também, que a reclamação póde ser attendida nos termos apresentados.

Não havendo mais quem quizesse fallar sobre a classe 11ª, o Sr. Presidente considera-a encerrada, abrindo a discussão sobre a classe 12ª.

Pede a palavra o Sr. Trajano de Medeiros para justificar as emendas que vae apresentar sobre esta classe.

Começa estranhando que a tarifa taxe a madeira beneficiada com menor taxa que a madeira em bruto. Além disto, a taxa do pinho serrado é muito modica em relação a seu preço, pois que o pinho estrangeiro vende-se a 72\$ por duzia, enquanto que o nacional attinge aos preços de 44\$ e 48\$000.

Acha curioso que a madeira que não se importa, como o carvalho e outras, esteja tarifada racionalmente, enquanto que o pinho, que não póde ser por menos de 25\$, está a 14\$500.

Sobre esta mercadoria o Sr. Emilio de Barros, attendendo ás circumstancias actuaes do mercado de madeiras e ás necessidades do momento, acha que a taxa não deve ser tão elevada, e por isso apresenta á mesa uma sub-emenda, pedindo para os toros de pinho ou qualquer outra qualidade para construcção em geral a taxa de 20\$ por metro cubico.

Achando-se adiantada a hora, o Sr. Presidente encerra a presente sessão e convoca nova reunião para sabbado proximo, 29 de agosto, marcando para a ordem do dia a discussão das classes 12ª (em continuação), 13ª, 14ª e 15ª.—*Feliciano Penna.*—*Conde de Figueiredo.*—*A. Henault.*

Compareceram á reunião os seguintes Srs.: Feliciano Penna, Conde de Figueiredo, Julio B. Ottoni, A. A. Lima Macedo, A. Henault, Vieira Souto, J. A. Sardinha, Freitas Couto & C., Silva Gomes & C., F. Canella, Aarão Reis, Oliveira, Azevedo, Barros & C., G. Filgueiras, De la Balze & C., Paulo A. Polto, P. Isigmondy, Francisco Gama, João Machado Mendes, Raul de Mello, Arthur D. Pinto, Léon Simon & Comp., Companhia Braga Costa, Luiz José da Costa, E. Barros, Companhia de Ácidos, J. Hermida Pazos, Camille, Rouchon, M. Alves, V. Lima, A. Felício dos Santos, Arlindo Lemos, John Moore & C., J. F. Paula e Silva, Companhia Mageense, Dr. Jorge Street, Hedefonso Dutra, A. Paiva Ferreira, J. Gomes Ferreira, Hasenclever & C., Dr. Americo Ludolf, M. Seabra & C., Sequeira & C., Trajano Medeiros, Cabral Belchior & C., Costa Pereira & C., A. Frenkel.

ACTA DA 16ª REUNIÃO

Achando-se presentes, no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua General Camara n. 4, sobrado, á 1 hora da tarde do dia 29 de agosto de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Feliciano Penna assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e approvada sem discussão, a acta da sessão de 22.

Passando-se então á leitura do expediente, o Sr. 1º secretario procede á do parecer da sub-commissão da classe 12ª.

Pede a palavra o Sr. Dr. Trajano de Medeiros e diz que faz parte da sub-commissão da classe 12ª, não tendo sido, no entanto, possível comparecer ás suas reuniões; pelo que vai fallar sobre o parecer, aproveitando tambem a oportunidade para fazer um exame geral sobre os artigos desta classe.

Principia dizendo que a sub-commissão não fallou sobre suas emendas a respeito da madeira em bruto.

O Sr. Oliveira declara que os membros da sub-commissão não deram parecer a respeito da madeira em bruto, porque não chegaram a um accordo; no entanto existe já um trabalho dos Srs. E. de Barros e Dr. Aarão Reis.

Continua o Sr. Dr. Trajano de Medeiros dizendo que a sub-commissão basea a sua reclamação sobre as razões de 50 e 60 % que incidem sobre os moveis de madeira; no entanto estas razões que, conforme diz a sub-commissão, equivale a 80 %, incide sobre todos os outros artigos de madeira.

A respeito do art. 374 (molduras) a sub-commissão achou improcedente a reclamação de Martins, Seabra & Comp. Defende esta reclamação, pois que a tarifa não é racional neste artigo, estabelecendo a mesma taxa para molduras, quer ordinarias quer finas.

Pergunta como é que pôde haver industria se a tarifa só permite o fabrico do que é ordinario.

Neste caso, portanto, não acceta o parecer da sub-commissão, e propõe a emenda já apresentada pelo Sr. Dr. Vieira Souto. Continuando, diz que a sub-commissão propõe que se vote á tarifa que vigorou em 1902.

Ora, a tarifa de 1902 é a mesma que a actual, havendo unicamente alteração no artigo 353 (moveis). Discorda do parecer da sub-commissão; mas, porque não falla só no Rio de Janeiro, que pôde perfeitamente supprir-se na *Fabrica de Moveis Curvados*, e sim tambem nos outros Estados que aqui não se podem supprir, é que S. S. não exige a tarifa actual, porém, não é agora, que já está fundada uma fabrica, que se deve voltar a tarifa de 1902. Por isso propõe as taxas da tarifa de 1896, que eram as da Monarchia.

Interrompe-o o Sr. Oliveira, dizendo que as taxas dessa tarifa ainda são muito elevadas pois que ella foi calculada sobre moveis de madeira fina, que actualmente não vem ao mercado.

Continua o Sr. Dr. Trajano dizendo que não sustenta a actual tarifa, e sim que se volte á tarifa de 1896, que vigorava desde a Monarchia e á sombra da qual montou-se uma fabrica.

Diz o Sr. Oliveira, que uma industria que tem a materia prima no paiz e é protegida com 100 % o ainda não está bem amparada, é uma industria que não presta.

Conclue o Sr. Dr. Trajano dizendo que sobre o art. 353 propõe a tarifa de 1896; e propõe tambem, contra a opinião do Sr. Dr. Ottoni, que se extenda a nota n. 42 a todos os moveis desarmados, elevando-se então a taxa a mil e quinhentos réis.

O Sr. Henault declara que na reunião da Comissão Central fallará sobre a opinião do Dr. Trajano de Medeiros a respeito das molduras.

O Sr. 1º secretario lê a reclamação do Sr. Ferrini sobre cabos para chapéus de sol, sobre a qual não se pronunciou a Sub-Commissão da classe 12ª, por não possuir facturas, nem dados que a guiassem.

Diz o Sr. Dr. Trajano de Medeiros que apresentará emendas neste sentido, attendendo à reclamação.

Achando-se adiantada a hora, o Sr. presidente encerra a presente sessão e convoca nova reunião para quarta feira proxima, 2 de setembro, marcando para ordem do dia a discussão das classes 12ª (em continuação) e 13ª a 18ª. — Feliciano Penna. — Conde de Figueiredo. — A. Henault.

Estiveram presentes os Srs.: Senador Feliciano Penna, Conde de Figueiredo, J. A. Sardenha, R. Mello e Souza, A. Henault, Antonio de Araujo Lima Macedo, Leal Oliveira Carvalho & Comp., Dr. Aarão Reis, Pp. J. B. Ferrini, Silva Gomes & Comp., Dela Balze & Comp., F. Canella, Dr. Trajano Medeiros, Camillo Rouchon, Martins, Seabra & Comp., Dr. Felicio dos Santos, Costa Pereira & Comp., F. M. Esberard, Oliveira, Valle & Comp., Paulo Isigmondy, John Moore & Comp., A. Frenkel, Leon Simon & Comp., Joao Garcia de Almeida, Sequeira & Comp., J. F. Paulo e Silva, Arthur Duarte Pinto, Sampaio Avellino & Comp., José Hermida Pazos e commendador Emilio de Barros.

ACTA DA 17ª REUNIÃO

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 2 de setembro de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Feliciano Penna assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e approvada sem discussão a acta da reunião do dia 29 de agosto.

Pede a palavra o Sr. A. Henault para justificar as seguintes emendas :

Classe 12ª, art. 374 :

Onde se diz :

Molduras armadas ou desarmadas, simples, pintadas ou douradas, inclusive os florões, filetes ou cordões, kilo 2\$, razão 50 %.

Diga-se :

Art. 374. Molduras simples, pintadas, envernizadas ou douradas, com ou sem ornamentação : desarmadas, kilo 2\$, razão 50 %; armadas 3\$, razão 50 %.

Diz que as facturas originaes que submete á apreciação da Mesa tratam de molduras estrangeiras, e por ellas fica demonstrado sufficientemente que a industria nacional é actualmente mais que protegida, conforme se verifica, pois que essas facturas fornecem os dados seguintes :

Factura n. 22, no valor de 1:160\$160, ao cambio de 12, pagou de direitos 1:284\$. N. 37, no valor de 516\$688, pagou 524\$300. N. 39, no valor de 1:200\$685, pagou 1:353\$100, ou seja mais de 100 %.

E' preciso notar que as molduras ordinarias não se importam mais, por existirem fabricas no paiz, supprindo o mercado á sombra da tarifa que as protege com uma taxa de 150 %; é, pois, sobre os artigos superiores, os unicos que vem ao mercado, que a taxa actual de 2\$ attinge a razão de 100 % sobre o valor da mercadoria, conforme fica provado com as facturas alludidas.

Ora, como é devido a essa taxa que a industria nacional se desenvolveu e progrediu rapidamente, dando actualmente resultados excellentes, essa taxa pôde perfectamente continuar a vigorar sem nenhum augmento, com tanto mais facilidade, que os proprios industriaes declaram poder vender pela metade do preço molduras superiores e iguaes ás que vem do exterior; o que é uma prova que se a taxa actual em vez de ser de 2\$, fosse mais baixa (o que deveria ser), tambem não os poderia difficultar.

O commercio de molduras protesta, pois, contra a elevação da taxa, affirmando tambem que grande parte de sua freguezia não quer comprar o producto nacional, porque em muitos casos não apresenta, nem a excellencia do fabrico estrangeiro, nem o seu gosto novo ou artistico, nem tão pouco a sua qualidade no dourado, especialmente, e outras applicações modernas. Affirmando a S. S., por exemplo, que, na maior parte os quadros do actual salão de pintura da Escola de Bellas Artes, foram todos armados com molduras estrangeiras, porque os artistas não podem restringir as suas escolhas ás qualidades e modelos das molduras nacionaes.

Relativamente ás varias classificações propostas pelo Sr. Dr. Trajano de Medeiros, as acha inuteis porque os proprios fabricantes nacionaes e os negociantes de molduras affirmam ser nulla a importação de molduras sómente gessadas, sem verniz, pintura, ouro ou outras applicações. Não vê, pois, nenhuma necessidade de crear novas taxas para esse genero, achando-se já a nossa Tarifa muito complicada como está actualmente, e sendo sabido que é mais longa do que a de qualquer outro paiz.

Faz uma excepção para as molduras armadas que devem ser destacadas das outras, para pagar a taxa de 35 por kilo. É uma concessão justa feita á industria nacional que quer iniciar no paiz esse fabrico e porque as molduras ovas e curvas, geralmente applicadas aos espelhos, são molduras de preço alto, que podem supportar melhor esse augmento, quando imortadas.

Quanto ao art. 353, diz que alguns negociantes de moveis em S. Paulo, encarracaram-no, na occasião de sua ultima viagem áquella praça, de apresentar os seus protestos referentes á classe actualmente em discussão, ao art. 373: — cadeiras de madeira ordinaria.

Esses negociantes protestam, porque, com o intuito de proteger duas ou tres fabricas ainda não funcionando com bastante actividade, e não podendo supprir o mercado do Brazil, os legisladores augmentaram, no fim do anno passado, de mais de 150 %, os direitos sobre as cadeiras em geral.

Protestam porque, affirmam que essa lei foi votada quasi de surpresa e sem consultas prévias dos interessados, e não tiveram depois bastante tempo para demonstrar o não fundamento de semelhante medida.

Protestam porque, affirmam igualmente, que não ha exemplo algum, na Tarifa, de uma protecção tão exagerada, mesmo em favor de productos nacionaes em significativas provas de adiantamento.

É á por essas razões e baseando-se sobre as importações e direitos correspondentes pagos no corrente anno, que os importadores de S. Paulo pedem que sejam applicadas as taxas da Tarifa que vigorou até o fim de dezembro do anno passado, e conservando a mesma nota final n. 42.

Entrega á Mesa duas facturas originaes, diz que pôde se verificar pela de n. 1 que, importando cadeiras pelo valor de 1:325\$450, pagou-se á Alfandega de Santos 2:992\$ ou 225 % e pela de n. 2, do valor de 2:514\$800, pagou-se 5:850\$ ou 235 %.

Juntando seu protesto pessoal ao dos negociantes de S. Paulo, deseja acrescentar que uma industria que não crear ou levantar-se com uma taxa altamente proteccionista de 100 %, como é a taxa que vigorou até 31 de dezembro do anno passado, a qual pedimos seja novamente applicada, é uma industria que não se está aproveitando dos favores que os legisladores lhe concederam. Porque, com uma protecção de 100 %, possui do a materia prima no paiz em quantidade para fabricação, materia prima ainda superior em qualidade á que vem do estrangeiro, as nossas consciencias podem ficar tranquillias e a nossa missão de defender os interesses do fisco, servindo e animando os dos industriaes e commerciantes, está perfeitamente preenchida neste caso.

Pede a palavra o sr. Martins Seabra para protestar contra algumas allegações feitas pelo Sr. Henault, relativamente ás molduras nacionaes. Que, quando o Sr. Henault allega que os fabricantes nacionaes confessam poder vender pela metade do preço, molduras superiores ou iguaes ás que vem do exterior, commette um engano, pois, o que disse, foi que os fabricantes nacionaes só poderiam vender quando houvesse uma differença de 50%.

Quanto ao allegar que as fabricas nacionaes só fabricam molduras de infima qualidade, o Sr. Henault está em contradicção com o que pensou por occasião de sua visita á fabrica de S. S., pois que perguntou se as molduras que estavam á vista eram do fabrico nacional. Mas que não estranhe estas cousas porque o Sr. Henault é importador.

Falla o Sr. Henault em resposta ao Sr. Martins Seabra e affirma que este Senhor dissera que podia vender as suas molduras por 50% menos que as estrangeiras, porém, se interpretou mal o pensamento do Sr. Martins Seabra, não commetteu um engano no que adiantou, pois ali está o Sr. Ribeiro Alves, negociante de molduras, que pôde contactar o que affirma. Quanto ao facto de ser importador, por isso mesmo ha de sempre sustentar a importação e os direitos do importador.

Falla o Sr. Canella lastimando a ausencia dos Srs. Drs. Trajano de Medeiros e Vieira Souto que são os encarregados de defender as emendas sobre as molduras, pois que o Sr. Dr. Vieira Souto revolta-se contra a redacção do art. 374, que incluye na mesma taxa: todas as molduras, armadas e desarmadas. Admira-se que o Sr. Henault, tão contrario actualmente aos fabricantes nacionaes de molduras, quando se tratou de emoldurar os retratos dos maiores negociantes de nossa praça, que figuram actualmente no salão do Centro, se tenha lembrado fazer negocio com estes mesmos fabricantes nacionaes que elle hoje guerreia.

O Sr. Henault responde que quanto á duvida suscitada pelo Sr. Canella em relação á subdivisão do art. 374, julga-a sanada, visto como estabelece na sua emenda a divisão das molduras em armadas e desarmadas.

Interpellado pelo Sr. Canella sobre o que o revolta nas emendas do Sr. Dr. Vieira Souto, responde que se revolta contra a elevação das taxas.

Pergunta o Sr. Sardinha se da emenda do Sr. Dr. Vieira Souto foram respeitadas as divisões do art. 374.

Responde o Sr. Henault que não quiz estender o artigo para não complicar mais a Tarifa.

Falla o Sr. Dr. Trajano de Medeiros, explicando as razões por que subdividiu o art. 374. Diz que pela Tarifa actual, em que as molduras ordinarias pagam a mesma taxa

que as molduras finas, os fabricantes nacionaes estão obrigados ao fabrico unicamente das primeiras; pois que as segundas, sendo de custo elevado, a taxa modica da Tarifa protege a sua importação.

O Sr. Henault diz que ahí estão as facturas originaes para o Sr. Dr. Trajano verificar quanto pagam as molduras em relação ao seu valor.

O Sr. Dr. Trajano responde que as simples facturas nada provam sem ser acompanhadas das respectivas amostras.

O Sr. Ribeiro Alves declara que as facturas se referem ás melhores molduras, porque as molduras estreitas não se importam mais por não comportarem as taxas; mas, que na proxima reunião trará as amostras para provar o que allega.

Continúa o Sr. Dr. Trajano a justificar as emendas que apresenta sobre a classe 12ª.

O Sr. Canella apresenta a seguinte emenda:

« Art. 355. Em vez da especificação estabelecida na tarifa em vigor, diga-se: Art. 355. Chapéus de laminas ou fitas de madeira.»

E' encerrada a discussão sobre a classe 12ª e aberta a da classe 13ª.

Pede a palavra o Sr. Dr. Trajano de Medeiros para justificar as emendas que vai apresentar á Mesa.

Sobre o art. 399 propõe que seja a taxa do juuco, etc., reduzida de 50%, diminuinda a razão para 25%.

Propõe o augmento da taxa dos cestos para aterro (art. 402).

E' encerrada a discussão da classe 13ª e aberta a discussão da 14ª.

O Sr. Canella apresenta a seguinte emenda:

« Art. 424. Em vez da especificação estabelecida na tarifa em vigor, diga-se: Cordoalha de qualquer qualidade:

Em peças ou retalhos, kilo \$750, em obras 1\$200.»

O Sr. Trajano de Medeiros apresenta a emenda sobre o art. 410, pedindo a elevação da taxa da palha para cigarros para 10\$100.

Interpellado pelo Sr. Henault sobre a base e as razões que tem para apresentar esta emenda, responde que as fornecerá na proxima reunião.

O Sr. Sequeira promette tambem para a reunião seguinte algumas notas e considerações sobre este artigo.

Não havendo mais quem quizesse fallar sobre a classe 14ª, o Sr. Presidente encerra a sua discussão.

Estando adiada a hora, é encerrada a presente sessão e convocada nova reunião para sabbado proximo, 5 de setembro, sendo marcada para ordem do dia a discussão sobre as classes 15ª, 16ª, 17ª e 18ª. *Feliciano Penna.—Conde de Figueiredo.—A. Henault.*

Estiveram presentes os seguintes Srs.: Araujo Lima Macedo, Dr. Felicio dos Santos, F. A. M. Esberard, Cunha Vasco, J. A. Sardinha, José Hermida Pazos, Raul de Mello Senra, H. Lucas, Sequeira & Comp., Senador Feliciano Penna, Arthur Duarte Pinto, A. Paiva Ferreira, Conde de Figueiredo, Ribeiro Alves & Comp., Martins Seabra & Comp., A. Frenkel, Sampaio, Oliveira & Comp., A. Henault, Dr. Luiz José da Costa, Frederico Barrowes, Dr. Jorge Street, Dr. Hedefonso Dutra, Oliveira Torres, Henrique Röhe, Oliveira, Azeveda, Baaros & Comp., F. Canella, Sampaio Avelino & Comp., Costa Pereira & Comp., Dr. J. F. de Paula e Silva, John Moore & Comp., Conselheiro Luiz Augusto de Magalhães, Arlindo Lima, Dr. Americo Ludolf, José Gomes Pereira e Dr. Trajano Saboia Viriato de Medeiros.

ACTA DA 18ª REUNIÃO

Achando-se presente no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua General Camara n. 4, á 1 hora da tarde do dia 5 de setembro de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo, inscriptos no livro de presenca, o Sr. Dr. Feliciano Penna assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e approvada a acta da reunião do dia 2 de setembro.

Passa-se á leitura do expediente, que constou do seguinte:

Emendas do Sr. Dr. Trajano de Medeiros sobre a classe 12ª, as quaes não foram apresentadas a tempo de serem consignadas na acta da ultima reunião.

Foram reservadas para serem tomadas em consideração nas reuniões da Commissão Central.

Memorial dos Srs. Sequeira & C., propondo não seja aceita a emenda em que o Sr. Dr. Trajano de Medeiros pede a taxa de 10\$, para as palhas para cigarros, e que seja conservada a actual taxa de 4\$000.

Reclamação do Sr. José Constante, do Estado do Pará, contra as taxas a que estão sujeitos os chromos para reclame, quando veem acondicionados nas caixas a cuja mercadoria se referem.

Parecer da sub-comissão da classe 15ª.

Memorial do Sr. Oscar A. do Nascimento, de S. Paulo, apresentado pelo seu procurador Raul de Mello Senra, pedindo que se estabeleça na tarifa, artigo especial para o fítilho de algodão, taxando-se a 4\$ por kilo, peso bruto.

Tem a palavra o Sr. Ribeiro Alves para defender as suas allegações expendidas na ultima reunião a respeito da molduras.

Apresentando as facturas acompanhadas das respectivas amostras, prova que os direitos pagos e o custo da mercaderia orçam por 100 %, havendo molduras cuja porcentagem se eleva a 150 %.

Observa o Sr. Dr. Street que nesse calculo não deve ser incluído o imposto de 1 1/2 %, ouro, pois que este é restricto ao porto do Rio de Janeiro.

O Sr. Ribeiro Alves diz que não incluiu nos seus calculos o imposto citado, pois que as facturas que apresenta são anteriores à sua vigencia.

Interrompe-o ainda o Sr. Dr. Street, dizendo que tambem o agio do ouro não deve ser incluído no calculo.

Continúa o Sr. Ribeiro Alves a sua demonstração relativa ao allegado na ultima reunião, e conclue dizendo que com as provas apresentadas cre ter justificado plenamente a sua opinião contraria ás emendas do Sr. Dr. Vieira Souto.

Entra em discussão a classe 15ª.

São apresentadas á Mesa as seguintes emendas :

Do Sr. F. Canella : Artigo n. 453, em vez da especificação estabelecida na tarifa em vigor, diga-se :

Cordoalha, cordas e cabos, kilo 18500 ; razão, 75 %.

Nota 51 — Será considerado cabo ou corda o que tiver mais de 10 millímetros de diametro.

Da Companhia Fiação e Tecidos Mageense, apresentada pelo Sr. J. M. da Cunha Vasco. Fio mecerisado de algodão, proprio para tecelagem, crú, branco e tinto kilo, 18000 ; razão 40 %.

Do Sr. A. Paiva Ferreira, pedindo para ser augmentada a taxa dos suspensorios de algodão, para 15\$; e para ser estabelecida uma taxa especial para o cadaço importado, propriamente para suspensorios, sendo este cadaço de 30 a 16 millímetros de largura.

E' lida pelo Sr. 1º secretario a proposta dos Srs. Costa Pereira, pedindo equiparação da taxa das meias de algodão e fio de escossia ás não especificadas, propondo redução das taxas para as camisas de meia para criança, das camisas de algodão com peito de linho, alterações na taxa de bordados e véos de filó.

Pede a palavra o Sr. Dr. Jorge Street, para fallar sobre as propostas dos Srs. Costa Pereira & C

Principiando pelas meias de fio de escossia, pergunta se é de justiça que as meias que pagam 5\$, passem a pagar 18000, as de 10\$ a 4\$ e a 3\$200, e as de 20\$ a 6\$000.

Compreende que se façam emendas justas para proteger a importação ; mas, assim só se tem em vista prejudicar a industria nacional.

Os Srs. Costa Pereira explicam, que a sua idéa foi a uniformisação das taxas para evitar duvidas que se dão nas Alfandegas.

Continúa o Sr. Dr. Street dizendo que a queixa que tem ouvido dos Srs. importadores é sobre a vantagem que tem alguns de mandarem vir meias deformadas para tirarem das alfandegas como meias pequenas.

O Sr. Paula e Silva diz que defende a Alfandega do Rio de Janeiro, neste ponto, pois que nellas não passam essas meias como pequenas.

Continúa o Sr. Dr. Jorge Street a combater as emendas dos Srs. Costa Pereira & C. Outra emenda importante, diz S. S., é a das camisas de meia, cuja industria aqui está adiantadissima. A objecção apresentada pelos proponentes, quanto ás camisas para crianças, não tem razão de ser, não só porque a importação dessa especie é minima, como tambem porque a especificação por tamanhos dificultaria a conferencia na Alfandega. O argumento contra a taxa que se torna excessiva sobre camisas para criança, tambem é argumento sem base, pois que, não se pôde trazer exemplo de uma ou outra especie numa tarifa de valores médios.

Os Srs. importadores já obtiveram na tarifa uma redução de taxa, e agora pretendem uma discriminação por especie.

Outra questão é a das camisas de algodão com ou sem peito de linho. A base para o calculo dos direitos sujeita-se ao mesmo systema para todos os artigos e as taxas foram determinadas pelo Sr. Dannecker, que esgota-se nas suas demonstrações. Ora, si ha industria que mereça protecção, é a de roupas brancas, que é feita por senhoras ; e se alguma coisa tivesse a propor era o augmento de taxa. Mas, agora os Srs. importadores, sob pretexto de protecção ao fisco, querem matar essa industria, propriamente das mulheres brasileiras, e o contra isto que protesta energicamente. Quanto ás emendas sobre os bordados e os véos, acha que podem ser aceitas.

Pede a palavra o Sr. Dr. Luiz da Costa, para combater a emenda dos Srs. Costa Pereira & C., sobre as camisas de meia. Acha que as allegações dos proponentes não tem

razão de ser, porque as camisas de meia para criança são de pequena importação e pouco se fabricam aqui, pois que geralmente são usadas pelos menores das fabricas.

Falia o Sr. Henault, pedindo ao Sr. Costa Pereira, visto estar de accordo com a sua proposta, para trazer algumas facturas, afim de estabelecer os preços reaes das mercadorias.

O Sr. Dr. Street declara ser desnecessaria a apresentação de facturas, pois que se podem contestar o valor destas, e acredita muito mais na palavra do Sr. Costa Pereira.

Continúa o Sr. Henault, dizendo que ha conveniencia em o Sr. Costa Pereira apresentar as facturas, afim de estabelecer os valores exactos, para verificar a exactidão das taxas propostas. Falla da observação do Sr. Dr. Street, sobre as vantagens obtidas pelos importadores, reduzindo as taxas das tarifas de 1896. Acha que foi uma redução justa, pois que essa tarifa foi votada de surpresa.

O Sr. Dr. Street observa que a tarifa de 1896 não augmentou taxas, consolidou additionaes.

Responde o Sr. Henault, dizendo que não é a primeira vez que os Srs. industriaes fallam das vantagens obtidas pelos importadores sobre a tarifa de 1896. Que esta tarifa sendo altamente prohibitiva, não foi mais que uma medida justa, restabelecendo mais ou menos os verdadeiros valores officiaes; havendo, no emtanto, alguns erros que passaram na occasião, pela escassez do tempo tido para esse trabalho, pois que gastaram quatro mezes, num trabalho em que a França consumiu quatro annos.

Não havendo mais quem quizesse fallar sobre a classe 15^a, o Sr. Presidente encerra a sua discussão.

Estando adiantada a hora o Sr. Presidente encerra a presente sessão, e convoca nova reunião para sabbado prox mo. 12 de setembro, marcando para ordem do dia a discussão das classes 16^a, 17^a e 18^a.—*Anisio de Abreu.*—*Conde de Figueiredo*—*A. Henault.*

Compareceram os seguintes senhores:

Antonio A. Lima Macedo, Dr. Felicio dos Santos, F. A. M. Esberard, Cunha Vasco, J. A. Sardinha, José Hermida Pazos, H. Lucas, Raul de Mello Senra, Dr. Aarão Reis, Sequeira & C., senador Feliciano Penna, Arthur Duarte Pinto, A. Paiva Ferreira, Conde de Figueiredo, Ribeiro Alves & C., Martins Seabra & C., A. Frenckel, Sampaio, Oliveira & C., A. Henault, Frederic Burrowes, Dr. Jorge Street, Dr. Ildefonso Dutra, A. C. de Oliveira Torres, Henrique Rohe, Oliveira, Azevedo Barros & C., F. Canella, Sampaio, Avelino & C., Costa Pereira & C., Dr. J. F. de Paula e Silva, John Moore & C., conselheiro Luiz Augusto de Magalhães, Arlindo Lima, Dr. Americo Ludolf e José Gomes Ferreira.

ACTA DA 19^a REUNIÃO

Achando-se presente no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 12 de setembro de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Anisio de Abreu assumiu a presidencia e secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e approvada sem discussão a acta do dia 5 de setembro.

O Sr. 1^o secretario lê o expediente, que constou do seguinte:

Representação dos Srs. Martins Seabra & Comp., sobre molduras.

Memorial dos Srs. Ribeiro Alves & Comp., sobre o mesmo artigo.

Proposta dos Srs. Costa Pereira & Comp., sobre a classe 15^a, e da Companhia Fiação e Tecidos Magéense sobre o fio de algodão mercerizado. Estas propostas foram reservadas para serem submettidas á apreciação da Commissão Central.

Pede a palavra o Sr. Henault para protestar contra alguns termos da representação dos Srs. Martins Seabra & Comp., que julga offensivos á sua pessoa.

O Sr. presidente em breve allocução faz ver á assembléa que estas questões devem ser liquidadas fóra do recinto das reuniões, e que enquanto presidir os trabalhos da Commissão fará esforços para evitar questões pessoais, tanto que promettera que todos os trabalhos passariam por suas vistas, antes de serem lidos em sessão.

Entra em discussão a classe 16^a.

Pede a palavra o Sr. Dr. Street. Começa dizendo que a classe em discussão é tão importante para as industrias como a classe 15^a; e que, visto como ainda não foi apresentado parecer sobre essa classe, parecer que allás conhece, pois, como membro da sub-commissão respectiva, assistiu ás votações; vai fazer alguns reparos sobre a proposta do Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro: Diz o Sr. inspector, como justificativa de

sua proposta, pedindo o dobro da taxa para o art. 485 (fio de lã) que as taxas do fio de lã para tecelagem são irrisórias comparadas com as do fio de algodão para o mesmo fim, e que os tecidos de algodão são protegidos como os de lã, etc. etc., Ora, uma tarifa medianamente proteccionista, como é a nossa, é um pouco violento que se venha propor um augmento desta ordem na materia prima.

Achuria razoavel si o Sr. inspector provasse que os valores officiaes da tarifa estão errados ou que a industria nacional de fição não estava ainda bem desenvolvida, ou mesmo que já estava sullicientemente.

Mas, com semelhantes argumentos sem base, trazendo unicamente em colleção o fio de algodão, deixando de parte os outros fios, em absoluto não concorda.

A em disto, quando se fez a tarifa de 1897, estabeleceu-se que as razões de 5, 10, 15 e 20 % fizessem consideradas como protecção ás industrias. Pediram então os industriaes, naquelle tempo, uma razão mais elevada para o fio de algodão, pois que a industria de fição já estava bem desenvolvida.

Na ã temos ainda pouco desenvolvimento na fição, pela sua difficuldade, apesar da fabrica que S. S. dirige consumir cerca de 80 % de lã nacional do Rio Grande do Sul, comprando aqui no nesso mercado sómente 20 %.

Conclue dizendo que ainda não pôde ser dispensada a importação de fio de lã e por isso se manifesta contra a proposta do Sr. inspector.

Falla depois da proposta em que o Sr. inspector pede a taxa de 7\$500 para os arts. 517 e 488, equiparando as taxas, justificando a proposta, entre outras razões, com a luta entre o importador e o Fisco para a classificação das sarjas de lã.

Todo o mundo sabe, diz S. S., onde devem ser classificadas as sarjas de lã, desde que leia a tarifa, pois que ellas estão bem especificadas no art. 517.

O Sr. Paula e Silva explica que com certeza ha engano na justificação do Sr. inspector.

O Sr. Dr. Street diz que insiste para que se leia bem estas e outras justificações para se fazer idéa do trabalho do Sr. inspector.

Por exemplo, continua S. S., analysemos o que diz sobre o art. 534 : o valor exacto dos tecidos de aniagem e canhamago, calculado ao cambio de 12 *pence* por mil réis e com todas as despesas post-prioris a compra, é de 700 réis o kilo ; a taxa da tarifa actual corresponde, portanto, a 107,7 % do valor e não a 60 %, etc.

Onde o Sr. inspector achou que 639 era 107,7 % de 700 réis ?

O Sr. Henault, interrompendo o Sr. Dr. Street, declara que o trabalho do Sr. inspector é um trabalho perfeitamente bom, mostrando o Sr. inspector que conhece bem quaes os defeitos da tarifa e quaes as taxas que devem ser modificadas em interesse do Fisco. Quanto a um ou outro engano, é natural em trabalhos desta natureza.

Continúa o Sr. Dr. Street a sua discussão sobre a classe 16ª ; diz que teve em mãos um trabalho de um Sr. importador sobre o artigo n. 517 (casemira de lã pura), trabalho esse que pede ao Sr. Henault para ceder por um instante, pois que pretende fazer uns ligeiros reparos.

Entregue o trabalho alludido, começa o Sr. Dr. Street a sua analyse, dizendo que esta tabella está certa e bem calculada nas suas porcentagens. No entanto, não está completa, e a outro resultado se chegaria si ahí estivessem incluídos na mesma relação os typos de todos os valores.

Não se dá esta regularidade na tabella, pois que, para tres typos de valores minimos, isto é, de 1\$416, 1\$466 e de 1\$983, só ha um typo de 5\$450 e um de 6\$330, sendo este o typo mais alto.

Ha, além destes, typos mais elevados que ahí não foram incluídos, porque, dizem os Srs. importadores, que não podem ser importados. No entanto, dizem a mesma cousa dos typos baixos ahí incluídos, pois que declaram que não podem ser importados, porque a porcentagem é de cerca de 180 % e a industria nacional os vende mais baratos.

De sorte que quando não ha similar nacional, pede-se o augmento, porque o *carneiro* do consumidor é quem paga ; desde que o artigo tenha similar, pede-se a diminuição, desapparecendo nestes casos o interesse do Fisco e apparecendo o do consumidor.

Deixa agora a tabella dos Srs. importadores e volta á proposta do Sr. inspector da Alfandega.

Acha irrisorio que o Sr. inspector justifique a sua proposta sobre o art. 500 (chapéus de lã) argumentando com o chapéo do labrego.

Conclue fallando sobre uma ementa que foi apresentada sobre o art. 520 (roupas de lã) e que julga ter cahido na reunião da sub-commissão.

Acha que é uma questão identica á das roupas brancas e que os augmentos que serviriam para estas prestam-se áquellas ; e pergunta que valor moral ou social tem o abaixamento da taxa das roupas brancas.

Pele a palavra o Sr. A. Henault para responder ao Sr. Dr. Street.

Principia mostrando uma nota em que a firma Hasenclever & Comp. indica o quanto pagou de direito um metro de sarja de lã, importado pelo vapor *Sarmiento*, entrado em outubro do anno passado. Um metro de sarja, diz S. S., do custo de 1\$386, no Rio, pagou de direitos 4\$030 ou 290 %.

Continúa dizendo que, quanto á tabella dos importadores sobre as casemiras, estranhou vel-a publicada no *Jornal do Commercio* sem as porcentagens, que são :

NUMERO DA QUALIDADE	CUSTO	PESO POR M.	DIREITOS POR M.	RAZÃO EFFECTIVA
		Kilo		
1.	2\$980	0,347	2\$776	93 %
2.	2\$240	0,330	2\$640	118 %
3.	1\$466	0,365	2\$920	200 %
4.	1\$416	0,293	3\$344	165 %
5.	1\$983	0,423	3\$384	171 %
6.	3\$260	0,410	3\$280	100 %
7.	5\$450	0,484	3\$872	71 %
8.	2\$915	0,344	2\$752	95 %
9.	6\$330	0,333	4\$264	67 %
10.	4\$000	0,426	3\$410	85 %
11.	4\$174	0,424	3\$392	81 %
12.	2\$666	0,332	2\$656	100 %
13.	2\$832	0,470	3\$760	133 %
14.	2\$620	0,344	2\$733	115 %
15.	3\$682	0,415	3\$320	90 %

Média 99 %.

Incluindo 25 % dos direitos em ouro	130 %
» o sello de 20 réis por metro	135 %
» despesas de despacho	140 %

Justifica os typos escolhidos para esta tabella, dizendo que as melhores qualidades de casemiras se vendem em pequenissima escala, e que o consumo das de 1\$400 a 3\$ (valor europeu) é de 20 a 30 vezes maior do que o consumo das de 3\$ a 7\$000.

Quanto ao typo das de 12\$, de que falla o Sr. Dr. Street, não é mais importado.

Pede a palavra o Sr. F. Canella para justificar a seguinte emenda :

Barretes, carapuças, toucas e coifas, não especificados, de fôrma conica ou outras — 6\$400 cada um, em vez de *ad-valorem*. Razão 50 %.

Diz que nas Alfandegas de Pernambuco e Bahia tem sido despachados *ad-valorem* chapéus de pello, em carapuças, como mercadoria omitta, segundo determina o art. 13 das *Disposições Preliminares da Tarifa*, quando é certo que semelhante artigo, assim mandado vir em carapuças, nada mais é do que um chapéo por acabar e sujeito á taxa de 6\$400 por um, como o tem entendido a Alfandega do Rio de Janeiro. A denominação de carapuças ou filtros de lã, como querem os Srs. importadores de Pernambuco e da Bahia, só tem servido para lesar enormemente o Fisco, com graves prejuizos tambem para a industria nacional, em luta com a desleal concorrência que taes despachos *ad-valorem* lhe acarretam.

Achando-se adiantada a hora, o Sr. presidente encerra a presente sessão e convoca nova reunião para quarta-feira proxima, 16 de setembro, marcando para ordem do dia a discussão das classes 16ª a 19ª. — *Feliciano Penna*. — *Conde de Figueiredo*. — *A. Henault*.

Estiveram presentes á reunião de que trata a acta os seguintes Srs.: Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. Aarão Reis, Conde de Figueiredo, Sampaio, Oliveira & Comp., A. Henault, Charles M. du Bois, Martins Seabra & Comp., H. Lucas, Ribeiro Alves & Comp., Della Balze & Comp., Henrique Röhe, Dr. Jorge Street, Dr. Ildfonso Dutra, A. Frenckel, Paiva Ferreira, F. A. M. Esberard, A. C. Oliveira Torres, Leal, Oliveira, Carvalho & Comp., Ana-horeta & Machado, Dr. Luiz José da Costa, Siqueira & Comp., F. Canella, Raul de Mello Senra, Dr. Alfredo Polto, Dr. J. F. de Paula e Silva, Oliveira, Azevedo Barros & Comp., Sampaio, Avelino & Comp., John Moore & Comp., Dr. Filicio dos Santos, Costa Pereira & Comp., Fernand, Arthur Duarte Pinto, José Hermida Pazos, Coronel Alfredo Augusto de Almeida e Dr. Anizio de Abreu.

ACTA DA 2ª REUNIÃO

Achando-se presentes, á 1 hora da tarde do dia 16 de setembro de 1903, no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Feliciano Pena assume a presidencia e secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

O Sr. 1º Secretario lê a acta da sessão do dia 12 de setembro.

O Sr. Dr. Presidente declara a acta em discussão.

Pede a palavra o Sr. Raul de Mello Senra, que, como procurador do Sr. Oscar A. do Nascimento, declara que na reunião de 5 de setembro entregou á mesa dois trabalhos, um sobre a classe 15ª e outro sobre a classe 18ª. O primeiro desses trabalhos foi lido e consignado em acta. O segundo não foi lido nem consignado na acta dessa reunião nem da reunião seguinte, tendo só neste momento notado que seu trabalho foi esquecido, pois que a sub-commissão encerrou a discussão da classe 18ª no dia 14 e não tratou de suas propostas. Sente bastante este facto, pois que se trata de um trabalho que é de maxima importancia para o fisco e para a industria da que S. S. é representante. Pode, pois, ao Sr. Presidente para mandar fazer menção do trabalho na acta da presente sessão, aguardando-se S. S. para discutil-o na proxima reunião.

O Sr. Presidente permite que seja nesta acta mencionado o trabalho a que allude o Sr. Raul de Mello Senra.

E' approvada a acta da ultima reunião.

Constou o expediente das seguintes emendas referidas pelo Sr. Raul de Mello Senra, justificadas no seu memorial, com as vantagens que terão o fisco e a industria nacional.

Propõe que se acrescente aos arts. 571, 576, 586, 587, 590 e 595 a seguinte nota: — *Os productos de asclepia, seda artificial ou de qualquer outra materia parecida com seda, ficam sujeitos ás mesmas taxas a que estão sujeitos os de seda animal.*

Propõe que o art. 570 seja redigido assim:

Art. 570. Sedas em fio crú, branco ou tinto, simples ou torcido, proprios para tecidos ou para obras de passamaneria: em meadas, 4\$; em carreteis ou tubos de papelão, 2\$; frouxo, torcido (retroz ou torçal) proprio para bordar, meadas, 12\$; carreteis ou tubos de papel, 4\$000.

Para o art. 587 propõe a seguinte emenda:

Art. 587. Forros, lados e tiras ponteadas ou não para chapéos, de seda, de asclepia ou seda artificial, pura ou com qualquer outra materia, kilo 28\$000.

O Sr. Presidente declara que se acha em discussão a classe 16ª.

Não havendo quem quizesse fallar sobre esta classe, o Sr. Presidente encerra a sua discussão e abre a da 17ª.

Falla o Sr. Dr. Felicio dos Santos, dizendo que por não ter sido apresentado o parecer da sub-commissão respectiva sobre a classe 16ª, está prohibido de saber as razões que houve para que fosse rejeitadas suas emendas sobre esta classe.

O Sr. Dr. Street diz que a sub-commissão da classe 16ª, estava disposta a votar as emendas de S. S., porque considerava os artigos como accessorios para machinas, quando no correr da discussão foi lembrado que podia esta emenda facilitar a fraude, pois com um simples canivete as peças poderiam ser cortadas e desviadas, portanto, do fim a que se destinavão.

O Sr. Dr. Feliciano dos Santos diz que acrescentará na sua emenda: *quando importadas para fabricas de papel*, e envia á Mesa a seguinte proposta:

Art. 489. Baetas e baetões. Em peças cylindricas para as machinas de fabricar papel, quando importadas directamente para as mesmas, kilo \$500, razão de 25%, em vez de 1\$100 da tarifa actual.

Art. 503: Accrescente-se: Feltros ou manchões em peças cylindricas para as machinas de fabricar papel, quando importadas directamente para as mesmas, kilo \$500, razão 25%.

Falla o Sr. Henault, dizendo que reserva-se para discutir quando for lido o parecer da sub-commissão da classe 16ª, sobre a emenda que apresentou sobre as alcatifas e tapetes de lã, baseado nas reclamações de muitos negociantes.

O Sr. Dr. Street diz que a emenda cahiu porque a sub-commissão considerou o artigo como de luxo.

Entrando em discussão a classe 17ª, pede a palavra o Sr. Dr. Street e diz que a sua emenda sobre o art. 529 (fio de linho) cahiu na sub-commissão por um voto. Não justificou a sua emenda quando a apresentou, mas vai fazel-o agora.

A industria de tecidos de linho já está bem adiantada no paiz, tanto que este anno S. S. já fez fornecimento ao exercito, de brins pardo e branco.

No emtanto póde provar, não com facturas, pois não quer cahir nos casos do Sr. Henault, mas affirma que o fio de linho fica-lhe a 2\$ por kilo e, portanto, a razão dos direitos pagos é de 32 a 33%. Ora, sendo o valor official dos tecidos de linho de 1\$500 a 2\$200, temos em um caso o valor menor e noutro igual ao da materia prima.

Não pede augmento de taxa nos productos manufacturados e sim reduções na materia prima. Tem que fallar de novo sobre trabalho do Sr. Inspector da Alfandega e principia pelo art. 534 (aniagem).

O Sr. Inspector declara na justificação de sua proposta que o valor da aniagem é de \$700.

Póde garantir que este valor está errado, pois que, segundo os dados que procurou, por telegrammas que mandou para a Europa à sua custa, póde afixar que o valor é de \$800 e \$870.

Além disto, o Sr. Inspector, na justificação, diz que a taxa deve ser de \$450 e na tabelal apresenta a taxa de \$500. Naturalmente dirão ainda que foi engano; mas um trabalho desta ordem não deve estar crivado de erros.

O Sr. Inspector, que devia se limitar ao ponto de vista dos interesses do Fisco, trata sempre de desfazer nas industrias nacionaes. No entanto devia ter mais cuidado no seu trabalho e não apresental-o tão cheio de licunias.

Não sabe qual é a taxa que o Sr. Inspector propõe; mas de qualquer maneira, a medida é injusta, pois que existe de norte a sul uma grande quantidade de fabricas, que apesar de não empregarem todos os teares, tem grandes *stocks* e estão vendendo por preços reduzidissimos.

Acha que mesmo com a redução da proposta não se póde dar a importação, pois que temos preços baixissimos; mas precisamos da tarifa como garantia da industria.

Não vê, portanto, razão para a proposta do Sr. Inspector, a menos que não seja para matar a industria de aniagem que emprega cerca de quinze mil contos de capital, dando trabalho a mais ou menos seis mil operarios.

Continua fallando sobre o trabalho do Sr. Inspector e aborda a questão dos saccoes de café em retorno, que o actual Sr. Inspector considerou livre de direito pelo § 9º do art. 2º das Preliminares da Tarifa em vigor.

Diz que o Sr. Paula e Silva, quando Inspector da Alfandega, indeferiu um pedido de isenção, recorrendo então os interessados para o Ministro da Fazenda de então, que manteve o acto do Sr. Inspector.

Passaram-se os tempos os interessados voltaram ao assumpto e o actual Sr. Inspector da Alfandega despachou favoravelmente.

Os prejudicados reclamaram e o Sr. Dr. Murtinho mandou por officio sustar o acto e pedir informações ao Sr. Inspector, que informou que se tinha baseado numa circular do Sr. Dr. Ruy Barbosa, quando Ministro da Fazenda.

Tento deixado o Ministerio o Sr. Dr. Murtinho, substituiu-o o Sr. Dr. Sabino Barroso, que não despachou a questão. Veio então o actual Sr. Ministro da Fazenda, que, attendendo ás considerações do Sr. Inspector, manteve o acto deste.

S. S. procurou o Sr. Ministro da Fazenda e explicou que a circular em que se baseava o Sr. Inspector era anterior a tarifa do mesmo Sr. Dr. Ruy Barbosa, e de accordo com S. Ex. o Sr. Ministro consultou a advogados iminentes que declararam:

O Sr. Visconde de Ouro Preto: ser claro, terminante e insusceptivel de interpretação varia o preceito do § 9º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, quer se attenda só ao texto litteral, quer se o estude em confronto com o intuito do legislador ao promulgar-o.

Da redacção do preceito resulta que a isenção dos direitos de consumo só aproveita ás mercadorias nacionaes ou nacionalisadas, e por mercadoria sempre se entendeu o producto destinado ao commercio, separadamente do involucro, recipiente, capa, etc., que o continha ou resguarde decreto de 22 de junho de 1836, art. 252; decreto n. 376, de 1844, arts. 6º e 8º; decreto n. 2647, de 1860; titulo 5º, cap. 3º, secç. 2ª. Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, arts. 423 e 424, § 18).

O espirito da lei corrobora este sentido, porquanto não é admissivel exigir imposto duplo das mercadorias importadas.

A isenção é uma excepção, um privilegio, e os privilegios não admittem interpretação extensiva. Ampliar a entrada livre a outros objectos que não são as mercadorias é erro flagrante, tanto mais quando o § 18 do art. 2º citado, das Disposições Preliminares, declara o involucro em si, vazio, materia tributavel.

A circular de 18 de janeiro de 1890 já não tem vigor em face das disposições das tarifas e da nova Consolidação de 1894.

Em conclusão, e que o sacco de aniagem, que vai para o estrangeiro como envoltorio de café e volta vazio para ser importado, não é a mercadoria de produção nacional isenta do imposto de consumo, de que trata o § 9º, art. 2º, das Preliminares das Tarifas das Alfandegas, e sim materia tributavel pelo mesmo imposto no termo do § 18 do citado artigo.

O Dr. Domingos de Andrade Figueira declarou que o sacco nas condições indicadas, não é a mercadoria que está isenta do imposto, porque: 1º, o artigo citado das Preliminares se refere no proemio, tanto a mercadoria de que trata positivamente o § 9º, como a objectos de que trata o § 18, e entre estes expressamente os saccoes e outros envoltorios semelhantes; 2º, o legislador distinguio nos dous paragrafos, o sacco como envoltorio ou accessorio do café, e separado da mercadoria para isentar num caso e taxar no outro; 3º, porque taes saccoes não poderiam ser considerados de produção e industria naciona:

ou nacionalizados, attenta a impossibilidade de distinguil-os dos de origem estrangeira; 4º, porque a interpretação da Alfandega põe em contradicção os §§ 9º e 18 do mesmo artigo de lei; 5º porque nenhuma vantagem adviria com a isenção *investida* pela Alfandega, quer para o fisco, quer para a lavoura. Quanto á circular está revogada pelo citado § 4º do art. 2º.

O Dr. *Ferreira Vianna* opina do mesmo modo, asseverando que as mercadorias reexportadas sem que tenham pago direitos por occasião da exportação, estão sujeitas e não isentas do imposto de consumo a que se refere o art. 2º citado. A isenção é uma excepção que deve ser expressa e as excepções expressas no § 9º, não comprehendem os objectos reexportados, que não pagaram os direitos de exportação, e antes o § 18 individualmente excluiu da excepção os saccos de anilagem vasios que se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam, e quanto á circular de 1890, está revogada por lei posterior.

O Dr. *Ruy Barbosa* disse que a materia não offerece a menor duvida ante as disposições citadas das Preliminares da Tarifa. A Alfandega abusa em contravenção dos termos expressos, lesando o Thesouro. Os saccos nas condições indicadas, ao serem exportados, deixam de ser mercadorias para serem simplesmente receptores da mercadoria que envolvem, nesse caracter, meros accessorios. *Ellas*, não tendo entidade commercial distincta, nem valor comparavel na transacção, emquanto incorporados ao genero que acondicionam, escapam aos onus fiscaes. Desde, porém, que sejam separados das mercadorias a que pertencem, ficam sujeitos aquelles onus. E se só então passam a ser mercadorias não lhes toca a immunição do § 9º que presuppõe verificado em requisito na *ida* e na *vinda*.

Quando, porém, não fo-se manifesta a intenção do § 9º, a do § 18 é peremptoria e resolve a questão obrigando ao pagamento dos direitos fiscaes.

« Invocar, em apoio da resolução contraria, a circular por mim expedida, quando Ministro da Fazenda, diz o Sr. Ruy Barbosa, aos 18 de janeiro de 1890, é superpor um erro a outro erro, e com o segundo aggravar o primeiro. »

O disposto na circular citada está revogado pelo disposto na tarifa.

Pede a palavra o Sr. F. Canella para justificar as seguintes emendas: em vez da especificação na tarifa em vigor, diga-se: art. 529. Em fio de juta simples, para tecelagem, crú, 100 réis, tinto, 130 réis; não especificados, os mesmos direitos dos fios de linho.

Art. 529. Em fio de linho e canhamo, simples para tecelagem, crú ou branco, 640 réis, tinto 840 réis. Torcidos ou linho de qualquer qualidade em carreteis, novellos ou meadas, para costura, crochet, tricot e semelhantes, 2\$000.

Art. 547. Onde diz: Cordoalha, barbante, merlin, fio de vela de porrete, ou qualquer outro 1\$200.

Diga-se: Cordoalha, barbante, merlin, fio de vela, de porrete, fio para sapateiro e foguetiro ou qualquer outro, 1\$200.

Diz que torna-se preciso proteger a industria da fiacção da estopa, para o qual já conhece duas fabricas que empregaram capitães elevados e que aproveitaram as fibras nacionaes; e que a unica fabrica de barbante que importa o fio canhamo está se prevalecendo da tarifa, desvirtuando os seus, pois que importa o fio para cordoalha e não para tecelagem.

Respondem os Srs. Anachoreta & Machado, reclamando contra a emenda ao Sr. Canella, que propõe a junção da taxa de fio de canhamo á do linho no art. 529, allegando aquelles que custando o fio de linho mais 300 a 500% do que o de canhamo, isto é, de 2\$500 a 4\$ por kilo, ao cambio actual, não é justo que pague tanto um como outro.

Mais equitativo seria a manutenção da especificação actual, que juntou a taxa do fio de canhamo á da juta, visto custar aquelle mais 25% do que este, isto é, 800 réis por kilo, agora que o canhamo subio a 20% na Europa.

O pretexto de que o fio de canhamo importado é para cordoalha e não para tecelagem como determina a tarifa, para pagar a taxa de 100 réis, não prevalece, porquanto o legislador com esta explicação só teve em vista esclarecer sobre as qualidades do fio e não restringir a sua importação á determinada industria, visto que o fisco depois da sua sahida da Alfandega não pôde impedir que se lhe dê outra applicação.

A proposta, pois, dos importadores da estopa, para que o fio de canhamo seja separado do da juta para pagar maior taxa, não tem razão de ser, visto que na tarifa actual elles temem uma protecção de 100%, porquanto, pagam 20\$ de direito por tonelada, emquanto que os restantes importam o fio, considerado materia prima, pagam 100\$000.

Estando adiantada a hora, o Sr. Presidente encerra a presente sessão e convoca nova reunião para sabão proximo, 19 de setembro, marcando para orlem do dia a discussão das classes 17ª a 21ª. — *Feliciano Penna*. — *Conde de Figueiredo*. — *A. Henault*.

Compareceram ao acto os seguintes senhores, conforme o livro de presença: Senador Feliciano Penna, J. Sardinha, F. Canella, F. A. M. Esberard, Cruz, Dolne & C., Conde de Figueiredo, Casemi o Ribeiro & C., C. Rouchon, Oliveira Torres, A. Henault, Raul de Mello Senra, A. Freckel, Leal Oliveira, Carvalho & C., Gabriel Filgueiras, Laemmert & C., Anachoreta & Machado, Dr. Felicio dos Santos, Oliveira, Azevedo, Barros & C., R. Diethelm & C., Dr. Aarão Reis, Arthur Duarte Pinto, Dr. J. F. de Paula o Silva, José Hermida Pazos, Sequeira & C., Sampaio, Avelino & C., Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. Americo Ludolf e Dr. Trajano de Medeiros.



ACTA DA 21ª REUNIÃO

Achando-se presentes, no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, à rua General Camara, à 1 hora da tarde do dia 19 de setembro de 1903, grande numero de negociantes industriaes e delegados do Governo, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Feliciano Penna assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e approvada sem discussão a acta da reunião de 16 de setembro.

Constou o expediente, lido pelo Sr. 1º secretario, do seguinte:

Parecer da sub-commissão das classes 16ª, 17ª e 18ª.

Diz a sub-commissão que foram discutidas e approvadas as seguintes emendas: art. 485 — Lã em fio (votação englobada — tres propostas). Manter as duas taxas de 300 e 600 réis sómente para o fio proprio para tecelagem.

— Crear a taxa especial para o fio Mohair e semelhantes, proprio para sirgueiros, direitos 1\$400, razão 40 %.

— Fio frouxo ou ligeiramente torcido, proprio para bordar e fio com mescla de seda, direitos 4\$, razão 50 %.

Art. 488. Alpacas, cassas, etc.: direitos 6\$800, razão 60 %.

Art. 495. Botões, etc., direitos 3\$, razão 50 %.

Art. 500. Chapéus, etc. Acrescente-se à especificação da tarifa: chapéus de feltro envernizado, proprios para trabalhadores ou marinheiros, um 3\$, razão 50 %.

Art. 508. Feltro, etc.:

Feltro não especificado, direitos 3\$, razão 60 %.

Feltro ou manchões em peças cylindricas, para as machinas de fabricação de papel, direitos 1\$100, razão 50 %.

Art. 510. Gravatas, etc.:

Para constituir artigo especial: taxas incluindo as caixas e caixinhas de papelão, direitos 8\$000.

Art. 582. Cobertores, etc., direitos 6\$000.

Art. 595. Tecidos de seda ou de asclepia syriaca á imitação de sedas não especificadas. lisas, lavradas, adamascaulas ou com flores e outros ornatos, avelludados imitando o bordado. direitos 56\$, razão 60 %.

Art. 499. Chales, mantas, etc.

Art. 517. Pannos, casemiras, etc.

Art. 520. Roupa feita, etc.

Mantidas as taxas destes artigos, alterando-se a redacção do art. 517 para: «pannos, casimiras e cassinetas, com ou sem mescla de seda, cheviots, diagonaes, sarjas, flannels americana e outras quaesquer proprias para tropa».

Foi tambem approvedo que na discriminação do mesmo artigo, em vez de: baetilhas ou flannels, etc., diga-se: «de qualquer outra qualidade, com ou sem bordado de cordão».

Memorial de Oliveira Marques & C., protestando contra a affirmativa de um membro da Commissão, de que não havia no paiz fabricação de roupas brancas.

Representação da Companhia Ferro-Carril Jardim Botânico, sobre parafusos de ferro para construção de bonds.

Memorial dos Srs. Anachoreta & Machado, sobre o fio de canhamo.

Entra em discussão a classe 17ª.

Pede a palavra o Sr. F. Canella.

Diz que na ultima reunião a discussão do fio de canhamo não ficou bem elucidada, pelos seus antagonistas, e que, portanto, volta ao assumpto.

Acha que o systema de fabrico dos Srs. Anachoreta & Machado é tão simples que admira-se de que tivessem a coragem de empregar um capital de 600:000\$ nesta industria; pois, se importam o fio para cordas, é facil de ver que o processo não é mais que o torcimento por duplicação, triplicação, etc.

Despacham o fio em meidadas e depois o enrolam em novellos para venderem como fio para sapateiro e para fogueteiro.

E' questão de uma industria contra outra industria.

Os seus antagonistas dizem que a estopa paga 20 réis por kilo e o fio paga 100 réis; mas não se lembram que enquanto importam tres toneladas de fio, os outros só podem importar uma tonelada de estopa.

Não ha comparação, diz S. S., entre uma fabrica que principia pela verdadeira materia prima, como é a estopa, e a outra que começa pela materia já fiada.

Não ha uma tarifa no mundo que equipare o canhamo á juta.

Os Srs. Anachoreta & Machado declaram em um artigo do *Jornal do Commercio*, que os argumentos do orador citando tarifas de outras nações não passam de sophismas. Não sabem, pois, os seus antagonistas, o que é um sophisma. Sophisma é um argumento capcioso.

Na ultima reunião os Srs. Anachoreta & Machado disseram, num momento de enthusiasmo, que o canhamo existia na cabeça do orador. Pois affirmo que no districto de Morretes, Estado do Parana, existe canhamo, e em S. Paulo e Santa Catharina planta-se canhamo.

Mesmo que não houvesse o canhamo no paiz, deve-se proteger as industrias que aproveitam as fibras textis nacionaes; e em S. Paulo existe uma fabrica que aproveita a aramina.

Argumenta depois com os preços correntes dos Srs. Anachoreta & Machado, dizendo que os lucros destes fabricantes são excepcionaes. Acha que a medida que pede é justa, em beneficio do fisco e da lavoura das materias textis.

Si não se pôde distinguir na Alfandega o fio de sapateiro, quando vem em meçadas, do fio de canhamo, por que não se estabelecer uma taxa que evite confusões?

Si a taxa que propõe é elevada, estabeleçam outra mais modica, mas que proteja as fabricas que aproveitam a estopa para fazer o fio.

Antes do Sr. Canella e logo depois da leitura do expediente, teve a palavra o Sr. A. Henault para fallar a respeito da sua proposta sobre — alcatifas e tapetes de lã — feita em vista da reclamação de diversos importadores deste artigo.

Diz que sendo essa mercadoria de fabricação difficil e muito complicada, exige para sua manufactura uma installação importante e custosa, bem como um numerooso pessoal habil e profundamente conhecedor de sua arte.

Por estas razões é de suppor que esta industria só será iniciada no paiz depois de decorrerem muitos annos.

Não ha motivo para manter uma taxa elevadissima, cujo fim não é proteccionista; pelo contrario, ha necessidade para os interesses fiscaes de diminuir os direitos aduaneiros, com o fim de contribuir para o augmento da importação deste artigo. Diz que o preço médio de um kilogramma de tapetes de lã avelludada de pello curto é de 3\$500 ao cambio de 12 d., e por isso propõe:

« Que o valor official deste artigo seja fixado em 4\$, e que a razão de 60% não seja alterada, visto tratar-se de um artigo que pôde ser considerado como de luxo; tam-se, pois, a taxa de 2\$400, que propõe, em vez de 4\$ por kilogramma, taxa prohibitiva actual.»

Logo após o Sr. F. Canella, pediram a palavra os Srs. Anachoreta & Machado. Dizem que os toscos machinismos que possuem custaram-lhes 600 contos de réis, porque não foram adquiridos em leilão como os de seus adversarios, e constam de dous motores de 50 cavallos cada um, seis burndores, seis torcedeiras 12 novelleiras, 12 chicoteiras, quatro meideiras, duas machinas de corda, de cabos, etc., afóra assentamento, transmissões, edificios, etc.; e convidam a quem quizer visitar sua fabrica a ir certificar-se do que affirma.

A' allegação repetida do Sr. Canella, de que o fio que importam não é para tecelagem, já responderam que é igual e que o legislador com esta determinação só teve em vista explicar que o fio não é torcido e sómente proprio para trama ou urdidura, podendo servir á outros fins, visto não estar na alçada do fisco limitar a sua applicação.

O Sr. inspector da Alfandega, em documento official, informando uma representação do Sr. engenheiro João Baptista de Castro, em 3 de agosto de 1901, declarou: « A Tarifa não distingue o fio de juta ou canhamo cru que se destina á tecelagem do mesmo fio, quando se destina á fabricação de cordoalha. O fio, quer para um, quer para outro mister, é perfeitamente identico e de valor igual.

No caso da representação junta não comprehendendo por que motivo não quer o Sr. engenheiro João Baptista de Castro, que paga o seu fio a 100 réis, importado por intermedio de negociantes desta praça, que os Srs. Frazão & C. paguem a mesma taxa para fio identico, que importam directamente.

O reclamante diz ter uma fabrica de fiação de materias textis e que para essa industria poder progredir é necessario a protecção, sobretudo quando esta pretente utilizar-se das materias textis tão abundantes no paiz; elle, porém, não assegura estar já se utilizando das fibras textis do paiz e portanto importa a materia-prima para a sua fabrica ».

O mesmo Sr. João Baptista de Castro, a proposito das fibras textis, declarou pela imprensa, em 11 de agosto de 1898: « Não encaramos a estopa do canhamo para o barbante, pois, constituiria isso um cultura exotica; mas para os cabos e cordas grossas, com certeza poderíamos prescindir do estrangeiro na importação da materia-prima, desde que em igualdade de preços e qualidade ella seja fornecida.

Essas fibras não acarretam outro trabalho senão o de serem colhidas na arvore; entretanto, após uma remessa de alguns saccos, fazendo-se dellas um rôlo de cabo, todas as diligencias posteriores para iniciar-se um consumo regular foram baldados, não despertando interesse maior áquelles que disso se incumbiram. »

Portanto, o pretexto da protecção á cultura das fibras está evidente que não passa de um sophisma para occultar o fim de importar a estopa assedada á taxa baixa da Tarifa, augmentando-se os direitos, para evitar a concorrência, do fio de canhamo; mas isso não pôde ser attendido, porque o custo da estopa preparada, e conforme uma factura dos Srs. Schneid & C., de Buda-Pesth, é de 27 libras sterlinas por tonelada, o que corresponde, ao cambio, actual a 540 réis o kilo, que, pela razão de 20% da Tarifa aduaneira, deve pagar

100 réis de direitos, enquanto que paga sómente 20 réis, estando, portanto, errado, o valor official.

Interessamo-nos pelo progresso e desenvolvimento da agricultura nacional, tanto quer, em 1900, fizemos uma remessa de guaxima para Paris e recebemos dos Srs. Rée & C. uma encomenda de cem mil toneladas desta fibra, ao preço de 25 francos por 100 kilos; porém, annunciámos consecutivamente 30 dias, nos jornaes desta Capital e nada nos appareceu a não ser uma ou outra offerta de dezenas de kilos, que nada influiram para a quantidade que precisavamos, e isto mesmo reconheceu o Sr. Dr. Street, socio da fabrica Silva Telles, que nos affirmou fiar esta só a decima parte da aramina, por não encontrar a quantidade necessaria para toda a sua fiação.

A emenda do Sr. Canella, propondo a junção da taxa do fio de canhamo á do linho, se fosse aceita, seria um absurdo, porquanto, custando aquelle fio, agora, que subiu extraordinariamente na Europa, um franco, isto é 800 réis por kilo, como se verifica de diversas facturas dos Srs. Rée & C., de abril e de agosto, e sendo o preço dos fios de linho, dos numeros 25 para cima, de um á dous *schillings* por libra ingleza, isto é, de 2\$4 0 a 4\$ por kilo, como o observa dos preços correntes do Sr. Victor Uslaender, ha uma desproporção de 300 á 500 por cento, entre as duas qualidades de fio, enquanto que entre a juta e a canhamo, que estão reunidos na Tarifa, só ha uma differença de 25 %.

Os Srs. Anachoreta & Machado concluem dizendo que mantaram a sua fabrica á sombra da Tarifa, que tem permittido a importação do fio de canhamo, que não ha no paiz e é considerado materia-prima, assim como a juta; portanto, não acham justo que os seus adversarios, que tambem importam o mesmo fio, peçam a elevação da taxa pelo facto de terem duas cardas, que só fiam 300 a 400 kilos diarios, quando se consome mais de 1.000 kilos.

Pede a palavra o Sr. Dr. Trajano de Medeiros, para fallar sobre a proposta do Sr. Canella, a respeito do fio de canhamo.

Acha que não se deve ir ao extremo, a ponto de fazer fechar as fabricas que se utilizam do fio preparado; por isso não concorda com esta elevação, que iria recahir sobre as fabricas que se utilizam do fio fino.

Todas as duas industrias são industrias, tanto a que se aproveita do fio, como a que se aproveita da estopa.

E' preciso, pois, que se estabeleça uma taxa razoavel, taxa que fará objecto de uma sua proposta, pois que acha que a taxa de 100 réis, que vigora, é muito modica, e a de 500 réis, pedida pelo Sr. Canella, é alta de mais.

Não havendo mais quem pedisse a palavra sobre a classe 17^a, o Sr. presidente encerra sua discussão.

Estando adiantada a hora, é encerrada a presente sessão, convocando o Sr. presidente nova reunião para quarta-feira, 23 de setembro, á 1 hora da tarde, marcando para ordem do dia a discussão das classes 18^a a 21^a. — Feliciano Penna. — Conde de Figueiredo. — A. Henault.

Compareceram á sessão os seguintes Srs.: Senador Feliciano Penna, A. Sardinha, F. Canella, M. A. M. Esberard, Cruz D'Olive & C., Conde de Figueiredo, Casemiro Ribeiro & C., Camille Rouchon, Oliveira Torres, A. Henault, Raul Senra, A. Franckel, Leal, Oliveira, Carvalho & C., Gabriel Figueiras, Laemmert & C., Anachoreta & Machado, Dr. Felício dos Santos, Oliveira Azevedo Barros & C., B. Diethelme, Dr. Aarão Reis, Arthur Duarte Pinto, Dr. Paula e Silva, José Hermida Pazos, Sequeira & C., Sampaio Avelino & C., Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. Americo Ludolf e Dr. Trajano de Medeiros.

ACTA DA 22^a REUNIÃO

Achando se presentes, no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua General Camara n. 4, sobrado, á 1 hora da tarde, do dia 23 de setembro de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo da União, inscriptos no livro de presença, o Sr. Senador Feliciano Penna assumiu a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e approvada sem discussão a acta da sessão do dia 19 de setembro.

O Sr. Secretario lê o expediente, que constou do seguinte:

Officios dos Srs. Ribeiro Alves & C., pedindo que seja consignado em acta o protesto que fizeram na sessão do dia 12 do corrente, ao ser lido um memorial dos Srs. Martins Seabra & C., contendo phrases que aquelles senhores reputam descortezes e mesmo offensivas ás suas pessoas.

A Mesa julgou extemporaneo este pedido, porquanto já tinha deliberado riscar do alludido Memorial as phrases que julgou injurias.

Memorial dos Srs. fabricantes de papeis pintados, protestando contra o projecto de retirar-se da tarifa das Alfandegas a parte do art. 183, que se refere a tintas preparadas á agua.

Parecer da sub-comissão da classe 19^a, relativo a diversos artigos desta classe, que necessitam ser alterados ou modificados, de accordo com as propostas recebidas.

Parecer em separado do Sr. Dr. Felício dos Santos, a respeito da mesma classe, discordando em parte da maioria de seus collegas.

Parecer da sub-comissão das classes 23^a e 29^a, opinando pela reforma de algumas taxas e approvando diversas propostas que lhe foram apresentadas.

Propostas dos Srs. Antonio de Araujo Lima Machado, Dr. Trajano Medeiros, Charles Maender Du Bois e Francisco Antonio dos Santos.

Relatorio da Associação Typographica do Brazil, fazendo considerações sobre a necessidade do augmento de taxa para os livros impressos em lingua estrangeira.

Entra em discussão a classe 18^a.

Pede a palavra o Sr. Raul de Mello Senra, representante do Sr. Oscar A. de Nascimento, de S. Paulo.

Diz que apresentou á Mesa dous trabalhos, um sobre a classe 15^a e outro sobre a 18^a, que o primeiro foi lido em sessão, o que não se deu com o segundo, apesar de estar consignado em acta.

Ouviu ler o parecer da sub-comissão da classe 18^a e ficou sabendo que foi aceita a emenda do Sr. Inspector da Alfandega sobre a redação do art. 595, incluindo neste os tecidos de *aselepiá syriaca*.

Acha que deve tambem ser incluídos neste artigo os tecidos de seda cellulosica e todas as sedas vegetaes e artificiaes;—assim, como, esta emenda deve estender-se a todos os artefactos de seda, porque não é sómente nos tecidos que se emprega o fio da seda artificial. Os passamanes são geralmente os artefactos mais sujeitos a falsificações com a seda artificial, pois que esta entra unicamente cobrindo o algodão ou a madeira.

Continua de accordo com a sua proposta a justificar as emendas nella contidas.

Apresentando amostras de passamanes feitas com seda artificial, prova, citando diferentes decisões da Alfandega do Rio de Janeiro, que alguns importadores pagaram direitos pela classe do linho, sendo que só um despacho foi considerado como mercadoria omissa para pagar direitos *ad-valorem*.

Conclue, dizendo que julga bem justificadas as suas emendas e creê ser uma cousa justa e que interessará a todos—fisco, industria nacional e consumidor.

Pede a palavra o Sr. Henault, que diz o seguinte :

«As taxas que presentemente pagam os artigos componentes da classe 18^a são na maioria dos casos muito elevadas, e em alguns exageradas.

Não é afastando quasi completamente um artigo de boa importação, de um mercado importante, por meio de tarifas prohibitivas, que a industria desse producto poderá progredir. Creio Sr. Presidente, que se desenvolverá no sentido numerico, mas, nunca no do aperfeiçoamento, porque retrahindo-se a importação da industria estrangeira, que serve de modelo a nacional, esta não encontrará estímulo, e, se consegue augmentar a sua producção será sem grande melhoramento na qualidade, sem aproveitamento algum para o consumidor que continuará a pagar pelo mesmo preço, um artigo inferior em gosto e novidade.

Sabemos, Sr. Presidente, que com a plantação da amoreira e criação de bicho de seda, o Brazil poderá no futuro, tirar grandes vantagens, porque o clima lhe é de todo favoravel. Não duvido, pois, que a sericultura está caminhando com exito e devemos animar-a e protegê-la; mas, é preciso fazê-lo com methodo, sem nenhum prejuizo para outros interesses, taes como o do fisco e do consumidor. Pois, Sr. Presidente, é sempre a mesma questão, querendo favorecer uma industria ainda no seu inicio, supprime-se fontes importantes de renda e prohibe-se ao consumidor de comprar a condições razoaveis, artigos que poderia adquirir mais facilmente, sem os preços fantasticos resultantes de uma protecção exageradissima.

Admitto, pois, Sr. Presidente, que o Brasil esteja habilitado daqui a alguns annos para produzir uma boa quantidade de seda, devido ao desenvolvimento entre nós, da sericultura; o que acontecerá, pois, no futuro, será o mesmo phenomeno que observamos para a casemira de lã na Republica Argentina. Nessa Republica, onde a lã é verdadeiro producto nacional, existe até hoje uma só fabrica para panno de tropa; as duas ou tres outras installações são muito menos importantes, e a maior parte do panno existente nesse mercado vem do exterior. Porque, Sr. Presidente, toda a difficuldade na industria da seda, como na de lã, reside no fabrico, pois, precisa de uma geração inteira para levar essas industrias altura da concorrência; é preciso não sómente de chefes capazes, mas, tambem de um pessoal inteiro, absolutamente exercitado n'essa industria, com annos e annos de trabalho e pratica constantes. O commercio de sedas, Sr. Presidente, é um commercio de modas, e para desenvolver a sua venda é necessario sortimentos enormes, e grande quantidade de novidades; pois, podemos assegurar que será preciso, neste paiz, muitas dezenas de annos, antes de poder satisfazer—mesmo relativamente—o consumidor, sempre exigente a este respeito, e que está já acostumado a fazer as suas compras, escolhendo entre centenas de novidades que vem ao Brazil por todos os vapores e de oito a 10 paizes diferentes.

A vantagem da fabricação nacional das velas, da cerveja, dos phosphoros, dos vidros, das tintas, dos azulejos e de outros productos, é justamente a facilidade que tem o fabricante

de contentar quasi todos os consumidores com uma variedade relativamente diminuta dos seus productos, que não os obrigam a crear constantemente novidades, como são obrigados os manufactureiros dos tecidos de lã, seda e algodão. Para os primeiros, uma protecção larga era devida, porque são industrias que podiam se desenvolver com rapidez e vantagem, sem grande sacrificio por parte dos consumidores; para os outros, Sr. Presidente, a questão é totalmente diversa, pois que, com uma protecção exagerada, será o consumidor o primeiro atingido, porque não poderá dispensar, antes de muitos annos, o producto estrangeiro, pelas causas expostas, e que ficará na obrigação de pagar tanto mais cara, quanto fôr elevada a taxa aduaneira.

Além de outros inconvenientes que accarretam as taxas altas, apontarei o do contrabando, que se desenvolve sempre em grande escala, logo que um paiz adopte a resolução de taxar prohibitivamente um genero de qualquer industria.

No seu relatório de 1897, o Sr. Inspector da Alfandega dizia que *as taxas onerosas animam a exploração da fraude e do contrabando*. E' um facto reconhecido verdadeiro, em todos os paizes; sabemos perfeitamente que com uma diminuição de taxa não obteremos a suppressão total do contrabando; mas, conseguiremos sempre, uma diminuição tambem importante, quanto menor for o lucro do contrabandista, mais probabilidade haverá delle não descer á sua industria illicita.

A diminuição das taxas elevadas e o augmento dos rigores das leis penaes, que os importadores desta commissão pretendem igualmente pedir contra os contrabandistas, que tantos prejuizos lhe occasionam diariamente, são os unicos meios de restringir efficaçmente o contrabando.

Relativamente ás diminuições de taxas sobre esta classe 18ª, Sr. Presidente, a tarifa de 1897 já concedeu algumas, é verdade, mas, tem sido com esse augmento que os Srs. industriaes combatem muitas vezes, qualquer projecto de nova redução. Já tive occasião de declarar que a tarifa de 1896 foi uma tarifa de surpresa, cujas taxas eram tão excessivamente elevadas e prohibitivas, que logo no anno seguinte tornou-se necessario e indispensavel a revisão della, para acabar com tantos erros nos valores officiaes (falsas em muitos casos) seguidos de taxas muito exageradas. E', pois, preferivel não applicar esse argumento, que não resista ao estudo comparativo das diversas taxas que foram diminuidas com muita razão para os artigos desta classe.

Outro argumento, igualmente muito citado, é que a seda é um artigo de luxo. Isso não pôde ser negado; e, é justamente por esta razão que aceitamos taxas elevadas com margem de 60 a 90 %; mas, taxar com direitos prohibitivos de mais de 100 %, producto cuja industria nacional está ainda no seu inicio, é, segundo penso, um erro profundo, prejudicial ao fisco, contra os interesses do Estado e tambem do consumidor, que, em vista dos preços inacessiveis não poderá fazer acquisição daquillo que frequentemente usaria se os preços fossem mais vantajosos.

Baseado nesta exposição que acabo de fazer, declaro, que em tempo, quando reunida a Commissão Central, confirmarei estas razões para obter se possivel for — a redução de algumas bases da classe em questão, de conformidade com algumas emendas já apresentadas nesse sentido».

Falla o Sr. Canella, dizendo que os argumentos do Sr. Henault não procedem, porque baseam-se na vantagem do consumidor, tendo por fim principal favorecer o fisco. Quanto a primeira parte, está de accordo; não estando, porém, quanto á segunda, pois que, nada tem com o fisco.

Havendo protestos da assembléa, declara novamente o Sr. Canella que a Commissão nada tem com o fisco, devendo sómente tratar da protecção ás industrias, visto como, estas supprirão os prejuizos do fisco.

Diz que a seda é consumida pelos abastados e que não ha vantagens na redução das taxas porque quem quizer ter luxo que as pague.

A tarifa de 1896, como já teve occasião de demonstrar, era o dobro da tarifa actual.

O criterio que guiou a commissão para reduzir as taxas dessa tarifa é o mesmo que guia a Commissão Revisora da actual.

O intuito na primeira era acabar com o contrabando, e nunca se fallou tanto em contrabando como agora. Quer isto dizer que, o contrabando continúa, e assim chegaremos ao caso de pedir até a isenção do expediente.

O caminho é perigoso.

Mais ainda: O Brazil é um paiz que se presta especialmente para a plantaça da amoreira e a creação do bicho de seda, e, desde que não se quer que as fabricas de seda funcionem, não se permite tambem a cultura da seda aqui.

O Sr. Du Bois, em aparte, diz que os italianos fabricam a seda aqui no paiz e exportam para a Italia, por não encontrarem preços convenientes.

O Sr. Canella conclue os seus argumentos contestantes ás allegações do Sr. Henault, declarando este, que deixa de responder ao Sr. Canella, porque em a sua justificação já se acham debatidos de antemão todas as duvidas e argumentos deste senhor.

O Sr. Raul de Mello Senra, pede para ser consignado em acta que emendou na sua proposta a taxa ao fio de seda frouxa torcido, proprio para bordar — em meadas 8§ — em

carreteis 3\$ — a pedido do Sr. Dr. Trajano de Medeiros ; não tendo com isto o intuito de lesar o fisco, mas, sim o fim unico de aliar os interesses da industria aos do consumidor.

Pede a palavra o Sr. Dr. Luiz José da Costa para apresentar amostras de vime nacional, afim de illucidar a assembléa a respeito das questões debatidas quando se discutiu a respectiva classe.

E' encerrada pelo Sr. Presidente a discussão da classe 18ª, visto não haver quem pedisse a palavra para fallar a respeito.

Estando adiantada a hora, o Sr. Presidente encerra a presente sessão, convocando nova reunião para sabbado proximo, 26 de setembro, marcando para ordem do dia a discussão das classes 19ª a 24ª. — *Feliciano Penna. — Conde de Figueiredo. — A. Henault.*

Compareceram á sessão os seguintes Srs.:

Antonio de Araujo Lima Macedo, Feliciano Penna (Senador), Francisco Antonio Santos, Caetano Garcia, Ch. Maeder Du Bois, Arthur Duarte Pinto, Dr. Paulo Alfredo Polto, Raul de Mello Senra, J. A. Sardinha, A. Frenchel, Ribeiro Alves & C., Conde de Figueiredo, A. Henault, Henrique Röhe, Ignacio da Fonseca & C., Dr. Felicio dos Santos, Dr. Luiz José da Costa, Anachoreta & Machado, Camille Rouchon, Antonio Pitta & C., Martin-Seabra & C., Francisco Wilmar, F. A. M. Esberard, F. Canella, Dr. Aarão Reis, Laemmert & C., Dr. Americo Ludolf, Sequeira & C., Dr. J. F. de Paula e Silva, José Hermida Pazos, Dr. Trajano de Medeiros e J. B. Ferriul.

ACTA DA 23ª REUNIÃO

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua General Camara n. 4, sobrado, á 1 hora da tarde do dia 26 de setembro de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo, inscriptos no livro de presença, o Sr. Senador Feliciano Penna assume a presidência e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida a acta da sessão do dia 23 de setembro.

O Sr. Presidente declara a acta em discussão.

Pede a palavra o Sr. F. Canella. Diz que ouviu a leitura da acta e que surpreendeu-se na parte em que o Sr. Henault faz observações relativas á classe 18ª, parecendo-lhe que não foram estas as palavras do Sr. Henault, visto como parece ter adduzido argumentos para melhor defender as suas allegações.

O Sr. Henault protesta, dizendo que, o que está escripto é, *ipsis verbis*, o que leu na sessão passada, pois que trouxe os seus argumentos escriptos e assim foram consignados na acta, sem a menor alteração, como pôde provar, apresentando a respectiva cópia para que o Sr. Canella estabeleça o confronto.

E' approvada a acta após este incidente.

O Sr. 1º secretario procede á leitura do expediente, que constou do seguinte :

Memorial da Companhia de Acidos, fazendo considerações sobre o art. 27 paragrapho unico do decreto n. 3617, de 19 de maio de 1900 (Disposições Preliminares da Tarifa).

Carta do Sr. Ernesto Rossi, pedindo seja mantida a taxa do art. 88, classe 5ª.

Officio do Sr. Dr. Aarão Reis, pedindo para inserir na acta a seguinte declaração:

« Houve equívoco da parte do meu illustre amigo, Sr. Dr. Antonio Felicio dos Santos, na referencia que ao meu nome faz na brilhante exposição de seu parecer. Não apresentei á Comissão, e menos á sub-commissão, nenhuma *reclamação*. Em uma das nossas primeiras reuniões apresentei á Mesa, para ser opportunamente tomada em consideração; uma *emenda* ao art. 612 das actuaes tarifas, no intuito de corrigir a má classificação que é dada pelas mesmas na Alfandega do Rio ao « *papel azul em pequenos rolos estreitos* », importado pelas fabricas de phosphoros de fabricação completa no paiz, para o fabrico das caixinhas ; papel de qualidade bem inferior e que em rolos tão estreitos não pôde ter applicação diversa da para que é importado, o que, sendo inquestionavelmente « *de embrulho* » é classificado communmente como « *para encadernação e outros usos* », cobrando a Alfandega 400 réis por kilo em vez dos 150 réis que deveria pagar.

Corrigir esse erro, em favor das fabricas de phosphoros que, em vez de importar as caixinhas já promptas e as vezes já rotuladas até, procuram fabrical-as no proprio paiz, utilizando-se das nossas madeiras e proporcionando trabalho ás nossas classes desfavorecidas, foi o meu exclusivo intento apresentando essa emenda.

Como, porém, actualmente esse artigo já é fabricado em condições normaes, pelo menos, pela fabrica Itacolomy, de Mendes, que já m'o está supprindo em condições razoaveis embora por preço superior ao que deveria ficar taxado na Alfandega « como papel de embrulho », que tal é na realidade — julgo de meu dever de coherencia solicitar a retirada da minha referida emenda ao art. 612, o que ora faço.»

Entra em discussão a classe 19ª.

Pede a palavra o Sr. Dr. Trajano de Medeiros.

T. A.

Diz que deseja trazer ao seio da Comissão alguns reparos e considerações feitas sobre o contracto das obras do porto.

Na lei de receita e despeza, art. 11, claro e expresso, não será permittida a cláusula de isenção de direitos.

O Governo, portanto, não podia conceder a isenção.

Mesmo que o decreto que autoriza o contracto fosse posterior áquella lei, o que não é, não se poderia permittir esta autorização, porque fere de morte o art. 433 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, que diz que as isenções de direitos nunca podem alcançar os artigos que tem similares no paiz.

Citando o exemplo do que se deu com a cidade de Florianopolis, diz que deseja ouvir a abalçada opinião de seus nobres collegas, e especialmente a do Sr. Presidente, e bem assim a do Sr. Conde de Figueiredo.

Falla o Sr. Conde de Figueiredo, dizendo que a respeito da isenção para a cidade de Florianopolis, na Camara fôra riscada a parte relativa a ceramica, que voltando o parecer á Comissão do Senado, este votou sem attender a essa emenda, dando como argumento principal as enormes despezas de transporte.

Continúa o Sr. Dr. Trajano, e lembra a concorrência que estabeleceu a cidade de S. Paulo quando precisou de artigos de ceramica, tendo sido preferidos os da fabrica de Caeté.

Em aparte, diz o Sr. Dr. Alfredo Porto que o fornecimento foi repartido entre a fabrica do Caeté e a Companhia Melhoramentos de S. Paulo.

O Sr. Dr. Trajano continúa dizendo que não falla só nos artigos de ceramica e, sim, de todos os artigos que tem similares no paiz.

O Sr. Presidente declara que a Comissão não foi organizada para tratar de assumptos estranhos á tarifa.

O Sr. Dr. Trajano discorda, dizendo que a Comissão deve se occupar do assumpto em questão por affectar os interesses do fisco, do commercio e industrias do Brazil, pois que a Consolidação das Leis das Alfandegas, e até as preliminares da Tarifa regulam o caso.

O Sr. Dr. Felício dos Santos pede a palavra, dizendo que tem a fazer algumas considerações sobre a classe 19ª, e declara que, na Comissão de tarifas que funciona na Associação Commercial, votou-se tudo de accordo com o seu pedido, á excepção do papel para jornaes.

Sómente dous periodicos, aqui no Rio, se oppuzeram á medida proposta e que por não assistirem ao que aqui se passou, diz um delles que ha nessa medida um intuito perverso. Sem duvida o *Jornal do Brasil*, como todos, pôde defender seus interesses, mas o que vive sómente da penna não poderá discordar de suas idéas. Quanto ao que diz a *Noticia*, tem a lembrar que esta folha principiou a imprimir-se em papel de cor e que a Alfandega do Rio impugnou a sahida do papel, como está despachado — simples para impressão de jornaes. — Tendo a interessada recorrido para o Sr. Ministro da Fazenda, este deu provimento ao recurso por equidade.

A *Noticia* continuou a aproveitar-se da equidade e atraz della foram os outros jornaes. Tem que fazer uma declaração que causará pasmo á assembléa: « Está de accordo com o artigo do Sr. B..., d'A *Noticia*, pois o que pediu foi justamente a regulamentação e, quanto á isenção de direitos de que falla este escriptor, quando trata da imprensa de Cuba, acha que a medida não seria aceita pela imprensa daqui, visto como o expediente gravaria mais o papel.

Quanto ao facto do papel em bobinas, quem lhe dera que seus freguezes acceptassem-n'o, pois que todo elle é assim fabricado.»

Pede a palavra o Sr. Dr. Trajano de Medeiros, dizendo que vae fazer algumas considerações em addendo ás que já foram presentes á sub-commissão e que apresentará emenda para serem submettidas á apreciação da Comissão Central. Termina justificando algumas emendas.

O Sr. Massow faz algumas considerações a respeito de estampas e cartões.

Pede a palavra o Sr. Henault.

Diz que o Sr. Dr. Trajano, ao justificar a sua emenda ao art. 606, pedindo a taxa de 600 a 900 réis, declarou que a maior parte da sub-commissão sympathisava com essa medida.

Pensa interpretar a opinião dos membros ausentes dessa sub-commissão, dizendo que o Sr. Dr. Trajano está naturalmente equivocado, porquanto a mesma sub-commissão, por unanimidade, votou o projecto que apresentou, em relação ao art. 606.

Diz que as obras impressas no estrangeiro são de custo muito inferior ás impressas aqui, além de ser um trabalho mais perfeito, o que tem levado grande número de autores nacionaes, pouco favorecidos da fortuna, a darem publicidade aos seus estudos; o que de outro modo não levariam a effeito.

O augmento das taxas para os livros impressos viria dificultar o desenvolvimento e o progresso intellectual do paiz; que se deveria seguir o exemplo de muitas nações que acultam a entrada franca ás obras impressas, especialmente as destinadas á educação.

E que por estas razões, quando reunida a Comissão Central, apresentará emendas pedindo a manutenção das actuaes taxas.

Não havendo mais quem pedisse a palavra sobre a classe 19^a, o Sr. Presidente encerra a sua discussão e estando adeantada a hora, o Sr. Presidente encerra a presente sessão convocando nova reunião para quarta-feira, 30 de setembro, marcando para ordem do dia a discussão das classes 20^a e 21^a.—*Conde de Figueiredo.*— *Antonio de Araujo Lima: Macedo.*—*A. Henault.*

Estiveram presentes á reunião de que trata esta acta, os seguintes Srs. : Senador Feliciano Penna, Antonio de Araujo Lima Macedo, H. Garnier, A. Henault, Dr. Felicio dos Santos, J. A. Sardinha, T. A. M. Esberard, Conde de Figueiredo, Sampaio, Oliveira & Comp., Francisco Antonio dos Santos, Raul Serra, Henrique Rohe, Francisco Souto, gerente do *Correio da Manhã*, F. Canella, Francisco Wilmar, Martins Seabra & C., Camille Rouchon, Antonio Pitta & Comp., Dr. Alfredo Porto, Sequeira & C., Dr. Americo Ludolf, Charles Pavie, Laemmert & C., Ch. Maeder Du Bois, Arthur Duarte Pinto, Dr. Trajano Medeiros, Gabriel Filgueiras, John Moore & C., Dr. Vieira Souto.

ACTA DA 24^a REUNIÃO

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua General Camara n. 4, sobrado, á 1 hora da tarde do dia 30 de setembro de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo, inscriptos no livro de presença, o Exm. Sr. Conde de Figueiredo assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Antonio de Araujo Lima Macedo e A. Henault, declara aberta a sessão.

Foi lido um officio do Sr. Senador Feliciano Penna, pedindo que por intermedio do Sr. Conde de Figueiredo se scientificasse aos dignos membros desta Comissão, que pedira e obtivera exoneração do cargo de presidente, aproveitando a oportunidade para significar a cada um os seus sinceros agradecimentos pelas provas de consideração e apreço com que por todos foi distinguido.

Após a leitura deste officio, a Mesa resolveu mandar consignar em acta um voto de louvor e agradecimento ao seu illustre ex-presidente.

Foi lida e approvada a acta da sessão de 26 do mez de setembro.

O Sr. 1^o secretario passa a proceder á leitura do expediente, que constou do seguinte, unicamente:

Memorial do Sr. Caetano Garcia, fabricante de papel pintado, fazendo considerações sobre o projecto que tende ao augmento da taxa para o papel destinado a estamperia.

Pede a palavra, pela ordem, o Sr. Canella.

Diz que deseja ver consignado em acta um voto de louvor a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, por ter vetado o projecto legislativo que concedia isenção de direitos para os materiaes importados para a canalisação d'agua de diversos Estados; deseja que esta medida seja geral.

Entra em discussão a classe 20^a.

Pede a palavra o Sr. Camille Rouchon para protestar contra alguns termos que julga offensivos na réplica feita pelos Srs. Esberard, Pavie e Dr. Ludolf, ao parecer da sub-comissão das classes 20^a, e 21^a.

Lê um protesto, assignado por diversos negociantes de louças e vidros, e diz que é o sufficiente para repellir o desmentido que lhe deram aquelles senhores.

Faz algumas observações sobre o parecer em separado dos Srs. Ludolf e Esberard, impugna a parte concernente ao lucro de 5% que os Srs. industriaes dizem se limitar, porque continuam a manter a mesma tabella de preços por que vendiam os artigos de sua produção, elaborada para o cambio de 6 d.

Perguntando o Sr. Ludolf, qual a classe em discussão e respondendo o Sr. Presidente que se discutia a classe 20^a, é interrompido o Sr. Rouchon, para continuar quando entrasse em discussão a classe 21^a.

Falla o Sr. Dr. Ludolf, para fazer algumas observações sobre ladrilhos.

Diz que o Sr. Lima Macedo apresentou emenda propondo redução das taxas, emquanto que o orador já havia apresentado proposta pedindo elevação.

Com os catalogos que apresenta á assembléa, pôde provar que pelo preço desses ladrilhos a taxa já é reduzida.

A uma observação do Sr. Lima Macedo, mostrando os preços que estão marcados nas amostras que apresenta á Mesa, o Sr. Dr. Ludolf diz que esses preços estão errados, como provam os catalogos dos respectivos fabricantes e que, naturalmente, quem forneceu as amostras enganou-se no calculo.

Pede a palavra o Sr. Dr. Trajano: diz que acha-se de accordo, em parte, com as emendas apresentadas pelo Sr. Dr. Ludolf, accetando-as depois de uma ou outra alteração.



Diz que tem algumas emendas a apresentar sobre a classe em discussão e que vae justificar-as.

Principia dizendo que o carvão de pedra e o *coke* entram livres de direitos, não bastando, no entanto, esta protecção, visto como, com os fretes, chegam-nos por um preço elevadissimo.

E' portanto, de urgente necessidade que se procure um outro combustivel em substituição ao carvão.

Lembra o combustivel liquido de petroleo, que tem o poder calorifico duplo do de carvão e pedra, offerecendo em vista disto alguma vantagem sobre este, apesar do seu preço mais elevado.

Parece, pois, que deve ser estabelecida a clausula de isenção do direitos, equiparando-o ao carvão, e, como medida de fiscalisação, que seja importado sob as vistas do Governo, e que qualquer parte que seja distrahida dos fins a que se destinar, seja sujeita aos direitos respectivos.

Sobre as outras emendas não fará a justificação, limitando-se a apresental-as.

Pede a palavra o Sr. Canella e diz que se acha em completa divergencia com o Sr. Dr. Trajano, a respeito do combustivel liquido de petroleo.

O Sr. Dr. Trajano diz que a Russia e outros paizes usam o combustivel liquido de petroleo, argumento este que não acha razoavel, porque a Russia tem necessidade de dar extracção ao que é seu.

Acha que a medida é perigosa, pois que é mais um combustivel que vem fazer concorrência aos que podemos tirar de nossa terra.

Já temos minas de carvão começando a ser exploradas; haja vista as de Santa Catharina.

Respondendo ao Sr. Canella, diz o Sr. Dr. Trajano que aquelle senhor argumenta como jornalista industrial, faltando-lhe a pratica.

Nós não podemos, continúa S. S., dispensar ainda o concurso do carvão e dos outros combustiveis.

A mineração de Santa Catharina produz um carvão que é mais fraco que os outros; é o proprio Sr. Lage quem o diz, sendo no entanto provavel que, penetrando mais pela terra se encontre melhor qualidade; as despezas de transporte, porém, absorveriam os lucros da exploração.

Só ha um unico recurso: é o Governo comprar todo o carvão nacional e gastal-o nas estradas de ferro. Mas, ainda assim não se poderia prescindir do carvão estrangeiro, porquanto o consumo das estradas é ainda maior que a producção.

Não é com a tarifa que se deve favorecer o carvão nacional, pois que póde dar em resultado a crise das industrias e sua morte.

Só o Governo tomando medidas espeziaes.

Não havendo mais quem pedisse a palavra para fallar sobre a classe 20^a, o Sr. Presidente encerra a sua discussão, abrindo a da classe 21^a.

Pede a palavra o Sr. Camille Rouchon.

Diz que no principio da sessão respondeu a um aparte da réplica dos Srs. Esberard e Dr. Ludolf, vae agora responder ás outras.

Dizem estes senhores, entre outros termos injuriosos, que para avaliar a seriedade dos Srs. importadores, veja-se o pedido que fazem sobre o art. 661.

Ora, ha verdadeira confusão neste argumento, pois que as medidas pedidas pela sub-commissão, a que alludem os Srs. Esberard e Ludolf, referem-se ao art. 665 e não ao art. 661, como disseram.

O Sr. Presidente declara que da réplica dos Srs. Esberard e Dr. Ludolf serão riscadas, conforme deliberação da Mesa, todas as palavras julgadas offensivas.

Pede a palavra o Sr. Dr. Ludolf dizendo que o Sr. Esberard apresentou-lhe o seu trabalho a respeito da industria de vidros, pela qual tem grande sympathia, mas que os Srs. importadores chamam a industria nacional de bagatella, e, que a réplica foi enviada como defesa e não como aggressão.

Falla o Sr. Dr. Trajano, dizendo que examinou o trabalho do Sr. Rouchon e que achou um tanto desarrazoado, principalmente na parte em que falla de louça n. 2, quando trata de granito de côr e quer que pague como porcellana branca.

O Sr. Dr. Ludolf diz que pediu a conservação das taxas da Tarifa e que admira-se que o Sr. Rouchon peça uma redução tão pequena e que não trará resultado algum, nem para o fisco, nem para o consumidor; além disso, não acha vantagem alguma na redução das taxas dos vasos, dos quaes alguns tem valor inestimavel.

Observa o Sr. Rouchon que as taxas elevadas da porcellana branca trazem o prejuizo do fisco, porque atrophia a importação.

O Sr. Esberard, apresentando amostras da sua fabrica, diz que os importadores antigamente mandavam vir copos grossos para *chopps* e que actualmente, com a taxa da Tarifa, mandam vir os copos finos que com a mesma taxa pagam muito menos pelo seu peso.

Observa o Sr. Rouchon que o Sr. Esberard pede o augmento das taxas e, no entanto, sua fabrica não está aparelhada para satisfazer as exigencias do mercado.

Responde o Sr. Esterard, que tem trabalhado unicamente com elementos nacionaes; desle, porém, que tenha a protecção da Tarifa, elevará a mais mil contos o capital de sua fabrica, e estará habilitado a fornecer aos mercados do Brazil.

Falla o Sr. Henault, dizendo que se oppõe a qualquer augmento de taxa sobre o art. 661, achando que a tarifa em vigor protege largamente a industria nacional, com margem de 100 % e mais. Diz ainda que temos apenas tres ou quatro fabricas de vidros em todo o Brazil, e que são impotentes para satisfazer as encomendas que recebem; reservando-se para, na commissão, sustentar a proposta que for apresentada no sentido de reduzir as taxas tão elevadas.

Não havendo mais quem pedisse a palavra sobre a classe 21^a, o Sr. Presidente encerra a discussão.

Estando adiantada a hora, o Sr. Presidente encerra a presente sessão, convocando nova rennião para sabbado, 3 de outubro, marcando para ordem do dia a discussão das classes 22^a a 26^a. — *Francisco Bernardino.* — *Conde de Figueiredo.* — *A. Henault.*

Compareceram ao acto os seguintes Srs.: Antonio de Araujo Lima Macedo, Ribeiro Alves & Nunes, Martins Seabra & C., Ch. Meader Du Bois, Caetano Garcia, Camille Rouchon, Americo Ludolf, F. Canella, A. Henault, F. A. M. Esberard, Henrique Rohe, Lopes Sá & C., Sempajo Silva, Meyer & C., Sempajo Oliveira & C., Antonio Vianna & C., João Meyer & C., J. Alves de Souza & C., Conde de Figueiredo, F. Antonio Santos, Hime & C., Sequeira & C., Dr. J. F. de Paula e Silva, José Hermida Pazos, A. Frenckel e Raul Senra.

ACTA DA 25^a REUNIÃO

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua General Camara n. 4, sobrado, á 1 hora da tarde do dia 3 de outubro de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo da União, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Francisco Bernardino Rodrigues da Silva assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

Falla o Sr. Presidente dizendo que tendo sido nomeado aceitou pressuroso o convite, muito honrado por presidir os trabalhos a que concorrem pessoas importantes do commercio e altos funcionarios, e que inquirirá para que os trabalhos continuem a seguir a mesma marcha seguida até agora.

E' lida e approvada sem discussão a acta da sessão do dia 30 de setembro.

O Sr. 1^o secretario passa á leitura do expediente, que constou do seguinte :

Representação de Mauricio Reich, de S. Paulo, protestando contra o pedido de redução das taxas de varetas e barbatanas de chifre, constante do parecer da sub-commissão da classe V.

Representação assignada pelas Companhias Ferro-Carril Jardim Botânico, Ferro-Carril Carioca, protestando contra o parecer da sub-commissão da classe 30^a, no que se refere ao art. 805.

Memorial dos Srs. Francisco Antonio dos Santos e Ch. Moeder Du Bois, em rectificação ao parecer da Sub-Commissão das classes 27^a e 29^a.

Pede a palavra o Sr. Canella, e diz que deseja vêr publicada a reclamação das Companhias Ferro-Carril Jardim Botânico e outras.

Entra em discussão a classe 22^a, sendo pelo Sr. 1^o secretario lido o parecer da respectiva sub-commissão.

O Sr. Canella envia á Mesa a seguinte emenda :

« Art. 667 — Prata :

Em folhas para pratear ou para dentista em vez de kilo 12\$, diga-se: kilo 8\$. Razão 15 % . »

E' encerrada a discussão da classe 22^a sendo aberta a da classe 23^a.

Ouvida a leitura do parecer da respectiva sub-commissão, é encerrada a discussão, sendo então enviadas á Mesa as seguintes emendas :

Do Sr. Arthur Duarte Pinto :

« Art. 688. Onde se diz : fio em téla metallica em fórmãs cylindricas para as machinas de papel, kilo 1\$200, diga-se : kilo 600 réis. Mesma razão. »

Do Sr. Canella :

« Art. 690. Cobre e suas ligas. Folhas para dourar ou pratear, em vez de : kilo 12\$, diga-se : kilo 8\$000. Razão 50 % . »

E' lido o parecer da sub-commissão da classe 24^a, e encerrada a respectiva discussão, por não haver quem pedisse a palavra.

Aberta a discussão da classe 25^a, é lido o parecer da respectiva sub-commissão.

Os Srs. Hime & C., apresentam as seguintes emendas :

Que seja collocado depois do art. 703 o seguinte :

Ferro pudlado, proprio para laminação : taxa 10 réis, como está na actual tarifa.

Art. 749. Parafusos de ferro de qualquer qualidade, kilo 700 réis em vez de 500 réis, como pede a sub-commissão.

O Sr. Canella justifica a seguinte emenda :

Art. 757. Onde se diz: Em peças para edificação de casas ou armazens e para construção de barcos e vasos miudos, etc., etc. *Ad-valorem*, 20 %. Diga-se: « Em peças para edificação de casas ou armazens, e para construção de barcos ou vasos miudos, etc., etc. *Ad-valorem*, 50 % »

E' encerrada a discussão da classe 25ª e aberta a discussão da classe 26ª.

Depois de lido o parecer da respectiva sub-commissão, o Sr. Canella apresenta á Mesa a seguinte emenda :

Art. 758. Acrescente-se: « em folhas para pratear, kilo 4\$000. »

O Sr. 1º secretario lê a seguinte emenda apresentada pelo Sr. Dr. Aarão Reis, em 22 de agosto, e que não foi apreciada pela sub-commissão por já estar lavrado o parecer respectivo :

Art. 768 — Phosphoro amorpho, kilo 800 réis. Razão 20 %, em vez de 1\$200 da tarifa em vigor.

E' encerrada a discussão da classe 26ª.

Foram ainda remettidas á Mesa varias emendas sobre outras classes da tarifa, e enviadas ás respectivas sub-commissões para a devida apreciação.

Estando adiantada a hora o Sr. Presidente, encerra a sessão e convoca nova reunião para quarta-feira, 7 de outubro, marcando para ordem do dia a discussão das classes 27ª e 35ª. — *Francisco Bernardino*. — *Conde de Figueiredo*. — *A. Henault*.

Compareceram ao acto os Srs.: Deputado Francisco Bernardino, Cabral & C., Antonio de Araujo Macedo, Dr. Aarão Reis, A. Henault, F. A. M. Esberard, Martins Seabra & C., J. B. Ferrini, Camille Rouchon, Conde de Figueiredo, Henrique Rôhe, Ch. Du Bois, Hime & C., Francisco Antonio Santos, A. Paiva Ferreira, F. Canella, A. Frenkel, Arthur Duarte Pinto, José Hermida Pazos, Sampaio Oliveira & C., e Drs. Trajano Medeiros e J. F. de Paula e Silva.

ACTA DA 26ª REUNIÃO

Achando-se paesentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua General Camara n. 4, sobrado, á 1 hora da tarde do dia 7 de outubro de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo da União, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e approvada sem discussão a acta da ultima reunião.

Passa-se á leitura do expediente, que constou do seguinte :

Memorial de Camille Rouchon, pedindo para inserir em acta o seguinte, que, por omissão, não o foi na acta da sessão de 30 do mez proximo passado :

« Quando se discutia a classe 21ª, o Sr. Dr. Trajano de Medeiros declarou que não concordava em separar da louça n. 3 a louça commum, chamada de pó de pedra e a de granito, de côr, visto que esta pôde confundir-se com aquella; no emtanto, o requerente objectou que a louça commum n. 3 paga 65 1/2 %, emquanto que o granito fica apenas sujeito á taxa de 46 %, e por isso propoz a de 500 réis.

Assim tambem, com relação á louça n. 4, o mesmo Sr. Dr. Trajano disse estar de accordo que a taxa é elevada, opinando, porém, que assim seja conservada, porque o Sr. Dr. João Pinheiro pretende fabricar porcellana em sua actual fabrica de louça. A isto ponderou o reclamante que seria uma protecção prematura, tratando-se de uma industria difficilissima, que demanda consideravel numero de annos para ser organizada e precisamente um seculo para satisfazer o consumo. »

Memorial de Cabral & Comp., pedindo elevação das taxas sobre folhas de Flandres em laminas e em obras.

Parecer da sub-commissão da classe 25ª sobre a reclamação das companhias Ferro-Carril Jardim Botânico e outras.

Propostas do Sr. Dr. Trajano de Medeiros, sobre a classe 19ª e dos Srs. Hime & Comp., sobre a classe 25ª. Foram reservadas para serem apreciadas pela Commissão Central, por já estar encerrada a discussão das respectivas classes.

Entram em discussão as classes 27ª e 28ª, não havendo parecer por não terem havido reclamações nem propostas.

E' encerrada a discussão das classes acima por não haver quem pedisse a palavra.

E' aberta a discussão da classe 29ª, sendo immediatamente lido o parecer da respectiva sub-commissão.

Pede a palavra o Sr. Dr. Jorge Street e diz o seguinte :

« Não posso deixar passar sem reparo o novo systema que se procura adoptar de abaixar as taxas da tarifa para evitar contrabando. Acabamos de ouvir a leitura de uma

proposta para diminuir a taxa dos relógios de algibeira, dando-se como motivo o contrabando que se faz deste artigo. Também o nosso illustre companheiro o Sr. Henault, numa das ultimas reuniões, tratando da seda, justifica o abaixamento das taxas para evitar o contrabando. Absolutamente não concordo com este modo engenhoso dos Srs. importadores, de procurarem chegar á obtenção das taxas por elles desejadas com semelhante argumento.

O contrabandista tem sempre vantagem em fazer o contrabando desde que a mercadoria a isto se presta, não obstante qualquer abaixamento de taxa.

O seu lucro illicito está na differença da taxa que elle não paga e daquella que o negociante honesto paga. Esta differença sempre será sensível para qualquer taxa mesmo meramente fiscal, e por maioria de razão para artigos como os relógios de algibeira e as sedas. Os Srs. conferentes aqui presentes sabem bem que, constantemente são apanhados contrabandos de objectos de baixo valor e que pagam pequenas taxas. O proprio Sr. inspector da Alfandega disse em trabalho seu, em 1897, que era conveniente que as sedas que pagavam 62\$ fossem abaixadas para evitar o contrabando. Ellas o foram a 50\$ e o contrabando continuou. O correctivo deste crime está na rigorosa e implacavel fiscalisação e applicação das leis.

Estas leis são sufficientes; pouco serve tornal-as mais severas, pois a questão não é de novas leis, mas de apanhar os criminosos.

Aproveito a occasião para me referir a um trabalho do Sr. Camille Rouchon, que acaba de ser lido, no qual esse senhor diz não ser conveniente a manutenção das taxas da louça pedida pelo nosso illustre collega e distincto industrial de Minas, o Sr. Pinheiro, que pretende fabricar louça nos seus estabelecimentos. O Sr. Rouchon acha prematura a protecção a uma industria em inicio; é este tambem o modo de ver do Sr. Henault, manifestado em relação á industria de tecidos em geral.

Já se tem dito e redito que justamente no seu inicio é que as industrias precisam ser amparadas; quando ellas estão em pleno desenvolvimento, capaz de satisfazer a todas as exigencias do consumo, como querem os senhores a que me refiro, já a protecção não é tão necessaria.

Venha a industria e cresça, e que depois a protegeremos, é o que elles dizem. Eu exemplifico o caso com a industria do trigo e do arroz.

Dizem os importadores: Cultivem o trigo e o arroz; quando os houver em abundancia protegeremos os moinhos. Ora, isto é inverter, como bem disse o Sr. Dr. Vieira Souto, a ordem chronologica das cousas.

Para plantar trigo e arroz é preciso um incentivo para o capital; este incentivo é uma boa venda que o remunere.

No paiz o producer não pôde vender o seu producto porque não se consome trigo, nem arroz com casca, e não ha moinhos para os transformar em farinha e arroz comestivel. Não pôde tambem ser exportado, porque as condições de produção e protecção dos paizes estrangeiros não o permitem. V. Ex., Sr. Presidente, como digno filho e representante do Estado de Minas, bem sabe quantas plantações de arroz se tem perdido no seu Estado, por falta de moinhos.

E' preciso proteger a industria, amparal-a, para que ella possa se desenvolver. O consumidor no conego paga um pouco mais, porém isto é de pouca duração. Com a boa remuneração do capital numa industria protegida, elle afflue a ella, e em pouco tempo a concurrencia interna se encarrega de fazer baixar o preço e a colloca no nivel natural. E' o que se tem visto entre nós com todas as industrias.

O argumento *ad hoc* e sentimentalista do *consumidor* não colhe.

Disse o Sr. Henault no trabalho a que me vou referindo que a tarifa de 1896 foi uma tarifa de surpresa e por isto não assiste, segundo elle, aos industriaes o direito de dizerem que os importadores já obtiveram grandes e sufficientes vantagens com os abaixamentos da tarifa de 1897, que, na maioria ainda vigora hoje. O Sr. Henault está em grave erro. Não ha duvida que produz um bello e decisivo effeito nas pessoas leigas e que não conhecem bem estas causas de tarifas, o modo pelo qual os interessados apresentam as causas.

Assim os que argumentam com o Sr. Henault apresentam uma taxa qualquer da tarifa de 1896, e dizem: — vêde esta taxa de 3\$, foi elevada a 6\$, esta outra de \$500, foi elevada a 1\$, etc.

Examinando, porém, as cousas, eis o que ha. Os valores officiaes das primeiras tarifas da Republica que vigoraram até 1895, eram calculados ao cambio de 24. Em 1896 o cambio se mantinha, no entanto, constantemente abaixo de 10 e foi a 6 e a 5. As taxas, pois, calculadas ao cambio de 24 eram minimas, e o Congresso Nacional, suppondo razoavel uma taxa de 12, manteve as mesmas razões da tarifa, calculando porém o valor official ao cambio de 12 dinheiros. As taxas, pois, dobraram, mas o dinheiro nacional tinha-se depreciado de mais da metade tambem.

Não houve, pois, surpresa alguma, mas acto natural e logico.

De surpresa, sim, foi a tarifa de 1897; pois V. Ex. se recorda que ella foi votada pelo Congresso Nacional em globo, sem uma discussão e sem alteração alguma de taxas.

Nós industriaes, que na Comissão de Tarifas tínhamos sido vencidos pelo numero dos importadores, iamõs discutir o assumpto perante o Congresso, quando sobrevieram os luctuosos acontecimentos do odio attentado á vida do honrado Presidente da Republica, o Sr. Dr. Prudente de Moraes.

Com a grande excitação politica que se seguiu, nada mais se discutiu e com o apoio do Governo foi votada a tarifa tal qual sahio das mãos do actual Sr. Ministro da Fazenda.

Si ha, pois, tarifa de surpresa, é a de 1897.

Sr. Presidente, diz o Sr. Henault, fallando das lãs e das sédas, que as taxas da actual tarifa são excessivamente elevadas e por demais proteccionistas.

Os factos, entretanto, não estão de accôrdo com este modo de vêr. Aqui tenho a ultima tarifa do Imperio, a de 1887, que vigorava quando se proclamou a Republica.

Fiz um estudo comparativo de numerosas taxas dessa tarifa, e, comparando-as com as da actual, feita a devida redução do cambio de 27, de então, para o de 12 da actual tarifa, chega-se á conclusão que, em grande numero, senão na maioria dos casos, as taxas da tarifa fiscal do Imperio eram sensivelmente iguaes e em alguns casos maiores do que as da actual tarifa, que os Srs. importadores dizem ser tão exageradamente proteccionista.

Tomemos para exemplo as principaes taxas dos tecidos de lã e de séda, ás quaes se refere o trabalho do Sr. Henault, a que respondo.

Nos tecidos de lã, pela tarifa do Imperio, pagava o fio proprio para tecelagem, crú \$240, tinto \$280; ao cambio de 12, isto seria \$540 e \$630. Os fios respectivos pela tarifa actual pagam \$500 e \$600! Nenhum favor, pois, faz a tarifa actual á materia prima.

As alpacas, cassas de lã, lilás, etc., artigos dos mais importantes, pagavam 3\$600, ao cambio de 12, isto seria 8\$100; pela tarifa actual pagam 7\$200.

Os chales, outro artigo importante da industria nacional, pagavam 7\$, ao cambio de 12 seria 11\$250; hoje pagam 10\$000.

Os pannos, casemiras, etc., pagavam até 450 grammas 3\$600 ao cambio de 12 — 8\$100; hoje pagam 8\$. Os artigos com mais de 450 grammas pagavam 1\$600, o que corresponde a 3\$600; hoje pagam 4\$200.

Em relação á séda dá-se a mesma igualdade.

Os tecidos crús, brancos ou tintos, etc., de ponto de meia, etc., e não especificados pagavam respectivamente 9\$, 15\$, 18\$ e 24\$, o que para o cambio de 12 dá o seguinte: 20\$250, 33\$750, 40\$500 e 54\$; hoje os mesmos artigos pagam 20\$, 30\$, 42\$ e 56\$000.

Parecem-me, Sr. Presidente, eloquentes os factos apresentados.

Por que não protestaram, então, os importadores contra as taxas? Simplesmente porque, não havendo industria nacional desenvolvida, não havia concorrência interna e qualquer taxa servia.

Não acho, pois, que se devam reduzir as taxas dos relógios. Aceito a idéa do carimbo, que já foi também apresentada para a séda.»

S. S. conclue explicando o modo como esse sinete é applicado na Italia, Portugal e outros paizes, achando este processo de facil applicação, diminuindo com o seu emprego o contrabando.

Pede a palavra o Sr. Henault para responder ao Sr. Dr. Street.

Diz que vae simplesmente rebater alguns pontos dos argumentos desse senhor no que se refere unicamente ao seu trabalho.

Que é um facto reconhecido que, em todos os paizes onde os direitos sobre certos productos são elevados, o contrabando é enorme nesses mesmos productos.

O abaixamento dos direitos é o unico meio de diminuir-o, pois que, desde que os resultados não sejam compensadores, não se animarão ao risco.

Confirma igualmente que é intenção dos importadores nesta Comissão pedir penalidades fortes contra os contrabandistas, para chegar ao fim de, se não evitar o contrabando, pelo menos, restringil-o.

Quanto ás taxas que pedem por julgar as actuaes excessivas, é porque julgam que a protecção de 90 e 100% é sufficiente para proteger as industrias que começam.

Estão também muito interessados no progresso industrial do paiz, a que está intimamente ligado o seu desenvolvimento, mas, querendo uma protecção medida e razoavel e não exagerada e prohibitiva; pelo que protestaram contra a protecção que passou de 90 e 100%.

Que as industrias existentes já são protegidas com direitos variando de 80 a 300%, e que combaterá sempre todas as taxas que passarem de 90 e 100%, por achal-as proteccionistas de mais.

Quanto á tarifa, o que disse foi que a de 1896 foi uma tarifa de surpresa, porque não sómente foram dobradas as taxas, como também foram consolidados os addicionaes, cousa que já ficou evidentemente provada, apesar do que diz o Sr. Dr. Street.

Além disto, muitos productos tiveram uma alta de taxa espantosa, haja vista as pilulas e granulos medicinaes que subiram de 3\$ a 62\$600; as perfumarias de \$600 a 5\$; os vinhos medicinaes de \$200 a 6\$225. Cita estes exemplos porque são das mercadorias que mais o impressionaram, porque fazem parte das que importa em maior quantidade.

Afirma, pois, que a tarifa de 1896 foi de surpresa, pois que foi alterada nas Comissões das Camaras, sem que fossem consultados nenhum commerciante ou importador interessado, e votada de atropello no fim da legislatura.

As taxas foram tão elevadas, ocasionando grandes protestos da parte do commercio que pediu ao Sr. Ministro da Fazenda de nomear uma commissão para corrigir todos os absurdos de taxas tão altamente prohibitivas, pedido que foi satisfeito pela nomeação da Commissão revisora da tarifa de 1897, que trabalhou durante sete mezes consecutivos para ultimar o seu trabalho.

Protesta contra a critica da tarifa de 1897, pois, que acha uma das melhores por ter corrigido muitos erros em valores officiaes das tarifas transactas, e que a respectiva Commissão c^o sumiu bastante tempo trabalhando até á noite nos ultimos dias, sacrificando os seus interesses, para poder apresentar um trabalho consciencioso e limpo das lacunas das tarifas anteriores.

E' por essa razão que defende a tarifa de 1897, á qual coube a honra de restabelecer a verdade em muitos valores officiaes.

— O Sr. Dr. Street diz que sempre se tem batido pela manutenção das taxas e que se oppõe a toda redução; mas, que a discussão presente teve a vantagem de trazer o accordo entre elle e o Sr. Henault pois que, ambos acham que a tarifa de 1897, é optima.

— Diz o Sr. Henault que essa tarifa ainda não representa o *desideratum* final, pois que tem alguns defeitos naturaes pelo pouco tempo tido para sua confecção, lembrando outra vez o exemplo da França que, levou cinco annos para o estudo de sua nova tarifa.

Eis a razão por que pede ainda algumas alterações.

Pede a palavra o Sr. Dr. Trajano de Medeiros e diz que julga fóra de duvida que a tarifa de 1896 não foi votada de surpresa, e que não houve nella augmento de taxas, tendo sido sómente alterado o valor official dos artigos para o cambio de 12 e consolidados os impostos additionaes.

A unica classe que soffreu uma alteração descabida foi a classe 11^a, e a responsabilidade disto cabe toda ao Sr. Werneck e ao actual Ministro da Fazenda.

Acha que a classe está tarifada menos consentanea com a razão e por isso foi um dos que apresentaram maior numero de emendas.

— O Sr. Henault diz que o Sr. Dr. Leopoldo de Bulhões era presidente da Commissão e foi pelo contrario graças a elle que se pode fazer alguma luz sobre esta classe, a mais complexada da tarifa e de difficil estudo; pois que concedeu-lhe o direito de apresentar como membro da sub-commissão, vencido, um parecer em separado que em parte concorreu para que não se dessem ainda maiores absurdos do que tem a classe 11^a.

Reconhece que muitos productos chimicos applicaveis á industria não foram alterados, porque, além de não haver reclamação, os membros da sub-commissão, composta de pharmaceuticos e de um importador de drogas para pharmacia, não cogitaram especialmente disto; mas, está prompto a votar pelas emendas do Sr. Dr. Trajano, as que julgar de imprescindivel necessidade para as industrias do paiz.

E' encerrada a discussão da classe 29^a e aberta a da classe 30^a. Sobre esta classe não foi lavrado parecer por não haver sido apresentadas propostas nem reclamações.

O Sr. 1^o secretario lê uma reclamação das Companhias Ferro-Carril Jardim Botânico e outras sobre aggravações propostas pela Commissão de tarifa que se reúne na Associação Commercial a respeito da classe 30^a.

Falla sobre esta reclamação o Sr. Dr. Trajano de Medeiros combatendo-a e explicando o que se votou na Associação Commercial, achando que a reclamação não tem razão de ser, pois que trata de uma taxa dupla da que foi votada na referida Associação.

Põe em duvida os preços das rodas de que trata a representação das Companhias de carris.

Continúa depois justificando umas emendas que pretende apresentar sobre a classe em discussão.

E' encerrada a discussão da classe 30^a e aberta a da classe 31^a.

O Sr. 1^o secretario lê o parecer da respectiva sub-commissão.

O Sr. José Hermida Pazos apresenta a seguinte emenda:

Art. 823. Bussolas pequenas, simples ou com meridianos, em fórmula de relógio para algebeira — uma \$400 — 15%. Com pinellas e declinatorias para pranchetas — uma \$200 — 15%.

As outras como na tarifa.

E' encerrada a discussão da classe 31^a e aberta a da classe 32^a.

Os Srs. Fernandes Malmo & C. apresentam as seguintes emendas:

Que os artigos de borracha para cirurgia, como sejam as canulas com ou sem torneira, para lavagens ou injeções em geral, passem a pagar \$3200 como as seringas de borracha, em lugar de 10.000.

Que as caiteiras, caixas e estojos para cirurgião e dentista, do art. 882, sejam assim subdivididos:

Pequena cirurgia:

Até 6 ferros.	2\$400
Mais de 6 a 9.	4\$500
» » 9 a 12.	6\$000
» » 12 a 15.	7\$500

T. A.

Mais de 15 a 18	9\$000
» » 18 a 21	10\$500
» » 21 a 24	12\$000
» » 24 a 30	14\$000
» » 30 a 36	16\$000
» » 36 a 50	20\$000

Al'a cirurgia:

Até 6 ferros	4\$000
Mais de 6 a 9	6\$000
» » 9 a 12	8\$000
» » 12 a 15	9\$500
» » 15 a 18	11\$000
» » 18 a 24	14\$000
» » 24 a 30	17\$000
» » 30 a 36	20\$000
» » 36 a 42	25\$000
» » 42 a 50	30\$000

Propõe mais que sejam mantidas as outras taxas desta classe.
 E' encerrada a discussão da classe 32ª e aberta a discussão da 33ª.
 O parecer da sub-commissão opina pela conservação das taxas.
 O Sr. Dr. Trajano de Medeiros justifica algumas emendas, que vac apresentar á Mesa.
 E' encerrada a discussão da classe 33ª e aberta a da 34ª.
 E' lido o parecer da sub-commissão respectiva.
 O Sr. Dr. Street contesta a porcentagem de 300 e 400 % que a sub-commissão diz corresponder ás taxas sobre balanças.
 O Sr. Henault pede aos Srs. Hime & C. para fornecerem o valor exacto das balanças, e estes senhores declaram não estarem aparelhados para responder.
 O Sr. Maeder Du Bois, prometteu alguns esclarecimentos na proxima sessão.
 O Sr. Dr. Trajano justifica as emendas que tem a apresentar sobre esta classe.
 O Sr. Lima Macedo apresenta as seguintes emendas:
 Art. 849. Manómetros para marcar a pressão de vapor um — 5\$ — accrescentem-se as palavras: — e outros usos.
 Art. 1.019. Eliminar-se por já estar comprehendido no art. 1.009.
 Estando adiantada a hora, o Sr. Presidente encerra a presente sessão e convoca nova reunião para sábado, 10 de outubro, marcando para ordem do dia a discussão das classes 34ª em continuação e 35ª. — *Francisco Bernardino.* — *Conde de Figueiredo.* — *A. Henault.*
 Compareceram ao acto os seguintes senhores:
 Dr. Francisco Bernardino Rodrigues da Silva, Cabral & C., Lima Macedo, Conde de Figueiredo, Sampaio, Oliveira & C., Henrique Röhe, A. Henault, Dr. Jorge Street, J. A. Sardinha, Hime & C., Ch. Maeder Du Bois, Dr. Luiz José da Costa, Gabriel Filgueiras, Sampaio, Avelino & C., Joaquim José Gonçalves & C., Dr. F. A. Paula e Silva, José Hermida Pazos, Dr. Trajano S. V. de Medeiros, J. B. Ferrini, Arthur Duarte Pinto e Antonio Pitta & C.

ACTA DA 27ª REUNIÃO

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua General Camara n. 4, sobrado, á 1 hora da tarde do dia 10 de outubro de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo da União, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.
 E' lida e approvada sem discussão a acta da ultima reunião.
 Passando-se á leitura do expediente, são lidos os seguintes trabalhos:
 Propostas do Sr. Dr. Trajano de Medeiros, sobre modificações pedidas nas classes 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 35ª. Foram reservadas para ser submittidas á apreciação da Comissão Central.
 Memorial da Companhia de S. Christovão sobre a classe 30ª.
 Memorial da sub-commissão da classe 34ª, apresentando dados comprovantes das allegações expendidas no seu parecer contrario ás emendas apresentadas pelos Srs. Hime & C.
 Memorial dos Srs. Léon Rodde e outros, protestando contra a taxa de 500 réis por unidade com que se quer tariffar os véos para luz incandescente.

Parecer da sub-commissão da classe 35ª, a respeito do memorial apresentado pela Companhia Luz Stearica, que protesta contra a redução das taxas da parafina em massa e em velas.

Entra em discussão a classe 34ª, cujo parecer já foi lido na reunião anterior.

O Sr. Dr. Street, pedindo a palavra, diz que ouviu ler as justificações da sub-commissão da classe 34ª, a respeito do parecer sobre, balanças, e extraiu que na tabella apresentada só figuram preços diminutos, como de dois marcos e 30 e outros um pouco maiores.

Tem em mão uma tabella fornecida pelos Srs. Hime & C., pela qual se vê, balanças de diversos preços, que dão uma média de 20 marcos e tanto. Parece que a sub-commissão não contestará que existem balanças de 15, 16 e mais marcos.

Observa o Sr. Sampaio Oliveira que a tabella foi feita de accordo com as balanças que vêm ao mercado, e que não contesta que existem balanças de altos preços, principalmente as francezas, mas, que estas não são importadas. E que sendo a tarifa calculada sobre os valores médios do que se importa, parece-lhe justificado o facto de não incluir na tabella as balanças dos preços apresentados pelos Srs. Hime & C., e que não vêm ao mercado.

Diz o Sr. Dr. Street que ha engano do Sr. Sampaio Oliveira em allear que a tarifa é calculada sobre a média da importação, pois que ella é calculada pela média de tudo que pôde ser importado. Além disto, não acredita que só sejam importadas as balanças dos preços mínimos apresentadas na tabella da sub-commissão e comprehende que os algarismos citados são os que servirão para poder ser attingida a percentagem de 300 ou 400 % a que alludem.

Falla o Sr. Sampaio Oliveira, dizendo que não pôde deixar de contestar o Sr. Dr. Street em alguns pontos, principalmente no que se refere ao calculo baixo da tarifa, pois que está convencido que este calculo toma por base a média do que é importado. Além disto os preços declarados na tabella são reaes, e tão reaes que por elles compromette-se a vender a qualquer as balanças que importa.

Sente que o Sr. Dr. Street tenha, como parece, duvidado da lealdade do seu trabalho, que foi feito com toda a imparcialidade, como membro da sub-commissão respectiva, visando um interesse geral e não o seu interesse particular, pois que não é um grande importador de balanças.

O Sr. Dr. Street diz que não duvida em absoluto da veracidade dos algarismos apresentados, mas, o que afirma é que alli não estão incluídas as balanças de preços elevados, o que em muito influiria para transtornar a alta percentagem de 300 ou 400 %.

Não havendo mais quem pedisse a palavra para fallar sobre a classe 34ª, o Sr. Presidente encerra sua discussão, abrindo a discussão da classe 35ª.

O Sr. 1º secretario lê o parecer da sub-commissão da classe 35ª.

Falla o Sr. Dr. Street e diz que vae fazer pequenas observações sobre a proposta do Sr. Dr. Aarão Reis, pedindo o augmento da taxa sobre caixinhas de phosphoros e que alguns acham despropositada. O desproposito acha-se na tarifa.

A industria de phosphoros está dividida em duas partes:—os que fazem as caixinhas e os palitos no paiz, e os que mandam vir as caixinhas, os palitos e as proprias latas, o que não é mais do que uma industria mystificada.

A verdadeira industria, a que fabrica tambem as caixinhas, os palitos e as proprias latas, tem se visto embaraçada pela concorrência de outra que importa estes artigos á sombra da tarifa.

Além disto verifica-se que a caixinha prompta, paga menos do que as materias que a compõem, isto é, o rotulo, o papel azul, os palitos e a propria lata em que vêm as caixinhas porque considera-se como envoltorios.

Isto é um absurdo que deve terminar, não convindo, portanto, continuar a manutenção de uma taxa, que teria razão de ser em outra época e não agora em que a industria já está adiantadissima.

Observa o Sr. H-nault que concorda com a elevação de taxas sobre as caixinhas vazias para phosphoros, mas, a taxa de 28500 estabelecerá na tarifa o absurdo de igualar as caixinhas estojos, que são de luxo e pagam tambem 28500, ás caixinhas para phosphoros.

O Sr. Dr. Street diz que os importadores estão fóra da questão, que é uma questão de industrias, e que o fim é justamente prohibir a entrada destas caixinhas para que não se diga que nós temos industria de phosphoros.

O Sr. 1º Secretario aproveita a discussão para lêr a reclamação em que o Sr. Vittorio Migliora pede alteração de taxas em diversas materias para phosphoros, não fallando nas caixinhas.

O Sr. Dr. Street continúa a fallar sobre o assumpto em discussão, e argumenta com os preços baixos dos phosphoros a que attingirão pela concorrência interna das industrias.

Pede a palavra o Sr. Dr. Felício dos Santos, dizendo que está de inteiro accordo com o Sr. Dr. Street na questão das caixinhas para phosphoros, e lembra que nas materias que compõem a caixinha está tambem incluída a lixa que paga direitos elevados.

Falla ainda de outros factos que se ligam á industria de phosphoros e em abono da proposta do Dr. Aarão Reis, lembra a exigência do consumidor que quer que os palitos



sejam claros, exigencia esta que obrigou o Dr. Aarão Reis a parar com o seu fabrico de palitos, para importal-os de accordo com a vontade dos consumidores.

E' de opinião, portanto, que a taxa pedida ainda é pequena, e que deve ser votada uma muito maior para tornal-a prohibitiva.

Diz o Sr. Dr. Street que, votada a taxa pedida para as caixinhas, a industria fica bem protegida; e que, portanto, a proposta sobre parafina, que se liga tambem á industria das velas, deve ser rejeitada.

Pede a palavra o Sr. Henault dizendo que deseja fallar sobre armações para chapéos de sol, de que trata o Sr. Ferrini na sua proposta. Acha que a proposta do Sr. Ferrini é de uma exigencia excessiva.

Explica o Sr. Ferrini que o seu trabalho consta de duas partes, na primeira trata-se unicamente de uma protecção á industria, e na segunda de uma emenda justa, porque da maneira por que esta confeccionada a tarifa e pelas taxas a que estão sujeitos os punhos para chapéos de sol, as armações entrão livres de direitos, quando vem juntamente com os punhos, como se verá fazendo o calculo dos pesos destas armações e combinando as suas taxas com as dos punhos.

Falla o Sr. Revel em resposta ao Sr. Ferrini, dizendo que as armações de maior importancia são as do preço médio de 8 a 16 francos; cada 5 duzias pesando 4 a 4 1/2 kilos, dá para resultado uma protecção mais que sufficiente, pois que attinge quasi a 100 %.

Elevando as taxas sobre este artigo virão a soffrer os pobres, pois que, actualmente, se vendem chapéos a 4\$, 5\$ e 6\$, preços por que não poderão ser vendidos desde que se vote o augmento da taxa.

Além disto, a protecção excessiva que se pede é prematura, pois que a fabrica unica que se quer proteger ainda não funciona, e não apresentou uma só amostra para justificar o seu pedido.

— O Sr. Presidente declara que vae encerrar a discussão da classe 35ª.

O Sr. Dr. Street diz que deseja ainda occupar por momentos a attenção da assembléa, unicamente para esclarecer um ponto de controversia que se estabeleceu entre elle e o Sr. Henault na ultima reunião.

Falla da questão das tarifas de 1896 e 1897.

O Sr. Henault dissera nessa reunião que a tarifa de 1896 tinha consolidado addicionaes e o orador não teimou; porém, consultando as leis que tratavam dos addicionaes viu, e ahí estão as leis de orçamento para provarem, que quando foi feita a tarifa de 1896 só existiam os augmentos de 30 e 40 % sobre um ou outro artigo, pois que os addicionaes de 50 e 60 % já tinham sido abolidos, sendo substituidos aquelles que só alcançavam as bebidas e alcoholicos e os vinhos.

Crê, portanto, que com esta explicação, a razão fica dividida pelos dous lados.

E' encerrada a discussão da classe 35ª.

Estando adiantada a hora, o Sr. Presidente encerra a presente sessão e convoca nova reunião para quarta-feira proxima, 14 de outubro, marcando para ordem do dia a discussão dos preliminares da tarifa.

Compareceram ao acto os seguintes Srs. :

Antonio de Araujo Lima Macedo, Sampaio Oliveira & C., T. A. M. Esberard, Hime & C., Conde de Figueiredo, Joaquim José Gonçalves & C., Antonio Pitta & C., Henrique Rohe J. A. Sardinha, Charles Maeder Du Bois, A. Henault, Dr. Francisco Bernardino, Dr. Jorge Street, Sampaio Avelino & C., Martin & C., A. Paiva Ferreira, Noé Revel & C., Dr. Aarão Reis, Dr. J. F. Paula e Silva, José Hermida Pazos e o gerente do Moinho Inglez.

ACTA DA 28ª REUNIÃO

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua General Camara n. 4, sobrado, á 1 hora da tarde do dia 14 de outubro de 1903, grande numero de negociantes, industriaes e delegados do Governo da União, inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e posta em discussão a acta da ultima reunião.

O Sr. Dr. Jorge Street pede que seja rectificada a ultima parte de seu discurso relativo ás tarifas de 1896 e 1897, no que diz respeito á consolidação dos addicionaes.

Não disse que, quando foi feita a tarifa de 1896 só foram consolidados os addicionaes de 30 % e 40 % por já terem sido abolidos os de 50 % e 60 %, e sim que nesta occasião foram sómente consolidados os augmentos de 30 % e 40 %, tendo sido os outros despresados.

E' a acta approvada com esta rectificação.

Passando-se ao expediente são lidos os seguintes trabalhos:

Memorial assignado por Noé Ravel & C. e outros importadores, reclamando contra a proposta do Sr. Ferrini sobre armações para chapéus de sol.

Memorial do Sr. Manoel Carvalho da Silva Leal, propondo que nas preliminares da Tarifa se declare que nenhuma outra isenção de direitos se possa gozar senão as que preceitua o art. 2º das preliminares da tarifa, approvada pelo decreto n.º 117, de 19 de março de 1890.

Passando-se á ordem do dia, discussão das preliminares da Tarifa, o Sr. 1º Secretario lê todas as propostas e papeis referentes ao assumpto.

Pede a palavra o Sr. Sardinha para fallar sobre o formicida.

Diz que esta mercadoria tem entrado no mercado livre de direito, porque abusivamente tem sido considerada como adubo; mas, como membro da sub-comissão da classe IIª, oppoz-se á taxa pedida pelo Sr. Filgueiras, não só porque o sulphureto de carbono é uma mercadoria excessivamente barata, como também porque a adopção da taxa proposta vai por a lavoura em embarços, pois que, até hoje, não se conhece outro producto contra a formiga.

Pede a palavra o Sr. Henault dizendo que, pede a manutenção do § 9º do art. 2 das preliminares da tarifa, e que de accordo com a proposta do Sr. Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, L. L. Alencar, deve-se acrescentar o seguinte:

« Livres de direitos quaesquer envoltorios, vasio ou não, que regressarem de paizes estrangeiros, para onde tenham sido enviados acondicionando productos nacionaes, comtanto que venham comprovados e se sujeitem os interessados ás cautelas que as Alfandegas exigirem para prova da identidade de que tenham pago os direitos de consumo.»

Pede a palavra o Sr. Dr. Street, dizendo que isto é a questão dos saccoes vasioes em reçoço, e que quasi não tem que responder, porque foi uma questão bastante debatida no seio desta Commissão, e que julga ter ficado bastante esclarecida.

Com o actual Sr. Inspector da Alfandega, informando favoravelmente a petição dos interessados, baseou-se erradamente em uma circular do Sr. Ruy Barbosa, que em seu parecer, já lido neste Commissão, demonstrou claramente o erro commettido.

No entanto, si a interpretação dada ao § 9º tivesse em vista trazer vantagens á nossa lavoura, curvar-se-hia perante o erro, desculpando-o; mas, esta interpretação teve somente por fim proteger uma ou duas casas de café, que são as unicas que, até agora, se tem aproveitado do favor.

Além disso, a Alfandega do Rio de Janeiro não está cumprindo á risca as disposições do § 9º, pois que não pôde provar que estes saccoes voltem no prazo de um anno, visto como não levam marca indelevel que prove ser os mesmos.

Unicamente deixam um sacco com as marcas da casa exportadora, e, na entrada, se conferem somente as marcas.

Accresce a circumstancia de, á sombra deste favor de que se aproveitam duas casas felizes, poderem ser importados milhares de saccoes, livres de direitos.

Explica o Sr. Henault que, a exemplo do que faz com os outros envoltorios, como os pipotes que conduzem acido sulphurico para a Luz Stearica, trazem os saccoes o certificado do consul brasileiro.

Continuando, o Sr. Dr. Street diz que, si uma casa exportar 100.000 saccoes de café e que não sejam vendidas durante o anno pela baixa do preço ou por qualquer outra circumstancia, é facto que não podem voltar livre de direitos por se ter extinguido o prazo; porém, si, no correr do anno, forem exportadas outras 100.000 saccoes, as primeiras que já não tinham direito de gozar do favor, veem em logar das segundas e não ha meio de se evitar semelhante abuso, pois que, como disse, não ha garantias para se conhecer a identidade da mercadoria.

O caso da Luz Stearica, que o Sr. Henault cita como exemplo, é completamente diverso do caso dos saccoes, pois que os pipotes que trazem acido sulphurico tem valor superior ao seu conteúdo e são, portanto, considerados mercadoria, pagando assim os direitos respectivos, e, quando voltam, entra o que já pagou direitos. No § 18 só se trata de envoltorios.

O sacco vasio paga direito de exportação quando sahe vasio, pois é considerado mercadoria; quando sahe com o café nada paga, pois é considerado envoltorio.

O sacco não é mercadoria quando sahe, e torna-se mercadoria quando entra, e, nada tendo pago á sahida, não pôde ter entrada livre de direitos.

Além disto, repete, não ha meio de conferir si os saccoes que voltaram são os mesmos que sahiram.

Si ha necessidade de explicar a lei, é sign al de que ella não é clara, e, neste caso, o Sr. Inspector abusa, pois que não pôde conceder isenção sinão do que está expressamente claro em lei.

Responde o Sr. Henault que continúa firme na sua proposta, pois que está em boa companhia, ao lado do Sr. Ministro da Fazenda, Sr. Inspector da Alfandega e de muitos conferentes.

Esta medida existe em muitos paizes da Europa, e della se tem aproveitado as fabricas de cerveja, de velas e de gelo, e que o seu fim é estabelecer um principio, não tendo em vista proteger esta ou aquella mercadoria.

Quanto á fiscalisação é della incumbido o consul brasileiro no porto de embarque, pois que não póla ser passado certificado algum sem que fique exuberantemente provado que a mercadoria procedo do Brazil ; e que verdadeiramente, entre estas mercadorias, os saccos vastos não entram tão isentos de impostos como se diz, pois que estão sujeitos aos direitos de 10 % de expediente, que quasi importam nos direitos aduaneiros.

A medida de que vae tratar agora está nas mesmas condições da proposta para o § 18.

Trata-se do § 27, em que acha que devem ser incluídas para gozar de isenção de direitos — as amostras dos caixeiros viajantes.

Em muitos paizes, como a Republica Argentina e Uruguay, existe esta medida, que facilita consideravelmente o progresso commercial e industrial, trazendo as ultimas novidades e artigos das fabricas europeas e americanas, estreitando as relações commerciaes entre todos os paizes.

Com as devidas cautelas fiscaes, como o carimbo, o sello e outras quaesquer garantias, ficam salvaguardados os interesses do fisco.

Além disto, o deposito da importancia dos direitos respectivos, que só será restituído na occasião da sahida, deduzida a importancia dos direitos das amostras que não forem apresentadas.

O Sr. Dr. Street declara que não acha inconveniente na adopção desta medida.

Continúa o Sr. Henault, dizendo que tambem no § 19 deve ser declarado que a palha em que veem acondicionadas as mercadorias para sua conservação, não deve entrar no peso das mercadorias tarifadas a peso bruto, conforme as declarações claras deste paragrapho.

Cita como exemplo as perfumarias, em que o peso é tomado com a palha, havendo com isso enorme prejuizo para o commercio.

Observa o Sr. Paula e Silva que é difficil tirar a palha das caixinhas, pois que desaconselha a mercadoria, perdendo esta assim parte do seu valor.

Responde o Sr. Henault que a palha é para evitar as quebras e não para dar o valor á mercadoria.

Falla o Sr. Street, dizendo que é difficil o que quer o Sr. Henault, e que, pelo contrario, deve ser votada a mesma medida de que se tratou na Associação Commercial.

Refere-se aos palhões em que veem acondicionadas as garrafas, e que vem sempre em maior numero do que estas, resultando entrar livre de direitos uma mercadoria que tem valor mercantil.

Continúa o Sr. Henault e refere-se á prohibição expressa no art. 6, § 4º, sobre os punhaes, estoques, etc., da qual trata o Sr. Alencar na sua proposta, pedindo eliminção desta parte, e entendendo que se deve estabelecer taxas elevadas.

É de opinião que a proposta do Sr. Alencar deve ser aceita, attendendo-se ás razões apresentadas pelo mesmo senhor.

Quanto ao art. 18 § 3º, entende que o valor de 100\$000 de que trata para os despachos de amostras é diminuto, podendo ser elevado a 300\$000.

No art. 42 § 1º, entende que deve ser supprimida sua ultima parte, pois que os importadores tem a faculdade de despachar a mercadoria mediante termo de responsabilidade.

Quanto ao art. 51, de conformidade com uma proposta feita por varias casas importadoras e por intermedio do Centro Commercial dirigida ao Sr. Ministro da Fazenda, pede á Commissão que as multas em vez de 100\$000 passem a 200\$000 de differença para mais sobre a qualidade e para o peso de 10 % para mais.

Não agglomerar as multas de um só despacho para conseguir os 10 % de peso ou os 200\$000 de differença ; isso para não impedir de apresentar despachos geraes de muitas caixas e não fraccionadas, como acontece actualmente, e que tanto trabalho suplementar occasiona á Alfandega.

Como falla de multas, lembra a reclamação da Associação Commercial de Porto Alegre, sobre bagagem de passageiros, que vae ler.

Trata esta reclamação da exigencia feita aos passageiros de declararem si trazem mercadorias sujeitas a direitos, e, no caso affirmativo, a má interpretação que dão aqui na Alfandega do Rio e algumas outras, considerando certos artigos como mercadoria de commercio, obrigando os passageiros á exhibição da factura consular, impondo-lhes multas pesadas na falta desta, que na maioria dos casos não trazem, por ignorancia.

Observa o Sr. Avelino Pinto Braga que, com referencia aos caixeiros viajantes, não os julga tão inexperientes que não indaguem quaes as exigencias que lhes serão feitas no porto a que se destinam, e que mesmo a bordo dos vapores o capitão ou pessoa que o valha obriga os viajantes a fazerem no bilhete as declarações exigidas pela Alfandega.

Diz o Sr. Henault que ainda tem uma questão importante a tratar.

Refere-se á armazenagem.

O prazo maximo concedido ao importador para a retirada de sua mercadoria, portanto, o pagamento dos direitos de importação, é apenas um mez ; ora, o importador já empregando nas compras um capital importante desejaria ter todo o tempo necessario para retirar suas mercadorias conforme as suas vendas e não estar na obrigação de retirá-las

antes da Alfandega, sob pena de pagar armazenagens excessivas que veem onerar consideravelmente a mercadoria.

Em quasi todos os paizes as Alfandegas concedem longos prazos para a retirada das mercadorias importadas, e basta citar as Alfandegas argentinas e uruguayas, as quaes dão o prazo de um anno ao importador, tornando-se os verdadeiros depositos dos negociantes, e ainda mais concorrendo enormemente para o augmento das rendas, pois os negociantes dispõem de longo prazo e armazenagem diminuta, mandam vir mercadorias em grande excesso, pagando os direitos sómente quando necessitam do genero para attenderem a alguma encomenda urgente.

Diminuir a armazenagem na Alfandega na proporção lembrada pelos importadores de Porto Alegre na sua representação á Commissão, quero dizer, para tres mezes, o que se paga actualmente para um mez, e augmentar o prazo para a retirada das mercadorias, são medidas que se tornam de grande necessidade.

Outro facto para o qual é necessario providencias, é a armazenagem a que ficam sujeitas as mercadorias quando o despacho das mesmas depende de qualquer solução das repartições fiscaes, taes como analyses no Laboratorio, multas por differenças de taxas ou de qualidade, etc.

O commercio não póde ser onerado com a armazenagem de tres, quatro ou cinco mezes quando a demora do despacho da mercadoria depende de uma repartição fiscal, como é o Laboratorio de Analyses, e em muitos casos de arbitragem ou recursos feitos ao Thesouro Nacional.

Quando o negociante se julga lesado, e recorre ao Sr. Ministro da Fazenda sobre uma má classificação da sua mercadoria ou sobre multas, é preciso elle ter o tempo necessario para apresentar sua reclamação sem se expor a pagar, além dos prejuizos, armazenagens elevadissimas, acarretadas por estes processos, taes como faltas de venda, etc.

Sobre armazenagens, nada tem mais que dizer, pedindo agora unicamente a conservação da tabella H tal qual se acha, contrariando deste modo a proposta do Sr. inspector, chamando especialmente a attenção para os artigos taes como: banha, manteiga, drogas e productos chimicos e pharmaceuticos, pela urgencia que sempre ha em retirar estas mercadorias.

Pede a palavra o Sr. Dr. Street, dizendo que está de accordo com o Sr. Henault na parte relativa á conservação da tabella H.

Que a razão apresentada pelo Sr. inspector de evitar o contrabando que póde passar nas mercadorias de que pede a retirada da tabella H, não procede; não só porque não acredita que se passe contrabando nestas mercadorias, como tambem porque tal razão procederia para todas as outras de que não falla.

Quanto ao facto das armazenagens de que tambem tratou o Sr. Henault, acha que é um ponto importante; mas, que o Sr. Henault confundiu Alfandega com entrepostos. Que as taxas elevadas da armazenagem são justamente para impedir que o commercio faça a Alfandega de deposito.

O que o Sr. Henault quer, todos querem, é o estabelecimento de entrepostos para então se estabelecer o regimen dos *warrants*.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, o Sr. Presidente declara encerrada a discussão das Commissões Parciaes, e aproveita a oportunidade para agradecer aos Srs. importadores e industriaes que, com sacrificio dos seus interesses, compareceram ás reuniões, para com o auxilio de seus conhecimentos esclarecer a Commissão sobre as multiplas questões a resolver.

• E' marcada para sabbado 17 de outubro a primeira reunião da Commissão Central para iniciar as votações.

Compareceram ao acto os seguintes Srs.: Antonio de Araujo Lima Macedo, A. Henault, Ribeiro, Macedo & C., Camille Rouchon, Dr. Vieira Souto, M. Nunes & C., Silva Gomes & C., Joaquim José Gonçalves, Dr. Trajano de Medeiros, Dr. Jorge Street, John Moore & C., Dr. J. F. de Paula e Silva, Hasenclever & C.



Proposta do Sr. C. Maeder Dubois

PRESCRIÇÕES ESPECIAES para os relógios de ouro, prata, plaqué, nickel e mais objectos como obras de ourives, joalheiros, ourivesaria, (baixelas), todo e qualquer objecto fabricado em metaes preciosos: em ouro, prata e platina, destinados para os Estados Unidos do Brazil:

1 — Todo objecto de ouro, prata ou platina, destinado ao Brazil, deverá ser revestido do contraste do paiz de sua procedencia;

2 — a marcação feita á punção indicará em millesimo o titulo do metal;

3 — o Brazil prescreve ainda mais que as caixas de ouro e prata para relógios de algibeira sejam revestidas do contraste especial na seguinte fórma:

a) os relógios de ouro terão no fundo das caixas, assim como no fundo dos guarda-pó as armas brasileiras em um circulo;

b) os relógios de prata terão as mesmas armas, porém sem circulo;

c) por baixo das armas se achará, para os de ouro, a declaração de 750 millesimos para os de 18 quilates, e de 585 millesimos para os de 14 quilates;

d) para os de prata 900 e 800 millesimos, devendo a declaração desses millesimos ser adoptada sómente depois de ter contrastado que este titulo é real;

e) toda caixa que, depois de sua fundição, a não ser este conteúdo real e em plenitude, será devolvida ao seu paiz de origem;

4 — os relógios de prata dourada serão revestidos das mesmas armas dos de prata simples, acrescentando-se por baixo as palavras — *Prata dourada*;

5 — os relógios de plaqué terão estampado no fundo das caixas *Plaqué*, sem nenhuma outra declaração; qualquer declaração que possa illudir é prohibida e o relógio será inutilisado;

6 — os guarda-pó dos relógios de ouro, prata ou prata dourada e plaqué, quando são de outro metal do que de ouro, prata ou prata dourada e plaqué, terão estampada a palavra — *Cobre*;

7 — os objectos de ourives, como joias de ouro, prata ou platina são submettidos ao mesmo rigor do contraste, assim:

a) os de ouro terão sempre as armas brasileiras em um circulo e a declaração do conteúdo do millesimo, como seja:

Ouro	18 quilates	750 millesimos.
»	14	» 583
»	12	» 500
»	10	» 416

b) os de prata terão o contraste nas mesmas condições dos relógios de ouro e a declaração do millesimo:

900 ou 800 millesimos;

c) os de platina terão sómente estampada em logar visivel a palavra — *Platina*;

8 — todos os relógios de ouro, prata ou prata dourada, plaqué, nickel ou metal, destinados aos Estados-Unidos do Brazil, devem ter uma etiqueta em pergaminho com o numero correspondente ao da caixa do relógio e seu machinismo e deve ser presa na argola do relógio;

9 — não podem ser importados relógios ou objectos de ouro e prata com titulo inferior aos acima estipulados, como tambem sem etiqueta;

10 — todos os relógios de ouro, prata ou prata dourada, plaqué, nickel, aço e cobre, despachados nas Alfandegas dos Estados-Unidos do Brazil receberão um chumbo que se prenderá na argola do relógio, pagando os seguintes impostos:

Os de ouro, cada um 1\$000.

» » prata » » \$500.

» » plaqué, nickel e outros metaes, cada um \$300.

11 — O negociante de relógios ou joias deve ter um livro de entrada, que deve ser rubricado no Thesouro Federal ou por seus agentes, no qual devem ser lançadas as compras e entradas de relógios ou joias, correspondendo o numero dos relógios ao da etiqueta que acompanha o relógio;

12 — nenhum relógio de algibeira pôde ser posto á venda sem ser acompanhado da etiqueta com o numero do respectivo relógio e do chumbo da Alfandega;

13 — o infractor destas prescripções incorrerá numa multa de 100\$000 a 3:000\$000, conforme a quantidade de objectos que estiverem expostos á venda sem a respectiva etiqueta chumbada da Alfandega e o numero correspondente ao da caixa do relógio;

14 — para os objectos de relojoaria que existirem antes da entrada em vigor desta lei, os Srs. negociantes e importadores deverão apresentar no Thesouro Federal uma relação detalhada de todos os relógios ou joias existentes em suas casas, afim de lhes serem distribuidas as etiquetas especiaes e pagarem as taxas iguaes aos despachados;

15 — qualquer objecto, seja de importação ou já existente, não tendo a respectiva etiqueta, será apprehendido e o negociante ou importador multado, conforme o regulamento 13;

16 — os objectos que serão vendidos nos leilões das casas de penhores ou outras, terão etiqueta especial;

17 — será concedido o prazo de dous annos para liquidar o stock antigo.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1903. — C. D. Muelder Dubois.

Lei brasileira concernente ao contraste e garantia de titulo dos objectos fabricados em ouro ou prata

1 — A fabricação e venda de artigos de ouro e prata só se poderá fazer (será admittida) nas seguintes condições :

a) ouro 18 quilates 750 millesimos.

» 14 » 583 »

» 12 » 500 »

» 10 » 416 »

b) prata, 900 millesimos.

» 800 »

2 — O contraste é obrigatorio para todos os objectos em ouro ou prata e serão submettidos á Casa da Moeda para ser verificado o conteúdo certo da alliagem.

3 — Os objectos enviados ao contraste serão acompanhados de um *memorandum* indicando a quantidade de objectos e o titulo do millesimo do ouro ou da prata, que deverá ser bem exacto.

4 — Os fabricantes ou negociantes que fabricarem ou metterem em venda objectos de ouro ou prata com indicações fraudulentas, com titulo inferior ao indicado, serão multados de 30\$ a 2:000\$000.

5 — Nenhum objecto fabricado em ouro ou prata, que componha uma obra, poderá ser de um titulo inferior ou do declarado, qualquer que seja a côr da alliagem empregada para sua fabricação ou decoração.

6 — Os objectos apresentados ao contraste, que não comportarem o titulo declarado no *memorandum* não poderão, sob pretexto algum, ser devolvidos ao seu proprietario sem ser inutilizados.

7 — Os objectos inutilizados só serão remettidos ao seu dono ou ao seu procurador contra a sua declaração no livro de talão, que elle aceita o julgamento da repartição do contraste.

8 — O contraste será apposto sobre o corpo do objecto e no logar mais apropriado e conveniente para supportar a punção.

9 — O contraste nunca será maior de dois millímetros.

10 — Toda marca ou signal particular que poderia confundir-se com a marca official é prohibida.

11 — A marca official será :

a) para o ouro, as armas brasileiras em um circulo ;

b) para a prata e a platina, as mesmas armas, porém sem circulo.

12 — Os objectos fabricados em prata ou qualquer outro metal, mas prateado ou dourado, não poderão ser contrastados de outra maneira do que indicando o metal real, como : « Prata dourada », ou « Cobre dourado », ou « Cobre prateado ».

13 — É expressamente prohibido ajuntar outra declaração que possa illudir o comprador.

14 — Obras de ouro ou prata, contendo exteriormente ou interiormente partes de um titulo inferior ao do declarado ou contrastado ou marcado, estas partes serão cortadas.

15 — São exceptuados deste artigo os objectos de ourivesaria, baixellas, como peças e outros objectos que levem ferro.

16 — Depois de ter sido contrastado a nenhum objecto poderá ser applicada qualquer outra parte ou adorno de um titulo inferior ; o infractor incorrerá numa multa de 30\$ a 2:000\$000.

17 — Os objectos apresentados ao contraste que não poderão ser contrastados pelo motivo que uma ou outra parte dos objectos seriam de um titulo inferior ao declarado no *memorandum* que acompanha os objectos, o infractor pagará uma multa e será obrigado a substituir as partes defeituosas, que serão inutilizadas conforme o art. 6º.

18 — São julgados fraudulentos todos os objectos de ouro, prata ou outro qualquer metal incursos ou inclusos nas clausulas seguintes :

a) toda a indicação falsa ao da composição ou alligação do que aquella do titulo real declarado sob os objectos que se vendam ou que se expõem á venda ;

b) a presença num objecto de partes a um titulo inferior ao do contraste ao indicado ;

c) toda indicação sobre qualquer objecto, seja, ouro, prata ou outro metal, que possa enganar o comprador.

19 — Toda pessoa, negociante ou fabricante que contrastará, inteiramente ou parcialmente a marca official, ou que terá applicado scientemente contrafeitos ou desnaturados ou feito desnaturar a marca official, será submettido á Justiça Federal e incorrerá nas seguintes penalidades :

a) a pagar uma multa de 100\$ a 2:000\$000;

b) a prisão de um a 12 mezes.

20 — Toda a pessoa que se tiver utilizado illicitamente das punções officiaes será submettida á Justiça Federal e incorrerá nas mesmas penalidades do art. 19.

21 — Em caso de reincidencia, estas multas poderão ser elevadas ao dobro e cassada a patente de industrias e profissão.

22 — Os Tribunaes Federaes ordenarão o processo conforme as leis, as perquisições e medidas necessarias, incorrerão á confiscação dos objectos com marcas fraudulentamente falsificadas e publicarão o nome do falsificador.

23 — Todas as punções falsificadas ou imitadas serão confiscadas e destruidas, assim como os objectos marcados fraudulentamente.

24 — Todos os objectos de ouro ou prata, apresentados ao contraste, deverão ter uma marca ou signal especial do fabricante, marca que deverá ser devidamente depositada na repartição do contraste, Casa da Moeda. ou seus agentes.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1903.— C. D. Maeder Dubois.

Segunda Parte

Commissão Central — Actas das votações

Acta da primeira reunião

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á rua General Camara n. 4, sobrado, á 1 hora da tarde do dia 17 de outubro de 1903, os Srs. Conde de Figueiredo, A. Henault, Paula e Silva, Lima Macedo, Drs Jorge Street, Vieira Souto e Trajano de Medeiros, Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., C. Rouchon, Hasenclever & Comp., Ribeiro, Macedo & Comp., M. Nunes & Comp. e Joaquim José Gonçalves & Comp., membros da Commissão Central, inscriptos no livro de presença, o Sr. Conde de Figueiredo assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Lima Macedo e A. Henault, declara aberta a sessão.

O Sr. Conde de Figueiredo declara que assumiu a presidencia em vista do impedimento do Sr. Dr. Francisco Bernardino e em seguida lê a carta em que este senhor comunica que não póde comparecer á reunião, por serviço urgente no Congresso.

E' lida tambem uma carta, em que o Sr. Inspector da Alfandega se excusa de comparecer.

Pede a palavra o Sr. Dr. Street e diz que o intuito das votações é estabelecer a maior igualdade possível nos interesses em jogo. Vê, no emtanto, que os importadores figuram, em geral, pelas firmas commerciaes, emquanto que os industriaes são no seio da commissão representados sob um só nome individual; de sorte que os importadores podem ter qualquer socio da casa representando a firma, e os industriaes, no impedimento da pessoa designada para fazer parte da commissão, ficam prohibidos de ser representados.

Acha, pois, justo que se conceda direito a cada representante de uma industria de delegar a qualquer outro da mesma industria os poderes de represental-o no seio da commissão, nos seus impedimentos.

O Sr. Presidente declara que não vê inconveniente em que qualquer interessado seja representado por outra pessoa; comtanto que esta faça parte da mesma classe, e que o impedido não faça parte da Mesa, porque, nesse ultimo caso, não póde ser substituido.

Declara, depois, o Sr. presidente que vai se proceder á votação da Classe 1ª — animaes vivos e dissecados — só existindo a emenda do Sr. Dr. Trajano de Medeiros, que passa a ler:

« Art. 1º — Animaes vivos.

Gado :

Vacuum, um.....	30\$000 — 30 %
Asinino, muar e cavallar, um.....	60\$000 — 30 %
Lanigero e caprino, um.....	10\$000 — 30 %
Suino, um.....	12\$000 — 30 %

Depois de lida a justificação do proponente, é a emenda posta a votos e approvada por unanimidade.

Passa-se á classe 2ª — cabellos, pellos e pannos.

Não havendo reclamações sobre os arts. 2º, 3º e 4º, põe-se a votos a unica proposta sobre o art. 5º, em que o Sr. Inspector da Alfandega pede a taxa de 4\$ para o pello de lebre, castor e semelhantes.

E' rejeitada esta emenda, contra o voto do Sr. C. Rouchon.

Sobre os arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10º não havendo reclamações, são lidas e postas a votos as emendas seguintes sobre o art. 11 :

Do Sr. Dr. Trajano de Medeiros :

« Art. 11. — Cordoalha de qualquer qualidade, etc.

Accrescente-se na redacção do artigo, depois da palavra — guardanapo — o seguinte : Saccos para filtrar oleos (*scourtins en crins*), conservando-se o mais como existe.»

Do Sr. Manoel Carlos Dias da Silva :

« Art. 11 — Cordoalha de qualquer qualidade em peças ou em obras, como lagariças ou guardanapos e pannos *malin*, simples ou guarnecidos de ferro ou cobre e obras semelhantes — kilo \$70 — 30 % . Saccos quadrados — *scourtins en crins* — ou fio em rolos (para costurar os mesmos) para uso industrial, kilo \$500 — 30 % .»

Posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano de Medeiros, é approvada unanimemente, ficando prejudicada a proposta do Sr. Dias da Silva.

Art. 13 — Não houve reclamações.

Sobre o art. 13 — escovas — são lidas as seguintes propostas :

Inserta no memorial da Praça do Commercio de Porto Alegre :

« Art. 13 — Escovas com costas ou cabos de osso, bufalo, chifre ou de madeira, com ou sem embutidos, para limpar mesas, lavar casas e semelhantes. — duzia, 6\$000.»

Do Sr. Inspector da Alfandega :

« Art. 13 — Accrescente-se á nota n. 1 o seguinte : — Serão consideradas escovas para bigodes as que na base das filas de cabello não excederem de 8 cent. de comprimento por 4 de largura. »

Postas a votos estas propostas, foram a primeira rejeitada e a segunda approvada, ambas por unanimidade.

Art. 14 — Espanadores.

Proposta da Praça do Commercio de Porto Alegre :

« Art. 14 — Espanadores de pennas de pavão e semelhantes, incluindo os de qualquer outra qualidade — duzia 14\$000.»

Posta a votos, é rejeitada unanimemente.

Art. 15 — Não houve reclamações.

Art. 16 — Leques de pennas.

Proposta da Praça do Commercio de Porto Alegre :

« Art. 16 — Leques de pennas — classificar como se segue : com vareta de marfim, de madreperola e tartaruga, um 15\$000 ;

Com vareta de qualquer outra qualidade, um 3\$000.»

Posta a votos, é rejeitada unanimemente.

Art. 17 — Não houve reclamações.

Art. 18 — Pennas.

Proposta da Praça do Commercio de Porto Alegre :

« Todas as taxas deste artigo representam a razão de 100 % de seu valor, pelo que deve soffrer uma redução de 30 % para estabelecer os direitos justos a cobrar.»

Posta a votos, é rejeitada por unanimidade.

Art. 19 — Pinceis.

Proposta da Praça do Commercio de Porto Alegre :

« Art. 19 — Pinceis. — Todas as taxas deste artigo representam a razão de 100 % do seu valor, pelo que devem ser reduzidas á razão de 50 %, marcada pela Tarifa.»

Proposta dos Srs. Gottwald & Comp., apresentada pela Associação Commercial do Rio Grande :

« Art. 19 — Pinceis. — No intuito de evitar classificação erronea das brochas para pintar ou calar, da taxa de 3\$200, torna-se necessario declarar que são consideradas como taes todas aquellas de feitio redondo que forem fabricadas com cerdas de porco, misturadas ou não com fios de fibra e tiverem no minimo um centimetro de grossura, tomada na parte maior da base. Sendo a maior parte das vezes difficil verificar o que são pinceis para pintar e dourar, da taxa de 12\$ e de qualquer outra qualidade, chatos, redondos ou de pontas, etc., para pagar 5\$ por kilo, achamos mais no interesse do fisco e da parte estabelecer uma só taxa de 6\$ para pinceis não classificados.»

Estas duas propostas foram rejeitadas por unanimidade.

Entra em votação a classe 3ª — Pelles e couros.

Sobre os arts. 20, 21 e 22 não houve reclamações.

Art. 23 — Pelles e couros.

Proposta dos Srs. Marx & Comp., fazendo grandes alterações neste artigo.

Proposta do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 23 — Em bruto, de qualquer qualidade, salgados, envenenados ou conservados de outras maneiras :

Verde, kilogramma.....	\$100 — 15 %
Seccos, idem.....	\$200 — 15 %

Nota. — Os mesmos couros pellados na cal (purgados), verdes ou seccos, pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.

Avulsos ou em fardos — peso bruto — em barris, 20 % para a tara.»

Parecer da sub-comissão:

« Art. 23 — Pelles em bruto, com pello: de boi, vacca ou cavallo — Verdes, salgadas.....	\$200 — 30 %
De boi, vacca ou cavallo, secco.....	\$300 — »
De cabra, carneiro, bezerro, ou outro qualquer animal — Verdes, salgadas.....	\$600 — »
Outro animal qualquer, secco.....	\$900 — »
Purgados sem pello e sem cortume de qualquer qualidade :	
De boi, vacca ou cavallo.....	\$600 — »
De bezerro, cabra, carneiro ou outro qualquer animal.....	1\$200 — »

E' posto a votos o parecer da sub-comissão, votando pela sua aprovação os Srs. A. Henault, Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., C. Rouchon, Hasenclever & Comp., Ribeiro, Macedo & Comp., M. Nunes & Comp. e Joaquim José Gonçalves & Comp. (8) e contra os Srs. Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano de Medeiros, Antonio de Araujo Lima Macedo, Paula e Silva e Conde de Figueiredo (5).

E' o parecer approved, ficando prejudicadas as outras emendas.

Art. 24 — Proposta dos Srs. Marx & Comp. pedindo grandes alterações.

Proposta do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 24 — Preparados e curtidos :

Com pello :

De arminho, castor, lontra e semelhantes.....	kilo	7\$600
De carneiro.....	»	1\$600
De bezerro, cabra e outras variedades não especificadas.....	»	2\$500

Sem pello :

Curtidos na cor natural sem preparos, taes como as solas, atanados, vaquetas, carneiras bezerro e semelhantes.....	kilo	1\$600
Tintos, engraxados, taes como as vaquetas, bezeros engraxados e o cordovão.....	kilo	2\$200
Tintos, marroquinados, qualquer que seja a cor.....	»	2\$300
Tintos e envernizados, lisos ou chagrinados, de qualquer cor e as pelles acamurçadas, taes como vaqueta e bezerro de cores ou Marroco, o bezerro envernizado ou acamurçado, o chágrin, e a camurça, kilo....		3\$500
Couro da Russia (envernizado graneado) ou pellicas verdadeiras ou suas imitações, kilo.....		5\$000

Nota — As pelles e coufos lavrados ou estampados pagarão mais 20 % sobre as respectivas taxas, e bem assim as tiras, gaspeas e outros pedaços recortados. »

Parecer da sub-comissão :

Art. 24 — Pelles preparadas e artigos com pellos :

Curtidas, de arminho, castor, lontra e semelhantes.....	7\$600 — 50 %
Outras não especificadas.....	2\$000 — 40 %

Pelles preparadas e curtidas sem pello :

Retalhos ou fragmentos de pellicas.....	1\$200 — 30 %
Sola, atanados e vaqueta, cor natural.....	1\$800 — 60 %
Pelles não classificadas, cor natural, com ou sem graxa.....	1\$400 — 30 %
Tintas, com ou sem graxa, de boi, vacca, cavallo, bezerro, de porco, cabra, carneiro, acamurçadas, amarroquinadas em pellica ou em qualquer outro preparo ou especie.....	2\$300 — 30 %

Couros e pelles envernizados :

De couro de boi ou cavallo graneado, denominado couro da Russia.....	5\$000 — 50 %
Idem, idem, de boi ou cavallo, envernizados, lisos.....	3\$000 — 30 %
Idem, idem, de cabra, carneiro, bezerro, envernizados, lisos ou graneados.	3\$000 — 30 %

Deve-se manter a nota 5ª sobre os couros estampados.»

Posto a votos o parecer da sub-comissão, votam pela sua aprovação os Srs. A. Henault, Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., C. Rouchon, Hasenclever & Comp., Ribeiro, Macedo & Comp., M. Nunes & Comp. e Joaquim José Gonçalves & Comp. (8) e contra os Srs. Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano de Medeiros, Lima Macedo, Paula e Silva e Conde de Figueiredo (6).

E' approved o parecer, ficando prejudicadas as outras emendas.

Sobre os arts. 25, 26, 27, 28 e 29 não houve reclamações.

T. A.



Art. 30 — Calçado.

Emenda da Praça do Commercio de Porto Alegre :

« Art. 30 — Calçado, sapatos e borzequins de qualquer tecido de seda, etc., até 22 centímetros de comprimento..... par

2\$000

Posta a votos, é rejeitada por unanimidade.

Arts. 31, 32, 33 e 34, não houve reclamações.

Art. 35 — Cintos.

Emenda da Praça do Commercio de Porto Alegre :

« Art. 35 — Cintos de qualquer qualidade. Valem 10\$000. Kilo 6\$000.»

Rejeitada, unanimemente.

Arts. 36, 37, 38 e 39, não houve reclamações.

Art. 40 — Luvas.

Reclamação da Praça do Commercio de Porto Alegre :

« Art. 40 — Luvas. Os direitos representam o valor médio deste artigo; sendo a razão marcada de 60 % , deve ser feita a redução relativa para todas as classes. »

Posta a votos, é rejeitada por unanimidade.

Arts. 41 — Malas — e 42 — Corréas, para machinas, só houve reclamação da Praça de Porto Alegre, que foi rejeitada por unanimidade.

Arts. 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, não houve reclamações.

Entra em votação a classe 4ª — Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos.

Art. 51.

Proposta do Sr. C. Maeder Du Bois :

« Art. 51 — Azeite purificado para machina de costura e semelhantes — conserve-se a taxa de 1\$200, dando-se a tara de 30 % . »

Proposta dos Srs. Borlido, Muniz & Comp :

« Art. 51 — Azeite purificado para machinas de costura e semelhantes — kilo 1\$000 peso bruto. »

E' approvada por unanimidade a proposta dos Srs. Borlido, Muniz & Comp. accrescentando-se — peso bruto em qualquer envoltorio.

Art. 52 — Banha de porco.

Proposta do Sr. Inspector da Alfandega :

« Art. 52 — Banha ou unto de porco, derretido ou preparado e seus substitutos, taes como *Gordpure*, o *Cotolene*, o *Vegetale* e preparados semelhantes, kilo \$300 — 50 % . »

Proposta de Sequeira & Comp. :

« Art. 52 — Banha ou untos de porco, derretido ou preparado, kilo \$400 — modificada a razão. »

« Similares de banha de porco, preparadas com sebo simples ou em mistura com oleo vegetal ou animal ou com outras substancias oleosas, kilo \$500. »

Proposta do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 52 — Banha ou unto de porco derretido ou preparado, kilo \$350. »

Parecer da sub-commissão:

« Art. 52 — Banha ou unto de porco derretido ou preparado, kilo \$350.

« Nota — Os preparados, substancias oleosas, animaes ou vegetaes destinadas a preencher o papel alimentar da banha de porco, sob as denominações de *Gordpure*, *Cotolene* *Vegetale* ou outras serão consideradas imitações e pagarão a taxa de \$600 por kilo. »

Os Srs. Joaquim José Gonçalves & Comp. propõem que se ponha a votos a proposta dos Srs. Sequeira & Comp., modificando-se nella a taxa das imitações da banha para \$600, como quer a sub-commissão.

O Sr. Dr. Jorge Street é da mesma opinião.

Posta a votos, é approvada a emenda dos Srs. Sequeira & Comp., com a modificação pedida pelos Srs. Joaquim José Gonçalves & Comp.

Votaram contra, unicamente, os Srs. M. Nunes & Comp. e Camille Rouchon.

Art. 53 — Carnes.

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 53 — Carnes verde ou fresca por frigorificação ou outro processo — de vacca, carneiro ou porco, kilo \$150.

Xarque — Kilo \$140 estabelecido o *dranbock*. »

Parecer da sub-commissão :

« Art. 53 — Carnes — Conservação das taxas actuaes. Concorda com o systema de reversão de direitos (*dranbock*). »

Posta a votos, é aprovada por unanimidade a taxa de \$150 por kilogramma para as carnes verdes por frigidificação e outros processos.

E' rejeitada por unanimidade a elevação da taxa para o xarque.

E' aprovado por 12 votos contra 2 o systema de reversão (*drauboch*).

Votaram contra os Srs. Conde de Figueiredo e Paula e Silva.

Art. 54 — Não houve reclamação.

Art. 55 — Colla.

Emenda do Sr. Vittorio Migliora :

« Art. 55 — Colla, kilo \$400 — 50 % »

Foi rejeitada unanimemente.

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 55 — Colla — Accrescente-se: Colla de peixe ou *ichthol*, kilo 5\$ — 30 % »

Foi approvada por unanimidade.

Arts. 56, 57, 58 e 59. Não houve reclamação.

Art. 60 — Manteiga de leite.

Emenda do Sr. Henault :

« Art. 60 — Manteiga de leite, kilo 1\$200 »

Proposta dos Srs. Costa Simões & Comp. :

« Art. 60 — Manteiga de leite, kilo 1\$000 »

Parecer da sub-commissão :

« Art. 60 — Manteiga de leite, kilo 1\$200 »

Posta a votos a proposta do Sr. Henault, votaram pela approvação os Srs. A. Henault, Conde de Figueiredo, Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., Camille Rouchon, Hasenclever & Comp., Ribeiro Macedo & Comp., M. Nunes & Comp. e Joaquim José Gonçalves & Comp. (9) e contra os Srs. Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano de Medeiros, Paula e Silva e Lima Macedo (5).

Foi approvada a emenda do Sr. Henault, ficando prejudicada a dos Srs. Costa, Simões & Comp

Art. 61 — Ovos de gallinha.

Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 61 — Ovos de gallinha, duzia \$120 »

Parecer da sub-commissão :

« Art. 61 — Ovos de gallinha, kilo \$200 »

E' posto a votos o parecer da sub-commissão, sendo approvado por unanimidade, ficando prejudicada a emenda do Sr. Dr. Trajano.

Art. 62 — Peixes.

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 62 — Peixes não classificados, etc., quaesquer outros, seccos, salgados ou em salmoura, bem como os frescos por frigidificação ou outro processo, \$120, razão 30 % »

Conservem-se a taxa do bacalhão »

Parecer da sub-commissão :

« Art. 62 — Conservem-se as taxas »

Posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano de Medeiros, votaram pela approvação os Srs. Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano de Medeiros, Silva Gomes & Comp., Camille Rouchon, Ribeiro, Macedo & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp. e Lima Macedo (9) e contra os Srs. Conde de Figueiredo, A. Henault, Paula e Silva, John Moore & Comp. (5).

E' approvada a emenda do Sr. Dr. Trajano de Medeiros.

Art. 63 — Queijos.

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 63 — Queijos de qualquer qualidade, kilo 1\$500 »

Posta a votos, votam pela approvação os Srs. Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano de Medeiros e Lima Macedo (4) e contra, os Srs. Conde de Figueiredo, A. Henault, Paula e Silva, Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., C. Rouchon, Hasenclever & Comp., Ribeiro, Macedo & Comp., M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp. (10). E' rejeitada a emenda.

Art. 64 — Sabão sem perfume.

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 64 — Sabão sem perfume — Classifique-se :

Em massa, kilo \$400 — 50 % »

Em pó ou pasta, kilo 1\$ — 50 %/»
Posta a votos, foi approvada unanimemente.
Arts. 65, 66, 67 e 68 — Não houve reclamações.
Art. 69 — Toucinho.

Parecer da sub-commissão :

« Art. 69 — Toucinho, kilo \$260.»
Posto a votos, é approvado por unanimidade.

Estando adiantada a hora, o Sr. presidente encerra a sessão e convoça nova reunião para terça-feira, 20 de outubro, marcando para ordem do dia as votações sobre as classes 5ª em diante.—Francisco Bernardino,—Conde de Figueiredo.—A. Henault.

Acta da segunda reunião

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, à 1 hora da tarde do dia 20 de outubro de 1903, os Srs. Dr. Francisco Bernardino, Conde de Figueiredo, A. Henault, Paula e Silva, Lima Macedo, Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano de Medeiros, Vicente Werneck, Dr. Aarão Reis, José Maria da Cunha Vasco, por seu representante Dr. Plinio Soares, Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., C. Rouchon, Hasenclever & Comp., Ribeiro, Macedo & Comp., M. Nunes & Comp. e Joaquim José Gonçalves & Comp., inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida uma carta do Sr. J. M. da Cunha Vasco communicando a S. Ex. o Sr. Dr. Presidente que designa para represental-o na reunião o Sr. Dr. Plinio Soares.

O Sr. 1º Secretario procede á leitura da acta da reunião do dia 17 de outubro.

Sendo essa acta posta em discussão, e approvada, o Sr. presidente declara que vai se proceder á votação da classe V — Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos animaes.

« Art. 70 — Marfim, etc. — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

Em bruto, kilo 1\$000 — 15 %/»
Serrados ou preparados, 3\$000 — 15 %/» kilo.»

Posta a votos esta emenda, votam pela approvação os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, Aarão Reis, Plinio Soares, Ribeiro, Macedo & Comp., M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., Conde de Figueiredo, Lima Macedo e S. Ex. o Sr. presidente (11), e contra os Srs. Silva Gomes, John Moore, Rouchon, Henault, Hasenclever e Paula e Silva (6).

E' approvada a emenda.
Sobre os arts. 71, 72 e 73 não houve reclamação.

« Art. 74 — Esponjas. — Emenda do Sr. Freitas, Couto & Comp. :

Finas, kilo.....	20\$000
Ordinarias para lavagem de casas, carros, etc., kilo.....	5\$000
Idem lavadas, idem.....	10\$000

Emenda de Gottwald & Comp. (Rio Grande) :

« Art. 74 — Esponjas :

Finas.....	20\$000
Para lavagens, etc.....	5\$000

E' muito vaga e sempre dá origem a questões. Propomos por isso uma só taxa de 10\$000. »

Proposta da Praça de Porto Alegre :

« Art. 74 — Esponjas. Uma só taxa de 10\$000 ou a discriminação das que são finas e das que são ordinarias.»

Parecer da sub-commissão :

« De pleno accordo com a emenda de Freitas, Couto & Comp.»

E' posto a votos o parecer da sub-commissão, sendo approvado por unanimidade ; ficando, portanto, prejudicadas as emendas de Gottwald & Comp. e da Praça de Porto Alegre.

Sobre os arts. 75, 76, 77 e 78 não houve reclamação.

Art. 79 — Adereços, etc.:

Emenda da Praça do Commercio de Porto Alegre :

« Redução á metade dos actuaes direitos. »

Foi rejeitada por unanimidade.

Art. 80 — Não houve reclamação.

Art. 81 — Botões:

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 81 — Botões ou marcas, com furos, de marfim, madreperola ou tartaruga, kilo 6\$000.

Com pés, guarnições ou enfeites da mesma materia ou de qualquer outra, excepto ouro ou prata, de osso, bufalo ou chifre, kilo 2\$000.

De qualquer outra qualidade, kilo 4\$000.

De marfim, madreperola ou tartaruga, kilo 12\$000. »

Associação Commercial do Rio Grande :

« Art. 81 — Botões ou marcas.

Propomos que nos de osso, bufalo ou chifre, com furos, pés, guarnições ou enfeites, se accrescente — e de côco.

Propomos mais, que as taxas de 12\$, 8\$ e 30\$, que ora pagam os de marfim, madreperola e tartaruga, sejam substituidas pelas de 8\$, 5\$ e 30\$, etc. »

Estas duas emendas foram rejeitadas por unanimidade.

Art. 82 — Coral :

Proposta da Praça de Porto Alegre :

« Art. 82 — Coral : Em obras de qualquer qualidade, kilo 12\$000. »

Posta a votos, é rejeitada por unanimidade.

Art. 83 — Não houve reclamação.

Art. 84 — Leques:

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 84 — Leques: De osso, bufalo ou chifre, um 2\$000.

De marfim, madreperola ou tartaruga, um 10\$000. »

Posta a votos, é rejeitada unanimemente.

Art. 85 — Não houve reclamação.

Art. 86 — Pentas:

Emendas da Associação Commercial do Rio Grande :

« Art. 86 — Pentas : Os de osso, bufalo ou chifre não devem pagar mais de 4\$, tanto mais porque esta taxa pagam os de borracha. »

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 86 — Pentas : De osso, bufalo ou chifre, de qualquer qualidade ou feitio, kilo 4\$000.

De marfim, idem, idem, kilo 12\$000.

De tartaruga, idem, idem, kilo 40\$000. »

Parecer da sub-commissão:

« Art. 86 — Pentas :

De osso, bufalo ou chifre, de qualquer qualidade, kilo 4\$000.

De tartaruga :

Para alisar, para bigodes, barba e para caspa e semelhantes, kilo 35\$ — 50 %;

Para adornos de cabellos, kilo 55\$ — 50 % . »

E' posta a votos a primeira parte do parecer da sub-commissão.

Votam contra a approvação os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, Werneck, Araújo Reis, Plinio Soares, Lima Macedo, Paula e Silva, Conde de Figueiredo, e S. Ex. o Sr. presidente (10), e a favor os Srs. Silva Gomes, John Moore, Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macedo & Comp., M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp. e A. Henault (8).

E' rejeitada a parte primeira do parecer da sub-commissão.

Posta a votos a segunda parte, é approvada unanimemente.

Art. 87 — Não houve reclamação.

Art. 88 — Varetas e barbatanas:

Proposta da Praça de Porto Alegre :

« Art. 88 — Varetas : De barbatana ou de chifre, polidas ou toscas, para qualquer fim, kilo 2\$000. »

Emenda da sub-comissão :

« Art. 88 — Varetas de barbatanas :

Para espartilhos, kilo 3\$ — 50 %.

Para espingardas e outros usos, kilo 2\$ — 50 %.

Estas emendas foram rejeitadas por unanimidade.

Art. 89 — Osso, bufalo ou chifre em obras não classificadas ; marfim, madreperola ou tartaruga, idem.

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 89 — Quaesquer outras obras não classificadas : De osso, bufalo ou chifre, kilo 4\$000.

De marfim, madreperola ou tartaruga, kilo 24\$000.»

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Entra em votação a classe VI — Frutas.

Art. 90 — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 90 — Diga-se :

Verde : uvas, pêras, pecegos e semelhantes, kilo 300 réis — 20 %.

Castanhas, avelãs, amendoas, nozes e semelhantes, kilo 200 réis — 20 %.

Azeitonas de qualquer qualidade, kilo 100 réis — 20 %.

Parecer da sub-comissão :

« Art. 90 — Fructas :

Verdes : uvas, pêras, castanhas, pecegos e semelhantes, kilo 100 réis — 20 %.

Avelãs, amendoas, nozes e semelhantes, kilo 150 réis — 25 %.

Azeitonas de qualquer qualidade, kilo 100 réis — 20 %.

O Sr. presidente põe a votos o parecer da sub-comissão, votando contra a aprovação os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, Vicente Werneck, Aarão Reis, Plinio Soares, S. Ex. o Sr. presidente, Conde de Figueiredo e Lima Macedo (9), e a favor os Srs. Silva Gomes, John Moore, Rouchon, Hasenclever & Comp., Ribeiro Macedo & Comp., M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e A. Henault (9).

Havendo empate, o Sr. presidente desempata contra a aprovação do parecer, e põe a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano de Medeiros.

Votam pela aprovação os Srs. Drs. Street, V. Souto, Trajano, V. Werneck, Aarão Reis, Plinio Soares, S. Ex. o Sr. presidente, Conde de Figueiredo, Lima Macedo e Silva Gomes (10), e contra os Srs. J. Moore, Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macedo, M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves, Paula e Silva e A. Henault (8).

E' approvada a emenda do Sr. Dr. Trajano de Medeiros :

Art. 91 — Emenda do Sr. Dr. Trajano de Medeiros :

« Art. 91 — Quaesquer outras frutas :

Em conserva de espirito, de calda, em massa, em geléa ou recheiadas, kilo 1\$500.
Em doces seccos ou em calda, crystallisadas ou de qualquer outro modo preparadas, kilo 2\$400.»

Parecer da sub-comissão :

« Art. 91 — Conservem-se as actuaes taxas, modificando a redacção da segunda parte, conforme a emenda do Sr. Dr. Trajano.»

E' posto a votos o parecer da sub-comissão.

Votam contra os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, Werneck, Aarão Reis, Plinio Soares e Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (9), e a favor os Srs. Silva Gomes, J. Moore, Hasenclever, Rouchon, Ribeiro Macedo, M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (9).

Havendo empate, o Sr. presidente decide contra o parecer e põe a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano.

Votam a favor da emenda os Srs. Dr. Street, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano, Dr. Werneck, Dr. Aarão Reis, Dr. Plinio Soares, Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (9) e contra os Srs. Silva Gomes, J. Moore, Hasenclever, Rouchon, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (9).

O Sr. presidente desempata a favor da emenda.

Entra em votação a classe VII — Legumes, farinaceos e cereaes.

Art. 92 — Não houve reclamação.

Art. 93 — Arroz — Emenda do Sr. Canella :

« Reducção de 50 % na taxa do arroz com casca e augmento de 50 % na taxa do arroz pilado ou sem casca. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano.

« Art. 93 — Arroz : Elevadas as taxas de 50 % . »

Parecer da sub-comissão :

« Art. 93 — Arroz : Conservação das actuaes taxas. »

E' posto a votos o parecer da sub-comissão.

Votam pela approvação os Srs. M. Nunes, Henault, Silva Gomes, John Moore, Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Conde de Figueiredo (10) e contra os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, Plinio Soares, Aarão Reis, Lima Macedo, Werneck e S. Ex. o Sr. Presidente (8).

E' approvado o parecer da sub-comissão, ficando prejudicadas as outras emendas.

Art. 94 — Avêa em grão — Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 94 — Avêa em grão, kilo \$050 — 30 % ». »
Posta a votos, é approvada por unanimidade.

Art. 95 — Cevada — Emenda do Sr. Canella :

« Art. 95 — Cevada :

Em grão, kilo, \$020.

Torrefacta ou maltz, \$040. »

Posta a votos, é rejeitada por unanimidade.

Art. 96 — Farelo ou restolho de qualquer qualidade.

Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 96 — Farelo ou restolho de qualquer qualidade, kilo, \$040 — 30 % ». »

Proposta do Sr. Canella :

« Drambock do farelo. »

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano.

Votam pela approvação Srs. Dr. Street, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano, V. Werneck, Dr. Aarão Reis, Dr. Plinio Soares, M. Nunes, Silva Gomes, Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (11) e contra os Srs. John Moore, Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (7).

E' approvada a emenda do Sr. Dr. Trajano.

Posta a votos a proposta do Sr. Canella, é rejeitada por unanimidade.

Art. 97 — Farinhas — Proposta de Ashlin & Comp. (Rio Grande).

« Art. 97 — Farinha de trigo — Que se reduza os direitos da farinha de trigo e que a differença entre o imposto sobre a mesma e a do trigo em grão nunca exceda de 10 réis papel por kilo. »

Proposta incerta de Albino & Comp. (Rio Grande) :

« Art. 97 — Farinha de trigo — Reclama contra a taxa deste artigo, a qual acha pequena em relação a que paga o trigo em grão. »

Proposta do Sr. Canella :

« Art. 97 — Farinha de trigo — Qualquer que seja a taxa adoptada para o trigo em grão, seja augmentada a da farinha de trigo, de accordo com a proporção estabelecida pela tarifa que deu logar á creação dos moinhos, isto é, 25 réis de differença para mais.

Que no acto da exportação do farelo nacional sejam devolvidos, ao moleiro, 25 % dos direitos que pagou na importação da parte do trigo em grão que foi empregado, para o fabrico deste farelo. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 97 — Farinha de trigo, kilo 45 réis ; de milho, arroz, batata, cevada, avêa, centeio, sagú, tapioca, farinha lactea e semelhantes, kilo — 500 réis — 30 %.

Amido, polvilho ou fecula amylacea em saccoes, ou antes volumes grandes — 500 réis por kilo ; em caixas de papelão ou pacotes — 1\$ por kilo. »

Emenda do Sr. Guilherme Guimarães Junior :

« Art. 97 — A mesma redacção. Liquido — kilo 2\$000 — 50 % ». »

Parecer da sub-comissão :

« Manutenção das taxas. Contrario á emenda do Sr. Guimarães Junior. »

O Sr. Dr. presidente declara que vai primeiramente pôr a votos a parte da emenda do Sr. Dr. Trajano, que se refere ao augmento da farinha de trigo.

Votam contra a emenda os Srs. Werneck, S. Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva, Henault, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (11) e a favor os Srs. Dra. Street, V. Souto, Trajano, Plinio Soares, Aarão Reis, Lima Macedo e M. Nunes (7).

E' rejeitada a primeira parte da emenda do Sr. Dr. Trajano.

O Sr. presidente põe a votos a segunda parte da emenda do Sr. Dr. Trajano.

Votam pela approvação os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, Aarão Reis, Plinio Soares e Werneck, Lima Macedo, M. Nunes, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (10) e contra os Srs. Silva Gomes, Rouchon, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves & C., Paula e Silva, Henault, J. Moore e Hasenclever (8).



E' approvada a segunda parte da emenda do Sr. Dr. Trajano.
E' posta a votos a parte do parecer da sub-comissão que se refere á emenda do Sr. Guilherme Guimarães Junior e é approvada por unanimidade.

Art. 98. Feijão — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 98. Feijão de qualquer qualidade — kilo \$100. »
Votam a favor desta emenda os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, Aarão Reis, Plinio Soares e Werneck, Lima Macedo, M. Nunes, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (10) e contra os Srs. S. Gomes, J. Moore, Ribeiro Macedo, Henault, Hasenclever, Paula e Silva, Rouchon e Joaquim José Gonçalves & Comp. (8).

E' approvada a emenda do Sr. Dr. Trajano.

Art. 99. Massas alimenticias — Proposta de Leal, Santos & Comp. (Rio Grande) :

« Art. 99. Estabelecer a taxa de 25 para os biscoitos finos (*Wafers, Cracknell, etc.*) »

Proposta do Sr. Inspector da Alfandega :

« Art. 99. Macarrão, aletria e semelhantes — kilo 500 réis — 40 % . »

Emenda do Sr. Dr. Trajano.

« Art. 99. Massas alimenticias :

Bolacha ordinaria \$120 — 30 % .

Bolacha de outras qualidades, bolachinhas e biscoitos \$200 — 50 % . »

Parecer da sub-comissão :

« Art. 99. Manutenção das taxas. »

O Sr. Dr. presidente põe em votação a primeira parte da emenda do Sr. Dr. Trajano.
Votam pela approvação os Srs. Dr. Street, Dr. V. Souto, Dr. Trajano, Werneck, Dr. Aarão Reis, Dr. Plinio Soares, M. Nunes & Comp., Lima Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp., Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (11) e contra os Srs. John Moore, Rouchon, Ribeiro Macedo, Paula e Silva, Henault, Hasenclever e S. Gomes (7).

E' approvada a primeira parte da emenda do Sr. Dr. Trajano.

O Sr. presidente declara que vae pôr a votos a parte do parecer da sub-comissão, que pede a manutenção da taxa dos biscoitos.

Votam pela approvação do parecer os Srs. Silva Gomes, Hasenclever, Paula e Silva, Henault, Rouchon, Ribeiro Macedo, M. Nunes & Comp., J. Moore e Joaquim José Gonçalves & Comp. (9) e contra os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, Aarão Reis e Plinio Soares, Werneck, Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (9).

Havendo empate, o Sr. Dr. presidente desempata pela rejeição do parecer, e declara que vae pôr a votos a 2ª parte da emenda do Sr. Dr. Trajano de Medeiros.

Votam pela approvação da emenda os Srs. Drs. Street, V. Souto, Trajano, Aarão Reis e Plinio Soares, Werneck, Lima Macedo, M. Nunes & Comp., Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (10) e contra os Srs. Silva Gomes, Hasenclever, Paula e Silva, Henault, Rouchon, Ribeiro Macedo, J. Moore e Joaquim José Gonçalves & Comp. (8).

E' approvada a 2ª parte da emenda do Sr. Dr. Trajano de Medeiros.

O Sr. presidente põe a votos a proposta do Sr. inspector da Alfandega sobre massas alimenticias.

Votam contra a proposta os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, Aarão Reis e Plinio Soares, Werneck, M. Nunes & Comp., Lima Macedo, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (11) e a favor os Srs. Silva Gomes, John Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp. e A. Henault (7).

E' rejeitada a proposta do Sr. inspector.

Art. 100. Milho—Emenda do Dr. Trajano.

« Art. 100. Milho de qualquer qualidade—kilo \$050—30 % . »

Votam a favor da emenda os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, Aarão Reis e Plinio Soares, Lima Macedo, Werneck, M. Nunes & Comp., Silva Gomes, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (11) e contra os Srs. Hasenclever, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves, Paula e Silva, Henault, Rouchon e John Moore (7).

E' approvada a emenda do Dr. Trajano de Medeiros.

Art. 101 — Trigo em grão — Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 101 — Trigo em grão — kilo \$020. » Posta a votos, a emenda é rejeitada por unanimidade, declarando os membros da comissão que votaram pela elevação da taxa da farinha de trigo e que votaram contra esta emenda por ter cahido a da farinha e não comprehenderem a elevação do trigo sem que na mesma proporção seja elevada a farinha.

Art. 102 — Proposta dos Srs. Costa Simões & Comp.:

« Art. 102 — Massa de tomates:

Paga actualmente \$800, mas deve-se acrescentar — ou tomates em qualquer especie, pagando a mesma taxa.»

Emenda de Leal, Santos & Comp. :

« Art. 102 — Massa de tomates, tomate em salmoura ou massa de tomates impura — kilo \$800. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano de Medeiros:

« Art. 102 (nota a este artigo) — O tomate fresco, salgado ou em salmoura ou de qualquer modo preparado pagará, como massa de tomates, a taxa de \$800. »

Parecer da sub-comissão:

« Art. 102 — Massa de tomates, inclusive os tomates em conserva, por qualquer especie — kilo \$800. »

O Sr. presidente declara que vae pôr a votos o parecer da sub-comissão.

Votam contra o parecer os Srs. Silva Gomes, John Moore, Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva, Henault, e S. Ex. o Sr. presidente (10) e a favor os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, Aarão Reis e Plínio Soares, Werneck, Lima Macedo e Conde de Figueiredo (8).

E' rejeitado o parecer.

O Sr. presidente põe a votos a proposta do Sr. Dr. Trajano de Medeiros.

Votam contra a proposta os Srs. Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macedo, M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (9) e a favor os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, Aarão Reis e Plínio Soares, Werneck, Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (9).

Havendo empate, o Sr. presidente desempata pela aprovação da proposta.

Estando adeantada a hora, é encerrada a presente sessão e convocada nova reunião para quinta-feira proxima, 22 de outubro, marcando o Sr. presidente para ordem do dia as votações sobre as classes 8ª, 9ª e seguintes. — *Francisco Bernardino.* — *Conde de Figueiredo.* — *A. Henault.*

Acta da terceira reunião

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 22 de outubro de 1903, os Srs. Dr. Francisco Bernardino, Conde de Figueiredo, A. Henault, João Francisco de Paula e Silva, Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto, por seu representante Americo Ludolf, Dr. Trajano de Medeiros, Vicente Werneck, Dr. Carlos Ferreira de Almeida, por seu representante R. de Freitas Lima, Dr. Aarão Reis, José Maria da Cunha Vasco, por seu representante Dr. Plínio Soares, Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., Rouchon, Ribeiro Macedo & Comp., M. Nunes & Comp., José Joaquim Gonçalves & Comp., inscriptos no livro de presença, o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida uma carta do Sr. Dr. Vieira Souto, apresentando o Sr. Americo Ludolf como seu representante no seio da comissão, e uma outra do Sr. Dr. Carlos Ferreira de Almeida, apresentando o Sr. Freitas Lima para o mesmo fim.

O Sr. 1º secretario lê a acta da reunião do dia 20.

Sendo essa acta posta em discussão, o Sr. Dr. Trajano de Medeiros pede que sejam rectificadas, para 30 % a razão da sua emenda sobre o art. 70 — marfim, etc., em bruto e serrado ou preparado, e para 25 % a razão do art. 90 — fructas verdes.

A acta é approvada com esta rectificação.

O Sr. 1º secretario procede á leitura do seguinte protesto dos Srs. Siqueira & Comp. :

« Illm. Sr. Presidente da Comissão Central da Revisão das Tarifas no Centro Commercial do Rio de Janeiro:

Os abaixo assignados, na qualidade de membros da Comissão da Revisão da Tarifa, tendo feito parte da sub-comissão das classes IV, VI e VII, veem protestar contra a votação de alterações em artigos cujas propostas de alterações não foram apresentadas em devido tempo ás sub-comissões para sobre ellas se dar parecer.

Esse precedente annulla completamente os fins para que foram nomeadas as sub-comissões e colloca os que dellas fizeram parte na impossibilidade de esclarecer agora a illustre comissão central sobre taes propostas, podendo-se julgar de futuro que commetteram a falta de não terem cumprido fielmente o seu mandato.

E para que isso não se dê, veem lavrar perante a illustre Comissão Central o seu protesto.

Entra em votação a classe VIII—plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raízes, cascas, forragens e especiarias.

Art. 103.—Não houve reclamação.

Art. 104. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 104—Alhos soltos, em resteados ou em molhos, kilo \$300—60 % . »

Posta a votos esta emenda, votaram pela aprovação os Srs. Drs. Street, Ludolf, Dr. Trajano, Freitas Lima, Aarão Reis e Plínio Soares, Werneck, M. Nunes, Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (11) e contra os Srs. Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (7).

E' approvada a emenda.

Art. 105—Não houve reclamação.

Art. 106—Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 106—Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes, kilo \$080—30 % . »

Posta a votos a emenda, votam pela aprovação os Srs. Dr. Street, Ludolf, Dr. Trajano, V. Werneck, F. Lima, Dr. Aarão Reis, Plínio Soares, M. Nunes & Comp., Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (11) e contra os Srs. S. Gomes, J. Moore, C. Rouchon, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (7).

E' approvada a emenda.

Arts. 107 e 108—Não houve reclamação.

Art. 109—Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 109—Cebolas e cebolinhas:

Soltas, em resteados ou molhos, kilo \$300—60 % .

Em conserva, com ou sem mostarda, kilo \$000—60 % . »

Votam pela aprovação os Srs. Dr. Street, Ludolf, F. Lima, Dr. Trajano, Dr. Aarão Reis e Plínio Soares, V. Werneck, M. Nunes & Comp., Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (11) e contra os Srs. Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (7).

E' approvada a emenda.

Arts. 110, 111 e 112—Não houve reclamação.

Art. 113—Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 113—Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas, kilo \$040—40 % . »

Votam pela aprovação desta emenda os Srs. Dr. Street, Ludolf, Dr. Trajano, F. Lima, Dr. A. Reis, Plínio Soares, V. Werneck, Silva Gomes, M. Nunes & Comp., Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (12), e contra os Srs. J. Moore, Ribeiro Macedo, Rouchon, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (6).

E' approvada a emenda.

Art. 114:

Emenda do Sr. Canella:

« Art. 114—Onde se diz: Folhas de lupulo, etc., \$300—diga-se:— Folhas de lupulo, etc., \$150. »

Emenda do Sr. Guilherme Guimarães Junior:

« Art. 114—Folhas, flores, hervas, caules, etc.:

Açafrão, (*croccus salivus*) 10\$;

Lupulo, (*humulus lupulus*) \$300—15 % ;

Não e peficadas, \$200—25 % ;

Alcaçus, \$100, 25 % . »

Estas duas emendas foram rejeitadas por unanimidade.

Arts. 115, 116, 117 e 118—Não houve reclamação

Art. 119:

Emenda do Sr. Mendonça (Rio Grande):

« Art. 119—Raízes e bulbos não especificados;—diga-se: kilo, \$600—25 % . »

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 119—Raízes e bulbos não classificados, kilo, \$700—25 % . »

Emenda do Sr. Guimarães Junior:

« Art. 119—Raízes e bulbos proprios para medicina, tinturaria e outros usos, — cortados, rachados e cortados e rachados:

Althéa ou malvaiseo, com ou sem epiderma, \$200 ;

Curuma inteira ou em pó, \$100 ;

Genciana, \$100 ;

Gramma (*agropyrum repens*) \$400 ;
Ipecacuanha ou poaia, 2\$;
Lyrio florentino, \$200 ;
Jalapa, \$200 ;
Orcanata, \$100 ;
Polygala, 1\$;
Pyrethro, \$500 ;
Ratanhia, \$200 ;
Rhuybarbo ou rhapontico, \$300 ;
Salepo, \$400 ;
Salsaparrilha, \$400 ;
Serpentaria, \$500 ;
Turbitio, \$200 ;
Valeriana, \$500 ;
Não especificadas, \$300.»

Todas estas emendas foram rejeitadas por unanimidade.

Art. 120—Não houve reclamação.

Entra em votação a classe IX—Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos.

Art. 121—Não houve reclamação.

Art. 122—Assucar.

Proposta da praça de Porto Alegre:

« Art. 122—Assucar—accrescente-se: queimado para coloração de cerveja (caramel), kilo \$200—40 %.»

Proposta do Sr. Guimarães Junior:

« Art. 122—Assucar de qualquer qualidade, kilo \$300, 150 %.»

Proposta do Sr. Dr. Trajano:

« Incluir o caramel no assucar de qualquer qualidade.»

As duas primeiras emendas foram rejeitadas por unanimidade, e a do Dr. Trajano foi approvada contra os votos dos Srs. C. Rouchon, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault.

Art. 123:

Emenda dos Srs. Costa Simões & Comp.:

« Art. 123 — Azeite de algodão e outros semelhantes devem pagar o mesmo ou mais do que o azeite de oliveira, por não haver este no paiz e prestar-se o algodão e outros á falsificação, a ser vendidos no mercado como sendo de oliveira. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 123— Proponho a uniformização da taxa dos azeites sem oleos, de modo que paguem uma taxa de 300 réis, quer o oleo de oliveira, quer os de algodão e outro qualquer não especificado—razão 50 %/o. »

Reclamação do Sr. M. C. D. da Silva:

« Protesto contra a taxa actual de 200 réis que pagam os oleos de caroços de algodão.»
O Sr. presidente põe a votação a emenda do Sr. Dr. Trajano, sendo approvada por unanimidade, ficando portanto prejudicadas as outras propostas.

Art. 124—Emenda do Sr. Canella:

« Art. 124—Cerveja. Onde se diz—Commum, em barril \$750, em garrafas \$500— diga-se—commum em barril \$800, em garrafas 1\$500.»

Parecer da sub-commissão:

« Art. 124—Conservação das actuaes taxas. »

O Sr. presidente põe a votação o parecer da sub-commissão que é approvado por unanimidade, ficando prejudicada a emenda do Sr. Canella.

Art. 125—Não houve reclamação.

Art. 126—Emenda do Sr. Guimarães Junior:

« Art. 126—Camphora,—\$500, 25 %/o.»

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Art. 127—Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 127—Catto ou terra japonica (cachou), kilo \$300,—25 %/o. »

Posta a votação esta emenda, votam contra os Srs. Dr. Street, Ludolf, V. Werneck, F. Lima, Silva Gomes, J. Moore, Hasenclever, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (12) e a favor os Srs. Drs. Trajano, Aarão

Reis, Plinio Soares, C. Rouchon, Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (7).

E' rejeitada a emenda.

Os Srs. Hasenclever & Comp. compareceram depois de aberta a sessão e já votados alguns artigos.

Art. 128—Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 128. Reducção da taxa de sebo vegetal simples \$200 para \$150—25 % . »

Esta emenda só teve a favor os votos dos Srs. Drs. Trajano, Aarão Reis e Freitas Lima e Lima Macedo ; tendo sido, portanto, rejeitada.

Art. 129:

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 129. Gommas—onde se diz—gomma-arabica do Senegal \$300—20 %—liga-se : gomma-arabica commum em grão, \$300 o kilo—30 % .

Idem, idem, em pó—\$500—30 % .

Idem, idem, liquida, sendo sem perfume, \$800 ; perfumada 4\$; e mais: gomma copal dura e tenra (Dammar), kilo \$350 não \$500, gomma de pez negro (breu) \$015 e não \$025, e accrescente-se: gomma adragante ou alcatira, kilo \$800—25 % . »

Emenda do Sr. Guimarães Junior:

« Art. 129—Gommas, gommás-resinas e balsamos naturaes:

Almecega, elemi, secca ou mole: \$600 ;

Aloes, \$100 ;

Ammoniac, \$200 ;

Arabica de accacia ou do Senegal, \$200 ;

Assafetida ou fetida, \$300 ;

Copal ou Dammar, \$300 ;

Escamonéa inteira ou em pó, 2\$;

Incenso olibano, \$100 ;

Jalapa negra ou branca, 2\$;

Laca em palheta ou outras formas, \$200 ;

Peruviano ou do Perú, 2\$;

Meca ou da Judéa, 2\$;

Terebentina:

Bordeaux, \$100 ;

Chios, 2\$;

Veneza, \$200 ;

Pinho, pez, breu ou colophonia:

Bou-gogne, 50 reis ;

Preparado para instrumentos, 1\$200 ;

De qualquer outra qualidade, \$010 ;

Tolú secco ou molle, 1\$000 ;

Não especificados, \$500 . »

Emenda do Sr. Migliora:

« Art. 129—Gommas-resinas: gomma arabica ou do Senegal, \$200—20 % . »

Emenda do Sr. Alfredo C. Moreira.

« Art. 129—Gommas, gommás-resinas, resinas e balsamos naturaes, almecogas da India ou mastica, kilo 1\$200—25 % . »

Copal dura ou tenra (gomma Dammar), kilo, \$300—15 % .

Lacca, kilo \$240—15 % .

Terebentina de Veneza, kilo \$500—25 % .

De pinho (pez), negra (breu) e de qualquer outra qualidade, kilo \$015—15 % .

Sandaraca, kilo \$400—20 % . »

Emenda da sub-commissão:

« Art. 129. Gommas, etc.:

Gomma arabica, de accacia ou do Senegal (solida), kilo \$500—20 % .

Idem, idem (liquida), kilo \$750—30 % , peso bruto.

Gomma de pinho—Conservar a taxa. »

Estas propostas sobre o art. 129 foram todas rejeitadas por unanimidade.

Art. 130:

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 130—Estabeleça-se a mesma taxa para o *bitter annis pi*, etc., em cascos ou em

quaesquer outras vasilhas, kilo \$500 . »

Emenda do Sr. Inspector da Alfandega:

« Art. 130—Licores de qualquer qualidade:

Em cascos, 1\$800—60 %.

Em quaesquer outros vasos, 1\$300—60 %.»

Emenda da sub-commissão:

« Art. 130 — Licores de qualquer qualidade :

Em cascos, litro 1\$500.

Em outras vasilhas, kilo 1\$200.»

E' posto a votos o parecer da sub-commissão.

Votaram contra os Srs. Dr. Street, Ludolf, Dr. Trajano, V. Werneck, F. Lima, Dr. Aarão Reis, Plinio Soares, Silva Gomes, M. Nunes, Lima Macedo, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (13) e a favor os Srs. J. Moore, Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp. e Henault (6).

E' rejeitado o parecer, ficando prejudicadas as outras emendas, porque os que votaram contra o parecer declararam que votaram pela manutenção das taxas.

Art. 131 — Emenda do Sr. inspector da Alfandega :

« Art. 131 — Genebra :

Em cascos, \$600 — 60 %.

Em quaesquer outros vasos, \$300 — 60 %.»

Emenda do Sr. Lima Macedo :

« Art. 131 — Liquidos e bebidas alcoolicas:

Absyntho, brandy, eucalypsintho, cognac, etc., 1\$500.

Nota — Os direitos dos liquidos alcoolicos serão cobrados pela força real de alcool puro, reconhecida pelo alcoometro e instruções de Gay Lussac; reformando-se, portanto, a taxa acima de 100 grãos deste instrumento à temperatura de 15 grãos centigrados.

A tara acima comprehende unicamente os liquidos importados em cascos; quando em garrafas pagarão menos 25 % e em botijas, frascos, garrafas ou outra qualquer vasilha, de barro, louça ou vidro, mais 50 % sobre os respectivos direitos, ficando nestes comprehendidos os das mesmas vasilhas.»

Posta a votos a emenda do Sr. inspector da Alfandega, é rejeitada unanimemente.

Posta a votos a emenda do Sr. Lima Macedo é rejeitada, só tendo a favor os votos dos Srs. J. Moore & Comp. e Ludolf.

Art. 132 — Emenda do Sr. V. Migliora :

« Art. 132 — Maná. — Este artigo só paga o peso liquido quando a palavra — Maná — vem gravada na lata, e o peso bruto quando em etiqueta. Convem acabar com essa dupla classificação descabida e que todo o maná seja taxado por peso liquido.»

Emenda do Sr. Guimarães Junior :

« Art. 132 — Maná, 500 réis.»

Essas duas emendas foram rejeitadas por unanimidade.

Art. 133 — Emenda do Sr. Guimarães Junior :

« Art. 133 — Opio em bruto ou solido 4\$000.»

Posta a votos, foi rejeitada unanimemente.

Art. 134 — Emenda da sub-commissão :

« Art. 134 — Sumos de fructas de qualquer qualidade.

Julga que pôde a taxa ser elevada a 600 réis, dando-se para tara a mesma do artigo — Gomas.»

Posta a votos, votam contra os Srs. John Moore, Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macedo, Paula e Silva, Henault (6) e a favor os Srs. Dr. Street, Ludolf, Trajano, Werneck, Freitas Lima, Aarão Reis, Plinio Soares, Silva Gomes, M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., Lima Macedo, Conde de Figueiredo e o Exm. Sr. presidente (9).

E' approvada a emenda.

« Art. 135 — Vinagre :

Commum ou azedo, vermelho ou branco.....	kilo	\$100
Composto, etc.....	»	\$500

Posta a votos, votam pela approvação os Srs. Dr. Trajano, F. Lima, Silva Gomes, C. Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes, Henault, Conde de Figueiredo e Joaquim José Gonçalves (10), e contra os Srs. Dr. Street, Ludolf, V. Werneck, Dr. Aarão Reis, Plinio Soares, J. Moore, L. de Macedo, Paula e Silva e S. Ex. o Sr. presidente (9).

E' approvada a emenda.

Art. 136 — Vinhos :

Emenda da sub-comissão :

« Art. 136 — Vinhos :

Não especificados, até 15° de alcool absoluto :

Em cascos, kilo.....	\$200
Em outras vasilhas, kilo.....	\$200

De mais de 15° :

Em cascos, kilo.....	\$400
Em outras vasilhas, kilo.....	\$250

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 136 — Vinhos ;

Champagne, kilo.....	3\$000 — 60 %
Vinhos espumantes, tintos ou vinhos tintos gazosos, kilo.....	1\$000 — 60 %

Não especificados :

Até 16° de alcool em volume :

Em cascos, kilo.....	\$240 — 50 %
Em qualquer outra vasilha, kilo.....	\$220 — 50 %

De mais de 16° até 22° :

Em cascos, kilo.....	\$500 — 50 %
Em quaesquer outras vasilhas, kilo.....	\$300 — 50 %

De mais de 22° :

Em cascos, kilo.....	\$600 — 50 %
Em quaesquer outras vasilhas, kilo.....	\$400 — 50 %

Posto a votos, o parecer da sub-comissão é rejeitado por unanimidade.

O Sr. presidente a pedido do Dr. Trajano divide a emenda deste senhor em tres partes a saber :

1ª, a que se refere a champagne e vinhos espumantes ;

2ª, a que se refere ao grão dos vinhos não especificados ;

3ª, a que se refere á taxa destes ultimos vinhos.

Posta a votos a primeira parte é rejeitada, só tendo a favor os votos dos Srs. Dr. Trajano, Dr. Aarão Reis e Lima Macedo.

Postas a votos as duas ultimas partes da emenda, só tiveram os votos contrarios dos Srs. Paula e Silva e Rouchon.

Sobre o art. 136, ainda foi votada a seguinte emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Bitter, amer-picon, fernet, etc. em cascos ou em qualquer outra vasilha, kilo 500 réis — 50 %/»

Votaram a favor desta emenda os Srs. Dr. Street, Ludolf, Dr. Trajano, V. Werneck, F. Lima, Dr. Aarão Reis, Plinio Soares, Silva Gomes, M. Nunes, Lima Macedo e Conde de Figueiredo (11) e contra os Srs. J. Moore, Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves, Paula e Silva, Henault e S. Ex. o Sr. presidente (8).

E' approvada a emenda.

Art. 137 — Não houve reclamação.

Art. 138 — Almiscar.

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 138 — Supprima-se este artigo e o de n. 162, e modifique-se o art. 148 do seguinte modo :

Essencias naturais e artificias, simples ou compostas, solidas ou liquidas, amorfas ou crystallizadas de qualquer qualidade, por qualquer modo preparadas, kilo 6\$ — peso bruto.

Mantenha-se a nota 17ª, deslocada para o art. 148.»

Parecer da sub-comissão :

« De inteiro accordo com a proposta do Sr. Dr. Trajano de Medeiros.»

O Sr. presidente põe a votos o parecer da sub-comissão. Foi approvado contra o voto do Sr. V. Werneck.

Art. 139 — Azul ultramar.

Emenda da praça de Porto Alegre :

« Art. 139 — Azul ultramar, ou ultramarino de qualquer qualidade :
Em pó, kilo, \$250.

Em bolas, bastonetes e semelhantes, imitando anis, kilo \$500.»

Emenda de Gottwald & Comp. (Rio Grande):

« Art. 139 — Identica á da praça de Porto Alegre.»

Esta emenda foi rejeitada, só tendo a favor o voto do Sr. Plinio Soares.

Art. 140 — Não houve reclamação.

Art. 141 — Carmim.

Emenda do Sr. Guimarães Junior :

« Art. 141 — Carmim, kilo, 4\$ — 25 %/o. »

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Arts. 142 e 143 — Não houve reclamação.

Art. 144 — Emenda do Sr. Guimarães Junior:

« Art. 144 — Cochonilha \$400. »

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Art. 145 — Não houve reclamação.

Art. 146 — Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 146 — Reduza-se a taxa das côres de anilina de 2\$ para 1\$500. »

Emenda do Sr. Alfredo C. Moreira:

« Art. 146 — Côres de anilina ou fuchina e qualquer qualidade e semelhantes kilo 1\$000 — 25 %/o. »

Emenda do Sr. Sardinha — a mesma do Sr. Dr. Trajano.

Parecer da sub-comissão :

« Concorda com a emenda do Dr. Trajano.»

Posto a votos o parecer da sub-comissão, é aprovado unanimemente.

Art. 147 — Não houve reclamação.

Art. 148 — Foi approvada a emenda da sub-comissão, quando foi votado o art. 138.

Art. 149 — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 149. Graxa para calçado :

Em massa ou pó.....	1\$000
Liquida em vidros ou qualquer outra vasilha.....	\$500

Emenda do Sr. Sardinha :

« Art. 149 — Graxa para sapatos :

Liquida, kilo.....	\$500	50 %/o
Em massa, kilo.....	\$800	50 %/o

Proposta dos Srs. Luckhaus & Comp:

« Art. 149. Graxa para sapatos :

Propomos classificar toda a graxa amarella para pellica, com ou sem cera, a uma taxa unica, isto é, 800 réis por kilo. »

Parecer da sub-comissão :

« Art. 149. Graxa para sapatos:

Liquida, kilo.....	\$500
Em massa ou pó.....	\$800

E' posto a votos o parecer da sub-comissão e aprovado unanimemente.

E' por sua vez posta a votos a proposta dos Srs. Luckhaus & Comp. e approvada por unanimidade.

O art. 149 ficará, portanto, redigido assim, na parte da graxa para calçado :

« Art. 149. Graxa para calçado: em massa ou pó, com ou sem cera de qualquer cor, kilo 800 réis, 50 %/o.

Liquida em vidros ou qualquer outra vasilha, kilo 500 réis, 50 %/o.»

Arts. 150, 151, 152 e 153 — Não houve reclamação.

Art. 154 — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 154 — Proponho a introdução do extracto de quebracho no numero dos extractos designados e que pagam \$500 por kilo. »

Proposta dos Srs. Marx & Comp. :

« Art. 154 — Massas, extractos de campeche, sumagre, etc., \$200. »

Parecer da sub-comissão :

« Art. 154 — De accordo com a proposta do Sr. Dr. Trajano. »
Posto a votos o parecer da sub-comissão, é approved por unanimidade, ficando prejudicada a emenda dos Srs. Marx & Comp.

Arts. 155 e 156. — Não houve reclamação.

Art. 157 — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 157 — Mordente para dourar, kilo 1\$000. »

Emenda do Sr. Sardinha :

« Art. 157 — Mordente para dourar, kilo 1\$000. »

Parecer da sub-comissão :

« Art. 157 — Mordente para dourar — conserve-se a actual taxa. »
Posto a votos o parecer da sub-comissão, é approved unanimemente, ficando prejudicadas as outras emendas.

Art. 158 — Não houve reclamações.

Art. 159 — Emenda do Sr. Sardinha :

« Art. 159 — Oxydos de ferro naturaes, almagre amarello, roxo rei, terra de Sienne natural, talco e semelhantes, kilo, \$120 — 50 %. »

Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 159 — Oeres (oxydos de ferro naturaes) :

Almagre amarello e roxo terra, kilo, \$060 — 50 %.

Roxo rei, terra de Sienne, natural ou crúa e semelhantes, kilo, \$120 — 50 %. »

Emenda de Casimiro Ribeiro & Comp. :

« Art. 159 — Onde se lê: Almagre amarello, roxo terra, kilo, \$030 — 50 %, diga-se: kilo, \$100 — 50 %. »

Parecer da sub-comissão :

« Art. 159 — Accordo completo com o Sr. Dr. Trajano. »

Posto a votos o parecer da sub-comissão, é approved por unanimidade, ficando prejudicadas as outras propostas.

Art. 160 — Emenda do Sr. Guimarães Junior :

« Art. 160 — Oleos liquidos, fixos e concretos :

De amendoas doces, amargas, sezamo e gergelim	\$300
De caroços de algodão, palma-christi, côco e semelhantes.....	\$100
De creton.....	1\$000
De figado de bacalhão ou arraia.....	\$200
De linhaça :	
Impuro ou corado.....	\$100
Purificado ou incolor.....	\$300
Fervido.....	\$200
De noz-moscada ou manteiga de noz-moscada.....	1\$000
Não especificados, medicinaes.....	\$500
Não especificados, para usos não medicinaes.....	\$200

Emenda da Associação do Rio Grande :

« Art. 160 — Oleos de figado de bacalhão, diga-se : kilo \$600 — 40 %. »

Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 160 — Oleos fixos, liquidos e concretos :

Linhaça :

Impuro.....	\$200
Corado ou fervido, purificado ou incolor.....	\$300

Parecer da sub-comissão :

« Art. 160 — De accordo com o Dr. Trajano. »

Posto a votos, é approved unanimemente o parecer da sub-comissão, ficando prejudicadas as outras emendas.

Art. 161 — Emenda do Sr. Guimarães Junior :

« Art. 161 — Oleos pyrogenes ou empyreumaticos :

De cade.....	\$300
De genebra, junipero ou zimbro.....	\$600

Petroleo :

Preparado ou purificado para iluminação (kerozene ou gasolina).....	\$050
Escuro, negro ou corado para lubrificação de machinas e residuos da distillação do oleo de petroleo, kilo.....	\$020
Não especificados.....	\$500.

Emenda da Associação Commercial do Rio Grande :

« Art. 161 — Oleo de petroleo — substituam-se as palavras : escuro, negro ou corado — por de qualquer qualidade. »

Emenda da praça de Porto Alegre :

« Art. 161. Os oleos de petroleo, que muitas vezes são impugnados nas alfandegas por oleos animaes, precisam ser melhor classificados.

E' preciso neste artigo se fazer menção do oleo consistente, vulgarmente chamado graxa para machina. »

Proposta da Associação Commercial do Rio Grande :

Identica á da praça de Porto Alegre.

Emenda do Sr. Sardinha :

« Art. 161. — Oleos pyrogeneos, etc.

Oleo de junipero (oleo de cade) \$800 — 50 %.

Venango neutral oil \$500 — 50 %.

Oleo de naphta \$150 — 50 %.

Oleos preparados ou purificados para iluminação :

Kerosene ou gasolina, escuro ou negro para lubrificação de machinas, e residuos de distillação de petroleo, kilo \$040.

Não especificados, kilo \$500. »

Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 161 — Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos :

De junipero (oleo de cade), \$600.

Venango ou neutral oil, \$400.

De naphta, \$150.

Petroleo :

Preparado ou purificado para iluminação (kerosene ou gasolina), \$070.

Escuro ou negro para lubrificação de machinas, \$060.

Não especificados, \$500. »

Parecer da sub-comissão:

« Concorda com a primeira parte da emenda do Sr. Dr. Trajano, não concorda com a elevação da taxa do kerozene, acha que a taxa do oleo escuro para lubrificação de machinas deve ser fixada em 50 réis, e concorda com a emenda do Dr. Trajano para os oleos não especificados. »

Entra em votação o parecer da sub-comissão e é aprovado unanimemente, ficando prejudicadas as outras propostas.

Art. 162. Emenda do Sr. Guimarães Junior:

« Art. 162. Oleos volateis essenciaes ou essencias:

De flores de laranjeira ou neroly.....	20\$000
De rosas.....	50\$000

De therebentina, espirito de therebentina ou agua raz:

Puro.....	\$100
Impuro.....	\$050
Não especificados.....	3\$000

Emenda do Sr. Alfredo C. Moreira:

« Art. 162. Oleos volateis, etc:

De alecrim ou rosmaninho, 1\$500 — 25 %.

De alfazema, aspice ou lavanda, 2\$500 — 25 %.

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 162. Propenho que este artigo fique reduzido ao seguinte:

Espirito ou essencia de therebentina:

Pura.....	\$200
Impura ou agua-raz.....	\$050

Parecer da sub-commissão:

« De accordo com o Sr. Dr. Trajano. »

E' approvado o parecer da sub-commissão por unanimidade, ficando prejudicadas as outras emendas.

Art. 163. Não houve alteração.

Estando adiantada a hora é encerrada a presente sessão, marcando o Sr. presidente nova reunião para o dia 24 do corrente para continuação da votação das materias discutidas.— *Francisco Bernardino.*— *Conde de Figueiredo.*— *A. Henault.*

Acta da 4ª reunião

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 24 de outubro de 1903, os Srs. Dr. Francisco Bernardino, Conde de Figueiredo, A. Henault, J. F. de Paula e Silva, Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto, por seu representante Americo Ludolf; Dr. Trajano de Medeiros, Vicente Werneck, Carlos F. de Almeida, pelo seu representante R. de Freitas Lima; Dr. Aarão Reis, pelo seu representante Arthur Duarte Pinto; José Maria da Cunha Vase, pelo seu representante Dr. Plinio Soares; Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., C. Rouchon, Hasenclever & Comp., por seus representantes Sequeira & Comp.; Ribeiro Macedo & Comp., M. Nunes & Comp., e Joaquim José Goncalves & Comp., o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault declara aberta a sessão.

E' lida e approvada sem discussão a acta da reunião do dia 22.

O Sr. presidente declara que consultou a S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda a respeito das substituições dos membros da Comissão Central nos seus impedimentos e S. Ex. o Sr. Ministro respondeu que não via inconveniente algum desde que os substitutos fizessem parte da comissão geral.

São lidas pelo Sr. 1º secretario uma carta dos Srs. Hasenclever & Comp., designando para substituil-os os Srs. Sequeira & Comp., e uma outra do Sr. Dr. Aarão Reis, designando o Sr. Arthur Duarte Pinto para fim identico.

Passa-se á ordem do dia:

Continuação da votação da classe X.

Art. 164. Perfumarias.

Emenda dos Srs. Alves Magalhães & Comp.:

« Art. 164. Conservação das taxas actuaes e redução das taxas das essencias. »

Emenda do Sr. F. Canella:

« Art. 164. Perfumarias, kilo 6\$. Deixando as disposições da nota n. 18. »

Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 164. Perfumarias.

Não incluir no peso bruto, além dos envoltorios de madeira tosca, a palha, papeis cortados, cortiça em pó e outras materias identicas, e sim sómente os envoltorios designados na tarifa. »

Emenda dos Srs. Guimarães Junior & Comp.:

« Art. 164. Perfumarias, 3\$—50%. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano de Medeiros:

« Art. 164. Perfumarias, 5\$ — 60%. »

Emenda do Sr. Inspector da Alfandega:

« Art. 164. Perfumarias, 3\$000. »

Emenda dos Srs. Costa Pereira & Comp.:

A mesma do Sr. Inspector da Alfandega.

Emenda da maioria da sub-commissão:

« Art. 164. Perfumarias, 2\$500 por kilo, peso bruto, incluindo as caixinhas de madeira; pagando 50% mais as perfumarias que vierem em potes, frascos ou vasos de porcelana dourada, com figuras, ou de vidro. »

Emenda do Sr. Sardinha:

A mesma do Dr. Trajano.

Declarando o Sr. presidente que vae pôr a votos o parecer da maioria da sub-commissão, o Sr. Henault pede, como membro e interprete do pensamento dos que assignaram o parecer, que seja este substituido pela proposta do Sr. Inspector da Alfandega, com a qual concordam todos os da maioria da sub-commissão.

O Sr. presidente sujeita então a votos a proposta do Sr. Inspector da Alfandega.

Votam contra os Srs. Dr. Street, Ludolf, Dr. Trajano, V. Werneck, F. Lima, Duarte Pinto, Plinio Soares, L. Macedo, Paula e Silva e Conde de Figueiredo (10) e a favor os Srs. Silva Gomes & Comp., J. Moore & Comp., C. Rouchon, Sequeira & Comp., Ribeiro Macedo & Comp., M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., Henault e o Sr. presidente (9).

E' rejeitada a emenda do Sr. Inspector e posta a votos a proposta do Sr. Dr. Trajano.

Votam pela approvação os Srs. Dr. Street, Ludolf, Dr. Trajano, Werneck, F. Lima, Duarte Pinto, Plinio Soares, L. Macedo e Conde de Figueiredo (9) e contra os Srs. Silva-Gomes & Comp., J. Moore & Comp., C. Rouchon, R. Macedo, M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva, Henault, Sequeira & Comp. e o Sr. presidente (10).

E' rejeitada a emenda do Sr. Dr. Trajano.

O Sr. presidente põe a votos a taxa actual, votando pela sua manutenção todos, á excepção do Sr. Henault.

Art. 165.

Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 165. Pôs para impressão de côr ou para dourar ou pratear, simples ou em verniz, kilo \$500.»

E' rejeitada esta emenda por unanimidade.

Arts. 166, 167, 168, 169, 170 e 171, não houve reclamação.

Art. 172. Terras.

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 172. Proponho que ao lado da terra de Sienne, tostada ou em pó, cuja taxa é de 250 réis, se classifiquem os oxydos artificiaes ou pós para preparo de peças de fundição.»

Emenda do Sr. Sardinha:

A mesma do Dr. Trajano.

Parecer da sub-commissão:

Acceita a emenda do Dr. Trajano.

E' posto a votos o parecer da sub-commissão e approvado por unanimidade.

Art. 173. Tintas.

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 173 — Proponho que se retirem da tarifa as tintas para escrever em pó ou em massa e as tintas de qualquer qualidade preparadas a agua, porque representam anilinas solidas ou liquidas que já estão taxadas.

Proponho, outrosim, que a tinta para escrever pague \$800 por kilogramma.

Tinta para carimbo, tintas preparadas a oleo e semelhantes; para impressão ou lithographia e para pintura de casas ou usos semelhantes, brancas ou pretas, kilo \$200, de qualquer outra côr, kilo \$500.»

Emenda do Sr. Sardinha :

« Art. 173—Supprimam-se os titulos —tintas de escrever, em pó ou em massa (anilinas) e tintas preparadas a agua (solução de anilinas). Nesse artigo diga-se : tinta de escrever ou de copiar, kilo \$800 — 60 % e inclua-se :

Tinta para carimbo, kilo 1\$600 — 50 % tintas liquidas para desenho, kilo 2\$ — 50 %.

Tintas preparadas a oleo, pretas e brancas, kilo \$200, em vez de \$100 — 30 % —; de ou qualquer côr, kilo 1\$000 — 30 % (para typographia, lithographia, pintura de casas e usos semelhantes).»

Emenda do Sr. Caetano Garcia :

« Art. 173 — Tintas preparadas a agua, em massa ou pasta, brancas ou coloridas, proprias para fabricas de estamperia, kilo \$080 — 25 % . »

Parecer da sub-commissão :

« Conservação do artigo e das taxas respectivas. »

E' posta a votos a emenda do Sr. Caetano Garcia e approvada por unanimidade.

E' posta a votos a parte do parecer da sub-commissão, que não concorda com a emenda do Sr. Dr. Trajano, o qual pede a retirada das tintas para escrever em pó ou em massa, do art. 173.

E' rejeitada por unanimidade, sendo, portanto, acceita a emenda do Dr. Trajano nesta parte.

E' posta a votos a parte do parecer da sub-commissão que não concorda com o augmento da tinta para escrever.

Votam contra esta parte do parecer da sub-commissão os Srs. Dr. Street, Ludolf, Dr. Trajano, Werneck, F. Lima, Arthur Duarte, Plinio Soares e L. Macedo (8) e a favor os Srs. Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Sequeira & Comp., Ribeiro Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva, Henault, Conde de Figueiredo e o Sr. presidente (11).

E' approvedo o parecer neste ponto.

E' posta a votos a parte da proposta do Dr. Trajano que eleva as taxas das tintas a oleo pretas e brancas a \$200.

E' approveda contra os votos dos Srs. J. Moore & Comp., Sequeira & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp. e Henault.

E' posta a votos a parte da emenda do Sr. Dr. Trajano que impõe a taxa de \$500 para as tintas a oleo de qualquer qualidade.

E' approveda esta parte contra os votos dos Srs. Silva Gomes & Comp., C. Rouchon, Sequeira & Comp., Ribeiro Macedo & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp. e A. Henault.

Art. 174 — Não houve reclamação.

Art. 175 — Emenda do Sr. Alfredo C. Moreira :

« Art. 175 — Vernizes não classificados, kilo 2\$ — 100 % . »

Emenda do Sr. José Gomes Ferreira :

« Art. 175 — Vernizes não especificados, kilo 3\$000. »

Emenda do Sr. Sardinha:

« Art. 175 — Vernizes :

De alcatrão, kilo \$700 — 60 % .

Não especificados, kilo 1\$200 — 60 % .

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

Igual á do Sr. Sardinha.

E' posta a votos a emenda do Sr. Sardinha.

Votam pela approvação os Srs. Dr. Street, Ludolf, Dr. Trajano, Werneck, F. Lima, Duarte Pinto, Plinio Soares, Silva Gomes & Comp., M. Nunes & Comp., Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (12) e contra, os Srs. J. Moore, C. Rouchon, Sequeira & Comp., R. Macedo & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (7).

E' approveda a emenda do Sr. Sardinha, ficando as outras prejudicadas.

Entra em votação a classe XI — productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas.

O Sr. presidente declara que vae pôr a votos em primeiro logar a proposta do Sr. Guimarães Junior, em globo, porque pede alterações sobre toda a classe, proposta sobre a qual tece elogios a respectiva sub-commissão.

O Sr. Werneck pede que fique consignado em acta que não está de accordo com a sub-commissão na parte em que esta dirige felicitações ao Sr. Guimarães Junior, pelo seu trabalho.

Posta a votos a proposta do Sr. Guimarães Junior, é rejeitada unanimemente.

E' posto a votos depois o parecer da sub-commissão na sua 1ª parte, em que diz : — que os artigos desta classe, que pagam 50 %, devem pagar 45 %, e os que pagam 40 % passem a 35 % .

Esta primeira parte do parecer é approveda contra o voto do Sr. Paula e Silva.

Art. 176 — Não houve alteração.

Art. 177 — Acetatos.

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 177 — Acetatos :

De ammonio, kilo \$500.

De cobre crystallizado kilo \$350.

De dito em pó, kilo \$500. »

Posta a votos, é approveda por unanimidade.

Art. 178 — Acidos.

Emenda da sub-commissão :

« Deve-se especificar : Acido fluorhydrico. »

Proposta do Sr. B. de Mendonça :

« Art. 178 — Acidos — accrescente-se : não especificados, kilo \$300, 35 % . »

Emenda do Sr. Canella :

« Art. 178 — Acido carbonico liquefeito, \$200, 25 % .

Diga-se :

Art. 178 — Acido carbonico liquefeito, \$400 — 25 % .»

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 178 — Falta uma designação de não especificados com a taxa de *ad valorem* — 25 % .»

Reclamação da Companhia de Acidos, contra a importação do acido sulphurico em caixa de chumbo.

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 178 — Acidos :

Acetico, glacial ou crystallisavel, kilo \$150 — 25 % .

Borico crystallisado em palhetas ou em pó, kilo \$150 — 25 % .

Carbolico ou phenico puro, incolor ou crystallisado, kilo \$300 — 25 % .

Citrico, crystallisado ou em pó, kilo \$600 — 25 % .

Formico, kilo \$300 — 25 % .

Lactico, kilo 1\$000 — 25 % .

Pierico, kilo \$700 — 25 % .»

E' posto a votos, sem prejuizo da emenda do Sr. Dr. Trajano, o parecer da sub-comissão em relação a este artigo e é approved unanimemente.

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano, sendo approved contra os votos dos Srs. Rouchon, J. Moore e M. Nunes.

Art. 179 — Aguas.

Proposta dos Srs. John Moore & Comp:

« Art. 179 — Agua Apollinaris — Pagar a peso liquido real, excluido o peso das garrafas. »

Emenda do Sr. J. B. A. Petit:

« Art. 179 — A agua « Vichy » não deve ser assimilada ás aguas mineraes de mesa.»

Parecer da sub-comissão:

« Art. 179 — Não pôde ser attendida a reclamação da Companhia de Aguas Apollinaris.»

Quanto ás aguas de « Vichy », não trata dellas na primeira parte, só se referindo na parte em que rectifica o primitivo parecer, pedindo então se classifiquem as aguas de « Vichy » com as aguas mineraes naturaes purgativas de « Janus, Rubinat » e outras, para pagar a taxa de 200 réis.

Em vista da proposta de alguns Srs. membros, o Sr. presidente põe a votos a primeira parte do parecer sem a rectificação.

Votam pelo parecer da sub-comissão os Srs. Dr. Jorge Street, Ludolf, Dr. Trajano, F. Lima, Duarte Pinto, Plinio Soares, Sequeira & Comp., R. Macedo & Comp., M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., Lima Macedo (11), e contra os Srs. Werneck, Silva Gomes & Comp., J. Moore, Rouchon, Paula e Silva, Henault, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (8).

E' approved a primeira parte do parecer, ficando prejudicadas as outras emendas.

Arts. 180, 181, 182 e 183 — Não houve reclamação.

Art. 184.

Parecer da sub-comissão:

« Art. 184 — Alcoolatos ou espiritos medicinaes, simples ou compostos 33—40 % .»

E' approved unanimemente.

Arts. 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192 e 193 — Não houve reclamação.

Art. 194.

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 194 — Arseniato ou arsenito de potassio e sodio, kilo \$700—25 % .»

Emenda da sub-comissão:

« Art. 194 — Deve especificar-se:— Arseniato de cobre, kilo \$400—25 % .»

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano.

Votam pela approvação os Srs. Dr. Street, Ludolf, Trajano, F. Lima, Duarte Pinto, Plinio Soares, Silva Gomes, L. Macedo (8) e contra os Srs. V. Werneck, J. Moore, Rouchon, Siqueira & Comp. M. Nunes, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp., Henault, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (10).

E' rejeitada a emenda do Sr. Dr. Trajano.

A emenda da sub-comissão é approved, por unanimidade.

Art. 195 — Não houve reclamação.

Art. 196 — Emenda da sub-comissão:

« Art. 196 — Balsamos manipulados de qualquer qualidade, 1\$700—30 % .»

Esta emenda foi approved unanimemente.

Arts. 197 e 198 — Não houve reclamação.

Art. 199 — Emenda da sub-comissão:

« Art. 199 — Biscuitos medicinaes 25 — 30 % . »

Art. 200 — Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 200 — Borato de sodio ou borax, crystallizado ou em pedra, kilo \$100—25 % . »

Emenda de Marx & Comp.:

« Art. 200 — Borato de sodium (borax)—\$030 . »

Posta a votos, é approvada unanimemente a emenda do Sr. Dr. Trajano, ficando prejudicada a emenda dos Srs. Marx & Comp.

Arts. 201, 202, 203 e 204 — Não houve reclamação.

Art. 205 — Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 205 — Carbonatos e carburetos:

De ammonia ou ammoniaco, \$300—25 % .

De baryo ou stroncio puro ou impuro, kilo \$200—25 % .

De calcio puro ou impuro, \$030—25 % .

De cobre, \$700.

De ferro, \$300.

De lithio, \$000 . »

E' posta a votos esta emenda e é approvada unanimemente.

Art. 206 — Não houve reclamação.

Art. 207.

Foi rejeitada unanimemente a proposta do Sr. Guimarães Junior sobre este artigo.

Art. 208 — Emenda da sub-comissão:

« Art. 208 — Cerveja medicinal de qualquer qualidade, 1\$600—40 % . »

Posta a votos, é approvada por unanimidade.

Arts. 209 e 210 — Não houve reclamação.

Art. 211 — Emenda do Sr. V. Migliora:

« Art. 211 — Taxado a 300 réis por kilo, razão 30 % ; custa 600 réis por kilo ; para conservar a razão de 30 % deve ser taxado a 200 réis por kilo . »

Emenda do Sr. Dr. Aarão Reis:

« Art. 211 — Substitua-se por 200 réis a taxa actual de 300 réis para o chlorato de potassio em pó ; conservando-se a mesma razão de 30 % . »

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 211 — Chloratos de potassio e sodio, 150 réis.

De baryo precipitado, \$250 . »

Emenda da sub-comissão:

« Art. 211 — Substituir a especificação existente pela seguinte:

Chlorato de potassio, \$250—25 % .

Chlorato de sodio, \$250—25 % .

Chlorato de baryo precipitado, \$250—25 % .

Perchlorato de potassio, \$500—25 % .

Perchlorato de sodio, \$500—25 % . »

E' posto a votos o parecer da sub-comissão.

Votam contra os Srs. Dr. Street, Ludolf, Trajano, Werneck, F. Lima, Duarte Pinto, Plinio Soares, M. Nunes & Comp., L. Macedo e S. Ex. o Sr. presidente (10) ; e a favor os Srs. Conde de Figueiredo, Henault, Silva Gomes, C. Rouchon, John Moore, R. Macedo & Comp. e Joaquim José Gonçalves & Comp. (7).

E' rejeitado o parecer da sub-comissão, sendo então posta a votos a proposta do Sr. Dr. Aarão Reis, que foi approvada contra os votos dos Srs. Dr. Trajano, S. Gomes, J. Moore, Joaquim José Gonçalves & Comp., L. Macedo e Henault.

O Sr. presidente põe, então, a votos si deve ser incluido no artigo o chlorato de baryo precipitado.

Votam unanimemente pela inclusão.

Estando adeantada a hora, é encerrada a presente sessão, sendo convocada nova reunião para terça-feira, 27 de outubro, marcando-se para ordem do dia a continuação das votações das materias discutidas.— Francisco Bernardino.— Conde de Figueiredo.— A. Henault.

Acta da 5ª reunião

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 27 de outubro de 1903, os Srs. Conde de Figueiredo, Dr. Francisco Bernardino, A. Henault, J. F. de Paula e Silva, A. A. Lima Macedo, Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto por seu representante Americo Ludolf, Dr. Trajano de Medeiros, Vicente Werneck, Dr. Carlos de Almeida por seu representante Dr. Freitas Lima, Dr. Aurão Reis por seu representante Duarte Pinto, J. M. da Cunha Vasco por seu representante Dr. Plinio Soares, Silva Gomes & Comp., J. Moore & Comp., C. Rouchon, Hasenclever & Comp., Ribeiro Macedo & Comp., M. Nunes & Comp. e Joaquim José Gonçalves & Comp., o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e approvada sem discussão a acta da reunião do dia 24.

Pede a palavra o Sr. Dr. Trajano e diz que a sub-commissão da classe XI dando parecer sobre os artigos desta classe, entendeu que os artigos que pagavam 50 % deviam pagar 45 % e os que pagavam 40 % deviam passar a 35 %.

Este parecer foi approvado, apesar da observação do Sr. Paula e Silva sobre as novas razões de 45 e 35 % introduzidas na tarifa, e que irão dificultar os calculos dos despachos por não serem multiplos de 10.

Acha que o parecer deve ser modificado nesta parte, ficando sómente alteradas as razões de 50 %, que passarão a 40 %, conservando-se as outras conforme estão. Esta opinião é a de todos e da comissão e da maior parte dos que approvarem o parecer.

O Sr. presidente diz que os Srs. membros que concordarem nesta alteração façam declaração de voto por escripto e esta será transcripta na acta.

Passa-se á ordem do dia:

Votação das classes XI em continuação, XII, XIII e XIV.

Art. 212 — Não houve reclamação.

Art. 213 — Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 213 — Sal grosso ou impuro. Modificar a unidade litro, que serve de base para a cobrança dos direitos, para a unidade kilo. »

Emenda do Sr. Francisco de Barros:

« Art. 213 — Sal commum ou de cozinha, impuro, kilo \$950. Estabelecendo-se o *drawback* na exportação do xarque. »

Emenda do Sr. Canella:

« Art. 213 — Sal commum ou de cozinha:
Grosso ou impuro: litro \$960; puro, kilo \$200. »

Emenda do Sr. Toste Coelho:

« Art. 213 — Mercurio doce, kilo 4\$000, 50%. »

Parecer da sub-commissão:

« Conservar a taxa do sal. Especialisar-se o chlorureto de chumbo impuro com a taxa de \$350, 25%. »

Substituir a taxa do chlorureto de sodio puro de \$100 para \$200, 25%. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 213 — Chloratos, hydro-chloratos, etc.:

De chumbo, \$500, 25%.

De sodio, sal commum ou de cozinha:

Grosso ou impuro \$940, 60%; puro \$200, 60%.

Corrija-se « hypochlorureto » de potassio para « hypochlorito » de potassio (agua de Javelle); e faça-se desaparecer o prefixo *sub*, tratando-se de chlorureto de sodio. »

Emenda do Sr. Cunha Vasco:

« Art. 213 — Chlorureto de cal: Diga-se \$930 em vez de \$950. »

E' posta a votos a parte do parecer da sub-commissão, que manda especializar o chlorureto de chumbo com a taxa de 350 réis.

E' rejeitada, só tendo os votos dos Srs. Silva Gomes e A. Henault.

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano na parte referente ao chlorureto de chumbo.

E' approvada contra os votos dos Srs. Silva Gomes e Henault. E' posto a votos o parecer da sub-commissão, que pede a manutenção da taxa do sal e é approvado unanimemente.

E' posto a votos o parecer da sub-commissão, relativo ao chlorureto de sodio puro, e é approvado contra os votos do Srs. Street, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente.

Posta a votos a emenda do Sr. Toste Coelho, é rejeitada unanimemente.

Posta a votos a emenda do Sr. Cunha Vasco, é approvada contra os votos dos Srs. Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Conde de Figueiredo.

Art. 214 — Emenda da sub-commissão :

« Art. 214 — Chocolate medicinal, 3\$600, 30 %..»

Posta a votos esta emenda, votam contra os Srs. Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (8) e a favor os Srs. Street, Vieira Souto, Trajano, Werneck, Carlos Almeida, Aarão Reis, Cunha Vasco, Silva Gomes, L. Macedo e Henault (10).

E' approvada a emenda.

Art. 215 — Não houve reclamação.

Art. 216 — Emenda dos Srs. Marx & Comp.:

« Art. 216 — Bichromato de sodio e de potassio, kilo 50 réis, 15 %..»

Emenda do Sr. Migliora :

« Art. 216 — A taxa deve ser 100 réis, conservando-se a mesma razão de 15 %..»

Emenda do Sr. Dr. Aarão Reis:

« Art. 216 — Chromato e bichromato de potasio em pó, kilo 100 réis, 15 %..»

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 216 — Chromatos e bichromatos :

De baryo, 200 réis, 25 %..;

De potassio ou sodio, 100 réis, 25 %..»

Emenda da sub-commissão :

« Art. 216 — Chromato e bichromato de potassio em pó, 100 réis, 15 %..»

Chromato de baryo, 100 réis, 15 %..»

E' posto a votos o parecer da sub-commissão e é approvado por unanimidade com a alteração da razão, que passa a 25 %..»

Art. 217 — Emenda da sub-commissão :

« Art. 217 — Cigarros medicinaes, 3\$600, 30 %..»

E' posta a votos, e é approvada por unanimidade.

Arts. 218 e 219 — Não houve reclamação.

Art. 220 — Emenda da sub-commissão :

« Art. 220 — Conservas, electuarios, polpas, etc., 1\$500, 30 %..»

Esta emenda é rejeitada por unanimidade, votando todos pela manutenção da taxa.

Art. 221 — Não houve reclamação.

Art. 222 — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 222 — Cyanuretos, hydrocyanuretos, etc.: de ferro ou azul da Prussia, 1\$200, 25 %..; cyanureto vermelho de potassio e ferro, \$400..»

Emenda de Luckauss & Comp. :

« Art. 222 — Cyanureto de ferro ou azul da Prussia, 1\$200..»

Posta a votos, é a emenda do Sr. Dr. Trajano approvada por unanimidade.

Art. 223 — Emenda do Sr. F. B. Mendonça :

« Art. 223 — Desinfectantes não classificados, kilo 500 réis, 25 %..»

Emenda da sub-commissão :

« Art. 223 — Desinfectantes não classificados, *ad valorem*, 25 %..»

E' posto a votos o parecer da sub-commissão, sendo approvado por unanimidade, ficando prejudicada a emenda do Sr. Mendonça.

Arts. 224, 225 e 226 — Não houve reclamação.

Art. 227 — Emenda da sub-commissão :

« Art. 227 — Elixires, licores, gottas, injecções e soluções medicinaes, kilo 3\$000, 40 %..»

Posta a votos esta emenda, votam pela approvação os Srs. Werneck, S. Gomes, John Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Lima Macedo e Henault (10) e contra os Srs. Street, Vieira Souto, Trajano, Carlos de Almeida, Aarão Reis, Cunha Vasco, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (9).

E' approvado o parecer da sub-commissão.

Arts. 228, 229, 230 e 231 — Não houve reclamação.

Art. 232 — Emenda do Sr. F. B. de Mendonça :

« Art. 232 — Extractos molles : Accrescente-se : não especificados, kilo 5\$, 50 %/o.»
Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Art. 233 — Emenda da sub-commissão :

« Art. 233 — Extracto fluido de qualquer qualidade, kilo 8\$, 40 %/o.»

Foi approvada esta emenda contra os votos dos Srs. Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente.

Art. 234 — Emenda dos Srs. Moitrel, Barbosa & Comp. :

« Art. 234 — Ferro proto-oxalato, ou de Girard, kilo 2\$, 50 %/o.»

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Arts. 235, 236 e 237 — Não houve reclamação.

Art. 238 — Emenda da sub-commissão :

« Art. 238 — Géléas medicinaes de qualquer qualidade, 1\$800, 40 %/o.»

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade, votando todos pela conservação da taxa actual.

Art. 239 — Emenda da sub-commissão :

« Art. 239 — Genebra medicinal de qualquer qualidade, 3\$, 40 %/o.»

Posta a votos esta emenda, é rejeitada por unanimidade, votando todos pela manutenção da taxa.

Art. 240 — Proposta de De la Balze & Comp. :

« Art. 240 — Taxar os globulos homœopathicos inertes com taxa menor do que os já preparados com medicinas.»

Emenda da sub-commissão:

« Art. 240 — Globulos homœopathicos, 3\$200, 40 %/o.»

E' posta a votos a emenda da sub-commissão e rejeitada, só tendo a favor os votos dos Srs. Werdeck, Silva Gomes, Hasenclever e Henault.

Art. 241 — Não houve reclamação.

Art. 242 — Emenda dos Srs. Marx & Comp. :

« Art. 242 — Glycerina. Artigo muito usado em cortumes, paga o elevadissimo imposto de 100\$ — 130\$ com ouro. Não deveria pagar mais de 200 a 300 réis.»

Emenda da sub-commissão :

« Art. 242 — Glycerina, 900 réis, 40 %/o.»

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 242 — Glycerina, 900 réis.»

E' posta a votos a emenda da sub-commissão, sendo rejeitada por unanimidade, ficando prejudicadas as outras emendas por terem os Srs. membros declarado que votaram pela manutenção da taxa actual.

Art. 243 — Não houve reclamação.

Art. 244 — Emenda do Sr. F. B. Mendonça :

« Art. 244 — Gostas medicinaes: supprima-se.»

Emenda da sub-commissão :

« Art. 244 — Deve ser supprimido. Está incluído no art. 227.»

Posta a votos, é approvada a emenda da sub-commissão por unanimidade.

Art. 245 — Não houve reclamação.

Art. 246 — Emenda do Sr. F. B. Mendonça :

« Art. 246 — Hydrolatos ou aguas distilladas de rosas, de flores de laranjeira, diga-se : de qualquer qualidade, kilo \$400, 50 %/o.»

Emenda de De la Balze & Comp. :

« Art. 246 — Equiparar o hydrolato de hamamelis aos demais hydratos taxados a 300 réis, o kilo.»

Emenda da sub-commissão :

« Art. 246 — Deve-se substituir a especificação existente pela seguinte :

Hydrolatos ou aguas distilladas e hydro-alcoolatos :

De flores de laranjeira, rosas e louro-cerejo, 300 réis, 25 %/o.

De hamamelis simplex ou compostos, 2\$, 40 %/o.»

E' posta a votos a primeira parte da emenda da sub-commissão (sem hamamelis) e approvada unanimemente.

E' posta a votos a segunda parte da emenda, que se refere ao hamamelis e é rejeitada, só tendo a favor os votos dos Srs. Werneck, Hasenclever, L. Macedo e Conde de Figueiredo.

E' posto a votos si o hydrolato de hamamelis deve pagar *ad valorem* e é approvedo, contra os votos dos Srs. Werneck, Hasenclever, L. Macedo e Conde de Figueiredo.

Arts. 247 a 254 — Não houve reclamação.

Art. 255 — Emenda da sub-commissão :

« Art. 255 — Laudano de Rousseau e Sydenham, 6\$500, 40 %/o. »

Esta emenda é rejeitada unanimemente.

Art. 256 — Emenda da sub-commissão :

« Art. 256 — Le Roy purgativo e vomitivo, 3\$, 40 %/o. »

Esta emenda teve a favor os votos dos Srs. Werneck, S. Gomes, J. Moore, R. Macedo, Joaquim José Gonçalves, L. Macedo, Paula e Silva e Henault (8) e contra os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, Carlos Almeida, Aarão Reis, Cunha Vasco, Rouchon, Hasenclever, M. Nunes, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (11).

E' rejeitada a emenda.

Artigo especial — Emenda da sub-commissão :

« Deve especificar-se aqui : Levedo ou levurina de cerveja em pó ou granulada, 4\$, 25 %/o. »

Esta emenda é approveda por unanimidade.

Art. 257 — Emenda da sub-commissão :

« Art. 257 — Linimento, fomentações, etc., 3\$, 40 %/o. »

Esta emenda é rejeitada unanimemente.

Art. 258 — Não houve reclamação.

Art. 259 — Emenda do Sr. Canella :

« Art. 259 — Lysol, creoline, cresol e congeneres, kilo 600 réis, 50 %/o. »

Esta emenda é rejeitada por unanimidade.

Arts. 260 e 261 — Não houve reclamação.

Art. 262 — Emenda do Sr. inspector da Alfandega :

« Art. 262 — Medicina em granulos de Humpheys, 30\$, 30 %/o. »

Esta emenda é rejeitada unanimemente.

Art. 263 — Emenda da sub-commissão :

« Art. 263 — Medicina em granulos dosimetricos, 20\$, 40 %/o. »

Esta emenda é rejeitada por unanimidade.

Arts. 264 a 267 — Não houve reclamação.

Art. 268 — Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 268 — Nitratos ou azotatos, nitritos, etc. :

De ammonio ou ammonia crystalizados ou em pó, 250 réis, 25 %/o :

De chumbo, puro ou impuro, 200 réis, 25 %/o :

De lithio, thoreo ou serio, 6\$, 25 %/o :

De potassio ou de sodio, puro, refinado, crystalizado ou em pó, 200 réis, 25 %/o ; impuro (salitre ou nitrato de sodio do Perú), 30 réis, 15 %/o. »

Posta a votos esta emenda, é approveda contra os votos do Dr. Street, Werneck, J. Moore, L. Macedo, Paula e Silva e Conde de Figueiredo.

Arts. 269 a 271 — Não houve reclamação.

Art. 272 — Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 272 — Oxalatos :

De ammonio, \$200, 25 %/o.

De lithio, 10\$000, 25 %/o.

De potassio ou sal de azedas, \$200, 25 %/o.

De stroncio, \$800, 25 %/o. »

Esta emenda foi approveda, contra os votos dos Srs. Werneck, Paula e Silva e Conde de Figueiredo.

Art. 273 — Não houve reclamação.

Art. 274 — Emenda do Sr. A. Reis :

« Art. 274 — Substitua-se por \$040 a taxa actual de \$100 para os oxydos, bioxydo e peroxydo de manganez, conservando a mesma razão de 25 %/o. »

Emenda de V. Migliora :

« Art. 274 — Taxa a \$100 por kilo com a razão de 25 %/o ; custando \$150 por kilo a taxa deve ser de \$040 com a mesma razão. »

Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 274— Oxydos :

De antimónio, \$500.

De estanho, \$500.

De chromo, \$600.

De chumbo :

Amarello ou massicote e vermelho minio ou zarcão e vitroso, lithargirio ou fezes de

curo, 100 réis.

De cobalto, 5\$000.

De cobre, \$500.

De ferro :

Medicinal, \$500.

Industrial, \$030.

De uranio, 4\$000.

Emenda da sub-commissão :

« Art. 274 — Oxydos :

De antimónio :

Puro, 1\$000, 25 %.

Impuro, \$500, 25 %.

De cobalto :

Puro, 7\$500, 25 %.

Impuro, industrial 3\$000, 25 %.

De cobre :

Puro, 1\$000, 25 %.

Impuro, \$400, 25 %.

De chromo :

Puro, \$500, 25 %.

Impuro, \$250, 25 %.

De estanho :

Puro, \$800, 25 %.

Impuro, \$400, 25 %.

De ferro impuro, medicinal, \$500, 25 %.

De ferro impuro, industrial, \$030, 15 %.

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Aarão Reis, sendo approvada contra os votos dos Srs. Rouchon, Hasenclever, R. Macedo e Henault.

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano, sendo approvada contra os votos dos Srs. Rouchon e Hasenclever.

« Arts. 275 a 277— Não houve reclamação.

« Art. 278— Emenda da sub-commissão :

« Art. 278— Papeis chimicos e sinapisados, 2\$500, 40 %.»

Posta a votos, votam a favor os Srs. Werneck, Silva Gomes, J. Moore, M. Nunes, R. Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp. e Henault (7) e contra os Srs. Street, V. Souto, Trajano, Carlos de Almeida, Aarão Reis, Cunha Vasco, Rouchon, Hasenclever, Lima Macedo, Paula e Silva, Cond. de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (12).

E' rejeitada a emenda.

Art. 279.

Emenda da sub-commissão:

« Art. 279. Pastas e pastilhas, etc., 3\$, 100 %.

E' rejeitada esta emenda, só tendo a favor os votos dos Srs. Silva Gomes, Werneck e Henault.

Art. 280.

Emenda do Sr. F. B. Mendonça:

« Art. 280. Pastilhas comprimidas, 10\$, 20 %.»

Emenda do Sr. inspector da Alfandega:

« Art. 280. Pastilhas comprimidas ou fundidas, tabloides de qualquer qualidade, 30\$, 40 %.»

Emenda da sub-commissão:

« Art. 280. Pastilhas comprimidas, fundidas, tabloides, etc., 30\$, 30 %.»

E' posta a votos a emenda da sub-commissão, votando pela approvação os Srs. Werneck, Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp. e Henault (9) e contra os Srs. Street, V. Souto, Trajano, A. Reis, Carlos Almeida, Cunha Vasco, L. Macedo, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (10).

E' rejeitada a emenda.



Art. 281.

Emenda do Sr. F. B. Mendonça:

« Art. 281. Pastilhas comprimidas e saes de Vichy, diga-se : de saes de .aguas mine-
raes, 4\$, 20 %».

Emenda da sub-commissão:

« Art. 281. Pastilhas comprimidas de saes de Vichy, 7\$, e 30 %».

Posta a votos a emenda da sub-commissão, votam pela approvação os Srs. Werneck, S. Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, M. Nunes, Henault (7) e contra os Srs. Street, V. Souto, Trajano, A. Reis, Carlos Almeida, Cunha Vasco, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp., Lima Macedo, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (12).

E' rejeitada a emenda.

Art. 282 A.

Emenda do Dr. Trajano:

Art. 282 A. Perchloratos :

De ammonio.....	\$300
De potassio.....	\$400

Esta emenda é approvada unanimemente.

Arts. 283, 284, 285, 286 e 287.

Não houve reclamações.

Art. 288.

Emenda do Sr. inspector da Alfandega:

« Art. 288. Pilulas, bolos, granulos, etc., 35\$, 30 %».

Emenda da sub-commissão:

« Art. 288. Pilulas, bolos, conforme está especificado, 35\$, 30 %».

E' posta a votos a emenda da sub-commissão, respondendo contra a sua approvação os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, Carlos de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, L. Macedo, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (10); e a favor os Srs. Werneck, Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp. e Henault (9).

E' rejeitada a emenda.

Arts. 289 a 292.

Não houve reclamação.

Art. 293.

Emenda da sub-commissão:

« Art. 293. Pós medicinaes, compostos, de qualquer qualidade, 6\$500, 30 %».

Esta emenda é rejeitada, só tendo a favor os votos dos Srs. Werneck, S. Gomes e Henault.

Arts. 294 a 296. Não houve reclamação.

Art. 297. Emenda do Sr. Mendonça:

« Art. 297. Sabonetes medicinaes, accrescente-se : perfumados ou não.»

Emenda do Sr. inspector da Alfandega:

« Art. 297. Sabão ou sabonete medicinal, simples ou composto, 3\$500, 50 %».

Emenda da sub-commissão:

« Art. 297 — Deve ser especificado do seguinte modo : sabão medicinal, simples ou amygdalino, 1\$300, 40 %».

Sabonetes medicinaes compostos de uma ou mais substancias, aromatisados ou não, 3\$, 50 %.

Todas estas emendas foram rejeitadas por unanimidade.

Art. 298.

Emenda da sub-commissão:

« Art. 298. Saccharatos, saccharuretos, em pó ou granulados, simples ou compostos, 6\$300, 40 %».

Esta emenda foi rejeitada, só tendo a favor os votos dos Srs. Werneck, S. Gomes, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo e Henault.

Art. 299.

Emenda da sub-commissão:

« Art. 299. Deve ser especificada do seguinte modo : saes granulados ou em pó, effervescentes ou não, simples ou compostos, de qualquer qualidade, 3\$500, 40 %».

Saes de aguas mineraes naturaes, em pó ou crystallizados, 3\$000, 30 %/»

Esta emenda foi approvada por unanimidade.

Arts. 300 a 307. Não houve reclamação.

Art. 308.

Emenda dos Srs. Marx & Comp:

« Art. 308. Sulfato de aluminio. Devia se dar livre entrada ou taxar a 10 réis por kilo.»

Emenda dos Srs. Cardoso, Monteiro & Comp:

« Art. 308. Sulfato de baryta do commercio. Seja tarifado na classe 20^a no n. 628, pagando 60 réis por kilo.

Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 308. Sulfatos: de alluminio e potassio, ou alumen bruto, em pedra ou pulverizado, \$130, 25 %/; duplo de alluminio e chromo ou de aluminio e outras bases, \$040, 25 %/; de ammonio, \$100, 25 %/; de baryo, \$150, 25 %/; de lithio, 5\$, 25 %/; de potassio, \$100, 25 %/.

De sodio: neutro ou sal de Glauber, \$010, 25 %/; acido ou bisulfato de soda, \$100, 25 %/; de stroncio, \$200, 25 %/.

De zinco: puro, \$100, 25 %/; impuro, \$035, 25 %/»

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano, votando pela approvação os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, Werneck, Carlos Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, S. Gomes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Lima Macedo, Henault, e S. Ex. o Sr. Presidente (12) e contra os Srs. J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes, Paula e Silva e conde de Figueiredo (7).

Foi approvada a emenda, ficando as outras prejudicadas.

Art. 309.

Emenda de Marx & Comp:

«Art. 309. Residuo da fabricação de soda. Não ha, portanto, razão para pagar direitos differentemente dos de sulfato de soda (sal de Glauber), que paga sómente 15 réis por kilo, e assim deveria ser em relação a todos os saes da mesma base.»

Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 309. Sulfitos (bi, hypo, etc., etc.) de sodio:

Puro, \$200, impuro \$050 e hiposulfito de chumbo \$300.»

Posta a votos, é approvada a emenda do Dr. Trajano, contra os votos dos Srs. Paula e Silva e conde de Figueiredo, ficando as outras emendas prejudicadas.

Arts. 310 a 312. Não houve reclamação.

Art. 313.

Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 313. Sulfuretos e sulphydratos.

Crú ou nativo, \$100; vitrificado ou vidro de antimonio, \$300; de arsenico amarello e rubro, \$150; de sodio, \$050.»

Emenda de Marx & Comp:

« Art. 313. Sulfureto de soda, \$120; deveria ser tributado como sulfato de ferro e analogos com 10 a 15 réis por kilo, e do mesmo modo o sulfureto de arsenico, que paga mais do duplo do seu custo na Europa.»

Emenda do Dr. A. Reis:

« Art. 313. Sulfureto de antimonio crú ou nativo, \$100, 25 %/»

Emenda de Gabriel Filgueiras:

«Art. 313. Sulfureto de carbono, \$500.

Eliminar do art. 2^o, § 30 o sulfureto de carbonó ou formicida»

Reclamação de Joaquim José Gonçalves & Comp:

« Conservar a clausula de isenção de direitos de que trata o art. 2^o § 30 das Preliminares para os Formicidas.»

Emenda da sub-commissão:

« Art. 313. Sulfureto de carbono ou Formicida. Eliminar das Preliminares da Tarifa a clausula que isenta de direito de consumo e expediente o sulfureto de carbono ou Formicida e que seja taxado a \$200 por kilo.»

A pedido do Sr. Dr. Trajano, o Sr. presidente põe a votos em primeiro logar a sua emenda, que não implica o Formicida. E' approvada por unanimidade.

Declara o Sr. presidente que vae pôr a votos a questão do Formicida e que a votação incidirá sobre a manutenção de todas as disposições da Tarifa concernentes ao caso.

Foi approvada contra os votos dos Srs. Werneck, Trajano e A. Reis, que a Tarifa neste ponto deverá continuar a ser mantida em todas as suas disposições.

Arts. 314 a 322. Não houve reclamação.

Art. 323.

Emenda do Sr. Migliora:

« Art. 323. Não havendo na actual Tarifa distincção entre vaselina bruta e purificada, é necessario fazer a divisão neste artigo, deixando a taxa actual para a vaselina pura e taxando a vaselina bruta, amarella a \$200 por kilo, 50 %/o.»

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Art. 324.

Emenda da sub-commissão :

« Art. 324. Vinagre medicinal de qualquer qualidade, 1\$800, 40 %/o.»

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Art. 325. Não houve reclamação.

Art. 326. Emenda da sub-commissão:

« Art. 326. Xaropes e robs medicinaes de qualquer qualidade, 2\$800, 40 %/o.»

Posta a votos, só teve a favor o voto do Sr. Henault, sendo, portanto, rejeitada.

Art. 327. Não houve reclamação.

Art. 328. Emenda da sub-commissão:

« Art. 328. Productos chimicos, naturaes ou artificiaes, drogas, especialidades pharmaceuticas e medicamentos não classificados, nunca poderão ser assemelhados a qualquer outro e devem pagar *ad valorem*, 30 %/o.»

Esta emenda é approvada por unanimidade, alterando-se a razão para 40 %/o.

Nota n. 26.

Emenda da sub-commissão :

« Nota n. 26. Deve ser supprimida, ou substituida pela seguinte: As mercadorias desta classe, quer sejam importadas contusas, em rasuras ou em pó, não pagarão por isso mais que as taxas estabelecidas.»

Posta a votos, é approvada por unanimidade.

Estanto adeantada a hora, é encerrada a presente sessão e convocada nova reunião para o dia 28 de outubro proximo, marcando o Sr. presidente para ordem do dia a votação das classes XII, XIII, XIV, XV e XVI.— *Francisco Bernardino.*— *Conde de Figueiredo, A. Henault.*

Acta da 6ª reunião

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 29 de outubro de 1903, os Srs. Dr. Francisco Bernardino, conde de Figueiredo, A. Henault, J. F. de Paula e Silva, Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto, por seu representante Americo Ludolf, Dr. Trajano de Medeiros, Dr. Carlos de Almeida, por seu representante Freitos Lima, Vicente Werneck, Dr. Aarão Reis, J. M. da Cunha Vasco, por seu representante Dr. Plinio Soares, Silva Gomes & Comp., J. Moore & Comp., C. Rouchon, Hasenclever & Comp., R. Macedo & Comp., M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e approvada sem discussão, a acta da reunião do dia 27.

Passa-se á ordem do dia.

Votação da classe XII—Madeira.

Art. 329—Não houve reclamação.

Art. 330 — Emenda dos Srs. C. de Barros e Aarão Reis:

« Art. 330—Tóros—de pinho ou de qualquer outra qualidade, para construção em geral, m³ 20\$000.»

Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 330—Madeira bruta, serrada etc.:

En tóros, vigas, vigotas, mastros, vergontas e blocos:

De carvalho, teca, mogno, nogueira, pau-setim e outras madeiras proprias para marcenaria, m³ 45\$000.

De pinho e qualquer outra qualidade, para construcção em geral, m³ 25\$000.

Em taboado, pranchões, ou couceiras:

De carvalho, teca, etc. (como acima), m³ 60\$000.

De pinho e qualquer outra qualidade, para construcção em geral, m³ 35\$000.

Em folhas delgadas, colladas sobre madeira até 6 m/m de grossura :

Envernizadas ou pintadas, kilo 1\$000.

Lisas ou simples, kilo 2\$000.

Com embutidos, kilo 50\$000. »

Nota 22ª—Conserve-se a nota, supprimido o ultimo periodo, cuja razão de ser desapareceu com a alteração dos taxas propostas.

Tratando-se de peças de fôrma muito irregular, cujo volume não possa ser bem determinado, deverão ser taxadas pelo art. 354.

Parecer da sub-commissão :

« Art. 330—Não chegou a um accôrdo. »

E' posta a votos a 1ª parte da emenda do Sr. Dr. Trajano:— Em tôros, etc., de cavaalls, teca., etc., 45\$000.

E' approvada, contra os votos dos Srs. J. Moore, Hasenclever e Joaquim José Gonçalves.

E' posta a votos a emenda dos Srs. E. de Barros e Dr. Aarão Reis.

Votam pela approvação os Srs. Dr. Street, Trajano, Werneck, Carlos de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, Lima Macedo, Paula e Silva, conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (10), e contra os Srs. Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., C. Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., e Henault (8).

E' approvada a emenda.

E' posta a votos a 3ª parte da emenda do Dr. Trajano:— Em taboado, etc., de carvalho, teca, etc., 60\$000.

Votam pela approvação os Srs. Dr. Jorge Street, Vieira Souto, Trajano, Werneck, Carlos de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, M. Nunes, L. Macedo, Paula e Silva, conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (12) e contra os Srs. S. Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp., e Henault (7).

E' approvada esta parte da emenda do Dr. Trajano.

(O Sr. Americo Ludolf, representante do Sr. Dr. Vieira Souto, compareceu depois de iniciadas as votações).

E' posta a votos a 4ª parte da emenda do Sr. Dr. Trajano: em taboado, etc., de pinho, etc., 35\$000.

Votam pela approvação os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, Werneck, Carlos de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, L. Macedo, conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (10) e contra os Srs. S. Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (9).

E' approvada a 4ª parte da emenda do Sr. Dr. Trajano.

As emendas relativas ás 5ª e 6ª partes da proposta foram retiradas.

Sobre a nota n. 22 foi, por unanimidade, approvada a sua conservação, modificando-se o numero 15 c/m para 30 c/m.

A ultima parte da emenda foi retirada.

Art. 331 e 332—Não houve reclamação.

Art. 333—Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 333. Conservem-se as taxas de *aparadores*, alterando-se sómente as dimensões dos de menor taxa de 1^m.50 para 1^m.20 de comprimento. »

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Art. 334 a 336 — Não houve reclamação.

Art. 337 — Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 337. Bahús e caixas de pinho, simplesmente aplainados:

Desarmados, kilo 250 réis.

Armados, kilo 350 réis.

De madeira ordinaria, pintados ou forrados de lona ou oleados:

Até 0^m.60, um 7\$500.

De mais de 0^m.60, um 24\$000.

De camphora, sandalo, etc., etc., (V. a tarifa) com as dimensões acima indicadas, as taxas devem ser de 14\$, 28\$, 40\$, em vez de 12\$, 24\$, 36\$ da tarifa.»

Posta a votos esta emenda, votam pela approvação os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, Werneck, Carlos de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, S. Gomes, L. Macedo e conde de Figueiredo (10) e contra os Srs. John Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva, Henault e S. Ex. o Sr. presidente (9).

E' approvada a emenda.

Art. 338.— Memorial de Leal, Oliveira, Carvalho & Comp.

Não apresenta emenda.

Parecer da sub-comissão:

« Não especifica o art. 338, fallando na applicação da tarifa de 1902 sobre toda a classe á excepção do art. 330. »

E' approvada por unanimidade a manutenção da taxa actual.

Art. 339.— Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 339.— Bandejas de qualquer qualidade 3\$000. »

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Art. 340.— Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 340.— Barcos e embarcações miudas— accrescente-se — embarcações de regatas e respectiva palamenta, kilo, \$040. »

Posta a votos votam a favor os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, Carlos de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, S. Gomes, M. Nunes, conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (11), e contra os Srs. Werneck, Rouchon, John Moore, Hasenclever, R. Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (8).

E' approvada a emenda.

Art. 341.— Emenda da praça do commercio de Porto Alegre:

« Art. 341.— Bastidores:

De madeira ordinaria, kilo, \$800.

De madeira fina, kilo, 1\$800. »

Memorial de Leal, Oliveira, Carvalho & Comp:

« Não apresenta emenda. »

Posta a votos a emenda da praça de Porto Alegre é rejeitada por unanimidade.

Art. 342.— Não houve reclamação.

Art. 343.— Memorial de Leal, Oliveira, Carvalho & Comp:

« Não apresenta emenda. »

Foi approvada, por unanimidade, a manutenção da taxa actual.

Art. 344 — Memorial de Leal, Oliveira, Carvalho & Comp:

« Não apresenta emenda. »

Foi approvada unanimemente a manutenção da taxa actual.

Arts. 345 a 351 — Não houve reclamação.

Art. 352 — Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 352 — Altere-se a designação do artigo, substituindo-se as palavras — cabos o castões por — cabos e punhos —, e bem assim a taxa dos cabos e punhos para bengalas, chapéus de sol, instrumentos ou ferramentas miudas, de 1\$ para 1\$600 o kilo, razão, 50 %/o. »

Taxa-se mais:— cabos para machados, alviões, enxadas e ferramentas semelhantes para a lavoura, mineração, etc., kilo, \$400 — 50 %/o. »

Emenda do Sr. Ferrini:

« Art. 352 — Cabos e punhos para chapéus de sol, kilo 1\$500. »

E' posta a votos a emenda do Sr. Ferrini.

Votam pela approvação os Srs. Street, V. Souto, Trajano, Werneck, Carlos de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, Paula e Silva, conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (10) e contra os Srs. S. Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Lima Macedo e Henault (9).

E' approvada a emenda do Sr. Ferrini.

E' posta a votos a 2ª parte da emenda do Dr. Trajano que se refere a cabos para machados, e é approvada por unanimidade.

Art. 353. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 353. Cadeiras, de madeira ordinaria:

Com assento de pão:

De madeira vergada:

Com braços, uma, 9\$, 60 %/o.

Sem braços, uma, 4\$500, 60 %/o.

De madeira cortada:

Com braços, uma, 3\$200, 60 %/o.

Sem braços uma, 1\$600, 60 %/o.

Com assento de palha ou palhinha:

Com braços, uma, 11\$500, 60 %/o.

Sem braços, uma, 5\$750, 60 %/o.

De balanço ou de abrir e fechar ou de extensão:

Com braços, uma, 32\$500, 60 %/o.

Sem braços, uma, 18\$200, 60 %/o.

Toscas de pinho ou outra madeira semelhante:
De abrir e fechar para jardins, uma, 1\$500, 60 %/o.
Idem de galhos de arvores com ou sem cortiça, uma, 3\$, 60 %/o.
Idem não especificadas, *ad valorem*, 60 %/o.
N. B. — Conserve-se a nota 30ª.

Memorial de Leal, Oliveira, Carvalho & Comp. — «Art. 353—Voltar a Tarifa de 1902.»

Emenda do Sr. inspector da Alfandega:

«Art. 353. Conservar os valores officiaes, que já são exaggerados, e diminuir as razões para 40 e 50 %/o.»

Emenda do Sr. Henault — «Art. 353. Voltar á tarifa de 1902, conservando a mesma nota final n. 42.»

Emenda do Sr. Lima Macedo — «Art. 353. Manter a Tarifa de 1902.»

Parecer da sub-commissão — «Art. 353. Voltar á Tarifa de 1902.»

E' posto a votos o parecer da sub-commissão.

Votam contra os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, Carlos de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco e conde de Figueiredo (7), e a favor os Srs. Werneck, S. Gomes & Comp., John Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Lima Macedo, Paula e Silva, Henault e S. Ex. o Sr. presidente (12).

E' approvedo o parecer da sub-commissão, ficando prejudicadas as outras emendas.

O Sr. conde de Figueiredo decia que votou contra a emenda da sub-commissão, não porque entenda que deve ser mantida a actual tarifa, mas sim porque accetava a proposta do Sr. Dr. Trajano, que apesar de reduzir as taxas da actual tarifa, tem um pequeno augmento sobre a tarifa de 1902.

O Sr. Dr. A. Reis declara que, votando contra o parecer da sub-commissão, relativo ás taxas do art. 353 (classe XII) era sua intenção sustentar a manutenção das taxas actuaes, estabelecidas pela lei orçamentaria do corrente anno; manutenção que lhe parece conveniente, não exclusivamente para não perturbar a situação creada por essa lei ás fabricas de moveis curvados, porém para beneficiar o desenvolvimento natural da marcenaria brasileira, de todo o paiz, que mereça ser protegida efficaz e realmente contra a invasão dos moveis curvados estrangeiros feitos com madeiras brancas e de baixa qualidade.

Art. 354 — Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 354. Camas — Classifique-se tambem:
Camas de campanha, de qualquer feitio, uma 9\$000, 30 %/o.»
Esta emenda foi approveda por unanimidade.

Art. 355 — Emenda do Sr. Canella:

« Art. 355. Em vez da especificação estabelecida na tarifa em vigor diga-se:
Art. 355. Chapécos de laminas ou fitas de madeira.»

Emenda da praça de Porto Alegre:

« Art. 355. Chapécos de lascas de pinho:
Sem enfeites, um \$800;
Com enfeites, um 1\$600. »

A emenda do Sr. Canella foi approveda e a da praça de Porto Alegre rejeitada, ambas por unanimidade.

Art. 356 — Não houve reclamação.

Art. 357. Emenda da praça de Porto Alegre:

« Art. 357. Colheres, etc. Reducção das taxas actuaes á metade.»

Posta a votos, é rejeitada por unanimidade.

Arts. 358 e 359 — Não houve reclamação.

Art. 360 — Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 360. Cortiça — em rollhas, kilo \$300 30 %/o. Em qualquer obra, kilo 1\$200 50 %/o.»

Esta emenda foi approveda unanimemente.

Arts. 361 a 373 — Não houve reclamação.

Art. 374 — Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 374. Molduras:

Desarmadas em tiras ou varas:

Lisas de madeira na côr natural ou engessadas, kilo 1\$500.

Ornamentadas nas mesmas condições, kilo 2\$000.

Pintadas ou douradas, kilo 3\$000.

Molduras armadas de qualquer feitio:

Pagarão o duplo das taxas estabelecidas para as molduras correspondentes desarmadas»

Memorial de Ribeiro Alves & Comp. :

« Art. 374 — Protesta contra o augmento de taxas.»

Memorial dos Srs. Martins Seabra & Comp. :

« Art. 374 — Protesta contra as actuaes taxas por as achar diminutas.»

Emenda do Sr. Henault:

« Art. 374 — Molduras simples, pintadas, envernizadas ou douradas, com ou sem ornamentação:

Desarmadas, kilo 2\$000, 50 %.

Armadas, kilo 3\$000 50 % . »

Parecer da sub-commissão:

« Art. 374 — Conservação das actuaes taxas.»

O Sr. presidente põe a votos o parecer da sub-commissão.

Votam contra os Srs. Street, V. Souto, Trajano, Werneck, Carlos de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, S. Gomes, M. Nunes, L. Macedo e Henault (11), e a favor os Srs. Paula e Silva, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp., conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (8).

E' rejeitado o parecer da sub-commissão.

E' posta a votos a emenda do Sr. Henault.

Votaram contra a emenda os Srs. Street, V. Souto, Trajano, Werneck, Carlos de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco e L. Macedo (8), e a favor os Srs. Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo & Comp., M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva, Henault, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (11).

E' approvada a emenda do Sr. Henault, ficando prejudicada a do Dr. Trajano.

Arts. 375 e 376 — Não houve reclamação.

Art. 377 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 377 — Peanhas, etc. :

Simples, pintadas ou envernizadas, kilo 900 réis.

Douradas ou á sua imitação, kilo 1\$800.»

Esta emenda é rejeitada unanimemente.

Artz. 378 e 379 — Não houve reclamação.

Art. 380 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 380 — Pulseiras, etc., kilo 10\$000.»

Posta a votos é rejeitada unanimemente.

Arts. 381 a 384 — Não houve reclamação.

Art. 385 — Memorial de Leal, Oliveira, Carvalho & Comp.:

« Não apresenta emenda. »

Foi approvada por unanimidade a manutenção da taxa.

Art. 386 — Emenda da Praça do Porto Alegre :

« Art. 386 — Tacos para bilhar, um 1\$000.»

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Art. 387 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 387 — Tecido de madeira, simples ou pintado, para transparentes, kilo 1\$000.»

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Art. 388 — Não houve reclamação.

Art. 389 — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 389 — Tornos de madeira para calçado, kilo 1\$000, 60 % .»

Esta emenda foi rejeitada, só tendo a favor os votos dos Sr. Dr. Trajano, Carlos Almeida, A. Reis, Cunha Vasco e L. Macedo.

Art. 390 — Não houve reclamação.

Art. 391 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 391 — Transparentes, um 3\$000.»

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Art. 392 — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 392 — Vasilhame: Para os objectos indicados na mesma ordem da tarifa actual sejam estabelecidas as taxas de :

Kilo 1\$000 em vez de \$600 — 60 %

Kilo \$600 » » » \$400 — 60 %

Um 2\$000 » » » 1\$600 — 60 %

Kilo \$100 » » » \$60 — 60 %

Um 5\$000 » » » 4\$000 — 60 %

Kilo \$100 » » » \$60 — 60 % . »

Esta emenda foi rejeitada, só tendo a favor os votos dos Srs. Dr. Trajano, Carlos Almeida e Aarão Reis, Cunha Vasco e L. Macedo.

Art. 393 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 393 — Venezianas, uma 6\$000.»

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Art. 394 — Emenda dos Srs. Luchaus & Comp.:

« Art. 394 — Fundos de madeira para pratos, kilo 1\$000.»

Posta a votos, é rejeitada por unanimidade.

Artigo novo — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. Saltos para calçado, simples ou cobertos, com ou sem chapa de metal, kilo 3\$000 30 % .»

Esta emenda é aprovada unanimemente.

Nota 42ª — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Nota 42ª — Onde se diz : «as peças avulsas e soltas etc., pagarão 1\$200, sendo de madeira ordinária», diga-se : «pagarão 1\$600 o kilo, sendo de madeira ordinária.»

Esta emenda foi aprovada, contra os votos dos Srs. Silva Gomes, J. Moore, Hasenclever, Joaquim José Gonçalves & Comp. e Henault.

Entra em votação a classe XIII — Canna da Índia, bambú, junco etc.

Art. 395 — Não houve reclamação.

Art. 396 — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 396 — Junco ou rotim :

Conservada a taxa de \$400 o kilo para o junco em bruto ; reduza-se a do junco em palhinha de qualquer modo preparado, kilo 1\$000 em vez de 1\$600, 40 % .»

Sendo posta a votos esta emenda, votam contra os Srs. A. Reis, Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (11), e a favor os Srs. Street, V. Souto, Werneck, Carlos Almeida, Cunha Vasco, Trajano, L. Macedo e Henault (8).

E' rejeitada a emenda.

Arts. 397 e 398 — Não houve reclamação.

Art. 399 — Emenda do Sr. Ferrini :

« Art. 399 — Cabos e punhos para chapéus de sol, 1\$500.»

Posta a votos esta emenda, votam pela aprovação os Srs. Drs. Street, V. Souto, Trajano, C. Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, Hasenclever, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (10), e contra os Srs. Werneck, Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, R. Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., L. Macedo e Henault (9).

E' aprovada a emenda.

Arts. 400 e 401 — Não houve reclamação.

Art. 402 — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 402 — Cestos e cestas, etc.:

Grandes para roupa, kilo 1\$000, 50 %.

Ordinarios para aterro, kilo \$100, 30 %.

O mais como na tarifa.»

Emenda da sub-comissão :

« Art. 402 — Cestos e cestas, etc.: para papeis, compras, talheres e semelhantes, kilo 2\$200.»

E' posta a votos a emenda da sub-comissão.

Votam pela aprovação os Srs. Werneck, Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, J. J. Gonçalves & Comp. e Henault (8), e contra os Srs. Street, V. Souto, Trajano, C. Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, M. Nunes, Paula e Silva, L. Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (11).

E' rejeitada a emenda da sub-comissão.

E' posta a votos a emenda do Dr. Trajano, votando pela aprovação os Srs. Street, V. Souto, Trajano, A. Reis, Werneck, C. Almeida, Cunha Vasco, M. Nunes, L. Macedo, Silva Gomes, conde de Figueiredo, e S. Ex. o Sr. Presidente (12), e contra os Srs. J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, J. J. Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (7).

E' aprovada a emenda do Dr. Trajano.

Art. 403 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 403 — Chapéus, simples, um 1\$000. Enfeitados, 2\$000.»

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Arts. 404 a 407 — Não houve reclamação.

Art. 408 — Emenda da praça de Porto Alegre :

« Art. 408 — Varetas para qualquer uso, kilo 2\$000.»

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Art. 409 — Não houve reclamação.

Entra em votação a classe XIV — Palha, etc.

Art. 410 — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 410 — Palhas para cigarros, soltas ou em maços ou livrinhos, kilo 10\$000, 50 %/o.»

Memorial de Siqueira & Comp. :

« Art. 410 — Protestam contra o augmento propondo a manutenção da taxa actual.»

Parecer da sub-comissão :

« Não se refere ao art. 410.»

Posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano, votam pela approvação os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, Werneck, A. Reis, Carlos de Almeida, Cunha Vasco, Lima Macedo e S. Ex. o Sr. presidente (9), e contra os Srs. S. Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, J. J. Gonçalves, M. Nunes, Paula e Silva, Henault e Conde de Figueiredo (10).

E' rejeitada a emenda do Sr. Dr. Trajano.

Arts. 411 a 419 — Não houve reclamação.

Art. 420 — Emenda da sub-comissão :

« Art. 420 — Cestas para papeis, compras, talheres e semelhantes, kilo 2\$200.»

Foi rejeitada esta emenda porque este artigo deve pagar as mesmas taxas do art. 402.

Art. 421 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 421 — Chapéus :

De palha do Chile, do Perú ou de Manilha, um 4\$000.

De palha de Italia e semelhantes, sem enfeites, um 1\$500.

De palha de arroz e semelhantes, idem, idem 1\$000.

De qualquer qualidade com enfeites, um 10\$000.»

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Art. 422 e 423 — Não houve reclamação.

Art. 424 — Emenda do Sr. Canella :

« Art. 424 — Em vez da especificação existente na tarifa, em vigor diga-se: Cordoalha de qualquer qualidade, em peças ou em retalhos, kilo 750 réis.

Cordoalha de qualquer qualidade, em obras, kilo 1\$200.»

Posta a votos a emenda supra, é rejeitada por unanimidade.

Arts. 425 e 426 — Não houve reclamação.

Art. 427 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 427 — Espanadores, duzia 6\$000.»

Foi rejeitada por unanimidade.

Art. 428 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 428 — Esteiras :

Finas, para camas, kilo 2\$000.

Para forrar soalhos de casas e semelhantes, kilo 500 réis.»

Emenda da sub-comissão :

Art. 428 — Esteiras :

Para camas e semelhantes, kilo 2\$000.

Para soalhos de casas e semelhantes, kilo 800 réis.»

Estas duas emendas foram rejeitadas unanimemente.

Art. 429 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 429 — Redes de qualquer qualidade, kilo 2\$000.»

Posta a votos, é rejeitada unanimemente.

Art. 430 — Não houve reclamação.

Art. 431 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 431 — Transparentes, um 3\$000.»

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Arts. 432 e 433 — Não houve reclamação.

Estando adeantada a hora, é encerrada a presente sessão, sendo convocada nova reunião para o dia 31 de outubro, mareando o Sr. Presidente para ordem do dia a votação das classes XV a XVIII. — Francisco Bernardino. — Conde de Figueiredo. — A. Henault.

Acta da 7ª reunião

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 31 de outubro de 1903, os Srs. Dr. Francisco Bernardino, Conde de Figueiredo, A. Henault, J. F. de Paula e Silva, Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto por seu representante Americo Ludolf, Dr. Trajano de Medeiros, Vicente Werneck, Dr. Carlos de Almeida por seu representante Freitas Lima, Dr. Aarão Reis, J. M. da Cunha Vasco por seu representante Dr. Plinio Soares, Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp. por seu representante Oscar Dannecker, C. Rouchon, Hasenclever & Comp., Ribeiro Macedo & Comp., M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e a approvada sem discussão a acta da reunião do dia 29.

Passa-se á ordem do dia:

Votação da classe XV — Algodão.

Arts. 434 e 435 — Não houve reclamação.

Art. 436 — Emenda do Sr. A. Duarte Pinto:

« Art. 433 — Algodão em pasta, cardado ou em folhas gommadas, kilo 1\$800, 60 % »

Emenda do Dr. L. José da Costa:

« Art. 436 — Proponho a taxa de 1\$200 para o algodão cardado e importado, em pasta, destinado a alfaiates e costureiras »

Emenda da sub-commissão:

« Art. 436 — Algodão em pasta, cardado ou em folhas gommadas, kilo 1\$200, 60 % »

E' posta a votos a emenda da sub-commissão, sendo approvada contra os votos dos Srs. Hasenclever & Comp. e A. Henault.

Art. 437 — Emenda do Centro de Fiação:

« Art. 437 — Em fio simples para tecelagem:

Crú, kilo \$680, 40 %.

Branco, kilo \$800, 40 %.

Tinto, kilo 1\$000, 40 % »

Emenda da Companhia Magéense:

« Art. 437 — Em fio mercerizado para tecelagem:

Crú, em meadas, bobinas ou em conicaes, kilo \$760, 40 %.

Branco, em meadas, bobinas ou em conicaes, kilo \$880, 40 %.

Tinto, em meadas bobinas ou em conicaes, kilo 1\$000, 40 % »

Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 437 — Propomos que tenha inclusão neste artigo, com classificação especial, o fio branco ou tinto para meias, para pagar 1\$ por kilo, visto como a taxa de 2\$ que paga por assemelhação é exagerada, em comparação com o baixo preço de custo na Europa »

Emenda da sub-commissão:

« Art. 437 — Em fio simples para tecelagem:

Crú, kilo \$680, 40 %.

Branco, kilo \$800, 40 %.

Tinto, kilo 1\$, 40 % »

E' posta a votos a emenda da sub-commissão.

Abstiveram-se de votar os Srs. J. Moore, Hasenclever, Henault, Silva Gomes, Rouchon e Dr. Street (6). Votaram contra os Srs. Dr. Trajano, Carlos de Almeida e M. Nunes & Comp (3). Votaram a favor da emenda os Srs. Vieira Souto, Werneck, A. Reis, Cunha Vasco, R. Macedo, J. J. Gonçalves & Comp., Lima Macedo, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. Sr. Presidente (10).

Foi approvada a emenda da sub-commissão, e posta a votos a da Praça do Commercio de Porto Alegre, que foi recusada unanimemente.

E' posta a votos a emenda apresentada pela Companhia Magéense sobre o fio mercerizado.

Votam pela approvação os Srs. Street, V. Souto, Werneck, Carlos de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, Silva Gomes, J. Moore e Hasenclever (9), e contra os Srs. Dr. Trajano, Rouchon, R. Macedo, M. Nunes, J. J. Gonçalves & Comp., Lima Macedo, Paula e Silva, Henault, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (10).



Foi rejeitana a emenda sobre o fio mercerizado.

O Sr. Dr. Trajano de Medeiros propõe, e é aceita por unanimidade, a classificação do fio mercerizado para pagar *ad valorem* 40 %.

Art. 438 — Não houve reclamação.

Art. 439 — Memorial do Sr. A. R. dos Santos:

« Pede augmento de direitos sem apresentar emenda. »

Emenda de M. Nunes & Comp.:

« Art. 439 — Alamares, borlas, etc. — Substitua-se pelo seguinte: Alamares, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes:

Galões, gregas, franjas, fitas, ninhardozes e outros requifes semelhantes, kilo 8\$000. Com orla, bordados ou com mescla de seda, kilo 10\$400. »

Nota — Pede-se esta alteração para que desapareçam as duvidas que muitas vezes se suscitam; quando se submete a despacho um galão de algodão com pequena orla de seda obrigam á taxa de 30\$ por kilogramma.

Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 439 — Em obras e tecidos:

Neste artigo devem ficar sómente classificados:

Alamares, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes, kilo 4\$; Indo o restante para o art. 444. »

Emenda da Associação Commercial do Rio Grande:

« Art. 439 — Alamares, borlas, etc.:

Para fugir a questões, cuja solução depende da maior ou menor aptidão dos Srs. agentes do fisco, propomos que a este art. 439 seja appensa esta nota:

As mercadorias do art. 439, quando tiverem frisos, lavores ou qualquer mescla de seda, pagarão mais 30 %.

Parecer da sub-comissão:

« Art. 439 — Conservação do artigo, conforme está na actual Tarifa. »

E' posto a votos o parecer da sub-comissão, só tendo a favor os votos dos Srs. Lima Macedo, Paula e Silva e Conde de Figueiredo; sendo portanto, rejeitado.

E' posta a votos a emenda dos Srs. M. Nunes & Comp., sendo approvada contra os votos dos Srs. Lima Macedo, Paula e Silva e Conde de Figueiredo.

Arts. 440 a 443 — Não houve reclamação.

Art. 444 — Memorial de A. R. dos Santos:

« Pede augmento de direitos, sem apresentar emenda. »

Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 444 — Cadarços, cordões, tranças, trancelins, galões, gregas, franjas, fitas, mignardise e outros requifes quaesquer e obras semelhantes, imitando a palha, proprios para enfeites de chapéos, simples ou com vidrilho, kilo, 10\$000.

De qualquer outra qualidade, incluídos os cadarços largos para cóe, kilo 3\$000.

Cadarços para cilhas, grosseiros, de mais de 4 c/m de largura, kilo 1\$000. »

Emenda do Sr. Oscar do Nascimento:

« Art. 444 — Incluir: Fitolho de algodão engommado, não tecido e sim constituido por fios reunidos e collados, proprios para amarrar pacotes, kilo 4\$ (peso bruto). »

E' posta a votos a emenda do Sr. Oscar do Nascimento. Votam pela approvação os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, Carlos de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, J. Moore, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes, J. J. Gonçalves & Comp., Lima Macedo, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (15), e contra os Srs. Werneck, S. Gomes, Rouchon e Henault (4).

Foi approvada a emenda sobre o fitilho.

A emenda da Praça de Porto Alegre foi rejeitada por unanimidade.

Art. 445 — Não houve reclamação.

Art. 446 — Emenda de M. Nunes & Comp.:

« Art. 446 (3ª parte) — Substituam-se as palavras: De renda e pannos de mesa bordados *ad valorem*, pelas seguintes: bordados ou com rendas, kilo, 6\$700, 60 %.

Supprima-se a primeira parte da nota 49, conservando-se a disposição que determina: Não se consideram bordados os lenços com simples iniciais nos cantos.

Estabelecida a taxa acima indicada, torna-se desnecessaria a lã, parte da nota 49. »

Emenda da Associação Commercial do Rio Grande:

« Art. 446 — Chales, mantas, lenços, etc.:

De setineta, froco, filó e ponto de malha, kilo, 4\$500.

De qualquer outro tecido não especificado, kilo, 3\$500. »

Parecer da sub-comissão:

« Art. 446 — Conservação do artigo conforme se acha na actual Tarifa. »

Posto a votos o parecer da sub-comissão, votam contra o parecer e a favor da proposta de M. Nunes & Comp. os Srs. Dr. Trajano, C. Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, Rouchon, M. Nunes, Hasenclever, Joaquim José Gonçalves & Comp., Lima Macedo e Henault (10), e a favor do parecer e contra a emenda os Srs. Dr. Vieira Souto, Werneck, S. Gomes, R. Macedo, Paula e Silva, J. Moore, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (8).

E' rejeitado o parecer da sub-comissão e approvada a emenda dos Srs. M. Nunes & Comp.

O Sr. Dr. Street absteve-se de votar.

Art. 447 — Não houve reclamação.

Art. 448 — Memorial do Sr. A. R. dos Santos:

« Art. 448 — Cilhas — Pede elevação e não apresenta emenda », pelo que não foi tomado em consideração. »

Art. 449 — Emenda de M. Nunes & Comp. :

« Art. 449 — Cintas, ligas ou suspensorios lisos ou bordados, kilo 8\$000. »

Propomos: equiparar a taxa deste artigo á do n. 1033, que estabelece a taxa de 7\$ para os mesmos artigos com borracha. »

Emenda do Sr. A. Paiva-Ferreira:

« Art. 449 — Suspensorios de algodão, lisos ou bordados, kilo 16\$000. »

Parecer da sub-comissão:

« Conservação do artigo tal qual se acha na tarifa. »

Emenda verbal do Dr. Trajano:

« Art. 449 — Cintas, ligas ou suspensorios lisos ou bordados, kilo 12\$000. »

Os Srs. M. Nunes & Comp. retiram a sua emenda sobre este artigo.

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano de Medeiros e approvada contra os votos dos Srs. J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, J. J. Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault.

Ficaram prejudicadas as outras emendas.

Art. 450 — Não houve reclamação.

Art. 451 — Emenda da Associação Commercial do Rio Grande:

« Art. 451 — Cobertores e mantas para camas — Acrescente-se: e de fustão — no numero dos tecidos, e *colwas* além de *cobertores e mantas*. »

Parecer da sub-comissão:

« Art. 451 — Não se refere a este artigo. »

Emenda verbal do Sr. Dr. Street:

« Art. 451 — Cobertores e mantas para cama:

De algodão ou algodão e lã, 4\$000. »

E' posta a votos a emenda do Dr. Street, votando pela approvação os Srs. Dr. Street, Vieira Souto, Trajano, C. de Almeida, Werneck, A. Reis, Cunha Vasco, Silva Gomes, L. Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (11), e contra os Srs. J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes, J. J. Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (8).

E' approvada a emenda do Sr. Dr. Street.

A emenda da Associação Commercial do Rio Grande do Sul só teve a favor o voto do Sr. Dr. Aarão Reis.

Art. 452 — Não houve reclamação.

Art. 453 — Emenda do Sr. Canella:

« Art. 453 — Em vez da especificação existente na tarifa em vigor, diga-se: Cordoalha, cordas e cabos, kilo 1\$500, 275 % ». »

Nota 51ª — Será considerado cabo ou corda o que tiver mais de 10^m/_m de diametro. »

Posta a votos esta emenda, votam pela approvação os Srs. Vieira Souto, Trajano, Carlos de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, Lima Macedo e Conde de Figueiredo (7), e contra os Srs. Dr. Street, Werneck, Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva, Henault e S. Ex. o Sr. Presidente (12).

E' rejeitada a emenda do Sr. Canella.

Arts, 454 e 455 — Não houve reclamação.

Art. 456 — Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 456 — Espartilhos, um 2\$000. »

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Art. 457 — Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 457 — Neste artigo devem ficar classificados os véos de filó de algodão, lisos ou bordados, com qualquer materia, kilo 18\$000.»

Emenda de Costa, Pereira & Comp. :

« Art. 457 — Filó de algodão—Liso:

Pesando 100^m2 3 $\frac{1}{2}$ kilos ou menos, kilo 12\$000;

Pesando 100^m2 mais de 3 $\frac{1}{2}$ kilos, kilo 6\$000.

Lavrado ou bordado:

Para cortina, cortinado, colchas e semelhantes, kilo 9\$000;

Para véo, kilo 18\$000.»

Emenda da Associação do Rio Grande:

« Art. 457 — Filó de ponto de malha, de rede, de ponto de crochet e semelhantes —

Liso:

Pesando 100^m2 4 kilos ou menos, kilo 12\$000;

Idem mais de 4 kilos, 6\$000;

Idem lavrado ou bordado, 12\$000.

Accrescente-se à ultima parte do art. 457 as palavras—e de ponto de renda.»

Estas emendas foram recusadas por unanimidade.

Art. 458 — Não houve reclamação.

Art. 459 — Emenda de A. Paiva Ferreira:

« Art. 459 — Gravatas de algodão, etc., 10\$000.»

Emenda verbal do Dr. Aarão Reis:

« Art. 459 — Gravatas de algodão, etc., kilo 6\$000.»

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Aarão Reis, votando pela approvação os Srs. Dr. Street, Y. Souto, Trajano, Werneck, Carlos Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (10), e contra os Srs. Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Henault (9).

E' approvada a emenda do Sr. Dr. Aarão Reis, ficando prejudicada a emenda do Sr. Paiva Ferreira.

Art. 460 — Não houve reclamação.

Art. 461 — Emenda de Costa Pereira & Comp. :

« Art. 461 — Luvas de qualquer qualidade, duzia de pares 4\$000.»

Foi rejeitada esta emenda por unanimidade.

Arts. 462 a 464 — Não houve reclamação.

Art. 465 — Emenda de Costa Pereira & Comp. :

« Art. 465 — Meias de algodão:

Para as meias de algodão fio de Escossia propomos o dobro das taxas das meias de algodão não especificadas.»

Emenda de Hasenclever & Comp. :

« Art. 465 — Meias.

De fio de Escossia.

Curtas :

Até 20 centímetros, 3\$; de mais de 20 centímetros, 6\$000.

Compridas :

Até 20 centímetros, 5\$; de mais de 20 centímetros, 9\$000.

Não especificadas.

Curtas :

Até 20 centímetros, 1\$500; de mais de 20 centímetros, 3\$000.

Compridas :

Até 20 centímetros, 2\$500; de mais 20 centímetros, 5\$000.»

Parecer da sub-comissão:

« Art. 465 — Conservação das taxas actuaes.»

E' posto a votos o parecer da sub-comissão, sendo approvado contra os votos dos Srs. Hasenclever e Henault.

Ficaram prejudicadas as outras emendas.

Arts. 466 e 467 — Não houve reclamação.

Art. 468 — Emenda de Costa Pereira & Comp. :

« Art. 468 — Rendas :

De qualquer qualidade, kilo 20\$000.

Em córtes de vestidos, véos, roupas feitas e outros objectos, kilo 22\$000.»

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 468 — Rendas :

De algodão ou de algodão com mescla de lã ou linho, de filó bordado ou de qualquer outra qualidade, kilo 20\$000.

Em côrtes de vestidos, véos e outras confecções, kilo 30\$000.

Nota — Excluir do peso as caixinhas de qualquer qualidade.»

Emenda de Luckhaus & Comp. :

« Art. 468 — Estabelecer a porcentagem de 5 % até quanto os pesos podem differir para mais ou para menos, no primeiro caso pagando o accrescimento sem multa e no segundo fazendo-se a restituição dos direitos pagos a mais.»

Emenda da Associação Commercial do Rio Grande:

« Art. 468 — Rendas de filó bordado, kilo 22\$; de qualquer outra qualidade kilo 12\$; em côrtes de vestidos, véos, etc., um *ad valorem*.

Não sejam excluidas do peso as caixinhas de papelão.»

Emenda dos Srs. M. Nunes & Comp.:

« Art. 468 — Rendas de qualquer qualidade: Uma só taxa de 25\$ para todas as rendas desta materia, conservada a razão de 50%..»

Proposta verbal do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 468 — Rendas de filó bordado ou de qualquer outra qualidade, menos em côrtes de vestido, véos, etc, 30\$000.»

Parecer da sub-comissão:

« Art. 468 — Conservação das actuaes taxas.»

O Sr. Presidente põe a votos o parecer da sub-comissão.

Votam pela approvação os Srs. S. Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva, Henault e S. Ex. o Sr. Presidente (9), e contra os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, Werneck, Carlos Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, M. Nunes, Lima Macedo e Conde de Figueiredo (10).

E' rejeitado o parecer, sendo, então, posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano, que foi rejeitada, só tendo a favor os votos do Dr. Street, Trajano, Lima Macedo e Conde de Figueiredo.

E' depois posta a votos a emenda dos Srs. M. Nunes & Comp., alterando-se a taxa da proposta de 25\$ para 27\$500.

Foi approvada, contra os votos dos Srs. Henault, Paula e Silva e Ribeiro Macedo.

Fica, portanto, o artigo redigido da seguinte maneira:

« Art. 468 — Rendas de algodão ou de algodão com mescla de lã ou linho:

De filó bordado, ou qualquer outra qualidade, kilo 27\$500 50 % ;

Em côrtes de vestido, véos e outros objectos, *ad valorem* 60 %..»

Estando adeantada a hora, é encerrada a presente sessão e convocada nova reunião para terça-feira proxima, 3 de novembro, marcando o Sr. Presidente para ordem do dia as votações das classes XV em continuação, XVI, XVI e XVIII. — *Francisco Bernardino.* — *Conde de Figueiredo.* — *A. Henault.*

Acta da 8ª reunião

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 3 de novembro de 1903, os Srs. Dr. Francisco Bernardino, Conde de Figueiredo, A. Henault, J. F. de Paula e Silva, Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto, por seu representante, Americo Ludolf, Dr. Trajano de Medeiros, Vicente Werneck, Dr. Carlos de Almeida, por seu representante Freitas Lima, Dr. Aarão Reis, José Maria da Cunha Vasco, por seu representante Dr. Plinio Soares, Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., por seu representante Oscar Dannecker, C. Rouchon, Hasenclever & Comp., Ribeiro Macedo & Comp., M. Nunes & Comp. e Joaquim José Gonçalves & Comp., o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e approvada, sem discussão, a acta da reunião de 31 de outubro.

Passa-se á ordem do dia — Continuação das votações sobre a classe 15ª.

Art. 469 — Emenda de M. Nunes & Comp. :

« Art. 469 — Para não alterar a redacção do artigo conviria acrescentar á nota n. 54 o seguinte :

Pagarão menos 30 % sobre os direitos estatuidos para o art. 469 as roupas feitas que não excederem as seguintes dimensões :

Camisas para rapaz, cujo collarinho não exceda de 0^m,34 de comprimento.

Ceroulas até 0^m,90 de comprimento por 0^m,65 de cintura, inclusive.

Collarinhos até 0^m,34, inclusive.

Punhos até 0^m,21, inclusive. »

Emenda do Sr. Casimiro Lima :

« Art. 469 — Collarinhos, duzia 5\$000.

Punhos, duzia de pares 7\$000. »

Emenda de Costa, Pacheco & Comp. :

« Art. 469 — Collarinhos, duzia 2\$400.

Punhos, duzia de pares 4\$200. »

Emenda de Costa Pereira & Comp. :

« Art. 469 — Camisas de algodão com peito de linho, duzia 24\$ — 60 %.

Ceroulas de algodão, duzia 10\$ — 60 %.

Camisas de meia :

Até 46 ^{cm}/_m na maior extensão, duzia 4\$000.

De mais de 46 ^{cm}/_m idem, duzia 8\$000. »

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 469 — Roupas feitas — Classificar como segue :

Camisas de meia, duzia 8\$000.

Lisas ou com pregas, duzia 12\$000.

Com peito de linho ou meio linho, duzia 24\$000.

Com peito de qualquer outro tecido, duzia 30\$000.

Ceroulas :

De meia, inclusive as de banho, duzia 6\$000.

De qualquer outro tecido, duzia 8\$000.

Collarinhos para camisa, duzia 2\$400.

Peitos lisos ou com pregas, simples ou bordados, kilo 8\$000.

Punhos, duzia de pares 3\$600.

Não especificada : De tecido de ponto de meia, kilo 9\$000.

De qualquer outro tecido: o dobro do tecido respectivo com o augmento de 30 %.

Propomos adicionar a este artigo o seguinte :

Jaquetões, saias e colletes grossos, de ponto de meia ou malha de algodão, kilo 10\$000. »

Emenda da Associação Commercial do Rio Grande :

« Art. 469 — Propomos que á ultima parte deste artigo acrescente-se : Jaquetões, colletes de malha, tricot e semelhantes, duzia 9\$000. »

Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 469 — Roupas feitas :

Collarinhos para camisas, duzia 4\$300.

Punhos idem, duzia de pares 6\$000. »

Parecer da commissão :

« Art. 469 — Conservação das taxas. »

O Sr. Presidente põe a votos o parecer da sub-commissão, sem prejuizo da emenda do Dr. Trajano.

Depois de approvado por unanimidade o parecer da sub-commissão, é posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano.

Votam pela approvação os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, C. Almeida, Werneck, A. Reis, Cunha Vasco, M. Nunes, Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (11), e contra os Srs. Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macedo, J. J. Gonçalves & Comp., Paula e Silva e Hénault (8).

Foi approvada a emenda do Dr. Trajano. As outras ficaram prejudicadas.

Art. 470 — Emenda dos Srs. Burrowes e Dr. L. J. Costa :

« Art. 470 — Saccos simples não especificados. Propomos que a taxa actual seja modificada para a seguinte: que paguem os direitos dos tecidos respectivos, razão 60 %/o. »

Parecer da sub-commissão :

« Art. 470 — Saccos simples, etc., para que paguem os direitos dos tecidos respectivos, razão 60 %/o. »

Posto a votos, é approvedo por unanimidade o parecer da sub-comissão.

Art. 471 — Não houve reclamação.

Art. 472 — Proposta da Fabrica de Tecidos Andorinha :

« Art. 472 — Pede que sejam emendados no art. 473 os dizeres : riscados lavrados de listras ou de xadrez — para riscados lavrados ou de cordão em relevo de listras ou de xadrez ; para evitar que sejam despachados pelo art. 472, como tecidos lisos e entranchados. »

Proposta da Companhia Magéense :

« Art. 472 — A mesma da Companhia Andorinha. »

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 472 — Tecidos lisos e entranchados não especificados, base 10×10 fios :

Crús :

Reduzir a taxa da classe IV a 3\$200.

Idem da classe V a 1\$600.

Idem das classes VI a VIII a 1\$200.

Conservar as outras taxas.

Achamos que se devem crear duas novas classes para os artigos mais pesados, a saber

Classe IX — De 100 até 120 grammas 1\$000.

Classe X — De mais de 120 grammas \$900.

Branços :

Classe IV — Reduzir a taxa a 5\$000.

Classe V — Idem a 2\$000.

Classes VI e VIII — Idem a 1\$900.

Conservar as outras taxas.

Para as duas classes IX e X propomos o que se segue :

Classe IX — De 100 a 120 grammas 1\$800.

Classe X — De mais de 120 grammas 1\$600.

Tintos :

Classe IV — Reduzir a taxa a 4\$500.

Classe V — Idem a 2\$400.

Classe VI — Idem a 2\$200.

Classes VII e VIII — Idem a 1\$800.

Conservar as outras taxas.

As duas classes novas serão taxadas assim :

Classe IX — De 100 até 120 grammas 1\$700.

Classe X — De mais de 120 grammas 1\$600.

Estampados :

Classe IV — Reduzir a taxa a 4\$500.

Classes V a VII — Idem a 2\$800.

Classe VIII — Idem a 2\$500.

Conservar as outras taxas.

As classes novas serão taxadas assim :

« Classe IX — De 100 até 120 grammas 2\$200.

Classe X — De mais de 120 grammas 1\$600. »

Emenda da Associação do Rio Grande:

« Art. 472—Tecidos tintos:

Classes, I a VIII—Nos tecidos tintos em peças ou de fio tinto de uma ou mais côres accrescente-se e matizados.

Tecidos estampados:

Classes V a VIII—se alterem os pesos por m² assim:

Classes V a VII—De mais de 40 até 70 grammas por m² 3\$400.

Classe VIII—De mais de 70 grammas 3\$000.»

Emenda do Centro de Fiação:

«Art. 472—Tecidos crús:

Classes VI e VIII—De mais de 49 grammas, por m² 1\$700, 60 %.

Tecidos brancos:

Classes V e VIII—De mais de 49 grammas por m² 2\$400 80 %.

Tecidos tintos em peça ou de fio tinto de uma ou mais côres.

A exemplo do que estatue a tarifa actual para os tecidos crús e brancos, propomos que sejam reunidas em uma só taxa a classe VI e as VII e VIII com a redução seguinte:

Classe VI e VII—de mais de 49 grammas, m², 2\$400, 60 %.

Tecidos estampados:

Classe V e VII—de mais de 40 até 75 grammas por m², 3\$800, 60 %.

Classe VIII—de mais de 75 grammas por m², 3\$400, 60 %.»

Parecer da sub-comissão:

« Conservação das taxas e attendida a reclamação das Companhias Andorinha e Magéense.»

O Sr. presidente põe a votos a parte do parecer que mantém as taxas.

Votam pela aprovação os Srs. John Moore, Rouchon, Hasenclever, M. Nunes, Lima Macedo, Paula e Silva e Henault (7), e contra os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, Werneck, Carlos Almeida, Aarão Reis, Cunha Vasco, Silva Gomes, R. Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (11).

E' rejeitada a primeira parte do parecer: a conservação das taxas.

E posta a votos a emenda do Centro de Fiação.

Votam pela aprovação os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, Wernek, Aarão, L. Macedo, C. Almeida, Cunha Vasco, S. Gomes, R. Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (12), e contra os Srs. John Moore, Rouchon, Hasenclever, M. Nunes, Paula e Silva e Henault (6).

E' approvada a emenda do Centro de Fiação.

E' posta a votos a parte do parecer que se refere aos riscados lavrados de listras e de xadrez.

Esta parte do parecer foi approvada contra os votos dos Srs. John Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes e Henault.

Os Srs. Joaquim José Gonçalves & Comp. retiraram-se antes de começar a votação do art. 472.

Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 473. Lavrados, adamascados, etc.:

Riscar da segunda chave os dizeres: cambraias, cassas de listra, de xadrez ou salpicos, fustões, etc.

Classificar assim:

Crús:

Até 20 grammas por metro 15\$000.

De mais de 20 até 40 grammas, metro 7\$000.

De mais de 40 até 75 grammas, por metro 4\$000.

De mais de 75 até 100 grammas, por metro 3\$200.

De mais de 100 até 120 grammas, por metro 2\$800.

De mais de 120 grammas, 2\$500.

Branços e tintos, etc.:

Até 20 grammas por metro 18\$000.

De mais de 20 até 40 grammas, por metro 9\$000.

De mais de 40 até 75, por metro 4\$500.

De mais de 75 até 100, por metro 4\$000.

De mais de 100 até 120, por metro 3\$600.

De mais de 120, por metro 3\$000.

Estampados:

Até 20 grammas, por metro 21\$000.

De mais de 20 até 40 grammas, por metro 10\$000.

De mais de 40 até 75, por metro 4\$500.

De mais de 75 até 100, por metro 4\$000.

De mais de 100 até 120, por metro 3\$000.

De mais de 120, por metro 3\$000.

Nota 55ª—Amplial-a da seguinte fórma:

« Os tecidos bordados a mão, machina ou tear e os impressados (*gaufrés*), pertencentes a este artigo e ao 472 pagarão as taxas acima, com mais 40 % para os bordados e 20 % para os impressados, *gaufrés*.»

Parecer da sub-comissão:

« Conservação das taxas e a modificação dos riscados lavrados de listras ou de xadrez para « riscados lavrados ou de cordão em relevo, de listras ou de xadrez», conforme já foi approvado quando se tratou do art. 472.»

O parecer da sub-comissão foi approvado por unanimidade, ficando prejudicada a emenda da Praça de Porto Alegre.

Art. 474—Emenda do Centro de Fiação:

« Art. 474—Brins, cassinetas, etc., 12\$400, 60 %..»

Emenda do Sr. Inspector da Alfandega:

« Art. 474—Brins, cassinetas, castores, etc.:

Pesando até 300 grammas, por m², 2\$000, 60 %.

Pesando mais de 300 grammas, por m², 1\$200, 60 %..»

Emenda da praça de Porto Alegre:

« Art. 474—Outros tecidos não especificados:

Brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes para roupa de homem e de menino, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados, kilo 1\$600.

Cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, próprias sómente para forro e panninhos envernizados e os transparentes próprios para mappas ou plantas, brancos ou tintos, kilo 1\$600.

Belbutes e belbutinas, bombasinas e velludos, lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados, kilo 5\$000.

Panno felpudo proprio para toalhas e lençoes, kilo 2\$000.

Panno listado para poncho, kilo 4\$000.

Lonas e meias lonas, proprias para velas, toldos e usos semelhantes, kilo 1\$200.

Talagarça, kilo 3\$000.

Tecidos de ponto de meia, kilo 6\$000.»

Emenda da Associação do Rio Grande:

« Art. 474—Outros tecidos não especificados:

Como consequencia da supressão de riscados do art. 473, propomos que estes sejam accrescentados na primeira parte do art. 474. Na ultima parte deste artigo, onde se lê—talagarça—adccionem-se estas palavras: e outros tecidos semelhantes para bordar.»

Parecer da sub-comissão:

« Conservação das taxas.»

E' posto a votos o parecer da sub-comissão, sem prejuizo da proposta do Centro de Fiação.

E' approved por unanimidade.

E' posta a votos a proposta do Centro de Fiação e approveda, contra os votos dos Srs. J. Moore, Rouchon, Hasenclever, M. Nunes, Paulo e Silva e Henault.

Todas as outras emendas ficaram prejudicadas.

Art. 475.

Emenda de Costa, Pereira & Comp.:

« Art. 475. Tiras bordadas de qualquer qualidade, no tear, a mão ou a machina, lisas, estampadas ou simplesmente com fofos ou pregas, inclusive as denominadas *plissés*, 15\$000.»

Emenda da praça de Porto Alegre:

« Art. 475. Tiras e entremeios, estampados, etc., de cassa, filó ou cambráia, com ou sem renda, denominadas *plissés* ou *ruches*, 12\$000.»

Emenda da Associação do Rio Grande:

« Art. 475. Tiras e entremeios:

Em lugar de 35\$—22\$; em lugar de 20\$—12\$; em lugar de 10\$—6\$; em lugar de 20\$—12\$; em lugar de 6\$—3\$500.

Incluem-se no peso as caixinhas de papelão.»

Estas tres emendas foram recusadas por unanimidade.

Art. 476. Não houve reclamação.

Art. 477.

Emenda da praça de Porto-Alegre:

« Art. 477. Transparentes para janellas, com ou sem rodizio, um 3\$000.»

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Art. 478.

Emenda de Barrowes e Oliveira e Silva:

« Art. 478. Trapos, ourelas e aparas ou estopa:

Elevar a taxa actual a 100 réis o kilogramma, razão 20 %, ficando entendido que se deve accrescentar na tarifa as palavras «ou estopa» depois da palavra « aparas.»

Parecer da sub-comissão:

« Artigo especial (novo)—Estopa de algodão, kilo \$100, 20 %.»

E' posto a votos o parecer da sub-comissão e approvedo por unanimidade.

Art. 479. Emenda de Costa, Pereira & Comp.:

« Art. 479. Véos de filó de algodão de qualquer qualidade, os direitos dos tecidos correspondentes.»

Emenda da praça de Porto Alegre:

« Art. 479 — Fica eliminado este artigo por já estar incluido no n. 457.»

Estas duas emendas foram recusadas por unanimidade.

Art. 480 — Não houve reclamação.

Entra em votação a classe 16ª, já em bruto e preparada.

Arts. 481 a 484 — Não houve reclamação.



Art. 485. Emenda do Sr. inspector da Alfandega:

« Art. 485. Fio de lã, simples de uma ou mais cordas para tecelagem ou para obras de sirgueiro, de lã pura ou de lã e algodão: cru ou branco 1\$, 30 %; tinto 1\$200, 30 % e com mescla de seda 1\$400, 30 %.»

Memorial dos Srs. Bergman, Kowarich & Comp.:

« Art. 485. Protestam contra a proposta do Sr. inspector e pedem a conservação das taxas.»

Emenda dos Srs. Luckhaus & Comp.:

« Art. 485. Lã, pello de cabra:

Propomos augmentar a taxa de 600 réis para 4\$ por kilo, fazendo a respectiva classificação na tarifa.»

Parecer da sub-comissão:

« Art. 485. Lã em fio. Mantidas as duas taxas de 500 e 600 réis somente para o fio proprio para tecelagem.

Crear a taxa especial para o fio mohair e semelhantes, propios para sirgueiros.

Direitos 1\$400, razão 40 %.

Fio frouxo ou ligeiramente torcido, proprio para bordar e fio com mescla de seda, 4\$, 50 %.»

E' posto a votos o parecer da sub-comissão, sendo approvado, contra o voto dos Srs. Hasenclever & Comp.

Art. 486. Emenda da praça de Porto Alegre:

« Art. 486. Este artigo só deve comprehender os alamares, borlas, barbicachos e artigos semelhantes, kilo 8\$000.»

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Art. 487. Emenda da praça de Porto Alegre:

« Art. 487. Redução geral das taxas de 25 %, visto não estarem de accordo com a razão respectiva.»

Emenda do Sr. Henault:

« Art. 487. Proponho que o valor official deste artigo seja fixado em 4\$ e que a razão de 60 % não seja alterada, visto tratar-se de um artigo que pôde considerar-se como de luxo; teremos, pois, a taxa de 2\$400, que proponho em vez de 4\$000.»

Parecer da sub-comissão:

« Art. 487. Manutenção das taxas.»

E' posto a votos o parecer da sub-comissão, votando pela approvação os Srs. Street, Trajano, V. Scuto, C. de Almeida, Werneck, A. Reis, Cunha Vasco, S. Gomes, L. Maceio, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (12), e contra os Srs. J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes e Henault (6).

E' approvado o parecer da sub-comissão, ficando prejudicadas as outras emendas.

Art. 488.

Emenda de Bergman Kowarich & Comp.:

« Art. 488. Incluir os tecidos deste artigo, com excepção das alpacas, no art. 517, assim discriminados:

Pesando até 200 grammas, por m² kilo 7\$200.

Pesando mais de 200 grammas, kilo 8\$000.»

Emenda do Sr. inspector da Alfandega:

« Art. 488. Alpacas, cassas de lã, durantes, damascos, sarjas, merinós, cachemiras, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setins da China, tecido de ponto de meia, tonkim, rizzo ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, kilo, 7\$500—60 %.»

Emenda de Hasenclever & Comp.:

« Art. 488. Alpacas, etc. Reduzir a taxa de 7\$200 a 6\$800.»

Emenda de Diethelm & Comp. e outros:

« Art. 488. Igual á proposta de Hasenclever.»

Emenda de Costa, Pereira & Comp.:

« Art. 488. A mesma de Hasenclever & Comp.»

Emenda do Dr. Street e outros:

« Art. 488. Manter as taxas. Caso seja necessario equiparar as taxas dos arts. 488 e 517, eleve-se a do 488 a 8\$000.»

Emenda da praça de Porto Alegre:

« Art. 488. Alpacas, etc., 6\$000.»

Emenda da sub-comissão:

« Art. 488. Alpacas, etc., 6\$800—60 %/»

O Sr. Presidente declara que vai pôr a votos a manutenção da taxa.

E' approvada a manutenção da taxa, contra os votos dos Srs. J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo e Henault.

Art. 489. Emenda das fabricas de papel:

« Art. 489. Baetas e baetões: em peças cylindricas para as machinas de fabricar papel, kilo 500 réis—25 %/»

Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 489. Baetas e baetões: em peças cylindricas para machinas de fabricar papel, 1\$100.

Seja retirada deste artigo e incluída no art. 508—como feltros ou manchões de qualquer qualidade em peças cylindricas para as machinas de fabricar papel, kilo 500 réis—25 %/»

Parecer da sub-comissão:

« Não se refere ao art. 489. »

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano e approvada, contra os votos dos Srs. Aarão Reis e Conde de Figueiredo.

Arts. 490 a 492. — Não houve reclamação.

Art. 493. Emenda do Sr. F. Canella:

« Art. 493. Barretes, carapuças, toucas e coifas, não especificadas, de forma conica ou outras, 6\$400 cada uma, em vez de *ad valorem*, razão 50 %/»

Posta a votos esta emenda, votam pela approvação os Srs. Dr. Stfeet, V. Souto, Aarão Reis, C. de Almeida, Trajano, Cunha Vasco, Silva Gomes, John Moore, M. Nunes, Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (12), e contra os Srs. Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, Paula e Silva, Henault e Werneck (6).

E' approvada a emenda do Sr. Canella.

Art. 494. — Não houve reclamação.

Art. 495. Emenda de Hasenclever & Comp.:

« Art. 495. Botões de lã.

Propomos a redução da taxa de 3\$500 a 3\$ — mesma razão »

Emenda da sub-comissão:

« Art. 495. Botões de lã — direitos 3\$ — 50 %/»

Estas emendas foram rejeitadas, só tendo a favor os votos dos Srs. Silva Gomes, Rouchon, J. Moore, Hasenclever, R. Macedo e Henault.

Art. 496. — Não houve reclamação.

Art. 497. Emenda dos Srs. Costa, Pereira & Comp.:

« Art. 497. Para os artigos tarifados na segunda parte deste artigo, propomos a taxa de 4\$500 por kilo em lugar de 6\$, como pagam actualmente. »

Emenda da praça de Porto Alegre:

« Art. 497. Inclusão neste artigo dos galões, gregas, franjas e requifes de lã pura ou com mescla de algodão e linho, e a taxa de kilo, 6\$000. »

Emenda da Associação do Rio Grande:

« Art. 497. Cadarços, cordões, tranças, etc.:

Propomos que na segunda parte deste artigo 497, dos *não especificados*, accrescente-se: e os denominados vassourinha e semelhantes, proprios para barras de vestidos. »

Parecer da sub-comissão:

« Art. 497. Conservar as taxas actuaes. »

Posto a votos, é o parecer da sub-comissão approvado, contra os votos dos Srs. Henault, R. Macedo, Hasenclever e J. Moore.

As outras emendas ficaram prejudicadas.

Art. 498. — Não houve reclamação.

Art. 499.

Emenda de Costa, Pereira & Comp. e outros:

« Art. 499 — Para os artigos tarifados na 2ª parte daquelle propomos a taxa de 8\$ por kilo, em lugar de 10\$, como pagam actualmente, ficando desta forma equiparada a taxa dos artigos tarifados na 1ª parte do referido artigo. »

Emenda da praça de Porto Alegre:

« Art. 499. Chales, mantas, lenços e palas:

Propomos alteral-o pela fórma seguinte: chales, mantas e lenços: de ponto de malha, kilo 6\$; lisos, entrancados, lavrados, adamascados, brancos, tintos ou estampados, kilo 7\$; palas, kilo 10\$000. »

Proposta de Jorge Street e outros :

« Manter as taxas do art. 499 — chales, mantas, lenços e palas, que é um dos artigos da fabricação nacional, especialmente com lã nacional. »

Parecer da sub-comissão :

« Art. 499. Manutenção das taxas. »

Posto a votos, é o parecer da sub-comissão aprovado, contra os votos dos Srs. J. Moore, Hasenclever e Henault.

Ficaram prejudicadas as outras emendas.

Art. 500.

Emenda do Sr. Dr. Street :

« Art. 500. Acrescente-se :

50 Chapéus de feltro envernizado, próprios para trabalhadores ou marinheiros, um 3\$, 50 %/o. »

Emenda do Sr. inspector da Alfandega :

« Art. 500. Chapéus :

Lisos, um 3\$, 60 %/o.

Enfeitados, *ad valorem* 60 %/o. »

Emenda da sub-comissão :

« Art. 500. A mesma do Sr. Dr. Street. »

E' posto a votos o parecer da sub-comissão e aprovado por unanimidade.

Art. 501. — Não houve reclamação.

Art. 502. Emenda do Sr. Paiva Ferreira :

« Art. 502. Suspensorios lisos ou bordados, kilo 24\$000. »

Emenda da praça de Porto Alegre :

« Art. 502. Cintos, ligas e suspensorios :

Lisos ou bordados, kilo 8\$000. »

Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 502. Cintos, ligas e suspensorios, lisos ou bordados, kilo 15\$, em vez de 12\$000. »

Parecer da sub-comissão :

« Art. 502. Manutenção da taxa. »

O Sr. Presidente poz a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano, votando pela aprovação os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, A. Reis, Werneck, C. de Almeida, Cunha Vasco, S. Gomes, M. Nunes, L. Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (12), e contra os Srs. J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, Paula e Silva e Henault. Foi aprovada a emenda do Dr. Trajano, ficando as demais prejudicadas.

Art. 503 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 503 — Cobertores de lã ou de lã e algodão.

Escuros, ordinarios e semelhantes, kilo 1\$000.

De qualquer outra qualidade, kilo 2\$000. »

Emenda da Associação do Rio Grande :

« Art. 503 — Cobertores de lã ou lã e algodão.

Propomos que na primeira parte deste artigo se acrescente: — e mantas para cama — e na segunda: lavrados e adamascados. »

Estas duas emendas foram rejeitadas por unanimidade.

Arts. 504 a 507 — Não houve reclamação.

Art. 508 — Emenda do Dr. Street :

« Art. 508 — Feltro não especificado, kilo 3\$000, 60 %/o. »

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 508 — Feltro não especificado, liso ou estampado, em peças ou em obras não classificadas, kilo 2\$400. »

Emenda das fabricas de papel :

« Art. 508 — Feltros ou manchons, em peças cylindricas, para as machinas de fabricar papel 500 réis, 25 %/o. »

Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 508 — Acrescente-se neste artigo e seja retirado do art. 489 o seguinte: Feltros ou manchons de qualquer qualidade, em peças cylindricas, para machinas de fabricar papel, kilo 500 réis, 25 %/o. »

E' posta a votos a emenda do Dr. Trajano e approvada, contra os votos dos Srs. Rouchon, R. Macedo e Paula e Silva.

As outras emendas ficaram prejudicadas.

O Sr. Dr. Street retirou sua emenda antes da votação.

Art. 509 — Não houve reclamação.

Art. 510. Emenda de Costa Pereira & C.:

« Art. 510 — Neste artigo estão incluídas as faixas, que propomos sejam retiradas do referido artigo e tarifadas em artigo especial à taxa de 8\$ por kilo, incluídas as caixinhas de papelão. »

Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 510 — Gravatas, faixas, laços lisos ou bordados, qualquer feitio, kilo 6\$000. »

Emenda da sub-comissão:

« Art. 510. Gravatas, etc.

De accordo com a proposta de Costa Pereira & Comp. »

E' posta a votos a emenda dos Srs. Costa Pereira & Comp., votando pela aprovação os Srs. J. Moore, Rouchon, Hasenclever, R. Macedo, M. Nunes, Paula e Silva e Henault (7) e contra os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, Aarão, Werneck, C. de Almeida, Cunha Vasco, S. Gomes, L. Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (11).

E' rejeitada a emenda dos Srs. Costa Pereira & Comp., ficando mantida a taxa, porque assim votaram os onze membros que rejeitaram a referida emenda.

Art. 511. Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 511. Luvas, lisas ou bordadas, duzia de pares 4\$000. »

Esta emenda foi recusada por unanimidade.

Art. 512 — Não houve reclamação.

Art. 513. Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 513. Supprima-se por estar incluído no n. 520. »

Emenda de M. Nunes & Comp.:

« Art. 513. Manteletes, camisinhas, etc.:

Substitua-se pelo seguinte: Manteletes, golas, boleros, applicações e outros enfeites da moda:

De renda não especificada, simples ou com vidrilhos, kilo 33\$000.

De qualquer tecido com renda ou bordado, kilo 28\$, 60 %/o. »

A emenda do Sr. M. Nunes foi retirada e a da Praça de Porto Alegre foi recusada unanimemente.

Art. 514. Emenda da Associação do Rio Grande:

« Art. 514. Meias de lã:

Conservadas as actuaes taxas, propomos que desapareçam os limites de 20 e de mais de 20 c/m no pé, a exemplo das meias de algodão do art. 465.

Si encontrar objecções este nosso alvitre, propomos que em lugar delle sejam augmentados os limites (contidos no art. 465 e 514) para 22 c/m e de mais de 22 c/m. »

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Art. 515. Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 515. Obras de ponto de malha, etc., kilo 5\$000. »

Posta a votos, esta emenda é recusada unanimemente.

Art. 516 — Não houve reclamação.

Art. 517. Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 517. Pannos, casemiras, etc.:

De lã pura até 450 grammas, kilo 6\$000;

Idem de mais de 450 grammas, kilo 3\$800;

De lã e algodão em partes iguaes, até 400 grammas, kilo 4\$500;

Idem de mais de 400 grammas, kilo 2\$400. »

Proposta de Hasenclever & Comp.:

« Art. 517. Pannos, casemiras, etc.:

Reduzir a taxa de 8\$ a 6\$800, mesma razão. »

Proposta de Costa Pereira & Comp.:

« Art. 517. Manutenção das taxas. »

Emenda do Sr. Dr. J. Street e outros:

« Art. 517. Diga-se: Pannos, casemiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, cheviots, diagonaes, sarjas, flannels americanas e outras quaesquer, proprias para tro pa. »

T. A.

Emenda de Diethelm & Comp. e outros :

« Art. 517. Propomos que os artigos desta classe, pesando até 450 grammas por metro em taxa de 8\$, passem a pagar 5\$500, ficando os artigos que pesarem mais de 450 grammas com as taxas actuaes. »

Emenda do Sr. inspector da Alfandega :

« Art. 517. Pannos, casemiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, chevots, flannels americanas e diagonaes :

De lã pura ou com mescla de algodão :

Pesando até 450 grammas por m², kilo 7\$500, 60 %; de mais de 450 grammas por m², kilo 4\$, 60 %.

De lã e algodão em partes iguaes, pesando até 409 grammas, por m², kilo 4\$500, 60 % : de mais de 400 grammas, kilo 2\$500, 60 % . »

Parecer da sub-commissão :

« Art. 517. Conservação das taxas, adoptada a emenda do Srs. Dr. Street e outros. »

E' approvedo o parecer da sub-commissão, contra os votos dos Srs. J. Moore, C. Ronchon, Hesenclever, Ribeiro Macedo e Henault, ficando, portanto, prejudicadas as outras emendas.

Art. 518 — Não houve reclamação.

Art. 519. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 519. Rendas de lã ou de lã com mescla de algodão ou linho, simples ou com vidrilho, kilo 20\$000.

As obras de renda de lã vão para o numero seguinte. »

Esta emenda foi recusada por unanimidade.

Art. 520. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 520. Roupa feita, de renda ou com enfeites e bordados, pagará mais 30 % sobre as taxas respectivas de roupa feita não especificada.

Propomos mais as seguintes classificações :

Jaquetas, saias e colletes grossos de ponto de meia ou malha de lã pura, duzia 18\$000. De lã e algodão, duzia 12\$000. »

Emenda dos Srs. Costa Pereira & Comp. :

« Art. 520. Roupa feita :

Jaquetões, saias, colletes, blusas de ponto de meia ou de malha, duzia 15\$000.

Saias de feltro de lã, kilo 8\$000.

Camisas de meia de qualquer qualidade :

Até 46 c/m, duzia 9\$000.

De mais de 46 c/m, duzia 22\$000.

Para as camisas de baetilha ou flanela mantemos as mesmas taxas, devendo somente ser incluídas naquella parte todas as camisas de qualquer tecido de lã.

Ceroulas de baetilha, flanela ou qualquer tecido de lã, duzia 18\$000.

Roupas feitas de feltro de lã, liso, kilo 8\$000.

Roupa feita não especificada de qualquer tecido de lã, kilo 20\$000. »

Proposta do Sr. Dr. Street :

« Art. 520. Manutenção das taxas. »

Parecer da sub-commissão :

« Art. 520. Manter as taxas e na discriminação do mesmo artigo, em vez de : baetilhas ou flannels, etc., diga-se: De qualquer outra qualidade, com ou sem bordado de cordão. »

E' posto a votos o parecer da sub-commissão e approvedo por unanimidade, ficando prejudicadas as outras emendas.

Arts. 521 a 523 — Não houve reclamação.

Art. 524. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 524. Tecidos abertos ou transparentes :

As taxas de 18\$ e 10\$ são altas de mais e uma redução pela metade na de 18\$ e taxa de 6\$ para fazendas pesando mais de 80 grammas o m² seriam razoaveis. »

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Art. 525. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 525. Tiras e entremeios, simples ou com vidrilhos, com bordados de algodão, lã ou linho, kilo 12\$000.

Com bordado de seda, kilo 20\$000. »

Esta emenda foi recusada por unanimidade.

Arts. 526 e 527 — Não houve reclamação.

Estando adeantada a hora, é encerrada a presente sessão, sendo convocada nova reunião para quinta-feira proxima, 5 de novembro, marcando o Sr. presidente as votações sobre as classes 17ª e 18ª.— *Francisco Bernardino.— Conde de Figueiredo.— A. Henault.*

Acta da 9ª reunião da Comissão Central para proceder á votação das materias já discutidas

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 5 de novembro de 1903, os Srs. Dr. Francisco Bernardino, Conde de Figueiredo, A. Henault, João Francisco de Paula e Silva, Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto por seu representante Americo Ludolf, Dr. Trajano de Medeiros, Vicente Werneck, Dr. Carlos de Almeida por seu representante Freitas Lima, Dr. Aarão Reis, José Maria da Cunha Vasco por seu representante Dr. Plinio Soares, Silva Gomes & Comp., C. Rouchon, Ribeiro Macedo & Comp., M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

Depois de lida a acta da reunião do dia 3, o Sr. Dr. Aarão Reis pede a palavra e diz que naquella sessão votou-se a inclusão no art. 508 dos feltros ou manchons para machinas de fabricar papel, sendo retiradas do art. 489 as baetas para o mesmo fim, e isto porque o Sr. Dr. Trajano garantiu que as fabricas de papel não importavam baetas e sim feltros. Ora, acaba de consultar aos fabricantes de papel e estes receiam que semelhante exclusão do art. 489 offereça duvidas na alfandega na classificação e, portanto, pede a S. Ex. o Sr. presidente para consultar aos Exms. membros da commissão si ha inconveniente em conservar no art. 489 a mesma disposição do art. 508.

S. Ex. o Sr. presidente consulta a assembléa e esta resolve por unanimidade que os arts. 489 e 508 tenham ambos a mesma disposição, ficando redigido da seguinte fórma:

« Art. 489. Baetas e baetões: em peças cylindricas para machinas de fabricare papel, kilo 500 réis, 25 %.

De qualquer outra qualidade, kilo 2\$200, 60 %.

Art. 508. Feltros:

Para pianos e semelhantes, kilo 7\$200, 60 %.

Para calafetar navios e semelhantes, kilo 200 réis, 60 %.

Ou manchons em peças cylindricas para machinas de fabricar papel, kilo 500 réis, 25 %.

Não especificado, liso ou estampado, kilo 2\$400, 50 %.

E' approvada a acta com esta rectificação.

Passa-se á ordem do dia.

Votação da classe XVII.

Art. 528 — Não houve reclamação.

Art. 529. Memorial de Anachoreta & Machado:

« Protestam contra a equiparação do fio de canhamo ao fio de linho. »

Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 529. Propõe que se separe o fio do canhamo do de juta e taxe-se da seguinte fórma:

Fio de canhamo:

Crú, kilo 200 réis.

Tinto, kilo 300 réis.

Sobre o mesmo artigo propõe que no fio para sapateiro e fogueteiro inclua-se a linha para coser calçado em machinas, sujeita á mesma taxa de 600 réis. »

Emenda do Sr. Canella:

« Em vez da especificação estabelecida na tarifa em vigor, diga-se:

Art. 529. Em fio:

De juta simples para tecelagem:

Crú, 100 réis.



Tinto, 130 réis.

Não especificados, os meios direitos do fio de linho.

De linho e canhamo, simples, para tecelagem:

Crú ou branco, 640 réis.

Tinto, 840 réis.

Torcido ou linha de qualquer qualidade, em carreteis, novellos ou meadas, para costura, crochet, tricot e semelhantes, 2\$000. »

Emenda do Dr. Street :

« Art. 529. Em fio de linho, simples, para tecelagem :

Crú ou branco, 400 réis, 20 %.

Tinto, 600 réis, 20 %/o. »

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 529. Em fio :

De linho torcido ou linha de qualquer qualidade em carreteis, novellos ou meadas, para costura, crochet, tricot e semelhantes, 1\$200. »

Parecer da sub-comissão:

« Conservar as taxas. »

E' posta a votos a emenda do Dr. Trajano e aprovada contra o voto do Sr. Henault.

E' posto a votos o parecer da sub-comissão, que se refere ao fio simples para tecelagem, sendo rejeitado, só tendo a favor os votos dos Srs. Rouchon, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves, Paula e Silva e Henault.

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Street, modificadas as taxas de accordo com uma proposta do Dr. Trajano, para 450 e 650 réis.

Esta emenda foi aprovada contra os votos dos Srs. Rouchon, R. Macedo, Joaquim José Gonçalves & C.mp., Paula e Silva e Henaut.

E' posto a votos o parecer da sub-comissão, que não toma conhecimento das outras emendas, respondendo pela aprovação os Srs. Werneck, Silva Gomes, Rouchon, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva, Henault, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (9), e contra o Srs. Dr. Trajano, C. de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, M. Nunes, Lima Macedo e Dr. Street (7).

Aprovada esta parte do parecer, ficaram prejudicadas as outras emendas.

Arts. 530 e 531 — Não houve reclamação.

Art. 532. Emenda da Praça do Porto Alegre.

« Art. 532. Em tecidos e obras :

Neste artigo ficarão somente comprehendidos os alamares, borlas, passadores e obras semelhantes, kilo 8\$000. »

Essa emenda foi rejeitada unanimemente.

Art. 533 — Não houve reclamação.

Art. 534. Emenda da Praça do Porto Alegre:

« Reunir as aniagens ás lonas e meias lonas ».

Emenda da Associação do Rio Grande :

« Art. 534. Juntar a este artigo as palavras: e para catres e semelhantes. »

Emenda de Gottwald & Comp. :

« Art. 534. Redigir da seguinte maneira:

Aniagens e outros tecidos lisos, não trançados, de juta, e que não tiverem no maximo quatro fios em cada cinco millímetros quadrados, por kilo 900 réis. »

Emenda do Sr. inspector da Alfandega:

« Art. 534. Aniagem, canhamo e outros tecidos não especificados de fio de estopa, proprios para saccoes e para enfardar, lisos ou entrançados, 500 réis, 60 %/o. »

Parecer da sub-comissão:

« Conservação da taxa. »

E' aprovado por unanimidade o parecer da sub-comissão, ficando prejudicadas todas as emendas.

Arts. 535 a 537 — Não houve reclamação.

Art. 538. Proposta de A. Frenckel:

« Art. 538. Proponho que a taxa de 9\$300 para o linho de 36 a 48 fios passe a pagar 8\$ por kilo e o de mais de 48 fios pague a taxa de 12\$ em lugar de 13\$000. »

Parecer da sub-comissão:

« Conservar as taxas. »

E' approvedo por unanimidade o parecer da sub-comissão, ficando prejudicada a emenda do Sr. Frenckel.

Art. 539 — Não houve reclamação.

Art. 540. Memorial de A. R. dos Santos :

« Pede augmento sem apresentar emendas. »

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 540. Este artigo deverá comprehender os galões, gregas, franjas e outros requifes, kilo 2\$800. »

Estas duas propostas foram rejeitadas unanimemente.

Arts. 541 a 545 — Não houve reclamação.

Art. 546. Emenda do Sr. Paiva Ferreira :

« Art. 546. Suspensorios de linho lisos ou bordados, kilo 16\$000. »

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 546. Cintos, ligas, suspensorios lisos ou bordados, kilo 4\$000. »

Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 546. Cintos, ligas, suspensorios lisos ou bordados, kilo 12\$000. »

Parecer da sub-comissão :

« Conservação da taxa. »

E' posta a votos a emenda do Dr. Trajano e approveda unanimemente, declarando os membros que votaram contra o augmento nos cintos, suspensorios, etc., de algodão, que votaram agora a favor do augmento neste artigo porque no outro foram augmentadas as respectivas taxas.

Art. 547. Emenda do Sr. Canella :

« Art. 547. Onde se diz : Corçoalha, barbante, etc., diga-se : Cordoalha, barbante, merlim, fio de vela, de porrete, fio para sapateiro ou fogueteiro ou qualquer outro, 1\$200. »

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Arts. 548 e 549 — Não houve reclamação.

Art. 550. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 550 — Espartilhos, um 2\$000. »

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Art. 551. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 551 — Gravatas lisas ou bordadas, duzia, 3\$660. »

Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 551. Gravatas lisas ou bordadas, duzia 6\$000. »

A primeira emenda foi rejeitada e a segunda foi approveda, ambas por unanimidade.

Art. 552. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 552. Lençóes, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos, lisos — os direitos dos tecidos respectivos com mais 10 %; bordados ou renda ou de crivo — idem com mais 30 % ». »

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Art. 553. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Classificar neste artigo a aniagem. »

Esta emenda foi recusada por unanimidade.

Art. 554. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 554. Luvas, lisas ou bordadas, duzia de pares, 6\$400. »

Esta emenda foi recusada por unanimidade.

Arts. 555 e 556 — Não houve reclamação.

Art. 557. Emenda do M. Nunes & Comp. :

« Art. 557. Manteletes, camisinhas, etc. :

Substituir-se pelo seguinte :

Manteletes, golas, boloros, applicações e outros enfeites da moda :

De renda não especificada, kilo 60\$000.

De qualquer tecido, bordado ou com renda, kilo, 45\$000. »

Esta emenda foi retirada pelos proponentes.

Art. 558 — Não houve reclamação.

Art. 559. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 559. Oleados para forrar salas, kilo 500 réis. »

Posta a votos, é recusada por unanimidade.

Art. 560. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 560. Redes de qualquer qualidade, kilo 2\$000. »
Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Art. 561. Emenda de Costa Pereira & Comp. :

« Art. 561. Rendas de linho, kilo 30\$ 60 %/o. »

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 561. Rendas, em côrtes de vestidos, véos e outras confecções, kilo 40\$000. »
Não especificadas, kilo, 30\$000. »

Parecer da sub-commissão :

« Conservação das taxas. »

E' approved por unanimidade o parecer da sub-commissão, ficando prejudicadas todas as emendas.

Art. 562. Emenda dos Srs. Costa, Pacheco & Comp. :

« Art. 562. Roupa feita :
Collarinhos, duzia 2\$400, 60 %/o.
Punhos, duzia 4\$200, 60 %/o. »

Emenda dos Srs. Costa, Pereira & Comp. :

« Art. 562. Roupa feita :
Ceroulas, duzia 20\$, 60 %/o.
De linho, lisa não especificada, o dobro dos direitos dos tecidos respectivos. »

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 562. Roupa feita :
Ceroulas, duzia 2\$000.
Collarinhos, duzia 2\$400.
Peitos para camisas, de qualquer qualidade (excluindo o peso das caixas ou caixinhas de papelão e envoltorios semelhantes), kilo 10\$000.
Punhos para camisas, duzia de pares 3\$600.
Não especificada, de qualquer tecido, kilo 12\$000.
Bordada, enfeitada ou de renda, kilo 18\$000. »

Emenda do Sr. A. Franckel :

« Art. 562. Roupa feita :
Collarinhos, duzia 5\$000.
Punhos, duzia de pares 7\$000. »

Parecer da sub-commissão :

« Conservação das taxas, não se pronunciando a respeito dos punhos e collarinhos por ter havido empate nas votações. »

O Sr. Dr. Trajano propõe que sejam conservadas as taxas deste artigo, com excepção das dos collarinhos e punhos, que terão as mesmas dos de algodão, as quaes tiveram augmento que incide forçosamente sobre linho.

Esta proposta é approved por unanimidade, declarando os que votaram contra o augmento nos punhos e collarinhos de algodão que agora votam a favor porque o augmento já tinha passado nos primeiros.

Art. 563. Emenda do Sr. inspector da Alfandega :

« Art. 563. Saccos :
De viagem, um 3\$200, 50 %.
De aniagem, canhamação e semelhantes, kilo 600 réis. 60 %/o. »

Parecer da sub-commissão :

« Conservação das taxas. »

E' approved por unanimidade o parecer da sub-commissão, ficando prejudicada a emenda do Sr. inspector da Alfandega.

Arts. 564 a 566 — Não houve reclamação.

Entra em votação a classe XVIII — Seda em bruto ou preparada.

Arts. 567 a 569. Não houve reclamação.

Art. 570. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 570. Em fio frouxo para bordar e em meadas (inclusive o torcido) kilo 6\$000.
Em carreteis, kilo 2\$400. »

Emenda da Associação do Rio Grande :

« Art. 570. Accrescente-se á quarta parte deste artigo, onde se lê — retroz e torçal em carreteis — « em novellos e bobinas de papel ou papelão. »

Emenda do Sr. Oscar do Nascimento:

« Art. 570. Sedas em fio crú, branco ou tinto, simples ou torcido, proprio para tecidos ou obras de passamaneria :

Meadas, 4\$000.

Carreteis ou tubos de papelão, 2\$000.

Frouxo, torcido (retroz ou torçal), proprio para bordar :

Meadas, 8\$000.

Carreteis ou tubos de papelão 3\$000.»

Posta a votos, é approvada por unanimidade a manutenção das taxas, ficando prejudicadas todas as emendas.

Art. 571. Emenda dos Srs. M. Nunes & Comp.:

« Art. 571. Alamares, borlas, passadores, etc. substituir pelo seguinte :

Alamares, borlas, passadores, barbichachos e obras semelhantes :

Cordões, cadarços, tranças, trancellins, galões, gregas e franjas de seda pura, kilo, 30\$000.

De seda mesclada de qualquer outra materia, kilo 20\$000.»

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 571. Alamares, borlas, barbichachos e obras semelhantes, de seda pura ou de seda com qualquer outra materia, kilo 24\$000.»

O Sr. presidente põe a votos o parecer da sub-comissão, que pede a manutenção das taxas, sendo rejeitado, só tendo a favor o voto do Sr. Paula e Silva.

Posta a votos a emenda dos Srs. M. Nunes & Comp., é approvada, contra o voto do Sr. Paula e Silva.

Art. 572 — Não houve reclamação.

Art. 573. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 573. Barretes, carapuças e demais artigos deste numero, kilo 25\$000.»

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Art. 574. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 574 — Barreges, filó, garça e demais tecidos classificados neste artigo, kilo 35\$000.»

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Art. 575. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 575 — Bonnets e gorros, lisos ou enfeitados, um 3\$000.»

Posta a votos, é recusada por unanimidade.

Art. 576. Emenda do Sr. Oscar do Nascimento :

« Acrescentar uma nota que mande que os productos de asclepia, seda artificial ou de qualquer outra materia parecida com seda paguem a mesma taxa que os de seda.»

Foi recusada por unanimidade.

Arts. 577 e 578 — Não houve reclamação.

Art. 579. Emenda dos Srs. M. Nunes & Comp.:

« Art. 579. Na setima parte deste artigo substitua-se a taxa *ad valorem* pela que abaixo se indica.

Idem idem bordado, kilo 53\$000, 60 %..»

Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 579. Chales, mantas, palas, lenços e véos de renda, filó, etc., lisos ou bordados, kilo 35\$000.

De retroz ou froco, idem, idem, kilo 25\$000.

De tecidos não especificados, lisos, entranchados ou lavrados, kilo 25\$000.

Idem, idem, bordados, kilo 30\$000.»

Emenda da Associação do Rio Grande :

« Art. 579. Chales, mantas, etc.: Achamos razoavel que as taxas de 44\$ e *ad valorem* sejam substituidas pelas de 40\$ e 44\$000, esta ultima substituindo a taxa *ad valorem* e aquella a de 44\$000.»

Parecer da sub-comissão :

« Conservação das taxas.»

E' approvado por unanimidade o parecer da sub-comissão, ficando prejudicadas todas as emendas.

Art. 580 — Não houve reclamação.

Art. 581. Emenda do Sr. Paiva Ferreira :

« Art. 581. Suspensorios de seda, lisos ou bordados, kilo 56\$000.»

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 581. Cintos, ligas, suspensorios, etc., 15\$000.»

Emenda dos Srs. M. Nunes & Comp. :

« Art. 581. Cintos, ligas, suspensorios, etc.:

Este artigo deve ficar equiparado, para os efeitos do peso, ao artigo similar n. 1033. Propomos a substituição das palavras «em caixas ou caixinhas, etc.» por «excluídas as caixas e caixinhas de papelão.»

Parecer da sub-comissão :

« Conservação das taxas.»

E' aprovada por unanimidade a manutenção da taxa com a emenda dos Srs. M. Nunes & Comp.

Art. 582. Emenda dos Srs. Diethelm e outros :

« Art. 582. Cobertores e mantas de borra de seda ou de borra de seda com urdidura ou trama de algodão para cama, kilo 6\$000.»

Emenda da Associação do Rio Grande :

« Art. 582. Cobertores e mantas, etc.:

Propõe que a taxa de 13\$ seja substituída pela de 10\$, assim como no mesmo art. 582 se augmente a taxa de 20\$ para — os de qualquer outro tecido de seda e algodão.»

Parecer da sub-comissão :

« Approva a emenda dos Srs. Diethelm e outros.»

E' posto a votos o parecer da sub-comissão, e contra o voto do Sr. Dr. Aarão Reis, é aprovado.

Art. 583. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 583. Coberturas e rosetas para chapéus de sol, 25\$000.»

Emenda da Associação do Rio Grande :

« Art. 583. Coberturas e rosetas, etc.:

Seria equitativa, e nós a propomos, a criação de uma taxa para as de seda e algodão, e que essa taxa fosse de 25\$000.»

Estas duas emendas foram recusadas por unanimidade.

Art. 584 — Não houve reclamação.

Art. 585. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 585. Espartilhos, um 10\$000.»

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Art. 586. Memorial do Sr. R. dos Santos :

« Reclama dizendo que as fitas de seda do art. 586, e que pagam 30\$ por kilo, são a maior parte das vezes despachadas como de tecido de algodão a 8\$ por kilo.»

Memorial do Sr. Oscar do Nascimento :

« Não apresenta emenda e apresenta amostras de fitas para chapéus, de que é fabricante.»

Emenda do Sr. Léon Simon & Comp. :

« Art. 586. Acrescente-se : em tiras menores de 1^m,00 para fabrica de chapéus de feltro, kilo 15\$000, 30 %.»

Emenda da Praça do Porto Alegre :

« Art. 586. Fitas de qualquer tecido de seda pura ou de seda com qualquer outra materia e flocos, com ou sem arame, kilo 20\$000.»

Emenda da Associação do Rio Grande :

« Art. 586. Fitas de qualquer tecido, etc.:

Para o despacho a peso bruto, deste artigo, lembramos o processo proposto para as rendas, tiras e entremeios, devendo não ser maior de 18\$ a nova taxa.»

Parecer da sub-comissão :

« Conservação das taxas.»

E' posto a votos o parecer da sub-comissão e aprovado por unanimidade, ficando prejudicadas todas as emenda .

Art. 587. Emenda do Sr. Oscar do Nascimento :

« Art. 587. Forros, lados e tiras, ponteados ou não para chapéus, de seda, de asclepia ou de seda artificial, pura ou com qualquer outra materia, kilo 28\$000.»

Posta a votos esta emenda, é rejeitada unanimemente.

Art. 588. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 588. Gaze gommada, denominada aza de mosca, kilo 12\$000.»
Esta emenda é rejeitada unanimemente.

Art. 589. Emenda da Praça de Porto Alegre :

Art. 589. Gravatas de seda pura ou de seda com qualquer outra materia, de qualquer feto, para homem ou mulher, kilo 30\$000.»

Emenda do Sr. inspector da Alfandega :

« Art. 589. Gravatas de seda pura ou de seda com qualquer outra materia, para homem ou mulher, kilo 45\$, 60 %/o.»

Parecer da sub-comissão :

« Conservação da taxa.»

E' posto a votos o parecer da sub-comissão e approvedo contra os votos dos Srs. Silva Gomes, Rouchon, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Joaquim, José Gouçalves & Comp e Henault, ficando, portanto, prejudicadas todas as emendas.

Art. 590 e 591. Não houve reclamação.

Art. 592. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 592. Rendas: de seda pura ou de seda com qualquer outra materia, kilo 30\$; em côrtes de vestidos ou outras confecções, kilo 48\$000.»

Emenda da Associação do Rio Grande :

« Art. 592. Também cabe aqui lembrar o processo relativo ao despacho das rendas de algodão, ou seja a peso bruto. A nova taxa não deve ser maior de 60\$, em lugar de 72\$000.

Lembramos também que a ultima parte do art. 592 (em côrtes de vestidos) pague 72\$ em lugar de *ad valorem*»

Estas duas propostas foram recusadas unanimemente.

Art. 593. Emenda da Associação do Rio Grande :

« Art. 593. Seria mais equitativo que as tres classes deste art. 593 passassem a pagar assim :

De borra de seda, em lugar de 30\$, 25\$000.

De renda bordada ou enfeitada, em lugar de *ad valorem*, 60\$000.

Não especificada, em lugar de *ad valorem* e mais 10 %/o, 50\$000.»

Emenda de M. Nunes & Comp. :

« Art. 593. Na terceira parte deste artigo propomos a seguinte alteração :
Não especificada com vidrilho, os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %/o.»

Emenda de Costa Pereira & Comp. :

« Art. 593. Crear a taxa de 45\$ por duzia para as camisas de crepe de seda.»

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 593. Roupa feita, manteletes, camisinhas e outras confecções :
De borra de seda, kilo 15\$000.

Não especificada, os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %/o ; bordada ou enfeitada, idem idem e mais 30 %/o.»

Parecer da sub-comissão :

« Conservação das taxas.»

Os Srs. M. Nunes & Comp. retiraram a sua proposta.

E' posto a votos o parecer da sub-comissão e approvedo unanimemente, ficando, portanto, prejudicadas todas as emendas.

Art. 594. Não houve reclamação.

Art. 595. Emenda dos Srs. Costa Pereira & Comp. :

« Art. 595. Tecidos de seda não especificados ou não classificados :

De borra de seda, crús, kilo 12\$; brancos, tintos, estampados, lavrados e brochés, kilo 20\$000.

Para os tecidos de seda tarifados na segunda parte deste artigo com as taxas de 42\$ e 58\$ o kilo, propomos uma unica taxa de 45\$, ficando incluídos nesta taxa os tecidos de ponto de meia, tarifados actualmente a 42\$ por kilo.»

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 595. Tecidos não especificados :

De borra de seda, crús, kilo 10\$; idem brancos, tintos, estampados, lavrados e brochés kilo 15\$000.

T. A.

De ponto de meia, de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, com ou sem vidrilhos, kilo 20\$000.
Não especificados, kilo 30\$000.»

Emenda da Associação do Rio Grande :

« Art. 595. Tecidos, etc.

Propomos que a terceira parte deste artigo pague em lugar de 56\$, 50\$000.»

Emenda do Sr. inspector da Alfandega :

« Art. 595. Tecidos de seda ou de asclepia cyriaca á imitação de seda, não especificados, lisos, lavrados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados, imitando bordado, kilo 50\$, 60 %.

Nota — Os tecidos de asclepia ficam sujeitos ás mesmas taxas e regras a que estão os de seda.»

Parecer da sub-comissão :

« Conservação das taxas e equiparação dos tecidos de asclepia aos de seda.»

O Sr. presidente põe a votos a manutenção das taxas, sendo approvada contra os votos dos Srs. Rouchon e Hanault.

E' depois posta a votos a equiparação da asclepia e outras sedas artificiaes á seda animal.

E' approvada contra os votos dos Srs. Cunha Vasco e Silva Gomes.

Ficou determinado que a nota fosse assim redigida :

« Os tecidos e artefactos de asclepia e outras sedas artificiaes ficam sujeitos ás mesmas taxas e regras a que estão sujeitos os de seda.»

Art. 596. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 596. Tiras, etc., kilo 25\$, excluidas as caixas de qualquer materia.»

Esta emenda foi recusada por unanimidade.

Art. 597. Não houve reclamação.

Art. 598. Emenda de Costa Pereira & Comp. :

« Art. 598. Velludo de seda e algodão, kilo 18\$000.»

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 598. Velludos, etc. : de seda pura, kilo 25\$; de seda e algodão, kilo 12\$000.»

Parecer da sub-comissão :

« Conservação das taxas.»

Posto a votos, é approvado por unanimidade o parecer da sub-comissão, ficando prejudicadas as emendas.

Entra em votação a classe XIX, papel.

Art. 599. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 599. Albuns. Reducção das varias taxas á metade.»

Art. 600. Emenda de Henrique Weiss :

« Art. 600. Bocetas ou caixinhas de papelão, pequenas, para obreias, botica, perfumaria e semelhantes, kilo 3\$000.»

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 600. Bocetas ou caixas de papelão ou massa :

Na terceira parte diga-se : Pequenas para obreias, botica, perfumaria e semelhantes, kilo 2\$, em vez de 1\$500. Conserve-se o mais.

Artigo novo. Botões de massa de papel, envernizados de branco ou de côr com furos ou com pés de metal, kilo 1\$300, 50 % ; em caixinhas de papelão, em sacco ou envoltorios semelhantes, bruto.»

Parecer da sub-comissão :

« Art. 600. Bocetas, etc. :

Pequenas para obreias, botica, perfumarias e semelhantes, kilo 2\$000.»

Posto a votos, é o parecer da sub-comissão approvado por unanimidade.

E' posta a votos a segunda parte da emenda do Sr. Dr. Trajano, que se refere aos botões, e é approvada por unanimidade.

Art. 601. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 601. Cartão branco ou de côr, redija-se :

Em folhas abertas ou não e em rolos ou bobinas, kilo 350 réis, 50 %.
Cortados para bilhetes de visita e outros misteres, simples ou dourados nas beiras, tarjados ou com cercaduras douradas, pintados ou em relevo, kilo 1\$, 50 %.

Furados ou picados com ou sem flores, arabescos e desenhos, para bordados e outros trabalhos de agulha, kilo 2\$, 50 % (especificação nova). Tara em caixa ou caixinha de papelão-bruto.

Em pratos e bandejas de qualquer fôrma, proprios para confeitaria, kilo 700 réis, 50 %.

Emenda do Sr. Dr. Felício dos Santos :

« Art. 601. Elevar a taxa de 300 para 350 réis para o cartão importado, quer em folhas, quer em bobinas. »

Emenda do Sr. Inspector da Alfandega :

« Art. 601. Cartão em folha, kilo 160 réis, 50 % »

Emenda da sub-comissão:

« Art. 601. Cartão branco ou de cor :

Em folhas, kilo 300 réis.

Cortado para bilhetes, etc., conserve-se. »

E' posta a votos a manutenção da taxa do cartão em folhas e approved por unanimidade.

E' posta a votos a redacção do artigo com a inclusão dos termos — em rolos ou bobinas — é approved unanimemente.

E' posta a votos a parte da emenda do Sr. Dr. Trajano que se refere ás especificações novas : furado ou picado, etc., e em pratos e bandejas, etc., e é approved unanimemente.

Arts. 602 e 603. Não houve reclamação.

Art. 604. Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 604. Estampas, desenhos e photographias :

Na segunda parte, onde se diz : para cartazes, annuncios, brinquedos, accrescente-se: folhinhas, cartões postaes e semelhantes, kilo 4\$ em vez de 3\$, razão 50 %. O mais como na tarifa. »

Reclamação da Praça de Porto Alegre :

« Art. 604. Taxar a 300 réis quando as mercadorias deste artigo forem destinadas á distribuição gratuita. »

Memorial de José Constante :

« Reclamo a taxa pequena para as mercadorias deste artigo que se destinarem a reclame. »

Parecer da sub-comissão :

« Supprima-se a disposição sobre cartazes annuncios e semelhantes por estar inculuida no art. 610. »

E' posto a votos o parecer da sub-comissão, votando pela approvação os Srs. Silva Gomes, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Paula e Silva e S. Ex. o Sr. Presidente (6) e contra os Srs Drs. Street, V. Souto, Trajano, Carlos Almeida e Aarão Reis, Cunha Vasco, C. Rouchon, Lima Macedo, Henault e Conde de Figueiredo (10).

E' rejeitado o parecer da sub-comissão.

E' posta a votos a emenda do Dr. Trajano, sendo rejeitada unanimemente e approved a manutenção das taxas.

Art. 605. Não houve reclamação.

Art. 606. Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 606. Livros impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas : as mesmas taxas actuaes, accrescentando a este artigo a seguinte :

Nota Os livros de autores ou editores nacionaes, escriptos em lingua vernacula e impressos no estrangeiro, pagarão o dobro da taxa respectiva quando brochados ou em folha e o triplo quando estiverem cartonados ou encadernados. »

Emenda da Associação Typographica Fluminense :

« Art. 606. Jornaes, revistas, manuscriptos, musicas, avulsos ou brochados, sem enfeites, kilo 300 réis, 15 %.

Livros de leitura, brochados ou forrados de papel simples e sem enfeites de qualquer especie, impressos em lingua estrangeira, kilo 300 réis, 15 %.

Idem, idem, com qualquer enfeite, incluindo ouro, prata, marfim, madreperola ou tartaruga, impressos em lingua estrangeira, kilo 15\$, 50 %.

Idem, idem, idem, livros de leitura ou romances e traducções, impressos em lingua vernacula e de procedencia estrangeira, 900 réis, 30 %.

Idem, idem, idem, com enfeite de qualquer natureza, incluindo ouro, prata, madreperola, marfim ou tartaruga 15\$ kilo, 50 %.

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 606. Livros impressos com capa de seda, velludo, massa ou madeira, etc., kilo 3\$000.
Com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, kilo 7\$500.
Com enfeites de ouro ou prata, kilo 15\$000. »

Emenda da sub-commissão :

« Art. 606. Acrescentar a seguinte nota : Estas publicações, quando em lingua vernacula, de autor ou editor nacional, pagaram, sendo brochadas 500 réis o kilo, e quando encadernadas 700 réis. »

E' posta a votos a emenda do Dr. Trajano com a alteração seguinte : taxa fixa de 700 réis para os livros, de autor ou editor nacional, em lingua vernacula, quer brochados, quer cartonados ou encadernados ou em folha.

Votam pela approvação os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, Carlos de Almeida, A. Reis, Cunha Vasco, Lima Macedo, Conde de Figueiredo e o Sr. presidente (9) e contra os Srs. S. Gomes, Rouchon, R. Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves, Paula e Silva e Henault (7).

Foi approvada a emenda do Sr. Dr. Trajano, ficando as outras prejudicadas.

Art. 607. Não houve reclamação.

Arts. 608 e 609.

Emenda da sub-commissão :

« Arts. 608 e 609. Supprimam-se por estarem comprehendidas suas disposições no art. 606. »

Esta emenda é approvada por unanimidade.

Art. 610.

Memorial da Praça de Porto Alegre :

A mesma reclamação feita sobre o art. 604.

Emenda da sub-commissão :

« Art. 610. Supprima-se o final da nota 72ª, onde diz : « os prospectos, cartazes, etc. »

E' posto a votos e approvado por unanimidade o parecer da sub-commissão.

Art. 611. Não houve reclamação.

Art. 612.

Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 612. Papel — redija-se, classificando-se novamente as primeiras partes assim :
a) em pasta ou massa de qualquer qualidade, chimica ou mecanica, para fabricação de papel, taes como : cellulose, pasta de madeira ou de palha, branqueada ou de côr, em folhas perfuradas, kilo \$010 (taxa actual), razão 10 % ;
b) para escrever, desenho, impressão ou typographia, de côres naturaes (branco ou sem coloração) :

1º, assetinado ou não, cortado ou em bobinas, kilo \$180 ; em vez de \$100 e \$350, razão 30 % ;

2º, pautado, branco ou de côr, em folhas ou em cadernos e o liso em cadernos, branco ou de côr, kilo \$400, em vez de \$350, razão 50 % ;

3º, dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, tarjado ou com cercadura, pintura, estampas, relevos ou monogrammas, kilo 1\$, (taxa actual), razão 50 % ;

4º, simples ou commum para impressão de jornaes, brancos ou de côr natural, até 65 grammas de peso por m², kilo \$030, em vez de \$010 da tarifa actual e de \$060 da tarifa de 1896, razão 10 % ;

c) pintado, estampado, tinto ou colorido, assetinado de um ou dos dous lados, lavrado ou marroquinado, para encadernação, desenho, impressão qualquer, embrulho, confetti e outros usos, em folhas, tiras ou rolos, kilo \$350, em vez de \$400, razão 50 % ;

d) ordinario para embrulho, de côr natural e aspero dos dous lados (taxa actual), kilo \$150 ;

e) branco ou tinto, assetinado ou não, em peças, rolos ou bobinas de 0^m,50 de largura, proprio para fabrica de estamperia, kilo \$150, em vez de \$100, 40 %.

No mesmo art. 612 :

Supprima-se a especificação « papel de embrulho com impressão », que deve ficar comprehendido no art. 610.

Taxem-se os saccos de papel e capas para cartas (enveloppes) :

Sem letreiro 1\$200 o kilo, em vez de \$900, razão 50 % ; com letreiro kilo 1\$800,

50 %.
O mais como está na tarifa, em relação ás antigas taxas e especificações. »

Emendas da Praça de Porto Alegre :

« Art. 612. Papel :

Liso ou assetinado, kilo \$150, 30 %.

Pautado e em formato pequeno para cartas e officios, kilo \$350, 50 %.

Dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas, kilo 1\$, 50 %.

Commum para impressão de jornaes, kilo \$010, 10 %.

Pintado ou estampado, lavrado ou marroquinado, sendo proprio para encadernação, kilo \$400, 50 %.

Nota — Será considerado papel de impressão assetinado ou simples todo o papel que tiver no minimo formato de 45 x 58 centimetros.

O mais como está, adicionando-se a seguinte nota :

Será considerado assetinado para impressão ou typographia o papel branco sem linhas d'agua, destinado a impressão de obras, importado em formato grande, e o de côr destinado a edições especiaes de qualquer jornal, quando directamente importado pela empreza respectiva. »

Emenda de Gottwald & Comp. (Rio Grande):

« Art. 612. Papel para impressão :

Commum e branco, em rolos e folhas, para impressão de jornaes, kilo \$010.

Branco assetinado, em folhas sem linhas d'agua, para impressão de obras, kilo \$100.

Nota — E' considerado papel assetinado aquelle cujo formato tiver no minimo 400 centimetros quadrados e cujo peso não exceder a 130 grammas por cada m².

Papel de embrulho, de côr natural, tinto ou colorido, de qualquer qualidade, não assetinado, kilo \$150.

Assetinado de um lado, kilo \$180.

Assetinado dos dous lados, kilo \$240. »

Emenda da Associação do Rio Grande :

« Art. 612. Papel :

Em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel, kilo \$010.

Para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres :

Pautado ou liso com liha d'agua, kilo \$350.

Dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, tarjado ou com cercadura, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas, kilo 1\$000.

Para impressão ou typographia :

Simplees ou commum para jornaes, branco ou colorido, kilo \$010.

Assetinado e de qualquer outra qualidade, kilo \$100.

Pintado ou estampado, lustroso, lavrado ou marroquinado para encadernação e usos semelhantes, kilo \$400.

Dourado, prateado ou á sua imitação, kilo 1\$000.

Albuminado ou chloruretado, para photographia, branco ou de côr, kilo 2\$600.

Passento ou mata-borrão, de filtro ou para filtrar, kilo \$300.

De cores, incluindo o proprio para embrulhos e usos semelhantes :

Não assetinado, kilo \$150.

Assetinado de um lado, kilo \$200.

Assetinado dos dous lados, kilo \$250.

O mais como está na tarifa, supprimindo apenas as taxas de papel de embrulho como impressão e saccos ou capas com lettreiros. »

Memorial de Caetano Garcia:

Pede a manutenção da taxa do papel para estamperia.

Emenda do Sr. inspector da Alfandega :

« Art. 612 — Papel:

Para escrever, desenho, impressão ou typographia, de qualquer qualidade, branco ou de côres:

Liso ou assetinado, kilo 150 réis;

Pautado, liso ou assetinado, em formato pequeno para cartas e officios, kilo 350 réis. »

Memorial do Dr. Felicio dos Santos:

Restabelecer a tarifa de 1896, para o art. 612, desde o grupo 2 ao grupo 13.

Regulamentar o favor concedido ao papel de impressão para jornaes, de modo que não seja importado para outros usos.

Reproduzir a taxa do papel em massa a cinco réis. »

Emenda do Dr. Aarão Reis:

« Nota ao art. 612 — O papel de palha verde escuro, em pequenas folhas, importado especialmente para pacotes de phosphoros, embora assetinado de um lado e aspero de outro, será equiparado, para a taxa, ao papel ordinario proprio para embrulho. »

Emenda da sub-comissão:

« Art. 612 — Papel:

Em massa ou massa de qualquer qualidade, chimica ou mecânica, taes como: cellulose, pasta de madeira ou de palha, etc.; branqueada ou de côr, em folhas perfuradas, exclusivamente para fabricação de papel, kilo 10 réis, a mesma razão.

Para escrever, desenho, impressão ou typographia, branco ou azulado:

Liso, assetinado ou calandrado, 150 réis, 30%.

Pautado, liso ou assetinado, em formato pequeno para cartas e officios 300 réis, mesma razão.

Dourado snas beiras etc., mesma taxa actual.

Simple ou commum para impressão de jornaes, não excedendo a 0,65 por m², 030 réis 15%.

Quando exceder do peso de 0,65 por m² pagará 150 réis.

Pintado, estampado, tinto ou colorido, assetinado de um ou dous lados, lavrado ou marroquinado, para encadernação, desenho ou impressão, para embrulho, empacotamento de caixas de phosphoros e quaesquer outros usos, mesma taxa actual.

Dourado, prateado, etc., mesma taxa actual.

Albuminado ou chloruretado, etc., mesma taxa actual.

Proprio para embrulho, aspero ou assetinado de um só lado, não excedendo do peso de 75 grammas por m² 200 réis, mesma razão.

(Quando excedam deste peso pagarão a taxa de 400 réis, por kilo).

Idem; idem, com impressão. Supprima-se por estar incluido no art. 610.

Branco ou tinto, assetinado ou não, em rolos de 0^m,50 de largura, para fabrica de estampanaria, mesma taxa actual. »

O Sr. Presidente declara que vaé proceder á votação do parecer da sub-comissão por partes.

Primeira parte, que se refere ao papel em massa, etc., com a taxa de 10 réis, foi approvada por unanimidade.

Segunda parte, que se refere á taxa de 150 réis para o papel de escrever, etc., l's, assetinado ou calandrado, foi approvado por unanimidade.

Tercera parte, que se refere ao papel para escrever, etc., pautado, etc., com a taxa de 350 réis, foi approvado por unanimidade.

Quarta parte, que se refere á conservação da taxa para o — dourado das beiras, etc., foi approvada por unanimidade.

Quinta parte, que se refere á taxa de 30 réis para o papel commum para jornaes, não excedendo de 0,65 por m², foi approvada contra os votos dos Srs. Drs. Trajano, Carlos de Almeida, Aarão Reis, Silva Gomes, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp. e A. Hénault, declarando o Sr. Dr. Trajano que votou contra, porque queria a taxa de 60 réis, e o Dr. Aarão Reis, porque queria a isenção de direitos de consumo.

Sexta parte, que se refere á taxa de 150 réis para o papel de impressão de jornaes que exceder do peso de 0,65 por m², foi approvada por unanimidade.

Estando adiantada a hora, é encerrada a presente sessão e convocada nova reunião para terça-feira proxima, 10 de novembro, marcando o Sr. presidente para ordem do dia a votação das classes: 19^a, em continuação, 20^a, 21^a, 22^a e 23^a. — Francisco Bernardino. — Conde de Figueiredo. — A. Hénault.

Acta da 10^a reunião

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 10 de novembro de 1903, os Srs. Dr. Francisco Bernardino, conde de Figueiredo, A. Hénault, Drs. Jorge Street, Vieira Souto por seu representante Americo Ludolf, Carlos de Almeida por seu representante Freitas Lima, Aarão Reis, João Francisco de Paula e Silva, Antonio de Araujo Lima Macedo, José Maria da Cunha Vasco por seu representante Dr. Plinio Soares, Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp. por seu representante Sampaio Guimarães, Camille Rouchon, Ribeiro Macedo & Comp., M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., por seu representante Germano Ferreira, o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. conde de Figueiredo e A. Hénault, declara aberta a sessão.

E' lida e approvada sem discussão a acta da ultima reunião.

Passa-se á ordem do dia: — votação das classes 19^a em continuação, 20^a, 21^a, 22^a e 23^a.

Art. 612 — Continuação da votação.

E' posta a votos a parte do parecer da sub-comissão que se refere ao papel pintado, estampado, tinto, etc., para encadernação, etc., e embrulho, retirada a parte que se refere ao empacotamento de phosphoros e outros usos.

O Sr. presidente declara que, rejeitada esta parte do parecer, é considerada approvada a emenda do Sr. Dr. Trajano, que taxa estes papeis com 350 réis por kilo, salvando-se a emenda do Dr. Aarão Reis, que será votada em occasião opportuna.

O parecer da sub-comissão foi rejeitado, só tendo a favor os votos dos Srs. Ribeiro Macedo e Joaquim José Gonçalves & Comp.

Foi considerada approvada a emenda do Sr. Dr. Trajano.

E' posta a votos a parte do parecer que manda conservar a taxa do papel dourado, prateado, etc. E' approvada unanimemente.

E' posta a votos a parte do parecer que manda conservar a taxa do papel albuminado, chloruretado, etc. E' approvada unanimemente.

E' posta a votos a parte do parecer que se refere ao papel proprio para embrulho, etc., taxando-o a 200 réis, declarando o Sr. presidente que, rejeitada esta parte do parecer, considerava approvada a emenda do Sr. Dr. Trajano, com a respectiva redacção, a qual manda conservar a taxa de 150 réis para o papel de embrulho, de côr natural e aspero dos dous lados.

E' rejeitado o parecer por unanimidade e considerada approvada a emenda do Sr. Dr. Trajano.

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Aarão Reis, redigida da seguinte fórma :

Art. 612. Papel :

Accrescente-se :

« Nota — O papel de palha, verde-escuro, em pequenas folhas não excedentes de 35 centímetros por 20 centímetros, importado especialmente para pacotes de phosphorós, embora assetinado de um só lado e aspero de outro, será equiparado, para a taxa, ao papel ordinario para embrulho (taxa 150 réis por kilo). »

Esta emenda foi approvada contra os votos dos Srs. John Moore, Rouchon, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves, Paula e Silva, Henault e Conde de Figueiredo.

A parte do parecer que se refere á taxa de 400 réis por kilo para o papel de embrulho, que exceder do peso do 0^h.75 por m², ficou prejudicada.

Foi approvada por unanimidade a parte do parecer que manda supprimir o papel com impressão por estar incluída no art. 610.

E' posta a votos a parte do parecer que manda conservar a taxa do papel para estampanaria, declarando o Sr. Presidente que, rejeitado o parecer, considerava approvada a emenda do Sr. Dr. Trajano, que se refere ao mesmo papel.

O parecer foi rejeitado, só tendo a favor os votos dos Srs. Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, R. Macedo e Joaquim José Gonçalves.

Foi considerada approvada a emenda do Dr. Trajano.

O Sr. Dr. Trajano propõe e é acceto por unanimidade que se faça a seguinte nota :
« O papel para impressão de jornaes não pôde ser despachado sobre agua, visto depender de uma conferencia verificadora no peso limite por m² para determinar a taxa a que deve estar sujeito. »

Art. 613.

Memorial de Henriques Weiss:

« Pedê conservação da taxa do papelão. »

Memorial do Sr. Dr. Felício dos Santos:

« Art. 613. Papelão :

Envernizados para palas de bonet e semelhantes; 700 réis.

Não especificado, 200 réis. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 613. Papelão: Classifique-se novamente :

Envernizado para palas de bonet e semelhantes, como na Tarifa actual.

Preparado com ornatos e arabescos em alto relevo para forrar carros de estradas de ferro ou salas, e o preparado para padrão das machinas de fabricar rendas e tecidos de fantasia, kilo 1\$, 50 %.

Não especificado, kilo 150 réis.

Accrescente-se a seguinte nota :

O papelão simplesmente forrado de um lado pagará mais 60 % da taxa e o forrado dos dous lados pagará mais 80 %.

Só poderá ser classificado — papelão não especificado — aquelle que, rasgado, se apresentar como forrado de camadas superpostas, reunidas por compressão sem colla. »

Emenda da sub-comissão :

« Art. 613. Papelão :

Envernizado para palas de bonnet e semelhante, conserve-se a taxa actual.

Em folha, forrado de um só lado, 200 réis.

Não especificado, aliás em folha lisa, 180 réis.

Em pratos para confeitaria ou usos semelhantes, sem impressão, 700 réis, 50 %.

Em quaesquer obras — *ad valorem*, 50 %.

Nota — As obras de papelão com impressão incidem na taxa do art. 610, que na sua redacção dir-se-ha : — « em papelão, papel ou cartão. »

E' posta a votos e approvada unanimemente a emenda do Sr. Dr. Trajano, ficando prejudicadas todas as outras.

E' posta a votos e approvada por unanimidade a nota que se refere á emenda do Dr. Trajano.

E' posta a votos e approvada unanimemente a nota que se refere á emenda da sub-comissão.

Art. 614.

Emenda da praça de Porto-Alegre :

« Art. 614. Pastas simples ou forradas de panno, couro ou oleado, kilo 1\$500.

Forradas de veludo ou de seda, kilo 5\$000. »

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Art. 615. Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 615. Quaesquer outras obras de papel, papelão ou massa, não classificadas :

Accrescente-se : taes como « caixinhas com a forma de estojo, com os respectivos preparos » *ad valorem*, 50 %.

Esta emenda foi approvada por unanimidade.

Entra em votação a classe :

XX. Pedras, terras e outros mineraes.

Arts. 616 e 617. Não houve reclamação :

Art. 618. Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 618. Argila e areia de moldar :

Diga-se: argilas brancas ou de cor natural, brutas ou preparadas, simples ou compostas e aréa de moldar (a taxa actual). »

Emenda dos Srs. Dr. Ludolf e M. Esberard:

A mesma do Sr. Dr. Trajano.

E' posta a votos e approvada unanimemente a emenda do Dr. Trajano.

Art. 619. Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 619. Barro em bruto de qualquer qualidade:

Supprima-se este numero por estar comprehendido no antecedente. »

Emenda dos Srs. Dr. Ludolf e Esberard :

« Art. 619. Supprima-se por inutil. »

E' approvada por unanimidade a emenda do Dr. Trajano.

Art. 620.

Emenda do Dr. Trajano :

« Art. 620. Barro em obra :

800 Apparelhos e peças não classificadas (com a redacção da tarifa), kilo 600 réis em vez de réis, razão 50 %.

Botijas, botijões, kilo 40 réis em vez de 80 réis, 20 %.

Telhas de qualquer feitio, inclusive os ventiladores e capotes :

De barro simples, 12\$ em vez de 8\$, 60 %.

De barro vidrado, 45\$, 60 %.

Tijolos de ladrilho, de barro simples, mt² 1\$ em vez de 850 réis.

De ladrilho de barro vidrado (azulejos), diga-se :

De ladrilho, com esmalte branco ou monochromio, m² 4\$, em vez de 2\$000.

Idem, idem com decoração polychromica, mt² 5\$000.

O mais como na tarifa. »

Emenda dos Srs. Dr. Ludolf e Esberard.

« Art. 620 — Onde se diz :

Telhas de qualquer qualidade, cento 8\$, diga-se: cento, 15\$000.

Telhas vidradas, cento 76\$, diga-se: cento, 40\$000.

— Onde se diz :

Tijolos de ladrilho, de barro simples, mt², \$850, diga-se: mt², 1\$000.

— Vidrados (azulejos) mt², 2\$, diga-se: de esmalte branco ou com ornamentação monochroma, 4\$000.

— Com ornamentação polychroma, 5\$000.

— Calcinados ou de grés impermeavel etc., conservar as taxas. »

Emenda do Sr. Lima Macedo :

« Art. 620—Barro em obra :

Tijolos de ladrilho calcinado ou de grés impermeavel, lisos ou com mosaicos, mt², 5\$ = 50 % — diga-se : tijolos de ceramica proprios para calçamento de ruas, cocheiras e emprego semelhante, mt², 1\$800 = 50 %.

— De tons variados, mt², 2\$500 = 50 % . »

Parecer da sub-commissão :

« Art. 620—Apparelhos e peças não classificados etc., kilo \$300.

Nota—Considerar-se-ha como barro qualquer objecto que, limado ou quebrado, appareça por dentro de côr vermelha, amarella ou preta.

Sendo o interior de cor branca, será considerado como louça. »

E' posto a votos e approved por unanimidade o parecer da sub-commissão.

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano, que se refere a botija e botijões.

Votam pela approvação os Srs. Dr. Street, V. Souto, Trajano, C. de Almeida, Cunha Vasco, Rouchon, M. Nunes, Lima Macedo, Henault e S. Ex. o Sr. presidente (10), e contra os Srs. Dr. Aarão, S. Gomes, J. Moore, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves, Paula e Silva e conde de Figueiredo (7).

E' approvada a emenda.

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano que se refere ao augmento das telhas de barro simples, retirada a parte que se refere as de barro vidrado.

Votam pela approvação os Srs. Drs. Street, V. Souto, Trajano, Aarão, C. de Almeida, Cunha Vasco e Lima Macedo (7), e contra os Srs. Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves, Paula e Silva, Henault, conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (10).

Foi rejeitada a emenda.

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano, que se refere aos tijolhos e ladrilhos.

Votam pela approvação os Srs. Drs. Street, V. Souto, Trajano, Aarão, C. de Almeida, Cunha Vasco e Lima Macedo (7), e contra os Srs. Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Ribeiro Macedo, Joaquim José Gonçalves, Paula e Silva, Henault, conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. presidente (9), tendo se abtido de votar os Srs. M. Nunes & Comp.

Foi rejeitada a emenda.

Posta depois a votos a emenda do Sr. Lima Macedo, foi rejeitada, só tendo a favor os votos dos Srs. Drs. Street, Vieira Souto e Lima Macedo.

Arts. 621 a 623—Não houve reclamação.

Art. 624. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 624. Carvão.

Classifique-se tambem : combustivel liquido de petroleo—livre.

Consigne-se depois deste numero a seguinte :

Nota—A importação deste combustivel só será permittida em navios apropriados, cuja descarga se effectuará em logares especiaes, sujeitas á fiscalização do Governo.

Si em qualquer tempo se pretender refinal-o, o artigo ficará sujeito a uma taxa prévia correspondente á metade da do kerozene, sem a qual o material será considerado contrabando. »

Esta emenda foi approvada por unanimidade.

Art. 625. Emenda do Sr. Lima Macedo :

« Art. 625—Cimento romano, etc. :

Em bruto ou em pó, kilo \$020 = 30 %, diga-se: \$010 = 15 %.

Em ladrilhos lisos ou de diversas côres, denominados litroides mosaicos, com as duas incrustações de marmore, mt², 3\$200 = 60, diga-se: mt², 4\$ = 60 % . »

Emenda da sub-commissão:

« Art. 625—Cimento em bruto ou em pó, \$015. »

Posto a votos, é o parecer da sub-commissão rejeitado, só tendo a favor os votos dos Srs. Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Joaquim José Gonçalves e Henault.

Arts. 626 a 628—Não houve reclamação.

Art. 629. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 629—Giz preparado para alfaiate, para tacos de bilhar e outros usos, \$300. »

Emenda da sub-commissão :

« Art. 629—Gesso em pedra ou em pó.

Estabelecer para estes dous artigos uma unica taxa de 30 réis o kilo. »

T. A.

Posta a votos a emenda da sub-commissão, é rejeitada, só tendo a favor os votos dos Srs. Rouchon e Henault.

Art. 630—Não houve reclamação.

Art. 631. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 631—Lousa ou ardosa :
Em ladrilhos mt.², 1\$200 em vez de 1\$600.»

Parecer da sub-commissão :

« Art. 631—Lousa em ladrilhos, mt.², 1\$200.»

E' posto a votos o parecer da sub-commissão, votando a favor os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, C. de Almeida, Rouchon, Joaquim José Gonçalves, Lima Macedo e Henault (8), e contra os Srs. Drs. Aarão Reis, Cunha Vasco, Silva Gomes, J. Moore, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Paula e Silva, conde de Figueiredo e S. Ex. e Sr. presidente (9).

Foi rejeitado o parecer da sub-commissão.

Art. 632—Não houve reclamação.

Art. 633. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 633. Acrescente-se : Em pó, em pedra ou em tijollos.»

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Arts. 634 a 637—Não houve reclamação.

Art. 633—Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 633. Filtros açorianos, um, 7\$, em vez de 5\$000.»

Parecer da sub-commissão :

« De accordo com a emenda do Sr. Dr. Trajano.»

E' posto a votos o parecer da sub-commissão, sendo approved contra os votos dos Srs. Drs. Aarão, Silva Gomes, J. Moore, R. Macedo, M. Nunes e Joaquim José Gonçalves.

Arts. 639 e 640—Não houve reclamação.

Art. 641. Emenda dos Srs. Dr. Ludolf e Esberard:

« Art. 641. Silex feldspathos pulverizados, crus ou calcinados, kilo, \$010.»

Esta emenda foi approved por unanimidade.

Arts. 642 e 643—Não houve reclamação.

Entra em votação a classe XXI—Louça e vidros.

Art. 644. Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 644—Aguilheiros, etc., kilo 8\$000.»

Emenda da sub-commissão :

« Art. 644—Aguilheiros, pulseiras, etc., 8\$000.»

E' posto a votos o parecer da sub-commissão e recusado, só tendo a favor os votos dos Srs. Rouchon e Henault.

Art. 645. Emenda da Associação Commercial de S. Paulo:

« Art. 645. Louça:

N. 1. de pó de pedra ou granito, 200 réis.

N. 2. de pó de pedra ou granito com frisos, orlas, bordas de qualquer côr, pintada, dourada ou estampada, 2\$500.

A actual louça n. 4 (porcellana branca) achamos dever pagar 500 réis e a de n. 5, 1\$000.»

Memorial dos Srs. Dr. Ludolf e Esberard:

« Art. 645. Conservar as taxas.»

Parecer da sub-commissão:

« Art. 645. Conservar as taxas das de ns. 1, 2 e 3.

Applicar à louça n. 4 (porcellana branca) a taxa de 500 réis e ahí classificar o granito de côr, que actualmente se despacha como louça n. 3.

Applicar a taxa de 1\$ para a louça n. 5.»

E' posto a votos o parecer da sub-commissão, votando pela approvação os Srs. J. Moore, Rouchon, R. Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves, Lima Macedo, Henault, Paula e Silva e S. Ex. o Sr. Presidente (9) e contra os Srs. Jorge Street, V. Souto, Trajano, Aarão, Carlos de Almeida, Cunha Vasco, S. Gomes e Conde de Figueiredo (8).

Foi approved o parecer da sub-commissão.

Art. 646. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 646. Azulejos ou ladrilhos.

Classifique-se :

Com esmalte branco monochromico, ou sem decoração, m² 4\$, 40 %/o.

Com decoração polychromica, m² 5\$, 15 %/o.»

Emenda dos Srs. Dr. Ludolf e Esberard:

« Identica á do Dr. Trajano.»

Posta a votos, é a emenda do Sr. Dr. Trajano approvada contra os votos dos Srs. Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Ribeiro Macedo, M. Nunes e Henault.

Arts. 647 e 648. Não houve reclamação.

Art. 649. Emenda da sub-commissão:

«Art. 649. Frascos ou vasos para pilhas.

Elevar a taxa a 600 réis por kilo. »

Esta emenda foi recusada por unanimidade.

A rt. 650. Emenda da Associação Commercial de S. Paulo:

«Art. 650. Vasos e jarras para flores, estatuetas, frascos para agua de cheiro e outros objectos de ornamento.

Julgamos necessitar de abatimento os mesmos «para cima de mesa», de louça ns. 1, 2 e 3 actualmente a 2\$500 para 1\$200 e ns. 4, 5 e 6, de 4\$ para 2\$000.»

Proposta dos Srs. Ludolf e Esberard:

« Art. 650. Conservar as taxas.»

Emenda da sub-commissão:

« Art. 650. Vasos e jarras para flores, etc.

De louça ns. 1, 2 e 3, kilo 1\$200.

De louça ns. 4, 5 e 6, kilo 2\$000.

De louça para jardim ns. 1, 2 e 3, a mesma que existe.

De louça para jardim ns. 4, 5 e 6, kilo 1\$000.»

E' posto a votos o parecer da sub-commissão e é rejeitado, só tendo a favor o voto do Sr. Rouchon.

Art. 651. Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 651. Vidros em desperdicio, residuo das fabricas, etc., acrescente-se:

Em lâ ou flor, kilo 10 réis, 15 %/o.»

Esta emenda é approvada unanimemente.

Art. 652. Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 652. Vidros em massa, conicos ou tubos, para cortar, lapidar e polir, kilo 1\$400 em vez de 2\$400.»

Emenda da sub-commissão:

« A mesma do Sr. Dr. Trajano.»

Estas duas emendas foram retiradas pelos proponentes.

Art. 653. Não houve reclamação.

Art. 654. Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 654. Vidros em chapas ou laminas:

De vidraça e pintados, representando figuras com ligaduras de qualquer metal ordinario, kilo 1\$600 em vez de 3\$200.

Nota 82 — Diga-se :

Os vidros polidos denominados *biseauté* pagarão mais 40 %/o. e não 30 %/o. de direitos.»

Emenda da praça de Porto Alegre:

« Art. 654. Vidros polidos com ou sem aço:

Estabelecer a unidade, peso, e taxar a 250 réis por kilo dos vidros sem aço e 300 réis por kilo os com aço, ou estabelecer os direitos *ad valorem*.»

Emenda da sub-commissão :

« Art. 654. Vidros pintados representando figuras, com ligaduras de chumbo ou outro metal ordinario, kilo 1\$600.»

E' posto a votos o parecer e approved por unanimidade.

E' posta a votos a nota da emenda do Sr. Dr. Trajano, e é approvada unanimemente.

Arts. 655 e 656. Não houve reclamação.

Art. 657. Emenda da praça de Porto Alegre:

« Art. 657. Contas e avellorios assetinados, brancos ou de cores, kilo 4\$000.

Em obras não classificadas, kilo 6\$000.»

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Art. 658. Não houve reclamação.

Art. 659. Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 659. Esmalte:

Substitua-se o « ordinario ou cobalto vitrificado para oleiros » pelo seguinte: « ordinario ou verniz vitrificavel para coberta de productos ceramicos », kilo 200 réis, 15 %/»

Emenda dos Srs. Dr. Ludolf e Esberard:

« Art. 659. Esmalte:

Fino para ourives, kilo 8\$000.

Branco ou colorido para ceramica ou ferro, kilo 250 réis.

Cobertas ou vernizes vitrificaveis para ceramica, kilo 150 réis.»

E' posta a votos a emenda do Dr. Trajano e approvada por unanimidade, ficando prejudicada a emenda do Sr. Dr. Ludolf.»

Art. 660. Memorial da Associação de S. Paulo:

« Art. 660. Declara que os frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores devem pagar liquidos nos envoltorios. Ora, a fragilidade dessas mercadorias e viagem longinqua de onde procedem, necessitam claramente de acondicionamento especial e não é justo o pagamento desses envoltorios como mercadorias.»

Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 660. Frascos para agua de cheiro, etc.:

De vidro n. 1, kilo 1\$400.

De vidro n. 2, kilo 2\$000.»

Emenda da sub-commissão:

« Art. 660. Frascos para agua de cheiro, etc.:

De vidro n. 1, kilo 1\$800.

De vidro n. 2, kilo 3\$000.»

O Sr. Dr. Trajano retirou sua emenda.

E' posta a votos a emenda da sub-commissão e approvada unanimemente.

Art. 661. Emenda do Dr. Trajano:

« Art. 661. Garrafas.

De vidro ordinario escuro, denominado preto e semelhantes, sem rolha e sem bocca esmerilhada, kilo 180 réis.

Dito com rolha e bocca esmerilhada, kilo 240 réis.

De vidro ordinario, branco ou de cor esverdeada ou azulada, sem rolha ou bocca esmerilhada, kilo 360 réis.

O mais como na tarifa.»

Memorial de Ludolf, Pavie e Esberard :

« Art. 661. Garrafas, garrafões, potes e frascos communs :

De vidro ordinario escuro, denominado preto e semelhantes, sem rolha e sem bocca esmerilhada, 180 réis.

Com rolha ou bocca esmerilhada, 250 réis.

De vidro ordinario, branco ou de cor esverdeada ou azulada :

Sem rolha ou sem bocca esmerilhada, 400 réis.

Com rolha ou bocca esmerilhada ou com tampa de metal, 500 réis.

O mais como está na tarifa.»

Reclamação do Sr. Dr. Antonio Prado :

« Augmento de 20 % sobre a taxa actual das garrafas para cervejaria.»

Parecer da sub-commissão :

« Art. 661. Garrafas de vidro escuro, denominado preto ou semelhantes, e de vidro ordinario, branco ou de cor esverdeada ou azulada :

Sem rolha e sem bocca, 150 réis.

Com rolha e com bocca 300 réis.

Com tampa de metal, 400 réis.»

O Sr. Presidente põe a votos a proposta do Sr. Dr. Trajano, que é approvada por unanimidade, ficando prejudicadas as outras emendas.

Art. 662. Memorial de Ludolf, Pavie e Esberard :

« Conservação da taxa. »

E' approvada por unanimidade.

Art. 663. Memorial de Ludolf, Pavie e Esberard :

« Conservar a taxa. »

Art. 664. Memorial de Ludolf, Pavie e Esberard :

« Conservar a taxa. »

E' approved por unanimidade.

Art. 665. Proposta da Associação Commercial de S. Paulo :

« Art. 665. Propomos a bem da justiça e para evitar constantes questões com os Srs. conferentes a unificação das duas classificações deste artigo — obras não classificadas para o serviço de mesa — e — para outros usos — supprimindo os direitos desta e applicando as taxas daquella.

Vidro n. 1, kilo.	\$700
Vidro n. 2, »	1\$200

Augmentar o abatimento para quebras a 10 %.

Emenda de Dr. Trajano :

« Art. 665. Obras não classificadas de vidro, para serviço de mesa, etc. e caixas de qualquer fôrma, etc. :

Na primeira parte deste artigo elevem-se as taxas em mais \$200, conservando-se a 2ª e 3ª partes. »

Memorial de Ludolf, Pavie e Esberard :

« Art. 665. Para o serviço de mesa : — copos, calices, garrafas, etc. :

De vidro n. 1.	\$900
De vidro n. 2	1\$400

Caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau tête-à-tête*, etc. :

De vidro n. 1.	1\$300
De vidro n. 2	2\$200

Tubos para machinas, etc., conserve-se. »

Emenda da sub-commissão :

« Art. 665. Confundir nas mesmas taxas os artigos de vidro ns. 1 e 2 da segunda parte do artigo.

Taxar o vidro para serviço de mesa com as taxas de : \$900 para o vidro n. 1 e 1\$200 para o de n. 2. »

A sub-commissão retirou sua emenda e propoz a conservação das taxas.

O Sr. Presidente poz a votos a proposta verbal da sub-commissão, respondendo pela approvação aos Srs. S. Gomes, Rouchon, J. Moore, R. Macedo, Joaquim José Gonçalves Lima Macedo, Paulo e Silva, Hénault, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (10) e contra os Srs. Dr. Street V. Souto, Trajano, Aarão, Carlos de Almeida, Cunha Vasco e M. Nunes (7).

Foi approved a conservação das taxas, ficando prejudicadas todas as emendas.

O Sr. Presidente pôe a votos a proposta da Associação de S. Paulo sobre o abatimento de 10 % para as quebras, sendo rejeitada por unanimidade.

Estando adiantada a hora, é encerrada a sessão, sendo convocada nova reunião para sexta-feira proxima, 13 de novembro, marcando S. Ex. o Sr. Presidente para ordem do dia as votações sobre as classes XXII a XXV. — *Francisco Bernardino*. — *Conde de Figueiredo*. — *A. Hénault*.

Acta da 11ª reunião

Achando-se presentes, no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 13 de novembro de 1903, os Srs. Dr. Francisco Bernardino, Conde de Figueiredo, A. Hénault, João Francisco de Paula e Silva, Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. Jorge Street, representado pelos Srs. Hime & Comp., Dr. Vieira Souto, representado pelo Sr. Americo Ludolf, Dr. Trajano de Medeiros, Vicente Werneck, Dr. Carlos de Almeida, representado pelo Dr. Freitas Lima, Dr. Aarão Reis, representado pelo Sr. Duarte Pinto, José Maria da Cunha Vasco, representado pelo Dr. Plínio Soares, Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., representados pelos Srs. Sampaio Oliveira & Comp., C. Rouchon,

M. Nunes & Comp. e João José Gonçalves & Comp., o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidência, e secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Hénault, declara aberta a sessão.

E' lida a acta da ultima reunião.

O Sr. Rouchon, pedindo a palavra, declara que deseja que fique bem claro na acta o que foi approved na ultima sessão sobre o art. 645 (louça), isto é, que a louça de ns. 1 e 2 foi conservada conforme se acha na tarifa, que a louça 3, que tambem foi conservada, é a de pó de pedra de cor, que sob o n. 4 deve ser classificada a louça de granito de cor, que a de n. 5 (porcellana branca) é a que estava classificada sob n. 4, a de n. 6 a que tinha o n. 5, e a de n. 7 a que tinha o n. 6.

Fica, portanto, o artigo da seguinte forma :

« Art. 645. Louça : Apparelhos, etc. n. 1, \$200 ; n. 2, \$250 ; n. 3, \$300 ; n. 4, \$:00 ; n. 5, \$500 ; n. 6, 1\$; n. 7, 2\$000.

Nota n. 87. Reputar-se-ha louça :

N. 1, a de pó de pedra branca.

N. 2, a de granito.

N. 3, a de pó de pedra com frisos, orlas, ou bordos de qualquer cor, de pó de pedra pintada, etc.

N. 4, a de granito de cor.

N. 5, a de porcellana branca.

N. 6, a de porcellana branca com qualquer douradura, a de porcellana pintada, etc. e pintada com qualquer douradura.

N. 7, a de biscuit.»

E' approved a acta com esta rectificação.

Entra em votação a classe XXII. Ouro, prata e platina.

Art. 666.

Proposta do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 666. Ouro : em folhas para dourar e para dentista, kilo 30\$, razão 20 % »

Parecer da sub-commissão :

« Conservar a taxa, crear a taxa de 200 réis para o fio com mistura de outros metaes. Acrescentar na qualidade dos envoltorios o seguinte : *em vidros.* »

São approvedas por unanimidade a conservação da taxa actual e a emenda da sub-commissão sobre o acrescimo das palavras em vidros — na qualidade dos envoltorios.

O Sr. Dr. Trajano retirou sua emenda.

Art. 667.

Emenda do Sr. Canella :

« Art. 667. Prata : em folhas para pratear e para dentistas, kilo 8\$ — razão 15 % »

Parecer da sub-commissão :

« Art. 667. Prata : cobrar os direitos das dragonas, borlas e outros objectos de sirgueiro sem as caixas de papelão ; reduzir de \$040 para \$020 a gramma, a taxa das obras de prata em baixelas para o serviço de mesa e de lavatorio. »

O Sr. Presidente põe a votos a emenda do Sr. Canella, respondendo pela approvação os Srs. Drs. Street, Trajano, Carlos de Almeida, Aarão, e os Srs. Cunha Vasco, Rouchon e Hénault (7), e contra os Srs. Vicente Werneck, Silva Gomes, M. Nunes, João José Gonçalves, Jonh Moore, Paula e Silva, Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (9).

E' rejeitada a emenda do Sr. Canella, e posta a votos a manutenção das taxas, é approveda por unanimidade.

Art. 668.

Parecer da sub-commissão :

« Art. 668. Platina.

Em obras de ourives :

De qualquer qualidade simples ou com pedras finas não especificadas ou quaisquer outras obras não classificadas, — gr. \$400, razão — 15 %.

Com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas ou opalas — *ad valorem.*

Em quaesquer obras não classificadas, gramma \$300, razão 15 %.

E' posto a votos e approvedo por unanimidade o parecer da sub-commissão.

Nota 88.

Emenda da sub-commissão :

« Os artefactos de marfim, coral, tartaruga e madreperola que tiverem somente fechos ou pequenas guarnições de ouro e platina, pagarão direitos pelas taxas dos artigos 82 e 99, com o augmento de 30 % para os fechos e guarnições.

No peso das obras desta classe ficam comprehendidos os dos accessorios e pertences, taes como: cabos, pés, etc., quando forem de marfim, madreperola, tartaruga, e bem assim os de louça, vidro, madeira, chifre e semelhantes, quando não puderem ser separados para pagar os direitos correspondentes, dando-se, porém, neste caso um abatimento de 50%.

As facas, garfos e outras peças semelhantes que tiverem laminas e outros accessorios de ferro aço ou outro qualquer metal ordinario dar-se-ha igualmente o abatimento de 50%, ficando comprehendidos nas respectivas taxas os de taes artigos.

Nos direitos das joias e outras obras desta classe ficam comprehendidos os das caixas e caixinhas em que servirem as mesmas.»

E' posta a votos a manutenção da nota conforme se acha redigida na tarifa, sendo approvada, contra os votos dos Srs. Rouchon e Henault.

Entra em votação a classe XXIII. Cobre e suas ligas em bruto e em obras.

Art. 669. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 669. Cobre fundido, coado, em limalha, etc., kilo \$150, em vez de \$200.»

Esta emenda foi approvada contra os votos dos Srs. John Moore e Paula e Silva.

Art. 670. Não houve reclamações.

Art. 671. Emenda da praça de Porto Alegre :

« Somos de opinião que se classifiquem neste artigo sómente as obras inteiramente de metal, ou nas quaes o peso predominante seja o de metal e não aquellas em que, sendo de outra materia, como louça ou vidro, ha apenas uma guarnição, virola, enfeite, alça ou accessorio semelhante de metal, de diminuto peso.

As baixellas prateadas ou douradas não devem pagar mais de 6\$, isto é, 50% mais do que as simples, como acontece com todos os outros artigos prateados.

Tambem é necessario accentuar-se maisclaramente que neste artigo só estão comprehendidos os objectos de cima de mesa, de adorno ou de fantasia.

Supprimir os castiçoes do art. 671.»

Proposta de Gothrald & C. (Rio Grande):

« Art. 671. Para osapparelhos e objectos que sejam prateados ou dourados, em todo ou em parte, a taxa será de 6\$, e para aquelles unidos á porcelana, louça ou vidro, quando não pôdem ser separados, o abatimento de 30% sobre as respectivas taxas.»

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 671. Apparelhos ou baixellas, etc.:

Diga-se: prateados ou dourados, no todo ou em parte, kilo 6\$ e não 8\$000.»

Proposta de Freitas Couto & C.:

« Art. 671. Como se acham.»

E' approvada por unanimidade a manutenção das taxas.

Art. 672.

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 672. Argollas e meias argollas :

Supprimam-se as palavras finais « simples para arreios », dizendo-se : para qualquer uso, kilo 1\$500 em vez de 1\$200.»

Emenda de Freitas Couto & C.:

« Art. 672. Argollas : dividir em :

Argollas, kilo, 1\$200.

Meias argollas, kilo 1\$500.»

Emenda da sub-commissão :

« A mesma de Freitas Couto & C.»

E' posto a votos o parecer da sub-commissão, votando pela approvaçãõ os Srs. Silva Gomes & C., John Moore & C., C. Rouchon, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & C., Paula e Silva, Henault, Conde Figueiredo, S. Ex. Presidente e o Sr. Wernech (10), e contra os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano de Medeiros, Carlos de Almeida, Aarão, e os Srs. Cunha Vasco e Lima Macedo (7).

E' approvado o parecer da sub-commissão, ficando prejudicada a emenda do Dr. Trajano.

Art. 673. Não houve reclamações.

Art. 674. Memorial da praça de Porto Alegre:

« Art. 674. Bijouteria de qualquer qualidade:

Reclama contra a inclusão neste artigo dos alfinetes de segurança para fraaldas, que, acha que devem ser incluídos nas obras (art. 678).»

Esta reclamação não foi tomada em consideração, sendo approvada por unanimidade a manutenção da tarifa.

Art. 675. Emenda da praça de Porto Alegre:

«Art. 675. Botões para casaca, farda ou librê, uma só taxa, kilo 6\$000.»

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

«Art. 675. Classifique-se:

Prateada, dourado, esmaltado, kilo 4\$500.

O mais como na tarifa.»

E' approvada por unanimidade a emenda do Sr. Dr. Trajano, ficando prejudicada a da praça de Porto Alegre.

Art. 676. Não houve reclamações.

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

«Art. 677. Cadeados — Classifiquem-se assim:

De bomba, segredo ou letras, kilo 5\$000.

De qualquer outra qualidade, kilo 2\$500.»

Foi approvada por unanimidade a manutenção das taxas.

Arts. 678 e 679. Não houve reclamações.

Art. 680. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

«Art. 680. Campanhas, guizos, cincerros e tympanos.

Classifiquem-se: — Communs para qualquer uso, lisos ou simplesmente polidos e envernizados, com ou sem mola, kilo 2\$400, razão 50%.

Com lavores ou enfeites dourados ou prateadas e semelhantes, kilo 6\$500, razão 50%.

Electricas com caixa de madeira ou ferro, kilo 4\$, razão 50%.»

Foi approvada por unanimidade a manutenção das taxas, ficando prejudicada a emenda do Sr. Dr. Trajano.

Art. 681. Emenda da praça de Porto Alegre:

«Art. 681. Canotilhos, inclusive lantejoulas, kilo 6\$000.»

Rejeitada por unanimidade.

Arts. 682, 683, 684 e 685 — Não houve reclamações.

Art. 686. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

«Art. 686. Estribos:

Denominados estribos ou caçambos, taxe-se a 30\$ a duzia de pares, sem distinguir entre fundidos e batidos, 40\$ e 20\$ a duzia.»

Emenda da Praça de Porto Alegre:

«Art. 686 — Estribos limados, simples, duzia de pares 10\$, 50%.

Estribos polidos ou prateados:

Com mola, duzia de pares 30\$, 50%.

Sem molas, duzia de pares 16\$, 50%.

Proposta de Gottwald & Comp. (Rio Grande):

«Equiparar os estribos polidos aos prateados, mencionando na tarifa só estribos polidos ou prateados.»

Emenda de Freitas Couço & Comp.:

«Adoptar a emenda do Sr. conferente da Alfandega José Alves da Silva Oliveira, junta ao relatório do Sr. inspector da Alfandega.»

Emenda do Sr. José Alves da Silva Oliveira:

«Art. 683. Estribeiras e caçambas. Reunir as fundidas com as batidas, para pagarem a taxa de 30\$ por duzia de pares.»

Emenda da sub-comissão:

A mesma do Sr. José Alves. Posto a votos o parecer da sub-comissão, é approvado por unanimidade.

Art. 687. Emenda da praça de Porto Alegre:

«Art. 687. Fechaduras simples, de uma ou duas voltas, com ou sem trinco, kilo 2\$400. Idem de bomba, segredo, etc., etc., kilo 4\$000.»

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

«Art. 687. Fechaduras. Estabeleça-se uma unica taxa de 2\$500 por kilo em vez de 2\$400 e 4\$000.»

E' posta a votos e approvada por unanimidade a manutenção das taxas, ficando prejudicadas todas as emendas.

Emenda da Praça de Porto Alegre:

«Art. 688. Fio (arame) coberto de seda, kilo 1\$800.

Alfinetes, colechetes, etc., kilo 2\$000.»

Art. 688. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 688. Arame singelo, em cordão ou corda, cabo, etc.: nú ou simples, de metal branco, vermelho ou amarelo, kilo 250 réis em vez de 400 réis — razão 20 % ».

Dourado ou prateado, ou coberto de seda pura ou com mescla de algodão, lã ou linho, para quaesquer usos, kilo 1\$200 em vez de 2\$400 — razão 20 %.

Coberto de algodão ou borracha, com capa de chumbo ou de ferro proprio para cabos submarinos ou subterraneos, telegraphos, telephonos, transmissão de força e luz e quaesquer outras installações electricas, 15 % *ad valorem* em vez de 20 %.

Tela metallica ou panno de arame, em peça ou retalho e em peças cylindricas para a fabricação de papel, kilo 600 réis, em vez de 2\$400 e 1\$200 da tarifa.

Supprima-se a especificação de « telas metallicas em obras de qualquer qualidade », a qual será classificada, mas não especificada, kilo 2\$000.»

Proposta de Freitas Couto & Comp. :

« Art. 688. Diz este artigo :

Segunda addição : cobertas de papel, algodão ou borracha, etc., kilo 900 réis.

Quarta addição : cobertas de algodão, borracha, etc., *ad valorem*.

Julgamos de muito acerto fundil-as em uma só. »

Emenda da Companhia Itacolomy :

« Art. 688. Onde se diz : « fio em tela metallica em fórmãs cylindricas para as machinas de papel, kilo 1\$200 » — diga-se : « kilo 600 réis, a mesma razão. »

Emenda da sub-comissão :

« Art. 688. Julgamos conveniente juntar a segunda e quarta addições em uma só, kilo 900 réis. »

O Sr. Presidente põe a votação a manutenção da taxa do fio nú ou simples, etc.

Votam a favor os Srs. Werneck, Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves & Comp., Lima Macedo, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (10) e contra os Srs. Dr. Street, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano, Dr. Carlos de Almeida, Dr. Aarão, Cunha Vasco e Henault (7).

Foi mantida a tarifa por unanimidade, excepto nas seguintes partes :

Fio para cabos submarinos, etc., que passou a ser *ad valorem* 15 % em vez de 20 %, contra os votos dos Srs. J. Moore, Rouchon, Paula e Silva e S. Ex. o Sr. Presidente.

Arame em peças cylindrica para fabrica de papel, taxa de 600 réis em vez de 1\$200, que teve a favor os votos dos Srs. Dr. Street, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano, Dr. Carlos de Almeida, Dr. Aarão, Cunha Vasco, Lima Macedo, Henault, e S. Ex. o Sr. Presidente (9) e contra os Srs. Werneck, Rouchon, Paula e Silva, M. Nunes, J. José Gonçalves & Comp. e Conde de Figueiredo (8).

Tudo o mais foi rejeitado por unanimidade.

Art. 689. Não houve alteração.

Art. 690.

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 690. Folhas para dourar ou pratear, kilo 8\$ em vez de 12\$000. »

Emenda do Sr. Canella :

A mesma do Sr. Trajano.

E' posta a votação a emenda do Sr. Dr. Trajano, votando pela aprovação os Srs. Dr. Street, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano, Dr. Carlos de Almeida, Dr. Aarão, Cunha Vasco e Lima Macedo (7) e contra os Srs. Werneck, Silva Gomes, J. Moore, M. Nunes, J. José Gonçalves & Comp., Rouchon, Paula e Silva, Conde de Figueiredo, Henault e S. Ex. o Sr. presidente (10).

Foi rejeitada a emenda.

Arts. 691, 692, 693, 694, 695, 696 e 697. Não houve reclamações.

Art. 698.

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 698. Tubos de qualquer metal 250 réis, 20 % ».

Esta emenda foi retirada pelo proponente.

Art. 699.

Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 699. Incluir neste artigo para clareza — nas obras nickeladas. »

Proposta de Sampaio, Oliveira & Comp. e outros:

« Art. 699. Barbellas de metal, augmentar a taxa para 6\$000. » Estas emendas foram rejeitadas por unanimidade.

Entra em discussão a classe XIV — Chumbo, estanho, zinco e suas ligas.

T. A.

Art. 700. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 700. Chumbo.

Em obras não classificadas:

- a) prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas, kilo 3\$500 (taxa actual);
- b) não especificadas, inclusive as simples, kilogramma 2\$ em vez de 1\$600 e 2\$500. »

Proposta de Freitas Couto & Comp.:

« Art. 700, 2ª addição — Laminas delgadas para pote de rapé e semelhantes, deve ser kilo 1\$000. »

E' posta a votos a emenda de Freitas Couto & Comp., com a alteração seguinte: que a taxa passasse a 800 réis e que se estabelecesse esta mesma taxa para as laminas de estanho. A proposta assim modificada foi approvada por unanimidade.

E' posta a votos a primeira parte da proposta do Sr. Trajano (em obras prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas, kilo 3\$500). E' approvada por unanimidade.

E' posta a votos a segunda parte da emenda do Sr. Dr. Trajano (não especificadas inclusive as simples, kilogramma 2\$). E' approvada por unanimidade.

Art. 701.

Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 701. Estanho em obras:

Simple ou pintadas, kilo 2\$000.

Prateadas, bronzeadas ou douradas, kilo 3\$000.

Nota. Ficam comprehendidas neste artigo as corôas para tumulo, mesmo tendo enfeites de biscuit. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 701. Estanho:

Em barras ou verguinhas, kilo 200 réis, 20 %.

Em obras não classificadas:

Prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas, kilo 4\$ em vez de 3\$500; não especificadas inclusive as simples, 2\$500. »

Foi approvada por unanimidade a redacção do artigo conforme a proposta do Sr. Dr. Trajano, observando-se as mesmas taxas que passaram para o chumbo em obras, sendo retirada a parte referente ao estanho em verguinhas para vigorar a mesma taxa da tarifa.

Art. 702.

Emenda da Praça de Porto Alegre:

A mesma do art. 701.

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 702. Zinco.

Em obras não classificadas:

a) prateadas, douradas, bronzeadas ou pintadas, kilo 4\$000;

b) não especificadas, inclusive as simples, kilogramma 2\$500. »

Foi approvado por unanimidade que nas obras deste artigo vigorassem as mesmas redacções e taxas dos arts. 700 e 701 (chumbo e estanho).

Estando adiantada a hora, é encerrada a presente sessão, sendo convocada nova para a proxima segunda feira, marcando o Sr. Presidente para ordem do dia as votações das classes 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª e 30ª. — Francisco Bernardino. — Conde de Figueiredo. — A. Henault.

Acta da 12ª reunião

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 16 de novembro de 1903, os Srs. Dr. Vieira Souto, representado pelo Sr. Americo Ludolf; Dr. Street, representado por Hime & Comp.; Dr. Trajano de Medeiros, Vicente Werneck, Dr. Carlos de Almeida, representado por R. de Freitas Lima; José Maria da Cunha Vasco, pelo Sr. Dr. Plinio Soares, Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., representados por Sampaio Oliveira & Comp.; Rouchon, Hasenclever & Comp., representado por Sequeira & Comp.; M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., Dr. Francisco Bernardino, Conde de Figueiredo, A. Henault, João Francisco de Paula e Silva e Antonio de Araujo Lima Macedo, o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e approvada sem discussão a acta da ultima reunião.

E' posta em votação a classe XXV — Ferro e aço.

Art. 703. Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 703. Collocar depois deste artigo : Ferro pudlado, proprio para laminação, taxa, kilo 10 réis, como está na actual tarifa.»

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

O Sr. Dr. Trajano pede para ser consignado em acta que propoz a elevação da taxa do ferro guza a 25 réis para proteger a exploração do ferro nacional, proposta que não teve tempo de apresentar quando se discutia a classe XXV, porque se achava ausente desta Capital.

Art. 704. Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 704. Chapas, etc.: Propomos modificar este artigo do modo seguinte:

Chapas simples, laminadas e arcos em feixes, rolos ou soltos, kilo 080 réis.»

Essa emenda foi rejeitada unanimemente.

Art. 705. Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 705. Propomos modificar a redacção deste artigo do seguinte modo:

Barras, etc.: Em barra ou verguinha, em geral laminado de qualquer feitio, liso ou moldurado pelo laminador, kilo 100 réis.»

Esta proposta foi rejeitada contra os votos do Sr. Dr. Street, Dr. Trajano, Dr. Carlos de Almeida, Cunha Vasco e Lima Macedo.

Art. 706. Não houve reclamações.

Art. 707. Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 707. Aço de cadinho em barra, verguinha e em arco, proprio para ferramenta ou para calçar ferramenta, kilo 120 réis.»

Emenda de J. B. Ferrini:

« Art. 707. Acrescentar as palavras: *em geral laminado, de qualquer feitio e comprimento, para industria.*»

Estas emendas foram rejeitadas unanimemente.

Art. 708. Emenda de Freitas, Couto & Comp. :

« Art. 708. Agulhas para costuras, machinas e crochet, kilo 4\$000.

Ditas curvas e direitas de 3 1/2 a 6, para saccos, kilo 2\$000.»

Emenda de Hime & Comp.:

« Art. 708. Agulhas :

Para saccos, crochet e semelhantes, de mais de 0^m,10, kilo 2\$000.

Para costura a machina ou a mão, para crochet e semelhantes, até 0^m,10, kilo 4\$000.»

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 708. Agulhas para costura, machina de qualquer especie, crochet e semelhantes, kilo 3\$000.»

Emenda da sub-comissão:

« Art. 708. Agulhas :

Para costuras, machinas e crochet, kilo 4\$000.

Agulhas direitas e curvas para saccos, 2\$000.»

E' approvado por unanimidade o parecer da sub-comissão, acrescentando-se na segunda parte do artigo as palavras *de mais de 0^m,15*.

Arts. 709 e 710. Não houve reclamação.

Art. 711. Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 711. Amarras e amarretas :

De qualquer tamanho, com argolas, ganchos ou outras peças que lhes são proprias e que a ellas venham ligadas, simples ou pintadas, kilo 300 réis.»

Esta emenda foi recusada por unanimidade.

Art. 712. Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 712. Anzões simples, envernizados ou estanhados, kilo 3\$600.»

Recusada por unanimidade.

Art. 713. Não houve reclamação.

Art. 714. Emenda da praça de Porto Alegre :

« Art. 714. Argolas, inclusive as nikeladas para chaves : Este artigo deve comprehender tambem as correntes para chaves ou tesouras, visto que são obras de valor identico ao das argolas, devendo a taxa ser reduzida a 3\$ o kilo, que corresponde a 50 0/2 do valor de taes artigos.»

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Art. 715. Emenda de Luckauss & Comp. :

« Art. 715. Bandejas : As de folha, estampadas, não estão classificadas, o que convinha fazer, de forma que pagassem 1\$600 por kilo, e que deste modo todas as bandejas ordinarias de folha, pintadas ou nickelados, pagassem 1\$600 por kilo.»

Parceer da sub-commissão :

« Concorda plenamente com a emenda acima.»

E' posto a votos e approvedo unanimemente o parecer da sub-commissão.

Arts. 716 e 717. Não houve reclamação.

Art. 718. Emenda do Sr. conferente Jcsé Alves :

« Art. 718. Bicos para gaz.

Pagam 2\$400. Talvez não seja desacertado taxal-os a 2\$, como pagam os de cobre, mas a peso bruto em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.»

Esta emenda foi recusada por unanimidade.

Art. 719. Emenda de Freitas Couto & Comp. :

« Art. 719. Bijouteria de aço, kilo 10\$000.»

Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 719. Bijouteria de aço, kilo 10\$000.»

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 719. Bijouteria de aço, kilo 8\$000.»

Emenda da sub-commissão :

« Art. 719. Bijouteria de aço, kilo 8\$000.»

A sub-commissão retirou a sua emenda.

O Sr. Presidente põe a votos a manutenção da taxa actual, o que, sendo approvedo, contra os votos dos Srs. J. Moore, Hasenclever, M. Nunes, Joaquim J. Gonçalves & Comp, Henault, prejudicou todas as emendas.

Art. 720. Emenda dos Srs. Freitas Couto & Comp. :

« Art. 720. Birimbãos, kilo 3\$000.»

Emenda do Sr. conferente J. Alves :

« Art. 720. Birimbãos : Devem figurar entre os brinquedos da classe 35ª.»

Parecer da sub-commissão :

« Art. 720. Somos de opinião que não se deve alterar a taxa.»

Sendo approveda por unanimidade a manutenção da taxa, ficaram prejudicadas todas as emendas.

Art. 721. Emenda da Associação do Rio Grande :

« Art. 721. Botões : Pensamos ser vantajoso que á primeira parte do artigo se acrescente : com ou sem guarnição de qualquer metal.»

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Arts. 722, 723, 724. Não houve reclamações.

Art. 725. Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 725. Cadeados com bomba, segredo e letras, kilo 3\$000.

Cadeados de outra qualquer qualidade, kilo 1\$000.»

Esta emenda foi retirada pelos proponentes.

Art. 726. Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 726. Cadeiras :

Lisas ou simples, uma 4\$000.

Com ornatos ou enfeites, uma 6\$000.

De braços e assento flexivel, uma 10\$000.

De balanço e outras não especificadas, uma 20\$000.»

Nota 96ª — As cadeiras ou tamboretas, quando forem pintados com esmalte de mais de uma côr ou ornamentados com filetes e decoração, pagarão mais 2\$ cada um.»

Posta a votos esta proposta, é approveda, contra os votos dos Srs. Silva Gomes, J. Moore, M. Nunes e Henault.

Art. 7.7. Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 727. Propomos uma nota mais explicativa em substituição da que está com o n. 96 a, dando-se-lhe o n. 97 a e ficando as taxas como estão redigidas.

Nota 97ª — Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem 1^m,10 de largura, tomada a medida por dentro, e para crianças até 1^m,50 de comprimento por dentro. Nos direitos supra estão comprehendidos os estrados de madeira e os de aro de ferro ou

aminas entrancadas. Quando as camas tiverem estrado de madeira, de aço ou cobre, ou estrados de mola, pagarão mais 20 % além das taxas respectivas.»

Esta emenda foi aprovada por unanimidade.

Art. 728. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 728. Chapas e varetas para espartilhos, etc., kilo 2\$000.»

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Arts. 729 e 730. Não houve reclamações.

Art. 731. Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 731. Correntes :

De ferro, de elos desligaveis, com ou sem azas, e correntes de ferro batido ou aço doce, em peças simples ou pintadas, kilo 200 réis.

Com argolas, pitões, ganchos simples ou com molas, servindo para balanças, para prisão de animaes ou de objectos e para usos semelhantes, obras simples, estanhada ou pintada, kilo 800 réis.»

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Art. 732. Não houve reclamações.

Art. 733. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 733. Dedaes, kilo 1\$000.»

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Arts. 734, 735 e 736. Não houve reclamações.

Art. 737. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 737. Diga-se na segunda parte : polidas e prateadas.

Com mola, duzia de pares 15\$000.

Sem mola, duzia de pares, 5\$000.»

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Art. 738. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 738. Fechaduras simples, uma ou duas voltas, com ou sem trinco, 600 réis.

Trinco de bomba, segredo, etc., 1\$500.»

Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 738. Fechaduras :

De uma só volta, com ou sem broca, com ou sem travador, kilo 600 réis.

De duas voltas, com ou sem broca, com ou sem trinco, kilo 1\$000.

De duas voltas, com bomba ou segredo e trinco, e outras não especificadas, kilo 2\$000.

Tambem estamos de accordo em unificar todas as categorias para 1\$, para evitar questões de classificação e o fisco não será prejudicado com esta modificação, visto que o maior numero que se importa é justamente de taxa inferior, 600 réis.»

A emenda de Hime & Comp. foi retirada pelos proponentes e a da Praça de Porto Alegre foi recusada por unanimidade.

Art. 739 — Não houve reclamação.

Art. 740. Emenda de Freitas Couto & Comp. :

« Art. 740. Tecido liso ou entrancado, em peça.

Este artigo na proporção de seu preço liquido está taxado muito alto e assim julgamos que só deve pagar 1\$ o kilo.

Os outros como se acham.»

Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 740 — Fio de arame :

De qualquer qualidade ou grossura, simples ou galvanizado, liso ou farpado, comprehendendo os grampos ou pregadores proprios para cercas e o destinado á fabricação de pontas de Pariz, kilo 60 réis.

Coberto de papel, seda ou algodão, kilo 1\$200.

Em obra :

Alfinetes simples ou com cabeça de louça ou de vidro, envernizados ou galvanizados, kilo 1\$600.

Colehetes e prisões para botões, envernizados ou galvanizados, kilo 1\$000.

Cordoalha, kilo 200 réis.

Gaiolas, kilo 2\$000.

Grampos envernizados e galvanizados, simples ou com cabeça de vidro ou de louça, kilo 800 réis.

Grelhas, ratoeiras, cobertas para prato e outras obras semelhantes, kilo 1\$000.

Molas para assento ou enxergão, kilo 1\$000.

Tela metallica ou panno de arame :

De tecido liso ou entrancado e de malhas, proprias para cercas, peneiras, viveiros, estrados de camas, turbinas e usos semelhantes, simples ou galvanizados, kilo 1\$200.



Idem em retalho até um metro, por um metro para machinas de beneficiar café e outros productos da lavoura, kilo 150 réis.
Não especificados, kilo 1\$200».

Parecer da sub-commissão :

« E' realmente elevada a taxa destes artigos; deve-se modificar para kilo 1\$000.»
(Refere-se à emenda de Freitas Couto & Comp.)

E' posto a votos o parecer da sub-commissão que não pede alteração das taxas sobre as outras partes do art. 740.

Votam pela approvação os Srs. Werneck, Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, M. Nunes, Joaquim J. Gonçalves & Comp., Paula e Silva, Conde de Figueiredo e o Sr. Presidente (10) e contra os Srs. Dr. Street, Dr. Trajano, Dr. Carlos de Almeida, Cunha Vasco, Lima Macedo e Henault (6).

E' posta a votos a parte do parecer que pede a taxa de 1\$ para o arame tecido liso entrançado em peça.

E' rejeitado, só tendo a favor os votos dos Srs. J. Moore, Rouchon, Hasenclever, Joaquim José Gonçalves & Comp. e Henault.

Recusadas todas as emendas.

Art. 741. Emenda de Luckauss & Comp. :

« Art. 741. Fivellas :

Simples, estanhadas ou envernizadas, para arreios e para calças, kilo 700 réis.
Simples, estanhadas ou envernizadas para calçado, cinto ou qualquer outra applicação, com enfeite ou phantasia, kilo 3\$000.

De ferro nickelado para arreios e calças, kilo 1\$200.»

Emenda do Sr. inspector da Alfandega :

« Art. 741. Fivellas :

De ferro, simples, estanhadas ou envernizadas, kilo 700 réis, 60 %/o.
De ferro ou aço, polidas para calçado, cintos ou vestidos, cobertas ou não de qualquer materia, kilo 3\$000, 60 %/o.

De ferro ou aço, polidas para arreios e semelhantes, kilo 1\$200, 60 %/o.»

E' posta a votos e approvada, contra o voto dos Srs. J. Moore & Comp., a emenda do Sr. inspector da Alfandega, ficando prejudicada a dos Srs. Luckauss & Comp.

Art. 742. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 742. Fogões de ferro :

Opinamos pela adopção de uma taxa mais elevada (300 réis por kilo) para fogões de ferro com chapa esmaltada na parte exterior. »

Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 742 Fogões :

De qualquer especie, fornos, fornalhas e accessorios promptos a empregar nos mesmos, kilo 500 réis.

Fogareiros quadrados ou redondos e outros artigos semelhantes para usar com carvão de lenha, kilo 300 réis.

Fogareiros de ferro fundido para queimar espirito, kilo 500 réis. »

Proposta verbal do Sr. Paula e Silva :

« Taxa de 300 réis para os fogões. »

Foi approvada a proposta do Sr. Paula e Silva, por unanimidade.

Art. 743. Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 743. Folha de Flandres :

Em laminas :

Simples, kilo 50 réis.

Simplemente cortadas, pintadas, envernizadas ou estampadas, kilo 600 réis.

Em obras de qualquer qualidade não classificadas :

Simples ou lisas, kilo 1\$500.

Pintadas ou envernizadas, no todo ou em parte, com guarnições ou enfeites de latão, cobre, zinco ou outros metaes ordinarios, ou sem elles, kilo 3\$000.

A nota fica como está, alterando apenas o numero para 98». »

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Explicar que obra de folha de Flandres é a que tem costura ou solda. Reunir as obras simples e as pintadas em uma só taxa de 1\$000. Classificar neste artigo as coróas de folha de Flandres, mesmo tendo flores e enfeites de biscuit, com a taxa de 1\$, peso bruto. »

Emenda de Cabral & Comp. :

« Art. 743. Folha de Flandres :

Em laminas simplesmente cortadas ou envernizadas, kilo 1\$000.

Em obras de qualquer natureza, simples ou lisas, kilo 2\$000.
Em obras de qualquer natureza, pintadas ou envernizadas, no todo ou em parte, kilo 4\$000. »

Parecer da sub-comissão :

« Conservar as taxas. »

Foi approvada, por unanimidade, a manutenção das taxas actuaes, declarando o Sr. Dr. Trajano que propoz e insistiu pela redução da taxa da folha de Flandres em laminas simples.

Art. 744. Emendas de Freitas Couto & Comp. :

« Art. 744. Fôrmas ou pés de ferro, kilo 600 réis. »

Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 744 — Redigir assim :

Fôrmas ou pés de ferro fundido, simples, para calçado, kilo 250 réis. »

Emenda do Sr. conferente J. Alves :

« Art. 744 — Fôrmas ou pés de ferro, etc. Podem ser eliminados daqui para ficar comprehendidos no art. 1025 da classe 34ª entre os utensílios não classificados para artes e officios — manuaes — da taxa de 600 réis. »

Emenda da sub-comissão :

« De accordo com a proposta de Freitas Couto & Comp. »

Foi posta a votos e approvada, por unanimidade a manutenção da taxa com a redacção de Hime & Comp.

Art. 745. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 745. Diga-se unicamente :

Simple de qualquer qualidade, um 800 réis.

Nickelados ou polidos, um 1\$500. »

Esta emenda foi rejeitada por unanimidade.

Emenda de Freitas Couto & Comp. :

« Art. 746. Fuzis, kilo 2\$000. »

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Art. 747. Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 747. Propomos augmentar 2\$ em cada classificação, ampliar mais a redacção do artigo e crear uma nota para as mesas pintadas, a saber :

Mesas de ferro lisas ou simples, uma 6\$; com lavoeres ou enfeites, uma 10\$000.

Nota n. 100 — Quando as mesas forem pintadas ou decoradas, pagarão mais 2\$ cada uma. »

Esta emenda foi retirada pelos proponentes.

Art. 748 — Não houve reclamação.

Art. 749. Emenda de Hime & Comp. :

« Art. 749. Parafusos :

Com cabeça de latão, kilo 1\$500.

Todos de ferro ou de aço doce, até 10 ^m/_m de diametro, e peças avulsas para os mesmos, kilo 500 réis.

Idem de 11 ^m/_m, inclusive e para cima, kilo 700 réis.

Porcas avulsas de qualquer feitio, atarrachadas, simples ou azeitadas, para parafusos de 11 ^m/_m e mais, kilo 500 réis. »

Emenda de Freitas Couto & Comp. :

« Art. 749. Parafusos de ferro, kilo 500 réis. »

Emenda da sub-comissão :

« A mesma de Freitas Couto & Comp. »

Memorial da Companhia Jardim Botânico :

« Estabelecer a taxa de 200 réis para os parafusos até uma determinada grossura e 400 para os mais finos. Acrescentar na notas 99ª os dizeres «qualquer que seja o feitio da cabeça dos parafusos. »

Tendo sido approvada, contra a voto dos Srs. John Moore & Comp. a manutenção das taxas, ficaram prejudicadas todas as emendas.

Art. 750. Emenda da Praça do Porto Alegre :

« Art. 750. Pennas para escrever, de qualquer qualidade, kilo 5\$000. »

Rejeitada unanimemente.

Art. 751. Não houve reclamações.



Art. 752. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 752. Não sendo justo que as mercadorias comparadas neste artigo, sendo de ferro, paguem tanto como as idênticas de cobre, propõe-se a redução da taxa de 1\$ por kilo. »

Emenda de Freitas Couto & Comp. :

« Art. 752. Puxadores, trincos, trinquetas, etc., kilo 1\$500. »

Emenda da sub-comissão :

« A mesma de Freitas Couto & Comp. »

Tendo sido approvada unanimemente a manutenção da taxa, ficaram prejudicadas todas as emendas.

Art. 753. Emenda de Freitas Couto & Comp.

« Art. 753. Rodizios de ferro, kilo 600 réis. »

Emenda da sub-comissão.

« De accordo com a proposta de Freitas Couto & Comp. »

Estas emendas foram rejeitadas unanimemente.

Art. 754. Não houve reclamações.

Art. 755. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 755. Diga-se — Trilhos para estradas de ferro e seus accessorios : livres de direitos e de expediente. Quaesquer outros, kilo 15 réis.
Em nota explicativa, diga-se que os trilhos para estradas de ferro são os que pesam mais de 10 kilos por metro corrente. »

Emenda de Gothwald & Comp. (Rio Grande):

« Equiparar os trilhos que pesam até 10 kilos por metro aos proprios para estrada de ferro para pagarem 15 réis por kilo. »

Emenda de Hime & Comp.:

« Art. 755. Conservar como estão as primeira e segunda parte do artigo e modificar a redacção da terceira e ultima a saber :

Trilhos e accessorios, grampos ou pregos, tire-fonds, tala de junção, placas de apoio e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importadas separadamente, kilo 400 réis.

A nota que figura com o n. 99 deve desaparecer, porque incluye dormentes, giradores e outros accessorios como sobrosalentes de trilhos, o que é erro.

Estes artigos devem pagar pelas taxas respectivas.»

E' posta a votos a primeira parte da proposta de Hime & Comp. (trilhos, accessorios, etc., quando importados separadamente) com a rectificação proposta pelo Dr. Trajano quanto á taxa, que deve ser de 300 réis.

E' approvada, contra os votos dos Srs. J. Moore, Rouchon, Joaquim J. Gonçalves, Paula e Silva e Henault.

E' depois posta a votos uma proposta verbal do Sr. Dr. Trajano, estabelecendo a taxa de 30 réis para os trilhos, até 10 kilogrammas por metro corrente.

E' approvada unanimemente.

E' posta a votos a nota 99, que foi approvada unanimemente com a seguinte redacção :

« Nota 99 (passa a n. 100). Os accessorios de linha, como pregos, grampos, tire-fonds, parafusos, arruellas de compressão, placas de apoio, corações, agulhas e dormentes de aço, pagarão as taxas dos trilhos respectivos quando importados conjunctamente.»

Art. 756. Emenda de Hime & Comp.:

« Art. 756. Tubos :

De ferro batido ou doce :

Simple ou galvanizados: Para caldeira, agua, gaz e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas, junções e outros accessorios, kilo 100 réis.

Idem coberto com folha fina de latão para fabricação de camas e outros usos semelhantes, kilo 150 réis.

De ferro fundido :

Até 202 ^m/_m de diametro interno, para agua, gaz, vapor ou semelhantes, rectos ou curvos, simple ou pintados, kilo 250 réis.

Idem de mais de 202 ^m/_m de diametro interno, nas condições supra, kilo 100 réis.

Idem esmaltados, de qualquer diametro, kilo 200 réis.

Idem para postos telegraphicos, telephonicos e transporte de força, inclusive bases e remates, kilo 100 réis.»

Posta a votos a manutenção das taxas, votam pela sua approvação os Srs. Werneck, Silva Gomes, John Moore, Rouchon, Hasenclever, Joaquim José Gonçalves, Paula e Silva,

Henault, Conde de Figueiredo e o Sr. presidente (10) e contra os Srs. Drs. Street Vieira Souto, Trajano, Carlos de Almeida, Cunha Vasco, M. Nunes e Lima Macedo (7).
Tendo sido approvada a manutenção da tarifa, ficou prejudicada a emenda de Hime & Comp.

Art. 757. Emenda de Luckauss & Comp:

« Art. 757. Baldes de ferro batido, estanhado, kilo 400 réis. »

Emenda de Freitas Couto & Comp:

« Art. 757. Obras de ferro fundido esmaltado, kilo 500 réis. »

Emenda da sub-comissão:

« De accordo com Freitas Couto & Comp. »

Emenda de Hime & Comp.:

« Art. 757. Quaesquer obras não especificadas.

Fundidas :

Simples, pintadas ou envernizadas, kilo 300 réis.

Estanhadas ou galvanizadas com outro metal ordinario, kilo 350 réis.

Esmaltadas, aplainadas, torneadas ou polidas em todo ou em parte, kilo 450 réis.

Douradas ou prateadas, kilo 1\$000.

Batidas :

Simples, pintadas ou envernizadas, kilo 500 réis.

Estanhadas ou galvanizadas com outro metal ordinario, aplainadas, torneadas ou polidas em todo ou em parte, kilo 600 réis.

Esmaltadas, kilo 1\$200.

Douradas ou prateadas, kilo 1\$600.

A nota numero 100 fica como está, mudando o numero para 101.

Tudo o mais deve desaparecer. »

Emenda do Sr. Canella :

« Art. 757. Em peças para edificação de casas ou armazens e para construção de barcos ou vasos miudos, *ad valorem* 50 % . »

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 757. Em obras batidas esmaltadas, kilo 800 réis. »

Emendas do Sr. conferente José Alves :

« Art. 757. Nas obras não classificadas de ferro convém estabelecer taxa especial para as esmaltadas, como nas tarifas antigas, a qual poderá ser de 800 réis por kilo.

Nas obras não classificadas de ferro fundido e batido convém incluir as nickeladas com as pintadas ou galvanizadas envernizadas, estanhadas, com zinco ou outro metal ordinario, de modo a cortar a anomalia de pagarem aquellas taxas menor ou inferior a estas. »

O Sr. Presidente põe primeiramente a votos o primeiro *item* da tarifa que taxa as obras de ferro fundido simples a 200 réis.

Votam pela manutenção desta taxa os Srs. Werneck, Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclever, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves, Paula e Silva, Henault, Conde de Figueiredo e o Sr. presidente (11) e contra os Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Trajano, Carlos de Almeida, Cunha Vasco e Macedo (6).

O Sr. Presidente põe a votos a 2ª parte da proposta do Sr. conferente José Alves (incluir as obras nickeladas nas pintadas, envernizadas, etc.).

Foi approvada por unanimidade.

Tudo o mais sendo rejeitado, ficou o artigo como se acha na Tarifa, com a inclusão pedida pelo Sr. José Alves.

Entra em discussão a classe XXVI, metalloides.

Art. 758. Emendas de Freitas Couto & Comp.:

« Art. 758. Accrescente-se : Em obras para uso domestico e outros, kilo 4\$000. »

Parecer da sub-comissão :

« De accordo com Freitas Couto & Comp. »

Emenda do Sr. Canella :

« Art. 758. Accrescente-se: em folhas para pratear, kilo 4\$000. »

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 758. Accrescente-se: Em obras de qualquer especie, kilo 4\$000. »

Emenda de Gothwald & Comp. (Rio Grande) :

« Art. 758. Aluminium : Em barra, laminaas, fio, pó, kilo 600 réis. Em obra, kilo 3\$000. »

Emenda do Sr. conferente José Alves :

« Art. 758. Alumínio — Acrescente-se : Em obras de qualquer qualidade, kilo 8\$000. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes — bruto. »

Emenda do Sr. Inspector da Alfandega :

« Art. 758. Alumínio — Em barras, laminas, fio e pó, kilo 1\$500 — 25 %. Em obras, os mesmos direitos estabelecidos para o cobre — 50 % . »

Foi approved por unanimidade que o artigo ficasse assim redigido :

« Art. 758. Alumínio — Em barra, laminas ou fio, kilo 1\$500 — 50 %. Em folhas ou em pó, para pratear, kilo 6\$000 — 50 % . Em quaesquer obras, kilo 4\$000 — 50 % . »

Arts. 759 a 766. Não houve reclamações

Art. 767. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 767. Nickel — Acrescente-se : Em obras de qualquer especie, kilo 6\$000. »
Foi approved por unanimidade que se estabelecesse a taxa de 4\$ (50 %) como as obras de aluminio.

Art. 768. Emenda do Sr. Dr. Aarão :

« Art. 768. Substitua-se por 800 réis a taxa actual de 1\$200 por kilo de phosphoro, conservando-se a mesma razão de 20 % . »

Foi approved por unanimidade a taxa de 1\$000.

Arts. 769 a 771. Não houve reclamações.

Entra em votação a classe XXVII.

Arts. 772 a 787. Não houve reclamações.

Art. 788. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 788. Diga-se em nota : as pistolas de repetição ou automaticas pagarão como os revolvers 1\$ por kilo. »

Esta emenda foi recusada por unanimidade,

Arts. 789 a 791. Não houve reclamações.

Entra em votação a classe XXVIII.

Arts. 792 a 797. Não houve reclamações, conforme declara a sub-commissão.

Estando adeantada a hora, é encerrada a sessão e convocada nova reunião para quarta-feira proxima, 18 de novembro, sendo marcada a seguinte ordem do dia : votação das classes XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV. — Francisco Bernardino. — Conde de Figueiredo. — A. Hénault.

Acta da 13ª reunião

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde do dia 18 de novembro de 1903, os Srs. Dr. Francisco Bernardino, Conde de Figueiredo, A. Hénault, João Francisco de Paula e Silva, Antonio A. Lima Macedo, Dr. Jorge Street, Dr. Vieira Souto representado pelo Sr. Americo Ludolf, Dr. Trajano de Medeiros, V. Werneck, Dr. Carlos de Almeida representado pelo Sr. Freitas Lima, Dr. Aarão Reis, José Maria da Cunha Vasco representado pelo Sr. Dr. Plinio Soares, Silva Gomes, & Comp., John Moore & Comp. representados por Sampaio Oliveira & Comp., Hasenclever, & Comp., representados por Siqueira & Comp., Ribeiro Macedo & Comp., M. Nunes & Comp. e Joaquim José Gonçalves & Comp. o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Hénault, declara aberta a sessão.

E' lida e approved sem discussão a acta da ultima reunião.

Entra em votação a classe XXIX.

Art. 798. Emenda da sub-commissão :

« Art. 798. Chaves de cobre e suas ligas de ferro ou aço, para relógio de algibeira, 6\$000. »

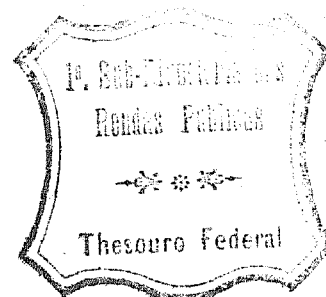
Posta a votos esta emenda, é rejeitada, só tendo a favor os votos dos Srs. Hasenclever e Hénault.

Art. 799. Emenda do Sr. conferente J. Alves :

« Art. 799. Despertadores, etc. : Acrescentar : Despertadores que derem horas ou trouxerem caixas de musica, um, 4\$000. »

Emenda da sub-commissão :

« Art. 799. Despertadores, um, 1\$000. »



Os despertadores que batem horas ou tocam musica, um, 3\$000. »
Posto a votos, é o parecer da sub-comissão rejeitado, só tendo a seu favor os votos dos Srs. Silva Gomes & Comp. e Henault.

A emenda do conferente José Alves foi aprovada, contra os votos dos Srs. Silva Gomes & Comp. e Henault.

Art. 800 — Emenda da sub-comissão :

« Art. 800 — Ponteiros, cylindros, palhetas, molas, mostradores, rodas e quaesquer outras peças soltas, para relógios de algibeira, kilo 10\$000. Para relógios de parede, de cima de mesa, caixas de musica, excluindo-se os pentes e cylindros, 4\$ por kilo. »

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Art. 801 — Requerimento de Maurice Grumbach, enviado á commissão por S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda :

« Como medida de fiscalisação :

1º, applicação, mediante preço, de um chumbo de garantia no aro do relógio ; ou
2º, collocação, no mesmo lugar, de uma etiqueta de pergaminho em cuja monta estará impresso um sello que servirá de fecho á mesma.

As etiquetas serão de tres classes, correspondentes a sellos de tres cores, de diferentes valores : de cinco réis, applicaveis aos relógios de metal, de dez réis aos de prata e de vinte réis aos de ouro. »

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 801 — Relógios de algibeira, chronometros, chronographos, etc., de qualquer outro metal, um, 2\$000. »

Parecer da sub-comissão :

Art. 801 — Relógios de algibeira, para senhoras, medindo até 40 m/m de diametro :

De ouro, 6\$000 ;

De prata, simples, dourada ou oxydada, 2\$000.

Para homens, medindo mais de 40 m/m de diametro, e simples, sem complicação de systema, de ouro, 10\$000 ;

De prata, simples, dourada ou oxydada, 3\$000.

Para senhora ou homem, simples e sem complicação de systema :

De nickel, cobre ou aço, 1\$000 ;

De metal dourado, folheado de ouro, 1\$500.

Para senhoras ou homens, com complicação, como chronographo, repetição, calendario, segundos independentes, ou semelhantes :

De ouro, 20\$000 ;

De prata, simples, dourada ou oxydada, 5\$000 ;

De metal dourado, folheados de ouro, de nickel, cobre ou aço, 3\$000 ;

Com pedras preciosas, *ad valorem*, de parede, de cima de mesa, chronometros de balanço para navios, ordinarios, de balanço e sem pendulas para navio, não especificados, *taxas actuaes*. »

Como medida de fiscalisação lembre a sub-Comissão para os relógios de algibeira a medida pedida por Maurice Grumbach.

E' posta a votos a medida proposta por Maurice Grumbach para evitar o contrabando de relógios de algibeira.

E' approvada por unanimidade.

E' posto a votos o parecer da sub-comissão e recusado, só tendo a favor o voto do Sr. Henault.

Art. 802 — Emenda da sub-comissão :

« Art. 802 — Vidros para relógios de algibeira, kilo, 3\$000 ;

Idem para relógio de parede, kilo, 1\$500. »

Emenda de Edmond Hanau & Comp. :

« Vidro para relógios, diminuir a 2\$ o kilo. »

E' mantida a tarifa por unanimidade, ficando prejudicadas as emendas.

Notas 109 e 110 — Não houve reclamações.

Entra em votação a classe XXX.

Art. 803 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 803 — Carros, carrinhos, etc. :

De quatro rodas, um, 2\$000.

De duas rodas, um, 3\$000. »

Emenda da sub-comissão :

« Art. 803 — Carros, carrinhos, caleças, coupés, caruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes ;

De quatro rodas, kilo, 3\$000.

De duas rodas, kilo, 4\$500. »

E' approvada a manutenção da Tarifa por unanimidade.

Art. 804 — Emenda da sub-commissão:

« Art. 804 — Carros, carrinhos, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes, em osso.

De quatro rodas, kilo 800 réis.

De duas rodas, kilo 500 réis ».

E' posta a votos, sendo approvada, contra os votos dos Srs. Werneck, Silva Gomes, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Paula e Silva e Henault.

Art. 805 — Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 805 — Carros, etc., para estradas de ferro.

Divida-se este numero em quatro, a saber:

N... a) carros e outros vehiculos para estradas de ferro e tramways, armados ou desarmados:

I. Para conducção de mercadorias quaesquer, gado em pé ou abatido e *trucks* e *loggies* para carros quaesquer, kilo 400 réis, em caixas ou engradados, abatimento de 5 % bruto.

II. Para conducção de passageiros de 1ª classe, mixtos e dormitórios, kilo 1\$000, em caixas ou engradados, abatimento de 10 % bruto.

III. Para conducção de passageiros de 2ª classe, correio e chefe de trem e bagagens, kilo 800 réis, em caixas ou engradados, abatimento de 10 % bruto.

N... b) sobressalentes quaesquer de ferro ou aço para carros de estradas de ferro e tramways, taes como: caixas de lubrificação e pertenças, apparatus de freios a mão, tirantes, para-choques, engates e outros semelhantes, kilo 400 réis, peso liquido.

N... c) sobressalentes especiaes de metal e outros para carros de passageiros, taes como: lampeões, cabides e prateleiras, fechaduras, maçanetas e dobradiças, pegadores grandes e pequenos, cortinas e reposteiros, assentos e encostos, acolchoados com molas e guarnecidos de palhinha ou couro, poltronas, ventiladores de metal e outras pertenças dos carros, kilo 1\$200, peso liquido.

N... d) rodas quaesquer, aros de aço, eixos, rodeirões montados, molas e apparatus de freio a vapor ou em vacuo, com todos os accessorios, kilo 200 réis, peso liquido.

Nota: Si as rodas, aros, eixos ou molas forem de mais de 100 kilos terão 25 % de abatimento, e de mais do 200 kilos, 50 % de abatimento. »

Parecer da sub-commissão:

« Art. 805. Carros e outros vehiculos para estradas de ferro sub-dividido:

805 A. Carros e outros vehiculos para estradas de ferro e tramways, armados ou desarmados:

1.º Para conducção de mercadorias quaesquer, gado em pé ou abatido, *trucks* e *loggies* para carros quaesquer, kilo 500 réis. Em caixas ou engradados abatimento de 5 % bruto.

2.º Para conducção de passageiros de 1ª classe e dormitórios, kilo 1\$000. Em caixas ou engradados, abatimento de 10 % bruto.

3.º Para conducção de passageiros de 2ª classe, correio e chefe de trem e bagagem, kilo, 800 réis.

Em caixas ou engradados, abatimento de 10 % bruto.

805 B. Sobressalentes quaesquer de ferro ou aço para carros de estradas de ferro e tramways, taes como: rodas, eixos, rodeiros, montados, molas, caixas de lubrificação e pertenças, apparatus de freios a mão, ar ou vacuo, tirantes, para-choques, engates e outros semelhantes, kilo 400 réis, liquido.

805 C. Sobressalentes especiaes de metal e outros para carros de passageiros, taes como: lampeões, cabides, prateleiras, fechaduras, dobradiças, maçanetas, pegadores grandes e pequenos, cortinas e reposteiros, assentos e encostos, acolchoados com molas e guarnecidos de palhinha ou couro, poltronas, ventiladores de metal e outras pertenças de carros, kilo 1\$200, liquido. »

Memorial das companhias de carris:

Protestam contra as alterações do artigo.

Memorial da Companhia S. Christovão:

Protesta contra a alteração do artigo.

Foi posta a votos a proposta do Sr. Dr. Trajano, por partes, tendo sido approvada em todo o seu conjuncto, contra os votos dos Srs. Werneck, Paula e Silva e Henault.

O Sr. Dr. Aarão votou a favor da proposta com restricção, dos apparatus de freio, que, entende, devem ser livres de direitos.

Art. 806 — Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 806 — Carroças, etc., redija-se de novo: carroças, carros, carretas e carrinhos para condução de generos, machinas ou armamentos e vehiculos semelhantes, kilo 1\$000.

Inclua-se neste numero a seguinte especificação:

Carrinho de mão (retirada esta parte) de madeira, para aterro, um 5\$000, 40 %.

De madeira, para armazem, um 10\$000, 40 %.

De ferro simples, pintado ou galvanizado, para aterro, carvão e outros usos, um 10\$000, 40 % . »

Emendas da sub-comissão:

« Art. 806 — Carros, carroças, carretas e carrinhos para condução de generos, machinas, armamentos e vehiculos semelhantes, kilo 1\$000, 60 %.

Carrinhos de mão:

De madeira, para aterro, um 5\$000, 40 %.

Idem para armazem, um 10\$000, 40 %.

De ferro simples, pintado ou galvanizado, para aterro, carvão ou qualquer uso, um 10\$000, 40 % . »

E' posto a votos e approvedo, contra os votos dos Srs. Werneck, Silva Gomes, M. Nunes, Paula e Silva e Henault, o parecer da sub-comissão, retirada a parte dos carrinhos de mão.

Art. 807 — Emenda da sub-comissão:

« Art. 807. Eixos completos (com buchas e porcas), jogos, molas, grampos, argola para cubos, braçadeiras, estribos e outros objectos de ferro batido simples, para carro kilo 400 réis, 50 %.

Pintados, envernizados, estanhados ou zincados e os nickelados e chapeados com metal ordinario, kilo 600 réis, 50 %.

Prateados, dourados ou chapeados com prata, kilo 1\$600, 50 %.

Buchas, cubos e outros objectos de ferro fundido, simples, kilo 200 réis, 50 % . »

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

A mesma da sub-comissão.

Entra em votação o parecer da sub-comissão e é approvedo unanimemente.

Art. 808 — Não houve reclamações.

Art. 809 — Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Para estradas de ferro — accrescente-se: livre de direitos de expediente. »

Emenda da sub-comissão:

« Art. 809 — Rodas, raios, pinos, cubos, lanças, varaes, cajados, jogos, armões e outros quaisquer peças simples com simples aparelho de madeira sómente ou de madeira e ferro, kilo 600 réis, 60 % . »

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

A mesma da sub-comissão.

S. Ex. o Sr. Presidente põe a votos o parecer da sub-comissão. E' approvedo por unanimidade.

Art. 810 — Emenda da Praça de Porto Alegre:

A mesma do art. 809.

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Nota sobre o art. 809 — Quando as peças forem envernizadas e pintadas pagarão mais 20 % de direitos, e mais 30 % quando tiverem frisos de metal nickelados ou prateados. Os aros de borracha massiga pagarão em separado 5\$000 por metro corrente para a secção de 25×25 m/m, e os aros pneumaticos 5\$000 por kilogramma. (Apresentada pela sub-comissão).

Esta nota foi approveda por unanimidade, prejudicando a nota seguinte do Dr. Trajano sobre o mesmo artigo:

Nota — Quando as peças forem envernizadas e pintadas, pagarão mais 20% de direitos, e 50% quando tiverem frisos de metal nickelados ou prateados. Os aros de borracha massiga pagarão em separado 5\$ por metro corrido para a secção de 25×25 m/m; os aros ôcos pagarão direitos em separado a peso, pela tarifa.

Todas as outras emendas apresentadas pela sub-comissão para esta classe foram rejeitadas unanimemente, á excepção dos automoveis que, ficou approvedo, conforme a votação abaixo, fariam artigo novo para pagarem *ad-valorem* 30 %.

Votaram a favor desta emenda os Srs. Dr. Street, Dr. Vieira Souto, Werneck, Dr. Carlos de Almeida, Cunha Vasco, John Moore, Hasenclever, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Joaquim Gonçalves e Henault (11) e contra, os Srs. Dr. Trajano, Dr. Aarão, Silva Gomes, Lima Macedo, Paula e Silva, conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (7).

Entra em votação a classe XXXI.

Sobre esta classe o Sr. inspector apresenta emendas sobre todos os artigos, emendas que foram rejeitadas unanimemente, á excepção das duas primeiras, que tiveram dous votos a favor dos Srs. Lima Macedo e Dr. Trajano.

Arts. 811 a 822. Não houve reclamações.

Art. 823. Emenda do Sr. Hermida Pazos:

« Art. 823. Bussolas.

Pequenas, simples, ou com meridianos, em forma de relógios para algebeira, uma 400 réis 15%.

Com pinulas e declinatorias para prancheta, uma 1\$200, 15%.

As outras como na tarifa. »

Esta emenda foi recusada, só tendo a favor o voto do Sr. Hénault.

Art. 824 a 832 — Não houve reclamações.

Art. 833. — Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 833. Escalas de madeira divididas, uma 100 réis, 15%. »

Rejeitada unanimemente.

Arts. 834 a 842. Não houve reclamações.

Art. 843. Emenda de Freitas Couto & Comp.:

« Art. 843. Imans, kilo 2\$600. »

Emenda da sub-comissão:

A mesma de Freitas Couto & Comp.

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Art. 844 a 848. Não houve reclamações.

Art. 849.

O Sr. Lima Macedo impugna a classificação dada pela tarifa a este artigo, e fica, então approved por unanimidade que se conserve a taxa da tarifa, classificando sob a denominação unica de *mano elros*.

Arts. 850 a 854. Não houve reclamações.

Art. 855.

Emenda de Freitas Couto & Comp.:

« Art. 855. Niveis. — Nas mesmas condições do art. 863, acha-se o presente; por isso é de justiça conserval-os com a mesma taxa, na primeira parte, visto servir para identicos fins. »

Foram mantidas as taxas deste artigo por unanimidade.

Emendas da Praça de Porto Alegre:

« Art. 856. Oculos de punho para theatro ou binoculos:

De folha, latão, louça, etc., um 3\$000.

De marfim, madreperola, etc., um 8\$000. »

Rejeitada unanimemente.

Arts. 857 a 875. Não houve reclamações.

Artigo novo.

Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Acrescente-se em qualquer parte desta classe — Camisas para bico « Auer » ad-val. 15%. »

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Entra em discussão a classe 32ª.

Sobre esta classe o Sr. inspector da Alfandega apresentou emendas sobre todos os artigos, as quaes foram recusadas unanimemente.

Arts. 876 a 881. Não houve reclamações.

Art. 882.

Emenda de Fernandes Malmo & Comp.:

« Art. 882. Pequena cirurgia até:

6 ferros, 2\$400.

De mais de 6 a 9, 4\$500.

De mais de 9 a 12, 6\$000.

De mais de 12 a 15, 7\$500.

De mais de 15 a 18, 9\$000.

De mais de 18 a 21, 10\$500.

De mais de 21 a 24, 12\$000.

De mais de 24 a 30, 14\$000.

De mais de 30 a 36, 16\$000.

De mais de 36 a 50, 20\$000.

Alta cirurgia:

De 1 a 6 ferros, 4\$000.
De mais de 6 a 9, 6\$000.
De mais de 9 a 12, 8\$000.
De mais de 12 a 15, 9\$500.
De mais de 15 a 18, 11\$000.
De mais de 18 a 24, 14\$000.
De mais de 24 a 30, 17\$000.
De mais de 30 a 36, 20\$000.
De mais de 36 a 42, 25\$000.
De mais de 42 a 50, 30\$000.»

Esta emenda foi rejeitada, unanimemente.
Arts. 883 a 927 — Não houve reclamações.

Art. 928 — Emenda de F. Malmo & Comp.:

« Art. 929 — Propõem que as canulas com ou sem torneira para lavagens ou injeções em geral, em lugar de 10\$ por kilo, passem a pagar 3\$200, taxa igual a das seringas de borracha.»

Esta emenda foi recusada por unanimidade.

Entra em votação a classe 33ª.

Sobre esta classe foram recusadas as alterações propostas pelo Sr. inspector da Alfandega, por unanimidade.

Arts. 929 a 953 — Não houve reclamações.

Art. 954 — Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 954 — Harmonicas portateis, concertinas e semelhantes, kilo 1\$500.»

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Arts. 955 a 974 — Não houve reclamações.

Art. 975 — Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 975 — Violas, uma 2\$000. »

Esta emenda foi recusada por unanimidade.

Arts. 976 a 978 — Não houve reclamações.

Entra em votação a classe 34ª.

Arts. 979 a 981 — Não houve reclamações.

Art. 982 — Emenda do Sr. Dr. Trajano.:

« Art. 982 — Apparelhos de movimento ou transmissão, comprehendidos os eixos, etc., kilo 3\$00, 80% .»

Posta a votos, é esta emenda approvada, contra os votos dos Srs. J. Moore & Comp., Hasenclever, Joaquim J. Gonçalves, Paula e Silva e Henault.

Art. 983 — Emenda de F. Carvalho & Comp. e Hime & Comp.:

« Art. 983 — Balanças de cima de mesa ou balcão:

Até 0^m,30 uma 8\$000;

Até 0^m,50, uma 14\$000.

Até 0^m,70, uma 30\$000.

Até 0^m,80, uma 45\$000. »

Parecer da sub-comissão:

Conservar as taxas actuaes.»

O Sr. Presidente declara que vae pôr a votos o parecer da sub-comissão, considerando-se approvada a emenda de Hime & Comp., caso elle seja rejeitado.

Respondem pela approvação do parecer e contra a proposta de Hime & Comp., os Srs. J. Moore, Silva Gomes, Hasenclever, M. Nunes, Paula e Silva e Henault (6) e contra a approvação do parecer e a favor da emenda de Hime & Comp., os Srs. Dr. Street, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano, Verneck Dr. Aarão, Cunha Vasco, Gonçalves, Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (10).

Os Srs. Carlos de Almeida e Ribeiro Macedo, abstiveram-se de votar. O Sr. Dr. Jorge Street, retirando-se depois da votação da classe 30ª, deixou como substituto os Srs. Hime & Comp.

Foi rejeitado o parecer, considerando-se approvado o parecer de Hime & Comp.
Arts. 984 a 985. Não houve reclamações.

Art. 986. Emenda da praça de Porto Alegre:

« Supprimam-se as classes intermedias denominadas de ferro e latão. »

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Art. 987 a 990 — Não houve reclamações.

Art. 991 — Emenda de Freitas Couto & Comp.:

« Art. 991 — Cardas :
Para limas, par \$300.
Para lã e algodão, par \$600.
Para outros fins, par 1\$000. »

Emenda do Sr. conferente J. Alves:

« Art. 991 — Pagar peso bruto. »

Parecer da sub-comissão:

« De accordo com a proposta de Freitas Couto & Comp. »
Foi approvada, por unanimidade, a manutenção da tarifa, ficando prejudicadas todas as emendas.

Art. 992 — Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 992 — Carrinhos de mão :
De madeira para aterro, 5\$ — 40 %/o.
Idem para armazem, um 10\$ — 40 %/o.
De ferro simples, pintado ou galvanizado, para aterro, carvão e outros usos, um 10\$ — 40 %/o. »

Emenda da sub-comissão:

A mesma do Sr. Dr. Trajano.

Estas duas emendas, que foram retiradas do art. 806, foram rejeitadas nas duas primeiras partes, por unanimidade, só sendo approvada unanimemente a parte referente aos carrinhos de ferro, contra o voto de J. Moore & Comp.

Arts. 993 a 994 — Não houve reclamações.

Art. 995.

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 995. Correias para machinas.
Redija-se : de algodão, borracha, ballata, pelle de camello e outros quaesquer, kilo 2\$400, 50 %/o.
Supprima-se a especificação das de couro ensebado — proprias para martellos de teares e conserve-se a nota n. 126. »

Posta a votos esta emenda, respondem pela approvação os Srs. Dr. Jorge Street, Dr. Trajano, Dr. Carlos de Almeida, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Lima Macedo, Paula e Silva, conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (9) e contra os Srs. Dr. Vieira Souto, Werneck, Dr. Aarão, Cunha Vasco, Silva Gomes, J. Moore, Hasenclever, Joaquim José Gonçalves e Hénault (9).

S. Ex. o Sr. Presidente desempata em favor da emenda. .

Arts. 996 e 997. Não houve reclamação.

Art. 998. Extintores de incendio portateis.

Emenda de M. Nunes & Comp. :

« Art. 998. Pagar *ad valorem* 30 %/o. »

E' approvada por unanimidade, declarando o Sr. Dr. Aarão que votaria para este artigo ser livre de direitos.

Art. 999. Não houve reclamações.

Art. 1000. Emenda de F. Carvalho & Comp., e Hime & Comp.:

« Art. 1000. Ferros de engommar :
De enrespar, cortar hostias, obreias, pastilhas e semelhantes, de ferro ou latão.
De engommar ou burnir, de qualquer feitio, de ferro ou aço, kilo \$500.
Idem, idem de qualquer feitio, de latão, kilo 2\$000. »

Posta a votos esta emenda, votam contra os Srs. Dr. Aarão, Silva Gomes, J. Moore, Hasenclever, Ribeiro Macedo, M. Nunes, J. J. Gonçalves, Paula e Silva, Hénault, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (11) e a favor os Srs. Dr. Street, Dr. Trajano, Werneck, Dr. Vieira Souto, Cunha Vasco e Lima Macedo (6). O Sr. Dr. Carlos de Almeida, absteve-se de votar.

Foi rejeitada a emenda, sendo approvada, por unanimidade, a redacção da parte relativa aos ferros de engommar ou burnir.

Art. 1001 a 1007. Não houve reclamações.

Art. 1008.

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 1008. Motores fixos, locomoveis ou portateis. Diga-se — de qualquer qualidade.
Livres de direitos e de expediente. »

Emenda da Associação do Rio Grande :

« Art. 1008. Motores fixos, locomoveis ou portateis, *ad valorem* 5 %/o. »
Estas duas emendas foram recusadas, contra o voto do Dr. Aarão, que entende que estes artigos devem entrar livres de direitos.
Arts. 1009 a 1022. Não houve reclamações.
Art. 1023.

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 1023. Typos. Classifiquem-se nos typos para typographia os seguintes :
Paquets de stereotypia, em lingua estrangeira, kilo \$250 — 25 %/o.
Ditos em lingua vernacula, kilo \$500 — 50 %/o.
Corrija-se a razão dos não especificados — 25 %/o. »
Esta emenda foi approvada contra o voto do Sr. Henault.
Art. 1024.

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 1024. Accrescente-se :
Automoveis de qualquer qualidade, *ad valorem* — 15 %/o.
Pertences de qualquer qualidade para velocipedes, inclusive, pneumaticos de borracha — *ad valorem* — 25 %/o. »
Esta emenda foi rejeitada unanimemente.
Art. 1025. Não houve reclamações.

Nota n. 134. Accrescente-se :

« Os martellos de teares, as bobinas de papelão, os bicos, os fusos, etc., são partes integrantes das machinas, sem as quaes não funcionam para o fim destinadas, e pagam assim as taxas a que estão sujeitas as respectivas machinas. »
Esta emenda foi approvada unanimemente.
Art. 1025. Não houve reclamações.

Estando adeantada a hora, é encerrada a presente sessão e convocada nova reunião para segunda-feira proxima, 23 de novembro, marcando S. Ex. o Sr. presidente para ordem do dia a votação da classe 35ª das preliminares da Tarifa. — Francisco Bernardino.
— Conde de Figueiredo. — A. Henault.

Acta da 14ª reunião

Achando-se presentes no salão Centro Commercial do Rio de Janeiro, à 1 hora da tarde do dia 23 de novembro de 1903, os Srs. Dr. Francisco Bernardino, Conde de Figueiredo, A. Henault, João Francisco de Paula e Silva, Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. Jorge Street, representado por Hime & Comp., Dr. Vieira Souto, representado pelo Sr. Ludolf, Dr. Trajano de Medeiros V. Werneck, Dr. Carlos de Almeida, representado pelo Sr. F. Lima, Dr. Aarão Reis, José da Cunha Vasco, representado pelo Dr. Plinio Soares, Silva Gomes & Comp., J. Moore & Comp., representado por Sampaio Oliveira & Comp., Rouchon, Hasenclever & Comp., representado por Sequeira & Comp., Ribeiro Macedo & Comp., M. Nunes & Comp., Joaquim José Gonçalves & Comp., o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e A. Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e approvada sem discussão a acta da ultima reunião.

Entra em discussão a classe XXXV — Varios artigos.

Arts. 1026 e 1027 — Não houve reclamações.

Art. 1028 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 1028 — Armações para chapéus de sol ou chuva, com varetas de barbatana, junco, ferro ou aço, etc., etc., kilo 1\$000. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 1028 — Armações para chapéus de chuva ou sol, com varetas de barbatana, junco, ferro ou aço, garfos de ferro e cabos deste metal ou de madeira ou canna, ou sem cabos simplesmente vareta ou garfos de qualquer qualidade :
Com cabo de canna inteiro ou sem punhos, kilo 1\$800, 60 %/o.
Com punhos, kilo 3\$000, 60 %/o. »

Emenda de J. B. Ferrini :

« A mesma do Sr. Dr. Trajano. »

T. A.

Memorial de Noé, Revel & Comp. e outros :

« Protestam contra a emenda J. B. Ferrini. »

O Sr. Presidente põe a votos a proposta do Sr. Dr. Trajano, dividindo-a em duas partes : a que taxas as armações com punhos a 1\$800 e a que taxa as armações sem punhos a 3\$000, com a seguinte nota : N. 135. Onde está a palavra « cabos » diga-se « punhos ».

A primeira parte teve os votos a favor dos Srs. Drs. Street, Vieira Souto, Carlos de Almeida, Aarão, Cunha Vasco e Conde de Figueiredo (6), e contra os dos Srs. Werneck, Silva Gomes, J. Moore, Rouchon, Hasenclover, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves, Lima Macedo, Paula e Silva S. Ex. o Sr. Presidente e o Sr. A. Henault (12).

A segunda teve a favor os mesmos votos da primeira e mais o voto dos Srs. J. Moore & Comp., e contra os mesmos da primeira menos a deste senhor.

Tendo, portanto, sido rejeitadas as emendas apresentadas, foi mantida a tarifa.

Art. 1029 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 1029 — Bandejas, caixas, peanhas, étagères, etc., de xarão, madeira axa-rada ou papel imitando xarão (papier maché), etc., kilo 3\$000. »

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Art. 1030 — Não houve reclamações.

Art. 1031 — Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 1031 — Bengalas : As bengalinhas para creança pagarão por duzia 1\$800. »

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Art. 1032 — Não houve reclamações.

Art. 1033 — Emenda do Sr. Paiva Ferreira :

« Art. 1033 — Suspensorios de borracha cobertos de algodão, kilo 16\$000 (cadaço de borracha coberto de algodão. Onde se diz « em peças ou em córtes » diga-se « para suspensorios ».

Emenda de Luckaus & Comp. :

« Art. 1033 — Elastico para braço, kilo 1\$200. Grampos de celluloido ou de borracha, kilo 6\$000. »

Emenda de Lucksinge e Licurgo Menezes :

« Art. 1033 — Borracha, etc : Propomos que aos pentes, reguas e canetas se juntem travessas para creanças. »

Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 1033 — Borracha, celluloido, etc.

Bengalas, chicotes etc., kilo 3\$000.

Bolsas para fumo, etc., kilo 2\$600.

Bonecas, brinquedos, etc., kilo 2\$000.

Botões de qualquer qualidade, kilo 2\$600.

Calçado, kilo 1\$800.

Leques, um 1\$800.

Pentes de qualquer feitio e para qualquer fim, com ou sem enfeites, kilo 4\$000.

Cinta ou cintos, etc., cobertos de seda pura ou de seda com qualquer outra materia com mescla de seda, kilo 15\$000.

Idem de qualquer outra materia, kilo 4\$000.

Pulseiras, brincos e outros adereços, kilo 6\$000.

Em tecidos de algodão, lã ou linho, em peças ou córtes, kilo 3\$000.

Em obras não classificadas, kilo 5\$000.

Obras não classificadas neste artigo, kilo 10\$000. »

Emenda do Sr. Lima Macedo :

« Art. 1033 — Borracha preparada para escriptorio, kilo 1\$200. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 1033. Borracha ou gomma elastica, celluloido e gutta percha vulcanizada ou não, em obras. »

Taxe-se o artigo suspensorios:

De borracha e seda, kilo 35\$ em vez de 30\$000.

De borracha e qualquer outra materia, kilo 12\$ em vez de 7\$000.

Declare-se que os tubos de borracha pagarão a taxa da tarifa por kilogramma, quer sejam simples, quer revestidos de forro de arame de ferro ou cobre, interna ou externa-mente, kilo 1\$000, 50 %.

Classifique-se tambem a borracha :

Em pães, tabletas, lapis, botões e prisas para escriptorio, em valvulas e outros objectos não especificados, kilo 2\$500, 50 %.

Conserve-se a especificação —capachos— e o mais como está.»
E' approvada por unanimidade a emenda do Sr. Dr. Trajano, retirada a parte relativa aos suspensorios de seda, que continuam a pagar 30\$ por kilo.

As outras emendas ficaram prejudicadas.

Art. 1034. Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 1034. Bonecas e brinquedos, etc. :

Com machanismos de dar corda ou movimento a vapor, kilo 4\$000.

Não especificados, kilo 1\$500.»

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Art. 1035. Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 1035. Brochas ou bonecas de armarinho para pó de arroz, kilo 8\$000.»

Foi rejeitada unanimemente.

Art. 1036. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Acrescente-se a nota:— Os cachimbos e ponteiros de ouro, prata, marfim, madreperola e tartaruga, pagarão as taxas correspondentes a estas materias.»

Esta emenda foi approvada unanimemente.

Art. 1037. Emenda dos Srs. F. A. Santos e Ch. M. du Bois:

« Art. 1037. Varios artigos: Baixar os direitos a 5\$000, 50 %.»

Emenda do Sr. Dr. Aarão:

« Art. 1037. Nas caixinhas para phosphoros elevar os direitos de 320 réis e 400 réis a 1\$500 e 2\$500.»

Memorial de Yung & Comp.:

« Protestam contra a não inclusão de sua fabrica na relação dos que fabricam os palitos e as caixinhas para phosphoros, publicada no *Jornal do Commercio*.»

Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 1037. Caixas e bocetas: Reducção geral de 25 % nas taxas actuaes.»

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 1037. Caixas e bocetas.

Na quarta parte, depois das palavras «e para talheres» acrescentem-se as seguintes: *espingarda e semelhantes*.

Supprima-se a especificação: caixas de pinho proprio para encaixotamento de vinhos, cervejas, etc., por já estar comprehendida no art. 337, cujas taxas foram augmentadas a 200 e 300 réis respectivamente.

Alterem-se tambem as taxas das caixas de pinho para phosphoros:

Desarmadas, em osso, kilo 1\$500;

Desarmadas e rotuladas, kilo 2\$000;

Armadas e completas, kilo 2\$500.»

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano, sendo approvada contra os votos dos Srs. Rouchon, Henault e Paula e Silva.

Ficaram prejudicadas as outras emendas.

Art. 1038. Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 1038. Carteiras, charuteiras, cigarreiras, etc., sem aros, de palha do Chile ou do Perú, kilo 50\$000.

De marfim, madreperola, seda ou velludo, tartaruga ou de palha: não especificada, kilo 20\$000.

De couro, borracha, etc., kilo 6\$000.

Com aros de cobre ou de metal ordinario:

Com costas de marfim, madreperola ou tartaruga, kilo 15\$000.

Com costas de couro, palha, etc., kilo 6\$000.

De folha de Flandres, simples, pintada e semelhantes, kilo 3\$000.

De qualquer qualidade com enfeites, ou aro de ouro, prata e outras não especificadas, kilo 25\$000.»

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Art. 1039. Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 1039. Chapéos para sol ou chuva, com cobertura de algodão ou linho, duzia 10\$000.

Idem, idem de lã, duzia 20\$000.

Idem, idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia simples, duzia 36\$000.

Enfeitados, etc., duzia 120\$000.

Com enfeite ou cabo de ouro, prata, etc., um 15\$000.»

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Arts. 1040 a 1042. Não houve reclamações.

Art. 1043. Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 1043. Coróas funebres com folhas de qualquer metal ordinario, pintado ou envernizado e com flores e enfeites de louça e semelhantes, kilo 3\$000.

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 1043. Coróas para tumulos:

Accrescente-se:

Do folha de Flandres ou zinco, com flores de biscuit, kilo 4\$000, 50 %.

De celluloides, kilo 6\$000, 50 %.

Em caixas de papelão ou madeira, papeis ou envoltorios semelhantes.»

A emenda do Sr. Dr. Trajano foi approvada e a da praça de Porto Alegre foi rejeitada unanimemente.

Arts. 1044 e 1045. Não houve reclamações.

Art. 1046. Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 1046. Espelhos e quadros: Pequenos, com moldura de papelão ou forrados de papelão, ou de metal ordinario, pintado ou envernizado, kilo 1\$000.

Idem, idem, idem decorado ou com ornatos de fantasia, kilo 2\$000.

Com molduras de cobre, dourado ou prateado ou nickelado, liso ou lavrado, ou forrados de seda ou velludo, kilo 3\$000.

Não especificados, kilo 5\$000.

Nota—No peso dos quadros será incluído os vidros, das estampas impressas ou lithographadas, o das pinturas ou photographias semelhantes.

Quando os vidros de espelho trouxerem pintura, gravura ou outro qualquer ornato, pagarão mais 30 % sobre as taxas respectivas.»

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 1046. Espelhos e quadros:

Onde se diz «com moldura de madeira ou massa» accrescente-se: «e de vidro sem molduras e com ornatos de phantasia».

Os espelhos pequenos simples, desta classe, pagarão 2\$ em vez de 1\$300.»

A emenda do Sr. Dr. Trajano foi approvada e a da praça de Porto Alegre rejeitada, ambas por unanimidade.

Art. 1047. Não houve reclamações.

Art. 1048. Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 1048. Flores artificiaes. Reduzir as taxas á metade.»

Foi rejeitada unanimemente.

Arts. 1049 a 1052. Não houve reclamações.

Art. 1053. Emenda da Praça de Porto Alegre:

« Art. 1053. Jogo de damas, gamão, xadrez, dominó, etc., de papelão, madeira ordinaria ou massa, kilo 1\$500.

De madeira fina, xarão ou axaroadado, kilo 3\$000.

Não especificados, kilo 6\$000. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 1053. Jogos de dama, gamão, xadrez, etc.:

Accrescente-se : criket, foot-ball, etc.

Accrescente-se tambem na nota 141 o seguinte: « As rêdes, postes e outros accessorios entram no peso dos jogos. »

A emenda do Sr. Dr. Trajano foi approvada e a da Praça de Porto Alegre rejeitada, ambas por unanimidade.

Arts. 1054 a 1056. Não houve reclamações.

Art. 1057. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 1057. Leques. Redigir assim :

De papel com varetas de papelão, páo ou bambú, simples, pintados ou envernizados, duzia 1\$300.

De seda com varetas de madeira polida ou envernizada e com ou sem rendas e enfeites, duzia 24\$000.

Com varetas de couro, osso, chifre, sandalo, borracha, massa ou metal ordinario, duzia 30\$000.

Com varetas de marfim, madreperola ou tartaruga, um 10\$000.

De qualquer tecido, lisos, bordados, pintados ou enfeitados com arminho, rendas ou pennas, a metade das taxas dos de seda.

Supprima-se a primeira parte do § 2º da nota 148. »

Emenda de P. Luck singer e Lycurgo Menezes :

« Art. 1057. Leques : Propomos que as taxas para as duas primeiras posições, actualmente de 2\$400 e 6\$ por duzia, sejam substituidas pelas de 2\$ e 4\$000. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 1057. Leques :

As duas primeiras taxas sejam correspondentes ás especificações seguintes :

De madeira tosca ou lixada, branca, da cor natural ou tinta, sem enfeites, duzia 2\$400.

De madeira pintada ou envernizada. com enfeites, duzia 6\$000. »

Emenda do Sr. inspector da Alfandega :

« Art. 1057. A' nota 142ª accrescente-se o seguinte :

Os leques que tiverem até 15 centímetros de comprimento nas hastes externas serão considerados para criança e pagarão metade das taxas acima inscriptas. »

As tres primeiras emendas foram rejeitadas unanimemente e a do Sr. inspector foi approvada, contra os votos dos Srs. Drs. Street, Werneck, Carlos de Almeida, Aarão, Cunha Vasco e John Moore.

Art. 1058. Não houve reclamações.

Art. 1059. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Mascaras de seda ou cobertas de seda, kilo 25\$000.

De qualquer outra qualidade, kilo 6\$000. »

Rejeitada unanimemente.

Arts. 1060 e 1061. Não houve reclamações.

Art. 1062. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 1062. Obras de côco, adereços, pulseiras, alfinetes e semelhantes, kilo 6\$000. Quaesquer outras, kilo 2\$000. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 1062. Obras de côco :

Adereços, pulseiras, alfinetes e obras semelhantes, kilo 10\$ — 50 %.

Botões de qualquer feitio, ventiladores para chapéos e quaesquer outras obras não classificadas, kilo 4\$ — 50 % . »

A emenda do Sr. Dr. Trajano foi approvada e a da Praça de Porto Alegre rejeitada, ambas por unanimidade.

Arts. 1063 e 1064. Não houve reclamações.

Art. 1065. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 1065. Palitos de madeira para phosphoros, kilo 1\$000. »

Esta emenda foi approvada, contra os votos dos Srs. Rouchon, Paula e Silva e Henault.

Art. 1066. Emenda do Sr. Dr. Aarão Reis :

« Art. 1066. Substitua-se por 200 réis a taxa actual de 800 réis por kilo, para a parafina em massa, cujo grão de fusão não exceda de 48, conservando a mesma razão de 50 % . »

Memorial da Companhia Luz Stearica :

« Conservar as taxas. »

Parecer da sub-comissão :

« Conservar as taxas. »

Tendo o Sr. Dr. Aarão retirado sua emenda, ficou conservada a tarifa actual.

Art. 1067. Não houve reclamações.

Art. 1068. Emenda da Praça de Porto Alegre :

« Art. 1068. Pós para destruir insectos :

Reduzir a taxa para 1\$200 ou 1\$500, pagando a peso bruto em qualquer envoltorio. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Pós ou preparações para matar insectos, kilo 1\$500.

Onde se diz : « em caixas de papelão », accrescente-se : « latas de folha ou zinco, papeis e envoltorios semelhantes, bruto » .

Foi approvada a emenda do Sr. Dr. Trajano, contra os votos dos Srs. Drs. Vieira Souto e Aarão, que queriam isenção.

Art. 1069. Não houve reclamações.

Art. 1070. Emenda da Praça de Porto Alegre ;

« Art. 1070. Ventarolas de papel com cabos não especificados, duzia 1\$800. Com cabos de marfim, madreperola ou tartaruga, de qualquer tecido ou papel, uma 6\$000. »

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Artigo novo. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Véos para luz incandescente, embebidos ou impregnados de líquidos metallicos incandescentes, um 150 réis — 50 %.

Collodiado e preparado para o consumo, em caixinhas ou envoltorios semelhantes, um 250 réis — 50 % . »

Posta a votos esta emenda, respondem pela aprovação os Srs. Dr. Street, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano, Dr. Carlos de Almeida, Aarão, Cunha Vasco, John Moore, Lima Macedo, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (10), e contra os Srs. Werneck, Silva Gomes, Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macedo, M. Nunes, Joaquim José Gonçalves, Paula e Silva e Henault (9).

Foi approvada a emenda.

Ao terminar a votação da classe 35ª, o Sr. Dr. Plinio Soares reclama contra a emenda do art. 995 — correias para machinas — declarando que vai enviar á Mesa o seu protesto.

Entram em votação as Preliminares da Tarifa.

Art. 1.º Não houve reclamações.

Art. 2.º, § 1.º Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 2.º, § 1.º Acrescente-se :

Não será permitido inutilisar as amostras de valor com idéa de isental-as de direitos. »

Esta emenda foi approvada, contra os votos dos Srs. M. Nunes e Henault.

§§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Não houve reclamações.

§ 6.º Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« 6.º Na primeira parte supprimam-se as palavras e pelos consules geraes de carreira das nações que não teem legações no Brazil. »

Esta emenda foi approvada, contra o voto do Sr. Henault.

§ 7.º Não houve reclamações.

§ 8.º Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Acrescente-se: Nesta disposição só se comprehendem os artigos mencionados no aviso n. 471, de 30 de outubro de 1875, nos termos do mesmo. »

Esta emenda foi approvada, contra os votos dos Srs. Dr. Street, Aarão, Paula e Silva e Henault.

§ 9.º Emenda do Sr. Henault :

« Acrescente-se o seguinte :

Livres de direitos quaesquer envoltorios, vasioes ou não, que voltarem de paizes estrangeiros para onde tenham sido enviados acondicionando productos nacionaes, comtanto que venham comprovados e se sujeitem os interessados ás cautelas que as alfandegas exigirem para a prova da identidade de que tenham pago os direitos de consumo. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« § 9.º Altere-se pela fórma seguinte :

As mercadorias de producção e industria nacional e as estrangeiras nacionalisadas pelo pagamento de direitos de consumo, que tendo sido exportadas regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias : primeiro, sejam distinguiveis ou possam ser differencadas de outras semelhantes de origem estrangeira ; segundo, regressem dentro de um anno nos mesmos envoltorios, e por conta do proprio individuo que as exportou ; terceiro, venham acompanhadas do certificado, etc., o mais como na tarifa.

Acrescente-se: Nesta disposição não se comprehendem os artigos que tiverem servido de envoltorio para productos do paiz. »

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano e é, approvada contra os votos dos Srs. Dr. Carlos de Almeida e Henault, ficando, portanto, prejudicada a emenda deste ultimo.

§§ 10, 11, 12 e 13. Não houve reclamações.

§ 14. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Acrescentem-se depois das palavras « manuscritos » as seguintes : e « qualquer qualidade, encadernados ou não » ; e depois das palavras « retratos de familia », a restrictiva: « que acompanham os passageiros seus donos ». Conserve-se o resto do parographo. »

Esta emenda foi approvada unanimemente.

§§ 15 e 16. Não houve reclamações.

§ 18. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Redija-se por esta fórma : Aos envoltorios, proprios para simples transporte e acondicionamento das mercadorias, taes como bahús, barricas, ancoretas, caixas de ferro ou madeira, vasos de vidro ordinario, barro ou louça, recipientes de borracha ou gutta percha, latas de folha de ferro, chumbo, estanho ou zinco, o sacco e capas de aniagem ou outro tecido ordinario e outros quaesquer envoltorios semelhantes em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direito pelo seu peso bruto, salvo si estiverem vasiás ou por qualquer causa se esvasiarem ou se acharem completamente separados das mercadorias respectivas.

Os envoltorios que não forem reconhecidos necessarios è indispensaveis ao acondicionamento, ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos respectivos.»

Esta emenda foi approvada por unanimidade.

§ 19. Emenda do Sr. Henault :

« Declare-se que a palha em que vêm acondicionadas as mercadorias para a sua conservação não devem entrar no peso das mercadorias tarifadas a peso bruto, conforma estatue claramente este paragrapho. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Acrescente-se : A isenção não será applicavel aos palhões que acompanharem garrafas vasiás, quer como enchimento, quer envolvendo-as directamente. »

A emenda do Sr. Dr. Trajano foi approvada unanimemente e a do Sr. Hennault foi retirada pelo proponente.

§§ 20 e 21. Não houve reclamações.

§ 22. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Altere-se : As mercadorias e objectos, cujo despacho livre seja determinado por concessão ou contracto do Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação, autorizada por disposição legislativa, salvo as restricções do decreto n. 947 A, de 1890. »

Esta emenda foi approvada unanimemente.

§ 23. Emenda do Sr. Trajano :

« Supprima-se, por ser lesivo á industria nacional, prejudicial ao fisco e por falsear os orçamentos. »

Approvada unanimemente.

§§ 24 e 25. Não houve reclamações.

§ 26. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Altere-se assim : As peças importadas directamente pelos constructores navaes estabelecidos no paiz para uso de suas officinas, quer se destinem á construcção propriamente, quer ao reparo dos navios vapores, de accordo com as formalidades que a lei exigir. »

Approvada unanimemente.

§ 27. Emenda do Sr. Henault :

« Acrescente-se onde convier : as amostras dos caixeiros viajantes. »

Esta emenda foi rejeitada, só tendo a favor os votos dos Srs. J. Moore, Ribeiro Macedo, M. Nunes e Henault.

§ 28. Emenda do Sr. Jorge Wercker :

« Acrescentar : « e as embarcações pertencentes a brazileiros ou que venham a ser por estes adquiridas com o fim de se nacionalisarem, desde que ellas tenham mais de quatro annos de idade. »

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

§ 29. Não houve reclamações.

§ 30. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Substitua-se: as máchinas para a lavoura e instrumentos aratorios como : grades, arados, arrancadores de tócos e de tuberculos, sulcadores e semeadores, segadeiras e outros, bem assim para os productos chimicos naturaes ou artificiaes, proprios para adubos e correctivos das terras, taes como o phosphato e superphosphato de cal, os nitratos de potassa e soda, os sulfuretos de amonio, cobre, ferro ou potassa, o enxofre, o chlorureto de potassio, o kaunito e guano. »

Esta emenda foi approvada com o acrescimo do formicida, que já tinha sido votado quando se discutiu e votou a classe 11ª, contra o voto do Sr. Werneck.

§ 31. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

«Substitua-se: Aos arbustos arvores e plantas vivas de qualquer qualidade; as sementes e raízes para hortas, jardins e agricultura em geral; bem assim aos animais destinados á reprodução e melhoramento das raças indígenas.»

Approvada unanimemente.

§ 32. Não houve reclamações.

§ 33. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

«Altere-se: Ao vasilhame de vidro importado pelas empresas de aguas mineraes naturais medicinaes da Republica, desde que elle tenha gravado ou fundido o nome da agua mineral para que tem de ser utilizado.»

Approvada unanimemente.

§ 34. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

«Altere-se: Ao gado de qualquer especie que fôr introduzido pelas fronteiras interiores do paiz, destinado á criação, trabalho ou consumo do Estado que o tiver importado, sendo considerado contrabando o que fôr posteriormente exportado para qualquer parte da Republica.»

Approvada unanimemente.

§ 35. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

«Altere-se: Aos livros e reactivos modelos, machinas e aparelhos e em geral ao material escolar, com excepção dos moveis, carteiras e livros em lingua vernacula, quando estes objectos forem importados pelos museus e escolas superiores de instrucção mantidas pela União, pelos Estados e municipalidades ou por associações que disponham de edificio proprio destinado a este fim.»

Approvada unanimemente.

§ 36. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

«Fazer tres paragraphos assim:

§ 36. Aos mecanismos e sobressalentes das machinas, aparelhos e material da instalação dos engenhos centraes, bem assim as substancias chemicas necessaria ao fabrico de assucar, de alcool simples ou carburetado.

§ 37. Ao material metallico importado pelas municipalidades para o estabelecimento das canalizações de agua ou para as redes de esgoto, bem assim as canalizações de ferro importadas pelas empresas hydro-electricas quando exceder de 100^m de comprimento.

§ 38. Aos machinismos, peças, sobressalentes e material de instalação das empresas de mineração, bem assim os trilhos para transporte e substancias chemicas, explosivas, metaes ou metalloides necessarios ao serviço da mina.»

«Acrescente-se o seguinte:

§ 39. Ao ouro, platina e prata, em barra, pó ou mina e em moeda nacional ou estrangeira.»

Esta emenda foi rejeitada unanimemente.

Art. 3.º Não houve reclamações.

Art. 4.º Emenda do Sr. Dr. Trajano:

«Altere-se: Para o despacho livre de que tratam os §§ 22, 26, 29, 32, 35, 36, 37 e 39 do art. 2º, é necessario ordem prévia do Ministerio da Fazenda, nos termos da legislação fiscal e decreto n. 947 A, de 1890.

§ 1.º O despachante, quando requerer ao chefe da repartição aduaneira autorização para o despacho livre, deverá mencionar com exactidão a ordem do Ministro da Fazenda, bem assim os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, quantidade, peso ou medida, de accordo com as especificações da Tarifa.

§ 2.º As mercadorias serão conferidas como nos despachos ordinarios e feito o calculo pela tarifa geral e como isentas de direitos, para servir de base á estatística. Esta será organizada com descrições das isenções, conforme os paragraphos pelos quaes foram concedidas.»

Estando adeantada a hora, é encerrada a presente sessão e convocada nova reunião para quarta-feira, 25 de novembro, marcando S. Ex. o Sr. Presidente para ordem do dia a continuação da votação das Preliminares da Tarifa.— Francisco Bernardino.—
Conde de Figueiredo.— A. Henault.

Acta da 15ª reunião

Achando-se presentes no salão do Centro Commercial do Rio de Janeiro, à 1 hora da tarde do dia 25 de novembro de 1903, os Srs. Dr. Francisco Bernardino, Conde de Figueiredo, A. Henault, João Francisco de Paula e Silva, Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. Jorge Street, representado por Hime & Comp., Dr. Vieira Souto, pelo Dr. Americo Ludolf, Dr. Trajano de Medeiros, V. Werneck, Dr. Carlos, de Almeida, representado por Freitas Lima, Dr. Aarão Reis, Cunha Vasco, representado pelo Plinio Soares, Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., representado por Sampaio Oliveira & C., M. Nunes & C., Rouchon, Hasenclever & C., por Siqueira & C., Ribeiro Macedo & Comp. e Joaquim Gonçalves & C., o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e, secretariado pelos Srs. Conde de Figueiredo e Henault, declara aberta a sessão.

E' lida e approvada sem discussão a acta da ultima reunião.

O Sr. 1º secretario lê um protesto do Sr. Dr. Plinio Soares, representante do Sr. Cunha Vasco, no qual fundamento as razões que tem para se insurgir contra a emenda proposta pelo Sr. Dr. Trajano de Medeiros, approvada na sessão de 18 do corrente, sobre o art. 995, correias para machinas.

Passa-se á ordem do dia: continuação da votação das Preliminares da Tarifa.

Art. 5.º Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Substitua-se pelo seguinte:

As mercadorias quaesquer, isentas de direito de consumo, ficam sujeitas á taxa de 10 % do seu valor para expediente aduanciro, salvo: 1º) as mercadorias de que trata o § 38 do art. 2º, as quaes pagarão sómente 5 % do seu valor para expediente; 2º) as de que tratam os §§ 1º a 8º, 11 a 16, 18 a 20, 25, 32 e 34 do art. 2º, ás quaes se concederá tambem isenção de expediente.»

O Sr. Presidente declara que, havendo proposta dos Srs. Joaquim José Gonçalves & Comp., para inclusão do § 30 do art. 2º neste artigo no numero das que gozam de isenção de expediente, vae por a votos a emenda, incluindo o referido § 30.

E' approvada a emenda com a inclusão das mercadorias do § 30 do art. 2º no numero das que gozam da isenção de expediente, contra os votos dos Srs. Werneck e Dr. Trajano depois de lidas as reclamações todas a respeito.

Art. 6.º, §§ 1º e 2.º Não houve reclamações.

§ 3.º Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Depois da expressão — *Contrafeitas* — diga-se: as quaes serão apprehendidas e confiscadas, ficando o importador e o dono da officina de impressão solidariamente responsaveis por uma multa correspondente ao valor da mercadoria.»

Esta emenda foi approvada, contra os votos dos Srs. Henault e Joaquim José Gonçalves & Comp.

§ 4.º Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Acrescente-se: boxes e estyletes.»

Emenda do Sr. Henault:

« Elimine-se. »

E' approvada a emenda do Sr. Dr. Trajano e reprovada a do Sr. Henault, contra os votos dos Srs. M. Nunes, Rouchon, Hasenclever e Henault.

§ 5.º Não houve reclamações.

§ 6.º Reclamação do Sr. conferente Alencar:

Contra o Laboratorio Nacional de Analyses que não considera nocivas á saude certas mercadorias claramente prejudiciaes á saude publica, como as banhas e graxas sob o nome de Gordpure, Cotolen e outros.

« Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« § 6.º Modifique-se:

As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes que forem legalmente considerados nocivos á saude publica, e como taes condemnados pelo Laboratorio Nacional de Analyses e em sua falta por pessoas idoneas, na fórma da Consolidação.

Incorpore-se aqui o art. 49 que trata de generos alimenticios condemnados.

Accrescente-se o seguinte:

§ 8º (o texto do art. 50).

Accrescente-se mais :

§ 9º (novo) Os rotulos e marcas de fabricas ou productos estrangeiros, sendo os mesmos confiscados e destruidos ficando o importador ou consignatario sujeito a multa de 1:000\$000.

§ 10 (novo) A importação de productos ou artefactos do estrangeiro, trazendo rotulos, marcas de fabrica ou dizeres precisos dos productos nacionaes ; as mercadories que forem encontradas nessas condições, serão apprehendidas e confiscadas, sendo vendidas para consumo, depois de inutilizados os rotulos, marcas e dizeres.

§ 11. As arvores, sementes e animaes a que se refere o § 11 do art. 2º, quando affectadas de molestias parasitarias e epizooticas.

Art. 7.º Emende-se de accordo com as alterações feitas no art. 6.º »

E' posta a votos e approvada por unanimidade a emenda do Sr. Dr. Trajano.

Art. 8.º Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Modifique-se : Nenhuma pessoa, qualquer que seja o seu estado, condição ou cargo, corporação ou companhia, pôde ser isenta de satisfazer os direitos de consumo ou quaesquer outras taxas a cargo das repartições aduaneiras, salvo as excepções e restricções expressamente formuladas em lei. »

Esta emenda foi approvada unanimemente.

Art. 9.º Não houve reclamações.

Art. 10.º Emenda do Sr. conferente Alencar :

« Art. 10. A experiencia aconselha que se dê mais elasticidade a este artigo. Os tecidos e outros productos bordados, enfeitados ou com guarnição de ouro ou prata, etc., etc.

O termo *fazendas*, empregado exclusivamente ahi, não é technico. »

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 10. Substitua-se a expressão *as fazendas* por *os tecidos*. »

E' posta a votos e approvada por unanimidade a emenda do Sr. Dr. Trajano.

Art. 11. Não houve reclamações.

Art. 12. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Art. 12. Eleve-se o abatimento do final do periodo, de 10 % a 15 %, e accrescentem-se os seguintes :

§ 1.º Não se concederá abatimento algum quando dello resultar que o tecido da materia mais tributada na tarifa venha a pagar menos do que identico tecido da materia inferior.

§ 2.º Os tecidos mixtos fabricados com sedas vegetaes ou artificiaes serão considerados como os de seda animal.

§ 3.º Os artefactos fabricados com tecidos diversos pagarão segundo a materia mais tributada, sendo applicavel sómente o abatimento consignado acima e os referentes aos tecidos de seda.

O mais como está. »

Esta emenda foi recusada unanimemente.

Art. 13. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Accrescente-se depois das palavras *analogia ou afinidade*, as seguintes : verificadas quer pelo uso a que se destinam ou valor approximado que tiverem. »

Approvada unanimemente.

§ 1.º Não houve reclamações.

§ 2.º Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Substitua-se pelo seguinte :

§ 2.º Si a parte não concordar com a resolução do inspector, a questão será affecta á Comissão de Tarifas para julgamento, não sendo permittido o arbitramento. A parte poderá, entretanto, interpor para a competente autoridade superior recurso na fórma e nos prazos marcados pela consolidação. »

Approvada unanimemente.

§ 3.º Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Substitua-se pelo seguinte :

§ 3.º As decisões das Comissões de Tarifas sobre assemelhação de artigos omissos na tarifa serão consideradas definitivas para os artigos a que se referirem, cujas amostras e pormenores serão archivados nas alfandegas para consulta do commercio e do fisco.

Quando os mesmos julgados forem confirmados ou reformados pela autoridade superior, as decisões do Ministro da Fazenda serão publicadas e comunicadas a todas as repartições a que interessarem, para serem executadas em casos semelhantes. »

Esta emenda foi approvada unanimemente.

§§ 4.º e 5.º Não houve reclamações.

Art. 14 Emenda do Sr. Dr. Trajano :

Accrescente-se no fim : « Os direitos dos artefactos sujeitos a despachos *ad valorem* não poderão ser menores que os fixados na tarifa para as materias primas de que forem fabricados ou que nelles predominem. »

Approvada unanimemente.

Arts. 15 a 17. Não houve reclamações.

Art. 18, § 3.º Emenda do Sr. Henault :

« Eleve-se a 300\$ o valor de que trata para despachos de amostras. »

Esta emenda foi retirada pelo proponente.

Art. 19. Não houve reclamações.

Arts. 20 a 26. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Substituam-se pelos arts. 522 a 526 do decreto n. 2647, de 1860. »

Approvada unanimemente.

Art. 27. Memorial da Companhia de Acidos :

Reclama contra a isenção de direitos de que goza, pelo art. 27 das Preliminares, as caixas de chumbo em que actualmente é importado o acido sulfurico.

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 27. Substitua-se pelo seguinte :

Os envoltorios, envoltas ou taras que consistirem em vasos de crystal ou vidro n. 2, ou de louça classificada sob ns. 4, 5 e 6, ou caixas de cobre, chumbo ou outro metal semelhante, de madeira fina ou de outra materia de valor commercial, de uso differente ao em que se acha empregado ou susceptivel disso, que fôr a esse mister, pagarão direitos em separados, conforme sua qualidade e o artigo da tarifa em que estiverem comprehendidos.

§ 1.º Os envoltorios, envoltas ou taras, cuja importancia ou somma de direitos não exceder de 2\$ em um mesmo despacho, serão livres.

§ 2.º Quando a mercadoria tiver mais de um envoltorio, a sua tara será a somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, observadas, todavia, as disposições do decreto n. 21 reformado (n. 523 da lei de 1860).

§ 3.º Quando na conferencia de uma mercadoria se verificar que os envoltorios respectivos devem pagar direitos em separado, o inspector da Alfandega poderá impor a multa de expediente de 10 %; mas o accrescimento de direito não poderá ser computado para dar logar a outras multas. »

E' posta a votos a emenda do Sr. Dr. Trajano e approvada contra os votos do Srs. Silva Gomes, John Moore, Rouchon, Hasenclever, Ribeiro Macelo, Joaquim José Gençalves e Henault (7), e tendo a favor os votos dos Srs. Dr. Street, Dr. Vieira Souto, Dr. Trajano, V. Werneck, Carlos de Almeida, Dr. Aarão, Cunha Vasco, Lima Macedo, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente (12).

Art. 28. Foi supprimido.

Art. 29. Não houve reclamações.

Art. 30. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Substitua-se pelo n. 529 do decreto de 1860. »

Approvada unanimemente.

Arts. 31 e 32. Não houve reclamações.

Art. 33. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Conserve-se e accrescente-se :

§ 1.º Quando, porém, do reconhecimento da avaria resultar uma perda de direitos superiores as alçadas das Alfandegas e Mesas de Rendas das Republicas, os chefes das repartições recorrerão *ex-officio* de suas decisões para o Thesouro.

Estes recursos não terão effeito suspensivo.

§ 2.º Nos casos do § 1º supra, a mercadoria não poderá ser despachada sem ser descarregada na Alfandega ou em outro ponto fiscal. »

Esta emenda foi approvada unanimemente.

Arts. 34 a 36. Não houve reclamações.

Artigo novo. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Art. 36 (bis). Acrescente-se o art. 536 da lei de 1860. »

Approvada unanimemente.

Art. 37. Não houve reclamações.

Art. 38. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Intercalem-se na 4ª linha, depois de « envoltorio semelhante » as palavras « bem como o marmore em obras ou em taboas polidas e artigos semelhantes » e depois de « peso liquido real » as palavras « ou com as taras de tarifa ou por unidade ou medida » supprimindo-se a expressão — quer legal.

Conserve-se o resto do artigo, inclusive o paragrapho unico, que passará a 1º, e acrescente-se :

§ 2.º Quando do abatimento por quebra resultar uma perda de direitos igual ás mencionadas no § 1º do art. 33, os chefes das repartições procederão pelo modo indicado nos §§ 1º e 2º deste mesmo artigo. »

Esta emenda foi approvada unanimemente, sendo recusada uma da Praça de Porto Alegre.

Arts. 39 e 40. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Substituam-se pelos ns. 539 e 540 da lei de 1860 com as seguintes alterações :

Art. 539, § 1.º De 1 % ao kerozene importado em latas de folha acondicionadas em caixas de madeira, não sendo admissivel vistoria para concessão de maior quebra, salvo o pretexto por avaria grossa.

Neste caso a mercadoria será descarregada no entreposto de inflammaveis para ser feita vistoria.

Art. 540. Acrescente-se ao § 1º :

A vistoria para verificação da quebra só poderá ser concedida depois da mercadoria descarregada na alfandega ou em trapiche alfandegado. »

Approvado unanimemente.

Não foram tomadas em consideração as de Gotvad & C. e da Praça de Porto Alegre sobre o art. 40.

Art. 41. Não houve reclamações.

Art. 42. Emenda do Sr. Henault :

« § 1.º Supprima-se a sua ultima parte, pois que os importadores teem a faculdade de despachar a mercadoria mediante termo de responsabilidade. »

Approvada unanimemente.

Arts. 43 a 47. Não houve reclamações.

Art. 48. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Conserve-se, modificando o § 2º pela seguinte forma : Si no volume que contiver taes amostras vierem algumas que devam pagar direitos, serão estes recolhidos por meio de guias ou nota de differença. Esta será sellada com estampilhas de valor igual ás dos despachos de consumo, mencionando o conferente no livro respectivo a quantidade e qualidade das mercadorias, e bem assim o numero da alludida nota de differença. »

Approvada unanimemente.

Art. 49. Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Foi incorporado ao art. 6º e deverá ser substituido por :

As mercadorias de commercio que forem encontradas nas malas dos passageiros de qualquer classe ou categoria social, nacionaes ou estrangeiros, pagarão somente os direitos respectivos, desde que elles as sujeitem ao despacho nos termos do art. 41, dispensada a factura consular, quando se trate de artigos avulsos em pequena quantidade.

§ 1.º Si o passageiro não fizer a designação especificada dos artigos commerciaes que conduzir, mas apresentar as malas com a declaração escripta de taes artigos sujeites a direitos, pagará estes conforme a classificação que fizer o conferente e mais 10 % como multa de expediente.

§ 2.º Si as mercadorias de commercio forem encontradas sem aviso do interessado, este incorrerá em multa do dobro dos direitos, e quando em fundos falsos ou artefactos artificiosamente preparados, as mesmas mercadorias serão apprehendidas por contra bando. »

Esta emenda foi approvada unanimemente.

Art. 50, incorporado ao art. 6º.

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Substitua-se: « As amostras de mercadorias poderão ser importados nos mesmos volumes que estas. Serão entregues aos destinatários mediante simples requerimento ao inspector da Alfandega, que autorizará a entrega com assistência do empregado encarregado da conferencia.»

Approvada unanimemente.

Art. 51. Emenda de Sr. Henault:

« Diga-se: Não será applicada a multa de direitos em dobro:

- 1º por differença de peso de menos de 10 kilos, inclusive;
 - 2º por differença de qualidade, si fôr verificado que a mercadoria é da mesma classe mas de outro artigo, não passando a differença de uma taxa a outra de 20 %.
- « Todavia, não será applicada a multa em dobro, si a differença dos direitos for inferior a 200\$000.

« E' preciso que a multa de direitos em dobro só seja applicada si a differença fôr superior a 200\$000 em cada addição e não em cada despacho.»

Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Conserve-se, modificado o paragrapho unico pela seguinte fórma:

« A multa de 50 % ou de direitos em dobro só será applicada quando, comparados os direitos das mercadorias verificadas em todas as addições ou volumes da mesma nota, com os que a parte se propunha a pagar, houver differença superior a 200\$000, quer as differenças sejam de quantidade, de medição ou qualidade, quer por disposições articulares da tarifa que obriguem as mercadorias verificadas a taxas superiores sobre taxas ou percentagens estabelecidas na mesma tarifa.

« Não haverá penalidade alguma, porém, nos erros da taxa e calculo, e no augmento de valor nas mercadorias sujeitas a direitos *à valorem*, quando se verificar mercadoria igual á declarada em quantidade ou qualidade, salvo o caso da multa do triplo do valor.»

« E' approvada contra os votos dos Srs. Paula e Silva e Lima Macedo a emenda do Sr. Dr. Trajano, ficando prejudicada a do Sr. Henault.

Art. 52. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Accrescente-se:

§ 1.º Ficam revogadas as multas do Regulamento de Facturas Consulares que incidam sobre as faltas já punidas pela Consolidação, modificada pela tarifa nova.

§ 2.º Os requerimentos pedindo rectificação de facturas consulares servirão para isentar o declarante das multas em que houvesse incorrido pelo mesmo erro.»

« Esta emenda foi approvada unanimemente, sendo por proposta do Sr. Dr. Aarão redigido o § 2º da seguinte fórma:

« No caso de erro de factura consular, será permittido á parte requerer a rectificação antes do inicio dos despachos, para ficar isenta da multa em que pudesse incorrer.»

Art. 53. Emenda do Sr. Dr. Trajano:

« Altere-se: A tarifa será dupla, com taxas maxima e minima. As taxas minima serão designadas na tarifa, inclusive a quota de direitos em ouro que annualmente for exigida nas leis orçamentarias. As taxas maximas serão as da tarifa ordinaria incluindo parte em ouro mais 50 %.

« Conserve-se a 2ª parte do art. 53.»

Approvada unanimemente.

« Art. 54 (novo). Em substituição da commissão de que trata o art. 514 da Consolidação das Leis das Alfandegas — « Em cada Alfandega haverá uma commissão de tres membros effectivos e tres substitutos, nomeada pelo Ministro dentre pessoas competentes e de responsabilidade notoria, residentes na sede da repartição, as quaes se prestarão a servir gratuitamente.

§ 1.º Convocada por escripto pelo chefe da repartição, em todos os casos de duvida na classificação das mercadorias, reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, em dia previamente annunciado, a hora certa, em sala especial, e será presidida por um dos respectivos membros effectivos ou substitutos em exercicio, por combinação entre si, devendo o chefe da repartição, em suas relações com o contribuinte, louvar-se no parecer da mesma commissão.

§ 2.º A commissão poderá em sessão, requisitar do inspector da Alfandega quaesquer informações que entenderem com a fiscalisação das rendas publicas, toda a vez que dellas necessitar. Aos inspectores será concedido o prazo maximo de oito dias para prestarem taes informações, sob pena de suspensão por igual prazo si ao Ministro da Fazenda representar contra o facto a referida commissão, que tambem poderá dirigir-se directamente ao Ministro, quando a occurrencia interessar ao serviço fiscal.

§ 3.º As partes interessadas poderão assistir às sessões da comissão de tarifas e apresentar todos os esclarecimentos que julgarem convenientes.

§ 4.º Todas as alfândegas terão archivo completo, já para arrecadação de amostras com diversas decisões, por ordem alfabética, consultas, etc., como também de livros auxiliares, para elucidação da tarifa, segundo as decisões da comissão da tarifa do Ministério de Fazenda.»

Esta emenda foi approvada contra os votos dos Srs. Silva Gomes, Werneck, Lima Macedo, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente.

Emenda do Sr. Dr. Trajano :

« Arts. 55 a 58. (novos) — Reproduzam-se os arts. 577 a 580 do decreto n. 2647, de 1860, mudadas apenas as referencias a outras disposições de leis, conforme a nova consolidação que opportunamente for feita.»

Approvada contra os votos dos Srs. Werneck, Paula e Silva, Conde de Figueiredo e S. Ex. o Sr. Presidente.

Art. 59. Não houve reclamações.

As reclamações da Associação do Rio Grande sobre sello, da Praça de Porto Alegre e inspector da Alfandega sobre tabella H, não foram tomadas em consideração.

Foi encerrada a votação das Preliminares da tarifa.

O Sr. Dr. Aarão propõe, e é acceito unanimemente pela Comissão, um voto de louvor ao Sr. Presidente, pela correção com que dirigiu os trabalhos e boa vontade e delicadeza com que attendeu a todas as reclamações. O Sr. Presidente agradece aos Sr. Membros da Comissão o voto de louvor com que o honraram e declara-se satisfeito com SS. EEx. pela calma com que se portaram durante a discussão de assumptos que interessando diversamente a todos, foram resolvidos sem resentimento de nenhuma das partes. Salienta os serviços prestados pelos Srs. Conde de Figueiredo no cargo de 1º secretario e propõe, com unanime aclamação, que seja também lançado na acta um voto de louvor a tão illustre e digno membro, que no cargo que desempenhou sacrificou seus interesses em beneficio da Republica.

E' levantada a sessão e convocada a reunião para sexta feira proxima, 27 de novembro, afim de proceder-se á leitura e discussão desta acta.— *Francisco Bernardino.*— *Conde de Figueiredo.*— *A. Henault.*

Acta da ultima reunião

Aos 27 dias do mez de novembro de 1903, estando presentes os Srs. Dr. Francisco Bernardino, Conde de Figueiredo, A. Henault, J. F. de Paula e Silva, Antonio de Araujo Lima Macedo, Dr. Joaze Street, Dr. Trajano de Medeiros, Dr. Carlos de Almeida, representado por R. de Freitas Lima, José Maria da Cunha Vasco, representado pelo Dr. Plinio Soares, Silva Gomes & Comp., John Moore & Comp., C. Rouchon, Hasenclever & Comp., representado por Siqueira & Comp. e Joaquim José Gonçalves & Comp., Ribeiro Macedo e M. Nunes & Comp. ; o Sr. Dr. Francisco Bernardino assume a presidencia e secretarioado pelos Srs. Conde de Figueiredo e Henault. declara aberta a sessão.

Foi lida e approvada a acta da ultima sessão, com a seguinte indicação apresentada pelo Sr. Dr. Trajano, que foi approvada unanimemente:

« Os §§ 29, 30, 31, 33, 36, 37 e 38 do art. 2º das preliminares da Tarifa devem ser excluidos desta e fazer parte das leis annuaes, convindo que estes favores sejam progressivamente eliminados.

Nas isenções de qualquer especie devem ser observadas as restricções do decreto n. 947 A, de 1890, evitada a importação de artigos que constituem objectos communs de commercio, conforme já prescreveu a lei da receita e despeza do anno corrente.»

O Sr. Presidente mandou lavrar acta final, que é assignada por todos os presentes.— *Francisco Bernardino.*— *Conde de Figueiredo.*— *A. Henault.*— *J. F. de Paula e Silva.*— *Camillo Rouchon.*— *Ribeiro Macedo & Comp.*— *Joaquim José Gonçalves & Comp.*— *Por Hasenclever & Comp., Siqueira & Co. p.*— *John Moore & Comp.*— *Silva Gomes & Comp.*— *Antonio de Araujo Lima Macedo.*— *Trajano S. V. de Medeiros.*— *Plinio Soares,* por procuração de *J. M. da Cunha Vasco.*— *Jorge Street.*— *R. de Freitas Lima,* pelo Dr. C. Ferreira de Almeida.— *M. Nunes & Comp.*

